



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2015 – São Paulo, quinta-feira, 01 de outubro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5156**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004999-37.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0)) GISELE DE GODOY BARACAT(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511, §1º, do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), tendo em vista que interposta por parte beneficiária de justiça gratuita (fls. 96), RECEBO a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a(o) embargada(o) da sentença retro. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se-os dos autos da execução nº 0004461-37.2002.403.6107. Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000321-37.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 171/184: recebo o recurso do embargante, porque tempestivo e com o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno), mas apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que interposto contra sentença que julgou improcedente os presentes embargos de terceiros. Isso porque, embora referido dispositivo legal mencione embargos à execução, no presente feito (embargos de terceiros) a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não suspenderá o andamento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução

das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: REsp 1222626/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 3.12.2010; REsp 1.083.098/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18.11.2009; AgRg nos EDcl na MC 8.930/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 249.264/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013. Vista à embargada para contrarrazões, intimando-se-a da sentença retro. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 189/202: recebo o recurso do embargante, porque tempestivo e com o devido recolhimento do preparo e da taxa de remessa e retorno), mas apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que interposto contra sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos de terceiros. Isso porque, embora referido dispositivo legal mencione embargos à execução, no presente feito (embargos de terceiros) a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não suspenderá o andamento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: REsp 1222626/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 3.12.2010; REsp 1.083.098/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18.11.2009; AgRg nos EDcl na MC 8.930/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 249.264/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013. Vista à parte embargada para contrarrazões e intimação da sentença de fls. 107/108v. e 164/164v. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801775-78.1998.403.6107 (98.0801775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. ADV. CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

Verificada a tempestividade da apelação, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 205/206), RECEBO a apelação do(a) executado(a), em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a(o) exequente da sentença retro. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se.

**0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)**

Verificada a tempestividade da apelação, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 194/195), RECEBO a apelação do(a) executado(a), em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a(o) exequente da sentença retro. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se.

**0006215-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ARACATUBA - ME X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento do recolhimento do porte de remessa e retorno (Lei nº 8.844/94, art. 2º, §1º e Lei nº 9.028/95, art. 24-A), RECEBO a apelação do(a) exequente, em seus efeitos legais. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não tem

procurador constituído nos autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8)** - AMADO GARCIA GARCIA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008017-13.2003.403.6107 (2003.61.07.008017-5)** - JOSE RODRIGUES NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 213/219: dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 207 (arquivamento dos autos). Publique-se. Intime-se.

**0001734-85.2014.403.6107** - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000064-75.2015.403.6107** - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 389: nada a deliberar, haja vista a tempestividade do recurso da parte impetrante (fls. 376/386). Intime-se a Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5. Observo que, embora conste na petição de fl. 376 que o recurso está instruído com o comprovante relativo ao porte de remessa e retorno, a referida guia não o acompanhou. Publique-se.

**0000749-82.2015.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 94/108), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 19 e 110). Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001457-35.2015.403.6107** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, devidamente qualificada nos autos, em face do PREGOEIRO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, a fim de seja determinado à autoridade apontada como coatora que permita que a impetrante participe do Pregão Eletrônico nº 06/2014 e comprove sua qualificação técnica por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, sem a exigência de comprovação de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Afirma, para tanto, que é uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de vigilância patrimonial, exercida em estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais, possuindo inúmeros contratos com órgãos públicos. Sustenta que o impetrado publicou o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 01/2015, processo administrativo nº 15875.720042/2015-33, cuja sessão se realizará no dia 26/06/2015, às 09h00min, para a contratação de empresa para Serviços de Vigilância Armada e Desarmada e Segurança Patrimonial, CBO nº 5173, e Monitoramento Eletrônico, na

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e nas Agências da Receita Federal do Brasil nas cidades de Andradina, Jales, Lins, Penápolis e Pereira Barreto, todas nos Estado de São Paulo. A impetrante alega que atende a todas as exigências para a participação no certame e constantes do edital, exceto a uma que é a necessidade de comprovação da experiência mínima de três anos. Diante disso, a impetrante impugnou o Edital sob a alegação de que estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade a exigência supra. O recurso administrativo foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/143). Às fls. 146/148, o pedido de liminar foi deferido. 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 154/611). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 617/619. Manifestação da União - (fls. 620/631). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. 4. Preliminar - Encampação A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008). No caso presente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP demonstrou que, de fato, as atribuições do pregoeiro estão limitadas à execução e condução do certame para posterior homologação dos seus atos pela autoridade superior. Diante disso, por encontrar-se o procedimento administrativo dentro da esfera da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, que, inclusive no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, e não existindo modificação de competência estabelecida na Constituição Federal, é o caso de alterar-se o polo passivo do presente mandado de segurança para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP. 5. No mérito, o pedido é procedente. As informações prestadas pela Autoridade Impetrada no seu conteúdo corroboram as razões para o indeferimento administrativo da pretensão da impetrante. Conforme consta das informações, ao final, a impetrante não venceu o certame licitatório, ficando em segundo lugar na ordem de classificação das concorrentes habilitadas, inclusive, cumpre salientar que a impetrante somente participou da licitação em razão da liminar concedida no presente feito. Em sua peça informativa, relata a impetrada sobre as consequências futuras em relação à decisão liminar e de mérito, no caso de a empresa vencedora da licitação, dentro dos sessenta meses de limite máximo, não cumprir a contendo o contrato que poderá ser rescindido, o que na prática resulta na convocação das empresas vencedoras e remanescentes no certame licitatório. Aduz que no caso presente a impetrante foi vencida no requisito preço e não documental, e, no caso de ser convocada, a administração teria que analisar a documentação de habilitação. Sem embargos às anotações da autoridade impetrada, o fato de análise futura da documentação da impetrante, no caso específico de convocação para assumir o contrato, não encontrará óbice qualitativo algum tendo em vista que o impedimento inicial para a habilitação como participante da concorrência foi afastada pela liminar, assim, considerada a transcendência dos motivos determinantes, e, porquanto, os dispositivos do Edital que malferiram a pretensão da impetrante na esfera administrativa, foram afetados por via reflexa pela decisão judicial. Na hipótese, a impetrante trouxe com a inicial a cópia do ato administrativo que recebeu a impugnação e negou provimento às suas razões, para manter inalteradas as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico DRF/ATA nº 01/2015 - fls. 126/128. Na esfera administrativa, a impetrante impugnou alguns itens do Edital, em relação à exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, considerando ser ilegal a exigência por confrontar o 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993. A autoridade apontada coatora fundamentou sua decisão afirmando que a questão não se enquadra nos ditames do 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, já que a compatibilidade de que trata o inciso II do mesmo artigo se refere a características, quantidades e prazos, sendo uma exigência da própria Lei nº 8.666/1993. Demais disso, o item 13.1 do Edital estipula que o contrato a ser firmado para a prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico em questão poderá ser prorrogado por até sessenta meses, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Supondo-se que o mencionado contrato atinja seu prazo máximo de 60 meses, a exigência contida no item 8.7.1.1.1 do instrumento convocatório (experiência mínima de 3 anos) corresponde a 60% da contratação, atestando assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto do Edital. A impetrada citou, ainda, jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais asseverou que um dos princípios da licitação é a garantia da livre concorrência, porém, não pode ser tomado absoluta ou separadamente; deve sim ser interpretado conjuntamente com outros princípios tão importantes, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência nas contratações. Além disso, asseverou que o pregoeiro está vinculado ao princípio da legalidade e às normas internas do órgão na execução e condução dos certames licitatórios, e entre essas normas está a Instrução Normativa SLTI nº 02/2008 e alterações, e quanto aos procedimentos está a obrigação do envio das redações dos editais à análise jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional - fl. 157. Pois bem, pretende a impetrante a exclusão da exigência mínima de três anos na comprovação de prestação de serviços compatíveis em quantidade e prazo

com o objeto do Pregão.No caso em exame a controvérsia gira em torno do descumprimento de disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente, do artigo 30, inciso II e parágrafo 5º. Vejamos:Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...) 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(...) (grifei).O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e caput do artigo 37 da CF/88.Embora a decisão da autoridade impetrada tenha se pautado em motivação razoável firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete, entendo que houve ofensa ao princípio da legalidade que exige a compatibilização das exigências contidas no Edital com a norma de regência.Em razão da disposição contida no 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, está vedada a instituição de quaisquer exigências impeditivas para a consecução final do Edital licitatório, o qual visa, sobretudo, a garantia de proporcionar a maior amplitude possível ao acesso dos concorrentes, em respeito ao interesse público de contratar proposta mais vantajosa para a administração pública.Demais disso, a impetrante possui Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, datado de 04 de setembro de 2014, no qual consta a prestação de serviços similares de forma satisfatória - fl. 141.Apresentou, outrossim, diversos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, dos quais se extrai que a Impetrante possui, no mínimo, dois anos e meio de experiência no ramo (fls. 130/136), o que representa 50% (cinquenta por cento) do prazo máximo a que pode ser prorrogado o objeto da licitação almejada.Como se observa, a partir da prova pré-constituída, não se trata aqui de uma empresa constituída às vésperas da licitação, destinada apenas ao cumprimento do objeto ora licitado, mas de empresa que já se encontra inserida no mercado de serviços de vigilância há certo tempo e que, de acordo com atestados emitidos por diversos órgãos da Administração Pública (incluída a própria RFB), estaria tecnicamente apta a prestar referidos serviços.6. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante participar do Pregão Eletrônico nº 06/2014 com a comprovação de sua qualificação técnica por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, e demais requisitos legais e editalícios, sem a exigência do prazo mínimo de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a concessão da medida liminar de fls. 146/148.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA-SP.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. e Oficie-se.

**0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em sentença.1.- A impetrante alega, à fl. 214, a ocorrência de contradição/omissão na sentença de fls. 204/207, no que se refere à determinação para que, em havendo créditos reconhecidos, estes sejam corrigidos pela Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo aproveitamento dos créditos, exatamente nos termos da fundamentação da r. sentença.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 204/207, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida a parte dispositiva:8. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro extinto do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolizados sob nº 26377.34006.031213.1.1.08-4660 e 39403.70396.031213.1.1.09-5735, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.No caso de decisão administrativa favorável, o ressarcimento do crédito deferido em favor da impetrante será realizado com atualização monetária com base na Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento.Determino que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.9. Defiro o pedido de liminar nos termos em que decidido o presente Mandado de Segurança.10. Processe-se em Segredo de Justiça, em razão de documentos juntados aos autos que estão sujeitos ao Sigilo Fiscal - fl. 138.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que está sujeita a

reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. e Oficie-se.No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas e honorários.P.R.I.C.

**0001901-68.2015.403.6107** - MICHIKO IDERIHA(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Vistos em sentença.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHIKO IDERIHA, devidamente qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual objetiva-se obstar a realização do desconto de 30% (trinta por cento) sobre o benefício nº 085998478-8, da qual é titular, e ao final, seja declarada a ilegalidade da cobrança. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autarquia previdenciária demandada expediu Notificação de Cobrança - ofício nº 21.021.030/319/2015, visando o recebimento de valores pagos a título de pensão por morte, no período de 10 de julho de 2005 a 31 de janeiro de 2007, no importe de R\$ 35.316,59, a ser cumprida mediante o desconto mensal de 30% da renda mensal do seu benefício, a partir da competência de setembro de 2015. Todas essas informações constam de correspondência que foi enviada pelo INSS para a impetrante (fls. 29/30).Afirma a impetrante que não conseguiu demonstrar nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário a concomitância entre o casamento e a união estável e tampouco a existência da dependência econômica com relação ao falecido marido. Entretanto, salienta que seus atos foram norteados pela boa-fé, visto que acreditava ter seus direitos garantidos pelo fato de não ter ocorrido separação judicial ou divórcio.Argumenta a impetrante que a cobrança é ilegal e indevida, já que os proventos foram recebidos sem qualquer ilicitude, bem como tem o benefício caráter alimentar. Alega que ao ingressar com o pedido de pensão por morte, explicou ao atendente da agência previdenciária que, paralelamente ao casamento oficial, o marido mantinha outra família, e diante da informação prestada, foi orientada a se habilitar. Por fim, informa que sua renda mensal provém exclusivamente do benefício de aposentadoria, no importe de um salário mínimo mensal, insuficiente para suprir suas necessidades básicas, necessitando recorrer constantemente a pouca ajuda financeira que os filhos podem lhe prestar.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/44).O pedido de liminar foi deferido para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB/41-085.998.478-8) ou, caso os descontos já tenham sido iniciados, que sejam imediatamente suspensos, a partir da data da intimação do teor desta decisão e até o julgamento final desta demanda (fls. 48/49). Também foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.A impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 54/55).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 56/74). Alegou preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.3. Parecer do Ministério Público (fls. 76/78).É o relatório do necessário. DECIDO.4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. 5. Preliminar - inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo.Alega a autoridade impetrada que, no caso, não há qualquer direito líquido e certo, sendo inviável a via do mandado de segurança.Sustenta que a restituição de valores recebidos a maior é dever legal do impetrante, independentemente de boa ou má-fé, razão pela qual inexistente direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Afasto a preliminar. O Mandado de Segurança é via adequada para impugnar ato de autoridade reputado ilegal. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão da impetrante impõe aqui a análise do mérito.6. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento das questões de fundo.O pedido é procedente.Este Juízo não desconhece a expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em caso de pagamento indevido ou a maior, conforme previsto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Todavia, em situações análogas à que está em apreciação, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte da impetrante.No caso em comento, verifico que os descontos no montante de 30% (trinta por cento) não podem, de modo algum, ser efetuados de imediato no benefício da parte impetrante porque, além da presunção de boa-fé que milita em seu favor, consta dos autos que o valor do benefício é de um salário mínimo, de modo que privaria a autora de condições de garantir sua própria subsistência.Demais disso, a cobrança judicial de créditos decorrentes de benefícios previdenciários pagos indevidamente pelo INSS, seja decorrente de má-fé, dolo ou fraude, seja decorrente de erro da Administração, com presença de boa-fé do beneficiário, sempre foi pautada pela inscrição em dívida ativa, com o posterior manejo da ação de execução fiscal.São considerados créditos não tributários da Fazenda Pública, passíveis de

inscrição em dívida ativa, dentre outros, aqueles decorrentes de indenizações, reposições e restituições, nos quais se enquadrariam os créditos decorrentes de benefícios previdenciários pagos indevidamente, nos termos do art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Precedia o evento da cobrança, contudo, o controle de legalidade do ato, por meio de finalização do processo administrativo de constituição e cobrança do crédito, cujo trâmite envolve a necessária obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apenas posteriormente a esse iter procedimental, poderá sobrevir a inscrição do valor na dívida ativa. Não obstante o afirmado, em 12/06/2013, sobreveio a prolação de acórdão no Recurso Especial nº 1.350.804 - PR (2012?0185253-1), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, como representativo de controvérsia. Referido julgamento foi pautado nos seguintes termos: À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. Assim, na esteira do julgado supramencionado, concluo que o INSS, ao realizar os descontos de valores pagos indevidamente em relação ao benefício de Pensão por Morte (NB/21-133.470.965-0) e diretamente no benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB/41-085.998.478-8), este da titularidade da impetrante MICHIKO IDERIHA, primeiro, não adotou o procedimento de inscrever em dívida ativa o débito, procedimento ultrapassado, conforme a jurisprudência citada, tampouco, submeteu a cobrança por eventual enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil da autora, este o procedimento indicado como correto no julgamento do RESP.7. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada para que não sejam efetivados os descontos de valores pagos indevidamente em relação ao benefício de Pensão por Morte (NB/21-133.470.965-0), diretamente no benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB/41-085.998.478-8), este da titularidade da impetrante MICHIKO IDERIHA, ressalvando ao INSS a cobrança do débito pelas vias regulares e ordinárias, conforme fundamentação acima. A medida liminar deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a impetrante logrou demonstrar o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de se evitar os descontos no benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB/41-085.998.478-8), assim como o *periculum in mora*, caracterizado diante do caráter alimentar da verba, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Além disso, a impetrante trata-se de pessoa idosa (86 anos), e presumidamente hipossuficiente. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial, sendo desnecessária a abertura de vista à autoridade impetrada, tendo em vista que se trata de mera correção do valor causa, sem influência no julgamento do mandamus. Ademais, a impetrada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo indevidos também honorários advocatícios em face da natureza da causa. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. e Oficie-se.

**0002349-41.2015.403.6107 - JOSE AUREO DO ESPIRITO SANTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP**

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOSÉ ÁUREO DO ESPÍRITO SANTO, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras

cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 5.056/2015, proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Para tanto, o impetrante afirma que lhe foi concedido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social o benefício de Aposentadoria Especial, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 17 de agosto de 2015, para as providências necessárias; ou seja, interpor recurso face à decisão da junta, ou dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de quaisquer providências mencionadas. Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores. Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos de concessão de benefícios durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 19/85. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 5.056/2015, proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, com a efetiva implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Em se tratando de mandado de segurança, exige-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o mandado de segurança possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (EEARES 200800642091, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/12/2011 DTPB). Resta incontroverso nos autos que a Agência do INSS teria, de acordo com as normas de regência, o prazo de 30 dias para providenciar a interposição de recurso ou a implantação do benefício, cumprindo dessa forma o acórdão administrativo. Contado o prazo de forma simplificada, sem considerar eventual causa de interrupção ou suspensão eventualmente ocorridas, considerando inclusive que o documento de fl. 40, emitido em 09/09/2015 (data no canto superior esquerdo); 30 (trinta) dias a contar de 17 de agosto de 2015 - fl. 40, data do encaminhamento automático, teria como termo ad quem o dia 18 de setembro de 2015, com exclusão do dia da ciência e inclusão do dia do vencimento (artigo 26, caput, da Portaria MPS Nº 548, de 13 de setembro de 2011 - DOU de 14/09/2011). Não obstante o exposto, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança no dia 17 de setembro de 2015, quando ainda não havia transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para as autoridades impetradas implementar as providências exigidas para o caso, ou seja, apresentar recurso, com efeito suspensivo do acórdão administrativo, ou implantar o benefício. Além disso, é fato notório a deflagração do movimento grevista dos funcionários do INSS, não sendo possível em cognição sumária e em mandado de segurança aferir com certeza se tal movimento atingiu de forma direta interesses ou direitos do impetrante, uma vez que, repito, não estão presentes nos autos provas de que a Agência não esteja atendendo os segurados, mesmo que de forma precária, fato que daria sustentação para a alegação de fruição dos prazos sem interrupção. Contudo, esse fato não beneficiaria em nada o impetrante que procurou a esfera judicial quando ainda não havia vencido o prazo para as autoridades administrativas atuar de forma positiva quanto ao deslinde das questões ventiladas. As dúvidas elencadas poderão, todavia, serem esclarecidas após a vinda das informações que deverão ser prestadas pelas autoridades indicadas como coatora. Demais disso, na prática pretende o impetrante em sede liminar a concessão via mandamental da implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o correspondente pagamento, como é óbvio. Com efeito, a concessão do provimento liminar ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, de modo que, na hipótese de ser posteriormente reformada ou anulada, caberá a restituição do status quo, com a devolução dos valores ao INSS, pelo recorrido, da importância liberada por força da decisão judicial provisória, o que provavelmente não ocorrerá, ante o nítido caráter alimentar da verba em comento. No caso presente, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 269, do STF, que veda a utilização do mandamus para o recebimento de valores, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda, o art. 7º, 2º, da nova lei de Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009, publicada em 10/08/2009, veda a concessão de medida liminar que objetive pagamento de qualquer natureza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 4. - Diante do exposto,



indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006191-88.1999.403.6107 (1999.61.07.006191-6)** - MILTON BENITO MUNHOZ(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Haja vista que a ação principal (ação ordinária n. 0006975-65.1999.403.6107) encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial, determino o traslado de cópias das guias de fls. 13 e 96 para aqueles autos, nos quais, após o trânsito em julgado, será dada a destinação aos referidos depósitos. 3- Traslade-se, ainda, cópias da sentença, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes para aqueles autos. 4- Após, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5164**

#### **MONITORIA**

**0003811-09.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 101/113, nos termos do despacho de fls. 62.

#### **Expediente Nº 5165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001101-47.2015.403.6331** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 53/54. 1- Defiro a prorrogação dos efeitos da decisão de fls. 21 por 120 (cento e vinte) dias. Expeça-se novo ofício ao Departamento Regional de Saúde de Araçatuba - DRS II, de Araçatuba, intimando-o para cumprimento da mesma com cópia deste despacho. 2- Citem-se e intemem-se da decisão de fls. 21 os corréus Município de Araçatuba e Estado de São Paulo. Após, ao SEDI para regularização da autuação, incluindo-os no polo passivo. 3- Após a vinda das contestações, abra-se nova vista à parte autora para manifestação, inclusive sobre a de fls. 29/50. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004131-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS ALVARES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIO JESUS ALVARES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001167-88.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5167

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000980-56.2008.403.6107 (2008.61.07.000980-6)** - VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 76/78v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003930-33.2011.403.6107** - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a sentença de fls. 200/203, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001594-85.2013.403.6107** - COOPCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada pela COOPCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIÃO OESTE PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, AFCOP - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO OESTE PAULISTA e UNIALCO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, objetivando a declaração de legitimidade ativa da autora para a cobrança, em face de sua base territorial, de aporte de 1% (um por cento) de cada fornecedor sobre a produção/fornecimento de cana-de-açúcar, nos termos do artigo 64, alínea a, da Lei nº 4.870, de 01/12/1965. Para tanto, afirma que a contribuição de 1% (um por cento) sobre a produção/fornecimento de cana-de-açúcar, imposta a todos os fornecedores é de destino legítimo para a cooperativa de crédito da base territorial da área rural na qual fora produzida a cana-de-açúcar, uma vez que o caso em tela não envolve execução, cobrança ou qualquer matéria afeta à titularidade do crédito fiscal que pertence a União, sendo a Cooperativa a destinatária legal. Assevera que as duas outras parcelas da contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico de 0,45% e 0,05%, são destinadas à manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores e da Federação dos Plantadores da Cana no Brasil. Sustenta que foi fundada em 21/09/1983, especialmente para os fornecedores de cana-de-açúcar. Posteriormente, em razão de todo fornecedor de cana ser também pecuarista e praticar as duas atividades, além de outras em suas propriedades rurais, foi acrescida em sua denominação a expressão dos agropecuaristas, atualmente, sua denominação é COOPCRED - Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana e Agropecuaristas da Região Oeste Paulista. A autora narra que a AFCOP - Associação dos Fornecedores de Cana da Região Oeste Paulista realizou Assembleia Geral Extraordinária em data de 10 de abril de 2012, quando deliberou que a COOPCRED, ao abrir seu capital para outros setores da economia, deixou de ter direito ao recebimento da verba especificada na Lei nº 4.870/65, posto não ser mais uma Cooperativa de Fornecedor de Cana exclusivamente. A requerente cita a Ata da Assembleia Geral da AFCOP que define como ato de convocação especialmente para buscar por todos os meios a extinção (sic) da contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico que, por força da Lei nº 4.860/65, tem como destinatária a COOPCRED, ou a eleição de outra cooperativa para recebimento da contribuição, mesmo que localizada fora da base territorial da autora. Finalmente, afirma que a AFCOP vem estimulando os fornecedores de cana-de-açúcar das unidades industriais a assinarem cartas solicitando o não desconto das contribuições ou autorizando o repasse para Cooperativas distantes da área produtora. Pediu provimento liminar para determinar o cumprimento pela empresa UNIALCO S/A acerca do recolhimento da contribuição, inclusive, a disponibilização de recursos financeiros no montante em que deixou de repassar para a autora. Juntou procuração e documentos - fls. 16/59. A ação foi originariamente distribuída para a Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Guararapes-SP. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido - fl. 60. A ré UNIALCO S/A foi citada à fl. 67-verso. Contestação da Associação de Fornecedores de Cana do Oeste Paulista - AFCOP - fls. 69/79. Juntou procuração e documentos - fls. 80/121. A AFCOP arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, e no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido. A UNIALCO requereu a concessão de prazo em dobro para falar nos autos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil - fls. 123/124. O pedido foi deferido à fl. 147. Contestação da UNIALCO às fls. 148/171, juntou documentos - fls. 172/184. Alegou preliminares de ilegitimidade ativa e

passiva, pediu para depositar em Juízo os valores correspondentes ao percentual da contribuição em relação aos fornecedores ou parceiros, assim como denunciou à lide os produtores/fornecedores de cana-de-açúcar ligados à UNIALCO por contratos de fornecimento ou parceria. No mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido. Réplica à contestação da AFCOP - fls. 186/188, e da UNIALCO S/A - fls. 189/191. Decisão declinatoria de competência para a Justiça Federal - fls. 200/202. Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual - fl. 210. Na mesma decisão foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo, assim como foi concedido prazo para a parte autora regularizar o recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento das custas processuais, foi deferido o pedido de depósito judicial formulado pela UNIALCO, e determinada a citação da União Federal - fl. 217. A União Federal manifestou-se às fls. 236/237. Em síntese, requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, opinando pela devolução dos autos a Justiça Estadual, assim como pela extinção do processo sem exame do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora. À fl. 238, foi mantido o entendimento de que este Juízo é competente para o processamento e julgamento do feito. Além disso, foi reafirmado o interesse da União para a causa, haja vista que o objeto da lide versa sobre a destinação da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), instituída pelo artigo 64 da Lei nº 4.870/65 e artigo 144 do Decreto-lei nº 2.855/41. É o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - Ilegitimidade Ativa As rés alegam que a autora é parte ilegítima para a cobrança da contribuição CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), instituída pelo artigo 64 da Lei nº 4.870/65 e artigo 144 do Decreto-lei nº 2.855/41. A questão relacionada à legitimidade para a cobrança da contribuição em exame já foi objeto de análise pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais: REsp 655.800/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 31/10/2008; e, REsp 1130470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009. No âmbito do c. Sodalício ficou pacificado que não há como reconhecer a legitimidade de um ente particular para arrecadar a contribuição em nome da União. Pois bem, assim dispõem os artigos 64 da Lei nº 4.870/65 e 144 do Decreto-lei nº 2.855/41: Art 64. A taxa de Cr\$1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 1,5 (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação. Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte: a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores; b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores; c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.-----

-----Art. 144º Fica instituída, para o financiamento dos fornecedores, a taxa de 1\$0 pôr tonelada, de cana que incidirá sobre toda a produção efetivamente entregue pêlos fornecedores às usinas ou destilarias. Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo entrará em vigor na data da publicação da Resolução da Comissão executiva regulamentando a respectiva cobrança, arrecadação e financiamento e será devida pêlos fornecedores na ocasião da entrega das canas. Especificamente no REsp nº 655.800-AL, ficou delineado que a adequada compreensão de alguns conceitos de Direito Tributário, notadamente entre as posições ocupadas pelo titular da competência tributária e da sujeição ativa tributária; e pelo beneficiário da destinação dos recursos. Firme no conceito de que a competência tributária não pode ser delegada a particulares, já que o tributo somente pode ser criado, alterado ou extinto pelo próprio Estado, para hipótese, pode ser afirmado que a União detém a competência para instituir a Contribuição, e a exerceu ao editar o artigo 64 da Lei nº 4.870/65. Foi salientado nos julgados que a aptidão para ser titular do polo ativo da obrigação, ou seja, para figurar como credor na relação jurídica tributária, denominada de capacidade ativa tributária, somente pode ser determinada pela Lei. No caso presente, a sujeição ativa do tributo foi conferida ao IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, autarquia federal que foi extinta, sendo que a Cooperativa apenas se beneficiaria, em tese, do produto da arrecadação. O artigo 145 do Decreto-lei nº 3.855/1941, estabelecia que: O recebedor de cana é obrigado a deduzir da importância ser paga ao fornecedor a quantia correspondente à taxa pôr este devida, recolhendo-a, quinzenal ou mensalmente, aos cofres do Instituto (grifei). Conforme o entendimento do e. Relator do REsp nº 655800/AL, a expressão aos cofres do instituto deve ser entendida IAA, para evidenciar que a legislação atribuiu à autarquia a sujeição ativa. Assim, mesmo que houvesse uma autorização administrativa do IAA ou da União, para que a cooperativa pudesse arrecadar a contribuição, esta não teria validade, diante da conclusão que: a. sujeito ativo e destinatário da arrecadação não se confundem; b. a sujeição ativa tem que estar expressa em lei e não pode ser delegada por ato administrativo; c. somente é possível a delegação de atribuição de arrecadar a entes privados (artigo 7º, 3º, do Código Tributário Nacional), entendida tal função apenas como recebimento espontâneo dos recursos (bancos conveniados que recebem o pagamento) ou como autorização (ou mesmo imposição) para efetuar a retenção do tributo - Ex: IRPF Retido na Fonte. Ademais, a Lei nº 4.870/1965, conferia ao IAA a competência para, mediante processo fiscal, para apurar as infrações ao disposto naquela lei e na legislação do próprio Instituto, e pelos órgãos competentes do próprio Instituto. Cumpre salientar que o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool foi extinto por meio do Decreto nº 92.240, de 07 de maio de 1990, e

posteriormente, pelo Decreto nº 99.288, de 06 de junho de 1990, as atribuições, e competência, do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), e de seus órgãos, foram transferidas para a Secretaria do Desenvolvimento Regional do Governo Federal. Finalmente e por todo o exposto, não há como reconhecer a legitimidade da COOPCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIÃO OESTE PAULISTA para a cobrança da contribuição devida à União, tendo em vista a disposição constitucional expressa no artigo 131, 3º da Constituição Federal: 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Transcrevo a seguir as ementas dos julgados do c. Superior Tribunal de Justiça que foram supramencionados: DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DO IAA. CAPACIDADE ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A Contribuição de que trata o art. 64 da Lei 4.870/65 tinha por sujeito ativo o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. 2. A sujeição ativa, fixada por lei, não pode ser alterada por mera deliberação do Conselho do Instituto. 3. Com a extinção do IAA, a União, como sua sucessora, passou a ocupar o pólo ativo nas relações tributárias anteriormente titularizadas por essa autarquia. 4. De acordo com o art. 131, 3º, da Constituição Federal, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 5. Ilegitimidade da Cooperativa dos Plantadores de Cana de Alagoas Ltda. (COPLAN) para promover, em nome próprio, execução de tributo devido à União. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 655.800/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 31/10/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 64 DA LEI N. 4.870/65 - LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRAR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA POR COOPERATIVA DESTINATÁRIA DOS RECURSOS - EXTINÇÃO DO IAA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO QUE SUCEDEU O IAA. 1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ativa da Coopcred - Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana e Agropecuaristas para cobrança de valores previstos no art. 64 da Lei n. 4.870/65 (1, 5% sobre o valor da tonelada de cana posta na esteira da Usina, destinado ao reajuste de capital a ser recolhido em favor da Cooperativa de Crédito). 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. A Segunda Turma, no julgamento do REsp 655.800/AL, entendeu que é da União, após a extinção do IAA, a legitimidade ativa para cobrar os valores previstos da Lei n. 4.870/65 (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6.12.2007, DJe 31.10.2008). 4. Entendimento que se coaduna com o disposto nos arts. 145 do do Decreto-Lei n. 3.855/1941 e 49 da Lei n.4.870/65. Recurso especial parcialmente provido, para que seja extinta a presente ação sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear o recebimento das verbas, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. (REsp 1130470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00, pro rata, a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5169**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES ) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Fl. 1964: depreque-se com urgência a Uma das Varas Criminais da Comarca de Indaiatuba-SP a inquirição da testemunha Rubeneuton Oliveira Lima (arrolada pelas defesas dos acusados Alessandro Silva de Assis e Izildinha Alarcon Linares). Prazo para cumprimento da carta precatória: 45 dias (processo incluído na Meta n.º 02/2014-CNJ). Sem prejuízo, esclareça a acusada Izildinha Alarcon Linares, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se insiste na oitiva das testemunhas de defesa Lúcia Helena de Godoy e Damares Regina Alves, ou se pretende substituí-las (indicando-se, nesta última hipótese, os dados qualificativos e endereços atualizados das testemunhas substitutas), vez que o e. Juízo da 12.ª Vara Federal de Brasília-DF comunicou a ausência

injustificada das referidas testemunhas à audiência lá realizada em 03/09/2015, nos autos da carta precatória distribuída sob o n.º 0039583-21.2014.4.0.01.3400 (fls. 1965/1966).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5473**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002403-07.2015.403.6107** - APARECIDO FAZANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0002404-89.2015.403.6107** - EDSON BORGES PIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0002406-59.2015.403.6107** - SERGIO JESUS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o

provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7841**

#### **MONITORIA**

**0001139-59.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI  
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido(a/s): JOSÉ SANDRO BIANQUINI, RG 3.230.066/SSP-PR e CPF/MF 462.904.869-34, com endereço na Rua Riccieri Meneghetti, nº 15, Jardim Aeroporto, em Assis/SP, CEP 19813-175F. 49: Diante da consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente despacho, determino ao(à) Sr.(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo que se dirija ao endereço do(a) requerido(a) indicado no cabeçalho e realize as diligências abaixo elencadas: 1 - CITE(M)-SE o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1.a. efetue(m) o pagamento do valor indicado no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, pelas razões expostas na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;1.b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) de que:2.a. ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC;2.b. em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverá(ão) apresentar declaração de pobreza e comprovantes de renda, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda.Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de mandado de citação e intimação.Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001242-66.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

FF. 51/76: Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 458/463: O direito de representação consiste na possibilidade de substituição do herdeiro cujo óbito ocorreu antes do falecimento do autor da herança. Na hipótese de irmão falecido em data anterior ao óbito do autor da herança, o artigo 1840 do Código Civil admite, expressamente, o direito de representação aos sobrinhos, filhos do irmão. No presente caso, o autor falecido era divorciado, não deixou filhos nem genitores vivos. Logo, seus irmãos foram chamados à sucessão. Falecido o irmão Raymundo, nos termos do artigo 1840 do Código Civil, seus filhos são chamados à sucessão do autor Benedito Vieira da Silva, na condição de representantes. Isso posto, impertinente a manifestação de f. 458. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências a seguir elencadas. 1. Promover a habilitação dos filhos do irmão falecido Raymundo, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. 2. Comprovar o estado civil dos sobrinhos abaixo relacionados, apresentando cópia da certidão de nascimento e/ou de casamento e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Filhos do irmão falecido ANTONIO VIEIRA DA SILVA: 1. Márcia Cristina da Silva; 2. Maísa Regina da Silva; 3. Milton Antônio da Silva; Filhos da irmã falecida CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA: 4. João Carlos de Oliveira; 5. Valdir Paulo de Oliveira; 6. João Paulo de Oliveira; 7. Rosa Maria de Oliveira; 8. Ana Aurora da Silva Oliveira; 9. Cleide Maria de Oliveira. 3. Comprovar a realização de diligências destinadas à localização da sucessora FRANCISCA VIEIRA DA SILVA ou, se o caso, de seus filhos. Destaco que, de posse dos dados qualificativos da referida sucessora (f. 459), os próprios habilitantes podem realizar diligências com maior possibilidade de êxito na busca pela desaparecida. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao INSS. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELOI DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os dependentes previdenciários detêm preferência sobre os sucessores civis do autor falecido. E isso porque a legislação previdenciária, norma especial, se sobrepõe às regras gerais da legislação civil. No presente caso, o autor Eloi de Oliveira era divorciado de Elizabeth Mariano Oliveira e deixou cinco filhos maiores (vide certidão de óbito f. 331). No entanto, conforme demonstrado pelo INSS às ff. 372/374, o cônjuge Elizabeth Mariano Oliveira, apesar de divorciado, manteve o status de dependente previdenciário do autor falecido, situação amparada pelo artigo 17, 2º, da Lei 8.213/91. Isso posto, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, 2º, e 112, todos da Lei 8.213/91, reconsidero a r. decisão de f. 349 e defiro exclusivamente a habilitação da dependente previdenciária do de cujus. Ao SEDI para: a) retificação do polo ativo com a substituição do autor falecido, Eloi de Oliveira, pela ex-mulher ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, CPF/MF 110.787.678-82; b) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se as partes exequente e executado, bem como inserindo, no campo observação, o descritivo da classe original; c) anotação das partes: - Autor(a)/Exequente: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA; - Réu/Executado: INSS. Com o retorno do SEDI, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício em nome do autor falecido ELOI DE OLIVEIRA, nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das folhas 18, 238/240, 259/260, 270/276, 291/292, 304/305-verso, 307 e 311/316. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o



pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000465-23.2010.403.6116** - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 203/206: Intime(m)-se o(a/s) Autor(a/es)-Executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos. c) se existentes depósitos judiciais relativos às contribuições de FUNRURAL e pretendendo a conversão em renda dos respectivos valores, informar os dados necessários para tanto. Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência e, SE O CASO, do total das contribuições de FUNRURAL, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência e, se o caso, da(s) guia(s) de depósito referente às contribuições de FUNRURAL. Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, proceda a Serventia à: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: 1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG; 2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FF. 203/206: Valor do Débito Exequendo = R\$1.117,86 (mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos) em MARÇO de 2015.

**0001021-25.2010.403.6116** - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 348/351: Intime(m)-se o(a/s) Autor(a/es)-Executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos. c) se existentes depósitos judiciais relativos às contribuições de FUNRURAL e pretendendo a conversão em renda dos respectivos valores, informar os dados necessários para tanto. Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência e, SE O CASO, do total das contribuições de FUNRURAL, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência e, se o caso, da(s) guia(s) de depósito referente às contribuições de FUNRURAL. Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, proceda a Serventia à: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: 1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): DARCIO BALDI; 2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FF. 348/351: Valor do Débito Exequendo = R\$2.176,74 (dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro



centavos) em MARÇO de 2015.

**0001090-57.2010.403.6116** - FERNANDO JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 256/259: Intime(m)-se o(a/s) Autor(a/es)-Executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal.II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos.c) se existentes depósitos judiciais relativos às contribuições de FUNRURAL e pretendendo a conversão em renda dos respectivos valores, informar os dados necessários para tanto.Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência e, SE O CASO, do total das contribuições de FUNRURAL, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência e, se o caso, da(s) guia(s) de depósito referente às contribuições de FUNRURAL.Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, proceda a Serventia à:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): FERNANDO JOSPE DIB;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL.Int. e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:FF. 256/259: Valor do Débito Exequendo = R\$3.353,57 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em MARÇO de 2015.

**0001102-71.2010.403.6116** - CARLOS CICILIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 314/317: Intime(m)-se o(a/s) Autor(a/es)-Executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal.II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos.c) se existentes depósitos judiciais relativos às contribuições de FUNRURAL e pretendendo a conversão em renda dos respectivos valores, informar os dados necessários para tanto.Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência e, SE O CASO, do total das contribuições de FUNRURAL, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência e, se o caso, da(s) guia(s) de depósito referente às contribuições de FUNRURAL.Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, proceda a Serventia à:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): CARLOS CICILIATO;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL.Int. e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:FF. 314/317: Valor do Débito Exequendo = R\$1.117,86 (mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos) em MARÇO de 2015.

**0001137-31.2010.403.6116 - AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACAU LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

I - FF. 245/248: Intime(m)-se o(a/s) Autor(a/es)-Executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal.II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos.c) se existentes depósitos judiciais relativos às contribuições de FUNRURAL e pretendendo a conversão em renda dos respectivos valores, informar os dados necessários para tanto.Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência e, SE O CASO, do total das contribuições de FUNRURAL, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência e, se o caso, da(s) guia(s) de depósito referente às contribuições de FUNRURAL.Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para::a) retificação do nome da autora em conformidade com a cópia do CNPJ de f. 30;b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACU LTDA.;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL.Int. e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:FF. 245/248: Valor do Débito Exequendo = R\$2.225,69 (dois mil, duzentos e vinte cinco reais e sessenta e nove centavos) em MARÇO de 2015.

**0001304-48.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

I - FF. 189/192: Intime(m)-se o(a/s) Autor(a/es)-Executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação:a) pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal;b) recolher(em) as custas judiciais finais.II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos.c) se existentes depósitos judiciais relativos às contribuições de FUNRURAL e pretendendo a conversão em renda dos respectivos valores, informar os dados necessários para tanto.Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência e, SE O CASO, do total das contribuições de FUNRURAL, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência e, se o caso, da(s) guia(s) de depósito referente às contribuições de FUNRURAL.Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, proceda a Serventia à:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): JOÃO CARLOS CAMOLESI;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL.Int. e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:FF. 189/192: Valor do Débito Exequendo = R\$1.057,58 (mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em MARÇO de 2015.

**0001540-63.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
I - F. 103: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) AUTOR(A/ES)-EXECUTADO(A/S), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme pedido do(a) exequente à f. 103, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. II - Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão e os honorários de sucumbência estiverem depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, adotar as providências necessárias à conversão aos seus cofres dos valores depositados, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de levantamento em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos.Comprovada a destinação dos honorários sucumbenciais e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, proceda a Serventia à:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Int. e cumpra-se.

**0000637-91.2012.403.6116** - GERSON RUBENS GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001990-69.2012.403.6116** - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 276/278: Diante do extrato de movimentação processual anexo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Outrossim, decorridos os 30 (trinta) dias e independentemente de nova intimação, deverá a PARTE AUTORA manifestar-se em termos de prosseguimento, observando as disposições do despacho de f. 273.Int. e cumpra-se.

**0003372-78.2013.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 96/99, 101/108 e 110/118: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia integral da certidão de nascimento do sucessor RONALDO DA SILVA ARAUJO, com as averbações mencionadas no campo observação (vide f. 113);b) se as averbações lançadas na certidão de nascimento do referido sucessor demonstrarem que houve alteração no seu estado civil, apresentar cópia integral da respectiva certidão de casamento;c) se o sucessor RONALDO DA SILVA ARAUJO for casado sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação do respectivo cônjuge instruída com procuração ad judicium e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF);d) se os sucessores insistirem no pedido de justiça gratuita, TODOS deverão apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isentos, dos últimos três comprovantes de rendimento;e) ou, alternativamente ao item d supra, recolherem as custas judiciais.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000271-18.2013.403.6116** - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora.F. 52: Não obstante o tempo decorrido desde o pedido formulado, faculto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se acerca das informações trazidas pela União Federal às ff. 46/49, sob pena de preclusão.Int. e cumpra-se.

**0000541-42.2013.403.6116** - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 165: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca dos cálculos de ff. 151/158.Ressalto que o silêncio da parte autora ou a mera discordância não instruída com cálculos próprios será interpretado como concordância tácita com os valores ofertados pela Caixa Econômica Federal.Esclareço, outrossim, que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente junto à Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses legais de saque.Sobrevindo concordância, expressa ou tácita, do autor com os cálculos de ff. 151/158, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, cumpra a Serventia o quarto parágrafo do despacho de f. 150, alíneas a e b.Int. e cumpra-se.

**0000948-48.2013.403.6116** - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio

configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1)** - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SIDNEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FF. 165/168: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia da certidão de óbito do autor falecido;b) cópia da certidão de nascimento e/ou casamento do autor falecido;c) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do autor falecido;d) se eventualmente existentes, promover a habilitação de outros dependentes previdenciários do autor falecido.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que converta em depósito judicial, à ordem deste Juízo, o valor depositado em favor do autor falecido, conforme extrato juntado à f. 159, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da CNH de f. 12 e do extrato de pagamento de f. 159.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001592-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001592-0)** - DARCIO PAGIANOTTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO PAGIANOTTO FF. 248/250, 253/255, 258 e 260: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote às providências necessárias à conversão aos seus cofres dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 248/250 e 255, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de levantamento em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos.Comprovada a destinação dos honorários sucumbenciais e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152399

- GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

**0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8)** - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 91 e 94/96: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote às providências necessárias à conversão aos seus cofres dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 91, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de levantamento em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos.Comprovada a destinação dos honorários sucumbenciais e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2)** - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ EDUARDO VALEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 122: Autorizo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adote às providências necessárias à conversão aos seus cofres dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 115, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, indefiro o levantamento da verba sucumbencial em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos.Comprovada a destinação dos honorários sucumbenciais e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001622-60.2012.403.6116** - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 150: Concorda a PARTE AUTORA com os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal (ff. 96/110 e 114/141).Contudo, prejudicados os honorários de sucumbência depositados pela Caixa Econômica Federal (ff. 111/113). Nos termos da sentença de ff. 87/89, a condenação em verba sucumbencial recaiu sobre o autor.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) converter aos seus cofres, independentemente de alvará de levantamento, os valores equivocadamente depositados a título de despesas sucumbenciais (ff. 111/113), apresentando o respectivo comprovante;b) querendo, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência.Regularmente promovida a execução dos honorários sucumbenciais, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Após o prazo assinalado à parte autora, com ou sem notícia de pagamento da verba de sucumbência, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Todavia, se não promovida pela Caixa Econômica Federal a execução dos honorários de sucumbência e apresentado o comprovante da conversão mencionada no terceiro parágrafo supra, alínea a, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7843**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000679-38.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-08.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá

especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001733-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-91.1999.403.6116 (1999.61.16.001436-8)) FIGUEIREDO E CARDOSO LTDA X EVA NUNES CARDOSO X MOISES CARDOSO FILHO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Diante da petição da União Federal de f. 82, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0002031-36.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-39.2012.403.6116) TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 49-51, da v. decisão de ff. 94-95, e da certidão de trânsito em julgado de f. 103, para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001180-26.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-67.2014.403.6116) AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000514-88.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho a petição de documentos de ff. 72-78 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000792-89.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000190-2)) WILSON ROBERTO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (cópia do auto de penhora f. 71). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000793-74.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000190-2)) DAVID ANTONIO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (cópia do auto de penhora f. 78). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000934-93.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-41.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação -

cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial, corrigindo o valor à causa, que deve corresponder ao valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000935-78.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial, corrigindo o valor à causa, que deve corresponder ao valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000936-63.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-21.2013.403.6116) & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial, corrigindo o valor à causa, que deve corresponder ao valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000937-48.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-64.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial, corrigindo o valor à causa, que deve corresponder ao valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000938-33.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-28.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial, corrigindo o valor à causa, que deve corresponder ao valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001236-59.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

Diante do desarquivamento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002091-77.2010.403.6116** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI



LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

FF. 361-436: Defiro. Determino a produção probatória pericial para avaliação do imóvel litigado nos autos, por perito cadastrado na Comarca de Pontes de Lacerda/MT, que tem jurisdição sobre o imóvel a ser periciado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, depreque-se à Comarca de Pontes de Lacerda/MT para a produção da prova pericial, nomeação de perito avaliador que deverá apresentar a proposta de honorários periciais, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá ao executado promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por aquele Juízo. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Expeça-se, pois, carta precatória conforme determinado a qual ficará sujeita ao recolhimento das taxas de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, pelo executado, pois o ato deprecado é afeito à Justiça Estadual. Intimem-se as partes quando da expedição de referida deprecata devendo as mesmas acompanharem no juízo deprecado a realização do ato, independentemente de nova publicação por este juízo. Int. Cumpra-se.

**0000748-70.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDA EXPEDITA CONTE DA LUZ

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do ofício de f. 27, no qual predispõe o recolhimento da diligência de oficial de justiça, diretamente naquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (Autos nº 0002496-11.2015.8.26.0120 - 2ª Vara de Cândido Mota/SP).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000352-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000352-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARREIROS E CIA LTDA ME X JAIR PAULINO BARREIROS X MARIA PERPETUA BARREIROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 243. Cumpra-se.

**0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Dê-se ciência à exequente acerca da comunicação eletrônica de f. 241, oriunda da 1ª Vara Federal de Marília/SP. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 240. Int. Cumpra-se.

**0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

FF. 326: Indefiro. O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja no dia em que se deu a praça ou leilão (Art. 1.118 do Código de Processo Civil). Assim sendo, pretendendo o condômino, gozar da preferência na alienação da coisa comum, haverá de comparecer ao leilão/prança e ali exercitar seu direito, quando só então terá conhecimento acerca do valor ofertado e das condições para poder disputar em iguais condições ao estranho (STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 17571/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 03/03/2011, DJ de 10/03/2011). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Pleiteia o executado a retirada da restrição que recai sobre o veículo de sua propriedade de placas LOW-3525, penhorado nos presentes autos. Argumenta que, após procedimento junto à Ciretran/SP, para troca do tipo de combustível, o pedido para emissão de novo documento (CRV) lhe foi negado em virtude da inserção de restrição através do sistema RENAJUD. Junta documentos às ff. 221-230. Decido. Com efeito, os documentos de ff. 223-230 comprovam o procedimento de conversão do combustível GNV do veículo Fiat/Pálio Fire, de placas LOW-3525, registrado em nome do executado. Há, inclusive, documento emitido pelo Departamento de Trânsito de Assis no qual faz menção expressa à necessidade de baixa do bloqueio Renajud para emissão do CRV (f. 223). Portando, autorizo o levantamento da restrição do RENAJUD para que o executado possa promover a emissão de novo documento, sem constar o GNV (gás natural). Efetivado o levantamento da restrição, oficie-se à CIRETRAN para os devidos fins. Consigne-se que, após a expedição de novo documento deverá, no ato, proceder à penhora sobre o referido veículo, vinculado a esta execução fiscal. O recolhimento de eventuais taxas, multas e outras pendências porventura devidas ficarão a cargo do requerente. Instrua-se o ofício com cópia do auto de penhora de f. 179. Em prosseguimento, defiro o pleito da exequente formulado na petição de ff. 238-243. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C, CNPJ nº 44.484.897/0001-41 e JOÃO PEREIRA FILHO, CPF nº 101.932.468-64, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0002227-74.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASILIO BARCHI JUNIOR SERRALHERIA - ME(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA)**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001809-05.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)**

Sobreste-se os autos até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao

Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de f. 195-v. Int. Cumpra-se.

**0000243-84.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BERENICE MARCAL DIAS VICENTE X B. M. DIAS VICENTE - ME(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)

Vistos.Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000259-38.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos.Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de entrega do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de f. 180-181, em favor do arrematante. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000335-62.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GOV EST SAO PAULO PENITENCIARIA ASSIS(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

Vistos,FF 50-55: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002407-85.2013.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

**0000359-90.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo ou de vista para novas diligências sem justificativa, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Lá aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0000382-36.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado, ora excipiente, LOCASSIS MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. Pugna, em síntese, pela decretação da prescrição do crédito tributário, sob a causa de pedir de que se refere aos períodos de apuração anos base/exercício de 01/2005 a 13/2007 (CDA nº 36.950.405-4) e 03/2010 a 06/2011 (CDAs nºs 39.990.426-3 e 39.990.427-1) e a data da distribuição da presente demanda (ff. 78-81).Intimada, a parte exequente, ora excepta, buscou refutou as alegações, juntando documentos (ff. 86-96).DECIDO.A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005).Constando no petitório do executado a alegação de nulidade de citação e prescrição, é cabível a dedução de sua oposição por mero incidente nos autos principais, conquanto matérias conhecíveis de ofício pelo Juiz da causa. Passo, assim, ao exame das matérias alegadas.Primeiramente, no que se refere à ocorrência de vício na citação levada a efeito nos presentes autos, não prosperam os argumentos trazidos pelo excipiente. Na forma da Lei 6.830/80, a citação na execução fiscal considera-se realizada com a entrega da carta no endereço do executado, não se exigindo a aposição da assinatura do citando no AR, conforme o disposto no art. 8º, II, da referida lei, que estabelece: A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.Assim sendo, não é necessário que o Aviso de Recebimento seja entregue em mãos do executado, pois basta que a entrega se dê no endereço do executado.In casu, denota-se da execução que o aviso de recebimento foi enviado para o endereço do executado, inclusive, o mesmo declinado na procuração de f. 73, na qual indica àquele endereço como sendo o da

sede da empresa. Além disso, inequívoco o conhecimento da lide por parte da executada, haja vista a penhora de bens e a intimação da devedora, na pessoa de sua representante legal, Andreia Oliveira Chaves, acerca da constrição e do prazo para oposição de Embargos à Execução (f. 36-v). No entanto, preferiu manter-se revel até a arguição da presente exceção. Inexiste, assim, nulidade de citação. No que tange à alegação de prescrição, temos que a presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos sob os números 36.950.405-4, 39.990.426-3 e 39.990.427-1, referentes aos períodos de apuração de 01/2005 a 13/2007 (ff. 08-14) e 03/2010 a 06/2011 (ff. 15-18 e 20-27), respectivamente, declarados pela parte executada por meio de declaração. Nos casos de créditos tributários constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte (GFIP), como o caso dos autos, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Antes, pode o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Por outro lado, ausente o autolancamento, cumpre à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado, momento em que começa o transcurso do prazo. Assim sendo, a questão que se põe nos autos é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. No caso dos autos, os créditos impugnados referem-se às competências compreendidas entre 01/2005 a 13/2007 e 03/2010 a 06/2011. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, na forma do art. 142 do CTN, ocorrido, in casu, em 16/08/2010 e 10/12/2011, respectivamente, conforme se verifica dos documentos constantes das ff. 05, 15 e 20. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal 02/03/2012, com a citação da executada em 26/04/2011 (f.31), não se operou a prescrição quinquenal do crédito exequendo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Intimem-se.

**0001241-52.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo ou de vista para novas diligências sem justificativa, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Lá aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000112-75.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. DO VALE FIGUEIREDO - EPP(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Vistos, FF 98-102: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002276-13.2013.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**0000681-76.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALMAR - COMERCIO E LOCAAO DE EDQUIPAMENTOS DE SOLDA LT X AURELIO TONI

F. 70: Defiro, em termos. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0001019-16.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BELINOTTE & BELINOTTE LTDA - ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado, ora excipiente, BELINOTTE & BELINOTTE LTDA-ME. Pugna, em síntese, pela decretação da prescrição dos créditos tributários, sob a causa de pedir de que se referem aos períodos de apuração de 01/12/2008 (CDA nº 80.4.13.031312-69) e 05/2010 a 08/2011 (CDA nº 80.4.14.110553-81). Intimada, a parte exequente, ora excepta, reconheceu a prescrição parcial da CDA nº 80.4.13.031312-69 e refutou as alegações em relação à CDA nº 80.4.14.110553-81, juntando documentos (ff. 50-59). DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida

pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. No que tange à CDA nº 80.4.13.031312-69, a própria União Federal reconheceu expressamente a prescrição do crédito tributário. Restou demonstrado, por meio do documento de f. 57, que o crédito exequente foi informado pelo executado, por meio de declaração, em 04/05/2009. Assim sendo, ajuizada a petição inicial executiva em 31/10/2014, operou-se a prescrição quinquenal dos créditos exequendos. Em relação à CDA nº 80.4.14.110553-81, os créditos impugnados referem-se às competências compreendidas entre 01/03 a 05/2010, 12/2010, 04/2011 e 06/2011 a 07/2011. A Fazenda Nacional demonstrou, por meio do documento de f. 56, que o crédito exequendo foi informado pelo executado, por meio de declaração, entregue no dia 23/03/2011. Assim, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 31/10/2014, com a citação da executada em 24/11/2014, não decorreu o lustro prescricional. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos na CDA n. 80.4.13.031312-69 e, em consequência, em relação a eles julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino, contudo o prosseguimento do feito em relação aos créditos constantes da CDA nº 80.4.14.110553-81, devendo o credor indicar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor. Tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição de parte do crédito executado, impõe-se a fixação dos encargos sucumbenciais ao excepto. Assim, deverá arcar o agravado/excepto com verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0000227-28.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA DO CARMO DOS SANTOS**

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista /SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

**0000244-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAINE CRISTINA SQUARSSO**

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista /SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

**0000663-84.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado às fls. 11/22. Objetiva a extinção da execução sob os seguintes argumentos: (a) nulidade da cobrança por nunca ter exercido a atividade de químico; (b) nulidade da certidão de dívida ativa 196-036-2015 por não preencher os requisitos legais. A exequente, por sua vez, sustentou que a matéria arguida pelo executado depende de dilação probatória. Assim, só poderia ser aventada em embargos à execução mediante a garantia do Juízo. Assevera não haver qualquer nulidade da CDA, que atende a todos os requisitos legais. Por fim, aduz que a cobrança é legítima, pois o executado exerceu a atividade privativa de químico sem o registro necessário e, portanto, deve ser multado pelo exercício irregular da profissão. É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Da nulidade da cobrança: Sustenta o excipiente que a cobrança efetivada pela exequente padece de nulidade por não haver fato gerador. Aduz que o profissional, apesar de inscrito, não pode ser compelido a pagar anuidades sem ter efetivamente exercido a atividade. Contudo, ao que se observa dos autos, em tese, o executado teria sido multado por exercer função privativa de químico sem o registro respectivo. Houve processo administrativo para apuração das supostas irregularidades. No presente caso, a cobrança da multa por suposto exercício irregular da profissão, regularmente apurado em procedimento administrativo (fls 36/60), envolve questão de mérito passível de dilação probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. Da nulidade da CDA: De igual modo, a nulidade arguida em relação à constituição da CDA não merece prosperar. Ao contrário do alegado pelo executado, da Certidão de Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial (fl. 03), constam suficientemente descritos todos os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, entre eles os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente (R\$ 3552,00), a origem e natureza do crédito (multa por infração e os respectivos dispositivos legais), data de inscrição (25/03/2015) e número do procedimento administrativo que a originou (242176). Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo executado, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a

exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pelo executado às ff. 11/22, e determino o prosseguimento do feito executivo. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7846**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000195-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000195-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. **RESSALTO QUE AS PARTES DEVERÃO MANIFESTAR-SE ACERCA DO VALOR DEPOSITADO AOS AUTOS (F. 141). COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e **INTIMÁ-LA** para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6) - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. **COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e **INTIMÁ-LA** para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que

deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, remetam-se os autos do SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001387-64.2010.403.6116 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação,

considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001345-78.2011.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Portaria 12/2008, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001346-63.2011.403.6116** - REGINALDO MOUTINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se



desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001562-24.2011.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Diante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, remetam-se os autos do SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001563-09.2011.403.6116 - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, na elaboração dos cálculos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá ser observada a proporção a que cada parte foi condenada. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na

hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001743-25.2011.403.6116 - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, remetam-se os autos do SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001744-10.2011.403.6116 - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser

instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, remetam-se os autos do SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da

Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Diante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, remetam-se os autos do SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se

o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à Portaria 12/2008, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001086-49.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes

antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à Portaria 12/2008, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7850**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000153-08.2014.403.6116** - DERCY DE SOUZA SALOMAO(SP357483 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por Dercy de Souza Salomão, em face da apreensão do veículo VW/Fox 1.6 GTI, placas FIP 1320, referente aos autos da Ação Penal nº 0000786-19.2014.403.6116 (IPL nº 70/2014-DPF/MII/SP). Na decisão de f. 32 foi deferida a restituição do veículo à requerente, na esfera penal, sendo oficiado para tanto (f. 34). A Receita Federal do Brasil em Marília, através do ofício de f. 43, informou que foi aplicada a pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, nos autos do processo nº 13830.721235/2014-11. Às ff. 54/57 a requerente reitera o pedido de restituição do veículo, alegando necessidade. Eis o breve relatório. Nos termos da manifestação ministerial de f. 60, que passa a integrar a presente decisão, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/Fox 1.6 GTI, placas FIP 1320, nos termos propostos às ff. 54/57, por falecer a este Juízo Criminal competência para apreciá-lo, devendo a requerente apresentar seu pedido na esfera competente. Ciência ao representante do MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002157-52.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, faço remessa deste autos à publicação, no EXPEDIENTE Nº 7850, para intimar o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 226. Fica o advogado constituído ciente de que a não apresentação das alegações finais no prazo estipulado, acarretará a nomeação de defensor dativo para atuar na defesa do réu. Do que, para constar, lavro o presente termo.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000487-86.2007.403.6116 (2007.61.16.000487-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ERNANI ZWICKER X CARMEN LIGIA THEODORO ZWICKER(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNANI ZWICKER e CARMEM LÍGIA THEODORO ZWICKER, qualificados na inicial, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8137/90. A denúncia foi recebida em 21/01/2008 (f. 71). Os acusados foram citados (f. 89v.) e interrogados (ff. 103/109). Nessa ocasião foi intimada a defesa para apresentação de defesa prévia, bem como designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Wilson Roberto Batistela. A defesa prévia foi apresentada às ff. 119/133, acerca da qual o Ministério Público Federal se manifestou às ff. 146/149. Em audiência, foram afastadas as preliminares suscitadas pela defesa e ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Inexistindo causa para a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (ff. 150/153). A testemunha Norma Sueli Marchi, arrolada pela acusação, foi ouvida às ff. 192/194, enquanto que a testemunha arrolada pela defesa, Valdemir Furlan, foi ouvida à f. 212/214. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes dos acusados (f. 218), e a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando o envio de cópia da decisão que suspendeu a imunidade tributária da instituição de ensino administrada pelos acusados. Os pedidos foram deferidos pela decisão de f. 226. Às ff. 227/228 sobreveio informação de que os acusados efetuaram o parcelamento do débito tributário. O Ministério Público Federal requereu a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional, pleito que foi deferido à f. 269. Diante do teor do ofício de f. 337, dando conta de que a instituição de ensino administrada pelos acusados foi excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a juntada da certidão de óbito de Ernani Zwicker. O primeiro pedido foi deferido pela decisão de f. 341 e determinado o prosseguimento do feito, com a concessão de prazo para as partes apresentarem alegações finais. Em seguida, a título de alegações finais, o parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Ernani Zwicker, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e pela absolvição da acusada Carmem Lígia Theodoro Zwicker, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. À f. 347 sobreveio a notícia de falecimento do defensor constituído dos acusados. Pelo despacho de f. 348 foi determinada a intimação da acusada Carmem Lígia para constituição de novo defensor, a fim de apresentar alegações finais, e assinalado prazo para a juntada da certidão de óbito do coacusado Ernani Zwicker. Constituído novo defensor (ff. 356/357), foram apresentadas alegações finais às ff. 363/365 e juntada a certidão de óbito de Ernani Zwicker à f. 369. À f. 372 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do corréu Ernani Zwicker. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV

da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias.

**2.3 Materialidade delitiva**A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de ff. 03/06 e documentos que a acompanham, nos quais estão descritos o valor do débito tributário e o exercício no qual ocorreu a suspensão da imunidade tributária do Instituto Educacional de Assis - IEDA. Na mesma representação também estão demonstrados os motivos que levaram à suspensão da imunidade tributária da referida instituição de ensino, de propriedade dos acusados. Não há dúvida, portanto, de que houve a suspensão da imunidade conferida à instituição de ensino de propriedade dos acusados, a qual ficou sujeita às regras normais de tributação e conseqüente recolhimento dos tributos federais devidos e apurados na mencionada representação. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

**2.4. Autoria delitiva**Em relação ao acusado Ernani Zwicker foi proferida sentença declaratória de extinção da punibilidade à f. 372, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu falecimento. No que diz respeito à acusada Carmem Lígia Theodoro Zwicker, restou comprovado tanto pela prova documental como pela oral que, embora ela constasse como tesoureira do Instituto Educacional de Assis - IEDA, as provas produzidas durante a instrução em relação à autoria, demonstram que ela nunca administrou ou exerceu efetivamente o cargo de tesoureira da referida instituição, sendo seu marido, o acusado Ernani Zwicker, quem realmente administrava e fazia toda a movimentação financeira da entidade. À f. 111 verso, a acusada Carmem Lígia apresentou cópia da procuração outorgada a Ernani Zwicker, datada de 18 de julho de 1995, conferindo-lhe amplos poderes para representá-la perante o Instituto Educacional de Assis - IEDA. A testemunha Wilson Roberto Batistela, ouvida em juízo (f. 152), diretor financeiro do IEDA à época dos fatos, afirmou que: (...) em todo período em que esteve no IEDA o presidente sempre foi o Sr. Ernani; que a Sra. Carmem Lígia é nomeada como tesoureira da Instituição, mas nunca exerceu de fato tal função; que a Sra. Carmem Lígia delegava poderes ao Sr. Ernani por meio de procuração e este é quem emitia os cheques; que a Sra. Carmem Lígia se quer permanecia na Instituição (...) A auditora da Receita Federal do Brasil, Norma Sueli Marchi, em seu depoimento prestado às ff. 193/194, esclareceu que: ... Não teve contato pessoal com a denunciada Carmem (...) Pelo que se apurou, a movimentação da conta não contabilizada era feita pelo denunciado e destinava-se à remuneração de todos os sócios da entidade (...) Esclarece a testemunha que os denunciados foram considerados responsáveis pela fiscalização na movimentação da conta não contabilizada porque o denunciado Ernani era o presidente da instituição, e a denunciada Carmem era tesoureira; esta última, inclusive, outorgou procuração ao co-réu Ernani para abrir a referida conta. Reitera que a co-denunciada Carmem não aparecia na documentação para movimentar a referida conta, tão somente o co-denunciado Ernani (...) A testemunha não se recorda dos detalhes da procuração, mas sabe que foi outorgado poderes ao denunciado, que permitiu a abertura da referida conta não contabilizada, mas não havia na conta o nome da co-denunciada... Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Valdemir Furlan, contador do Instituto de Educação de Assis, ao afirmar: (...) que a administração do IEDA compete a Ernani; que embora Carmem conste da diretoria do IEDA ela não participa efetivamente da administração do IEDA (...) que sabe que para emitir cheques do IEDA basta a assinatura do Ernani (...) que Carmem mesmo sendo tesoureira da instituição não tinha poderes de gerência e nem controle da movimentação financeira.... Quanto aos cheques emitidos pelo IEDA, cujas cópias estão encartadas às ff. 524/540, vê-se que todos eles eram assinados tão somente pelo acusado Ernani Zwicker. Dessa forma, não há elementos de que a ré Carmem Lígia Theodoro Zwicker tenha concorrido para a prática dos fatos delituosos narrados na denúncia.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a ABSOLVER a acusada CARMEM LÍGIA THEODORO ZWICKER (brasileira, viúva, aposentada, RG nº 6.714.316/SSP/SP, CPF nº 204.561.548-09, filha de Hermínio José Theodoro e Maria Magdalena Negreiros Theodoro, nascida em 30/12/1947, residente na Rua Cândido Mota, nº 1.070, apartamento 81, Vila Central, Assis/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de absolvida. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000506-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, com as razões inclusas (ff. 526/537). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das contrarrazões recursais, prazo legal. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA**



MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

1. INDEFIRO o pedido de nova perícia formulado pelo réu Luiz de Barros Campos Neto às ff. 404/405, eis que a questão já foi decidida no Incidente de Insanidade Mental nº 0000039-74.2011.403.6116. Naquele feito foi concluído que, à época dos fatos, o réu era imputável. Referido processo transitou em julgado em 25/04/2012.2. Diante do exposto, para prosseguimento do feito, dê-se vista ao representante do MPF para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.(POR ESTA PUBLICAÇÃO, FICAM OS REUS INTIMADOS A APRESENTAR SUAS ALEGACOES FINAIS)

**0000752-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000752-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO DE MORAES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)**

DECLARAÇÃO DE SENTENÇADIante da inserção equivocada do artigo 289, 1º do Código Penal no dispositivo da sentença de ff. 599/606 e 608, retifico, de ofício, o primeiro parágrafo (parte final) do dispositivo da referida decisão, para constar a condenação pela prática do crime definido no artigo 339 do Código Penal, o qual passa a ter a seguinte redação:(...)3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu JORGE APARECIDO DE MORAES (brasileiro, solteiro, R.G. n. 18.539.408-SSP/SP, C.P.F. nº 096.183.328-96, nascido no dia 25/11/1968 em Guarulhos/SP, filho de Maria Aparecida de Moraes), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Nos termos do item 2.5.4. supra, decreto a perda do bem descrito no auto de apreensão de f. 341 em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(...) No mais, mantenho íntegra a sentença. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo réu às ff. 612/614. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000659-52.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANDRO DA SILVA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR050306 - HELTON JUVENCIO DA SILVA)**

1. Intimem-se as defesas para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificar e esclarecer a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas Paulo Cesar Luiz, José Rodrigues de Freitas e Marinaldo Miranda Sodre de Castro, arroladas pelo acusado José Sandro da Silva (f. 405), e das testemunhas Pedro Claudiney Freire, Sandro Fiorotto, Degail Davanso, Luiz Marcolino Colombo, Silvia Regina Barion e João Thomazella, arroladas pelo acusado Osneis Cardozo de Moraes (ff. 479/480), para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.2. Publique-se, com urgência.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

**0000138-39.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**

1. Publique-se visando a intimação da defesa dos réus, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Carlos Pinheiro, OAB/SP 40.719, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificar e esclarecer a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas Michael Almeida Lopes, Antônio dos Santos, Leandro Silva Cabral, Rosângela Maria do Amaral Cabral, Ana Karina Bergamaschi Pasquareli, José Almiro Binato e Edson Carlos Campos, arroladas à f. 221, para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.2. Publique-se, com urgência.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

para análise.

**0000212-93.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MORAIS VERGILIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA PAULA MORAIS VERGÍLIO (brasileira, casada, R.G. n. 25.540.578-9SSP/SP, C.P.F. n.º 164.579.668-02, nascida no dia 08/09/1973 em Tarumã/SP, filha de Braz Bueno de Moraes e de Durvalina de Godoy Moraes) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, jornalista, R.G. n. 10.126.583-9, C.P.F. n. 827.238.698-49, nascido em 25/09/1956 em Paraguaçu Paulista/SP, filho de Antonio Raimundo Oliveira e de Geny Rodrigues de Oliveira) pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...)Em meados de janeiro de 2007, a pessoa jurídica C.R. De Oliveira - ME, situada na Avenida das Orquídeas, 454, Sala B, em Tarumã, representada por seu sócio proprietário, o denunciado Carlos Roberto de Oliveira, celebrou contrato de trabalho com a co-denunciada Ana Paula Moraes Vergílio. A celebração de tal contrato, caso anotada na CTPS de Ana Paula, impediria a concessão de benefício de seguro-desemprego em relação a qualquer vínculo anterior, pois, conforme a Lei 7.998/90, o benefício de seguro-desemprego é concedido apenas ao trabalhador desempregado (art.4º, caput), e será suspenso no caso de admissão do trabalhador em novo emprego (art. 7º, I).Carlos Roberto de Oliveira e Ana Paula Moraes Vergílio, em concurso de vontades, acordaram em não registrar o contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Ana Paula, de modo que esta pudesse vir a ter seu requerimento deferido e viesse a receber e, posteriormente, continuar recebendo sem qualquer suspensão, parcelas do benefício de seguro-desemprego decorrente da rescisão de vínculo empregatício mantido pela denunciada Ana Paula com outra pessoa jurídica entre 01.07.2003 a 01.02.2007 (fl. 19).Com a ausência do registro na CTPS, ou seja mediante omissão do vínculo (fraude), os denunciados, sempre em concurso de vontades, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e do Emprego, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, responsável pelo pagamento do benefício de seguro-desemprego. Combinada e executada a fraude pelos denunciados, a denunciada Ana Paula Moraes Vergílio apresentou o requerimento de seguro desemprego e obteve para si vantagem ilícita no importe de R\$2.815,44 (dois mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao recebimento de parcelas sacadas em 23.03.2007 (R\$551,20), 19.04.2007 (R\$566,06), 21.05.2007 (R\$566,06), 18.06.2007 (R\$566,06) e 18.07.2007 (R\$566,06).A par da vantagem ilícita obtida exclusivamente pela denunciada Ana Paula, o denunciado Carlos Roberto de Oliveira também obteve para si vantagem ilícita, uma vez que, ao deixar de cumprir com seu dever e registrar o contrato de trabalho em questão, logrou que Ana Paula aceitasse trabalhar por metade de um salário-mínimo durante os meses em que recebeu o benefício de seguro-desemprego (fls. 46/47). O salário-mínimo, a partir de janeiro/2007, passou a corresponder a R\$380,00, sendo que, durante os cinco meses em que Ana Paula recebeu o benefício indevidamente, Carlos Roberto obteve vantagem ilícita de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Os fatos foram descobertos em audiência trabalhista realizada na Justiça do Trabalho em Assis em 15.07.2009, oportunidade em que a denunciada admitiu que (i) começou a trabalhar para a reclamada em janeiro de 2007, havendo uma combinação de que passaria a receber apenas o equivalente a 1 salário mínimo mensal e permaneceria sem registro formal em CTPS, o que possibilitaria o recebimento do seguro desemprego. Na mesma oportunidade, o denunciado afirmou que (ii) houve uma conversa inicial na contratação da reclamante, no sentido de que a mesma estaria recebendo seguro desemprego (fl. 32).(...)A denúncia foi recebida em 24/02/2014 (ff. 68/69).Os acusados, devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito (ff. 73 e 93), assim o fizeram às ff. 81/83 (Ana Paula de Moraes Vergílio) e às ff. 94/100 (Carlos Roberto de Oliveira). Não foram arroladas testemunhas.Nessa oportunidade a acusada Ana Paula, apesar de confirmar a confissão, alegou a inexistência de dolo quanto ao crime a ela imputado. O acusado Carlos Roberto, por sua vez, sustentou a atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância, dada a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e a fragilidade probatória. Pela r. decisão de f. 103 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram tomados os interrogatórios dos acusados. Ultimada a instrução processual, na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ao final foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais (ff. 109/111).Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais. O Ministério Público Federal, entendendo pela presença da materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação dos acusados nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (ff. 113/117). A defesa de Carlos Roberto de Oliveira pugnou pela absolvição do acusado em virtude da ausência de dolo e ter agido de boa-fé.A defesa da acusada Ana Paula apresentou memorial às ff. 135/137, sustentando a ausência de comprovação do dolo em fraudar a Previdência Social, razão pela qual requereu a sua absolvição. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias.A questão atinente à aplicabilidade do princípio da insignificância, suscitada pela defesa do corréu Carlos Roberto de Oliveira, foi suficientemente analisada e resolvida pela r. decisão de f. 105, a qual restou

preclusa. Assim, passo ao julgamento do mérito.2.2. Materialidade delitiva A prova da existência material do crime é manifesta. Com efeito, à f. 19 do Inquérito Policial encontra-se o relatório da situação do requerimento formal do seguro desemprego formulado pela acusada Ana Paula, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que comprova o recebimento das parcelas pela ré entre os meses de março e julho de 2007, bem assim a cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0045200-67.2009.5.15.0100, que reconheceu a existência de vínculo trabalhista entre a corré Ana Paula e a empresa do corréu Carlos Roberto de Oliveira, no mesmo período em que ela recebeu as parcelas do benefício custeado com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Segundo o extrato fornecido pelo Ministério do Trabalho, a acusada Ana Paula Moraes Vergílio recebeu, entre março e julho de 2007, uma parcela no valor de R\$551,20 e outras quatro no valor de R\$566,06, cada uma, totalizando R\$2.815,44 de recebimentos indevidos. Da mesma forma, pelos depoimentos prestados no inquérito policial e em juízo, ficou comprovado o conluio entre a acusada Ana Paula e Carlos Roberto, no sentido de que no período em que a ré continuaria a receber o seguro-desemprego, Carlos Roberto lhe pagaria apenas um salário mínimo e não o salário integral de secretária. Ficou acordado que, quando findasse o pagamento do seguro-desemprego, a CTPS da ré receberia anotação e ela passaria a receber o salário integral de secretária. Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva, haja vista que a acusada recebeu vantagem ilícita da ordem de R\$2.815,44, enquanto que o acusado obteve vantagem ilícita consistente na diferença entre o salário integral de secretária e o valor correspondente a um salário mínimo.2.3. Autoria delitiva A autoria delitiva também é indubitosa. As provas encartadas aos autos são suficientemente claras acerca da correta imputação dos fatos aos denunciados Ana Paula Moraes Vergílio e Carlos Roberto de Oliveira, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, inciso VII). Em relação à coacusada Ana Paula, a autoria foi por ela confessada em todas as oportunidades em que se manifestou. Ao ser ouvida nos autos da reclamatória trabalhista nº 00452-2009.100-15-00-4, a acusada disse que: começou a trabalhar para a reclamada em janeiro de 2007, havendo uma combinação de que passaria a receber apenas o equivalente a 1 salário mínimo mensal e permaneceria sem registro formal em CTPS, o que possibilitaria o recebimento do seguro desemprego, benefício do qual a depoente efetivamente recebeu 5 parcelas após iniciar prestação de serviços na reclamada - f. 32. Em sede policial, novamente a acusada admitiu a prática delitiva, afirmando: QUE foi contratada para a função de secretária na empresa CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, tendo iniciado o contrato em 26/03/2007; QUE ao ser contratada, informou ao proprietário que havia requerido o benefício de seguro desemprego, tendo o mesmo proposto um acordo à INTERROGANDA, sob a alegação de que não poderia lhe pagar o salário integral contratado; QUE dessa forma, a INTERROGANDA aceitou receber apenas meio salário mínimo, enquanto estivesse recebendo as parcelas do seguro desemprego; QUE somente após o término desse benefício, que ocorreu em julho daquele ano, foi que o proprietário da empresa a registrou e passou a pagar um salário mínimo integral; QUE alega que só aceitou o acordo pois precisava do serviço, bem como da remuneração para se manter; QUE esta foi a primeira vez que recebeu o seguro desemprego, sabendo que não poderia ter sido cumulado com o salário, pois já estava empregada, ressaltando que o fez por necessidade. (...) Em juízo, ao ser interrogada, a corré voltou a confessar a prática delitiva. Disse que: ...ao ser contratada por ele, o Sr. Carlos, houve essa combinação entre a gente. Ele propôs para mim, eu estava desempregada, ele sabia, ele me procurou oferecendo a vaga de trabalho, mas como ele estava passando por uma situação difícil na empresa, mas precisava de um empregado, ele me propôs assim: Ana Paula, eu te libero para receber o seguro desemprego, por cinco meses, te pago um salário mínimo, porque ele não tinha condições de me pagar o salário correspondente ao trabalho de secretária. Eu aceitei sim Excelência. Aceitei, em arrependo totalmente, por que eu sabia que era uma coisa errada. Assim, nota-se que em todas as oportunidades em que a acusada Ana Paula foi ouvida, ela admitiu que o delito foi praticado mediante um acordo firmado com o corréu Carlos Roberto de Oliveira. Desse acordo resultou a obtenção de vantagem ilícita para ambos. Por outro lado, o corréu Carlos Roberto, em seu depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho (f. 32), também admitiu a autoria do delito ao afirmar: (...)que houve uma conversa inicial na contratação da reclamante, no sentido de que a mesma estaria recebendo seguro desemprego. Portanto, segundo restou comprovado na Justiça do Trabalho, o acusado Carlos Roberto tinha ciência de que a coacusada Ana Paula estava recebendo seguro desemprego e não realizou as anotações em sua CTPS, visando obter vantagem indevida. Em troca disso, não precisou pagar o salário integral referente ao piso da categoria, resultando em uma diferença salarial que foi reivindicada pela corré na reclamação trabalhista (ff. 34/35). Embora o acusado tenha tentado, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, alterar o depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho, ao dizer que não teria firmado nenhum acordo com a coacusada Ana Paula, suas afirmações não refletem a realidade, pois apresentam várias contradições. Em sede policial, ao ser questionado se tinha conhecimento de que Ana Paula estava recebendo seguro desemprego, Carlos Roberto afirmou: (...) ANA PAULA demorou cerca de 2 meses para apresentar sua carteira, quando então o DECLARANTE teve conhecimento de que ela estava recebendo o benefício de seguro desemprego; QUE apesar da empregada ter fornecido sua CTPS, o DECLARANTE demorou ainda cerca de 3 meses para registrá-la, haja vista ela alegava que iria se mudar da cidade e como o fato não ocorreu, registrou-a depois de mais ou menos seis meses de contratada - f. 25. Em juízo, porém, ao ser indagado sobre o mesmo fato, disse que, no terceiro mês, seu contador lhe alertou sobre a necessidade de se realizar as anotações na CTPS da ré. Quando então ele solicitou a

CTPS e realizou a anotação, dizendo que eu não sabia que ela estava recebendo o seguro desemprego. Nesse contexto, pode-se concluir com segurança que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que os acusados foram os autores das condutas descritas na inicial. Portanto, cabe a responsabilização criminal dos acusados.

#### 2.4. Tipicidade

Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que os fatos atribuídos aos acusados são formal e materialmente típicos e enquadrados na descrição abstrata contida no preceito primário do artigo 171, caput, c.c. o 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. A ausência do registro em CTPS do vínculo laboral entre Ana Paula Moraes Vergílio e a empresa C.R. de Oliveira ME, de propriedade do corréu Carlos Roberto de Oliveira, foi o meio fraudulento por eles utilizado para induzirem e manterem em erro o Ministério do Trabalho e do Emprego, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, órgão responsável pelo pagamento do benefício de seguro-desemprego. Combinada e executada a fraude pelos denunciados, Ana Paula se habilitou ao programa do seguro-desemprego, para o fim de receber cinco parcelas do encerramento do vínculo empregatício com outra pessoa jurídica, ocorrido entre 01/07/2003 a 01/02/2007, e obteve para si vantagem ilícita no importe de R\$2.815,44 (dois mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao recebimento de cinco parcelas sacadas em 23/03/2007 (R\$551,20), 19/04/2007 (R\$566,06), 21/05/2007 (R\$566,06), 18/06/2007 (R\$566,06) e 18/07/2007 (R\$566,06), conforme comprova o extrato de f. 19. A par da vantagem ilícita obtida por Ana Paula, o acusado Carlos Roberto de Oliveira obteve para si vantagem ilícita ao deixar de cumprir com seu dever de registrar o contrato de trabalho em questão, fazendo com que a coacusada Ana aceitasse trabalhar durante os meses em que recebeu seguro desemprego, recebendo um salário mínimo como remuneração. Restou comprovado, portanto, o conluio entre os agentes, as vantagens ilícitas obtidas por ambos, assim como o prejuízo ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude (dolo específico), pode ser extraído tanto das declarações prestadas pela acusada Ana Paula, ao dizer em juízo: Eu aceitei sim Excelência. Aceitei, me arrependo totalmente, por que eu sabia que era uma coisa errada, assim como pelo depoimento do corréu Carlos Roberto, prestado nos autos da reclamatória trabalhista, ao afirmar (...) que houve uma conversa inicial na contratação da reclamante, no sentido de que a mesma estaria recebendo seguro desemprego. Por fim, restou comprovado o liame entre os denunciados para a prática criminosa, evidenciando que estes agiram de forma livre e consciente, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, para o fim de induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, em prejuízo do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), obtendo vantagem ilícita. Portanto, do conjunto probatório, é possível identificar a presença de todos os requisitos necessários à caracterização do fato típico e, com isso, rechaçar as teses da defesa, especialmente a de ausência de dolo e fragilidade das provas, sustentadas em sede de alegações finais. Desta forma, as provas são contundentes no sentido de que os acusados tinham plena convicção da ilicitude de suas condutas delitivas, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo.

#### 2.5. Dosimetria

##### 2.5.1. Circunstâncias judiciais

A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal. Pelo que se verifica das informações de ff. 75/80, 88, 89, 140/141, 144/150 e 153/158, não há notícia de maus antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado). Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade dos agentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais para a espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, à mingua de elementos que permitam aferir a situação econômica dos réus.

**Circunstâncias atenuantes e agravantes:** Não há circunstâncias agravantes. Presente, em relação à corré Ana Paula Moraes Vergílio, a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Entretanto, não altera a pena anteriormente fixada, em virtude da incidência da súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

**Causas de diminuição e de aumento de pena:** Inexistem causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, porquanto a conduta delituosa foi praticada em detrimento do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgão responsável pelo pagamento do benefício de seguro-desemprego, razão porque aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 4 (quatro) meses, para fixá-la, por ora, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de

reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. Descabe, ademais, em relação à ré Ana Paula, a compensação entre a atenuante e a causa de aumento de pena. Nesse sentido:(...) 6. No ponto, a pretensão do agravante de se processar a compensação entre atenuante e causa de aumento de pena implica inversão das fases da dosimetria penal, não encontrando, por certo, prosperidade. 7. A propósito: Em observância ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, as circunstâncias atenuantes não podem ser compensadas com causa de aumento de pena. Precedente. (HC 261.176/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2013) 8. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AGARESP 201303856677, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/04/2014).2.5.2 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.2.5.3 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c).Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR os réus ANA PAULA MORAIS VERGÍLIO (brasileira, casada, R.G. n. 25.540.578-9SSP/SP, C.P.F. nº 164.579.668-02, nascida no dia 08/09/1973 em Tarumã/SP, filha de Braz Bueno de Moraes e de Durvalina de Godoy Moraes) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, jornalista, R.G. n. 10.126.583-9, C.P.F. n. 827.238.698-49, nascido em 25/09/1956 em Paraguaçu Paulista/SP, filho de Antonio Raimundo Oliveira e de Geny Rodrigues de Oliveira), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) officie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000386-68.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)**

1. Publique-se visando a intimação da defesa do réu, na pessoa de seus defensores constituídos, Dr. Bruno Anthonès de Almeida Silva, OAB/MG 101.652 e Tiago Machado de Paula, OAB/MG 103.379, para apresentarem defesa preliminar à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396ª do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento aos i. advogados, que em caso de inação, será nomeado defensor dativo ao réu, para continuar em sua defesa, sem prejuízo das sanções cabíveis.2. Com a resposta à acusação, venham os autos conclusos para análise.

**0000549-48.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)**

Certifico e dou fé que na publicação de f. 132v não constou o nome do advogado do réu, razão pela qual remeto novamente o despacho de f. 132 para a publicação, no EXPEDIENTE Nº: 7850. Do que, para constar, lavro o presente termo. DESPACHO DE F.132: Nas alegações formuladas pela defesa às ff. 124/131, não se verifica causa que enseje a absolvição sumária do acusado. O recebimento da denúncia foi ratificado à f. 120v. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.1. Intime-se a testemunha de acusação, FABIANE MACHADO NOGUEIRA, oficiala

avaliadora federal, RG nº 23013546-6 SSP/SP, CPF nº 258.799.928-61, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação.2. Intime-se o acusado LUIS CARLOS PUGLIESE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/11/1957, natural de Assis/SP, filho de Ernesto Pugliese e de Dolores Martins Pugliese, portador da Cédula de Identidade nº 6.664.482, inscrito no CPF nº 015.284.058-38, com endereço residencial na Rua Prudente de Moraes, nº 332, em Assis/SP, telefone (18) 99767-7038, para participar da audiência designada acima.3. Publique-se visando intimação da defesa constituída, da audiência acima designada. Deverá o i. advogado informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada.4. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes do acusado, bem como a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.5. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7851**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000195-23.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Acolho a petição e documentos de ff. 153-186 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 739, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000395-30.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116) SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000743-82.2014.403.6116** - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Vistos.Intime-se a advogada dativa da parte embargante para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000094-83.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (UNIMED), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000989-44.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-74.2015.403.6116) ANJO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001823-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001823-2)** - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESPOLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO(SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA)

Intime-se o executado para que traga aos autos o original ou cópias autenticadas dos documentos de ff. 230-

232.Com a juntada, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido do executado e referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Considerando o retorno das cartas precatórias com diligências negativas de citação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001170-21.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000717-84.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA VITAL DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X LINCOLN FERREIRA CARVALHO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000753-29.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES

Vistos.Considerando que os embargos à execução nº 0000395-30.2015.403.6116 foram recebidos no efeito meramente devolutivo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho dos embargos.Int. Cumpra-se.

**0000987-74.2015.403.6116** - BANCO DO BRASIL SA(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.Considerando os termos da petição de ff. 273-287, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo consta a União Federal no lugar do Banco do Brasil/SA.Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se os autos em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000699-88.1999.403.6116 (1999.61.16.000699-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GARRA COMERCIO DE CORRENTES LTDA X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO X OSVALDO GARCIA MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) FF. 292-296: Considerando os termos da petição de f. 289, intime-se o executado de que o parcelamento deve ser buscado diretamente junto ao credor, na via administrativa.No mais, defiro o pleito do exequente. Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000737-75.2014.403.6116** - MUNICIPIO DE PLATINA(SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos.Dê-se nova vista dos autos a parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, pelo prazo de

05 (cinco) dias. Advirto-a de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0000990-29.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-74.2015.403.6116) ANJO MARTINS(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000991-14.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-74.2015.403.6116) BANCO DO BRASIL SA(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4)) NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X RUI VICENTE BERMEJO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Dê-se vista à exequente, por publicação, para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos e do pedido de compensação feito pelo Conselho executado às fls. 199/201. Após, tornem os autos conclusos.

**0000092-84.2013.403.6116** - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL

Fl.90: Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado à disposição do Juízo à fl.88, em favor da parte exequente. Comprovada a quitação do alvará de levantamento, tornem os conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300528-41.1994.403.6108 (94.1300528-1)** - AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CHAQUER MUSSALAN X RICHARD SIMONETTI X FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA X ANTONIO LOPES GARCIA X DJANIRA TEIXEIRA GARCIA X CLEUSA TEIXEIRA GARCIA X CLAUDIO TEIXEIRA GARCIA X CELSO TEIXEIRA GARCIA X SONIA REGINA TEIXEIRA GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA GARCIA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha-se o presente feito apensado aos Embargos à Execução n. 0007189-48.2002.403.6108, até definição do valor devido a título de honorários sucumbenciais naqueles autos, para posterior arquivamento no momento



oportuno. Intime-se.

**1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que, em outra oportunidade, a Caixa Econômica Federal firmou Termo de Transação com a empresa Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. (ver cópia às f. 2129-2130), pondo fim a 12 (doze) ações, cujo objeto é muitíssimo semelhante, quiçá idêntico, ao da presente demanda. Esse fato é indicativo da real possibilidade de formulação de acordo nestes autos, em razão do que designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2015, às 16:15 horas. Intimem-se.

**1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0)** - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que, em outra oportunidade, a Caixa Econômica Federal firmou Termo de Transação com a empresa Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. (ver cópia às f. 2129-2130), pondo fim a 12 (doze) ações, cujo objeto é muitíssimo semelhante, quiçá idêntico, ao da presente demanda. Esse fato é indicativo da real possibilidade de formulação de acordo nestes autos, em razão do que designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2015, às 14:00 horas. Posteriormente à referida audiência, apreciarei os pedidos de reconsideração da decisão de f. 2215-2220, formulados pela COHAB (f. 2226-2235) e pela autora (f. 2236-2255). Intimem-se.

**1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6)** - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, em outra oportunidade, a Caixa Econômica Federal firmou Termo de Transação com a empresa Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. (ver cópia às f. 2553-2554), pondo fim a 12 (doze) ações, cujo objeto é muitíssimo semelhante, quiçá idêntico, ao da presente demanda. Esse fato é indicativo da real possibilidade de formulação de acordo nestes autos, em razão do que designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2015, às 14:45 horas. Posteriormente à referida audiência, apreciarei o pedido de reconsideração da decisão de f. 2584-2591, formulado pela COHAB (f. 2592-2601). Intimem-se.

**0000293-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000293-3)** - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)  
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Não obstante, poderá a ré promover o cumprimento espontâneo do julgado, procedendo à atualização e ao depósito dos valores da condenação. Na eventual inércia das partes, ao arquivo. Intimem-se.

**0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2)** - CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA - ME X ZAMPARO & CIA LTDA - ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA - ME X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA - EPP X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FERNANDES CRUZ - ME X LUIZ USTULIN & FILHOS LTDA - ME(Proc. Juliano Damo E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0001841-15.2003.403.6108 (2003.61.08.001841-7)** - MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.

Prazo: 10 (dez) dias No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002437-28.2005.403.6108 (2005.61.08.002437-2)** - ALCINO SANCHES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007875-98.2006.403.6108 (2006.61.08.007875-0)** - LUIZ CARLOS MARCOLINO POLVEIRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0004041-14.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0004200-54.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de cinco dias deferido ao patrono da autora nos autos da ação conexa em apenso, processo n. 0007283-78.2011.403.6108, fica a autora intimada para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, naqueles autos.O silêncio dos patronos da autora será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNDIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito.Havendo divergência de manifestação, intime-se a autora pessoalmente.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0006648-97.2011.403.6108** - IVONE VIEIRA GOUVEA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos observo que, mesmo tendo o dever de promover a habilitação dos sucessores da autora falecida, após notícia de seu óbito (fl. 119), e possibilitar, assim, a efetiva entrega da prestação jurisdicional com o consequente levantamento, por quem de direito, do montante pago pelo réu, o advogado dativo, subscritor de fls. 134 e 137/138, se negou a fazê-la, embora intimado para tal finalidade (fl. 135).Logo, entendo que houve renúncia à nomeação de fl. 11, do Sistema AJG. Desse modo, atento ao grau de zelo do profissional indicado, fixo os seus honorários no valor mínimo de R\$ 212,49, previsto na tabela da Resolução n. 305/2014 do CJF, observando-se, ainda, o que dispõe o artigo 25, parágrafo 3º, da referida resolução, uma vez que já foram pagos e levantados os honorários sucumbenciais (fls. 121/122). Requistem-se. No mais, diante da renúncia em apreço, este Juízo deixará de indicar o patrono Dr. William Ricardo Marciolli, OAB/SP n. 250.573, para futuras nomeações pelo Convênio AJG. Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos da 2ª e 3ª Vara local, bem como ao Juizado Especial Federal de Bauru, para ciência desta providência.Em prosseguimento, nomeio em substituição a advogada dativa Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404. Intime-se a patrona, pessoalmente, acerca da nomeação, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar aceitação e promover a habilitação de todos os sucessores da autora falecida (certidão de óbito - fl. 140), de acordo com o que preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/07. Instrua-se o mandado com os dados informados nos autos às fls. 119/120, 133 e 139/140.Cumpra-se, com urgência.

**0007283-78.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias.Decorrido o prazo acima, fica oportunizada a vista nos autos em apenso, a fim de que o patrono lá constituído se manifeste nos termos acima.O silêncio dos patronos da autora será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNDIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito.Havendo divergência de

manifestação, intime-se a autora pessoalmente. Cumpra a Secretaria, integralmente, o deliberado à fl. 122, com a requisição dos honorários periciais e abertura de vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0008961-31.2011.403.6108** - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0000250-03.2012.403.6108** - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILVAN BERNARDINO MATIAS propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53/56 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e a citação do INSS. O auto de constatação foi acostado às f. 59/71 e o laudo médico, às f. 79/94. Às f. 95/104, foi apresentada a contestação, via da qual o INSS pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos legais, em especial, a hipossuficiência econômica, pois tanto a irmã do autor quanto sua mãe possuem rendimentos mensais que superam o limite legal. Invocando o princípio da eventualidade, pugnou pela fixação da DIB na data do laudo pericial e pediu que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a súmula 111 do STJ. Juntou extratos do CNIS (f. 105/106). A parte autora manifestou-se às f. 108/112. O Ministério Público Federal manifestou-se, pela improcedência da ação às f. 116/117. Intimada para regularizar a representação processual (f. 120), a parte autora juntou procuração à f. 123. Considerando o teor do laudo médico pericial e a ausência de informação acerca de eventual ação de interdição, por este Juízo foi nomeada curadora especial, na pessoa de sua irmã, Sra. Ivani Cristina Matias (f. 133). Seguiu-se nova manifestação do Ministério Público Federal às f. 140. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que, não obstante a ação de interdição não tenha sido proposta, a representação processual está regularizada pela nomeação de curador especial à lide (f. 133 e 136) e juntada de procuração (f. 130). Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Realizada perícia médica para a

constatação da deficiência (f. 79/94), verificou a Perita que o Autor está incapacitado para suas atividades de modo total e permanente, em razão de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de álcool - síndrome amnésica (CID 10: F 10.6, f. 87). Fixou a data de início da incapacidade em 25/08/2012 (data da perícia), por falta de mais elementos comprobatórios (vide f. 87). Sendo assim, tenho por satisfeito o primeiro requisito (impedimento de longo prazo). Quanto à hipossuficiência, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, a perícia social (f. 59/71) noticia que o Autor não possui renda. Reside em edícula nos fundos da casa de sua genitora e de sua irmã.O Autor é pessoa totalmente incapaz, segundo conclusão da I. Perita médica. O estudo socioeconômico, por sua vez, deixa claro que a genitora e a irmã é quem o sustentam de forma habitual, com alimentos, moradia, roupas e cigarros (f. 61 quesito 5). Se o Autor depende economicamente de sua mãe e de sua irmã, não há como serem excluídos os rendimentos de ambas no cálculo da renda familiar.O estudo socioeconômico informa expressamente as remunerações da mãe (R\$1596,00) e da irmã (R\$951,00) do Autor, que, somadas, totalizam R\$2.547,00. A renda per capita, portanto, ultrapassa um salário mínimo, inviabilizando, por este aspecto, a concessão do benefício da LOAS.Adite-se que a própria Assistente Social concluiu que a genitora está suprimindo as necessidades do requerente de forma satisfatória (f. 68, final do último parágrafo).Ante o exposto, ante a não caracterização da hipossuficiência, na forma em que exigida pela Lei 8742/93, extingo o processo com resolução de mérito para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, pois está litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003031-95.2012.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO, ajuizou esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 30/11/2009 (alta programada) e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (f. 13-94).A decisão de f. 101-103 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu a justiça gratuita. Considerou, também, que não existe coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, devido ao processo instarado no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, que acabou sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC (f. 46-53).A autora juntou mais documentos às f. 140-152, 153-155, 156-211 e 212-213.A perícia foi realizada e juntada às f. 226-232.O INSS ofereceu contestação (f. 235-236), alegando, no mérito, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência do pedido e condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Caso não seja esse o entendimento, requer a data de início do benefício fixada na data do laudo pericial; isenção do pagamento das custas do processo; que os honorários sejam fixados em 5% limitados às parcelas vencidas até a ata da sentença e os juros de mora fixados na forma da Lei 9.494/97. Juntou documentos (f. 237-248).A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, expondo, primeiramente, ser portadora de Fibromialgia, estando impossibilitada de trabalhar em qualquer função. Alega, também, que o laudo pericial afirmou inexistência de incapacidade, entretanto, não fundamentou tal conclusão. Por fim, requereu o acolhimento da impugnação do laudo médico pericial e consequentemente os pedidos da exordial ou a realização de nova perícia médica.A decisão de f. 256 converteu o julgamento em diligência, pedindo a intimação do médico perito nomeado para apresentar um laudo complementar, respondendo aos quesitos apresentados.A Autora junta aos autos declarações e atestados médicos f. 257-260. Foi acostado às f. 262-263 a complementação do laudo pericial.A Autarquia Federal se manifestou em concordância com a complementação do laudo (f. 265), requerendo a total improcedência do pedido, pela ausência de requisitos legais. Juntou documentos (f. 266-274).A Autora impugnou a complementação do laudo médico (f. 276-278), argumentando que a parte autora é portadora de Fibromialgia, não possui condições de

trabalhar como assessora parlamentar e, por esses motivos, atualmente realiza atividades do lar. Às f. 279-281 e 283-286, a autora manifestou-se juntando documentos, procuração e pediu a conversão do julgamento em diligência e determinar nova perícia com perito especialista em psiquiatria. Devido a controvérsia sobre a incapacidade da Autora foi realizado novo laudo pericial, acostado às f. 302-320. O INSS manifestou-se sobre o laudo às f. 322-323. O Ministério Público deu um parecer à f. 325, sem, todavia, manifestar-se sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). No mérito, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regrado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, não há discussão sobre a carência e a qualidade de segurada da Autora, eis que esteve no gozo de auxílio-doença até o final do ano de 2009 e tem número de contribuições superiores de 12 meses (f. 266-274). A Autora alega incapacidade em razão de fibromialgia e transtorno depressivo. Quanto a esta última enfermidade, devem prevalecer as conclusões médicas da perita em psiquiatria, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Às f. 318, a I. Perita nomeada concluiu que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. Além da perícia em psiquiatria, foi também realizada outra por médico do trabalho (f. 226-232), ficando identificada a doença de fibromialgia. Entretanto, apesar da presença da enfermidade, concluiu o Experto que a patologia não a impede de realizar suas atividades habituais, do lar, desde 2008 (Conclusão - f. 231). Na complementação da perícia de f. 262-263, consignou o Sr. Perito que a Requerente, no momento da perícia (05/11/2012) informou que não trabalhava como assessora parlamentar desde 2008, ocasião em que apenas atendeu-se no lar, motivo pelo qual conclui que existe capacidade para o lar, porém, em razão exclusivamente da fibromialgia, não teria condições, no momento de trabalhar como assessora parlamentar de forma temporária. Nestes termos, tenho por acolher o laudo e as complementações realizadas pelo médico perito, posto que fundamentado na prova colhida nos autos e o quadro clínico da Autora, além de tomar em conta a atividade exercida pela Autora nos seus últimos anos laborais (assessora parlamentar). E, de acordo com esta perícia e das complementações, a Requerente está incapacitada para o exercício de suas atividades de modo total e temporária, já que à f. 230, quesito nº 1.1, enfatiza que é possível a cura, em tempo indeterminado. A incapacidade deve-se ao fato de apresentar fibromialgia que lhe causa dor a palpação em qualquer parte do corpo (f. 262), sendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que seja possível o retorno da Requerente ao trabalho ou seja procedida sua reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, afirmou o experto que se deu no ano de 2008, data que coincide com o primeiro deferimento de benefício (vide f. 268). O benefício de auxílio-doença é o indicado ao caso da autora, visto ter sido constatada sua incapacidade total e temporária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor de ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO (NB 532.664.261-8), a partir de 01/12/2009 (um dia após a cessação do primeiro auxílio-doença - ver f. 237), conforme requerido na petição inicial, devendo tal benefício ser mantido até que seja a Autora reabilitada para o exercício de outra atividade, na

forma da lei e regulamentos que dispõem sobre a reabilitação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação da APSADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive os pagos a título de tutela antecipada. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 532.664.261-8 Nome do segurado ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO Endereço Rua Gereoni Rubin, 11, Jardim Botucatu - Botucatu/SPRG / CPF 18.479.955-7 / 054.726.838-66 Benefício concedido Restabelecimento do auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do restabelecimento/conversão 01/12/2009 (um dia após a primeira cessação indevida) DIP 01/09/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003574-98.2012.403.6108** - ANIBAL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADAO LINHARI X NADIR LUIZ DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE BONIFACIO X ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA X ARNALDO MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA X IVAN SILVIO FRANCO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI X EDNA APARECIDA SIMOES X MARIA APARECIDA ROMANO X PAULO DONIZETE MENEGUETE X VAGNER APARECIDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO CHECHI X MINORU GOTO X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI X DIEGO FIGUEIREDO DURVAL X RODRIGO BIAZOTTO X SIDNEI GARCIA X GENILDA DA SILVA TRANCHE X JAIR FELIPE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ANIBAL DE OLIVEIRA, DOMINGOS ADAO LINHARI, NADIR LUIZ DE ALMEIDA, DIEGO HENRIQUE BONIFACIO, ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA, ARNALDO MIRANDA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA, IVAN SILVIO FRANCO, FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS, MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI, MARIA APARECIDA ROMANO, PAULO DONIZETE MENEGUETE, VAGNER APARECIDO PEREIRA, CARLOS ROBERTO CHECHI, MINORU GOTO, RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI, DIEGO FIGUEIREDO DURVAL, RODRIGO BIAZOTTO, SIDNEI GARCIA, GENILDA DA SILVA TRANCHE e JAIR FELIPE ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 13). Juntaram procurações e documentos (f. 42/335). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru. À f. 353 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a citação. A SUL AMERICA foi citada e ofertou contestação (f. 396/474), alegando preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção no feito da União e da Caixa Econômica Federal, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e carência de ação em relação aos Autores Anibal, Eni, Minoru, Sidnei e Vagner (contratos inativos). Informou que não foi possível localizar o contrato referente à Autora Genilda (f. 427). Aduziu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os riscos oriundos de vícios de construção não gozam da cobertura securitária. Salientou, ademais, que não se aplica ao caso a norma consumerista e que é indevida a multa decencial. Réplica às f. 539/584. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 608/654, argumentando que tem interesse na lide, pois alguns dos contratos discutidos pertencem ao Ramo 66 de seguro público. Aduziu a necessidade de intimação da União, a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade do gaveteiro, a ilegitimidade daqueles que não possuíam contratos ativos, ao tempo da propositura da ação e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Aduziu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os riscos oriundos de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro e de que a multa decencial não se aplica aos contratos do SFH. Por fim, alegou litigância de má-fé dos Autores em face da liquidação do financiamento e consequente extinção da apólice, devido à natureza acessória que possui. Pela decisão de f. 655/657, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, os atos decisórios foram ratificados, sendo determinada a intimação das partes (f. 622). A CEF foi instada a comprovar quais contratos estão vinculados ao ramo de apólices de seguro público (f. 699), vindo a manifestação, instruída de documentos, às f. 703/732. Decisão de f. 793 admitiu a CEF como assistente simples. A UNIAO manifestou interesse na lide às f. 797/798. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido dos Autores de produção de prova pericial (f. 675), pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a solução

da lide. Entendo que a ilegitimidade ativa deve ser reconhecida em relação aos Autores Minoru Goto, Vagner Aparecido Pereira, Paulo Donizete Meneguete, Raimundo de Souza Bagagi, Rodrigo Biazotto, Ivan Silvio Franco e Genilda da Silva Tranche. Digo isso, porque há, nos autos, comprovação de que os Autores Minoru, Vagner, Paulo, Raimundo, Rodrigo e Ivan adquiriram os imóveis por meio de instrumento particular celebrado com os mutuários originais e sem a anuência da COHAB (contrato de gaveta- vide f. 154/155, 165/168, 183/185, 195 e 219/222). Quanto à Autora Genilda, apresentou contrato celebrado por Salvador Barboza que, ao que tudo indica, era seu companheiro (f. 234/237). No entanto, Genilda não figurou como parte no contrato firmado com a COHAB nem, tampouco, comprovou que atua no feito na condição de representante legal do mutuário ou de eventual espólio. Nesse contexto, pode-se afirmar que estes Autores não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, também, que os Autores vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidoras desses bens. Pretendem promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro. Deste modo, excluo da demanda os Autores Minoru Goto, Vagner Aparecido Pereira, Paulo Donizete Meneguete, Raimundo de Souza Bagagi, Rodrigo Biazotto, Ivan Silvio Franco e Genilda da Silva Tranche, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, verifico que não há interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, quanto aos contratos dos Autores Marcelo dos Santos Savioli, Diego Figueiredo Durval e Diego Henrique Bonifácio. À f. 627, a CEF trouxe a informação de que estes contratos não estão vinculados à apólice pública de seguro (ramo 66) e as informações constantes do Cadastro de Mutuários demonstram que foram celebrados entre os anos de 2005 e 2007 e não possuem cobertura dos seguros, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A



alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide em relação aos Autores, cujos contratos não são vinculados ao ramo público de seguros e não possuem cobertura pelo FCVS.Em consequência, o feito deve ser desmembrado em relação aos Autores Marcelo dos Santos Savioli, Diego Figueiredo Durval e Diego Henrique Bonifácio e, em seguida, devolvido à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado), devendo prosseguir em relação aos demais Autores, com a interveniência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qualidade de assistente simples.Rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).Ainda antes de adentrar ao cerne da questão debatida, registro que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida em relação aos Autores SIDNEI GARCIA e ENY AYAKO YAMAMOTO GARCIAA liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro.

Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em arremate: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação aos Autores SIDNEI GARCIA e ENY AYAKO YAMAMOTO GARCIA, uma vez demonstrada a liquidação do contrato e exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 732 e 713/714).Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisor que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a

contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2011 (f. 262), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento do contrato e contados mais de vinte e um anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Por fim, quanto aos Autores Anibal de Oliveira, Arnaldo Miranda, José Carlos de Oliveira, Carlos Roberto Chechi, Francisco de Oliveira Mattos, Jair Felipe, Domingos Adão Linhari, Maria Aparecida Romano, Rogério de Camargo Pereira e Nadir Luiz de Almeida verifica-se a informação de que seus contratos de financiamento (f. 53/54, 89/92, 96/98, 172/175, 118/121, 60/64, 143/146, 102/105 e 66/69) ainda estavam ativos à época da propositura da demanda (v. f. 506, 512, 705/706, 719/720, 709/710, 715/716, 711/712, 723/724, 727/728 e 732). A alegação de ausência de requerimento administrativo não merece prosperar, pois há nos autos comprovação de que o sinistro foi comunicado, embora no ano de 2011. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Necessário, portanto, que seja analisado o mérito dos pedidos formulados por estes Autores. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, siga o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos. Neste aspecto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes pontos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e

Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoroamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoroamento total; d) desmoroamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um *numerus clausus*, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e

17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora os Autores tenham alegado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no início da década de 90, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (Resp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de

construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios. O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante. Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, ultima ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes

julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página 177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013). Conclui-se, portanto, que os pedidos desta última leva de Autores são improcedentes. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores MINORU GOTO, VAGNER APARECIDO PEREIRA, PAULO DONIZETE MENEGUETE, RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI, RODRIGO BIAZOTTO, IVAN SILVIO FRANCO E GENILDA DA SILVA TRANCHE e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores SIDNEI GARCIA e ENY AYAKO YAMAMOTO GARCIA, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos Autores MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI, DIEGO FIGUEIREDO DURVAL E DIEGO HENRIQUE BONIFÁCIO determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior devolução à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado). Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima

determinado. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto.No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores ANIBAL DE OLIVEIRA, ARNALDO MIRANDA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CHECHI, FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS, JAIR FELIPE, DOMINGOS ADÃO LINHARI, MARIA APARECIDA ROMANO, ROGÉRIO DE CAMARGO PEREIRA E NADIR LUIZ DE ALMEIDA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para correção do cadastro, com exclusão da Autora Edna Aparecida Simões, conforme a decisão de f. 340.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005673-41.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000948-72.2013.403.6108** - LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados com o retorno da deprecata de fls. 232/244, bem como sobre as considerações do réu de fls. 247/252 para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Ato contínuo, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, à imediata conclusão.Int.

**0001349-71.2013.403.6108** - LORIVALDO MALAQUIAS X MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO X ADAO BENEDITO DE SOUZA X VALDIR LIMA BARBOSA X WAGNER LUIZ DARE X RUTH BRAGA JORDAO X KELY DE PICOLI SOUZA X JOSE LUIZ DARE X JOAO FERREIRA DE SOUZA X MAIRA TACIANI VALERIO X DEIJANIRA COSTA X ANA MARIA CESARIO X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA EVANGELISTA X DONATO APARECIDO BATISTA X EDSON BONFA X MARLENE GIGIOLI MINETTO X JOSE LUIZ DARE(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP119060 - MARIA ALICIA LORENZO PORTO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

LORIVALDO MALAQUIAS, MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO, ADAO BENEDITO DE SOUZA, VALDIR LIMA BARBOSA, WAGNER LUIZ DARE, RUTH BRAGA JORDAO, KELY DE PICOLI SOUZA, JOSE LUIZ DARE, JOAO FERREIRA DE SOUZA, MAIRA TACIANI VALERIO, DEIJANIRA COSTA, ANA MARIA CESARIO, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANA EVANGELISTA, DONATO APARECIDO BATISTA, EDSON BONFA e MARLENE GIGIOLI MINETTO ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 14). Juntaram procurações e documentos (f. 44/430).O feito foi distribuído, inicialmente, perante Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.À f. 431 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a citação.A SUL AMERICA foi citada e ofertou contestação (f. 433/464), alegando ilegitimidade passiva, em face do interesse da União e da Caixa Econômica Federal e consequente incompetência do Juízo. Aduziu a inexistência de vínculo contratual com os Autores Lorivaldo, Maurício, Valdir, Ruth, Máira, Dejanaria, Ana Maria, Adriana e Marlene e a carência de ação em relação aos autores que tenham quitado o financiamento. Aduziu, ainda, a inépcia da inicial, a prejudicial de prescrição e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os riscos alegados não são cobertos pela apólice de seguros. A réplica foi apresentada às f. 480/548.Às f. 549/551 foram afastadas as preliminares arguidas e contestação e determinada a realização de perícia. A SUL AMERICA noticiou a interposição de agravo de instrumento às f. 566/580.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF também comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de vista dos autos (f. 636/655).Às f. 669/728, a CAIXA manifestou seu interesse na lide, em relação aos contratos vinculados ao ramo de apólice pública de seguros (66) e alegou a incompetência da Justiça Estadual. Aduziu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Alegou preliminar de carência de ação, por ausência dos documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro e



falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Informou quais os contratos pertencem ao ramo público e quais pertencem ao ramo privado de seguros e pediu o desmembramento do feito. Defendeu a prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que os vícios de construção não gozam da cobertura securitária pretendida, sendo inaplicável aos contratos do SFH a multa decendial. Por fim, alegou má-fé dos autores que demandam com apólice extinta. Em face do decidido à f. 732, a CAIXA noticiou a interposição de agravo retido (f. 743/752), vindo as contrarrazões às f. 758/828. Às f. 852/856, o recurso da SUL AMERICA foi provido, nos termos da Súmula 150 do STJ, determinando-se a cisão do processo, se o caso, em relação aos Autores vinculados ao ramo 68 de seguros. Os Autores opuseram embargos de declaração (f. 861/888), que foram rejeitados às f. 894/897. À f. 906 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuído o feito, a CEF foi instada para comprovar, documentalmente, o interesse jurídico na lide (f. 909). A manifestação e documentos foram acostados às f. 957/1013. É o relato do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que a ilegitimidade ativa deve ser reconhecida em relação aos Autores Lorivaldo Malaquias, Valdir Lima Barbosa, Kely de Picoli Souza, José Luiz Daré, Maira Taciani Valério, Adriana Evangelista e Marlene Giglioli Minetto, pois eles não são mutuários. Digo isso, porque há nos autos comprovação de que os Autores Lorivaldo, Valdir, Maira e Marlene adquiriram os imóveis por meio de instrumento particular com os mutuários originais e sem a anuência da COHAB (contratos de gaveta vide f. 60/62, 122, 173-verso e 226/228). Nesse contexto, pode-se afirmar que estas Autoras não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru. Já os Autores Kely, José Luiz e Adriana adquiriram os imóveis por meio de escritura pública de compra e venda, após o cancelamento da hipoteca e sem a existência de vínculo contratual com o SFH (vide f. 151/153 verso, 160/161, 233/235 e 387/388). Observo, também, que os Autores vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidoras desses bens. Em suma, pretendem promover a reforma nos imóveis com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro. Deste modo, excluo da demanda os Autores Lorivaldo Malaquias, Valdir Lima Barbosa, Kely de Picoli Souza, José Luiz Daré, Maira Taciani Valério, Adriana Evangelista e Marlene Giglioli Minetto, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, verifico que há interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, firmando, por isso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, noto que alguns dos contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados nos idos de 1990, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE

MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Nesta lógica, anoto que a documentação acostada aos autos comprova que os contratos dos Autores Maurício de Oliveira Candido, Wagner Luiz Dare, Sergio Roberto de Oliveira, Donato Aparecido Batista e Edson Bonfá não contam com a cobertura do FCVS (vide informação da CEF às f. 691 e 957 verso, bem como os extratos do CADMUT às f. 693 e 697).Para todos os demais contratos restou demonstrado que a apólice é de seguro público (ramo 66). É o que demonstram as informações da CEF (f. 961), as declarações da DELPHOS e os extratos do CADMUT (f. 960, 962, 965, 968, 700 e 963).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual ( 1º A e 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), em relação aos contratos discutidos pelos Autores Adão Benedito de Souza, Ruth Braga Jordão, João Ferreira de Souza, Deijanira Costa e Ana Maria Cesário, que são vinculados ao ramo público de seguros e possuem cobertura pelo FCVS.Em consequência, o feito deve ser desmembrado em relação aos Autores Maurício de Oliveira Candido, Wagner Luiz Dare, Sergio Roberto de Oliveira, Donato Aparecido Batista e Edson Bonfá e, em seguida, devolvido à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado).Rejeito, entretanto, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011).Prosseguindo, ainda antes de adentrar ao cerne da questão debatida, registro

que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida em relação aos Autores Adão Benedito de Souza, João Ferreira de Souza e Ana Maria Cesário, pois estes Autores tiveram seus contratos liquidados anteriormente à propositura da presente demanda. A falta de interesse pela ausência de requerimento administrativo, porém, não merece prosperar, pois já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Noto, outrossim, que alguns dos contratos em discussão ainda não haviam sido liquidados quando da propositura da presente demanda, restando presente, portanto, o interesse de agir dos Autores que ainda possuem contratos ativos. Pois bem. Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. É, conforme se afere, figuravam no polo ativo da demanda dezessete autores em litisconsórcio facultativo. Porém, da análise da documentação apresentada, extrai-se a existência de duas situações distintas: 1) temos a confirmação de que alguns dos contratos foram liquidados antes da propositura da ação; e 2) em relação aos demais há indicação de que ainda se encontram ativos (vide declarações da DELPHOS e CADMUT à f. 960, 962, 963, 965, 968 e 700). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o

contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em arremate: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação aos Autores ADAO BENEDITO DE SOUZA, JOAO FERREIRA DE SOUZA e ANA MARIA CESARIO, uma vez demonstrada a liquidação do contrato e exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 960, 962 E 968). Registre-se que a declaração da DELPHOS em relação à extinção da apólice da Autora Ana Maria Cesário foi prestada em nome de seu ex-marido, Sebastião Leonel da Silva (f. 960 e 339/360). Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado com a propositura da ação em 31/03/2011, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento do contrato e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Quanto às Autoras Ruth Braga Jordão e Deijanira Costa, verifica-se a informação de que os contratos de financiamento ainda estavam ativos à época da propositura da demanda (v. f. 146, 965, 963 e 700). Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica destas Autoras. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos. Em análise da documentação constantes nos autos, noto que o contrato de mútuo e a certidão do imóvel destas Autoras foram acostados às f. 146 e 184/192 e o financiamento ainda não foram liquidados. Neste aspecto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes pontos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico

originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIÇÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoranamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoranamento total; d) desmoranamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoranamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência

dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um *numerus clausus*, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no início da década de 90, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das

obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios..O item 7 transcrito tem um aspecto

peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante. Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, ultima ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página 177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza



outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013).Sendo assim, o pedido formulado por estas duas Autoras é improcedente. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores LORIVALDO MALAQUIAS, VALDIR LIMA BARBOSA, KELY DE PICOLI SOUZA, JOSÉ LUIZ DARÉ, MAIRA TACIANI VALÉRIO, ADRIANA EVANGELISTA E MARLENE GIGIOLI MINETTO e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores ADÃO BENEDITO DE SOUZA, JOÃO FERREIRA DE SOUZA E ANA MARIA CESÁRIO, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos Autores MAURÍCIO DE OLIVEIRA CANDIDO, WAGNER LUIZ DARE, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, DONATO APARECIDO BATISTA E EDSON BONFÁ determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior devolução à Vara Única da Comarca de Macatuba, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado). Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima determinado. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto.No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS das Autoras RUTH BRAGA JORDAO e DEIJANIRA COSTA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado arquivem estes autos e seu apenso, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001015-03.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos, postulando a correção da sentença de f. 164/170, alegando que foi omissa ao não apreciar o pedido de tutela antecipada e, ainda, que foi pleiteado o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, por ter exercido a função de motorista e não pela exposição a ruído como restou fundamentado na decisão. É o relatório do necessário. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem e adianto que o recurso manejado merece ser acolhido somente em parte. Na sentença de f. 164/170, não houve manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. Conforme se verifica, o pedido foi procedente em parte, apenas para revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor e não para implantar a aposentadoria especial, como pretendia na citada letra b da petição inicial.Como o Autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a existência de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.No que tange ao outro reclame, noto que a sentença foi expressa no sentido de que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 não pode ser enquadrado por categoria profissional, devendo ser comprovada a efetiva exposição do Autor a agentes agressivos, o que não ocorreu (vide f. 167).Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento desta parte dos embargos declaratórios, porquanto, neste ponto, a sentença não contém, com o vênio devida, qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO aos presentes embargos, para suprir omissão quanto ao pedido antecipação dos efeitos da tutela, que fica indeferido na forma dos fundamentos expendidos, ante a inexistência de risco de dano irreparável. Mantenho os demais termos da r. sentença proferida, inclusive a ordem de arquivamento após o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001326-91.2014.403.6108** - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0002407-75.2014.403.6108** - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Cuidam os autos de ação exercida por JOSE DO CARMOS SEIXAS PINTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, objetivando condenar os Réus a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mulher, Gisele Marie Savi de Seixas Pinto, ocorrido em 12/02/1990. Verifica-se, da análise dos documentos de f. 36, 54 e 197, que o benefício que o Autor pretende restabelecer teve origem em acidente do trabalho (NB 93), circunstância que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (inclusive da pensão por morte), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC: 121352 SP 2012/0044080-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/04/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1- A jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho, inclusive as que envolvem pedido de revisão de pensão por morte acidentária. 2- Na presente demanda, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício à luz da legislação que rege a matéria de acidente do trabalho, e que o Art. 109, I, da Magna Carta, excepciona da competência federal tal disciplina. 3- A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, devendo ser anulada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos; pelo que é de se suscitar o conflito de competência perante o Egrégio STJ, em face da decisão, proferida pela Sexta Câmara de Direito Público do TJ/SP. 4- Sentença anulada e conflito de competência suscitado ao Colendo

Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame da apelação. (APELREEX 00106318720094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00068383720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, município de residência do Demandante.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003230-49.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI CARTA PRECATÓRIA EM PROC. ORDINÁRIOAO(A) JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SPAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: PAULO PEREIRA RANGEL E OUTROSV, Diante da certidão de fl. 484v e após melhor análise dos autos, observo que o depoimento pessoal do corréu Alexandre Perroni, providência requerida pelo INSS, deve ser deprecado para um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Campinas, porquanto lá reside o nominado requerido, assim como se constata à fl. 72.Desse modo, a despeito da revelia do corréu Alexandre, expeça-se precatória para a tomada de seu depoimento pessoal, observando-se ao Juízo Deprecado que o dia 07 de outubro de 2015 já está reservado para ter lugar a audiência designada nestes autos, às 15 horas, nesta Subseção Judiciária de Bauru. Dê-se ciência às partes com urgência e aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTA COMO:1- CARTA PRECATÓRIA Nº 961/2015 - SD 01, que deverá ser instruída com a contrafé (fls. 02/09v), da indicação do endereço do corréu (fl. 72), de fls. 73/92, e 94/120 e 478, para o Juízo Deprecado.

**0003327-49.2014.403.6108** - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Baixo os autos em diligência.Considerando a informação de que a Autora é interditada e que o termo de compromisso de curador de f. 60 foi subscrito por Ilda Maria de Souza e não por sua genitora, esclareça a patrona sobre a representação da Autora, regularizando a procuração, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Após, vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos em seguida.Intimem-se. Publique-se.

**0001559-54.2015.403.6108** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO DA F. 705: Em demanda cujo objeto é muitíssimo semelhante, quicá idêntico, ao da presente, há notícia de que a Caixa Econômica Federal firmou Termo de Transação com a empresa Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. (ver cópia às f. 2129-2130, dos autos nº 1304606-44.1995.403.6108), pondo fim a 12 (doze) ações.Esse fato é indicativo da real possibilidade de formulação de acordo nestes autos, em razão do que designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2015, as 15:30 horas.Intimem-se.DESPACHO DA F. 710:Estes autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual. Citada, a COHAB, ao contestar, veiculou pedido de Denúnciação da Lide para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Este pedido foi deferido pelo I. Juiz Estadual.Desta decisão, no entanto, a CEF interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal.Pela

petição de f. 706-709verso, a CEF noticia que a questão está pendente de apreciação pelo Judiciário desde aquela decisão de segunda instância. Inicialmente, com amparo no consolidado entendimento, estampado na Súmula 150, do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reconheço a competência desta esfera Jurisdicional para apreciação do pedido de Denúnciação da Lide feito pela COHAB. Pois bem. Em suma, trata-se de ação ordinária que objetiva indenização por danos oriundos do atraso nos pagamentos de obra contratada entre a Autora e a COHAB. Compulsando os autos, verifico que caberia à CEF, tal qual determinado nas cláusulas primeira e segunda do mútuo havido entre ela e a COHAB (f. 104-105), o repasse dos valores acordados entre empresa e COHAB. Ademais, observo que à CEF, no contrato firmado entre a COHAB e a Autora, foram concedidas diversas prerrogativas, tais como os constantes da Cláusula Sétima - Fiscalização (f. 30-31). Nessa esteira, ao menos nesse juízo primário de cognição, entendo pertinente o pleito de denúnciação feito pela COHAB, ante a possibilidade de responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto aos danos aduzidos na inicial, pelo que determino seja ela citada nos termos do artigo 70 e seguintes, do CPC.E, tendo em vista o tempo exíguo para citação e demais atos, revogo o despacho de f. 705, cancelando a audiência lá designada. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001606-28.2015.403.6108 - FABIO GONCALVES X MARCELA APARECIDA LEITE**

GONCALVES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por FABIO GONÇALVES em face da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação da ré ao pagamento da cláusula penal ajustada. À f. 322/323, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de interesse na lide. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0002949-59.2015.403.6108 - FRANCISCO BARTOL NETO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO BARTOL NETO, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da aplicação de índice mais vantajoso para a correção de seu saldo de FGTS (INPC ao invés da TR). À f. 29, intimou-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa e a trazer aos autos esclarecimento quanto à teórica prevenção apontada. Pela petição e documentos de f. 32-40, o Requerente cumpriu o comando judicial, noticiando a extinção sem mérito do processo apontado na certidão de prevenção e colacionando cálculo que aponta o valor de R\$ 16.428,66 como diferença devida pela Ré, ante a aplicação de índice supostamente inconstitucional. Nestes termos, retornaram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da

ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ocorre que, tal valor deve ser corrigido, visto que o proveito econômico buscado pelo Autor reflete-se na planilha por ele apresentada à f. 34-38, a qual apontou montante total da diferença como sendo R\$ 16.428,66 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos). Nessa esteira, modifico de ofício o valor atribuído à causa para o valor constante da conta de apuração elaborada pela parte autora (f. 38). Assim, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o correto valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Julgo prejudicada a apreciação da tutela requerida, ante a incompetência absoluta deste juízo. Intimem-se. Publique-se.

**0002956-51.2015.403.6108 - SEBASTIAO ANTONIO RIGOTTO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SEBASTIAO ANTONIO RIGOTTO propõe ação ordinária, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. A apreciação da tutela foi postergada, determinando ao Autor que justificasse o valor atribuído à causa, ante a possibilidade de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal local. Nesta mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às f. 28-32 veio aos autos, planilha com suposto valor apurado total de R\$ 60.987,21 de diferenças pleiteadas. É o relato do essencial. Decido. Aprecio o pedido liminar. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Pois bem. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para compelir à Ré a aplicar aos depósitos de FGTS de sua titularidade o IPCA ao invés da TR, desde janeiro de 1999, e, por conseguinte, pagar-lhe as diferenças desta mudança de índice de correção. O caso dos autos está pendente de julgamento perante o E. STF, na ADI 5090, sendo Relator o E. Ministro Roberto Barroso, não havendo apreciação, ainda, da medida cautelar. Também há recurso perante o STJ. Aliás, ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O Eminentíssimo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Confirma-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Este fato já me soa suficiente a afastar o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação da matéria após a definição do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a ela. Cite-se a CAIXA. Em seguida, atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência, o Min. Benedito Gonçalves, na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação (com baixa sobrestada) até ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003411-16.2015.403.6108** - BENEDITA CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os documentos digitalizados (fl. 22) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos, em cópia impressa. Com tal providência cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

**0003815-67.2015.403.6108** - DONIZETI DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que não consta dos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem assim que na procuração acostada à fl. 19 não há poderes específicos para requerimento de tal benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso. Caso contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). De outra parte, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada à prolação da sentença. Desde que cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Do contrário, voltem-me conclusos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

**0003932-58.2015.403.6108** - DEVALDINO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DEVALDINO DOS SANTOS propôs a presente Ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT e a CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS- POSTAL SAUDE, objetivando que as rés sejam compelidas a proporcionarem tratamento médico ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico, conforme a recomendação médica. Consoante prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, entendo satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, conclui-se presente o fundamento do bom direito a respaldar o pedido de tratamento médico, pois o Autor demonstrou que é segurado do plano de saúde e que a negativa de cobertura do seguro não se coaduna com as normas que regem a matéria (f. 34/35). Segundo o documento de f. 35, o Tratamento Ocular Quimioterápico Com Anti-Angionênico (uma sessão por mês, durante 24 meses) consta do rol e/ou da tabela contratada pelo plano, porém não se encaixa nas diretrizes de utilização do rol de procedimentos da ANS. Isso significa que o tratamento requerido pelo Autor está coberto pelo seguro saúde. Resta saber, então, o motivo de não ter sido deferida a cobertura securitária. O documento de f. 33 responde a essa indagação, pois dele consta informação no sentido de que não foi possível atender à solicitação de tratamento do Autor, pois, embora seja ele portador de edema macular diabético, não foi verificado que a referida patologia é por degeneração macular relacionada à idade, sendo esse um critério imprescindível para cobertura. Pelo que se depreende, para que houvesse a cobertura securitária, haveria a doença (edema macular diabético) de originar-se especificamente da degeneração macular relacionada à idade. Fora disso, não há cobertura. A regra estabelecida, nestes termos rigorosíssimos, é totalmente fora de razoabilidade e extremamente prejudicial aos direitos dos contratantes / consumidores. De fato, o detalhe previsto na norma, no ponto em que estipula uma causa muito específica da doença, a par de ser assaz minuciosa, afronta o direito de informação do consumidor. Quem contrata seguros de saúde, como regra, o faz com base nos riscos cobertos. E, por mais atento que seja o contratante / consumidor, não se é de imaginar que irá conferir no contrato ou nas normas da ANS quais seriam as causas das doenças para, assim, decidir se adere ou não ao seguro. Não me parece estarem de acordo com o direito consumerista as normas ou as cláusulas que excluam coberturas com base em causas específicas das patologias, ou pior, que somente admita a cobertura para uma causa bem específica, na espécie, a degeneração macular relacionada à idade. Demais disso, o rol de procedimentos e eventos elaborado pela ANS - Agência Nacional de Saúde, que institui a cobertura mínima e obrigatória para os planos de saúde, não exclui a prestação de cobertura auxiliar às necessidades de saúde dos pacientes, conforme a prescrição do médico responsável, que é o profissional indicado para determinar a perspectiva de eficácia do tratamento da doença. E, no caso dos autos, o relatório médico de f. 37 aponta que o tratamento indicado para a patologia do Autor é o procedimento ocular quimioterápico para edema macular diabético. Verossimilhantes, pois, os fundamentos jurídicos, cujos fatos que

Ihe dão suporte estão amplamente demonstrados nos autos.O risco de dano irreparável também restou evidenciado, pois o relatório médico atesta que o Autor apresenta retinopatia diabética moderada em ambos os olhos, com edema macular importante e diminuição da acuidade visual, com risco de não recuperação, caso o tratamento não seja realizado em breve (f. 37). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que as requeridas proporcionem, no prazo de 5 (cinco) dias, o início do tratamento do Autor, nos termos da prescrição médica, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso. Deverão, ainda, dar seguimento ao tratamento pelo prazo médico recomendado (24 meses - f. 33)Citem-se e intimem-se as requeridas. Com as respostas, abra-se vista à parte autora, para, querendo, apresentar a réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.Defiro a gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003934-28.2015.403.6108** - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação, tendo em vista a comprovação de que a propriedade já foi consolidada (f. 21).Cite-se.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000726-75.2011.403.6108** - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X BRUNO DA SILVA FERREIRA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Como bem observado pelo réu à fl. 182, reconsidero o comando de fl. 180 e verso.Volte-se a classe originária, tendo em vista a declaração de nulidade da sentença.Cumpra-se com urgência a decisão do e. TRF 3ª Região, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, competente para processar e julgar a demanda.Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003598-24.2015.403.6108** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14h00min, para a audiência da testemunha Márcio Martins dos Anjos, arrolada pela parte ré. Todavia, a fim de se evitar coincidência de agendamentos, antes que se providencie a urgente publicação deste e as expedições necessárias, comunique-se ao Juízo Deprecante, pelo meio mais célere, a data acima reservada para a audiência neste juízo e, no mesmo ato, solicite-se seja informado se, por ventura, há designação de outra audiência para a mesma data. Em sendo negativa a resposta, proceda a Secretaria aos atos suficientes para ao cumprimento desta deliberação, publicando-se e expedindo-se o necessário com brevidade.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003912-67.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUPERMERCADO JJTA LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando compelir a requerida a abster-se da realização do leilão, agendada para o próximo dia 5 de agosto de 2015 ou a sustação de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.Aduz o requerente, em síntese, que a realização do leilão pode resultar na venda do imóvel por um preço totalmente vil, frente o laudo fornecido pela Imobiliária Planalto Matriz e, ainda, que o imóvel é objeto de penhora em favor do INSS, que possui crédito preferencial em relação à CAIXA. Diz, ainda, que a arrematação poderá interromper o parcelamento que fez por meio do programa REFIS, uma vez que não possui outros bens para substituir a garantia na execução fiscal.Nestes termos vieram-me conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório. DECIDO.Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal.Outra característica própria é a sumariedade da cognição. Com efeito, ao

examinar o pedido, seja na concessão de liminar, quer na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito propriamente dito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da suspensão do leilão judicial agendado para o dia 5 de agosto. Contudo, não vejo, na espécie, o bom direito do requerente. Conforme se afere da inicial, o Requerente teve o imóvel penhorado, em virtude de ação de execução forçada movida pela Requerida. Ao que consta este imóvel foi avaliado por R\$ 650.000,00, nos autos da execução judicial e o Requerente alega que o valor da avaliação particular seria de R\$ 800.000,00. Em que pese as alegações da parte requerente, não vislumbro a existência de indícios de que a arrematação possa se realizar por preço vil. Note-se que não há grande discrepância entre os valores informados, que, na realidade, são bem próximos. Ademais, o Requerente não apresentou nos autos qualquer elemento objetivo que infirme a avaliação feita pelo oficial de justiça que, nos termos do artigo 143, V, do CPC, exerce a função de perito, e é profissional concursado e qualificado para a realização do ato em questão. Não há, outrossim, notícia de que tenha impugnado o valor da avaliação, nos autos da execução, nem tampouco comprovado discrepância relevante com o valor de mercado ou a ocorrência de erro ou dolo do avaliador. Anote-se que o fato de haver penhora do mesmo imóvel em favor do INSS, em outros autos, não aproveita as alegações do Requerente. Realizada a hasta pública e sendo arrematado o bem, o valor correspondente é depositado em juízo, ficando, desde então, sujeito ao concurso de preferência. Portanto, nada obsta que o INSS solicite a reserva de numerário para quitação de seu crédito. A destinação do recurso será decidida, no entanto, em momento oportuno e posterior ao leilão, quando será avaliado se o crédito da Autarquia tem ou não a preferência legal. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, fazendo juntar aos autos instrumento de mandato e contrato social, devendo, ainda, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa, com a devida justificativa e recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Cumprida a determinação, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002934-61.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Baixo os autos em diligência. A parte Autora (Embargada) requereu a concessão de benefício previdenciário em 03/07/1998, que foi indeferido administrativamente. Em 17/01/2000, ajuizou a ação apensa (n. 2000.61.08.000140-4), cuja citação operou-se em 01/03/2001 (f. 86 do referido processo). Mais adiante, em março de 2003, o INSS deferiu administrativamente o pedido de aposentadoria, com efeitos retroativos à DER, fazendo o pagamento do passivo (de 07/98 a 03/2003), acrescido de correção monetária. Nada obstante, em maio de 2005, foi proferida sentença e, havendo recurso, restou o feito definitivamente julgado por decisão monocrática no E. TRF da 3ª Região, em abril de 2011, com a condenação do INSS à concessão do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros, correção monetária, na forma das Resoluções 242/2001 e 134/2010, ambas do CJF, mais honorários advocatícios de 10% do montante devido até a sentença (ver cópia às f. 44 verso e 45). Não consta da sentença e tampouco da decisão monocrática da E. Relatora a data de início de incidência dos juros. Então, sendo omissas as decisões, entendo que se há de aplicar o princípio geral no sentido de que os juros moratórios são devidos desde a citação, no caso, a partir de 01/03/2001. Estabelecidas as premissas, verifico que os autos já foram encaminhados à contadoria para levantamento das verbas devidas, mas, à minha ótica, ainda não constam os valores adequados à luz do julgado. Às f. 58-62, a Ilustre Contadora apurou o valor pago pelo INSS entre 07/98 e 03/2003 (R\$26.284,24) e o efetivamente devido neste período (R\$26.959,72). Portanto, há uma diferença de R\$675,48 ainda devida à Autora. Essa importância deverá ser paga com juros de mora a contar da citação e correção monetária com base nos índices das Resoluções 242 e 134 do CJF. As parcelas pagas em atraso devem ser corrigidas com juros moratórios, consoante o que restou decidido pelo TRF, sobretudo porque o reconhecimento do direito (03/2003) pelo INSS deu-se após a citação (03/2001). Todavia, os juros apurados na conta de f. 58-62 têm como termo de início a competência 07/98, e não a data da citação (01/03/2001). Por outro lado, em referida planilha não foram incluídos os juros de mora até a data da conta (08/2012), mas apenas até 03/2003. Devem, pois, ser recalculados os juros com base nestes parâmetros, e segundo os índices estipulados na decisão do Tribunal (f. 44 verso e 45). Os honorários advocatícios foram calculados às f. 108-109, nos termos do julgado, pois o índice de 10% foi aplicado sobre as parcelas devidas e reconhecidas administrativamente pelo INSS, que têm por termo final o mês de março de 2003. Entretanto, parece-me que a competência utilizada para o cálculo dos honorários (01/2015) diverge daquela utilizada para as demais verbas (08/2012). Por isso, deve ser ajustado o valor dos honorários até 08/2012. Por fim, a correção monetária deve incidir sobre todas essas verbas



devidas, como dito, consoante as balizas dadas pelas Resoluções 242 e 134 do CJF. Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria para apurar os valores das parcelas devidas, levando em consideração as diretrizes acima estipuladas. Na sequência, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, voltando conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004030-14.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-55.2013.403.6108) RONALDO PINTO DA SILVA X CRISTIANE YURI SUZUKAWA DA SILVA X SEBOM QUIXOTE COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME(SP298457 - THIAGO BARBUR PAVAN E SP298441 - PRISCILLA BARBUR PAVAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Intime-se pessoalmente a parte embargada e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão retro. Após, proceda-se ao traslado, para os autos principais, das cópias necessárias e, por derradeiro, aquiem-se os autos.

**0003091-97.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Antes que se cumpra a parte final da sentença proferida, com o arquivamento destes embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, promover a execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, desampensem-se os autos a fim de possibilitar a remessa destes ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0005184-33.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Baixo os autos em diligência.Trata-se de embargos à execução em que se discute a forma de correção do montante devido, bem como na definição de qual seria a base de cálculo para a apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais nos autos nº 0001944-17.2006.403.6108.O acórdão proferido nos autos (transitado em julgado), quando da abordagem do assunto, assim estampou:(...) os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual fixado pela r. Sentença, porém, esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma (...) (f. 21)A sentença mencionada foi proferida em 03/05/2007, o que poderia conduzir ao pagamento de honorários sobre tudo que foi pago (desde que dentro dos limites da controvérsia principal) até a referida data.O INSS aduz que não se devem incluir as verbas pagas em razão do cumprimento da tutela concedida (04/09/2006 - f. 12-15). A parte embargada tem como certo que o período da base de cálculo deve ser 22/01/2006 a 03/05/2007.Nesta esteira, entendo pertinente o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo adotando-se o parâmetro que a parte embargada entende como correto, qual seja a apuração com base em todos os valores pagos no interregno que vai da DER (22/01/2006) até a prolação da sentença (03/05/2007).Tudo isso se justifica, pois, havendo adoção de um ou outro entendimento, o julgado a ser prolatado terá a liquidez necessária para a continuação do processo de execução instaurado.Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000300-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DIVANIL DE MORAIS FARIA X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 77, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0000926-43.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

DESPACHO DE FL. 99, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001117-88.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

DESPACHO DE FL. 61, PARTE FINAL:...Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. Transcorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0001162-92.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 58, PARTE FINAL:...Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. Transcorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0001631-41.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 57, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

**0001939-77.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença em face de MARIA ELISA FERREIRA, alegando que a pensão por morte NB 21/146.866.187-3 não sofreu interrupção de pagamentos, estando ativa e sendo paga desde 17/07/2008, razão pela qual não subsistiam valores em atraso a serem satisfeitos, conforme restou informado e comprovado. Antes mesmo da cessação da pensão em relação aos seus filhos, foi proferida sentença nos autos que deferiu a antecipação de tutela, sendo-lhe conferida a pensão que já era por ela recebida em nome dos dois filhos. Alegou, também, incorreção nos valores apresentados a título de honorários advocatícios, ao principal argumento de excesso de execução, pela inclusão na base de cálculo dos valores recebidos administrativamente, em virtude da antecipação de tutela. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 05/11), a Embargada defende a regularidade dos cálculos apresentados, alegando, em suma, que o percentual da verba honorária incide sobre os valores recebidos a título de antecipação da tutela e administrativamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante tem razão, porém em parte. Não há dúvida que nada é devido a título da verba principal, pois, como demonstrado pelo Embargante, o valor da pensão sempre foi pago à Autora. Inicialmente, ela recebeu a pensão em nome dos dois filhos. Depois, passou a receber o benefício em nome próprio (quando cessou a menoridade dos filhos). Entretanto, não merece guarida o pedido de exclusão do total das parcelas pagas na via administrativa aos filhos da Autora, na apuração da base de cálculo da verba sucumbencial, pois essas parcelas - embora não estejam em atraso - devem ser mantidas ficticiamente (com juros e correção monetária), apenas para a apuração da verba honorária. Digo isso porque há clara determinação na sentença e no acórdão (ver cópia à f. 22) para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, condenação esta que evidentemente inclui as parcelas que deveriam ter sido pagas à Autora desde o óbito de seu companheiro. Neste ponto, cumpre anotar que a pensão foi rateada apenas entre os filhos da Autora, quando o correto seria que 1/3 do benefício previdenciário fosse destinado a ela, desde o óbito, uma vez demonstrado nos autos que vivia em união estável com o de cujus. Anote-se, ainda, que a ação ordinária foi ajuizada em 17/09/2008, logo após o óbito do segurado, daí porque a verba honorária é devida. Entretanto, repito, o valor da condenação apurado pela Embargada deve levar em consideração apenas um terço, pois este percentual é que tocaria à Autora, caso o benefício tivesse sido concedido corretamente na via administrativa. Diante desse quadro, deve a execução prosseguir pela quantia de R\$ 2.358,90 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 04/2011, correspondente a 1/3 do valor apurado pela Embargada, consoante apontado na manifestação de f. 33-34. Com relação ao índice de atualização, a sentença determinou que a correção se desse pelo Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para fixar, inicialmente, a verba honorária em R\$ 2.358,90 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), com atualização até 04/2011, consoante a fundamentação expendida. A Embargada-Autora foi sucumbente na integralidade (verba principal), mas deixo de condená-la em honorários advocatícios pois foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 22 dos autos principais). O Patrono da Embargada, por sua vez, foi sucumbente na maior parte de seu pedido. Postulou verba honorária que foi reduzida em dois terços de seu valor. Por isso, condeno o Patrono da Embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), os quais devem ser abatidos, na mesma competência, do valor já assinalado nesta sentença, remanescendo a verba honorária líquida de

R\$2.058,90 (dois mil e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em 04/2011, a ser requisitada por RPV após o trânsito em julgado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002470-66.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-82.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F.82: ...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

**0003674-48.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-71.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. A teor do art. 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na inicial, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial da execução correlata, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos, de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo (fl. 03 da execução). Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A apuração dos fatos como passam, exige dilação probatória. Dada a relevância dos fundamentos expostos na inicial, observo que a exequente possui garantias contratuais aptas e suficientes à satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados, tendo havido, ainda, indicação de direitos de crédito junto ao FCVS para garantia do débito pela embargante (fl. 73/74 da execução em apenso. No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento do procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS, parece-me certo, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não resolvidos estes embargos, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado. Desse modo, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no parágrafo 1.º do art. 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica. Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois a situação financeira indicada pelos documentos que instruem a inicial denotam que a assunção dos ônus de ingresso em juízo comprometeria ainda mais a sua subsistência. Regularize a embargante a sua representação processual, pois a procuração constante dos autos (f. 43) foi outorgada por pessoas naturais, sem sequer fazer menção a uma eventual representação da COHAB.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009676-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009676-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. GUSTAVO GANDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIAL SHOW DE COMPRAS LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)  
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT propôs a presente execução em face de

COMERCIAL SHOW DE COMPRAS LTDA. objetivando o recebimento de créditos decorrentes de Contrato de Confissão e Novação de Dívida firmado pelas partes na data de 17/12/1999. Às f. 171/176 a exequente, após várias tentativas frustradas de localizar bens da executada passíveis de penhora, requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios Ana Raquel Rodrigues de Arruda e João Carlos de Almeida Filho, ao argumento de que ajustaram novo Instrumento de Confissão de Dívida, agora em Juízo, após o encerramento irregular da empresa. Intimada, a parte executada se manifestou às f. 181/182 alegando que não há prova da dissolução irregular da empresa, como também não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a medida. É o relato do necessário. DECIDO. De início, deve ser registrado que os documentos de f. 177/178 não informam o encerramento da empresa executada propriamente dita, (CNPJ 02.083.231/0001-83), mas, sim, de sua Filial nº 01 (CNPJ 02.083.231/0002-12), constituída em 07/05/2001 pelos sócios originais João Carlos de Almeida Filho e Dejanira Moreira de Queiroz (cláusula quarta da Alteração Contratual de f. 140/142) e encerrada em 03/09/2003 (cláusula terceira, item a, da Alteração Contratual de f. 147/152). Aliás, os mesmos sócios também promoveram a abertura de outra Filial, a de nº 02 (CNPJ 02.083.231/0003-01), em 26/11/2001 (cláusula primeira da Alteração Contratual de f. 143/146), igualmente encerrada em 03/09/2003 (cláusula terceira, item b, da Alteração Contratual de f. 147/152). Para que seja admitido o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios é necessário que tenha ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa ou tenham os sócios praticado atos contrários às leis ou ao estatuto social. De acordo com os documentos juntados nos autos, constata-se que a pessoa jurídica ora executada foi constituída pelos sócios João Carlos de Almeida Filho e Dejanira Moreira de Queiroz, em 28/07/1997, sob a denominação JD Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda-ME, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 4-47, sala 504-D, Bauru/SP. A administração da sociedade cabia a ambos os sócios que, individualmente, detinham totais e ilimitados poderes de representação (f. 81/84). Posteriormente, em 03/09/2003, houve a alteração do quadro social, retirando-se da empresa João Carlos de Almeida Filho e admitindo-se como sócia Ana Raquel Rodrigues de Arruda que, por sua vez, assumiu exclusivamente a administração da sociedade, eximindo de responsabilidade até mesmo a sócia fundadora Dejanira Moreira de Queiroz que, até aquele momento, também figurava como administradora (f. 147/152). Conforme comprovam os extratos em anexo, obtidos no site da Receita Federal, trata-se, em verdade, de empresa familiar, inicialmente composta por mãe e filho (Dejanira Moreira de Queiroz e João Carlos de Almeida Filho), ambos na função de administradores, e que a partir de 03/09/2003 contou com a substituição de João Carlos por sua esposa, Ana Raquel Rodrigues de Arruda (certidão de f. 124/125), que já ingressou na empresa na qualidade de administradora exclusiva. A primeira tentativa de citação da executada restou infrutífera. O Oficial de Justiça, em 09/10/2003, constatou que a empresa não funcionava no endereço informado no mandado, certificando que no local encontrava-se em funcionamento outra empresa, obtendo, ainda, a informação de que a Comercial Show e Compras Ltda. havia encerrado suas atividades há aproximadamente dois anos (f. 38). De fato, naquela época (09/10/2003), a empresa executada não funcionava mais no local indicado na petição inicial, conforme demonstra a alteração contratual de f. 147/152, registrada na Junta Comercial de São Paulo. Assim, fornecidos novos endereços pela exequente, a citação da pessoa jurídica foi efetivada em 11/02/2004, na pessoa de João Carlos de Almeida Filho, que se apresentou como representante legal da empresa Comercial Show de Compras Ltda., oportunidade em que informou que a empresa estava inativa e que não possuía bens (f. 46). Aliás, a dificuldade na localização da executada provavelmente ocorreu pelas sucessivas alterações no endereço de sua sede. Isto porque no período entre 28/07/1997 a 05/12/2003 a empresa modificou o endereço de sua sede por cinco vezes, conforme demonstram as alterações contratuais trazidas aos autos: 1) alterado para Rua Sete de Setembro, 6-50 (f. 134/136); 2) depois para Rua Waldemar Pereira da Silveira, nº 1-65-A (f. 137/139); 3) para Rua Henrique Savi, nº 15-55 (f. 140/141); 4) para Rua Batista de Carvalho, nº 5-18 (f. 147/152); e 5) Rua Anvar Dabus, nº 3-27 (f. 153/157); todos na cidade de Bauru/SP. Somem-se a estes os endereços de mais duas filiais que, diga-se, foram encerradas após dois anos de funcionamento aproximadamente (f. 147/152): 1) Av. Chaim Mauad, nº 2-100 (f. 140/142), e 2) Rua Batista de Carvalho, nº 5-18 (f. 143/146), ambos em Bauru/SP. Apesar de o sócio João Carlos ter informado o encerramento das atividades da empresa, foi celebrado perante este Juízo um acordo de parcelamento de dívida, na data de 15/07/2006, firmado entre a ECT e a executada, naquele ato representada pela sócia Ana Raquel Rodrigues de Arruda, no qual ficou ajustado o pagamento do débito em dez parcelas de R\$ 1.336,99, vencendo a primeira em 15/07/2007 (f. 76/78). Ora, anteriormente a este ajuste, conforme já mencionado, o sócio João Carlos de Almeida Filho, identificando-se como representante legal da executada, havia informado à Oficiala de Justiça que a empresa estava inativa e que não possuía bens (certidão de f. 46, datada de 18/02/2004). Neste contexto, surgem fortes indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, como também de simulação quanto à pessoa do administrador, já que o sócio João Carlos de Almeida Filho, apesar de formalmente excluído do quadro social, continuou se identificando como representante legal da executada e por ela respondendo. Não se pode ignorar o fato de que João Carlos de Almeida Filho se retirou da sociedade simultaneamente à admissão de sua esposa, Ana Raquel Rodrigues de Arruda (certidão de f. 125, item 5) que, por sinal, passou a responder exclusivamente pela administração da empresa, isentando de responsabilidade por eventuais débitos seu marido e até mesmo sua sogra (Dejanira Moreira de Queiroz) que, até aquele momento, respondia solidariamente pela administração da pessoa jurídica. Dessa forma, considero pertinente o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. A fim de

corroborar tal entendimento, apresento o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Cuida-se o feito de origem de execução fiscal ajuizada em face de EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS Ltda. e posteriormente redirecionada a Leonhard Ludwig Ammon e Ludwig Junior. Em virtude de suposta simulação acerca do quadro societário da FORCE ONE, requereu a União sua inclusão no polo passivo do feito. 2. Revela-se haver indícios de simulação do quadro societário da FORCE ONE Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., hábil a caracterizar a desconconsideração da personalidade jurídica inversa. 3. Outrossim, consoante alegado pela agravante, o argumento da decisão agravada relativo à falta de comprovação acerca do regime de bens do casamento de Leonhard Ludwig Ammon e Carla Kfuri não é relevante para reconhecer a simulação, pois não se busca a responsabilização decorrente do casamento, mas sim a constatação de que a sociedade FORCE ONE possui sócios aparentes, sendo administrado pelo coexecutado Leonhard Ludwig Ammon. 4. Demonstrada a existência de fortes indícios de simulação, decorrentes da constatação de que Leonhard Ludwig Ammon é provável administrador da sociedade FORCE ONE apesar de constar no quadro societário apenas seu pai e sua esposa, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 50 do Código Civil, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00307219020124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1, data 08/11/2013) Diante de todo o exposto, acolho o requerido pela ECT às f. 171/176 e determino a inclusão no polo passivo da relação processual os sócios Ana Raquel Rodrigues de Arruda e João Carlos de Almeida Filho. Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens livres e desimpedidos dos co-executados. Ao SEDI para promover as anotações necessárias. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. Publique-se. Intimem-se.

**0004393-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos. Defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, promova-se a conclusão dos embargos em apenso para sentença.

**0002308-71.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Uma vez que conferido o efeito suspensivo aos embargos opostos pela executada, anote-se e aguarde-se o defecho daqueles. No mais, regularize a executada a sua representação processual, pois a procuração constante destes autos principais (f. 76) foi outorgada por pessoas naturais, sem sequer fazer menção a uma eventual representação da COHAB.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302611-25.1997.403.6108 (97.1302611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301203-

96.1997.403.6108 (97.1301203-8) INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X RUBENS JOSE SIMAO

Traslade-se para o presente feito e para a execução fiscal nº 13041433419974036108, cópias das fls.206/208, 237/240, 253/257, 289/290 e 292 a serem extraídas dos autos da ação ordinária nº 13012039619974036108.No mais, encaminhem-se ambas execuções fiscais ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação do exequente/executado quanto a compensação e eventuais créditos decorrentes, nos termos do julgado. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003806-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-66.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300548-32.1994.403.6108 (94.1300548-6)** - PEDRO OVIDIO SERRANO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X JOSE LEONEL X ALUIZIO COSTA REIS X OSWALDO FASSONI X NATALINA MATHEUS FASSONI X MAURICIO OTTAVIANI X SALVADOR PAULO COLACINO X MARIA DO SOCORRO MENDES X GERALDO AFFONSO DA CUNHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAURU IDE X RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUZA X GETULIO BATISTA X JOAO GORLA X EUCLIDES FERREIRA X JOSE REGONASCHI X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA X JOSE DE MATOS X FLORENCIO AFRISIO X ELVIRA MARINO RIBEIRO X ELVIRA MARIA MARINO SAMPAIO PEREIRA X ANTONIO MARINO SAMPAIO X MIGUEL BAPTISTA X MARIA DE LOURDES SOUZA KRETTNER X GENESIO LOPES CABRAL X ZILA MONTE SERRAT SAMPAIO BOSCO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PEDRO OVIDIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) Natalina Matheus Fassoni e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos, na condição de sobrestado, conforme parte final da deliberação de fl. 935.

**1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)** - COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, conforme traslado de fls. 286/292, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, no valor de R\$ 40.143,11, atualizado para março/2014 (fls. 190, 223 e sentença de fls. 286/287).Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado, nesta data, nos autos de embargos em apenso.Int.

**1301203-96.1997.403.6108 (97.1301203-8)** - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0)** - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X ANTONIO DO CARMO X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Fls. 663 e seguintes: considerando que houve o levantamento de todos os valores depositados nos autos, cumpra-se a parte final de fl. 614, com o retorno do feito ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0009441-58.2001.403.6108 (2001.61.08.009441-1)** - DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0)** - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANTONIO MASHATO TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs de ANTONIO MASHATO TERUYA e do(a) advogado(a), conforme requisitado. No mais, aguarde-se comunicação de pagamento do precatório de fl. 215.

**0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4)** - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FL. 275, PARTE FINAL:...Com a resposta, em sendo apontadas diferenças, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela parte credor...

**0006651-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006651-2)** - ANTONIA VAZ LEONEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VAZ LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e que o INSS efetuou espontaneamente o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009341-64.2005.403.6108 (2005.61.08.009341-2)** - MITIE KAYHARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIE KAYHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)** - PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das inconsistências apontadas às fls. 298/299, encaminhem-se os autos ao Sedi para atualização do assunto e retificação do polo ativo, devendo a Sra. Aparecida Rodrigues da Silva constar como representante do incapaz. No retorno, cumpra-se o deliberado à fl. 297. DESPACHO PROFERIDO À FL. 297: Ante a aquiescência

da parte exequente com os cálculos trazidos pela executada em relação ao valor principal, requisite-se o pagamento na modalidade RPV, observando-se o quanto segue em relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do tutelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento anotando-se a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 266), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando a discordância da parte credora em relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono a apresentar, no prazo de quinze dias, os cálculos que entender corretos e requerer a citação da devedora, nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, notifique-se o MPF.

**0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4)** - MARIA IZABEL MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE F. 288: ....Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).(...)

**0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3)** - JOSIAS JOAQUIM DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006583-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006583-4)** - ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8)** - HELIEDES LOURENCO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIEDES LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002925-12.2007.403.6108 (2007.61.08.002925-1)** - MARCIA CRISTINA CALADO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3)** - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO PEREIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito noticiado à fl. 230, entendo que a habilitação requerida às fls. 244/250 se adequa às hipóteses previstas na regra especial do artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios n. 8.213/1991, devendo ser substituído o polo ativo pelos filhos menores do autor falecido, habilitados à pensão por morte (fl. 247).Entretanto, como bem observado pelo INSS (fls. 251/252), intime-se o patrono da parte autora para regularizar a habilitação requerida, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome dos autores/sucedores, subscrito pela representante legal, bem como RG e CPF/MF dos requerentes, a fim de possibilitar futura requisição do pagamento. PRAZO: 15 (QUINZE DIAS).Feita a regularização, abra-se nova vista ao réu, bem como ao Ministério Público Federal, para manifestações.Após, voltem-me conclusos inclusive para análise do pedido de abatimento dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 249/250.

**0000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2)** - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 225: ...Com a resposta, vista à parte credora

**0010841-29.2009.403.6108 (2009.61.08.010841-0)** - IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007753-46.2010.403.6108** - JOSE ARNALDO FABRI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0009336-66.2010.403.6108** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009580-92.2010.403.6108** - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando os documentos apresentados pelo réu às fls. 251 e seguintes, intime-se novamente a parte credora para manifestação acerca dos cálculos de fls. 233/243.Na hipótese de discordância, requeira o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001949-63.2011.403.6108** - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não houve a regularização do pedido de habilitação, conforme certificado à fl. 107 e narrado pelo réu em sua petição de fl. 108, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

**0002821-78.2011.403.6108** - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003733-75.2011.403.6108** - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005720-49.2011.403.6108** - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X ARACY PIRES X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: intime-se a parte autora para atendimento da solicitação da Contadoria Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos os documentos necessários à confecção dos cálculos, nos termos do julgado. Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição, ante a impossibilidade de efetuar-se os cálculos de liquidação. Anote-se a alteração da classe processual.

**0009495-72.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003200-82.2012.403.6108** - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003698-81.2012.403.6108** - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLAS RAPHAEL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005987-84.2012.403.6108** - MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 259/V: ...de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007189-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300528-41.1994.403.6108 (94.1300528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI) X AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CHAQUER MUSSALAN X RICHARD SIMONETTI X FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA X ANTONIO LOPES GARCIA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

Considerando o pedido de execução da verba honorária de sucumbência, referente aos embargados Felício Antônio Muniz da Silva e Maria Cristina Muniz da Silva, anote-se a alteração da classe processual. Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte EMBARGADA/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pelo INSS/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. O pagamento deverá ser efetuado na forma requerida às fls. 142/144, devidamente atualizado, junto ao Banco 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 1100600000113905, no CNPJ 26.994.558/0001-23. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intimem-se.

**0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 344: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

**0006684-08.2012.403.6108** - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI  
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 207: ...Na inércia do sucumbente, intime-se o credor para requerer o que for de direito.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)** - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENÍ APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELL00 ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, indefiro o processamento do recurso de apelação interposto às fls. 641/681, eis que incabível, pois, a decisão proferida às fls. 598/600 comporta agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, dada a intempestividade do protocolo. Assim sendo, cumpra-se a conversão em renda em favor da União dos valores arrestados através do sistema BACENJUD. Int.

**0005645-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005645-1)** - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E

CORTE DE ARAMES LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, através de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado, conforme requerido. Int.

**0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9)** - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Oficie-se a CEF para que providencie a transferência, conforme requerido pela COHAB.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Recebo o recurso de apelação oposto pelas autoras em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista às rés para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011591-41.2003.403.6108 (2003.61.08.011591-5)** - ROBERTO MARCELINO X ROSA MARIA DA SILVA PEDRASSI PORFIRIO X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X RUBENS DE SOUZA X SALETE MARIA BORGES X SERGIO AMARAL CASTRO X SIDNEI TORELLI X SONIA MARIA SENGER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante todo o processado, arquite-se o presente feito.Intimem-se.

**0002836-23.2006.403.6108 (2006.61.08.002836-9)** - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o silêncio da parte autora, expeça-se RPV nos termos da decisão de fl. 160. Bauru, 29 de setembro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves PintoJuiz Federal

**0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0)** - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme solicitado pela parte autora.Após, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008000-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008000-8)** - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Folha 202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Com a resposta, intime-se a parte autora.

**0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9)** - ANTONIO MANOEL SOARES X ALEXSANDRO ANDRADE SOARES X MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010032-44.2006.403.6108 Autor: Alexandro Andrade Soares (sucessor) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Antônio Manoel Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n.º 505.443.286-4. Juntou os documentos de fls. 05/20. Às fls. 23/24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Manifestação e documentos do autor às fls. 28/56, 60/62 e 69/77. À fl. 81 foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela. Contestação e documentos do INSS às fls. 84/145. Réplica às fls. 253/263. Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 267/592. Às fls. 595/596 foi determinada a requisição de documentos. Manifestação e documento do autor às fls. 602/604. Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 605/606, e da JUCESP à fl. 608. À fl. 618 determinou-se nova requisição de informações. Informação do 2.º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Bauru às fls. 628/629 e da Secretaria da Receita Federal às fls. 630/631. Às fls. 632/635 foi mantido o indeferimento do pedido antecipatório e determinada a abertura de vista ao MPF. Manifestação e documentos do autor às fls. 690/661 e 667/669. O INSS requereu a produção de prova oral (fls. 675/676). Informação do 2.º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Bauru às fls. 677/679. Manifestação e documentos do autor às fls. 682/690, do Ministério Público Federal às fls. 694/701 e novamente do autor às fls. 704/706. À fl. 707 foi mantido o indeferimento de medida liminar e deferidas a requisição de informações e a produção de prova oral. Manifestação do autor às fls. 718/719. Informação do 1.º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Bauru às fls. 720/721. Audiência de instrução às fls. 730/732. À fl. 736 foi mantido o indeferimento do pedido antecipatório. Noticiado o óbito do autor (fl. 742/743), foi determinada a habilitação dos sucessores (fl. 785). Requerimento de Noemi de Carvalho Soares, curadora do autor falecido, às fls. 787/806. Manifestação do INSS às fls. 810/812. À fl. 814 foi determinada a suspensão do processo para habilitação dos sucessores do autor. Alexsandro Andrade Soares, filho do autor falecido, formulou requerimento de habilitação (fls. 818/821), ao qual não se opôs o INSS (fl. 825). À fl. 826 foi deferida a habilitação. Manifestação do MPF às fls. 852/853 e 860. Audiência de instrução às fls. 864/868. Manifestação do INSS às fls. 873/874 e do MPF às fls. 876/877. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Busca o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n.º 505.443.286-4, cancelada administrativamente, juntamente com o auxílio-doença n.º 122.117.943-5, em razão da verificação de erro na concessão. Defende o INSS não ter sido comprovada a qualidade de segurado de Antônio Manoel Soares, em razão de não ter sido confirmada a efetiva existência do último vínculo laborativo anotado em sua CTPS, relativo à empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda. De sua vez, o requerente sustenta ser legítimo o vínculo laborativo questionado pela autarquia e, conseqüentemente, que ostentava a condição de segurado da Previdência Social por ocasião do início da incapacidade. Cinge-se, portanto, a controvérsia a verificar a veracidade do vínculo laborativo com a empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda. O acervo probatório reunido não é favorável ao autor. No documento de fl. 97, datado de 17.08.2001, o próprio requerente declarou não ter exercido qualquer atividade laborativa após 23.11.1995. A Secretaria da Receita Federal informou não ter sido apresentada declaração de Imposto de Renda pela empresa C.A.L.R. nos exercícios de 2001 a 2007 (fls. 605/606 e 630/631). A empresa encontra-se inapta desde setembro de 1999 perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 642). Os recolhimentos previdenciários e para o FGTS relativos ao vínculo laborativo questionado foram realizados de forma extemporânea (fls. 646/648). Diligências realizadas pelo INSS, na seara administrativa, indicam que, no período do vínculo laborativo, no suposto endereço da empresa residia a Sra. Sueli Aparecida Cristianini, que a pessoa jurídica e seu sócio Carlos Antônio Lourenço são desconhecidos na vizinhança, e que o local nunca abrigou estabelecimento comercial (fls. 426 e 462). As assinaturas que teriam sido lançadas por Carlos Antônio Lourenço, representante legal da empresa, nos documentos de fls. 272/273, 282, 289 e 305 não são compatíveis com aquela inserida no contrato social de fls. 657/661 ou com aquela colhida no termo de comparecimento em juízo (fl. 866). Ouvido, Carlos Antônio Lourenço, em depoimento hesitante e contraditório, não confirmou a efetiva existência do vínculo. Referiu que a empresa já não estava ativa em 2000, e que, quando ativa, explorava a atividade de vigilância não armada. Disse desconhecer o recolhimento de FGTS promovido em favor do autor em dezembro de 2001 bem como o endereço consignado nos documentos de fls. 272, 282 e 305. A alegação de que, já no ano de 2000, a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades é consentânea com os registros da Secretaria da Receita Federal, e afasta a possibilidade de que o requerente tenha sido contratado em

março de 2001. Além disso, segundo seu representante legal, a empresa dedicava-se à atividade de vigilância armada, enquanto o vínculo questionado aponta o exercício da função de mestre de obras pelo demandante (fl. 282). Por fim, Carlos Antônio Lourenço denotou desconhecer o endereço consignado como sendo da empresa nos documentos apresentado pelo demandante, o que também é compatível com a diligência realizada pela autarquia na seara administrativa, denotando a ilegitimidade daquela documentação. Conclui-se, assim, pela não confirmação do vínculo combatido pelo INSS. A parte autora, de sua vez, não arrolou qualquer testemunha que confirmasse a prestação de serviços para a empresa C.A.R.L. e somente apresentou documentos que não fazem prova plena do efetivo exercício da atividade impugnada. E não comprovada a veracidade do referido vínculo, Antônio Manoel Soares já não ostentava a qualidade de segurado quando requereu o benefício de auxílio-doença n.º 122.117.943-5, em 01.10.2001 (fl. 135), uma vez que seu último contrato de trabalho se encerrou em 07.12.1996 (fl. 143). Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Diante do ponderado pelo MPF às fls. 876/877, inviável a requisição de instauração de inquérito para apuração de eventual estelionato contra a Previdência Social. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2007.61.08.006218-7 Autor: Márcio Antônio Trombeli, Neide Aparecida Caldeira, Nede Amed Mostafe, Nadir dos Santos Reis, Messias Aparecido Pinheiro, Mércia Aparecida de Campos Theodoro, Mércia Cristiane Cadamuro, Santina Cardoso de Moraes, Sebastião Vanderlei Castaldeli e Antonio Carlos Ximenes Gonsales Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Márcio Antônio Trombeli, Neide Aparecida Caldeira, Nede Amed Mostafe, Nadir dos Santos Reis, Messias Aparecido Pinheiro, Mércia Aparecida de Campos Theodoro, Mércia Cristiane Cadamuro, Santina Cardoso de Moraes, Sebastião Vanderlei Castaldeli e Antonio Carlos Ximenes Gonsales, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru. Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas do financiamento, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil, na ordem aproximada de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR; (b) - a realização de prova pericial contábil para acertamento do saldo devedor do contrato e respectivas prestações mensais, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC como fator de reajustamento. Para tanto, solicitaram, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo do réu (artigo 355 do Código de Processo Civil), dos seguintes documentos: (b.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III; (b.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (b.3) - plano financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (c) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (c.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida e das prestações mensais do contrato, a contar da data de sua assinatura; (c.2) - obrigar o réu a observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (c.3) - extinguir as obrigações consignadas judicialmente e, finalmente; (c.4) - obrigar a ré, COHAB Bauru, a registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de cem salários mínimos por dia de atraso. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito pela COHAB, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 34, 36 a 53, 55 a 70, 72 a 78, 80 a 95, 97 a 114, 116 a 125, 127 a 143, 145 a 155 e 157 a 166). Procuраções nas folhas 29, 35, 54, 71, 79, 96, 115, 126, 144 e 156.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ipauçu - SP. Na folha 169, o juízo estadual concedeu aos autores a Justiça Gratuita, como também autorizou a consignação judicial das parcelas vincendas do contrato, na maneira como formulado o pedido na exordial. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 187 a 224, instruída com documentos (folhas 225 a 270), com as seguintes preliminares: (a) - denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS; (b) - incompetência absoluta do juízo estadual para o conhecimento da demanda; (c) - ilegitimidade passiva da COHAB; (d) - ilegitimidade ativa ad causam dos autores Antonio Carlos Ximenes Gonsales, Mércia Aparecida de Campos Theodoro, Neide Aparecida Caldeira e Santina Cardoso de Moraes; (e) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato; (f) - inépcia da petição inicial e, finalmente; (g) - defeito na representação processual dos autores, porquanto os instrumentos procuratórios não se encontram subscritos pelos cônjuges dos autores casados. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 301 a 302. Nas folhas 335 a 338, o juízo estadual declinou da sua competência, tendo determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru e anulado os atos decisórios praticados. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 2001.61.08.007923-9), onde foi determinado seu desmembramento, de molde a conter cada uma das demandas apenas cinco autores (folhas 340 a 341). Posteriormente ao ocorrido, houve a redistribuição do processo cindido perante a 2ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 2007.61.08.006218-7), contendo ao todo 10 (dez) litisconsortes ativos e não mais cinco, por conta da decisão proferida na folha 359, através da qual foi concedida aos autores a Justiça Gratuita. Na folha 420 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, como também a sua citação. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 423 a 440, com a preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade passiva da CEF ou, alternativamente, de necessidade de intimação da União para integrar a lide na condição de assistente da CEF. Nas folhas 452 a 453, a autora, Mércia Cristiane Cadamuro, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido a homologação do pedido nas folhas 458 a 459. Nas folhas 469, 472 a 473, 478 a 479 e 483 a 484, os autores, Santina Cardoso de Moraes, Sebastião Vanderlei Castaldeli, Neide Aparecida Caldeira e Nede Amed Mostafe renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido a homologação dos pedidos nas folhas 506 e 508. Nas folhas 512 a 513, o autor, Messias Aparecido Pinheiro, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido a homologação do pedido nas folhas 523 a 524. Nas folhas 529 a 530 e 600 a 601, os autores, Mércia Aparecida de Campos Teodoro e Marcio Antonio Trombelli, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido a homologação do pedido nas folhas 611 a 613. Na folha 571, a COHAB Bauru formulou pedido de retificação do valor da causa de R\$ 1.000.0000,00 para R\$ 45.000,00. Fundamentou o pedido na alegação de que o advogado dos autores, ao ter deduzido ação única com a presença de um número excessivo de litisconsortes ativos, foi instado a fracionar o processo, o que foi feito, abrindo ensejo a distribuição de 22 (vinte e duas) novas demandas, cada qual com dez autores. Porém, o fez atribuindo a cada nova ação o valor de R\$ 1.000.000,00, quando o correto seria R\$ 45.000,00. Os autores anuíram ao requerimento formulado pela COHAB na folha 579 (redução do valor da causa para R\$ 10.000,00). Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. A preliminar de denúncia à lide da Caixa Econômica Federal encontra-se superada em razão de a CEF já ser parte no processo, tendo sido validamente citada (folha 467 a 468) e ofertada defesa nos autos (folhas 423 a 440). A mesma colocação vale ser feita quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Ipauçu - SP para o conhecimento da lide, e isto em razão da decisão de folhas 335 a 338, contra a qual não foram aviados recursos (matéria preclusa, pois) e também em razão de a Caixa Econômica Federal ter passado a integrar a lide, como acima apontado. No tocante à ilegitimidade passiva da COHAB, a preliminar deve ser rechaçada, pois as consequências decorrentes do acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora repercutirão sobre a esfera jurídica de interesses da demandada. A preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Mércia Aparecida de Campos Theodoro, Neide Aparecida Caldeira e Santina Cardoso de Moraes encontra-se superada. Os autores citados renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 452 a 453, 478 a 479 e 469, respectivamente), tendo havido a homologação dos pedidos nas folhas 458 a 459 e 506 a 508. Quanto ao autor, Antonio Carlos Ximenes Gonzalez, observa-se que o mesmo sub-rogou-se nos direitos oriundos do contrato de financiamento habitacional firmado pelo mutuário Divaldo Ximenes Gonzalez com a COHAB Bauru, por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (vide folha 57), pelo que ostenta legitimidade ativa. A respeito da ausência de interesse jurídico em agir dos autores no que se refere ao pedido de alteração dos índices de correção das prestações do financiamento (o reajuste ocorre pelo sistema da equivalência salarial do mutuário) e de consignação das parcelas vincendas do contrato, a preliminar deve ser acolhida apenas no que tange ao reajustamento das parcelas. De fato, foi prevista nos contratos, objeto do pedido de revisão, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações. A COHAB deixou claro, em sua peça de defesa, que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice efetivo do reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do plano. Dessa forma, não há resistência do credor no tocante à aplicação da cláusula do PES (ou se resistência houve, tal fato não foi comprovado pelos autores). Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir, ao menos quanto a essa parcela de pretensão deduzida. Bastaria o fornecimento ao agente

financeiro dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Quanto, agora, à consignação das parcelas, ante a amplitude cognitiva do procedimento ordinário, cabível a formulação do pedido incidental de consignação das parcelas vincendas do financiamento, até mesmo porque satisfeitos os pressupostos acerca da cumulação de demandas. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento das rés. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Quanto ao aventado defeito na representação processual dos autores, os autores Antonio Carlos Ximenes e Nadir dos Santos Reis, valem as considerações a seguir. Quanto ao autor, Antonio Carlos, em que pese tenha se qualificado como casado, seu cônjuge não assinou o instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda, através do qual se sub-rogou nos direitos oriundos do contrato de financiamento habitacional firmado pelo mutuário, Divaldo Ximenes Gonzalez, com a COHAB Bauru. No que se refere à autora, Nadir dos Santos Reis, os documentos que instruem a lide não se referem ao seu estado civil, o que não permite divisar irregularidades na sua representação processual. Descabido cogitar sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Prevista a cobertura do FCVS nos contratos de financiamento e sendo a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela gerência do referido Fundo, nessa qualidade a empresa pública tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. RESP 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Por fim, sobre a alegada necessidade de intervenção da União, revela-se absolutamente desnecessário o chamamento da pessoa política, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo, conforme apontado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Vencida a análise das preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a análise do mérito da controvérsia quanto aos autores Antonio Carlos Ximenes Gonzalez e Nadir dos Santos Reis. O pleito deduzido pelos autores - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível, pois a troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 07/1994 a 08/2015, apresentou variação na ordem de 183,36263%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 422,2066800%. Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1994 Data do vencimento da série 31/08/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,8336263 Valor percentual correspondente 183,36263 % Valor corrigido na data final R\$ 2,83 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1994 Data final 08/2015 Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL ) Dados calculados Índice de correção no período 5,2220668 Valor percentual correspondente 422,2066800 % Valor corrigido na data final R\$ 5,22 ( REAL ) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. RESP. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrihgi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é



mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)O pedido de condenação da COHAB Bauru ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, encontra-se prejudicado, porque o citado registro já foi promovido, conforme prova a matrícula acostada nas folhas 262 a 270, datada de 16 de março de 1982. DispositivoSobre o pedido de retificação do valor da causa, deduzido pela requerida, COHAB Bauru, nas folhas 571 (de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 45.000,00), em que pese a anuência da parte autora (folhas 579), a pretensão não merece acolhimento, porquanto não deduzida através do incidente processual pertinente (impugnação ao valor da causa). Posto isso: I - Rejeito as preliminares de (a) - denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS; (b) - ilegitimidade passiva da COHAB; (c) - ilegitimidade ativa ad causam dos autores Antonio Carlos Ximenes Gonsales, Mércia Aparecida de Campos Theodoro, Neide Aparecida Caldeira e Santina Cardoso de Moraes; (d) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante consignação das parcelas vincendas do contrato; (e) - inépcia da petição inicial; (f) - defeito na representação processual dos autores; (g) - ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, finalmente; (h) - de necessidade de intimação da União para integrar a lide na condição de assistente da CEF.II - Acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir dos autores Antonio Carlos Ximenes Gonzalez e Nadir dos Santos Reis quanto ao pedido de alteração dos índices de correção das prestações dos contratos de financiamento habitacional, motivo pelo quanto, quanto à esta parte da pretensão, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - Quanto ao mérito da demanda, em relação aos autores, Antonio Carlos Ximenes Gonzalez e Nadir dos Santos Reis, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00 (por cada autor remanescente), exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0002657-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002657-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RADIO SABIA FM LTDA(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X RADIO SABIA FM LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção formulado pela União às fls. 463/475. Bauru, 29 de setembro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves PintoJuiz Federal

**0008216-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008216-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)**

Providencie a parte ré o endereço do sr. José Eduardo da Silva, conforme requerido pela autarquia.Designo audiência de instrução para o dia 10/11/15, às 14h45min horas, para depoimento pessoal da parte ré, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação sob nº 224/2015-SD02, para o INSS, parte ré e testemunhas, instruindo-o com cópias de fls. 2 e 128/129.Publique-se. Intimem-se.

**0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro a devolução do prazo para apresentação de razões de apelação, conforme requerido pela parte autora. Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.9946-68.2009.403.6108 Autor: Marcelo Albuquerque Cordeiro de Melo Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Marcelo Albuquerque Cordeiro de Melo, devidamente qualificado (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que suportou diagnóstico de câncer de próstata no dia 20 de outubro de 1992 (folha 12) e que se aposentou no dia 7 de junho de 1997 (folha 10). Aduz também que deduziu requerimento administrativo, perante o Inss, de isenção do Imposto de Renda que incidia sobre os seus proventos de aposentadoria (artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713 de 1988) e que a autarquia federal acolheu o pedido e determinou a suspensão do desconto a contar de julho de 2008. Por entender que seus proventos eram isentos de Imposto de Renda desde a sua aposentação, pede a restituição dos valores que foram indevidamente descontados. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 14). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 08. Citada (folha 21), a União ofertou contestação (folhas 24 a 34), articulando preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, isto é, a cópia das declarações de rendimentos nos períodos em que pleiteou a restituição do indébito tributário, a fim de verificar se, ao final, houve imposto a pagar ou se ocorreu a restituição do tributo antecipado nas retenções mensais. No mérito, articulou preliminar de prescrição, tendo, ao final, pugnado pelo não acolhimento do pedido. Réplica nas folhas 41 a 42. Na folha 45, a União esclareceu ao juízo não ter interesse na produção de prova. A parte autora instada a esclarecer se pretendia produzir provas (folha 49), não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal na folha 52, solicitando unicamente o normal prosseguimento do feito (a ação versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido afirmar que a ação não foi proposta com a prova documental imprescindível. No incidente processual de Impugnação ao Valor da Causa (autos n.º 000.9566-11.2010.403.6108), diante da insurgência da União quanto ao valor atribuído à demanda pela parte autora, foi determinado que o requerente juntasse ao processo os documentos hábeis a demonstrar o Imposto de Renda que incidiu sobre os seus proventos de aposentadoria, no período em que pleiteia a restituição do indébito, já se levando em consideração a prescrição quinquenal tributária, por força da qual seriam considerados no cálculo somente os valores do IR incidentes a partir de 13 de novembro de 2009. Juntada a prova documental exigida pelo juízo, os autos (do incidente processual) foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o correto valor da demanda - R\$ 16.081,58, já tendo havido a suplementação das custas processuais devidas pela parte autora (folha 56). Portanto, não pairam dúvidas de que houve a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, em época na qual se encontrava acometido de neoplasia. Ademais, a União tem em mãos a documentação que entende deveria ter sido juntada pela parte autora. Nessas condições, poderia ter carreado à prova aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. No que se refere à prescrição, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 13 de novembro de 2009 (folha 02), poderão ser compesandados os valores recolhidos ao erário, a título do tributo questionado na lide até 13 de novembro de 2004. Quanto a matéria de fundo, a Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O autor: (a) - encontra-se aposentado (DIB: 07.06.1997 - folha 10); (b) - experimentou diagnóstico de neoplasia maligna na próstata em 20 de outubro de 1992 (folha 12); (c) - deu entrada em requerimento administrativo para cessar o descontos do Imposto de Renda que incidiam sobre os seus proventos de aposentadoria, tendo sido o pedido acolhido pelo Inss somente a partir de 21 de julho de 2008 (folha

13); (d) - não há nos autos prova de que houve a cura da doença. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores de Imposto de Renda que incidiram sobre os seus proventos de aposentadoria da parte autora no período compreendido entre 13 de novembro de 2004 a outubro de 2008, em razão da isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713 de 1988.O montante devido será apurado em liquidação de sentença. Sobre as verbas a serem restituídas deverá incidir a atualização computada exclusivamente pela variação da Taxa Selic, além dos juros de mora e juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 15% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA**

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela CEF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELProcedimento OrdinárioAutos n.º 000.0072-25.2010.403.6108Autor: José Parassu Borges e Maria Luiza Pitombo Parassu Borges TobarRéus: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**Aos 24 de setembro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente o advogado constituído dos autores, Dr. Julio Cesar Monteiro, OAB/SP nº 196.043, bem como a ré, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através do Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetii dos Santos, OAB/SP nº 104.370. Ausentes os autores José Parassu Borges e Maria Luiza Pitombo Parassu Borges Tobar, bem como a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Iniciados os trabalhos, diante da ausência da ré CPFL, não foi possível iniciar-se tratativas para eventual composição amigável do litígio. Os autores e a ANEEL concordaram com a proposta do juízo, de se marcar nova data para a tentativa de conciliação, desta feita com a presença da ré ausente. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Em continuação, designo o dia 12/11/2015, às 14h30min, para o prosseguimento da presente audiência. Intime-se a CPFL, para comparecimento, inclusive pessoalmente, dando-se notícia da ausência de seus advogados ao presente ato.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Advogado dos autores: \_\_\_\_\_ ANEEL: \_\_\_\_\_

**0001793-12.2010.403.6108 - OSNI LIMEIRA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.1793-12.2010.403.6108Autor: Espólio de Olimpio Limeira de Arruda (representado por Osni Limeira)Réu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos.Espólio de Olimpio Limeira de Arruda (representado por Osni Limeira), devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores da caderneta de poupança da qual era titular Olimpio Limeira de Arruda, a qual era mantida perante a ré (Agência 290 - conta n.º 000.67236-0), asseverando ter-lhe sido sonogado: 1. a correção monetária do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%;2. a correção monetária de abril de 1.990, no percentual de 44,80%;3. a correção monetária de maio de 1990, no percentual de 7,87% e, finalmente; 4. a correção de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%.Pede também que o montante devido seja acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, mas honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor global da condenação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 16). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 32. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 34 a 56, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e prescrição. Documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 60 a 64 (extratos da conta de poupança). Réplica nas folhas 67 a 73. Na folha 75, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar se era inventariante do espólio de Olimpio Limeira de Arruda, ou, para a hipótese negativa, incluir no pólo ativo da demanda os demais sucessores civis do de cujus.Nas folhas 81 a 82, o autor requereu a habilitação dos sucessores civis do correntista falecido, juntando documentos nas folhas 83 a 123. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e

Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 4 de março de 2010 (folha 02), descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente, ainda que em parte. Do Plano Collor I - Março, Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, artigo 24, determinou que a partir de maio de 1990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 é de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos períodos, já que no mês de março o índice de 84,32% foi creditado integralmente pelas instituições financeiras. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 Em relação ao índice do mês de fevereiro de

1991, no dia 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da Adin citada os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n.º 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Posto isso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e prescrição. No mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos para o efeito de condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. De abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 13.000067236-0 em nome do titular, descontando-se o percentual de remuneração, já repassado às épocas próprias. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança, nos meses de abril e maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. O montante das verbas devidas deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, ficando o levantamento condicionado à habilitação dos herdeiros necessários do correntista falecido, ou seja, José Limeira e Antonio Limeira, como também de sua esposa, Acendina Dia de Arruda, se acaso não falecida (para a hipótese de falecimento de Acendina, deverá ser juntada sua certidão de óbito). Fica, no mais, deferida a habilitação dos sucessores civis de Olimpio Limeira de Arruda, ou seja, Maria Luiza Genovese, Nilton Cesar Marqui Limeira, Roselaine Fagundes Carneiro Limeira, Silvio Cesar Marqui Limeira, Juliana Rodrigues dos Santos Limeira, Antonio Brosler, Richard Brosler, Michele Brosler, Robson Brosler, Odete Limeira, Luis Limeira, Maura Limeira, Maria Emilia Limeira Dallaqua e Antonio Carlos Dallaqua. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão dos demais sucessores civis (acima destacados) no polo ativo da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005096-34.2010.403.6108 - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.5096-34.2010.403.6108 Autor: Aldemir Raboni Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença CVistos. Aldemir Raboni, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 06 de dezembro de 2003, adquiriu, através de instrumento particular de cessão de direitos, os direitos que recaem sobre o imóvel residencial localizado na Rua Travessa Sebastião Alves Vilela, n.º 1-26, no Jardim Jussara, em Bauru - SP, o qual é objeto da matrícula n.º 64.724, vinculada ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, e foi adquirido, originariamente, pelo mutuário, Senhor Anderson Firmino Correa. Em razão de não ter conseguido promover o pagamento das parcelas do financiamento contraído pelo mutuário, a Caixa Econômica Federal deu início ao procedimento para liquidação extrajudicial do contrato, designando o primeiro leilão para o dia 29 de junho de 2010. Por conta do ocorrido, solicitou a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da execução extrajudicial do contrato, com a expedição de notificação ao Cartório de Registro de Imóveis para não promover qualquer averbação à margem da

matrícula do bem. Pediu também autorização para consignar em juízo as prestações vincendas do contrato de financiamento, na ordem de 50% do atual valor das prestações. Sem prejuízo dos pedidos liminares, solicitou a revisão de cláusulas do contrato de financiamento, sob o argumento de que ocorreram as seguintes onerosidades/abusividades: (a) - não observância do princípio do menor sacrifício do executado (artigo 620 do Código de Processo Civil); (b) - capitalização de juros; (c) - inobservância do Plano de Equivalência Salarial no reajustamento do valor das prestações. Em razão das irregularidades apontadas, solicitou: (a) - o reconhecimento judicial da validade do contrato de gaveta através do qual o requerente adquiriu o imóvel, objeto da ação, determinando-se à CEF que providencie o necessário para efetuar a transferência do bem para o nome do autor; (b) - a revisão dos valores pagos a título de prestação; (c) - a declaração judicial de ilegalidade da prática do anatocismo, do índice de atualização previsto no contrato e da fórmula de amortização da dívida, com a consequente determinação de restituição dos valores pagos a maior; (d) - a declaração judicial de obrigatoriedade da adoção, pela requerida, do PES, como critério único para o reajuste do saldo devedor do contrato e das prestações. Por último, pediu a Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 31 e 33 a 85). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 32 e 86. Liminar indeferida nas folhas 89 a 95, sendo, na mesma oportunidade, concedida a Justiça Gratuita ao autor. Agravo Retido contra a decisão liminar de folhas 89 a 95 nas folhas 100 a 106. Nas folhas 108 a 115, a parte autora reiterou o pedido de liminar, o que não foi acolhido pelo juízo (folha 116). Devidamente citada (folha 107), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 118 a 152), articulando as seguintes preliminares: (a) - ilegitimidade ativa da parte autora; (b) - coisa julgada (autos n.º 2007.61.08.004629-7 - 3ª Vara Federal de Bauru); (c) - ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, diante da arrematação do imóvel ocorrida no leilão extrajudicial do dia 20 de julho de 2010, por Marina Nenegazzo F. da Silva (R\$ 38.000,00) e, finalmente; (d) - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Réplica nas folhas 231 a 233. Na folha 234, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo não ostentar interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, em razão de o autor ser pessoa estranha à relação contratual mantida pela empresa pública federal com o mutuário. Na folha 235, foi determinada a realização da prova pericial contábil. Quesitos da parte autora nas folhas 237 a 240. Assistente técnico e quesitos da Caixa Econômica Federal nas folhas 241 a 242. Laudo pericial nas folhas 259 a 274, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folhas 276 a 299). Honorários do perito judicial arbitrados na folha 300 e pagos na folha 301. Na folha 303, a parte autora solicitou fosse a Caixa Econômica Federal instada a esclarecer se, em decorrência da retomada do imóvel, existia algum valor a ser devolvido ao anterior mutuário. Prestação de contas da Caixa Econômica Federal nas folhas 307 a 309. Na folha 314, foi autorizada a expedição do alvará de levantamento da importância remanescente, apurado por ocasião da liquidação extrajudicial do contrato de financiamento. Alvará expedido na folha 315 e cumprido nas folhas 318 a 319. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a parte autora não tenha juntado aos autos o instrumento particular de cessão de direitos, por intermédio do qual adquiriu os direitos que recaem sobre o imóvel residencial adquirido pelo mutuário, Anderson Firmino Correa, observa-se que em anterior demanda (autos n.º 2007.61.08.004629-7 - 3ª Vara Federal de Bauru), o autor, na mesma condição de gaveteiro, chegou a entabular acordo com a empresa pública federal, através do qual as partes, por mútuo consentimento, consolidaram o saldo devedor do contrato, repactuaram o prazo de amortização do contrato, elegeram, como sistema de amortização do débito o sistema SACRE e, por fim, reajustaram a taxa de juros (vide folhas 72 a 73 dos autos). Não obstante descumprido o acordo judicialmente homologado, não há como se afirmar, em tais circunstâncias, que a Caixa Econômica Federal deixou de convalidar/anuir aos termos do ajuste celebrado pelo requerente com o anterior mutuário. Nesses termos, descabido se revela cogitar sobre a ilegitimidade ativa do autor. Sobre a preliminar de coisa julgada, esta preliminar deve, identicamente, ser afastada, e isto porque, em que pese o acordo homologado nos autos n.º 2007.61.08.004629-7, a parte autora deste processo não chegou a reconhecer a validade de cláusulas do contrato de financiamento habitacional que foi firmado pela CEF com o anterior mutuário, tampouco formulou renúncia a direito de revisar cláusulas desse contrato. No que se refere à ausência de interesse jurídico em agir do autor, observa-se que a demanda foi proposta no dia 18 de junho de 2010 (folha 02), tendo havido, no curso da lide, a liquidação extrajudicial do contrato de financiamento, mediante arrematação do imóvel no leilão realizado no dia 20 de julho de 2010, por Marina Nenegazzo F. da Silva (folhas 216 a 221). Rescindido o contrato de financiamento, não mais subsiste à parte autora deste feito interesse jurídico em revisar cláusulas de contrato extinto. Tal se passa porque, extinto o contrato principal a que atrelado o contrato secundário de gaveta, não há mais como ser transmitida a posse e o domínio do imóvel prometido à venda, sendo de rigor a extinção do feito, até mesmo porque não foi deduzido pedido expresso de revisão ou anulação de cláusulas contratuais que previssem a possibilidade de liquidação extrajudicial do acordo de vontades. Nesse sentido a jurisprudência (mutatis mutandis): Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Revisão das cláusulas contratuais. Evolução da prestação mensal. Regularidade da adjudicação. Interesse de agir. 1. Não há interesse processual na presente ação, onde apenas se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, pois quando se dá a regular adjudicação do imóvel, o demandante já não é mais seu proprietário, havendo a rescisão do contrato. Assim, resta o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. 2. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível n.º

493.243 (processo n.º 200882000025479); Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data do Julgamento: 20.10.2011 . DJU do dia 27.10.2011)DispositivoPosto isso, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e, por esse motivo, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0005602-10.2010.403.6108 - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos nº 0005602-10.2010.403.6108 Autor: Antonio Rigoni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Antonio Rigoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de aposentadoria por idade rural. Às fls. 79/87, o réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora (fl. 89/90). É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado às fls. 79/87, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabido o destaque de honorários contratuais, uma vez que não juntada aos autos cópia de eventual contrato firmado entre o autor e seu advogado.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que, considerando o disposto no artigo 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor em favor de Antônio Rigoni, no importe de R\$ 11.835,21, atualizado até julho de 2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda de informações, desnecessária a intimação das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Honorários na forma avençada.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0006191-02.2010.403.6108 - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006191-02.2010.403.6108 Autora: Dirce Lodino Nicomedes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Dirce Lodino Nicomedes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por alegado pagamento indevido a terceiro do saldo da conta vinculada do FGTS de seu falecido marido Adão Fernandes.Juntou documentos às fls. 09 usque 23.Contestação e documentos da CEF às fls. 28/34.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 36.Manifestação e documentos da autora às fls. 38/41.Nova manifestação do MPF à fl. 43.Réplica às fls. 46/48.À fl. 53 foi determinada a requisição de informações ao INSS, as quais foram prestadas às fls. 57/61.À fl. 62 foi determinada a intimação da autora para promover a inclusão de Lidionice Dioclides Fernandes no polo passivo.A CEF juntou documentos às fls. 63/66.A autora requereu a inclusão de Lidionice Dioclides Fernandes no polo passivo (fls. 67/68 e 69).É o Relatório. Fundamento e Decido.O pedido formulado é de pagamento de indenização pela CEF, não tendo sido deduzida qualquer pretensão em face de Lidionice Dioclides Fernandes, a qual não sofrerá qualquer efeito da sentença a ser proferida nestes autos, já que o acolhimento do pedido não alcançará o seu patrimônio.Assim, reconsidero a deliberação de fl. 62.Não havendo necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Cinge-se, portanto, a controvérsia a verificar a licitude ou ilicitude do pagamento efetuado pela CEF.O pagamento dos valores depositados em contas do FGTS de pessoa falecida é disciplinado pela Lei n.º 6.858/1980 nos seguintes termos:Art. 1.º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Desse modo, falecido o titular, o saldo da conta fundiária deve ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e somente, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.Consoante informado pelo INSS às fls. 57/61, Lidionice Dioclides Fernandes estava habilitada como dependente de Adão Fernandes perante a Previdência Social, sendo a atual beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido.Nesse contexto, resta comprovado que o saldo da conta de FGTS de Adão Fernandes foi pago a sua dependente habilitada perante a Previdência Social (Lidionice Dioclides Fernandes) nos exatos termos do comando legal que disciplina a questão.Logo, não houve qualquer ilicitude na conduta da CEF, que efetuou o pagamento à pessoa designada pela lei.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0007255-47.2010.403.6108 - MARIA CLEUSA RUAS X MARIA JUCELI RUAS SEVERIO X VALERIA**

**RUAS LUCARELLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0007255-47.2010.403.6108 Autor: Maria Juceli Ruas Severio e outra (sucessoras) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria Cleusa Ruas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assevera, para tanto, ter exercido atividade laborativa por período suficiente ao cumprimento da carência do benefício. Juntou documentos às fls. 08 usque 18. Decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu a justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 26/41. Às fls. 51/52 foi noticiado o óbito da autora. Em audiência, formulado pedido de habilitação por Maria Juceli Ruas Severio, foi determinado que se promovesse a habilitação de todos os sucessores da autora falecida (fls. 54/60). Pedido de habilitação de Valéria Ruas Lucarelli foi apresentado às fls. 61/69. À mingua de oposição do INSS (fl. 72/73), foi deferida a habilitação das sucessoras de Maria Cleusa Ruas. Audiência de instrução às fls. 91/95. Alegações finais da parte autora às fls. 97/98 e do INSS às fls. 100/102. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 104/105. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A concessão do benefício pleiteado por Maria Cleusa Ruas se sujeita ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 09 depreende-se ter a falecida demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, tendo completado 60 anos em 13/06/2010. A carência exigida é de 174 contribuições, consoante o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, restando verificar se a falecida segurada preencheu o requisito legal. A parte autora pretende seja considerado o período entre 14.08.1994 e 13.04.2010, que afirma haver laborado como doméstica, prestando serviços para Ana Manzote Bianche. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeito de aposentadoria. O documento de fl. 17, não contemporâneo à prestação do serviço, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. Ouvida em juízo, Ana Manzote Bianche afirmou que a Maria Cleusa Ruas efetivamente prestou-lhe serviços como empregada doméstica a partir de 1994 e que, de início, pediu para que não houvesse registro formal do emprego, somente sendo formalizado o contrato de trabalho seis anos mais tarde. A despeito da prova oral colhida, à mingua de qualquer início material de prova, não restou comprovado o exercício da atividade de doméstica no período afirmado na petição inicial, pois, como visto, é defeso reconhecer o desempenho de atividade profissional para efeitos previdenciários com base exclusivamente em testemunho. Consequentemente, Maria Cleusa Ruas não cumpria a carência exigida para a concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007774-22.2010.403.6108 - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008273-06.2010.403.6108 - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

Recebo o recurso adesivo oposto pela parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008515-62.2010.403.6108 - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 000.8515-62.2010.403.6108 Autor: Edmilson Soares Pelegrino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Edmilson Soares Pelegrino, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 29 de janeiro de 1998, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu um lote de terreno localizado na Rua Cinco, n.º 1-076, Nova Bauru, em Bauru - SP, o qual é objeto da matrícula n.º 68.620, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP (folhas 62 a 63). Em razão de não ter conseguido promover o



pagamento das parcelas do financiamento que contraiu, a Caixa Econômica Federal deu início ao procedimento para liquidação extrajudicial do contrato, já tendo havido a designação do primeiro leilão para o dia 20 de outubro de 2010, a mesma data em que distribuída a demanda. Por conta do ocorrido, solicitou a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da execução extrajudicial do contrato, com a expedição de notificação ao Cartório de Registro de Imóveis para não promover qualquer averbação à margem da matrícula do imóvel. Sem prejuízo do pedido liminar, deduziu pedidos de revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional, sob o argumento de que ocorreram as seguintes onerosidades/abusividades: (a) - capitalização de juros;(b) - acumulação indevida de juros compensatórios, moratórios e multa moratória contratual; (c) - inobservância do Plano de Comprometimento de Renda, previsto na letra C, do campo 5 do contrato; (d) - onerosidade da taxa de administração cobrada pela requerida; (e) - prática ilegal de venda casada; (f) - nulidade da cláusula que prevê a cobrança da pena convencional e, finalmente; (g) - ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.Em razão das irregularidades apontadas, solicitou: (a) - declaração de nulidade do dispositivo contratual que possibilita a execução extrajudicial do contrato, tornando sem efeito os atos de execução promovidos pela demandada;(b) - declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em razão da utilização da Tabela Price como sistema de amortização utilizado, reconhecendo-se a prática de anatocismo aplicado pela ré, e, como via de consequência, seja determinado que o cálculo dos juros seja feita pelo sistema linear e simples;(c) - alterar a forma com que a requerida promove a amortização do saldo devedor, obrigando-se a mesma a efetuar primeiramente a amortização para só depois atualizar pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do requerente, que mais se coaduna com os princípios do SFH, respeitando-se o real limite máximo de comprometimento inserido no contrato (20,80%);(d) - declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada dos juros compensatórios com juros moratórios e multa moratória contratual, bem como declarar a redução dos juros moratórios estabelecido no contrato; (e) - declarar a redução do valor da parcela mensal paga, que deverá ser de R\$ 67,88;(f) - declarar onerosa a cobrança da taxa de administração nos patamares pretendidos pela requerida; (g) - declarar a ilegalidade da venda casada praticada pela Caixa Econômica Federal; (h) - declarar nula a cláusula que prevê a cobrança da pena convencional;(i) - declarar nula a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida; (j) - restituição dos valores a maior, pagos indevidamente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 39 a 87). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 239 a 240. Liminar indeferida nas folhas 91 a 94, sendo, na mesma oportunidade, concedido ao autor a Justiça Gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 98 a 132, com preliminares de inépcia da petição inicial, em razão do descumprimento do determinado no artigo 50 da Lei 10.931 de 2004 e de perda de objeto da demanda em razão da arrematação extrajudicial do contrato por terceiro e consequente extinção do contrato de financiamento. Agravo Retido interposto pelo autor em detrimento da decisão liminar nas folhas 162 a 167. Réplica nas folhas 178 a 180. Contraminuta ao agravo retido do autor nas folhas 182 a 185. Deflagrada a instrução processual (folha 187), foi realizada a prova pericial contábil, mediante a juntada do laudo nas folhas 199 a 218, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (folhas 231 a 233). Na folha 219, o autor requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que esclarecesse ao juízo se, em razão da arrematação extrajudicial do imóvel, sobejou algum valor a ser restituído ao requerente. Através da petição de folha 225 e documentos de folhas 226 a 227, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que, por conta da arrematação do imóvel, sobejou a importância de R\$ 11.144,54, cujo levantamento em favor do postulante foi autorizado (folhas 237 e 241). Honorários periciais arbitrados na folha 221 e pagos na folha 229. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Descabido cogitar da inépcia da petição inicial ante a ausência de depósitos das prestações do financiamento, nos moldes delineados pela Lei 10.931 de 2004, artigo 50. Tal se passa porque o dispositivo legal cria condicionante ao exercício do direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, condicionante esta não prevista no texto da Magna Carta (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), o que sobreleva provável inconstitucionalidade do dispositivo legal citado e isto porque, em situação análoga à presente, o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante 21). Ora, se o acesso às instâncias administrativas não pode estar sujeita a condicionantes, quanto mais o acesso à via judicial. Sobre a alegada falta de interesse jurídico em agir, dentre os pedidos de revisão contratual, solicitou a parte autora a declaração de nulidade da cláusula do contrato de financiamento que permite sua execução extrajudicial na hipótese de inadimplemento não justificado do mutuário. Acaso acolhido o pedido em questão, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, o que revela que o fato da adjudicação/arrematação do imóvel não interfere nos rumos do presente feito.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa.Os pleitos deduzidos pelos autores não procedem. 1. Da aplicação do CDCO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90:2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88 ) não altera o presente quadro,

haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. A este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da Execução Extrajudicial do contrato Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda

Turma). Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Ademais, pelo cotejo das provas coligidas pela Caixa Econômica Federal, foram observadas as formalidades legais no procedimento de arrematação extrajudicial do imóvel, pelo que não se divisa a ocorrência de nenhum vício: (a) - os leilões foram designados para os dias 20 de outubro de 2010 (1º leilão) e 09 de novembro de 2010 (2º leilão); (b) - o autor chegou a ser previamente notificado pessoalmente das datas dos leilões designados: (b.1) - Notificação extrajudicial datada do dia 7 de maio de 2010, entregue pessoalmente ao destinatário no dia 26 de julho de 2010 (vide folhas 137 e 147); (b.2) - Notificação extrajudicial datada do dia 30 de agosto de 2010, entregue pessoalmente ao destinatário no dia 9 de outubro de 2010 (vide folhas 142 a 143 e 152 a 153); (c) - afora as notificações extrajudiciais, houve também a prévia publicação dos editais no Jornal Bom Dia Bauru, nos dias 1º de outubro de 2010 (folhas 140 e 148), 5 de outubro de 2010 (folhas 141 e 149) e 20 de outubro de 2010 (folhas 139 e 150); (d) - o imóvel foi arrematado no primeiro leilão realizado, pelo valor de R\$ 22.000,00, suficiente para resolver o saldo devedor do contrato (R\$ 10.855,46), sobejando saldo de R\$ 11.144,54, restituídos ao autor (vide alvará expedido na folha 241). 4. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, porquanto a taxa prevista no contrato é de 3,5% ao ano (folha 60), abaixo, portanto, do limite de 12% ao ano estabelecido pela legislação (artigo 25 da Lei n.º 8692, de 28 de junho de 1993). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois, pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. 5. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação

mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Não ficou comprovada nos autos a indevida capitalização de juros, consoante se extrai do laudo pericial, que atesta atitude escorregadia da ré em meio à vigência do contrato de financiamento habitacional. 6. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício no fato de a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial (TR). De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adi n.º 493. Esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8177/91, que previu índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor: reajuste pela UPC, OTN, salário mínimo de referência ou salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso em apreço, o contrato de financiamento habitacional foi firmado no dia 29 de janeiro de 1998 (folhas 43 a 75) De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, pactuarem como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR (vide artigo 18, 1º da Lei 8.177/1991), não há fundamento para sua substituição, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 7. Amortização do Saldo Devedor No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 8. Do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Sob a alegação de que não foi observado, ao longo da evolução do financiamento, o percentual de comprometimento de renda avençado (20,80%), da leitura das folhas 43 a 75, observa-se que, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional, a renda do autor correspondia a R\$ 500,72 (folha 49) e o valor de sua prestação era de R\$ 95,06 (folha 60), o que corresponde a 18,94% da total da renda auferida. Após essa constatação, observa-se a juntada do contracheque de folha 87, o qual demonstra que em setembro de 2010, a renda do autor correspondia a R\$ 1.408,16. Contudo, não foi juntado nos autos planilha de evolução dos valores das prestações do financiamento, o que não permite averiguar se foi ou não, em algum momento da vigência do contrato, extrapolado o percentual máximo de comprometimento da renda previsto do acordo de vontade. Entretanto, ainda que se admita a ocorrência de extrapolação, não ficou provado que o mutuário, diante do fato, informou o ocorrido ao agente financeiro, bem como também de que este, uma vez informado, deixou de proceder às devidas adequações ao valor da prestação devida pelo requerente. 9. Cobrança dos juros remuneratórios e moratórios e multa moratória contratual. Nos termos do artigo 1061 do Código Civil de 1916 e do artigo 404 parágrafo único do Código Civil de 2002: Art. 1.061. As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Incabível, portanto, cumular-se a cobrança dos juros de mora com juros remuneratórios, quando já prevista pena convencional, pois já indenizado o agente financeiro pelo dano emergente (juros de mora) e pelo lucro cessante (pena convencional). Nos termos acima, não ficou provado no processo a cobrança indevida da pena convencional prevista no contrato, ou seja, em acúmulo com os juros de mora e os juros remuneratórios. 10. Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem

natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93, tampouco o percentual do comprometimento de renda ajustado.11. Da Venda Casada do Seguro Não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui a única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode é a parte ré exigir que se estabeleça o seguro com certa e determinada instituição, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade. Nos termos da Medida Provisória n 2197/01: Artigo 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta das rés, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Sendo assim, não havendo prova nos autos que a demandada impôs, como condição prévia à celebração do contrato de financiamento, a contratação do seguro com certa e específica instituição securitária, não há abusividade alguma a se pronunciar sobre a questão.12. Nulidade da cláusula que prevê a cobrança da pena convencional. A pena convencional possui previsão expressa na lei civil, conforme se depreende dos artigos 408 usque 416, do Código Civil de 2002, bem como dos artigos 916 a 927 do Código de 1916.13. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. O vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916): Artigo 1.425. A dívida considera-se vencida: ...III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;14. Dos pedidos de redução do valor das parcelas do financiamento e de restituição de valores pagos indevidamente. Comprovada a inoccorrência de abusividade no contrato, ficam prejudicados os pedidos de redução do valor das parcelas do financiamento e de restituição dos valores pagos a maior. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial de ausência de interesse jurídico em agir e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Oportunamente, fica a Caixa Econômica Federal intimada para assinar a peça de defesa de folhas 98 a 132. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010138-64.2010.403.6108 Autor: Joaquim Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Joaquim Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, ao argumento de que é idoso e não possui meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Juntou os documentos de fls. 17/46. Às fls. 38/39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinada a realização de estudo social. Contestação e documentos do INSS às fls. 41/62. Laudo social às fls. 64/66. Manifestação do INSS às fls. 68/69 e do Ministério Público Federal à fl. 72. Réplica às fls. 78/91. Manifestação e documentos do autor às fls. 92/106. Às fls. 109/117 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Interpostos recursos pelas partes (fls. 120/150 - INSS; fls. 156/161 - autor), pela v. decisão de fls. 178/179 foi anulada a sentença proferida, a fim de que fosse produzido novo laudo social. Agravo legal às fls. 182/187, ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 189/191. Às fls. 194/195 foi determinada a realização de novo estudo social. Laudo social às fls. 201/211. Manifestação do autor às fls. 214/215, do INSS às fls. 217/222 e do Ministério Público Federal à fl. 224. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/2.003. Nascido em 16.06.1944 (fl. 23), quando formulou o requerimento administrativo em 30.09.2010, contava o autor 66 anos e cumpria o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do requerente. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.

10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).In casu, ao tempo do requerimento administrativo (30.09.2010, fl. 24), o conceito legal de família vigente era aquele ditado pela Lei n.º 9.720/1.998, o qual não considerava o filho maior como membro do núcleo familiar.Nesse contexto, e à vista do relatório social de fls. 65/66, o núcleo familiar do requerente era composto por ele e por sua esposa, e auferia renda de um salário mínimo.Observado o desconto do valor correspondente a um salário mínimo, na forma do art. 34, do Estatuto do Idoso, a renda per capita do grupo era inferior a 1/4 do salário mínimo, razão pela qual o autor fazia jus ao benefício postulado.Todavia, em 07.07.2011, entrou em vigor a Lei n.º 12.435/2.011, que alterou a composição da família para efeito de concessão do benefício, passando a abranger o filho solteiro, desde que residente sob o mesmo teto.Desse modo, Roberval Garcia Nogueira, filho do demandante, passou a integrar o núcleo familiar. Tendo em conta a renda de um salário mínimo auferida por Roberval (fl. 65), promovido o desconto determinado pelo art. 34, do Estatuto do Idoso, o núcleo familiar do autor passou a contar com renda per capita correspondente a 1/3 do salário mínimo, razão pela qual o requerente deixou de preencher o requisito socioeconômico do benefício.Realizado novo estudo social (fls. 201/211), verificou-se que passaram a residir com o postulante também o filho Agnaldo José Garcia Nogueira e a nora Tatiane de Cássia da Silva Nogueira, casada com o filho Roberval.Com o casamento, Roberval deixou de integrar o núcleo familiar do autor.De outro lado, Agnaldo, solteiro, deve ser considerado na composição do núcleo familiar do requerente. Conforme se verifica do documento de fl. 220, em maio de 2015, Agnaldo auferia remuneração de R\$ 1.484,12.Desse modo, mesmo desconsiderado o valor de um salário mínimo, a renda per capita do grupo correspondia a R\$ 494,70, montante muito superior a 1/4 do salário mínimo.Logo, o autor faz jus à concessão do benefício apenas no período entre 30.09.2010 e 06.07.2011.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN).Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, no período entre 30.09.2.010 e 06.07.2.011, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento , sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 1% ao mês.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas como de lei.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Joaquim Nogueira. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 30.09.2.010 a 06.07.2.011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o processado, archive-se o presente feito.Intimem-se.

**0003507-70.2011.403.6108 - LUIS CARLOS DIAS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3507-70.2011.403.6108 Autor: Luis Carlos Dias Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc.Luis Carlos Dias, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 0073600-74.2004.5.15.0033 - 1ª Vara do Trabalho de Marília - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Colorado Telecomunicações Ltda. (prestava serviços à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A).Aduz que a reclamatória trabalhista foi julgada procedente,

sendo a reclamada condenada a pagar ao autor (reclamante) a importância de R\$ 407.867,74, a título de verbas trabalhistas, das quais foi liberada ao postulante apenas o valor incontroverso de R\$ 323.285,99. Sobre o montante percebido, houve a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física, pela alíquota máxima, o que implicou no repasse aos cofres públicos da importância indevida de R\$ 84.237,97, o que, a seu ver, não é correto, porquanto:

(a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção e, por fim;(b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e demais verbas de natureza indenizatória, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 57). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 60. Contestação da União nas folhas 63 a 68. Réplica nas folhas 72 a 86. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, tanto o autor quanto o réu solicitaram o julgamento antecipado da lide (folhas 71 e 88, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal na folha 90, pugnando pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfrentamento do mérito da demanda, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 2008 (ano-calendário de 2008 - exercício de 2009 - folhas 56 a 57), tendo a ação sido ajuizada em 27 de abril de 2011 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) O IR incidente sobre juros moratórios Sobre a questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE**

VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)O dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora, mencionado no aresto transcrito acima, foi uniformizado pelo STJ no julgamento do AgRg no EREsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSE. NÃO CABIMENTO**.1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012.2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o rejuízo do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014)No precedente citado no aresto (REsp 1.089.720 - RS - também transcrito) pontuou-se que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo.Na situação vertente, extrai-se que a reclamatória trabalhista foi proposta pela parte autora após a rescisão imotivada do vínculo empregatício (duração do pacto: 01.07.1996 a 08.07.2002 - folhas 15 a 16), o que torna, portanto, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros moratórios, na medida em que a reclamatória foi deduzida em 07 de julho de 2004 (folha 28).DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de:I - Reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pela parte autora (das verbas salariais, apenas) de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 0073600-74.2004.5.15.0033 (1ª Vara do Trabalho de Marília - SP) deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, ficando condenada a União a proceder o recálculo do valor do tributo efetivamente devido e a restituição das importâncias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre a verba paga acumuladamente, o que será apurado em liquidação de sentença;II - Reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios atrelados às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 0073600-74.2004.5.15.0033 (1ª Vara do Trabalho de Marília - SP), ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença.Sobre o montante devido deverá incidir a variação da taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, este último a partir da citação.Tendo havido sucumbência, os honorários são fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem

restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0006044-39.2011.403.6108** - TUCANOS TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal/Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação oposto em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, abrindo-se vista dos autos à EBCT para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com homenagens. .PA Int.

**0002115-61.2012.403.6108** - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002337-29.2012.403.6108** - CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES X ANTONIO LOPES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquite-se o presente feito.Intimem-se.

**0003618-20.2012.403.6108** - BR LOTERIAS LTDA ME X LOTERICA PONTO DA SORTE DE VARZEA PAULISTA LTDA X REAL SORTE LOTERIAS VARZEA LTDA X JUNDIAI DA SORTE LOTERIAS LTDA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3618-20.2012.403.6108 Autor: BR Loterias Ltda. ME., Lotérica Ponto da Sorte de Várzea Paulista Ltda., Real Sorte Loterias Várzea Paulista Ltda. e Jundiá da Sorte Loterias Ltda. ME.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Sentença Tipo AVistos. BR Loterias Ltda. ME., Lotérica Ponto da Sorte de Várzea Paulista Ltda., Real Sorte Loterias Várzea Paulista Ltda. e Jundiá da Sorte Loterias Ltda. ME., devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que a ré publicou o edital da Concorrência Pública n.º 1441 de 2012 (processo administrativo n.º 7063.01.1441.0.12) com o propósito de licitar novas permissionárias de serviços lotéricos em diversos Municípios do Estado de São Paulo, dentre os quais o Município de Várzea Paulista. O edital da concorrência especificou que seriam instaladas em Várzea Paulista três novas unidades lotéricas, nos seguintes endereços/localidades do Município: (a) - Avenida Macaúba, no Bairro Jardim Mirante; (b) - Rua Dom Pedro I, no Bairro Jardim Buriti e, finalmente; (c) - Rua Pascoal Jeam Francesco (altura do cruzamento com a Avenida Fernão Dias Paes Leme). Aduzem os requerentes que a escolha dos locais para instalação das novas permissionárias foi aleatório, porquanto não se fez acompanhar do estudo técnico de viabilidade do potencial mercadológico local, o que, a um só tempo: (a) - acarreta prejuízos às outras lotéricas já instaladas no Município (concorrência predatória) e;(b) - afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei 8666 de 1991) por parte do ente licitante, no ponto em que deixou de observar os itens 2.2 e 11.1 da Circular n.º 539, de 2 de fevereiro de 2011, baixada pela própria Caixa Econômica Federal, e, ainda, a cláusula décima oitava do contrato de adesão para Comercialização das Loterias Federais (folhas 124 a 134), os quais impõem à instituição o dever de realizar o Estudo de Viabilidade previamente à instalação das novas permissionárias de serviço lotérico. Amparados nas razões acima, os autores solicitaram a suspensão liminar (antecipação de tutela) do andamento da Concorrência Pública n.º 1441 de 2012, requerendo, em final julgamento, a ratificação da liminar e anulação da citada concorrência, sobretudo o seu Anexo I e os itens 48, 49 e 50.Petição inicial instruída com documentos (folhas 31 a 190). Instrumentos procuratórios nas folhas 40 a 41, 51 a 52, 59 a 60 e 70 a 71. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 29.Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 195 a 198, em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal formulou pedido de reconsideração nas folhas 202 a 209, instruída com documentos (folhas 210 a 385). Devidamente citada (folhas 388 a 389), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 391 a 400), com preliminar de conexão com os autos n.º 000.3598-29.2012.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru - SP). Contra a decisão liminar de folhas 195 a 198, a Caixa Econômica Federal aviou Agravo de Instrumento (folhas 401 a 419) ao qual o E. TRF da 3ª Região determinou a conversão para a forma retida (folhas 420 421). Réplica nas folhas 441 a 464. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 422), as partes processuais não manifestaram o propósito de produzir novas provas em juízo (CEF - folha 423; autores - folhas 424 a 434).Através da petição de folha 465, a Caixa Econômica Federal solicitou a juntada da sentença prolatada nos autos n.º 000.3598-29.2012.403.6108, de idêntico teor à presente demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Prejudicada a conexão aventada pelo réu em sua peça de defesa, porquanto os autos n.º



000.3598-29.2012.403.6108 já foram sentenciados (folhas 466 a 469 - vide enunciado sumular n.º 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o processo encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a prática de atos instrutórios. Ao contrário do afirmado pela parte autora, o Edital da Concorrência Pública n.º 1441 de 2012 foi deflagrado no dia 15 de março de 2012, com respaldo em conclusões extraídas de anterior estudo técnico, este último datado do dia 28 de fevereiro de 2012. É o que se extrai da leitura dos documentos de folhas 76 a 91 (edital) e 181 a 183 (estudo técnico). Especificamente quanto à avaliação mercadológica, por ocasião dos levantamentos feitos, a Caixa Econômica Federal apurou, quanto ao Município de Várzea Paulista: (a) - contingente populacional na ordem 107.211 habitantes; (b) - distância da capital do Estado medida aproximadamente em 62 Km; (c) - é vizinho de dois outros municípios dotados de maior contingente populacional, quais sejam, Jundiaí (com 370 mil habitantes) e Franco da Rocha (com 131 mil habitantes); (d) - conta com parque industrial (atividade econômica preponderante) onde se encontram instaladas empresas de médio e grande porte, graças a incentivos vertidos pelo governo municipal; (e) - comércio pujante, devido à proximidade com a capital do Estado e também com a cidade de Jundiaí, merecendo especial destaque para a exportação de orquídeas (possui o maior orquidário da América Latina, sendo, por isso, o Município que mais exporta orquídeas no Brasil); (f) - conta com a presença de agência do Inss, faculdades e um Shopping Center; (g) - recebeu repasses elevados de valores do governo federal via PAC e por conta de empreendimentos imobiliários relacionados ao Programa de Habitação Popular do governo federal - Minha Casa Minha Vida; (h) - possui seis agências bancárias (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Santander e HSBC); (i) - conta com quatro unidades lotéricas, localizadas em região central do Município. Os dados qualificativos acima referem-se, todos eles, à descrição estrutural do Município de Várzea Paulista, parca tendo sido a abordagem da questão jurídica que permeia o litígio a ser composto pelo juízo. A esse respeito, observa-se que a Caixa Econômica Federal apenas afirmou, em sentido geral, que a instalação das novas unidades lotéricas em Várzea Paulista permitirá melhor atendimento à população, com a diminuição do tempo de espera, do volume de filas nas agências atualmente existente, além de propiciar a prestação dos serviços à população de bairros não centrais do município. Na sequência, elaborou quadro comparativo do fluxo médio diário de atendimento nas novas agências lotéricas que serão instaladas, como também delineou mensuração acerca do distanciamento mínimo que uma agência deve guardar da outra para a boa e regular prestação dos serviços. Em que pese econômicas tenham sido as considerações feitas pela Caixa Econômica Federal sobre a questão central do processo, impõe-se reconhecer, todavia, que: (a) - as razões que motivaram a prática do ato foram previamente justificadas e não apresentadas serodidamente, depois da impugnação judicial da conduta; (b) - o ato não veicula afronta a direitos e garantias fundamentais; (c) - a parte autora não coligiu ao processo prova capaz de demonstrar que: (c.1) - a instalação das novas unidades lotéricas em Várzea Paulista ao invés de melhorar as condições de prestação do serviço, como apontou a ré, acarretará efeito reverso; (c.2) - o distanciamento mínimo entre as novas unidades lotéricas não é suficiente para propiciar a boa e regular prestação dos serviços. Desta feita, não havendo no processo elementos de convicção, hábeis a demonstrar que os apontamentos feitos pela autoridade administrativa, em seu juízo discricionário de atuação/avaliação, retratam comportamentos bizarros, que destoam da razoabilidade, sendo, portanto, ilegais, o que abriria margem para intervenção judicial, impõe-se, em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos que emanam da Administração Pública, rejeitar os pedidos que foram deduzidos pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, ficando revogada a decisão liminar de folhas 195 a 198. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 8000,00, em rateio (R\$ 2000,00 para cada réu). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004068-60.2012.403.6108** - TEREZINHA MEDINA GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES MEDINA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquite-se o feito definitivamente. Int.

**0005027-31.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005486-33.2012.403.6108** - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)  
Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005578-11.2012.403.6108** - NEIDE TUPINA FERRARI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005578-11.2012.403.6108 Autora: Neide Tupina Ferrari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Neide Tupina Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças formadas. Instruída a inicial com os documentos de fls. 08 usque 41. Às fls. 46/47 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 51/59. Réplica às fls. 63/73. Manifestação e documentos do INSS às fls. 75/78. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 80. Às fls. 82/83 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo. Informação e cálculos da contadoria às fls. 85/91. Manifestação da autora à fl. 93 e do INSS à fl. 95. Manifestação do MPF à fl. 97. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício precedente, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, e realizado o primeiro pagamento da pensão da autora em 06.08.2002 (fl. 16), não há decadência a pronunciar. Ajuizada a ação em 06.08.2012, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 06.08.2007, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, o c. Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de fl. 85, dando conta de que, calculada sem a aplicação de qualquer teto e reajustada segundo os índices legais, a renda mensal do benefício precedente ao da autora superava o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS no momento imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o que ensejaria a concessão da pensão da demandante com RMI de R\$ 1.561,56 em julho de 2002, também limitada ao valor teto de então. Mantida aquela mesma sistemática de cálculo, ainda consoante a contadoria, a renda mensal da pensão da requerente colheria os efeitos da majoração do teto dos benefícios promovida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício precedente e à pensão da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não

alcançadas pela prescrição quinquenal.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte n.º 125.360.133-7 e as rendas mensais sucessivas, mediante a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), a partir das respectivas vigências, no benefício precedente e no benefício titularizado pela requerente.Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor da pensão, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas , e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0007633-32.2012.403.6108** - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, archive-se o presente feito.Intimem-se.

**0007828-17.2012.403.6108** - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista ao IPEN/INMETRO para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000952-12.2013.403.6108** - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA. - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à União Federal/PFN para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001002-38.2013.403.6108** - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

**0001423-28.2013.403.6108** - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO

CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes das datas designadas para a realização de perícia nos imóveis.Int.

**0003569-42.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003569-42.2013.403.6108 Autor: Município de Bauru Ré: União Federal e outro Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Município de Bauru em face da União Federal, por meio da qual busca a majoração dos repasses feitos pela ré, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, atinentes aos serviços médicos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Assevera o autor, para tanto, que os repasses atualmente realizados estariam em desacordo com o disposto pelo artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90. Afirma o município, ainda, que tal estado de coisas compromete o atendimento à saúde da população, na região, notadamente no que toca às internações em unidades de terapia intensiva, o que teria motivado o prefeito municipal a declarar estado de calamidade pública, em relação do atendimento hospitalar feito no município. Documentos às fls. 44/58 Indeferida a antecipação da tutela e reconhecido o litisconsórcio necessário em relação ao Estado de São Paulo, às fls. 63/65-verso. Contestação e documentos da União às fls. 122/170 e do Estado de São Paulo às fls. 173/180. Réplica às fls. 183/189. Intimadas a especificar provas (fl. 232), as partes se manifestaram às fls. 233/234, 237/239 e 241/242. Manifestação do MPF às fls. 245/246. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de outras provas, pois a questão em debate está circunscrita à interpretação de normas legais. Com a decisão de fls. 63/65-verso, os vícios de ordem processual restaram superados, estando devidamente identificados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Como já afirmado quando da decisão antecipatória, a Lei Complementar n.º 141/12, por seu artigo 17, ao tratar do rateio de recursos da União, entre Estados e Municípios, em momento algum se refere ao critério enunciado pelo artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90, preconizando apenas que se observem as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, bem como, os critérios do artigo 35, da Lei n.º 8.080/90. O procedimento de repartição das verbas federais, de sua vez, restou estabelecido pelo art. 17, 1º, 2º e 3º, do referido diploma complementar: 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde. 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde. 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 9º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios. Inaplicável, portanto, a norma levantada pelo município autor, pois o critério do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90 encontra-se superado pelo regramento trazido pela legislação complementar, suso mencionada. Não fosse somente isto, denote-se que a interpretação do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90, não se amolda ao quanto asseverado pelo autor, na exordial. Observe-se que o referido parágrafo de lei não garante ao município de Bauru 70% dos recursos federais repassados ao SUS, na região. Deveras, o dispositivo, durante sua vigência, determinou que setenta por cento dos recursos destinados à cobertura das ações e serviços de saúde fossem repassados ao conjunto dos municípios brasileiros, e o restante, ao conjunto dos Estados. Nenhuma disposição havia que garantisse a qualquer município, em específico, a proporção de setenta por cento dos recursos repassados pela União, em determinada circunscrição geográfica. Registre-se, por fim, não ser possível a busca da resolução do litígio por meio da designação de audiência de tentativa de conciliação. A delicada divisão das verbas objeto da demanda é levada a efeito por procedimento de natureza estritamente política, seara infensa ao controle judicial, até mesmo pela ausência de legitimidade democrática deste ramo do poder estatal. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários devidos pelo autor, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, para cada réu (artigo 20, 4º, do CPC). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e pagos os honorários, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001990-25.2014.403.6108** - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 250/267. Bauru, 28 de setembro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

**0002020-60.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP

Designo audiência de instrução para o dia 10/11/15, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do representante da ré Tel Telecomunicações Ltda, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, fls. 173/174. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação sob nº 225/2015-SD02, para o INSS e parte ré, instruindo-o com cópia de fl. 2. Sem prejuízo, deprequem-se o depoimento pessoal do representante da Telefônica Brasil S/A, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, fl. 176. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação quanto a ré TELESP, cadastrando-se Telefônica Brasil S/A no seu lugar.

**0001585-52.2015.403.6108** - MARCELO SILVA BUSINHANI(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.1585-52.2015.403.6108 Autor: Marcelo Silva Businhani Réu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliárias Bauru I - SPE Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. Marcelo Silva Businhani, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliárias Bauru I - SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a percepção de indenização por danos morais e materiais, tomando por base os fatos descritos na petição inicial do feito. Instado a recolher as custas processuais, a parte autora formalizou renúncia ao montante da condenação que ultrapassa a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, e solicitou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Federal desta 8ª Subseção Judiciária. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da renúncia formulada pela parte autora quanto ao montante da condenação que ultrapassa a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, não se vislumbra competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide, em razão da pretensão autoral não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que, de rigor a extinção do feito. Sem prejuízo do exposto, importa observar que a parte autora, ao distribuir a demanda, não recolheu as custas processuais devidas à União, tampouco solicitou Justiça Gratuita, o que abre ensejo à aplicação do previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, para o qual será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 257, 267, inciso I, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, o cancelamento da distribuição e a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001586-37.2015.403.6108** - LUANA ALVES DE SOUZA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.1586-37.2015.403.6108 Autor: Luana Alves de Souza Réu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliárias Bauru I - SPE Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. Luana Alves de Souza, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliárias Bauru I - SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a percepção de indenização por danos morais e materiais, tomando por base os fatos descritos na petição inicial do feito. Instado a recolher as custas processuais, a parte autora formalizou renúncia ao montante da condenação que ultrapassa a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, e solicitou a remessa dos autos à

Vara do Juizado Especial Federal desta 8ª Subseção Judiciária. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da renúncia formulada pela parte autora quanto ao montante da condenação que ultrapassa a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, não se vislumbra competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide, em razão da pretensão autoral não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01:3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que, de rigor a extinção do feito. Sem prejuízo do exposto, importa observar que a parte autora, ao distribuir a demanda, não recolheu as custas processuais devidas à União, tampouco solicitou Justiça Gratuita, o que abre ensejo à aplicação do previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, para o qual será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 257, 267, inciso I, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, o cancelamento da distribuição e a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002881-12.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A

Emende o autor a inicial, esclarecendo quais medidas deveriam ter sido tomadas pelo réu, que teriam o potencial de impedir o sinistro. Após, voltem conclusos.

**0003230-15.2015.403.6108** - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/PFN para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003231-97.2015.403.6108** - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/PFN para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003326-30.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.3326-30.2015.403.6108 Autor: Município de Arealva Réu: União (Fazenda Nacional) Vistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 101 a 109 e 112 a 122) em detrimento da decisão prolatada nas folhas 94 a 99. Alega o embargante que a decisão encerra contradição, no ponto em que afirmou a ocorrência de litispendência para com o Mandado de Segurança nº 000.2773-51.2013.403.6108, e isto porque este último foi julgado extinto sem a resolução do mérito e, por essa razão, arquivado. Alegou também não ser cabível cogitar sobre a ocorrência de litispendência, eis que não presente a identidade de parte, posto que, no polo passivo da ação mandamental foi destacado, como impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil e, no presente feito, a ré é a União. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não procede a pretensão do embargante. A litispendência foi reconhecida em relação ao Mandado de Segurança nº 000.2774-36.2013.403.6108 e não em relação ao Mandado de Segurança nº 000.2773-51.2013.403.6108. Ademais, em que pese no polo passivo da ação mandamental não extinta tenha sido destacado, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, a pessoa jurídica de direito público, a quem vinculada a impetrada, também é parte na ação mandamental. Posto isso, conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Diante da preclusão consumativa e do princípio da inirecorribilidade, deixo de realizar o juízo de retratação com relação ao Agravo de

**0003460-57.2015.403.6108** - HELENA MARIA FERRARI CORREA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3460-57.2015.403.6108 Autor: Helena Maria Ferrari Correa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo BVistos. Helena Maria Ferrari Correa de Souza, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300063-95.1995.403.6108 (95.1300063-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

**0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9)** - EDSON GONCALVES DOS SANTOS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.009055-9 Autor: Edson Gonçalves dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Lourival Paulino Alves e Maria Aparecida Alves Sentença AVistos. Edson Gonçalves dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Lourival Paulino Alves e de Maria Aparecida Alves. Afirma o autor que adquiriu o imóvel residencial situado à Rua Natal Moretto, n.º 174, no Residencial Açaí II, no Município de Lençóis Paulista - SP, por intermédio de leilão promovido pela Caixa Econômica Federal no dia 16 de junho de 2005. O imóvel, a época de sua aquisição, era ocupado pelos antigos mutuários, os corrêus, Lourival Paulino Alves e Maria Aparecida Alves, de quem a Caixa Econômica Federal havia retomado o bem em leilão extrajudicial ocorrido no dia 17 de setembro de 2003, por conta do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a empresa pública federal. Em sequência, aduziu o requerente que essa circunstância, ou seja, o fato de que o imóvel que adquiriu da Caixa Econômica Federal encontrava-se sob a posse de terceiros, era do seu total conhecimento, pois a cláusula sete do contrato que celebrou com a requerida dispunha que as providências necessárias para a retirada desses terceiros correriam por conta exclusiva do adquirente (vide folha 42). Assinado o contrato de compra do imóvel e promovida a averbação, no registro imobiliário, da ampliação de área construída levada a efeito pelos antigos mutuários, assevera o requerente que, a partir daí, passou a se deparar com uma verdadeira batalha travada com os corrêus, Lourival e Maria Aparecida. Primeiramente, o autor solicitou amigavelmente aos demandados que desocupassem o bem, dando-lhes ciência de que havia adquirido o imóvel por público leilão, promovido pela Caixa Econômica Federal. Não obtendo êxito nas solicitações que formulou, notificou extrajudicialmente os requeridos via correio (carta com aviso de recebimento, com prazo de 30 dias), a qual (a notificação) foi postada no dia 13 de outubro de 2005 (vide folha 97) e devolvida com a nota de recusado dada pelo servidor do correio (vide folha 97-verso). Nova tentativa de entrega foi feita no dia 14 de outubro de 2005, a qual também não chegou a ser concretizada (vide folha 98). Diante do insucesso, valeu-se o autor de nova notificação extrajudicial, enviada, agora, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Lençóis Paulista, cujo cumprimento idênticamente não chegou a ser concretizado (vide folha 100). Esvaídas as tentativas de resolução amigável do problema, o postulante deu entrada em ação judicial de reintegração de posse no dia 22 de novembro de 2005 (autos n.º 1821 de 2005 - 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista - SP). Ocorre que, mesmo sem terem sido notificados, mas tendo a noção de que a sua situação era precária no imóvel até então pertencente ao autor, os corrêus, Lourival e Maria Aparecida, no dia 05 de agosto de 2005, portanto, antes de terem sido citados na ação de reintegração de posse deduzida pelo postulante, ingressaram, perante a Justiça Federal de Bauru, com demanda judicial articulada contra a Caixa Econômica Federal (autos n.º 2005.61.08.006775-9 - 3ª Vara Federal de Bauru - SP - vide folhas 113 a 128), postulando a anulação da arrematação extrajudicial do bem que haviam adquirido por intermédio do contrato de financiamento que firmaram com a demandada (CEF). No processo judicial citado (autos n.º 2005.61.08.006775-5): (a) - foi proferida decisão liminar, no dia 05 de agosto de 2005, que determinou a suspensão de todo e qualquer ato da CEF, tendente a imitir-se na posse do imóvel, objeto do contrato de financiamento (folhas 130 a 136); (b) - foi determinado o apensamento da ação de reintegração de posse que o autor havia intentado perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, em razão de o órgão jurisdicional federal vislumbrar a ocorrência de conexão entre as demandas; (c) - foi prolatada sentença, publicada na Imprensa Oficial no dia 12 de novembro de 2007, a qual acolheu o pedido deduzido pela parte autora para o efeito de declarar a nulidade da liquidação extrajudicial do contrato de financiamento habitacional. Diante dos resultados favoráveis obtidos pelos corrêus, Lourival e Maria Aparecida, na ação que intentaram perante a Justiça Federal em Bauru, sobretudo a decisão liminar e a extinção da ação de reintegração de posse, como também considerando que passados mais de dois anos da aquisição do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, a chance de ver o bem desocupado tornou-se mínima, o autor: (a) - deixou de promover o pagamento das parcelas do contrato que firmou com a CEF, o que acarretou em nova arrematação extrajudicial do bem pela empresa pública que, em posterior leilão, revendeu o imóvel a um terceiro mutuário e, finalmente; (b) - por não imaginar que o antigo mutuário fosse esboçar tamanha resistência em desocupar o imóvel, como também por se sentir iludido com a aquisição do produto junto à CEF, optou por ingressar com a presente ação, no dia 26 de setembro de 2007 (folha 02). Neste feito, o requerente formulou os seguintes pedidos: (a) - a concessão de medida liminar (antecipação da tutela) para: (a.1) - obrigar os demandados a restituírem todos os gastos financeiros que o autor suportou para regularizar o acréscimo de área construída no imóvel, com a incidência, sobre o montante, da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes últimos computados a partir da data de citação e; (a.2) - determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias à exclusão do nome do postulante dos bancos de dados da SERASA e SPC, por conta do não pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a requerida. (b) - a condenação dos réus ao pagamento de aluguel de uma casa de idêntico porte ao imóvel que foi adquirido junto à Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre o registro imobiliário da aquisição do bem pelo requerente até a data da efetiva devolução dos valores reivindicados na letra a, subitem a.1; (c) - a condenação dos requeridos ao pagamento da verba honorária sucumbencial e, por fim; (d) - a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 34 a 171). Procuração na folha 32. Declaração de pobreza na folha 33. Liminar em antecipação da tutela parcialmente deferida (folhas 189 a 190), para o propósito, apenas, de determinar o levantamento da restrição existente em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao



crédito ou, para a hipótese de a restrição não ter sido assentada, que a mesma não seja levada a efeito. Contestação do réu, Lourival Paulino Alves, nas folhas 195 a 199, instruída com documentos (folhas 201 a 245). Procuração na folha 200. Declaração de pobreza na folha 246. Em sua peça de defesa, disse o réu, Lourival, que a situação jurídica do imóvel adquirido pelo autor da Caixa Econômica Federal encontra-se sub judice, pois é objeto de ação anulatória interposta pelo requerido e sua esposa (autos n.º 2005.61.08.006775-9 - 3ª Vara Federal de Bauru). Neste processo, desde o dia 5 de agosto de 2005, foi proferida decisão liminar na qual ficou determinada a suspensão de qualquer ato da CEF tendente a imitir-se na posse ou alienar o bem imóvel, objeto do contrato de financiamento. Em final julgamento, houve a convalidação da liminar e o reconhecimento judicial de nulidade da arrematação extrajudicial havida. Tais fatos, na ótica do demandado, inviabilizam os pedidos formulados pela parte autora, na medida em que legitimam a posse exercida sobre o bem imóvel questionado. Pediu justiça gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 252 a 260, instruída com documentos (folhas 265 a 364). Em sua peça de defesa, a empresa pública federal disse que o imóvel que foi vendido ao autor participou da Concorrência Pública n.º 12 de 2005 - item 123, e foi pelo mesmo adquirido (assinatura do contrato) no dia 16 de junho de 2005, portanto, em data na qual não havia nenhuma ação judicial ajuizada pelo corréu, Lourival Paulino Alves, o que somente veio a ocorrer a partir do dia 11 de agosto de 2005. Disse também que as cláusulas 4, 10 e 13 do edital da Concorrência Pública elidem os pedidos autorais, pois, citadas cláusulas foram claras ao afirmar que as despesas para remover ocupantes do imóvel correriam por conta apenas do adquirente do bem, o mesmo se passando com as despesas necessárias à lavratura da escritura pública de compra do imóvel. Na sequência de sua explanação, esclareceu a instituição financeira que, do contrato de financiamento firmado pelo autor, o requerente pagou apenas quatro parcelas, ficando inadimplente a partir da quinta, como também que por conta do não pagamento das prestações, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 08 de junho de 2007, pelo valor de R\$ 13.329,46, não tendo havido (ao menos à época da apresentação da defesa) a conclusão plena do procedimento extrajudicial, o que abria oportunidade para reversão da situação. Encerrou o réu suas explanações dizendo não vislumbrar plausibilidade nos pedidos que foram formulados pelo autor, ante a incoerência de nexo de causalidade entre os dissabores que o postulante alega ter suportado e eventuais condutas atribuíveis à empresa pública. Contra a decisão liminar de folhas 189 a 190, a Caixa Econômica Federal articulou Agravo Retido (folhas 365 a 368). Réplica à contestação do réu Lourival nas folhas 381 a 383. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 384 a 387. Contra-minuta ao agravo retido nas folhas 388 a 389. A ré, Maria Aparecida Alves, foi citada por edital (folha 399), tendo-lhe sido destacado curador especial (folha 417), o qual ofertou contestação (folhas 420 a 421). Em sua peça de defesa, a ré alegou que não ocasionou prejuízo algum ao autor porque amparada na decisão liminar proferida nos autos n.º 2005.61.08.006775-9 (3ª Vara Federal de Bauru), a qual proibiu a CEF de praticar todo e qualquer ato tendente a imitir-se na posse ou alienar o bem imóvel, objeto do contrato de financiamento. Disse também que, em final julgamento, houve a convalidação da liminar e o reconhecimento judicial de nulidade da arrematação extrajudicial havida, o que legitima a posse que a demandada exerce sobre o imóvel. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, ou seja, Raquel Gonçalves Moura (folha 412), Antonio Meira Brandão e Maria de Lourdes Moura (folha 413). Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 2 de outubro de 2014 (folha 440), não houve composição das partes. Alegações finais do autor nas folhas 426 a 428. Alegações finais da Caixa Econômica Federal na folha 429. Alegações finais da ré, Maria Aparecida Alves, nas folhas 431 a 432. O réu, Lourival, não apresentou alegações finais. Através da petição de folhas 447 a 451, o autor juntou ao processo cópia da decisão monocrática proferida pelo relator do recurso de apelação ofertado pela Caixa Econômica Federal nos autos n.º 000.6775-45.2005.403.6108, a qual reformou a sentença de primeira instância, convalidando a arrematação extrajudicial outrora havida. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares pendentes de apreciação passa-se a análise do mérito da demanda. Duas são as lides a serem dirimidas pelo juízo. De um lado tem-se a relação jurídica contratual entabulada pelo autor com a Caixa Econômica Federal, através da qual o postulante adquiriu o bem imóvel residencial. Em que pese não pairar controvérsia acerca da natureza consumerista do negócio jurídico em questão, não se divisa o cometimento de atitude desvirtuada por parte da instituição financeira (fato do serviço), que justifique a imposição de reprimenda. A Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel que vendeu ao autor em 16 de junho de 2005 através de público leilão ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2003, com registro da carta de arrematação, no fôlio imobiliário, verificado em 12 de maio de 2004 (vide folhas 329 a 330). A ação judicial, intentada pelos anteriores mutuários (os corréus, Lourival e Maria Aparecida), para nulificar a arrematação extrajudicial havida somente deu entrada na Justiça Federal de Bauru no dia 05 de agosto de 2005, o que prova que a Caixa Econômica Federal, de boa-fé, vendeu ao autor imóvel que, à época do negócio, integrava o seu patrimônio e não se encontrava onerado. Ademais, os riscos do negócio foram suficientemente esclarecidos ao autor, na medida em que os itens 4.1, 4.3 (subitens 4.3.6 e 4.3.7) e 10.5 (subitem 10.5.1) dispunham: Edital de Concorrência Pública Concorrência Pública n.º 012/2005 - CPA - GILIE/SP Condições Básicas 4. Das Propostas 4.1. O licitante ou seu procurador, devidamente investido por instrumento de mandato, com firma do outorgante reconhecida por tabelião, deve apresentar sua proposta preenchida e assinada, em modelo fornecido pela CAIXA anexo a este Edital. O procurador deverá exhibir, ainda, documento que comprove que a outorga da

procuração foi feita por quem detém poderes para fazê-lo, no caso de pessoa jurídica. 4.3. Cada proposta deve conter:4.3.6. Declaração expressa de que tem conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por sua conta e risco as despesas e iniciativa para a desocupação, assim como as providências visando a alteração do seu estado de conservação.4.3.7. Declaração expressa de que o licitante se submete a todas as condições deste Edital de Concorrência Pública - Condições Básicas. 10.5. Serão da responsabilidade do adquirente: 10.5.1 Todas as despesas necessárias à lavratura da escritura. A disposição do item 4.3.6 do edital da Concorrência Pública foi reiterada na cláusula sétima do contrato de financiamento que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal: Cláusula Sétima - Alienação do Imóvel de Propriedade da CEF - Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo(s) DEVEDOR(ES) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros.Do relatado, é possível avaliar que a Caixa Econômica Federal desincumbiu-se, e de forma satisfatória, do seu dever legal de informar o consumidor (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor) e isto porque verteu ao requerente informações claras, úteis, gratuitas e, principalmente, completas, no que tangia aos riscos do negócio, agindo, portanto, com lealdade e transparência em relação ao seu parceiro contratual.Em meio a esse contexto, não é demais ressaltar que se o postulante arcou com os custos para a regularização do acréscimo de área construída, a conduta guardou consonância com os deveres ordinários que assumiu no contrato, estando, pois, o comportamento permeado de boa-fé objetiva. Sobre, agora, a relação jurídica extracontratual, existente entre a parte autora e os antigos mutuários, aqui corréus, Lourival e Maria Aparecida, divisa o juízo a prática de ato ilícito, consistente na injustificada resistência em desocupar imóvel que sabiam foi adquirido, de boa-fé, pelo autor em público leilão promovido pela Caixa Econômica Federal. A ciência da ilicitude (precariedade da posse) passa pelo aforamento da ação perante a Justiça Federal para anulação da arrematação extrajudicial em momento ulterior à aquisição do imóvel pelo autor. No bojo desse processo (autos n.º 2005.61.08.006775-9 - 3ª Vara Federal de Bauru), houve o reconhecimento judicial, por decisão transitada em julgado, de que o procedimento foi hígido, sobretudo porque os mutuários tiveram pleno conhecimento dos leilões designados para a venda do imóvel e nada fizeram para estacarem os efeitos decorrentes da mora contratual que incorreram com a Caixa Econômica Federal.Divisa-se, pois, nexos de causalidade entre o comportamento culposos dos corréus, Lourival e Maria Aparecida, no que tange às perturbações psicológicas (dano moral) suportadas pelo autor, o que torna devido o pagamento da indenização correspondente. Tal se passa porque a indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)A par do balizamento acima, não se revela plausível negar que, ante a recalcitrância dos réus, Lourival e Maria Aparecida, em desocupar o imóvel, cuja propriedade não mais detinham (posse precária), acabaram por frustrar as legítimas expectativas que postulante ostentava em torno do negócio jurídico que celebrou com a Caixa Econômica Federal, isto é, a sua imissão na posse do imóvel residencial adquirido e o consequente estabelecimento de seu domicílio civil no local. Tendo os demandados, portanto, deixado de adotar as diligências necessárias a evitar as perturbações psíquicas suportadas pelo autor, e que estavam ao seu alcance (dos requeridos), revela-se plausível, como já apontado, a imposição de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Fica afastada a pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a regularização do acréscimo de área construída, e isto porque, referido encargo foi voluntariamente assumido pelo requerente no contrato que firmou com a Caixa Econômica Federal, e o não cumprimento da obrigação inviabilizaria a aquisição do imóvel. Identicamente não se revela razoável acolher o pedido de pagamento de aluguéis, pois o autor suportou arrematação extrajudicial pela CEF em razão de sua atitude deliberada de cessar o pagamento das prestações devidas em razão do contrato que firmou com o banco, comportamento este para o qual os corréus, Lourival e Maria Aparecida, em nada contribuíram. Identificados os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face dos requeridos, Lourival e Maria Aparecida, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.DispositivoDefiro aos réus, Lourival Paulino Alves e Maria Aparecida Alves, a Justiça Gratuita. Anote-se. Posto isso: I - em relação às pretensões indenizatórias voltadas contra a Caixa Econômica Federal, julgo improcedentes os pedidos, ficando revogada a liminar de folhas 189 a 190. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00, e exigíveis nos

termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. II - em relação às pretensões indenizatórias, voltadas contra os réus, Lourival Paulino Alves e Maria Aparecida Alves, julgo parcialmente procedente os pedidos, para efeito de condenar os réus, Lourival e Maria Aparecida, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença líquida, o pagamento deverá se dar em quinze dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009247-43.2010.403.6108** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CARMEN ELIZABETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 180 para receber o recurso de apelação oposto pela ré CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, abrindo-se vista à parte autora para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO (SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da certidão de fl. 97, expeça-se ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, para que transfira os valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 83/84), com seus acréscimos legais, para a conta indicada pelo embargante, informando seu cumprimento nestes autos. Comprovada a transferência, archive-se o feito definitivamente. Int.

**0003915-90.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-36.2013.403.6108) JB. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO (SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

D E C I S Ã O Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.3915-90.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.1804-36.2013.403.6108) Embargante: JB. Estruturas Metálicas Ltda. EPP, Doreni Corsini de Melo Berto e José de Oliveira Berto Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar documentalmente se, por ocasião da apuração do débito (R\$ 56.875,75), deduziu os pagamentos feitos pelo embargado nos importes de R\$ 25.362,00 e R\$ 27.000,00, uma vez que a planilha de evolução da dívida, juntada na ação executiva, nada esclarece a respeito. Após a manifestação do embargado, abra-se vista dos autos ao embargante para ciência, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002822-58.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-03.2014.403.6108) SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.2822-58.2014.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.1500-03.2014.403.6108) Embargante: Sharlene Henrique Aragão - ME e Sharlene Henrique Aragão Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo CVistos. Sharlene Henrique Aragão - ME e Sharlene Henrique Aragão, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva n.º 000.1500-03.2014.403.6108. Alegou preliminar de incompetência (territorial) do juízo para o processamento da ação. Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 30). Impugnação do embargante nas folhas 32 a 45. Réplica nas folhas 51 a 54. Noticiou-se (folhas 63 a 74) o pagamento do débito nos autos n.º 000.1500-03.2014.403.6108. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A incompetência alegada é territorial, portanto, relativa, e não foi articulada através da via procedimental adequada, pelo que fica rejeitada a pretensão articulada pelo embargante. Quanto ao pagamento da dívida, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto da demanda, ante a inequívoca ausência de interesse jurídico em agir da parte

autora, no que tange à continuidade do feito. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento dos honorários devidos ao seu advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.15600-03.2014.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002342-46.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Retorno da Contadoria do Juízo: abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

**0003224-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-56.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0002309-56.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivos aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se. À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003787-02.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-98.2015.403.6108) ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002442-98.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.... Vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003847-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108) LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002078-29.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.... Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ELVIRA BENEDITA GOES DA SILVA X ELVIRA BENEDITA GOES DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA MATSUZAKI DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte executada, em até cinco (5) dias, sobre o pedido de extinção, nos termos do art. 794, I do CPC, formulado pela CEF. Alerta-se o executado que seu silêncio será entendido como concordância com o pedido da CEF.

**0007573-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)  
SENTENÇA Execução Diversa Autos n.º 0007573-40.2004.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Heloisa Cristina GhiraldeLLi Brito Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 103/104, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)**

Diante da certidão de fl. 105, expeça-se ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, para que transfira os valores bloqueados no sistema BACENJUD, com seus acréscimos legais, para a conta indicada pelo executado, informando seu cumprimento nestes autos. Comprovada a transferência, arquive-se o feito definitivamente. Int.

**0003984-54.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GRAFICA CATOLICA LTDA - ME**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Int. Bauru, 29 de setembro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001270-76.2015.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Em face de declaração do e. Supremo Tribunal Federal considerando constitucional o artigo 12 do decreto-lei n. 509/69, que concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre outros privilégios próprios da Fazenda Pública, a impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, determino que a presente execução siga o rito determinado pelo art. 730 do CPC. Sendo assim, acolho o pedido formulado pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 05/19, declarando nula a citação anteriormente realizada. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 730 do CPC. Cópia desta determinação servirá de: 1) MANDADO de CITAÇÃO n. \_\_\_\_/\_\_\_\_-SD02 a ser cumprido na Praça D. Pedro II, 4-55, nesta cidade, devendo ser instruído com a contrafé de fls. 02/03, fls. 22/23 e 29. 2) CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/\_\_\_\_-SD02 para fins de ciência e intimação do exequente Município de Jarinu/SP, na Praça Francisco Alves Silveira Jr, 111, devendo ser encaminhada para distribuição na Vara Distrital de Jarinu, Comarca de Atibaia/SP, instruída com cópia da fl. 02. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública, artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002728-47.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-14.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010910-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010910-9)** - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquite-se o presente feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10499**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Fl.670: requisite-se à Receita Federal pelo correio eletrônico institucional informar a este Juízo em até dez dias sobre o débito fiscal representado pela NFLD nº 35.565.004-5, lavrada em face da empresa KDT Indústria e Comércio Ltda, CNPJ/CGC nº 57.311.672/0002-16, bem como acerca da existência de eventual parcelamento. Fl.672, segundo parágrafo: defiro a juntada das certidões. Fl.672, último parágrafo: já ouvidas neste processo as testemunhas arroladas pelas partes no momento processual oportuno. Fl.673, primeiro parágrafo: indefiro a realização da perícia, considerando-se que o simples cotejo de valores, e a demonstração de suas origens, prescinde da intervenção de perito judicial, bastando a análise do procedimento administrativo. Com a vinda das informações da Receita Federal, apresentem as partes os memoriais finais, principiando-se pelo MPF e após, intimando-se os advogados de defesa. Publique-se.

## **Expediente Nº 10500**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003991-46.2015.403.6108** - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP Autos n. 0003991-46.2015.403.6108 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, objetivando a apropriação de valores supostamente ignorados pela Autoridade Impetrada, quando do pagamento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, em consequência, a redução dos valores consolidados para fins do parcelamento da Lei nº 12.996/14. É o relatório. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ tem como objetivo reconhecer valores pagos no bojo de parcelamento administrativamente concedido (lei 11.941/09) e que, segundo a Impetrante não foram devidamente apropriados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diz, ainda, que este fato tem causado prejuízos à Empresa, que, ao tentar regularizar a situação de suas dívidas junto ao Fisco, está sendo submetida ao pagamento de valores já adimplidos anteriormente. In casu, verificando o quadro de prevenção de f. 41, observo que há distribuição anterior à 3ª Vara local de Mandado de Segurança contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP, no qual requer sejam apropriados pela srf os vlrs. pagos no 1º parcelam/desco/m.liminar, ou seja, exatamente o que se pleiteia nesta demanda, do que se extrai que as demandas guardam conexão entre si e se enquadram perfeitamente no comando do artigo 103, do CPC: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O mote do instituto da conexão é evitar que duas ou mais decisões disponham de forma conflitante sobre um mesmo objeto. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Verificada a conexão entre o mandado de segurança anteriormente impetrado e a ação ordinária sub judice, em razão da aparente identidade de causa de pedir. 2. A conexão produz o efeito de modificar a competência relativa, para que um único juízo tenha competência para processar e julgar as causas conexas entre si. 3. O objetivo da conexão é promover a economia processual e, principalmente, evitar a prolação de sentenças contraditórias quando houver identidade de objeto e de causa de pedir. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029614-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014) E, sendo reconhecida a conexão, o artigo 106, do CPC, ordena que estará prevento o juiz que despachou em primeiro lugar. Verifica-se da tela de movimentação em sequência que o MS de nº 0003990-61.2015.403.6108, foi despachado antes deste. Ademais, trata-se de distribuição anterior, bastando o cotejo dos números das demandas para sabê-lo. À vista do exposto, havendo conexão entre esta ação e a de nº 0003990-61.2015.403.6108 impõe reconhecer a ocorrência da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, para processar e julgar a presente demanda, nos moldes do Artigo 106 do Código de Processo Civil. Em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Bauru, 28 de setembro de 2015. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 9160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002124-72.2002.403.6108 (2002.61.08.002124-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA.(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 2780- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, à parte autora.Int.

**0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3)** - ANNA DE MORAES MACIEL (BRAULINO MACIEL)(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 348: homologo o pedido de habilitação dos filhos sucessores Rildo Aparecido Maciel e Celso Maciel, bem assim dos filhos do falecido irmão Edevaldo Maciel de Moraes: Rafael Willian Maciel, Rodrigo Willian Maciel e Patrícia Aparecida Maciel. Assim, ao SEDI para a inclusão dos sucessores no polo ativo da lide: Rildo Aparecido Maciel, Celso Maciel, Rafael Willian Maciel, Rodrigo Willian Maciel e de Patrícia Aparecida Maciel, ante a manifestação do INSS, de fl. 376, e nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Com o retorno, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 372/374.Int.

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 492: defiro o pedido de vista de autos, fora de Secretaria, formulado pela parte autora.Int.

**0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2)** - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fl. 739 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de até dez dias.Int.

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
desp. de fl. 395- ...ciência à parte autora.

**0004570-96.2012.403.6108** - MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS, fls. 314, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005227-38.2012.403.6108** - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes e ao MPF, acerca dos documentos juntados às fls.194/216 (prontuário médico enviado pelo Hospital Estadual de Bauru) e 221/226 (prontuário enviado pela APAE), para que se manifestem, em o desejando, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005232-26.2013.403.6108** - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI(SP276949 - SERGIO SALMASO)  
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 359/360, devendo a mesma conduzir aos autos a qualificação completa da testemunha, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, designo audiência para o dia 11/01/2016, às 14:30 hs, para a oitiva da testemunha. Intimem-se.

**0002705-67.2014.403.6108** - CLAUDIO MANOEL DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantida a decisão de fls. 142, por seus próprios fundamentos. A Secretaria deverá cumprir, integralmente, o determinado à fl. 142.

**0004456-89.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA



MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES desp. de fl. 61 - ...ciência ao polo autor.

**0004578-05.2014.403.6108** - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebo o recurso de apelação da parte autora, fls. 157, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao MPF (Estatuto do Idoso). Após, ante a ausência de triangularização processual, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000810-37.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Designo audiência de instrução, para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 152/153) e pela parte ré (fls. 155, excluindo-se a testemunha Fábio Adriano de Souza, conforme pedido de fl. 156), para o dia 11/01/2016, às 15h00min. (14 testemunhas).Intime-se a parte autora a informar o endereço das testemunhas José Hermínio e Edson, em até cinco dias.Intimem-se as partes e procuradores pela imprensa oficial e as testemunhas, por mandado.Depreque-se a oitava das testemunhas residentes em Jaú e em Garça.Int.

**0001775-15.2015.403.6108** - A M C - LATICINIO LTDA(SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 152/153- ... intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC.Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC...

**0002130-25.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisório prolatado, nesta data, nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0003369-64.2015.4.03.6108, em apenso, volvam estes autos conclusos.Int.

**0002219-48.2015.403.6108** - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Até dez dias para ciência/manifestação à parte autora sobre as alegações e documentos do CADE, a fls. 61/123, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a.Após, pronta conclusão.

**0002418-70.2015.403.6108** - DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES X GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA X CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO MARIMBONDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.57- Defiro o prazo de dez dias, solicitado pela parte autora, para a adequação do valor da causa.Ante a renda mensal informada, fls. 59/60, no importe de R\$ 2.570,00 mensais, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo. Int.

**0003113-24.2015.403.6108** - MARLENE COSTA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003784-47.2015.403.6108** - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta inicialmente perante a E. Justiça Comum Estadual, em Lençóis Paulista/SP, fls. 02/16, promovida por Netstyle Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., qualificação a fls. 02, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, alegando, em

síntese, ter sido surpreendida com a cobrança de R\$ 24.000,00, aplicada com base no artigo 173, II, da Lei 9.472/97, imputando-se à parte autora suposta infração relacionada à ausência de licença de funcionamento em oito estações, nos municípios de Lençóis Paulista/SP, São Manuel/SP e Botucatu/SP. Pleiteou, em antecipação dos efeitos da tutela, pelo reconhecimento da prescrição dos créditos decorrentes dos autos infração n.º 0022SP20070400, 0023SP20070400, 0024SP20070400, 0025SP20070400, 0026SP20070400, 0027SP20070400, 0028SP20070400 e 0029SP20070400, formalizados no Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações 53504.017392/2007, nos termos do art. 1º ou 1º-A, da Lei 9.873/99, ou ainda determinar a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos, até final julgamento da ação anulatória, bem como pela suspensão de qualquer medida constritiva ou restritiva em relação à autora, em especial autorizando o acesso a todos os sistemas e serviços da ANATEL que foram bloqueados por ocasião do débito e que estas decisões sejam confirmadas em sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/360. Comando do E. Juízo Estadual em Lençóis Paulista/SP, para que a parte autora emendasse a inicial, fls. 363. Manifestação da parte autora, a fls. 365/367, ratificando a inicial, aduzindo reconhecimento da prescrição dos créditos decorrentes dos autos infração n.º 0022SP20070400, 0023SP20070400, 0024SP20070400, 0025SP20070400, 0026SP20070400, 0027SP20070400, 0028SP20070400 e 0029SP20070400, formalizados no Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações 53504.017392/2007, nos termos do art. 1º ou 1º-A, da Lei 9.873/99, ou ainda determinar a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos, até final julgamento da ação anulatória, bem como a suspensão de qualquer medida constritiva ou restritiva em relação à autora, em especial autorizando o acesso a todos os sistemas e serviços da ANATEL que foram bloqueados por ocasião do débito e que estas decisões sejam confirmadas em sentença. O E. Juízo Estadual de Lençóis Paulista, perante o qual inicialmente aforada a presente ação, deferiu parcialmente o pedido liminar a fls. 386, para determinar à ré que suspendesse qualquer medida constritiva ou restritiva de direito que impedisse o acesso aos sistemas e serviços por ocasião do débito ou que se procedesse de imediato ao desbloqueio dos serviços e sistemas que eventualmente estivessem bloqueados em relação à autora, até decisão final ou em contrário e vinculados aos débitos descritos na inicial, com as correções de numeração de fls. 365. Manifestação da ANATEL, alegando incompetência absoluta do E. Juízo Estadual em Lençóis Paulista/SP, bem como a nulidade da decisão que deferiu parcialmente a liminar, fls. 397/399. Reconhecida a incompetência do E. Juízo de Lençóis Paulista/SP, mantida a r. liminar, sob o fundamento de ter sido concedida de maneira acautelatória, fls. 400. Ciência da ANATEL, fls. 403. Vieram os autos redistribuídos, fls. 405. Apresentou contestação a ANATEL, perante este Juízo Federal, a fls. 408/414-verso, alegando que a contagem do prazo da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado da decisão sancionatória administrativa, já com relação à prescrição da pretensão punitiva se interrompe pela notificação ou citação ou pela decisão condenatória recorrível. Quanto à nulidade do auto de infração, bem como quanto à regularidade da atividade, declara não merecerem acolhimento as razões invocadas pela parte autora, requerendo a improcedência de todos os pedidos deduzidos. No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos, ou de qualquer medida constritiva ou restritiva em relação à autora, até final julgamento da presente ação anulatória, afirmou a Autarquia ré não promoveu a parte autora o depósito do seu montante nos autos, fazendo-se impossível o acolhimento do pedido apresentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato, atuou o E. Juízo de Direito em Lençóis Paulista/SP, com fundamento no poder geral de cautela, fls. 386, sem, no entanto, ter exigido depósito nos autos, como quer fazer crer o ente autárquico. Isso posto, acolhendo o tanto quanto firmado pelo E. Juízo Comum Estadual, em Lençóis Paulista/SP, 386, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido antecipatório, consoante lá lavrado, para confirmar suspenda a ré qualquer medida constritiva ou restritiva de direito que impeça o acesso aos sistemas e serviços por ocasião do débito ou que proceda de imediato ao desbloqueio dos serviços e sistemas que eventualmente estiverem bloqueados em relação à autora, até decisão final ou em contrário e vinculados aos débitos descritos na inicial, com as correções de numeração de fls. 365. Na sequência, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando eventuais provas que deseja produzir, intimando-se-a. Após, ao polo réu, também para especificação de provas. A seguir, conclusos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003440-66.2015.403.6108** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP318784 - PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 34: tendo-se em vista que a testemunha a ser ouvida neste Juízo não foi encontrada, bem assim a proximidade da audiência já designada (dia 06/10/2015, às 14h00), determino o seu cancelamento. Retire-se da pauta de audiências. Comunique-se o Juízo deprecante, solicitando a intimação da parte interessada para que forneça um novo endereço, em até dez dias. Decorrido o referido prazo, sem a indicação de um novo endereço, devolva-se esta carta precatória independente de cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003630-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Fl.68- Defiro o prazo de trinta dias, solicitado pela parte embargada, para juntada aos autos dos documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, bem como para que se manifeste, conclusivamente, se desiste do pedido de fl. 55 (perícia contábil pelo perito nomeado à fl. 56). Int.

**0000478-70.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
Por fundamental, volvam os autos à r. Contadoria do Juízo para apurar se, obedecidos estritamente os ditames estabelecidos na Superior Instância, fls. 245, os cálculos elaborados pelo credor não excedem aos limites ali fixados, apenas nesta hipótese então os confeccionando. Após, conclusos.

**0001432-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
Extrato: Embargos art. 730, CPC - Pagamento administrativo - Compensação permitida, todavia vedada a redução da base de cálculo, para aferição da verba sucumbencial - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0001432-19.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Benedita de Souza Fenara Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Benedita de Souza Fenara, alegando houve implantação administrativa do benefício previdenciário do embargado, em face de deferimento de tutela antecipada ratificada na sentença, proferidas nos autos principais, com pagamento administrativo da verba a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22/05/2007), assim ausente base de cálculo para os honorários advocatícios. Impugnação apresentada, fls. 34/36, unicamente para reiterar sua manifestação apresentada nos autos principais. Réplica a fls. 39. Intervenção da Contadoria do Juízo, fls. 43/45. Manifestação dos contendores, fls. 46 e 49. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, comprovada a realização do pagamento do valor principal, ocorrido desde 22/05/2007, fls. 261/262, dos autos principais, assim nenhuma verba a este título a ser devida pelo INSS, restando apenas o debate sobre os honorários advocatícios. Contudo, sem razão o INSS na tese apresentada, porquanto o provimento jurisdicional transitado em julgado fixou verba honorária de (...) Os honorários devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...), fls. 16 e verso, destes autos, assim a base de cálculo a levar em consideração o montante que o segurado faria jus a receber. Nesta esteira, na fase cognoscitiva houve reconhecimento administrativo, tendo sido atendido o pleito privado posteriormente ao ajuizamento da ação, fls. 96/99, dos autos principais. Deste modo, apurando o Instituto Nacional do Seguro Social o valor devido e realizando o pagamento, fls. 02, verso, deste feito, tal não tem o condão de afastar a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto o segurado logrou, judicialmente, o reconhecimento de que fazia jus a determinada verba, não se concretizando o pagamento, em fase de cumprimento de sentença, em termos monetários, justamente porque administrativamente já efetuado o crédito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240738/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) Em suma, os honorários sucumbenciais deverão levar em consideração o montante pago pelo INSS em fase administrativa (R\$ 19.943,56, fls. 45), esta a base de cálculo escoreta, nos termos do quanto apurado pela Contadoria Judicial, logo correspondendo a R\$ 1.994,35, atualizados para 10/2014, fls. 45. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que

objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

**0002502-71.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003369-64.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-25.2015.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO)

Vistos etc. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs a presente exceção de incompetência, fls. 02/03, alegando que o excepto Município de Borebi/SP deveria ter ajuizado a ação principal (ação de conhecimento, declaratória - autos n.º 0002130-25.2015.4.03.6108, à qual esta exceção encontra-se apensada) na Subseção Judiciária em São Paulo/SP, porquanto lá se situa a sede da pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a, CPC. Juntou procuração e documentos a fls. 04/07. Instado a responder, fls. 08, o excepto requereu a rejeição da exceção de incompetência, a fls. 09/10, afirmando haver Seccional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no município de Bauru/SP, a qual detém competência para fiscalização no território do município de Borebi/SP. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Ao contrário do afirmado pela excipiente, deflui ocorrente a competência deste Juízo, para processamento da ação de conhecimento em apenso, distribuída sob o n.º 0002130-25.2015.4.03.6108, ajuizada pelo Município de Borebi/SP, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de auto de infração. Com efeito, traduzindo-se a figura de agência, ou sucursal (CPC, art. 100, IV, b) da pessoa jurídica na daquela que tem, em tese, atribuição para praticar ato apto a interferir no exercício de um direito, patente deva estar a mesma munida, em óptica voltada para o caso vertente, de poder de fiscalização sobre as condutas adotadas ou não pelo autor, aqui excepto, com as consequências daí advindas, em esfera, inclusive, até sancionatória. Assim, a discussão nos autos aponta para a presença de Seccional, sediada em Bauru/SP, em que descentralizada a representação da pessoa jurídica Conselho Regional do Estado de São Paulo, fls. 11. Igualmente, insta destacar-se deva, sim, ser acestado o feito principal junto à Seccional da pessoa jurídica ré, consoante os v. julgados infra, in verbis: AI 00217049320134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513300 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ART. 100, IV, B, CPC - ÔNUS AO DEMANDANTE - RECURSO PROVIDO. 1. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade de São Paulo. 2. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, b Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 3. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exigir o cumprimento. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. Não se aplicando ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravado em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em São José do Rio Preto. 6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 7. Agravo de instrumento provido. AI 00016281920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429116 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1764.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. De fato, não reúne consistência maior a invocação da norma legal referente à sede da pessoa jurídica, por suas peculiaridades, somente aplicável se inexistisse alínea outra a reger o tema, o que, como se extrai, limpidamente, não se verifica, no caso vertente. Assim, existente domicílio, em Bauru/SP, ao Conselho apontado como réu, este Juízo detém competência para o processamento e julgamento da demanda, como o aponta o excepto. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelo quê declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a ação de conhecimento n.º 0002130-25.2015.4.03.6108, local do domicílio de Seccional daquele Conselho, inócurrenente a condenação em custas nem em honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com aquele feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)** - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da advogada da parte autora. Após, se nada mais for requerido, archive-se o feito. Int

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Tendo-se em vista que a parte executada deixou de apresentar impugnação, conforme certidão à fl. 390, verso, manifeste-se a exequente ECT, em prosseguimento.

**0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8)** - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/378 - Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária, requisitando informação acerca da movimentação carcerária de André Luiz da Silva, bem como atual atestado de permanência carcerária, enviando-se cópia de fl. 58. Quando da juntada dos documentos solicitados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de até dez dias e, após, à parte autora, pelo mesmo prazo. Int.

**0006611-36.2012.403.6108** - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 145/146: manifeste-se a CEF.

**0007317-19.2012.403.6108** - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pela parte autora, à fl. 202, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 197/198), expeça-se RPV quanto aos valores ali informados.Int.

#### **Expediente Nº 9164**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002895-30.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 279/293, pelo E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro / SP (autos n.º 0007313-15.2015.8.26.0510 - Controle 785/2015), intimando-se-as, com urgência, acerca do CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 15 de Outubro de 2015, naquele E. Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 289, requerendo o que de direito.Int.

#### **MONITORIA**

**0002842-83.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA X NORMA SARAIVA LIMA

Atenda a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a maior brevidade possível, o quanto solicitado pelo E. Juízo deprecado às fls. 158, devendo manifestar-se diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0002366-84.2015.8.19.0065, em trâmite perante a E. 1ª Vara da Comarca de Vassouras / RJ.Int.

**0000514-15.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME X ANA MARIA DA SILVA  
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006458-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLENE SERRANO DE ALMEIDA HENNA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X GERSON HENNA

Expeça-se mandado de intimação da executada acerca do ofício de fl. 150. Após, ante a sentença proferida, arquivem-se os autos.Int.S

**0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

A matrícula nº 16.704, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, aponta como proprietário Antônio Gomes casado pelo regime da comunhão universal de bens com ORDALIA ROCHA GOMES, ora executada. Assim, em observância ao artigo 655-B, do Código de Processo Civil (Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.), expeça-se mandado de penhora a recair sobre a integralidade do imóvel indicado pela CEF à fl. 136 em substituição aos penhorados à fl. 65, intimando-se o depositário Antônio Donizete Sardinha. Int.

**0005226-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)  
Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 202. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005231-41.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ciência à COHAB acerca da manifestação da CEF à fl. 198. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias à satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003482-18.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASOLA & DAL BEN COM/ DE PNEUS LTDA EPP X ALEXANDRE DAUN CASOLA X TAIS DAL BEN

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C., arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 20, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-57.2007.403.6108 (2007.61.08.000012-1)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP019436 - MIGUEL FARAH E SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Cuidando o presente feito de matéria tributária e considerando o teor da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, em especial o preconizado no artigo 2º, parágrafo 4º e no artigo 4º, determino, por primeiro: a) A retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar, como Autoridade Impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, em substituição ao Delegado da Receita Previdenciária em Bauru/SP; b) A inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a retificação / inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 253/255, 281/282, verso, 284/285, verso, 330/332, verso, 374/375, 392/394 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0005437-94.2009.403.6108 (2009.61.08.005437-0)** - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR(SP188840 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR) X DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS

CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCIO YOSHIO TAZAKI(SP230542 - MARCIO YOSHIO TAZAKI)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Diretor Regional da Comissão de Concurso Público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço na Praça Dom Pedro II, n.º 4-55, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 268/271, verso, 289/293, verso, 295/295, verso e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0007708-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007708-4)** - LEGIAO MIRIM DE LENCOIS PAULISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 212: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos realizados na conta nº 3965 635 2365-1, informando a este Juízo a realização da operação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003161-80.2015.403.6108** - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Fl. 68: defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006770-23.2005.403.6108 (2005.61.08.006770-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

**0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES  
Fundamental, esclareça a CEF seu pleito de fls. 117, visto que ao tempo da constrição o veículo sequer pertencia à parte executada, com registro no Detran/PR em nome de terceiro, fls. 129, intimando-se-a.

**0005149-44.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO LEITE(SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO E SP322295 - ALINE CAVALHEIRO)  
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada às fls. 87/101. Int.

#### **Expediente Nº 9168**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006750-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006750-8)** - NADIR DA SILVA ALVES(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial,



consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, n.º 1-75, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 103/109, 122/129, 139/143, 160/160, verso, 171/172, 174 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003176-59.2009.403.6108 (2009.61.08.003176-0) - MARIA IRMA PRANDINI FELIPE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, em Bauru / SP, CEP 17015-311, encaminhando-lhe cópia das fls. 142/146, verso, 148/150 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 9175**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002815-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-59.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Despacho de fls. 94, 3º parágrafo: Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001444-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001444-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)**

Fls. 290/343 : até dez dias para o polo excipiente, em o desejando, manifestar-se sobre a alegação de divergência entre valores / código de receita, apontada pela Fazenda Nacional, superior o contraditório a respeito, intimando-se-o. Após, à pronta conclusão.

**0000257-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP (SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)**

Despacho de fls. 178, 2º parágrafo: Com a intervenção da exequente, à parte executada para, manifestar-se. Após, conclusos.

**0000058-02.2014.403.6108 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)**

Fls. 38: Intime-se a executada, nos termos em que requerido pelo INMETRO.

#### **Expediente Nº 9179**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO (SP152931 -**

SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Levando-se em conta que a parte autora efetuou os depósitos, nestes autos, a título de pagamento de parcelas do contrato de mútuo (no valor incontroverso) e que inexistia execução em trâmite, promovida pela CEF, para fins de recebimento de valores de IPTU, por ela recolhidos (fls. 279/283), aliás, assunto estranho à lide, indeferido fica, neste momento, o levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal, face ao Comando infra.No entanto, intime-se a CEF para que informe acerca da possibilidade de renegociação da dívida, almejada pela parte autora, à fl. 277, fazendo-se uso dos valores depositados nestes autos, bem como se pretende a execução da sentença, transitada em julgado.Int.

**0003346-21.2015.403.6108** - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda das petições originais (fls. 125/126 - enviadas por fax-simile).Após, conclusos.Int.

**0003853-79.2015.403.6108** - SUELI FATIMA CORTEGOSO OLIVEIRA(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de até dez dias, comprovante de renda mensal total atualizado, a permitir a análise de seu pedido de concessão do benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**0003925-66.2015.403.6108** - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renda mensal informada (R\$ 3.126,00 em 29/06/2015, CD incluso), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por entender não estarem presentes os requisitos da Lei 1.060 de 1950.Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas, no prazo de dez dias.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002337-24.2015.403.6108** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o tempo transcorrido, intime-se pessoalmente a parte executada a proceder ao pagamento do valor devido, no prazo de até cinco dias.Fls. 25/29- Oficie-se, em resposta, informando que a obrigação ainda não foi cumprida, pela parte executada, embora intimada na pessoa de seu Advogado e, por isso, hoje ordenada a sua intimação pessoal a proceder ao pagamento do valor devido, devidamente atualizado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003866-78.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Aguarde-se a devolução dos autos principais.Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00034262420114036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 9180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010165-47.2010.403.6108** - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a decisão de fls. 1379/1387, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (negado seguimento), bem como a relativa ao Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América, de fls. 1402/1410 (negado seguimento), aguarde-se o retorno dos autos originais dos agravos de instrumento, para cumprimento da remessa determinada à fls. 1273/1275.Int.

**0006048-76.2011.403.6108** - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.296/307- Ciência às partes e ao MPF.Int.

**0004301-23.2013.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE BRITO X AMILTON ROBERTO DEZEMBRO X OSCAR DE ANDRADE X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE BASSI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X VALDECI XAVIER DINIZ X DIRCE LODINO NICOMEDES X OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Cumpra-se a v. decisão de fls. 413/421, intimando-se a parte autora a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico nela buscado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, bem como para que traga aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo (ao menos por estimativa), no prazo de até dez dias.Int.

**0005254-84.2013.403.6108** - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 165- Atenda a parte autora, no prazo de até dez dias.Com o cumprimento, intime-se o Perito nomeado, para ciência.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000508-08.2015.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Fls.100/101- Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora (Centrovias) e/ou seu advogado, indicado no substabelecimento de fl. 101, Dr. Renato Gullo Belhot, quanto ao depósito informado às fls. 76/77, no valor de R\$ 12.000,00, efetuado em duplicidade, no dia 02/07/2015.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

#### **Expediente Nº 9182**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004214-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 96.Int.

**0000037-89.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME X KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)  
Fls. 56: anote-se.Fica deferido o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 55, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9183**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001335-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)  
desp.de fl. 73:intimem-se as partes para manifestação...

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10245**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID**

**JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**

SENTENÇA DE FLS. 1196/1203 - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOB JOSE DIAS, já qualificado nestes autos, como incurso nos crimes descritos nos artigos 33 (duas vezes), 35 (cinco vezes) e 40, incs. I e III da Lei 11.343/06. Trata-se de autos desmembrados do Processo Criminal nº 2008.61.05.013110-2, tendo em vista que o acusado estava foragido, circunstância que atrasaria indevidamente o outro processo de réus presos. Segundo a denúncia, em razão da prisão em flagrante delito de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de NEUZA MARIA RAPOSO, em 14/08/2008 - no momento em que transportavam cinco quilos de cocaína, em Campinas, SP -, foi possível iniciar investigação que buscasse desvelar os vendedores e compradores da droga transportada por ambos. Com o monitoramento das comunicações telefônicas travadas entre os investigados reuniram-se informações sobre organização criminosa que gira em torno de basicamente dois indivíduos: Livrado Tavares Fernandes (conhecido como BAIXINHO) - vendedor de entorpecentes e JOB JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, comprador dos entorpecentes vendidos por Livrado. Livrado foi identificado nas investigações como BAIXINHO. Livrado comprava drogas no Paraguai e enviava a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga era enviada camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim. Entre seus clientes está JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas). JOB JOSÉ fez negócios com João Batista dos Santos (João Banana), preso na penitenciária de Casa Branca, para aquisição de drogas. Em suma, aduz a denúncia, todos os fatos foram praticados com vontade livre e consciência plena de que a mercadoria que se comercializava era droga e que não havia autorização para tanto; e que os entorpecentes comercializados vieram do Paraguai, especificamente da região fronteira de Guaíra, PR. João Batista dos Santos - O João Banana, de dentro da Penitenciária de Casa Branca/SP, JOB e Livrado se associaram para a prática de tráfico de entorpecentes. A interceptação telefônica constatou diálogos entre Livrado e João Banana, e JOB e Livrado demonstrando intensa negociação de dívidas entre João Banana, Livrado e JOB. Livrado vendeu, em data desconhecida e em transações distintas, cocaína e maconha para João Banana e para JOB; esses dois, eventualmente e em datas desconhecidas, saldaram suas dívidas remetendo, um ao outro, a quantidade correspondente de droga. Consta ainda da exordial que, em 8/10/2008 JOB forneceu dois quilos de cocaína Kito (Juliano Luiz de Camargo), outro traficante, já julgado nos autos de nº 2008.61.05.013110-2. Claudia Aparecida dos Santos Bechelli, outra traficante já julgada nos autos de nº 0004502-63.2009.403.6105, forneceu a JOB dois quilos de cocaína para que esse repassasse parte da droga a Kito. JOB, Kito, Raphael da Silva Lima (julgado nos autos de nº 2008.61.05.013110-2) e Claudia associaram-se para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. JOB também se associou com Marco Aurélio Magnani, o XUXU, já julgado nos autos nº 0017381-34.2011.403.6105. XUXU, preso no CDP-5 de Hortolândia/SP ofereceu a JOB um fuzil AR-15, que estaria em Pira (não foi possível apurar se a arma estava em Piracicaba ou outra cidade). XUXU, também combinou com JOB para entregar determinada quantidade de cocaína por intermédio de Raphael. O réu foi citado por Edital (fls. 641) e os autos foram desmembrados para a formação do processo nº 0004502-63.2009.403.6105 tendo como réus Claudia Aparecida dos Santos Bechelli, JOB JOSE DIAS e Nilvo Luiz Boscato (fls. 700.v). Advogado dativo foi nomeado para atuar na defesa de JOB. A defesa manifestou-se às fls. 774/776. A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2009 às fls. 793/794. Na audiência de Instrução o acusado, intimado por edital não compareceu. Foi decretada a sua revelia. O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 818), o que foi deferido por este Juízo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal

(fls. 819). Com a prisão de Claudia, os autos novamente foram desmembrados para a formação destes autos cujos réus eram JOB JOSE DIAS e Nilvo Luiz Boscatto, ambos foragidos. O acusado foi preso em 16 de agosto de 2013 na cidade de Rolândia/PR (fls. 865). A defesa de JOB apresentou defesa prévia às fls. 871/883. Decisão que revogou a suspensão do processo e de prosseguimento do feito às fls. 884/886. Nesse ato, o feito foi desmembrado em relação a Nilvo Luiz Boscatto, permanecendo como único réu JOB JOSÉ DIAS. Interrogatório do acusado às fls. 929 em mídia. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1006/1029, e os da defesa às fls. 1034/1047. Na decisão de fls. 993 este Juízo deferiu a realização da perícia de voz, requerida novamente pela defesa, em memoriais, para demonstrar que o acusado não é o autor dos diálogos que o comprometeriam com os crimes narrados na denúncia. Apesar de já ter indeferido pedido idêntico formulado anteriormente pela defesa, conforme decidido às fls. 881 (item VI), diante da negativa enfática de autoria por parte do réu, que questiona veementemente as conclusões da autoridade policial e da acusação de que era sua a voz constante dos áudios incriminadores, entendi por bem deferir a perícia pleiteada. É certo que este Juízo poderia ouvir as duas mídias - o interrogatório do réu às fls. 929 que se identifica como sendo a pessoa de JOB JOSE DIAS e os diálogos interceptados contendo supostamente a voz do réu, e concluir pela desnecessidade de perícia, uma vez que as vozes são totalmente distintas ou semelhantes, tal a facilidade de identificação ou não das mesmas, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa e na busca da verdade real, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à autoridade policial a realização da perícia de voz retrocitada, utilizando-se das gravações dos diálogos interceptados que são declinadas na denúncia como identificadoras de JOB (comprovam a profícua atividade de JOB no tráfico de entorpecentes), bem como da gravação da audiência, como padrão de voz do acusado. O laudo pericial foi encartado às fls. 1168/1182, após o que as partes se manifestaram. É o Relatório Fundamento e Decido. Inicialmente cabe analisar o laudo pericial acima citado e conclusões. Realizado pelos peritos da Polícia Federal em concordância com a legislação vigente, a conclusão foi a seguinte: ...concluindo-se pela compatibilidade entre os registros de voz atribuídos a JOB JOSE DIAS e aqueles fornecidos por ele na coleta padrão. A defesa alega que não existe plena certeza de que a voz constante das interceptações eram de JOB. Ao contrário, a certeza está nas conclusões do laudo e, especialmente no que concerne ao comportamento do réu ao fornecer os padrões de voz para os peritos: Cabe informar que a conversação presente no material questionado foi desenvolvida em ambiente de informalidade e de maneira espontânea, em contraposição ao contexto da coleta do material padrão, onde a produção da fala ocorre de forma mais cuidadosa, por meio de diálogo assistido e dirigido. ...Durante o fornecimento do material sonoro padrão, foi atingido um bom nível de espontaneidade de entrevistada na maior parte do procedimento. A exceção ocorreu na fase do procedimento que foi solicitado ao fornecedor repetir expressões que iam sendo ditadas pelos signatários. Observou-se, apesar de algumas recomendações dos Peritos, quanto à necessidade de colaboração para a realização dos exames, indícios de que a voz coletada, especificamente na fase de repetição, possa não corresponder ao natural da fala do fornecedor, por ser distinta, mais especificamente em relação à taxa de elocução, à taxa de articulação, à prosódia e a alguns fenômenos articulatórios, da própria fala fornecida durante todas as demais fases do procedimento, não sendo possível aos signatários avaliarem se houve tentativa intencional de modificação da voz ou mera ansiedade do fornecedor. Por esse motivo, este trecho do material padrão não foi considerado nos exames (fls. 1178) Pois bem. O acusado pediu repetidas vezes para demonstrar que sua voz não estava gravada nas interceptações telefônicas. Mesmo assim, na fase de repetição de frases, o mesmo alterou seu comportamento e seu tom de voz, fase essa que foi desprezada pelos peritos. Embora os técnicos não saibam se o réu alterou sua voz intencionalmente ou por causa da ansiedade, está claro para este Juízo que ele tentou ocultar seu verdadeiro padrão de voz na tentativa de se livrar da condenação. Essa era a intenção do réu desde o início, desconhecedor das técnicas periciais para reconhecimento de padrão de voz. Essa conclusão é reforçada pelo relato dos peritos de que o réu estava conversando normalmente até que lhe pediram para repetir frases que constavam da interceptação. O contexto da prova demonstra cabalmente que o réu é um dos interlocutores nas interceptações telefônicas citadas da decisão mencionada. Ultrapassada essa fase, passo a analisar a materialidade do delito e autoria. O réu está sendo acusado da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 35, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; ... No bojo da Ação Penal nº 2008.61.05.013110-2, já julgada neste Juízo em 2 de fevereiro de 2010, revelou-se a participação de JOB nos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas. Observo que aquela sentença condenou quase todos os integrantes da quadrilha exceto, Marco Aurélio Magnani, também condenado em outros autos, Nilvo Boscatto, morto, e o réu JOB JOSE DIAS, que se encontrava foragido. A materialidade delitiva está fartamente

demonstrada nos autos, compreendendo as escutas telefônicas que permitiram estabelecer que LIVRADO comprava substâncias entorpecentes no Paraguai, vendia a mercadoria a JOB, que a revendia a outros traficantes. JOB era o responsável por intermediar a venda de drogas dos fornecedores de Guaira, que adquiriam a droga no Paraguai. Juliano, no dialogo com JOB 13347544, pergunta se já não havia sido combinado que JOB pegaria emprestado a substância entorpecente, e, então combinam o pagamento. Em outra oportunidade Juliano liga diversas vezes para Job e para o mula que veio de ônibus, com a finalidade de saber onde está a droga, quando ela chega, até a entrega final da substância entorpecente. (diálogos 13336538, 13337146, 13337618, 13337635, 13337637, 13337647, 13337736, 13337802, 13338321). O contexto dos diálogos deixa patente que Juliano, traficante local, comprava as drogas de JOB, que as adquiria de fornecedores de Guaira, fronteira do Paraguai. Demonstrados estão o tráfico e a transnacionalidade. RAPHAEL figura como auxiliar de JOB. Em conversas telefônicas com a amante, JOB confirma que não é traficantezinho, é bandido e que RAPHAEL sabe de tudo. Assevera que RAPHAEL é o único que sabe de tudo, é seu braço direito, não tem erro nenhum, que ele não fala para ninguém porque sabe que Job não gosta de barraco. Acrescenta que RAPHAEL sabe que o que fazem é errado. Em um diálogo do dia 30.10.2008, RAPHAEL está atrasado com prestações de alguma compra e negocia as parcelas em atraso. Diz que está no osso pois a mercadoria não tem chegado e que vai falar com CAMPINAS (Job). Em outro diálogo ocorrido em 28.09.2008, JOB e RAPHAEL entabulam conversa acerca do pedido de Marquinho de quilo de carne. Pelo diálogo, fica claro que se trata de entorpecente, tal controle que Job possui sobre as quantias e qualidade da droga e RAPHAEL fala em mercadoria da melhor, etc. Não se parece com diálogo entre comerciantes de carne, embora seja corrente que Job possui um açougue como fachada para o tráfico. LIVRADO era o traficante que trazia a droga do Paraguai, pagando em dólar e revendendo no atacado a outros traficantes donos de pontos de droga e que pagavam em real. Denota-se a antiguidade do relacionamento que LIVRADO mantinha com JOB em um dos diálogos em que LIVRADO aceita até pagamento a prazo de JOB que elogia a qualidade da droga entregue por LIVRADO. Chegam a discutir o preço do quilo da cocaína, pois LIVRADO faz negócios em dólar e JOB em reais. A propósito, a cocaína elogiada veio de um fornecedor conhecido por Turco. Passo a analisar a conduta descrita no artigo 35 da Lei 11.343/06. Cabe observar que o delito em questão exige uma estabilidade do vínculo, posto que o núcleo do tipo é Associar. Também não há dúvida de que JOB deva responder pelo crime de associação criminosa, uma vez que mantinha vínculo permanente para o fim de traficar substâncias entorpecentes com LIVRADO e diversos outros compradores de drogas. Para reforçar a atuação de JOB na associação criminosa, transcrevo trecho constante do auto de prisão em flagrante de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, que responde a processo distinto pelos crimes do artigo 33, caput e art 40, I da Lei de Drogas (IPL 9-1051/2008), onde consta o depoimento do condutor e primeira testemunha: ... e na data de ontem, recebeu denúncia não identificada de que um individuo aparentando quarenta e poucos anos, uns oitenta quilos, cabelo curto e crespo, freqüentemente entregava drogas escondidas em veículos para traficantes do bairro Vila Boa Vista, em Campinas/SP, em geral, acompanhada de uma mulher de pele branca, de mais ou menos quarenta anos, de baixa estatura e que um dos veículos usados seria um UNO, de cor verde e placa DFJ 9016;... QUE em vista destes fatos, juntamente com outros policiais federais, se dirigiu ao bairro indicado, para diligências rotineiras de verificação, oportunidade em que, por volta das 10h30min da manhã, identificou a passagem do veículo UNO retro citado... QUE o condutor do referido veículo tratava-se de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e estava acompanhado por uma mulher que disse chamar-se NEUSA MARIA RAPOSO, contudo não portava qualquer documento de identificação pessoal; Que questionado no local o que fazia, MILTON afirmou que veio de Sorocaba/SP para vender cobertores; ... QUE questionado sobre o fato de apenas possuir dois ou três cobertores novos no carro, o mesmo não soube explicar... QUE em vista da história apresentada estar repleta de contradições, informou a MILTON que iria conduzi-lo à Delegacia de Polícia Federal para maiores investigações; QUE no trajeto entre o bairro Vila Boa Vista e esta Delegacia, inquirido se o veículo continha substâncias entorpecentes camufladas, o mesmo afirmou que sim e acabou confirmando que estava transportando cinco quilos de cocaína, dentro do estepe do automóvel: QUE questionado acerca do local onde recebeu a droga, afirmou que quem o contratou em Guaira-PR foi um individuo de alcunha BAIXINHO, de quem não sabe informar maiores dados qualificativos; QUE questionado para quem ia entregar a droga, afirmou que seria para um individuo conhecido pela alcunha de CAMPINAS e que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte e entrega da mercadoria; QUE alegou já ter Realizado esse frete por mais duas vezes, além desta. Diante dessas informações prestadas por MILTON iniciou-se uma investigação mais ampla para identificar os demais elementos que, em associação, atuavam no tráfico internacional de drogas entre o Paraguai e o Brasil, cujo resultado levou à prisão os traficantes BAIXINHO e CAMPINAS, ou seja, Livrado Tavares Fernandes e Job José Dias, além de outros. Conclui-se, pois, que JOB realizava a intermediação de drogas vindas do Paraguai, atuando ostensivamente no tráfico internacional de drogas, em associação com LIVRADO e outros comparsas, igualmente processados nos autos originários e em outros processos independentes. Impõe-se, portanto, sua condenação. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOB JOSÉ DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 caput e artigo 35 caput, em concurso formal, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos

quanto à personalidade e conduta social, deixo de valorá-las. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais que influenciem em sua condenação (apenso próprio), o que, em tese, deixaria a pena-base no mínimo. Entretanto, as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie. As investigações e as provas levam à conclusão de que JOB é um grande distribuidor de entorpecentes em Campinas, que negocia centenas de quilos de drogas com vários compradores, além daqueles incluídos nestes autos, e é o responsável pela revenda da droga adquirida no Paraguai comprada de Livrado Tavares Fernandes, já condenado por esta Vara. Em razão disso, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não avultam atenuantes. Contudo, JOB dirige a atividade dos vários auxiliares que possui e decide toda a logística de pontos de venda de droga na cidade, negocia diretamente a compra de estoque e como o pagamento será feito. Por causa da alta repentina alta do dólar, JOB consegue trabalhar com as drogas, negociando com vários fornecedores. Assim, reconheço a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, e aumento a pena em 1/3, que passa a ser de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos dias-multa). Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, que totaliza a 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 35 da supracitada lei, em conformidade com os fundamentos acima expostos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Computados os aumentos de 1/3 decorrente da agravante acima reconhecida e de 1/6 relativo à causa de aumento da transnacionalidade, a pena atinge o patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.243 (mil duzentos e quarenta e três) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando-se o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, aumento a pena mais grave em 1/6. Torno, portanto, definitiva a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime fechado. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS. 1210 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls.1205/1209. Pretende o embargante que este Juízo esclareça as supostas omissões e obscuridades que estariam contidas na sentença de fls.1196/1203, especificando quais das imputações contidas na inicial foram acolhidas na sentença e quais não foram reconhecidas, com indicação das respectivas razões. Requer ainda a manifestação nos termos do disposto no artigo 387, 1º, do CPP, com o consequente restabelecimento da custódia cautelar do acusado. Os pronunciamentos pretendidos pelo embargante, contudo, implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra interpretação do embargante deverá ser objeto do recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 1214 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 1212. Às razões e contrarrazões. Intime-se a Defesa das sentenças de fls. 1196/1203 e 1210.. AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO E EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

## **Expediente Nº 10246**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do réu às fls. 763. Considerando que a defesa deseja arrazoar o recurso perante a superior instância, após a intimação do réu do teor da sentença proferida às fls. 743(embargos declaratórios), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**



**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9766**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008704-73.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)  
1. FL. 577: Diante do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Int.

**0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Eduardo Martins Fontes e Alfredina de Lourdes Andrade Martins Fontes. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Cidade Universitária, assim descrito: lote 26, quadra 13, matrículas 16.544 e 18.510. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 48. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 59/60, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 101/102). Às fls. 105/107, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Citada, a parte expropriada apresentou contestação às fls. 121/128. Juntou documentos (fls. 129/140). Houve réplica. Manifestação da Infraero às fls. 198/200. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, registro que a inicial foi proposta em face de Carmine Campagnone - Espólio, Carmen Sanchez Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Junior - Espólio, Alzira Campos Oliveira Sanches - Espólio, André Gonçalves Gamero - Espólio, Izabel Gamero Santaliestra - Espólio e Eduardo Martins Fontes. Do que seapura do documento de fls. 60, o bem foi



transferido ao Sr. Eduardo Martins Fontes por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 12/05/1975. Citados, os proprietários do loteamento em questão, Jardim Cidade Universitária, quedaram-se silentes. Daí porque, diante de que a má-fé não se presume, não tendo sido demonstrado o inadimplemento do valor ajustado pelo comprador do imóvel, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido com o compromissário referido. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente o Sr. Eduardo Martins Fontes e sua esposa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero às fls. 198-verso. É que o laudo pericial concluiu, em novembro de 2004, que o valor do lote era de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriado em R\$ 9.248,42 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Desta feita, confirmo a decisão liminar e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 7 do despacho de fl. 48. Determino forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar EDUARDO MARTINS FONTES e ALFREDINA DE LOURDES ANDRADE MARTINS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**

1. Considerando a apresentação de certidão de quitação de tributos municipais pelo Município de Campinas às fls. 160/163, reconsidero a determinação contida no item 1 e 2 de fls. 234.2. Considerando ainda que remanesce dúvida quanto à propriedade dos imóveis desapropriados e que, em nenhum momento, houve manifestação dos expropriados quanto ao levantamento do alvará, determino a remessa dos autos ao arquivo, até provocação da parte requerida para o fim específico de expedição do alvará respectivo.

**0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP274987 - JORGE**

YAMASHITA FILHO)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

**0007524-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte expropriante para que se manifeste sobre os item 4, letras a, b e c do despacho de ff. 177/177-v, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0008318-92.2005.403.6105 (2005.61.05.008318-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fls. 207/210: Nada a prover uma vez que os autos já foram sentenciados. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.3. Int. DESPACHO DE FLS. 206:1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007657-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0015224-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS BARBOSA

Vistos.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 151).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 151, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inoccorrência de impugnação ao crédito exigido nos autos.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Por não haver o executado constituído advogado nos autos, embora pessoalmente citado (fl. 37-verso), decreto sua revelia e, assim, lhe aplico os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000064-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS PAULO APOLINARIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Vistos.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inoccorrência de impugnação ao crédito exigido nos autos.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Observo que houve renúncia das advogadas Fabiane Guimarães Pereira e Maria Helena Tottoli aos poderes que lhes foram outorgados pelo executado, a ele comprovadamente comunicada (fl. 85).Por não haver o executado constituído novo advogado nos autos, embora a tanto pessoalmente intimado (fl. 90), decreto sua revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil, e lhe aplico os efeitos do artigo 322 da mesma lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011246-64.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no

cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0011540-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JADIR OLINDO DA SILVA ALVES**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de outubro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

**0011541-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSUE FREITAS DA SILVA**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

**0012631-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATO RIBEIRO RAGAZZI**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9)** - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSWALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirados no prazo indicado, os alvarás serão automaticamente CANCELADOS (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5)** - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0007889-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0017431-94.2010.403.6105** - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINICELLI(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES)

1- Fl. 198:Nada a prover em face da regular intimação das partes por publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.2- Arquivem-se com baixa-findo.

**0001082-79.2011.403.6105** - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS  
Informação de Secretaria: 1- Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A começar pela parte autora. 2- Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado dos documentos de folhas 260/261.

**0001721-97.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015832-86.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

1. FF. 331/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0001669-67.2012.403.6105** - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011843-38.2012.403.6105** - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Cimara Ferrari de Andrade, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da qual pretende obter a revisão de benefício previdenciário (Pensão por Morte - NB 21/151.177.427-1) instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, o Sr. Antonio de Andrade, desde a data de 08/07/2009. Consta dos autos, quanto ao benefício previdenciário em comento, que a respectiva RMI remontou, quando da concessão, à quantia de R\$ 624,49. Outrossim, a parte autora mostra-se irredimida com a atuação da autarquia previdenciária, alegando não ter sido computado no cálculo da RMI o período de setembro de 2006 a julho de 2009, durante o qual, consoante alega nos autos, seu esposo teria trabalhado para a empresa A&F Locações de Equipamentos para Eventos Ltda. (CNPJ nº 08.863.880/0001-31), ocasião em que auferia efetivamente a quantia de R\$ 2.500,00 e não o montante de R\$ 500,00, averbado em sua CTPS.Assevera na exordial, a demandante, em sequência, que a referida empresa, em sede de reclamação trabalhista proposta diante da Justiça Obreira (Processo nº 0000152-32.2011.5.15.0095), teria reconhecido o vínculo empregatício de seu esposo, do período de setembro de 2006 a julho de 2009, com o salário no importe de R\$ 2.500,00 (cf. acordo homologado acostado às fls. 34/35 dos presentes autos).Desta forma, com suporte no reconhecimento da existência de vínculo realizado de forma voluntária pelo empregador diante da Justiça do Trabalho, pretende ver o INSS compelido a fixar novo valor do benefício previdenciário (RMI) e ainda a adimplir, com a incidência de todos os consectários legais, as parcelas que se acumularam desde a concessão da pensão por morte. Não formulou pleito antecipatório. No mérito, pretende seja o requerido condenado a efetuar o recálculo do benefício previdenciário de Direito da requerente, incorporando os últimos salários-de-contribuição do segurado falecido quando funcionário da empresa A&F Locações de Equipamentos para Eventos Ltda., do período de 01 de setembro de 2006 a 08 de julho de 2009, quando recebia salário no valor de R\$ 2.500,00... seja o requerido condenado a pagar as diferenças salariais decorrentes do recálculo.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/41.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 62/71).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, o INSS defendeu a improcedência da demanda.As partes foram instadas pelo Juízo a especificarem provas (fls. 73); referida determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/04/2013 (cf. certidão de fl. 74).O Juízo determinou a produção de prova oral, com a colheita de depoimento pessoal da autora e de declarações de testemunhas (fl. 83).Foram realizadas duas audiências para a colheita de prova oral (fls. 113/114 - mídia digital e 122/123 - mídia digital).O feito foi convertido em diligência, tendo inclusive sido determinada pelo Juízo a oitiva de testemunhas, com fulcro artigo 130 do Código de Processo Civil (fls. 130/132).Foi acostada aos autos, pelo INSS, às fls. 139/173, cópia do processo administrativo do benefício nº 21/151.177.427-1 (pensão por morte).Foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, na qual, como fruto da conversão em diligência determinada às fls. 130/132, foram ouvidas novas testemunhas, tanto do autor como do Juízo (fls. 193/195 - mídia digital).Foram apresentadas alegações finais somente pelo autor (fls. 197 e ss.).É o relatório do essencial.DECIDO.Pretende a autora a revisão do benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento de seu esposo, com o cômputo do período de trabalho de setembro de 2006 a julho de 2009, durante o qual o instituidor do benefício supostamente teria trabalhado para a empresa A&F Locações de Equipamentos para Eventos Ltda. (CNPJ nº 08.863.880/0001-31), com uma remuneração mensal de R\$ 2.500,00.Em apertada síntese, a tese autoral cinge-se à discussão da eficácia da sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça Trabalhista, pretendendo a demandante que os termos da mesma sejam impostos à autarquia previdenciária para os efeitos elencados na exordial. Não resta dúvida de que na sistemática jurídica vigente se faz possível proceder à averbação do tempo de serviço decorrente de vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, para fins previdenciários, desde que na lide trabalhista tenha havido produção de prova material. De forma diversa, quando a sentença laboral se baseia em prova exclusivamente testemunhal ou em homologação de acordo entre as partes, sem qualquer prova material a embasar os fatos alegados pelo reclamante, não pode ser considerada início de

prova material para a comprovação de tempo de serviço, mormente em se considerando a pretendida produção de efeitos perante a Previdência Social, que sequer integrou a demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados. Na hipótese, a sentença trabalhista homologatória não foi fundada em início de prova material, pelo que não pode ser utilizada como fundamento à revisão de benefício previdenciário (retificação de RMI). A documentação coligida aos autos, complementada por ampla produção de prova oral (cf. mídias digitais das quais constam os depoimentos colhidos durante três audiências), não logrou corroborar a tese autoral, não tendo a demandante comprovado de forma inequívoca que seu esposo, instituidor do benefício previdenciário em questão, tenha efetivamente trabalhado para a empresa referenciada nos autos, com a remuneração de R\$ 2.500,00, durante o período de setembro de 2006 a julho de 2009. Deve-se destacar que os extratos obtidos por determinação judicial, das empresas referenciadas nos autos, com as quais supostamente o instituidor do benefício previdenciário teria mantido vínculo empregatício, revelam que as mesmas foram constituídas posteriormente a setembro 2006, data indicada na exordial como o marco inicial da prestação de trabalho (cf. fls. 133 e ss.). De igual forma, para além da consistente documentação coligida aos autos, a minuciosa prova oral colhida ao longo de 3 (três) audiências realizadas durante a instrução processual também não contribuiu para a demonstração inequívoca da existência de vínculo trabalhista do instituidor do benefício previdenciário, nos termos e moldes em que descritos na inicial. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região em situação fática assemelhada à enfrentada nestes autos, como se confere do julgado indicado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA REVISAR A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo terceiro reza que o tempo de serviço exige, para sua comprovação, início de prova material. - A competência da Justiça do Trabalho para julgar ação declaratória que tem por finalidade, exclusivamente, interesses previdenciários é muito controversa, não vinculando o INSS ou a Justiça comum Federal. - O acordo homologado na Justiça do Trabalho é início de prova material, que deveria ter sido corroborado com oitiva de testemunhas, por exemplo, o que não ocorreu no presente feito. - A revisão do benefício não é devida. - Apelação do INSS e remessa oficial provida. (APELREEX 00306885220074039999, Juiz Convocado Omar Chamon, TRF3, Décima Turma, DJF3, DATA: 19/11/2008) DESTA FORMA, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, conquanto beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001037-07.2013.403.6105** - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004364-57.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, a saber: Data: 22/10/2015 Horário: 15:00h Local: sede do juízo deprecado de PIRACICABA - SP.

**0007009-55.2013.403.6105** - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 158: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado no presente feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Apresentados os

cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0000031-50.2013.403.6303** - VANIA BARRETO RAMOS PERES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS. 104: Concedo à parte autora o prazo até o dia 09/10/2015 (nove de outubro de dois mil e quinze) para as providências requeridas. 2. Intime-se.

**0008611-69.2013.403.6303** - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0005451-14.2014.403.6105** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LEONEL(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 135/144: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006870-69.2014.403.6105** - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0008272-88.2014.403.6105** - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 115/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011388-05.2014.403.6105** - ABELARDO JONAS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirados no prazo indicado, os alvarás serão automaticamente CANCELADOS (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO F.189Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, conforme depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fls.187/188, acordado em audiência de conciliação. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta o presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito realizado nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006364-59.2015.403.6105** - HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN(SP253174 - ALEX APARECIDO

## BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Helen Cristina Fernandes Rosolen, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver assegurado o restabelecimento da percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença nº 31/606.073.323-2) e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de enfermidades incapacitantes, destacando ter percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/05/2014 a 23/12/2014 (fls. 38/41) e asseverando que, após esta data, referido benefício teria deixado de ser adimplido diante do não reconhecimento, pelo INSS, da existência de incapacidade laborativa. Refere que em 26/02/2015 a autarquia previdenciária indeferiu seu novo pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 24/01/2015 (NB 31/609.313.920-8 - fl. 42). Deste modo, insurge-se nos autos com relação à cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela. No mérito, pede que, após a concessão do benefício e comprovada a incapacidade total e permanente, o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/109. Houve deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e antecipação da tutela (fls. 112/116), tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 606.073.323-2. O INSS acostou aos autos informação de que a autora teria percebido remuneração de julho de 2012 a abril de 2015 da empresa Hydro-Camp Comercial Hidráulica e Elétrica (fls. 136 e ss.). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 141/158). No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Acostou os documentos de fls. 159/162. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 164/166. O INSS formulou pedido de revogação imediata da tutela (fls. 167/170), o que, após os devidos esclarecimentos autorais (fls. 174/180), foi indeferido pelo Juízo (fls. 186/186-verso). A parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a autora percebeu benefício previdenciário (auxílio-doença) e que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem cessar o pagamento do benefício referenciado nos autos à autora. Todavia, na espécie, atendendo aos ditames legais combinados com os elementos fáticos carreados aos autos, em especial considerando o teor do laudo médico pericial, devida se faz a concessão à autora de auxílio-doença. Isto porque, nos termos da legislação pátria, referido benefício vem a ser devido quando se extrai da perícia judicial que o postulante ao benefício está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Cite-se, neste mister, o teor do laudo pericial acostado aos autos, no qual informa o expert ter constatado que a autora, professora infantil (alunos entre 5 e 6 anos), seria portadora de transtorno depressivo e esgotamento, apresentando um quadro de síndrome de burnout do qual, por sua vez, decorrem prejuízos para a atividade laboral de forma total e temporária. Atente-se, ademais, que o perito judicial aponta para a possibilidade de restabelecimento de capacidade laboral, vale dizer, para a recuperação para o trabalho, sugerindo, diante do quadro clínico, pela manutenção do afastamento da autora das suas atividades laborais por um período de 6 (seis) meses a contar da data do laudo médico, a saber, maio de 2015. Desta feita, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não merece acolhimento, em síntese, em face da ausência de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Enfim, no que toca à pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais, deve-se



ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Na espécie, quanto ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 22/02/2013) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data do laudo médico pericial (22/05/2015), consoante avaliação realizada pelo experto nomeado pelo Juízo. Tendo em vista que, em decorrência da cessação ora reconhecida como indevida, a autora deixou de receber o benefício em questão entre 24/12/2014 (fl. 41) e 30/04/2015 (fl. 136), condeno o INSS a lhe pagar as prestações do auxílio-doença referentes a esse período, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por conseguinte, confirmo e mantenho a decisão antecipatória da tutela proferida neste feito, pelo prazo de 06 (meses) contado de 22/05/2015. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008123-58.2015.403.6105 - MARIA PINTO DE CAMPOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, conforme abaixo indicado: Dr. José Ricardo Nasr Data: 07/10/2015 Horário: 10:30h Local: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149, Nova Campinas, Campinas/SP. 2. Cumpra-se o despacho de f. 85, tendo restando prejudicado o item 3 em face da manifestação do perito de f. 86. 3. F. 86: Defiro o pedido de encaminhamento das cópias, conforme solicitado. Providencie a Secretaria. Int.

**0010042-82.2015.403.6105 - SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 132/134: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0020016-28.2015.403.0000, em que dado parcial provimento para ajuste do valor atribuído à causa com a inclusão do valor indicado na inicial referente aos honorários sucumbenciais, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa para que conste R\$ 40.981,85 (quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). 2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 126/129, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local. 3- Intimem-se.

**0013077-50.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Viana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde 30/09/2014 (data de entrada do requerimento administrativo) e de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 16/61). Atribui à causa o valor de R\$ 54.609,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e nove reais) DECIDO. Verifico que o autor não justifica o valor atribuído à causa, de R\$ 54.609,00. Por essa razão, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, passo a examinar a correção desse valor, nos termos que seguem. Pois bem. Consoante extrato de consulta ao CNIS, o último registro constante do cadastro do autor, excetuado o referente aos recolhimentos por ele posteriormente vertidos na qualidade de contribuinte individual, refere-se ao auxílio-doença nº 31/560.212.006-4, recebido no período de 17/08/2006 a 09/12/2010. De acordo com o extrato de consulta ao HISCREWEB, ademais, a última prestação desse benefício, referente à competência de janeiro de 2011, perfaz o montante de R\$ 595,05, pouco superior ao valor do salário mínimo então vigente. As contribuições vertidas pelo autor entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012 e entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014, por seu turno, foram calculadas sobre montantes correspondentes, respectivamente, a aproximadamente uma vez e duas vezes o valor do salário mínimo vigente nesses períodos. Por certo, portanto, a renda mensal de eventual aposentadoria por tempo de contribuição do autor não ultrapassará a importância de dois salários mínimos. Assim, considerando que entre as datas de entrada do requerimento administrativo (30/09/2014) e do ajuizamento da presente ação (15/09/2015) decorreram onze meses e que às prestações referentes a esse período devem somar-se outras doze vincendas (artigo 260 do CPC), além do valor da indenização compensatória de danos morais (R\$ 5.000,00), retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 41.284,00 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Trata-se de importância correspondente a 23 vezes o valor de dois salários mínimos (R\$ 1.576,00) somados a R\$ 5.000,00. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e ao HISCREWEB referentes ao autor. Intime-se e cumpra-se.

**0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL**

1. Emende o autor à inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o valor do tratamento médico completo;b) ajustar o polo passivo, considerando-se a necessidade de intervenção do Estado e Município na presente demanda, bem assim providenciar cópias da inicial para compor a contrafé.2. Cumprido, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Anote-se a prioridade no processamento do feito, diante da idade avançada do autor. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

**0013677-71.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1) Reserve-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.2) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 3) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

**0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1) instar os filhos de Lucimar Teodoro Spada a integra-rem o feito na qualidade de litisconsortes ativos, tendo em vista serem eles seus sucessores para fim de recebimento das prestações em atraso da aposentadoria por idade objeto deste feito;2) em caso de desinteresse ou inação dos filhos de Luci-mar, integrá-los no polo passivo do feito;3) justificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e o benefício econômico pretendido nos autos;4) trazer cópia de eventual CTPS de sua falecida esposa;5) esclarecer o pedido alternativo pelo reconhecimento da aposentadoria por idade a partir de fevereiro de 2011 ou a partir da data do

primeiro requerimento administrativo de Lucimar, tendo em vista que antes de fevereiro de 2011 ela contava menos de 60 (sessenta) anos de idade. Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intime-se.

**0003249-18.2015.403.6303** - ALEXANDRE JOSE MASSA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 57.486,81 - fls. 18/20). 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 5) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos planilha de cálculo da renda mensal inicial do autor, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se houve apresentação da contestação perante o Juizado Especial Federal, considerando-se a citação havida em 04/05/2015. 6) Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

**0003773-15.2015.403.6303** - JOSE CARLOS OLNEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Carlos Olnedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido em 03/04/2014 e cessado em 03/10/2014 (NB 6068151585), com pagamento das parcelas vencidas desde 10/2014, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor, contribuinte individual, relata que apresenta Hepatite C Crônica, em acompanhamento no ambulatório de infectologia desde junho de 2014, e diante das doenças apresentadas se encontra incapacitado de forma definitiva para o trabalho. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 7/36). Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível local, ocasião que o INSS fora citado (fls. 40). Aquele Juízo proferiu decisão (fls. 42/43) reconhecendo a sua incompetência absoluta, bem como determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal competente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Competência deste Juízo: Primeiramente, recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, dando-se ciências às partes da presente redistribuição. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado à fl. 45 em face da diversidade de objeto/pedido, conforme consulta processual que segue. Registro, ainda, não há falar em coisa julgada, uma vez que a sentença que julgou improcedente o pedido do autor transitou em julgado e o feito se encontra arquivado desde março de 2013, sendo que o presente feito se refere ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença diverso (concedido em 03/04/2014 e cessado em 03/10/2014) ou aposentadoria por invalidez. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta

nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefero o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de 03/10/2014? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Considerando que o INSS já fora citado (fls. 38/40), em vista da distinção entre os procedimentos informatizados daquele Juízo e o trâmite do presente neste Juízo, a fim de evitar eventuais nulidades, intime-se o réu para apresentar sua defesa no prazo legal (artigo 188 do CPC), ficando consignado que tal prazo se inicia a partir de sua intimação pessoal da presente decisão. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora, bem como do procedimento administrativo do benefício cessado referido na inicial (NB 606815158-5). 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como manifestar-se sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Promova a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao processo nº 0005870-75.2012.403.6114. Intimem-se. Campinas, 28 de agosto de 2015. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIO Data: 13/10/2015 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP Centro - Campinas/SP

**0003933-40.2015.403.6303 - IZABEL DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 3. Afasto a prevenção em relação aos feitos apontados no quadro de fls. 23/25. Em relação aos feitos nºs 0001261-79.2003.403.6303 e 0001692-79.2004.403.6303, em razão da diversidade de objetos/pedidos. Quanto aos feitos nºs 0000480-08.2013.403.6303, 0008473-10.2010.403.6303 e 0042298-14.2011.403.6301, verifico pela consulta processual que foram proferidas sentenças sem resolução de mérito no âmbito daquele Juizado, com trânsito em julgado e arquivados com baixa definitiva, e, embora referiam-se à mesma revisão do benefício do autor ora pretendida, não há falar em prevenção considerando-se que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal. 4. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 196.344,42 - fl. 20 verso). 5. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que

traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 068.115.388-1), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.6. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.8. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.9. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.10. Outras providências:10.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.10.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.10.3 Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta processual extraídos do sistema informatizado do Juizado Especial Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 10 de setembro de 2015.

**0003961-08.2015.403.6303** - TEREZINHA MORAIS SIMAO RUGGERI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 44.679,70 - fls. 20/vº).3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.5) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos planilha de cálculo da renda mensal inicial do autor, no prazo de 10(dez) dias.6) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 09 de setembro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Reconsidero o despacho de fls. 275 haja vista que há houve tentativa de penhora pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud(fls. 241/249).2. Fls. 234/235: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove nos autos se o imóvel objeto da matrícula 836 se enquadra na hipótese abrangida pela Lei 8009 de 29/03/1990.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1. Diante do trânsito em julgado de fl. 329, proceda a secretaria o desampensamento destes autos para remessa ao arquivo.2. Cumpra-se.

**0010844-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012158-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do email de fls. 38, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 63,75, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605456-85.1994.403.6105 (94.0605456-6)** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0003266-37.2013.403.6105** - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 438/444: Reitero indeferimento já aventado nestes autos. Com efeito, já às fls. 378, o Juízo, após a curada análise dos autos, advertiu o impetrante acerca do real alcance do presente Mandado de Segurança e as consequências financeiras decorrentes na manutenção desta ação mandamental. 2. É dizer, ao impetrante restou a advertência de que, delimitado o pedido, a concessão da segurança ensejaria reflexos pecuniários negativos em relação à aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (NB 42-144.631.845-9). 3. Em resposta à advertência do Juízo, e à vista do documento produzido pelo INSS indicando a contagem de tempo de contribuição aferida a partir do pedido (fl. 375), o impetrante consignou expressamente que a discussão referente à contagem final do período de contribuição e sua consideração em tempo comum ou especial não seria travada nestes autos, posto que seria submetida à análise administrativa perante o INSS (fls. 381/383). 4. Assim sendo, o julgado restringiu-se a determinar a retificação de tempo de contribuição com exclusão/inclusão de período, para que a autoridade impetrada desvinculasse o período de 11/08/1977 a 29/02/1992, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Campinas da aposentadoria concedida sob o RGPS, para que pudesse ser aproveitado pelo impetrante na aposentadoria sob o RPPS; vinculasse os períodos de RGPS concomitantes ao período acima referidos e recalculasse a RMI e a RMA da aposentadoria sob o RGPS, restando autorizado a promover o desconto mensal no limite de 30% (art. 115, II e IV, da Lei nº 8.213./1991) até a total quitação do valor eventualmente pago a maior desde a concessão do benefício. 5. Assim, o documento de fls. 429/430 revela escorreito cumprimento do julgado na medida em que indica a revisão da aposentadoria, o recálculo da renda mensal e restaura a certidão de tempo de contribuição para utilização no regime próprio. 6. É equivocada a afirmação do impetrante de que o impetrado considerou apenas 14 anos, 6 meses e 20 dias como tempo de contribuição. 7. Na verdade, esse é o tempo que medeou entre 11/08/77 a 29/02/92, exatamente aquele trabalhado na Prefeitura Municipal de Campinas e que foi justamente excluído da contagem do benefício do Regime Geral de Previdência Social. 8. De todo o exposto e não havendo razões a acolher o pedido, indefiro-o. 9. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008550-55.2015.403.6105** - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, ora embargante, em face da sentença de fls. 96/98-verso. Alega o embargante, em síntese, que a sentença porta contradição no que afirma a ausência de prova do direito subjetivo para, depois, reconhecer a juntada da nota fiscal da compra da mercadoria apreendida, da qual decorreria sua boa-fé na aquisição. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos

rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0009121-26.2015.403.6105** - FABIO FERNANDEZ FUENTES (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Fernandez Fuentes, qualificado nos autos, em face de ato atribuído ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário e ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que as autoridades impetradas procedam à exclusão do impetrante do quadro de sócios e administradores de Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ nº 14.238.251/0001-13). O impetrante relata haver sido nomeado administrador da sociedade Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. por meio de alteração do respectivo contrato social de novembro de 2012, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 28/11/2012. Afirma que renunciou ao cargo em 29/11/2013, fato que também foi levado a registro na Jucesp, em 19/03/2014. Em decorrência disso, apresentou à Receita Federal do Brasil, na data de 27/08/2014, seu pedido de exclusão do quadro de sócios e administradores da referida sociedade. Seu pedido restou indeferido, com fulcro na suposta inoportunidade de apresentação dos documentos comprobatórios definidos em lei e no entendimento de que para o atendimento do requerimento formulado seria necessária a realização de reunião dos sócios quotistas para eleição do administrador, bem como o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial de São Paulo. Sustenta que a reunião de sócios apenas se impõe nos casos de eleição e destituição de administrador, não na hipótese dos autos, que caracteriza renúncia ao cargo, a qual independe da anuência dos sócios. Funda a urgência do pedido no risco de sofrer responsabilização por atos de sociedade que não mais administra. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/60. Pelo despacho de fl. 63, este Juízo determinou a complementação das custas judiciais e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O impetrante trouxe guia de complementação de custas (fls. 65/66). A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (fl. 75). As autoridades impetradas prestaram informações conjuntas. Afirmaram que Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída em 03/08/2011 e se encontra atualmente na situação cadastral de inapta, por motivo de localização desconhecida. Aduziram, ainda, haver inconsistências nos registros da Jucesp quanto à empresa em questão. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. De fato, verifico realmente haver inconsistências nos registros da empresa em questão na Jucesp, cujo esclarecimento exigiria a juntada de todos os atos sociais de Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Sociedade Geral de Construção Ltda., arquivados na Jucesp. Ante a ausência desses documentos, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

**0009833-16.2015.403.6105** - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Astir Assessoria Técnica Imobiliária e Participações Ltda, inscrita no CNPJ/MF 10.237.318/0003-06, com filial nesta cidade de Campinas-SP, contra ato praticado pelas partes acima descritas. Pretende a impetrante prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, salário maternidade, auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, auxílio refeição pago em tickets e auxílio educação, na medida em que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, bem como o direito de garantir seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 48/63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, considerando-se que sua sede fica em São Paulo - Capital, por conseguinte há também a ilegitimidade

passiva, pois a autoridade coatora é o delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP. Os litisconsortes passivos INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC foram citados e apresentaram manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO, inicialmente, instar a deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 10.237.318/0003-06 - possui domicílio tributário neste Município de Campinas, estando pois sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Pedido de liminar. Anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012595-05.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasilcoa Comércio e Serviços de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.722.117/0002-90, a fim de prevenir ato a ser praticado pelas partes acima descritas. Pretende a impetrante prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Ao final, pretende a concessão da segurança com a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito da impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/58. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa e ratificação do polo passivo indicado (fls. 63/140). Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO, recebo a emenda à petição inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$ 18.500,00). Anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente



juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirados no prazo indicado, os alvarás serão automaticamente CANCELADOS (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003301-87.2010.403.6303** - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFREDO VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-221: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo e dedução de parcela referente aos honorários contratuais no importe de 30% do montante depositado.Com efeito, a petição em referência revela a perda de capacidade do autor, condição corroborada pelo relatório médico acostado que, embora vazio em termos imprecisos, indica que o autor está acometido de inúmeras doenças debilitantes e na dependência completa de cuidadores e equipe de enfermagem. Dessa feita, atenta às determinações contidas na Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - e ao quanto acima exposto, impõe-se, por cautela, a necessária atuação do Ministério Público Federal (art. 82/CPC), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores e transferência - com destaque dos contratuais - à conta bancária indicada.Assim, nos termos do art. 82, do CPC, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação.Após, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007007-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0010021-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA BRASIL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0006635-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE GODOY

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0008869-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0013844-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMIR TILHAQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TILHAQUI  
Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Ademir Tilhaqui, qualificado nos autos, visando ao recebimento de crédito decorrente do contrato de financiamento de materiais de construção nº 0311.160.0000563-25, celebrado com o réu em 22/03/2010. Juntou documentos (fls. 04/21).Citado (fl. 89), o requerido deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a oposição de embargos monitórios (fl. 92-verso).Com isso, houve o reconhecimento da constituição do título executivo (fl. 93).Às fls. 102/104, a CEF noticiou a regularização administrativa da obrigação objeto do feito e requereu a extinção do processo.DECIDO.Conforme Documentos de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de fls.

103/104, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS**

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Aparecido dos Santos, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000841-39, celebrado entre as partes. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 85), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 93/96, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000841-39, celebrado com a parte requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n 001227.160.0000841-39 é de R\$ 23.046,35, atualizado para o dia 07/08/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.310,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 18/08/2014 diretamente na Agência da CEF - 1211 - Moraes Sales Campinas/SP. O executado aceita a proposta. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 93/96, a CEF informou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 85, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS**  
Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens dos executados. Custas na forma da lei. Por não haver a parte executada constituído advogado nos autos, embora pessoalmente citada (fl. 65), decreto sua revelia e, assim, lhe aplico os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Anote-se para fins de intimação (fl. 104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)**

X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0012211-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA X ELIS REGINA DOS REIS

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Martins Vieira e esposa, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410007047.Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/20.DECIDO.O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora).No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 10).A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 17) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em junho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 17/18 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 33 do Bloco E do Condomínio Residencial Alvorada II, localizado na Avenida Dois, nº 365, Valinhos - SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410007047.Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Carlos Alberto Martins Vieira pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se e se intimem.Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia na íntegra da matrícula do imóvel objeto dos autos.

**0012213-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCINEI ANTONIO SOARES DA CRUZ

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucinei Antônio Soares da Cruz, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do

imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410015918. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/16. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. À fl. 15 consta prova de que a CEF promoveu a tentativa de notificação extrajudicial do requerido. Em todas as tentativas, o notificador se deparou com o apartamento fechado, tornando impossível o cumprimento da notificação pretendida. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. (AC 200572000139869; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; TRF4; TERCEIRA TURMA; Fonte D.E. 05/05/2010)..... REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ABANDONADO. DÉBITO DE QUASE DOIS ANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. 1. Comprovados a inadimplência prolongada e o abandono pela contratada, que se encontra em local incerto. 2. Impossibilidade de intimação pessoal. 3. Cabimento da reintegração. 4. Provimento do recurso. (AC 20078000048574; AC - Apelação Cível - 455823; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; TRF5; Primeira Turma; Fonte DJE - Data: 06/05/2011 - Página: 106) O perigo da demora se extrai do possível abandono da unidade residencial. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do arrendatário. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 15) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em junho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 14/15 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 14, do Bloco 11 do Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, Jaguariúna - SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410015918. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Lucinei Antonio Soares da Cruz pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se e se intinem.

**0012794-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Gagliardo Diogo, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410003886. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/23. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 12). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 16/18) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 16/18 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 403 do Bloco 04 do Condomínio Residencial Samambaia, localizado na Rua Itaparica, nº 250, Jardim Itayú, Campinas - SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410003886. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Adriano Gagliardo Diogo pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se e se intinem.

**0012796-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE JOAO DA SILVA X MILCA FERNANDA MIGUEL DA SILVA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José João da Silva e Milca Fernanda Miguel da Silva, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410018368. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/25. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a

demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 16/22) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 16/22 e do disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da Casa n.º 95 da Rua B do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, n.º 2.055, Sumaré - SP, referente ao contrato de financiamento n.º 672410018368. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que José João da Silva e Milca Fernanda Miguel da Silva paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se e se intinem.

#### **Expediente Nº 9768**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento n.º. 89/2005 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ulteriores termos.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6011**

### **MONITORIA**

**0014786-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014786-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE MIURA SOBRINHO

CERTIDÃO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015742-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015742-7)** - MAURO VIEIRA DA COSTA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 353: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0014404-64.2005.403.6304 (2005.63.04.014404-8)** - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2)** - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3)** - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 535: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012133-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012133-9)** - CLAUDETE GUTIERRES MACAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006695-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006695-3)** - PAULO COSTA FREITAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 344: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

**0004102-15.2010.403.6105 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 662: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

**0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA E SP299465 - LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)**  
CERTIDÃO DE FLS. 885: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

**0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

**0006163-09.2011.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

**0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 524: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

**0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 493: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007640-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007640-8) - WILSON RIBEIRO MARCAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**  
CERTIDÃO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal,



e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

### **Expediente Nº 6013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)** - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS. 572: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0600272-46.1997.403.6105 (97.0600272-3)** - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1)** - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8)** - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

CERTIDÃO DE FLS. 495: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0007832-68.2009.403.6105 (2009.61.05.007832-3)** - JOEL JOAQUIM MIRANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0007834-38.2009.403.6105 (2009.61.05.007834-7)** - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5)** - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010759-70.2010.403.6105 - MARCELO MARCOS MORAIS - INCAPAZ X DIONISIA DE ALMEIDA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006273-08.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA BERNARDI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004134-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X JOAO MENDES FERREIRA X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)**

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002472-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002472-2) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013738-10.2007.403.6105 (2007.61.05.013738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-04.2006.403.6105 (2006.61.05.011154-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

CERTIDÃO DE FLS. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005956-20.2005.403.6105 (2005.61.05.005956-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5159**

**EXECUCAO FISCAL**

**0610893-68.1998.403.6105 (98.0610893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REGENERA IND/ E COM/ LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X LEVI GAZOLI**

Fls. 104: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes aos executados, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, procedi ao desbloqueio do valor constante na ordem de fls. 83/84, posto que inexpressivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0010527-39.2002.403.6105 (2002.61.05.010527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)**  
Acolho a impugnação de fls. 112/113 pelos motivos expostos pela exequente. Indefiro o pedido de fls. 126/127, tendo em vista que o débito em cobrança nesta execução foi inscrito em parcelamento, pendente de negociação, conforme se verifica pelo extrato em anexo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 121/123 e 124/125. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003824-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**  
Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 84, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Tendo em vista que o sócio indicado juntou procuração com poderes para receber citação, dou-o por citado, a contar da publicação desta decisão. Decorrido o prazo para a nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, instruindo-o com as peças necessárias ao cumprimento da diligência. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011926-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STR COMPUTADORES LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)**  
Tendo em vista que o débito exequendo não se encontra parcelado, conforme consulta ao sistema E-CAC em anexo, prossiga-se com a presente execução. Assim, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o caral de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha

ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0012138-85.2006.403.6105 (2006.61.05.012138-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO CUSTODIO CAIXETA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo até provocação das partes. Int.

**0013539-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013539-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pelo INMETRO, no qual se pretende a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no polo passivo da execução. Por primeiro, insta asseverar a inaplicabilidade do art. 135, III do CTN à hipótese vertente, porquanto se objetiva nos presentes autos a cobrança de multa administrativa, a qual não possui natureza tributária. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CTN. PRECEDENTES. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. - Não há ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado efetivamente decide a questão submetida a exame. - A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios. Precedentes. - Não demonstrando o recorrente em que medida houve ofensa aos dispositivos do Código Civil tidos por violados, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1186531/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011). PA 1,10 Com efeito, resta a possibilidade de inclusão do(s) sócio(s) decorrente do Art. 50 do CC/2002, o qual dispõe o seguinte: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. PA 1,10 É de sabença geral que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor. Nessa esteira, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais sem a necessária baixa na Junta Comercial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 5. A desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Como se depreende da certidão de fls. 34 e Ficha Cadastral de fl. 38/39 dos autos, a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades sem promover a necessária baixa na Junta Comercial, donde se conclui ou, ao menos se presume, sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 50 do CC 2002. Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do CC 2002, defiro a inclusão dos sócios ANDRÉ RAMOS VIEIRA DA SILVA e LETICIA ROBERTO SAVIANI no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, observando-se os endereços indicados às fls. 39. Intime-se. Cumpra-se.

**0000167-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISTELA MONTEIRO MIRANDA**

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

**0006745-14.2008.403.6105 (2008.61.05.006745-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NORIVAL GUSMAO FILHO**  
Intime-se o exequente para que apresente cálculos de atualização de débitos, com a exclusão da anuidade referente ao exercício de 2002, considerando que na decisão de fls. 21/23 foi reconhecida a prescrição tributária da mencionada anuidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

**0006800-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOELMA NEVES CAVALCANTI**

Indefiro o pedido da exequente às fls. 23/24. Devido ao fato da exequente não ter fornecido novo endereço, bem como a diligência realizada no endereço apresentado na exordial restar infrutífera (fls. 17),manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001371-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**

À vista da certidão de fls.46, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000221-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFICIO COMERCIAL LARGO DO PARA(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)**

Manifeste-se a parte executada sobre a cota da exequente de fls. 55/56, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002096-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAMPACCI LTDA. EPP(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA E SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011797-49.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIA APARECIDA SABBATINO**

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio do automóvel FIAT PALIO WEEK TREKKING, Placa JRP 7746 (fls. 20).Indefiro o pedido de fl. 46, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001386-10.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -**

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDVALDO APARECIDO DOMINGOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0011559-59.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA - E(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011995-18.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA BOTARI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012957-41.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA UNGARO ANDRADE - IMAGENS SS LTDA. - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012966-03.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DERMOCOSMIATRICO SCIALLA ORDONES LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5161**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001916-97.2002.403.6105 (2002.61.05.001916-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR X CAIO VINICIUS DE ALEMAR

À vista da consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral Federal anexa, verifico que o débito em cobrança nestes autos foram inscritos em parcelamento, pendente de consolidação. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 81/86. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Silente, aguarde-se em arquivo sobresado oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007954-52.2007.403.6105 (2007.61.05.007954-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro o pleito de fls.149/150 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5270**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013392-78.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0013981-75.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ  
Folhas 109: dê-se vista aos expropriados.

**0006283-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS

BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA

Prejudicado a oposição apresentada, em razão das decisões de fls. 459/460 e de fls. 462/463. Para que não se alegue nulidade, devolvo aos peticionários de fls. 480 o prazo para apresentação de contestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003401-49.2013.403.6105** - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

DESPACHO DE FLS. 181: Diante da necessidade da Sra. Perita adentrar na empresa apontada pelo autor como similar ao seu empregador cujas atividades encontram-se encerradas, para realização da perícia, oficie-se à empresa CERÂMICA COLONIAL dando ciência da decisão de fls. 180 a fim de que autorize as diligências necessárias pela Sra. Perita em suas dependências. Publique-se o despacho de fls. 180. DESPACHO DE FLS. 180: Despachado em inspeção. Diante dos quesitos apresentados pelas partes e a indicação da empresa CERÂMICA COLONIAL, como empresa similar, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Segurança do Trabalho, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0009163-46.2013.403.6105** - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 157/158: dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de apresentação da RAIS, tal como requerido. Após, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0005533-45.2014.403.6105** - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação. Diante da manifestação de fls. 178, dou por prejudicada a tentativa de realização de audiência para conciliação. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares já foram apreciadas às fls. 165/167. 3. Diante da ausência de especificação de provas e ausência de pontos fáticos, a presente lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0010334-04.2014.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0011100-57.2014.403.6105** - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: O ponto controvertido é a dependência econômica do autor em relação ao filho Rogério de Oliveira dos Santos, falecido em 17/05/2014. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete ao autor. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta do segurado com as despesas do domicílio do autor, documentos relacionados às despesas mensais do autor e dos demais conviventes, inclusive pessoais do filho segurado, como por ex. extratos bancários, de cartão de crédito, demonstrativo de rendimentos recebidos, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento do filho segurado, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de



tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do autor. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

**0012092-18.2014.403.6105 - LUPERCIO JAEN(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/07/1985 a 22/03/1989, 29/05/1989 a 12/07/1989, 12/02/1990 a 26/06/1995, 07/08/1995 a 16/08/1995, 14/11/1995 a 20/12/1995, 17/01/1996 a 14/03/1996, 01/04/1996 a 27/06/1996, 18/07/1996 a 25/09/1997, 01/09/1997 a 29/11/1997, 01/12/1997 a 08/05/2002, 10/07/2002 a 07/09/2004, 28/10/2004 a 18/04/2005, 18/04/2005 a 18/04/2006, 24/04/2006 a 03/05/2011, 28/04/2011 a 30/05/2014 e 22/05/2014 a 09/07/2012.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico, além do que, pedidos condicionados a antecipação do mérito como requerido às fls. 121 não serão considerados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente

insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0014021-86.2014.403.6105** - LUIZ ANTONIO BORTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0002170-38.2014.403.6303** - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Abra-se vista ao autor das contestações juntadas. Int.

**0020970-17.2014.403.6303** - FURUTI MASSAHARO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, via correio, a cumprir o despacho de folhas 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000310-77.2015.403.6105** - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 73: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 72 como emenda a inicial. Intime-se e cite-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 93: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0005651-84.2015.403.6105** - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0005654-39.2015.403.6105** - CREUZA DE SOUZA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A ré alega em preliminar a falta de interesse de agir por não estar perfeitamente demonstrado a pretensão resistida ou conflito de interesse. Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de negociação e de se ver recebendo os valores atrasados. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido é a questão de fato que interessa ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Neste passo, a questão de fato que é controversa é o preenchimento dos requisitos legais para a cobertura securitária, em especial a qualidade de sucessora legal do mutuário. 4. Dos meios de prova cabíveis. Documental, consistente esta na juntada de documentos que demonstrem o cumprimento de todas as formalidades legais, entre elas a condição de sucessora do mutuário. 5. Ônus da prova. Diante do ponto controverso, o ônus compete à autora. 6. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0005802-50.2015.403.6105** - LEONICE BIAGI BIANCHINI(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0006640-90.2015.403.6105** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado em 9.4.2013. Que, após, formulou novo requerimento, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 12.9.2014. Argumenta, todavia, que o exercício de atividades sob condições insalubres durante os períodos indicados na inicial lhe garante o direito à concessão da aposentadoria especial, que requer seja implantada em sede de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/146. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 150. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 155/167v. DECIDONão se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007293-92.2015.403.6105** - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0007561-49.2015.403.6105** - ROSIMAR LEITE SANTOS(SP337000 - THAMIRIS RODINES REIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0007621-22.2015.403.6105** - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0008273-39.2015.403.6105** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302342B - THATYANE DOMINGUES CARRETEIRO) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

**0008662-24.2015.403.6105** - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 31, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

**0008663-09.2015.403.6105** - SERGIO TAKASHI SUZUQUI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante do pedido de justiça gratuita, comprove o autor ter sido desligado da Prefeitura Municipal de Amparo, haja vista que no contrato de fls. 32 não consta baixa e a remuneração consoante documento de folhas 41 mais a aposentadoria recebida, fl. 25, por superar dez salários mínimos, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Permanecendo o vínculo empregatício, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0008871-90.2015.403.6105 - SIDNEI TANER(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 104: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/150.134.107-, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício, haja vista que requer o reconhecimento de períodos insalubres com a concessão de aposentadoria especial. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, haja vista que tratando-se de aposentadoria especial o seu reconhecimento demanda dilação probatória, sendo que o pedido será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 124: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0009072-82.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar vinte salários mínimos, haja vista que exerce a atividade de piloto de aeronave comercial, fls. 39/42, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Permanecendo o vínculo empregatício, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0010900-16.2015.403.6105 - ALCIDES FERREIRA RAMOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/163.345.481-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0010904-53.2015.403.6105 - RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/163.345.249-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0011682-23.2015.403.6105 - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 283. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/125.186.058-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0012363-90.2015.403.6105 - DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo

administrativo do benefício n. 505.182.638-1 e 560.407.748-4, APS de Sumaré, no prazo de 20 dias. Intimem-se e cite-se.

**0012742-31.2015.403.6105** - ISABELLA BERNARDINELLI X VANESSA CRISTINA USBERTI (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 25/171.412.734-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0012762-22.2015.403.6105** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 170.390.874-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias. Intimem-se e cite-se.

**0013091-34.2015.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**0013406-62.2015.403.6105** - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0011562-77.2015.403.6105** - JOSE LUIS DA SILVA (SP126285 - ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA) X MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se vista ao autor das manifestações apresentadas. Após, considerando a questão ambiental, remetam-se ao MPF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006493-98.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-81.2013.403.6105) ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA X JOAO GUIMARAES PIMENTEL

Diante da manifestação de fls. 109/110, cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5369**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018061-19.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Expeça-se nova carta de adjudicação do imóvel para transferência de domínio ao patrimônio da União, devendo constar o valor informado à fl. 191. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604534-39.1997.403.6105 (97.0604534-1)** - SCHEUERMANN & HEILIG DO BRASIL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0014153-71.1999.403.6105 (1999.61.05.014153-0)** - OBCAMP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0014851-43.2000.403.6105 (2000.61.05.014851-6)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 343/348: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3)** - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005331-10.2010.403.6105** - LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007102-23.2010.403.6105** - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/414: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 410.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 410: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0007742-26.2010.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0013234-96.2010.403.6105** - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190/191: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado pela União. Prazo: 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

**0013321-18.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0013373-14.2011.403.6105** - MARIA LUIZA FERNANDES CRUZ HUMBERTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010144-07.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-

05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)) USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de fls. 17/28 por ser não ser o meio processual adequado.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 16, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3)** - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes apresentaram a petição conjunta de fls. 444/451, desnecessária a citação do réu deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data da referida petição, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 445) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 455/458, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 452/453.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0011453-39.2010.403.6105** - ELSA GRATAO DE ALMEIDA X ELSON DE ALMEIDA X VERA REGINA DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do exequente WILSON DE ALMEIDA.Devidamente intimada, a União manifestou-se pela não oposição (fl. 281 verso).É o relatório. DECIDO. Considerando a não oposição da União, HOMOLOGO o pedido de habilitação dos herdeiros de Wilson de Almeida.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo ativo, dos sucessores ELSA GRATÃO DE ALMEIDA, ELSON DE ALMEIDA e VERA REGINA DE ALMEIDA, em substituição a Wilson de Almeida.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à União Federal para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos dos beneficiários, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda dos exequentes (fl. 273), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, considerando os percentuais informados à fl. 274, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0013664-77.2012.403.6105** - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 165: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 163/164, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0)** - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO DE FL. 334: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 333, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1)** - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO

Fl. 207: a conta apresentada pela União às fls. 204/205 encontra-se de acordo com o julgado que fixou a condenação em honorários advocatícios em R\$ 500,00 em 4.12.2012 (fls. 115/121). Assim, foi aplicada a Resolução 267/2013, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, que apresenta o fator de atualização de 1,2129752354 entre os meses de dezembro de 2012 e agosto de 2015. Portanto o valor de R\$ 500,00 multiplicado pelo índice informado totaliza o montante de R\$ 606,49, exatamente como informado pela União. E, não tendo sido efetuado o pagamento quando a executada foi intimada para tanto (fl. 182), houve a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando o valor de R\$ 667,14. Esclareço à executada que a atualização por ela utilizada não se aplica às condenações proferidas por esta Justiça Federal. Ante o exposto, determino a conversão em renda da União do montante de R\$ 667,14 quanto aos valores penhorados, e levantamento em favor da executada quanto ao saldo remanescente. Informem os patronos da executada o nome do advogado que deve constar no Alvará de Levantamento, informando o RG e o CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000304-6)** - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 277/278: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor da autora. Intime(m)-se.

**0016650-82.2004.403.6105 (2004.61.05.016650-0)** - WILMA MARIA CRISPIM(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 189/192, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 188. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 188: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0015100-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015100-1)** - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0)** - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO



SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUED MALUF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 355: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do valor depositado na conta judicial nº 2554.005.17700-7 (fl. 166) em seu favor.Intime(m)-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010310-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010310-9)** - MARCOS ALFREDO BERNARDI(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001113-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001113-0)** - JOSE PEDRONI PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRONI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 285/286: Vista às partes acerca da informação AADJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 287/298, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 284.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 284: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)** - ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAKIM JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 221/224, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 220.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 220: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0)** - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 254/260, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 253.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 253: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4)** - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 463/470, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 462.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 462: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0001502-84.2011.403.6105** - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ELSON COLODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do INSS acerca dos cálculos da contadoria, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de

trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0008134-29.2011.403.6105** - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 202) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0013174-89.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 478/487, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 477. Intime(m)-se. **DESPACHO DE FL. 477:** Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0002980-93.2012.403.6105** - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Providencie o exequente a apresentação dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0009910-30.2012.403.6105** - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 241/247, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 240. Intime(m)-se. **DESPACHO DE FL. 240:** Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0003310-56.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 310/316, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 309. Intime(m)-se. **DESPACHO DE FL. 317:** Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que

requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0004540-36.2013.403.6105** - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 206/208: Ciência às partes.Intime(m)-se.

**0005480-98.2013.403.6105** - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a juntada da procuração de fl. 305, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da sociedade de advogados, quanto aos honorários de sucumbência.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da referida sociedade de advogados.Intime(m)-se.

**0001221-26.2014.403.6105** - VERA LUCIA GOMES BENEDITO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 168/182, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 167.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 167: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0002520-38.2014.403.6105** - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8)** - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 489/491: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 459/460, intimando-se a Senhora Perita.Intime(m)-se.

**0010710-73.2003.403.6105 (2003.61.05.010710-2)** - SKINA MAGAZINE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 754/755: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o

pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 753. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 753: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA (SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 313. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 313: Fl. 310: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos sócios da executada, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 98.645,97 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se

**0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6)** - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 533/536: Intimem-se as executadas, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8)** - ANTONIO CERBASI (SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CERBASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações de fls. 341/343. Sem prejuízo, defiro a expedição de Alvará para Levantamento do valor depositado, por ser incontroverso. Intime(m)-se.

**0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USCROMO HIDRAULICA LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1046. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 1046: Fls. 1030/1034 e 1037/1045: proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará expedido à fl. 1028, expedindo-se novo alvará nos termos requeridos. Fls. 1026 e 1035/1036: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 422.441,70 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

**0004754-95.2011.403.6105** - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 138: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5196**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010051-44.2015.403.6105** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Fls. 114/115: o impetrante impugna a decisão proferida por este Juízo às fls. 97/98 dos autos, por meio de embargos de declaração, a fim de obter provimento para esclarecer a extensão da medida liminar concedida. Alega que buscou liminarmente o cancelamento definitivo do Processo nº 10830.007290/2010-83 de arrolamento de bens, em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas e que este Juízo deferiu o pedido liminar, contudo, na sequência, especificou os efeitos da medida para determinar apenas a exclusão do veículo Saveiro do rol de bens integrantes do arrolamento. Com razão a embargante. De fato, a deliberação deste Juízo foi cautelar e precária, no sentido de, por ora, determinar apenas a liberação do veículo mencionado, conforme requerido pela impetrante, até a vinda da complementação das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda. Assim, recebo os embargos e lhes dou provimento para aclarar a decisão liminar, que foi concedida parcialmente, com a finalidade de liberar o veículo, postergando a deliberação sobre o cancelamento definitivo do arrolamento de bens para a decisão final. Aguarde-se o prazo de manifestação da impetrante sobre o despacho de fls. 111 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 5198**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 332: Fls. 330/331: tendo em vista que no laudo de fls. 24/28 consta a avaliação de R\$ 3.272,13, apurado em 04/1999, intime-se a expropriante a juntar aos autos o laudo de avaliação em que consta o valor de R\$ 6.294,98 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) para o imóvel objeto destes feito, no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se o despacho de fls. 328. Int. Despacho de

fl. 328:Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação por eventuais herdeiros e legatários da expropriada, decreto-lhes a revelia e nomeio-lhes, como curador especial, a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0008079-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

Ante as razões despendidas no Agravo de Instrumento de fls. 52/59, reconsidero a determinação para juntada do contrato original e determino a expedição de carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 14:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Comunique-se a presente decisão ao Exmo Relator do Agravo de Instrumento interposto (0021420-17.2015.403.0000).Int.

**0008082-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO MICHELAN

Ante as razões despendidas no Agravo de Instrumento de fls. 36/43, reconsidero a determinação para juntada do contrato original e determino a expedição de carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Comunique-se a presente decisão ao Exmo Relator do Agravo de Instrumento interposto (0021421-02.2015.403.0000).Int.

**0008106-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO MASSAO SANTANA OTAKE

Ante as razões despendidas no Agravo de Instrumento de fls. 74/81, reconsidero a determinação para juntada do contrato original e determino a expedição de carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 16:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Comunique-se a presente decisão ao Exmo Relator do Agravo de Instrumento interposto (0021425-39.2015.403.0000).Int.

**0008755-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

Ante as razões despendidas no Agravo de Instrumento de fls. 22/29, reconsidero a determinação para juntada do contrato original e determino a expedição de carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Comunique-se a presente decisão ao Exmo Relator do Agravo de Instrumento interposto (0021426-24.2015.403.0000).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007630-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X WLADIMIR HYPPOLITO FERREIRA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

DESPACHO FL. 233: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012149-02.2015.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.2. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atenta ao interesse da própria impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido.3. Dessa forma, a declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar.4. Em suma, trata-se de ônus probatório da impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo.6. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 149: Em tempo: Intime-se a impetrante a fornecer cópia das mídias juntadas às fls. 24/25 para compor a contrafé, bem como cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009).Int.

**0013450-81.2015.403.6105** - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPEC SERV INSPECAO MINISTERIO AGRICULTURA - CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato dos Chefes do Serviço de Inspeção Federal SIF em Amparo e São Paulo, para que seja determinado que promovam a inspeção da produção da impetrante, bem como a certificação sobre o atendimento da condições técnicas higiênicos-sanitárias, segundo as exigências legais. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante, em síntese, que suas atividades comerciais (fabricação e comercialização de gelatinas e ingredientes alimentícios, importação e exportação) são reguladas pela Resolução n. 5, de 23/01/2003, editada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, e a venda interna e a exportação de seus produtos se dá apenas mediante inspeção de seus produtos e emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, sem os quais não pode exportar sua produção. Ante a greve deflagrada pelos fiscais federais agropecuários, as autoridades impetradas se negam a realizar as inspeções e expedir os certificados, sem os quais expõe a impetrante a prejuízos por trabalhar com produtos e sub-produtos de origem animal. Procuração e documentos, fls. 11/143. Custas, fl. 144. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 145 por se tratar de causa de pedir distinta. A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada, portanto, absoluta. A segunda autoridade impetrada Superintendente Federal e de Agricultura do Estado de São Paulo, tem sede na cidade de São Paulo - Capital. Sendo assim, reconheço a incompetência para



processar e julgar o presente feito e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à referida autoridade. Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar para exportação de mercadorias e não sendo imputável ao produtor ou exportador o ônus decorrente da paralisação nos procedimentos de fiscalização e licenciamento de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, estes devem ser realizados pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. A negativa da prestação desse serviço essencial pode causar danos irreparáveis ao impetrante, de responsabilidade não só à administração, como do agente faltoso, sem prejuízo de outras responsabilidades, como a penal. O serviço de inspeção federal, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela continuidade e qualidade da prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulas os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se acomodá-lo com o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação às mercadorias perecíveis. Assim, o periculum in mora é evidente, ante a possibilidade de perecimento de produtos de origem animal e paralisação total das atividades de produção e comercialização da impetrante, inclusive a comercialização dos produtos exportados e tendo em vista eventual responsabilidade do Erário. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a autoridade impetrada, a dar prosseguimento imediato à fiscalização das atividades da impetrante e, caso atendidas as normas vigentes, que emitam os Certificados Sanitários Nacional, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, nos prazos legais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se com URGÊNCIA..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

1. Considerando a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 29 de fevereiro de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 14 de março de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 23 de novembro de 2015. 5. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito. 6. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2598**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005708-05.2015.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO CESAR DOS SANTOS NETO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado, instaurado em face de ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS NETO, em razão de suposta prática de infração de menor potencial ofensivo, prevista no artigo 330 do Código Penal. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da transação penal por parte de ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS NETO, conforme comprovantes de fls. 33/34, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS NETO, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, aplicável por analogia. Destarte, nos termos do artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do autor do fato,



determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2599**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002657-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE ROSE URZEDO KATZ(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU E SP303261 - STEFANO RAGAZZI SODRE)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2600**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

Fls.446. Tendo em vista a consulta realizada pelo Juízo Deprecado -16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE, DESIGNO o dia 03/03/2016, às 15h00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada, por meio de videoconferência, a inquirição da testemunha de defesa EMANUEL ANDERSON ALVES DA SILVA. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias para a realização de vídeoaudiência. Intime-se o acusado e eu defensor. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2584**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002909-24.1999.403.6113 (1999.61.13.002909-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição (fls. 226/230, 276/280 e 520/522) e da certidão de fl. 581 para os autos principais (execução fiscal n.º 1402703-93.1997.403.6113), procedendo-se, ainda, ao desapensamento dos feitos. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio das partes, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pela embargante contra a decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário por ela interpostos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002910-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição (fls. 144/154, 163/167 e 182/189) para os autos principais (execução fiscal n.º 1402703-93.1997.403.6113), procedendo-se, ainda, ao desapensamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio das partes, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Cumpra-se e intimem-se.

**0002911-91.1999.403.6113 (1999.61.13.002911-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) MANIR BITTAR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição (fls. 109/119, 128/132 e 147/148) para os autos principais (execução fiscal n.º 1402703-93.1997.403.6113), procedendo-se, ainda, ao desapensamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio das partes, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Cumpra-se e intimem-se.

**0001479-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001479-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-46.2001.403.6113 (2001.61.13.003097-6)) SILVIO CARVALHO COM/ LTDA - ME X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002480-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) JOAO BATISTA FACURY(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003383-67.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-25.2014.403.6113) CALCADOS PRIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CALÇADOS PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME contra a FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de penhora sobre bens móveis e equipamentos eletrônicos necessários e úteis ao desenvolvimento das atividades da empresa executada, conforme auto de penhora e depósito de fl. 05. Requer o levantamento da penhora, com a imediata liberação dos bens móveis e equipamentos. Decisão de fl. 06, recebendo os embargos.O embargado foi intimado e ofereceu impugnação, reconhecendo o pedido do embargante. Ressaltou que não requereu a penhora dos bens em questão, os quais se deram de ofício, não se responsabilizando pela constrição. Requer a não condenação em custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório.Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não demanda a produção de prova em audiência ou pericial, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da questão debatida. Por isso, passo a proferir sentença, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que os documentos carreados às fls. 24/26 da Execução Fiscal em apenso indicam a penhora de objetos móveis e equipamentos de uso profissional da empresa embargante, os quais notoriamente configuram-se úteis e necessários ao exercício profissional. De fato, dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil: São absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão [...] Neste sentido, verifica-se nitidamente que a penhora recaiu sobre tais bens, consoante se depreende da análise das fls. 24/26. Ademais, o próprio embargado reconheceu que a penhora em questão não era cabível, destacando que nem sequer pleiteou a constrição. No tocante ao ponto, também verifico que realmente o embargado não requereu a penhora sobre referidos bens. Por outro lado, a r. decisão de fl. 20 fez menção expressa a exclusão da penhora sobre: [...] livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer

profissão (artigo 649, V, do CPC). Desta forma, razão assiste à embargante e incabível a condenação do embargado em custas e honorários advocatícios. POR TODO O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, ex vi do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar o embargado em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de pedido preliminar de constrição sobre os referidos bens na execução fiscal, bem como de pretensão resistida nestes autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-20.2014.403.6113) REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução opostos por REINALDO GARCIA FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 10) (...) sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima expendidos, a fim de que seja desconstituída a penhora de bem de família, conforme explicitado nos itens retro; (...) seja reduzido o valor dos juros e da multa, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal; (...) seja invertido o ônus da prova para que a União forneça todos os comprovantes de origem da dívida executada bem como toda documentação pertinente afim (sic) de possibilitar a ampla defesa do executado. (...) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos tais como juntada de novos documentos e, principalmente perícia contábil para se apurar dívida tributária, condenação da Embargada nas custas e nos honorários advocatícios. (...) Alega, em suma, a tempestividade dos embargos, que o bem penhorado nos autos da execução (veículo VW Fusca ano 1976) é bem comum do executado e de sua esposa, o que o tornaria impenhorável. Pugna que seja mantida a penhora somente sobre o veículo Renault, ou que se proceda à penhora somente de 50% do veículo. Questiona a multa de 20%, aduzindo que esta tem efeito de confisco. Sustenta, ainda, que não foi facultada ao executado ampla defesa na área administrativa. Roga que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Com a inicial, acostou documentos. Instada (fl. 20) a embargada manifestou-se e juntou documentos às fls. 21/ 31. Não formulou alegações preliminares. No mérito, alega que a execução fiscal concerne a duas competências tributárias: a primeira refere-se a crédito tributário decorrente de rendimentos auferidos no ano base/exercício 2011/2012, sendo que a forma de constituição se deu por entrega de declaração pelo próprio contribuinte, o que desqualifica a alegação de cerceamento de defesa. A segunda refere-se ao ano base/exercício de 2010/2011 em que houve lançamento suplementar em razão da incompatibilidade da DIRPF, ou seja, houve omissão de rendimento e foi lavrado auto de infração. Afirma que, embora o embargante aduza que não foi notificado, a documentação acostada demonstra que a notificação ocorreu em 04/07/2013, no mesmo endereço indicado na inicial dos presentes embargos. Assevera que é possível a penhora de bem comum, e que a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Sustenta a legalidade da multa aplicada. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora que incidiu sobre o veículo VW Fusca ano 1976. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. O embargante entende que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prévio ato administrativo de lançamento, constituindo o débito, cumpridas as etapas do procedimento administrativo, estabelecendo-se contraditório e ampla defesa, tornam nula a inscrição. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, relativamente aos rendimentos auferidos no ano base/exercício 2011/2012 (fl. 12, verso) o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. O lançamento, portanto, formalizou-se quando da recepção da declaração pela Fazenda Nacional. No que concerne ao lançamento suplementar do IRPF decorrente de auto de infração (fl. 12) o comprovante apresentado pela embargada demonstra que houve regular recebimento da notificação no endereço do embargante em 04/07/2013 (fl. 30). Inicialmente, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º

6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). De outro giro, dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. O processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. Não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Também não restou configurada qualquer irregularidade que pudesse abalar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Também não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA MORATÓRIA. ADOÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE 20%. 1. Não merece reparo o acórdão regional que mantém o valor da multa moratória ao patamar de 20%. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave que a violação à legislação tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 777574, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j 28/04/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN), tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Apesar de ter constado da CDA legislação não aplicável à embargante, tal situação não torna a CDA nula, pois outras leis aplicáveis ao contribuinte foram expressamente elencadas no título executivo, o qual, portanto, não teve elidida a sua presunção de liquidez e certeza. 4. Sobre a multa, cumpre destacar que a alegação do contribuinte na inicial genérica de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal e que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência, já que, no caso, a multa punitiva aplicada foi a de 75% do valor do tributo devido. 5. A Suprema Corte, analisando multa equivalente a 77% do valor do tributo devido, maior do que a imposta no caso dos autos, igualmente não aferiu inconstitucionalidade. 6. De fato, o que se tem admitido, em princípio, como indicativo de confisco é a imposição de multa acima do valor do próprio tributo devido, o que, no caso, não ocorre, quando cominado o percentual de 75%, em caráter punitivo por infração praticada pelo contribuinte. 7. Por fim, sobre a verba honorária, cumpre esclarecer que para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR. 8. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 00009710720074036115, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1994771, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. - grifei.) Não procede, também, a alegação de que o veículo penhorado, por ser bem comum do executado e sua cônjuge, seria impenhorável. O artigo 655-B do Código de Processo Civil autoriza que o bem indivisível seja levado em hasta pública e o cônjuge meeiro fará jus à metade do valor da arrematação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao artigo 535, inciso II, do CPC, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, o acórdão recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, inclusive a questão atinente ao não-enquadramento do imóvel na categoria de bem de família. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes. 3. Tendo o Tribunal de origem afirmado que o imóvel não se trata de bem de família, seja porque a ora recorrente não reside nele, seja em virtude de ela possuir outros imóveis residenciais, a revisão de tal entendimento demandaria nova incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. No que se refere à discussão em torno da verba fixada a título de honorários advocatícios, observo que tal tema não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido e, apesar de opostos embargos declaratórios, estes não versaram sobre a questão. Incidem, no particular, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF (neste sentido, AI-AgR 551.533/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA, RESP 200600690211, RESP - RECURSO ESPECIAL - 844877, Relator Ministro MAURO CAMPBELL, DJE DATA:29/10/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA, AGA 201000731059, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1302812, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:14/09/2010). Por fim, ressalte-se que a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 não se confunde com a multa de mora, originando-se de afronta à legislação tributária. Possui natureza punitiva, e vem inserta na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)A jurisprudência neste sentido já está consolidada, conforme se denota dos julgados abaixo transcritos, indicando a legalidade da multa e a impossibilidade de sua redução:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430 /96.2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008.3. É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009).4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1215776, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011- grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430 /96.1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF.2. A interposição do recurso especial, pela alínea c, exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico,

porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430 /96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado.9. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 722595, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 271 - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão.2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal.3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. 4. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, há que se ter em mente que a autuação promovida contra o autor não decorre de escrituração indevida. A autuação decorre de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada ao autor, pois é este o beneficiário do acréscimo patrimonial omitido do Fisco.5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75%, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber, art. 44, I, da Lei nº 9.430 /96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva , pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovimento do agravo retido. 8. Agravo e apelação improvidos.(AC 2004.61.00.028506-2, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Diário Eletrônico de 04/11/2011 - grifei)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos nº 0002830-20.2014.403.6113).Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031813-79.2015.403.6182 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte embargante a regularização da representação processual, eis que não foram acostados documentos relativos à ata de eleição e posse do outorgante do instrumento da procuração de fl. 29.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)**

1. Nos termos do art. 694 do Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Desta feita, considerando que o lance foi pago a vista e não foram opostos embargos à arrematação, homologo a arrematação realizada nos autos e determino que: a) o veículo Honda FIT, ano/modelo 2009, Placa GHN 2933, conforme previsto no artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja entregue à arrematante Flávia Cristina de Sousa Nascimento (CPF 026.339.448-41) e, se requerido pela arrematante, expeça mandado de entrega do bem; b) seja baixado o gravame administrativo imposto neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) a Caixa Econômica Federal (Agência 3995) proceda à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.9127-8 (custas de arrematação - fls. 286) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento

18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida, assim como, instruída de cópia do auto de arrematação, servirá de alvará judicial para a arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. Ainda, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca para instrução nos autos 446/11, para as providências cabíveis. 2. Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar do valor depositado na conta judicial n.º 3995.005.9126-0 (fl. 287/288), comprovando nos autos a operação e requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-73.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Fl. 237: defiro o pedido de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 200 e 218/220: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital (dispensada a publicação, nos termos e condição do art. 683, 3, do CPC) e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação das datas agendadas, fica o executado, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimado das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação dos depositários e dos executados para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depositem o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400683-32.1997.403.6113 (97.1400683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS AMADONI LTDA(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA)

Esta ação de execução fiscal já foi extinta pela decisão proferida nos autos de embargos à execução. (fls. 22, apenso). Assim, devolvam-se os autos à Gestão Documental para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se.

**1403014-84.1997.403.6113 (97.1403014-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Considerando que a sentença de fls. 202/203 e 208 foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218/221), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Massa Falida de G M Artefatos de Borracha Ltda, na qual a Fazenda Nacional requereu que a penhora recaísse no rosto dos autos falimentares nº 0008329-74.1995.8.26.0196 (fl. 254-verso). É o relatório. Decido. No que tange à responsabilidade do devedor perante suas dívidas, assim dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A penhora, por sua vez, é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo (Araken, de Assis. Manual da Execução, p. 592, RT, 11.ª edição). A sua finalidade é, pois, por meio da atividade jurisdicional, tocar o patrimônio do devedor e prepará-lo à expropriação forçada, ato pelo qual é proporcionada a satisfação da pretensão executiva até então resistida. No plano processual, concretiza-se mediante a apreensão e o depósito do bem penhorado (artigo 664 caput do Código de Processo Civil). Cuidando-se de postulado fundamental ao provimento jurisdicional executivo, a expropriação vem assim capitulada no Código de Processo Civil: Art. 648.

A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591). Art. 647. A expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no 2º do art. 685-A desta Lei; II - na alienação por iniciativa particular; III - na alienação em hasta pública; IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. Assim, se não houver vedação específica (artigo 648 do Código de Processo Civil: Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis) e desde que contenha conteúdo econômico (art. 659, 2., do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução), qualquer bem é passível de penhora, até mesmo os créditos e os direitos que porventura possua o executado junto a terceiros. A penhora sobre direitos e créditos possui disciplina específica nos artigos 671 a 676 do Código de Processo Civil. Cabe salientar, contudo, que, quando tais créditos ou direitos passíveis de penhora forem litigiosos, a constrição sobre eles se dará no rosto dos autos em que são demandados, conforme expressa disposição do artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifo meu). Pode-se, assim, verbi gratia, ocorrer que determinado executado esteja a concorrer como herdeiro ou legatário a bens sujeitos à sucessão hereditária. Seu credor poderá, então, requerer que a penhora recaia no rosto dos autos do inventário aberto, de modo que a quota-parte cabente ao executado a ele não seja atribuída sem que antes seja satisfeito o crédito daquele credor que requereu a penhora no rosto dos autos. O mesmo não acontece, porém, quanto ao devedor do Fisco que teve sua falência decretada. A falência é execução coletiva contra um devedor comum, na qual, para a realização da par condicio creditorum, é apurado o ativo e o passivo, pagando-se os credores na preferência de seus créditos. Como pressupõe insolvência do falido, quase invariavelmente, após o rateio do ativo entre os credores, sempre restam créditos descobertos, ou seja, no final da ação falimentar, nada virá a caber ao falido, ora devedor. Não se olvida, evidentemente, que, numa situação mais rara, pode acontecer que, ao final do rateio entre os credores da massa, todos os créditos sejam satisfeitos e ainda assim haja saldo remanescente. Neste caso, o valor a sobejar será entregue ao falido, conforme estabelece o art. 153 da Lei 11.101/2005 (comando normativo que sequer possuía correspondência no Decreto-lei 7.661/45). Mas, mesmo assim, tal apenas ocorre quando todos os credores do falido forem pagos, inclusive a Fazenda Pública. Neste ponto, mister consignar que o crédito tributário, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência. Isto quer dizer que ele prescinde de qualquer pedido ou medida por parte da Fazenda pública para que seja classificado na falência, conste do quadro-geral de credores do falido e, ao final, após a realização do ativo, seja satisfeito segundo as forças da massa. Logo, conclui-se que a penhora no rosto dos autos falimentares - procedimento que, tratando-se de execução fiscal, é corrente na praxe forense e já foi até objeto da Súmula nº 44 extinto Tribunal Federal de Recursos - nada mais gera nos planos material e processual senão oportunizar à massa falida a fluência do prazo destinado à embargabilidade, conforme artigo 16, III, da Lei 6.830/80, uma vez que, na execução fiscal, não prepara bem algum à expropriação e, na ação falimentar, nenhum efeito opera em favor da Fazenda Pública. Diante do exposto, nos termos dos artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil, por ser medida que não lhe aproveita, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, eis que o crédito tributário aqui cobrado já está salvaguardado na ação falimentar por força dos art. 187 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a fim de que não sejam retirados da executada os direitos constitucionalmente protegidos da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Massa Falida, na pessoa do síndico (José Antônio Lomônaco), de que tem o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal. Expeça-se mandado. Cumpra-se e int.

**000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)**

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, em relação às CDAs nº 80.6.98.018741-90 e 80.2.98.008429-38. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-79.1999.403.6113 (1999.61.13.001030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)**

Fls. 175/178: considerando que o pedido de levantamento de penhora também foi efetuado nos autos principais (autos n. 0001029-94.1999.403.6113), bem como a determinação de fls. 168, referido pedido será apreciado naqueles autos. Cumpra-se.



**0003516-37.1999.403.6113 (1999.61.13.003516-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X SERGIO TEIXEIRA FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Fl. 1.182: defiro o pedido de reavaliação. 2. Sem prejuízo da reavaliação, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (imóveis transpostos nas matrículas 26.197 e 35.118 do 2.º CRI de Franca e 46.082 do 1.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. A parte executada será intimada das datas designadas por intermédio dos advogados constituídos nos autos; se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados que irão à hasta, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005445-08.1999.403.6113 (1999.61.13.005445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANTAK CALÇADOS LTDA - ME X VICENTE GARCIA FACIOLI(SP063844 - ADEMIR MARTINS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/1999 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ANTAK CALÇADOS LTDA ME e VICENTE GARCIA FACIOLI, tendo por objeto a Certidão da Dívida Ativa n. 80.5.98.007820-40, com valor atual de R\$ 10.330,60 (dez mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos) (fls. 57). Os executados foram citados por mandado, não pagaram a dívida e nem nomearam bens à penhora. Não foram localizados bens penhoráveis. Decorridas algumas fases processuais, a exequente postulou o sobrestamento do processo e sua remessa ao arquivo sem baixa na distribuição. Alegou que o valor da inscrição executada é inferior ao montante estipulado no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/04. Os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 14/03/2005 (fl. 53). Em 11/12/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial e remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em atendimento ao disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Houve um pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, que foi deferido. Os autos foram devolvidos em 17/08/2015, ocasião em que a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegou que entre a data da ciência do procurador e a nova movimentação do feito passaram-se mais de 09 (nove) anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, conforme petição de fl. 51, protocolizada em 23/02/2005. O sobrestamento do processo foi deferido em 03/03/2005 e a exequente pessoalmente intimada em 14/03/2005. Desde então nada mais foi postulado. Transcorridos mais de 09 (nove) anos, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se pronunciar, ocasião em que reconheceu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não apresentou qualquer justificativa plausível para a sua inércia. Vale realçar, ainda, que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo acarreta a extinção do próprio crédito tributário e da extinção da Execução Fiscal. ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.5.98.007820-40. Em consequência declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005581-68.2000.403.6113 (2000.61.13.005581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X R E C EC IND/ COM/ ASSES EXP/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA )(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA)**

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Proceda o exequente à averbação do julgamento proferido nesta ação nos assentos da dívida ativa (art. 33 da Lei n. 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004254-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CASTALLE LTDA X JOSE ALBERTO CASTALDI(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS CASTALLE LTDA. e JOSÉ ALBERTO CASTALDI, com lastro na CDA nº 80.4.04.061159-42.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2004. Após a realização de diversos atos processuais, constatou-se que os bens penhorados eram de valor muito inferior ao valor da dívida, reconhecendo-se que eventual arrematação em hasta pública seria insuficiente para o pagamento das custas processuais. Determinou-se, então, a liberação dos bens constritos nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como que a exequente requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando o valor do débito atualizado. No caso de silêncio determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente.Foi dada vista à Fazenda Nacional em 04/09/2009, não houve manifestação e o processo foi remetido ao arquivo em 20/10/2009 (fl. 126).Desarquivados os autos por iniciativa judicial em 20/07/2015 (fl. 127, verso), a Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, e em caso de parcelamento, apontar a data de seu descumprimento.O exequente peticionou às fls. 128/142, aduzindo que não ocorreu a prescrição intercorrente, requerendo o regular prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.O despacho que determinou a suspensão do feito data de 05/08/2009, consoante fl. 123. Foi aberta vista à Fazenda Nacional em 04/09/2009 (fl. 125). Tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n.º 80.4.04.061159-42 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS VILMONDES LTDA X BRASIL MARCIO BARBOSA X ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X ETELVINO DE MELO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CALÇADOS VILMONDES LTDA., BRASIL MÁRCIO BARBOSA, ÊNIO LUÍS DE OLIVEIRA BARBOSA e ETELVINO DE MELO a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.04.060741-46.Decorridas várias fases processuais, Luís Lopes de Andrade e Elisabete Barbosa de Andrade, alegando serem condôminos do imóvel arrematado, apresentaram às fls. 302/308 impugnação à arrematação. Aduzem, em síntese, que não houve intimação do procurador e dos condôminos sobre a realização da hasta pública, em afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Invocam o seu direito de preferência nos termos do artigo 1118 e 1119 do Código de Processo Civil, e afirmam que têm interesse na arrematação do imóvel. Rogam, ao final, que seja declarada nula a praça realizada, seja o adquirente intimado a levantar o depósito efetivado para arrematação do bem, a expedição da guia de depósito em nome dos condôminos e, posteriormente, da carta de arrematação em seu favor e de ofício do Cartório de Registro de Imóveis para que realize as averbações correspondentes.Instada (fl. 309), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 311/312. Afirma que as alegações dos

terceiros não podem ser conhecidas na execução fiscal. Assevera que, por ocasião da interposição dos embargos de terceiro, os interessados já tiveram oportunidade de questionar a constrição efetivada na presente execução fiscal. Ressalta que já houve o reconhecimento de fraude à execução. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos dispositivos legais invocados pelos condôminos, e que não há prova de que o bem é indivisível. Argumenta que não foi demonstrado eventual prejuízo que os condôminos teriam sofrido por não terem sido intimados do leilão. Pede, ao final, a manutenção da arrematação do imóvel, com a continuidade da execução, e a condenação dos condôminos nas custas e honorários. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Em primeiro lugar, saliento que eventual nulidade da arrematação é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício nos próprios autos da execução fiscal. Passo a apreciar as alegações dos condôminos do imóvel arrematado, exaradas às fls. 302/307. A intimação da hasta pública deverá se dar mediante a publicação de edital no átrio do fórum onde será realizada (artigo 22 da Lei 6.830/80). A intimação pessoal deverá ser feita apenas ao devedor, a teor do que entende o artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata do julgado que colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS HASTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM ATÉ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. LEI N. 6.830/90, ART. 13, 3º. NULIDADE INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEP. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. SATISFATÓRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. ART. 687, 5º, do CPC. RECURSO IMPROVIDO.** - Verifica-se a ausência de legitimidade ativa da agravante em invocar nulidade da arrematação, em razão da ausência de intimação do credor hipotecário (Banco General Motors S.A. e General Motors do Brasil Ltda) acerca dos leilões designados nos autos da execução fiscal. - Somente o credor com ônus reais pode requerer tal nulidade, na medida em que seria o prejudicado pela deficiência formal do processo. - Conforme bem salientou a decisão agravada, dá conta de que tendo se defendido por meio de embargos, os quais restaram rejeitados, por intempestivos, o representante legal da devedora, no decorrer da presente execução, se viu pessoalmente intimado tanto da penhora sobre o bem levado a hasta, quanto das datas para alienação judicial. (fls. 201 e verso). Dessa maneira, verifico que a empresa executada restou pessoalmente intimada da decisão que designou as datas do leilão, e por tal motivo, afasto a arguição de qualquer nulidade quanto à sua intimação, pois demonstra que tinha pleno conhecimento do ato de alienação do bem constricto. - No caso, a penhora, em substituição, foi realizada em outubro de 2010 (fls. 131) e, em fevereiro de 2011 (fls. 139), nomeou-se depositário o representante legal da empresa Executada, intimando-o de tal ato, sendo em 21/02/2011 realizada a avaliação do imóvel (fl. 140). - Embora inexista regular intimação tanto da avaliação (fls. 140), quanto da reavaliação da penhora (fls. 147/148), dispõe a Lei nº 6.830/90, que o Executado pode impugnar a avaliação até antes de publicado o edital de leilão, nos termos do artigo 13, 1º. - Intimado o representante legal da empresa executada em 31/07/2013 (fls. 152), do 1º e 2º leilão designados para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013 (fls. 149), e publicado o edital do leilão em 26/08/2013 (fls. 150), não ofereceu a impugnação prevista pelo artigo 13, 1, Lei n 6.830/1980. - Apenas em 24/10/2013 (fls. 186), insurge-se a executada em face da arrematação ocorrida em 2º leilão, cuja decisão é objeto deste agravo, de modo que a ausência de intimação da agravante configura nulidade relativa, que se exige a demonstração de prejuízo não demonstrada nos autos. - Entendo correta a decisão agravada, não havendo que se falar em nulidade. - No que tange à insurgência quanto à ausência de publicação do edital de leilão em jornal de ampla circulação, trata-se de exigência não prevista no artigo 22 da LEP, que, diante do caráter especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil, sendo, no presente caso, satisfatória a publicação apenas em órgão oficial. - Quanto à ausência de intimação do cônjuge do executado sobre a realização de hasta pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil somente exige a intimação do devedor executado, não se exigindo, para a validade do ato, a intimação do cônjuge. Dessa forma, torna-se desnecessária a intimação dos condôminos da data da realização da hasta pública. Ademais, o representante legal da executada e seu cônjuge foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fls. 139). - O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar a satisfação do crédito (art. 620 e 612, CPC). - Agravo de Instrumento Improvido. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMÓVEL COMUM. PRAÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** I - Não procede o pedido de decretação da nulidade da arrematação sob o fundamento de ter sido afrontada a norma insculpida no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal do devedor da praça ou leilão, eis que o embargante ARLINDO CAFURE não integra a lide. II - O STJ já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, somente exige a intimação do devedor quanto à realização da hasta pública. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 19.335/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJ 05-10-1992, p. 17.107 e RESP n. 222.658/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., DJU 26-08-2002, p. 224) III - No presente caso, a despeito da desnecessidade da intimação dos embargantes, co-proprietários do imóvel, sobre a realização da praça, o fato é que, conforme bem ressaltado na r. sentença, o imóvel objeto destes embargos à arrematação foi oferecido

pelos executados, por meio de advogado devidamente constituído, com a anuência dos ora embargantes, e o mesmo já havia sido levado à praça em novembro de 2000, sendo que os embargantes não alegaram qualquer nulidade naquela ocasião. Vale dizer, desde a nomeação da penhora, os ora apelantes já tinham ciência da execução, sendo deles o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercerem direitos que a lei lhes garante, como o da remição do bem, conforme bem asseverou o MM. Juiz sentenciante. IV - Apelação improvida. Com relação ao direito de preferência, os peticionários tem razão a teor do que estabelece o artigo 1.118 do Código de Processo Civil: Art. 1.118. Na alienação judicial de coisa comum, será preferido: I - em condições iguais, o condômino ao estranho; II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor; III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias. Contudo, a ausência de sua intimação pessoal - providência não exigida em nenhum dispositivo legal, como já reconhecido pela jurisprudência e salientado acima - não é causa de nulidade mas, sim, de se aplicar o que determina o artigo 1.119, também do Código de Processo Civil: Art. 1.119. Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa. Assim sendo, indefiro o pedido de decretação da nulidade da execução e confiro aos peticionários o prazo de 30 (trinta) dias para que depositem, em juízo, o valor da arrematação, caso tenham interesse em exercer o direito de preferência que o artigo 1.118 do Código de Processo Civil lhes garante. Transcorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não tem interesse na adjudicação do imóvel e será expedida Carta de Arrematação. Intimem-se.

**0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP012071 - FAIZ MASSAD)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra SALSA COMÉRCIO E AUTOMÓVEIS LIMITADA, LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO, NEWTON FRASCHETTI, ROBERTO MONARI e LUCY ROSSI MONARI. À fl. 697/verso a Fazenda Nacional requer a exclusão de Lucia de Oliveira Caseiro e Newton Frascchetti do polo passivo da presente execução fiscal ao argumento de que tais pessoas se retiraram da sociedade empresária executada, sem indício de fraude, antes da sua dissolução irregular. Assim, a mencionar a Portaria PGFN 180/2010, art. 2.º, 2.º, com redação dada pela Portaria PGFN 713/2011, asseverou a Fazenda Nacional que não há mais razão para que as referidas pessoas físicas atualmente componham o polo passivo. É o relatório. Decido. Consoante art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém do feito executivo (princípio da disponibilidade da execução). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação à LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO e NEWTON FRASCHETTI. Após o decurso do prazo para recursos, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações e, com o retorno deles, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras que recaíram sobre bens de propriedade dos coexecutados excluídos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para instrução dos seguintes autos dos Embargos à execução Fiscal n.º 0012468-74.2008.403.6182 e Agravo de Instrumento n.º 0021182-66.2013.4.03.0000. Cumpra-se e intimem-se.

**0001032-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

1. Fl. 150: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 57: imóvel registrado na matrícula nº 31.935 do 2º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000479-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLA SILVIA RUBIO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)**

1. Nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Desta feita, considerando que o lance foi pago a vista, que não foram opostos embargos à arrematação, bem como a não manifestação da Fazenda Nacional quanto ao interesse no direito à adjudicação que lhe confere o artigo 24 da Lei 6.830/80 (fl. 203), homologo a arrematação realizada nos autos e determino que: a) o veículo VW Gol Star, ano e modelo 1997/1998, placa BKS 9931, conforme previsto no artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja entregue à arrematante Stephani Rúbio de Melo (CPF 442.308.798-73) e, se requerido pela arrematante, seja expedido mandado de entrega do bem; b) seja baixado o gravame administrativo imposto neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) a Caixa Econômica Federal (Agência 3995) proceda: (I) conforme requerido pela exequente às fls. 203, à transformação em pagamento definitivo do valor da arrematação, depositado na conta 3995.635.9129-4, (art. 1.º, parágrafo 3.º, II, da Lei 9.703/98); (II) à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.9128-6 (custas de arrematação - fls. 202) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida, assim como, instruída de cópia do auto de arrematação, servirá de alvará judicial para a arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. Ainda, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal Fiscal em São Paulo-SP para instrução nos autos 0063455-32.1999.403.6182, para as providências cabíveis. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000329-35.2010.403.6113 (2010.61.13.000329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JUCAL CALCADOS LTDA - EPP X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR X WAGNER ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00045141920104036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Fl. 201: defiro o pedido de vista, pelo prazo máximo de 20 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001722-87.2013.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)**

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Proceda o exequente à averbação do julgamento proferido nesta ação nos assentos da dívida ativa (art. 33 da Lei n.º 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000407-87.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GIOVANNI DE SOUSA BESSA**

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra GIOVANNI DE SOUSA BESSA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-19.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)**

Haja vista a informação prestada pelo INMETRO, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 29,23), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº

9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

**0003145-48.2014.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 36), na qual se encontra notícia de que o crédito administrativo exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento firmado nos termos do artigo 14-B da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2936**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001197-37.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Fls. 15-17: Diante do depósito judicial do montante integral da dívida, efetuado pela parte executada, suspendo, por ora, o andamento do presente feito. Recolha-se o mandado de citação, constatação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 12. Abra-se vista à exequente para as providências cabíveis para a suspensão da negativação do nome da empresa executada, junto ao CADIN, em relação à dívida cobrada nestes autos. Oficie-se ao SERASA informando que a execução está suspensa em virtude da garantia total da dívida por depósito judicial. Por fim, alerto à executada que o prazo para oposição de embargos teve início na data do depósito judicial (Inciso I, artigo 16 da lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-45.2015.403.6113** - OTARCIDES MELAURO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições

especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carregada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma,

entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: D'Castro Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. \_\_\_\_\_, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000061-05.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Acolho o requerimento do réu reiterado à fl. 104, para designar audiência preliminar para o dia 22 de outubro de 2015, às 15h00. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário.

**0002768-43.2015.403.6113** - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAMIL CÉSAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirmam, em apertada síntese, que em 17/04/2012 a empresa TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi autuada pela contratação irregular de funcionários com redução ilícita de encargos previdenciários, no período de 2008-2010, sendo que foram responsabilizados solidariamente. Aduzem que a empresa contestou administrativamente o lançamento tributário, mas que no julgamento de um dos recursos, aventou-se a possibilidade de se iniciar os procedimentos de cobrança em face dos sócios, daí a razão de ingressarem com essa medida judicial, haja vista que não seria factível o início de qualquer medida executiva antes da constituição definitiva do crédito tributário. No que toca à verossimilhança da alegação, aduzem que os autos de infração são nulos, porquanto fruto de violação ao sigilo bancário. Destacam, ainda, que a empresa e nem



seus sócios praticaram qualquer ato ilegal. Concluem pedindo a declaração de extinção do crédito tributário e a declaração de nulidade dos autos de infração referente a créditos de Contribuição Previdenciária Patronal e Terceiros (Processos n.ºs: 13855.721.628/2013-66 e 13855.721.629/2013-19 - Doc. 05 e Doc. 12, mídia eletrônica); PIS e COFINS (Processo n.º 13855.721.630/2013-35 - Doc. 18, mídia eletrônica); e IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Processo n.º 13855.721.631/2013-80 - Doc. 33, mídia eletrônica). Em sede de antecipação da tutela, requerem a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer procedimento de cobrança do crédito tributário em relação aos requerentes. Juntaram documentos e procuração. É o relatório. Fundamento e decido. Aceito a conclusão dos autos, em decorrência da designação de fls. 94. Inicialmente tenho que a ação deve ser extinta sem exame do mérito em relação ao pedido de anulação do auto de infração decorrente do Processo n. 13855.721631/2013-80. Isso porque os autores não foram responsabilizados pelo pagamento do IRRF, uma vez que apenas a empresa TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA foi autuada, na condição de responsável tributário. Nesse passo, os autores, pessoas físicas, não possuem legitimidade para defender, em juízo, interesse de terceiro. Quanto aos demais créditos tributários, constatei, a partir da análise dos documentos eletrônicos (Doc. 6, 7, 8, 13, 14, 15, 19, 20 e 21), que os autores foram, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, responsabilizados solidariamente pelo pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal e para Terceiros (Processos n.ºs. 13855.721628/2013-66 e 13855.721629/2013-19) e contribuições ao PIS e COFINS (Processo n.º. 13855.721630/2013-35), todos devidos pela pessoa jurídica TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Ocorre que a pessoa jurídica - contribuinte - impugnou esses lançamentos na via administrativa, o que impediu a constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que os recursos administrativos ainda não foram julgados, conforme demonstram os documentos eletrônicos n.ºs. 30, 31 e 32. Sem a constituição definitiva do crédito tributário em face do devedor principal, não pode o Fisco iniciar a cobrança contra os responsáveis solidários, em face do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Por isso, não prospera a assertiva contida no v. acórdão administrativo (documento eletrônico n. 26, página 11), em que é recomendada à autoridade administrativa da DRF de Franca a adoção de medidas de cobrança contra os responsáveis solidários. Isso porque não é juridicamente possível constituir o crédito tributário em relação aos sócios, acusados de praticar atos ilícitos, sem a prévia constituição do crédito tributário contra o contribuinte. Da mesma forma, não há se falar em início de prazo prescricional contra os sócios (devedores solidários), porque o prazo prescricional somente se iniciará para eles - sócios, depois que o crédito tributário for definitivamente constituído contra a empresa, contribuinte dos tributos. De fato, no ponto, vale observar o que dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse passo, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário contra o contribuinte (TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA), o fisco não poderá cobrar a dívida dos sócios (responsáveis solidários) e nem terá início o prazo prescricional. Quanto ao perigo da demora, tenho que não é justo impor aos autores o dever de esperar a inscrição de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito, a exemplo do CADIN, para que somente então exerçam o direito de ação. De fato, a simples ameaça a direito é suficiente para que o interessado promova a ação que reputar cabível, conforme claramente é assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, tenho que a medida liminar deve ser parcialmente atendida. ANTE O EXPOSTO, indefiro parcialmente a petição inicial e, em consequência, extingo parcialmente o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos vinculados ao auto de infração decorrente do Processo n. 13855.721631/2013-80, por manifesta ilegitimidade ativa dos autores, o que faço com fundamento nos artigos 267, I, c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a petição inicial em relação aos pedidos relacionados aos Processos n.ºs. 13855.721628/2013-66, 13855.721629/2013-19 e 13855.721630/2013-35 e determino a citação do réu, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela e imponho ao réu a obrigação de não fazer ou praticar qualquer ato de cobrança, exceto eventuais medidas cautelares, contra os autores (responsáveis solidários), enquanto o crédito tributário não for definitivamente constituído em face do contribuinte (TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA). Em face disso, o prazo prescricional para a ação de cobrança, em relação à empresa contribuinte e seus sócios responsáveis solidariamente, só terá início depois de concluído o julgamento dos processos administrativos pendentes. Dada a natureza sigilosa dos documentos que acompanharam a petição inicial, determino que os presentes autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016517-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0)) RICO & RONEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)**

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 170. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, adequando-o aos termos do v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo,

sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos documento comprobatório do salário percebido junto à empresa ACEF S.A, bem como extratos que demonstrem que os bloqueios determinados por este Juízo incidiram sobre valores depositados nas contas n. 3475-6, agência 4237, da Caixa Econômica Federal, e n. 801315-0, agência 06520, do Banco do Brasil S.A.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que esclareça qual é o valor atualizado da dívida, haja vista a discrepância contida nos documentos anexados às fls. 67/71 dos presentes autos e às fls. 170 dos Embargos à Execução n.

2001.61.00.16517-1, apensos, adequando o valor do débito, ainda, aos termos do v. acórdão proferido nos embargos.3. Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio de valores.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4761**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Vistas à parte ré em relação às fls. 865/868, 870/871, 872/923, 924/948 e, principalmente, em relação às fls. 951/952, relativa à comunicação do juízo da 6ª Vara Federal da Bahia, que informa sobre a designação de audiência da testemunha Carlos Alberto de Aguiar Figueiras, para o dia 14 de outubro de 2015, às 15:30 horas.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-08.2015.403.6118** - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT (...)  
DECISÃOPortanto, antes de deliberar sobre o pedido de liminar, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino a oitiva da parte contrária.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-91.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS

FERREIRA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

1. Fls. 182/187: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 28/01/2016 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns PRF(S) DANIEL MATARAGI FILHO e NEWTON SANTANA LEMES, bem como para interrogatório do réu, a serem ouvidas/interrogado pelo sistema de videoconferência.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha comum PRF DANIEL MATARAGI FILHO - atualmente lotado na 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto-SP (rodovia BR 153 - KM 59,5 - Vila Militar) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 307/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para efetiva intimação.4. Depreque-se ainda a INTIMAÇÃO da testemunha comum PRF NEWTON SANTANA LEMES - atualmente lotado na 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo-SP - localizada na rua Ciro Soares de Almeida, 150 - Vila Mariana - São Paulo-SP (rodovia BR 153 - KM 59,5 - Vila Militar) e do réu JULIO CEZAR SILVA GOMES - CPF nº 011.542.337-07, RG nº 32448424 SSP/SP, residente Rua Domingo José Sapienza, nº 366, ap. 41, bloco T, bairro Vila Amália, São Paulo/SP, para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida/interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 308/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.5. Int.DESPACHO DE FL. 1931. Diante do agendamento realizado (fl. 190), retifico o despacho de fl. 188/188v, designando para o dia 28/01/2016 às 15:00 horas a realização do ato deprecado na mencionada determinação.2. Comunique-se aos Juízos Deprecados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

1. RELATÓRIA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Alega que teve o benefício cessado em 12/2005 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 47/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 81/85 Em fase de especificação de provas o autor requereu a

realização de perícia médica (fl. 89). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90v.). Deferida a realização da prova pericial (fl. 91). Parecer médico pericial às fls. 109/116. Manifestação das partes às fls. 124/128. O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 133/136). O INSS peticionou à fl. 201 informando o cumprimento da tutela. O perito informou à fl. 208 a impossibilidade de realizar a complementação do Laudo Pericial em razão de problemas de saúde, razão pela qual foi designada nova perícia (fls. 210). Laudo Médico Pericial às fls. 225/232. Manifestação das partes às fls. 235/240, requerendo o autor, expedição de ofício. Suspensos os efeitos da liminar ante a conclusão do laudo de fls. 225/232. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício ante a possibilidade de juntada de documentos pela parte. O autor informou às fls. 254/255 que o hospital não localizou a documentação que pretendia juntar. Complementação do Laudo Pericial à fl. 258. Manifestação das partes às fls. 260/265. Proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 272/275). Apresentado recurso de apelação pela parte autora (fls. 280/285) e pelo INSS (fls. 288/290), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e determinado a realização de nova perícia (fls. 299/302). Realizada nova perícia médica em 06/05/2015, com o Laudo acostado às fls. 307/313, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi realizada nova perícia em 06/05/2015, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual (fls. 307/313). Nesse diapasão, deve ser mantida a conclusão da sentença proferida anteriormente por esse juízo, nos seguintes termos: Conforme documentos de fls. 56 e 130, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.298.349-0, no período de 15/07/2004 a 05/02/2005 e do benefício nº 502.453.075-2 no período de 06/05/2005 a 31/12/2005. A primeira perícia judicial, realizada em 24/09/2008, com médico clínico, constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual: O periciando é portador de doença arterial coronariana, hipertensão arterial severa, refrataria aos tratamentos preconizados, portador de seqüela de infarto

agudo de miocárdio e portador de retinopatia hipertensiva, de acordo com exame clínico realizado e com relatórios médicos apresentados nos autos e no exame pericial. São patologias de caráter crônico, cujos tratamentos propostos não vem apresentando melhora satisfatória. São ainda patologias que se agravam diante de esforços físicos, com prognóstico reservado. Assim, consideramos o autor portador de doença que o impossibilita de exercer atividades laborativas, que vinha exercendo até então de maneira permanente e total - fl. 115 (g.n.) O perito ainda esclareceu que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício em 31/12/2005 (reposta ao quesito 3 do INSS - fls. 97 e 116). Desta forma, pela conclusão da primeira perícia restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 502.453.075-2, desde a cessação em 31/12/2005. Porém, a segunda perícia, realizada em 22/06/2011, com médica cardiologista, não mais constatou a existência de incapacidade (fls. 225/232 e 258), razão pela qual deve ser fixada a cessação do benefício (DCB) a partir dessa data. Assim, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 502.453.075-2 desde a cessação (em 31/12/2005) e à sua manutenção até 22/06/2011 (DCB). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento de auxílio-doença pelo período de 01/01/2006 a 22/06/2011, com atualização e juros pelo manual de cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, descontando-se em liquidação de sentença, os valores já recebidos pelo autor entre 23/06/2011 e 13/09/2011 (fl. 270), devendo a autarquia, ainda, proceder à correção em seu sistema informatizado quanto à correta data de cessação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO CACILDO MOURÃO CPF: 852.021.008-25 Nome da mãe: Maria da Conceição Mourão PIS/PASEP: 1.125.111.153-4 Endereço: Rua Pedra Lavada, n 274, Cumbica, Guarulhos-SP. NB: 31/502.453.075-2 Direito Reconhecido: Atrasados pelo período de 01/01/2006 a 22/06/2011 Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-18.2006.403.6309 - VILMA APARECIDA DURAO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VILMA APARECIDA DURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício: a) para que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação pelo teto; b) sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. Na causa de pedir argumenta a inconstitucionalidade da limitação do benefício ao teto e questiona a aplicação do IRSM em 02/1994. Proferida sentença pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 63/65), esta foi anulada em sede recursal em razão do valor da causa (fls. 175/176), remetendo-se os autos à 19ª Subseção de Guarulhos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). O INSS apresentou contestação às fls. 214/215 alegando preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista que o benefício da autora não possui nenhum salário-de-contribuição anterior a março de 1994. Réplica às fls. 226/228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar de decadência do direito revisional questionado. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do

indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, não restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o cálculo do benefício do autor foi realizado na concessão do auxílio-doença, concedido a partir de (DIB) 07/1994 (fl. 12) e a ação judicial foi proposta antes de 28/06/2007 (fl. 02). 3. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua pensão por morte, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício precedente) concedido ao falecido segurado Oswaldo Sales (cônjuge da autora). Ao tempo da concessão do benefício, o artigo 201, 3, da Constituição da República dispunha que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. O art. 31 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, determinou o ajuste, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, o artigo 9º, 2, da Lei n.º 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo, para todos os fins previstos na Lei n 8.213/91. Em

seguida, o artigo 20 da Medida Provisória nº. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei nº 8213/91, com vigência a partir de 1º de março de 1994 (caso dos autos), deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória 434 impôs, de forma expressa, a correção dos salários de contribuição, referentes às contribuições anteriores a março de 1994, até o mês de fevereiro de 1994. Logo, no caso dos autos, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a variação integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido, a Súmula nº 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Consigno ainda que o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 estabelece que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com observância das regras estabelecidas pelo artigo 21, 3, da Lei nº 8.880/94. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando os cálculos de fls. 53/61. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome da segurada: VILMA ARAPECIDA DURÃO Benefícios: nº 31/068.445.579-0 e 32/135.240.200-6 Revisão: recálculo do salário-de-benefício, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CUMMINS BRASIL LTDA., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 800/801. Sustenta a embargante que a sentença não apreciou o pedido formulado à fl. 798. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com efeito, verifico que a petição protocolada em 13/04/2015 (fl. 798), foi apreciada na sentença de fls. 800/801: Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 770/772, atentando-se ao requerido pela União à fl. 798.. O que foi devidamente cumprido conforme expedição de fls. 805/807. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0010320-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010320-0) - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício sob a alegação de que o INSS não converteu o tempo especial trabalhado de 01/02/1963 a 17/12/1965, 27/01/1967 a 09/02/1986 e 14/03/1968 a 26/11/1984. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 69/77 alegando preliminarmente a decadência do direito revisional. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 84/90. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fl. 90). Deferida a realização da prova pericial (fl. 91) esta não foi realizada por não ter sido fornecido o endereço atual das empresas (fl. 105). Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 06/11/2009, procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 107/132). A parte autora peticionou à fl. 133 requerendo a prioridade de tramitação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Acolho a preliminar de decadência do direito revisional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida



Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo



decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 27/10/1994 (fl. 78) e a ação judicial, assim como o pedido de revisão administrativa (fl. 58), não posteriores a 28/06/2007. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro a habilitação de Elizabeth Rosa Francisco (fls. 111/123). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Considerando que Elizabeth conta com mais de 60 anos de idade (fl. 122), defiro a prioridade de tramitação requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS e ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postulam a concessão de pensão por morte de Roberto Camargo Chagas a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido trabalhava como autônomo, pelo que era contribuinte obrigatório da Previdência Social. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/95), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 98/105. Em fase de especificação de provas as autoras requereram expedição de ofício (fl. 106). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 107). Deferida a prova requerida, não houve resposta do Sindicato dos Condutores, mesmo após a reiteração do ofício. As autoras peticionaram à fl. 113 reiterando o pedido de ofício. Proferida sentença de improcedência, reconhecendo a perda da qualidade de segurado (fls. 115/117). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 120/135), tendo o Exmo. Relator monocraticamente anulado a sentença e determinado a realização da prova testemunhal (fls. 153/154). Realizada audiência de instrução às fls. 164/169, atendendo à determinação do Tribunal. Resposta ao ofício pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo à fl. 196. Resposta ao ofício pela Secretaria Municipal de Transportes à fl. 204/205. Alegações finais das partes às fls. 211/212. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 37), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fls. 22/23), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, Roberto Camargo Chagas não possuía qualidade de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 22/01/2000 (fl. 37), pois, conforme se verifica de fl. 45 (CNIS), a última contribuição foi paga em 04/1985. No caso do de cujus, era de sua responsabilidade o recolhimento de contribuições, sem as quais existe óbice à concessão de benefício previdenciário. Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar ainda que, em

alguns casos, a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do falecido, já que ele era a responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Não entendo possível autorizar a concessão com desconto das contribuições no valor a ser recebido (como requerido à fl. 211), porquanto sem o recolhimento das contribuições não se verifica o próprio cumprimento do requisito para a concessão o benefício (ou seja, ausente a qualidade de segurado). Conceder o pedido da autora seria o mesmo que determinar a implantação de benefício sem o cumprimento dos requisitos, apenas com uma redução do valor a ser recebido. Por este raciocínio, todas as pessoas seriam potenciais beneficiárias de pensão por morte, independentemente de seus(uas) companheiros(as) verterem contribuições para a Previdência. Vale lembrar que a Previdência Social brasileira é de cunho contributivo e sobrevive das contribuições vertidas pelos segurados, sem as quais o sistema colapsa. Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas, não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício). De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Roberto Camargo Chagas contava apenas 53 anos de idade (fl. 37), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 27/32 e 45). Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a 2ª Vara Estadual de Cianorte (fl. 171) solicitando cópia em arquivo de vídeo (.avi, .mp4, .wmv etc.) ou em gravação de CD do depoimento da testemunha Joaquim Bispo de Oliveira, colhido em 03/06/2014, posto que o link informado à fl. 172 não permitiu acesso ao depoimento da testemunha. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 171/172. O ofício pode ser enviado/respondido por e-mail, caso aquele juízo admita essa forma de comunicação. Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

**0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA (SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS (SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDINA FLORENTINO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANDREIA COSTA DOS SANTOS objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que mantinha união estável com o segurado ANTONIO ANDRÉ DOS SANTOS, falecido em 10/05/1996, mas que o INSS negou-lhe o benefício (NB 141.185.524-8) alegando ausência de provas do relacionamento. Por decisão proferida às fls. 29 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), alegando preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito requereu a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls. 43/46. Determinada a citação da corré (fl. 48/50). A corré (filha da autora) apresentou contestação às f. 60, alegando que não se opõe à pretensão da mãe, consignando sua concordância com a divisão do montante da pensão em vigor. Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora, a corré e testemunhas (fls. 68/72). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica e estudo social (fls. 76/81). Estudo Social juntado às fls. 93/97 e Laudo Médico pericial às fls. 104/121. Alegações finais das partes às fls. 124/126, informando o INSS que não concorda com a concessão de amparo assistencial diante da ausência de requerimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado ANTONIO ANDRÉ DS SANTOS, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 10/05/1996. A qualidade de segurado é inequívoca já que a filha do segurado (e da autora) recebeu pensão por morte até hoje. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.066.311-7 - fl. 25) foi negado pelo INSS por considerar não provada pela autora a união estável alegada (fl. 25). A autora juntou poucos documentos: uma

fotografia com o segurado, sem data discernível (fl.14); certidão de nascimento de filha comum, nascida em 1993 (fl.16). Nem mesmo o documento que usou para comprovar residência em Guarulhos é em seu nome. Em seu depoimento pessoal a autora foi bastante confusa. O advogado de sua filha (corrê) esclareceu que a autora tem déficit intelectual e muita dificuldade em se lembrar dos fatos. Preferi, assim, encerrar o depoimento. Por minha iniciativa, ouvi a filha da autora, que esclareceu que a mãe de fato tem problemas, nunca trabalhou e a renda familiar é exclusivamente a pensão por morte deixada pelo seu pai. A filha da autora era criança de colo quando seu pai faleceu, e não tem nenhuma lembrança da época, evidentemente. A testemunha da autora LEILA SUEMI EGUTI disse que conhece a autora há cerca de vinte anos, através de uma amizade que seu marido mantinha com o irmão da autora. Afirmou que a autora sempre teve dificuldades para lembrar das coisas, um eufemismo que eu usei para perguntar sobre o déficit cognitivo. Disse que o segurado falecido e a autora chegaram a se separar, mas que a autora nunca trabalhou. Desde que a conhece, a autora nunca trabalhou. O quadro probatório é bastante fraco para caracterizar a união estável. Assim, tendo em vista a fragilidade da prova documental e a inconsistência da prova oral, o julgamento com a improcedência em relação ao pedido de pensão por morte se impõe. Realizadas diligências pelo juízo a fim de averiguar o cumprimento dos requisitos para a concessão de amparo assistencial, estes também não se verificaram, posto que não foi constatada a situação de hipossuficiência da família (fls. 93/96). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI**  
No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade d1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BRUNA RODRIGUES GIANDINI objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que era companheira do falecido e dele dependia economicamente. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/66), alegando, preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário com Bruna Rodrigues Giardini. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável. Deferido o litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a citação de Bruna Rodrigues Giardini (fl. 78). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 90. Bruna Rodrigues Giardini apresentou contestação às fls. 156/158 afirmando que a União Estável que a autora detinha com o falecido já havia se acabado há muito tempo e que em 1995 o falecido iniciou nova união estável com sua genitora (Solange Rodrigues dos Santos). Réplica às fls. 179/181. Audiência realizada em 09/09/2015 com o depoimento pessoal da autora, da corrê e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 265/272). Alegações finais remissivas (fl. 265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado José Elio Giardini, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 29/07/2007. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que José Elio Giardini recebia auxílio-doença (fl. 69). Tratando-se de esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Porém, o pleito administrativo da autora (NB 21/144.467.501-7), feito em 26/04/2010 (fl. 22) foi negado pelo INSS por falta de comprovação da união estável (fl. 23). Objetivando fazer essa prova, a autora juntou aos autos: (a) comprovantes de residência comum dos anos de 2009/2010 (fls. 25/31); (b) certidão de nascimento de filhos em comum havidos em 1989 e 1991 (fls. 18/19); (c) uma foto (fl. 32); (d) certidão de óbito, na qual consta que a autora foi declarante do óbito (fl. 17). Em seu depoimento pessoal, a autora Maria das Dores Pereira disse que quando do óbito o falecido morava consigo. Afirmou que ela cuidava dele e o levava para o hospital. Durante o tempo em que esteve no hospital foi sua acompanhante. A primeira cirurgia foi feita em razão de hérnia, e depois da operação se descobriu um câncer. Ele ficou cerca de dez anos sofrendo e sentindo dores, mas foi a partir da cirurgia que piorou de vez. A cirurgia ocorreu no final de 2006. Teve 8 filhos com José Elio, mas na época ele era casado e o advogado da depoente lhe aconselhou a não colocar o nome dele no registro dos filhos. Eduardo e o Wellington são os filhos mais novos e tiveram o nome do falecido registrado na certidão, por iniciativa deste. Nunca se separou de José Elio. Sabia do nascimento da Bruna em 1996. José Elio teve 6 filhos com a primeira esposa, um desses filhos (o Dirceu) conheceu Solange e teve dois filhos com ela (Rodrigo e Bruno). Quando esses filhos já estavam grandinhos, Elio lhe disse que Solange estava grávida de um filho seu. José Elio teve um filho de Solange, mas ele nunca morou com ela, dormia sempre na casa da depoente. José Elio foi motorista de ônibus e depois se tornou fiscal e inspetor. A dispensa do segurado da empresa ocorreu cerca de cinco anos antes do falecimento. Tem fotos mais recentes do

falecido, mas não as entregou para a advogada, não sabendo explicar a razão. Quando faleceu, o segurado pagava pensão para a filha Bruna. José Elío lhe ajudava com dinheiro e compras. Os filhos também lhe ajudavam, na medida em que foram crescendo e trabalhando. Foi a depoente que fez o pedido de pensão por morte para a Bruna, porque a advogada lhe disse que, se não cuidasse disso, poderia ter que pagar pensão para a garota, e a autora não tinha condições financeiras para tanto, já que dependia economicamente dos filhos. Sabia onde Bruna morava e sempre teve o endereço dela. O falecido ficou internado cinco dias no Hospital Padre Bento, seis dias no Hospital Stella Maris e seis dias no Hospital dos Pimentas, que foi onde faleceu. Passou por problemas graves em decorrência do câncer, por muito mais de dois anos. Mesmo depois que a Bruna nasceu José Elío lhe falava que continuava a ter um relacionamento com a Solange, mas uns três ou quatro anos antes do falecimento ele ficou recluso e não saía nem no portão. Só saía de casa com a depoente para ir para o hospital e desde então falava com Solange apenas pelo telefone. Em seu depoimento pessoal, a corré Bruna disse que José Elío era um pai presente e morava com sua mãe, mas depois de uma briga ele foi para a casa da autora, que tinha um quintal grande com duas casas e cedeu um quarto na frente para ele ficar. Ela só aceitou o retorno do segurado porque os filhos comuns pediram, já que ele estava doente. A depoente não morou nesse cômodo com ele, mas ia visitá-lo todos os finais de semana. No quintal havia duas casas: a autora morava na casa do fundo e o falecido ficava no quarto da frente, indo para o fundo apenas para tomar banho, ressaltando que o banheiro ficava do lado de fora da casa. José Elío e sua mãe brigaram quando a depoente tinha apenas cerca de 10 anos e não se recorda o motivo da briga. Sua mãe não teve outro relacionamento depois do José Elío. Ele faleceu alguns meses depois que saiu da casa da depoente. Quando morava com a depoente, José Elío não ajudava a autora, sabendo disso porque tinha uma convivência muito próxima com o pai. O falecido trabalhava como segurança em uma escola na região dos Pimentas, onde a depoente estudou com os irmãos. Quem trabalhava efetivamente eram os filhos da autora. Não visitou José Elío no hospital. Não quis ir ao velório, porque queria lembrar-se de seu pai vivo. Sua mãe também não foi ao velório. Moravam juntos a depoente, o falecido e seus irmãos. Alguns meses antes do falecimento, para ajudar a depoente e sua família, José Elío tinha que dar dinheiro escondido, porque a autora não deixava. A testemunha Walter Santana Leite, vizinho da autora, disse que mora na mesma (Rua Marcondes Munhoz), no n 117. Mora no local há 19 anos e teve mais convivência com o filho dela, de nome Paulo. José Elío trabalhava em empresa de Ônibus. Não sabe se José Elío se separou da autora e foi morar com outra mulher. Pelo que ficou sabendo, ele faleceu em decorrência de um AVC. Pelo que Paulo lhe disse, José Elío ficou um ano doente, de cama. Não conhecia Bruna. Não sabe dar informações sobre a vida particular da autora. A testemunha Cassiana Maria Gomes, vizinha da autora, reside na mesma rua (Rua Marcondes Munhoz), no n 117. Questionada, disse que não mora na mesma casa da primeira testemunha, nem é parente dele. Mora a duas casas da residência da autora. Teve amizade com o filho mais velho da autora (Hélio), e frequentava a casa em ocasiões festivas. O quintal é grande, com uma casa nos fundos. A autora morava com o José Elío e os filhos. Não se recorda se José Elío passou algum tempo separado da autora. Ele ficou um período doente, e a causa da morte, pelo que se lembra, foi um AVC, mas não tem certeza. Foi à casa da autora quando José Elío já estava doente, e ele ficava nessa casa dos fundos, no sofá. Ele ficou doente mais ou menos pelo período de um ano. A depoente não frequentava muito a casa nesse período. Não sabe dizer quem sustentava a casa. A testemunha Cleide Leal Miguel era cuidadora na creche em que Bruna ficava quando pequena. Frequentava a casa de Solange, sua mãe, pois seu esposo era amigo do esposo dela. Oficialmente, José Elío foi casado com Lourdes. Ela era avó dos outros dois filhos da Solange. Visitou José Elío no período em que ele estava doente. Ele ficava em um cômodo separado da casa da autora, situado na parte da frente do terreno. Questionada porque Solange e José Elío se separaram, disse que eles moravam em uma área invadida nos Pimentas e tinham vendido o imóvel para comprar outro, mas ele teve um derrame e ficou doente. Dizem que os filhos de José Elío que queriam cuidar do pai na doença. Não sabe de briga alguma entre Solange e José Elío. Pelo que sabe, eles apenas não tinham onde morar. Não visitou José Elío no hospital. Não foi ao velório porque só ficou sabendo do óbito depois, através de Solange. José Elío passou a morar no quintal da autora depois que ficou doente e durou questão de meses. Até então ele morava com Solange. Conheceu José Elío antes de Solange, porque quando ele era casado com Lourdes chegou a alugar uma casa da mãe da depoente. Estudou com os filhos de José Elío com Lourdes e com o filho de José Elío que morou anteriormente com a Solange (primeiro marido de Solange). A Solange não tinha trabalho formal, era José Elío quem a sustentava. Depois que ele se mudou para a casa de Maria (autora), Solange falava que ele continuava mandando dinheiro. Ele era motorista de ônibus. Ele morava com Solange, visitava Maria e também tinha a Lourdes. Ele teve filhos com as três. A testemunha Sandra Hannet disse que trabalhou com a mãe de Bruna como diarista, e morava perto de sua casa. Conheceu Bruna quando ela ainda era pequena, e depois a depoente se mudou e perdeu contato. Retomaram o relacionamento há 4 anos, quando Solange foi morar perto. José Elío morava com Solange e chegou a visitá-los em sua residência. Não sabe quando José Elío faleceu. Em seu depoimento a autora foi muito inconsistente, e trouxe testemunhas que pouco sabiam sobre sua vida íntima com o falecido. Já as testemunhas da corré, de forma segura, confirmaram que José Elío morava com Solange, tendo se mudado para o quintal da autora quando ficou doente. Aliás, uma testemunha da autora também disse que o segurado morava em cômodo separado da casa da autora, algo incompatível com a vida matrimonial, que é o que a autora sustenta ter mantido com o de cujus até o seu falecimento. Não há dúvida de que a autora ajudou o de

cujus na doença, mas isso, embora louvável, não dá direito ao benefício de pensão por morte. Com efeito, além da prova documental frágil (todas as provas são antigas ou posteriores ao óbito), a autora foi incapaz de trazer testemunhas que pudessem afirmar categoricamente e com segurança a vida em comum até o óbito do segurado. Não há dúvida de que a autora, em algum momento de sua vida, teve um relacionamento com o de cujus, até porque tiveram vários filhos, mas não restou comprovado que moravam juntos, em união estável, por ocasião do óbito, havendo várias evidências em contrário: de que se separaram na primeira metade dos anos 1990, e de que o de cujus manteve relação com Solange, mãe da corré, a partir daí. Assim, tendo em vista a fragilidade da prova documental e a inconsistência do depoimento da autora e de suas testemunhas, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Por outro lado, parte autora agiu com litigância de má-fé, por não expor os fatos em juízo em conformidade com a verdade e não proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incs. I e II, do CPC), configurando a hipótese de procedimento de modo temerário, inscrito no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil. A autora omitiu a existência da corré Bruna na inicial, e depois, sabendo de seu paradeiro, não informou o juízo, deixando o processo tramitar por mais de um ano em diligências tentando localizá-la, mesmo ciente de que se trata de litisconsorte passiva necessária. Sua conduta acabou gerando maiores custos e demora significativa com a realização de atos que não seriam necessários, caso não tivesse omitido a existência da beneficiária (ainda mais considerando que a autora afirmou em juízo que ela própria providenciou o requerimento de benefício em favor da corré). Consigno ainda que a punição por litigância de má-fé não é afastada pela assistência judiciária gratuita, conforme orientação jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delimitou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. No entanto, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), com fundamento no art. 17, inc. V, c.c. art. 18 ambos do Código de Processo Civil, afastada a aplicação do AJG. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corré Bruna Rodrigues Giandini no polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO APRIGIO DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou todos os períodos registrados em sua CTPS. O INSS apresentou contestação (fls. 18/21) rebatendo os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/31. Parecer da contadoria judicial às fls. 38/43. Juntados documentos pela parte autora às fls. 50/79 e 84/91. Complementação do Laudo contábil às fls. 96/97, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo comum urbano controvertido A controvérsia se refere ao cômputo do trabalho nos seguintes períodos: a) 17/05/1960 a 27/07/1966 (Wickbold), b) 12/02/1968 a 29/11/1969, c) 01/11/1969 a 15/05/1971 e d) 01/09/1971 a 30/12/1973 (Bar e Lanches Maestro Ltda.). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. A CTPS do autor que contém os vínculos questionados apresenta folhas soltas, mas o desgaste das folhas

aparenta homogeneidade, a indicar que pertencem à mesma CTPS, possuindo ainda uma numeração sequencial de folhas e uma ordem cronológica de vínculos. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, os vínculos anotados na CTPS (fl. 91) devem ser computados para todos os fins. Cumpre anotar, porém, que embora o primeiro vínculo tenha sido computado pelo autor a partir de 17/05/1960 (fl. 33), este ano não está correto, posto que a CTPS foi emitida apenas em 1965. Embora a anotação esteja um pouco apagada na CTPS, ela aparenta indicar o ano de 1966, devendo, portanto, ser computado o vínculo a partir desse ano, como indicado pela contadoria judicial às fls. 96/97. Considerando a anotação da CTPS, o vínculo de fl. 53 deve ser computado a partir de 15/02/1968 e não 12/02/1968 (como usado na contagem de fl. 33). Registro, por fim, que o vínculo com a empresa Bar e Lanches Maestro Ltda. (01/09/1971 a 30/12/1973), constante na CTPS (fl. 54), também foi corroborado pelo extrato de FGTS (fls. 84/87). Assim, restou comprovado o direito ao computo dos períodos de 17/05/1966 a 27/07/1966, 15/02/1968 a 29/11/1969, 01/11/1969 a 15/05/1971 e 01/09/1971 a 30/12/1973. 2.2. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período comum urbano trabalhado de 17/05/1966 a 27/07/1966, 15/02/1968 a 29/11/1969, 01/11/1969 a 15/05/1971 e 01/09/1971 a 30/12/1973; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/156.131.729-0), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a secretaria a devolução das CTPS originais do autor acostadas à fl. 91. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PAULO APRIGIO DA SILVANB: 42/156.131.729-0 Tempo comum reconhecido (averbar): 17/05/1966 a 27/07/1966, 15/02/1968 a 29/11/1969, 01/11/1969 a 15/05/1971 e 01/09/1971 a 30/12/1973 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício para a empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. (07/04/1997 a 02/05/2008), no endereço constante de fl. 17, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre os ruídos informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/02/2012 (114,6 dB para o período de 01/01/2004 a 02/05/2008) e 09/09/2009 (84,3 dB nesse mesmo período), fornecendo, ainda, cópia dos Laudos Técnicos respectivos que embasaram a emissão dos documentos. Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação do autor e dos documentos de fls. 16/17 e 141/142. Com a juntada da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DANIEL MARCOS DE GODOI em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Na decisão de fls. 39/41, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado o INSS, em contestação (fls. 80/84) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Réplica às fls. 99/102. Laudo pericial apresentado às fls. 68/75. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 51/55). As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 78 e 80/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que implique impedimento de longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei nº 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 51/55, apresentado em 06/05/2014, demonstra que a autora reside com a mãe e três irmãs menores. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém de bicos como costureira feitos pela mãe, da qual auferem renda de R\$ 300,00 e do bolsa família no valor de R\$ 426,00. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 145,20. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de deficiência que implique impedimento de longo prazo (fls. 68/75), mencionando a existência perspectiva de futura incapacidade parcial (para atividades que demandem esforço físico), não atendendo o autor, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003264-25.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS DE SOUZA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por MARCELO MARTINS DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento de diferenças remuneratórias. Sustenta que as Leis 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/05, 11.757/07 e o Decreto 24.198/2003 são ilegais, por afronta ao artigo 24 do Decreto 667/69 e inconstitucionais, por violação aos artigos 21, XIV e 22, XXI, CF. Com a inicial vieram documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 40/68 pugnando pela improcedência do pedido. O autor peticionou à fl. 78, requerendo a desistência da ação, dando-se vista à União Federal (fl. 81v.). Diante da ausência de oposição pela ré, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita; em consequência, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS e OUTROS, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Marcos Sérgio dos Santos a partir da data do óbito, acrescida de juros e correção monetária. Sustentam os autores, em suma, que o falecido mantinha a qualidade de segurado em decorrência do vínculo mantido com Dario Alexandre Tavares Taufener, reconhecido em acordo trabalhista. Indeferido o pedido de tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de ofícios (fls. 86/88). Emenda da inicial à fl. 110 para inclusão de Mayara e Marcos Sérgio no polo ativo da ação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/119), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Afirmar, ainda, que não restou comprovado o vínculo empregatício pelo acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Resposta ao ofício 318/2013 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 124/129. Resposta ao ofício n 320/2013 pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de Guarulhos às fls. 133/136. Resposta ao ofício n 473/2013 pelo Guarucoop às fls. 173/174. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução em 29/07/2015, na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 206/211). Alegações finais remissivas (fl. 206).

2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 12), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fl. 17/20) e esposa (fl. 11), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Quanto a esse ponto a controvérsia se refere à comprovação do trabalho como empregado de Dario Alexandre Tavares Taufener no período de 01/04/2009 a 01/06/2010. Consta às fls. 34/75 que o espólio do falecido ingressou com ação trabalhista objetivando a comprovação desse vínculo, tendo a lide sido solucionada pela composição amigável das partes (fls. 67), com o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas (fls. 149/164). Em audiência, a viúva do falecido, MARLI SALES, afirmou que ele era motorista de táxi e trabalhava para o Sr. Dario, que era o dono do veículo, na frota da Guarucoop, cooperativa que presta serviços no aeroporto de Guarulhos. Ele estava trabalhando para o Sr. Dario quando faleceu em decorrência de infarto. Antes de Dario, trabalhou para outros donos de carro, também como taxista. A testemunha JOÃO CARLOS era taxista de 2000 a 2013 como motorista preposto, época em que conheceu o de cujus, que também era motorista preposto. Ele estava trabalhando quando passou mal no aeroporto, na sala de espera da GUARUCOOP, e o depoente foi uma das pessoas que o socorreu. Não havia um horário específico de trabalho. O pagamento era feito por comissão, cada motorista tem um acordo diferente com o dono do carro. A testemunha JESIEL FIRMINO era taxista da Guarucoop e deixou a profissão há 3 anos. Conheceu a autora Marli apenas depois do óbito do segurado. Soube do infarto de Marcos quando voltou da corrida e naquele momento ele ainda não tinha falecido, havia apenas sido levado ao hospital. À época do óbito Marcos estava trabalhando, mas não era o permissionário do táxi, apenas trabalhava para o proprietário do veículo. Existem vários tipos de acordo que os proprietários fazem com os motoristas, uns são registrados, outros não, uns são por conta. O depoente recebia porcentagem da corrida e o dono do carro pagava a Guarucoop. O depoente não era registrado. Não sabe como era o contrato de Marcos. A última testemunha, ALEXANDRE DE SOUZA, trabalhou como taxista durante oito anos no aeroporto. Quando começou, em 2007, Marcos já trabalhava no local e foi ele quem ensinou o serviço para o depoente. No dia do óbito, quando voltou para o aeroporto de uma corrida, lhe informaram que Marcos havia passado mal. Marcos trabalhava na época dirigindo um Astra. Conheceu a autora Marli depois do óbito de Marcos, porque ela foi trabalhar no lugar dele no Aeroporto. O pagamento depende de cada caso e é acertado com o dono do carro. Não sabe como era o acordo de Marcos. Em resposta ao ofício enviado pelo juízo, a Guarucoop confirmou que até a data do óbito o de cujus prestou serviços na condição de motorista taxista companheiro para Dario Alexandre (fls. 158/159), como afirmado pelas testemunhas. Entendo, portanto, comprovado o vínculo em questão, restando conseqüentemente demonstrada a qualidade de segurado do falecido, já que era filiado até o óbito na condição de segurado empregado. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu pai, posto que não há que se falar em prescrição, que não



corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte aos demandantes a partir de 01/06/2010 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS, MAYARA SALES ALIXANDRIA SANTOS e MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS JUNIOR PIS do falecido: 1.083.181.693-4 Endereço: Rua Carlos Bocas, n 130, Jd. Elizabeth, Guarulhos/SPNB: 21/153.548.940-2 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 01/06/2010 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias: a) Esclareça em qual processo judicial foi determinado o restabelecimento do benefício n 31/502.868.809-1 após a cessação administrativa ocorrida em 15/07/2013 (no Infben consta a informação de Reativação Judicial desse benefício), fornecendo cópia da decisão judicial, caso a possua; b) Esclareça se a autora já foi submetida a algum processo de reabilitação profissional. Em caso afirmativo, qual o seu resultado? c) Forneça cópia dos processos administrativos ns 31/128.536.568-0 e 31/502.868.809-1. Intime-se, ainda, a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do acordo celebrado no processo anterior n 0006876-10.2009.403.6119.

**0003485-71.2014.403.6119 - WAGNER APARECIDO GARCIA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WAGNER APARECIDO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que se reconheça o direito à retroação da DIC e a concessão do benefício de aposentadoria. Narra que foi impedido de ingressar com seu pedido de benefício após uma análise prévia pela atendente do INSS Vila Augusta, e em razão disso vem se socorrer da via judicial para pleitear seu benefício. Afirma que exerce o trabalho de advogado desde 25/10/1984 e por isso faz jus ao recolhimento das contribuições em atraso para concessão do benefício. O INSS apresentou contestação às fls. 46/48 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55. Não foram requeridas provas pelas partes. Parecer da contadoria judicial às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Inicialmente cumpre anotar que embora o caso me pareça de falta de interesse de agir, posto que o autor não comprovou sequer agendamento de atendimento, que pode ser feito pela internet, e a pretensão de retroação da DIC é admitida pela própria Instrução Normativa do INSS, será dada continuidade à ação em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, em repercussão geral, já que a presente ação é anterior a 03/09/2014 e houve contestação de mérito por parte do INSS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o

entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. (...). Como dito, a retroação da data de início das contribuições, após a comprovação do trabalho como profissional liberal é admitida pela própria Instrução Normativa do INSS, consoante se verifica do artigo 60 da IN 45/2010, a seguir copiado: Subseção II - Da retroação da data do início das contribuições Art. 60. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da DIC será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, na forma a seguir: I - para o motorista: mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade de veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão de automóvel para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade; II - para os profissionais liberais com formação universitária: mediante inscrição no respectivo conselho de classe e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade; e III - para os autônomos em geral: comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros. Parágrafo único. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa - JA. Ocorre que, embora o autor tenha comprovado sua inscrição na OAB desde 25/10/1984 (fl. 23), não comprovou o efetivo exercício da profissão desde essa data. Com efeito, os documentos de fls. 31/39 comprovam que o autor atuou em ações distribuídas desde 1988, mas não que litigou na causa desde seu início. Sabidamente o advogado pode ingressar em ações já em curso, de modo que uma ação ser distribuída em 1988 não significa dizer que o advogado tenha atuando nela desde 1988. Assim, não entendo comprovado o direito à retroação da DIC apenas pela documentação juntada aos autos. E ainda que se fizesse essa comprovação, não entendo possível o deferimento do benefício sem que se tenha o prévio recolhimento da contribuição, como requerido no item c da inicial (fl. 08). Isso porque sem o recolhimento não se tem implementado o próprio requisito (tempo mínimo de contribuição) exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 52 e ss. da Lei 8.213/91). O deferimento do pedido equivaleria à concessão do benefício sem os requisitos legais, algo a que todos teriam direito, esvaziando por completo a necessidade de que sejam vertidas contribuições ao sistema. Conforme contagem realizada pela contadoria judicial (fls. 58/59), até o momento o autor comprova apenas 12 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, tempo bem aquém do necessário para a concessão do benefício requerido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIZ FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez desde 01/06/2007. Pleiteia-se ainda a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais, além de indenização por danos morais. O autor alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 112/115). Concedido o benefício da justiça

gratuita (fl. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/133) alegando, preliminarmente, a perda do objeto em razão de sentença proferida no processo n 10911-71.2013.403.6119, bem como a prescrição da pretensão do autor. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161, informando que faz opção em continuar com o melhor benefício. Laudo médico-pericial às fls. 120/127, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar de perda do objeto tendo em vista que o processo n 0010911-71.2013.403.6119 se encontra em fase recursal (fl. 169/171), ainda sem o trânsito em julgado da sentença noticiada às fls. 134/142. No entanto, dada a incompatibilidade de acumulação dos benefícios a partir de 06/12/2013 (quando requerida a aposentadoria especial - fls. 139/140), em eventual superveniência de decisão favorável em ambos os processos, o autor deverá indicar expressamente qual o benefício que entende mais vantajoso. Ademais, na presente ação questiona-se também o direito a benefício anterior a 06/12/2013, existindo, portanto, períodos para os quais certamente subsiste o interesse de agir independentemente do resultado do processo n 10911-71.2013.403.6119. Ante a propositura da ação em 08/09/2014 (fl. 02), a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, da Lei 8.213/91, atinge as prestações anteriores a 08/09/2009. 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 570.541.943-7 no período de 01/06/2007 a 11/03/2013, n 603.911.086-8 no período de 29/10/2013 a 05/11/2013 e n 604.963.765-6 no período de 31/01/2014 a 31/03/2015 (fls. 101/103, 110 e 165). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 120/127), afirma o perito: De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença degenerativa dos segmentos cervical e

lombossacro da coluna vertebral, associada à hérnias discais, com início da sintomatologia no ano de 2001, com piora evolutiva de forma lenta e gradativa. Primeiramente foi submetido à tratamento conservador, porém sem resultado significativo, até que em setembro de 2007 foi realizada cirurgia de artrodese da coluna lombossacra, ainda sem resultado satisfatório. Manteve terapêutica conservadora através de fisioterapia e reeducação postural, além de uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, permanecendo com sintomatologia dolorosa e impotência funcional. Posteriormente, em janeiro de 2014 foi realizada cirurgia para tratamento da hérnia de disco cervical, nesta ocasião com realização de microdissectomia. Entretanto, a despeito de todo o tratamento empregado, o autor permanece com sintomatologia algica evidente e com importante limitação funcional, bem caracterizada ao exame físico ortopédico atual. Ademais, o autor é portador de perda auditiva neurosensorial bilateral de grau profundo e Hipertensão Arterial Sistêmica, de etiologia indeterminada. Assim, considerando-se todas as moléstias, em especial a ortopédica da coluna vertebral, fica definida uma incapacidade total e permanente, com início em setembro de 2007, ocasião da primeira cirurgia. Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 09/2007, ocasião da primeira cirurgia, foi a partir da perícia judicial, realizada em 09/02/2015 que foi constatada a definitividade da incapacidade do autor, considerando-se o conjunto do seu quadro de doenças e a ineficácia das diversas terapêuticas tentadas, inclusive nova cirurgia em 01/2014. Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 09/02/2015 (fl. 112v.). O Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (em 11/03/2013 - fl. 101) até 08/02/2015, considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2007, descontando-se os valores já recebidos por meio dos benefícios ns 603.911.086-8 e 604.963.765-6 (fls. 102/103). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa.

3.3. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Ademais, no caso em apreço o autor vinha percebendo o benefício na via administrativa (fls. 110), sendo este cessado em razão da tutela deferida no processo n 0010911-71.2013.403.6119 (fls. 165, 167 e 140). Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

3.4. Da tutela antecipada Considerando a tutela já deferida no processo n 0010911-71.2013.403.6119 (fls. 165, 167 e 140), não verifico presente o periculum in mora para o deferimento da medida antecipatória na presente ação.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 570.541.943-7 desde a cessação até 08/02/2015 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 09/02/2015 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade (especialmente benefícios n 603.911.086-8 e 604.963.765-6 - fls. 102/103), com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Dada a possível incompatibilidade de acumulação dos benefícios a partir de 06/12/2013 (quando requerida a aposentadoria especial/por tempo de contribuição - fls. 139/140), em eventual superveniência de decisão favorável na presente ação e também no processo n 0010911-71.2013.403.6119, na liquidação de sentença o autor deverá indicar expressamente qual o benefício que entende mais vantajoso. Oficie-se a 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal comunicando a presente decisão para instrução do processo n 0010911-71.2013.403.6119. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil, considerando que foram reconhecidas diferenças a pagar a título de auxílio-doença apenas no período de 12/03/2013 a 28/10/2013 e 06/11/2013 a 30/01/2014 (fls. 101/104). Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ FERRAZ CPF: 074.446.118-90 Nome da mãe: Maria da Aparecida NIT: 1.232.545.303-2 Endereço: Rua Casa Branca, n 57, Jd. Belvederes, Guarulhos-SP Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 09/02/2015 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada apresentado por ANISIO PEREIRA PRATES, sob a alegação de está passando por dificuldades financeiras, que a prova testemunhal por meio de precatória ainda

levará algum tempo para ser realizada, e que os documentos constantes dos autos provam de forma insofismável todos os períodos laborados pelo mesmo, inclusive o período rural. Não verifico, porém, a verossimilhança das alegações do autor de modo a sustentar seu pedido de antecipação de tutela. Embora o tempo rural tenha sido inicialmente admitido pelo INSS (fls. 34/36 e 199/201), posteriormente não foi aceito (fls. 77 e 262) sob a alegação de que a documentação seria extemporânea. Com efeito, não obstante o autor tenha apresentado documentos que abrangem todo o período de 1975 a 1978 requerido (fls. 159/162), são documentos extemporâneos, já que emitidos em 2005. Portanto, a comprovação do tempo rural é um ponto controvertido a ser esclarecido pela instrução processual. Na audiência realizada em 13/05/2015 foi colhido apenas o depoimento pessoal do autor, devendo-se aguardar a oitiva das testemunhas para adequada análise do conjunto probatório. Assim, mantenho por ora a decisão de fls. 268/269, sem prejuízo de nova análise do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, dê-se vista às partes para alegações finais pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das Carteiras de Trabalho que abranjam os vínculos anteriores a 08/1990 (as cópias de fls. 40/60 se referem aos vínculos prestados a partir de 21/08/1990). Intimem-se

**0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação coletiva proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ASBAP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, postulando que se reconheça a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, do art. 2 da Lei 9.494/97 e do art. 41-A, 2ª parte da Lei 8.213/91, condenando o réu a reajustar os benefícios pelo IPC-3i. Pleiteia, ainda, que a União seja condenada a indenizar os associados pelo dano sofrido a partir da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei 11.430/2006. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 68/83 alegando, preliminarmente, irregularidade formal diante da ausência de autorização judicial específica dos associados e incompetência absoluta da Subseção de Guarulhos, já que a autora não demonstrou seu endereço nessa cidade. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 85/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Acolho as preliminares alegadas em contestação. Com efeito, a autora não demonstrou pelos documentos que acompanham a inicial, que possui sede no município de Guarulhos, constando endereço em Minas Gerais na procuração (fl. 44), no cartão CNPJ (fl. 45) e no estatuto da associação (fl. 48). Nada consta nos autos, portanto, que justifique a propositura da ação nessa Subseção de Guarulhos. Porém, por economia processual, deixo de remeter os à Justiça Federal de Minas Gerais porquanto também não foi demonstrada a legitimidade da parte autora. Com efeito, dispõe o artigo 5º, XXI, CF: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Analisando esse dispositivo, o STF, no RE 573232, em repercussão geral, entendeu que deve ser demonstrada pela Associação a representação específica do associado, não bastando para tanto a existência de previsão genérica no estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Portanto, deve ser anexada com a inicial lista com a expressa autorização dos associados: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Diante da ausência de apresentação dessa documentação, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, sendo de rigor a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI, CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo especial a partir do requerimento formulado em 23/05/2013. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

71).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 91/93. Não foram requeridas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO.1. Do tempo especialCumpre anotar, inicialmente, que o período de 17/06/1985 a 31/01/1987 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - fls. 24/27) foi convertido em especial na via administrativa (fl. 39), não havendo, portanto, controvérsia quanto ao seu cômputo.Ressalto ainda que, embora não convertido na via administrativa, o período de 01/02/1987 a 01/02/1989 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - fl. 39), para o qual o autor apresentou documentação às fls. 24/27, não houve requerimento na inicial do cômputo desse período como especial e, com efeito, pela descrição das atividades na fl. 24, não havia habitualidade e permanência na exposição ao ruído considerado prejudicial à saúde pela legislação.Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da atividade especial pelo período de 19/04/1991 a 23/05/2013 (DER), trabalhado junto à Prefeitura de Guarulhos, para o qual o autor apresentou documentos às fls. 28/33.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE:Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.Os documentos de fls. 28/33 (PPP) informam que apesar do registro como auxiliar geral (lavador e lubrificador de veículos), o autor trabalhou na Prefeitura de Guarulhos no período de 19/04/1991 a 23/05/2013 (DER) operando bombas de combustível e abastecendo veículos, exposto a hidrocarbonetos (vapores).Nesses casos, entendo que a nocividade do serviço é notória, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe:1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOSOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei]Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009.Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos]PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...]3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). No caso de PPP, tenho que, como regra, é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 28/29 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de

forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, entendo satisfatoriamente comprovado o tempo especial trabalhado de 19/04/1991 a 23/05/2013.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 17/06/1985 31/01/1987 1 7 15 19/04/1991 23/05/2013 22 1 5 TOTAL: 23 8 20 Conversão (x 1,4) : 33 2 16 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 33 anos, 02 meses e 16 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 40/41), tem o autor um total de 39 anos, 01 mês e 4 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 23/05/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 19/04/1991 a 23/05/2013 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 39 anos, 01 mês e 04 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 23/05/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA Tempo especial reconhecido: 19/04/1991 A

23/05/2013 (DER).Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) n 42/164.997.239-0.DIB: 23/05/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 054.934.078-50Nome da mãe: Terezinha dos Santos SilvaPIS/PASEP: 1.203.428.784-5Endereço: Rua Silvania, n 36, Gopouva, Guarulhos, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007678-95.2015.403.6119 - LUANA ANA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUANA ANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela antecipada para autorizar o pagamento mensal de uma prestação vencida e uma vincenda no valor que entende devido (R\$ 856,04); para que seja autorizado o saque do valor disponível na conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas; e para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial ou de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.Questiona o critério de amortização utilizado, alega que no SAC existe capitalização de juros, sustenta a existência de onerosidade excessiva, questiona a taxa de administração e o seguro, em suma.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Nesta cognição sumária, colhe-se que a autora em 01/2012 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 127.517,15 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 240 meses (20 anos), e após pouco mais de dois anos (em 06/2014), deixou de pagar as prestações assumidas, ou seja, está inadimplente há pouco mais de um ano.Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.Até entendo que, em casos excepcionais, a dicção inexorável da legislação que regula a alienação fiduciária de imóvel pode ser relativizada, havendo indicativos de efetivo interesse do devedor-fiduciante na quitação dos atrasados e motivo idôneo a justificar o atraso. No caso dos autos, contudo, a autora limita-se a arguir genericamente ilegalidades do contrato e embora informe que pretende usar o FGTS para liquidar o débito, verifico que seu saldo no fundo, informado no extrato de fls. 53/54 (R\$ 10.168,68), mesmo sem a inclusão de outros encargos de mora, é insuficiente para liquidar o montante do débito existente até o momento, se tomado o valor da prestação (em torno de R\$ 1.470,00 - fls. 35 67/68) versus o número de prestações em atraso até aqui (14 x 1.470,00 = R\$ 20.580,00).Por outro lado, as alegações de ilegalidades na execução do contrato não se revestem de plausibilidade, ainda mais considerando o curto tempo de cumprimento do pacto, levando à conclusão de que sequer houve reajuste no valor das prestações que possa ser reputado abusivo.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Consulte-se o Gabinete da Conciliação desta subseção judiciária acerca da possibilidade de composição amigável nos presentes autos.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009239-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)** Fl. 64: Verifica-se de fls. 185/190 dos autos principais que em sentença foi reconhecido o vínculo pelo período de 03/01/2000 a 11/04/2000, não sendo este ponto alterado pelo acórdão do Tribunal (fls. 202/203). Assim, os cálculos devem ser realizados com inclusão apenas dos salários respectivos correspondentes ao período de 03/01/2000 a 11/04/2000.Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009912-10.2015.403.6100 - JOSE OTAVIO NACLE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ OTÁVIO NACLE contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos teve



um equipamento apreendido em sua bagagem sob a alegação de suspeita de comercialização. Afirma, no entanto, que o equipamento se destina exclusivamente a ser ferramenta de seu tratamento de saúde, para controle da ferritina. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/66, afirmando que o equipamento tem por finalidade avaliar a saúde bucal e auxiliar na educação dental. Alega que o aparelho necessita de instalações especiais e o impetrante é profissional registrado no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo e possui clínica, o que não permite deduzir que o bem se destine ao uso próprio. Afirma ainda que os exames laboratoriais juntados com a inicial foram coletados em 17/02/2015 sendo posteriores à data de interdição do produto (15/02/2015). Sustenta que por se tratar de produto médico destinado ao tratamento de terceiros a importação deveria obrigatoriamente ter sido realizada por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 68/69). Juntados documentos pelo impetrante às fls. 78/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal e para apresentar familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Verifica-se de fls. 58/64 que o bem apreendido (Oral Chroma) tem por finalidade avaliar a saúde bucal, auxiliando no tratamento de problemas de hálito, não existindo, portanto, uma clara correlação com o tratamento do problema de ferritina alegado pelo impetrante (que geralmente é realizado pela ingestão de medicamentos e exames de sangue periódicos). Note-se que o exame médico juntado pelo impetrante foi realizado em 17/02/2015 (fl. 17), após a apreensão do bem (ocorrida em 15/02/2015 - fls. 36/38) e o atestado de fl. 16 foi firmado pela mãe do impetrante (fls. 16 e 13). Dada a necessidade de o aparelho ser ligado a um computador, com análises gráficas e estatísticas (fl. 59), não possui características de ser um produto destinado ao uso doméstico, mas sim comercial. O fato de o impetrante ser cirurgião dentista (fl. 64) e possuir estabelecimento de saúde próprio (fl. 65) também são indicativos da destinação comercial do bem. Não obstante, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. O documento de fl. 79, juntado após o indeferimento da liminar (apesar de estranha e convenientemente conter data idêntica à do documento de fl. 16), não tem o condão de afastar essa conclusão. Cabia ao impetrante demonstrar a destinação que pretendia dar aos bens, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem. Não obstante, cumpre lembrar o que dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1 O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2 Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3 A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4 Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da

Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Nestes termos, deverá o impetrante proceder na forma do artigo 7º supra citado, se pretende ver liberada a mercadoria trazida em sua bagagem, não sendo possível acolher o pedido tal como formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 68/69. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003244-63.2015.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), de acordo com o reenquadramento do grau de risco promovido pelo Decreto nº 6.957/09, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Afirma que o Decreto 6.957/09 promoveu a alteração da alíquota do CNAE 23.99-1-99 (fabricação de outros produtos minerais não-metálicos não especificados anteriormente), ao qual pertence, de 2% (grau de risco médio) para 3% (grau de risco grave), de forma ilegal e inconstitucional, posto que sem embasamento em estatística de acidentes de trabalho, verificadas em inspeção regular. Sustenta a afronta aos princípios da legalidade, motivação e publicidade, diante da obscuridade dos critérios utilizados pelo Executivo para definir o que exatamente se entende por grau de risco leve, médio e grave. Postergada a apreciação da liminar, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/89, sustentando a legitimidade da cobrança, bem como aduzindo razões acerca da compensação. Indeferido o pedido liminar por decisão de fls. 91/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Sobreveio a Lei nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Posteriormente, vieram a lume os Decretos 3.048/99 e 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Em seguida, o Decreto nº 6.957/2009, alterou a metodologia de cálculo do FAP, dispondo, em síntese, sobre a concessão de redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado, as que apresentassem maior número de acidentes e ocorrências mais graves teriam aumento no valor da contribuição. O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT/RAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo

da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. De se mencionar ainda a Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 351, STJ - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (DJEletrônico 19/06/2008) A impetrante sustenta afronta aos princípios da legalidade, motivação e publicidade, por não terem sido publicadas estatísticas de acidentes de trabalho, verificadas em inspeção regular. Quanto à publicidade, o 5º do art. 202-A do Decreto 3.048/99 assim estabelece, na redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009: Art. 202-A. (...) 5 O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7 Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1 A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2 Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3 O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Os Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09, que assim dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Portanto, existe previsão de acesso pela empresa, via internet e senha pessoal, dos dados que lhe são relativos, não existindo direito ao acesso a informações de outros contribuintes, o que não implica ofensa ao princípio da publicidade, já que esses dados de terceiros tem a sua divulgação vedada pelo artigo 198, CTN: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Ademais, em caso de discordância na classificação do FAP (o que traz consequências pecuniárias no recolhimento do RAT), esta pode ser pontualmente contestada perante a administração, com efeito suspensivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - (...) 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. 14 - (...) 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, AMS

00006193220104036119, pub. 29/07/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ALÍQUOTAS E ÍNDICES. LEIS 8.212/91 E 10.666/2003. DECRETO 6.957/2009. RESOLUÇÕES MPS/CNPS 1.308 E 1.309/2009. LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. 1 - (...) 6 - Não há que se cogitar em violação aos princípios da publicidade, da segurança jurídica ou do contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade do contribuinte - com auxílio de assistência técnica competente, contábil e jurídica - aferir de forma objetiva sua classificação no FAP, assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do SAT, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice. 7 - Ademais, a Portaria Interministerial nº 254/2009 divulgou os percentuais dos seguintes elementos: frequência, gravidade e custo, por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo que os contribuintes verificassem sua situação dentro do seguimento econômico do qual fazem parte. 8 - Nesse sentido, encontram-se os precedentes deste Tribunal (4ª Turma Especializada, AC 201051010025537, Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 29.10.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010018144, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 19.10.2012; 4ª Turma Especializada, AC 201051010042316, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 27.11.2012; 3ª Turma Especializada, APELREEX 201051010009313, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 10.4.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010042468, Rel. Juíza Fed. Conv. GERALDINE PINTO VIDAL DE CASTRO, E-DJF2R 15.2.2013) e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (1ª Turma, AC 5000516-53.2010.404.7107, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 28.2.2013), da 3ª Região (2ª Turma, AMS 0003667-56.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 8.3.2013) e da 1ª Região (7ª Turma, AGA 0066945-81.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 1º.3.2013). 9 - Legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). 10 - Apelação não provida. (TRF2, AC 201051010019239, pub. 27/05/2013.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. LEI Nº 10.666/2003 (ART. 10). DECRETOS nº 6.042/2007 E 6.957/2009. GRADAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Não há violação ao art. 195, parágrafo 9º, CF quando os critérios estabelecidos por lei estão inclusos na categoria atividade econômica, prevista no mesmo. 4. Se os dados relativos à empresa lhe são acessíveis, não há lesão ao princípio da publicidade em vedar-lhe o acesso a informações que dizem respeito a outros contribuintes. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 00003783520114058102, pub. 01/03/2012) Desta forma, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0006121-73.2015.403.6119** - SCARLAT COML/ LTDA(SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
1. RELATÓRIOTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SCARLAT COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a alteração da situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualmente suspensa, de modo a torná-la ativa até eventual ato declaratório executivo que determine a baixa de sua inscrição, após decisão final em processo administrativo. Narra que o ato declaratório executivo nº 18/2015 declarou baixada sua inscrição no CNPJ antes mesmo de qualquer intimação para apresentação de defesa no processo administrativo nº 16095.720.027/2015-35. Afirma que, constatado o equívoco, a própria Receita Federal tornou nulo o mencionado ato, publicando o Edital de Intimação nº 21, de 03/06/2015, com determinação para apresentação de defesa, mas já com a suspensão da inscrição, nos termos do artigo 36, II, da IN RFB nº 1.470/2014.A liminar foi deferida (fls. 71/72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/88, alegando que em diligência realizada pela fiscalização se constatou a inexistência de fato da impetrante, havendo previsão na IN 1470/2014 da suspensão da inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital nessas situações, razão pela qual procedeu dentro do que é previsto pela legislação. Afirma, ainda, que a suspensão do CNPJ da Scarlet Comercial não impede que a Scarlet Industrial emita notas fiscais e pratique os atos necessários para a continuidade das operações, se prestando o status ativo do CNPJ da impetrante apenas para a continuidade da simulação praticada entre essas duas empresas.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a

relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014: Da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.(...) Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial: I - domiciliada no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançada, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do art. 4º; II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida; III - for intimada na forma prevista no 1º do art. 29; (...) Com efeito, vigoram no processo administrativo os princípios do contraditório e ampla defesa, consectários do devido processo legal, na forma insculpida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual não se afigura legítima a suspensão da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica já a partir da publicação do Edital de Intimação para se contrapor às razões da representação fiscal. A suspensão imediata do CNPJ inviabiliza as atividades da impetrante, acarretando verdadeira execução antecipada de eventual penalidade antes mesmo de proferido julgamento na via administrativa, em evidente afronta aos princípios constitucionais mencionados, fato que faz transparecer o fumus boni iuris nas alegações vertidas na inicial, a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora é evidente e encontra-se consubstanciado na impossibilidade de realização de quaisquer atos comerciais, desde a emissão de notas fiscais à realização de negócios ou mesmo o pagamento de tributos. Ressalto que não se está a fazer juízo algum sobre o mérito da investigação da Receita Federal. Vindo a autoridade fazendária a concluir pelo cancelamento do CNPJ da impetrante, após regular processo administrativo, a presente decisão não é impeditivo para que o faça. Tutela-se aqui tão somente a baixa sumária do CNPJ, sem oportunidade de defesa, o que causa, sim, consideráveis transtornos à empresa. Por exemplo, ficaria inviabilizada de realizar qualquer operação de crédito bancário, já que se sabe que as instituições financeiras exigem a situação regular perante a RFB. Uma vez dada a oportunidade de defesa e devidamente instruído o processo administrativo, o juízo quanto à simulação das operações é exclusivo do Fisco, e somente poderá eventualmente ser submetido ao crivo judicial em outra ação, que permita dilação probatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à alteração da situação da impetrante no CNPJ de suspensão para ativa, até decisão de mérito na via administrativa, após a apresentação de defesa pela impetrante/contribuinte. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006445-63.2015.403.6119 - NOVA QUALITY VEICULOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA QUALITY VEÍCULOS LTDA., objetivando a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10875.900.567/2009-99 e às CDA 80.7.13.003835-95 e 80.6.13.010336-55 encontram-se prescritos, bem como que as CDA 80.6.10.008780-95, 80.7.10.002466-06, 80.7.10.012997-62, 80.6.10.052976-35, 80.7.10.012998-43 e 80.6.10.052977-16 estão garantidas nas respectivas execuções fiscais. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 82/88 afirmando que os débitos objeto das CDA 80.7.13.003835-95 e 80.6.13.010336-55 não foram ajuizados em razão de seu valor inferior ao limite para ajuizamento previsto no art. 1, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, porém encontram-se perfeitamente exigíveis. Alega ainda irregularidade formal nos depósitos judiciais efetuados em relação às CDA 80.6.10.008780-95, 80.7.10.002466-06, 80.7.10.012997-62, 80.6.10.052976-35, 80.7.10.012998-43 e 80.6.10.052977-16, já que a impetrante não juntou prova da realização de depósito por meio de guia DJE, o que impossibilita a vinculação dos depósitos aos pertinentes débitos. O Delegado da Receita Federal informou que o Processo Administrativo nº 10875.900.567/2009-99 foi analisado e concluído, não existindo mais essa pendência impeditiva à emissão da CPEN, bem como que a análise dos débitos inscritos em dívida ativa não faz parte de sua atribuição (fls.

93/95).Deferido o pedido liminar (fls. 101/104).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/124.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à parcial procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional:Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Em relação ao Processo Administrativo 10875.900.567/2009-99, o Delegado da Receita Federal informou que essa pendência impeditiva à emissão da CPEN não existe mais no âmbito da RFB (fl. 94v), tendo juntado cópia da decisão administrativa que reconheceu a prescrição do débito e encerrou o processo administrativo (fls. 96/97).Passo, então à análise dos demais óbices questionados.Dispõe o artigo 151, II, do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II- o depósito do seu montante integral.IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) As CDA 80.6.10.008780-95 e 80.7.10.002466-06 foram ajuizadas no processo n 0011953-63.2010.403.6119, que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, constando na decisão de fls. 52/53, proferida em 02/06/2015:4. Não obstante, tenho que é o caso de se atribuir efeito suspensivo à presente execução fiscal, pois constato plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos pela executada, especialmente no tocante ao óbice da obtenção de certidão regularidade fiscal perante o fisco, ainda que constando as anotações pertinentes à situação retratada.(...)7. Pelo exposto, e considerando a efetivação do depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN), aliado ao fato de inexistir, por ora, razão para o prosseguimento do feito executivo, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, até a apreciação e julgamento dos embargos à execução em apenso.Por sua vez, as CDA 80.7.10.012997-62, 80.6.10.052976-35, 80.7.10.012998-43 e 80.6.10.052977-16 foram ajuizadas no processo n 0010664-95.2010.403.6119, que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, constando na decisão de fls. 54/55, proferida em 02/06/2015 decisão com o mesmo teor da anteriormente mencionada:4. Não obstante, tenho que é o caso de se atribuir efeito suspensivo à presente execução fiscal, pois constato plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos pela executada, especialmente no tocante ao óbice da obtenção de certidão regularidade fiscal perante o fisco, ainda que constando as anotações pertinentes à situação retratada.(...)7. Pelo exposto, e considerando a efetivação do depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN), aliado ao fato de inexistir, por ora, razão para o prosseguimento do feito executivo, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, até a apreciação e julgamento dos embargos à execução em apenso.A autoridade coatora não afirma insuficiência do montante depositado nos executivos fiscais, mas irregularidade formal, que impossibilita a regular vinculação dos depósitos aos pertinentes débitos (fl. 87). Tal argumento a meu ver não deve ser impeditivo da emissão da Certidão requerida, posto que, ao proceder ao depósito, a impetrante garantiu o pagamento do débito, atendendo aos termos da lei. Há valor suficiente depositado em juízo, ainda de forma incorreta, que pode ser a qualquer tempo retificada.Não bastasse isso, existem decisões judiciais que expressamente suspenderam a exigibilidade dos créditos referentes às CDA 80.6.10.008780-95, 80.7.10.002466-06, 80.7.10.012997-62, 80.6.10.052976-35, 80.7.10.012998-43 e 80.6.10.052977-16.Cumpra anotar que embora negado o direito à suspensão da exigibilidade nas informações da Procuradoria da Fazenda prestadas no presente writ, tais débitos constam com a situação exigibilidade suspensa na PFN, no relatório emitido em 08/07/2015 (fls. 98v. e 99).Portanto, pela situação fática existente no momento, tais débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão requerida.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, CTN, o fisco tem o prazo de 5 anos para cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Esse dispositivo prevê, ainda, hipóteses de interrupção do prazo prescricional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A impetrante foi notificada da decisão que não homologou o pedido de compensação (PER/DCOMP) referente ao processo administrativo n 10875900565/2009-08 em 03/03/2009 (fl. 35), considerando-se a partir dessa data definitivamente constituído o crédito tributário.Em 14/05/2013 esses débitos foram inscritos em dívida ativa, correspondendo às CDA 80.7.13.003835-95 e 80.6.13.010336-55 - fls. 89, 90 e 89/90.O artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estipula que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, porém a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essa regra só se aplica a débitos não tributários, posto que a Lei de Execuções Fiscais não poderia estipular causa de suspensão do prazo prescricional não prevista no CTN (que possui status de Lei Complementar):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º,

DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. No caso dos autos trata-se de dívidas tributárias (PIS e COFINS - fl. 98v.), não havendo que se falar, portanto, na suspensão do prazo prescricional em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa. Embora se trate de débitos com valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00, que não admitem execução fiscal (fl. 91), a Procuradoria da Fazenda não mencionou nas informações a adoção de nenhum outro meio que demonstrasse o interesse na cobrança e hábeis à interrupção do prazo prescricional (como o Protesto Judicial, por exemplo), também não constando informações nesse sentido nos relatórios de fls. 89/90. Portanto, uma vez definitivamente constituído o crédito tributário em 03/03/2009 (fl. 35), não havendo notícia de interrupção do prazo nos termos previstos pelos incisos do artigo 174, CTN, havendo, assim, plausibilidade na alegação da impetrante de que teria havido o transcurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem em relação aos débitos questionados na presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o decurso do prazo prescricional para cobrança dos débitos referentes ao processo administrativo n 10875900565/2009-08 e determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam as CDA's 80.6.10.008780-95, 80.7.10.002466-06, 80.7.10.012997-62, 80.6.10.052976-35, 80.7.10.012998-43 e 80.6.10.052977-16, 80.7.13.003835-95 e 80.6.13.010336-55. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006486-30.2015.403.6119** - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens importados objeto da DI nº 15/0902801-5, retidos em razão de exigência de reclassificação fiscal. Narra ter importado o produto denominado Nimesulida Betaciclodextrina, conferindo-lhe a classificação fiscal NCM 29.35.00.99 (outras sulfonamidas), no entanto, alega que autoridade aduaneira está a exigir a reclassificação fiscal para a posição NCM 2935.00.94 (nimesulida), esta sujeita a alíquota superior. Sustenta a ilegalidade da exigência, pois afirma que vem importando o produto há muito tempo sob a classificação fiscal NCM 29.35.00.99, possuindo, inclusive, parecer técnico elaborado atestando ser correta a adoção da posição mencionada. A liminar foi deferida (fls. 153/154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/178, alegando preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, que a classificação lançada no sistema (9005.00.94) foi equivocada, sendo que por meio das informações obtidas após a impetração do presente mandamus pelo importador, constatou-se que a mercadoria, na verdade, deve ser classificada na NCM 3003.90.89 - Outros medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos e profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para a venda a retalho, que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7 - uma vez que se trata de um medicamento formado pela mistura de um produto medicamentoso (princípio ativo) - Nimesulida, com um produto que melhora a sua solubilidade, estabilidade de biodisponibilidade - Betaciclodretrina, cujo nome comercial é Maxsulid e que está sendo importado em forma bruta, ou seja, não em doses nem acondicionado para a venda a retalho, o que será feito justamente pela importadora no processo de industrialização, e que contém uma substância classificada na posição 29.35, que é justamente a Nimesulida. Afirma que na NCM 3003.90.89 a carga tributária é menor (9%), porém exige-se a LI da Anvisa, o que sinaliza uma possível fuga da classificação. Esclarece que ao contrário do afirmado pela impetrante, não houve anuência da Anvisa no caso em questão pois ele sequer foi submetido à Anvisa, já que a NMC adotada pelo importador (2935.00.99) não requer essa anuência. Sustenta, ainda, que o laudo juntado pela impetrante não atesta posição NMC, restringindo-se a aspectos técnicos, quantitativos e qualitativos das mercadorias, vez que a competência

para classificação das mercadorias é única e exclusiva da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, tendo-se instruído a inicial com laudo anteriormente confeccionado em relação ao produto questionado, que permite uma análise da divergência trazida pelas partes. 3. MÉRITO Como mencionado na apreciação da liminar, constam dos autos elementos que permitem a análise da questão colocada em litígio, no entanto, cumpre anotar que, optando a impetrante pela impetração do writ, sujeita-se à cognição limitada, ficando o julgador adstrito ao exame somente dos fatos e provas trazidas com a inicial, em contraponto com as informações prestadas pela autoridade impetrada por não ser cabível a dilação probatória para exauriente e exata solução da controvérsia. As mercadorias importadas foram identificadas como betaciclodextrina nimesulida (fl. 57). A exigência da classificação NCM 9005.00.94, segundo a própria autoridade coatora, foi lançada por equívoco, já que sequer existe na nomenclatura (fl. 166). Nas informações, no entanto, foi mencionado que o produto deveria ser classificado na posição NCM 3003.90.89 (Outros medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos e profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para a venda a retalho, que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7) tendo em vista que se trata de medicamento formado pela mistura de um produto medicamentoso (princípio ativo) - Nimesulida, com um produto que melhora a sua solubilidade, estabilidade e biodisponibilidade - Betaciclodextrina, cujo nome comercial é Maxsulid e que está sendo importado em forma bruta, ou seja, não em doses nem acondicionado para a venda a retalho, o que será feito justamente pela importadora no processo de industrialização, e que contém uma substância classificada na posição 29.35, que é justamente a Nimesulida (fl. 167). Porém analisando a mercadoria Nimesulida Betaciclodextrina o laudo requisitado pela própria Receita Federal atestou que esse produto não se confunde com nimesulida (Nimesulida Betaciclodextrina e Nimesulida são compostos químicos distintos - fl. 83), que se caracteriza como uma sulfonamida e que se apresenta como um composto isolado: 6) Trata-se de um produto de constituição química definida? Encontra-se isolada? Sim. Conforme já exposto (ver também as respostas aos quesitos n 1 e 3), o produto examinado trata-se de um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, caracterizando-se como uma sulfonamida e, mais particularmente, como uma sulfonamida cuja estrutura não contém heterociclos, sendo conhecido tecnicamente como Nimesulida Betaciclodextrina. 7) Trata-se de um produto farmacêutico preparado? Trata-se de um medicamento preparado? Não. O produto em questão (Nimesulida Betaciclodextrina) não se trata de um produto farmacêutico preparado, nem de um medicamento preparado (fls. 81 e 85). Portanto, pela conclusão do laudo, não se vislumbra verossimilhança na afirmação da autoridade fiscal de que se trata de medicamento formado pela mistura de dois produtos. Ao que parece pelo teor do contido à fl. 167, a autoridade fiscal chegou a essa conclusão pela simples pesquisa a sítios de internet, o que considero insuficiente para desqualificar o laudo técnico. Ademais, como já disse na decisão que deferiu a liminar, a impetrante já procedeu anteriormente à importação do produto em comento sob a classificação fiscal NCM 29.35.00.99 (outras sulfonamidas), sem que houvesse qualquer restrição ou exigência pela autoridade aduaneira (fls. 113/117). Por outro lado, em caso semelhante, a própria autoridade aduaneira determinou, em razão do laudo oficial então produzido, que o produto Nimesulida Betaciclodextrina fosse classificado na posição NCM 29.35.00.99 (fls. 78/87). Assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de DI nº 15/0902801-5, Nimesulida Betaciclodextrina com a classificação tarifária informada pela impetrante (NCM 29.35.00.99). Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007809-70.2015.403.6119 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Para análise do pedido liminar, intime-se o impetrante a esclarecer o ponto contra o qual se insurge com o presente mandamus (Não está conseguindo agendar o atendimento? Não está recebendo o atendimento do serviço que foi agendado? Ou se insurge contra a obrigatoriedade de ser feito prévio agendamento para ser atendido?). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE LUCENA MENDES**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIA DE LUCENA MENDES, referente à cobrança de débito proveniente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa- Pessoa Física. Juntou documentos. Após diversas tentativas, a ré foi citada à fl. 204. À fl. 212, a CEF noticiou a composição havida entre as partes, requerendo a extinção do feito. Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a



composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11280**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-09.2010.403.6119** - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS em 10 (dez) dias.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10296**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001586-77.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 192. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 197/199. Guarulhos, 29/09/2015

#### **Expediente Nº 10297**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS

Fls. 140/142: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, protocolizando nos autos da Carta Precatória nº 0000477-43.2015.8.26.0278, em trâmite no 2º Ofício Cível de Itaquaquecetuba. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do aditamento da carta precatória nº 347/2014.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2309**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000550-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000550-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

**0003159-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003159-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOUJOUR CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA X CELSO ALMIR RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES(SP303875 - MARCELO SANTIAGO ESCOBAR)

1. Fls. 181/183. Por ora, DEFIRO tão somente o requerimento do Exequente no sentido de intimar o Banco Itaúcard S/A para que comprove as alegações constantes às fls. 165/167 e fls. 174/176, no prazo de 10 dias.2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.3. Intime-se por publicação.

**0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP199285E - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

1. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, e também intime-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.2. Com o retorno dos autos, Intime-se a Massa Falida na Pessoa do seu Administrador, para informar o CPF e nome do patrono à figurar como beneficiário a Requisição de Pequeno Valor, em 05 dias. 0,10 3. Int.

**0023150-64.2000.403.6119 (2000.61.19.023150-7)** - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X MIGUEL NAPOLITANO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.182,33 (atualizado até SET/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

**0027494-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027494-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 2.410,39 (atualizado até SET/2015), sob pena de

serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento: I. Das partes por mandado/carta precatória. II. DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO. III. Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição. O referido é verdade e dou fé.

**0003308-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003308-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento: I. Das partes por mandado/carta precatória. II. DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO. III. Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição. O referido é verdade e dou fé.

**0007649-31.2004.403.6119 (2004.61.19.007649-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento: I. Das partes por mandado/carta precatória. II. DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO. III. Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição. O referido é verdade e dou fé.

**0008200-74.2005.403.6119 (2005.61.19.008200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

1. Fls. 72/73. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 83, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o pedido da Executada para desbloqueio de valores, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu após a ordem de bloqueio de fl. 50.2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.5. Intime-se.

**0008777-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008777-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X VEST CAR COMERCIO DE TECIDO LTDA - ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X ELIZETE DAS GRACAS CARMO X WELLINGTON PEREIRA DO CARMO X WESLEI PEREIRA DO CARMO X JOSE PEREIRA DO CARMO

1. Diante da remessa do agravo de instrumento ao STJ, (fl. 170/173), torno sem efeito item 2 do despacho de fl. 16.2. Cumpra-se o item 5 do despacho supracitado, remetendo os autos ao exequente. 3. Int.

**0007873-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007873-6)** - FAZENDA NACIONAL X SANILAR COML/ LTDA(SP044428 - WILSON CANHEDO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

.Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

**0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP179024E - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP179268E - ELENICE RODRIGUES DE ARAGAO)

1. Fl. 99: Verifico que a sociedade de advogados indicada, não consta na procuração.2. Assim, fica o subscritor de fl. acima intimado a trazer aos autos, Instrumento de Cessao de de Creditos dos honorários requeridos, nos termos do art. 27 da Resolução 168/2011 do CJF, em 05(cinco) dias.3. No silencio arquivem, observadas as cautelas de praxe. 4. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício requisitório.5. Int.

**0005955-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria os patronos dos excipientes acerca da expedição do ofícios requisitórios de fl. 344/345, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 344/345, no prazo legal.

**0011267-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011267-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANDRA LUCIA RODRIGUES PAULINO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, para INTIMAÇÃO da EXECUTADA, Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

**0009455-91.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente em relação ao seguro garantia ofertado pela executada às fls. 168/218, torno eficaz a penhora nestes autos.2. Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal em apenso.3. Int.

**0005448-22.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Fls. 95/96: Verifico que a advogada indicada como beneficiária da RPV não esta constituída nos presentes autos. 2. Assim, concedo prazo de 05(cinco) dias para as subscritoras regularizar a representação da advogada Laiz Perez Iori - OAB/SP 279131. 3. Cumprida a determinação, prossiga-se.4. Int.

**0007123-20.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAS DO BRASIL LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. .Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOUVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

**0005342-26.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Decisão: A executada Luguez Indústria e Comércio de Espumas Tecnic opôs embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade bem como determinou a penhora on-line, via sistema bacenjud, e a expedição de mandado de reforço de penhora, alegando que os créditos tributários objetos da CDA nº 39.989.626-0 encontram-se com suas exigibilidades suspensas, por parcelamento, desde pedido protocolado em 22 de agosto de 2014 (fls. 102/114).Protocolou, ainda, petição no mesmo sentido, requerendo o desbloqueio de suas contas correntes e o recolhimento do mandado de reforço de penhora (fls. 115/131). É o relatório. Decido. 1. Considerando que os autos saíram em carga com a executada no dia 26 de janeiro de 2015 (fls. 101); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 27 de janeiro de 2015: e que o protocolo do recurso foi realizado em 02 de fevereiro de 2015 (fls. 102), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, nego-lhes provimento, vez que, por ocasião da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, ainda não havia sido noticiada nos autos a adesão ao parcelamento na forma da Lei 12.996/14 em 22 de agosto de 2014. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. 2. Entretanto, não obstante o deslinde do recurso, verifico que se trata de hipótese que enseja a suspensão imediata dos atos constitutivos pendentes de realização, vez que a executada trouxe para os autos pedido de parcelamento protocolado em 22 de agosto de 2014 (fls. 104 e fls. 119).Recolha-se, pois, o mandado de reforço de penhora expedido, independentemente de seu cumprimento (fls. 97). 3. No mais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a atual situação dos créditos tributários e se manifeste em relação aos pedidos da executada. 4. Oportunamente, após o contraditório, apreciar-se-á o pedido de liberação da penhora on line, em tese, realizada após o protocolo de pedido de parcelamento. Guarulhos, 18 SET 2015.FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0007191-33.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 17 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo abaixo, INTIMO a EXECUTADA pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (atualizado até agosto/2015), sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. .Intimação, para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou porte de remessa e retorno no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando houver, com conseqüente ARQUIVAMENTO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NO CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DOS AUTOS ou deserção do recurso no descumprimento:I.Das partes por mandado/carta precatória.II.DO PATRONO DA EXECUTADA, QUANDO HOVER ADVOGADO.III.Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição.O referido é verdade e dou fé.

**0005247-25.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Fls. 35/36. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo.2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 51. DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.5. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.6. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 327, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 327, no prazo legal.

**0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. X FAZENDA NACIONAL  
1. Fls. 204/205: Verifico que a sociedade de advogados indicada, não consta na procuração.2. Assim, fica o subscritor de fl. acima intimado a trazer aos autos, Instrumento de Cessao de de Creditos dos honorários requeridos, nos termos do art. 27 da Resolução 168/2011 do CJF, em 05(cinco) dias.3. No silencio arquivem, observadas as cautelas de praxe. 4. Cumprida a determinação acima, prossiga-se. 5. Int.

**0004667-34.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119) SILVIO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA X SILVIO NASCIMENTO MOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 103, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 103, no prazo legal.

**0008630-50.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. - ME(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 143, conforme abaixo:1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 143, no prazo legal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3684**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001101-43.2011.403.6119** - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se (a) recebe o Bolsa Família ou alguma outra renda governamental em seu nome ou de algum membro da sua família (esposa ou filho), (b) se sua esposa atualmente possui alguma ocupação remunerada e (c) se o autor exerce alguma tipo de ocupação remunerada.No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que demonstrem o valor mensal dos rendimentos auferidos pelos seus pais, bem como comprovante de endereço destes. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001485-06.2011.403.6119** - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente certidão (referente ao serviço militar) que expressamente trate da questão relativa à existência ou não de contribuições naquele período, especificando-as, se o caso. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002889-92.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do retorno negativo da Carta Precatória 88/2015, fls. 1417/1446, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Ricardo Grisanti, digitei. Int.

**0006978-61.2011.403.6119** - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca dos documentos de fls. 201/222, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0011165-15.2011.403.6119** - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o perito não constatou a existência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 127/133. Sugeriu o perito, à fl. 324, a realização de perícia por clínico geral, cirurgião geral ou oncologista. Às fls. 327/328 foi determinada a realização de nova perícia. A perita subscritora do laudo de 340/346 atestou a existência de incapacidade temporária, decorrente de patologia psiquiátrica, e afirmou ser necessária a realização de perícia na especialidade psiquiatria (resposta ao quesito 17, fl. 345/346). Em razão das divergências nas conclusões dos peritos, entendo necessária a realização de uma terceira perícia. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, por outro médico psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Antes, contudo, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar laudos médicos recentes relativos aos problemas psiquiátricos indicados na inicial. Com a juntada dos documentos pela autora, conclusos para nomeação de novo perito, com urgência. Int.

**0012313-61.2011.403.6119** - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca dos documentos de fls. 130/144, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0001510-82.2012.403.6119** - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante os extratos CNIS juntos aos autos, providencie a parte autora a apresentação da cópia integral e legível do(s) carnê(s) ou guia(s) da Previdência Social, no período compreendido entre 2006 e 2008. Cumprido, vista ao INSS. Ao final, se em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002804-72.2012.403.6119** - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198/199 - A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresente nos autos cópia integral e legível de todos os procedimentos administrativos em nome do Autor, inclusive o processo administrativo NB 31/502.377.571-9 em nome de THIAGO OLIVEIRA BARRETO, CPF nº 344.389.778-94, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 122/124 - Depreque-se a intimação pessoal dos sócios FABIO e NOBURO para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir a decisão de fls. 60. Int.

**0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a autora obter nesta ação o benefício pensão por morte cujo requerimento foi indeferido com fundamento na falta de qualidade de segurado do instituidor. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as carteiras de trabalho e Previdência Social (CPTS) em nome do Sr. Ildebrando Caetano dos Santos e, se o caso, documentos que comprovem ter o instituidor recebido parcelas do benefício seguro-desemprego. Diante da noticiada greve dos servidores autárquicos, intime-se o INSS para, no mesmo prazo (dez dias) apresentar nos autos CNIS atualizado em nome do Sr. Ildebrando Caetano dos Santos e cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos elaborados pelos peritos da autarquia (SABI) relativo aos benefícios NB 528.100.915-6; NB 529.836.879-0 e NB 538.098.351-7. Com a juntada de todos os documentos, vista às partes no prazo de cinco dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

**0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MAURINA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação. Relata a autora que padece de problemas ortopédicos e psiquiátricos, tendo recebido benefício previdenciário auxílio-doença entre janeiro de 2003 e maio de 2012. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35/38. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 44/46-verso. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/53), acompanhada de documentos (fls. 54/61). Em cumprimento à determinação de fl. 69, a autora esclareceu a respeito de sua condição de analfabeta (fl. 71) e apresentou procuração por instrumento público (fl. 74). Determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria, o laudo veio aos autos (fls. 86/90) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 93/95 e 99). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91); incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a existência de incapacidade da autora (total e temporária ou permanente e temporária - fls. 87 e 88) para o exercício da atividade habitual, estimando a data de início da incapacidade em meados de 2001 (fl. 88). Ao tempo da data de início da incapacidade, a autora ostentava a carência e a qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício, que perdurou até 19/11/2002, tendo ainda passado a receber benefício previdenciário em 20/01/2003 (fl. 39). Sendo assim, entendo presente a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é decorrente da natureza alimentar da prestação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da autora, e sua manutenção até ulterior deliberação nos autos. A implantação do benefício deve ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão. Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão. Outrossim, determino a intimação da Sr.<sup>a</sup> Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a respeito da incapacidade da autora, uma vez que no laudo constou incapacidade total e temporária (fl. 87) e permanente e temporária (fl. 88). Deve ainda esclarecer se a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, bem como esclarecer a data do início da incapacidade, em vista da data dos documentos apresentados. Por outro lado, considerando que a autora declinou na inicial padecer de problemas ortopédicos e psiquiátricos e, ainda, considerando que ela recebeu benefício previdenciário por longo período, entendo necessária a vinda aos autos de todos os laudos médicos administrativos elaborados pelos peritos da autarquia previdenciária (SABI) relativo aos benefícios NB 123.465.554-0 e 128.386.496-4. Por fim, diante da noticiada greve dos servidores autárquicos, intime-se o INSS a respeito do teor desta decisão e para providenciar a vinda aos autos dos laudos médicos referidos. SÍNTESE DO JULGADO



**0002910-97.2013.403.6119** - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 134/159, no prazo de 10(dez) dias. Eu\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0005904-98.2013.403.6119** - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Reiterem-se os termos do ofício n.º 90/2015, expedido à fl. 218, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta.Int.

**0006481-76.2013.403.6119** - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 118. Int.

**0008957-87.2013.403.6119** - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 139/140 - Oficie-se à empresa INFRAERO para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar nos autos declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário; ou cópia da procuração outorgada em seu favor - apta a comprovar a existência dos poderes em 03.04.2013. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.  
Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009553-71.2013.403.6119** - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129/131 - Oficie-se à empresa RCN RADIADORES S/A para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar nos autos 1) cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por 05(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010056-92.2013.403.6119** - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a intimação pessoal do representante legal da empresa SUVIFER RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA para os termos da decisão de fl. 89. Fls. 94/101 - Ciência ao INSS. Fls. 102/107 - Comprove o alegado, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

**0010515-94.2013.403.6119** - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 88 - Oficie-se à empresa RCN RADIADORES S/A para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar nos autos 1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por 05(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0001488-53.2014.403.6119** - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 128/130, no prazo de 10(dez) dias. Eu\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0005751-31.2014.403.6119** - VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X ADILSON LUIZ DE ALMEIDA(RJ124339 - MARCO ANTONIO

MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006427-76.2014.403.6119** - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo audiência para o dia 24/02/2016 às 14 horas, para a oitiva de testemunhas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal da autora SORAYA PEREIRA DE LIMA, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0006758-58.2014.403.6119** - JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X ISABELA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 95/100, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ RF 994, digitei. Intimem-se.

**0008129-57.2014.403.6119** - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado 9) cópia integral dos autos da ação trabalhista nº 00359.2009.311.002.00.0 Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004189-50.2015.403.6119** - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à autorização judicial para parcelar débito fiscal no valor de R\$ 3.296.540,26 nos moldes da Lei nº 13.043/2014. Pede-se seja concedida a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de garantia consistente em Carta Fidejussória no valor de R\$ 4.300.000,00 ou penhora de 5% do faturamento, conjuntamente com a realização dos depósitos judiciais da dívida corrigidos mensalmente, nos termos da legislação tributária. Afirmou a autora ser devedora da Fazenda Pública Federal quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre Lucro (CSSL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Alega que, apesar de não ter aderido oportunamente ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014 por falta de recursos financeiros bastantes ao valor da antecipação, faria jus aos benefícios do parcelamento instituído pelo aludido diploma legal, mediante depósito judicial mensal assegurado pela prestação de garantia do montante devido. Fundamentando o pleito, a autora invoca o princípio constitucional da função social da empresa. A autora foi intimada a apresentar relatório fiscal atualizado e a esclarecer a indicação de carta fidejussória, o que foi

parcialmente cumprido às fs. 106/134. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação, que foi apresentada às fs. 138/142. Nela, a União requereu a improcedência do pedido ao defender a impossibilidade da quitação de débitos e da adesão ao parcelamento nos moldes sugeridos pela parte autora, vez que em desacordo com as exigências legais e com o princípio da isonomia. A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais às fls. 99/100; 104/105; 133/134 e 143/144. É o relatório. Decido. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso. A concessão de garantia fidejussória (ou penhora do faturamento) nestes autos não poderia implicar suspensão da exigibilidade do crédito, vez que não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN e sequer representa depósito do seu montante integral nos termos da Súmula nº 112/STJ. Admitir essa garantia seria conferir interpretação extensiva em casos para os quais o legislador disse tudo o que pretendia. Além disto, tenho que não há prova inequívoca nos autos no sentido de referida garantia ser suficiente e idônea para satisfação da dívida tributária. Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos ao cabo desta ação, se finalmente julgado procedente o pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006049-86.2015.403.6119** - LUIS FERNANDO ANDRE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA ANDRE (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 31/32-vº - Recebo-as como aditamento à inicial. F. 32 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para esclarecer documentalmente se existem outros dependentes habilitados ao benefício pensão por morte do genitor Valdeci da Silva Oliveira, haja vista que a certidão de óbito do instituidor menciona ainda o menor Guilherme (f. 10). No mesmo prazo, determino ao autor que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) do Sr. Valdeci da Silva Oliveira e, se o caso, documentos que comprovem eventual recebimento do benefício seguro-desemprego, além do CNIS atualizado. No silêncio, certifique-se e tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006254-18.2015.403.6119** - OSWALDO SILVA MARCELINO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO SILVA MARCELINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais como cobrador de ônibus (10.7.1990 a 5.1.1995; 26.1.1996 a 19.5.2005; 20.1.2006 a 8.9.2014) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor ter a autarquia indeferido de plano o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo afirma, o autor trabalhou na categoria profissional de cobrador de ônibus, com enquadramento pela função até 1995, e sujeito ao agente físico trepidação, cujo tempo especial somado aos demais períodos contributivos implica o preenchimento dos requisitos para a aposentação postulada desde 2009. Inicial com documentos às fs. 24/296. Instado, o autor justificou o valor atribuído à causa pelo fato de (1) a presente ação demandar a possibilidade de realização de prova pericial técnica e (2) fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009. É o relatório. DECIDO. Fs. 301/308 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, haja vista a anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 76, a demonstrar que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Viação Gato Preto Ltda.. Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não foi demonstrado, de plano, o caráter especial da atividade, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs - fs. 38/44) trazidos aos autos não especificam o fator de risco existente no ambiente laboral por todo o período pleiteado, sem esquecer que o interregno compreendido entre 10.7.1990 e 5.1.1995 teve contagem diferenciada pelo INSS por ocasião da análise administrativa do pedido (f. 99). Não se logrou demonstrar que o paradigma encontrado nos laudos técnicos e pareceres advindos de outros processos e anexos à inicial encontra-se em situação idêntica àquela relatada pelo autor, pois, a despeito da profissão (cobrador de ônibus), dizem respeito a outras empregadoras. Portanto, ao menos neste momento processual, não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, destacou-se)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 24). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; b) Novo PPP preenchido pela empresa Viação Gato Preto Ltda., com indicação precisa dos fatores de risco existentes no exercício da atividade de cobrador de ônibus; e cópia integral e legível da procuração conferida ao subscritor desse PPP e do respectivo Laudo Técnico que embasou a confecção do novo PPP; c) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração em papel timbrado da empresa, subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração; d) Documentos que comprovem a existência de poderes dos subscritores dos formulários/PPPs anexos à inicial; e) CNIS atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007649-45.2015.403.6119 - SEVERINO DOS RAMOS LIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4663,75 - R\$ 1706,94 = R\$ 2.956,81. Portanto, o valor da causa é de R\$ 35.481,72 (12 x R\$ 2.956,81), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 27/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 35.481,72, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007660-74.2015.403.6119 - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, na qual requer o restabelecimento do benefício pensão por morte. Aduz a autora que recebia benefício em razão do falecimento de seu pai, Mário Seiken Nakasa, em 21/04/2003. Contudo, ao completar a maioridade, em 06/08/2015, o benefício foi cessado. Sustenta a requerente que se encontra cursando o último ano do Curso de Direito, não exerce atividade econômica e não possui condições de arcar com o valor da mensalidade, tampouco sua genitora, que é professora estadual aposentada e tem gastos com a manutenção do lar. Afirma seu direito ao benefício até os 24 anos de idade, com fundamento no disposto nos artigos 201, V, e 205, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/83). É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo

atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora é filha de servidor público federal, motivo pelo qual incide, no presente caso, as disposições da Lei 8.112/90. E, nos termos do artigo 217, II, a, da referida Lei, a pensão decorrente da morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos, salvo se inválido: Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária: II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.(...) (Redação sem as alterações dadas pela Lei nº 13.135 de 2015) Assim, entendo não ser possível estender tal direito até os 24 (vinte e quatro) anos para os estudantes universitários, ante a ausência de amparo legal nesse sentido. A respeito, vale conferir o teor das seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702740366 - Recurso Especial - 1008866 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta Turma - Data 18/05/2009) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (AC 00114083720074036106 - Apelação Cível - 1468872 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data 12/04/2012). Portanto, em que pese a relevância das razões expendidas pela autora, não há como se deferir a pretensão por absoluta ausência de previsão legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007725-69.2015.403.6119 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0007729-09.2015.403.6119 - KATIA VASCONCELOS (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0008245-29.2015.403.6119 - MARIA GORETE AVILA GOIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3.º do referido artigo. Confira-se: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desapossação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.396,28 - R\$ 2.330,78 = R\$ 2.065,50. Portanto, o valor da causa é de R\$ 24.786,00 (12 x R\$ 2.065,50), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 27/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 24.786,00, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo

recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0008257-43.2015.403.6119** - DEMETRIO PALMA FACCHINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 34.918,20, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002816-52.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-85.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Fl. 68: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 57/60 e encaminhem-nos, por meio de ofício, à Defez, conforme requerido à fl. 68, devendo ser mantidas cópias nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia de fls. 52/56 e 61/65. Tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3691**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008607-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Diante da indicação do fiel depositário, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 110/112 para cumprimento nos termos da petição de fls. 119/120. Int.

**0000701-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILCON DOS SANTOS ROCHA

Diante da intimação da parte ré, conforme certidão de fl. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

**0002665-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Diante da indicação do fiel depositário, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 78/79 para cumprimento nos termos da petição de fls. 86/87. Int.

#### **MONITORIA**

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Fl. 230: Defiro vista para o exequente pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a parte final de fl. 228. Int.

**0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO**

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 189. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

**0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO**

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 18 nos endereços de fl. 70, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI**

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação nos endereços de fl. 88, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA**

À vista do requerimento formulado pela CEF, no sentido de consulta de endereço por meio do sistema BACENJUD, reconsidero o despacho de f. 72. Todavia, antes de apreciar indigitado requerimento, solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 34/2015 junto ao Juízo Deprecado (f. 65). Int.

**0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação nos endereços de fl. 55, observando-se as formalidades de procedimento. Sem prejuízo, expeça-se, desde já, mandado para citação nos endereços da cidade de Guarulhos constantes de fl. 55. Int.

**0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS**

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de fls. 180/183 para que atenda à determinação contida no 1º parágrafo de fl. 171, no prazo de 10 dias. Com a resposta, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 171. Int.

**0003983-75.2011.403.6119 - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito nos termos do cálculo de fls. 145/147. Intime-se.

**0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO BENEDITO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de período especial e rural, além de indenização por danos morais. Em síntese, narrou que logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.442.186-4, mas em razão de uma revisão efetivada pela autarquia, não mais foi reconhecido o caráter especial de alguns períodos, sem os quais a aposentadoria não poderia ter sido concedida. Disse que posteriormente foi novamente concedida aposentadoria com a alteração da DIB para aproveitamento de períodos laborados mais recentemente, o que não impediu o desconto mensal nas prestações para pagamento do que teria sido recebido indevidamente. Afirmou ter trabalhado com exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 16.06.1983 a 31.12.1986 e de 01.01.1990 a 05.03.1997. O labor desempenhado na empresa Tokie Okubo também teria sido efetuado em condições especiais em todo o tempo (de 01.04.1975 a 09.04.1979). Pleiteou o reconhecimento de atividade rural de 10.01.1968 a 10.11.1973. No mais, afirmou ter sofrido abalo moral indenizável em razão do indeferimento na esfera administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/216). A gratuidade foi deferida e a antecipação dos efeitos da tutela restou concedida em parte (fls. 220/224) para determinar (a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.06.1983 a 31.12.1986 e de 01.01.1990 a 05.03.1997; e (b) a cessação dos descontos nas prestações. Na mesma oportunidade, restou identificada a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento de atividade rural no ínterim compreendido entre 01.01.1973 e 10.11.1973, na medida em que já admitido pela autarquia. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 239/246) para sustentar a improcedência do pedido. Apontou a existência de laudo individual a atestar que não foram extrapolados os limites de tolerância de ruído no trabalho prestado à empresa Visteon. Outrossim, defendeu que o reconhecimento da especialidade de apenas parte do tempo de labor na empresa Tokie Okubo seria justificado pela alteração de cargo (de motorista a vendedor). Pela eventualidade, pleiteou a fixação de correção monetária e juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais e acostou cópia de decisão proferida no processo administrativo, no bojo da qual ficou reconhecido o exercício de atividade especial de 16.06.1983 a 31.12.1986 (fls. 249/252). O Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá colheu o depoimento de duas testemunhas (fls. 318/320). É o relato do necessário. DECIDO. 2)

FUNDAMENTAÇÃO admisso do caráter especial da atividade exercida de 16.06.1983 a 31.12.1986 na esfera administrativa, ainda que em sede recursal, acarreta a superveniente ausência de interesse processual. Assim, além do período especificado na decisão inicial (de 01.01.1973 a 10.11.1973), o processo também haverá de ser extinto sem resolução do mérito com relação ao reconhecimento da especialidade do labor na empresa Visteon. Prossigo com relação aos demais pedidos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei a dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade



especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No mais, anoto que a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. Precedentes do STJ.II - Agravo do INSS improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap. 0006398-10.2011.4.03.6126 - Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. em 12.03.2013)Fixadas estas premissas, adentro à análise do caso concreto.Com relação ao trabalho prestado à Floricultura Tokie Okubo de 01.04.1975 a 09.04.1979, verifica-se que o autor trocou de cargo dentro da empresa (fls. 208 e 210), passando de motorista a vendedor, mas sequer foram especificados os agentes que justificariam a contagem diferenciada neste segundo momento, valendo ressaltar, ainda, que não há subsunção do caso a nenhuma das situações previstas nas listas dos Decretos nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Decreto nº 53.831.De outro lado, o lapso de 01.01.1990 a 05.03.1997, no qual o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., pode ser reconhecido como especial diante do laudo técnico individual, elaborado por engenheiro do trabalho, que expressamente indica a exposição a ruído de 81dB, superior aos 80dB permitidos pela legislação à época (fls. 55/58).Ressalto a existência de afirmação a respeito da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Com relação ao trabalho rural, que teria sido exercido de 10.01.1968 a 31.12.1972, inexistem nos autos provas documentais capazes de sustentar os depoimentos prestados pelas testemunhas. À míngua de elementos a demonstrar satisfatoriamente o exercício de atividade rural no período aludido, a decisão administrativa há de prevalecer no que se refere a este ponto.Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria

por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Por todo esse contexto, tem-se que o período reconhecido como especial neste processo, somado ao tempo já computado pelo INSS, totaliza mais de 35 anos, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 09.04.2003. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Rural												
01/01/73	10/11/73	- 10	10	- - -	2	Hatsuta do Brasil	20/02/74	24/02/75	1	- 5	- - -	3
Tokie Okubo	motorista	esp										
01/04/75	07/04/79	- - -	4	- 7	4	Tokie Okubo	vendedor	01/08/79	23/07/80	- 11	23	- - -
5	Agip do Brasil	esp										
18/08/80	10/06/83	- - -	2	9	23	6	Visteon	esp	16/06/83	31/12/86	- - -	3
6	16	7	Visteon	01/01/87	31/12/89	3	- 1	- - -				
8	Visteon	esp	01/01/90	05/03/97	- - -	7	2	5	9	Visteon	06/03/97	09/04/03
6	1	4	- - -	Soma:	10	22	43	16	17	51		
Correspondente ao número de dias:	4.303	6.321	Tempo total :	11	11	13	17	6	21	Conversão:	1,40	24
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36	6	12	Finalmente, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular								

sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Fixadas essas premissas, entendo que o cancelamento da aposentadoria, em que pese tenha acarretado a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade. Essa conclusão é reforçada na medida em que, apesar de cancelada a aposentadoria com DIB em 09.04.2003, a autarquia tomou o cuidado de conceder outra aposentadoria, ainda que para isso tenha sido necessária a alteração da DIB para momento posterior. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto: (a) no tocante aos períodos de 01.01.1973 a 10.11.1973 (Rural) e de 16.06.1983 a 31.12.1986 (Visteon), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE para que o INSS considere como especial o período de 01.01.1990 a 05.03.1997 e restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.442.186-4, com DIB em 09.04.2003, calculando a renda mensal inicial com base no tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 12 dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observo que o resultado deste julgamento, obviamente, impede a cobrança de quaisquer valores que vinham sendo descontados de prestações de benefício. Também condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 04.09.2015. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO

**0010117-21.2011.403.6119** - ANTONIO JORGE DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002021-80.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: Ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003727-64.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES (SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, diante da petição de fl. 51, expeça-se o alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 49. Após a expedição, vista à CEF pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 53. Nada sendo requerido, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 50.

**0003963-45.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-34.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA MARIA DE FRANCA (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007813-10.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO

ANTONIO ELIAS FILHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Cuida-se de impugnação à penhora ofertada por CLOVES SILVA em face de penhora de parte ideal de imóvel caracterizado como bem de família. Sustenta que a penhora realizada é nula uma vez recaída sobre bem impenhorável, albergado pela Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Verifico nesta oportunidade a ocorrência de duas tentativas de composição amigável entre as partes, todas infrutíferas, conforme se verificam nos termos de fls. 380 e 382. Conforme o princípio da fungibilidade recursal, admite-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Entretanto, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro. No presente caso, a ora Recorrente apresentou impugnação como meio de defesa à Ação de Execução de título extrajudicial. No entanto, dispõe o art. 736 do Código de Processo Civil que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1 - Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro. Precedentes. 2 - Conforme o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3 - Diante da ausência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracteriza, tecnicamente, erro grosseiro a apresentação de impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4 - Recurso Especial improvido. EMEN: (RESP 201102247641, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012. DTPB). Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a ausência de um dos requisitos para a aplicação do aludido princípio na hipótese dos autos, qual seja, o da dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracterizando, portanto, erro grosseiro a apresentação de impugnação ao invés da oposição dos Embargos de Devedor. Diante do exposto, julgo prejudicada a impugnação à penhora ofertada pela parte executada, CLOVIS SILVA, por inadequação da via eleita, cabendo embargos de devedor, nos termos do artigo 736, e seguintes, do Código de Processo Civil. SLevando-se em consideração a informação de que o bem penhorado é parte ideal de imóvel caracterizado como bem de família, assim como as infrutíferas tentativas de composição amigável (fls. 180 - 182), concedo o prazo de 15 (quinze) dias a contar da disponibilização da presente decisão para o ajuizamento do recurso cabível. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

**0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PINTO MACHADO

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem

impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS**

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE**

Diante da certidão de fl. 85, e, considerando a penhora de fl. 72, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003365-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003365-4) - ANTONIO DJALMA LEITE(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, o deferimento do pedido de restituição implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula n.º 271 do STF).Sendo assim, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008232-87.2015.403.6100 - DEMITRIUS BELLEZZO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, impetrado por DEMITRIUS BELLEZZO contra ato da DIRETORA ACADÊMICA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, no qual postula provimento jurisdicional para colar grau e se formar juntamente com sua turma do curso de graduação em enfermagem no final de 2015. Pedese, sucessivamente, em caso de adaptação, seja determinado à autoridade coatora que abra as respectivas vagas este ano. Relatou o impetrante que é aluno matriculado na Associação Educacional Presidente Kennedy (Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos), onde passou a frequentar o curso de graduação em enfermagem desde 2013. Narrou ter ingressado nesse curso (enfermagem) já no 4º Semestre, após ter a coordenadora do curso (Sr.ª Simone Alonso), naquela oportunidade, analisado o seu requerimento de aproveitamento de disciplinas do curso de Fisioterapia (pelo qual se formou em 1999 na mesma Faculdade). Segundo afirma, o impetrante, no 5º Semestre (2014) cursou em caráter de DP ESPECIAL as disciplinas semiotécnica e semiologia, para fins de estágio. Alega que, a despeito do pedido formulado pela própria coordenadora do curso (Sr.ª Simone Alonso), a autoridade coatora não teria autorizado o aproveitamento de disciplinas tampouco a abertura de horários para fazer as adaptações de outras matérias, a fim de concluir com os demais colegas a sua graduação. Disse ter a autoridade coatora informado verbalmente que seria necessário cursar mais de um ano e meio para então poder se formar em enfermagem.Argumenta o impetrante com a possibilidade de aproveitamento de estudos mediante avaliação de competências, além de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/48. Em cumprimento da decisão de fl. 50, o feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.O impetrante emendou a inicial à fl. 54. Juntou documentos às fls. 55/57.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. Na oportunidade, o impetrante foi intimado a (i) apresentar cópia do ato coator; (ii) indicar as disciplinas a serem aproveitadas no curso de enfermagem; (iii) juntar cópia da grade curricular de ambos os cursos, o que foi feito às fls. 59/93.É o relatório.DECIDO.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Não vislumbro, de imediato, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Isto porque não veio aos autos o regimento interno da Associação Educacional Presidente Kennedy (Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos) a respeito dos critérios e procedimentos adotados pela entidade para o aproveitamento de estudos e complementação de grade curricular pelos acadêmicos advindos de outros cursos de graduação. Vale lembrar que as universidades são dotadas de autonomia em âmbito didático, científico, administrativo, financeiro e patrimonial, conforme prescreve o artigo 207 da Constituição Federal e por isso não cabe a este Juízo invadir a esfera de competência da autoridade impetrada, ainda mais quando, pela ausência do regimento interno, não comprovada a ilegalidade da decisão impugnada. Do exame dos elementos constantes dos autos, constata-se que as disciplinas do curso de Fisioterapia

(f. 63/64) não se coadunam à carga horária ou ao conteúdo curricular do curso de Enfermagem (fls. 29/31 e 65). Dessa forma, para a obtenção da graduação, o impetrante deve se submeter às exigências formuladas pela Faculdade no início do seu ano letivo (segundo semestre de 2013) e das quais tomou ciência em 2.8.2013 (fls. 31 e 61). Além disto, não há notícia nos autos no sentido de que o impetrante tenha obtido aprovação das disciplinas integrantes do último semestre letivo (fls. 70/71), motivo pelo qual também não se justifica a concessão liminar do pleito. Por derradeiro, os fatos narrados na inicial, por si sós, afastam o alegado periculum in mora, uma vez que a colação de grau terá lugar no final de 2015 bem assim a indicação para nova atividade laboral (fl. 34). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para prestar as informações no prazo legal, devendo apresentar cópia integral e legível do regimento interno. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006519-20.2015.403.6119** - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP F. 133 - Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se. Indefiro o pedido de desistência formulado pelo Impetrante á fl. 150, uma vez que a procuração anexa à inicial não outorga poderes para a desistência da ação. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, junte procuração com poderes especiais para desistência da ação. No mais, certifique-se eventual decurso de prazo para o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, prestar informações, e oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2)** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor cumprir a determinação de fl. 247. Contudo, diante da notícia de impossibilidade de trazer a relação de crédito do período de 05/2002 a 12/2004, intime-se o INSS para manifestação acerca de tal alegação, no prazo de 05 dias. Com a resposta da autarquia, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0004903-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004903-6)** - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMANDO PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003097-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003097-1)** - APARECIDO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o representante judicial do exequente para que se manifeste acerca da cota de fl. 321 e decisão de fl. 322. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2)** - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual a foi concedido o prazo de dez dias para a parte autora regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição de precatório. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou no prazo concedido. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de envio ao arquivo findo.

**0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 383/391: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 370 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o exequente a parte final do despacho de fls. 380/v, no prazo de 10 dias. Int.

**0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS X JONAS VALENCIO PIRES X KELLY APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Chamo o feito à ordem. Fl. 207: Defiro. Tornem os autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, indicando a proporção correta de cada herdeiro habilitado, diante do falecimento de Rafael Francisco dos Santos, qual seja: 33,33% para Rachele Barboza, 33,33% para Sheila Aparecida e 33,33% para Kelly Aparecida. Esclareço que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, às fls. 163, a habilitação dos HERDEIROS indicados às fls. 133/134. Ressalto que Jonas não figura como herdeiro de Marilene Barbosa, pois casado em regime de comunhão parcial de bens com Sheila Aparecida Barboza dos Santos (fl. 144). Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 48 horas e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar Rachele Barboza dos Santos, Sheila Aparecida Barboza Pires e Kelly Aparecida Barboza dos Santos. Intime-se.

**0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME (SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA (SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME**  
Fl. 318: Diante dos novos endereços fornecidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada RA GUARULHOS VÍDEO E LOCADORA LTDA ME, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e nos termos do cálculo de fls. 319/320 fornecidos pela exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ressalto que, embora a exequente tenha fornecido, à fl. 318, endereços dos sócios da empresa, devem ser penhorados apenas bens da pessoa jurídica que figura no polo passivo da presente execução. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente VALDENIR DA SILVA em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Int.

## Expediente Nº 3693

### MONITORIA

**0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA** INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOHAMED JAMIL FERES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 003295160000040030. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/22).O réu não foi citado, conforme certificado às fs. 34; 79; 81; 83 e 136. Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a autora permaneceu silente (f. 137-137vº).É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos das certidões anexadas aos autos, a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora ficou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado



durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN MANOEL DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILVAN MANOEL DE SOUZA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 2111921600000286-71. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/43.O réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer embargos à monitória (fs. 63 e 64).A autora, intimada, não apresentou planilha atualizada do débito, conforme certificado à f. 93.Determinou-se a intimação da autora para prosseguimento do feito e a esse respeito ela postulou dilação de prazo para juntar demonstrativo de cálculo. Decorrido o lapso temporal requerido, este Juízo determinou novamente que a autora promovesse o andamento do feito e, mesmo intimada pessoalmente, a CEF permaneceu inerte (fs. 97; 99/101).É o sucinto relatório. DECIDO.A autora apesar de regularmente intimada (fs. 92; 94 e 99-vº) não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis prazo bem superior àquele postulado pela própria CEF para apresentar planilha atualizada do valor da dívida necessária ao requerimento de constrição dos bens do executado. Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento:Processual Civil. Apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que, em Ação Monitória, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por descumprimento de diligência, com base no inciso IV, do art. 267, do CPC. 1. Promovente que fora intimado para juntar o valor atualizado do débito, documento indispensável à apreciação do pedido de penhora on line, mas nada fez, obstando o regular prosseguimento do feito, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial. 2. Inexiste a exigência de intimação pessoal do autor, antes da extinção do processo, disposta no parágrafo 1º do citado artigo, visto que, tal regramento aplica-se, apenas, aos casos dos incisos II (processo parado por mais de um ano) e III (abandono da causa por mais de trinta dias), ambos do dispositivo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 479.428-SE, de minha relatoria, julgado em 17 de setembro de 2009.3. Apelação improvida. Mantida a sentença extintiva.(TRF 5 - Apelação Cível - AC 489899 -

Número do Processo: 200581000053009 - Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho - Fonte: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 19/03/2010 - Página 512)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003986-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN PALMEIRA DE MELO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALLAN PALMEIRA DE MELO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 003097160000023903. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 6/19.O réu não foi citado (f. 60).Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a autora permaneceu silente (fs. 62-62-vº).É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe

nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009830-92.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011110-64.2011.403.6119** - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004936-05.2012.403.6119** - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0006758-29.2012.403.6119** - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002015-39.2013.403.6119** - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 124/126, que julgou procedente o pedido. Alegou-se contradição, ao argumento de que a fixação da data da perícia como marco de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez poderia induzir o réu a interpretar que foram indevidos os pagamentos efetuados em decorrência da anterior concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, seria necessário esclarecer que não cabe qualquer desconto pelo que foi pago no benefício NB 543.491-417-8 desde sua reativação a partir de 28/05/2013 até a data de conversão deste em aposentadoria a partir de 02/10/2013 (fl. 130), e que ainda estaria pendente de pagamento as prestações de benefício no período compreendido entre 17.04.2013 e 27.05.2013. Disse que os honorários teriam sido fixados em 10% sobre valor que sequer representaria duas parcelas de benefício. No mais, apontou também omissão no que se refere ao pedido de condenação do réu em indenização por danos morais. É o breve relatório. DECIDO. Este Juízo concedeu antecipação dos efeitos da tutela em 28.05.2013 para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 543.491-417-8. O reconhecimento da pertinência de conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia, obviamente, não tem o condão de tornar indevidos ou irregulares os pagamentos anteriores. No que se refere aos descontos, tampouco existe contradição, especialmente porque a sentença foi clara ao estabelecer os seguintes parâmetros: Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17/04/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, considerando que o autor pediu o pagamento dos atrasados desde 01.04.2013, mas o benefício foi cessado somente em 16.04.2013, faz-se necessário consignar que foi determinado o restabelecimento a partir de 17.04.2013. No mais, de fato houve omissão na medida em que não foi apreciado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, o que passo a fazer: Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza, mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Por oportuno, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Bem por isso, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Nesse novo panorama, em que foi negada parte substancial do pedido inicial, a sucumbência recíproca há de ser reconhecida, impondo-se a não condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. As partes também ficam dispensadas do pagamento das custas judiciais. O INSS porque isento, o autor porque beneficiário da gratuidade. Assim sendo, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para (a) consignar que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde 17.04.2013, (b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, e (c) reconhecer a sucumbência recíproca, afastando o pagamento de custas e honorários advocatícios por qualquer das partes. O dispositivo da sentença passa a ser: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno

o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB-543.491.417-8 desde sua cessação em 16.04.2013, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez em 02/10/13. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17/04/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010910-86.2013.403.6119 - IVA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVA CARVALHO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 09.07.1986 a 22.04.1987 e de 11.05.1987 a 08.08.2013) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor em níveis acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/43). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não foi juntado laudo a demonstrar a nocividade do trabalho, e o PPP não cumpriria esse papel; (b) o EPI neutralizou os efeitos indesejados (c) seria vedada a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º da Lei 9.494/1997. Réplica às fls. 64/91. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava

apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto aos agentes ruído e calor. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, com relação ao período trabalhado na empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, o PPP às fls. 33/34 aponta exposição a ruído de 66 dB, em valor bem abaixo do limite de tolerância e, de outra banda, sequer menciona o agente calor, não havendo que se cogitar em sua consideração para a demonstração do caráter especial no período de 09.01.1986 a 22.04.1987.No que se refere ao labor na empresa Soluções em Aço Usiminas São Roque - Guarulhos Rio Negro, o calor ao qual o autor esteve submetido não ultrapassa os limites de tolerância.E, de outro lado, em que pese nos PPPs às fls. 36/37 e 38/39 seja indicada exposição ao agente físico ruído em níveis de 89dB de 11.05.1987 a 07.05.1990, de 89dB de 20.08.1990 a 30.10.1993, 86dB de 01.11.1993 a 05.03.1997 e de 85,96dB de 19.11.2003 a 08.08.2013, acima dos limites permitidos, salta aos olhos a ausência de informações atinentes ao caráter habitual e permanente da exposição.Nesse contexto, ganha dimensão desfavorável ao autor a não apresentação dos laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs, a despeito de intimado para tanto, na medida em que naqueles documentos eventualmente poderiam ser encontrados elementos outros que trouxessem maior certeza quanto à presença das características necessárias ao reconhecimento da especialidade dos períodos.Concluindo, o autor não logrou comprovar a nocividade dos períodos objeto desta demanda.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004823-46.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-06.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMÍLCAR VICENTE DOS ANJOS, nos autos da ação previdenciária em apenso, sob o fundamento da ocorrência de erro no cálculo apresentado pela parte embargada, consistente na aplicação equivocada dos juros de mora em 12% a.a.. Alega o embargante ter apurado excesso de execução de R\$ 1.110,20.Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado manifestou-se às fls. 10/11 para concordar com o cálculo apresentado na inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.Em consonância com decisão proferida nos autos principais (fl. 152-verso), a gratuidade à parte embargada também é deferida para este processo. Anote-se.A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS,

Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$...atualizados para dezembro de 2014, conforme cálculo às fls. 5/6.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 5/6, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002913-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado obtido em pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030184-16.2001.403.6100 (2001.61.00.030184-4)** - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0005515-65.2003.403.6119 (2003.61.19.005515-9)** - TAS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010070-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010070-2)** - MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0)** - URSULINO GONCALVES SANTOS(SP255564 -



SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X URSULINO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, uma vez que a declaração de fl. 257 não é clara no sentido de afirmar se houve ou não adiantamento dos honorários advocatícios e qual o valor eventualmente já adiantado. Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito sem o destaque de honorários. Int.

**0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da ausência de manifestação por parte do INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito nos termos do cálculo elaborado pelo contador. Intime-se.

**0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que já houve discordância expressa, por parte do exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fl. 178. Instado a apresentar os cálculos de liquidação e fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC por três vezes (fls. 179, 182 e 200), até a presente data o exequente não deu cumprimento a esta determinação. Desta forma, concedo ao exequente o prazo improrrogável de 5 dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 179, sob pena de arquivamento dos autos. Esclareço que as questões suscitadas às fls. 201 e 203 devem ser discutidas em fase de embargos à execução, caso o INSS discorde dos cálculos a serem apresentados pelo exequente. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004012-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZELIA MARIA FERREIRA COSTA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004714-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLITO GOMES PEREIRA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004721-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA DA SILVA NOGUEIRA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

## **Expediente Nº 3705**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0007622-62.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-

15.2013.403.6106) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

O réu, com fulcro 593, inciso II, do Código de Processo Penal, interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 19/22-v, que rejeitou alegação de incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. Entretanto, o recurso de apelação não é cabível. Assim prevê o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal (grifei): Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;2. Decisão definitiva, segundo a doutrina, é aquela que, conquanto não julgue o mérito da pretensão punitiva, extingue o processo - é exemplo a decisão de rejeição da denúncia. Não é o caso da decisão em foco, porquanto o processo criminal prossegue.3. Decisão com força de definitiva, da mesma forma que a definitiva, não examina o mérito da pretensão punitiva. Também chamadas de decisões interlocutórias mistas, tais decisões encerram uma etapa do processo, de maneira peremptória perante o juiz singular. Não é também o caso da decisão combatida, que não resolve nenhuma questão incidente, nem encerra nenhuma etapa do processo, limitando-se a definir competência para instrução e julgamento do feito.4. Tal decisão, em verdade, consubstancia decisão interlocutória simples, na medida em que, apesar de resolver questão incidente, não dá cabo do processo ou de incidente, nem encerra fase procedimental. Assim sendo, dela não cabe recurso, da mesma maneira que não cabe recurso contra a decisão que decreta prisão preventiva ou que nega pedido de liberdade provisória. Não cabe recurso em sentido estrito por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 581; não cabe apelação, por não se subsumir a qualquer das hipóteses do artigo 593. Nesse sentido, ademais, caminha a jurisprudência pátria. Vejamos. PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO, PELO JUÍZO A QUO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS DA EXCEÇÃO AO TRF/1ª REGIÃO - INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA APRECIAR ORIGINARIAMENTE A EXCEÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. I - Rejeitada a Exceção de Incompetência, o Juiz permanece no feito, nos termos do art. 108 do CPP, inexistindo previsão legal de recurso contra a aludida decisão. II - Da decisão que rejeita Exceção de Incompetência não cabe recurso. Resta à parte a impetração de habeas corpus, em caso de flagrante ilegalidade, incorrente na hipótese, ou arguir a questão como preliminar em eventual recurso de apelação. Não provimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que não recebeu a apelação que impugnava a rejeição da Exceção de Incompetência. III - No caso dos autos, apesar de não ter havido a interposição de recurso voluntário, contra a decisão do Juízo a quo que rejeitou a Exceção de Incompetência - recurso, aliás, incabível -, foram os autos remetidos a esta Corte, a qual não tem competência originária para apreciar a questão. IV - Exceção de Incompetência não conhecida. (TRF-1 - EXINC: 6300 RR 0006300-71.2010.4.01.4200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 08/04/2011). Pelas razões expostas, deixo de receber o recurso de apelação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão e, após, encaminhe-se os autos ao arquivo....

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007859-96.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 68/70, como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Int.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0008809-08.2015.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Trata-se de representação criminal em face de JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta que o representado obteve vantagem ilícita em desfavor do INSS, com o recebimento indevido de benefício auxílio-doença, no período de 07.01.2010 a 30.04.2010. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 02/03). É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 02/03. A conduta atribuída ao acusado tem pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, o que ensejaria a prescrição, pela pena máxima cominada, em 12 anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, não se verifica eventual possibilidade de exasperação da pena

base, uma vez que o acusado não ostenta antecedentes criminais. Além disso, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de dois anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 1 (um) ano de reclusão cominada ao delito em questão (ou 1 ano e 4 meses, com a aplicação do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre o marcos interruptivo data dos fatos (último recebimento da prestação em 30.04.2010, conforme relatório de fls. 92/93), não tendo havido oferecimento de denúncia até a presente data, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Ademais, não se aplica as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010, que suprimiu a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa. No caso, os fatos ocorreram antes da vigência da referida lei, incidindo então as disposições do 2º, do artigo 110, do Código Penal, na redação anterior. Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal às fls. 02/03, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação ao delito tratado nesta representação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.391, item 2).

**0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)**

Diante da não localização da ré IZAIDE (fls. 1.163), intime-se a defesa constituída por ela para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos endereço atualizado da ré, a fim de que seja intimada do teor da sentença condenatória de fls. 1.195/1.148.

**0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHK TADEU NEVES DE ARAUJO)**

Tendo em vista a desistência pelo Parquet Federal da última testemunha arrolada pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl.241, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.

**0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA**

FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK)

Vistos. Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa Gesilaine Kerly Cerbelo devendo a Secretaria observar o novo endereço da testemunha informado pela defesa à fl. 716. Int.

**0009584-28.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X PABLO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Visto. O Ministério Público Federal denunciou LUCIANO ANTAR VARELA e PABLO ANTAR VARELA como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Às fls. 155 consta recebimento da denúncia. Às fls. 198-v, decisão determinando regular prosseguimento do feito, após manifestação, nesse sentido, do Ministério Público Federal quanto à suspensão condicional do processo (fls. 197-v). Às fls. 224/230, resposta à acusação formulada pela defesa dos réus, ocasião em que arrolou duas testemunhas, sendo uma domiciliada na Itália: representante legal da empresa SPIDI SPORT SRL. Às fls. 233-v, decisão na qual afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e determinou que a defesa justificasse a imprescindibilidade da referida testemunha, domiciliada no exterior. Às fls. 242/244, manifestação da defesa, afirmando que referida testemunha é imprescindível para o fim de comprovar que os réus não praticaram os crimes a eles imputados, notadamente quanto aos valores de aquisição dos produtos. Ao final, ratificou necessidade de sua oitiva, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Instada por este Juízo a individualizar referida testemunha, domiciliada no exterior, assim como a apresentar quesitos a serem eventualmente formulados (fls. 245), a defesa dos acusados se manifestou a fls. 267/271, indicando ALBERTO BRUZZONE como sendo a pessoa a ser inquirida na Itália, apontando quesitos a serem formulados. Às fls. 274/275 consta parecer do MPF, opinando pelo indeferimento do pedido de expedição da carta rogatória para a oitiva da testemunha ALBERTO BRUZZONE, ao argumento de que a defesa dos acusados não comprovou a imprescindibilidade de sua oitiva, especialmente porque as questões levantadas podem ser provadas por meio de documentos. Em síntese, o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, o artigo 222-A do Código de Processo Penal dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. No caso em foco, os acusados foram denunciados por crime de descaminho, que tem descrição típica iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Assim, as alegações da defesa, por se referir a dados objetivos, consistentes na existência de transações entre as empresas; qualidade das mercadorias adquiridas, com suposta existência de defeitos que justificariam a diferença de valores observada, entre outras da mesma natureza, podem ser comprovadas por meio de documentos, sendo, portanto, prescindível a oitiva da aludida testemunha. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa. Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 15 de março de 2016, às 17h00. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003416-73.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Vistos. Designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 01 de Março de 2016, às 17:00hs. Expeça a Secretaria o necessário para a intimação do réu. Fl. 679: Vista ao Ministério Público Federal conforme requerido. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. I.C.

**0006106-41.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS X RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

DESPACHO DE FL. 393: Diante da certidão de fl. 388 assinada pelo próprio réu apontando interesse em apelar da sentença, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões de apelação em favor do acusado RAFAEL FERNANDES DE SOUZA. Dê-se vista à Defensoria Pública da União da certidão de fl. 385 assinada pela acusada MARIA DEL CARMEN apontando o desinteresse em apelar da sentença. Nada sendo requerido pela defesa técnica, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença com relação à acusada MARIA DEL CARMEN, cumprindo-se, em seguida, as determinações finais da sentença de fls. 320/340. Oficie-se ao IRGD para que informe a este Juízo o andamento da identificação criminal do acusado Rafael Fernandes de Souza referente ao ofício expedido à fl. 360. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 320/340. Int. SENTENÇA DE FLS. 320/340: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS e RAFAEL FERNANDES DE SOUZA, como incurso no artigo 33, c.c. artigos 35 e 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, conforme denúncia (fl. 70 e verso) e

aditamento (fls. 73/74-verso). A denúncia e respectivo aditamento narram, em apertado resumo, que no dia 11 de agosto de 2014, a denunciada Maria foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ocasião em que ela tentava embarcar em voo da companhia aérea Singapore, com destino a Barcelona/Espanha, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 2.438g (dois mil, quatrocentos e trinta e oito gramas) de cocaína, peso líquido. Ainda segundo a denúncia, o acusado Rafael concorreu para a prática do delito cometido pela denunciada Maria, a qual informou ter recebido auxílio financeiro de Rafael para a sua estada no Brasil, tendo ele contribuído para a aquisição da passagem aérea de retorno da acusada a Barcelona, além de lhe ter entregado a mala contendo a substância entorpecente. Consta que o envolvimento do acusado Rafael teria sido objeto de monitoramento realizado pela Polícia Civil e, a demonstrar o conluio entre ambos, havia no aparelho celular do acusado fotos da denunciada. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/6), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/9), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 42/45). Em apenso, encontram-se dois autos de prisão em flagrante delito relativamente ao acusado Rafael. Diante da perfeição formal da denúncia e aditamento, determinou-se, de plano, a notificação dos acusados para responder à acusação (fls. 75/76). Resposta à acusação por parte do acusado Rafael às fls. 82/90, com preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante e do depoimento prestado em sede investigativa. No mais, afirmou que o acusado é viciado em cocaína e requereu a realização de exame de dependência toxicológico. Pugnou, ainda, pela nomeação de intérprete do idioma espanhol para a audiência. No mérito, requereu a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e afirmou que existe apenas a versão dos policiais e a pseudo confissão do acusado, não havendo prova a respeito do delito de associação para o tráfico. Pugnou pelo afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40. Em caso de eventual condenação pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, requereu a aplicação do disposto no 4º do mesmo artigo. Arrolou duas testemunhas. Laudo pericial - química forense às fls. 98/102. Laudo pericial - informática às fls. 104/110. Manifestação do Ministério Público Federal a respeito da resposta às fls. 111/112. À fl. 151 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da acusada. Laudo pericial documentoscópico às fls. 156/160. Passaporte à fl. 161. Em alegações preliminares por parte da acusada Maria, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal, indicou como testemunhas aquelas arroladas pela acusação e requereu a realização do interrogatório posteriormente à oitiva das testemunhas. Na oportunidade, pugnou pela complementação dos laudos periciais para aferir o teor de cocaína (fls. 165/169). Após recebimento da denúncia, foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo pericial e de realização do exame de dependência toxicológica, afastando-se ainda a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 174/176). Em audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas em comum e uma testemunha arrolada pela defesa do acusado Rafael, que desistiu da inquirição da testemunha Maria Doroti Mendes. Na sequência, os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais e sustentou estarem demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia, em face de ambos os réus. Em relação à acusada Maria, em posse de quem foi apreendida a droga e, no tocante ao acusado Rafael, em razão das declarações de Maria e do depoimento do policial Petherson. Requereu a condenação dos acusados nos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei de Drogas. Requereu a majoração da pena-base em razão da qualidade e quantidade da droga; em relação a Rafael, a agravante do concurso de pessoas em razão da coordenação da atividade criminosa e de poder de direção; a incidência da agravante prevista no inciso IV do art. 62 do CP no tocante a Maria; o não reconhecimento da atenuante da confissão ou sua aplicação em patamar inferior a 1/6; o aumento pela internacionalidade da conduta e pelo fato de ter sido praticado nas dependências do aeroporto; a não aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 porque se trata de organização criminosa; e o regime inicial fechado. A defesa da acusada Maria apresentou alegações finais (fls. 295/305) e, no tocante ao crime de tráfico, postulou a absolvição da acusada sustentando a inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade exculpante ou, ainda, em razão de fundada dúvida (art. 386, VI, do CPP). Em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, pugnou pela absolvição da acusada pela inexistência de indícios de estabilidade e permanência. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão; c) o aumento pela internacionalidade da conduta no patamar mínimo; d) o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40; e) a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo; f) a detração e o regime inicial mais benéfico, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) o direito de recorrer em liberdade; h) a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para que seja concedida à acusada a permanência em caráter provisório e, ainda, ofício ao Ministério do Trabalho, para emissão de CTPS em nome da acusada. A defesa do acusado Rafael, em alegações finais (fls. 310/318), sustentou a ausência de provas suficientes para um decreto condenatório e afirmou que a delação da acusada restou isolada nos autos. Requereu a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas e a absolvição no tocante ao crime previsto no artigo 35 da mesma Lei, em razão da não comprovação de seus requisitos. Pugnou pelo afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06. Em caso de condenação pelo crime de tráfico internacional de drogas,

requereu a incidência do benefício previsto no 4º do artigo 33. Por fim, postulou a fixação do regime inicial aberto. É o relatório do necessário. DECIDO. Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos réus o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

**3. MÉRITO** Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

**3.1 DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO** Inicialmente, passo a apreciar a denúncia relativamente à imputação do delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Para configuração do aludido crime, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão: Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão: Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. Feitas essas colocações, anoto que no caso em análise não restou demonstrada a ocorrência desse crime. Isso porque não há elementos suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, nada nos autos leva a crer que os acusados mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, com propósito permanente. Assim, não havendo certeza objetiva quanto à existência de efetiva associação, de rigor a absolvição de ambos os acusados em relação ao crime de associação para o tráfico.

**3.2 DO CRIME DE TRÁFICO** A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e laudo definitivo de fls. 98/102, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes

(Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com a ré: cocaína, a quantidade total encontrada: 2.438g (dois mil, quatrocentos e trinta e oito gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (em fundos falsos) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Passo à análise da autoria delitiva. Acusada MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS anoto, de início, que a droga foi apreendida em poder da acusada MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS. Ouvida em sede investigativa, a acusada negou ter ciência da droga que se encontrava em sua bagagem (fls. 05/06). Perante o juízo, a acusada confessou a prática do delito. Disse que vivia em Barcelona e morava com seu filho, de dezesseis anos. É divorciada. Seu filho dependia dela e da pensão alimentícia paga pelo pai dele. Trabalhava como camareira e ganhava oitocentos euros mensais. É verdadeira a acusação. Conheceu Rafael, por celular, por meio de amigas brasileiras que viviam em Barcelona, uma é casada a outra não. Conheceu primeiro o Rafael por celular. Veio ao Brasil para conhecer Rafael pessoalmente, aproveitando que o filho estava de férias com o pai. Ficou três semanas no Brasil. Ganhava pouco, precisava de dinheiro e Rafael lhe ofereceu dinheiro para levar uma quantidade de cocaína para lhe ajudar. Afirmou ter relacionamento amoroso com Rafael, que se iniciou por telefone whatsapp e veio ao Brasil para conhecê-lo. Rafael se apresentou por Rafael Fernandes de Souza. Perguntada por que declarou na polícia Rafael Álvaro, disse que não. Perguntada por que não quis ficar no mesmo recinto que Rafael na audiência, disse que não sabia que ele estava com estes problemas e ficou como medo. Essa foi sua primeira viagem fora da Europa. Afirmou que Rafael lhe ofereceu o pagamento de dois mil euros para levar a mala. Perguntada como a droga lhe foi dada, disse que a mala era de Rafael, ele colocou a droga em um compartimento fino e ela não sabia quanto de droga tinha e colocou na mala, a droga lhe foi entregue por Rafael na mala, no hotel. Perguntada se Rafael lhe contou de onde ele era, se era boliviano, brasileiro ou paraguaio, disse que não quer responder. Disse que, ao vir ao Brasil, não sabia que levaria droga. Indagada a respeito das instruções para a entrega da droga na Europa, disse que Rafael viajaria uma semana depois e ela lhe entregaria a droga na Espanha para o próprio Rafael. Vivia tranquilamente na Espanha porque não paga aluguel nem hipoteca porque o prédio é de sua mãe. A acusada arcou com as despesas de viagem. Rafael a chamou para vir para o Brasil para ficar com ele. Rafael ofereceu-lhe o transporte da droga duas semanas depois que ela chegou ao Brasil. Sabia que havia cocaína na mala, mas não sabia a quantidade, disse que recebeu tudo preparado, recebeu a mala pronta. Rafael disse que era pouca droga. Primeira vez que é envolvida nestes fatos, não consome droga, não tem amigos que usam drogas. Rafael a encontrou no aeroporto e a levou ao hotel América do Sul, na Praça da República. Rafael a buscava todos os dias, mas não passava a noite com ela. Indagada porque Rafael não a levou para sua casa, ela disse que ele compartilhava a casa com outra pessoa. Rafael lhe disse que trabalhava com importação e exportação de peças para carros. Nunca foi ao trabalho dele. Perguntada sobre o motivo de ter aceitado levar cocaína, justificou que vivia com seu salário e pensão do filho, que o fez em razão dos gastos da escola com o filho que começavam em setembro e porque no verão o pai de seu filho não pagava pensão normalmente. Sabia que não era legal levar cocaína para a Espanha, mas não que era crime. Disse que a lei brasileira é mais dura que a lei espanhola. Sabia que não era legal levar cocaína para a Espanha. Rafael lhe disse que era muito fácil levar a droga e que não apareceria nos monitores do aeroporto porque estava num plástico e era muito fino, que compensaria os gastos, que seriam 2 mil euros e a convenceu. Conheceu amigos de Rafael no Brasil e acredita que todos fossem brasileiros, conheceu um que era boliviano. Indagada pela Juíza se Rafael era boliviano, paraguaio ou brasileiro, ficou em silêncio. Acredita que Rafael fizesse o tráfico de cocaína isso para ele próprio e não para outra pessoa. Achava que ele comprava e vendia a droga. Rafael não comentou se havia levado droga antes ou que tenha pedido para outra pessoa fazê-lo, acredita que era a primeira vez dele. Não falava com ela sobre o tema droga. Rafael não chegou a mostrar o bilhete dele para a Espanha. A acusada perdeu o voo para ficar com Rafael, por isso remarcou a passagem para o dia que foi presa. Está arrependida do que fez. A testemunha Julio Atanasov, Agente de Polícia Federal, afirmou que foi o responsável pela prisão da acusada Maria Del Carmen e se recorda dos fatos. Estava em fiscalização no voo da Singapoure e abordou a acusada, não se convencendo das respostas dadas. Em vistoria na bagagem, a mala ostentava peso anormal mesmo depois de esvaziada. Furou a mala e brotou substância branca. Na delegacia, foram encontrados dois pacotes na mala, contendo substância identificada como cocaína. Na mala havia roupas femininas e acredita que era a única mala que ela levava. Ela disse à testemunha que veio ao Brasil para ficar com o namorado e que sua mala havia quebrado e seu namorado lhe deu outra mala. Ela não disse que sabia se tratar de droga. A acusada se mostrou normal ao encontro da droga. A abordagem da ré foi trabalho de rotina, não havia nenhuma informação privilegiada anteriormente aos fatos. Lembra-se que a ré declinou o nome de seu namorado, Rafael, este que lhe teria dado a mala. Não teve conhecimento se, depois da prisão, houve comunicação da polícia civil com a polícia federal. O policial civil Petherson Ramos da Hora disse que, em razão de informação de que uma pessoa com sotaque espanhol seria o responsável por tráfico internacional de drogas, conseguiram identificar essa pessoa e acompanhá-la durante três ou quatro meses. O acusado fazia coisas atípicas como algumas reuniões com pessoas e encontro com mulheres. Em certa ocasião, acompanhou o réu que aguardava uma menina vinda de Barcelona e de lá eles foram para um shopping no Tatuapé, onde os perderam de vista. Suspeitaram que havia algo e, posteriormente, o reencontraram no centro de São Paulo e fizeram um acompanhamento mais frequente.

Em outra ocasião viram que o réu se dirigiu a uma agência de viagem, Singapore Airlines, onde comprou uma passagem para Barcelona, mas não conseguiram saber quando a pessoa viajaria para lá. Souberam que ele morava no bairro do Butantã, mas não conseguiram localizar o lugar exato porque tentavam preservar as investigações, depois ele se mudou para o centro. Maria Del Carmen estava num hotel próximo ao local onde morava o réu e constataram que ambos foram na agência de viagens Singapore onde foi comprada ou reservada uma passagem. A companhia aérea foi oficiada e chegaram à qualificação da acusada. Maria Del Carmen foi monitorada por uns trinta dias, tendo ela cancelado a viagem em algumas oportunidades. Em determinada data foram comunicados que uma pessoa havia sido presa no aeroporto de Guarulhos e se dirigiram para lá. Na polícia federal souberam que Maria Del Carmen havia sido presa tentando levar cocaína para o exterior. Pediram cópia do depoimento dela para prosseguir as investigações a fim de identificar a pessoa que a enviou porque, até a presente data, se tratava da pessoa monitorada, Rafael. Na mesma data foram ao apartamento de Rafael e o abordaram. Pediram seus documentos e ele apresentou RG. O acusado franqueou a entrada ao apartamento, onde vivia com outra pessoa. Revistado o apartamento, foram encontrados apetrechos como balança de precisão e outros, além de documentos da República do Paraguai e da Bolívia com a foto do acusado, com outros nomes. Não foi encontrada droga. Não conseguiram identificar a pessoa com quem tratavam e, em razão das declarações da acusada e dos documentos de origem duvidosa encontrados, levaram o acusado ao Denarc e a autoridade o prendeu por associação ao tráfico de drogas. Por ocasião do monitoramento identificaram atitudes suspeitas que denotavam a entrega de drogas mas não puderam comprovar. As 18 gramas de cocaína encontradas na casa do réu acredita que eram resquícios da balança. A acusada Maria Del Carmen às vezes saía com Rafael e na maioria das vezes saía sozinha. Na percepção da testemunha, a acusada tinha o perfil de mula de tráfico. As declarações da acusada foram importantes para se chegar à pessoa de Rafael. Antes da prisão de Maria Del Carmen nada tinham de concreto a respeito do tráfico de drogas por Rafael. Quando foram à Polícia Federal e souberam se tratar de Maria Del Carmen, informaram que a estavam investigando e pediram para tirar fotos dela e assim fizeram, mas não tiveram diálogo com ela. Não indagaram Rafael a respeito do tráfico por ocasião da abordagem na residência dele porque não foi encontrada a droga. A testemunha e seu colega indagou Rafael a respeito dos documentos encontrados e ele disse que não era Rafael e que tinha mandado fazer aquele documento. Além de Maria Del Carmen o acusado tinha sido visto com outras pessoas, que não chegaram a ser identificadas. O acusado compartilhava o apartamento com uma mulher, que acompanhou a revista no apartamento de Rafael. Perguntavam a Rafael se havia algo na residência e em algumas vezes ele apontou e em outras não. Não foi necessário quebrar nada. A testemunha Marcele Ribeiro de Oliveira, agente de proteção, não conhece o acusado. Lembra-se da acusada Maria Del Carmen. Foi chamada para acompanhar o flagrante e a ré chorava muito. Ficou próxima da mala, na qual havia roupas femininas e objetos pessoais. A mala não exarava cheiro. Do estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa não obstante a alegação da ré a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser o interrogatório da acusada o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. As provas acostadas e circunstâncias narradas não demonstram qualquer situação tão urgente que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de parentes. A ré Maria Del Carmen foi clara ao afirmar em juízo que não tinha dificuldades financeiras, não pagava aluguel ou hipoteca, vivia com seu salário e a pensão do ex-marido. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser a ré MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS a autora dos fatos descritos na denúncia. Acusado RAFAEL FERNANDES DE SOUZA O acusado Rafael negou os fatos a ele imputados. Residiu no Butantã e em razão do trabalho, foi morar no mesmo prédio da pessoa para quem trabalha. Nasceu e m São Gabriel, Bahia. Morou no Brasil e foi para a Bolívia ainda criança e lá foi adotado por



família boliviana. Não tem documento da adoção e seus pais adotivos não tocavam no assunto. Veio ao Brasil há dois anos e queria montar uma empresa. Viveu com uma mulher inglesa e queria ir para Londres para ficar com ela. Nega a acusação. Disse que fez companhia à acusada Maria Del Carmen, passeando com ela, etc. Não foi encontrada cocaína em sua casa e não sabia da balança. Indagado quem seria Alvaro Rodrigues Alejandro Duarte, disse que estava no Paraguai e precisava dirigir e um amigo se ofereceu para ir à prefeitura para tirar a habilitação. Não tinha habilitação na Bolívia. Não conhece São Gabriel e sabe que fica no interior da Bahia. Declina o nome de seus pais, Antonio da Silva Souza e Eva Maria de Souza, e a data de seu nascimento, 06/02/1986. Nega ter ido ao aeroporto de Guarulhos buscar uma outra mulher. Afirma que seu relacionamento com a ré MARIA DEL CARMEN não é próximo. Disse que não é verdade o que constou em seu interrogatório policial, de que Choco da Bolívia teria pedido para assessorar a ré no Brasil. Assinou o depoimento policial sem ler, porque não o deixaram ler o termo. Disse não ser verdade ter dito que recebeu a mala na Praça da República e que a entregaria à ré, recebendo dois mil dólares por isso. Perguntado por qual razão a ré teria dito ter recebido a mala dele, acredita que ela disse isso achando que poderia ser absolvida ou ter a pena reduzida. Conheceu a ré nas redes sociais e não têm amigos em comum. Encontrou a ré juntamente com outras pessoas. Nega ter pagado passagem à ré. Não confessou o crime aos policiais. Os policiais reviraram seu apartamento e perguntaram se ele tinha dinheiro. Não disse ao policial Petherson que receberia dois mil dólares para levar droga à Europa. Usa cocaína e tinha uma quantidade mínima em sua casa. Não tinha balança. O acusado considera-se vítima. Tinha três celulares, dois para uso e um para vender. Usou droga com a ré em uma ou duas oportunidades, e estavam com outras pessoas. Diz que, se estava sendo seguido, deveria haver prova de que não entregou a mala à ré. A testemunha Adenice Borges de Souza, arrolada pela defesa de Rafael, e indicada pelo próprio RAFAEL como sua namorada às fls. 92, declarou que o acusado é seu funcionário. Chegou do trabalho e tinha combinado sair com Maria Doroti, que mora no apartamento com o acusado. Interfonou para o apartamento e ninguém atendeu. Foi até lá e depois de muita insistência, um indivíduo se identificou como policial e disse que ela não podia entrar. Insistiu e o policial a deixou entrar. Doroti estava muito nervosa e disse nosso Rafael é um criminoso, procurado em outro país por sequestro e tráfico droga e o policial disse que elas corriam perigo. Rafael trabalhava em seu ateliê de costura, fazendo entregas, serviços de banco e recebia comissão pelo que vendia. Quando chegou, na sala estava Doroti e o policial, Adriano. Não viu Rafael, que estava no quarto, com outros dois policiais, e ouvia gritos e barulho de coisas sendo quebradas. Depois Rafael foi levado, algemado. Sabe que Doroti não quis comparecer em juízo para depor, por medo dos policiais, que quebraram coisas da casa dela. Não viu Rafael machucado no dia da prisão dele. Conhece o acusado como Rafael Fernandes de Souza. Ele disse que era brasileiro e foi adotado na Bolívia, onde estava há muito tempo. Ele veio ao Brasil para trabalhar. Doroti lhe pediu para dar emprego a ele. Não viu balança. Viu os policiais saindo com uma mochila, com um notebook quebrado. Rafael recebia mil e quinhentos reais, mais comissão. Frequentava a residência de Rafael e nunca viu nada estranho ou pessoas estranhas. Rafael sempre estava duro, sem dinheiro. Não sabe se ele foi ao aeroporto buscar pessoas. Rafael trabalhava com a testemunha há um ano e meio. A negativa do acusado não encontra eco na prova realizada. Com efeito, não é crível que a acusada Maria Del Carmen, de forma leviana, apontasse o acusado como a pessoa que lhe entregou a mala contendo a droga, caso isso não fosse verdade, além de informações detalhadas em relação ao corrêu RAFAEL e o modus operandi da prática delitiva operada por ambos. Digno ainda de nota que a acusada não quis depor na frente do acusado, por medo, conforme declarou em audiência. Muito menos quis esclarecer a este Juízo qual a verdadeira nacionalidade de RAFAEL. Imperioso ainda observar que, perante a autoridade policial, a acusada declinou que teria recebido a mala de RAFAEL ALVARO (fls. 05/06), sendo certo que, em poder do acusado, foram encontrados documentos em nome de ALVARO RODRIGO ALEJANDRO DUARTE AYALA e RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (auto de exibição e apreensão de fls. 17/19 dos autos nº 0109/2014-DENARC, em apenso). Assim, entendo que restou demonstrada a coautoria do acusado Rafael em relação ao tráfico de drogas. Houve clara divisão do trabalho entre Rafael e Maria Del Carmen, cada um tendo pleno domínio de suas funções conforme o critério de divisão de tarefas utilizado para consecução da prática delitiva. Ambos, em conjunto, de forma livre e consciente, atuaram em absoluta cooperação para a prática do tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Vale frisar, que para caracterização do concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal, se faz necessária a pluralidade de agentes e condutas, relevância causal da conduta de cada agente, liame subjetivo entre os agentes e identidade da infração penal. No caso em tela, a conduta de Rafael se refere a aquisição da cocaína, devido acondicionamento em mala de viagem para que Maria Del Carmen a levasse até fronteiras alienígenas. A atuação de cada um foi previamente ajustada, sendo que Rafael encontraria com Maria del Carmen na Espanha onde revenderia a droga e pagaria a sua comparsa a quantia de 2 mil euros. Conforme magistral lição de Cezar Roberto Bitencourt, na coautoria não há relação de acessoriedade, mas imediata imputação recíproca, visto que cada um desempenha uma função fundamental na consecução do objetivo comum. O decisivo na coautoria, segundo a visão finalista, é que o domínio do fato pertença aos vários intervenientes, que, em razão do princípio da divisão de trabalho, se apresentam como peça essencial na realização do plano global. (in Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 12.ed SP: Saraiva, 2008. p.421.) Não se pode olvidar que o art. 29 do Código Penal pátrio adota a teoria Monista para o concurso de pessoas, não fazendo distinção entre autor e partícipe, sendo que todo aquele que concorre para o crime causa-o em sua totalidade e por ele

responde integralmente. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelo documento de fl. 24 apreendido em poder da ré. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja,

quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)DA MAJORANTE DO ART. 40, III DA LEI DE DROGAS-AEROPORTO E TRANSPORTE PÚBLICOEm relação à majorante do art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, este Juízo, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores, entende pela sua não incidência, tendo em vista que não houve a efetiva utilização/comercialização da droga nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nem a bordo do avião, uma vez que a ré foi presa em flagrante juntamente com a droga antes do embarque. Este Juízo, na linha da jurisprudência majoritária, entende que para caracterização desta majorante, mister a demonstração da intenção de utilizar os locais de aglomeração pública descritos no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, bem como o transporte público para comercialização e disseminação da droga.Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a distribuição de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes e transportes públicos, entre outros. 3. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no tópico.(HC 122701, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014) Grifou-se.Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006.(HC 119811, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) Grifou-se.Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS - LEI 11.343/2006. TRAFICÂNCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO

TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA. I - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as Turmas. Orientação consolidada. II - A teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade. III - Ordem concedida para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006.(HC 120624, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Grifou-se. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. ESTADO DE NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REVISÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Abacar - apreensão de 40 cápsulas, contendo 639g de cocaína. Ali - apreensão de 66 cápsulas, contendo 1293g de cocaína. Ingestão da droga. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais, termos de apreensão, passagens aéreas, depoimento testemunhal e confissão dos réus.2. Situação de penúria não afasta responsabilidade penal. Não comprovado perigo imediato que justificasse cometimento do delito. Significativo intervalo temporal entre proposta para a realização do tráfico, recebimento da droga em território nacional e chegada ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcariam, em vôo com destino a Lisboa/Portugal e, posteriormente, em outro vôo com destino a Maputo/Moçambique. Alegação de estado de necessidade afastada. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º, do Código Penal.3. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Qualidade, quantidade significativa e modo de ocultação de cocaína. Redução ao mínimo legal incabível. Pena-base de Ali reduzida para 5 anos e 9 meses de reclusão e 575 dias-multa.4. Acusado Ali faz jus à incidência da atenuante da confissão. Reconhecimento da autoria dos fatos, a despeito da prisão em flagrante. Confissão que embasou a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Redução de 1/6. Manutenção.5. A incidência da atenuante da confissão não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.7. O simples fato de embarcar em avião, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros. Não se enquadra na majorante toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no inc. III do art. 40 da Lei de Drogas. Para a caracterização, mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes. Causa de aumento não considerada.8. Não demonstrado que réus integravam organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportadores, não tendo a atividade criminosa como meio de vida. Cabível aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Redução da pena de ambos os réus no mínimo de 1/6.9. Revisão da pena para ambos os réus: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa.10. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada.11. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Insuficiência no caso concreto. Artigo 44, inciso III, do Código Penal.12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) Grifou-se. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO EM RAZÃO DA DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.1. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. Ademais, o apelante foi preso em flagrante, tendo permanecido nesta condição durante toda a ação penal, sendo afinal condenado pela r. sentença recorrida. Portanto, assim deve

permanecer, pois, além do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedar a concessão da liberdade provisória, também se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância de fls. 65/69. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. Patrick Fernando foi preso em flagrante delito, no dia 14 de maio de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223 da empresa aérea South African Airways para Joanesburgo/África do Sul e com destino final Kinshasa/Congo, trazendo consigo e transportando 1.958g (um mil, novecentos e cinqüenta e oito gramas - massa líquida) de cocaína. 3. A defesa alega que o apelante agiu em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa, porque, no momento da ocorrência do fato a ele imputado, estava desempregado em seu país e precisava cuidar da família. 4. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente de culpabilidade. Ademais, o apelante poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. E, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos. 5. O estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência do apelante, pessoa jovem, com apenas 26 (vinte e seis) anos de idade na data dos fatos. 6. Tem-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Já a quantidade e a natureza da droga apreendida (1.958g de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas para majoração da pena-base, no percentual de 1/6 (um sexto). 7. A confissão realizada em juízo sobre a prática do delito de tráfico de entorpecentes, desde que espontânea, é suficiente para fazer incidir a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. 8. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 9. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06. 10. Deve ser mantida a aplicação da causa de diminuição decorrente da transnacionalidade, no percentual mínimo, pois presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei n.º 11.343/06. 11. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. 12. No caso em análise, o apelante é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. 13. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o apelante, angolano, alega ter vindo ao Brasil para comprar roupas femininas e bijuterias para sua esposa revender, mas acabou por gastar todo o dinheiro em bebidas com os amigos e, por fim aceitou transportar droga para o Congo em troca de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), entendendo que a pena deve ser reduzida no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 14. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 15. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, motivo pelo o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 16. Em razão do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, deve ser realizada a detração da pena do acusado para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. 17. O apelante foi preso em flagrante delito, no dia 14 de maio de 2013, (fls. 02/03) e se encontra em prisão cautelar. Descontando-se a pena cumprida até a data da sentença recorrida (04.01.14), ou seja, 8 (oito) meses e 20 dias de pena já cumprida, tem-se que a pena restante é de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, razão pela qual, pela quantidade da pena, o acusado pode cumpri-la, inicialmente, em regime semiaberto. 18. Além disso, trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais

desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal. 18. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. 17. Apelação ministerial desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. Prejudicado o pedido de recorrer em liberdade. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0003821-12.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 1 Judicial 1 DATA:25/08/2014) Grifou-se. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA ACUSADA MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, 2.438g (dois mil, quatrocentos e trinta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art.

65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduzo a pena da acusada em 06 (seis) meses, fixando-a em 5 (cinco) anos e 3 (trêz) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O reconhecimento em desfavor da acusada da agravante inserta no art. 62, IV, do Código Penal, diante da promessa de recompensa monetária pelo transporte internacional da substância entorpecente, não deve ser aplicada. Isso porque, na singularidade dos casos de transportadores de drogas em sede de narcotraficância, o pagamento de dinheiro ou promessa para tanto é praticamente inerente à figura penal reprimida, característica primordial da chamada mula (Precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 47461, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 19/06/2012, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015).3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa. Conforme já exposto na fundamentação, não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que a ré tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei n.º 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º

11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: (...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminoso, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré a culpabilidade e as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). **ACUSADO RAFAEL FERNANDES DE SOUZA: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo



respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, observa-se que a corré MARIA DEL CARMEN foi presa tentando transportar para o exterior, 2.438g (dois mil, quatrocentos e trinta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não se aplica a atenuante da confissão porque o acusado não admitiu os fatos, motivo pelo qual mantenho a pena já fixada. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois não há comprovação do papel do acusado em organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade da corré. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela corré para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. Conforme já exposto na fundamentação, não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei n.º 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA

TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 559 (quinhentos e cinquenta e nove) dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 559 (quinhentos e cinquenta e nove) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111. 840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER os denunciados MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS e RAFAEL FERNANDES DE SOUZA da prática do delito capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/2006; b) CONDENAR a ré MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/ SP, à pena privativa de liberdade 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. c) CONDENAR o

réu RAFAEL FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na CDP de Pinheiros IV, São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 559 (quinhentos e cinquenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Ainda em relação ao réu Rafael, há fundada dúvida deste juízo sobre sua real identificação e nacionalidade, se é brasileiro, boliviano, paraguaio ou espanhol. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a e xautiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) EXPULSÃO ADMINISTRATIVA artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entres as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à

concretização da medida expulsória antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. No tocante ao acusado RAFAEL FERNANDES DE SOUZA, por ora, deixo de dispor acerca da expulsão administrativa, uma vez que não se tem a necessária certeza sobre sua verdadeira nacionalidade. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do aparelho celular e chip, em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Com fulcro no mesmo dispositivo legal, decreto o perdimento do numerário apreendido com a ré, tendo em vista não demonstrada a sua origem lícita (fls. 20/21), em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ e da SENAD, conforme acima. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. CUSTAS Isento a ré MARIA DEL CARMEN do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene o réu RAFAEL ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS e RAFAEL FERNANDES DE SOUZA, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória em desfavor dos acusados. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS. Ressalta-se que na hipótese da efetiva expulsão ocorrer após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte da acusada MARIA DEL CARMEN, encaminhe-se cópia do documento à Embaixada da Espanha no Brasil, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como se oficie à Embaixada da Espanha no Brasil a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. A testemunha Petherson Ramos da Hora, em seu depoimento em sede investigativa (fl. 04 dos autos 0109/2014-Denarc, em Apenso), afirmou que o documento de identidade em nome de Rafael seria verdadeiro, conforme ficha de identificação civil do IIRGD. Todavia, tendo em vista que o réu afirmou em juízo ter utilizado documentos falsos paraguaios, além de não ter esclarecido a sua origem, pois afirma ser brasileiro criado na Bolívia, mas não fala um espanhol típico desta região da América Latina, nem traz maiores detalhes de sua vida no Brasil ou na Bolívia, muito menos de sua família no Brasil ou da suposta família adotiva na Bolívia. Considerando, ainda, que a corré Maria Del Carmen não quis responder a verdadeira origem de Rafael. Considerando ser absolutamente essencial para a correta execução da pena a identificação do réu e que esta não é realizada com segurança pelos documentos trazidos nestes autos. DETERMINO QUE SE OFICIE AO IIRGD, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 20, 21, 22, 23 e 24 dos autos do inquérito da Polícia Civil e cópia da mídia 278 dos autos do processo, para que realize a IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL de Rafael Fernandes de Souza nos termos da Lei 12.037/2009. Após, remeta-se cópia a este Juízo. Ainda quanto ao réu Rafael Fernandes de Souza, determino que se oficie a INTERPOL e a Embaixada da Espanha no Brasil, Embaixada da Bolívia no Brasil e a Embaixada do Paraguai no Brasil, instruindo-se os ofícios com cópia dos documentos de fls. 20, 21, 22, 23 e 24 dos autos do inquérito da Polícia Civil, bem como cópia da mídia de fls. 278 dos autos do processo, para que auxiliem na correta identificação do réu nominado como Rafael Fernandes de Souza. Após, remetam-se cópia a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## Expediente Nº 3710

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004360-41.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 773/2015 Folha(s) : 207Trata-se de ação movida pela UNIÃO em face de JSNB, cujo objetivo é a busca, apreensão e restituição do menor NSNB, com condenação da ré ao pagamento das despesas relativas ao retorno da criança.Em síntese, relatou que JSNB e CPB contraíram matrimônio e que compartilhavam a guarda do filho NSNB na Inglaterra, onde era a residência habitual da família. Afirmou aplicável ao caso a lei daquele país, na medida em que lá a criança encontrava-se antes de ter sido trazida ao Brasil pela mãe. Defendeu que a decisão unilateral da genitora de fixar a residência da criança no Brasil, em desrespeito ao direito convencional de guarda aplicável ao caso, caracteriza a hipótese de retenção ilícita prevista no art. 3º da convenção em questão (Haia de 1980). Ressaltou que a ré, por ocasião do processo administrativo sobre a questão, não logrou comprovar qualquer exceção a justificar que a criança não retorne à Inglaterra, onde tinha asseguradas condições adequadas de saúde, moradia, alimentação e educação. Asseverou que, por ter transcorrido menos de quatro meses entre a transferência supostamente ilícita e o início do procedimento administrativo de restituição, estaria vedada qualquer investigação sobre a adaptação do menor ao novo meio, e deveria ser determinado o imediato retorno à Inglaterra, que detém a competência para dirimir questões sobre guarda, visita e responsabilidade parental. Justificou sua atuação no caso com base na cooperação jurídica internacional e na Convenção de Haia de 1980.A fim de garantir o resultado da demanda, requereu medida cautelar no sentido de proibir que a ré e NSNB ausentem-se de Guarulhos sem expressa autorização judicial, bem como a apreensão dos documentos do menor.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/372).Os passaportes de JSNB e NSNB foram apresentados (fls. 399 e 1039).A União apresentou documentos às fls. 410/420, 434/464, 471/787.Deferiu-se a realização de estudo psicológico e social, e admitiu-se o ingresso do pai CPB no polo ativo da demanda (fls. 788/790), que apresentou suas considerações sobre o caso às fls. 795/901 (documentos às fls. 902/1023).Em suma, disse que a ré havia decidido morar com o filho no Brasil e que, para isso, além de procurar agentes de viagem, solicitou cidadania britânica e realizou falsa denúncia de violência doméstica, o que acarretou sua prisão e possibilitou a saída do país. Sublinhou que foi absolvido das acusações de violência contra a ré e que tem relação de amor e carinho com o filho. Argumentou que estariam presentes os requisitos para o imediato retorno do menor: o exercício da guarda pelo pai e a transferência ilícita, sem o seu consentimento. Ademais, aduz que não se caracterizaram quaisquer das exceções previstas no art. 13 da Convenção de Haia de 1980. Sustentou que não seria o caso de realização de estudos social e psicológico, haja vista que decorreu menos de um ano entre a transferência e o início do processo para o retorno do menor, de acordo com a inteligência do art. 12 da mencionada convenção.A ré apresentou contestação às fls. 1071/1093, acompanhada de documentos (fls. 1094/1131), para dizer que nunca se ocultou. Confirmou que a guarda da criança era compartilhada entre os pais e que de fato aproveitou-se da detenção de CPB para vir ao Brasil com o filho. Narrou que, por mais de uma vez, sofreu agressões físicas, algumas na presença de NSNB, o qual teria ficado em estado de amedrontamento e desespero. Ponderou que deve ser garantido o interesse do menor. No mais, impugnou os documentos apresentados pelo autor.Cópias de mensagens trocadas entre os pais e outros documentos foram trazidas por CPB (fls. 1170/1338).CPB veio ao Brasil, oportunidade em que se submeteu a avaliação psicológica pela perita judicial e foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 1389). Na audiência, este Juízo determinou que os pais fizessem acompanhamento psicológico.Réplica da União às fls. 1366/1373, que também interpôs agravo retido contra a averiguação de eventual adaptação da criança no Brasil, pois em qualquer caso, a seu ver, o retorno haveria de acontecer, na medida em que decorreu menos de um ano entre a transferência e o início do procedimento para a volta do menor (fls. 1374/1379). A contraminuta da ré encontra-se à fls. 1580/1587.Réplica de CPB às fls. 1475/1487.A avaliação psicológica de CPB veio às fls. 1409/1413.Os estudos social e psicológico sobre a criança foram acostados às fls. 1442/1453 e 1454/1469.CPB apresentou laudo de sua perita assistente e outros documentos às fls. 1521/1579Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 1489/1492 (União), 1588/1596 (Ré), 1500/1521 (CPB).Instada a tanto, a ré apresentou tradução juramentada de documentos em língua inglesa (fls. 1612/1640).Novos documentos foram apresentados pelo autor às fls. 1658/1675 e pela ré às fls. 1718/1719.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 1722/1737).Indeferiu-se a inquirição das peritas em audiência, bem como o requerimento de realização de perícia grafotécnica de documento assinado por estrangeira (fls. 1737/1738).Alegações finais às fls. 1745/1753 (Ré), 1758/1866 (CPB) e 1970/1985 (União).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente reconheço a legitimidade ativa da União, nos termos do disposto nos artigos 21, I a IV da CF e artigos 2º, 7º e 8º da convenção de Haia de 1980.Superada essa questão, observo que o sequestro internacional de crianças, na medida em que envolve questões relativas à soberania dos países, foi regulado pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de

Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980, que reconhece como primordial o interesse da criança nas questões relativas à sua guarda e, buscando afastar os efeitos prejudiciais de mudança de domicílio, estabelece procedimentos a fim de garantir o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual. O Decreto nº 3.413/2000 promulgou referida Convenção, na qual é possível verificar a existência da seguinte disposição: Artigo 3A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; eb) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. No caso dos autos, inexistente controvérsia quanto à ilicitude da transferência, na medida em que ambos os pais detinham a guarda de NSNB no momento em que a mãe decidiu, unilateralmente, fixar a sua residência no Brasil com a criança, sem o consentimento do pai. Tampouco há dúvida de que antes da viagem a residência habitual da criança era na Inglaterra. Nesse panorama, há de ser aplicado o quanto previsto no artigo 12 da mencionada convenção, que determina o imediato retorno da criança ao país de residência habitual para decisão a respeito da guarda, vejamos: Artigo 12 Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança. Considerando a saída da Inglaterra em 26 de Setembro de 2013, o procedimento administrativo para o retorno da criança iniciado em 16 de Janeiro de 2014, bem como o próprio ajuizamento desta demanda em 27 de Maio de 2014, mostra-se evidenciado o transcurso de menos de um ano entre a transferência e o início do processo para o retorno. Tal fato dispensa investigação com relação à integração da criança no novo meio. Nesse contexto, a única possibilidade de negativa de restituição ao país de residência habitual, demanda a comprovação de alguma das hipóteses previstas no artigo 13 da aludida convenção: Artigo 13 Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. Muito bem, a ré levantou como óbice ao retorno a exceção prevista na alínea b do dispositivo em análise. O dispositivo em análise é claro, e demanda a comprovação de risco, qualificado como grave. O ônus dessa prova é da requerida, a quem cabe demonstrar que uma vez no país de residência habitual o menor estaria em risco grave ou de qualquer outro modo ficaria em situação qualificada como intolerável. É este, portanto, o fato que precisa ser provado nesta lide, a existência de risco grave ou de situação intolerável para o menor. Essa circunstância, todavia, não restou demonstrada. De início, anoto que em razão da delicadeza da situação e das alegações de violência doméstica, este Juízo reputou necessária investigação mais apurada sobre os fatos, a fim de garantir que a criança não sofrerá nenhum risco de ordem física ou psíquica no retorno. CPB veio ao Brasil e submeteu-se a avaliação realizada por psicóloga nomeada por este Juízo, a qual concluiu: Não apresenta traços de uma pessoa que age com violência física e psicológica no comportamento social. O seu comportamento não representa risco na convivência com o filho, no entanto, seria recomendado que procurasse acompanhamento psicológico a fim de minimizar a ansiedade e as dificuldades para lidar com situações de frustração, pressão e adaptação a novas conjunturas da vida, como o processo de separação conjugal. Por fim, demonstra que suas motivações para o pleito em questão são legítimas, sendo a necessidade de interação e convivência com o filho estritamente necessária para que sua existência seja feliz e satisfatória. (fl. 1413) As fotos entre pai e filho, acostadas às fls. 915/934, 974 e 1539/1579, revelam relação íntima, permeada por afeto e amor entre ambos, em total consonância com as declarações escritas que vieram aos autos às fls. 949/970, entre elas afirmações dos vizinhos Kelly Hill e Chris Moise: Escrevemos esta carta para confirmar que nós e os nossos três filhos fomos os vizinhos de porta da Jeane do Chris Bell desde o dia 22 de Janeiro de 2010 até o dia 22 de Novembro de 2013. O Chris sempre foi muito bem-educado e cortês conosco. Nas várias ocasiões em que estivemos no nosso quintal,

vimos o Chris a brincar com o Nicholas no quintal deles e o que observamos foi que eles tinham uma relação amorosa de pai para filho e nunca observamos nada que sugerisse o contrário. Eles brincavam juntos normalmente e até onde pudemos ver tinham uma vida familiar normal. Durante o período em que eles foram nossos vizinhos, pudemos ver o Nicholas a crescer e na nossa opinião ele tinha uma vida feliz. Na nossa opinião o Nicholas e o pai, o senhor Chris Bell sempre tiveram uma ligação muito forte, eles amavam e adoravam um ao outro e não acreditamos que o Nicholas correria qualquer perigo caso fosse devolvido para o seu lar de direito no Reino Unido. A própria ré não mencionou qualquer atitude negativa do pai direcionada diretamente à criança. A violência doméstica supostamente sofrida por JSNB é que caracterizaria o perigo a NSNB, que também estaria submetido às consequências da convivência em ambiente tumultuoso. Nada obstante, sequer as agressões físicas perpetradas contra a genitora restaram comprovadas nestes autos. Nesse ponto, ressalto que as fotos acostadas às fls. 1600/1602 não servem a tanto, na medida em que apenas revelam hematomas de supostas agressões, mas além de não permitir aferir quem teria sido o agressor, também não trazem qualquer elemento a indicar a data em que teriam ocorrido. Aliás, em que pese acusado de violência doméstica, não sobreveio condenação em desfavor de CPB, pela agressão que teria motivado a fuga da autora, não sendo possível reputar como verdadeiros os fatos pela ré alegados. Em suma, de um lado, não há prova cabal da ocorrência da violência doméstica e de outro, é importante ponderar que a violência dirigida à mãe, ainda que existente, tende a se resolver com o divórcio do casal e com a pronta intervenção das autoridades inglesas, as quais, na data da denúncia de violência agiram de forma eficaz e inclusive detiveram CPB. Esse contexto revela a requerida tem condições de se defender no país de residência habitual do menor de forma eficaz, razão pela qual a privação do convívio do menor com o seu genitor e com toda a família paterna se torna desproporcional. Ainda nesse ponto, ressalto que o objetivo desta ação é apenas decidir qual é o país competente para decidir sobre a guarda da criança, de sorte que haverá possibilidade de nova análise das condições pessoais do genitor por ocasião do julgamento desse pedido (guarda). De outro lado, observo que a agressão aconteceu na véspera da vinda da ré para o Brasil. Da análise dos autos fica claro que a discussão entre o casal foi motivada pela intenção da ré em deixar o país de residência do casal com o filho, tanto que assim que foi detido, o genitor imediatamente comunicou a possível fuga da mãe às autoridades inglesas, que decidiram que a genitora não poderia se ausentar do país com o filho sem a autorização do genitor (fl. 128/134, 146/147). Há nos autos declaração de funcionário da corte britânica que revela que a ré estava ciente, ainda que de forma não oficial, da proibição de deixar o território inglês com o menor sem o consentimento do pai (fl. 1294/1295). Esse contexto revela que a ré sabia muito bem o caráter ilícito de sua conduta, e o fato de não ter permanecido no país de origem, impedindo a conclusão do processo que apurava a suposta prática de violência doméstica, enfraquece a versão segundo a qual sofreu agressões por parte do genitor do menor, sendo mesmo possível que o casal estivesse passando por desentendimentos motivados pelo desejo que a requerida já manifestava, de sair do país com o filho do casal. Em suma, o contexto que ora se apresenta, no qual inexistente a confirmação da violência doméstica, praticada em país no qual houve pronta atuação da autoridade policial para a apuração do fato, impede que essa circunstância seja objetivamente considerada neste julgamento, em favor da ré, a qual inclusive se beneficiou do fato do pai do menor estar preso para conseguir deixar o país com o filho sem oposição do genitor. Na verdade, ainda que se pudesse aceitar que relatos de prática de violência doméstica ocorrida no passado, com outras companheiras, pudessem configurar um padrão de comportamento agressivo por parte do genitor, o fato é que essa prova demandaria exame aprofundado, ainda mais quando se decide o direito à restituição do menor para o país de residência habitual. O ônus dessa prova era da ré, que dele não se desincumbiu satisfatoriamente, quer por ter narrado fatos ocorridos há mais de vinte anos, quer por ter narrado fatos que foram contrariados pelos depoimentos de outras testemunhas, quer por não ter comprovado satisfatoriamente a agressão supostamente praticada pelo genitor do menor. Sob outro vértice, observo que não há nenhum relato de agressão praticada contra a criança, e não existe prova das consequências negativas decorrentes dos episódios que a criança teria supostamente presenciado, conforme consta do estudo psicológico anexado aos autos. Pondero que o que se está decidindo neste processo é apenas o país competente para a análise do direito ao exercício da guarda do menor. É bom consignar que este processo não pode tratar de questões relativas à guarda da criança, que serão examinadas no país de residência habitual. Nesse sentido, vale transcrever ementa de julgado sobre caso semelhante: DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. RETENÇÃO ILÍCITA DO MENOR: OCORRÊNCIA. REPATRIAÇÃO AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. RETENÇÃO NOVA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Trata-se de ação de busca e apreensão de menor supostamente removido do país de sua residência habitual, promovida pelo pai, assistido pela UNIÃO, como Autoridade Central Brasileira, em face da mãe, com fulcro na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia -, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000. II - Depreende-se da leitura da referida norma, que para o reconhecimento da retenção ilícita do menor, deve ser comprovada a violação de direito de guarda, bem como a sua retirada do local de sua residência habitual, para Estado diverso daquele em que residia, com a cautela e prudência que a situação exige, por envolver o bem estar da criança, de seus pais, bem como o interesse dos Estados envolvidos na controvérsia. III - Importante

ressaltar que a ação em tela não versa sobre o direito de guarda da criança, mas sim à violação do aludido direito já existente no Estado de sua residência habitual da criança, o que, de fato, restou configurado.IV - O que se pretende é estabelecer previamente qual o fórum legítimo para se tratar da guarda de menor, fórum este, obviamente, onde o menor deverá estar para que a discussão sobre a guarda se instale. Qualquer digressão relativa à guarda de menores automaticamente escapa dos objetivos do tratado, até porque tal discussão representa exatamente a negação dessa convenção.V - O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que o menor L. mantinha sua residência habitual na Suécia quando foi trazido ao Brasil, de forma ilícita. Não bastassem todos estes elementos probatórios, aliás, acrescente-se que a própria autoridade central brasileira se manifestou neste sentido, tendo sido esta também a conclusão do Poder Judiciário Sueco.VI - Resta configurada a retenção ilícita do menor L. por sua mãe R., encontrando-se presentes os requisitos para que se determine o retorno do menor ao país de sua residência habitual, qual seja, a Suécia.VII - A hipótese dos autos não comporta a aplicação das exceções à restituição do menor, previstas nos artigos 12 e 13 da aludida Convenção.VIII - Quanto à suposta invocação da exceção da letra b do artigo 13 da Convenção de Haia, as alegações da ré acerca da personalidade do autor, caracterizando-o como uma pessoa doente, desequilibrada e até mesmo violenta e ainda de que a ré e o menor L. ficaram sujeitos a cárcere privado, infligido pelo autor, não restaram minimamente comprovadas nos presentes autos, diante da análise do conjunto probatório existente na lide, já que a prova que seria, em tese, pertinente para tanto, não foi produzida e apresentada nestes autos, cujo ônus de realização incumbia à ré (tradução juramentada), e não em razão de inércia da AGU, como alegado.IX - Frise-se que eventuais impactos negativos decorrentes do retorno da criança àquele país, bem como dificuldades de adaptação podem ocorrer em qualquer situação de mudança, não ensejando, igualmente, a aplicação da exceção prevista no aludido artigo 13 da Convenção de Haia, que deve ser interpretada de forma restrita.X - Caberá ao Estado Sueco decidir sobre a existência ou não de perfeita integração de L. ao meio familiar brasileiro. Tanto é assim que tal adaptação ao meio, tão referida pela apelante em sua peça recursal, apenas é mencionada, na Convenção de Haia, como exceção possível (de não devolução do menor) no caso de decorrência de mais de um ano entre a data da transferência e o ajuizamento do processo - hipótese, frise-se, que não é a dos autos.XI - Determina o artigo 12 da Convenção de Haia, de forma irrestrita o imediato retorno da criança ao país de sua residência habitual quando não decorrido o prazo superior a um ano entre a data da transferência e o início de processo administrativo ou judicial objetivando o repatriamento.XII - Mesmo essa exceção não é aplicável no caso de ausência de decorrência do prazo mencionado, situação dos autos, como demonstram fls. 02 e 97/114 dos autos (a remoção questionada no âmbito da presente ação cautelar ocorreu em 14.05.2008 e o autor ajuizou a demanda em 14.11.2008).XIII - As alegações de que o genitor não visa ao bem estar do menor são no mínimo desarrazoadas, considerando que a fundamentação do autor de que não se está em discussão o interesse do menor, mas a aplicação da Convenção de Haia, é uma afirmação de técnica jurídica, não é uma afirmação pessoal do autor e representa a assunção de posicionamento segundo o qual a Convenção de Haia versa sobre definição de competência internacional.XIV - Não procede a alegação da ré de que restou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que a regularidade processual resta comprovada da simples análise dos autos, que se traduz em extensos 13 volumes exatamente porque houve farta juntada, por ambas as partes, de inúmeros documentos e diversos recursos e/ou incidentes, refletindo a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo incontestado.XV - Igualmente, não se justifica, nesta sede, a realização de perícia psicológica com especialista em análise infantil para avaliação do menor L., em virtude da alegação da recorrente de que a criança apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, havendo a necessidade do menor ter preservadas suas referências sociais e afetivas no Brasil.XVI - O relatório da avaliação neuropsicológica, datado de 28 de junho de 2014, conclui que o menor L. apresenta Perfil cognitivo característico do Transtorno do Espectro do Autismo com inteligência preservada, em nível médio com déficit em funções executivas (atenção, concentração, memória operacional, controle inibitório e formação de conceitos). Observa-se nível adaptativo baixo com prejuízo em habilidades de comunicação e socialização. Também se observa atraso grande atraso em na (sic) autonomia e independência em atividades de vida diária, sugerindo a conduta a ser adotada para melhora do nível adaptativo: - Avaliação fonoaudiológica para treino de habilidades comunicativas. - Terapia ocupacional autonomia e independência em atividades de vida diária. - Psicoterapia para habilitação neuropsicológica e treino de habilidades sociais. (fl. 3734).XVII - Em seguida, a criança foi avaliada por neurologista pediátrico que, após relato da apelante das dificuldades diárias e análise do laudo elaborado pela psicóloga, sugeriu a adoção das providências indicadas pela psicóloga, e que o pai biológico seja informado do diagnóstico.XVIII - As medidas sugeridas pela psicóloga e pelo neurologista pediátrico são possíveis de serem adotadas em qualquer lugar e a qualquer tempo, sendo dever de ambos os pais o seu atendimento, não sendo motivo suficiente a impedir o retorno do menor ao país de sua residência habitual, qual seja, a Suécia, país de alto desenvolvimento e excelente qualidade de vida, como já mencionado anteriormente, inclusive no que se refere a tratamento psicológico/psiquiátrico que o infante eventualmente deva se submeter.XIX - Poderá a mãe, na Suécia, no foro adequado para discutir e pleitear o exercício de seu direito de guarda da criança, apresentar todas as razões pelas quais entende deva seu filho com ela permanecer.XX - Em observância ao princípio do bem estar e superior interesse do menor, insculpido em nossa Carta Magna, caberá ao Estado da Suécia, local de residência habitual do menor à época da retenção ilícita,



a apreciação e a valoração da situação familiar, na busca da melhor solução para o apaziguamento da família, com o fito de possibilitar à criança a convivência tanto com a mãe quanto com o pai. XXI - É de se manter a sentença monocrática, com o retorno imediato da criança ao Estado da Suécia - decotando-se, assim, no que se refere ao período de transição - a fase brasileira, tendo em vista as determinações judiciais que mantiveram o menor no Brasil - observada a fase sueca, até que seja acolhido no país do qual foi subtraído, a Suécia, e onde está a autoridade judiciária competente para analisar a questão da guarda do menor. XXII - Considerando o efeito translativo do presente recurso, a questão atinente às multas diárias impostas pelo M. Juiz a quo à recorrente e ao seu companheiro e anterior procurador pelo descumprimento da obrigação de fazer deliberada em sentença, qual seja, a entrega do menor L. para seu retorno à Suécia resta examinada. XXIII - A questão sub judice é complexa e de difícil apreciação, por envolver interesse de menor e suas relações familiares. Ainda que inadequadas as condutas da recorrente e seu companheiro, então advogado, no curso deste processo, parece razoável considerar que assim agiram em razão do vínculo afetivo que mantêm com a criança, não sendo adequada a imposição de multa diária como se se tratasse de uma relação de cunho patrimonial. XXIV - Afastadas as determinações de imposição de multa diária impostas pelo Juízo monocrático à recorrente e a seu advogado M. C. de M. XXV - Apelações da requerida e do Ministério Público Federal improvidas, e prejudicados o Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010140-0 e a Ação Cautelar Inominada nº 2012.03.00.029565-6, interpostos pela parte ré, mantendo a r. sentença monocrática que deferiu a busca e apreensão do menor L. L. A., determinando o retorno imediato ao Reino da Suécia, observadas as regras de transição nela constantes quanto à fase sueca, e nos termos aqui expendidos, com determinações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Apelação Cível 0001923-25.2008.4.03.6123, j. em 28.10.2014, grifo não original) Concluindo, porque não restou evidenciada a possibilidade de risco de dano físico ou psíquico à criança, seu retorno à Inglaterra é medida de rigor. Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC e determino a busca e apreensão do menor NSNB e sua imediata restituição a um representante do Estado inglês, devendo a criança ser encaminhada à Autoridade Central Britânica, nos seguintes termos: (a) no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da sentença NSNB seja apresentado até às 11:00 horas perante o Consulado Britânico na cidade de São Paulo, situado na Rua Ferreira de Araújo, 741 - Pinheiros, aos cuidados do Chefe Consular, que encaminhará o menor à Inglaterra para entrega à Autoridade Central Britânica. Oficie-se a autoridade consular comunicando-se o teor dessa decisão para a adoção das providências cabíveis; (b) Concedo à mãe o direito de acompanhar a criança na viagem de retorno, cujas despesas correrão por sua conta; (c) Findo o prazo estabelecido na alínea a, caso NSNB não tenha sido apresentado espontaneamente, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão, com expressa autorização para cumprimento fora do horário indicado no caput do art. 172 do Código de Processo Civil; (d) Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal, desde já, para que inclua o nome de NSNB no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. (e) O passaporte da mãe ficará acautelado nos autos até o efetivo cumprimento da busca e apreensão, após o que autorizo seja por ela retirado; (f) Após o trânsito em julgado expeça-se, para imediato cumprimento, mandado de entrega do passaporte da criança ao Chefe Consular Britânico, oportunidade em que será notificado desta decisão. Deixo de conceder tutela antecipada diante do caráter irreversível da medida. Considerando que foi a ré a responsável pela vinda ilícita da criança ao Brasil, condeno-a ao pagamento ou ressarcimento de todas as despesas decorrentes do retorno à Inglaterra. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 em favor de cada um dos coautores (R\$ 4.000,00). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003930-89.2014.403.6119** - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciente do documento de fls. 97, que informa que foi designado, no juízo deprecado, o dia 20/10/2015, para a realização de audiência. Dê-se ciência às partes. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5994**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006440-75.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5995**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001575-43.2013.403.6119** - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9597**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)** - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de imóveis de Jaú proceda ao cancelamento das penhoras registradas na matrícula 15.901, consistentes nos, R.13, R.14, R.15, R.16 e R.17/15.901, em virtude da arrematação havida nestes autos.Cumpram-se, servindo este como MANDADO n. 2010/2015 - SF 01, a ser instruído com cópia do recibo de f. 368.Sem prejuízo, intime-se o arrematante para que formule igual requerimento ao Juízo Estadual respectivo, para cancelamento dos registros R.09, R. 11 e 19.Comprovado pelo cartório o cumprimento da ordem, arquivem-se os auto com baixa definitiva.Int.

**Expediente Nº 9598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5)** - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J intime-se a parte autora para que implemente o pagamento devido à CEF, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 871,69 no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Para além, considerando-se que a parte autora não é beneficiária de gratuidade judiciária, nomeio o experto Sílvio César Saccardo para apresentar laudo respectivo à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste despacho sob pena de renúncia a execução. Int.

**0001069-78.2010.403.6117** - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos apresentados pela CEF uma vez que, além de serem mais vantajosos para o credor, não houve insurgência sobre os mesmos. Indefiro o requerimento da parte autora referente aos reflexos da aplicação da taxa progressiva sobre os planos econômicos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do autor, eis que tal incidência não foi objeto do pedido deduzido na inicial. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais, em favor da advogada Juliane de Almeida OAB/SP: 102.563, uma vez que já há pedido neste sentido (fls.168). 1,15 Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000487-44.2011.403.6117** - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte credora sobre a informação da CEF relativo ao crédito do FGTS (fls.163/165).

**0001572-26.2015.403.6117** - KATIA DE JESUS ANTONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KÁTIA DE JESUS ANTONIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a inexigibilidade da cobrança das parcelas vencidas em maio e junho de 2015, nos valores de R\$ 538,94 e 838,09 respectivamente, referentes ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.0869071-3; b) condene a ré à compensação de alegados danos morais, no patamar de R\$ 15.760,00, em virtude da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00. É o relatório. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido. A autora requer a declaração de inexigibilidade da cobrança das prestações vencidas em maio e junho de 2015, nos valores de R\$ 538,94 e 838,09 respectivamente, referentes ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.0869071-3, as quais alega estarem pagas. Postula, ainda, a compensação de supostos danos morais resultantes de inscrição indevida em cadastros restritivos, no patamar de R\$ 15.760,00. O proveito econômico pretendido é de R\$ 16.837,88, inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal, visto que inferior ao limite de alçada (60 salários-mínimos). Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97.971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da

causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 16.837,88. Conseqüentemente, concluo que a atribuição de processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria o necessário. Ao SUDP para a anotação do valor da causa, nos termos desta decisão. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001551-50.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117) FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando-se que os embargantes aduzem, entre outra defesa, haver excesso de execução, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0001561-94.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117) DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando-se que o embargante aduz, entre outra defesa, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende como correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001559-27.2015.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO SGAVIOLI  
Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se o executado MÁRCIO SGAVIOLI, residentes e domiciliado na Rua Primo Spirandelli, 16, Núcleo Habitacional Irmão Franceschi, em Itapuí/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 8.926, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº 2123/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001560-12.2015.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR TOMAZ DE ARAUJO X LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO  
Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se os executados JAIR TOMAZ

DE ARAUJO e LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO, residentes e domiciliado na Rua Anacleto Fachim, 366, Núcleo Habitacional Irmão Franceschi, em Itapuí/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 8.926, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº 2124/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001563-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI - EPP X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI**

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 2113/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000938-30.2015.403.6117 - PATROCINA SOARES DA SILVA TELES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Ciência ao impetrante acerca do ofício do INSS (fls.40/43), manifestando-se se remanesce interesse no prosseguimento do vertente writ. Após a manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002779-31.2013.403.6117 - NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 475-J intime-se a CEF para que implemente o pagamento devido à credora, a título de danos morais no valor de R\$ 1.964,77 e, bem assim, a quantia de R\$ 196,48 referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001998-82.2008.403.6117 (2008.61.17.001998-6) - PERICLES CANDIDO CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X**

PERICLES CANDIDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a ausência de manifestação da(o) exequente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000474-06.2015.403.6117** - LUZIA TERESINHA ZAGO BEVENUTO X JORDANA MARIA ZAGO ELEUTERIO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por LUZIA TERESINHA ZAGO BEVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizada a levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o valor do Programa de Integração Social - PIS. O pedido foi inicialmente distribuído perante o juízo estadual, que, antevendo a instauração de litígio, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 20-21). Instada a promover a juntada de cópia do processo apontado no termo de prevenção, para aferir litispendência ou coisa julgada (fl. 32), a requerente ficou-se inerte (f. 33). É o relatório. A requerente não exibiu cópias dos autos apontados no termo de prevenção. Entretanto, verifico inexistir identidade quanto aos elementos objetivos das demandas (pedidos e causas de pedir), pois naqueles autos a requerente postulou a incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo depositado na sua conta vinculada ao FGTS. Não há, portanto, coisa julgada. Antes de analisar o pedido, concedo à ora requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que: regularize a representação processual (fl. 03), observando que a procuração deverá ser outorgada por LUZIA TERESINHA ZAGO, representada por Jordana Maria Zago Eleutério (sua curadora, conforme consta da certidão de nascimento, fls. 04-05); junte cópia de comprovante de endereço atualizado; esclareça o porquê de não conseguido levantar o valor depositado na conta vinculada do FGTS em sede administrativa, uma vez que foi aposentada por invalidez (art. 20, III, da Lei 8.036/1990); comprove a negativa administrativa, sob pena de extinção prematura do feito por ausência de interesse processual; esclareça se pretende o levantamento do PIS/PASEP, devendo, nessa hipótese, juntar o respectivo extrato; informe na petição inicial precisamente a causa de pedir em relação ao pedido de levantamento do saldo do FGTS e do PIS (se integrar o pedido). Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4810**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002347-16.2002.403.6111 (2002.61.11.002347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-61.2001.403.6111 (2001.61.11.000943-0)) PAULO ROBERTO HABER GARCIA X PAULA GARCIA DE CARVALHO GARCIA X JOSE VICENTE HABER GARCIA X ROSIMEIDE NATALINO GARCIA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a renúncia do Ministério Público Federal ao crédito a que faz jus por força do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002703-88.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Fls. 137/138: dê-se vista ao MPF. Se nada requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento integral da pena.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1000470-68.1995.403.6111 (95.1000470-7) - IPE AGRO PASTORIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0000346-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000346-9) - SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0000527-05.2015.403.6111 - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Complemente o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do preparo de seu recurso de apelação, recolhendo as custas processuais no valor de R\$ 463,88 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).Int.

**0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ante as informações constantes do termo de fl. 1.210, da certidão de fl. 1.213 e extrato de fls. 1.214/1.216, não verifico prevenção entre este feito e o de nº 000928-86.2015.403.6116, distribuído à 1ª Vara Federal de Assis-SP, tendo em vista que aquele indeferiu a petição inicial ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora contra qual foi impetrado o mandado de segurança (Chefe da Agência da Receita Federal de Assis), haja vista que, por se tratar de matéria referente à exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade que deve figurar no polo passivo do mandamus é aquela que detém o poder para a prática do ato objeto da ação que, no caso em exame, não seria o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis, mas sim o Delegado da Receita Federal em Marília/SP, tendo assim, extinto aquele feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, do referido decisum, publicado em 27/08/2015, não foi interposto recurso, até a presente data.De outra volta, no prazo de 10 (dez), cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias dos documentos necessárias à composição da contrafé para notificação da autoridade impetrada e uma cópia simples da contrafé para o representante judicial da referida autoridade, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Outrossim, ante a certidão de fl. 1.211 e os documentos de fls. 1.208/1.209, providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o complemento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002769-88.2002.403.6111 (2002.61.11.002769-1) - VALTER ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista a certidão de fl. 227, cancele-se o alvará n.º 23/2015, observando-se as formalidades de praxe.No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000915-44.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005350-56.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas promovida pela 4x4 CAFÉ E EMPÓRIO LTDA - EPP em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que a autora mantém com a ré conta corrente nº 0300014812-6, sendo que da leitura dos extratos bancários fornecidos, resta impossibilitada de conferir a evolução de seus saldos, bem como se está correta a evolução dos lançamentos efetuados pela parte contrária. Pede, em suma, que a requerida apresente as contas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Citada a ré nos termos do artigo 915 do CPC. Em sua resposta, aduz a ré conexão e continência com os autos nº 0005348-86.2014.403.6111, carência de ação por falta de interesse processual e, no mérito, esclareceu que a evolução contratual é demonstrada através dos extratos de movimentação da conta corrente. Trouxe explicações sobre o cálculo da evolução da dívida, e reiterou que os extratos da conta podem ser obtidos pelo cliente a qualquer tempo com a conta ativa, tanto que a parte autora os juntou com a inicial. Diz que, em razão de sua boa-fé, faz juntar aos autos todos os documentos, planilhas, contratos, extratos, taxas de juros aplicadas, bem como as regras para cálculos dos juros remuneratórios, relativas às Operações da parte autora. Pede, assim, que o pedido seja julgado como cumprido, nos termos do artigo 915, 1º, do CPC. Oportunizou-se a autora que se manifestasse e, caso assim entendesse, especificasse as provas. A autora manifestou-se nos termos de fls. 57 a 61. Refutou a matéria preliminar. Disse que a ré insiste em não prestar as contas. Pede, ao final, que seja a ação julgada procedente nos termos do artigo 915, 2º, CPC. A ré disse não ter provas a produzir (fl. 63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que as partes não pretendem produzir provas, cumpre-se julgar a lide diretamente. Entretanto, considerando que a ré apresentou contas com a contestação, cumpre-se analisar se elas atendem à legislação processual. A questão concernente à conexão e à continência não detém pertinência ao caso dos autos. Ainda que houvesse identidade de pedido e de partes, como sustenta a ré, com a prolação da sentença nestes autos não se vê justificativa para, neste momento processual, determinar a reunião de processos perante o juízo prevento. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação. De fato, não há nos autos comprovação de requerimento extrajudicial para a obtenção das contas. Também, não se afirma que cópias de contratos e extratos foram negados à autora. Aliás, a própria autora traz com a petição inicial cópia de extrato. O que se argumenta no caso é que, apesar dos extratos bancários que a autora tem acesso, não consegue compreender a evolução de valores da referida conta. Portanto, há interesse processual para obter informações mais detalhadas, mormente em obediência ao disposto no artigo 917 do CPC. Todavia, se a incompreensão da autora tem fundamento, isso é matéria de mérito. Logo, afasto a matéria preliminar. A autora foi intimada a se manifestar sobre as explicações da ré contidas no mérito da contestação e dos documentos apresentados às fls. 26 a 53, dentre eles, o sistema de histórico de extratos, que apresenta desde 22/10/2012 a 30/12/2013 e depois o documento de fl. 43, que consta a evolução de 01/12/2014 a 10/12/2014. Além das cópias serem de difícil leitura, há um intervalo de praticamente um ano (2013/2014 - fls. 42 e 43) sem esclarecimentos, o que não atende ao disposto no artigo 917 do CPC. Assim, ainda que a autora tenha se mantido em silêncio quanto às contas apresentadas, afirmando não ter havido a apresentação das mesmas, a ré também não as trouxe na forma contábil durante todo o período. Dispõe o artigo 917 do Código Processual: As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. E a jurisprudência explica: Devem as contas retratar fielmente a seqüência das operações de recebimento e de despesas, pela ordem cronológica da sua ocorrência, demonstrando-se, coluna por coluna, as receitas e os pagamentos e a indicação do saldo (RT 717/156, JTJ 171/209). Portanto, cumpre-se dar procedência a esta ação, porquanto as contas apresentadas pela ré estão em parte ilegíveis e não abrangem todo o período postulado nesta ação. Assim, cumpre-se determinar a apresentação das contas, nos termos do já citado artigo 917, de todo o período até a data do ajuizamento da ação, de forma legível, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de não ser lícito à ré impugnar as contas que o autor apresentar (art. 915, 2º, CPC) em especial quanto ao período não demonstrado nestes autos. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, em conformidade com os artigos 915, 2º, última parte, c/c 269, I, ambos do CPC, julgo procedente a ação de prestação de contas para que, nos termos do



artigo 917 do CPC, apresente a ré, na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, os valores relativos a conta corrente nº 0300014812-6, durante o período de outubro de 2012 até 01/12/2014 (data da propositura da ação - fl. 02), no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar do trânsito em julgado, sob pena de não ser lícito à ré impugnar as contas que o autor vier a apresentar, em especial quanto ao período de 30/12/2013 a 01/12/2014, não apresentado nestes autos. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar ao autor o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, a título de honorários. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Tendo em vista a certidão de fl. 977, cancele-se o alvará n.º 31/2015, observando-se as formalidades de praxe. No mais, após a vinda de notícia do efetivo levantamento do alvará n.º 37/2015, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004071-35.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) Dê-se vista aos réus para que se manifestem acerca da petição de fl. 120, dando conta da celebração de acordo na via administrativa. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de ratificação da avença noticiada, deverá haver renúncia expressa, pelos réus, do recurso de apelação interposto às fls. 114/118. Ressalta-se, todavia, que o advogado dos réus foi nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual não detém poderes especiais, dentre os quais o de renúncia ao recurso interposto, devendo os requeridos, se for o caso, fornecerem declaração expressa ao seu patrono ou subscreverem a petição em conjunto. Int..

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003342-29.2002.403.6111 (2002.61.11.003342-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos. Os presentes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que este Juízo de primeiro grau acompanhe periodicamente a situação do parcelamento dos créditos tributários consubstanciados nas NLFs nºs 35.252.417-0, 35.198.323-6 e 35.198.325-2, consoante r. decisão de fls. 1.774/1.775 vs que decretou a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do mencionado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, anotando-se. A cada 06 (seis) meses, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Delegacia da Receita Federal desta cidade indagando sobre o que se passa com o aludido parcelamento. Sem prejuízo, providencie a serventia a abertura de novo volume dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0001368-73.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 403, tempestivamente interposto pela defesa. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 401), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004396-10.2014.403.6111** - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Homologo o pedido da Caixa Econômica Federal de desistência do recurso de apelação (fls. 88/89). À

serventia para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76vs.Int.

**0002497-40.2015.403.6111** - RICARDO APARECIDO DE CARVALHO X MARLENE DA SILVA CARVALHO BERTINI(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 29/30: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.Cadastre-se o nome do advogado nomeado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e intime-o pelo Diário Eletrônico da Justiça.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 232, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 651.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004289-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004289-9)** - ALICE MIDORI ITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo (fls. 571/609).Requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004806-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004806-8)** - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o nobre causidico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0)** - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002066-74.2013.403.6111** - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003375-33.2013.403.6111** - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000958-73.2014.403.6111** - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que concedeu ao autor (falecido) o benefício assistencial NB 700.870.895-6.Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001802-23.2014.403.6111** - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 126.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004108-62.2014.403.6111** - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004480-11.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Revogo o despacho de fls. 271 pois está equivocado.Fls. 269/270: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004481-93.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Revogo o despacho de fls. 115 pois está equivocado.Fls. 113/114: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000218-81.2015.403.6111** - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 42.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000435-27.2015.403.6111** - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arrolada às fls. 14. Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Claret Pregnolato Guedes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000490-75.2015.403.6111** - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as informações

prestadas pela Contadoria às fls. 72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000657-92.2015.403.6111** - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 95), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Rita Maria de Abreu de Oliveira.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE.

**0000718-50.2015.403.6111** - TEREZA CASTANHO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001064-98.2015.403.6111** - HIAGO SOBRAL PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 108/111: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e da ré.Intimem-se pessoalmente o autor, a ré e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001104-80.2015.403.6111** - IVO TIBURCIO DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001199-13.2015.403.6111** - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Fls. 80: Defiro.Oficie-se às empresas elencadas às fls. 80, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 01/10/1997 a 01/03/1999 - na função de motorista carreteiro - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001350-76.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001487-58.2015.403.6111** - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 67. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001488-43.2015.403.6111** - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50/51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001490-13.2015.403.6111** - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 49-verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001537-84.2015.403.6111** - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 45/49: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 56/60). Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002952-05.2015.403.6111** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 0003820-32.2005.403.6111 (fls. 141/149), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, e a ausência de trânsito em julgado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003167-78.2015.403.6111** - EDSON BARRETO FELIX(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 74/88 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003172-03.2015.403.6111** - JOSE DE SOUZA ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 62/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003570-47.2015.403.6111** - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Ancelmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de novembro de janeiro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias este Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, se apresentados tempestivamente, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a juntada do laudo médico, cite-se o

INSS.Intimem-se pessoalmente a autora e, eventuais, assistentes técnicos.

**0003621-58.2015.403.6111** - IRENE MARIA DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO DA SILVA X HILMA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA X ELEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003634-57.2015.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 35.CUMPRA-SE.

**0003643-19.2015.403.6111** - EDISON APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003658-85.2015.403.6111** - ADEMIR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4031**

**USUCAPIAO**

**0008236-05.2012.403.6109** - MARIA ZILDA DA SILVA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIOMARIA ZILDA DA SILVA ajuizou a presente ação de usucapião em face de EUGÊNIO CORRER JÚNIOR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de propriedade do imóvel localizado na Avenida Bandeirantes, n. 760, apto 701, bloco 03, Residencial Guaicurus, em Americana.Narra a autora que é possuidora de imóvel, atualmente de propriedade da Caixa, matriculado sob n. 50.237, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Americana, desde meados de 2003. Que a autora jamais sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação a sua posse. Que a posse foi exercida de forma ininterrupta desde que iniciou a residência no local. Que desde o início da moradia com sua família a autora agiu como proprietária do bem e que não possui outro bem imóvel. Requer a procedência do pedido inicial, com a consequente averbação da propriedade em cartório de registro de imóveis.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/214).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 241/251, na qual afirmou que o prazo prescricional para

configuração da usucapião só passaria a correr da data da alienação, o que ainda não ocorreu. Alega que a parte exercia a posse com má fé e clandestinidade, não havendo meios para mudar tais características somente agora. Ademais, assevera que se trata de bem público por sua finalidade, já que os bens imóveis são construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destinando-se à satisfação de necessidade de moradia da classe social de baixa renda. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 294/295. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 321/322. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 335/345, ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 361/362. Citado, Eugênio Corrêr Júnior apresentou contestação às fls. 366/375, alegando a nulidade da citação, considerando que citado apenas por edital, não tendo sido realizadas quaisquer diligências para viabilizar sua citação pessoal. Asseverou a impossibilidade jurídica do pedido, já que a propriedade plena do imóvel em apreço é da Caixa Econômica Federal. Alegou que os bens públicos não estão sujeitos à usucapião, já que está destinado a cumprir uma função social. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, uma vez que não é proprietário do bem em apreço. Réplica ofertada às fls. 380/382. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Nulidade da citação** Verifica-se que se procedeu a várias tentativas no curso do processo para citação pessoal do requerido, contudo não se logrou êxito. Assim, é válida a citação por edital, não merecendo acolhimento a preliminar. Impossibilidade Jurídica do Pedido Por fim, cumpre destacar que o imóvel objeto da lide não é público, hipótese em que seria vedada sua aquisição por usucapião. Nos exatos termos da Constituição Federal, apenas os imóveis públicos não podem ser usucapidos. O Código Civil, em seus arts. 98 e 99, define o que vem a ser imóvel público: Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. A CEF é uma empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado. Seus bens não são públicos, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. O fato de a CEF promover financiamento habitacional com recursos do SFH, recursos públicos, portanto, não transforma os bens de sua propriedade em bens públicos. Continuam a ser bens particulares, como expressamente dispõe o art. 98 do Código Civil. Assim, não há como conferir interpretação extensiva ao 3º do art. 183 da CRFB, o qual exclui do usucapião especial urbano apenas os imóveis públicos, de forma a considerar como públicos imóveis particulares cuja aquisição foi financiada com recursos públicos. Interpretação dessa natureza deturpa o texto constitucional, confere-lhe conteúdo estranho ao que o legislador constituinte pretendeu para o usucapião urbano especial. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O artigo 9 da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. - O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (AG 200904000175125 - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - QUARTA TURMA - D.E. 10/08/2009). **Ilegitimidade passiva** A matrícula indica que atualmente o imóvel está consolidado plenamente em favor da Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, Eugênio Corrêr Júnior parte ilegítima para figurar no polo passivo, de modo que deve ser acolhida a preliminar. **Passo à análise do mérito.** Trata-se de ação de usucapião constitucional urbano, com fulcro no art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), dispositivo que contém o delineamento básico desse instituto. Confira-se sua redação: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Posteriormente, a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, legislou sobre a usucapião urbano, repetindo, quase à integralidade, o que a CRFB já havia disposto sobre o assunto, a teor do que consta de seu art. 9º, verbis: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Para os efeitos

deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Na sequência, o Código Civil de 2002 também regulamentou o usucapião especial urbano, em nada inovando quanto aos requisitos básicos para essa modalidade de aquisição de bem imóvel, conforme consta de seu art. 1.240: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. O usucapião especial urbano, então, tem os seguintes requisitos: como objeto, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados; duração da posse do imóvel de, no mínimo, cinco anos ininterruptos; ausência de oposição do proprietário do imóvel no prazo da prescrição aquisitiva; animus dominis, ou seja, a demonstração do possuidor de que ocupa a área urbana usucapienda como sua; uso exclusivo do imóvel para moradia, do usucapiente ou de sua família; ausência de natureza pública do imóvel usucapiendo; não aquisição anterior, pelo usucapiente, de outro imóvel mediante essa modalidade de usucapião; e, por fim, ausência de propriedade, pelo usucapiente, de outro imóvel, urbano ou rural. A Constituição Federal não exige para a usucapião especial urbano, portanto, o justo título e a boa-fé do possuidor. Basta a posse contínua, mansa e pacífica, sem oposição do proprietário, pelo prazo constitucionalmente fixado, para que, preenchidos os demais requisitos, a aquisição da propriedade se perfeça. No caso dos autos, não vislumbro presentes todos estes requisitos. Quanto ao tamanho do imóvel, não divergem as partes, sendo certo ser ele inferior a 250 m. A autora afirmou que reside no imóvel com sua família desde meados de 11 de julho de 2006, conforme compromisso firmado por instrumento particular de compromisso de compra e venda irrevogável e irrevogável no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de José Silveira Rosa, representando Gerando Gomes da Silva, Maria Flor de Maio Gonçalves da Silva, Aldo Bento Correa e Maria Luiza Henrique, cuja cópia restou acostada às fls. 24/25, data essa que tomo como termo inicial para aquisição da propriedade por usucapião. Acostou os seguintes documentos: - contrato de prestação de serviços de financiamento e regularização do imóvel com Joelma Aparecido Bortoletto fl. 27(10/03/2006); - cadastro em seu nome do imóvel na Prefeitura de Piracicaba fl. 36; - notificação de débitos da Prefeitura fl. 44(30/09/2011); - comprovantes do IPTU 2010, 2011, 2012 fls. 45/61; - comprovantes do Sema 2006, 2007, 2010, 2011 fls. 63/66, 153/163 e 190/200; - comprovante de pagamento de telefone 2007, 2008 fls. 84/87 e 89/91; - comprovante de pagamento da CPFL 2009, 2010, 2011 fls. 106/112, 164/174, 201/214; - compras realizadas com o endereço de sua residência às fls. 118/152 e 175/186, que comprovam a residência no imóvel até a data da propositura da ação. Tenho que a prescrição aquisitiva restou interrompida com os atos da Caixa Econômica Federal no sentido de notificar Eugênio Correr Júnior, em 02/03/2009 (fls. 259), que na época constava como proprietário na matrícula do imóvel e que, posteriormente, transmitiu a propriedade fiduciária à Caixa Econômica Federal. De fato, observa-se no registro do imóvel que em 14/02/2008 o imóvel matriculado foi transmitido por compra e venda para Maria Luiza Enrique e posteriormente, a Eugênio Correr Júnior. Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal procurou intimar o senhor Eugênio Correr Júnior mediante notificação extrajudicial fls. 254/263 (março/2009), não tendo sido localizado e, posteriormente, realizou sua intimação por edital, conforme fls. 260/262. Lado outro, a Caixa Econômica Federal promoveu ação de imissão da posse em face de Eugênio Correr Júnior, a qual foi deferida em 09/02/2012, determinando a desocupação do imóvel, registrado sob n. 84.411, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 dias, sob pena de reintegração da Caixa na posse do referido imóvel. Insta salientar que as notificações foram enviadas no endereço de residência da autora. Destaque-se que o oficial de justiça ao questionar sobre o proprietário do imóvel, foi informado que Zilda teria adquirido o imóvel fl. 312 e, tendo deixado seu telefone para contato. Uma advogada entrou em contato com o Sr. Oficial de Justiça, mas não ofereceu dados da ocupante do imóvel. Por fim, cumpre observar que o imóvel se encontrava vago na última tentativa de citação de Eugênio Correr Junior em 23/05/2014. Na oportunidade, o oficial de justiça confirmou com os vizinhos que não residia no local Zilda da Silva, fato este que havia constatado há mais de um ano. Alegou que, em todas as ocasiões, Zilda da Silva telefonava de Ribeirão Preto-SP. Portanto, tenho que a autora não comprovou possuir por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição da CEF, imóvel urbano para sua moradia e de sua família. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, em relação a Eugênio Correr Junior, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por ilegitimidade passiva e, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para as partes em R\$ 1000,00 (mil reais), devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECOES LTDA(SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)**  
**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra LUARE



CONFECÇÕES LTDA e ELISABETH DORRIGUELO DE OLIVEIRA, com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 26/03/2007. Juntou documentos (fls. 07/127). Os Réus, citados, apresentaram embargos à monitória alegando, no mérito, que se trata de relação de consumo, aventando a sua vulnerabilidade, já que as cláusulas são estabelecidas unilateralmente. Asseveram a existência de falta de interesse de agir, considerando que a responsabilidade de Luare Confecções Ltda e Elizabete é apenas subsidiária. Pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 380/388). A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 392/393). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos outros documentos (fls. 201/230) dos quais a parte autora foi devidamente intimada a ter vista (fl. 231). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar Rejeito a preliminar, considerando que se confunde com o próprio mérito da ação. Análise o mérito.

a. Código de Defesa do Consumidor. O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.

b. Contrato de adesão. Os Embargantes argumentam que as cláusulas são impostas unilateralmente. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, vez que o princípio da liberdade contratual se encontra restringido, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes se limita a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. Não é possível, ainda, o reconhecimento da alegada lesão ante a inexperiência dos contratantes, até porque um deles é pessoa jurídica e firmou contrato comum no meio empresarial. Ademais, a alegada lesão dependeria de provas que os réus não se incumbiram em produzir.

c. Da responsabilidade subsidiária. O contrato de desconto bancário é operação pela qual o cliente transfere ao banco títulos de responsabilidade de terceiros, recebendo em troca o valor destes títulos, descontado o valor devido à instituição bancária. Neste contexto, o cliente sacador, que é o credor originário do crédito, compromete-se a efetuar o pagamento quando o sacado não honrar o compromisso de pagamento. Assim, conclui-se que é legítima a propositura da cobrança em face do mutuário, o qual recebe o adiantamento de valores referentes a títulos não exigíveis, os quais na data de vencimento não foram adimplidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. BORDERÔS DE TÍTULOS. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO SACADO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR ORIGINÁRIO PELO DÉBITO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Contrato de Desconto Bancário. Contrato de desconto bancário é a operação pela qual o cliente transfere ao banco títulos de responsabilidade de terceiros, e recebe em troca o valor desses títulos, deduzida a remuneração do financiador. Pelo contrato de desconto bancário, o cliente sacador - credor originário do título - compromete-se a efetuar o pagamento, na hipótese do sacado não honrar a obrigação assumida. Assim, legítima a propositura de ação de cobrança em face do mutuário que recebe através de contrato de desconto bancário adiantamento de valores constantes em títulos ainda não exigíveis, os quais na data de vencimento não foram quitados. 2. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido. (TJ-PR, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 25/01/2012, 15ª Câmara Cível) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE para condenar os Réus a pagar a dívida no importe de R\$ 19.543,40 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) decorrente do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 26/03/2007. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI (SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)** Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da exequente à fl. 189. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que levante em seu próprio favor os valores depositados à fl. 186. Com a informação do cumprimento, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0007900-30.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER X SIMONE BENEDITA MEYER

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONNIE PETERSON MEYER e SIMONE BENEDITA MEYER.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 09/06/2015(fl.43v) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias(fl.43-43v).Passados cinquenta dias desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente(fl.47).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010245-08.2010.403.6109** - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LACERDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1982 a 30/08/1984, 11/04/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2010.Juntou documentos (fls.26/31).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45. Alegou, em suma, a impossibilidade de enquadramento como especial do período trabalhado na construção civil. Asseverou que os PPP's estão irregulares. Aduziu que se faz necessário o prévio custeio para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, mencionou a impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que houve o afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário.Houve réplica às fls. 50/74.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 101/101 vºVieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando o méritoOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que

com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade,

contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições e a especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01/09/1982 a 30/08/1984, 11/04/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2010. No período de 01/09/1982 a 30/08/1984 o Autor trabalhou para Construtora Fagundes Ltda., na construção civil, onde exerceu a função de Ajudante Geral. Descreve sua atividade: O ex-empregado trabalhou como ajudante geral na construção civil, em prédio de edifícios, nas áreas de alvenaria, marcenaria, armador, carpintaria. Apresentou formulário fl. 32 (apenso). Não é possível o enquadramento de função, não tendo sido comprovada a exposição de agente agressivo por PPP ou laudo. Não reconheço o período como especial. No período de 11/04/1985 a 31/12/2003 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, nos setores de Fermentação e Fabricação, onde exerceu as funções de Servente de Usina, Operador de Filtro Rotativo, Ajudante Cozedor e Cozedor. No PPP acostado às fls. 34/41 (apenso), verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 90/91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que esteve foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 01/01/2004 a 30/06/2010, o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de Fabricação de açúcar, onde exerceu a função de cozedor e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 36/40 (apenso). Reconheço a atividade como especial, vez que esteve foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor possui, desde a época do requerimento administrativo (fls. 69/70), 25 anos 02 meses e 27 dias tempo especial, sendo possível, portanto, a concessão de aposentadoria especial. PROCESSO 00102450820104036109 Homem data nascimento: 09/02/1964 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/08/2015 15:45 PROCESSO: 0010245-08.2010.403.6109 AUTOR(A): JOSÉ LACERDA DE SOUZA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 USINA COSTA PINTO 11/04/1985 31/12/2003 68392 USINA COSTA PINTO 01/01/2004 30/06/2010 2373 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9212 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9212 TEMPOTOTAL APURADO 25 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3563 2 Meses 27 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 09/02/2017 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 9212 Data nascimento autor 09/02/1964 0 25 Idade em 13/8/2015 51 0 2 Idade em 16/12/1998 34 0 27 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Insta salientar que o período de gozo do benefício de auxílio doença previdenciário deve ser computado como especial, já que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 7. O período de gozo do benefício de auxílio doença previdenciário deve ser computado como especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Apelação desprovida. 11. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AMS: 68401620104013814 MG 0006840-16.2010.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/05/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.262 de 12/06/2013) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 11/04/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2010; B) CONCEDER aposentadoria especial desde 01/09/2010. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício, uma vez que presentes os requisitos legais, considerando que em consulta ao CNIS verifica-se que o autor não está trabalhando. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, devendo ser aplicado juros de mora do artigo 1º F da lei 9494/97 e correção monetária pelo IPCA - E. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ LACERDA DE SOUZA Tempo de serviço especial reconhecido: 11/04/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2010 Benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Número do benefício (NB): 42/151.942.403-2 Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-94.2012.403.6109** - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Franco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum rural de 25/12/1965 a 30/06/1972. Juntou documentos (fls. 16/111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/117, sustentando a ausência de documentos comprobatórios do período de labor rural. Houve réplica às fls. 138/148. O autor requereu prova testemunhal (fls. 137/138). O INSS manifestou-se pela oitiva do depoimento pessoal do autor (fls. 139). A oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal do autor ocorreram por precatórias (fls. 160/208 e fls. 216/249). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Rural Pretende o autor comprovar o

exercício de atividade na área rural no período 24/12/1965 a 29/09/1972, tendo acostado aos autos vários documentos, merecendo destaque: - Declaração de conclusão da 4ª série em Escola Rural no ano de 1965 (fls. 17); - Certidão de registro de imóveis do imóvel rural registrado no livro 3-D de Transcrição das Transmissões, às fls. 287, de propriedade de José Franco dos Santos (genitor do Autor), certificando ainda a profissão de agricultor do mesmo (fls. 18); - Certificado de alistamento dos serviços militares onde consta como profissão agricultor (fls. 19); - Declaração de serviços de lavrador no período de 1966 a 1971 (fls. 20). Durante audiência, o autor Antônio Franco de Souza prestou depoimento tendo afirmado que exerceu atividade rural familiar, auxiliando na lavoura para promover o sustento próprio e de sua família. Mencionou que a principal atividade era a plantação de feijão, arroz, café, milho. Destacou que desde os dez anos de idade começou a trabalhar com os pais, auxiliando na lavoura, tendo permanecido no local até o ano de 1972. Destacou que criavam pequena quantidade de gado para auxiliar nos trabalhos da lavoura, para venda, como também para o preparo de queijos por sua genitora para consumo familiar. Destacou que somente sua família trabalhava no local. Destacou que saiu de lá para morar e trabalhar na cidade. A testemunha Francisco de Freitas afirmou que quando conheceu o autor o mesmo morava no Distrito do Santo Antônio do Inhapim. Destacou que o pai do autor era dono de uma propriedade rural no local. Asseverou que o autor trabalhava na propriedade rural do próprio pai. Não soube esclarecer até que ano o autor permaneceu morando com seus genitores. A testemunha Vantuil Moreira da Silva afirmou que conheceu o autor no ano de 1966. Aduziu que seu pai comercializava o gado com o pai do autor. Mencionou que todo final de semana ia na propriedade do genitor do autor para comprar gado. Asseverou que a família do autor trabalhava com lavoura de grãos, arroz, feijão, milho, café. Alegou que via o autor trabalhando na lavoura. Disse que apenas a família do autor trabalhava naquele local. Destacou que o autor permaneceu até 1972 na fazenda de sua família. A testemunha Dimas Gomes Ferreira afirmou que conheceu o autor no ano de 1967. Mencionou que a propriedade rural de seu pai ficava próxima à do genitor do autor. Disse que ambas as propriedades situavam-se no Córrego Santo Antônio. Asseverou que a família do autor cultivava café, milho e feijão para sua própria subsistência. Alegou que o autor e os irmãos auxiliavam os pais nos trabalhos na lavoura. Disse que a propriedade do genitor do autor media cerca de cinco alqueires. Aduziu que a família do autor não contava com a ajuda de empregados, e que o resultado da colheita da lavoura era todo destinado para o consumo próprio da família, para a garantia de sua subsistência. Disse que a família não possuía outra fonte de renda. Asseverou ainda que o autor permaneceu com os pais até o ano de 1972. Esclareceu que após deixar a casa dos pais, o autor não retornou para os serviços rurais. Assim, reconheço o período de 25/12/1965 a 30/06/1972. Conforme tabela a seguir, considerando o período rural ora reconhecido, o autor possui tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 1 dia. PROCESSO 00023269420124036109 Homem data nascimento: 24/12/1951 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 07/08/2015 16:29 PROCESSO: 0002326-94.2012.403.6109 AUTOR(A): ANTONIO FRANCO DE SOUZARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Rural 25/12/1965 30/06/1972 comum 23802 Liu Sang 01/07/1972 15/01/1973 comum 1993 Eder Bar LTDA 15/05/1973 08/12/1976 comum 13044 Cantina Alexandre LTDA 01/08/1977 22/08/1978 comum 3875 01/11/1978 31/03/1982 comum 12476 01/06/1982 31/08/1982 comum 927 01/11/1982 31/12/1984 comum 7928 01/01/1985 28/02/1986 comum 4249 Transmobilia LTDA 01/05/1986 30/04/1989 comum 109613 01/06/1989 28/02/1993 comum 136914 01/11/1993 31/12/1993 comum 6115 01/03/1994 31/03/1994 comum 3116 01/09/1994 30/09/1994 comum 3017 01/11/1994 30/11/1994 comum 3018 01/01/1995 31/01/1995 comum 3119 Condomínio Pernambuco 02/05/1995 15/12/1999 comum 168920 Francislei de Souza - ME 01/02/2001 30/10/2001 comum 27221 01/04/2002 28/02/2006 comum 143022 01/03/2010 31/03/2010 comum 3123 01/05/2010 29/09/2010 comum 15224 01/10/2011 01/02/2012 comum 124 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 13171 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 13171 TEMPOTOTALAPURADO 36 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 1 Mês 1 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 152 Pedágio (em dias) \* Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 10798 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2373 Data nascimento autor 24/12/1951 29 6 Idade em 7/8/2015 64 7 6 Idade em 16/12/1998 47 3 3 \* O período mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é o de 35 anos. Tendo sido o período atingido pelo autor de 36 anos, 1 mês e 1 dia, ou seja, período este superior ao mínimo exigido, vislumbro o direito do autor ao benefício ora requerido. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FRANCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 25/12/1965 a 30/06/1972; b) CONCEDER o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da DER em 29/09/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil,

considerando que não há notícia de que o autor esteja exercendo atividade laborativa. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO FRANCO DE SOUZA Tempo de serviço rural 25/12/1965 a 30/06/1972 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 152.376.367-9 Data de início do benefício (DIB): 29/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003404-26.2012.403.6109** - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI (SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI (SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO EDUARDO CURTULO e MARISA APARECIDA DEZOTTI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E REINALDO FRANCISCO BEINOTTI através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da arrematação referente ao imóvel, matriculado sob n. 23.853 no Cartório de Registro Público de Araras-SP e, conseqüentemente, a declaração de nulidade de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras não conseguiu honrar com os compromissos financeiros, que tentou renegociar por várias vezes sua dívida junto à Ré, restando, porém, infrutíferas as tentativas. Requer a suspensão do leilão extrajudicial, em sede liminar e, posteriormente, a anulação deste e da arrematação do imóvel, além do ressarcimento das benfeitorias realizadas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/59. Proferida decisão pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, declinando da competência do Juízo às fls. 64/66. Citada (fl. 77), a CEF alegou inicialmente que não foi cumprido o artigo 50 da Lei 10.931/2004 pela parte autora, bem como deve ser comprovado o pagamento das despesas do imóvel no que tange às taxas condominiais e tributos nos termos do artigo 49 da referida lei. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral, considerando que os mutuários quando celebraram o contrato tinha pleno conhecimento da forma de correção do saldo devedor e eles não alegaram, em qualquer oportunidade, a ocorrência de acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou anormais a justificar a rescisão contratual com a consequente aplicação da teoria da imprevisão (fls. 78/99). Em despacho saneador foi determinada a inclusão do arrematante Reinaldo Francisco Beinotti e da Empresa Gestora de Ativos na polaridade passiva da presente ação à fl. 109. Acostada aos autos a cópia da sentença proferida na cautelar n. 2007.61.09.010881-0 fls. 111/112. Citada (fl. 156), a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou contestação às fls. 120/128, pugnou pela improcedência do pedido considerando a inadimplência contratual e constitucionalidade do decreto 70/66. Juntou cópias às fls. 130/151. Reinaldo Francisco Beinotti, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 157/160. Alegou que os requerentes confessaram a inadimplência ao pagamento das parcelas imobiliárias, tentam justificá-las subjetivamente, não apresentando nenhuma prova da situação de penúria. Assevera que a execução extrajudicial foi realizada nos termos do decreto lei 70/1966, tendo arrematado o imóvel no segundo leilão. Acostou documentos às fls. 162/184. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 186/187. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide fl. 195, ao passo que o autor requereu a produção de provas à fl. 196, o que foi deferido, com determinação de expedição de carta precatória para Araras/SP fl. 197. A carta precatória foi juntada às fls. 220/223 devidamente cumprida. Memoriais ofertados às fls. 225, 227/232, 233/235. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar No caso em apreço, restaram especificadas as obrigações contratuais que pretende controverter. Depreende-se dos autos que os autores objetivam a rescisão do contrato, no valor corresponde ao total. Lado outro, não se faz necessária demonstração de pagamento das despesas do imóvel, referente às taxas condominiais e tributos para ingresso da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação e de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos desde a notificação extrajudicial e consolidação da propriedade. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que houve o descumprimento contratual. Com efeito, na matrícula do imóvel, verifica-se que em 01.06.2004 a Caixa Econômica cedeu e transferiu o crédito correspondente ao saldo devedor da dívida à empresa EMGEA, em razão do inadimplemento dos autores, de modo que o imóvel foi para leilão extrajudicial no dia 12.12.2007, tendo sido arrematado em 2º leilão por Reinaldo Francisco, não havendo inconstitucionalidade neste ponto. Aduzem que foi inviável a proposta de renegociação na esfera administrativa, já que estavam extrapolando suas possibilidades financeiras. Asseveram que ajuizaram a ação n. 2007.61.09.010881-0 nesta Vara, tendo sido parcialmente deferido o pedido liminar,



condicionando o total deferimento e consequente suspensão do processo de execução extrajudicial, bem como dos efeitos do leilão extrajudicial realizado, à comprovação do pagamento das parcelas em atraso, que, na época dos fatos, perfazia o montante de R\$ 4.142,00 (quatro mil cento e quarenta e dois reais), que foi devidamente cumprido. Alegam que, mesmo com a liminar para suspensão, o leilão foi realizado, com arrematação do imóvel. Destacam que, após a arrematação, todas as vezes que compareceram à Caixa Econômica Federal para verificar o procedimento para os pagamentos, os funcionários afirmavam que a situação tinha sido encaminhada ao setor jurídico e o bem já havia sido arrematado. Em relação ao pleito de reconhecimento de vícios no procedimento de excussão extrajudicial do imóvel, alegam que: - foi publicado um edital de leilão, na modalidade extrajudicial, sem ter sido observados o contraditório e a ampla defesa; - a notificação foi recebida sem a devida planilha de débitos atualizados. Pois bem. Inicialmente, no que tange à ação cautelar inominada n. 0010881-76.2007.4036109, verifico que foi concedida liminar deferindo parcialmente, em 05/06/2008, nos seguintes termos: Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de liminar, condicionando o deferimento de modo que, em procedendo os requerentes ao pagamento, bem como ao depósito de valores de acordo com o contido no art. 50 da Lei 10.931, de 02/08/2004, seja suspenso o processo de execução extrajudicial, bem como os efeitos decorrentes do leilão ocorrido em 21/11/2007 (fls. 54/55). O depósito foi efetuado no valor de R\$ 4.142,00 (quatro mil cento e quarenta e dois reais) em 06/08/2008 fl. 73, de acordo com o cálculo das prestações em atraso fl. 69, tendo a Caixa Econômica Federal ciência da decisão de antecipação de tutela em 24/07/2008 (fl. 76). Lado outro, verifica-se no documento de fl. 99 do referido processo, que o valor pago se refere apenas às parcelas em atraso, haja vista que o saldo devedor era de R\$ 12.115,61 (doze mil, cento e quinze reais e sessenta e um centavos). Nesse contexto, o contrato não havia sido totalmente quitado e ademais, os autores não continuaram realizando o pagamento das parcelas vincendas. Desse modo, não merece acolhimento a tese de que os autores não adimpliram as prestações por falta de informação dos próprios funcionários da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento das parcelas vincendas, uma vez que poderiam depositar os valores judicialmente. Ademais, os próprios autores, no presente processo, relatam que, após o depósito mencionado, não conseguiram efetuar mais o pagamento das parcelas do imóvel (fl. 05), de modo que não cumpriram integralmente a liminar concedida, haja vista que na referida decisão restou condicionada aos requerentes procederem ao pagamento, bem como ao depósito de valores nos termos do artigo 50 da lei 10.931/04. Por fim, verifica-se ainda que o processo foi extinto sem julgamento de mérito às fls. 186/187, já que não comprovada a existência e a probabilidade de ação de mérito naquela data. Nesse contexto, possível a execução extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 223.075-DF), sendo permitida a expropriação do imóvel sem a intervenção do Poder Judiciário, eis que em conformidade com o decreto lei 70/66, não havendo nulidade na não suspensão dos efeitos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) No que tange à notificação, verifica-se que foram enviadas duas cartas de notificação pelo cartório do registro de imóveis, informando sobre o prazo de purgação da mora fls. 135/138, tendo a primeira sido recebida por Marisa Aparecida Dezotti Curtolo e, a segunda, por Celso Eduardo Curtolo, o qual embora não tenha assinado o recebido de entrega, foi devidamente cientificado, conforme certidão fl. 138. Por fim, nos termos do artigo 31 do decreto lei 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor deve formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, instruída com os seguintes documentos: - título da dívida devidamente registrado; - indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; - cópia dos avisos reclamando o pagamento da dívida. De modo que o agente fiduciário, de posse destes documentos, promove a notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não sendo, portanto, crível a alegação de que não lhe foi apresentada planilha. Ademais, cumpre destacar que os autores tiveram acesso aos valores das prestações em atrasos, posto que os autores efetuaram nos autos da mencionada ação cautelar o depósito judicial fl. 73 (autos n. 0010881-76.2007.403.6109). Por estas razões, a improcedência do pedido exposto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-94.2012.403.6109 - QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE**

TRANSPORTES(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA(RJ058970 - IVAN SONIA BALOD PEREIRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por QVS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e lucros cessantes na quantia de R\$ 160.958,35 (cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Alega no dia 06 de abril de 2008, por volta das 19:00 horas, o motorista da requerente trafegava pela BR 116, com veículo Mercedes Benz, modelo LZ 1935, ano 1995/1995, placas BWI 3493, acoplada ao veículo esta carreta reboque marca Facchini, modelo SFR CA, ANO 2004/2004, placas CNR- 6971 carregada com mercadoria de terceiros para entrega na cidade de Fortaleza/CE, tendo em razão das péssimas condições da rodovia, o veículo teve a barra de direção quebrada ao colidir com um dos buracos da estrada, vindo a perder o controle da direção, tombando junto ao acostamento. Afirma que, como meio de garantir a exatidão das informações prestadas, efetuou perícia técnica no veículo acidentado e no local, tendo sido comprovado os motivos que causaram o acidente. Assevera que o laudo do perito técnico contratado pela autora concluiu que o motivo do acidente ocorreu em razão dos buracos de grandes proporções existentes na Rodovia BR 116. Destaca que não existem placas de sinalização suficientes na rodovia e os buracos aumentam com o tempo, sem quaisquer providências por parte do DNIT para evitar e minimizar riscos aos usuários. Por fim, conclui que nos termos do Código de Trânsito Brasileiro o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, nos termos do parágrafo 1 do artigo 90. Juntou documentos (fls. 44/215). Citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ofereceu contestação (fls. 219/228) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduziu que para imputar responsabilidade à administração pública, deve comprovar ação ou omissão do agente público, bem como o nexo de causalidade entre esta e o dano suportado. Aduz que não consta do feito, em nenhum momento, prova que o acidente foi provocado por esse buraco. Alega que a afirmação de que o buraco teria causado o descontrole do caminhão deve ser provada na instrução do feito, sendo que o laudo de fls. 44/122 não se presta a esta finalidade, já que não elaborado sem as garantias do contraditório. Pugnou, ao final, a remessa do feito à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Piracicaba, o acolhimento do pedido de denúncia da lide da empresa contratada Notemper Empreendimentos Ltda e pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 246/258). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção das seguintes provas: - depoimento pessoal; - prova documental; - prova testemunhal; - requisição de ofícios; - prova pericial (fls. 260/261), ao passo que o DNIT requereu a exibição das informações referentes à velocidade e tempo relativas às 24 horas que lhe antecederam (fls. 260/261 e 264/265). Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal conforme decisão fl. 267. Em despacho saneador foi afastada a alegação de intempestividade da contestação do DNIT, bem como se determinou a citação da empresa Notemper Empreendimentos Ltda. em razão de denúncia da lide fl. 270. A empresa Notemper Empreendimentos Ltda postulou sua exclusão como ré e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos do autor fls. 275/283. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que tange à denúncia da lide, a mesma se justifica, considerando que o DNIT contratou empresa Notemper Empreendimentos Ltda. para fazer a manutenção do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente e, em caso de ação regressiva, por estar obrigada por contato, deverá indenizá-la. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão consiste em verificar a existência de responsabilidade civil do DNIT em relação ao acidente sofrido pelo funcionário da empresa autora. A Constituição Federal em seu artigo 37, parágrafo 6 dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse contexto, a Constituição responsabiliza o Estado objetivamente apenas pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Lado outro, os fatos estranhos à atividade administrativa, em que não se apresenta nexo causal, não lhes é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. Isto porque nossa Constituição não adotou a teoria do risco integral, de modo que só poderá ser responsabilizado por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu definitivamente para o evento, pois não realizou obras que lhe seriam exigíveis. Destaque-se que a responsabilidade nesta perspectiva é subjetiva, pois determinada pela teoria da culpa. Importante ressaltar o entendimento de Celso Bandeira de Mello no sentido de que a norma constitucional aplica-se tão somente aos atos comissivos realizados pelos agentes estatais, pois em relação aos atos omissivos impõem-se a aplicação da responsabilidade subjetiva, com adoção da teoria da culpa do serviço, conforme transcrição a seguir: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever leal que lhe impunha evitar ato lesivo. Nesse contexto, a responsabilidade do Estado ficará configurada quando se observar sua culpa. Oportunos os seguintes julgados a respeito do tema: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO

DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º.I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.IV. - RE conhecido e provido. (DJ de 27.02.2004)ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL (BR-330). ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR MOTOCICLISTA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESTATAL DE FISCALIZAR A RODOVIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA OMISSÃO E OS DANOS CAUSADOS AO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. Como bem consignou o juízo a quo e reconhece o próprio apelante, a causa determinante do acidente foi a imprudência do motociclista, inexistindo qualquer nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público - falha no dever de fiscalização da rodovia - e o evento danoso. 2. A responsabilidade extracontratual do Estado por atos omissivos não se adequa à hipótese do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Vale dizer, é subjetiva, em ordem a exigir, para a sua configuração, dolo ou culpa, consistente esta na imprudência, negligência ou imperícia do agente estatal. Doutrina. Precedentes do STF. 3. A falta do serviço - faute du service dos franceses não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro (RE 369820/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, p. 38). 4. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 99 BA 2007.33.08.000099-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/06/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 06/07/2012)Estabelecida a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, deve ser verificado no caso concreto: - consumação do dano; - omissão administrativa; - nexo causal entre omissão e evento danoso; - elemento subjetivo (dolo ou culpa); - ausência de causa excludente de responsabilidade. Infere-se dos autos que o acidente ocasionou a quebra da barra de direção do caminhão de propriedade do autor, o que ocasionou a perda do controle da direção, vindo à tombar o veículo para fora do acostamento, o que acarretou vários danos. Dentre os quais se destacam os seguintes, conforme fotos fls. 61/115: - quebra do feixe de molas do lado direito/dianteiro do 'cavalo'; - danificação do capô do motor; - rompimento do amortecedor de abertura do capô; - amassamento do painel interno da cabine, junto à coluna direita dianteira, - rompimento da haste do amortecedor da cabine do caminhão trator no lado direito do veículo, - rompimento da capa do amortecedor, - quebra do suporte da estrutura da cabine e para choques; - quebra do suporte do feixe de molas dianteiro direito do caminhão; - rompimento dos olhais de fixação da mola dianteira direita; - deslocamento da barra de direção; - rompimento da proteção da hélice ventoinha; - amassamento na fixação do radiador de água e do radiador cooler da turbina; - quebra das pás da hélice da ventoinha dos radiadores; - danificação do radiador cooler da turbina; - rompimento da mangueira da turbina; - Danificação da turbina; - deslocamento do tanque de combustível devido ao tombamento; - Desgaste do tanque de combustível; - pneus estourados; - danificação da guarda frontal da carreta; - Danificação e raspagem dos ganchos de fixação das guardas da carreta; - quebra da ponteira de encaixa da coluna; - retorcida da coluna da carroceria; - amassamento da coluna da guarda, tendo a parte da madeira sido arrancada; - danificação do dispositivo de fixação de guarda. Assim, não há dúvida, portanto, acerca da consumação do dano. A omissão administrativa também se encontra demonstrada, pois é incontestável a precariedade da rodovia BR116, a teor das fotos fls. 116/118, do boletim de acidente de trânsito fls. 126/129, do boletim de ocorrências fls. 130/131, no qual consta que os buracos existentes na pista ocasionaram o acidente. Portanto, restou comprovada a atuação omissiva do DNIT em relação à rodovia em que ocorreu o acidente, em razão do dever legal que lhe foi atribuído de zelar pelas rodovias nos termos do artigo 82, inciso IV da lei 10.233/01, a seguir transcrito: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: ... IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte... Cumpre observar que o fato de o DNIT ter contratado a empresa Notemper Empreendimentos Ltda. para fazer a manutenção do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente, nos termos do contrato acostado aos autos, não o exime de responsabilidade, que decorre de dever legal, sendo lhe assegurado apenas o direito de regresso em ação futura em relação a esta empresa. Ao contrário, demonstra que o DNIT tinha conhecimento do estado em que se encontrava a rodovia, de modo que mandou repará-la por intermédio de empresa contratada. Por fim, no que tange à configuração do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido. Em que pese a alegação do DNIT no sentido de que inexistia prova do acidente, de modo a comprovar o nexo causal entre ele e os danos sofridos pelo veículo, é certo que o laudo apresentado

pela parte autora comprova exatamente o contrário, apresentando como causa do acidente a quantidade expressiva de buracos de grandes proporções, conforme fotos do local do infortúnio, pois tombamento do veículo ocorreu em razão de o motorista precisar desviar os buracos, inclusive a quebra da fixação do feixe de molas do lado direito/dianteiro do cavalo. Corrobora neste sentido o boletim de acidente do trabalho expedido pela Polícia Federal Rodoviária no sentido de que na pista existem grandes buracos. Descreve a narrativa da ocorrência nos seguintes termos: Conforme levantamento feito no local do acidente, conclui que V1 seguia fluxo, quando ao passar por um buraco teve a barra de direção quebrada, perdeu o controle e tombou no acostamento. Portanto, a presença de buracos na pista foi essencial para deflagrar todo o acidente automobilístico, mantendo-se íntegro o nexo de causalidade entre a deficiência do serviço e os danos no caminhão pertencente à transportadora. Trata-se de verdadeira concausa que contribuiu para ocorrência do resultado, a luz dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Concausa é outra causa, que juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas reforça, tal como um rio menor que desagua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não tem a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o resultado. O agente suporta esses riscos porque, não fosse a sua conduta, a vítima não se encontraria na situação em que o evento danoso a colocou. Nesse contexto, não há como se atribuir ao motorista a causa determinante para o evento danoso, considerando a grave conduta do DNIT em não realizar a manutenção adequada da rodovia, que se encontrava com muitos buracos e, no caso de delegação deste serviço para empresa privada, cumpre fiscalizá-lo. Nesse sentido, as jurisprudências colacionadas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. 1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente em rodovia federal, causado por buraco existente na pista de rolamento. 2. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 3. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada; assim como que a autora sofreu lesões graves, o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro. 4. Demonstrem, ainda, o mencionado nexo de causalidade os depoimentos do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada; e do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista. 5. Evidente que a autora sofreu graves danos morais, tendo em vista que, conforme consta dos autos, foi a má conservação da estrada a causa do acidente que lhe provocou enormes transtornos, o que justifica a condenação do réu ao pagamento de indenização, cujo valor, arbitrado na sentença em R\$ 30.000,00, não comporta possibilidade de redução, conforme pleiteado pelo DNIT, pois impossível ver, em tal montante, hipótese de desproporção, frente à situação econômica do ofensor ou a econômica e social do ofendido, capaz de violar critério legal de mensuração do valor da indenização. 6. É fato que o médico legista no Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal afirmou que à vítima não resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento. Entretanto, conforme exarado pela sentença, o perito judicial, em seu laudo, afirmou que a incapacidade da requerente pode apenas ser reduzida, mas, mesmo com tratamento não terá condições de realizar atividade profissional, concluindo que esta apresenta limitações funcionais nos membros inferiores e superiores (sobretudo no ombro direito), com incapacidade total definitiva. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de acidente de trânsito, deve ser deduzido o valor do seguro obrigatório da quantia arbitrada pelo Juízo, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Por fim, resta prejudicado o pedido de revogação da liminar concedida, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento dos recursos. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (AC 00035133920094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO

CAUSAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O autor afirma que no dia 08/02/2010, quando trafegava em seu veículo pela BR 408, Km 101,5, sentido Recife, sofreu um acidente, em decorrência de um buraco existente na pista, perdendo o controle do veículo que capotou e colidiu frontalmente com um caminhão que vinha em direção oposta. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6o, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Examinando os autos, verifica-se que o boletim de ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal é claro e conclusivo ao narrar: SEGUNDO VERIFICADO NO LOCAL DO ACIDENTE E INFORMAÇÕES DOS PASSAGEIROS DO CELTA, O CONDUTOR DESTA VEÍCULO AO DESVIAR DE UM BURACO NA RODOVIA, PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO, SAIU DA PISTA, COLIDIU NO MEIO-FIO, CAPOTOU E EM SEGUIDA COLIDIU FRONTALMENTE COM O QUE TRANSITAVA NORMALMENTE NO SENTIDO CONTRÁRIO. HÁ UM BURACO NO KM 101,5. 5. Presente o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade), tendo em conta que a parte autora comprovou que o buraco ocasionou o dano por ela sofrido, sendo devida indenização por danos material e moral. 6. A título de dano material, considerando a perda total do veículo, reputa-se válido o valor indicado pela tabela emitida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, cujo preço médio do veículo do autor, na data do acidente, era de R\$ 18.718,00. 7. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002). No caso dos autos, a luz de todos os mencionados critérios, entendo razoável majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do DNIT e remessa necessária improvidas.(AC 00086994720114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/10/2012 - Página::59.)Comprovados a existência do dano, o ato omissivo e o nexo causal entre eles, a presença do elemento subjetivo deve ser analisada. Restou demonstrada a negligência do DNIT, a quem incumbe o dever de zelar pela conservação das rodovias federais, já no trecho em que ocorreu o acidente havia muitos buracos. Por fim, não se encontra presente nenhuma causa excludente de responsabilidade, como fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Conclui-se que a responsabilidade do DNIT está demonstrada, em face do nexo de causalidade entre o acidente e sua conduta omissiva, devendo ser responsabilizado pelos danos materiais causados à parte autora. Dano material O laudo apura que para total reparação do caminhão deverá ser gasto inicialmente: - cabine e base de troca R\$ 38.840,00; - Mecânica - Cooler e Radiador R\$ 8.137,00; - Suspensão R\$ 6.564,20; - Carreta R\$ 15.600,00; Pneus R\$ 6.580,00; - Guincho/Transporte R\$ 5.600,00, sendo o importe total no valor de R\$ 81.221,80. Os documentos às fls. 134/169, consistentes em notas fiscais, demonstram os seguintes gastos: - 02 pneus R\$ 725,00; - 03 pneus reformados R\$ 921,00; - 02 pneus reformados R\$ 686,00; 02 pneus reformados R\$ 614,00; - 04 pneus R\$ 1.448,00; - 04 pneus reformados R\$ 1.170,00; - conserto referente às molas (balança de molejo, pino de balança, grampo, porca, mola 1 dianteiro, alguma traz, braço tensor) R\$ 2.500,00; - frontal carreta, faixa refletiva, suporte para guarda carreta, fueiro para guarda carreta R\$ 4.383,23; tomada, fusível, interruptor, bateria terminal, cilindro, soquete, lanterna, porta fusível, presilha R\$ 2.316,50, R\$ 312,00, R\$ 50,50; - meio R\$ 2.637,00; -Junta superior e inferior, tucho de válvulas, rolamento, bomba mangueira, tampa de filtro, eixo comando, bomba de óleo, coxim de motor R\$ 2.765,22; - serviços prestados em desinstalação, reinstalação e manutenção em rastreadores nos veículos de sua frota R\$ 915,00; - filtro lubrificante, filtro diesel, radiador, válvula descarga, rolamento, cabeçote R\$ 5.437,00; - tirar e colocar motor, câmbio, diferencial, revisão cabeçote do motor, dos bicos e bocas R\$ 2700,00; - saia dianteira, chede traseira R\$ 2.883,91; - ECST R\$ 920,00; - mola dianteira e bucha de mola R\$ 108,00; - bateria, lâmpadas, palhetas, fusível R\$ 1.448,50; - lona campana R\$ 755,00; - freio a disco R\$ 2400,00; - serviço de pneu R\$ 754,00; - mangueira preta, azul, calota, porca R\$ 135,20; - Bucha, junta, cabeçote, reservatório, filtro, R\$ 453,00; - lona, retentor, trava aranha R\$ 181,00; mão de obra R\$ 220,00; - serviço corta chapa e soldar tampa R\$ 80, 00; - folha de mola traseira, grampo traseiro R\$ 686,00; - óleo R\$ 64,95; - serviços de funilaria, pintura e mecânica R\$ 10.230,00; - caixa satélite, eng. planetária, rolamento, óleo, silicone R\$ 1500,00; - válvula, engate, conector, redutor R\$ 103,50; - mangueira, conector R\$ 89,70; - cruzeta, abraçadeira, alinhamento e balanceamento R\$ 1.000,00; - itens tributados R\$ 19.770,00, o que totaliza R\$ 73.363,21. No mais, constato que a parte autora apresenta os acertos de viagem, com demonstrativo de rentabilidade, contudo não comprova as despesas e lucros discriminados que obtém nestes acertos, uma vez que não existem outros documentos, a

exemplo nota fiscal do serviço de transporte prestado, que os legitimem, de modo que o pedido não pode ser acolhido nesta parte, fls. 191/206.3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por QVS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME em face do DNIT, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a PAGAR à autora danos materiais no montante de R\$ 73.363,21 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescidos de juros desde a citação, assegurando-lhe ação de regresso em face da empresa Notemper Empreendimentos Ltda. A aplicação dos juros de mora deve seguir o artigo 1 F da Lei 9494/97, ao passo que a correção monetária o IPCA-E. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JANAÍNA FELTRIN BASSO, RENATA MARCHEZONI BASSO e PAULA ROBERTA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença do de cujus e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. As autoras da ação são sucessoras de WILSON ROBERTO BASSO. Asseveram que o de cujus ingressou com o pedido de auxílio-doença junto a Autarquia Ré em 23.06.2006, tendo inicialmente a Autarquia indeferindo o benefício. Dos indeferimentos, apresentou vários recursos, obtendo ao final provimento e a emissão de carta de concessão do benefício em 04/06/2008. Posteriormente houve o cancelamento do mesmo, vindo o de cujus a requerer-lo novamente, onde até a presente não fora analisado pela Autarquia Ré. Alegam que o de cujus era portador de doença degenerativa, o tornando incapacitado para as atividades laborativas. Alegam ainda que, entre o tempo do pedido de auxílio-doença, sua concessão, e seu cancelamento, o de cujus teve sua doença agravada, vindo a óbito na data de 26.09.2010 por insuficiência hepática, cirrose hepática e hipertensão arterial sistêmica. Afirmam que, durante as tentativas de requerimento do benefício junto a Autarquia Ré, efetuou perícias médicas junto ao INSS, como também um acompanhamento médico particular, vindo a ser solicitado seu afastamento por tempo indeterminado pela Dra. Lucimara G. Camossi. Destacam que, por erro da Autarquia Ré, o de cujus aguardou mais de dois anos para receber o primeiro pagamento de seu auxílio-doença e que, por várias vezes, teve seu benefício cancelado, até a data de seu óbito. Destacam ainda que, em todas as suas tentativas de restabelecer seu auxílio, o de cujus portava a mesma doença incapacitante, qual seja cirrose hepática. Assim, requerem as autoras seja determinado à Autarquia Ré o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, bem como a liberação dos pagamentos não recebidos em vida pelo de cujus, dos períodos de 11.01.2007 a 03.09.2008 e a partir da última alta, de 03.05.2009 até a data do óbito em 06.09.2010 respectivamente nos valores de R\$ 22.632,14 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) e R\$ 18.682,54 (dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 41.314,68 (quarenta e um mil trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/169 alegando, em síntese, a ilegitimidade dos herdeiros para a propositura da presente ação pela inexistência de requerimento administrativo/jurídico em vida pelo de cujus sobre o benefício e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 190. Afastada a preliminar de ilegitimidade dos herdeiros suscitada pelo INSS às fls. 198/199. Inconformado da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade dos herdeiros, o INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 204/208. O laudo pericial foi apresentado fls. 219/223. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 225. Foi realizado complemento do laudo pericial fls. 339/344. Transcorrido in albis o prazo para as partes apresentarem manifestações quanto ao complemento do laudo pericial fls. 349. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada já foi apreciada em fls. 198/199. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do de cujus e o consequente direito ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como a liberação dos pagamentos não recebidos até a data do óbito do de cujus e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames

médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o de cujus preenchia os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico da Perita Judicial asseverou que o de cujus apresentava cirrose hepática de etiologia alcoólica fls. 341. Do laudo pericial, pode-se extrair que houve agravamento na doença do de cujus. Afirma que houve repercussão sobre sua atividade habitual. Conclui que o de cujus esteve totalmente e permanentemente incapacitado para o labor, fixando seu início em 08/09/2005 até a data de seu óbito. No que tange a qualidade de segurado, considerando que sua incapacidade teve início desde 08/09/2005, oportunidade em que se verifica que mantinha a qualidade de segurado visto seu último vínculo empregatício ter se dado em 27/11/2003, mantendo-se segurado até 01/12/2005, conforme preceitua o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, presente se encontra este requisito. Na inicial, as autoras discorrem ainda que o de cujus obteve comprovado, mediante atestados médicos, a sua incapacidade laborativa, pelo qual o mesmo fazia jus então à aposentadoria por invalidez. Enfim, resta claro dos autos que o de cujus não só fazia direito ao auxílio doença, como também a concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/09/2005, data esta de sua incapacidade laborativa permanente, conforme comprova os laudos da perita judicial. Oportuno o acórdão a seguir exposto: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301243246/2012 PROCESSO Nr: 0003262-93.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 15/03/2010 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): FRANCISCO LOPES FILHO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I- RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. II - VOTO Relativamente ao recurso do INSS, não merece acolhimento. Com relação à controvérsia que envolve a incapacidade, verifica-se que a sentença realizou atividade razoavelmente ponderada ao analisar os apontamentos do laudo com a situação existencial da parte autora, para concluir, corretamente, que o caso é de incapacidade que se amolda à hipótese legal de auxílio doença. Lembro, oportunamente, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo ao presente, deliberou que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. No mesmo julgado, a Corte de superposição estabeleceu, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente (AgRg no REsp nº 1.084.550. DJe de 23.3.2009). Também não assiste razão a alegação de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Ademais, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. Por essa razão, não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Observo que é razoável o prazo de 1 ano, depois do trânsito em julgado, para que seja possível avaliar a persistência da incapacidade que autorizou a concessão do benefício. Note-se que a ausência de estipulação de prazo poderia gerar dúvida quanto à própria possibilidade de revisão administrativa, tendo em vista o fato de que a concessão decorreu de decisão judicial. Por fim, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Relativamente ao recurso do autor, observo que o perito judicial concluiu que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações, condições físicas e pessoais. Afirmando, ainda, com base no exame físico e na análise dos documentos médicos apresentados, que o autor é portador de espondiloartrose, perda da visão do olho direito e dermatite de contato, com restrições para exercer atividades que requeiram esforço físico intenso e atividades onde seja exposto aos agentes causadores da alergia, sendo também incapaz de exercer atividades que requeiram visão binocular. Neste passo, considerando a função habitual do autor (pedreiro), as doenças e restrições constatadas e os documentos médicos apresentados, somados às limitações impostas pela idade avançada e pelo baixo grau de escolaridade, entendo que o caso é de incapacidade total e permanente, o que se

amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009 e dou provimento ao recurso do autor, para determinar a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. É o voto. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de julho de 2012 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES(Processo 00032629320104036302 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2012 Decisão SEM ACÓRDÃO Ementa NÃO EMENTADO Data da Decisão 13/07/2012)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JANAINA FELTRIN BASSO, RENATA MARCHEZONI BASSO e PAULA ROBERTA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez ao de cujus desde 08/09/2005, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio doença e respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo ser pagas às herdeiras, abstendo-se a autarquia de cobrar qualquer valor referente a este período. Determino ainda a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir de 08.09.2005 até a data do óbito do de cujus, abstendo-se a autarquia de cobrar qualquer valor referente a este período. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: WILSON ROBERTO BASSOBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): 31/517.089.608-1Data de início do benefício (DIB): 08/09/2005Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005429-69.2014.403.6326** - GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, objetivando que, em sede de tutelar, seja cessada a cobrança administrativa dos valores decorrentes da multa aplicada pela parte ré e ao final pugna pelo cancelamento da sanção, multas e quaisquer outros débitos decorrentes do processo administrativo ético- disciplinar.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 66 para suspender a cobrança administrativa referente à multa aplicada ao autor, atualmente, no valor de R\$ 3.258,30 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Citado, o Conselho Regional de Química apresentou contestação às fls. 75/85.Réplica ofertada às fls. 120/124.Sobreveio petição informando que as partes se compuseram amigavelmente às fls. 132/133.Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordado.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado para a parte autora no máximo da tabela.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006490-62.2014.403.6326** - SOLANGE FERREIRA DE CAMPOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação na qual objetiva a autora a renegociação do seu contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica, objetivando a sua conservação.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 55/64).Sobreveio petição do banco informando que a autora encontra-se totalmente adimplente com o seu contrato de financiamento (fls. 80/85).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que o único pedido formulado pela autora foi no sentido de ver o seu contrato renegociado para poder permanecer adimplente.Ocorre que conforme a petição e as planilhas de fls. 80/85, todas as parcelas atrasadas foram quitadas e o contrato está sendo regularmente cumprido, o que demonstra a carência superveniente da ação por falta de interesse no seu prosseguimento.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que



formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. No presente caso, como dito anteriormente, a autora está totalmente adimplente com o seu contrato, não havendo utilidade ou necessidade do provimento judicial invocado, já que demonstrou não necessitar mais da renegociação pleiteada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários sucumbenciais, pois é ela beneficiária da Justiça Gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da Tabela, devendo a secretária, após o trânsito em julgado, expedir a respectiva solicitação de pagamento. Após, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-43.2015.403.6109 - IRACEMA DE LOURDES FUNGARO ASCARI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
Visto em Sentença Cuida-se de ação ordinária promovida por Iracema de Lourdes Fungaro Ascari contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, devendo as parcelas vencidas e vincendas serem pagas e corrigidas monetariamente desde a data do ajuizamento. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, anterior ao requerimento do benefício). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 66/68, alegando, em síntese, a incompetência absoluta e requereu a improcedência do pedido, explicitando, em síntese, que não restou comprovado tempo de serviço necessário. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada as oitivas das testemunhas presentes. Alegações finais da autora onde reiterou em síntese o teor da inicial. É o relatório. Decido. A alegação de incompetência já restou superada em razão da remessa dos atos para a Justiça Federal. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário em 1994, havendo a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 72 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, considerando a existência de documentos fls. 14/51, que foi confirmada pela prova oral sobre o período. Desses documentos, destaca-se a CTPS com os seguintes períodos 17.06.1974 a 20.08.1974, 04.11.1974 a 27.12.1974, 10.01.1975 a 31.05.1975, 02.06.1975 a 21.07.1975, 09.05.1977 a 30.08.1977, 22.05.1978 a 30.06.1981, 01.07.1985 a 31.08.1985. Certidão de Casamento, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador, datada de novembro de 1958. Observe-se que estes documentos abrangem o período cuja comprovação faz-se necessária, porém, de maneira a abranger os 114 meses necessários de comprovação de atividade rural anteriores a propositura da presente ação. Desta forma, os documentos acostados são suficientes a servir como início de prova material no período imediatamente anterior ao benefício. Além, disso, a prova testemunhal produzida pela autora respaldou as informações contidas nos documentos juntados com a inicial. Em seu depoimento, a parte autora menciona que trabalhou desde os sete anos, tendo residido com seus pais até dezoito anos. Disse que enquanto estava com seus pais trabalhou apenas no sítio do

Beltrame, realizando todos os serviços rurais. Depois que casou foi morar em uma fazenda em Rio das Pedras. Destacou que seu marido era tratorista, ao passo que ela cuidava do lar e depois ia trabalhar na roça, principalmente na lavoura de cana e no cultivo de arroz e feijão. Depois se mudou para Usina São José, onde continuou a cortar cana na safra. Mencionou que depois trabalhou um tempo de boia fria e quando sua neta nasceu, há vinte e oito anos atrás, não mais laborar na roça, continuando apenas a exercer atividades em chácaras de lazer. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou na zona rural, quer em companhia de seus pais, quer em companhia de seu esposo. Ficou esclarecido também que ela trabalhava assiduamente na lavoura, executando todas as atividades relacionadas ao plantio, poda e colheita. No entanto, tanto o artigo 48, 2º, quanto o artigo 143, ambos da Lei nº. 8.213/91 exigem para a concessão da aposentadoria por idade rural, o efetivo exercício desse labor, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que a jurisprudência tem entendido como sendo de cinco anos. Assim, embora tenha efetivamente laborado na lavoura até 1987, quando nasceu sua neta, é certo que a autora não logrou êxito em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural posterior a este período, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Posto isto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e nos termos retro mencionados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Iracema de Loudes Fungaro, apenas para reconhecer o período rural de 17/06/1974 a 31/12/1987. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001901-62.2015.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por TECNAL FERRAMENTARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Sustenta a violação ao artigo 149 da Constituição Federal, o esgotamento da finalidade da contribuição, afrontando o princípio da razoabilidade e o desvio de recursos, uma vez que alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls. 144/145 v.º Citado, a União Federal apresentou contestação às fls. 148/157. Sustentou a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Afirmou que embora a instituição pelo referido artigo tenha sido utilizado em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizadas para investimento em programas sociais. Réplica ofertada às fls. 160/166. É o relatório, no essencial. DECIDO. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. De fato, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada inicialmente para sanar o déficit, não há impedimento para que os recursos do FGTS, que são

provenientes da contribuição mencionada, possam ser utilizados para investimentos em áreas sociais. Cumpre observar que a cessação da cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, depende de decisão do legislador federal, o que ainda não se verificou. Por fim, merece ser transcrita a mensagem presidencial sobre as razões de veto ao projeto de lei complementar, a qual pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Conclui-se, assim, que não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição social pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, já que sua cobrança encontra-se considerada na própria finalidade do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. PROVIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01, e condenou a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 5. A decisão agravada negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, bem como deu provimento aos embargos de declaração da União para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. O reexame necessário e à apelação da União devem ser parcialmente providos. As contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 passaram a incidir a partir de 01.01.02, conforme explicitado na decisão recorrida, mas a sentença afastou a sua incidência sem qualquer restrição temporal. Dessa forma, o pedido inicial é procedente até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 110/01, que ocorreu em 01.01.02, e improcedente após essa data. 7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 8. Agravo legal provido, em relação à parte impugnada, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, reformando parcialmente a sentença e julgando improcedente o pedido para afastar a cobrança das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, apenas a partir de 01 de janeiro de 2002, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - APELREE: 27887 SP 2001.61.00.027887-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios

em favor da autarquia previdenciária, que fixo em R\$ 1000.00. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002557-19.2015.403.6109** - GERALDO MARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1984 a 18/12/1985, 29/04/1991 a 07/12/1995, 09/01/1996 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 06/05/2010, convertendo-o em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 21/92). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 102/102 vº Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/111. Alegou, em suma, que o período já foi considerado especial pelo INSS. Aduz que se faz necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como da prévia fonte de custeio. Por fim, afirma que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Houve réplica às fls. 117/121. Vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO Preliminar** Inicialmente verifico que na esfera administrativa não houve o reconhecimento de todos os períodos requeridos como especiais pelo autor, justificando-se, portanto, o ajuizamento da presente ação. Analiso o mérito Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.

**ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I** - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério

diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da

aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições e a especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01/02/1984 a 18/12/1985, 29/04/1991 a 07/12/1995, 09/01/1996 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 06/05/2010. No período de 01/02/1984 a 18/12/1985 o Autor trabalhou para Sobar S/A Agropecuária, na oficina de manutenção mecânica, onde exerceu a função de Soldador. Descreve sua atividade: Executava serviços diversos de solda em: veículos, tratores, caminhões, máquinas e equipamentos diversos, automóveis e demais atividades inerentes à função do soldador. Reconheço o período como especial, uma vez que é possível o enquadramento por função no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (soldagem, galvanização, caldeiraria), 2.5.3 do Quadro I do Anexo do Decreto n.72.771/73 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - operações diversas - soldadores. No período de 29/04/1991 a 07/12/1995 o Autor trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica, no setor de Ferraria, onde exerceu a função de ferreiro. No PPP acostado às fls. 25/26, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 85,7 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 09/01/1996 a 17/12/2004, o Autor trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica, no setor de Ferraria, onde exerceu a função de ferreiro e esteve exposto a ruídos de 85,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 27/28. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997, nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e de 85 dB(A) para o período posterior, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 18/12/2004 a 30/11/2006, o Autor trabalhou para Cooperativa de Produção e Serviço Metal São José, no setor de Ferraria, onde exerceu a função de ferreiro e esteve exposto a ruídos de 85,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 29/31. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 85 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 01/12/2006 a 28/02/2007, o Autor trabalhou para Cooperativa de Produção e Serviço Metal São José, no setor de Ferraria, onde exerceu a função de ferreiro e esteve exposto a ruídos de 85,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 29/31. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 85 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 01/03/2007 a 30/06/2007, o Autor trabalhou para Cooperativa de Produção e Serviço Metal São José, no setor de Ferraria, onde exerceu a função de ferreiro e esteve exposto a ruídos de 85,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 29/31. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 85 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 01/07/2007 a 06/05/2010, o Autor trabalhou para Cooperativa de Produção e Serviço Metal São José, no setor de Ferraria, onde exerceu a função de ferreiro e esteve exposto a ruídos de 91,90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 29/31. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 85 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor possui, desde a época do requerimento administrativo (10/08/2011 - fl. 34) 25 anos tempo especial, sendo possível, portanto, a concessão de aposentadoria especial. PROCESSO 00025571920154036109 Homem data nascimento: 15/03/1957 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/08/2015 14:47 PROCESSO: 0002557-19.2015.403.6109 AUTOR(A): GERALDO MARIN RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 SOBAR S/A AGROPECUÁRIA 01/02/1984 18/12/1985 6872 SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA 21/02/1986 14/02/1991 18203 SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA 01/03/1991 28/04/1991 594 SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA 29/04/1991 07/12/1995 16845 SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA 09/01/1996 17/12/2004 32666 COOPERATIVA 18/12/2004 30/11/2006 7137 COOPERATIVA 01/12/2006 28/02/2007 908 COOPERATIVA 01/03/2007 30/06/2007 1229

COOPERATIVA 01/07/2007 06/05/2010 1041 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9482 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9482 TEMPOTOTALAPURADO 25 AnosTempo para alcançar 35 anos: 3293 11 Meses 27 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 15/03/2010 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 9482 Data nascimento autor 15/03/1957 0 25 Idade em 13/8/2015 58 0 11 Idade em 16/12/1998 41 0 27 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/02/1984 a 18/12/1985, 29/04/1991 a 07/12/1995, 09/01/1996 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 06/05/2010; B) REVISAR, convertendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data de requerimento administrativo 06/05/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, devendo ser aplicado juros de mora do artigo 1º F da lei 9494/97 e correção monetária pelo IPCA - E. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação de tutela, considerando que o autor já está recebendo benefício.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: GERALDO MARINTempo de serviço especial reconhecido: 01/02/1984 a 18/12/1985, 29/04/1991 a 07/12/1995, 09/01/1996 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 06/05/2010Benefício concedido: REVISÃO DO BENEFÍCIO, convertendo-o em aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 42/152902408-8Data de início do benefício (DIB): 06/05/2010Renda mensal inicial (RMI): N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003131-42.2015.403.6109** - AMARILDO APARECIDO DE MORAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoVisto em SentençaAMARILDO APARECIDO DE MORAES opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão, uma vez que não foi colocado prazo para concessão do benefício.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Razão assiste à parte embargante.Assim, deve ser substituído o parágrafo que aprecia a antecipação de tutela pelo seguinte:Em consulta ao CNIS, verifiquei que a parte autora não está trabalhando e as últimas contribuições foram recolhidas na qualidade de contribuinte individual. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja concedida no prazo de 30 dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à EADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0003435-41.2015.403.6109** - MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto de CDA n. 80.2.15.000552-85, sob a alegação de que se operou a prescrição entre sua constituição e a inasciçãõ em dívida ativa.Com a inicial apresentou documentos (fls. 09/22).Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a sustação do protesto da CDA (fls. 32/33v).Citada, a União Federal contestou aduzindo a legalidade do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que não ocorreu a prescrição (fls. 44).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA.No caso em análise, a partir dos documentos apresentados pela União Federal, verifica-se que não houve prescrição. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados pela autoridade coatora que o autor requereu a compensação



de créditos tributários - PERDCOMP - sob n. 34.619.62342.301106-1.3.04-9210. O pedido de compensação foi indeferido e em face dessa decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade no ano de 2009, que foi julgada improcedente por acórdão n. 08-31.229.4ª Turma da DRJ/FOR em outubro de 2014, no bojo do processo administrativo de n. 13.888.908134/2009-21. Intimado da decisão administrativa, o autor não se manifestou no prazo legal. Ressalte-se que não há transcurso do prazo prescricional durante o processo administrativo. Assim, a Fazenda Pública efetivou em 2005 a inscrição por meio do Processo Administrativo n. 13.888.908134/2009-21, não tendo transcorrido o quinquídio legal. Nesse contexto, infere-se que não houve transcurso do quinquídio legal entre os marcos prescricionais, de modo que não há, portanto, extinção do crédito tributário como alegado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1380,00 (mil, trezentos e oitenta reais). Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007290-04.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ângelo Yones, alegando excesso na execução, ao argumento de que o cálculo da RMI e, conseqüentemente, da evolução da renda reajustada estão equivocados. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 40/44, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargado. O INSS não impugnou os cálculos, limitando-se apenas a informar o falecimento do embargado (fls. 40/44). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Esse laudo apresentado pelo expert judicial confirmou a correção dos cálculos dos embargantes, motivo pelo qual devem ser eles os acolhidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 291 e 306/312, fixando o valor da condenação para ele em R\$ 63.458,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até junho de 2009. Condene o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 291 e 306/312 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003191-83.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA. Alega a embargante, em síntese, excesso na execução. Afirma a embargante que o valor a ser pago perfaz o total de R\$ 325.006,89 (trezentos e vinte e cinco mil e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2012. Em resposta, os embargados não concordaram com os valores apresentados pela União Federal (fls. 13/15). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 16). Os cálculos foram juntados às fls. 19/26, em que foi apurado o valor de R\$ 345.425,35 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2012. A União Federal pugnou pela procedência dos embargos (fl. 28), tendo a embargada permanecido silente. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial às fls. 19/26, os cálculos da embargada são, inclusive, inferiores ao valor a que realmente faz jus. Sendo assim, considerando que os cálculos da contadoria foram elaborados conforme a r. sentença/acórdão prolatado no feito e que o contador judicial é equidistante das partes, tenho que devam ser acolhidos os seus cálculos. Não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita, em razão do valor fixado ser superior ao pleiteado pela embargada, na medida em que o contador judicial apenas apurou valores já fixados em

sentença/acórdão. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 19/26, fixando o valor da condenação em R\$ 345.425,35 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2012. Condeno a União Federal no pagamento de honorários que, nos termos do artigo 20, 3º e 4º fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 19/20 e 21/23 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003000-67.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Lourdes Breda Ferreira, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/11, fixando o valor da condenação em R\$ 39.168,22 (trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até dezembro de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 07/11 para os autos principais, arquivando-se esses embargos. P.R.I.

**0003002-37.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-57.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de objetivando FRANCISCO DE ARAÚJO, alegando excesso de execução. Sobreveio petição da União Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 07). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei

**0003306-36.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-47.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antonio Domingues, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 28/33). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/05 e 20/24, fixando o valor da condenação em R\$ 43.766,55 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 02/2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia das fls. 02/05, 20/24, da presente decisão e da petição de fls. 28/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003520-27.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Claudemir Aparecido Baptista, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 51). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/08, fixando o valor da condenação em R\$ 38.668,50 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004145-61.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X

ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Roberto Gomes de Almeida, Ernesto Eduardo Bellan, José Roberto Leite e Salim Antônio Elias, alegando excesso de execução.Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fls. 08/12).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/12, fixando o valor da condenação em R\$ 68.547,96 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004159-45.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Roberto Arruda de Medeiros, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 15/16).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/06 v., fixando o valor da condenação em R\$ 20.649,13 (vinte e mil, seiscentos e quarenta e nove reais e treze centavos), atualizado até abril de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004312-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Lidia da Silva Pereira, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, não se opôs aos valores apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 46.837,81 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004657-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR SUCCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Valdir Succi, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 11).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$59.353,34 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até abril de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/07 e da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005036-82.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SentençaTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Theresinha de Jesus Giovanini Prezotto, objetivando a redução dos valores executados.Juntou-se aos autos cópia dos autos principais nº 0000242-43.2000.403.6109 (fls. 11/12).É o breve relato. Decido.Dos documentos juntados e da consulta aos autos principais verifica-se que nele foi determinada duas vezes a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o que gerou a oposição de dois embargos à execução idênticos.Ocorre

que o primeiro deles já foi julgado havendo, inclusive, determinação para expedição dos correspondentes ofícios requisitórios. Assim, eventual análise desses embargos afrontaria a coisa julgada já formada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve a citação da embargada. P.R.I.

**0005141-59.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Suzana de Moraes Zettler, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 11). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 46.831,69 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até junho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006667-47.2004.403.6109 (2004.61.09.006667-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA SALETE BARROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 91/92) em face da r. sentença proferida à fls. 87/88 destes autos. Argüi a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que a condenou em honorários sucumbenciais sem que tenha havido a apresentação de contestação pela executada. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a embargante a existência de contradição na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. De fato, em que pese tenha havido a citação, a executada não contratou advogado e sequer apresentou defesa tendo a Caixa Econômica Federal, inclusive, arcado com todos os ônus do processo com a busca de bens. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que a executada não apresentou defesa, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001725-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI X ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS SGARIBOLDI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA DE CARNES SCARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME, JOÃO FRANCISCO SCARIBOLDI e ROSÂNGELA PEREIRA DE FREITAS SCARIBOLDI objetivando o pagamento de R\$ 18.114,46 (dezoito mil cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 152). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 110. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, os executados não apresentaram resposta. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008747-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008747-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FINOTRAPO CONFECÇOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FINOTRAPO CONFECÇÕES LTDA-ME e RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 18.891,78 (dezoito mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 107). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010962-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010962-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ARGEMIRO IRINEU CAETANO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGEBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e ARGEMIRO IRINEU CAETANO, objetivando o pagamento de R\$ 37.179,62 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 87).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, o executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001347-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001347-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDIANE CRISTINA TEIXEIRA X MAURO ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR X KAREN LUANA TEIXEIRA X MAURO ROBERTO TEIXEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDIANE CRISTINA TEIXEIRA, MAURO ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR e KAREN LUANA TEIXEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 13.320,79 (treze mil trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do presente feito (fls. 55).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a citação das rés LIDIANE CRISTINA TEIXEIRA e KAREN LUANA TEIXEIRA, as executadas não apresentaram resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005336-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ BRANDAO TRANSPORTE EPP X JOSE LUIZ BRANDAO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ BRANDÃO TRANSPORTE EPP e JOSÉ LUIZ BRANDÃO objetivando o pagamento de R\$ 43.756,88 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 54).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, os executados não apresentaram resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005902-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO GONCALVES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO ROGÉRIO GONÇALVES, objetivando o pagamento de R\$ 14.156,46 (quatorze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 54).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005985-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005985-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO BAPTISTA RODRIGUES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO FRANCISCO BAPTISTA RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 16.329,84 (dezesseis mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 51).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008016-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE BARROS FREIRE

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO DE BARROS FREIRE objetivando o pagamento de R\$ 13.320,79 (treze mil trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 64).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007826-15.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LELA PIRACICABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LELA PIRACICABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, OSÉIAS MENDES DE CAMPOS e VALÉRIA SIMONE VALENTIM, objetivando o pagamento de R\$ 34.290,11 (trinta e quatro mil duzentos e noventa reais e onze centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do presente feito (fls. 72).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004908-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA APARECIDA VIEIRA CAVINATTO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA APARECIDA VIEIRA CAVINATTO, objetivando o pagamento de R\$ 33.815,18 (trinta e três mil oitocentos e quinze reais e dezoito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do presente feito (fls. 46).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, a executada não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011087-51.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO ROSA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO APARECIDO ROSA, objetivando o pagamento de R\$ 18.972,99 (dezoito mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 54).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, o executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010001-11.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES objetivando o pagamento de R\$ 27.031,52 (vinte e sete mil e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 87).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, os executados não apresentaram resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002581-81.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 18.910,10 (dezoito mil novecentos e dez reais e dez centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do presente feito em razão de acordo para quitação do débito celebrado entre as partes (fls. 81).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, a executada não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003072-83.2014.403.6143** - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIGRES CERÂMICA LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM LIMEIRA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Sustenta a violação ao artigo 149 da Constituição Federal, o esgotamento da finalidade da contribuição, afrontando o princípio da razoabilidade e o desvio de recursos, uma vez que alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 76/78. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/98. Preliminarmente, alegou a ausência de pedido mandamental, a incompetência da Justiça Federal, da ausência de legitimados, da falta de periculum in mora, da ausência de ato de autoridade. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/72. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 74/89. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se da exordial que o pedido mandamental consiste no reconhecimento de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. A Justiça Federal é competente para apreciar a ação, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (STJ - CC: 86404 SP 2007/0133745-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 1) O impetrante é parte legítima para ingressar com a presente ação, considerando que está obrigado ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, que não entende não ser devida. Evidencia-se neste contexto o periculum in mora, já que poderá ser cobrada contribuição. O mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto. Rejeito a prejudicial, considerando que não se aplica a decadência ao mandado de segurança preventivo. Analisando o mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e

transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. De fato, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada inicialmente para sanar o déficit, não há impedimento para que os recursos do FGTS, que são provenientes da contribuição mencionada, possam ser utilizados para investimentos em áreas sociais. Cumpre observar que a cessação da cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, depende de decisão do legislador federal, o que ainda não se verificou. Por fim, merece ser transcrita a mensagem presidencial sobre as razões de veto ao projeto de lei complementar, a qual pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Conclui-se, assim, que não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição social pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, já que sua cobrança encontra-se considerada na própria finalidade do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. PROVIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01, e condenou a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 5. A decisão agravada negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, bem como deu provimento aos embargos de declaração da União para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. O reexame necessário e à apelação da União devem ser parcialmente providos. As contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 passaram a incidir a partir de 01.01.02, conforme explicitado na decisão recorrida, mas a sentença afastou a sua incidência sem qualquer restrição temporal. Dessa forma, o pedido inicial é procedente até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 110/01, que ocorreu em 01.01.02, e improcedente



após essa data. 7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 8. Agravo legal provido, em relação à parte impugnada, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, reformando parcialmente a sentença e julgando improcedente o pedido para afastar a cobrança das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, apenas a partir de 01 de janeiro de 2002, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - APELREE: 27887 SP 2001.61.00.027887-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-28.2015.403.6109** - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre as bonificações por ela concedidas e, ao final, o reconhecimento do seu direito de não promover o recolhimento do tributo sobre as referidas bonificações, além da declaração do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/229). Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para declarar a inexigibilidade do IPI quando da saída de produtos dados em bonificação pela impetrante aos seus clientes. Determinou-se, ainda, a realização de depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 235/237). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 243/250). A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante insurge-se contra lei em tese; e o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos para pleitear a compensação/ restituição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 253/263). Sobreveio decisão no Agravo de Instrumento interposto, deferindo à impetrante integralmente a liminar pleiteada, sem a necessidade de depósito judicial dos valores devidos (fls. 266/272). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 297/303). 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. a) Inadequação da via processual eleita. Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) b) Decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Acolho a preliminar apenas para, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Afastadas as preliminares e estando o processo regular, passo à análise do mérito. 2.2. Mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que

deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Diante disso, e com fulcro no artigo 15 da Lei 7.798/1989, a Fazenda Pública vem fazendo incidir o IPI sobre a saída de mercadorias que a impetrante fornece aos seus clientes a título de bonificação, como forma de incrementar as vendas. Os descontos incondicionais concedidos na venda de mercadorias não permitem a incidência do IPI, nos exatos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, vez não haver um valor de operação a ser atribuído a essa concessão feita pelo alienante. A alteração introduzida pela Lei nº 7.798/1989, acrescentando a possibilidade de cobrança do tributo sobre os produtos alienados com desconto, ainda que incondicional, é incompatível com a norma geral prevista no Código Tributário Nacional que, por ser geral e ter sido recepcionado como Lei Complementar, não poderia ser contrariada por uma lei ordinária, como é o caso da acima mencionada. Há, inclusive, acórdão em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989 na medida em que estabelece que não poderiam ser deduzidos do valor da operação os descontos concedidos, ainda que de maneira incondicional. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 567.935, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 04/09/2014). A bonificação versada nos autos, por sua vez, consiste na entrega de produtos em maior quantidade do que a efetivamente comprada o que, por consequência, gera um desconto incondicional no preço de venda médio da mercadoria. Assim, enquadra-se ela no conceito de desconto incondicional e, portanto, não permite a incidência do IPI sobre a operação de saída desses produtos do estabelecimento do vendedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 47 INC. II A DO CTN. EXEGESE. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A PRODUTOS DADOS EM BONIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1410125, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, e-DJF3 22/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. MESMA NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DO IPI. EXCLUSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 4.502/64. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica das bonificações é a mesma dos descontos incondicionais, visto que ambas são vantagens comerciais concedidas pelo vendedor ao comprador. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567935, ocorrido em 4.9.2014, declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.520/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 353322, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 06/03/2015). Logo, são procedentes os pedidos da impetrante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível o IPI quando da saída de produtos dados em bonificação por ela aos seus clientes. Asseguro-lhe, ainda, a possibilidade de compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003126-20.2015.403.6109 - NILTON COSTA DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NILTON COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego (fls. 02/08). Aduz, em apertada síntese, ter sido negado o seu direito ao recebimento do benefício ao argumento de que existiam recolhimentos para a previdência em seu nome. Afirma, porém, ter feito apenas um recolhimento como contribuinte facultativo por orientação do INSS para manter a qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 09/24. Notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo ter verificado do CNIS um recolhimento como empresário/ empregador em nome do impetrante, motivo pelo qual não faria ele jus ao benefício pleiteado (fls. 32/37). Foi proferida decisão determinando que a autoridade coatora reapreciasse o pedido do impetrante (fls. 40/42). Novo indeferimento foi apresentado (fls. 48/53). A União Federal manifestou-se à fl. 55. O Ministério Público Federal preferiu não se manifestar (fls. 59/60). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Compulsando os autos verifico que o impetrante foi demitido em 16/10/2014 (fls. 11/14) e, apesar de alegações em sentido contrário da autoridade impetrada, conforme a tela do CNIS que acompanhou a decisão da liminar, não houve qualquer recolhimento em nome do autor a qualquer título em data posterior a essa. Ao que tudo indica, há alguma inconsistência no extrato do Ministério do Trabalho e Emprego, já que no CNIS referida contribuição inexistente. No mais, no extrato apresentado, consta informação de que não há curso do Pronatec disponível para o impetrante cursar, motivo pelo qual não há que se falar, também por isso, em ausência de cumprimento dos requisitos necessários à percepção do seguro desemprego. Logo, não vislumbro óbice na concessão do benefício ao autor, ao contrário do que informado pela autoridade coatora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada pague ao impetrante o seguro desemprego que lhe é devido em razão de dispensa sem justa causa (fls. 11/14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do que determinado no artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003374-83.2015.403.6109 - JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo JOG MUSIC IMP. EXP. DE INST. MUSICIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP e agente fiscal, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, considerando a suspensão de exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n. 13.888.720.087/2015-33. Aduz, em síntese apertada, que o montante objeto de compensação foi devidamente reconhecido judicialmente no processo n. 2007.61.09.008063-0, tendo o contribuinte dado início ao procedimento de compensação somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Destaca que com a não homologação das compensações na esfera administrativa foi intimado a pagar os valores, nos termos da Comunicação 13890/RCO/086/15, não tendo lhe sido oportunizado procedimento administrativo para discussão, ferindo a ampla defesa e o contraditório, de modo que o não pagamento conduziria a inserção dos débitos em dívida ativa. Por fim, alega que foi ofertada a manifestação de inconformidade em razão ter sido assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, de modo que se encontra presente causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Foi proferida decisão deferindo a liminar para assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos além do referente ao processo administrativo nº 13.888.720/087-2015-33 (fls. 275/276). A União, intimada da decisão, opôs embargos de declaração (fls. 283/293) alegando que a r. decisão baseou-se em premissa fática inverídica, qual seja, que a manifestação de inconformidade ainda não havia sido julgada (fls. 283/293). O Delegado da Receita Federal de Piracicaba prestou informações (fls. 295/300) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que os débitos, quando da impetração deste mandamus, já estavam inscritos em dívida ativa e, portanto, no âmbito das atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirmou que a impetrante foi beneficiada por sentença judicial que lhe conferiu o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS. Entretanto, ela suspendeu indevidamente a totalidade dos tributos PIS e COFINS, bem como do IRPJ e CSLL. A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 307/308) alegando sua ilegitimidade passiva considerando que os fatos impugnados são anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa. Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, a parte impetrante foi intimada a se manifestar (fl. 302). A impetrante alegou não haver causas ensejadoras da oposição dos embargos de declaração (fls. 310/314). 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.**Inicialmente esclareço que apesar da oposição de embargos de declaração, considerando a fase em que se encontram os autos, entendo por bem proferir diretamente a sentença, posto tratar-se de caso que, via de regra, o Ministério Público Federal entende despidianda a sua manifestação no feito.Sem prejuízo, os autos serão remetidos ao parquet após o registro desta sentença.2.1. Preliminares.a) Da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Piracicaba e da ilegitimidade do Procurador da Fazenda NacionalAduz o Delegado da Receita Federal ser ele parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus ao argumento de que os débitos, quando da impetração do remédio constitucional, já estavam inscritos em dívida ativa da União.A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, afirma ser parte ilegítima, posto que os débitos não estavam inscritos em dívida ativa da União.Compulsando os autos verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/05/2015 (fl. 02) quando, portanto, os débitos já estavam inscritos em dívida ativa (fl. 289).Logo, a única autoridade coatora competente para figurar no feito é o Procurador da Fazenda Nacional, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Piracicaba.2.2.

**Mérito.**Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.De fato, como especificado na r. decisão concessiva da liminar, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2015 (fls. 238 e 241/257), na qual sustentava que não lhe fora garantido o direito de prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, os quais ensejaram a desconsideração das informações prestadas em DCTF referente aos tributos IRPJ (01/2012, 04/2012, 07/2012, 10/2012 e 01/2013), CSLL (01/2012, 04/2012, 07/2012, 10/2012), PIS (03/2012, 02/2013) e COFINS (03/2012 e 03/2012).O parágrafo 9º do artigo 74 da Lei 9430/1996 prevê expressamente que: 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).Depreende-se do parágrafo 11 do mesmo artigo que a apresentação de manifestação de inconformidade é hipótese de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional:: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), Nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. 1. No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo apenas por ser contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, 11, da Lei 9.430/96. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 445145 RJ 2013/0401808-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)Entretanto, verifica-se nos documentos juntados em mídia, que a autoridade administrativa julgou e indeferiu o que pleiteado em manifestação de inconformidade (três primeiras páginas do arquivo digital), tendo a impetrada sido devidamente notificada a respeito (fl. 284).Logo, ao contrário do que se fez crer quando da impetração deste mandado de segurança, não faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos, já que o julgamento da impugnação já havia sido concluído e devidamente comunicado à empresa. Assim, não faz jus, também, à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa como pleiteado.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Piracicaba e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito relativamente a ele. Já com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, julgo improcedente o feito e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003698-73.2015.403.6109 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁQUINAS FURLAN LTDA em face do

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Sustenta a violação ao artigo 149 da Constituição Federal, o esgotamento da finalidade da contribuição, afrontando o princípio da razoabilidade e o desvio de recursos, uma vez que alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 51/52. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/67. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, da ausência de legitimados, da falta de periculum in mora, da ausência de ato de autoridade. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/72. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 74/89. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. A Justiça Federal é competente para apreciar a ação, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (STJ - CC: 86404 SP 2007/0133745-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 1) O impetrante é parte legítima para ingressar com a presente ação, considerando que está obrigado ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, que não entende não ser devida. Evidencia-se neste contexto o periculum in mora, já que poderá ser cobrada contribuição. O mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto. Rejeito a prejudicial, considerando que não se aplica a decadência ao mandado de segurança preventivo. Analiso o mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela

improcedência do pedido. De fato, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada inicialmente para sanar o déficit, não há impedimento para que os recursos do FGTS, que são provenientes da contribuição mencionada, possam ser utilizados para investimentos em áreas sociais. Cumpre observar que a cessação da cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, depende de decisão do legislador federal, o que ainda não se verificou. Por fim, merece ser transcrita a mensagem presidencial sobre as razões de veto ao projeto de lei complementar, a qual pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Conclui-se, assim, que não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição social pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, já que sua cobrança encontra-se considerada na própria finalidade do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. PROVIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01, e condenou a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 5. A decisão agravada negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, bem como deu provimento aos embargos de declaração da União para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. O reexame necessário e à apelação da União devem ser parcialmente providos. As contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 passaram a incidir a partir de 01.01.02, conforme explicitado na decisão recorrida, mas a sentença afastou a sua incidência sem qualquer restrição temporal. Dessa forma, o pedido inicial é procedente até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 110/01, que ocorreu em 01.01.02, e improcedente após essa data. 7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 8. Agravo legal provido, em relação à parte impugnada, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, reformando parcialmente a sentença e julgando improcedente o pedido para afastar a cobrança das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, apenas a partir de 01 de janeiro de 2002, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - APELREE: 27887 SP 2001.61.00.027887-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA

TURMA) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003792-21.2015.403.6109** - ROSIVALDO MENESES SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIVALDO MENESES SOBRINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35408.001410/2013-83, cumprindo-se a decisão proferida pela 21ª JR/CRPS em relação do acórdão n. 5279/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fls. 09/33). Em razão de prevenção, os autos foram encaminhados à 1ª Vara Federal em razão de decisão proferida à fl. 39. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício se encontra devidamente implantado desde o dia 19/06/2015, encontrando-se os valores devidos devidamente cadastrados para pagamento desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2013 (fl. 48). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/59. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, foi cumprido o acórdão n. 5279/14 proferido pela 21ª Junta de Recursos e concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro. P.R.I.

**0004200-12.2015.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ARCOR DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando afastar as contribuições vincendas, destinadas à seguridade social, incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, abstendo-se a autoridade de exigir as referidas contribuições, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. O pedido liminar foi apreciado às fls. 1330/1332. A Fazenda Nacional não interpôs recurso em razão do julgamento do RE n. 595.838/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal e diante das determinações contidas na Portaria PFGN n. 294/2010 e no Parecer PGFN/CRJ n. 492/2010 fl. 1338. Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência do feito às fls. 1341/1344. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1345/1349. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1351/1353. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS nº890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0004628-91.2015.403.6109** - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA

DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 548/549 destes autos. Alega a embargante que a petição inicial não envolve apenas a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas, recolhida quando do pagamento de parte dos valores objeto das NFLD's 37.079.264-5 e 37.079.260-2, uma vez que pretende também a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 551/556, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando no mais mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005013-39.2015.403.6109 - MINERGUITA-MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Sentença, MINERGUITA - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 39, alegando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, quando deveria ser encaminhado ao Juízo competente. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao passo que o impetrante pretende atribuir efeitos infringentes à decisão, ao requer a declinação do feito à Justiça Federal em Brasília. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012143-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012143-9) - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X MARIA INES SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X JOSE ITALO PACCHIARINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA BIASON BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE PACCHIARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios dos exequentes indicados nos itens 01, 02 e 03 da certidão de fls. 480/481.Apesar de 2/5 (dois quintos) do montante dos valores devidos a Ary Semmler não terem sido levantados (por ausência de habilitação dos sucessores a que pertencem), verifico que eles se encontram depositados, motivo pelo qual reputo cumprido o julgado com relação a ele.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil relativamente àqueles exequentes.No que diz respeito aos valores devidos a Maria Antonieta Pacchiarina, sucessora de Dante Pacchiarina, verifico que eles não foram pagos em razão da ausência de demonstração de interesse no seu recebimento, considerando não ter havido a habilitação da sucessora supra indicada.Assim, relativamente a Dante Pacchiarina, ou sua sucessora Maria Antonieta Pacchiarina, determino o arquivamento do feito até eventual futura provocação.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.P.R.I.

**0005434-05.2010.403.6109** - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MANUEL BAPTISTA DIAS X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.190.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001356-31.2011.403.6109** - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLO VIEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação do exequente à fl. 94.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 91.Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Com a informação do pagamento do alvará a ser expedido, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7)** - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.237.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se o PAB da CEF agência 3969, para que proceda à transferência do depósito para a subconta/evento 02903-3.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**1104408-80.1998.403.6109 (98.1104408-2)** - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da CEF de fl. 191.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 192 para a subconta/evento 02903-3, unidade de

destino 4004-5, conforme requerido à fl. 191. Com a informação do cumprimento e o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0)** - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida por JOSÉ DE LIMA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal impugnou a execução alegando não ter havido condenação em honorários, mas determinação para que fossem compensados diante da sucumbência recíproca. É relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que, apesar de ter havido a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais em primeira e segunda instância, em sede de recurso especial determinou-se o pagamento proporcional dos valores por cada uma das partes diante do reconhecimento da sucumbência recíproca (fl. 217). Logo, considerando que houve perdas equivalentes de ambos os lados, entendo ser possível a compensação entre os honorários devidos entre os litigantes. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para declarar compensados os valores devidos a título de honorários por ambas as partes, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Não havendo outras providências a serem tomadas nos autos, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000955-18.2000.403.6109 (2000.61.09.000955-2)** - GERALDO DONIZETTI INACIO X EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA X EDNA LUIZA SILVA (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO DONIZETTI INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por GILBERTO LEANDRO RODRIGUES, GERALDO DONIZETTI INÁCIO, EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA, EDNA LUIZA SILVA e EDINAUREA LUIZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que GILBERTO LEANDRO RODRIGUES, GERALDO DONIZETTI INÁCIO e EDINAUREA LUIZA SILVA assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 155, 173 e 157). Em relação aos autores EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA e EDNA LUIZA SILVA, a CEF antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 174/176 e 177/179). Os autores EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA e EDNA LUIZA SILVA concordaram com os cálculos apresentados pela CEF fls. 184/185. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores GILBERTO LEANDRO RODRIGUES, GERALDO DONIZETTI INÁCIO e EDINAUREA LUIZA SILVA que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GILBERTO LEANDRO RODRIGUES, GERALDO DONIZETTI INÁCIO e EDINAUREA LUIZA SILVA. No que tange aos autores ANTONIO DONIZETTI JUSTI e ANTONIO FAVARO, verifico houve posterior concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas demais autores fl. 398. No que tange aos autores EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA e EDNA LUIZA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos. P.R.I.

**0007364-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007364-4)** - KLABIN S/A (SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 363. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0005494-51.2005.403.6109 (2005.61.09.005494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 47.228,04 (quarenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 100).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, o executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005580-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO DE SOUZA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 25.964,65 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 156).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, o executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 279/281) e a manifestação da União de fls. 287/288.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a existência de valores bloqueados que já foram inclusive depositados em conta à disposição deste juízo, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado (fl. 272).Com a informação do pagamento, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0) - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FONSECA**

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 99/100.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIVALDA FERREIRA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme se constata do documento de fls.141.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado. Após, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORDENONSI**

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.104.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0011644-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Airton José de Souza Junior opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 95/100, alegando ser ela omissa na medida em que não apreciou a possibilidade de substituição da capitalização mensal de juros pela capitalização anual. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida atestou que estando prevista no contrato bancário é possível a capitalização de juros e que, nos termos do artigo 5º, das MPs 1.963-17 e 2.170-36 e também do artigo 2º, da EC 32 é possível a capitalização em período inferior a um ano desde que pactuada. Assim, não há que se falar em não apreciação do quanto alegado pela parte embargante, posto não ser possível alterar cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, salvo em caso de flagrante abuso o que, no presente caso, não ocorreu, como restou claro na sentença prolatada. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o -sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003294-61.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES, objetivando o pagamento de R\$ 17.478,85 (dezesete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 114). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar da intimação da executada para cumprimento do acordo, a mesma não se manifestou. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008051-98.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA, objetivando o pagamento de R\$ 32.458,08 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do presente feito visto que a parte contrária efetuou o pagamento do débito (fls. 50). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, a executada não apresentou resposta. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005300-19.2012.403.6105** - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DELCACIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do valor depositado à fl. 148. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0009378-44.2012.403.6109** - ROSA VACARI DE MOURA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 182/184 e 186/190).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e/ou do seu patrono dos valores depositados às fls. 197/198.Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000309-51.2013.403.6109** - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ALAIR SORENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 160/164).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

### **Expediente Nº 4043**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006607-59.2013.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO BARREIRO RICO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.432-442) em ambos os efeitos.Intime-se a parte requerida para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001970-02.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que o apelante ILDO QUIZINI comprove o recolhimento das custas de porte e retorno, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.574-619 ser julgado deserto.Int.

#### **MONITORIA**

**0002365-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002365-1)** - CELIO JOSE MOREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.252-257) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011066-12.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA

Fl. 74: DEFIRO a expedição de carta precatória ao MM. Juízo da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP visando as providências necessárias à citação da parte requerida no(s) endereço(s) indicado(s) pela requerente e INDEFIRO a pesquisa de endereço via BACENJUD, vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação.Com efeito, a pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se. Cumpra-se.

**0007870-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTILIO ROBERTO FRANCO DE MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.50.Int.

**0003602-63.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Fl. 49: INDEFIRO a pesquisa de endereço via BACENJUD, vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. Com efeito, a pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, promova a CEF no prazo de 10(dez) dias, as diligências necessárias à regularidade e prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0009056-24.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

J. Reconsidero a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Neste sentido, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. P.R.I.

**0006035-69.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.29.Int.

**0006565-73.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMERALDO MULLER NETO(SP064088 - JOSE CEBIM)

Diante do teor de fl.113, intime-se a CEF para que no prazo legal, apresente impugnação aos embargos monitórios de fls.107-109, bem como traga aos autos prova da referida renegociação/liquidação do débito promovida administrativamente (fl.110). Intimem-se.

**0002076-56.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA ROBERTA NOVELLO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$34.032,95 (posicionado em 25/02/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**0004653-07.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VAGNER LUIS DOS SANTOS

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o requerente: 1- Traga aos autos declaração do advogado subscritor

atestando a autenticidade dos documentos de fls. 07-09 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.2- Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

**0004906-92.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o requerente:1- Traga aos autos declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos de fls. 11-39 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.2- Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

**0005312-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$83.936,74 (posicionado em 10/07/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104296-14.1998.403.6109 (98.1104296-9)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOPITAL DONA BALBINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.851-857), bem como a apelação da parte ré (fls.861-871) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal(AGU).Após, dê-se vista à União Federal(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001057-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001057-8)** - ORLANDO JUSTINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 233-237) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS antecipou-se em suas contrarrazões ao indicá-las como remissivas (fls.239), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003845-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003845-0)** - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS (fls.194-200v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9)** - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal (fls.647-662 e 687), da Caixa Seguradora S/A (fls.663-685 e 690), bem como da parte autora (fls.691-699) em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para querendo, no prazo

legal, apresentarem as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007516-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007516-6)** - JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls.245-249) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4)** - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.186-190v) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8)** - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo a apelação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls.219-233) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1)** - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Fl.194: Nada a prover diante do teor de fl.195.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9)** - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)  
Recebo a apelação do INSS (fls.238-248) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Recebo a apelação da parte autora(fl.583-624), bem como a apelação da parte ré (fls.625-626v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal(PFN).Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001883-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001883-2)** - JOVELINA TOMAZ DE MORAES(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIVA BERTIN MORI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA)  
Recebo a apelação do INSS (fls.294-296), bem como a apelação de DIVA BERTINI MORI (fls.300-304) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa a antecipação de tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Considerando que a autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.305-308), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1)** - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.167-169) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa a



antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006009-13.2010.403.6109** - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.285-293) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006121-79.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF (fl.454-461), bem como o recurso adesivo do requerido (fls.466-486) em ambos os efeitos.Considerando que o requerido se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.487-496), intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008381-32.2010.403.6109** - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.270-282), bem como a apelação da parte ré (fls.285-288v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009445-77.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Fls.273-275: Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual o manifesto acordo entre o autor e um dos corrêus tem seus reflexos restritos ao interesse recursal, a teor do art. 501, do CPC.Diante do exposto, confiro o prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste expressamente se mantém seu interesse no recurso de fls.262-272.Na hipótese do apelante desistir de seu recurso, fica desde já homologado seu pedido, devendo a Serventia certificar o transito em julgado da sentença de fls.256-258v, para encaminhamento dos autos ao arquivo findo, conforme cautelas de praxe.Int.

**0009457-91.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS (fls.148-165) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010738-82.2010.403.6109** - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS (fls.133-145) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001000-36.2011.403.6109** - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.159-164) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003148-20.2011.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA

CUNHA E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da União Federal (fl.262-266v), bem como o recurso adesivo da autora (fls.268-299) em ambos os efeitos.Considerando que a autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.300-313), dê-se vista à União Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo da autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004179-75.2011.403.6109** - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120-131) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005092-57.2011.403.6109** - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS (fls.181-189) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006441-95.2011.403.6109** - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 214-219) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010139-12.2011.403.6109** - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.139-142) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012182-19.2011.403.6109** - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.181-184) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000903-02.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO GERMANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.307-312) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003144-46.2012.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.261-272 e 278), bem como a apelação da parte ré (fls.275-275v) em ambos os efeitos.Considerando que a União Federal se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.280-283v), intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005266-32.2012.403.6109** - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 178-185v) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005443-93.2012.403.6109** - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 216-222v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006247-61.2012.403.6109** - ALICE ARRIERO SUBIRES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 175-183) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008481-16.2012.403.6109** - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 446-499) em ambos os efeitos. Intime-se a Casa da Moeda do Brasil para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Oportunamente dê-se vista à União Federal para que regularize as contrarrazões antecipadas de fls. 501-516v, assinando as razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008484-68.2012.403.6109** - JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 155-164) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008527-05.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 177-182) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009393-13.2012.403.6109** - SERGIO RENATO DE CAMARGO (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls. 119-136) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009394-95.2012.403.6109** - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Confiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a apelante DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME comprove o recolhimento das custas de porte e retorno, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/1996 c.c art. 511, do CPC, sob pena do recurso de fls. 124-134 ser julgado deserto. Int.

**0009664-22.2012.403.6109** - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130-139) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000407-36.2013.403.6109** - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123-128) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000416-95.2013.403.6109** - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Fl.154: Nada a prover, eis que os autos ficaram em carga com a requerida de janeiro a maio(fl.153).Cumpra-se o determinado ao final da fl.140.

**0001016-19.2013.403.6109** - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.246-261), bem como a apelação da parte ré (fls.263-266) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001836-38.2013.403.6109** - FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.237-263) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003285-31.2013.403.6109** - ROMILDO GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.177-196), bem como a apelação da parte ré (fls.198-201v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005221-91.2013.403.6109** - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.303-317), bem como da Caixa Seguradora S/A (fls.318-328) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006422-21.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.100-102) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo

legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000048-81.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 183-194) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000827-07.2014.403.6109** - HELENA SALVADOR ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 148-153v e 150-150v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001001-16.2014.403.6109** - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 82-87) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002238-85.2014.403.6109** - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 195-206) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004412-67.2014.403.6109** - LAERCIO DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A parte autora foi intimada dos termos da sentença saneada por publicação datada de 26/03/2015 (fl. 199v), assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 201-209, uma vez que intempestivo. Pelo exposto determino: 1- Certifique-se o trânsito em julgado; 2- Desentranhe-se a petição n. 2015.61090010758-1 (fls. 201-209) e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do registro (art. 195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega à petionária; 3- Cumpra-se o determinado ao final de fl. 188v. Int.

**0005383-52.2014.403.6109** - OSVALDO ALVES (SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fl. 94-104v), bem como o recurso adesivo da parte autora (fls. 107-111) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões ao recurso da União Federal (fls. 112-124), interpondo na mesma oportunidade recurso adesivo, determino: 1- Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora. 2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005397-36.2014.403.6109** - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA SAO PEDRO AGUAS DE SAO PEDRO SALTINHO E REGIAO (SP118891 - RODNEY TORRALBO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 243-250) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005810-49.2014.403.6109** - ANDRE LUIS BIZARRO (SP292875 - WALDIR FANTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 70-72) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no

prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005951-68.2014.403.6109** - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Recebo a apelação da parte autora(fl.46-52), bem como a apelação da parte ré (fls.54-62) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006039-09.2014.403.6109** - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Recebo a apelação da CEF (fls.310-328 e 330) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006749-29.2014.403.6109** - ILDENICE XAVIER MAGLIO X SELMO LUIZ MAGLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Recebo a apelação da parte autora (fls. 194-205) em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006875-79.2014.403.6109** - ODALIO DA SILVA E SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) Recebo a apelação do INSS (fls.152-156) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005313-98.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIPRIANO GUEIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME X DULCILEIA CIPRIANO GUEIROS

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o requerente:1- Traga aos autos declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos de fls. 05-16 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.2- Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1)) FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante(fl.52-59) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001808-70.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIR APARECIDO ORPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO ORPINELLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) Recebo a apelação da parte embargante (fls.45-49v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002357-80.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-

47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo a apelação do INSS (fls.73-76) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls.30-32, bem como da sentença de fls.65-68v para os autos principais (nº.0002334-47.2007.403.6109), desapensem os presentes autos daqueles e remetam os embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002904-23.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)

Recebo a apelação da parte embargante (fls.52-59) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004512-56.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-64.1997.403.6109 (97.0002362-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação da parte embargada (fls.48-50), bem como da embargante (fls.52-56) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte, após, dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do embargado.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006343-08.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO)

Recebo a apelação da União Federal-PFN (fls.26-37) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia da sentença de fls.22-23 para os autos principais (nº.0000575-58.2001.403.6109), desapensem os presentes autos daqueles e remetam os embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000034-34.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a apelação do INSS (fls.22-24) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia da sentença de fls.22-24 para os autos principais (nº.0006727-78.2008.403.6109), desapensem os presentes autos daqueles e remetam os embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002758-11.2015.403.6109** - IDECH EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância, cujo valor mínimo é fixado em R\$10,64.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.No entanto, observo dos autos que a impetrante não recolheu corretamente as custas de preparo, razão pela qual confiro à impetrante o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.53-66 ser julgado deserto.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005921-33.2014.403.6109** - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Observo que as contrarrazões de apelação apresentadas através da petição nº.2015.61090015297-1(fl.152) foram recepcionadas pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a peticionária (União Federal) regularize sua petição de fl.152, assinando-a.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do ato.Int

**0006676-57.2014.403.6109** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.132-145v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006731-08.2014.403.6109** - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Embargos de Declaração Visto Trata-se de recurso de embargos de declaração do despacho proferido à fl. 713.Argui a embargante que o recurso de apelação carece de interesse recursal em razão de: -não constar na inicial o pedido de que os créditos previdenciários pudessem ser compensados com débitos de diferente natureza (como pretende agora discutir a PGFN); - haver plena concordância da impetrante, ora embargante, que os créditos reconhecidos serão compensados exclusivamente com débitos previdenciários como requer a PGFN (inexistência de litigiosidade); - o controle da legalidade da compensação é realização em âmbito administrativo, através de procedimento específico (PERD/COMP) pela própria Receita Federal do Brasil.Os embargos são improcedentes.Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual.Isto porque foi pedido pelo impetrante no item iii o direito à compensação do indébito tributário, o que foi devidamente apreciado na sentença e atacado pelo recurso da parte vencida, legitimando, portanto, o recurso da parte impetrada, que se atém aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da exação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 714/717, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, mantendo o despacho proferido fl. 713.

**0006768-35.2014.403.6109** - OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls.82-95) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007019-53.2014.403.6109** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls.80-88: Os pedidos foram apreciados na sentença, inexistindo prejuízo à parte. No mais:Recebo a apelação da parte impetrada (fls.91-98) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007651-79.2014.403.6109** - ODAIR TREVISAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrada (fls.104-110v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Considerando que o impetrante se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.112-121), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000547-02.2015.403.6109** - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA



Recebo a apelação da parte impetrante (fls.160-179), bem como a apelação da impetrada (fls.186-201v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente, intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal(PFN).Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001331-98.2015.403.6134 - VICENTINI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código de Recolhimento 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.49 que a apelante VICENTINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Código de Recolhimento 18710-0, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.40-49 ser julgado deserto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)**

Recebo a apelação da embargante (fls. 131-143) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 4059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004344-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004344-4) - ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUSA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 243/247).Destaco que o pleiteado pela parte exequente às fls. 240/241 já havia sido feito de ofício por este juízo (fls. 229/234).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9) - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**Trata-se de ação ordinária proposta por José Adilson Martins Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de labor especial no período de 18/08/1976 a 03/12/1984.Juntou documentos (fls. 10/85).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/108, alegando, em suma, a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90 dB e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo no que tange ao ruído.Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 127/131.Foi proferida sentença às fls. 134/141.A parte autora interpôs apelação às fls. 146/149 e o INSS, às fls. 154/155.Contrarrazões ofertadas às 152/153 e 160/163.O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida conforme decisão fls. 427/428.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será

concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40

ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições e a especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 18/08/1976 a 03/12/1984. No período de 18/08/1976 a 03/12/1984 o Autor trabalhou para Dedini S/A Participação e Dedini S/A Siderúrgica, onde exerceu a função de desenhista projetista, conforme laudo fls. 29/30 e 37/62. Reconheço o período como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Por fim, no que tange ao pedido de aplicação de juros em razão da demora no pagamento do benefício, verifica-se nos autos que o benefício foi requerido em 18/10/2002, ao passo que o autor começou a recebê-lo em 13/10/2004. Compulsando os autos verifico que o INSS levou quase dois anos para efetuar o pagamento de débitos reconhecidos administrativamente, o que inevitavelmente leva à incidência de juros sobre o montante devido até mesmo para evitar o enriquecimento ilícito a autarquia em

detrimento do autor que já foi prejudicado pela mora administrativa. Nesse contexto, devem ser aplicados juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança).III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ADILSON MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 18/08/1976 a 03/12/1984; b) PAGAMENTO de juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança) sobre o valor dos atrasados no período de 18/10/2002 a 13/10/2004.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação de tutela, considerando que o autor já está recebendo benefício.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOSÉ ADILSON MARTINS VIEIRATempo de serviço especial reconhecido: 18/08/1976 a 03/12/1984Benefício concedido: N/CNúmero do benefício (NB): N/CData de início do benefício (DIB): N/CRenda mensal inicial (RMI): N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006261-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006261-5) - ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação judicial intentada por ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK e ENEAS FICK em face da Caixa Econômica Federal, na qual esta última foi condenada a pagar aos primeiros indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três) mil reais.Em 14/08/2014 a autora Rosane requereu o desarquivamento do feito (fl. 88).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pleiteou em 01/06/2015 o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 96).2. FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Depreende-se do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que é admitida a prescrição intercorrente em nosso sistema jurídico, uma vez que contempla hipótese de interrupção da prescrição na data do último ato do processo destinado a tanto. Ao mesmo tempo, infere-se do artigo 598 do Código Civil que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo não tendo sido prevista de forma expressa para a execução hipótese de extinção pela prescrição, deve ser ela incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.No presente caso, tratando-se de ação de reparação de danos, tanto ela quando a execução do julgado prescrevem em 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil.Considerando inexistir nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o direito de executar a Caixa Econômica Federal ocorreu três anos após o trânsito em julgado da ação, ou seja, em 14/02/2014.3. DISPOSITIVO.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro extinto o direito dos autores de executar os seus créditos nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO DANTAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Maria José Gomes de Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Luzia Francisco Dantas pleiteando, em síntese, a concessão de pensão decorrente da morte do seu companheiro Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira (fls. 02/11).Exordial acompanhada de documentos (fls. 12/98).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/105) afirmando que a autora não demonstrou a sua qualidade de companheiro do falecido, pugnando, então, pela improcedência do pedido.Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107).Houve réplica (fls. 114/118).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 167/171).Foi proferida sentença de procedência (fls. 173/175).O INSS apelou (fls. 180/182) e implantou em favor da autora o benefício (fl. 184).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença em razão de já haver outra beneficiária da pensão decorrente da morte do segurado apontado como companheiro da autora nos autos (fls. 202/205).A ré Ediméia contestou (fls. 247/271) alegando, ter comprovado administrativamente a união estável com o de cujus e que a requerente, ao contrário, não o fez nem mesmo neste processo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 257/271).Houve réplica (fls. 274/277).Mais uma vez foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 285/287).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, pretende a autora a concessão do benefício de pensão decorrente da morte do seu companheiro.A**

controvérsia nos autos diz respeito à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito é incontestada, tanto que a segunda ré está recebendo regularmente o benefício que ora se pleiteia. O óbito também é fato incontroverso. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, a união estável entre a autora e o de cujus está cabalmente demonstrada. Foram juntados aos autos bilhetes íntimos deixados pelo falecido à autora (fls. 87/90). Além disso, as contas de água em nome da filha da autora e acostadas às fls. 40/48 foram pagas pelo falecido, conforme comprovantes anexados a elas, tendo o mesmo ocorrido com as contas de luz de fls. 51/57 e com o plano funerário de fl. 58. Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos foi uníssona em afirmar que a autora e o falecido viviam de fato em união estável, como se fossem marido e mulher até a data do seu falecimento. Por outro lado, a corré Luzia Francisco Dantas conseguiu comprovar ainda administrativamente a união estável com o de cujus, prova essa que sequer se tentou elidir nestes autos. Do acima exposto, constato que ambas, autora e corré, viviam em união estável com o falecido e valiam-se dos seus rendimentos para ver provido o sustento dos lares. Assim, ambas fazem de fato jus à pensão decorrente da sua morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA JOSÉ GOMES DE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUZIA FRANCISCO DANTAS, nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar que o INSS promova o rateio, em partes iguais, entre a autora e a corré, da pensão decorrente da morte de Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados à autora desde a data do requerimento administrativo, 21/07/2008, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e com a incidência de juros de mora também desde aquela data, nos moldes do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade da autora, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege. Condeno o INSS e a corré Luzia no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) para cada um. Destaco, porém, que com relação à corré Luzia, a exigibilidade dos valores permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008742-15.2011.403.6109** - ANA DE SOUZA LEANDRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA DE SOUZA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27/03/2015, fl. 84), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados incidirão juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança) e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, apenas em relação ao início do benefício, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação à autora: Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC) P.R.I.

**0009345-88.2011.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por CAVICCHIOLLI E CIA LTDA, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa ou os efeitos de sua publicidade e ao final, a declaração de inexigibilidade do crédito ou, subsidiariamente, a adequação a valores condizentes com a gravidade da infração e a vantagem econômica pretensamente auferida. Aduz, em apertada síntese, que a empresa

foi autuada conforme auto de infração n. 1530182, lavrado em 20/08/2002 e, posteriormente, multada por suposta infração aos artigos 6º, inciso III e 39, inciso VIII da lei 8078/90 e artigos 4º, 5º, 7º e 8º inciso II da lei 9933/99 e artigos 14 e 19 da Resolução CONMETRO 08/06, ao supostamente encontrar, em pleno funcionamento, no balcão do estabelecimento, a balança marca Toledo, tipo DRIX4, número 13364, carga máxima de 30Kg, com divisões múltiplas 2g/5g e 10g, apresentando erros superiores ao tolerado. Assevera que não obstante a inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica ou prejuízo ao consumidor, referido auto de infração gerou processos administrativo n. 1530182/2008-SP, sendo aplicada penalidade administrativa, na modalidade multa, no valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). Alega que interpôs competente defesa administrativa, visando à anulação do auto de infração, uma vez que, no dia seguinte à infração, providenciou o conserto da referida balança junto à empresa autorizada pelo fabricante, conforme nota fiscal acostada, demonstrando sua regulagem, não existindo qualquer indício que o consumidor tenha sido enganado. Mesmo assim, aduz que foi negado provimento ao recurso administrativo, sendo homologado o auto de infração inicial, de modo que não lhe restava alternativa senão ingressar com a presente ação judicial. Juntou documentos (fls. 32/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 66. Regularmente citada, o IPEM apresentou contestação às fls. 130/149. Asseverou que regularmente processada, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, a autuação foi mantida tal como lavrada. Aduz que inexistem fundamentos suficientes a respaldar a pretensão deduzida nos autos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/185. Foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo, bem como a remessa à Justiça Federal conforme fls. 211/212. Citado, o INMETRO não apresentou contestação. Concedeu-se prazo de 30 dias para que a parte autora providenciasse cópias dos autos n. 0009684-18.2009.403.6109 e 0011108-95.2009.403.6109, os quais tramitam, respectivamente, perante 3º Vara Federal e 2º Vara Federal, nesta Subseção (fl. 222). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto a prevenção apontada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. No caso em apreço, sustenta a parte autora que falta clareza necessária ao procedimento para que se determine qual o fato ao que é atribuída contrariedade. Aduz que se faz necessária a declaração de nulidade desde o início, considerando que não há a devida comprovação da efetiva da prática da infração. Alega que a multa aplicada fere entre outros princípios o da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, mas principalmente o da legalidade administrativa. Afirma que a multa aplicada deve observar a gravidade de sua prática, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida como ato de infração e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que, com a notificação emitida pelo agente fiscalizador, a autora providenciou o conserto de 05 balanças, dentre as quais a autuada, sendo realizado o serviço de conserto em empresa autorizada pelo fabricante. Por outro lado, o IPEM afirma que a autora foi autuada por afronta aos itens 3.5 e 10.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 236/1994, conforme constou literalmente descrito no Auto de Infração, tendo lhe sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Assevera que a requerente utilizava a balança, com divergência de pesagem, acima do tolerado, com prejuízo ao consumidor, afrontando aos artigos 6º, inciso III, 18 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que tanto a lavratura do auto de infração, como as decisões proferidas no procedimento administrativo, tiveram como fundamento os artigos 1º, 5º, 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I da Lei 9933/99 e consoante o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, 31 e 39, inciso VIII da Lei 8078/90. Por fim, destaca que, diante da infração cometida pela requerente, ainda que flagrantemente prejudicial ao consumidor, poderia induzi-lo a erro no momento da aquisição do produto. Depreende-se dentre as atribuições do IPEM-SP e do INMETRO as seguintes atividades: IPEM-SP Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida. Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia: 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal; 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação; 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990; e 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. INMETRO Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da

conformidade; VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. Inicialmente observo que o auto de infração foi lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas, sendo o verdadeiro credor do débito o INMETRO, justificando-se sua inclusão no polo passivo, conforme decisão fls. 211/212. Infere-se do Auto de Infração n. 1530182, lavrado no dia 20/08/2008, que: Colhido às horas supra, em pleno funcionalmente no balcão do estabelecimento, a balança marca TOLEDO, tipo PRIX 4, número 13364, carga máxima 30 kg, divisões múltiplas de 2g/5g e 10g, apresenta erros superiores aos tolerados, ou sejam 4g em 1500g, 6g em 3000g, 8g em 5000g, 15g em 8000g, 20g em 10000g, 40g em 15000g, 60g em 18000g, 80g em 20000g, contra o consumidor (fl. 46) Depreende-se ainda da notificação que cumpria à empresa: O conserto das balanças Marca Toledo, Orix n. 13364; 13366; Filizola R20; no 26690 H.K e N. 423918, com as seguintes irregularidades; erros superiores aos tolerados, atraso nas pesagens, não dá ajuste do ponto zero e dígitos queimados (fl. 50). O parecer foi no sentido de que foram observadas as formalidades legais indispensáveis à lavratura do auto de infração, encontrando-se o processo administrativo suficientemente informado para apreciação de matéria, possibilitando ao autuado a ampla defesa de seus direitos, nos termos da Resolução n. 08/06 do CONMETRO. Destaque-se que foi observada circunstância atenuante na aplicação de eventual penalidade, uma vez que o autuado é primário. Sendo assim, respeitou-se o devido processo legal, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaque-se que o fato de a decisão administrativa ter sido proferida de forma sucinta, não é motivo para alegar ausência de motivação, posto que recebeu suficientemente as suas teses, expondo de modo objetivo os motivos para homologação da penalidade. Ocorre que o autuado infringiu as normas regulamentares de metrologia legal, ao utilizar instrumentos de pesar, com erros superiores aos tolerados pela legislação vigente, de modo que se concluiu pela homologação do auto de infração (fl. 52), o que foi acolhido pela decisão administrativa fl. 53, impondo ao autuado a pena de multa. Neste contexto, constata-se que toda ação administrativa esteve pautada no princípio de legalidade, preconizado no artigo 37 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo o IPPEM, atuado de forma lícita, no uso de suas atribuições legais, fundamentando e justificando a aplicação da multa. Diante de tais fatos, resta patente a infringência das normas regulamentares de metrologia legal, já que, ao utilizar instrumento de pesar, com erros superiores aos tolerados pela legislação vigente, descumpriu o artigo 5º da lei 9933/99. Insta salientar que a ocorrência ou não de dano ao consumidor é irrelevante, já que não obedece às exigências da Portaria INMETRO n. 236/1994, justificando-se as penalidades que lhe foram impostas. Por fim, a ação administrativa está pautada no princípio da legalidade, conforme preconizado no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, o IPPEM, no uso de suas atribuições, fundamentou e justificou a aplicação da multa e da interdição, por estar em desacordo com os itens 3.5 e 10.1 do RTM combinados como os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO n. 236/94 (fl. 46). Foi encaminhada a notificação para pagamento do valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) fl. 54, o qual foi devidamente pago pela parte autora fl. 60. Outrossim, o valor da penalidade não merece alteração, já que a autoridade do IPPEM estimou o caráter leve da infração, bem como a primariedade. É certo que a lei define até onde poderá o administrador autuar de forma lícita, sendo o que exatamente ocorreu nos autos, pois foi regular a penalidade aplicada, estando os autos de infração lavrados em perfeita consonância com a legislação em vigor. Insta salientar que posterior regularização das balanças não afasta a exigência da multa aplicada. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, a ser dividida entre as rés. No mais, fica desde já autorizado o levantamento dos valores de fls. 318/321 pelo IPPEM SP, devendo a autarquia indicar a melhor forma para sua disponibilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002118-13.2012.403.6109 - MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO**



FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Visto em Sentença1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARIA EUGÊNIA HILÁRIO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e AUREA GEROLDI NUNES, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/04). Aduz que, embora não estando mais em união estável quando da data do falecimento de José Nunes, a requerente sempre dependeu economicamente do mesmo, tendo sempre recebido pensão, além de serem pagas as contas de água, luz e telefone pelo falecido. Aduz ainda, ter dois filhos com o falecido. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, a ausência de dependência da Autora com o falecido, não existindo na data do falecimento a condição de segurada da autora. Aduziu ainda que a Autora não apresentou documentação comprobatória suficiente da convivência marital com o falecido, não existindo à época do óbito do segurado sua dependência econômica (fls. 29/32). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34). Houve réplica (fls. 38/42). Foi realizada audiência de instrução, onde determinou-se a citação da atual beneficiária da pensão por morte, Áurea Geroldi Nunes (fls. 54). A Autora apresentou novos documentos (fls. 68/112). A co-ré Aurea Geroldi Nunes apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora, pois não dependia economicamente do de cujus, vindo somente a pleitear o benefício dez anos após o casamento da co-ré com o falecido, e que não havia mais relação entre a Autora e o de cujus durante este tempo. Aduz ainda que o falecido se matou, deixando-a em situação delicada. Pugna assim, pela improcedência do pedido (fls. 113/143). Os benefícios da gratuidade judiciária à co-ré foram deferidos (fls. 144). Houve réplica (fls. 152/155). A Autora apresentou novos documentos (fls. 168/187). Foi realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas (fls. 192/199), sendo tudo registrado em arquivo áudio-visual (fls. 199). A Autora apresentou manifestações e novos documentos (fls. 200/216). Foi realizada audiência, através de precatória, para tomada do depoimento pessoal da co-ré e oitiva de testemunhas (fls. 221/235), sendo tudo registrado em arquivo áudio-visual (fls. 230). A Autora apresentou memoriais finais (fls. 239/243). A co-ré apresentou memoriais finais (fls. 244/245). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a alegação da co-ré Aurea Geroldi Nunes de que falta interesse de agir à Autora, uma vez que o benefício de pensão por morte é vitalício. Além disso, em audiência, a Autora manifestou expressamente sua pretensão em receber o benefício de pensão por morte, tendo em vista sempre ter dependido economicamente do falecido. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente econômica da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 13, que atesta o falecimento de José Nunes no dia 13 de fevereiro de 2011. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que a co-ré Aurea Geroldi Nunes, encontra-se recebendo a pensão por morte que se almeja com a presente ação. Buscando comprovar a existência de união estável com o de cujus, a Autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de filhos em comum (fl. 14/15), documentos comprobatórios de dependência com o falecido, tais quais: declaração de dependência nas compras de medicamentos farmacêuticos (fls. 16); escritura do imóvel onde residiram, em nome da Autora e do falecido (fls. 17); declaração de testemunhas acerca da união estável e dependência econômica da Autora com o de cujus (fls. 94/107); assim como contas de telefone, carnês de IPTU e demais documentos em nome de ambos. Em seu depoimento pessoal a Autora, MARIA EUGÊNIA HILÁRIO, disse que viveu com o falecido durante mais de 30 anos e que não convivia com ele à época de seu falecimento. Afirmou ter tido dois filhos com o mesmo. Aduziu que, mesmo após terem se separado, o de cujus continuou contribuindo economicamente para seu sustento e para as contas de água, luz e telefone de sua residência, até a data de seu óbito. Afirmou que o de cujus teve outros filhos de outro relacionamento, e que pagava pensão para os mesmos. Asseverou que além das contas de água, luz e telefone, o de cujus também efetuava o pagamento de seu plano de saúde, assim como suas compras. Disse que o de cujus trabalhava como encarregado de colhedoras mecânicas. Terminou ainda dizendo que nunca trabalhou e que o de cujus sempre a sustentou economicamente. A co-ré ÁUREA GEROLDI NUNES afirmou que viveu com o de cujus de 2005 até a data de seu falecimento. Disse, ainda, que nunca se separaram e que do casamento não resultaram filhos. Alegou que não tinha conhecimento sobre os valores pagos pelo de cujus a título de pensão para a Autora, pois viviam apenas de seus ganhos com sua aposentadoria. Reafirmou que quando do falecimento do de cujus, ambos viviam juntos em Barra Bonita/SP. Asseverou que enquanto estavam casados, o de cujus pagava pensão para um filho menor de 21 anos de seu primeiro casamento, de modo que, com o valor da aposentadoria do de cujus, viviam apertados. Aduziu ainda que não recebe nenhum outro benefício do INSS, além da pensão por morte do de cujus. Disse que era ela quem cuidava das economias da casa, sendo que na época era feito um depósito no banco Santander para este fim, tendo conhecimento, portanto, dos gastos do falecido, mas que não se recorda do número da conta do falecido marido. Atestou que não conhecia nenhuma das contas pagas em débito automático, acostadas aos autos, sendo que era ela quem pagava as contas da casa. Declarou, ainda, que não tinha

conhecimento acerca de dependência da Autora em plano de saúde do de cujus, e de que não se recordava o nome do plano oferecido ao falecido, mas que pouco antes de saírem do local onde trabalhavam, mudaram o plano para UNIMED. Terminou relatando que não sabia das visitas do de cujus à cidade de Charqueada. A testemunha ANA PAULA PIRES CAMARGO, disse conhecer a Autora há mais de 10 anos, tendo a conhecido quando foi para Charqueada/SP no ano de 2001. Alegou que quando conheceu a Autora, a mesma era casada com José Nunes, vivendo ambos como marido e mulher. Afirmou que na época em que o de cujus faleceu, a Autora e o falecido estavam separados. Disse, ainda, que a Autora teve dois filhos com o falecido. Aduziu que desconhecia se o de cujus havia se casado após sua separação com a Autora. Declarou que o de cujus pagava as contas de água e luz da Autora, sendo possível vê-lo passando uma vez ao mês na cidade onde residiam. Disse também que a Autora nunca trabalhou. Informou que o viu pela última vez, na cidade onde residiam, um mês antes do falecimento do mesmo. Declarou ainda que a Autora e o de cujus conviveram juntos até o ano de 2004/2005. Terminou asseverando que não se recordava direito da causa da morte do de cujus, mas que acredita que ele se enforcou. A testemunha VERA LUCIA CARDOSO relatou que conhece a Autora há 15 anos, e que a conheceu por ser sua vizinha no município de Charqueada/SP. Disse que conheceu o de cujus e que, na época, o mesmo vivia com a Autora, tendo dois filhos com a mesma. Afirmou que quando do falecimento do de cujus, a Autora e o falecido estavam separados, mas que ele ia com frequência à cidade de Charqueada/SP. Declarou que era proprietária de um restaurante e que o de cujus passava com frequência em seu estabelecimento para pagar as contas da Autora, pedindo para que nunca a deixasse passar fome. Explicou que sempre que a Autora precisava, ela entregava-lhe marmiteix e que o de cujus pagava o montante respectivo aos alimentos quando vinha para a cidade. Destacou que, todo mês, o de cujus efetuava o pagamento, tendo o visto por volta de 30 dias antes de seu falecimento. Alegou que não sabia se o de cujus havia se casado novamente, e que o mesmo dizia que estava vivendo a sua vida, mas que nunca deixaria faltar nada para a Autora. Expressou não saber se o falecido trabalhava, mas que achava que estava aposentado. Esclareceu que a Autora sempre dizia que estava aguardando o de cujus trazer o dinheiro para pagar as contas da residência, e que a mesma nunca trabalhou. Informou que sabia que a Autora tinha plano de saúde, e que o mesmo era pago pelo de cujus, pois quando a mesma não se sentia bem, era ela quem a levava para o hospital. Esclareceu ainda que o de cujus levava o dinheiro pessoalmente para a Autora. Terminou relatando que, após a separação, a autora não obteve novo relacionamento. A testemunha JOSÉ APARECIDO ANDRADE DE SOUSA disse conhecer a Autora e o de cujus, pois reside próximo à casa da Autora, local este onde a mesma viveu com o falecido. Alegou que a Autora e o de cujus viviam como marido e mulher, e que tiveram filhos. Relatou que o de cujus trabalhava em uma usina e que morava com a Autora, e que após a separação, foi morar e trabalhar em Barra Bonita/SP para conseguir auxiliar seus filhos. Explicou que desconhece com o que o de cujus trabalhava na cidade de Barra Bonita/SP, e que o mesmo se aposentou após separar-se da Autora, mas que não sabe precisar a data. Aduziu que, de vez em quando, o de cujus trazia dinheiro para a Autora e o visitava, mas que não sabe precisar a data em que se separaram. Declarou ainda que efetuava serviços de reparos na residência da Autora e que o de cujus lhe pagava quando ia para a cidade de Charqueada/SP. Asseverou ainda que a Autora nunca trabalhou. A testemunha NILVA APARECIDA DONÁ disse conhecer a Autora há 17/18 anos. Afirmou conhecer o de cujus, e que ambos viviam como marido e mulher, vindos a terem filhos. Asseverou que a Autora não trabalhava, e que não sabia se, após a separação, o de cujus havia se casado novamente. Alegou que a Autora se separou do de cujus entre os anos de 2004/2005. Informou não saber a frequência com que o de cujus passava pela cidade, mas que, das vezes em que ele a visitava, ele estava indo entregar dinheiro para a Autora custear seus gastos. Aduziu que desconhecia o local para onde o de cujus havia se mudado, como também se trabalhava mesmo após aposentar-se. Relatou que viu o de cujus três meses antes de seu falecimento. Realizada a audiência de oitiva de testemunhas por carta precatória, na comarca de Barra Bonita/SP, foram ouvidas as testemunhas Neuza Aparecida Martins Cappa e Maria do Carmo da Silva (fls. 221/235). A testemunha MARIA DO CARMO DA SILVA disse não conhecer a Autora, mas sim a co-ré Áurea à 18 anos. Alegou que a co-ré casou-se com o de cujus no ano de 2004, e que viveram juntos na mesma casa como marido e mulher até a data de seu óbito. Asseverou que do relacionamento não tiveram filhos. Não soube dizer sobre a relação do de cujus com a Autora no tempo em que viveu com a co-ré Áurea. Finalmente, a testemunha NEUZA APARECIDA MARTINS CAPPÁ disse não conhecer a Autora, mas sim a co-ré Áurea. Afirmou não saber qual era o relacionamento do de cujus com a Autora, e que quando conheceu o falecido e a co-ré, ambos já viviam juntos. Asseverou que a co-ré e o de cujus não tiveram filhos, e que permaneceram juntos até a data do óbito do de cujus. Relatou que trabalhavam em uma fazenda, junto a uma colônia de empregados e que eram vizinhos. Do conjunto probatório produzido nestes autos, é possível atestar ter existido união estável entre a Autora e o falecido e que, mesmo após o término do relacionamento de ambos, a Autora continuou a receber auxílio financeiro para custear sua própria subsistência. Do mais, comprova os autos a Autora nunca ter trabalhado e, mesmo após a separação com o de cujus, continuar desempregada e sobrevivendo com a ajuda financeira que o mesmo lhe dava até a data de seu óbito, restando evidenciada sua dependência econômica que persiste até os dias atuais. Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora foram consistentes, reafirmando que a Autora nunca trabalhou, como também que o de cujus nunca deixou de ajudá-la ao passar a conviver com a ré Áurea. Ressalto que, a Autora não ficou inerte à busca de seus direitos ao benefício de seu ex-companheiro, haja vista ter requerido

administrativamente perante o INSS o mesmo benefício de pensão por morte requerido nesta, pouco após a data do óbito do de cujus, tendo-o sido negado.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONCEDER O BENEFÍCIO de pensão por morte à autora, desde a data de seu requerimento administrativo em 27/04/2011, a qual será dividida com a co-ré ÁUREA GEROLDI NUNES;Nome: MARIA EUGÊNIA HILÁRIOBenefício concedido: Pensão por morte.Número do benefício (NB): 156.062.779-1Data de início do benefício (DIB): 27/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): a calcularCustas ex lege. Condeno o réu INSS e a co-ré ÁUREA GEROLDI NUNES em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte ré, com fundamento no parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade da co-ré ÁUREA enquanto perdurar a qualidade de segurada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por MARTA MACHADO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando que já possui os requisitos necessários para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/26).Decisão concedendo o pedido de justiça gratuita (fl. 28).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fl. 38/45.Réplica ofertada às fls. 48/56.Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 77/79 e 147/155.Alegações ofertadas pela parte autora às fls. 166/177 e remissivas pelo INSS É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil . Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91.Do caso concretoConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).E, além disso, há que se considerar que o C. STJ já pacificou entendimento segundo o qual para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido (STJ, AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 115996, Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010) (grifei).Nesta mesma esteira, confira-se o enunciado Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser

aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Alega a parte autora que adquiriu direito ao benefício quando implementou o requisito etário - ao completar 55 anos em 2011. Ora, a redução de 05 anos para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 202, I, na redação original e art. 201, 7º, II, na redação atual), não consubstanciando norma autoaplicável, conforme jurisprudência do STF (RE 168.191/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.06.97), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido para hipóteses, como a dos autos, que desbordam do regramento aplicável, e que exigia à época do implemento do requisito idade (55 anos) a comprovação de labor rural nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento. Neste contexto, passo à análise do caso concreto. A parte autora acostou aos autos CPTS com os seguintes vínculos rurais: 05.06.1995 a 07.07.1995, 01.06.1998 a 15.09.1998, 20.07.1999 a 19.08.1999, 17.07.2000 a 02.09.2000, 28.08.2001, 07.05.2002 a 12.09.2002, 14.05.2003 a 18.08.2003, 03.04.2004 a 30.08.2004, 01.05.2005 a 03.10.2005, 05.05.2006 a 06.09.2006, 02.05.2007 a 15.06.2007, 18.06.2007 a 11.08.2007, 12.05.2008 a 01.10.2008, 18.06.2007 a 11.08.2007, 12.05.2008 a 01.10.2008, 01.11.2008 a 05.12.2008, 15.01.2009 a 13.02.2009, 02.11.2009 a 18.10.2010, 11.04.2011 a 01.10.2011, 09.11.2011 a 07.12.2011. Observe-se que estes documentos abrangem o período cuja comprovação faz-se necessária. Na aposentadoria por idade rural é imprescindível a implementação simultânea dos requisitos, conforme se observa no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 48, 3º, DA LBPS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais. 3. A descontinuidade prevista no 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 4. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para homem), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 5. Não é extra petita a sentença que concede aposentadoria por idade híbrida quando pleiteada aposentadoria por idade rural. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF-4 - APELREEX: 51081720124049999 RS 0005108-17.2012.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2014) Isto porque a lei 8213/91 em seu artigo 48, parágrafos 3º e 4º dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Durante audiência, a autora Marta afirmou que a partir de quinze anos de idade começou a trabalhar. Mencionou que trabalhava em uma fazenda. Esclareceu que morava na cidade e lavorava no campo. Destacou que trabalhava com enxada. Disse que trabalhava em diária e também como empregada. Asseverou que trabalhou nas fazendas São Manoel e Quatro covas. Alegou que a lavoura era de café. Questionada sobre o registro, alegou que depois de 2011 veio para esta região e parou de trabalhar. A testemunha Aracy afirmou que conhece a autora há quinze anos. Mencionou que trabalharam um período de dez anos juntas nas colheitas. Alegou que faz muitos anos que pararam de trabalhar. Acredita que a carteira de trabalho dela deve estar também registrada. Asseverou que ela sempre exerceu atividade na lavoura. A testemunha Margarida mencionou que quando conheceu a dona Marta já trabalhava na lavoura de café. Afirmou que trabalhava nas fazendas: -Santa Maria, - Consuelo e Bela Vista. Asseverou que laborou por quinze anos. Disse que quando estava na Gália a autora desenvolveu atividades rurícolas. A testemunha Rosilda afirmou que conhece a autora de Gália. Alegou que sempre trabalhou na roça com ela, mas disse que faz tempo que não tem contato com ela. Não soube esclarecer se a autora reside na região de Piracicaba. Trabalhou durante o período de três anos na carteira. No caso em apreço, depreende-se que a atividade rurícola foi desempenhada em durante os períodos registrados na CTPS, o que restou confirmado pelas testemunhas, de modo que se verifica o exercício desse labor, ainda que de forma descontínua, foi realizado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em maio/1956. III - DISPOSITIVO Assim, preenchidos os pressupostos legais necessários, acolho o pedido da Autora de concessão de aposentadoria por idade, desde a citação. Por fim, vislumbrando a presença dos pressupostos necessários, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a

conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22/02/2013, fl. 29), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados incidirão juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança) e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: MARTA MACHADO DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): ----- Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). P.R.I.

**0002101-40.2013.403.6109** - NEUSA SOAVE (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Neusa Soave em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Edméia José Leite pleiteando, em síntese, o restabelecimento da pensão que recebia em razão do falecimento do seu ex-marido Adair Antonio Martim (fls. 02/05). Exordial acompanhada de documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/23) afirmando que a autora abriu mão da pensão alimentícia quando da separação judicial, razão pela qual não faz jus a pensão por morte. Juntou documentos (fls. 24/41). Houve réplica (fls. 44/46). A ré Ediméia contestou (fls. 70/74) alegando, ter comprovado administrativamente a união estável com o de cujus no período imediatamente anterior ao seu falecimento e que a requerente não dependia economicamente do falecido, tanto que uma das causas da separação foi o de cujus não estar à época em que vivo, provendo as necessidades básicas da família. Juntou documentos (fls. 75/81). Apesar de devidamente intimada a indicar o rol das testemunhas que pretendia ouvir, a parte autora permaneceu silente, tendo apenas a corré Ediméia apresentado o seu rol. Nesta data, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a única testemunha arrolada nos autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão decorrente da morte do seu ex-esposo ao argumento de que dependia economicamente dele. A controvérsia nos autos diz respeito à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito é incontestada, tanto que a segunda ré está recebendo regularmente o benefício que ora se pleiteia. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, apesar da autora alegar dependência econômica com relação ao falecido, não junta aos autos qualquer prova documental nesse sentido. Além disso, não mostrou interesse em produzir prova testemunhal, na medida em que apesar de intimada a especificar o rol das pessoas que pretendia ouvir, permaneceu silente. A seu desfavor, porém, o INSS juntou aos autos cópia da separação judicial da autora na qual se alega que Os deveres matrimoniais referidos (que estavam sendo descumpridos e deram ensejo à separação) consiste na falta à requerente e ao lar conjugal, de gêneros de primeira necessidade, quais sejam, alimentos, vestuário, etc., estando atualmente o requerido desempregado. Ademais, na audiência de conciliação realizada naqueles autos, a autora abriu mão de qualquer valor a título de pensão alimentícia. De fato, como alegado pela autora, havendo a superveniência de necessidade, mesmo nos casos em que se tenha aberto mão da pensão alimentícia, seria devida a pensão por morte. Entretanto, no caso dos autos, como dito anteriormente, a autora não produziu qualquer prova nesse sentido. No mais, o ato administrativo praticado pela autarquia goza de presunção de veracidade o que, no presente caso, gera uma presunção relativa de que a autora não era de fato dependente econômica do de cujus, já que o INSS, com fulcro nas provas produzidas administrativamente, cassou o benefício que lhe havia sido deferido anteriormente. Segundo Diógenes Gasparini, em seu livro Direito Administrativo, editora Saraiva, 15ª edição, página 125, Milita em seu favor uma presunção juris tantum de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade. Com efeito, se a Administração Pública só pode agir ou atuar se, como e quando a lei autoriza, há de se deduzir a presunção de legitimidade de seus atos, isto é, que se presumem verdadeiros e que se conformam com o Direito. Assim, pode-se dizer que os atos administrativos nascem com essa qualidade e nada mais se exige para a sua prevalência. Tal presunção, para ser elidida, depende da demonstração em contrário, o que competia à autora fazer, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mas ela não o fez. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por NEUSA SOAVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de EDIMÉIA JOSÉ LEITE, e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a ser rateado por igual entre os réus.

A exigibilidade dos valores, porém, ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da corrê Ediméia José Leite no polo passivo da ação (fl. 75). Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002770-93.2013.403.6109** - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 256/259, alegando ser ela contraditória, vez que fundamentada no sentido de reconhecer o desvio de função da autora para o cargo de técnico judiciário, mas, em seu dispositivo, reconheceu o desvio para o cargo de analista judiciário. Aduz, ainda, ser a sentença extra/ultra petita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A autora, em sua inicial, não aponta o cargo para o qual pretende o reconhecimento do desvio sendo expressa em seu pedido: b) Sejam as Rés condenadas a indenizar a Autora pelas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos básico do cargo de escriturário, atualmente denominado de oficial administrativo e os da função desempenhada junto ao órgão da Justiça Eleitoral, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, não há que se falar em sentença ultra/extra petita, vez que proferida dentro dos parâmetros pleiteados pela autora. No que diz respeito à suposta contradição, também não a vislumbro. A sentença trouxe de fato as funções exercidas por técnicos judiciários, atestando a sua equiparação com aquelas atribuídas à autora em seu cargo originário, entretanto reconheceu que as funções mais complexas realizadas por ela enquadravam-se melhor na função de analista judiciário, como abaixo apontado: Ocorre que na prática a autora passou a exercer funções mais complexas do que o efetivamente previsto. Atuou em verdade como analista judiciário na medida em que confeccionava minutas para o juiz eleitoral, cuidava de registros de candidaturas, auxiliava no processo eleitoral de prestação de contas e desenvolvia atividades próprias da chefia. Assim, não há que se falar em contradição, mas reconhecimento de desvio de função efetivo para o cargo de analista judiciário e não técnico como pretendeu fazer crer a União em seus embargos. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003117-29.2013.403.6109** - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Codo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 18/07/1989 a 18/04/1990 e 25/06/1990 até a presente data (02/05/2013). Juntou documentos (fls. 15/141). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/153, alegando, em suma, que deve ser comprovada a exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Mencionou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Afirmou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído. Ressaltou que não é possível o enquadramento profissional após 28/04/1995. Houve réplica às fls. 155/165. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser

aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes,

exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40



e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições e a especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 18/07/1989 a 18/04/1990 e 25/06/1990 a 02/05/2013. No período de 18/07/1989 a 18/04/1990 e 25/06/1990 a 02/05/2013 trabalhou para Mutisteel Ind. e Com. de Bombas e Válvulas Ltda, no setor de Caldeiraria, onde exerceu a função de Ajudante Qualificado, Meio Oficial Funileiro, Funileiro Industrial, Caldeireiro, Caldeireiro Especial Montador (PPP's fls. 86/90). Reconheço a atividade como especial vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior, conforme laudo em função paradigma apresentado às fls. 173/199.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui, desde a época do requerimento administrativo (24/01/2013 - fl. 134) tempo de contribuição de 41 anos, 01 mês e 22 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL CODO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 18/07/1989 a 18/04/1990 e 25/06/1990 a 02/05/2013 trabalhados na Mutisteel Ind. e Com. de Bombas e Válvulas Ltda; b) CONCEDER o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (24/01/2013).Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora pela regra do artigo 1º F da lei 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação de tutela, considerando que o autor está trabalhando e, portanto, não há perigo de demora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: DANIEL CODOTempo de serviço especial

reconhecido: 18/07/1989 a 18/04/1990 e 25/06/1990 a 02/05/2013 na Mutisteel Ind. e Com. de Bombas e Válvulas Ltda; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 159.593.388-0 Data de início do benefício (DIB): 24/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005469-23.2014.403.6109** - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora:d.1.) que seja reconhecida e declarada, por r. sentença, a incapacidade laboral da autora, em razão de doença comprovada nos autos, a partir de maio de 2011, de modo que, o período de 22/11/2011 a 31/03/2012 seja reconhecido como de licença para tratamento da saúde, nos termos dos artigos 202 e 203 da Lei 8.112/90, e considerado como de efetivo exercício, nos termos do artigo 102, inciso VIII, b, da referida Lei, bem como que sejam anulados os atos (perícias médicas) realizados em 21/11/2011, 01/02/2011 e 20/12/2011, que não reconheceram a incapacidade laboral da autora, restabelecendo-se a licença médica iniciada em maio de 2011 e determinando-se que sejam efetuados os necessários registros no prontuário da autora pelo 2º réu;d.2) que sejam anulados os atos que determinaram (a) o desconto de faltas ao serviço no período de 12/12/2011 a 30/12/2011 (19 dias), (b) a concessão de férias nos períodos de 22/11/2011 a 09/12/2011 e 02/01/2012 a 31/01/2012 e (c) a concessão de licença prêmio nos períodos de 01/02/2012 a 01/03/2012 e 02/03/2012 a 31/03/2012;d.3) que sejam as requeridas condenadas na devolução do valor indevidamente descontado a título de faltas e ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias e de licença prêmio referentes aos períodos mencionados, tendo-se em vista a aposentadoria ocorrida em 29/11/2013, tudo a título de indenização pelos danos materiais causados, nos seguintes valores:- faltas - desconto de 19 dias: R\$ 4.501,72- férias + 1/3 (22/11/2011 a 09/12/2011): R\$ 9.207,34- férias + 1/3 (02/01/2012 a 31/01/2012): R\$ 10.086,66- licença prêmio (01/02/2012 a 01/03/2012): R\$ 7.730,19- licença prêmio (02/03/2012 a 31/03/2012): R\$ 7.730,19Total: R\$ 39.256,10d.3.1) Sucessivamente, caso esse N. Juízo entenda não ser o caso de anular os atos concessivos de férias e de licença prêmio dos períodos mencionados, a autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização substitutiva, no valor equivalente às férias e à licença prêmio usufruídas nos períodos mencionados e nos valores acima declinados, que totalizaram a importância de R\$ 34.754,38;d.4) que sejam as rés condenadas a pagar indenização pelos danos morais causados em razão da dor e do sofrimento experimentados, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da legislação de regência;. Alega, em apertada síntese, que mesmo estando incapaz para o exercício de suas atividades laborais foi compelida a retornar ao trabalho por meio de descontos dos dias em que se ausentou em razão de perícias equivocadas realizadas junto ao INSS. Afirma que para não perder os dias, foi compelida a gozar de férias e licenças prêmio tendo, com isso, perdas financeiras, além das morais. Juntou documentos (fls. 21/332). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 335). Citado, o IBAMA contestou alegando sua ilegitimidade passiva, já que a autora, apesar de vinculada aos seus quadros, à época, estava cedida ao INSS, autarquia responsável pelo deferimento ou não de todos os pedidos feitos por ela (fls. 337/339). Citado, o INSS contestou alegando que inexistia incapacidade à época em que foi determinado o retorno da autora ao trabalho; a inexistência de dano moral, considerando a submissão da administração ao princípio da legalidade; e inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do Estado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 340/353). Juntou documentos (fls. 354/414). Houve réplica (fls. 417/424). Foi realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 434/440). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar) Ilegitimidade passiva do IBAMA. Aduz o IBAMA ser parte ilegítima para figurar no feito, na medida em que a autora, apesar de integrar os seus quadros, estava cedida ao INSS, responsável por eventuais incidentes funcionais. Prevê o artigo 93 da Lei 8.112/90: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006) 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 5º Aplica-se à União, em se

tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) 7 O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005).Do acima exposto verifica-se que de fato, após a cessão do servidor, o responsável pelo seu pagamento e gerenciamento das suas situações funcionais é a entidade cessionária, no caso, o INSS.Assim, acolho a preliminar arguida por ser o IBAMA absolutamente ilegítimo para análise da situação funcional da autora, concessão de férias, licença prêmio ou licença saúde.2.2. MéritoNo mérito, a controvérsia diz respeito à incapacidade ou não da autora à época em que o INSS determinou que ela retornasse ao serviço, bem como acerca de eventual responsabilidade civil do Estado em razão de um suposto retorno forçado, além da imposição de gozo de férias e licença prêmio.Compulsando os autos verifica-se que a autora foi considerada apta ao trabalho a partir de 22/11/2011 (fls. 58/59), devendo retornar neste dia ao trabalho.Posteriormente, em 20/12/2011 (fl. 61), a autora foi encaminhada para readaptação, restando claro que deveria retornar ao trabalho, apenas devendo ser inserida em novo setor (fl. 62).Então, retornando a autora ao seu órgão cedente, foi-lhe deferida nova licença a partir de 01/04/2012 (fls. 63/70), tendo sido aposentada por invalidez por meio de portaria de 29 de novembro de 2013 (fl. 33).Logo, como aventado pela autora, no período de 22/11/2011 a 31/03/2012 não lhe foi conferido o direito ao gozo de licença saúde o que ela agora pleiteia.Resta analisar se a concessão do benefício lhe era de fato devida.Do laudo pericial produzido em ação cautelar de produção antecipada de provas restou consignado que A incapacidade está relacionada aos relacionamentos interpessoais, retirando o fator desencadeante, a examinada poderá voltar às atividades laborativas..Entretanto, o perito alerta que Não, não haveria possibilidade voltar ao trabalho antes da transferência para outro local, como já foi dito o fator desencadeante do stress está relacionado ao local e as pessoas do mesmo setor. A autora deve permanecer afastada até que possa ser transferida, evitando assim o fator desencadeante de stress. Se a transferência for concedida, não haverá mais impedimento do retorno ao trabalho..O INSS, porém, na perícia que realizou, determinou o retorno imediato ao trabalho a partir de 22/11/2011 sem qualquer ressalva acerca da realocação da autora, o que somente ocorreu no pedido de reconsideração, cuja perícia realizada em 20/12/2011 estabeleceu a necessidade de readaptação.Porém, não há nos autos notícia de que essa alteração de lotação da autora tenha ocorrido ou tenha ela sido readaptada a um novo ambiente de trabalho.Logo, apesar de a autora poder retornar ao trabalho, como atestado pelo INSS e também pelo perito judicial, deveria ela ser readaptada e alocada em outro setor, o que não restou demonstrado nos autos que tenha ocorrido.Afora isso, há a contraposição dos depoimentos de testemunhas que conviveram com a autora e também da sua psicanalista deixando clara a impossibilidade laboral no período em que o INSS a reconheceu como possível.A autora, em seu depoimento pessoal, disse que ficou incapacitada em 2011, quando estava cedida para o INSS em razão de licença para acompanhamento de cônjuge.A testemunha Eduardo Puliese Martins Rubio disse que viu a autora diversas vezes na agência do INSS para resolver os problemas relacionados à sua doença. Disse que quando o funcionário passa diversas vezes pela perícia, ele torna-se um incômodo para a administração e os peritos costumam ser mais rigorosos. Disse que a autora estava totalmente descontrolada e com mania de perseguição. Houve perseguição da funcionária pela administração, por ela ter denunciado uma suposta irregularidade em processos licitatórios dentro do INSS.A testemunha Mário Jorge Ferreira disse que a autora o procurou chorando relatando os fatos que ocorriam no ambiente de trabalho. Afirmou que ela relatou que pessoas utilizavam sua senha/ e-mail para cometer irregularidades licitatórias e, diante da irrisignação da autora ela começou a ser perseguida. Afirmou que o chefe da perícia médica é indicado politicamente, justamente pelo chefe da autora que a perseguia e, por isso, ele fez de tudo para indeferir os benefícios pleiteados.A testemunha Ana Maria de Souza Almeida disse ser psicanalista e tratar a autora até hoje. Disse que a autora estava sofrendo muito com o ambiente de trabalho e foi diagnosticada com depressão e outros transtornos e, até hoje, faz tratamento medicamentoso. Disse que há oscilação entre a ansiedade extrema e a depressão, inclusive, com síndrome do pânico. Afirmou que o ambiente de trabalho, com certeza, piorava o quadro emocional da autora. Esclareceu que a autora não tinha condições de trabalhar entre 2011 e 2013. Afirmou que a autora melhorou muito depois da aposentadoria, mas ainda não está curada.Do exposto, corroborado pelos exames médicos acostados aos autos e até mesmo pela perícia judicial realizada, constata-se que, de fato, a autora não possuía condições de retornar ao trabalho sendo, entretanto, compelida a isso, pelas insistentes negativas do INSS em lhe conceder o afastamento devido.No que concerne ao gozo e pagamento de licenças prêmio e férias, apesar de não ter restado demonstrada nos autos qualquer coação exercida por parte da administração para que a autora usufrísse das suas férias e licenças prêmio, a prova testemunhal produzida, e a comprovação de que a autora sequer tinha condições de trabalhar, além do fato do próprio INSS ter reconhecido em uma de suas perícias a necessidade de readaptação, são suficientes para comprovar a

impossibilidade de gozo dos direitos acima elencados, já que não o podem ser de maneira concomitante à licença saúde, essa sim devida à requerente. Vislumbro, portanto, a conduta da administração, seja pelas perseguições internas, seja pelo fato de não proceder conforme determinação do seu próprio perito para readaptação da autora, e o nexó entre ela e os danos causados à requerente, o que enseja, por certo, o direito à indenização. Finalmente, os dias descontados sob a alegação de falta injustificada também devem ser ressarcidos, já que a autora não poderia estar trabalhando como amplamente demonstrado nos autos. Assim é procedente o pleito autoral no que tange às indenizações materiais pleiteadas. Também é incontestável que a situação relatada interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia e de toda a sua família (como relatado, inclusive, pela psicanalista da autora), causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Além disso, essa angústia gerada pode ocasionar o agravamento de quadros de doenças psicológicas como as da autora. No entanto, a quantificação desse dano deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. O INSS deverá, por fim, promover a anotação nos assentamentos funcionais da autora de que no período de 22/11/2011 a 31/03/2012 ela deveria estar em gozo de licença saúde. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com relação ao IBAMA, julgo EXTINTO o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já com relação ao INSS, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condená-la a: a) PAGAR à autora o valor equivalente aos dias descontados a título de faltas injustificadas no período de 22/11/2011 a 31/03/2012, férias acrescidas de 1/3 (um terço) gozadas no período em que a autora deveria estar afastada por licença saúde, ou seja, no período de 22/11/2011 a 31/03/2013 cujos valores, porém, deverão ser apurados na fase de execução, devendo sofrer a incidência de correção monetária a partir da data em que houve o evento danoso (dias descontados a título de falta injustificadas no período de 22/11/2011 a 31/03/2013; gozo de férias e de licença prêmio no mesmo período de 22/11/2011 a 31/03/2013) e juros de mora a partir da citação; eb) PAGAR à autora indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros a partir da citação. O INSS deverá reembolsar à autora 50% (cinquenta por cento) das custas despendidas por ela. Condeno a autora no pagamento de honorários sucumbenciais ao IBAMA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei 1.060/1950. Condeno o INSS, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.159.101-0), com DIP em 06/02/2004, concedida em face de decisão em antecipação de tutela nos autos n. 0007352-88.2003.403.6109, que reconheceu o período especial trabalhado na Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda. Assevera que em sede de apelação o processo foi extinto sem julgamento de mérito pelo E. Tribunal Regional Federal por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita conforme decisão fls. 104/106. Juntou documentos (fls. 111/113). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118). Foi interposto embargos de declaração ao qual foi dado provimento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.159.101-0 (fls. 126/132). O INSS cumpriu a determinação (fls. 137/139). Citado, o INSS contestou alegando decadência, prescrição e ineficácia dos PPPs apresentados. Alternativamente, pugnou para que a data de início do benefício seja a mesma da citação, já que o PPP juntado aos autos não o foi no processo administrativo (fls. 142/148). Houve réplica (fls. 150/154). A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 164/320). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2. 1. Preliminares. a) Decadência. Aduz o INSS a ocorrência de decadência ante o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de indeferimento do benefício na esfera administrativa e a data do ajuizamento desta ação. Prevê o artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No presente caso, o requerimento administrativo foi feito em 24/06/1998 (fl. 166), tendo havido o indeferimento definitivo da concessão do benefício em 16/10/2003 (fl. 252).Em 30/10/2003 a parte autora impetrou mandado de segurança tendo lhe sido reconhecido o direito à averbação, como de labor especial, do período laborado junto à empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda em 04/08/2004 (fls. 298/307).Em 08/08/2011, porém, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e julgou extinto o processo sem análise do mérito em razão da inadequação da via eleita pela parte (fls. 103/104).Do histórico acima verifica-se que entre o indeferimento administrativo e a impetração do mandado de segurança não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos a ensejar a decadência.No mesmo sentido, entre o julgamento definitivo daquele mandado de segurança e o ajuizamento desta ação, também não houve o transcurso do referido prazo.Em que pese o mandado de segurança tenha sido extinto sem análise do mérito por inadequação de via, não há que se falar em decadência por absoluta impossibilidade de se atribuir à parte leiga o zelo em verificar se o seu patrono está ou não ajuizando a ação mais adequada à solução do seu caso.Do exposto, rejeito a preliminar aventada.b) Prescrição.Aduz, ainda, o INSS, a ocorrência de prescrição quinquenal.Também não há que se falar em prescrição quinquenal, já que o autor não ficou inerte diante da recusa de reconhecimento do seu direito, tendo impetrado mandado de segurança e, posteriormente, ajuizado a presente ação sem que transcorresse prazo superior a 05 (cinco) anos entre uma medida e outra.Portanto, rejeito também essa alegação do INSS.2.2. Mérito.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há

que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação

especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de

serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que no período de 11/08/1980 a 23/06/1998 o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite legal conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 20/21, uma vez que exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior. Ocorre que, como aventado pelo INSS em sua contestação, o PPP de fls. 20/21 somente foi confeccionado em 2014, tendo a decisão administrativa se baseado exclusivamente no formulário de fl. 181, na declaração de extemporaneidade de fl. 182 e no laudo técnico pericial de fls. 183/189. Apesar do formulário de fl. 181 trazer a informação de que o autor era exposto a ruídos de 91,5 dB(A) de maneira habitual e permanente, o laudo apresentado não aponta a intensidade de ruído a que eram expostos os trabalhadores do depósito da empresa, razão pela qual, ante a ausência de PPP ou laudo técnico ambiental para a época, foi correta a decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento da especialidade do período. Apesar disso, na data do requerimento administrativo em 24/06/1998, contava o autor com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir, razão pela qual já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição: Agora, a partir da apresentação do PPP de fls. 20/21, cujo período nele registrado foi reconhecido como especial por esta sentença, somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 82), verifica-se que o autor teve um incremento no seu tempo de contribuição, passando a contar com 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição: Entretanto neste caso, considerando que o PPP fundamentador desta decisão somente foi apresentado na esfera judicial, apenas seria devido o benefício a partir da citação do INSS nestes autos, ou seja, a partir de 06/03/2015 (fl. 141). Constatado, ainda, das mesmas tabelas acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo ou da citação, a depender da opção que fizer, devendo o INSS, ainda, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou da citação, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado e de acordo com a opção a ser feita por ele. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/08/1980 a 23/06/1998; eb) DETERMINAR a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER 24/06/1998 ou desde a citação do INSS nestes autos em 06/03/2015. A data de início do benefício será estabelecida conforme opção a ser feita pelo autor acerca daquele que lhe pareça mais vantajoso, já que considerando a primeira data, não haverá o reconhecimento de qualquer período como especial, situação oposta no caso de opção pela segunda data. Sobre os valores atrasados, incidirão juros conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para determinar que o INSS



sustente a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor hoje recebe até que ele opte pela que lhe pareça mais vantajosa. O autor, por sua vez, deverá fazer a opção nestes autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Dias de Oliveira Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 11/08/1980 a 23/06/1998, laborado na Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/110.159.101-0 Data de início do benefício (DIB): 24/06/1998 ou 06/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002753-86.2015.403.6109 - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Jovino Rodrigues de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 13/02/2009. Juntou documentos (fls. 11/71). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 81/81 vº. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92, acostando documentos às fls. 93/100. No mérito, sustenta que o período já foi considerado especial pelo INSS. Alegou a necessidade da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Por fim, sustenta a ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Juntou documentos fls. 119/139. Réplica ofertada às fls. 104/116. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente indefiro o pedido de provas, considerando que as provas acostadas são suficientes para comprovação do período postulado. Análise o mérito Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o

advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido. (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº. 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam

continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação  
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio

hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 13/02/2009. No período de 06/03/1997 a 13/02/2009 o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda., onde exerceu a função de soldador de produção. Depreende-se do PPP fls. 23/26 os seguintes agentes agressivos: ruído, calor, ferro, manganês, cobre, iluminação. No que tange ao ruído, constata-se que é inferior ao limite legal estabelecido de 85 dB. O calor é também inferior ao limite legal, mesmo considerando sua atividade como pesada conforme NR-15. Lado outro, os agentes agressivos cobre e ferro são considerados como agentes agressivos constantes do anexo 13 da NR 15, de modo que, nesses casos, sua análise é realizada por meio qualitativo, devendo o período, portanto, ser considerado especial. Em resumo, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 13/02/2009. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo reconhecido na esfera administrativa e considerando-se o período de labor especial reconhecido por esta sentença, constata-se que o autor possui 38 anos, 03 meses e 07 dias, desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2014, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Dano Moral Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Como ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, o mero indeferimento na esfera administrativa não é apto a gerar dano moral, até mesmo porque o autor pode ingressar com ação judicial para proteção de seu direito. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOVINO RODRIGUES DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 13/02/2009. b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 07/02/2014 (fl. 67). Sobre os valores atrasados incidirão juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança) e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOVINO RODRIGUES DE LACERDA Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 13/02/2009 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 42/166.981.656-4 Data de início do benefício (DIB): 07/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004273-81.2015.403.6109 - MARIA JOSE RIBEIRO BORGES (SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ RIBEIRO BORGES, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do seu falecido esposo, com data de início em 11/12/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Em consequência, requer o recálculo da renda do seu benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/43). Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo a ocorrência de prescrição e decadência, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 48/59). Réplica às fls. 63/80. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a

prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 18/06/2010. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, o benefício do marido da parte autora foi concedido com data de início em 11/12/1990 (fl. 25) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do

autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José Ribeiro Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004284-13.2015.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO CORREA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Aparecido Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/05/1983 a 03/08/2000 e 12/03/2003 a 20/10/2011. Juntou documentos (fls. 11/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período, uma vez que não especificada a intensidade dos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo respectivo no que tange ao ruído. Por fim, sustenta a ausência prévia fonte de custeio total e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 62/65. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito,

acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições e a especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à



saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 02/05/1983 a 03/08/2000 e 12/03/2003 a 20/10/2011. No período de 02/05/1983 a 03/08/2000 o Autor trabalhou para Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, no setor de Estação Experimental de Cana, onde exerceu a função de Ajudante de Campo. Descreve sua atividade como: O segurado desenvolvia serviços de corte manual da cana de açúcar queimada previamente, utilizando-se de facão com o qual golpeava a base da cana e despontava-a, em seguida colocava a cana cortada em montes sucessivos ou de forma contínua no sentido perpendicular às ruas. Efetuava ainda atividades de capina manual, utilizando-se de enxadas, na retirada de ervas daninhas que concorriam com a cana de açúcar. No PPP fls. 24/25 consta como agente físico o calor, contudo não há especificação da quantidade a que ficou exposto o autor. Infere-se ainda a presença de agente químico consistente em fungicida, nematicida e sílica, contudo consta expressamente que a exposição é esporádica, de modo que a exposição, portanto, não é habitual e permanente, não sendo possível o reconhecimento do período insalubre. No período de 12/03/2003 a 20/10/2011 o Autor trabalhou para Irene Sari Precetti EPP, no setor de serviços. No PPP fls. 26/27 descreve a atividade: Executa as tarefas sob determinação do auxílio técnico. Realiza aplicações de campo, opera o equipamento pulverizador costal em pontos específicos das instalações nas empresas. Efetua as operações com o equipamento termonebolizador estacionário quando necessário no controle de pragas, utilizando-se de produtos específicos como inseticidas, raticidas. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possui, desde a época do requerimento administrativo (16/07/2012), tempo especial de 08 anos, 08 meses e 13 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. PROCESSO 00042841320154036109 Homem data nascimento: 10/08/1962 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 31/08/2015 17:00 PROCESSO: 0004284-13.2015.403.6109 AUTOR(A): CLAUDEMIR APARECIDO CORREARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 IRENE SARI PRECETTI EPP 12/02/2003 20/10/2011 3173 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3173 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 3173 TEMPO TOTAL APURADO 8 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 9602 8 Meses 13 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 10/08/2015 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 3173 Data nascimento autor 10/08/1962 0 8 Idade em 31/8/2015 53 0 8 Idade em 16/12/1998 36 0 13 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMIR APARECIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 12/03/2003 a 20/10/2011; Nas diferenças apuradas deverão aplicados juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança); e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação de tutela, considerando que o autor se encontra recebendo benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLAUDEMIR APARECIDO CORREIA Tempo de serviço especial reconhecido: 12/03/2003 a 20/10/2011 na empresa Irene Sari Precetti EPP Benefício concedido: Revisão do benefício Número do benefício (NB): N/C Data de início do benefício (DIB): N/C Renda mensal inicial (RMI): N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000396-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-**

64.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Joana Fernandes Pereira, alegando excesso na execução.A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/20).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 22/30, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 32), tendo a parte embargada permanecido silente.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 22/30, fixando o valor da condenação em R\$ 57.456,77 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2013.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 22/30 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005248-40.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ivani Aparecida Degaspari Massini, alegando excesso de execução.Assevera que a autora calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso.O embargado não se opôs ao cálculo apresentado fl. 06 v.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05, fixando o valor da condenação em R\$ 6.910,29 (seis mil novecentos e dez reais e vinte e nove centavos), atualizados até março de 2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos fl. 05 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002435-06.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-68.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA TERESA ROCHA BARBOSA CALDERAN X DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Teresa Rocha Calderan, alegando que a única verba executada são os honorários sucumbenciais que, entretanto, são indevidos tendo em vista a opção da autora pelo benefício que lhe foi deferido na esfera administrativa (fls. 02/03).A embargada, intimada, não se manifestou (fl. 05).Compulsando os autos principais verifico que a parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural em 21/12/2006 (fl. 32 dos autos principais), o qual foi indeferido em 13/12/2007 (fl. 232 dos autos principais). Interposto recurso na esfera administrativa, mais uma vez seu pedido foi indeferido (fls. 312/316 dos autos principais). Em 20/05/2010 ingressou-se com a presente ação judicial e em 23/06/2010 foi deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Após acórdão exarado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, favoravelmente à autora, foi aberto prazo para que optasse pelo benefício que lhe parecesse mais vantajoso, tendo ela optado pelo que lhe havia sido deferido administrativamente (fl. 435 dos autos principais).Do exposto, considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 393 dos autos principais); que a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que eles somente incidem sobre as prestações vencidas; e que nos autos não há que se falar em prestações vencidas, tendo em vista a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, são procedentes os embargos e deve ser extinta a execução.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações do INSS e declarar não haver o que ser executado nos presentes autos. No mesmo ato, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais nos autos dos embargos à execução.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos com as cautelas de estilo.P.R.I.



**NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP**

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA e FILIAIS, CNPJ'S 46.742.300/0003-09, 46.742.300/0001-47 e 46.742.300/0002-28), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, em nota técnica ao projeto de Lei Complementar n. 378/2006, que se posicionou favorável à extinção da contribuição adicional de 10% a partir de agosto de 2012 e também na prestação de contas anual, no relatório de gestão de 2012 do FGTS, por não constar mais nenhum valor a ser pago, concernente ao Programa de Complemento da atualização monetária. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, considerando que se trata de ato de autoridade federal, de modo que a competência, portanto, é de autoridade coatora federal. Rejeito a preliminar de ausência dos legitimados, já que não se faz necessária a presença do agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal na presente ação. Rejeito a alegação de ausência periculum in mora, pois este requisito se encontra presente, uma vez que as empresas estão sendo obrigadas ao recolhimento da referida contribuição. Analiso o mérito A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**0003956-83.2015.403.6109 - CELIO DONIZETE MATHEUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO DONIZETE MATHEUS em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o recurso 35.408.003773/2012-91 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega a impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Limeira em 23/04/2012 sob n. 42/158.643.992-5, que foi indeferido por falta de período de carência, inconformado, decidiu recorrer à Junta de Recursos e posteriormente à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirmou que após o protocolo do recurso o processo foi encaminhado ao CRPS, sendo recebido por este em 07/08/2014 pela Segunda Câmara de Julgamento. Assevera que foi convertido o julgamento em diligência em 24/11/2014, tendo sido encaminhado para agência da previdência social de Limeira. Menciona que, após o cumprimento das diligências efetuadas pela 2ª Câmara e Julgamento, o processo permaneceu parado por mais de cinco meses. Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

23).Notificada, a autoridade coatora informou que: O benefício indeferido está em fase de recurso e retornou à agência da Previdência Social de Limeira/SP, baixado em diligência. Após o cumprimento das solicitações efetuadas pela 02ª Câmara de Julgamento do Distrito Federal, o processo seguiu seu trâmite normal, ou seja, foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, com posterior encaminhamento à 02 Câmara de Julgamento, onde foi recebido no dia 10/06/2015... (fls. 27). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 33/34).Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido.Conforme informado nos autos, o processo administrativo teve seu trâmite normal, tendo sido encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, com posterior encaminhamento à 02 Câmara de Julgamento, tendo sido recebida em 10/06/2015, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.P.R.I.

**0001134-46.2015.403.6134 - BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BIOSENSOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando o reconhecimento da abusividade da decisão que impediu o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, garantindo-se a sua inserção no sistema (fls. 02/08).Aduz, em apertada síntese, que foi impedida de aderir ao Simples Nacional tendo em vista a existência de supostas pendências cadastrais e/ou fiscais junto ao Município de Manaus e ao Estado do Amazonas, locais em que alocada sua filial.Juntou documentos às fls. 09/25.Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fl. 28).Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando exclusivamente a sua ilegitimidade passiva (fls. 36/39).A impetrante replicou (fls. 42/51).O Ministério Público Federal entendeu despicie da sua participação no feito (fls. 58/60).É o relatório, no essencial. DECIDO.Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece:Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição.Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei.Nos termos do artigo 16, 6º, da LC 123/06, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.Regulamentando a disposição veio a lume a Resolução CGSN 4/2007 estabelecendo que em caso de existência de débitos tributários passíveis de ensejar a não inclusão das empresas no Simples Nacional, o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu referido ingresso. A mesma previsão foi mantida pela Resolução CGSN 94/2011:Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 6º).No presente caso, conforme se constata do documento de fl. 20, os débitos impeditivos do ingresso da impetrante na sistemática do Simples Nacional são relativos ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus. Logo, apenas aqueles entes poderão esclarecer a divergência entre a negativa, que aponta a existência de débitos (fl. 20), e as certidões negativas apresentadas às fls. 23/24.Não há como o Delegado da Receita Federal imiscuir-se na função dos entes tributantes estadual e municipal para desconsiderar informações por eles apresentadas no momento de indeferimento do pleito da impetrante.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO

JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.1. Dispõe o art. 16, 6º, da LC 123/06 que: O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14).2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal.3. Incide, na espécie, o art. 41, 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União.4. Recurso especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 1319118, Relator Benedito Gonçalves, DJE 01/07/2014).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102882-15.1997.403.6109 (97.1102882-4)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7)** - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X NAIR PAES SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X DYLNEI CONSOLMAGNO JUNIOR X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X VILMA ISAURA RECCHIA GOMES X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme se constata dos documentos de fls. 336, 670/677 e 749.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7)** - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento para a exequente Maria José dos Santos e seu patrono (fls. 197/198).Diante do exposto, com relação a ela declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No que concerne aos demais autores, verifico que apesar de não ter havido

publicação em nome dos seus advogados constituídos no curso da execução, houve no seu início, em 05/2007 (fl. 139). Entretanto, deixaram eles transcorrer mais de 06 (seis) anos até se manifestarem nos autos (fl. 202). Logo, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal está prescrito o seu direito executório. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. 1. O prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.(...)(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1163494, Relator Sebastião Reis Junior, DJE 19/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE EXIGE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte recorrente defende o afastamento da prescrição partindo do pressuposto de que propusera execução em 1999 na qualidade de substituta processual de toda a categoria, daí porque não há falar na ocorrência da prescrição relativamente à execução proposta posteriormente (em 2010), em decorrência de desmembramento determinado pelo juízo da execução. Ocorre que o Tribunal de origem assentou que a ação executiva de 1999 foi ajuizada em nome de apenas um grupo determinado de servidores (e não de toda a categoria), e que a execução que ora se discute envolve outros exequentes, os quais não buscaram a satisfação de seus créditos a tempo e hora. Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações do recorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 419682, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 04/12/2013). Ante o exposto, julgo, com relação a eles, extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios referentes à exequente Maria José dos Santos, considerando que já foram eles pagos ao seu atual advogado, compete aos advogados destituídos buscar a devida compensação por via própria e não nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001092-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001092-6) - EDNA MARIA GIACOMINI LOUCA X J.R. DE LIMA & CIA LTDA - ME X EDNA MARIA GIACOMINI LOUCA X MANOEL PEDRO LOUCA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EDNA MARIA GIACOMINI LOUCA X INSS/FAZENDA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 909/912).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0033790-44.2005.403.0399 (2005.03.99.033790-6) - ANTONIO JAIDES LEME(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO JAIDES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Pelo exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que diante da informação constante à fl. 327 no sentido de que os valores depositados em favor do advogado Mário Luis Fraga Neto e do próprio autor já foram integralmente levantados, restou prejudicada a discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais pagos nestes autos.Eventuais prejuízos e discordâncias entre o beneficiário e a sociedade Fraga e Teixeira deverão ser resolvidas e apuradas no juízo próprio.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005003-68.2010.403.6109 - MARIA TERESA ROCHA BARBOSA CALDERAN X DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA TERESA ROCHA BARBOSA CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Teresa Rocha Calderan, alegando

que a única verba executada são os honorários sucumbenciais que, entretanto, são indevidos tendo em vista a opção da autora pelo benefício que lhe foi deferido na esfera administrativa (fls. 02/03).A embargada, intimada, não se manifestou (fl. 05).Compulsando os autos principais verifico que a parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural em 21/12/2006 (fl. 32 dos autos principais), o qual foi indeferido em 13/12/2007 (fl. 232 dos autos principais). Interposto recurso na esfera administrativa, mais uma vez seu pedido foi indeferido (fls. 312/316 dos autos principais). Em 20/05/2010 ingressou-se com a presente ação judicial e em 23/06/2010 foi deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Após acórdão exarado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, favoravelmente à autora, foi aberto prazo para que optasse pelo benefício que lhe parecesse mais vantajoso, tendo ela optado pelo que lhe havia sido deferido administrativamente (fl. 435 dos autos principais).Do exposto, considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 393 dos autos principais); que a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que eles somente incidem sobre as prestações vencidas; e que nos autos não há que se falar em prestações vencidas, tendo em vista a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, são procedentes os embargos e deve ser extinta a execução.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações do INSS e declarar não haver o que ser executado nos presentes autos. No mesmo ato, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais nos autos dos embargos à execução.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0010801-10.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO FELTRIN(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO FELTRIN X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fls. 264/267.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 224/232).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**1107321-69.1997.403.6109 (97.1107321-8) - MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 115/122).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000268-36.1999.403.0399 (1999.03.99.000268-2) - VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA(SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado



quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fl. 250.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0073800-09.2000.403.0399 (2000.03.99.073800-9)** - VALDIR PACHECO DE MORAES X VANDIR ALVES FERREIRA X VIRGILIO GEROLLA FILHO X VALDEMAR RISSATO X ULISSES PINSON X VALDEMAR DE CAMARGO X WALDOMIRO MUNHOZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALDIR PACHECO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ULISSES PINSON, VALDEMAR DE CAMARGO, VALDEMAR RISSATO, VANDIR ALVES FERREIRA, VIRGILIO GEROLLA FILHO, WALDOMIRO MUNHOZ E VALDIR APARECIDO PACHECO MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que os autores ULISSES PINSON, VALDEMAR DE CAMARGO, VALDEMAR RISSATO, VANDIR ALVES FERREIRA, VIRGILIO GEROLLA FILHO e WALDOMIRO MUNHOZ receberam à época correção de juros progressivos.Em relação ao autor VALDIR APARECIDO PACHECO MORAES verificou a existência de diferença na aplicação dos juros progressivos. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF fls. 255/256. É o relatório do essencial. Decido.No que tange ao autor VALDIR APARECIDO PACHECO MORAES, verifico houve posterior concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em sua conta vinculada. Ante o exposto, com relação aos autores ULISSES PINSON, VALDEMAR DE CAMARGO, VALDEMAR RISSATO, VANDIR ALVES FERREIRA, VIRGILIO GEROLLA FILHO e WALDOMIRO MUNHOZ, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, VI cc. 795 todos do CPC e no que tange ao autor VALDIR APARECIDO PACHECO DE MORAES, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários o mero acerto de contas e a concordância com os cálculos. P.R.I.

**0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3)** - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIA CECÍLIA SOBREIRA ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Com a publicação da sentença condenatória, a autora promoveu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 122/123).Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação e realizou o depósito integral do montante pleiteado às fls. 126/130. Aduziu o excesso na execução e a consideração incorreta da correção monetária.A parte exequente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 137).É relatório.DECIDO.Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos nos moldes do que determinado na r. sentença/acórdão, não tendo a parte exequente se insurgido em face dos valores e da diferença apontada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para fixar o valor da condenação em R\$ 1.028,55 (mil e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas e não tendo havido contrariedade por parte da exequente, deixo de condená-la nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 1.028,55 (mil e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 133), expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o valor de R\$ 795,47 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) (fl. 134).Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000598-04.2001.403.6109 (2001.61.09.000598-8)** - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA X RENE JOSE ROSSETTI(SP074001 - LEVI GONCALVES E SP153214 - GLAUCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fl. 224/226.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0003669-14.2001.403.6109 (2001.61.09.003669-9)** - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados nas contas judiciais 3969.635.6122-9, mediante a utilização do código 8047.Após, dê-se ciência à União Federal (PFN).Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0005001-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005001-5)** - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COSAN AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da CEF de fl. 556.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 553 para a subconta/evento 02903-3, unidade de destino 4004-5 em favor da ADVOCEF.Com a informação do cumprimento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0004995-67.2005.403.6109 (2005.61.09.004995-0)** - MARIA DE LOURDES BALLAN PAULA AMERICANA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BALLAN PAULA AMERICANA

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme se constata do documento de fls.240/241.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2668**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-61.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP143153 - ROBERTO VALICENTE

JUNIOR E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

À vista da informação supra, determino a inclusão no Sistema de Controle Processual do nome dos advogados que atuam no processo originário para que sejam intimados a, querendo, regularizar a representação processual e responder à acusação no prazo legal. Não havendo resposta e considerando a nomeação de fl. 134 e a informação de fl. 142, proceda-se a nova tentativa de intimação do Dr. Gilmar Farchi de Souza, antes da tentativa de novas nomeações. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca declaração judicial que lhe assegure o direito de, imediatamente e doravante, ao fundamento de inexistência de relação jurídico-tributária, escriturar créditos no valor dos recolhimentos, dos quais pretende se desonerar, relativos a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário); b) salário-maternidade; c) férias gozadas; e d) adicional de férias (1/3). Requer, ainda, a declaração do direito de efetuar a respectiva compensação imediata e por sua própria conta dos valores indevidamente recolhidos sob esses títulos, referentes aos últimos cinco anos desde o ajuizamento, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente de autorização ou procedimento administrativo ou judicial, para o que postula o afastamento da incidência do art. 170-A do CTN, dado que as contribuições em debate se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em relação ao que se admitiria a compensação espontânea pelo contribuinte mesmo quando submetidos à discussão judicial, conforme dispositivos legais referenciados, além de que parte dos pedidos é objeto de pacífica jurisprudência que orienta pela sua inexigibilidade. Postula, também, o afastamento da incidência da IN SRF 900/2008, que estabelece normas para a compensação no âmbito administrativo, e defende a aplicação de correção monetária e de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, acrescidos de taxa Selic ou, subsidiariamente, dos mesmos índices utilizados pela Ré na cobrança de seus créditos. Requer, por fim, que seja concedida medida de antecipação para que a Requerida se abstenha de embarçar o exercício dos direitos postulados, bem assim, de exigir, por qualquer meio administrativo ou judicial, as contribuições sob discussão, realizar autuações, impor penalidades, negar certidão de regularidade fiscal e proceder à sua inscrição em cadastro de inadimplentes, como o Cadin.2. Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 51/52 como emenda à inicial.3. A Autora pretende a imediata escrituração de créditos no valor dos recolhimentos tidos por indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas especificadas, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo desse tributo, o que pressupõe, ainda que não declarado por ela, pedido de suspensão de recolhimento. Verifico a existência parcial de verossimilhança das alegações da Demandante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão parcial de medida antecipatória de tutela. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente à remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta a não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Entretanto, a matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de

natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2.

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3.

Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da medida liminar. férias gozadas (usufruídas) - mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu que não constituem remuneração, porquanto não correspondem à contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de

Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença.? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)4. Por outro lado, não pode ser acolhido o pedido de declaração que autorize a imediata escrituração dos créditos decorrentes da suspensão da exigibilidade dessas contribuições, ora reconhecida, bem assim de declaração de não incidência das disposições do art. 170-A do CTN, de modo a possibilitar a compensação imediata e por sua própria conta desses valores, referentes aos últimos cinco anos desde o ajuizamento, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, independentemente de autorização ou procedimento administrativo ou judicial.A regra do art. 170-A do CTN está em plena vigência e em face dela não se invocou qualquer vício de inconstitucionalidade, fundamento que a maculasse ou v. decisão, emanada de Tribunal Superior, com força vinculante, efeitos erga omnes ou norteadora da jurisprudência, nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC, que lhe retirasse a eficácia, motivo por que não há razão jurídica para lhe negar efetividade.Ao contrário.Nesse aspecto, a questão se encontra magistralmente resolvida no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do REsp nº 1.167.039/DF, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC, motivo por que adoto os mesmos fundamentos e entendimentos desenvolvidos nesse v. acórdão, e onde se reconheceu legítima a exigência do trânsito em julgado inclusive quando em discussão tributos reconhecidamente inconstitucionais.Assim está ementado esse v. acórdão:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTOS RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.167.039/DF - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1ª Seção - j. 25.8.2010 - DJe 2.9.2010)Adotados os mesmos fundamentos ora transcritos do e. Sodalício para o caso, fica negada a pretensão de imediata escrituração e compensação tributária espontânea, a cargo da própria Autora, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito nesta demanda.Em razão desse indeferimento fica, conseqüentemente, prejudicada a análise, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, acerca dos pedidos relativos ao afastamento da incidência da IN SRF 900/2008, que estabelece normas para a compensação no âmbito administrativo, e à fixação de critérios de juros e correção monetária aos créditos que se pretende compensar, o que será apreciado por ocasião da sentença.5. Registre-se que a presente medida antecipatória de tutela se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.6. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de ser autuada caso não recolha.7. Nestes termos:7.1. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre todas as verbas



postuladas: remuneração paga nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3), bem assim para que a Ré se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, cuja medida antecipatória de suspensão da exigibilidade ora é concedida e, do mesmo modo, abstenha-se de proceder à inscrição em órgãos de cadastro de inadimplentes de tributos federais, como o Cadin, exclusivamente em relação às contribuições tratadas nesta demanda;7.2. INDEFIRO o pedido de declaração que autorize a imediata escrituração dos créditos decorrentes da suspensão da exigibilidade dessas contribuições, bem assim de declaração de não incidência das disposições do art. 170-A do CTN, que buscava possibilitar a compensação imediata e por conta própria desses valores, nos termos da fundamentação;7.3. INDEFIRO, também, o pedido feito previamente, nesta demanda ordinária, de expedição de certidão de regularidade fiscal, a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser analisados à luz da situação fático-jurídica do contribuinte no momento oportuno, com a individualização e a instrução adequadas, não se podendo conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura pela Autoridade Administrativa da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento.8. Cite-se e intime-se a Ré para cumprimento.9. Sem prejuízo, proceda-se à intimação da Autora acerca da r. decisão de fl. 48, prolatada pelo e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme disposto em sua parte final.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DECISÃO PROLATADA PELO E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, À FL. 48:- Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária, em situações nas quais, em-bora sejam feitos pagamentos a seus colaboradores, inexistente remuneração por serviços prestados, tais como nos 15 dias de afastamento que antecedem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e nos pagamentos de salário-maternidade, férias e respectivo adicional.Distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção, houve declinação da competência em favor deste Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa, inferior ao limite de alçada dos JEF.Entretanto, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei 10.259/2001, so-mente as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte podem ser autoras no microsistema processual dos JEF.Trata-se de regra que, inclusive, excepciona o limite de alçada, ou seja, mesmo que o valor econômico buscado seja inferior a 60 salários-mínimos, as pessoas jurídicas que não estejam qualificadas como pequena ou microempresa não podem demandar como autoras nos Juizados Especiais Federais.Em pesquisa realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, constato que a autora não se qualifica como microempresa ou empresa de pequeno porte.Assim, este Juizado não é competente para processar e julgar a pre-sente demanda.Considerando que este aspecto não foi levado em conta por ocasião do declínio, por economia processual restituo o feito à vara de origem, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, servindo as presentes razões como fundamento de eventual conflito negativo de competência.Sem intimação, tendo em vista que o feito ainda não foi cadastrado no JEF. Roga-se à 1ª Vara Federal desta Subseção que, acaso a decisão declinatoria seja reconsiderada, proceda à intimação da parte autora quanto ao teor da presente decisão.Arquive-se cópia desta decisão e da guia de remessa em Secretaria, como comprovante de tramitação do feito por aqui.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001680-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001680-2) - ANDRE MONZANI FILHO X ERASMO FERREIRA LIMA X EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001607-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001607-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)** Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente.No silêncio, arquiva-se.Intime-se.

**0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)**

Vistos, em decisão. A parte autora impugnou os valores que a ré entende como devidos, ao argumento de que incorrem em erro ao não corrigi-los desde a data da sentença condenatória, prolatada em julho de 2012 (fls. 288/289). A CEF manifestou à fl. 292, dizendo que cumpriu o que foi determinado no acórdão, ou seja, atualizou monetariamente o valor devido desde o arbitramento do quantum indenizatório, que no seu entender ocorreu com a publicação do acórdão em 30/01/2015 (fl. 256). DECIDO. Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, expressamente referido do acórdão, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ocorre que a divergência consiste em definir quando ocorreu a data do arbitramento, visto que a Caixa defende que foi na publicação do acórdão e a parte autora na prolação da sentença de primeira instância. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial que auxilia na compreensão da questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. A correção monetária do valor fixado a título de dano moral deve incidir a partir da data do arbitramento, ou seja, da data da sentença (11.12.09), nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (destaquei) 3. Agravo legal provido. (Processo AC 00030299720094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582365 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015) Note-se que o arbitramento ocorre com a sentença condenatória, sendo essa a data que deve ser considerada para ter início a correção monetária. Situação diferente ocorreria na hipótese de a sentença de primeira instância não ter reconhecido a existência de dano moral, que vem a ser reconhecido e arbitrado em segunda instância. No presente caso, mesmo com a modificação da sentença de primeira instância, diminuindo o valor da condenação, não se pode aceitar o argumento de que a indenização somente veio a ser arbitrada com o acórdão, posto que já arbitrado, até mesmo em montante superior, quando da prolação da sentença. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à nova elaboração de cálculos, atentando-se ao fato de que a correção monetária deve ter como parâmetro inicial a data da sentença de primeira instância. Com a apresentação do cálculo, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006841-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006841-9) - IVANILDE ALVES FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 191), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 199 e ss), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos juntado parecer à fl. 224. O autor concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (fl. 236), tendo o INSS alertado quanto à necessidade de fosse procedido ao desconto da pensão por morte implementada em cumprimento à tutela antecipada deferida (fl. 237). Novo parecer foi juntado como fl. 240, com o qual o autor também concordou (fl. 254), tendo o INSS requerido a homologação do que fora apresentado como item 3, a (fl. 255). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões



proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 240 - alínea a do item 3), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 13.586,43 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 1.633,09 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0003357-14.2010.403.6112** - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender conveniente. Intime-se.

**0005307-24.2011.403.6112** - MANOEL ANTONIO MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000640-24.2013.403.6112** - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com a r. decisão das fls.133/134, foi apreciada exceção de pré-executividade proposta pelo INSS às fls. 123/128.O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/141), o qual veio a ser parcialmente acolhido para suspender a expedição de ofício requisitório até que este Juízo se manifestasse sobre matéria não enfrentada na decisão das fls. 133/134, ou seja, a respeito dos valores incluídos na conta a título de abono anual.Decido.Considerando que a condenação se deu para implantar benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, não faz a parte beneficiária jus ao chamado abono anual. Logo, assiste razão ao INSS quando alega que apontada verba deve ser retirada dos cálculos.No mais, descabido nesse momento qualquer pronunciamento quanto aos outros pontos decididos às fls. 133/134.Assim, considerando que os autos já retornaram à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer retirando o abono anual, homologo os cálculos de fls. 148/150.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Intime-se e expeça-se o necessário.

**0006868-15.2013.403.6112** - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007557-59.2013.403.6112** - ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002412-85.2014.403.6112** - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/104: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004796-21.2014.403.6112** - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da prova pericial junto a empresa Lacmen - Laboratório de Medicina Nuclear, nomeio o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Intime-se.

**0005797-41.2014.403.6112** - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança referente ao IRPF incidente sobre o resgate da previdência complementar na forma da Lei 7.713/1988, pagos pela CESP a título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, que teria resultado na cobrança e retenção indevida de cerca de RS 26.112,59. Aduz que apesar de ter pago a tributação de acordo com a orientação do fisco, posteriormente a retenção foi considerada inconstitucional. Proposta a ação inicialmente na Justiça do Trabalho, houve declinação de competência para Justiça Federal, pela decisão de fls. 134. O despacho de fls. 139 reconheceu a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.Citado, a União (Fazenda Nacional) não contestou a demanda no mérito, apenas requerendo o reconhecimento de eventual prescrição quinquenal.As partes requereram o julgamento antecipado do feito. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Ilegitimidade Passiva da CESP CESP alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Com razão a ré.De fato, denota-se da inicial que a ação é voltada apenas para a restituição de IRPF retido pela CESP por ocasião do pagamento a título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar.O fato da CESP apenas ter retido o IRPF em cumprimento das normas tributárias não lhe confere legitimidade passiva para responder pela demanda, pois o titular do tributo é a União, a quem compete o ônus de eventual devolução. PrescriçãoA Fazenda Nacional pede que se reconheça eventual prescrição dos valores recolhidos.Contudo, tal

prescrição não se verifica nos autos. Com efeito, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 18, o autor rescindiu seu contrato de trabalho em 2011 e recebeu os valores que motivaram o recolhimento a título de IRPF em 2012 (vide fls. 19/21), ocasião em que teria ocorrido a retenção. Ora, como a ação foi proposta já em 2014, ainda que perante Juiz absolutamente incompetente, interrompeu-se a prescrição, não havendo falar em valores prescritos. Mérito A questão de mérito a ser dirimida neste processo prende-se na determinação acerca da incidência do imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada. E a fim de resolver essa questão, necessário se faz analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência. Nesse aspecto, cumpre observar que a matéria controvertida foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, em seus arts. 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo. O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei n.º 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas; o valor do benefício concedido, não. Acontece que a Lei n.º 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Desse modo, considerando que o Autor comprova ter efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, época em que vigorava a Lei n.º 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria, sob o título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, correspondente a esse período. Oportuno mencionar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou sobre essa questão: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) Considerando tudo quanto foi exposto, conclui-se que o Autor faz jus à repetição do indébito proporcional ao período em que verteu contribuições sob a égide da Lei 7.713/88. Assim, o contribuinte tem o direito de deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Na linha do entendimento manifestado pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível n.º 2006.72.00.008608-0/SC, deve ser observado o seguinte procedimento: 1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as

contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Além disso, a própria Fazenda Nacional informou expressamente em sua Contestação às fls. 143 que, no que tange ao mérito, está dispensada de contestar a demanda em razão do Ato Declaratório nº 14/2002 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 26/09/2002, que permite a não apresentação de recurso nas ações que versem sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/1998 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante. Com isso, a Fazenda Nacional concordou com os termos da inicial, havendo expresso reconhecimento do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação a CESP, reconheço sua ilegitimidade passiva, e a excludo da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Ao SEDI para as providências cabíveis, em caso de trânsito em julgado desta parte da sentença. Em relação à Fazenda Nacional, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine ao Autor o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, paga pelo Fundo de Pensão da CESP, em relação às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, resgatadas a título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, razão pela qual Condeno a Ré, União Federal, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de IRPF, de acordo com os critérios de liquidação já expostos na fundamentação da sentença. Custas na forma da Lei. Apesar de não ter havido contestação da Fazenda Nacional ao mérito da demanda, atento ao fato de que foi necessário postular judicialmente para obtenção da pretensão de restituição, condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em RS 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação a atividade desenvolvida pelo autor, em especial no que tange às funções de vigilante, chefe de guarnição e motorista de carro forte (11/06/1986 a 10/04/1989, 12/04/1989 a 02/08/1989, 01/07/1994 a 11/06/1997, 02/08/1997 a 08/12/1997, 22/12/1997 a 23/03/2001, 24/03/2001 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 27/11/2013), converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. No mais, faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios de todas as atividades especiais alegadas, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício das atividades sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es). Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sem prejuízo, informe, o demandante, os endereços das empresas PROTEGE S/A, SERVIPRO e APEC, para, caso necessário, este juízo possa oficiá-los pedindo informações das atividades desenvolvidas. Intime-se.

**0001394-92.2015.403.6112 - MARIA SALETE DIAS DE LIMA X MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA X NEUZA MARIA DA SILVA X NEUZA NUNES SOUZA DOS SANTOS X NILSON MENDES DOS SANTOS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio

ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Por oportuno, revogo a decisão que deferiu a produção de prova técnica (fl. 647-verso), sendo fundamental que o Juízo competente reaprecie a questão. Expeça-se, com URGÊNCIA, mandado para intimação do perito nomeado nos autos, no intuito de que tenha ciência que a decisão que o nomeou foi revogada. Intimem-se.

**0001639-06.2015.403.6112** - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Por meio da presente ação postulam os autores, em síntese, cobertura securitária para ressarcimento de importância necessária para recuperação de imóveis sinistrados. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e o número de demandantes (05), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Por oportuno, revogo a decisão que deferiu a produção de prova técnica (fl. 656-verso), sendo fundamental que o Juízo competente reaprecie a questão. Expeça-se, com URGÊNCIA, mandado para intimação do perito nomeado nos autos, no intuito de que tenha ciência que a decisão que o nomeou foi revogada. Intimem-se.

**0003383-36.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Ao especificar provas na réplica, o Município autor requereu a produção de prova testemunhal; que seja oficiado à Caixa Econômica Federal e a empresa ASSESSO - Assessoria e Desenvolvimento de Projetos S/C Ltda. para esta apresente documentos; a produção de prova pericial e inspeção judicial. Decido. Indefiro a produção de prova técnica e realização de inspeção judicial, posto que inviável a obtenção de resultado útil ao caso. Indefiro o requerimento para que seja oficiado à CEF e a empresa ASSESSO, uma vez que os documentos apontados podem ser providenciados e apresentados aos autos pela própria autora, sendo impertinente que o Juízo diligencie em favor de uma das partes. Por fim, defiro a produção de prova testemunhal nos termos em que foi requerida. Assim, cópia deste despacho, instruído com cópia da inicial e petição das fls. 116/121, servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme abaixo arroladas: CLÉCIO GOMES DA SILVA LEAL, RG 24.312.781-9 SSP/SP, residente e domiciliado na rua F nº 104, Conjunto Habitacional Ulysses Guimarães, Cohab Chris, Teodoro Sampaio/SP; ANGELA MARIA R. B. SANTOS, residente e domiciliada na rua F, nº 104, Conjunto Habitacional Ulysses Guimarães, Cohab Chris, Teodoro Sampaio/SP; ADRIANA CORREIA LOPES, RG 27.009.593-7 SSP/SP, residente e domiciliada na rua Caetano de Fausto Aguiar, nº 1.196, Teodoro Sampaio/SP. Intime-se.

**0005832-64.2015.403.6112** - JAIR DE PAULA ARANTES (SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 70. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

**0006083-82.2015.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E

**FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União Federal pretendendo a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre Receitas Financeiras. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. No caso destes autos, pretendendo a parte autora de abster-se de recolher a contribuição ao PIS e COFINS, para apurar-se o correto valor da causa, devem ser considerados uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo demonstrando o correto valor da causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004381-38.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento e com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme decidido. Intime-se.

**0002684-45.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003026-56.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Ao embargado para que providencie o documento mencionado pela Contadoria à fl. 34, item 3, a. Na vinda dele, tornem ao Contador. Int.

**0006072-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-54.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZILDA CABRAL PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Apensem-se aos autos 0005014-54.2011.403.6112 Recebo os embargos para discussão no EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se na Ação Principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos. Intime-se.

**0006074-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-87.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Apensem-se aos autos n.0000888-87.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo

INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Defiro o requerido pela CEF na petição da fl. 172. Desentranhe-se a escritura de compra e venda (fls. 147/148) substituindo-a por cópia e entregue ao patrono da Caixa Econômica Federal, mediante recibo. Intime-se.

**0009236-65.2011.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Tendo em vista que não foram encontrados valores na conta do executado, determino o sobrestamento da apresente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013489-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013489-5)** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 340/342 e 346). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0009020-36.2013.403.6112** - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Sobre o pedido da União Federal - fls. 266/278 manifeste-se o impetrante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008434-53.2000.403.6112 (2000.61.12.008434-0)** - MAURO COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0)** - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DILZA ALVELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais,

limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002768-85.2011.403.6112** - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do documento juntado à fl. 148, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008652-95.2011.403.6112** - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 111, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004216-59.2012.403.6112** - ANGELA MELGAREJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007167-89.2013.403.6112** - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMADOR KUPKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008627-14.2013.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora,



ou seja, a ré construiu uma ponte de madeira de forma irregular com aproximadamente 4 metros de altura e os pés da estrutura se encontram há uma distância de 4 metros da linha férrea, onde tem por finalidade ligar um bairro a outro. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Inicialmente a competência para processar e julgar o feito foi declinada para a Justiça Estadual. Todavia, em sede de agravo de instrumento o DNIT obteve efeito suspensivo contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide e, em consequência, justifica-se o trâmite do feito perante a Justiça Federal. Citado, o município requerido contestou o pedido às fls. 147/149. É o breve relatório. Decido. A reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 928 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto, o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias. No presente caso, a parte requerida alega que apenas procedeu a reforma da ponte que já existia naquele local há muito tempo. Assim, não está devidamente demonstrado nos autos que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, de forma que não restou atendido o disposto no art. 924, do CPC, sendo inoportuno deferir o pleito liminar nesse momento. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes se manifestem sobre a contestação, bem como para que especifiquem as provas cuja produção desejam. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001088-60.2014.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em despacho. Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda e as alegações do Município requerido, no sentido de que apenas procedeu a uma manutenção da estrada municipal que passa ao lado da faixa de domínio da requerente, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente diga se a alegada turbação persiste, bem como se insiste na pretendida reintegração. No mais, torno nula a citação DNIT, visto que figura no feito na qualidade de assistente da parte autora. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 858**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004138-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-23.2015.403.6112) THIAGO CAMARGO DE LIMA X FILLIPE ANTONIO EMERENCIANO SANTANA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente, no prazo de 05 dias, cópia do laudo pericial do veículo. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006170-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-14.2015.403.6112) ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão proferida nos autos 0006094-14.2015.403.6112, (folhas 41/45) pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004988-17.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VALTER LINO DA SILVA, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Citado, o réu ofereceu resposta escrita. A defesa do réu (fls. 134/152) aduz, em síntese, que: a) atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância; b) do novel valor para fins de execução - o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00, não sendo razoável considera-lo relevante para fins de proteção penal; c) primariedade do acusado; c) não restou comprovado nos autos a ofensividade relevante da conduta, a periculosidade social da ação, o efetivo grau de reprovação do comportamento, bem como

a lesão expressiva a bem jurídico de terceiro (Fazenda Pública); d) confissão espontânea. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 155/163. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Em decisão já proferida as folhas 44/50 foi disposto que: Com o autuado foi apreendida grande quantidade de equipamentos eletrônicos adquiridos no Paraguai, avaliados segundo ele próprio em dez mil dólares, os quais se prestavam a serem inseridos no comércio informal de camelódromos de Goiânia, GO. Com efeito, é evidente, pelo que delineado nos autos, que não se trata de sacoleiro, mas de comerciante dedicado profissionalmente ao descaminho. Não se descarta, ainda, da preparação do veículo que conduzia para o transporte das mercadorias descaminhadas, sendo instalados, a um custo razoavelmente alto (R\$ 6.000,00), nada mais que 03 (três) fundos falsos no veículo VW FOX, o que permitiu o transporte da exacerbada quantidade de eletrônicos, com a nítida finalidade de iludir a fiscalização tributária e policial. Desse modo, a elevada quantidade de mercadorias, o valor declarado pelo autuado e a forma como acondicionadas no veículo, somadas ao que confessado no interrogatório policial, revelam a habitualidade e a reiteração da conduta criminoso. Neste diapasão e, como bem colocado pelo Ministério Público Federal a conduta não pode ser analisada de modo fracionado e a reiteração criminoso afasta a aplicação do princípio da insignificância. Assim sendo, não vislumbrando a incidência das hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do Réu para o dia 08/10/2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Requisitem-se os policiais militares, intime-se e requirite-se o comparecimento do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1620**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0)** - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA(MG055285 - RUBENS FRANCISCO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300844-60.1992.403.6102 (92.0300844-6)** - COPAS VIRGINIA LTDA X OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A documentação acostada aos autos demonstra que houve o bloqueio de diversas contas do executado, sendo certo que o valor da execução é R\$ 3077,48. Desse modo, acolho o pedido de fls. 76/77 e determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil, no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, devendo permanecer bloqueada a quantia de R\$ 3077,48 perante o Banco Bradesco. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, nos moldes acima determinados, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Após, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a extinção do feito, pelo pagamento, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

**0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3)** - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos, bem como para

requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

**0309904-47.1998.403.6102 (98.0309904-3)** - COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP149687A - RUBENS SIMOES E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4)** - SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA E SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

**0013574-98.2000.403.6102 (2000.61.02.013574-0)** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Tendo em vista que os presentes autos se encontram com recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo assim decisão transitada em julgado, indefiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional). Sendo assim, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no STJ, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

**0005496-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005496-2)** - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA X JOAO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$2.500,00, atualizada para fevereiro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. 2. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$2.500,00, posicionado para fevereiro/2015, com base no artigo 655-A do CPC. 3. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 4. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

**0010140-33.2002.403.6102 (2002.61.02.010140-3)** - DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstrar que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0011049-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011049-6)** - ELECTRO BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0011049-31.2009.403.6102 Embargantes: ELECTRO BONINI ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

CORAUCI Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega, inicialmente, que os embargos referem-se somente à CDA 35.316.012-1, pois a CDA 35.316.011-3, que também ampara a execução, foi parcelada. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da sócia Elmara Lucia de Oliveira Bonini Corauci, que não exercia a direção da pessoa jurídica. No mérito, sustenta a nulidade do lançamento por arbitramento porque não teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, consistente na remuneração dos sócios. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada foi intimada e apresentou impugnação na qual concordou com a exclusão do pólo passivo da sócia Elmara. Além disso, sustentou a legalidade da cobrança em relação ao outro embargante, uma vez que o arbitramento foi motivado pelo fato de o contribuinte não manter em ordem os livros obrigatórios. Apresentou documentos. Houve réplica da embargante. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas provas e que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conforme pedido pela embargante. Preliminares Ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade da sócia Elmara Lucia de Oliveira Bonini Corauci para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que os documentos comprovam que não exerceu a direção ou gerência da pessoa jurídica. Neste sentido, o pedido de redirecionamento da execução se mostrou equivocado, razão pela qual deve a União arcar com os ônus da sucumbência, porém, moderadamente, haja vista que concordou com o pedido formulado pela embargante. Suspensão da Execução Reconsidero a decisão de fl. 64, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 739-A DO CPC - APLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - 1218466, Processo: 200901491577, SEGUNDA TURMA, Relator: ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/02/2010). Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de dano. No caso dos autos, embora a execução encontre-se garantida por penhora, não há demonstração de relevância nos argumentos da embargante ou de risco de dano, de tal forma que não se justifica a suspensão da execução até decisão nos embargos à execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são improcedentes. Lançamento por arbitramento O lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5, LIV, da Constituição Federal, artigo 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei n 8.212/1991) e as inconsistências eventualmente encontradas são inerentes ao procedimento fiscal. O relatório da notificação fiscal de lançamento de débito de fl. 141/142 dos embargos 0003626-78.2013.403.6102, em apenso, aponta que a pessoa jurídica não declarou os valores dos tributos e contribuições devidas, levando ao lançamento de ofício com base em informações colhidas pela fiscalização em folhas de pagamento de salários de empregados, rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, livros de registro de empregados e outros, exigidos por meio da intimação de fl. 140, também dos embargos em apenso. Consta no mesmo relatório que a contribuição sobre o pró-labore dos sócios foi calculada com base no artigo 201, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 3.265/99, ou seja, a maior remuneração paga a empregados, uma vez que as folhas de pagamento do período de 02/07/1990 a 05/2000 não incluíram qualquer pagamento aos sócios. Ademais, consta, ainda, na fl. 142 dos embargos em apenso, que a pessoa jurídica não atendeu à fiscalização e deixou de apresentar os livros diários do período, indicando omissão de informações. Os resultados do procedimento fiscal admitem impugnação administrativa ou judicial, de maneira que ao sujeito passivo se transfere o ônus da prova. Se o lançamento apresenta distorções, a ponto de elevar o valor das contribuições realmente devidas, compete ao contribuinte ou responsável tributário apresentar a documentação apropriada ou requerer a produção de perícia que tenha por objeto o próprio arbitramento. Neste sentido, a prova da alegação de que os sócios não receberam remuneração poderia ter sido feita pela apresentação de outros indícios, como documentos de movimentação financeira da pessoa jurídica, com extratos bancários, declaração de rendimentos dos sócios, extratos bancários dos sócios, tudo, a demonstrar a ausência de recursos da pessoa jurídica para pagamento de remuneração aos sócios ou a ausência de recebimento de recursos pelos mesmos. Nada foi apresentado neste sentido pelo embargante, de tal forma que a técnica de aferição indireta de base de cálculo se desenvolveu de acordo com as exigências legais, pois comprovada a escrituração irregular pela falta de apresentação de livro obrigatório, sendo válida, até prova em contrário, a presunção legal de que os sócios não receberiam valores inferiores aos dos empregados. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos por fora estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas. 4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros. 5. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. 6. Ocorre que no caso dos autos a empresa executada foi regularmente citada, sendo que ofereceu bem imóvel à penhora, suficiente à garantia do débito exequendo, aceita pelo Exequente e deferida pelo juízo, não havendo nos autos qualquer conduta do apelante que constitua pressuposto para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, afigura-se indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ressalte-se, ainda, que a empresa permanece com suas atividades normais. 7. Incabível a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00028089319994036110, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - 5ª T, e-DJF3:12/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte mínima os embargos para acolher a preliminar de ilegitimidade e excluir do pólo passivo da execução a embargante Elmara Lucia de Oliveira Bonini Corauci, condenando a União a pagar os honorários em favor de seu patrono, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em razão da concordância. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos autos pelo embargante Electro Bonini, o qual, em razão da sucumbência, arcará com os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento, salvo quanto à executada Elmara Lucia de Oliveira Bonini Corauci. Oportunamente, remetam-se os autos da execução ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012541-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012541-4) - LUCI SILVA PROBST JUNG X CLAUDIO PROBST JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

SENTENÇALuci Silva Probst e outro ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 13541-06.2003.403.6102) proposta pela União. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 12, mas não cumpriu a determinação (fl. 13). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem

regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008814-86.2012.403.6102** - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0003626-78.2013.403.6102** - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução FiscalProcesso: 0003626-78.2013.403.6102Embargante: ESPÓLIO DE EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINIEmbargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega, inicialmente, que os embargos referem-se somente à CDA 35.316.012-1, pois a CDA 35.316.011-3, que também ampara a execução, foi parcelada. Preliminarmente, aduz a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica ou seu espólio. No mérito, sustenta a nulidade do lançamento por arbitramento porque não teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, consistente na remuneração dos sócios. Pede, ainda, a redução da multa de ofício com base no artigo 106, II, c, do CTN, em razão da superveniência da Lei 11.941/2009, bem como que seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre a mesma. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada foi intimada e apresentou impugnação na qual sustenta: a inexistência da prescrição e a legalidade da cobrança, uma vez que o arbitramento foi motivado pelo fato de o contribuinte não manter em ordem os livros obrigatórios; a multa aplicada encontra-se correta, pois a Lei 11.941/2009 trataria de situação diversa, com requisitos distintos. Por fim, sustenta a incidência da taxa SELIC nos valores acessórios, incluindo-se a multa. Apresentou documentos. Houve réplica da embargante. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas provas e que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conforme pedido pela embargante. Preliminar Prescrição É cediço que dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. STJ editou a Súmula 435, que dispõe:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, em 04/09/2006 foi contatada pelo Oficial de Justiça a dissolução irregular da sociedade, ensejando o pedido do exequente para o redirecionamento contra os sócios em 14/08/2007. Quanto à prescrição, a jurisprudência do STJ requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). A presente execução foi proposta em 17/03/2004 e a citação da pessoa jurídica ocorreu em 14/07/2004. Em 04/09/2006 foi contatada a dissolução irregular da sociedade e em 14/08/2007 a exequente formulou o pedido para citação dos sócios, que restou deferido por despacho de 17/08/2008. Todavia, a citação do embargante somente se efetivou em 26/04/2013, haja vista que em 24/06/2009 veio aos autos a notícia do óbito de Evandro Alberto de Oliveira Bonini, por meio de certidão do oficial de justiça. A União pediu a citação do espólio em 05/11/2009, o que só foi apreciado e deferido pelo Juízo em 31/05/2012. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o



entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada, sob pena de prescrição. A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. (...) 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, destaquei). Em consequência, no caso dos autos, como entre a data do pedido de redirecionamento da execução (14/08/2007) e a data da citação da pessoa jurídica (14/07/2004) não decorreu prazo superior a 05 anos, entendo que não ocorreu a prescrição. Da mesma forma, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação se deu em 17/08/2008, na vigência do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar nº 118/05, entendo que a prescrição restou interrompida desde 14/08/2007. Não houve, portanto, a prescrição, mesmo porque a demora na realização do ato de citação do embargante decorreu do óbito do sócio da pessoa jurídica e de demora no processamento dos autos imputável ao excesso de feitos na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo aplicável o disposto na súmula 106, do STJ. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1.No julgado, restou afastada a alegação de prescrição, porquanto entre a constituição do crédito e propositura da execução fiscal (com aplicação da Súmula 106/STJ) não decorreu o quinquênio prescricional previsto no art. 174, CTN. 2.Verifica-se, portanto, que não considerado o parcelamento indicado. 3.Não obstante, infere-se das razões destes embargos que os recorrentes efetivamente se queixam da omissão quanto à alegação da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. 4.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 5.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 6.Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 7.Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8.Consoante também entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expedido pela sistemática prevista no art. 543-C, CPC, nos autos do REsp nº 1.120.295, Se a interrupção retroage



à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, desta forma, por analogia, será o pedido de redirecionamento o termo final da prescrição intercorrente. 9. Na hipótese, a empresa executada compareceu aos autos em 4/6/2003 (fl. 16/v), para informar que solicitou o parcelamento; a rescisão do parcelamento ocorreu, conforme consulta da inscrição em execução, em 18/3/2006 (fl. 70/v); conforme consta na decisão agravada, o pedido de redirecionamento foi postulado em 18/2/2011 (fl. 80); o despacho citatório dos sócios ocorreu em 24/4/2012 (fl. 36). 10. Cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 11. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. 12. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento, que, no caso, ocorreu em 18/3/2006. 13. Inocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que, entre a exclusão do parcelamento (18/3/2006) e o despacho que determinou a citação dos sócios, retroagindo à data do pedido de redirecionamento do feito (18/2/2011), não transcorreu prazo superior a cinco anos. 14. Sanada a omissão apontada quanto à outra contagem do prazo prescricional.

15. Embargos de declaração rejeitados. AI 00292758120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes em parte mínima. Lançamento por arbitramento O lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5, LIV, da Constituição Federal, artigo 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei n 8.212/1991) e as inconsistências eventualmente encontradas são inerentes ao procedimento fiscal. O relatório da notificação fiscal de lançamento de débito de fl. 141/142 aponta que a pessoa jurídica não declarou os valores dos tributos e contribuições devidas, levando ao lançamento de ofício com base em informações colhidas pela fiscalização em folhas de pagamento de salários de empregados, rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, livros de registro de empregados e outros, exigidos por meio da intimação de fl. 140. Consta no mesmo relatório que a contribuição sobre o pró-labore dos sócios foi calculada com base no artigo 201, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 3.265/99, ou seja, a maior remuneração paga aos empregados, uma vez que as folhas de pagamento do período de 02/07/1990 a 05/2000 não incluíram qualquer pagamento aos sócios. Ademais, consta, ainda, na fl. 142, que a pessoa jurídica não atendeu à fiscalização e deixou de apresentar os livros diários do período, indicando omissão de informações. Os resultados do procedimento fiscal admitem impugnação administrativa ou judicial, de maneira que ao sujeito passivo se transfere o ônus da prova. Se o lançamento apresenta distorções, a ponto de elevar o valor das contribuições realmente devidas, compete ao contribuinte ou responsável tributário apresentar a documentação apropriada ou requerer a produção de perícia que tenha por objeto o próprio arbitramento. Neste sentido, a prova da alegação de que os sócios não receberam remuneração poderia ter sido feita pela apresentação de outros indícios, como documentos de movimentação financeira da pessoa jurídica, com extratos bancários, declaração de rendimentos dos sócios, extratos bancários dos sócios, tudo, a demonstrar a ausência de recursos da pessoa jurídica para pagamento de remuneração aos sócios ou a ausência de recebimento de recursos pelos mesmos. Nada foi apresentado neste sentido pelo embargante, de tal forma que a técnica de aferição indireta de base de cálculo se desenvolveu de acordo com as exigências legais, pois comprovada a escrituração irregular pela falta de apresentação de livro obrigatório, sendo válida, até prova em contrário, a presunção legal de que os sócios não receberiam valores inferiores aos dos empregados. Confira-se o precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos por fora estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas. 4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros. 5. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. 6. Ocorre que no caso dos autos a empresa executada foi regularmente citada, sendo que ofereceu bem imóvel à penhora, suficiente à garantia do débito exequendo, aceita pelo Exequente e deferida pelo juízo, não havendo nos autos qualquer conduta do apelante que constitua pressuposto para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, afigura-se indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ressalte-se, ainda, que a empresa permanece com suas atividades normais. 7. Incabível a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00028089319994036110, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - 5ª T, e-DJF3:12/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Multa de Ofício Na linha do disposto no artigo 106, II, c, do CTN, entendo que a penalidade aplicada em virtude do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias deve se adequar às mudanças legislativas supervenientes. Enquanto estava em vigor o artigo 35 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1990, o percentual da multa refletia a duração do inadimplemento da obrigação tributária e poderia chegar a 100% do valor do crédito, se houvesse a propositura da execução fiscal e o sujeito passivo já tivesse obtido parcelamento (III, alínea, d). Todavia, no caso, o crédito tributário foi lançado de ofício, por meio de NFLD, em procedimento de fiscalização, obedecendo-se aos parâmetros do artigo 35, da Lei 8.212/91, em vigor na época. Portanto, não se trata de simples multa de mora, mas multa de ofício sancionatória pelo não cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, acessórias. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009 (que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.43/1996, o qual, em seu 2º, limita a multa ao percentual de 20%), ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória, não sendo este o caso dos autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. AGRAVAMENTO DA MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA NO CASO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Considerando que a Lei n 11.941 entrou em vigor no ano de 2009, não há como subsistir o argumento de que a parte deveria tecer considerações sobre o referido dispositivo na exordial ou, ainda, em sede de apelação. A embargante se manifestou na primeira oportunidade que teve, razão pela qual deve ser conhecido o recurso em sua totalidade. 2. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.43/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória. 3. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que embasam a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 60%, nos termos do artigo 61 da Lei 8.383/1991. 4. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que, portanto, afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 5. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00005713020004036182, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Todavia, é possível a retroação da Lei 11.941/2009 para reduzir o valor da multa de 80% para 75%, aplicada para os períodos de competência a partir de 01/11/1999 (fl. 53/54). Isto se dá porque o artigo 35-A, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, remete ao artigo 44, inciso I e parágrafo primeiro, da Lei 9.430/96, que determina a aplicação dos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, ou seja, estabelecem requisitos como a análise de fraude, sonegação e conluio, para justificar a duplicação da multa de 75% para 150%. No caso dos autos, o relatório da NFLD não indica a existência destas hipóteses, de tal forma que a multa deve ser limitada ao percentual máximo de 75%, no período mencionado. Cuida-se de regime mais benéfico ao sujeito passivo das contribuições previdenciárias; ele deve, assim, retroagir para regular as multas já aplicadas e sobre as quais não incidiu a autoridade da coisa julgada (artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional). Taxa SELIC sobre a multa A multa implica em percentual sobre o crédito tributário, de tal forma que, atualizado o crédito pela SELIC, deve também a multa seguir o mesmo índice, sobre pena de redução ou majoração do percentual eleito inicialmente. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser devida a incidência da taxa SELIC sobre o principal e os acessórios, dentre os quais, se insere a quantia relativa à multa de mora ou de ofício. Neste sentido: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. Quanto aos honorários, verifico que houve acolhimento de parcela mínima do pedido da embargante, de tal forma que deve arcar com a totalidade das despesas processuais e honorários de advogado à União, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte mínima os embargos para reduzir o valor da multa de 80% para 75%, aplicada para os períodos de competência a partir de 01/11/1999 (fl. 53/54), relativamente à CDA 35.316.012-1, com base no artigo 106, II, c, do CTN, c/c o artigo 35-A, da Lei

8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009 e artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. E extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência em maior parte, arcará a parte embargante com os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A execução fiscal deverá ser imediatamente desamparada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006580-97.2013.403.6102** - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista que o embargante pugnou pela juntada dos procedimentos administrativos número 10840.202969/2002-55 e 10840.001925/98-30 e que os mesmos são fundamentais para o julgamento do feito, na medida em que, uma das alegações do embargado é a ausência de intimação da decisão proferida no procedimento administrativo nº 10840.001925/98-30, determino à Fazenda Nacional que traga para os autos os referidos procedimentos administrativos, no prazo de dez dias.2. Após, vista à embargante, pelo prazo de cinco dias.Int.

**0000116-23.2014.403.6102** - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0000423-74.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0000423-74.2014.403.6102Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEmbargado : SUPERLOG LOGÍSTICA S/A.Sentença Tipo B Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 2256/2008, da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho. Pleiteia a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Pede a procedência dos pedidos com extinção da execução fiscal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução. O embargado foi intimado, apresentou impugnação, rebateu alegações levantadas pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980 No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido.(AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I,

do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a certidão de dívida ativa e a cobrança tal como apresentada. Condene a embargante a pagar os honorários à embargada, que fixo em 10% do valor da execução a ser atualizada desde a data do ajuizamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0007240-91.2013.403.6102, desapensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-59.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) 2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0000424-59.2014.403.6102Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEmbargado : SUPERLOG LOGÍSTICA S/A.Sentença Tipo B Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 2256/2008, da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho. Pleiteia a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Pede a procedência dos pedidos com extinção da execução fiscal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução. O embargado foi intimado, apresentou impugnação, rebateu alegações levantadas pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980 No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido.(AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a certidão de dívida ativa e a cobrança tal como apresentada. Condene a embargante a pagar os honorários à embargada, que fixo em 10% do valor da execução a ser atualizada desde a data do ajuizamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0006253-552013.403.6102, desapensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002654-74.2014.403.6102** - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Promova a serventia o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, para que prossiga em seus ulteriores termos.1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação, o que não mais ocorre no presente caso em razão da decisão de improcedência e do relativo pequeno valor da execução fiscal. Com efeito, diz o parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Desta maneira, além dos requisitos referidos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, é necessário também que haja requerimento expresso do embargante no sentido de os embargos opostos suspendam o curso do executivo fiscal. No caso dos autos, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 18.12.2006, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003622-51.2007.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0002664-21.2014.403.6102 - ALIANCA RENTAL LTDA(SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

1. Promova a serventia o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 0003622-51.2007.403.6102, para que prossiga em seus ulteriores termos. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação, o que não mais ocorre no presente caso em razão da decisão de improcedência e do relativo pequeno valor da execução fiscal. Com efeito, diz o parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Desta maneira, além dos requisitos referidos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, é necessário também que haja requerimento expresso do embargante no sentido de os embargos opostos suspendam o curso do executivo fiscal. No caso dos autos, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 18.12.2006, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003622-51.2007.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução Fiscal Processo: 0008314-49.2014.403.6102 (distribuição: 10/12/2014) Embargante: XAVIER COMERCIAL LTDA. Embargada: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante, em breve resumo, alega a nulidade da CDA, fundamentando suas alegações na ausência de motivação do ato administrativo praticado pelo embargado e na ausência de fundamentação na multa aplicada. Alega, também, que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa. Pede a procedência dos embargos à execução para reconhecer a extinção da execução fiscal. Trouxe documentos. O INMETRO apresentou impugnação aos embargos, rebatendo as alegações da embargante. Sustentou a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos. Juntou o procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E

DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. Não há questões preliminares a serem decididas. PASSO, desta forma, AO MÉRITO. No mérito, os embargos são improcedentes. Inicialmente, observo que o auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos nele descritos autorizariam a desconstituição da autuação. No caso concreto, o auto de infração que embasa a CDA se encontra amplamente fundamentado, indicando os dispositivos legais a que se refere. Ademais, foi oportunizada à executada a defesa administrativa. Todavia, a empresa executada não apresentou defesa no prazo legal, conforme se verifica do procedimento administrativo juntado nos autos (fls. 49/57). Outrossim, no tocante à multa aplicada, a mesma se amolda à faixa para infrações leves, prevista no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, que prevê os limites de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ora, se a lei estipula uma ampla faixa, na qual a penalidade pode ser fixada, a autoridade administrativa poderá eleger o valor aplicável. No caso dos autos, o valor aplicado é sensivelmente inferior ao máximo da faixa e considerou que a embargante era reincidente. Ademais, a embargante sequer se preocupou em demonstrar que não era reincidente, apenas alegou a inconsistência do auto de infração sem trazer qualquer comprovação quanto ao alegado. Dessa forma não existe nulidade da Certidão de Dívida Ativa, prevalecendo a mesma por seus elementos, predominando a presunção de veracidade, certeza e liquidez. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com rejeição integral das alegações da embargante, preservando o crédito tributário em cobrança conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada. Condeno a embargante a pagar os honorários ao embargado, que fixo em 10% do valor da execução a ser atualizada desde a data do ajuizamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em anexo - processo nº 0006506-43.2013.403.6102, desapensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004631-67.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-81.2013.403.6102) MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Verifico que o laudo de avaliação apresentado pelo embargante não condiz com o veículo penhorado nos autos da Execução Penal respectiva, motivo pelo qual, determino que o embargante seja novamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo de avaliação do veículo constante no auto de penhora encartado às fls. 08, sob pena de extinção do presente feito. Cumpra-se.

**0005636-27.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102) G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado promoveu o depósito judicial em valor superior ao débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal em apenso. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005881-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-60.2015.403.6102) ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos,

sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0005906-51.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0005951-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102) KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000227-41.2013.403.6102** - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

**0006748-65.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

**0002071-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2014.403.6102) LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 30/31).Dê-se vista à EMBARGANTE para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal em apenso e remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPprocesso n. 0002659-48.2004.403.6102 Vistos. Cumpra-se a decisão de fl. 262. Após, dê-se vista à União. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005458-78.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CAUTELAR INOMINADA**

**0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6)** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstrar que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 277.Considerando que às fls. 281/282 consta Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida entabulado em 04 de agosto de 2015, portanto, em data posterior ao bloqueio dos ativos financeiros da devedora, bem como o fato de que não se trata de dívida fiscal, DEFIRO o desbloqueio requerido. Proceda a serventia a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir, conclusos para protocolamento.Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4393**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0004094-42.2013.403.6102** - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da baixa dos autos e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006843-42.2007.403.6102 (2007.61.02.006843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO GERALDO BARBIERI X ULYSSES ALAHMAR X MARINA BUCK GIANINI(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP343879 - RICARDO BOSSOLANI SALVI)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Antonio Geraldo Barbieri, Ulisses Alahmar e Marina Gianini Alahmar como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 29, do Código Penal, sob o fundamento de que o primeiro acusado teria suprimido o pagamento de tributos, mediante o fornecimento de informações falsas às autoridades fazendárias, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2004, ano-calendário 2003. Segundo consta, a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas, em relação às quais teriam sido apresentados recibos ideologicamente falsos emitidos pelos outros denunciados. A denúncia veio acompanhada de documentos dos autos do procedimento instaurado pela



Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Antes do juízo de admissibilidade do recebimento da denúncia, determinou o Juízo que o Ministério Público Federal apresentasse nova manifestação acerca da materialidade delitiva (fl. 121). Retornando os autos àquele órgão, a Acusação manifestou-se às fls. 122/124 noticiando o parcelamento do débito objeto da ação, pugnando, pois, pela extinção da punibilidade. À fl. 126, o Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações acerca do parcelamento em questão, as quais foram prestadas à fl. 127, informando o regular cumprimento do das prestações. Às fls. 129/130, o Juízo rejeitou a denúncia, bem como declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos moldes do artigo 9º da Lei 10.684/2003, e determinou o arquivamento dos autos. Diante da manifestação da Acusação, o Juízo declarou expressamente a suspensão do prazo prescricional e determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informe ao Ministério Público eventual descumprimento do parcelamento. Posteriormente, à fl. 137, a Receita Federal informou a rescisão do parcelamento ante a inadimplência do contribuinte. Assim, o Ministério Público Federal requereu o restabelecimento da ação penal, com o recebimento da denúncia (fl. 140). Por determinação do Juízo (fl. 147), o Ministério Público Federal reapresentou a denúncia, requerendo o seu recebimento (fls. 165/168). A denúncia foi recebida em 29/10/2013 (fls. 169/170), determinando a citação dos réus. Os réus Antonio Geraldo Barbieri e Ulisses Alahmar foram devidamente citados (fl. 245 e 280, respectivamente), ao passo que a corré Marina Gianini Alahmar não fora localizada (fls. 280/282). Todavia, apenas o corréu Antonio Geraldo Barbieri apresentou resposta à acusação (fls. 246/272), requerendo a absolvição sumária, ou, alternativamente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva antecipada e/ou virtual, ou, ainda, a suspensão do feito por encontrar-se pagando o parcelamento celebrado junto ao fisco. Na ocasião da citação o corréu Ulisses Alahmar declarou não possuir condições de constituir advogado em sua defesa. Com a vinda de informações atualizadas sobre o parcelamento do débito (fls. 283/285), o Ministério Público Federal requereu a suspensão da presente ação penal e do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei 11.491/2009, bem como a expedição de ofício semestral à PGFN, para informar a situação do aludido parcelamento (fls. 287/294), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 303). Tendo em vista a rescisão do parcelamento, conforme informado pela Receita Federal às fls. 304/307, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão da pretensão punitiva, bem como a citação por edital da corré Marina Gianini Alahmar, nos termos do art. 361 do CPP (fls. 309/311). À fl. 314, o Juízo determinou o prosseguimento do feito na instrução processual, determinando a abertura de vistas à Defensoria Pública da União, para patrocínio da defesa do corréu Ulisses Alahmar, e a realização de pesquisas, a fim de obter novos endereços, antes da expedição de edital, com relação à corré Marina Gianini Alahmar. Por meio da Defensoria Pública da União, o corréu Ulisses Alahmar apresentou resposta à acusação, requerendo o recebimento da peça defensiva, bem como a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP (fls. 319/323). Às fls. 333/335, sobreveio manifestação do corréu Antonio Geraldo Barbieri no sentido de que o débito fiscal havia sido quitado, bem como juntou guia de arrecadação, a fim de comprovar o pagamento do referido débito. Pugnou, pois, pela absolvição e extinção do processo. O Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para confirmação dos fatos (fl. 336). Diante da informação de fls. 338/341, comunicando que a inscrição em dívida de responsabilidade do corréu Antonio Geraldo Barbieri foi extinta por pagamento, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus Antonio Geraldo Barbieri, Ulisses Alahmar e Marina Gianini Alahmar, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fl. 349). É o relatório. Passo a decidir. Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito referente ao processo administrativo nº 13854.000092/2011-90 (antigo processo administrativo nº 15956.000059/2007-61), versado nestes autos, encontra-se liquidado (fls. 338/341). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13854.000092/2011-90 (CDA nº 80.1.13.006268-42), bem como da manifestação ministerial de fl. 349, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus ANTONIO GERALDO BARBIERI, ULISSES ALAHMAR e MARINA GIANINI ALAHMAR em relação aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)**  
...vistas as partes...

**0002500-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002500-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA MENDES MURAKAMI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)**  
Fl. 214: Defiro. Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público. Com a juntada das novas informações abra-se vista às partes.

**0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1433/1434:I-O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Intimadas as partes sobrevieram requerimentos, conforme segue. a) O Ministério Público Federal, requer a juntada de documentos, bem como a extração de cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000315-16.2012.403.6102.b) Às fls. 1188/1227, a acusada Telma de Paula Belonssi, pugna pela juntada de novos documentos.c) José Lopes Fernandes Neto, às fls. 1228/1305, requer a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e microfilmagens de todos os cheques depositados e/ou emitidos em suas contas correntes, mantidas em diversas instituições financeiras, ao longo do período de 2002 a 2007, requisitando a remessa a este Juízo de extratos bancários; pretende que tais diligências se estendam a informações sobre contas bancárias de titularidade de seu filho Maicon Lopes Fernandes, que subscreve a petição na forma de autorização da quebra de sigilo; junta documentos e mídia.d) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori pedem a realização de exame pericial para averiguação da eventual falsidade das notas fiscais emitidas pela empresa Martins; pretende que seja expedido ofício ao BACEN para que informe a existência de contas bancárias em nome da empresa Graziela Minucio no ano de 2005, bem como a remessa de cópia de todos os cheques emitidos por tal pessoa jurídica no valor de R\$ 2.500,00, bem como que sejam requisitadas, junto às instituições bancárias estabelecidas em Colina, cópias de microfilmagens de todos os cheques emitidos em favor dos acusados, no período referido por Luiz Roberto. Por fim, pugna pela acareação da Sra. Graziela Minucio e os corréus Carlos Aparecido Nascimento, José Mario Sartori e Luiz Roberto Minucio.e) Luiz Roberto Minucio, a seu turno, requer que a empresa Martins Ltda. preste esclarecimentos, por escrito, acerca de suas práticas comerciais, bem como a extração de cópia das gravações de depoimentos produzidos em audiência. II-Defiro a juntada de documentos. Caberá ao Ministério Público Federal promover a extração de cópias dos autos da ação em que também figura como parte, bem como a qualquer das partes a reprodução de peças e depoimentos constantes deste feito.III-Indefiro o pedido de obtenção de informações bancárias pelo Juízo. A evidência, tal diligência, ainda que trabalhosa, pode ser realizada pelos próprios interessados, que, inclusive, poderiam tê-lo feito desde o início da ação penal.IV-Quanto à pretensa acareação, diante do silêncio da parte quando da audiência, reputo preclusa a oportunidade.V-Afasto, por fim, a requisição esclarecimentos e exame pericial nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Ltda., haja vista que o réu poderia ter promovido a juntada de documentos ou mesmo inquirição de testemunhas para tal fim. VI-Cumpra salientar que a necessidade de realização das diligências de que trata o art. 402 do CPP tem sua origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se vislumbra nos pedidos ora analisados. Os fatos que a defesa pretende comprovar foram objeto de apuração na fase policial e figuram na denúncia, nada havendo de inovação quadro fático já conhecido.VII-Fl. 1312 e 1430/1431: Desentranhe-se o ofício de fl. 1312, substituindo-o por cópia, e encaminhe o original para juntada aos autos da ação civil pública indicada à fl. 1430.Prossiga-se intimando as partes para apresentação de suas alegações finais.Int. DESPACHO DE FL. 1447:Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal . Após, proceda-se a intimação da defesa dos termos do r. despacho de fl. 1433/1434.Cumpram-se as determinações do item VII de fl. 1434.Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para apresentação de seus memoriais e, após, à defesa, pelo mesmo prazo, concedendo-se carga dos autos sucessivamente aos respectivos defensoresInt.obs.: PRAZO SUCESSIVO PARA A DEFESA - A PRESENTE INTIMACAO ABRE PRAZO PARA CARGA DOS AUTOS E APRESENTACAO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DO ACUSADO JOSE LOPES FERNANDES NETO

**0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais

**0000442-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)  
Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO AUGUSTO MARCELO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O feito foi devidamente processado, sobrevindo a sentença de fls. 159/161, pelo Juízo da Primeira Vara Federal local, onde o mesmo tramitava. Posteriormente, por força da Resolução 542/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 164).Publicada a sentença, o réu interpôs embargos declaratórios (fls. 167/169), aos quais, apesar de conhecidos, foi negado provimento (fl. 172). Às fls. 179/187, sobreveio recurso de apelação pelo réu, o qual foi recebido, dando-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões (fl. 189). A Acusação manifestou-se, à fl. 190, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107 c.c. o art. 109, ambos do CP. Na oportunidade, apresentou contrarrazões de apelação (fls. 191/193), caso a ocorrência de prescrição não seja reconhecida em primeiro grau. É o breve relato. Decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, com o trânsito em julgado para a Acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos, foi proferida sentença condenando o réu ao cumprimento de uma pena de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 salário mínimo em vigor na data dos fatos, por ter praticado as condutas tipificadas. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não interpôs recurso, tornou-se definitiva a sentença para a Acusação. A legislação vigente na época dos fatos, dispunha, em seu artigo 110, 1º do Código Penal, que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Preceituava ainda o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo pode ter, ainda, por termo inicial, data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.Assim, considerando a pena-base imposta ao réu, fixada em 02 anos, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do fato (13/04/2006 - data do lançamento definitivo do débito - lavratura do Auto de Infração) e a data do recebimento da denúncia (03/02/2011 - fls. 34/35), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando em larga margem o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, do delito imputado ao réu APARECIDO AUGUSTO MARCELO.Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações pertinentes, e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as demais cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005095-96.2012.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003924-70.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI  
Diante da certidão supra, redesigno a realização do ato para a data de 02 de dezembro de 2015, às 17:40 horas. Procedam-se às devidas comunicações e intimações.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Int.

**0004249-45.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)  
Fl. 172: Anote-se.Fls. 173/174: Diante da certidão de fl. 174, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha Patrícia Jerônimo da Silva.Int.

**0005938-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)  
Manifestem-se vista às partes.

**0001768-75.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)  
Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas residentes naquela cidade e interrogatório da acusada.Int.

**0004958-46.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X J R DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP230418 - TALITA MARA PEDRO DE OLIVEIRA)  
...alegações finais...

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2616**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007166-71.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa em face de HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA, objetivando em síntese, a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), inclusive multa reparatória e verba necessária ao ressarcimento do erário. Pretende, ainda, indenização por dano moral coletivo em razão do ato ímprobo praticado.Sustentou a inicial que HEIDER, aproveitando-se da sua condição de caixa da agência da CEF em Cajuru, apropriou-se de valores pertencentes à instituição bancária, promovendo a autenticação fraudulenta de despesas com emolumentos judiciais e cartorários. Segundo o MPF, quando a CEF elaborou um diagnóstico de perspectiva para o ano de 2012, constatou gastos elevados com despesas de emolumentos judiciais e cartorários. Em razão desse fato, ainda segundo a inicial, auditoria da CEF instaurou o processo administrativo nº 1165.2012.A.000034, onde se apurou que HEIDER contabilizou, no período de novembro de 2009 a janeiro de 2012, autenticações desacompanhadas do documento de lançamento de evento e do comprovante de pagamento de despesa. As autenticações fraudulentas totalizaram o número de 762 (setecentos e sessenta e duas) e ao desvio da importância de R\$ 382.167,68 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Esse valor equivalia, em 31.07.2012, a R\$ 466.615,15.O Ministério Público Federal requereu, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens do réu até o limite do valor do dano, bem como que se oficiassem órgãos como a Receita Federal, cartórios de registro de imóveis e Departamentos de Trânsito, com vistas à localização de bens do réu.Com a petição inicial vieram as peças informativas da tutela coletiva de nº 1.34.010.000613/2012-36, em anexo, contendo cópia digital do PA nº 1165.2012.A.000034.Em decisão liminar (fls. 23/26) foi decretada a indisponibilidade dos bens de HEIDER, bem como deferida a requisição à Receita Federal de cópias de suas declarações de imposto de renda e de sua esposa. Indeferidas as demais diligências requeridas.A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo ativo da lide (fls. 41). Manifestação da União às fls. 43 e documentos apresentados pela Receita Federal, juntados às fls. 44/59.Notificado, conforme determinação contida no artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 60/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/99. Na oportunidade, HEIDER sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que praticou o ato ilícito em estado de necessidade, precisamente, para salvar a vida de sua mãe, que foi acometida por câncer e necessitava de tratamento médico urgente. Argumentou não ser razoável exigir que a vida de sua progenitora fosse ceifada por não ter condições financeiras de custear o tratamento médico. Defendeu não haver dolo ou má-fé em sua conduta, pois nunca teve intenção de lesar o bem público. Outrossim, afirmou que a absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria afasta a responsabilidade administrativa.A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 101/103, ocasião em que a CEF foi aceita como litisconsorte ativa.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/117, requerendo a decretação da

indisponibilidade de imóvel constante da declaração de imposto de renda de HEIDER. A União alegou não ter interesse em participar da demanda (fls. 121/122. Citado, HEIDER apresentou sua defesa às fls. 132/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/295. Relatou as precárias condições da saúde pública no Estado do Amapá e sustentou a improcedência do pedido, pautando-se nos mesmos argumentos expostos na defesa preliminar. Requereu, contudo, a exclusão do dever de indenizar e o ingresso na demanda, inclusive através de denúncia da lide, da União e do Estado do Amapá. Manifestação do MPF às fls. 297/301, na qual impugna todos os termos da contestação, em especial o alegado estado de necessidade. Ciência da CEF às fls. 304. Pela decisão de fls. 305/308, foi rejeitada a denúncia da lide à União e ao Estado do Amapá, bem como a expedição de ofício a hospitais e médicos que atenderam a genitora de HEIDER. Indeferiu-se também a oitiva da mãe do réu, afastando-se a alegação de estado de necessidade. Oportunizou-se que o MPF demonstrasse não tratar, o imóvel cuja indisponibilidade se pretende, de bem de família, e que as partes especificassem provas. O MPF manifestou-se às fls. 209/311 insistindo na indisponibilidade do imóvel e afirmando não ter provas a produzir. Requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF e o réu não se manifestaram (fls. 315). É o relatório do essencial. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A punição de atos de improbidade administrativa, inclusive com as penalidades a serem aplicadas, tem assento constitucional, conforme previsto no art. 37, 4º, in verbis: Constituição Federal: Art. 37. 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com a finalidade de dar efetividade ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que elencou três categorias de atos de improbidade: 1) os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e 3) os que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11). É necessário esclarecer, inicialmente, que os atos de improbidade administrativa, pela própria gravidade das penas a eles cominadas e até mesmo porque o condenado carregará para sempre, em meio à sociedade, o estigma de uma pessoa desonesta, desleal, devem ser apurados com cuidado, qualificando como tais apenas aqueles que não se apresentam como simples infrações administrativas. De fato, somente adquire o caráter de ato de improbidade administrativa, a conduta irregular do agente público movida pela má-fé, pela desonestidade, pela falta de lealdade para com a Administração Pública. Neste sentido, confira-se o lapidar voto do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. (...)(...)3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. (...) (STJ - REsp 807.551 - 1ª Turma - relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 05.11.07, pág. 226) A esse propósito, leia-se a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: A prática de atos que importem em insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afora a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 ao agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre o Estado e os cidadãos. Determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. (...) Verificado que a aplicação da Lei nº 8.429/1992 é desnecessária à preservação da probidade administrativa, a qual não fora sequer ameaçada pela conduta do agente, não deve ser ela manejada pelo operador do direito. Eventualmente, ao agente poderão ser aplicadas sanções outras, desde que compatíveis com a reprovabilidade de sua conduta e com a natureza dos valores porventura infringidos (v.g. aplicação de advertência ao servidor que tenha descumprido seu horário de trabalho). À improbidade formal deve estar associada a improbidade material, a qual não restara configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento de ínfimo ou nenhum valor; bem como quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum. Tais circunstâncias devem ser aferidas a partir da natureza do ato, da preservação do interesse público e da realidade social, o que permitirá uma ampla análise do comportamento do agente em cotejo com o fim perseguido pelo Constituinte com a edição dos arts. 15, V, e 37, 4º, qual seja, que os agentes públicos respeitem a ordem jurídica, sendo justos e honestos, tudo fazendo em prol da coletividade. Considerando as premissas acima, passo a analisar os fatos imputados ao réu, cotejando-os com as provas constantes dos autos. Esclareço que a questão controvertida a ser dirimida consiste, mais em dimensionar o alcance dos fatos praticados pelo réu, do que na apuração de sua autoria. Com efeito, ele não nega a prática dos fatos que lhe são imputados. Ao contrário, apenas insiste não ter agido com

dolo ou má-fé, haja vista o estado de necessidade em que se encontrava em razão da doença que acometeu sua mãe. A respeito do reconhecimento dos fatos que lhe são imputados, leiam-se as declarações do réu prestadas na Polícia Federal (fls. 49, verso e 50 - peças informativas da tutela coletiva de nº 1.34.010.000613/2012-36, em anexo): QUE, compromete-se a contribuir com a justiça, narrando fielmente os fatos e preliminarmente confessa a prática do fato ora lhe atribuído de ter desviado recursos da CEF; QUE foi funcionário da CEF, lotado na agência de Cajuru em São Paulo/SP no período de setembro de 2008 até fevereiro de 2012, exercendo o cargo de caixa executivo, percebendo o salário de R\$ 3.500,00 com a gratificação de caixa; QUE atualmente se encontra afastado da CEF, em razão de ter solicitado exoneração; QUE confirma os fatos avençados no quesito c da precatória; QUE acredita que tenha desviado o valor citado na precatória da ordem de R\$ 382.000,00, pois foram efetivadas diversas autenticações fraudulentas de contabilizações em despesas de emolumentos judiciais na sub conta da Caixa o que possibilita o débito na conta da caixa; QUE não teve qualquer auxílio no cometimento da fraude; QUE a fraude foi constatada por meio de uma auditoria interna, com fins a melhorar os serviços prestados, no qual um dos objetivos, era verificar em quais setores estavam tendo lucro ou prejuízos, sendo constatado prejuízo nas despesas de emolumentos judiciais e cartorários; QUE está arrependido de sua conduta; QUE os recursos desviados foram aplicados na conta pessoal da genitora do inquirido, pois a mesma se encontra com câncer, tendo vultuosas despesas com o tratamento e, necessitando, constantemente viajar para Belém a fim de realizar cirurgias, quimioterapia e aquisição de medicamentos; QUE ao ter sido comunicado pelo Gerente Geral da Agência de Cajuru/SP, juntamente com o Auditor da CEF sobre o desvio de recursos que indicavam a autoria do inquirido, no primeiro momento negou o fato e após constatar que não tinha mais como negá-los, tentou suicídio em sua casa, pois havia acabado de se separar há três meses, sua mãe doente com câncer e o inquirido apresentava um quadro de depressão, tudo culminando com a ação desmedida de extinguir sua vida; QUE apresenta neste momento diversos documentos que atestam a condição de saúde de sua mãe; QUE ao ingressar na CEF como concursado, sua mãe já peregrinava a (sic) de três anos na busca de um tratamento digno, porém sem recursos financeiros, tentava o inquirido com sua atitude auxiliá-la, porém acreditava que o desvio não seria descoberto até a melhora de sua mãe; QUE foram umas seis tentativas de suicídio, tentados com ingestão de 160 comprimidos de paracetamol, o corte dos pulsos, perfurações de faca no peito, raticida e soda cáustica; QUE a casa que possui na cidade de Cajuru é financiada em 100% pela CEF, não tendo aplicado os valores desviados na aquisição da casa; QUE atualmente não tem como ressarcir o montante desviado da CEF, pois se encontra desempregado, não possuindo bens ou outros patrimônios; QUE não tem neste momento provas dos gastos realizados no tratamento com sua mãe, mas compromete-se a juntar o que for possível. QUE nunca foi processado criminalmente. O réu reconhece, portanto, os fatos a ele atribuídos, não havendo maiores controvérsias sobre eles. A materialidade dos fatos, ademais, está demonstrada por documentos juntados aos autos da tutela coletiva em anexo, inclusive PA nº 1165.2012.A.000034. Nota-se que o Ministério Público Federal atribuiu ao réu a conduta de enriquecimento ilícito em detrimento do erário. Imputou-lhe, portanto, atos previstos no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo daqueles ofensivos aos princípios que regem a administração pública, previstos no art. 11, incisos I. Leia-se: Lei nº 8.429/92 Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...). Nesse contexto, em face do reconhecimento dos fatos por parte do réu, a controvérsia reside em saber se esses fatos constituem atos ímprobos, subsumindo-se à Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, se faz necessário analisar se houve dolo ou má-fé na sua atitude e, sobretudo, se estes (dolo e má-fé) eram necessários para a configuração da improbidade administrativa. Como exposto no início da fundamentação, não é qualquer ato desidioso administrativamente que se caracteriza como ato de improbidade administrativa. Os atos praticados pelo réu, contudo, se subsumem diretamente à previsão normativa do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, pois reconhecidamente desviou dinheiro da CEF e, mais do que isso, nas suas declarações prestadas na Polícia Federal (e não negadas em Juízo) confirmou até mesmo o valor do montante desviado. Houve evidente subsunção do fato ao artigo 9º da LIA, na medida em que HEIDER auferiu vantagem indevida e em decorrência do exercício de seu cargo/função de caixa da CEF. Outrossim, a toda evidência, praticou atos visando a fim proibido em regulamento, pois desviou dinheiro público. Ofendeu, portanto, inúmeros princípios que regem a Administração Pública, a saber: legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e probidade, que não deixa de sintetizar os demais. Não há que se falar em estado de necessidade e, menos ainda, ausência de dolo. Ainda que se admita a possibilidade de alegação de estado de necessidade com a finalidade de descaracterizar a improbidade administrativa, este (o estado de necessidade) não teria o condão, em princípio, de afastar a necessidade de indenização do erário, mormente quando, como no caso dos autos, o estado de necessidade, ainda que de terceiro, seja individual. Ocorre que, de um lado teríamos, a título meramente exemplificativo, o réu que teria defendido a saúde de sua mãe. Do outro lado da balança, ou seja, o outro interesse jurídico a ser sopesado é público e expressa o interesse de toda a coletividade. Por mais importante que seja uma vida e por mais que, eventualmente, não se

pudesse exigir outra conduta do réu na hipótese, não se poderia nunca obrigar que toda a sociedade pagasse por ela, de forma que, afastado o ato ímprobo, ainda assim o réu estaria obrigado a reparar o dano causado ao erário. Não há que se falar, portanto, em ausência do dever de indenizar. De qualquer forma, no caso dos autos, o réu não demonstrou o alegado estado de necessidade. Pelos documentos que juntou às fls. 72/99 e 143/295, se constata que sua mãe realizou o tratamento médico, supostamente custeado com o dinheiro desviado da CEF, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo plano de saúde da Caixa Econômica Federal. Ainda que se considerasse a hipótese de que ele possa ter custeado transporte para Belém do Pará e estadia nesse local, ou mesmo alguns exames, não se chegaria à soma desviada. De qualquer forma, não foi juntado um único recibo relativo às alegadas despesas que o réu teria tido com o tratamento de saúde de sua mãe. A CEF, por outro lado, demonstrou contabilmente, como se observa no item 7.1.5.4 do relatório conclusivo do PA 1165.2012.A.000034 (arquivo digital - fls. 30, em anexo: vol. 6, ap. II, fls. 1114/1115), a utilização dos valores desviados em operações como depósitos bancários (R\$ 190.820,94), pagamentos de faturas de cartões de crédito (R\$ 38.446,54), DOC (R\$ 5.800,00), TED (R\$ 3.013,50), amortização de empréstimos da Caixa (R\$ 8.225,00), pagamento de prestação habitacional (R\$ 9.477,99), pagamento de boletos bancários (R\$ 22.798,15), pagamento de IPVA e licenciamento (R\$ 1.004,07). Esses dados estão discriminados no anexo II e III do citado relatório conclusivo (fls. 1138/1141) e não foram infirmados pelo réu. Houve na conduta irregular do réu, portanto, enriquecimento ilícito, dolo e má-fé, de sorte a caracterizar a improbidade administrativa. As penas cominadas para a hipótese dos autos estão previstas no artigo 12, inciso I, da LIA e consistem em: (i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) ressarcimento integral do dano, se o caso; (iii) perda da função pública; (iv) suspensão de direitos políticos de oito a dez anos; (v) pagamento de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial; e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos. As penas cominadas para o artigo 11 da LIA, previstas no inciso III do artigo 12, por serem menores, são absorvidas pelas do inciso I, descritas anteriormente. Tais penalidades podem ser aplicadas cumulativamente, ou não, tendo em vista as particularidades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto do Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PARTICULAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.(...).2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras.3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor.4. Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte.(...).(STJ. REsp. nº 877.106/MG. Relator Ministro Castro Meira. 2ª Turma. DJe de 10.09.2009)O dano ao erário foi apurado em R\$ 382.167,68, conforme quantificação feita pela CEF às fls. 1120/1134 do PA 1165.2012.A.000034 (vol. 6, ap. II - arquivo digital às fls. 30, em anexo) e deve ser ressarcido integralmente, observando a atualização monetária a partir da data de cada desvio efetuado. Deverá, todavia, ser compensado com eventual ressarcimento efetuado na esfera penal ou administrativa. A proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos creditícios é penalidade que não me parece adequada para o caso em tela, considerando a natureza do ato ímprobo apurado. A perda da função pública (emprego público, no caso), outrossim, se torna desnecessária, na medida em que o réu se desligou de suas funções a pedido (fls. 425 - PA em anexo). Nesse contexto, as penalidades remanescentes são suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa. A suspensão dos direitos políticos me parece adequada, mas fixo no tempo mínimo previsto, que é de oito anos. A multa, embora cabível, me parece excessiva no caso concreto. Ocorre que o réu, pelo que se percebe no PA 1165.2012.A.000034, já foi bastante penalizado, tendo inclusive tentado suicídio por mais de uma vez. Outrossim, não demonstra ter patrimônio capaz de suportá-la, a despeito do desvio efetuado, o que tornaria sua fixação inócua. O juiz, no caso concreto, deve ater-se, também no princípio implícito da razoabilidade. Afasto, por fim, a existência de dano moral coletivo. Conquanto qualquer atuação ímproba de alguém investido em cargo ou função pública seja apta a abalar a imagem da administração pública (direta ou indireta), o fato é que a hipótese em questão não teve grande repercussão, ficando restrita ao âmbito da própria instituição bancária (CEF), que, habilmente, apurou e resolveu a questão. DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE



PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar Heider de Paula Rodrigues da Silva (i) ao ressarcimento integral dos danos causados à Caixa Econômica Federal, apurados em R\$ 382.167,68 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme quantificação do prejuízo realizada pela CEF no PA nº 1165.2012.A.000038 (fls. 1120/1134 - arquivo digital às fls. 30 em anexo) e (ii) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos. O valor do ressarcimento deverá ser atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal considerando a data de cada desvio efetuado e tendo em vista a quantificação elaborada pela CEF no PA nº 1165.2012.A.000038 (fls. 1120/1134 - arquivo digital às fls. 30 em anexo). O ressarcimento aqui determinado deverá ser compensado com eventual ressarcimento efetuado na esfera penal ou administrativa. Observada a isenção das custas processuais apenas para o autor da ação de improbidade administrativa, bem como a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, o réu parcialmente vencido arcará com metade das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Mantenho a indisponibilidade dos bens anteriormente decretada. Publique-se, registre e intimem-se as partes. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/06/2015

**0007084-06.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 389/2015 Folha(s) : 2370  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa em face de CARLOS ALBERTO BUZETO, objetivando em síntese, a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), inclusive verba necessária ao ressarcimento do erário. Sustentou a inicial que CARLOS ALBERTO, aproveitando-se da sua condição de empregado (gerente) da agência da ECT em Pradópolis, apropriou-se de R\$ 7.605,07 pertencentes à empresa pública. Na data de 16.11.2007, quando da realização de inspeção de rotina na agência gerenciada pelo réu, apurou-se, na realização do inventário, diferença de numerário equivalente ao valor apropriado por ele, conforme posteriormente reconhecido de forma expressa. Segundo o MPF, enquanto o inspetor realizava o inventário de caixa, fora registrado no sistema um recolhimento de numerário ao Banco Bradesco de R\$ 7.600,00 (recibo nº 00164813), após o que o réu teria realizado operação fictícia de suprimento de numerário no mesmo valor, com a finalidade de neutralizar a operação. Foi aberto procedimento administrativo para apuração e concluiu-se pela responsabilidade exclusiva do réu. O Ministério Público Federal requereu, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens do réu até o limite do valor do dano, bem como quebra de sigilo fiscal e bancário com bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/144, contendo as peças informativas da tutela coletiva de nº 1.34.010.000163/2008-03. Indeferida a decretação de indisponibilidade de bens do réu e determinada a notificação do acusado às fls. 146. A União afirmou não ter interesse em ingressar na lide (fls. 150/151). Notificado, conforme determinação contida no artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 167/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/185. Na oportunidade, CARLOS ALBERTO sustentou carência de ação por inadequação da via processual eleita e prescrição. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária. A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 186/188, ocasião em que foi afastada a preliminar de carência de ação, bem como a prescrição. A decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 193/205). Manifestação da CEF no sentido de que teria interesse em ingressar no polo ativo como litisconsorte (fls. 206). Ao agravo foi negado efeito suspensivo ativo (fls. 213/215). Citado, CARLOS ALBERTO apresentou contestação às fls. 216/223, acompanhada dos documentos de fls. 224/229. Em síntese, insistiu na prescrição e, se afastada esta, se defendeu ao argumento de que praticou o ato porque atravessava forte crise financeira, potencializada pelos graves problemas de saúde por que sua esposa passava. Esclareceu que os problemas cardíacos do qual padecia culminaram com seu óbito em 2011 e que seus atos acarretaram sua demissão, deixando-o desempregado com uma esposa gravemente doente. Requereu que todas essas circunstâncias sejam levadas em consideração no momento da fixação da pena, em caso de eventual condenação. Pela decisão de fls. 232, foi mantida a decisão agravada, deferido o ingresso da ECT como litisconsorte ativa, deferidos os benefícios da assistência judiciária e ratificado o afastamento da prescrição. Na mesma ocasião, oportunizou-se que as partes especificassem provas. O MPF manifestou-se às fls. 234, no sentido de não ter outras provas a produzir. No mesmo sentido, manifestou-se o réu que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 238). Não houve manifestação da ECT (fls. 239). É o relatório do essencial. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A punição de atos de improbidade administrativa, inclusive com as penalidades a serem aplicadas, tem assento constitucional, conforme previsto no art. 37, 4º, in verbis: Constituição Federal: Art. 37. 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com a finalidade de dar efetividade ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que elencou três categorias de atos de improbidade: 1) os que



importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e 3) os que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11). É necessário esclarecer, inicialmente, que os atos de improbidade administrativa, pela própria gravidade das penas a eles cominadas e até mesmo porque o condenado carregará para sempre, em meio à sociedade, o estigma de uma pessoa desonesta, desleal, devem ser apurados com cuidado, qualificando como tais apenas aqueles que não se apresentam como simples infrações administrativas. De fato, somente adquire o caráter de ato de improbidade administrativa, a conduta irregular do agente público movida pela má-fé, pela desonestidade, pela falta de lealdade para com a Administração Pública. Neste sentido, confirma-se o lapidar voto do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. (...) (...) 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. (...) (STJ - REsp 807.551 - 1ª Turma - relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 05.11.07, pág. 226) A esse propósito, leia-se a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: A prática de atos que importem em insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afora a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 ao agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre o Estado e os cidadãos. Determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. (...) Verificado que a aplicação da Lei nº 8.429/1992 é desnecessária à preservação da probidade administrativa, a qual não fora sequer ameaçada pela conduta do agente, não deve ser ela manejada pelo operador do direito. Eventualmente, ao agente poderão ser aplicadas sanções outras, desde que compatíveis com a reprovabilidade de sua conduta e com a natureza dos valores porventura infringidos (v.g. aplicação de advertência ao servidor que tenha descumprido seu horário de trabalho). À improbidade formal deve estar associada a improbidade material, a qual não restara configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento de ínfimo ou nenhum valor; bem como quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum. Tais circunstâncias devem ser aferidas a partir da natureza do ato, da preservação do interesse público e da realidade social, o que permitirá uma ampla análise do comportamento do agente em cotejo com o fim perseguido pelo Constituinte com a edição dos arts. 15, V, e 37, 4º, qual seja, que os agentes públicos respeitem a ordem jurídica, sendo justos e honestos, tudo fazendo em prol da coletividade. Considerando as premissas acima, passo a analisar os fatos imputados ao réu, cotejando-os com as provas constantes dos autos. Esclareço que a questão controvertida a ser dirimida consiste, mais em dimensionar o alcance dos fatos praticados pelo réu, do que na apuração de sua autoria. Com efeito, ele não nega a prática dos fatos que lhe são imputados. Ao contrário, apenas insiste não ter agido com dolo ou má-fé, haja vista a situação de desespero na qual se encontrava em razão da doença que acometeu sua esposa e que a levou a óbito. A respeito do reconhecimento dos fatos que lhe são imputados, leiam-se as declarações do réu prestadas por ocasião do processo administrativo - sindicância (fls. 96/97 - peças informativas da tutela coletiva de nº 1.34.010.000163/2008-03): QUE, o declarante a aproximadamente quinze dias por necessidade de dinheiro para quitar suas dívidas retirou do cofre da ECT a quantia de R\$7.600,00; QUE a atitude tomada pelo declarante foi por motivo de estar desesperado, e por isso necessitava urgentemente pagar suas dívidas, que tinha a intenção de repor o dinheiro, para isso o declarante já havia recolocado sua casa à venda, na intenção de com a venda repor o dinheiro, QUE esta foi a primeira vez que o declarante retirou dinheiro pertencente a ECT, que inclusive a agência já havia passado por uma inspeção da GINSP no começo do ano, e duas pela REOP, sendo que a última foi realizada em setembro/2007 e por esse motivo acreditava que a unidade não passaria por outra inspeção o que motivou o declarante a retirar o numerário; QUE com a chegada do inspetor da GINSP e, numa atitude de desespero o declarante acabou por realizar uma operação de remessa de numerário para o Bradesco no valor de R\$ 7.600,00 na expectativa de enganar o Inspetor, visto que o mesmo poderia não perceber a diferença existente no caixa retaguarda; QUE durante a noite do dia 14/11 para a manhã de 15/11/07 a unidade sofreu arrombamento de fato, que os meliantes adentraram a unidade cortaram o fio do alarme (sirene), porém não chegaram a abrir nenhum dos cofres da unidade, guichês de atendimento ou outros armários, não houve sinais de que os meliantes tivessem obtido êxito na subtração de produtos e numerários, porém hoje de manhã o atendente Genésio passou mal e foi detectado a falta de treze cartões telefônicos, e por isso não sabe informar, se por ocasião do atendente não haver guardado o produto na gaveta (se é que ocorreu), os meliantes

possam ter se apoderado desses treze cartões; QUE acredita que a apuração do arrombamento será realizada pela REOP/SPI-11/Araraquara, que foi informada hoje de manhã pelo declarante da ocorrência; QUE a unidade já passou por três sinistros, sendo que o último ocorreu há aproximadamente dois anos; QUE embora o declarante tenha a intenção de ressarcir o cofre da ECT, no valor de R\$ 7.600,00, declara que no momento o declarante não dispõe do numerário; QUE reafirma que não se apoderou de numerário da ECT em outras ocasiões e que esta foi a primeira vez que por necessidade e numa atitude de desespero o declarante acabou tomando essa atitude impensada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado razão pela qual é encerrado o presente termo de que, depois de lido e achado conforme segue assinado por todo s. O réu reconhece, portanto, os fatos a ele atribuídos, não havendo maiores controvérsias sobre eles. A materialidade dos fatos, ademais, está demonstrada por documentos juntados aos autos da tutela coletiva antes mencionada e que acompanharam a petição inicial. Nota-se que o Ministério Público Federal atribuiu ao réu a conduta de enriquecimento ilícito em detrimento do erário. Imputou-lhe, portanto, atos previstos no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo daqueles ofensivos aos princípios que regem a administração pública, previstos no art. 11, incisos I. Leia-se: Lei nº 8.429/92 Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...) Nesse contexto, em face do reconhecimento dos fatos por parte do réu, a controvérsia reside em saber se esses fatos constituem atos ímprobos, subsumindo-se à Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, se faz necessário analisar se houve dolo ou má-fé na sua atitude e, sobretudo, se estes (dolo e má-fé) eram necessários para a configuração da improbidade administrativa. Como exposto no início da fundamentação, não é qualquer ato desidioso administrativamente que se caracteriza como ato de improbidade administrativa. Os atos praticados pelo réu, contudo, se subsumem diretamente à previsão normativa do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, pois reconhecidamente desviou dinheiro da ECT e, mais do que isso, nas suas declarações prestadas em sede administrativa confirmou até mesmo o valor do montante desviado. Houve evidente subsunção do fato ao artigo 9º da LIA, na medida em que CARLOS ALBERTO auferiu vantagem indevida e em decorrência do exercício de seu cargo/função de empregado da ECT, agência de Pradópolis. Outrossim, a toda evidência, praticou atos visando a fim proibido em regulamento, pois desviou dinheiro público. Ofendeu, portanto, inúmeros princípios que regem a Administração Pública, a saber: legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e probidade, que não deixa de sintetizar os demais. O réu se defende alegando profundo desespero em decorrência do estado de saúde de sua esposa. Por mais grave que possa ter sido a situação de saúde dela, tanto que a levou a óbito, e ainda que se considere o abalo emocional que possa ter provocado no réu, não teria o condão de afastar a necessidade de indenização do erário e nem mesmo o próprio ato de improbidade em si. Analisando o suposto conflito de interesses em questão, de um lado teríamos, a título meramente exemplificativo, o réu cometendo atos ímprobos para defender a saúde de sua esposa. Do outro lado da balança, ou seja, o outro interesse jurídico a ser sopesado é público e expressa o interesse de toda a coletividade. Por mais importante que seja uma vida e por mais que, eventualmente, não se pudesse exigir outra conduta do réu na hipótese, não se poderia nunca obrigar que toda a sociedade pagasse por ela, de forma que, afastado o ato ímprobo, ainda assim o réu estaria obrigado a reparar o dano causado ao erário. Não há que se cogitar, portanto, em ausência do dever de indenizar. Observo, ademais, que, pelos documentos juntados às fls. 224/229, se constata, por um lado, a gravidade dos problemas de saúde da esposa do réu, já que veio a óbito poucos anos depois dos fatos e, por outro, que ela fazia tratamento através de convênio médico. Ora, o réu estava empregado e sua esposa amparada por plano de saúde. Não há elementos nos autos, ainda que se pudesse considerar, em tese, o ato justificável, capaz de justificar a atitude do réu, de sorte e descaracterizar a improbidade administrativa. A ECT, por outro lado, realizou sindicância administrativa e concluiu que: Restou suficientemente provada a ocorrência de diferença a menos de R\$ 7.605,07, constatada dia 16/11/2007 no Caixa da Agência de Correios de Pradópolis, por ocasião da inspeção de rotina na unidade, de responsabilidade única e integral do empregado Carlos Alberto Buzeto, matrícula 8.653.374-6, Gerente e Encarregado de Tesouraria daquela unidade (fls. 121). Houve na conduta irregular do réu, portanto, enriquecimento ilícito, dolo e má-fé, de sorte a caracterizar a improbidade administrativa. As penas cominadas para a hipótese dos autos estão previstas no artigo 12, inciso I, da LIA e consistem em: (i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) ressarcimento integral do dano, se o caso; (iii) perda da função pública; (iv) suspensão de direitos políticos de oito a dez anos; (v) pagamento de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial; e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos. As penas cominadas para o artigo 11 da LIA, previstas no inciso III do artigo 12, por serem menores, são absorvidas pelas do inciso I, descritas anteriormente. Tais penalidades podem ser aplicadas cumulativamente, ou não, tendo em vista as particularidades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PARTICULAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.(...).2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras.3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor.4. Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte.(...).(STJ. REsp. nº 877.106/MG. Relator Ministro Castro Meira. 2ª Turma. DJe de 10.09.2009)O dano ao erário foi apurado em R\$ 7.605,07, conforme quantificação feita pela ECT e deve ser ressarcido integralmente, observando a atualização monetária a partir da data do fato. Deverá, todavia, ser compensado com eventual ressarcimento efetuado na esfera penal ou administrativa.A proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos creditícios é penalidade que não me parece necessária para o caso em tela, considerando a natureza do ato ímprobo apurado. A perda da função pública (emprego público, no caso), outrossim, se torna desnecessária, na medida em que o réu já foi demitido por justa causa (fls. 131).Nesse contexto, as penalidades remanescentes são suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa. A suspensão dos direitos políticos me parece adequada, mas a fixo no tempo mínimo previsto, que é de oito anos.A multa, embora cabível, é excessiva no caso concreto. Ocorre que o réu, pelo que se percebe, já foi bastante penalizado, especialmente com a demissão por justa causa após mais de 20 anos na Empresa. Outrossim, não demonstra ter patrimônio capaz de suportá-la, a despeito do desvio efetuado, o que tornaria sua fixação inócua. O juiz, no caso concreto, deve ater-se, também, ao princípio implícito da razoabilidade.DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar Carlos Alberto Buzeto (i) ao ressarcimento integral dos danos causados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apurados em R\$ 7.605,07 (sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), conforme quantificação do prejuízo realizada pela própria ECT e (ii) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos.O valor do ressarcimento deverá ser atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data do fato.O ressarcimento aqui determinado deverá, contudo, ser compensado com eventual ressarcimento efetuado na esfera penal ou administrativa.Observada a isenção das custas processuais apenas para o autor da ação de improbidade administrativa, bem como a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, deixo de condenar o réu parcialmente vencido em metade das custas processuais por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 232).Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se as partes.

## **USUCAPIAO**

**0002188-17.2013.403.6102** - LEVI SOARES DE SA X ROSENILDA MACIEL BERCIO DE SA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MIGUEL CARLOS MARQUES X JULIO CESAR BORGES X ELAINE CRISTINA DA SILVA X CLEONICE QUIERATI X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Levi Soares de Sá e Rosenilda Maciel Bércio de Sá em face de José Pereira dos Santos e outros, objetivando o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel situado à rua Pedro Sivieri, 51, Jardim Santaella, em Bebedouro-SP, por meio da ação de usucapião constitucional urbano, com base no artigo 1.240-A, do Código Civil, c.c o artigo 941, do Código de Processo Civil.Alegam os requerentes exercerem a posse mansa, pacífica, contínua e duradoura, com ânimo de proprietário, sobre o imóvel urbano mencionado, cuja área total é de 225 m, conforme matrícula apresentada (fls. 33/34v), há mais de 5 (cinco) anos.Com a inicial, juntou procuração e documentos, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 06/41).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a citação dos réus mencionados na inicial, assim como dos incertos e eventuais, por edital, com intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, dando-se ciência ao Ministério Público Federal (fls. 43).Às fls. 44/48 o autor requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada sua manutenção na posse do bem, suspendendo toda e qualquer

medida para a retomada do bem, até o final do processo. Informou, para tanto, a existência de uma ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse (n. 0007190-12.2011.8.23.0072) ajuizada na Comarca de Bebedouro e a interposição de Embargos e Terceiro (n. 0003452-45.2013.8.26.0072) apenso ao referido feito. No entanto, como não obteve o deferimento da liminar requerida naqueles autos, pleiteia nesse processo. Juntou documentos às fls. 49/510 pedido de liminar foi indeferido pela decisão não-recorrida de fls. 52/53. Edital de citação aos réus incertos e eventuais interessado às fls. 56, publicado conforme certidão de fls. 57. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 64/73), acompanhada de procuração (fls. 74). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, sob o argumento de ser apenas credora hipotecária, requerendo sua exclusão da lide. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando, num primeiro plano, o inegável caráter público do Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o imóvel, por representar recursos públicos, não poderia ter sua propriedade adquirida por usucapião, ante a exceção constitucional (183, 3º). Em segundo plano, alegou impossibilidade jurídica em virtude da ocupação dos autores configurar-se crime em tese (Lei. n. 5.741/71), havendo, portanto, incompatibilidade da usucapião especial com a mencionada invasão. No mérito, sustenta que os autores não detêm a posse do imóvel pelo prazo determinado e que deixaram de agir com animus domini quando ficaram inadimplentes com o financiamento do imóvel, sendo crime a ocupação ou invasão com o fim de esbulho possessório, segundo a Lei 5.741/71. Pleiteia a improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou à fls. 75, informando não ter interesse na solução da lide. Pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada apresentado pelos autores às fls. 76/78, acompanhado de documentos às fls. 79/279. A Companhia de Habitação Popular de Bauri - COHAB Bauri apresentou sua contestação às fls. 281/309, com documentos às fls. 310/343. Em sua peça defensiva, pleiteia a improcedência dos pedidos alegando que os autores não estão na posse do bem há mais de cinco anos, uma vez que o contrato de cessão de direito e obrigações apresentado é datado de 21.07.2009. Alegam, ainda, que os autores não possuem os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião e que foi ajuizada uma ação de rescisão de contrato e reintegração do imóvel, cuja decisão de procedência transitou em julgado em 29.06.2012. Defende, por fim, não ser possível usucapião de imóvel pertencente à COHAB, por ser considerado de natureza pública. A União informou não ter interesse na presente demanda às fls. 347/348. Citados, os demais réus não apresentaram contestação (fls. 352/353). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 358/360 pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda e remessa à Vara Cível de Bebedouro-SP. O pedido de reconsideração do indeferimento da liminar foi apreciado às fls. 362, tendo sido afastado. Com vista dos autos, o autor apresentou réplica às contestações, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 365/369). É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, as preliminares trazidas. Embora alegue a CEF tratar-se apenas de credora hipotecária, o que configuraria sua ilegitimidade passiva nesta ação, cumpre consignar que a usucapião é forma de aquisição originária de propriedade, de maneira que os ônus que gravavam o imóvel antes de sua declaração não permanecem. Assim, é evidente o interesse da CEF na presente ação, para defesa de seu crédito, ficando afastada a preliminar argüida. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não merece prosperar, uma vez que a CEF, por se tratar de instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Logo, a cláusula de vedação de usucapião, contida no artigo 183, 3º, da Constituição Federal de 1988, não atinge seu patrimônio. Diante disso, mesmo o SFH sendo a fonte de custeio, o imóvel controvertido jamais integrou o patrimônio da União, visto ter sido inicialmente, transferido aos mutuários primitivos com ônus hipotecário em favor da CEF. Quanto à suposta prática do delito capitulado no art. 9º da Lei n. 5.741/71, também não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da não configuração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a ocupação do imóvel com o fim de esbulho possessório, valendo-se de fraude ou violência, fatos que não ocorreram no caso em questão. Passo a analisar o mérito. A usucapião especial pró-moradia - que é de fato a pretendida nos autos - está prevista no artigo 183, da Constituição Federal, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Além de analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, impende observar que, como leciona Silvio Rodrigues, a usucapião é um modo originário de aquisição do domínio, mediante a posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo fixado na lei. Logo, além de exigir a posse sem oposição, com utilização do imóvel até 250m para sua moradia ou de sua família, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, e o decurso de determinado lapso temporal estabelecido pela lei, por se tratar de um modo originário de aquisição de propriedade, infere-se que a usucapião pressupõe que não haja nenhuma relação jurídica entre o usucapiente e o verdadeiro proprietário do bem imóvel, portanto, devendo inexistir qualquer relação jurídica de causalidade entre o domínio do adquirente e do alienante, representada por um fato jurídico. Cumpre consignar, outrossim, que não basta a posse normal do bem imóvel, é preciso que ela seja qualificada, através do animus domini (intenção de ser dono) e da visibilidade do domínio, os quais se traduzem na utilização do bem pelo usucapiente como se seu fosse. No caso concreto, no que tange ao requisito da posse ininterrupta de cinco anos, com animus domini, consta dos autos que os autores firmaram contrato de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de promessa

de compra e venda referente ao imóvel em questão, assinado em 21.07.2009 (fls. 80/82). A respeito desse contrato, observo que embora conste o nome dos mutuários originários do financiamento realizado com a COHAB de Bauru como promitentes cedentes, o contrato não foi assinado por eles, mas por terceira pessoa, sem que tenha sido juntada a procuração mencionada para demonstrar a sua validade. De qualquer forma, o contrato foi assinado em 21.07.2009 e a presente ação ajuizada em 10.04.2013, ou seja, antes dos cinco anos necessários para o preenchimento do requisito temporal da usucapião requerida. Sobre a questão, verifico que na petição inicial dos embargos de terceiro ajuizados pelos autores em apenso à ação de reintegração que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP (fls. 184/187), foi mencionado que, embora a aquisição tenha sido formalizada em 2009, a posse do imóvel ocorreu em 2006 (fls. 185, segundo parágrafo). No entanto, os autores não trouxeram nestes autos qualquer documento que comprovasse essa afirmação. O documento mais remoto juntado aos autos é de 05.09.2009 (fls. 13/32). Por outro lado, conforme documentos juntados, foi ajuizada pela CEF uma ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse em relação ao bem objeto desta ação (fls. 93 e seguintes) em 02.07.2011, julgada procedente e com trânsito em julgado em 29.06.2012 (fls. 129/130 e 135). Como visto, a existência desta ação movida contra os mutuários originários - que eram aqueles que constavam nos arquivos da COHAB, uma vez que os contratos de gaveta não foram regularizados - evidencia que a retomada do bem estava sendo buscada muito antes da propositura desta ação de usucapião. Também não ficou demonstrada neste feito a inexistência de outros bens em nome dos autores. Quanto à posse com a presença do animus domini, observo na cláusula 8ª contrato de cessão (fls. 11) que o pagamento do saldo remanescente do débito, hoje existente junto a credora hipotecária, deverão ser pagos pelo (s) promissário(s) cessionário(s), ficando a seu critério o pagamento do financiamento do plano existente em nome do(s) cedente(s) originário(s), ou ainda em querendo proceder (agora ou futuramente), a transferência do financiamento para seu(s), ou ainda alterar junto a credora hipotecária o plano de financiamento em vigor. Verifico, portanto, que havia uma relação jurídica vigente ao tempo que os autores afirmam ter iniciado a posse mansa e pacífica do imóvel objeto da lide. Referida informação, corroborada pelos documentos apresentados, demonstram que a posse dos autores era fundada em um vínculo contratual, ou seja, em uma relação jurídica estabelecida entre a CEF e os mutuários originais, que foi transferida aos autores no contrato que celebraram, ou seja, tinham pleno conhecimento que o imóvel era financiado e que deveriam dar continuidade ao pagamento das prestações avençadas, afastando, portanto, a aquisição por usucapião. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originário em ente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem. 2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua. 3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. 4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - Terceira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501272 - Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE DATA: 15.05.2015) PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - Terceira Turma - RESP 1221243 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJE DATA: 10/03/2014) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE OMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - (...) 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência

do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - (...).(TRF2, AC 386440, DJ 30/06/2009, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama).Administrativo. SFH. Leilão. Suspensão. Usucapião urbano. Prestações atrasadas por mais de 12 anos. Mutuária com conhecimento da existência do débito imobiliário e do procedimento executivo intentado pela CEF para reaver o imóvel. Inexistência de posse mansa e pacífica. Usucapião não configurado. Agravo de instrumento improvido. Agravo.Inominado prejudicado. (TRF5, AG 69331, DJ 09/02/2007, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães)Assim, ausentes os requisitos da usucapião constitucional urbana, o feito não pode prosperar. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo civil.Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida (fls. 43).P. R. I.C.

#### **MONITORIA**

**0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)**

...Com os documentos, dê-se vista ao órgão ministerial e às partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Cumpra-se. (DOC fls. 203/229).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009115-19.2001.403.6102 (2001.61.02.009115-6) - VALDECI VITAL DOS SANTOS X VALDOMIRO CELESTINO DA SILVA X RENILDA VITAL ARRUDA CLEMENTINO X REGINALDO VITAL DOS SANTOS X RAFAEL VITAL DOS SANTOS X RAILDA SANTOS DA SILVA X JOSE ROSIVALDO VITAL DA SILVA X REGINA SUELI DOS SANTOS FERREIRA X JUSCELINO VITAL DA SILVA X RILMA VITAL FERREIRA X IRANY VALDECY VITAL DOS SANTOS X ROSILENE VITAL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 239/240 (fls. 246/247), com a expedição e entrega do alvará de levantamento n. 18/2015 (fls. 351-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002565-66.2005.403.6102 (2005.61.02.002565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-80.2005.403.6102 (2005.61.02.001025-3)) ODAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE CORDEIRO LINS(SP195636 - MARILIA MOREIRA MANSUR MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3.Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.Cumpra-se.

**0015353-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015353-0) - NELSON SIMOES LEAL(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fls. 272/282: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo apresentada às fls. 272/286 e preste os esclarecimentos solicitados.Após, dê-se vista às partes, para se

manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. (esclarecimento do perito às fls.370/371)

**0003127-02.2010.403.6102** - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. (LAUDO PERICIAL às fls. 523/568).

**0001723-76.2011.403.6102** - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 01/07/2009, data apontada na inicial como sendo a do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 15/97).A inicial foi aditada, com solicitação de expedição de ofícios (fls. 103/105).A expedição de ofícios foi indeferida, determinando-se esclarecimentos pelo autor e a requisição de cópia do processo administrativo (fls. 106).Novos documentos foram apresentados pelo autor (fls. 110/112).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 113/126.O aditamento à inicial foi recebido e foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 127).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 130/159).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se uma vez mais ao autor a apresentação de documentos (fls. 160).Manifestação do requerente às fls. 162/170, reiterando a necessidade de realização de perícia e oitiva de testemunhas.O pedido foi indeferido às fls. 171, determinando-se a expedição de ofícios (fls. 171).Petição foi apresentada pela empresa RESUTO e RESUTO LTDA. (fls. 172).Às fls. 188/191, o autor uma vez mais apontou a necessidade de realização de perícia e sustentou a procedência da demanda.O pedido de perícia foi novamente negado, determinando-se a expedição de novos ofícios (fls. 193/194).Nas alegações finais o INSS reiterou as razões apresentadas em contestação (fls. 198) e o autor protestou pelo acolhimento de seus pedidos (fls. 199/201).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa

ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio



da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO

DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 08/07/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Até a data 29/04/1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), os períodos que o autor considera especiais são os seguintes, conforme se extrai da petição inicial: 1) Empregador: EBE PEZZUTTO E CIA LTDA. Função: MOTORISTA em empresa de Transportes Período: 01/02/1978 a 14/07/1980 Carteira de Trabalho às fls. 362) Empregador: ZENITI OKADA Função: MOTORISTA Entregador Período: 05/07/1988 a 07/08/1990 Carteira de Trabalho às fls. 373) Empregador: PETROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Função: MOTORISTA em estabelecimento comercial Período: 21/09/1991 a 22/03/1994 Carteira de Trabalho às fls. 384) Empregador: RESUTO & RESUTO LTDA. Função: MOTORISTA Período: 01/03/1995 a 29/04/1995 Carteira de Trabalho às fls. 550 Os períodos acima devem ser considerados tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria, pois as atividades do segurado comportam enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Passo a apreciar os períodos a seguir, todos posteriores a 29/04/1995, e em relação aos quais a existência de atividade nociva deve ser comprovada através de formulários, laudos ou perfis profissiográficos: 5) Empregador: RESUTO & RESUTO LTDA. Função: MOTORISTA DE CARGA Período: 30/04/1995 a 17/10/1995 6) Empregador: RESUTO & RESUTO LTDA. Função: MOTORISTA DE CARGA Período: 01/07/1996 a 06/03/1998 7) Empregador: RESUTO & RESUTO LTDA. Função: MOTORISTA DE CARGA Período: 02/10/2000 a 12/05/2002 8) Empregador: RVR RODOVIÁRIO VILA RICA LTDA. Função: MOTORISTA DE CARGA Período: 03/05/1999 a 29/12/1999 9) Empregador: JOÃO DIONÍSIO DA SILVA/ DIONÍSIO RECICLÁVEIS COMERCIAL LTDA. Função: MOTORISTA DE CARGA Período: 18/11/2002 a 26/02/2004 10) Empregador: JOÃO DIONÍSIO DA SILVA/ DIONÍSIO RECICLÁVEIS COMERCIAL LTDA. Função: MOTORISTA DE CARGA Período: 27/02/2004 a 08/07/2009 (DER) Em relação aos períodos descritos nos itens 05 a 10 acima, nenhuma irregularidade há na decisão administrativa que considerou as atividades COMUNS para fins de aposentadoria. Cópia do processo administrativo nº 46/150.795.266-7 foi encartada às fls. 113/126 destes autos e, de sua leitura, fica claro que o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Pior do que isso, constata-se que, mesmo intimado pelo INSS a complementar a documentação, o segurado sequer apresentou à autarquia cópias de suas carteiras de trabalho (cf. fls. 118). Como então pretender-se sustentar em Juízo que o não

reconhecimento do trabalho especial configura uma ilegalidade? O Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme a Lei, e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor, no que se refere ao trabalho desenvolvido após 29/04/1995, deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos impostos em Lei e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. Sendo assim, a ação deve ser acolhida meramente para o fim de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado entre 01/02/1978 e 14/07/1980, na empresa EBE PEZZUTTO E CIA LTDA; entre 05/07/1988 e 07/08/1990, na empresa ZENITI OKADA; entre 21/09/1991 e 22/03/1994, na empresa PETROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e entre 01/03/1995 e 29/04/1995, na empresa RESUTO & RESUTO LTDA. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d  
02/01/1973 21/09/1974 1 8 20 - - - 20/11/1974 01/12/1974 - - 12 - - - 03/03/1975 14/08/1975 - 5 12 - - -  
01/05/1976 01/10/1976 - 5 1 - - - 23/11/1976 04/12/1976 - - 12 - - - 06/01/1977 14/01/1977 - - 9 - - - 01/02/1977  
29/04/1977 - 2 29 - - - 22/07/1977 30/10/1977 - 3 9 - - - Esp 01/02/1978 14/07/1980 - - - 2 5 14 17/11/1980  
05/05/1981 - 5 19 - - - 14/01/1988 02/06/1988 - 4 19 - - - Esp 05/07/1988 07/08/1990 - - - 2 1 3 13/08/1990  
15/04/1991 - 8 3 - - - Esp 21/09/1991 22/03/1994 - - - 2 6 2 Esp 01/03/1995 29/04/1995 - - - - 1 29 30/04/1995  
17/10/1995 - 5 18 - - - 01/07/1996 06/03/1998 1 8 6 - - - 03/05/1999 29/12/1999 - 7 27 - - - 02/10/2000  
12/05/2002 1 7 11 - - - 18/11/2002 26/02/2004 1 3 9 - - - 27/02/2004 08/07/2009 5 4 12 - - - Soma: 9 74 228 6 13  
48 Correspondente ao número de dias: 5.688 2.598 Tempo total : 15 9 18 7 2 18 Conversão: 1,40 10 1 7  
3.637,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 25 Tempo de contribuição especial: 7 anos, 2 meses e 18 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 25 anos, 10 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 08/07/2009), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa: 1) Ebe Pezzutto e Cia. Ltda., 01/02/1978 a 14/07/1980; 2) Zeniti Okada, 05/07/1988 a 07/08/1990; 3) Petrol Comércio Importação Exportação Ltda., 21/09/1991 a 22/03/1994; e 4) Resuto & Resuto Ltda., 01/03/1995 a 29/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: Vanderlei Teixeira Braz 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 01/02/1978 a 14/07/1980; 05/07/1988 a 07/08/1990; 21/09/1991 a 22/03/1994; e 01/03/1995 a 29/04/1995. 8. Número do CPF: 020.050.598-039. Nome da mãe: Luzia Teixeira Braz 10. Número do PIS/PASEP: 1043.558.921-811. Endereço da Segurada: Rua Topázio, n. 920, Ribeirão Preto /SP. CEP 14.080-67012. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0001791-26.2011.403.6102 - ELENA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELENA MARIA DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício revisando. Alega que já decorreram mais de cento e vinte dias da data de entrada do requerimento administrativo NB 42/148.321.779-2 e o INSS não analisou o pedido de revisão do benefício. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/54). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a expedição de ofício (fls. 56). Cópia do processo administrativo veio aos autos (fls. 59/97). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial. Afirma-se igualmente que os recolhimentos previdenciários foram realizados considerando-se a não exposição a agentes nocivos e, sendo assim, inexistente fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 98/113). A autora reiterou a procedência da ação e requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 135/146). Foi determinada a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas (fls. 148), que apresentou laudo técnico (fls. 150/159). A autora impugnou os laudos apresentados,

afirmando que são genéricos e não explicitam as atividades desempenhadas pela segurada, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 162/164).O INSS declarou-se ciente quanto aos documentos juntados (fls. 165).A prova pericial foi indeferida pelo Juízo (fls. 166).Agravo retido pela autora às fls. 167/175.Alegações finais do INSS às fls. 177/181, sustentando a improcedência da ação, e contrarrazões ao agravo retido às fls. 185.Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 186).O INSS requereu o julgamento de improcedência (fls. 188). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição

do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.**- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp

1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.321.779-2), uma vez que, segundo entende, na data de concessão (27/06/2008) já estava demonstrado o direito ao benefício de aposentadoria especial. Passo a analisar a seguir o período de trabalho submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 29/05/1978 a 29/07/2008 As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 86/89 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO) e 90/92 (FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP), e que são as seguintes: 29/05/1978 a 20/01/1980: Operar os elevadores de modo a proporcionar segurança aos seus usuários, cumprir as determinações sobre capacidade, peso e tipo de transporte reservado a cada cabina: pacientes, servidores, alimentos, materiais, etc. Observar as regras de segurança. Ajudar a arrumação de carga e pacientes, nos elevadores. Alertar sobre o aparecimento de anomalias e promover a sua rápida verificação e reparo.; 21/01/1980 a 18/04/1980: Executar trabalhos de digitação (textos, relações, tabelas, fichas, mapas, quadros e [expediente em geral]). Executar as tarefas administrativas que lhe forem designadas. Elaborar ofícios, informações, listagens, mapas estatísticos, de movimento e controle. Realizar levantamentos e apurações para a elaboração de balancetes, mapas demonstrativos, inventários e balanços.; 19/04/1980 a 07/04/1985: Operar os elevadores de modo a proporcionar segurança aos seus usuários, cumprir as determinações sobre capacidade, peso e tipo de transporte reservado a cada cabina: pacientes, servidores, alimentos, materiais, etc. Observar as regras de segurança. Ajudar a arrumação de carga e pacientes, nos elevadores. Alertar sobre o aparecimento de anomalias e promover a sua rápida verificação e reparo.; 08/04/1985 a 12/11/2008: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. A leitura dos PPP's no que se refere ao período compreendido entre 08/04/1985 e 12/11/2008 deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. No intervalo entre 21/01/1980 e 18/04/1980 a autora executava trabalhos de natureza administrativa, sem demonstração de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Por fim, no que se refere aos períodos compreendidos de 29/05/1978 a 20/01/1980 e de 19/04/1980 a 07/04/1985, temos que a autora operava elevadores de transporte não somente de pacientes, mas também servidores, alimentos e materiais, de modo que aqui também não é possível afirmar a existência de contato com agentes biológicos em regime habitual e permanente e, por essa razão, os intervalos devem ser tidos como tempo COMUM para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, computando-se os períodos até 29/07/2008, data de implantação do benefício que se pretende revisar (NB 148.321.779-2 - fls. 50), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 29/05/1978 20/01/1980 1 7 22 - - - 21/01/1980 18/04/1980 2 28 - - - 19/04/1980 07/04/1985 4 11 19 - - - Esp 08/04/1985 29/07/2008 - - - 23 3 22 Soma: 5 20 69 23 3 22 Correspondente ao número de dias: 2.469 8.392 Tempo total: 6 10 9 23 3 22 Conversão: 1,20 27 11 20 10.070.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 29 Tempo de contribuição especial: 23 anos 3 meses e 22 dias, que era insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (DER 29/07/2008 - fls. 50). Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 9 meses e 29 dias, até a data de implantação do benefício em revisão (DIB 29/07/2008), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Desse modo, a pretensão da autora merece prosperar em parte, para que seja declarado o seu direito à averbação e contagem do período de atividade especial reconhecido nesta sentença, com reflexo no cálculo da renda mensal inicial do benefício em razão do acréscimo de tempo de contribuição a ser considerado na aplicação do fator previdenciário. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, na contagem de tempo de serviço da autora, do tempo de atividades especiais, no período de 08/04/1985 e 12/11/2008, trabalhado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, e a recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação do fator previdenciário com base no tempo de contribuição reconhecido nesta sentença até a data da implantação do benefício revisado (DIB 29/07/2009 - fls. 50). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de

mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação em honorários. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ELENA MARIA DE SOUZA 2. Benefício: RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO 3. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 08/04/1985 a 12/11/20084. Número do CPF: 019.875.308-025. Nome da mãe: Conceição Batista de Souza 6. Número do PIS/PASEP: 1.011.248.671-97. Endereço da Segurada: Rua Aristides de Oliveira, n. 400, Ribeirão Preto /SP. 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0001889-11.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 22/09/2010, data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/28). Gratuidade de Justiça foi deferida ao autor, determinando-se a regularização da inicial e a requisição de cópia do processo administrativo (fls. 30). Procuração foi apresentada (fls. 33). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 38/54). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 65/88. A realização de perícia foi indeferida e foi determinada a expedição de ofício (fls. 89). PPRA foi apresentado pela empresa Renk-Zanini (fls. 90/293). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 297/298). Novo ofício foi expedido pelo Juízo (fls. 299), com resposta às fls. 301/308. O INSS manifestou-se uma vez mais requerendo a improcedência da ação, ao argumento de inexistência de fonte de custeio para o benefício (fls. 311/316). O autor solicitou o julgamento do feito, com antecipação dos efeitos da tutela, haja vista sua condição de desemprego e com idade avançada (fls. 319/324). O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 325v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que



acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação

do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador:



suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de citação (14/10/2011 - fls. 36).

**2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor permanece em atividade, com contrato formal de trabalho, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

**3 - DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 01/03/1987 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa Renk-Zanini S/A Equipamentos Industriais, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de citação (14/10/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pleiteados como especiais e, por consequência, o benefício de aposentadoria somente é concedido a partir da citação, sem condenação em honorários. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 14/10/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 14/10/2011 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 01/03/1987 a 05/03/1997 8. Número do CPF: 026.512.758-089. Nome da mãe: Luzia da Penha D. Pierini 10. Número do PIS/PASEP: 1.069.345.687-311. Endereço do Segurado: Rua Lourdes Marina A. Menezes, n. 90, Cravinhos/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0002963-03.2011.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1 - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria nº 110.166.318-6, implantada em 28/02/2002 (cf. fls. 03). Alega que o benefício previdenciário foi concedido em 28/02/2002, com renda mensal equivalente a 76% do valor do salário de benefício, uma vez que não foram considerados pela Previdência Social os períodos de atividades exercidos sob condições especiais, sendo computados, erroneamente, apenas 31 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço. Requereu ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 16/27). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada ao autor a apresentação de documentos e requisitada cópia do processo administrativo ao INSS (fls. 34). Cópia do processo administrativo às fls. 37/117 e 145/227. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmar ainda o réu a inexistência de direito à indenização por danos morais (fls. 119/130). Quesitos às fls. 131. O autor reiterou seu pedido de procedência da demanda e requereu a produção de prova pericial (fls. 232/240). Foi indeferida a realização de prova pericial, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 242). Documentação foi apresentada pelo autor (fls. 250/254). Novo pedido de perícia foi indeferido (fls. 257). Alegações finais do INSS às fls. 278, reafirmando a improcedência da ação. O autor requereu a expedição de ofício pelo Juízo (fls. 279). O requerimento foi indeferido, declarando-se encerrada a fase de instrução processual (fls. 280). Agravo retido por interposto pelo autor (fls. 283/288), com contrarrazões pelo INSS (fls. 291). É o relatório. Decido.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

**2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em

29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta a existência de erro no ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria no. 110.166.318-6, implantada em 28/02/2002, uma vez que, segundo entende, períodos de trabalho deveriam ter sido reconhecidos como de natureza especial pelo INSS, mas foram tomados como tempo comum. Requer o reconhecimento do trabalho especial desenvolvido e a revisão da aposentadoria. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e que são objeto de controvérsia, conforme fls. 10 e 11 dos autos. Aprecio também os respectivos documentos comprobatórios

apresentados à autarquia, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) ROBERT BOSCH LIMITADA - BOSCH METALÚRGICA Período: 14/03/1960 a 06/05/1960 Função: Mecânico em produção O autor alega extravio da CTPS. Atividade comprovada por declaração da empresa às fls. 112, com cópia do registro de empregados. Formulário fls. 115 indica contato com ruído de 92 dB(A). Consta nos autos ainda o laudo técnico de fls. 116, assinado por engenheira de segurança do trabalho, atestando a realização de atividades como mecânico de seção na produção, com sujeição a ruído superior a 92 dB(A). Não há motivo nos autos para se negar crédito ao laudo técnico apresentado pelo segurado, devendo o período de 14/03/1960 a 06/05/1960 ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.2) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Período: 08/11/1962 a 16/06/1964 Função: Plainador Período de trabalho comprovado por meio da declaração da empresa às fls. 146, com cópia do registro de empregados (o autor alega extravio da CTPS). O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3) VOLKSWAGEN DO BRASIL Período: 15/02/1968 a 10/04/1970 Função: Prático de produção - aplainador Período de trabalho comprovado por meio da declaração da empresa às fls. 148, com cópia do registro de empregados (o autor alega extravio da CTPS). Formulário fls. 153 indica contato com ruído excessivo em regime habitual e permanente. Consta nos autos ainda o laudo técnico de fls. 154, assinado por médico do trabalho, atestando a realização de CONFECÇÃO ESTAMPAS CORTES - REPUXO MAQUINARIA, com sujeição a ruído nível 91 dB(A). Não há motivo nos autos para se negar crédito ao laudo técnico apresentado pelo segurado, devendo o período de 15/02/1968 a 10/04/1970 ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.4) METALÚRGICA LA FONTE S/A Período: 02/08/1971 a 27/04/1973 Função: Plainador Ferramenteiro O autor alega extravio da CTPS. Atividade comprovada por declaração da empresa às fls. 56, com cópia do registro de empregados. O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com base na análise acima exposta chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a m d Esp 14/03/1960 06/05/1960 - - - - 1 23 11/11/1960 10/01/1961 - 1 30 - - - Esp 08/11/1962 16/06/1964 - - - 1 7 9 15/02/1968 10/04/1970 2 1 26 - - - 02/08/1971 27/04/1973 1 8 26 - - - 07/08/1973 19/02/1974 - 6 13 - - - 01/05/1974 30/11/1975 1 6 30 - - - 01/12/1975 31/07/1994 18 8 1 - - - 01/08/1994 30/09/1994 - 1 30 - - - 01/10/1994 16/12/1998 4 2 16 - - - Soma: 26 33 172 1 8 32 Correspondente ao número de dias: 10.522 632 Tempo total : 29 2 22 1 9 2 Conversão: 1,40 2 5 15 884,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 7 Tempo de contribuição especial: 1 ano, 09 meses e 2 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença): 31 anos, 8 meses e 7 dias, até 16/12/1998 (EC 20/98), data que encerra os períodos considerados pelo INSS na contagem do tempo de serviço para a concessão do benefício que se pretende revisar. Os períodos de atividades reconhecidos como especiais geraram o acréscimo de 5 meses e 3 dias no de tempo de contribuição do autor, que são insuficientes para alterar o índice de proporcionalidade no cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu suas atividades em condições especiais. 2.2.3 - DANOS MORAIS O autor postula o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em razão das privações a que ele e sua família foram submetidos devido à ineficiência do INSS na prestação do serviço público. O pedido não procede. No caso vertente, não verifico nos autos a existência de comportamento que justifique a condenação do INSS ao pagamento da verba indenizatória, uma vez que a decisão proferida pela autarquia foi devidamente fundamentada, com amparo nos documentos apresentados pelo segurado, que, aliás, também não foram suficientes para a comprovação em juízo do tempo de contribuição necessário à geração de incremento na renda mensal de seu benefício. De todo modo, cabe ressaltar que o fato de não ser reconhecida a natureza especial de determinada atividade no âmbito administrativo, ainda que implique na redução da renda mensal do benefício concedido, por si só, não enseja reparação por danos de natureza moral. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Robert Bosch Ltda. - Bosch Metalúrgica, de 14/03/1960 a 06/05/1960; e Volkswagen do Brasil, de 15/02/1968 a 10/04/1970. Considerando a mínima sucumbência da Previdência Social, uma vez que não foi reconhecido o direito à revisão do benefício previdenciário e tampouco à indenização por danos morais, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em razão de ser o vencido beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34) Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS 2. Benefício: Reconhecimento de períodos de atividades especiais 3. Períodos acolhidos judicialmente: de 14/03/1960 a 06/05/1960 e 15/02/1968 a 10/04/1970.



4. Número do CPF: - 070.741.828-345. Nome da mãe: Adélia Martini dos Santos 6. Número do PIS/PASEP: 1.093.591.614-5 7. Endereço do Segurado:- Rua Antônio Duarte Nogueira, nº 51, Brodowski /SP 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0004985-34.2011.403.6102** - ELIAS MASSENA CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIAS MASSENA CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 14/02/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 13/87). Concedido o prazo para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 89, o autor juntou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 91). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Quesitos foram apresentados para perícia (fls. 96/106). Processo administrativo encartado às fls. 152/234. Realização de perícia foi indeferida e determinou-se a expedição de ofício (fls. 235). Resposta ao ofício encartada às fls. 236. Manifestação do INSS, com parecer técnico, reafirmando a ausência de demonstração de contato do autor com agente nocivo ruído (fls. 239/240). O autor requereu a produção de prova pericial em relação à atividade laboral desenvolvida entre 13/02/1989 e 08/08/1995 (fls. 246), levando o Juízo a determinar a expedição de ofícios à empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda. (fls. 247). Documentos vieram aos autos (fls. 252/257). O INSS reafirmou a improcedência da ação (fls. 262) e o autor solicitou concessão do benefício pleiteado (fls. 263). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP

1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO

NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90Db Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 14/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especiais submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) ESTALEIRO SO S/A Período: 10/08/1972 a 15/05/1975 Função: Ajudante de caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 169, o autor desenvolveu a atividade de Ajudante de caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 2) METALURGICA SCHIEFFERDECKER LTDA. Período: 24/02/1977 a 28/07/1977 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 171, o autor desenvolveu a atividade de Ajudante de caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 3) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS Período: 03/11/1977 a 17/06/1978 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 171, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 4) CONFAB INDUSTRIAL S/A Período: 25/08/1978 a 22/06/1979 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 171, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 5) DUTOS ESPECIAIS LTDA. Período: 23/10/1979 a 29/07/1980 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 172, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 6) M. DEDINI S/A - METALÚRGICA Período: 11/08/1980 a 03/09/1980 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 172, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 7) ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS Período: 05/02/1981 a 15/06/1982 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, pois CTPS de fls. 172 e o formulário de fls. 166 esclarecem que o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 8) BOREAL S/A Período: 04/03/1985 a 04/07/1985 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 173, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 9) USINA SANTA ELISA S/A Período: 20/03/1986 a 25/08/1987 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 175, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 10) INDUCAM - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. Período: 09/02/1988 a 11/04/1988 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 175, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 11) HENISA - HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. Período: 24/05/1988 a 20/09/1988 Função: Caldeireiro O tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme anotação na CTPS às fls. 176, o autor desenvolveu a atividade de Caldeireiro, que

se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79.12) A K Z EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Período: 13/02/1989 a 29/04/1995 Função: Encanador Industrial. O formulário de fls. 167 não quantifica os agentes supostamente nocivos à saúde do segurado, sendo inviável afirmar-se a exposição em regime habitual e permanente a causas de insalubridade ou periculosidade. O período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Ademais, a atividade de encanador industrial não permite enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em suma a decisão administrativa de fls. 184 não merece reparos. 13) A K Z EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Período: 30/04/1995 a 08/08/1995 Função: Encanador Industrial. O formulário de fls. 167 não quantifica os agentes supostamente nocivos à saúde do segurado, sendo inviável afirmar-se a exposição em regime habitual e permanente a causas de insalubridade ou periculosidade. O período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Em suma a decisão administrativa de fls. 184 não merece reparos. Além dos períodos acima analisados, o autor exerceu atividade comum também nos períodos de: 04/01/1988 a 01/02/1988; 06/08/1985 a 04/09/1985; 12/08/1983 a 27/09/1983; 01/09/1979 a 01/10/1979; 01/09/1995 a 31/07/1997; 01/08/1997 a 31/08/2000; e 01/09/2000 a 31/12/2001; 02/01/2002 a 14/02/2011, conforme anotações na CTPS (fls. 32/84), no CNIS (fls. 124/125) e no formulário de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS (fls. 227/230). Com base na análise acima exposta, excluídos os tempos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 10/08/1972 15/05/1975 - - - 2 9 6 Esp 24/02/1977 28/07/1977 - - - - 5 5 Esp 03/11/1977 17/06/1978 - - - - 7 15 Esp 25/08/1978 22/06/1979 - - - - 9 28 01/09/1979 01/10/1979 - 1 1 - - - Esp 23/10/1979 29/07/1980 - - - - 9 7 Esp 11/08/1980 03/09/1980 - - - - 23 Esp 05/02/1981 15/06/1982 - - - 1 4 11 12/08/1983 27/09/1983 - 1 16 - - - Esp 04/03/1985 04/07/1985 - - - - 4 1 06/08/1985 04/09/1985 - - 29 Esp 20/03/1986 25/08/1987 - - - 1 5 6 04/01/1988 01/02/1988 - - 28 - - - - Esp 09/02/1988 11/04/1988 - - - - 2 3 Esp 24/05/1988 20/09/1988 - - - - 3 27 13/02/1989 08/08/1995 6 5 26 - - - 01/09/1995 31/07/1997 1 11 1 - - - 01/08/1997 31/08/2000 3 1 1 - - - CI 01/09/2000 31/12/2001 1 4 1 - - - 02/01/2002 14/02/2011 9 1 13 - - - Soma: 20 24 116 4 57 132 Correspondente ao número de dias: 8.036 3.282 Tempo total : 22 3 26 9 1 12 Conversão: 1,40 12 9 5 4.594,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 1 Tempo de contribuição especial: 9 anos, 1 mês e 12 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 1 mês e 1 dia, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (14/02/2011) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 14/02/2011. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Estaleiro SO S/A, de 10/08/1972 a 15/05/1975; 2) Metalurgica Schiefferdecker Ltda., 24/02/1977 a 28/07/1977; 3) Bardella S/A Industrias Mecânicas, 03/11/1977 a 17/06/1978; 4) Confab Industrial S/A, 25/08/1978 a 22/06/1979; 5) Dutos Especiais Ltda., 23/10/1979 a 29/07/1980; 6) M. Dedini S/A - Metalúrgica, 11/08/1980 a 03/09/1980; 7) Zanini S/A - Equipamentos Pesados, 05/02/1981 a 15/06/1982; 8) Boreal S/A, Período: 04/03/1985 a 04/07/1985; 9) Usina Santa Elisa S/A, 20/03/1986 a 25/08/1987; 10) Inducam - Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., 09/02/1988 a 11/04/1988; e 11) Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., 24/05/1988 a 20/09/1988, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal integral, a partir do requerimento administrativo (DER 14/02/2011). Em consulta ao CNIS, verifico que desde janeiro de 2014 não há anotação de vínculo formal de trabalho para o segurado. De modo que, considerando a provável situação de desemprego enfrentada pelo autor, a idade (60 anos), a evidente natureza alimentar do benefício pleiteado e o tempo já decorrido desde o ajuizamento da ação, reputo presente o risco de lesão irreparável, ou de difícil reparação, em caso de postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, uma vez que apenas dois períodos pleiteados não foram reconhecidos como especiais, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Arcará, ainda, o vencido, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ELIAS MASSENA CAMARGO 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 14/02/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de

Início de Pagamento: 14/02/2011. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 10/08/1972 a 15/05/1975; 24/02/1977 a 28/07/1977; 03/11/1977 a 17/06/1978; 25/08/1978 a 22/06/1979; 23/10/1979 a 29/07/1980; 11/08/1980 a 03/09/1980; 05/02/1981 a 15/06/1982; 04/03/1985 a 04/07/1985; 20/03/1986 a 25/08/1987; 09/02/1988 a 11/04/1988; e 24/05/1988 a 20/09/1988. 8. Número do CPF: 192.878.950-159. Nome da mãe: Clementina Massena Camargo. 10. Número do PIS/PASEP: 1.025.858.951-211. Endereço da Seguradora: Travessa Guerino Giroto, n. 190, CA 01, Ribeirão Preto/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz:

**0005189-78.2011.403.6102** - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o CD-r às fls. 50, contendo cópia do PA, encontra-se danificado, impossibilitando a análise dos documentos gravados, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Com a resposta, dê-se ciência às partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. Processo administrativo às fls. 196/271.

**0006229-95.2011.403.6102** - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, DANILO ROGÉRIO PINTO opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 434/446. Alega que a sentença é omissa, porque não dispõe sobre a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita conferida ao autor/embargante por força da decisão fls. 167. Defende, ainda, a presença de obscuridade na sentença, no ponto em que aprecia o pedido de restituição dos valores pagos à MRV a título de assessoria e de parcelas do imóvel objeto do contrato de venda e compra rescindido. Assevera, por fim, que o referido pedido não foi apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso concreto, verifico que de fato não constou do dispositivo da sentença embargada determinação para que se mantenha suspensa a execução das verbas sucumbenciais, merecendo, nesse ponto, ser reparado o referido dispositivo, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido às fls. 167. No que tange à apreciação do pedido de restituição e à questão da aplicação do CDC, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade na sentença atacada, que dispõe de forma clara e objetiva sobre a natureza das obrigações assumidas pelo embargante no negócio jurídico contratado com as requeridas. Nesse ponto, restou clara a irrisignação do embargante com o julgamento da causa, buscando tão-somente a sua modificação, efeito este que não se admite nos embargos de declaração, senão como consequência natural da decisão corretiva de eventual vício que desafie a sua oposição. Isso posto, conheço e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, tão-somente para manifestar-me sobre a suspensão da execução das verbas sucumbenciais, integralizando o dispositivo da sentença nesse ponto, nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Leia-se: Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em razão de ser o vencido beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

**0007605-19.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer diversos períodos laborados pelo autor, incluindo atividades em condições especiais. Desse modo, pretende o reconhecimento de todos os períodos trabalhados e a conversão do período de serviço insalubre em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (20.06.2011), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais ou não, calculando-se o benefício de acordo com a Lei 9.876/99. Protesta pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Quesitos às fls. 08/10. Documentos foram juntados às fls. 12/285. Às fls. 287 foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Aditamento da inicial às fls. 289/322. O INSS apresentou contestação (fls. 326/345), onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de

aposentadoria não foi demonstrado, já que os PPPs apresentados indicam que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, não havendo, fonte de custeio para a concessão do benefício. Ademais, argumenta-se que o autor não provou os demais períodos pleiteados. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença; que a correção monetária e os juros de mora obedçam aos índices da caderneta de poupança, conforme a Lei nº 11.960/2009; e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 344/345 e 346/369, respectivamente). Documentos às fls. 371/375. A decisão de fl. 376 indeferiu a realização de audiência para apresentação da carteira de trabalho e requereu os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos de 22/03/1973 a 03/10/1975, 30/12/1994 a 25/08/2010, trazidos pela ex-empregadora, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto- USP às fls. 378/402 que, posteriormente, foram impugnados pelo autor às fls. 405/406, sob o argumento de que os documentos contêm apenas descrições genéricas, o que justifica o deferimento da perícia técnica referente ao período laborado neste local. Indeferida a realização de prova pericial com relação aos períodos 22/03/1973 a 02/10/1975 e 30/12/1994 a 25/08/2010 (fls. 410). Interposição de agravo retido às fls. 411/419. A decisão que indeferiu a prova pericial foi mantida pelo juízo às fls. 421. Manifestação do autor, esclarecendo que durante o curso do processo o INSS lhe concedeu em sede administrativa o benefício nº 41/168.298.667-2, recebendo-o até a decisão final da presente ação, momento no qual ele optará pelo benefício mais vantajoso (fls. 422/423). Documento às fls. 424/433. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo:

200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a



apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 20.06.2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARTÍSTICOS LTDA. Período: 01/08/1967 a 10/08/1967 Função: auxiliar de montador Atividade comprovada em CTPS - fls. 370 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.2) CISO COMÉRCIO INDÚSTRIA SOUZA LTDA. Período: 01/04/1968 a 31/03/1969 Função: auxiliar de recepção Atividade comprovada em CTPS - fls. 293 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3) DALETH AUTOMÓVEIS S/A Período: 01/10/1971 a 25/02/1972 Função: Guaribador Atividade comprovada em CTPS fls. 38. O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 22/03/1973 a 02/10/1975 Função: Auxiliar de serviços Atividade comprovada em CTPS fls. 39. No PPP de fls. 121/123 encontra-se a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, como auxiliar de serviços na seção de portarias e elevadores, com indicação de risco biológico: Atender telefone, encaminhar pacientes com consultas agendadas, controlar fluxo de veículos, controlar entrada e saída de visitantes e servidores, auxiliar no embarque e desembarque de pacientes de macas e cadeiras de rodas, organizar filas, auxiliar na contenção de pacientes quando solicitado. Atender ao público em geral. O LTCAT encaminhado pelo Hospital das Clínicas confirma que o setor onde o autor prestou serviços apresenta insalubridade em grau médio (fls. 400), devendo portanto o período ser computado como tempo ESPECIAL de atividade.5) EDMUNDO NATALINO SANTOS Período: 02/02/1976 a 29/05/1976 Função: Motorista de táxi Atividade comprovada em CTPS - fls. 297 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.6) ZENNITI OKADA TRANSPORTES Período: 23/03/1977 a 25/05/1977 Função: Motorista vendedor Atividade comprovada em CTPS - fls. 298 O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de contato habitual e permanente com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.7) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 30/12/1994 a 25/08/2010 Função: motorista O PPP de fls. 124/126 e 127/129 encontra-se a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, como motorista no setor de operações, indicando-se a contato com risco biológico: Conduzir viaturas, verificar regularmente a pressão dos pneus, nível de água da bateria e sistema de freios e acessórios. Efetuar pequenos reparos em situações de emergência. Preencher impressos e formulários de controle das atividades. Ajudar a entrada e saída de pacientes em ambulância ou carros de passageiros, quando transportados em maca ou cadeira de rodas. O LTCAT encaminhado pelo Hospital das Clínicas confirma que o setor onde o autor prestou serviços apresenta insalubridade em grau médio (fls. 401), devendo portanto o período ser computado como tempo ESPECIAL de atividade. Além dos períodos acima analisados o autor exerceu

atividades remuneradas, com vínculo formal de trabalho, em diversos períodos comprovados mediante anotações na CTPS (fls. 18/88 e 290/322), CNIS (fls. 350/369) e que, portanto, devem ser computados no tempo de contribuição do segurado. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
 admissão Saída a m d a m d 01/06/1965 28/02/1967 1 8 28 - - - 01/08/1967 10/08/1967 - - 10 - - - 01/04/1968  
 31/03/1969 1 - 1 - - - 01/10/1971 25/02/1972 - 4 25 - - - Esp 22/03/1973 02/10/1975 - - - 2 6 11 01/11/1975  
 13/01/1976 - 2 13 - - - 02/02/1976 29/05/1976 - 3 28 - - - 23/03/1977 25/05/1977 - 2 3 - - - 15/06/1977  
 02/09/1977 - 2 18 - - - 12/09/1977 10/12/1977 - 2 29 - - - 01/02/1978 30/04/1978 - 2 30 - - - 01/07/1978  
 22/11/1978 - 4 22 - - - 23/11/1978 06/02/1979 - 2 14 - - - 07/02/1979 31/03/1979 - 1 25 - - - 18/04/1979  
 10/11/1980 1 6 23 - - - 11/11/1980 09/03/1981 - 3 29 - - - 10/03/1981 30/11/1981 - 8 21 - - - 01/06/1982  
 15/02/1983 - 8 15 - - - 19/04/1983 18/11/1985 2 6 30 - - - 06/01/1986 07/05/1986 - 4 2 - - - 15/08/1986  
 09/04/1987 - 7 25 - - - 05/06/1987 26/11/1987 - 5 22 - - - 22/02/1988 05/07/1988 - 4 14 - - - 01/08/1988  
 31/05/1989 - 10 1 - - - 03/07/1989 02/03/1990 - 7 30 - - - 22/04/1991 17/09/1991 - 4 26 - - - 10/02/1994  
 01/09/1994 - 6 22 - - - Esp 30/12/1994 25/08/2010 - - - 15 7 26 26/08/2010 20/06/2011 - 9 25 - - - Soma: 5 119  
 531 17 13 37 Correspondente ao número de dias: 5.901 6.547 Tempo total : 16 4 21 18 2 7 Conversão: 1,40 25 5 16  
 9.165,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 10 7 Tempo de contribuição especial: 18 anos, 2 meses  
 e 7 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada  
 a conversão dos períodos): 41 anos, 10 meses e 7 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento  
 administrativo (DER 20/06/2011) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de  
 aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral. Desse modo, reconheço o direito do autor,  
 para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a  
 consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do  
 salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/06/2011.3 - DISPOSITIVO Isso posto,  
 julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  
 condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 22/03/1973 a 02/10/1975 e  
 30/12/1994 a 25/08/2010, trabalhados pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão  
 Preto da Universidade de São Paulo, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de  
 contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento  
 administrativo (DER 28/10/2015). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a  
 prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de  
 mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação  
 do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as  
 parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a  
 data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I,  
 da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico  
 síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira  
 Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ANTÔNIO CARLOS  
 DA SILVA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual:  
 Prejudicado 4. DIB: 20/06/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 20/06/2011 7. Conversão de  
 tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: de 22/03/1973 a 02/10/1975 e 30/12/1994 a  
 25/08/2010. 8. Número do CPF: 0007605-19.2011.403.61029. Nome da mãe: Maria de Lourdes Pereira da Silva  
 10. Número do PIS/PASEP: 1.006.787.676-211. Endereço do Segurado: Rua Olegário Ribeiro, n. 97, Ribeirão  
 Preto/SP, CEF: 14.076-220. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0000759-49.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DUARTE GREGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/01/2008, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/78). O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em razão da prevenção apontada às fls. 82 (fls. 96). Tendo em vista o recolhimento das custas, a gratuidade de Justiça foi indeferida, concedendo-se ao autor prazo para juntada de documentos (fls. 102). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 105/192. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 193/208). Quesitos para perícia às fls. 209/210. Documentos foram apresentados pelo autor (fls. 240/245). O INSS repeliu a validade dos documentos apresentados pelo requerente (fls. 247-v). A realização de perícia foi indeferida, determinando-se ao autor a apresentação de documentos. Ofícios foram expedidos pelo Juízo (fls. 250). Documentos foram apresentados pela empresa META VEÍCULOS (fls. 261/303) e pela Usina Santa Adélia (fls. 304/344). Novos documentos foram juntados pelo autor (fls. 349/353). O INSS postulou o julgamento de

improcedência da ação (fls. 357), enquanto o autor repassou os documentos trazidos aos autos demonstrando seu direito ao gozo da aposentadoria (fls. 360/361). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a

legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na

jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/01/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). O trabalho desenvolvido na empresa MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA., entre 19/01/1974 e 01/06/1977, na função de APRENDIZ de TORNO, foi considerado especial pelo INSS mediante enquadramento, conforme se verifica às fls. 182/183, e será considerado ESPECIAL também pelo Juízo. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e não acolhidos, bem assim seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) KO. MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A Período: 06/06/1977 a 25/10/1977 Função: AJUDANTE DE USINAGEM CTPS fls. 118 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento no código 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) USINA SANTA ADÉLIA S/A Período: 22/08/1983 a 28/01/1985 Função: SERVENTE CTPS fls. 118 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade de servente não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 3) D. PASCHOAL S/A Período: 18/02/1985 a 01/02/1991 Função: MONTADOR CTPS fls. 127 O formulário de fls. 154 indica exposição do segurado a ruído entre 89 e 92 dB(A), em regime habitual e permanente. A empresa empregadora esclareceu às fls. 168 que as informações constantes no formulário foram declaradas com base no primeiro Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais elaborado pela empresa, no ano 2.000 e referido laudo encontra-se às fls. 169/176 dos autos. O INSS não acolheu a validade do laudo, conforme se verifica às fls. 178, e tal decisão administrativa não merece reparo, uma vez que o laudo efetivamente não permite afirmar a existência do nível de ruído mencionado no formulário de fls. 154. Ademais, o rol de atividades desenvolvidas pelo autor não aponta existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana: manobras de veículos, alinhamentos de faróis, alinhamentos de rodas, balanceamento de rodas, troca de amortecedores, baterias, escapamentos e pneus, serviços de freios e suspensão, calibragem de pneus e testes de serviços realizados. Em suma, os documentos apresentados pelo autor não permitem afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. 4) USINA SANTA ADÉLIA S/A Período: 06/05/1991 a 12/06/1991 Função: AJUDANTE CTPS fls. 127 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Por outro lado, a atividade de AJUDANTE não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 5) PELEGRINO AUTOMÓVEIS LTDA. Período: 08/05/1992 a 11/12/1997 Função: MECÂNICO CTPS fls. 128 O PPP de fls. 155/156 não indica o contato habitual e permanente do autor com agentes de risco em patamar nocivo ao organismo humano, revelando-se acertada a decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. Ademais, o autor dedicava-se ao reparo e conserto de motores, atividade não geradora de contato habitual e permanente com agentes de risco químico, físico ou biológico. 6) PELEGRINO AUTOMÓVEIS LTDA. Período: 05/01/1998 a 21/02/2001 Função: MECÂNICO CTPS fls. 129 O PPP de fls. 157/158 não indica o contato habitual e permanente do autor com agentes de risco em patamar nocivo ao organismo humano, revelando-se acertada a decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. Ademais, o autor dedicava-se ao reparo e conserto de motores, atividade não geradora de contato habitual e permanente com agentes de risco químico, físico ou biológico. 7) META VEÍCULOS LTDA. Período: 01/08/2001 a 09/01/2008 Função: MECÂNICO CTPS fls. 139 O PPP de fls. 157/158 não indica o contato habitual e permanente do autor com agentes de risco em patamar nocivo ao organismo humano, revelando-se acertada a decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. Ademais, o autor dedicava-se ao reparo e conserto de motores, atividade não geradora de contato habitual e permanente com agentes de risco químico, físico ou biológico. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 19/01/1974 01/06/1977 - - - 3 4 13 Esp 06/06/1977 25/10/1977 - - - - 4 20 02/01/1979 15/08/1983 4 7 14 - - - 22/08/1983 28/01/1985 1 5 7 - - - 18/02/1985 01/02/1991 5 11 14 - - - 06/05/1991 12/06/1991 - 1 7 - - - 01/08/1991 24/12/1991 - 4 24 - - - 08/05/1992 11/12/1997 5 7 4 - - - 05/01/1998 16/12/1998 - 11 12 - - - Soma: 15 46 82 3 8 33 Correspondente ao número de dias: 6.862 1.353 Tempo total : 19 0 22 3 9 3 Conversão: 1,40 5 3 4 1.894,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 3 26 O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 24 anos, 3 meses e 26 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 8.756 dias 24 3 26 Tempo que falta com acréscimo = 2.861 dias 7 11 11 Soma = 11.618 dias 31 14 38 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 3 8 - até a DER (09/01/2008): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 19/01/1974 01/06/1977 - - - 3 4 13

Esp 06/06/1977 25/10/1977 - - - - 4 20 02/01/1979 15/08/1983 4 7 14 - - - 22/08/1983 28/01/1985 1 5 7 - - -  
18/02/1985 01/02/1991 5 11 14 - - - 06/05/1991 12/06/1991 - 1 7 - - - 01/08/1991 24/12/1991 - 4 24 - - -  
08/05/1992 11/12/1997 5 7 4 - - - 05/01/1998 21/02/2001 3 1 17 - - - 01/08/2001 09/01/2008 6 5 9 - - - Soma: 24  
41 96 3 8 33 Correspondente ao número de dias: 9.966 1.353 Tempo total : 27 8 6 3 9 3 Conversão: 1,40 5 3 4  
1.894,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 10 Tempo de contribuição especial: 3 anos, 09  
meses e 3 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já  
considerada a conversão dos períodos): 32 anos, 11 meses e 10 dias, até a data do requerimento administrativo  
(DER 09/01/2008), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também  
não fazia jus naquela data (DER) ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal  
proporcional, uma vez que, nascido em 04/08/1961, o autor não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos).  
Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação  
e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. Todavia, conforme a informação no  
CNIS às fls. 218/219, verifico que o autor permaneceu em atividade, com contrato de trabalho ativo na empresa  
Meta Veículos Ltda., nos períodos de 01/08/2011 a 02/02/2009 e de 11/05/2009 até a data de citação  
(20/07/2012). Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da  
propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide,  
cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.,  
e computando-se todo o período mencionado, na data de citação, o autor conta com 37 anos, 2 meses e 13 dias de  
tempo de contribuição, que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da  
citação. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem dos períodos especiais de trabalho nos  
locais mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de  
contribuição integral a partir da citação, em 20/07/2012. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar  
como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Máquinas Operatrizes Zocca  
Ltda., de 19/01/1974 a 01/06/1977; e b) KO. Máquinas Agrícolas S/A, de 06/06/1977 a 25/10/1977, concedendo-  
lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral a partir da  
citação (20/07/2012 - fls. 102-v). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas  
monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, segundo os  
índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo  
em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos  
pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da  
citação, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Arcará o INSS como o reembolso de  
metade das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº  
9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos  
Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e  
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: JOSÉ RIOBERTO DUARTE  
GRECO2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual:  
Prejudicado4. DIB: 20/07/20125. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 20/07/20127. Períodos  
acolhidos judicialmente como especiais: de 19/01/1974 a 01/06/1977 e 06/06/1977 a 25/10/1977. 8. Número do  
CPF: 036.190.358-819. Nome da mãe: Gilda Eugênia L. Duarte Grego 10. Número do PIS/PASEP:  
1.056.470.800-011. Endereço da Segurada: Rua Leandro Bruno, n. 117, Jaboticabal/SP. 12. Nome do  
representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0003805-46.2012.403.6102** - EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAProcesso : 0003805-46.2012.403.6102Autor : EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SÁRéu :  
Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVara : 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto - SP1 - RELATÓRIOTrata-  
se de ação ordinária ajuizada por EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SÁ contra INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de  
aposentadoria a partir de 09/11/2010, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da  
Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 20/93). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e  
requisitou-se cópia do processo administrativo (fls. 95). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese,  
que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora  
não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 99/114). Processo administrativo  
encartado às fls. 123/175. Indeferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a expedição de ofício (fls.  
176). Documentos vieram aos autos (fls. 178/193). Agravo retido foi interposto pela autora (fls. 196/200). O INSS  
reafirmou a improcedência da ação (fls. 201). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO  
APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura  
normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE  
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da



Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o

advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais

sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/11/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a

analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) HOSPITAL SÃO LUCAS S/APeríodo: 06/01/1982 a 30/04/1986Função: Atendente de enfermagemConforme se verifica às fls. 123/175, não foram apresentados pela segurada ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade.2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULOPeríodo: 05/05/1986 a 02/10/1988Função: Auxiliar de enfermagemAs atividades desenvolvidas pela autora no período encontram-se detalhadas no PPP de fls. 162/165, e que são as seguintes:Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas.A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente do autor com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria.O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULOPeríodo: 03/10/1988 a 28/02/1992Função: Auxiliar de nutricionistaAs atividades desenvolvidas pela autora no período encontram-se detalhadas no PPP de fls. 162/165, e que são as seguintes:Colaborar na gestão do pessoal e material, verificar a qualidade e quantidade da provisão de gêneros alimentícios, confecção e distribuição da alimentação, proveniente da cozinha central e cozinha dietética. Coletar prescrição médico dietoterápico e fornecer informações para as unidades produtoras. Orientar o preparo de bandejas. Promover a pesagem e registro de sobras.Não é possível extrair do PPP a existência de contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, mostrando-se acertada a decisão administrativa considerando o intervalo COMUM para fins de aposentadoria.4) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULOPeríodo: 01/03/1992 a 09/11/2010Função: Agente de saúdeAs atividades desenvolvidas pela autora no período encontram-se detalhadas no PPP de fls. 162/165, e que são as seguintes:Colaborar na gestão do pessoal e material, verificar a qualidade e quantidade da provisão de gêneros alimentícios, confecção e distribuição da alimentação, proveniente da cozinha central e cozinha dietética. Coletar prescrição médico dietoterápico e fornecer informações para as unidades produtoras. Orientar o preparo de bandejas. Promover a pesagem e registro de sobras.Não é possível extrair do PPP a existência de contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, mostrando-se acertada a decisão administrativa considerando o intervalo COMUM para fins de aposentadoria.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/03/1980 12/02/1981 - 11 12 - - - 06/01/1982 30/04/1986 4 3 25 - - - Esp 05/05/1986 02/10/1988 - - - 2 4 28 03/10/1988 28/02/1992 3 4 26 - - - 01/03/1992 09/11/2010 18 8 9 - - - Soma: 25 26 72 2 4 28Correspondente ao número de dias: 9.852 868Tempo total : 27 4 12 2 4 28Conversão: 1,20 2 10 22 1.041,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 4Tempo de contribuição especial: 2 anos, 4 meses e 28 dias, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão do período especial): 30 anos, 3 meses e 4 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 09/11/2010) a autora já contava tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.Desse modo, reconheço o direito da autora, para que seja convertido o tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal integral, a partir do requerimento administrativo, em 09/11/2010.3 - DISPOSITIVO 5) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período 05/05/1986 a 02/10/1988, trabalhado pela autora no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e, computando-se os demais tempos de serviço anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/11/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SÁ 2. Benefício:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 09/11/20105. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 09/11/20107. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 05/05/1986 a 02/10/19888. Número do CPF: 047.704.188-419. Nome da mãe: Geralda Olímpia de Faria 10. Número do PIS/PASEP: 1.083.608.020-011. Endereço da Segurada: Rua General Câmara, n. 1799, Ribeirão Preto /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0004225-51.2012.403.6102 - SIDNEI APARECIDO DE BARROS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIDNEI APARECIDO DE BARROS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/04/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls.12/92).Instado, o autor justificou seu pedido de gratuidade de Justiça (fls. 103/112) e o benefício foi deferido (fls. 120/121).A antecipação de tutela foi negada (fls. 120/121).Cópia do processo administrativo encartado às fls. 125/181.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido. Quesitos para perícia fora apresentados (fls. 182/189).CNIS às fls. 194.Nova cópia do processo administrativo às fls. 196/252.Indagadas as partes quanto ao interesse na produção de provas, nada foi requerido (fls. 256 e 256v.).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos

posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/04/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) USINA SANTA LYDIA S/A Período: 29/11/1979 a 30/09/1980 Função: LAVADORCTPS - fls. 132PPP fls. 139/141 Laudo técnico (fls. 145) indica presença habitual e permanente de agente de risco químico e ruído em 84,3 dB(A), de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. O intervalo foi enquadrado pelo INSS, consoante decisão às fls. 174/175.2) USINA SANTA LYDIA S/A Período: 01/10/1980 a 30/04/1989 Função: OFICINA MECÂNICA CTPS - fls. 132PPP fls. 139/141 Laudo técnico (fls. 152 e 155) indica presença habitual e permanente de agente de risco químico e ruído em 83,6 dB(A) (mecânica) e 88,4 dB(A) (funilaria), de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, como se afirma na decisão de indeferimento (fls. 174/175), é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico.3) USINA SANTA LYDIA S/A Período: 01/05/1989 a 31/03/1997 Função: ENCARREGADO SETOR OFICINA DE MÁQUINAS CTPS - fls. 132PPP fls. 139/141 Nesse período do autor desempenhava funções de administração e o laudo técnico (fls. 162) indica ausência de risco químico, físico ou biológico, de modo que o intervalo deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.4) USINA SANTA LYDIA S/A Período: 01/04/1997 a 03/04/2000 Função: ENCARREGADO SETOR OFICINA DE MÁQUINAS CTPS - fls. 132PPP fls. 163/164 Nesse período do autor desempenhava funções de administração e o laudo técnico (fls. 168) indica ausência de risco químico, físico ou biológico, de modo que o intervalo deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.5) USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL Período: 05/03/2001 a 20/06/2003 Função: LIDER OFICINA AUTOMOTIVA CTPS - fls. 1330 PPP de fls. 169/170 indica contato esporádico com ruído de 91 dB(A), não havendo motivo para considerar ilegal ou equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.6) USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL Período: 15/02/2005 a 11/04/2011 (DER) Função: ENCARREGADO MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA CTPS - fls. 1330 PPP de fls. 169/170 indica contato esporádico com ruído de 91 dB(A), não havendo motivo para considerar ilegal ou equivocada a decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 19/57), assim como no CNIS (fls. 194), e períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16/12/1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Esp 29/11/1979 30/09/1980 - - - - 10 2 Esp 01/10/1980 30/04/1989 - - - 8 6 30 01/05/1989 31/03/1997 7 11 1 - - - 01/04/1997 16/12/1998 1 8 16 - - - Soma: 8 19 17 8 16 32 Correspondente ao número de dias: 3.467 3.392 Tempo total : 9 7 17 9 5 2 Conversão: 1,40



13 2 9 4.748,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 26O tempo de contribuição até 16/12/1998 era insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 22 anos, 9 meses e 26 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 8.216 dias 22 9 26Tempo que falta com acréscimo = 3.618 dias 10 - 18Soma = 11.834 dias 32 9 44TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 14- até a DER (11/04/2011): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Esp 29/11/1979 30/09/1980 - - - - 10 2 Esp 01/10/1980 30/04/1989 - - - - 8 6 30 01/05/1989 31/03/1997 7 11 1 - - - 01/04/1997 03/04/2000 3 - 3 - - - 23/06/2000 25/09/2000 - 3 3 - - - 26/09/2000 01/03/2001 - 5 6 - - - 05/03/2001 20/06/2003 2 3 16 - - - 23/06/2003 11/02/2005 1 7 19 - - - 15/02/2005 11/04/2011 6 1 27 - - -Soma: 19 30 75 8 16 32Correspondente ao número de dias: 7.815 3.392Tempo total : 21 8 15 9 5 2Conversão: 1,40 13 2 9 4.748,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 24Tempo de contribuição especial: 9 anos, 5 meses e 2 dias, que não era suficiente para gozo da aposentadoria especialTempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 10 meses e 24 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 11/04/2011), que também não era suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante contasse com tempo de contribuição suficiente na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 15/03/1964 (fls. 57), não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional.Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa: USINA SANTA LYDIA S.A., de 29/11/1979 A 30/09/1980 e 01/10/1980 a 30/04/1989. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: SIDNEI APARECIDO DE BARROS 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 29/11/1979 A 30/09/1980 e 01/10/1980 a 30/04/1989. 8. Número do CPF: 049.569.048-199. Nome da mãe: Aparecida Giane Basso de Barros 10. Número do PIS/PASEP: 1.089.550.955-211. Endereço da Segurada: Rua Francisco Pessotti, n. 445, Jd. Adelaide, Dumont /SP. CEP 14120-00012. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0005107-13.2012.403.6102 - REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/05/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 13/154).Custas foram recolhidas (fls. 160).Determinou-se à autora a apresentação de documentos (fls. 162).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 166/174).Documentos foram apresentados pela autora (fls. 181/183).Realização de perícia foi indeferida, determinando-se a expedição de ofício (fls. 184)Novos documentos, remetidos pela Organização Educacional Barão de Mauá, vieram aos autos (fls. 185/219).Agravo retido foi interposto pela autora (fls. 224/232).Alegações finais da autora às fls. 233/246, reafirmando a procedência da ação.O INSS declarou ciência em relação ao agravo interposto (fls. 249).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de

aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo:

93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria pleiteada em 11/05/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) CASA DE REPOUSO SÃO JOÃO BATISTA LTDA. Período: 30/09/1985 a 30/01/1986 Função: Enfermeira CTPS fls. 39. No período em análise a autora desenvolveu atividades em casa de repouso, o que faz presumir o contato meramente eventual, e não permanente, com agentes nocivos à saúde humana. Nesse cenário, e tendo em vista que nenhum formulário, laudo ou PPP foi apresentado pela seguradora, mostra-se descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. Registro que a alegação, constante na petição inicial, de que a CASA DE REPOUSO SÃO JOÃO BATISTA LTDA. encontra-se desativada e não respondeu a pedido de documentos enviado por correio, não se presta a justificar a não obtenção de PPP. Mesmo desativada, a empresa ou seus representantes são obrigados ao fornecimento de documentação previdenciária de seus funcionários, restando não

comprovada pela autora a inviabilidade de obtenção dos formulários impostos pela lei.2) SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE RIBEIRÃO PRETO Período: 29/04/1995 a 28/03/1996 Função: Enfermeira CTPS fls. 40. As atividades desenvolvidas pela autora no período encontram-se detalhadas no PPP de fls. 52/53, e que são as seguintes: Presta assistência ao paciente, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordena serviços de enfermagem, programa ações para a promoção de saúde A leitura do PPP, considerada a função de enfermeira, permite afirmar o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). 3) ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ Período: 29/03/1996 a 17/12/2004 Função: Professora CTPS fls. 42 As atividades desenvolvidas pela autora no período encontram-se detalhadas no PPP de fls. 56/57, e que são as seguintes: De forma HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, na função de Professora: Ministras aulas teóricas e práticas de Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniforme de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem; preparar e acompanhar pacientes em exames especiais (tomografia, ressonância magnética e outros); realizar escala diária; prestar cuidados diretos aos pacientes graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc.); realizar cuidados com o corpo pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais; realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar soros, quimioterápicos e hemoderivados; administrar medicamentos; trocar cânulas de traqueostomia; aspirar vias aéreas superiores por tubo e/ou traqueostomia; passar sondas nasogástrica, nasoentérica e sonda vesical; realizar curativos simples e especiais; realizar cuidados com drenos de vários tipos e estornas; aplicar cuidados de higiene, conforto e alimentação aos pacientes, coletar material biológico para exames; aplicar oxigenoterapia; realizar tricotomia de pacientes; atendimento a pacientes em parada cardio-respiratória. Como se verifica, muito embora o documento afirme o desempenho habitual e permanente da função de professora, não é possível extrair do PPP a existência de contato habitual e permanente com agentes de risco biológico, mostrando-se acertada a decisão administrativa considerando o intervalo COMUM para fins de aposentadoria. 4) ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ Período: 04/05/2005 a 12/04/2011 Função: Professora assistente CTPS fls. 42 As atividades desenvolvidas pela autora no período encontram-se detalhadas no PPP de fls. 59/60, e que são as seguintes: De forma HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, na função de Professora Assistente: Ministras aulas teóricas e práticas de Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniforme de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem; preparar e acompanhar pacientes em exames especiais (tomografia, ressonância magnética e outros); realizar escala diária; prestar cuidados diretos aos pacientes graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc.); realizar cuidados com o corpo pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais; realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar soros, quimioterápicos e hemoderivados; administrar medicamentos; trocar cânulas de traqueostomia; aspirar vias aéreas superiores por tubo e/ou traqueostomia; passar sondas nasogástrica, nasoentérica e sonda vesical; realizar curativos simples e especiais; realizar cuidados com drenos de vários tipos e estornas; aplicar cuidados de higiene, conforto e alimentação aos pacientes, coletar material biológico para exames; aplicar oxigenoterapia; realizar tricotomia de pacientes; atendimento a pacientes em parada cardio-respiratória. Como se verifica, muito embora o documento afirme o desempenho habitual e permanente da função de professora assistente, não é possível extrair do PPP a existência de contato habitual e permanente com agentes de risco biológico, mostrando-se acertada a decisão administrativa considerando o intervalo COMUM para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 36/42) e no CNIS (fls. 71 e 129), assim como os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, conforme formulário de Resume de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 114/121) e carta de Comunicação de Decisão expedida pelo INSS (fls. 122), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16/12/1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 11/11/1982 02/12/1982 - - 22 - - - Esp 10/01/1985 14/06/1985 - - - - 5 5 Esp 19/08/1985 18/09/1985 - - - - 30 30/09/1985 30/01/1986 - 4 1 - - - Esp 19/02/1986 28/04/1995 - - - 9 2 10 Esp 29/04/1995 28/03/1996 - - - - 10 30 29/03/1996 16/12/1998 2 8 18 - - - Soma: 2 12 41 9 17 75 Correspondente ao número de dias: 1.121 3.825 Tempo total : 3 1 11 10 7 15 Conversão: 1,20 12 9 0 4.590,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 10 11 O tempo de contribuição até 16/12/1998 não se mostrou suficiente, uma vez que se cumpriram somente 15 anos, 10 meses e 11 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.421 dias 15 10 11 Tempo que falta com acréscimo = 6.131 dias 12 9 15 Soma = 12.552 dias 27 19 26 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 7 26- até a DER (11/05/2011): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a

m d a m d 11/11/1982 02/12/1982 - - 22 - - - Esp 10/01/1985 14/06/1985 - - - - 5 5 Esp 19/08/1985 18/09/1985 - -  
- - - 30 30/09/1985 30/01/1986 - 4 1 - - - Esp 19/02/1986 28/04/1995 - - - 9 2 10 Esp 29/04/1995 28/03/1996 - - - -  
10 30 29/03/1996 17/12/2004 8 8 19 - - - 04/05/2005 11/05/2011 6 - 8 - - -Soma: 14 12 50 9 17 75Correspondente  
ao número de dias: 5.450 3.825Tempo total : 15 1 20 10 7 15Conversão: 1,20 12 9 0 4.590,000000Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 27 10 20Tempo de contribuição especial: 10 anos, 7 meses e 15 dias, que é insuficiente  
para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos  
períodos): 27 anos, 10 meses e 20 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 11/05/2011), que era  
insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional ou  
integral. Todavia, em consulta ao CNIS verifico que o contrato de trabalho na empresa Organização Educacional  
Barão de Mauá, com admissão em 04/05/2005, permanece ativo, de modo que, em atenção ao disposto no artigo  
462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,  
modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de  
ofício a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado,  
na data de prolação desta sentença a autora totaliza 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, que é  
suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral.Desse modo,  
reconheço o direito da autora à conversão e contagem do tempo especial trabalhado no local mencionado na  
fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda  
mensal integral a partir da prolação da sentença, em 08/06/2015. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o  
INSS a considerar como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 28/03/1996, trabalhado na  
empresa Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, concedendo-lhe o  
benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença  
(08/06/2015). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas  
monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a  
contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices  
previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em  
consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos  
pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da  
prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.Arcará o INSS com o  
reembolso de metade das custas adiantadas pela autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº  
9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos  
Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e  
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: REGILENE MOLINA  
ZACARELI CYRILLO 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual:  
Prejudicado4. DIB: 08/06/20155. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 08/06/20157. Períodos  
acolhidos judicialmente como especiais: 29/04/1995 a 28/03/1996. 8. Número do CPF: 055.687.388-239. Nome  
da mãe: Encarnação Molina Peres Zacareli 10. Número do PIS/PASEP: 1.208.063.083-211. Endereço da  
Segurada: Rua Niterói, n. 135, Bl. Dália, apt. 51, Ribeirão Preto/SP - Cep. 14090-71012. Nome do representante  
legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0007677-69.2012.403.6102 - PAULO DA ROCHA VIANA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO  
BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DA ROCHA VIANA contra INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e  
concessão de aposentadoria a partir de 18/06/2012, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do  
benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 08/43).Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária  
Gratuita e determinada ao autor a apresentação de documentos (fls. 50).O INSS apresentou contestação onde  
alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para a comprovação de atividade especial e, por  
consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls.  
53/57).O autor apresentou documentos (fls. 77/86).Foi determinada às partes a apresentação de memoriais,  
afirmando-se suficientes as provas já produzidas (fls. 87).Cópia do processo administrativo às fls. 89/180.Em  
alegações finais, o autor reafirmou a procedência da ação (fls. 183), enquanto o INSS insistiu na inexistência do  
direito pleiteado (fls. 185).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO  
APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura  
normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE  
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da  
Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas  
sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios  
diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de  
regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho

gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à



asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 18/06/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Segundo relata o autor na petição inicial, já foram reconhecidos pelo INSS como tempo especial de trabalho os seguintes períodos, sendo portanto incontroversos: 1) ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS. Período: de 02/06/1980 a 04/11/1980 - aprendiz caldeireiro 2) FAMONTIL FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 23/06/1981 a 20/04/1982 - ajudante (soldador) 3) SERTEMIL SERVIÇOS TÉCNICOS

MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. Períodos: de 01/08/1982 a 31/08/1982 - ajudante soldador De: 01/03/1983 a 03/02/1984 - soldador 4) ANTÔNIO DAS SANTOS BEIJE S/C LTDA. Período: 15/02/1984 a 25/09/1984 - soldador 5) SERMATEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 02/01/1985 a 23/03/1985 - soldador 6) SERTEMIL SERVIÇOS TÉCNICOS MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. Período: 17/06/1986 a 29/08/1986 - soldador. 7) TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 01/06/1989 a 09/04/1991 - soldador. 8) ULTRATEC ENGENHARIA S.A. Período: de 06/08/1991 a 19/12/1991 - soldador de tubulação. 9) OFICINA MONTAGEM INDUSTRIAL. Período: de 23/01/1992 a 31/07/1992 - soldador. 10) D.Z. S.A. ENG. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS Período: de 16/11/1993 a 03/03/1995 - soldador. 11) D.Z. S.A. ENG. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS Período: de 01/12/1995 a 08/03/1996 - soldador. Passo a analisar os períodos de trabalho controvertidos e os respectivos documentos comprobatórios apresentados ao INSS, verificando então se a decisão administrativa guerreada contém ilegalidade. 12) TEMIL TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Períodos: de 01/04/1985 a 20/12/1985 - soldador e De: 01/02/1986 a 02/06/1986 - soldador Conforme se verifica às fls. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 13) TEMIL TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 15/12/1986 a 31/05/1989 - soldador. Conforme se verifica às fls. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 14) ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS Período: de 11/08/1992 a 14/06/1993 - soldador. Conforme se verifica às fls. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 15) LELO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 23/08/1995 a 31/10/1995 - soldador. Conforme se verifica às fls. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 16) SADE VIGESA S/A. Período: de 06/11/1995 a 20/11/1995 - soldador. Conforme se verifica às fls. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 17) JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. Períodos: de 11/03/1996 a 13/05/1996 - soldador; De: 01/12/1996 a 24/04/1998 - soldador e De: 23/11/1998 a 13/08/1999 - soldador. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 123/124 e o laudo de fls. 125/130 indicam contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 94,55 decibéis. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 18) JWS SERVIÇOS S/C LTDA. Período: de 17/01/2000 a 25/07/2001 - soldador Período: de 01/03/2002 a 10/03/2003 - soldador O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 131/132 e o laudo de fls. 133/138 indicam contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 94,55 decibéis. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 19) ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. Período: de 22/09/2003 a 19/03/2004 - soldador. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 139/140 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 94,55 decibéis. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 20) JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. Período: de 01/04/2004 a 18/06/2012 (DER) - soldador. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 123/124 e o laudo de fls. 125/130 indicam contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 94,55 decibéis. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 13/23) e no CNIS (fls. 61/63), assim como os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e no âmbito administrativo, conforme formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 157/158) e de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 159/174), ambos elaborados pelo INSS, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16/12/1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividade profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 02/06/1980 04/11/1980 - - - - 5 3 Esp 23/06/1981 20/04/1982 - - - - 9 28 Esp 01/08/1982 31/08/1982 - - - - 1 1 Esp 01/03/1983 03/02/1984 - - - - 11 3 Esp 15/02/1984 25/09/1984 - - - - 7 11 Esp 02/01/1985 23/03/1985 - - - - 2 22 01/04/1985 20/12/1985 - 8 20 - - - 01/02/1986 02/06/1986 - 4 2 - - - Esp 17/06/1986 29/08/1986 - - - - 2 13 15/09/1986 13/12/1986 - 2 29 - - - 15/12/1986 31/05/1989 2 5 17 - - - Esp 01/06/1989 09/04/1991 - - - 1 10 9 Esp 06/08/1991 19/12/1991 - - - - 4 14 Esp 23/01/1992 31/07/1992 - - - - 6 9 11/08/1992 14/06/1993 - 10 4 - - - Esp 16/11/1993 03/03/1995 - - - 1 3 18 23/08/1995 31/10/1995 - 2 9 - - - 06/11/1995 20/11/1995 - - 15 - - - Esp

01/12/1995 08/03/1996 - - - - 3 8 Esp 11/03/1996 13/05/1996 - - - - 2 3 Esp 01/12/1996 24/04/1998 - - - 1 4 24  
Esp 23/11/1998 16/12/1998 - - - - - 24Soma: 2 31 96 3 69 190Correspondente ao número de dias: 1.745  
3.340Tempo total : 4 10 6 9 3 10Conversão: 1,40 12 11 26 4.676,000000Tempo total de atividade (ano, mês e  
dia): 17 10 20 tempo de contribuição até 16/12/1998 se mostrou insuficiente, uma vez que cumpriu somente 17  
anos, 10 meses e 2 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.421 dias 17  
10 2Tempo que falta com acréscimo = 6.131 dias 17 - 9Soma = 12.552 dias 34 10 11TEMPO MÍNIMO A SER  
CUMPRIDO: 34 10 11- até a DER (18/06/2012): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 02/06/1980 04/11/1980 - - - - 5 3 Esp  
23/06/1981 20/04/1982 - - - - 9 28 Esp 01/08/1982 31/08/1982 - - - - 1 1 Esp 01/03/1983 03/02/1984 - - - - 11 3  
Esp 15/02/1984 25/09/1984 - - - - 7 11 Esp 02/01/1985 23/03/1985 - - - - 2 22 01/04/1985 20/12/1985 - 8 20 - - -  
01/02/1986 02/06/1986 - 4 2 - - - Esp 17/06/1986 29/08/1986 - - - - 2 13 15/09/1986 13/12/1986 - 2 29 - - -  
15/12/1986 31/05/1989 2 5 17 - - - Esp 01/06/1989 09/04/1991 - - - 1 10 9 Esp 06/08/1991 19/12/1991 - - - - 4 14  
Esp 23/01/1992 31/07/1992 - - - - 6 9 11/08/1992 14/06/1993 - 10 4 - - - Esp 16/11/1993 03/03/1995 - - - 1 3 18  
23/08/1995 31/10/1995 - 2 9 - - - 06/11/1995 20/11/1995 - - 15 - - - Esp 01/12/1995 08/03/1996 - - - - 3 8 Esp  
11/03/1996 13/05/1996 - - - - 2 3 Esp 01/12/1996 24/04/1998 - - - 1 4 24 Esp 23/11/1998 13/08/1999 - - - - 8 21  
Esp 17/01/2000 25/07/2001 - - - 1 6 9 Esp 01/03/2002 10/03/2003 - - - 1 - 10 Esp 22/09/2003 19/03/2004 - - - - 5  
28 Esp 01/04/2004 18/06/2012 - - - 8 2 18Soma: 2 31 96 13 90 252Correspondente ao número de dias: 1.746  
7.632Tempo total : 4 10 6 21 2 12Conversão: 1,40 29 8 5 10.684,800000Tempo total de atividade (ano, mês e  
dia): 34 6 11Tempo de contribuição especial: 21 anos, 2 meses e 12 dias, que são insuficientes para a concessão  
de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 6  
meses e 11 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 18/06/2012), que era insuficiente para a  
concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além de não contar tempo suficiente, o autor, nascido em  
19/08/1964, também não preenchia o requisito da idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por  
tempo de contribuição com renda mensal proporcional. Todavia, em consulta ao CNIS verifico que o contrato de  
trabalho na empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos em Aço Inoxidável, com admissão em  
01/04/2004, permanece ativo, de modo que, em atenção ao disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil,  
que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir  
no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício a requerimento da parte, no momento de  
proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, na data de citação o autor contava com tempo  
de contribuição total de 35 anos, 4 meses e 26 dias, que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de  
contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da citação (03/05/2013 - fls.  
51).Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais  
mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição,  
com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data da citação, em 03/05/2013.3 -  
DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do  
Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos  
trabalhados pelo autor nas empresas: 1) JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., de  
11/03/1996 a 13/05/1996, 01/12/1996 a 24/04/1998, 23/11/1998 a 13/08/1999; 2) JWS Serviços S/C Ltda., de  
17/01/2000 a 25/07/2001, 01/03/2002 a 10/03/2003; 3) Assetel Recursos Humanos Ltda., de 22/09/2003 a  
19/03/2004; e 4) JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., de 01/04/2004 a 18/06/2012  
(DER), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal  
equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de citação (03/05/2013). Condeno ainda o réu ao  
pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e  
acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao  
tempo da liquidação do julgado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o  
reconhecimento de todos os períodos pleiteados como especiais e, por consequência, o benefício de aposentadoria  
somente é concedido a partir da citação, sem condenação em honorários. Não há custas a serem reembolsadas,  
uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame  
necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E.  
Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da  
Terceira Região:1. Segurado: PAULO DA ROCHA VIANA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 03/05/20155. RMI: Prejudicado6. Data de Início de  
Pagamento: 03/05/2015. 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 11/03/1996 a 13/05/1996,  
01/12/1996 a 24/04/1998, 23/11/1998 a 13/08/1999, 17/01/2000 a 25/07/2001, 01/03/2002 a 10/03/2003,  
22/09/2003 a 19/03/2004 e 01/04/2004 a 18/06/2012.8. Número do CPF: 075.460.978-279. Nome da mãe:  
Lindalva de Lucena Viana10. Número do PIS/PASEP: 1.200.900.943-811. Endereço da Segurada: Rua  
Washington Luiz, n. 1.849, Sertãozinho /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício  
devido a incapaz: -

**0008230-19.2012.403.6102 - LUIS CARLOS LUPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE**

OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luis Carlos Luppi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18.02.2011), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: 1 - de 13.03.1978 a 31.01.1980, laborado como torneiro de bronze, na Laminação Nacional de Metais S/A.; e2 - de 05.05.1980 a 17.03.1981 (torneiro mecânico), de 01.03.1986 a 31.05.1988 (ajustador mecânico B), de 01.06.1988 a 30.09.1989 (torneiro mecânico B), de 01.10.1989 a 30.04.1991 (torneiro mecânico A), de 01.05.1991 a 31.03.1999 (encarregado montador válvulas) e de 01.04.1999 a 06.11.2000 (encarregado montagem unidade de água), na Gnatus Indústria e Comércio de Articuladores Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 18.02.2011 (NB 42/156.184.397-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar, por possuir mais de 35 anos de contribuição, o que requer. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 133 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 132, deferida a gratuidade de Justiça ao autor e determinada a citação do réu. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para apresentar laudo técnico referente aos formulários de fls. 57/58 e 59/61. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos sob o argumento de que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos, devendo ser considerada a utilização de equipamentos de proteção individual. Em caso de procedência, requereu seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; a incidência de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10%, e somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença; a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 135/177, com quesitos e documentos). O autor juntou o laudo técnico da empresa Gnatus às fls. 180/188. Às fls. 189 foi considerado suficiente o documento juntado em relação ao período de 13.03.1978 a 31.01.1980, indeferindo-se a realização de prova pericial. Quanto aos períodos laborados para a empresa Gnatus Ind. e Com. de Art. Ltda., determinou-se a requisição do laudo pericial contemporâneo, bem ainda a apresentação de esclarecimentos em relação ao formulário de fls. 59/61. Esclarecimento da empresa Gnatus às fls. 191/198, com manifestação do autor (fls. 201/202) e do INSS (fls. 203). Novos esclarecimentos da empresa Gnatus às fls. 207/2017, em cumprimento à decisão de fls. 204, requerendo o autor a procedência dos pedidos (fls. 220/222). O INSS, por sua vez, reiterou as alegações de sua contestação, pleiteando a improcedência dos pedidos, aproveitando para informar que o autor já se encontra aposentado desde 31.12.2013, devendo fazer a opção por um dos benefícios (fls. 124/226). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (18.02.2011), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 23.05.2011 (fls. 119), enquanto a presente ação foi proposta em 15.10.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que, inclusive, todos os períodos constam no CNIS (fls. 66) e na contagem de tempo do INSS (fls. 114/115). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG

235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, considerando as funções anotadas na CTPS (torneiro de bronze e torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 07.12.11; e AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013): a) de 13.03.1978 a 31.01.1980, na função de torneiro de bronze, na empresa Laminação Nacional de Metais S/A.: CTPS às fls. 29, inclusive com informação da ocupação no CNIS às fls. 157 e PPP de fls. 62, com descrição das atividades e informação de exposição a ruído de 87 dB(A). Aliás, o próprio INSS já reconheceu administrativamente a atividade como especial, conforme análise de fls. 112/113. Persistente, no entanto, o interesse do autor na análise e reconhecimento do referido período considerando a contestação apresentada; eb) de 05.05.1980 a 17.03.1981 (torneiro mecânico), de 01.06.1988 a 30.09.1989 (torneiro mecânico B), de 01.10.1989 a 30.04.1991 (torneiro mecânico A), na empresa Gnatus Ind. e Com de Art. Ltda.: CTPS às fls. 29, inclusive com informação do código da ocupação no CNIS (fls. 158), e às fls. 42. Anoto, ainda, a juntada do formulário de fls. 57/58 quanto ao período de 05.05.1980 a 17.03.1981, com descrição das atividades executadas, e o formulário de fls. 59/61 em relação aos demais, além do laudo de fls. 181/184 indicando a exposição ao agente físico ruído acima do nível de tolerância previsto [80 dB(A)]. O autor faz jus, também, à contagem dos demais períodos laborados na empresa Gnatus Indústria e Com. de Art. Ltda., como ajustador mecânico B (de 01.03.1986 a 31.05.1988), encarregado montagem válvulas (01.05.1991 a 31.03.1999) e encarregado montagem unidade água (de 01.04.1999 a 06.11.2000), em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto, uma vez que de 82,05 dB(A) para o primeiro período (fls. 183) e de 93,4 dB(A) para os demais, conforme fls. 198 e esclarecimento do perito de 208/209, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, convertidos em tempo comum, com os demais anotados em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18.02.2011), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tadashi Hyashi 01/03/1976 03/03/1978 2 - 3 - - - Laminação Nacional de Metais S/A Esp 13/03/1978 31/01/1980 - - - 1 10 19 Gnatus Ind. e Com de Art.

Ltda Esp 05/05/1980 17/03/1981 - - - - 10 13 Pirapel Ind. Piracicaba e Papel S/A 13/10/1982 06/09/1983 - 10 24 - - - João Marques da Silva S/A 05/01/1984 19/02/1986 2 1 15 - - - Gnatus Ind. e Com de Art. Ltda Esp 01/03/1986 06/11/2000 - - - 14 8 6 Odontomedics Ind. e Med. Odontológicos Ltda 02/05/2001 17/06/2004 3 1 16 - - - Camed Ind. e Com. Ltda EPP 01/07/2004 18/02/2011 6 7 18 - - - Soma: 13 19 76 15 28 38Correspondente ao número de dias: 5.326 6.278Tempo total : 14 9 16 17 5 8Conversão: 1,40 24 4 29 8.789,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 15 Como visto, o autor possuía na DER 39 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), uma vez que o autor juntou os documentos necessários para a análise dos períodos desde a fase administrativa.Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31.12.2013 (NB 42/167.265.235-6), conforme informações do CNIS (fls. 225/226), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso.Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.02.2011, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 31.12.2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 13.03.1978 a 31.01.1980, laborado como torneiro de bronze, na Laminação Nacional de Metais S/A.; eb) de 05.05.1980 a 17.03.1981 (torneiro mecânico), de 01.03.1986 a 31.05.1988 (ajustador mecânico B), de 01.06.1988 a 30.09.1989 (torneiro mecânico B), de 01.10.1989 a 30.04.1991 (torneiro mecânico A), de 01.05.1991 a 31.03.1999 (encarregado montador válvulas) e de 01.04.1999 a 06.11.2000 (encarregado montador unidade de água), na Gnatus Indústria e Comércio de Articuladores Ltda.; 2) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.02.2011 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, considerando a gratuidade deferida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0008315-05.2012.403.6102 - BENEDITO CARLOS SICONTE(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO CARLOS SICONTE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 17/04/2012, data do requerimento administrativo. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais em patamar não inferior a 40 vezes o valor da renda mensal fixada, seja pelo incorreto indeferimento do benefício, seja pela

falta de adequada orientação do segurado. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 29/62). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a adequação do valor da causa e apresentação de documentos (fls. 64). Em manifestação às fls. 66/67, o requerente justificou o valor atribuído à causa e apresentou novos documentos (fls. 68/76). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 81/123. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados e que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido (fls. 125/152). O autor apresentou réplica, reafirmando a procedência da ação e requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fls. 169/198). Alegações finais do INSS às fls. 201/211, postulando o julgamento de improcedência da ação. A realização de perícia foi indeferida, determinando-se à secretaria da Vara a expedição de ofício (fls. 212). Em resposta ao ofício expedido vieram aos autos os documentos de fls. 213/237. O autor apresentou suas alegações finais (fls. 242/246), pleiteando o julgamento de procedência ou, havendo necessidade, a designação de audiência de instrução. Agravo retido foi interposto, visando à realização de prova pericial e expedição de ofícios pelo Juízo (fls. 247/253). O INSS contra-arrazou o agravo (fls. 256/259). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a

qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o



perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)

2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 17/04/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) TECELAGEM SATÚRNIA Período: 12/05/1976 a 10/06/1976 Função: AUXILIAR DE TECELAGEM CTPS - fls. 89v. O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Vale registrar que a atividade em empresas de tecelagem usualmente apresenta contato com agente ruído, cuja comprovação faz-se necessária mediante apresentação de laudo técnico.2) FAZENDA SANTA AMÉRICA Período: 06/12/1976 a 28/07/1978 Função: TRABALHADOR RURAL CTPS - fls. 89v.. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.3) PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS Período: 16/08/1978 a 24/08/1981 Função: OPERÁRIO (SERVIÇO DE CAPINA, LIMPEZA DE VIAS E RUAS) CTPS - fls. 90 O PPP de fls. 98/99 não indica presença habitual e permanente de qualquer fator de risco, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa de fls. 114, que considerou COMUM o tempo de trabalho para fins de aposentadoria.4) PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS Período: 25/08/1981 a 01/10/1987 Função: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA CTPS - fls. 900 PPP de fls. 98/99 não indica presença habitual e permanente de qualquer fator de risco, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa de fls. 114, que considerou COMUM o tempo de trabalho para fins de aposentadoria.5) SUCOCITRICO CUTRALE S/A Período: 01/12/1987 a 07/02/1988 Função: RURAL CTPS - fls. 900 período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.6) PAULO EDUARDO MONTANS Período: 13/06/1996 a 06/12/1996 Função: MOTORISTA CTPS - fls. 90v. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, de maneira que se revela correta a decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.7) AGROPECUÁRIA PIRATININGA Período: 09/06/1997 a 17/04/2012 Função: MOTORISTA CTPS - fls. 90v. O PPP de fls. 100/101 não indica presença habitual e permanente de ruído em patamar que supera os limites de tolerância previstos nas normas vigentes, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa de fls. 114, que considerou COMUM o tempo de trabalho para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16/12/1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 12/05/1976 10/06/1976 - - 29 - - - Esp 06/12/1976 28/07/1978 - - - 1 7 23 16/08/1978 24/08/1981 3 - 9 - - - 25/08/1981 01/10/1987 6 1 7 - - - Esp 01/12/1987 07/02/1988 - - - - 2 7 01/10/1989 31/12/1989 - 3 1 - - - 01/02/1990 28/02/1990 - - 28 - - - 01/04/1990 30/06/1990 - 2 30 - - - 01/08/1990 30/11/1990 - 3 30 - - - 01/03/1991 30/04/1991 - 1 30 - - - 01/08/1991 31/07/1992 1 - 1 - - - 01/07/1993 31/08/1993 - 2 1 - - - 01/04/1994 31/03/1995 1 - 1 - - - 01/08/1995 31/01/1996 - 6 1 - - - 13/06/1996 06/12/1996 - 5 24 - - - 09/06/1997 16/12/1998 1 6 8 - - - Soma: 12 29 200 1 9 30 Correspondente ao número de dias: 5.390 660 Tempo total : 14 11 20 1 10 0 Conversão: 1,40 2 6 24 924,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 6 14 O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 17 anos, 6 meses e 14 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.314 dias 17 6 14 Tempo que falta com acréscimo = 6.280 dias 17 5 10 Soma = 12.594 dias 34 11 24 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 11 24 - até a DER (10/02/2009): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 12/05/1976 10/06/1976 - - 29 - - - Esp 06/12/1976 28/07/1978 - - - 1 7 23 16/08/1978 24/08/1981 3 - 9 - - - 25/08/1981 01/10/1987 6 1 7 - - - Esp 01/12/1987 07/02/1988 - - - - 2 7 01/10/1989 31/12/1989 - 3 1 - - -

01/02/1990 28/02/1990 - - 28 - - - 01/04/1990 30/06/1990 - 2 30 - - - 01/08/1990 30/11/1990 - 3 30 - - -  
01/03/1991 30/04/1991 - 1 30 - - - 01/08/1991 31/07/1992 1 - 1 - - - 01/07/1993 31/08/1993 - 2 1 - - - 01/04/1994  
31/03/1995 1 - 1 - - - 01/08/1995 31/01/1996 - 6 1 - - - 13/06/1996 06/12/1996 - 5 24 - - - 09/06/1997 17/04/2012  
14 10 9 - - - Soma: 25 33 201 1 9 30 Correspondente ao número de dias: 10.191 660 Tempo total : 28 3 21 1 10  
0 Conversão: 1,40 2 6 24 924,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 15 Tempo de contribuição  
especial: 1 anos e 10 meses, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição  
comum (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 10 meses e 15 dias, até a data do requerimento  
administrativo (DER 17/04/2012), que era insuficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com  
renda mensal integral ou proporcional. O tempo de contribuição até data de prolação da sentença, considerando  
que o contrato de trabalho na empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A, iniciado em 09/06/1997, permanece ativo, é  
de 34 anos e 6 dias, que ainda é insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por  
tempo de contribuição integral com renda mensal integral ou proporcional. Desse modo, o pedido merece  
prosperar em parte, ou seja, apenas para reconhecer o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de  
atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 2.2.3 - DANOS MORAIS O autor postula o recebimento de  
indenização por danos morais em montante não inferior a 40 (quarenta) vezes o da renda mensal fixada, seja pelo  
incorreto indeferimento do benefício, seja pela falta de adequada orientação do segurado O pedido não  
procede. No caso vertente, não verifico nos autos a existência de comportamento que justifique a condenação do  
INSS ao pagamento da verba indenizatória, uma vez que a decisão proferida pela autarquia foi devidamente  
fundamentada, com amparo nos documentos apresentados pelo segurado, que, aliás, também não foram  
suficientes para a comprovação em juízo do tempo de contribuição exigido para obtenção do benefício  
previdenciário requerido. De todo modo, cabe ressaltar que o fato de o benefício ter sido negado no âmbito  
administrativo, por si só, não enseja reparação por danos de natureza moral. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o  
INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades  
especiais trabalhados nas empresas: a) Fazenda Santa América, 06/12/1976 a 28/07/1978; e b) Sucocítrico Cutrale  
S/A, 01/12/1987 a 07/02/1988. Considerando a mínima sucumbência da Previdência Social, uma vez que não foi  
reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário e tampouco à indenização por danos morais,  
condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a  
sua exigibilidade, em razão de ser o vencido beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 64). O INSS é  
isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença  
sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos  
Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos  
Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: BENEDITO CARLOS SICONTE 2. Benefício:  
Reconhecimento de períodos de atividades especiais 3. Períodos acolhidos judicialmente: de 06/12/1976 A  
28/07/1978 e 01/12/1987 A 07/02/1988. 4. Número do CPF: - 019.958.888-005. Nome da mãe: Benedita Natalina  
Afonso Siconte 6. Número do PIS/PASEP: 1.010.591.965-6 7. Endereço do Segurado: - Rua Cinco, nº 34,  
Pitangueiras /SP 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0009021-85.2012.403.6102** - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO (SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, EUFÊMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO opôs embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida às fls. 133/136, nos seguintes pontos que seguem reproduzidos textualmente: a) O Embargante, verificando o recolhimento indevido do imposto sobre honorários advocatícios já pagos, procedeu a retificação tempestiva da declaração do imposto de renda ano calendário 2003, exercício 2004, dos valores recebidos na ação trabalhista, já que, só então, de posse da informações e do comprovante de recolhimento DARF, vislumbrou o pagamento indevido do tributo, nos termos da legislação vigente (Lei 7.713/88, artigo 12-A, parágrafo 2º). b) Os documentos de fls. 42/43, comprovam que dois colegas, reclamantes nos mesmos autos que o Embargante, que também foram tolhidos pelos mesmos fatos, receberam a devida restituição do imposto, diga-se, retificando tempestivamente a declaração do imposto de renda ano calendário 2003, exercício 2004, assim como o Embargante, fato que, as escancaradas, fere flagrantemente o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo de início que, para além de não apontar objetivamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que busca o embargante é tão-somente a modificação do julgado, efeito este que não se admite nos embargos de declaração, senão como consequência natural da decisão corretiva de eventual vício que desafie a sua oposição. No caso, aliás, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a inexistência de qualquer elemento capaz de desconstituir a presunção de legalidade da decisão administrativa denegatória da restituição do imposto de renda, na forma como pretendida pelo embargante. De modo que, o seu inconformismo com a sentença deve ser manejado pela via do recurso próprio - apelação. Isso posto, inexistindo qualquer omissão, contradição ou

obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

**0009485-12.2012.403.6102** - CARLOS HENRIQUE TIMOTA X DEBORA VANIN TIMOTA(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que CARLOS HENRIQUE AFONSO TIMOTA e DEBORA VANIN TIMOTA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de cláusulas em contrato de financiamento habitacional com pacto adjeto de hipoteca firmando em 02/12/2009. Requereram a concessão de gratuidade de Justiça, que foi deferida (fls. 73). A petição inicial foi emendada, alterando-se o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 74/75). O aditamento foi acolhido e determinou-se a citação da ré (fls. 77). Cópia do contrato foi fornecida pela Caixa Econômica Federal (fls. 80/101). Contestação às fls. 102/114, asseverando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, que a petição inicial é inepta e, no mérito, que as cláusulas contratuais observam a legislação aplicável e que inexistente o alegado excesso de cobrança. A contestação foi impugnada pela parte autora (fls. 124/130), rebatendo-se a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e reafirmando-se a procedência da demanda. Intimadas, a Caixa Econômica Federal (fls. 132) e os autores (fls. 131v.) não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial permite compreender o pedido e a causa de pedir trazidas na ação, sem qualquer prejuízo para a defesa da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende na bem lançada peça de contestação, de maneira que a preliminar de inépcia deve ser rejeitada. 2.2 - MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento proposta com a finalidade de revisão judicial de cláusulas de contrato de financiamento habitacional com pacto adjeto de hipoteca firmado entre as partes em 02/12/2009, destinado à aquisição de imóvel com financiamento no importe de R\$ 70.000,00. Relatam os autores que o contrato, elaborado unilateralmente pela ré, fere diversos dispositivos legais e afronta o Código de Defesa do Consumidor, merecendo destaque que: (a) os juros previstos no contrato eram de taxa efetiva e nominal de 11,28% ao mês, ao passo em que na realidade é cobrada taxa de MAIS de 1%; (b) a cobrança do FCVS, à razão de 1,15%, constitui-se na realidade em incremento indevido dos juros; (c) fossem observadas as normas em vigor, o valor devido seria de somente R\$ 59.184,76; (d) o contrato impõe indevido desequilíbrio entre as partes; (e) é exigido o pagamento de juros sobre juros, desrespeitando-se a legislação vigente e a jurisprudência; (f) Além da capitalização, o agente financeiro cobra taxa de juros abusivas e extorsiva, acima do limite preconizado na Constituição Federal e na Lei Habitacional, destacando-se que a Constituição Federal preconiza limite de juros em nível de 12% ao ano; (g) o comportamento abusivo da ré contraria o espírito social que deve iluminar os contratos de financiamento habitacional. Passo a analisar a argumentação dos autores, antecipando desde logo que a ação é improcedente. Inicialmente, registro que competiria à parte autora demonstrar que a valor demandado pela Caixa Econômica Federal é superior àquele previsto no contrato, mas os requerentes não se desincumbiram de tal encargo. Com efeito, os documentos encartados às fls. 16/43 fazem presumir que a Caixa Econômica Federal, banco público federal, vem exigindo aos autores única e exclusivamente as verbas previstas no contrato, de maneira que tal presunção deveria eventualmente ser desconstituída por meio de prova documental idônea em sentido contrário ou, eventualmente, a produção de prova pericial. Não obstante, demonstração conclusiva de divórcio entre o contrato e os valores cobrados não há nos autos e pelos autores foi dispensada a produção de provas (cf. fls. 131v.). Sendo assim, a sentença laborará sobre a premissa de que os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal correspondem ao previsto em avença, restando analisar, tão-somente, se o contrato viola norma legal cogente ou algum preceito de índole constitucional. A resposta é negativa. Inicialmente, pondere-se que os autores afirmam que a cobrança do FCVS, à razão de 1,15%, incorporada ao valor das prestações, constitui-se na realidade em incremento indevido dos juros, mas, não obstante, o extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 104 indica que o contrato não apresenta cobertura pelo FCVS, vindo no mesmo sentido a leitura do contrato às fls. 81/101. No que se refere à alegação de excesso na taxa de juros aplicada, convém destacar inicialmente que o art. 192, 3º da Constituição Federal, mencionado pelos autores como limitador dos juros ao nível de 12% ao ano, não mais vigora, pois revogado pela emenda constitucional no. 40 de 2003. De uma forma ou de outra, a taxa anual de juros prevista no contrato é nominal de 10,0262 e efetiva de 10,5 ao ano (cf. fls. 82), não se revelando descolada dos padrões ordinariamente aplicados nos contratos da espécie. No mais, não se vislumbra no contrato qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor ou outra norma regulatória do sistema financeiro. A atualização da dívida, no caso vertente, é regulada nos seguintes dispositivos do contrato: (fls. 80/101): CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9, PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado, PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função

do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro são recalculados a cada período de doze meses, considerando a garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal e o saldo devedor vigente à época do recálculo do seguro, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo. PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. CLÁUSULA SÉTIMA - JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra D7 deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta Cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso tenha ocorrido opção pelo pagamento dos encargos mensais por meio de débito em conta ou em folha de pagamento, a taxa de juros a ser aplicada será a constante do parágrafo PRIMEIRO da Cláusula QUARTA. PARÁGRAFO TERCEIRO - A qualquer tempo, poderá ocorrer o cancelamento da aplicação da taxa mencionada no parágrafo SEGUNDO da presente Cláusula, se constatadas as situações previstas no parágrafo SEGUNDO da Cláusula QUARTA deste instrumento. CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.(...) CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, principal ou acessória, o valor apurado será atualizado, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die, com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em igual período, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, na forma da legislação em vigor, ou por qualquer índice que vier a ser adotado para a finalidade desta cláusula pelo órgão competente do Governo Federal, com vigência na época de vencimento de cada prestação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juros Remuneratórios sobre as obrigações em Atraso: sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente nos termos do caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra D7 deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Juros de Mora sobre obrigações em Atraso; sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios, apurados conforme Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Multa moratória sobre obrigações em Atraso, sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta Cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor. A atualização mensal do saldo devedor com base no coeficiente aplicável aos depósitos de poupança, bem como a incidência de juros moratórios e remuneratórios previstos no contrato, não configuram ofensa a norma cogente, preponderando, portanto, em concreto, o princípio do pacta sunt servanda. Questiona-se ainda a capitalização de juros promovida pela CEF, afirmando-se que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, convém destacar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. A prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros

e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...)2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).(AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.)Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.No caso concreto, o contrato foi assinado em 02/12/2009 (fls. 43), nada havendo de irregular, portanto, na eventual pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009789-11.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS TURACA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARCOS TURAÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 12/09/2012, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/37).O Juízo determinou ao autor a demonstração de necessidade de assistência judiciária e também a forma como foi obtido o valor atribuído à causa (fls. 39).As custas processuais foram recolhidas e o valor da causa foi justificado (fls. 40), determinando-se a citação da ré e requisição de cópia do processo administrativo (fls. 45).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda não existe fonte de custeio para o benefício pretendido. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 47/60).Cópia do processo administrativo veio aos autos (fls. 77/101).As partes dispensaram a produção de provas (fls. 103/104 e 106).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a

medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato

com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM



COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 12/09/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A Período: 05/08/1983 a 26/07/1987 Função: Servente Usina (analista) CTPS fls. 82 v.O PPP às fls. 87 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 82 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.2) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A Período: 27/07/1987 a 10/07/1988 Função: Analista CTPS fls. 82 v.O PPP às fls. 87 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.3) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A Período: 11/07/1988 a 30/03/1989 Função: Técnico Químico CTPS fls. 81 v.O PPP às fls. 87 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 84 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.4) USINA SANTA ELISA S/A Período: 15/02/1990 a 30/04/2000 Função: Assistente de Extração CTPS fls. 82 v.O PPP às fls. 84 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92,69 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) USINA SANTA ELISA S/A Período: 01/05/2000 a 24/08/2001 Função: Encarregado de recepção de moagem CTPS fls. 82 v.O PPP às fls. 84 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92,69 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) USINA SANTA ELISA S/A Período: 01/09/2001 a 31/08/2004 Função: Encarregado de recepção de moagem CTPS fls. 81 v.O PPP às fls. 84 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92,69 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.7) USINA SANTA ELISA S/A Período: 01/09/2004 a 03/04/2009 Função: Encarregado de recepção de moagem CTPS fls. 81 v.O PPP às fls. 84 indica

como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 89,6 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) USINA PAU D´ALHO S/APeríodo: 28/12/2009 a 10/01/2012Função: Coordenador de Produção IndustrialCTPS fls. 81 v.O PPP às fls. 85 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 88,63 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.As informações constantes no PPP emitido pela empresa AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A foram corroboradas pelo laudo de fls. 90/97, mostrando-se indevida sua desconsideração pela autarquia. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico.Ademais, como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 05/08/1983 26/07/1987 - - - 3 11 22 Esp 27/07/1987 10/07/1988 - - - - 11 14 Esp 11/07/1988 30/03/1989 - - - - 8 20 Esp 15/02/1990 30/04/2000 - - - 10 2 16 Esp 01/05/2000 24/08/2001 - - - 1 3 24 Esp 01/09/2001 31/08/2004 - - - 3 - 1 Esp 01/09/2004 03/04/2009 - - - 4 7 3 Esp 28/12/2009 10/01/2012 - - - 2 - 13Soma: 0 0 0 23 42 113Correspondente ao número de dias: 0 9.653Tempo total : 0 0 0 26 9 23Conversão: 1,40 37 6 14 13.514,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 14Tempo de contribuição especial: 26 anos, 9 meses e 23 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 12/09/2012) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2012).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Açucareira Bortolo Carolo S/A, 05/08/1983 a 26/07/1987, 27/07/1987 a 10/07/1988 e 11/07/1988 a 30/03/1989; 2) Usina Santa Elisa S/A, 15/02/1990 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 24/08/2001, 01/09/2001 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 03/04/2009; e 3) Usina Pau D´Alho S/A, 28/12/2009 a 10/01/2012, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (12/09/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.Arcará o INSS com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ANTÔNIO MARCOS TURAÇA2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 12/09/20125. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 12/09/20127. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 05/08/1983 a 26/07/1987, 27/07/1987 a 10/07/1988 e 11/07/1988 a 30/03/1989, 15/02/1990 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 24/08/2001, 01/09/2001 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 03/04/2009, 28/12/2009 a 10/01/2012.8. Número do CPF: 082.324.798-849. Nome da mãe: Maria José Ribeiro Turaça10. Número do PIS/PASEP: 1.214.543.568-011. Endereço da Segurada: Rua Adelino Cruz da Silva, n. 112, Ribeirão Preto /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0009955-43.2012.403.6102 - ALVARO BRANDAO NETO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO BRANDÃO NETO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 16/05/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 14/36).O requerimento de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 39).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. (fls. 41/76). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 91/132.Foi indeferida a realização de prova pericial, determinando-se ao

autor a apresentação de documentos (fls. 133). O INSS reiterou os argumentos apresentados na contestação (fls. 135) e o autor apresentou novos documentos (fls. 136/138), bem como alegações finais pleiteando a antecipação da tutela (fls. 139/140). A ré manifestou ciência em relação aos novos documentos apresentados pelo autor (fls. 141). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.**

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento.

Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social*:

Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o

cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

**2.2. CASO CONCRETO** autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 16/05/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.

1) **DABI ATLANTE S/A - INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS** Período: 20/02/1978 a 07/07/1981 Função: Ajudante de massa e lixa O período foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 124/126. De fato, o PPP de fls. 101/102 descreve a seguinte atividade: Auxilia e Lixa peças e conjuntos utilizando lixa e taco de borracha para eliminar saliências da aplicação de massa ou fundo, para dar melhor acabamento. O PPP indica contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 81 dB(A), que ultrapassa o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Além disso, o PPP informa contato habitual e permanente com agente de risco poeira.

2) **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM** Período: 18/01/1982 a 04/01/1991 Função: Auxiliar de pista O PPP de fls. 103/104 descreve a seguinte atividade: Toda a atividade realizada implica em: a) controle de veículos em praça de pedágio através de sistema de liberação de cancela eletrônica; arrecadação de taxa de pedágio de acordo com as normas previstas no sistema de (arrecadação e operação de praças de pedágio; atendimento aos usuários quanto às informações solicitadas; prestar contas do arrecadado e demais atividades relacionadas aos serviços de arrecadador e liberador; demais atividades de atendimento em praças de pedágio, inclusive no transporte de erário. Quando houver necessidade. O PPP indica contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 93 dB(A), que ultrapassa o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Além disso, o PPP informa contato habitual e permanente com agente de risco calor, CO e fuligem asfáltica em concentração superior a 30 ppm, confirmando-se a natureza especial da atividade. As dúvidas lançadas pelo INSS em relação aos documentos na decisão administrativa às fls. 124/126 não são aptas a desconstituir a eficácia do PPP, merecendo atenção que à autarquia compete promover diligências fiscalizatórias em caso de detecção de inconsistências na elaboração dos perfis profissiográficos, e tal providência não foi adotada pela ré, sobressaindo como fidedignas as informações constantes no PPP. Registro, por fim, que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM é órgão público cujos atos são revestidos de fé pública, e tal presunção aplica-se ao PPP fornecido ao segurado.

3) **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** Período: 07/01/1991 a 16/05/2011 (DER) O PPP de fls. 105/107 descreve a seguinte atividade: Recepcionar e encaminhar pacientes para exames, muitas vezes com doença infecto contagiosa; encaminhar material biológico das enfermarias e isolamentos para laboratórios; encaminhar membros para exame anátomo patológico em solução, em caso de amputação, guardando-as em geladeira; recolher e transportar sacos de roupa suja e contaminada UETDI, acondicionadas em sacos de tecidos; recolher e transportar material contaminado das enfermarias, inclusive MI, UETDI, Centro Cirúrgico, ambulatório para descontaminação; transportar cadáver com secreções, e acondiciona-los em geladeira. Transportar móveis, equipamentos médicos e outros, para áreas restritas ou não. (grife) O PPP, em harmonia com a natureza das atividades acima descritas, indica contato habitual e permanente do autor agente de risco biológico, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, excluídos os períodos concomitantes anotados na CTPS, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Esp 20/02/1978 07/07/1981 - - - 3 4 18 Esp 18/01/1982 04/01/1991 - - - 8 11 17 Esp 07/01/1991 16/05/2011 - - - 20 4 10 Soma: 0 0 0 31 19 45 Correspondente ao número de dias: 0 11.775 Tempo total : 0 0 0 32 8 15 Conversão: 1,40 45 9 15 16.485,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 9 15 Tempo de contribuição especial: 32 anos, 8 meses e 15 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (16/05/2011) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 16/05/2011).

**2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial descrição de qualquer fato a justificar o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em

consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor permanece em atividade, com contratos formais de trabalho, em empresas diversas, e como contribuinte individual, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico Odontológicas, de 20/02/1978 a 07/07/1981; 2) Departamento de Estradas e Rodagem, 18/01/1982 a 04/01/1991; e 3) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade De São Paulo, de 07/01/1991 a 16/05/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 16/05/2011). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ÁLVARO BRANDÃO NETO 2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 16/05/20115. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 16/05/20117. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 20/02/1978 a 07/07/1981, 18/01/1982 a 04/01/1991 e 07/01/1991 a 16/05/20118. Número do CPF: 085.715.508-949. Nome da mãe: Ana da Silva Brandão 10. Número do PIS/PASEP: 1.080.719.832-011. Endereço da Segurada: Rua João Felipe Elias de Andrade, n. 105, Ribeirão Preto /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0000392-88.2013.403.6102 - GERALDO WILSON SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Wilson Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09.04.2012), ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:a) de 04.08.1997 a 07.02.2000, laborado como eletricista, na OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda.; b) de 14.02.2000 a 09.03.2010, laborado como auxiliar de manutenção/eletricista, na empresa ABB Ltda.; ec) de 10.03.2010 a 25.04.2011, laborado como eletricista de manutenção, na Gevisa S/A.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 09.04.2012 (NB 46/155.919.594-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento como especial pelo órgão previdenciário dos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER 25 anos, 3 meses e 15 dias laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até a decisão definitiva, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos (fls.10/95), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.Indeferidos os benefícios da gratuidade, foi concedido prazo ao autor para recolher as custas processuais devidas e apresentar esclarecimentos quanto à data do início do último período requerido (fls. 97).Custas processuais foram recolhidas às fls. 110/111, esclarecendo o autor acerca da data de admissão na empresa Gevisa S/A, acompanhada de cópia da CTPS (fls. 99/104)Citado (fls. 112), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença; a aplicação imediata da Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária e o reconhecimento de isenção do recolhimento de custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 114/138, com quesitos e documentos).Pela decisão de fls. 139 foram considerados suficientes os documentos apresentados em relação aos dois últimos períodos requeridos, indeferindo-se a realização de prova pericial em relação a eles. Quanto ao período laborado na empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda. (de 04.08.1997 a 07.02.2000), determinou-se a requisição do laudo técnico utilizado para embasar o PPP de fls. 61/62.A empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda. inicialmente informou não possuir laudo técnico que embasasse o PPP,

requerendo prazo para apresentar LTCAT atual da respectiva função (fls. 141). Posteriormente, encaminhou o LTCAT de fls. 145/177. Impugnação à contestação às fls. 180/198. O autor, ciente do laudo técnico apresentado, impugnou seu conteúdo na íntegra, sob a alegação de não ser coerente com as informações constantes no PPP de fls. 61/62, reiterando a realização de prova técnica (fls. 199/200). Ciência do INSS exarada às fls. 201-verso. Às fls. 202/205 o autor juntou cópia do laudo fornecido pela OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda. A empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda. apresentou laudo técnico original às fls. 206/209. O pedido de realização de prova técnica pericial e oral para o período de 04.08.1997 a 07.07.2000 (fls. 199/200 e 202) foi indeferido às fls. 210, com determinação da vinda dos autos para sentença após vista dos autos ao INSS. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 212/216). Intimado, o INSS apresentou suas contrarrazões às fls. 218, requerendo a manutenção da decisão. É o relatório. Decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, referentes a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (09.04.2012), cujo indeferimento foi expedido em 30.07.2012 (fls. 80) enquanto a presente ação foi proposta em 24.01.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos nela contidos foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 72/76), inclusive alguns reconhecidos como especiais. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial nos períodos pleiteados, para fins de concessão do benefício almejado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso concreto, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 14.02.2000 a 09.03.2010, laborado como auxiliar de manutenção/auxílio técnico e eletricista, na ABB Ltda., e de 10.03.2010 a 25.04.2011 (data da elaboração do PPP), laborado como eletricista, na Gevisa S/A, em razão da



exposição a ruído acima de 85 dB(A), com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997, como já mencionado. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Em relação ao período laborado como eletricitista, de 04.08.1997 a 07.02.2000, na empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda., o PPP de fls. 61/62 descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, no setor de obras, dentre elas a montagem de fusíveis, de contadores de força e auxiliares, instalação de cabos de potencia e unipolares isolados até 25Kv, ligamento de motores monofásicos 220 V e instalações prediais e residenciais de diversos tipos 110v/220v. Conforme informações constantes no PPP, o autor instala os equipamentos em obras, fazendo o caminhamento de cabos, marcação e conexão de cabos, etc. Ao final, esclarece: 3.8 - Periculosidade: todas as montagens e instalação do Perfil descrito são com equipamentos desernegizados frios ou devidamente bloqueados cf. determinações da NR 10. Os testes de comando e potencia energizados serão exclusivamente sob condições de isolamento da área, dos cabos e dos painéis, de forma que não há exposição do funcionário a arcos voltaicos ou faltas de isolamentos com curso-circuitos. Por este motivo a periculosidade da função não é 100% do tempo caracterizada mas sim parcialmente caracterizada, somente naqueles tempos onde haja intervenção em circuitos quentes em funcionamento e operantes, o que nesta função e na empresa é praticamente inexistente. Referidas informações foram corroboradas pelo laudo técnico enviado pela empresa às fls. 207/209, que conclui ao final: O colaborador ficou exposto de modo habitual/intermitente aos agentes ocupacionais, e de modo esporádico a tensões acima de 250 volts (fls. 209). Assim, ainda que houvesse a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE de 07.03.2013), no caso dos autos não ficou comprovada a exposição de forma habitual e permanente, não eventual e intermitente ao agente eletricidade. Pelo contrário, há esclarecimento expresso da empresa de que a exposição, se houver, é esporádica. Desde modo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 04.08.1997 a 07.02.2000 como especial. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos especiais acima reconhecidos, com os demais reconhecidos administrativamente (cf. fls. 70/76), bem ainda com os períodos comuns, devidamente anotados em CTPS (fls. 29/45), o autor possuía, à época do segundo requerimento administrativo (09.04.2012), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Akira Matsuda 15/05/1981 30/12/1982 1 7 16 - - - Usina Açucareira Sta. Luiza Ltda Esp 27/07/1983 06/12/1983 - - - - 4 10 Usina Açucareira Sta. Luiza Ltda Esp 10/01/1984 21/02/1985 - - - 1 1 12 Equipav S/A 14/05/1985 07/06/1985 - - 24 - - - Usina Açucareira Sta. Luiza Ltda Esp 11/06/1985 21/11/1985 - - - - 5 11 Usina Açucareira Sta. Luiza Ltda Esp 22/05/1986 20/11/1986 - - - - 5 29 Cooperativa Agrícola de cotia 02/04/1987 01/05/1987 - - 30 - - - Usina Maringá S/A Ind. e com. Esp 20/05/1987 15/10/1987 - - - - 4 26 Celpav Celulose e Papel Ltda Esp 02/03/1988 02/12/1996 - - - 8 9 1 OHMS Eletrificação e Telefonia 04/08/1997 07/02/2000 2 6 4 - - - ABB Ltda Esp 14/02/2000 09/03/2010 - - - 10 - 26 Gevisa S/A Esp 10/03/2010 25/04/2011 - - - 1 1 16 Gevisa S/A 26/04/2011 09/04/2012 - 11 14 - - - Soma: 3 24 88 20 29 131 Correspondente ao número de dias: 1.888 8.201 Tempo total : 5 2 28 22 9 11 Conversão: 1,40 31 10 21 11.481,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 19 Como visto, o autor possuía apenas 22 anos, 9 meses e 11 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (09/04/2012). Por outro lado, o autor, na mesma data, contava com 37 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), uma vez que o autor juntou os documentos necessários para a análise dos períodos desde a fase administrativa. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23.02.2015 (NB 42/165.167.141-6), conforme informações do CNIS cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.04.2012, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 23.02.2015, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA.

RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como especial do período de 04.08.1997 a 07.02.2000; 2) condenar o INSS a averbar o período/função como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 14.02.2000 a 09.03.2010, laborado como auxiliar de manutenção/auxiliar técnico e eletricitista, na empresa ABB Ltda.; eb) de 10.03.2010 a 25.04.2011, laborado como eletricitista de manutenção, na Gevisa S/A. 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.04.2012 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando que houve a concessão de benefício previdenciário nestes autos, arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 316/2015 Folha(s) : 1041 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por EDISON INÁCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, a contar do requerimento administrativo no. 553.600.120-1, em 05/10/2012, bem ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de 50 vezes o valor do salário de benefício. Quesitos para perícia e documentos foram juntados (fls. 21/40).A gratuidade de Justiça foi deferida e requisitou-se cópia do processo administrativo (fls. 41).Ofício foi remetido pelo INSS e juntado aos autos (fls. 44/48).Em contestação, o INSS sustenta que: (a) o pedido de danos morais foi apresentado visando a alterar a competência do Juizado Especial Federal; (b) os requisitos para gozo do benefício não estão preenchidos; (c) a existência de dano moral não foi demonstrada (fls. 49/62).Em réplica, o autor sustenta que o direito ao benefício é claro, já que presente sua qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade. Assevera ainda a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos (fls. 72/ 83).A competência do juízo foi declarada e deferiu-se a realização de prova pericial (fls. 84/85).Laudo médico pericial do INSS às fls. 86.Conclusão da perícia judicial às fls. 90/99.O autor requereu o julgamento de procedência da ação (fls. 102).O INSS sustenta a inexistência de qualidade de segurado a aduz que o laudo médico não autoriza a concessão do benefício pretendido (fls. 103v.).Os honorários do perito foram requisitados (fls. 105).A produção de outras provas foi dispensada (fls. 107 e 108v.).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, em quadro irreversível, vem bem detalhada no laudo pericial de fls. 90/99, com data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em outubro de 2012 (fls. 98). No plano da capacidade para o trabalho, portanto, é inquestionável o direito ao autor à aposentadoria por invalidez. Resta então apurar se o requerente possuía ou não qualidade de segurado no momento de instalação da incapacidade. Conforme se depreende do CNIS encartado às fls. 67, EDISON INÁCIO apresenta contribuições à Previdência Social entre março e dezembro de 2010. Ao mesmo tempo, a Lei no. 8.213/91 prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que se refere à situação de desemprego, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que sua comprovação pode ser feita através de qualquer meio de prova, dispensando-se a obrigatoriedade de registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. O STJ entende que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e na Previdência Social poderá ser suprida quando comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201202282958) Há nos autos os documentos de fls. 37 e 67, ambos indicando a inexistência de emprego do autor no período posterior a dezembro de 2010, permitindo-se afirmar o preenchimento do requisito trazido no art. 15, 2º, da Lei no. 8.213/91. Nesse cenário, tenho por presente a qualidade de segurado do autor em outubro de 2012, quando instalada sua incapacidade para o trabalho, e, sendo assim a aposentadoria por invalidez é devida a partir do requerimento administrativo, em 05/10/2012. Reputo não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral, porquanto a decisão administrativa, embora reformada na via judicial, não foi fruto de erro grosseiro ou resultado de desídia na apreciação dos documentos apresentados pelo segurado. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a EDISON INÁCIO, com DIB em 05/10/2012, data do requerimento administrativo (fls. 45). Os valores atrasados deverão pagos pela ré corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 23, a incapacidade para o trabalho e a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003769-67.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BORDONAL (SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS BORDONAL, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pleiteando a declaração de regularidade da dedução da pensão alimentícia

paga pelo requerente nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, com consequente anulação dos créditos tributários relativos às Notificações de Lançamento ns 008/470188496291835, 2009/470188503282867 e 010/470188516644568. Pleiteia a antecipação de tutela de maneira a suspender a exigibilidade dos créditos até decisão final. Documentos foram juntados (fls. 08/34) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 35). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 37/41). Agravo de instrumento foi interposto pelo autor (fls. 46/60). A ação foi contestada pela União, alegando, em suma, que o artigo 4º. II da Lei no. 9.250/95 não se aplica à espécie, uma vez que os alimentos pagos pelo autor ocorrem na constância da sociedade conjugal, e que a concessão do pedido implicaria ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (fls. 62/66). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 84/88) e contraminuta ao agravo foi apresentada pela União (fls. 91/92). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 93v. e 95). É o relatório.

**Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a declaração de regularidade da dedução, em base de cálculo do imposto de renda pessoa física, da pensão alimentícia paga nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009 a Bárbara Valéria Delamagna Bordonal, com consequente anulação das exigências fiscais constituídas nas Notificações de Lançamento ns 008/470188496291835, 2009/470188503282867 e 010/470188516644568. Assevera o autor que a pensão alimentícia amolda-se à hipótese do art. 4º, inciso II, da Lei no. 9.250/95 e, sendo assim, é passível de dedução na declaração de bens e rendimentos. A União, a seu turno, aduz que a norma invocada pelo contribuinte não se aplica ao caso vertente, pois o pagamento dos alimentos ocorreu na constância do matrimônio, como ato de livre disposição entre os cônjuges, sendo certo que o acolhimento do pedido representaria ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. A ação é improcedente, conforme antecipado na bem lançada decisão que indeferiu a liminar (fls. 37/41). Com efeito, a Lei no. 9.250/95 estabelece: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; O dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.727, de 2008, passando a apresentar a seguinte redação: II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; O artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, mencionado na Lei no. 9.250/95, possui o seguinte texto: Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Exime de dúvida, portanto, que o art. 4º. da Lei no. 9.250/95 refere-se às pensões alimentícias pagas em situação de separação ou divórcio. Não é esse o caso dos autos. Conforme narrado na petição inicial, o alimentante segue vivendo em matrimônio, sendo certo que os pagamentos feitos pelo autor não constituem verdadeiramente uma pensão alimentícia por determinação judicial (fls. 2v.). Ainda que o acordo estabelecido entre autor e sua esposa tenha sido homologado pela Justiça Estadual, trata-se em verdade de disposição estabelecidas entre marido e mulher, na constância do casamento, para fins de maior eficiência na administração do patrimônio comum, e que, por consequência, nenhum efeito deve gerar perante a Administração Tributária, conforme aliás expressamente dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0004259-89.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARRETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ROBERTO BARRETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria nº 42/ 157.434.214-0, requerida em 21/06/2011. Juntou documentos (fls. 15/186). Muito embora as custas tenham sido recolhidas (fls. 15), a gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 188), determinando-se ainda ao autor a juntada de documento. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a revisão do

benefício (fls. 191/208).O autor apresentou PPP atualizado (fls. 222/224), bem como declaração fornecida pela CPFL. (fls. 225)A contestação foi impugnada pelo autor, reafirmando-se a procedência da demanda e insistindo-se no deferimento da antecipação da tutela (fls. 227/234).O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, e assim como o INSS (fls. 238), declarou não ter provas a produzir e (fls. 236). É o relatório. Decido.2 -  
FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.**

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 05.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o

eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial solicitada em 21/06/2011 (nº. 42/157.434.214-0 - fls. 22), uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento da atividade especial e a revisão do benefício, com implantação da aposentadoria especial desde a DER e pagamento de todas as verbas em atraso. Em contestação, o INSS afirma que o autor prosseguiu laborando na atividade supostamente nociva e isso impede o deferimento da aposentadoria especial. Aduz ainda que o PPP apresentado pelo autor foi assinado por pessoa que não está vinculada à empresa empregadora (fls. 40), retirando a validade probatória do perfil profissiográfico. Afirma ainda que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido e que o uso de EPI impede o reconhecimento da especialidade do trabalho. A ação é procedente. O autor postula o reconhecimento de atividade especial desempenhada entre 06/03/1997 e 21/06/2011 na Companhia Paulista de Força e Luz, e que vem retratado no PPP de fls. 38/39, submetido à análise administrativa do INSS. O PPP, que foi atualizado às fls. 222/224 dos autos, indica de forma peremptória o contato habitual e permanente do autor com fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, sendo o que basta para o reconhecimento da especialidade do labor. Ao contrário do que sustenta o INSS, as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997. Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigeu até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que: Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial..... 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (NR) Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decisor. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97,



é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPPs, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00158102220104036183) Não procede a alegação do INSS, em contestação, no sentido de que o PPP foi assinado por pessoa não vinculada à CPFL e isso suprimiria a eficácia probatória do documento. A questão foi solucionada no plano do processo administrativo através do fornecimento de novos documentos pelo segurado, merecendo atenção que a suposta irregularidade do PPP sequer foi aventada na decisão administrativa de fls. 125/126. O PPP, portanto, é válido em sua forma. O INSS afirma também na contestação que o autor prosseguiu laborando na atividade supostamente nociva e isso impede o deferimento da aposentadoria especial. Ora, o autor não é beneficiário de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria comum, sendo nesse passo incorreto pretender-se que as atividades do autor tivessem sido suspensas após o deferimento do benefício. No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 01/07/1977 13/04/1982 4 9 13 - - - Esp 15/04/1982 05/03/1997 - - - 14 10 21 Esp  
06/03/1997 21/06/2011 - - - 14 3 16 Soma: 4 9 13 28 13 37 Correspondente ao número de dias: 1.723  
10.507 Tempo total : 4 9 13 29 2 7 Conversão: 1,40 40 10 10 14.709,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 7 23 Tempo de atividade especial: 29 anos 2 meses e 7 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (21/06/2011 - NB 42/157.434.214-0 - fls. 20) o autor já contava com tempo de contribuições suficiente para o gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor à revisão do benefício, para que seja computado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, com a consequente concessão da aposentadoria especial, a partir da data de início do benefício concedido administrativamente (21/06/2011). 2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor permanece em atividade, com contrato formal de trabalho, que acumula com rendimentos de benefício previdenciário de aposentadoria, tudo a indicar ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 21/06/2011, trabalhado pelo autor na Companhia Paulista de Força e Luz, e condenar o INSS a revisar o seu benefício previdenciário NB 42/157.434.214-0, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data de implantação do benefício revisado (21/06/2011). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. Tendo em vista o recolhimento espontâneo das custas do processo, assim como a ausência de requerimento de benefício de assistência judiciária, revogo a decisão concessora do benefício de justiça gratuita (item 1 às fls. 188). Arcará o INSS com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurada: CARLOS ROBERTO BARRETO 2. Benefício revisto: NB 42/157.434.214-03. Índice revisto: Prejudicado 4. RMI: Prejudicado 5. Data de Início de Pagamento: 21/06/2011 6. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 06/03/1997 a 21/06/2011 7. Número do CPF: 029.974.498-128. Nome da mãe: Maria Gonçalves Barreto 9. Número do PIS/PASEP: 1.079.324.330-810. Endereço da Segurada: Rua Cel. Mariano de Mello, n. 1.155, Apto. 11, Ribeirão Preto /SP. 11. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz:

**0005582-32.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO BUENO CONSOLINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Marcos Roberto Bueno Consolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER (13.06.2013), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01.12.1982 a 31.12.1991 (auxiliar de gravação), de 04.05.1992 a 05.06.1997, de 03.11.1997 a 29.02.2000, de 01.09.2000 a 08.06.2004 e de 01.03.2005 a 13.06.2013 (montador fotolitos), todos na empresa Ribelito Studio de Fotolitos Ltda, atualmente São Francisco Gráfica e Editora Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 13.06.2013 (NB 46/162.536.379-3), foi indeferido (fls. 18), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas nos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que considerando as atividades especiais exercidas, possui tempo suficiente para a aposentadoria pretendida, a partir da DER. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça e a concessão de tutela antecipada na sentença. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça (fls. 37), o autor apresentou pedido de reconsideração e, não sendo acolhido, de agravo retido (fls. 39/44). Mantida a decisão de indeferimento da gratuidade, concedeu-se prazo para o recolhimento das custas processuais (fls. 45), que foi providenciado pelo autor (fls. 47/48). Pela mesma decisão, determinou-se a citação do INSS, bem ainda sua intimação para a apresentação de contrarrazões. Citado e intimado (fls. 49), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI; a ausência de prévia fonte de custeio e os dados constantes na GFIP. Sustentou, também, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 é de 1,2 e não como requerido. Por fim, impugnou os períodos requeridos pelo autor constantes em CTPS que não foram reconhecidos administrativamente, sob o argumento de relatividade das anotações, devendo ser considerados os lançados no CNIS. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, com aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009, e o reconhecimento da isenção das custas processuais. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 51/77). É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Da prescrição** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (13.06.2013), cujo indeferimento ocorreu em 02.07.2013 (fls. 69), enquanto a presente ação foi proposta em 07.08.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. **2 - Da concessão de aposentadoria:** Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações lançadas na CTPS do autor, que, aliás, constam no CNIS (fls. 71). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulário concernente aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a

constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Em relação a sustentação do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre esta questão são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 19/12/2012) Superadas essas questões, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa Ribelito Studio de Fitolitos Ltda., atualmente, São Francisco Gráfica e Editora Ltda., em que trabalhou como auxiliar de gravação (de 01.12.1982 a 31.12.1991) e montador de fotolito (de 04.05.1992 a 05.06.1997, de 03.11.1997 a 29.02.2000, de 01.09.2000 a 08.06.2004 e de 01.03.2005 a 30.04.2013 - data da elaboração do PPP), em razão da exposição da exposição aos agentes químicos: gasolina, tintas, thinner, solventes, querosene, ferricianeto, neutrol, álcool, amoníaco, mistura de chumbo e antimônio, conforme PPP de fls. 21/22, 1.2.11 com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexos XIII, bem ainda nos Anexos IV constantes dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no item 1.0.3 - Benzeno e Seus Compostos Tóxicos. Ademais, a atividade de auxiliar de gravação e montador de fotolito permite o enquadramento com base na categoria profissional até 05.03.1997, assemelhada a função de fotograurista, com força no código 2.5.8 do Decreto 8.080/79. Quanto ao período compreendido entre a data da elaboração do PPP e a DER, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, em razão da falta de elementos para análise das condições em que foram realizadas. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de agentes químicos, como é o caso dos autos. Cumpre ressaltar, também, a fim de que não reste dúvidas, que na maioria dos casos o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Aliás, no caso concreto consta o código de especialidade 04 (fls. 21), que demonstra a exposição a agente nocivo, conforme indicado pela autarquia previdenciária (fls. 61). Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do

Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial a partir da DER (13.06.2013), constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d
Ribelito Studio de Fotolitos Ltda	Esp	01/12/1982	31/12/1991	- - -	9	1	1			
Ribelito Studio de Fotolitos Ltda	Esp	04/05/1992	05/06/1997	- - -	5	1	2			
Ribelito Studio de Fotolitos Ltda	Esp	03/11/1997	29/02/2000	- - -	2	3	27			
São Francisco Gráficas e Editoras Ltda	Esp	01/03/2005	30/04/2013	- - -	8	1	30			
São Francisco Gráficas e Editoras Ltda		01/05/2013	13/06/2013	-	1	13	- - -			

Soma: 0 1 13 27 15 68

Correspondente ao número de dias: 43 10.238

Tempo total : 0 1 13 28 5 8

Conversão: 1,40 39 9 23 14.333,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 6

Deste modo, contando com 28 anos, 5 meses e 8 dias de tempo especial, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2013). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem ainda em razão de ter apresentado desde a fase administrativa todos os documentos necessários para o reconhecimento dos períodos (cf. fls. 69). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, todos laborados na Ribelito Studio de Fotolitos Ltda., atualmente, São Francisco Gráfica e Editora Ltda.: como auxiliar de gravação (de 01.12.1982 a 31.12.1991) e montador de fotolito (de 04.05.1992 a 05.06.1997, de 03.11.1997 a 29.02.2000, de 01.09.2000 a 08.06.2004 e de 01.03.2005 a 30.04.2013 - data da elaboração do PPP). 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da DER (13.06.2013), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, apenas no tocante ao termo final do reconhecimento como especial do último período pleiteado, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 47 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 01.03.2005 (cf. consulta eletrônica ao CNIS). Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0005768-55.2013.403.6102 - WANDERLEY APARECIDO DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Wanderley Aparecido da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (24.05.2012), com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: 1) de 01.11.1980 a 22.04.1981, de 15.11.1981 a 29.02.1984 e de 01.11.1984 a 16.02.1987, laborados como soldador, para Tim Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Ltda.; 2) de 01.11.1987 a 07.12.1987, laborado como soldador, na empresa J.R. Menta Ind. Com. de Máquinas Agrícolas Ltda.; 3) de 14.12.1987 a 31.05.1992, laborado como oficial soldador C, na Agro Industrial Amália S/A; 4) de 01.06.1992 a 08.08.1994, laborado como oficial soldador C, na empresa Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda.; 5) de 09.08.1994 a 03.04.1995, laborado como oficial soldador A, na empresa Diné - Agro Industrial Ltda.; 6) de 01.08.1995 a 05.04.1996, laborado como soldador, na empresa Mexon Máquinas e Serviços Ltda.; e 7) de 01.05.1997 a 24.05.2012 (DER), laborado como soldador, na Menta Mit Máquinas Agrícolas. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 24.05.2012 (NB 46/160.099.263-0) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas sob condições especiais, como pretendido nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que, considerando as atividades especiais exercidas, possui tempo suficiente para a

aposentadoria requerida, a partir da DER. Juntou procuração e documentos (fls. 10/78), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinada a citação do réu e a apresentação pelo autor de laudos técnicos e/ou PPP referentes aos períodos de 12.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 09.12.2011 (fls. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Insurgiu-se, ainda, contra a conversão de tempo especial para comum antes de 1980 e após 28.05.1998. Em caso de procedência, requereu seja observada a prescrição quinquenal; a fixação de juros de mora tão-somente a partir da citação válida; a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença; e a isenção da autarquia no recolhimento de custas processuais (fls. 83/107, com documentos às fls. 108/119). Às fls. 122/139 o autor juntou PPP e PPRA referente ao último contrato, atualizado para 25.02.2014 (01.05.1997 a 24.05.2012), como determinado. Pela decisão não-recorrida de fls. 140 foram considerados suficientes os documentos apresentados em relação aos períodos pretendidos, indeferindo-se a realização de prova pericial. Com vista dos autos o INSS se manifestou às fls. 142/144, reiterando os termos de sua contestação e requerendo a improcedência dos pedidos. O autor, por sua vez, requereu o enquadramento das atividades exercidas como especiais, com a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (24.05.2012), cujo pedido foi indeferido em 08.10.2012, enquanto a presente ação foi proposta na data de 15.08.2013 de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e contagem de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que estão, inclusive, lançadas no CNIS (fls. 111). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não-recorrida de fls. 140. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária,

considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como especiais: a) de 01.11.1980 a 22.04.1984, de 15.11.1981 a 29.02.1984 e de 01.11.1984 a 16.02.1987, laborados na função de soldador, para Tim Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Ltda., com base na categoria profissional e diante da exposição a nível de ruído de 89 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 13), e PPPs (fls. 36/38), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Cumpre registrar que o INSS já enquadrou os períodos como especiais, conforme análise de fls. 69, no entanto, persiste o interesse de agir do autor na análise e reconhecimento dos períodos em razão da contestação apresentada; b) de 01.11.1987 a 07.12.1987, na função de soldador, na empresa J.R. Menta Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 13) e no PPP de fls. 39, que descreve as atividades realizadas e equipamentos utilizados, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; c) de 14.12.1987 a 31.05.1992, laborado como oficial soldador C, na Agro Industrial Amália S/A, com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 14) e diante da exposição ao agente físico ruído de 90 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 40/41, corroborado pelo laudo técnico de fls. 42/44, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Anoto que o INSS já enquadrou o período como especial, conforme análise de fls. 69, no entanto, persiste o interesse de agir do autor na análise e reconhecimento dos períodos, como já mencionado no item anterior; d) de 01.06.1992 a 08.08.1994 e de 09.08.1994 a 03.04.1995, laborado como oficial soldador C e A, na empresa Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda. e Diné-Agro Industrial Ltda, respectivamente, com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 14) e diante da exposição aos fatores de risco constantes no PPP de fls. 45 (radiação não ionizante), com fulcro no códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Anoto que o INSS também já enquadrou os períodos como especiais, conforme análise de fls. 69, no entanto, persiste o interesse de agir do autor na análise e reconhecimento dos períodos, como já mencionado no item anterior; e) de 01.08.1995 a 05.04.1996, laborado como soldador, na empresa Mexon Máquinas e Serviços Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 14) e no PPP de fls. 46, que descreve as atividades realizadas e equipamentos utilizados, além da anotação de ocupação no CNIS (fls. 117), nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; f) de 01.05.1997 a 24.05.2012 (DER), laborado como soldador, na Menta Mit Máquinas Agrícolas, em razão da exposição a nível de ruído de 91,70 dB(A), conforme PPP de fls. 124/126, corroborado pelo laudo técnico de fls. 127/139, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial até 11.12.1998 (cf. análise de fls. 69), não sendo razoável o afastamento do enquadramento diante da continuidade do trabalho nas mesmas condições já enquadradas anteriormente. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Cumpre ressaltar, também, a fim de que não reste dúvidas, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Aliás, na maioria dos casos, sequer foram informados no formulário. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria especial, a partir da DER, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que inclui alguns já computados administrativamente pelo INSS, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tim Ind. e Com. De Máq. Agrícolas Esp 01/11/1980 22/04/1981 - - - - 5 22 Tim Ind. e Com. De Máq. Agrícolas Esp 15/11/1981 29/02/1984 - - - 2 3 15 Tim Ind. e Com. De Máq. Agrícolas Esp 01/11/1984 16/02/1987 - - - 2 3 16 J.R. Menta Ind. e Comércio Máq. Agrícolas Esp 01/11/1987 07/12/1987 - - - - 1 7 Agro Ind. Amália S/A Esp 14/12/1987 31/05/1992 - - - 4 5 18 Agro Pec Salto Esp 01/06/1992 08/08/1994 - - - 2 2 8 Diné-Agro Ind. Ltda Esp 09/08/1994 03/04/1995 - - - - 7 25 Mexon Máquinas e Serviços Ltda Esp 01/08/1995 05/04/1996 - - - - 8 5 Menta Mit Máq. Agrícolas Esp 01/05/1997 24/05/2012 - - - 15 - 24 Soma: 0 0 0 25 34 140 Correspondente ao número de dias: 0 10.160 Tempo total : 0 0 0 28 2 20 Conversão: 1,40 39 6 4 14.224,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 4 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (24.05.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE

MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem ainda em razão de ter apresentado desde a fase administrativa todos os documentos necessários para o reconhecimento dos períodos. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: 1) de 01.11.1980 a 22.04.1981, de 15.11.1981 a 29.02.1984 e de 01.11.1984 a 16.02.1987, laborados como soldador, para Tim Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Ltda.; 2) de 01.11.1987 a 07.12.1987, laborado como soldador, na empresa J.R. Menta Ind. Com. de Máquinas Agrícolas Ltda.; 3) de 14.12.1987 a 31.05.1992, laborado como oficial soldador C, na Agro Industrial Amália S/A; 4) de 01.06.1992 a 08.08.1994, laborado como oficial soldador C, na empresa Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda.; 5) de 09.08.1994 a 03.04.1995, laborado como oficial soldador A, na empresa Diné - Agro Industrial Ltda.; 6) de 01.08.1995 a 05.04.1996, laborado como soldador, na empresa Mexon Máquinas e Serviços Ltda.; e 7) de 01.05.1997 a 24.05.2012 (DER), laborado como soldador, na Menta Mit Máquinas Agrícolas. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 24.05.2012, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada às fls. 145/146 - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 50 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 01.05.1997 (cf. consulta eletrônica ao CNIS). Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação seria-lhe mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006825-11.2013.403.6102 - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de controle difuso de constitucionalidade, seja declarado que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no artigo 9º. da Emenda Constitucional no. 20/98, condenando-se o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício, para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no mesmo art. 9º. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros ao nível de 1% ao mês e correção monetária. Postulou a concessão de Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 21/32). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 34). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 37/45). Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 52 e 53). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário. Requer, em sede de controle difuso, seja declarada a inconstitucionalidade formal e material do fator e que não seja aplicado ao seu benefício, concedido com base no artigo 9º. da emenda 20/98, bem ainda que lhe seja deferido o pagamento das diferenças apuradas, com acréscimo de correção monetária e juros ao nível de 1% ao mês. A pretensão da autora, contudo, não encontra respaldo mínimo no ordenamento jurídico ou na jurisprudência. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi exaustivamente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo observância, a título exemplificativo, os seguintes recentes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-ED 865638) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NA ADI 2.111/DF. POSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. 1. O fator previdenciário incidente no cálculo do benefício previdenciário não viola o texto constitucional. Precedentes: ARE 825.456-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/11/2014; RE 675.552-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 25/9/2014; AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012; e ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. Precedentes: RE 437.158-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 13/4/2007; e RE 716.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/5/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO (ARE-AgR 865740)3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo improcedente a ação e, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça às fls. 34 (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12).P. R. I.

**0000777-65.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO RENOSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo por meio do qual os problemas de ordem psíquica referidos na manifestação de fls. 89/90 foram submetidos à apreciação do INSS. NO mesmo prazo, considerando o objeto desta ação e sua limitação temporal, forneça o requerente planilha de cálculos esclarecendo o valor atribuído à causa. Int.

**0003915-40.2015.403.6102** - JOAO ANTONIO MARCHIORI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO ANTÔNIO MARCHIORI propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/170.157.865-1, de 05/01/2015, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu as atividades especiais nos períodos controvertidos apontados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Requereu a produção pericial e o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos e CD-R com cópia do PA (fls. 21/35). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 37) e o autor juntou a guia de recolhimento das custas do processo às fls. 39. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a presença do requisito da urgência. A simples alegação de demora na solução da lide não justificava a concessão da tutela antecipada. No caso, pelo que consta dos documentos apresentados no PA, o autor exerce atividade empresarial, na condição de sócio proprietário da empresa USIMARCH Comércio de Peças e Serviços de Usinagem Ltda. - ME, conforme cópia do contrato social gravada no CD-R às fls. 31, não havendo que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005259-56.2015.403.6102** - VALTER NASSARO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. VALTER NASSARO propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando ao juízo liminarmente a) autorizar ao Requerente efetuar em juízo, mensalmente, o depósito judicial do valor da parcela



incontroversa numa média mensal valor R\$ 4.720,74, levando-se em consideração o valor financiado após a revisão por juros simples a taxa de 1,35% a.m.; b) em medida liminar, determinar a suspensão da eficácia da Cláusula Décima Quarta do contrato e, via de consequência, dos atos de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, até final decisão da presente ação; c) em sede de tutela antecipada, entendendo preenchidos todos os requisitos para a sua concessão, que seja determinado o imediato cancelamento e/ou abstenção de inscrição dos nomes dos Requerentes nos registros de inadimplentes e centrais de risco, sendo expedido ofício ao órgão de proteção ao crédito - SERASA, SPC/SISBACEN, com base no art. 273 e do Código de Processo Civil; d) Ainda em sede de tutela antecipada, requer seja apreciada a caução oferecida e declarada idônea e suficiente para ressarcir eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer, a fim de preencher os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada requerida no item supra; Assevera ter firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária, em 07 de dezembro de 2012, e que recebeu o n. 15552399627, contrato esse lastreado no artigo 38 da Lei n. 9.514/97, permitindo ao contratante a obtenção de mútuo no importe de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), sendo que, desse valor, R\$ 49.714,82 foram destinados à quitação do saldo devedor de contrato anterior, n. 1.2947.0000703-9. Narra que, dentre outras disposições, o contrato estabelece garantia por meio de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob no. 898 junto ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, um prédio comercial sito à av. Barão do Bananal, 1545. Relata a existência de parecer elaborado pela perita Mirela Facco Gazoni concluindo pela existência de excesso na cobrança e cobrança de juros sobre juros, vedada pelo ordenamento jurídico, apresentando-se como valor incontroverso, para fins do art. 285-B do Código de Processo Civil, o montante de R\$ 48.861,89. Consigna que a contratação de seguro imposta pela Caixa Econômica Federal traduz-se em venda casa, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a alienação fiduciária em garantia estabelecida em contrato é nula de pleno direito, já que o instrumento jurídico foi desvirtuado pela ré, porquanto a alienação somente poderia ter emprego nos casos em que o empréstimo destina-se à aquisição do próprio bem imóvel alienado fiduciariamente, o que não ocorre na hipótese, onde houve mera obtenção de recursos para a quitação de outra cobrança, e que também é considerada ilegal pelo autor. Advoga que, na pendência da discussão judicial, o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel dado em garantia deve ser suspenso por determinação judicial, até o trânsito em julgado. Afirmar que a hipótese dos autos autoriza a exclusão liminar do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, especialmente quando considerada sua disposição ao depósito das parcelas incontroversas, após autorização judicial. Decido o pedido de liminar. A perfeita compreensão do cenário descrito pelo autor na petição inicial passa necessariamente pela análise do contrato no. 1.2947.0000703-9, cujo instrumento não foi trazido aos autos pelo requerente. Registro que o próprio autor requer ao Juízo seja determinada à Caixa Econômica Federal a apresentação do documento, evidenciando-se assim sua importância para a apreciação da causa. Isso posto, reputo ausente a prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado e, em consequência, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, liberada ao autor a promoção do depósito judicial das parcelas consideradas incontroversas, caso deseje. Indefiro o pedido de determinação à Caixa Econômica Federal para que apresente o original dos contratos, documentos, extratos, demonstrativos de cálculos, bem como demais documentos que estiverem em seu poder acerca dos pactos ora em análise, principalmente dos contratos arrolados nesta exordial, uma vez que sua apresentação ao Juízo é ônus que compete à parte autora, salvo comprovação de injustificada resistência pela ré ao seu fornecimento. Após a contestação, façam-se novamente conclusos os autos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. No prazo para defesa deverá manifestar-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005712-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102) VALTER NASSARO (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor requereu a distribuição destes autos por dependência aos de nº 0005259-56.2015.403.6102. Objetiva nesta demanda a ineficácia da alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato nº 15552399627, bem como impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e, caso isso já tenha ocorrido, impedir que ela pratique qualquer ato tendente a aliená-lo. Naqueles (autos nº 0005259-56.2015.403.6102), contudo, formulou, entre outros pedidos, o de declaração de nulidade da Cláusula Décima Quarta do contrato e, via de consequência, dos atos de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, eis que nula de pleno direito já que não observou aos ditames legais. A cláusula décima quarta em questão cuida da dação em garantia do imóvel discutido em ambos os processos. O contrato discutido, de igual forma, é o mesmo. A fim de afastar a hipótese de continência entre esta ação e a distribuída anteriormente, demonstre o autor seu interesse de agir, esclarecendo a necessidade que tem na presente demanda e apontando em que ela se diferencia e não está contida na distribuída sob nº 0005259-56.2015.403.6102. Intime-se.

**0005790-45.2015.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO**

## PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Augusto de Oliveira Neto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, (a) impedir a transferência do imóvel, que havia financiado através da CEF e que foi arrematado, para terceiros e (b) suspender a ação de imissão na posse (autos nº 1012979-89.2015.8.26.0506), em trâmite pela 9ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto, por entender tratar-se de prejudicialidade externa em relação a este feito. Informa que a propriedade do imóvel financiado consolidou-se em nome da CEF e que o leilão extrajudicial do imóvel já ocorreu, sendo este arrematado. Questiona, entretanto, a legalidade da forma como realizado, já que não fora intimado de sua realização. Benefícios da assistência judiciária deferidos (fls. 62). A inicial foi aditada requerendo-se a inclusão no polo passivo da lide dos arrematantes do imóvel (fls. 63/64). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro o aditamento da petição inicial (fls. 63/64). O imóvel objeto da presente ação foi adquirido nos termos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse ensejo, quando houve a inadimplência e não houve purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF. E mais do que isso, o imóvel já havia sido alienado pela instituição financeira. A alegação do autor não é, em princípio, verossímil ou suficiente para autorizar a antecipação da tutela. Ocorre que o contrato já está resolvido, o imóvel consolidado em nome da CEF e alienado a terceiro. O autor fundamenta seu pedido no fato de não ter sido intimado do leilão. Contudo, não questiona a intimação para purgar a mora, conforme determina a Lei nº 9.514/97 (art. 26, 1º). Por ocasião do leilão, não havia, por parte da CEF, obrigação de nova intimação pessoal. Com efeito, o imóvel não pertencia mais ao autor. Outrossim, não há previsão legal para tanto. Este Juízo Federal não tem competência para suspender a tramitação da ação de imissão de posse que tramita pela Justiça Estadual, sendo manifestamente incabível qualquer pedido neste sentido. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se. Citem-se os réus e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. P.R.I. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007820-24.2013.403.6102** - RAFAEL BERNARDO DE SOUSA (SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 92/102).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003425-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MARIA MONTEIRO DE SOUZA (SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)  
(...) Expeçam-se os alvarás de levantamentos à executada/embarcante para retirada dos depósitos de fls. 59/60 da execução, intimando-se a patrona para retirada, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias da data da expedição. (...) ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012039-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012039-3)** - ARI DINIZ TELES X PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES X COOP AGRICOLA DE PRESTACAO DE SERV A FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005429-62.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO DAMASIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP  
Recebo a apelação do INSS e suas razões no efeito devolutivo (petição recebida em Secretaria em 27.08.2015 - cf. fls. 78). Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000529-02.2015.403.6102** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Recebo a apelação do impetrante e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004822-15.2015.403.6102** - MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -

## PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP

MADEIRANIT RIBEIRÃO PRETO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Sustentou que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam ao salário do trabalhador. Argumentou que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/36. Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas complementares (fls. 39/226). Liminar indeferida às fls. 227/228, ocasião em que se facultou o depósito das contribuições vincendas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 235/253), nas quais defendeu a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas. Sustentou que a contribuição deve incidir sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho e que o aviso prévio indenizado, a despeito do nome, não tem natureza indenizatória. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA..... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à

hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. DJe de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJe de 29.11.2011;.....(STJ. REsp. nº 1.230.957/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 26.02.2014) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) aviso prévio indenizado e b) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da impetrante. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

**0004899-24.2015.403.6102** - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO VISTOS etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 131 e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Relator do agravo interposto, com cópia desta sentença. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005583-46.2015.403.6102** - FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 02/12: pleiteia o impetrante a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora proceda ao recálculo do valor exigido de R\$ 33.717,12, a título de indenização da contribuição previdenciária para averbação do tempo de serviço prestado durante o período de residência médica de 02/1991 a 01/1993, visto que não observou a legislação vigente à época do exercício da atividade laborativa, art. 135, inciso II, alíneas a a c, da CLPS/84 (Decreto 89.312/1984). Assim, atento ao disposto no art. 259, V, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 33.717,12. Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais, trazendo, inclusive, a guia mencionada às ffs. 29, que não acompanhou a petição (cf. certidão de fls. 25v.). Pena de extinção. Int.

**0007460-21.2015.403.6102** - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Natanael Minimercado Ltda., J e L Irmãos Bitela Ltda., Eleny Maria Maria da Conceição Bitela Supermercado, Supermercado Santa Cruz Descalvado Ltda., Robert Reis Mercado Ltda., Antônio Belarmino da Silva., Belarmino da Silva e Cia Ltda., Irmãos Golfeto Alimentos Ltda. e Luis Antônio Rovina impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto- SP, com pedido de liminar, visando o reconhecimento do direito de não incluírem no salário-de-contribuição (base de cálculo para contribuintes incidentes sobre a remuneração do trabalho) os valores pagos a título de férias; adicional de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias em dobro; auxílio-doença; aviso prévio; aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488, da CLT; horas-extras; salário-maternidade e adicional noturno, de insalubridade e periculosidade. Requerem, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustentam que tal exigência ofende os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, 22, I e II e 28, I, da Lei n. 8.212/91, além dos dispositivos legais a que se refere o artigo 274, do Decreto n. 3.048/99. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 45/110). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual dos impetrantes, na modalidade adequação. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que a essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332). Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos. In casu, as impetrantes buscam o reconhecimento do direito de não incluírem no salário-de-contribuição os valores pagos a título de férias; adicional de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias em dobro; auxílio-doença; aviso prévio; aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488, da CLT; horas-extras; salário-maternidade e adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, que servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, porém, não trouxeram qualquer documento que indique que vêm recolhendo tais tributos ou que estejam submetidos a tais contribuições. Sequer há nos autos planilha indicando os valores que seriam devidos ou que já foram pagos, ao menos para verificação do valor atribuído à causa. Os documentos juntados não são suficientes para análise da situação fática, com a consequente suspensão ou compensação requerida. Em suma, o fato constitutivo do direito das impetrantes não é visível de plano, como de rigor nesta sede. Não bastasse isso, não se trouxeram cópias dos documentos que instruíram a inicial, para cumprimento do disposto no artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI, do Código de processo civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003964-18.2014.403.6102** - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CENTRO DE SAÚDE REGILAB LTDA requereu medida cautelar de exibição em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos contratos firmados com a instituição financeira e relativamente às contas que elencou. Informou ter efetuado requerimento administrativamente em 4 de junho de 2014, mas, por não ter obtido resposta, ajuizou a presente medida. Invocou em seu favor a obrigação da parte contratante exibir documentos comuns às partes e o dever de transparência, inerente a qualquer avença e decorrente da boa-fé objetiva. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14, complementados às fls. 19/24 (regularização da representação processual). Liminar indeferida às fls. 25/26. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/199. Alegou, em sede preliminar, falta de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. De toda sorte, apresentou os documentos pleiteados. Réplica às fls. 201/203. É O RELATÓRIO. DECIDO. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à requerente o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento pleiteado. Ocorre que o pleito é de exibição, pela CEF, de contratos firmados entre as partes e a providência, solicitada administrativamente, não teve qualquer resistência da instituição financeira. Com efeito, o requerimento foi formulado em 4 de junho de 2014 (fls. 10/13) e a presente medida cautelar ajuizada no dia 26 do mesmo mês. Ora, não foram concedidos à CEF nem 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos. Essa foi a razão do indeferimento da liminar (fls. 25/26). Citada, a CEF, não apenas arguiu a falta de interesse de agir da requerente, como também prontamente exibiu os documentos solicitados (fls. 40/199). Não se verifica qualquer resistência à pretensão da requerente, de sorte a caracterizar a lide. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o seu ajuizamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0)** - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X MARIA IZABEL DOVIGUES BALTHAZAR X FATIMA APARECIDA BALTHAZAR MARTINELLI X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 102, 343/354 (fls. 123, 357/364 e 402/405), com a expedição dos alvarás de levantamento n. 080/2005, 159/2009, 98/2012, 99/2012, 24/2014 e 08/2015 (fls. 185, 334, 437, 449, 467 e 474-verso) e intimação dos beneficiários para levantamento dos créditos disponibilizados em contas nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 365, 406 e 474), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 448/457 (fls. 465/468, 498/500, 503/505, 541/543, 607/608, 641, 724), com a intimação dos beneficiários para o levantamento dos créditos disponibilizados (fls. 511, 548, 569, 570, 645), a expedição de alvarás de levantamento (fls. 517, 519, 643, 644) e a transferência dos valores penhorados nos autos, conforme decisões às fls. 558/559, 596, 729 e 745 (fls. 603/604, 610/617 e 751/752), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0321105-80.1991.403.6102 (91.0321105-3)** - SAMPAIO & PARTATA LTDA X SINHORELI &

VENDRUSCOLO LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X J A PASINI MELLO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO & PARTATA LTDA X SAMPAIO & PARTATA LTDA X UNIAO FEDERAL X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X UNIAO FEDERAL X J A PASINI MELLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que preste as informações necessárias. Após, proceda-se nos termos do despacho de fls. 157. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0322309-62.1991.403.6102 (91.0322309-4)** - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELIZABETE MORSOLETTO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON HENRIQUE RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINEI GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPHEO BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MACHINI SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POLEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MORSOLETTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 212 e 597/616 (fls. 215 e 617/637), com o cumprimento do alvará de levantamento n. 85/2009 (fls. 384) e a intimação dos beneficiários para o levantamento dos créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 638 e 647/669), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Fls. 361/365: verifiquei que o cancelamento do ofício Precatório expedido às fls. 359, ocorreu em razão da sociedade de advogados estar cadastrada junto a Receita Federal do Brasil de forma diversa da constante nos autos, conforme fls. 365. Assim, considerando que a parte, às fls. 367/378, noticiou a alteração da razão social da sociedade, passando a ser Ferraz de Camargo e Matsunaga Advogados Associados, providencie a Secretaria, com urgência, a devida retificação junto ao Sedi e, em seguida, a expedição de novo requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, encaminhando-o à transmissão. Int.

**0308899-24.1997.403.6102 (97.0308899-6)** - JORGE MASAHARU HATA X MARIA TAEKA WATANUKI

LOURENCATTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JORGE MASAHARU HATA X UNIAO FEDERAL X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 353 (fls. 354), com intimação do beneficiário para levantamento do seu crédito nas agências do Banco do Brasil (fls. 355-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9)** - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA LIMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 274 (DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO):(...)diante da concordância manifestada pelo INSS, trasladem-se cópias de fls. 131/135, 138 e 140/verso aos autos principais, para que sejam retificados os requisitórios já expedidos, para compensação do valor relativo à sucumbência fixada nos Embargos à Execução.(OFICIOS REQUISITORIOS RETIFICADOS AGUARDANDO MANIFESTACO DAS PARTES)

**0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8)** - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 177 e 178 (fls. 180 e 186), com intimação dos beneficiários e as informações sobre o levantamento de seus créditos (fls. 181, 182/183, 187, 190 e 191), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003495-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003495-3)** - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS APARECIDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação ( art. 475-B do CPC ). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3)** - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Após, dê-se vista aos exequentes para se manifestarem sobre o depósito e juntarem o contrato de cessão de crédito à sociedade de advogados, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria proceder a adequação do pólo junto ao SEDI, se necessário. Com a concordância, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando os patronos dos exequentes para retirada, no prazo de cinco dias. (alvara de levantamento expedido)

**0005814-49.2010.403.6102** - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE PEREIRA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 233/verso, defiro o pedido da União de fls. 225. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão dos valores transferidos às fls. 231, em renda da União, por meio de DARF, código de receita 2864. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente. Após, venham os autos conclusos para



extinção da execução.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004401-93.2013.403.6102** - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 23 de outubro de 2015, às 7 horas, na Rua Afonso Taranto, 455, sala 02, Ribeirão Preto-SP.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2986**

### **MONITORIA**

**0007949-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007949-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X WEBER BIBIANO JACOUD

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

Nos termos do despacho de fl.140, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Nos termos do despacho de fl. 125, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

1 - Fls. 151/163: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006981-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Fl. 190: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão atualizada do bem imóvel cuja penhora pretende. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 185. Int.

**0007818-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 91, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0008404-96.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Nos termos do despacho de fl. 93, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0004113-19.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Nos termos do despacho de fl. 66, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0004905-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fls. 89: indefiro o pedido, porquanto já foi diligenciado neste endereço, e a ré não foi localizada (fl. 66). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0005655-72.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

Nos termos do despacho de fl. 54, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0001365-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Fl. 80: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar, atentando-se para despacho de fl. 79. No

silêncio, prossiga-se de conformidade com o segundo parágrafo de fl. 79. Int.

**0005948-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

1) Fl. 77: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em complemento, para o pagamento de custas e/ou diligências, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Serrana.2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos.3) Int.

**0006554-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

**0009642-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIMARD GOMES MARTINS X MARILENE VIANNA MARTINS

Fl. 107: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0009830-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 89, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**000428-96.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIZEU DE ARAUJO

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 77, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0006011-62.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 66/68: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 64. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001677-10.1999.403.6102 (1999.61.02.001677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-95.1999.403.6102 (1999.61.02.001057-3)) PEDRO SANCHES NETO CIA/ LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0004801-73.2014.403.6102** - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)  
Fls. 298/299: indefiro. O pedido de oitiva das testemunhas arroladas foi apreciado no item 1 do despacho de fl. 296. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006560-09.2013.403.6102** - DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 234/262: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 264/267: o pedido da CEF não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Int.

**0005938-56.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO DE FL. 102:1. Fls. 72/74: O requerente não demonstra porque e em que medida não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento. Circunstâncias pessoais e vínculos com entidades filantrópicas ou faculdades não impedem a execução de dívida regularmente apurada nem suspendem eventuais efeitos junto a cadastros restritivos de crédito. Estas constringências possuem amparo legal e se destinam a forçar a solução da controvérsia, pois o credor também possui legítimas expectativas de receber o que foi emprestado. Também não há evidências de que o título apontado (fl. 100) decorra do processo executivo mencionado, nem há prova da inexistência de outras dívidas. De outro lado, não existe perigo da demora: o requerente não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar situação não relacionada aos presentes autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento. 2. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0004181-27.2015.4.03.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do CPC. Vista à embargada (CEF) para impugnação no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). P. R. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 109: Com o devido respeito, não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fl. 102). Reporto-me às considerações que fiz e reafirmo que o recorrente não faz jus à suspensão das restrições em cadastros de crédito. Não há evidências de que a simples continuidade do processo executivo causará danos irreparáveis aos executados ou às atividades profissionais dos avalistas. A dívida não é recente e os devedores não foram surpreendidos pela cobrança. Ademais, a controvérsia sobre o contrato de financiamento deve seguir o rito normal nos embargos, garantindo-se o contraditório. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005010-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)) ANERIS FALCHI LUCIETO X NELSON LUCIETO JUNIOR(SP287422 - CINTIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2008.61.02.003850-1. Recebo os Embargos de Terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto aos bens aqui discutidos. Cite-se a Embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Considerando que a CEF requereu a suspensão sine die do processo (fl. 151), retifico o despacho de fl. 152, para determinar que se guarde provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fl. 364: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar, atentando-se para o terceiro parágrafo de fl. 350 e para o quanto determinado à fl. 358. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0006039-45.2005.403.6102 (2005.61.02.006039-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X RODRIGO FURLAN FERREIRA

Em razão do requerimento à fl. 61, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

Considerando que a CEF requereu a suspensão sine die do processo (fls. 124 e 125), retifico o despacho de fl. 126, para determinar que se aguarde provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0008709-22.2006.403.6102 (2006.61.02.008709-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA SILVA VIDOTI

Considerando que a CEF requereu a suspensão sine die do processo (fl. 54), retifico o despacho de fl. 55, para determinar que se aguarde provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Fls. 215/218: manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Considerando que a CEF requereu a suspensão sine die do processo (fl. 280), retifico o despacho de fl. 281, para determinar que se aguarde provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Considerando que a CEF requereu a suspensão sine die do processo (fl. 188), retifico o despacho de fl. 189, para determinar que se aguarde provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0008955-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0010980-62.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Fl. 97: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0000125-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA -

ESPOLIO(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fl. 102: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0000146-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Considerando que a execução foi extinta em virtude de acordo formulado entre as partes (fl. 256), concedo a estas o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências pertinentes ao levantamento da penhora, conforme contido no ofício de fl. 317. Oportunamente, ao arquivo baixa findo.

**0003829-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fl. 93: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0004472-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

Fls. 82/83: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

**0005799-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fls. 90/91: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

**0006189-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Fl. 82: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

**0008046-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

Termo de conclusão à fl. 105. Fl. 106: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0002443-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Considerando que a CEF requereu a suspensão sine die do processo (fl. 107), retifico o despacho de fl. 108, para determinar que se guarde provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0003541-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YURI GABELINI PINTO

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0003572-15.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Fl. 73: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0004235-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Fl. 73: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0008034-15.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 97: tendo em vista que sobre os veículos indicados para penhora incide alienação fiduciária (fls. 82), não é possível levar a efeito a penhora (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), motivo pelo qual determino a retirada da restrição de transferência, reconsiderando o despacho de fl. 94. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0004585-15.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ

Fl. 39: defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 35. Int.

**0006196-03.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS - ME X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 62: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0007708-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO BARBATANA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 52: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0000363-67.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do requerimento à fl. 84, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0000501-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (certidões de fls. 71, 74 e 77), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 46. Int.

**0004181-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 35/40: manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido em garantia pela executada Érica Regiani Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 41/55: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para as certidões de fl. 46 e 52, e para a ausência de pagamento do débito.3) No prazo estabelecido no item 1, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006389-33.2005.403.6102 (2005.61.02.006389-0)** - LAURINDA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 111/113, 126/127 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 129.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001115-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001115-5)** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 440/443 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 446.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008615-93.2014.403.6102** - VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 132/158: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que as contrarrazões já estão acostadas às fls. 160/164, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004852-50.2015.403.6102** - JONAS ARIEL PASCUAL X ROBERTO FERRARI BRONZATTI X FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA ANCHIETA(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir aos impetrantes livre exercício de atividades musicais em público, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). Alega-se, em resumo, que o músico pode se apresentar livremente em território nacional, com fundamento na liberdade de expressão artística, garantida pela CF/88. Os impetrantes buscam se resguardar para apresentação do conjunto The Mavens Telescope no SESC de Ribeirão Preto, em 11.06.2015 (fl. 25). Deferiu-se a medida liminar (fl. 29). A autoridade coatora não apresentou informações (fl. 34). O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 37/41). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão liminar e reafirmo que a questão sub judice já se encontra pacificada em favor da tese inicial. Por sua composição plena, o E. STF reconheceu indevidas as exigências impugnadas nesta demanda, para o pleno exercício da profissão de músico (inscrição em órgão de classe e pagamento de anuidades, vencidas ou vincendas). Tratando-se de atividade que não oferece risco potencial ou efetivo à sociedade, prescinde-se da exigência de inscrição ou de quaisquer outras medidas restritivas ou de controle estatal. Conforme restou assentado, a regra é a liberdade. Excepcionam-se somente as atividades que exigem fiscalização profissional, por conta do risco abstrato ou por questões objetivas de segurança (medicina, odontologia, advocacia, engenharia, entre outras). Ademais, a música constitui manifestação artística, tutelada pela garantia de liberdade de expressão - além de representar valores e difundir a cultura do povo. Neste sentido: RE nº 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01.08.2011; RE nº 555.320 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2011; e RE nº 635.023 ED/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2011. O E. TRF da 3ª Região também possui o mesmo entendimento: REOMS nº 00046684720134036108, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 18.09.2014. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a medida liminar. Determino que a autoridade coatora (OMB) abstenha-se de exigir dos impetrantes, doravante, inscrição ou pagamento de anuidades para o pleno exercício da profissão de músico, em território nacional. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I



do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0005266-48.2015.403.6102** - VINICIUS PIMENTA TEORO(SP344903 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR DA INSTITUICAO MOURA LACERDA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 49, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0007472-35.2015.403.6102** - ROSETE GABRIELA DOS SANTOS(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP Trata-se de mandado de segurança que objetiva o recebimento de seguro-desemprego. A impetrante alega, em resumo, que possui direito líquido e certo denegado pela autoridade coatora (fl.18). É o relatório. Decido. O direito postulado não pode ser examinado nesta via. Observo que a impetrante tomou ciência inequívoca do ato impugnado em 18.05.2015 (fl. 18) e ajuizou a demanda em 18.09.2015, desrespeitando prazo decadencial estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à impetração e indefiro a inicial, a teor do art. 295, IV c/c art. 269, IV, ambos do CPC, facultando ao impetrante a utilização das vias ordinárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001057-95.1999.403.6102 (1999.61.02.001057-3)** - PEDRO SANCHES NETO CIA/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 194, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALVES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Fl. 188: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Fl. 120: defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF se manifestar, atentando-se para a decisão de fl. 119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Fls. 99: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

**0008369-39.2010.403.6102** - ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO HERMINI

Fl. 114: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 2991**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011665-70.2013.403.6100** - SIND. DOS TRAB. NAS IND.MET.MEC. E DE MAT.ELET.DE GUARIBA-SP E PRADOPOLIS-SP(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 154/155 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 158/194 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0)** - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que requeiram o que entender de direito. Havendo requerimento de prova pericial, indique(m) a(s) empresa(s) e período(s), bem como seu(s) respectivo(s) endereço(s). Int.

**0004706-14.2012.403.6102** - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 431/435 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 437, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0008831-25.2012.403.6102** - JANDERSON GONCALVES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 140/146 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO FEDERAL às fls. 148/151, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0001970-52.2014.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação apresentado, comprovando o recolhimento do porte de retorno (GRU, código 18.730-5, R\$ 8,00), sob pena de deserção. Int. 3. Regularizado o preparo, intime-se o réu da r. sentença de fls. 233/v e após, conclusos.

**0002907-62.2014.403.6102** - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Pretendem os autores obter indenização correspondente ao lote que possuíram e do qual foram desalojados por terceiros, ao argumento que o réu deveria ter-lhes assegurado referida posse. A produção de prova oral, in casu, se mostra desprovida de utilidade ante as demais provas já apresentadas. Indefiro-a, pois. 2. Concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Int.

**0005653-97.2014.403.6102** - TERESA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 52/65 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 67/75, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0001268-72.2015.403.6102** - NELSON JOSE TANCREDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 76/79 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 89/104 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0001419-38.2015.403.6102** - JOAO ELIAS DE MENEZES X PAULO CESAR CALEGIONI LONGO X SERGIO DONIZETI SIMONETTI COSTA X ANTONIO VANILTO PEREIRA DA SILVA X MAURO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JAIME X VALDECIR BARBETTI X NERCIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE ALCIDES SCAION FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a r. sentença de fls. 117/118 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 121/143 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003747-38.2015.403.6102** - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 91/94 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 93/106 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 106/123, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0006052-92.2015.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o devido respeito, os novos argumentos apenas repisam o que foi deduzido na inicial e não invalidam os termos da decisão questionada. Reafirmo que nova perícia é necessária, pois não há elementos seguros a confirmar que o quadro clínico não se alterou, desde o último exame. Neste caso, o contraditório é indispensável. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. P. R. Intime-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 967**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008027-52.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-20.2015.403.6102) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA (fls. 02/04), autuado como pedido de liberdade provisória por ausência de classe específica.Alega a defesa, para tanto, a inexistência dos requisitos que autorizariam a custódia preventiva, visto que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita.O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da liberdade (fls. 13/17).É o relatório.Decido.Não vislumbro qualquer alteração no panorama fático-probatório apto a ensejar a revogação da prisão preventiva ou mesmo sua substituição por medidas cautelares, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão proferida pelo Juiz Titular no bojo dos autos de nº. 0007279-20.2015.403.6102 (fls. 16/17). A

defesa alega que o requerente possui residência fixa em Alfenas/MG, e para tanto junta o documento de fl. 05. O documento de fato está em nome do requerente, mas não basta para comprovar a residência fixa, máxime em razão de o acusado manter mais dois endereços residenciais em Ribeirão Preto, um na Rua José Zorzenon, n 114, e o outro na Rua Leda Vassimon, n 657, onde inclusive foi encontrado e preso em flagrante no dia 17/09/2015. Nota-se, inclusive, que este último é o endereço que o acusado indica no seu interrogatório como sendo a sua residência (fl. 08/09 do auto de prisão em flagrante). A ocupação lícita também não restou demonstrada. Embora tenha juntado comprovante de inscrição formal junto à Receita Federal como microempreendedor individual (fl. 06), não há nos autos prova de que efetivamente desempenha o comércio varejista especializado em bebidas, produtos alimentícios e materiais de construção em geral. Isso bem poderia ter sido feito mediante a juntada aos autos de documentos como livros contábeis, livros fiscais, notas ou cupons fiscais, material de divulgação comercial, declaração de imposto de renda, comprovantes de recolhimento de tributos, etc. A defesa também não comprovou ser o acusado possuidor de bons antecedentes. E embora os antecedentes juntados nos autos da prisão em flagrante até o momento não deponham em seu desfavor, o requerente é uma pessoa conhecida no meio policial por envolvimento em diversos delitos como tráfico de drogas e homicídios. Ademais, ainda que a defesa tivesse logrado êxito em tal comprovação, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si só, de impedir a decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos do art. 312. Não é outro o posicionamento dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a necessidade de preservação da ordem pública em virtude da periculosidade concreta. Precedentes. 2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus, que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da decisão originária, o reforço argumentativo realizado pelo STJ, no caso, não trouxe nenhuma alteração substancial ao decreto originário de prisão preventiva que, isoladamente, encontra-se devidamente alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do acusado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar da Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública. 2. A Recorrente foi presa em flagrante, em um ônibus vindo de Pontã-Porã com destino à Brasília, transportando mais de 300g de cocaína escondidos em seu sutiã, tudo a demonstrar envolvimento com o comércio ilícito e receio concreto de reiteração delitiva. 3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.). 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 46341 MS 2014/0061362-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014) O próprio acusado confessou em seu interrogatório que fugiu para Ribeirão Preto e adquiriu os documentos falsos para se furta à aplicação da lei penal, uma vez que havia sido pronunciado por homicídio e pende mandado de prisão preventiva contra sua pessoa, além de ter cumprido pena por tráfico de drogas, receptação e porte de armas. Não resta dúvida, portanto, de que o acusado possui personalidade voltada à prática criminosa e de que se colocado em liberdade fugirá novamente do local da culpa, o que corrobora a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Quanto ao pedido de transferência do acusado para Alfenas, tendo em vista que mantida sua prisão no processo em curso neste Juízo - o qual ainda se encontra na fase investigatória, razão por que, no caso de

eventual oferecimento e recebimento de denúncia, sua distância poderá retardar a instrução criminal - indefiro o pleito da defesa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015898-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015898-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO BRINCK(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X GERALDO SIDNEY MORANDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X DELSON ANANIAS DA CUNHA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)**

Trata-se de feito que retornou da Superior Instância na qual foi proferido acórdão que negou provimento a apelação dos acusados, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória de primeiro grau. Embora os acusados tenham noticiado ao E. TRF, após o julgamento da apelação, que o débito tributário que deflagrou a presente ação penal encontrava-se parcelado, tal circunstância não foi apreciada pela Corte Superior, sob o argumento que havia exaurido sua competência. Com a vinda dos autos a este Juízo, oficiou-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a qual informou que o débito encontra-se regularmente parcelado e o pagamento sem atraso de parcelas (fl. 915). Ato subsequente, manifestou-se o MPF pela suspensão da pretensão executória, bem como do prazo prescricional (fls. 927/930). O pleito ministerial não merece acolhida, pois a norma do artigo 68 da Lei nº 11.941/09 é taxativa no sentido de que a inclusão do débito em parcelamento suspende a pretensão punitiva estatal, o que não se confunde com a suspensão da pretensão executória, como é a hipótese processual em que os acusados se encontram. O objetivo da norma referida é motivar a reparação do dano causado ao erário antes da condenação, através do parcelamento do débito, sendo que, em nenhum momento, a lei estabeleceu limite que ultrapasse o trânsito em julgado da sentença condenatória para tanto. A petição informando o parcelamento do débito, instruída com as guias de pagamento, foi protocolada pelos réus apenas em 10 de abril de 2014, ou seja, após o julgamento do recurso de apelação por eles interposto, o que se deu em 25 de março de 2014. Permitir a suspensão da pretensão punitiva estatal após o julgamento do recurso de apelação dos réus consistiria em acolher um temerário critério, pois permitiria ao condenado por sonegação fiscal aguardar o deslinde da ação penal para, caso condenado, aderir ao parcelamento dos débitos tributários em um dos programas de recuperação fiscal. Por não ser esta a intenção da norma insculpida no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, sua interpretação deve se limitar ao que nela está escrito, não sendo possível interpretá-la extensivamente para abarcar a suspensão da pretensão punitiva ou executória após o trânsito em julgado da condenação por crime de sonegação fiscal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ART. 68 DA LEI 11.941/09. HIPÓTESE DE SUEPNSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, Agravo de Execução Penal nº 0003138-51.2011.4.03.6181/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, julgado em 12/12/2011). Neste contexto e considerando, ainda, que os réus não se insurgiram ao resultado do julgamento da apelação por eles interposta e julgada pela 1ª Turma da Corte Regional, determino o prosseguimento da execução penal em face dos acusados. Assim sendo, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 912, cumpra-se o v. acórdão de fls. 759 e 762/766 e expeçam-se as competentes Guias de Execução com relação aos acusados JOSÉ ERNESTO BRINK, GERALDO SIDNEY MORANDO e DELSON ANANIAS DA CUNHA, encaminhando-se à 2ª Vara local. Inclua-se os nomes dos aludidos acusados no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Proceda a serventia as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000019-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X OTAVIO GOMES X PAULO SERGIO MATTOS X SERGIO APARECIDO MELLO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA)**

Nota da Secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 14/09/2015, a carta precatória n 183/2015 à Comarca de Guariba, visando à oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos acusados.

**0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)**

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da defesa do acusado para fins do artigo 404 do CPP

**0006820-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MARINI BARBOSA(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X MARTA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA**

O Ministério Público Federal denunciou Vera Lúcia Marini Barbosa e Marta Cristina Mendes de Oliveira, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 342, do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, no dia 21.10.2013, nas dependências do Fórum de Bebedouro/SP, as denunciadas mentiram na qualidade de testemunhas arroladas no processo 072.01.2012.009271-0, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, com o fim de beneficiar a autora em seu propósito de obter benefício previdenciário. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2014 (fls. 118). Citadas, as acusadas ofertaram sua resposta escrita por intermédio da DPF, alegando, em apertada síntese, atipicidade da conduta, vez que os depoimentos por elas prestados não apresentam potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. É o relatório. Passo a decidir. As rés devem ser absolvidas sumariamente. De fato, ressei dos autos uma realidade muito comum em casos da espécie, nos quais o requerente vale-se de velhos e antigos conhecidos para comprovar labor rural exercido nos tempos de infância e começo da vida adulta. Tais pessoas, não raro, perderam contato ao longo da vida, mas podem contar sobre o que efetivamente têm conhecimento e por isso são arroladas como testemunhas. Geralmente também são pessoas simples e de certa idade. No caso concreto, os pais das testemunhas trabalhavam na lavoura, assim como os da autora e ela própria, sendo que é dessa época que se conhecem. Também é certo que os documentos carreados comprovam que o marido era lavrador quando do casamento e até alguns anos depois, conforme consta no Certificado de Dispensa de Incorporação. De outro tanto, se o INSS tivesse sido efetivamente diligente quando da contestação, que apesar de afirmar a existência de trabalho urbano do cônjuge, carrou extratos de pessoa estranha à causa, certamente que tais depoimentos não teriam o condão de influenciar o julgamento. Tanto é que a sentença foi reformada em grau recursal, salientando o E. Desembargador Relator ser desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que isoladamente não se presta à finalidade pretendida. Daí exsurge a ausência de potencialidade lesiva capaz de interferir na decisão da causa. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRECEDENTES. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O depoimento do recorrido, em sede de reclamação trabalhista, acimado de falso, não foi considerado para o deslinde da ação, não se revestindo, pois, de potencialidade lesiva. 2 - Ausentes, mais, os elementos incontestados da existência de crime, a absolvição era de rigor. precedentes (TRF/3 REG. HC.n.94.03.033/83-6/sp, Rel. Juiz Souza Pires, RT 511/356, 483/273). 3 - Apelo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, ACR 94.03.081975-8/SP, DJ 26.3.1997) EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA REJEITADA. INFRAÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Recorrido denunciado como incurso no art. 342, par. 1º, do CP, por prestar falso testemunho em inquérito policial sobre crimes de fraude contra direitos trabalhistas e sonegação fiscal. 2 - Denúncia rejeitada, ao fundamento de que as provas eram insuficientes para configurar a infração penal. 3 - As contradições acerca do prejuízo que teriam sofrido os empregados, nas afirmações feitas pelo recorrido na impugnação trabalhista e no inquérito policial, referem-se a fato secundário, juridicamente irrelevante ao objeto do inquérito policial e sem potencialidade lesiva para o deslinde da causa. 4 - Mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 5 - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, RCCR 3158/SP, DJ 15.5.2007) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE as acusadas VERA LÚCIA MARINI BARBOSA e MARTA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA, com força no artigo 397, inciso III, do CPP. Ficam as rés desobrigadas do pagamento das custas e demais despesas processuais. Dê-se ciência ao MPF e a DPU. P.R.I.C.

**0008826-32.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA) X NAIR PARRA

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da defesa do acusado para fins do artigo 404 do CPP

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3258

### EXECUCAO FISCAL

**0001903-83.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Posto que nas execuções fiscais n.º: 1. 0001903-83.2012.403.6126 2. 0001515-15.2014.403.6126 TOTAL DOS DÉBITOS- R\$ 647.533,70, figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0001903-83.2012.403.6126.Cumpra-se, pensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, providencie o traslado para estes autos do mandado de penhora de fls. 158/161 efetuada na execução que ficará apensa (00015151520144036126) e, em seguida, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em ambos os processos, cientificando a executada que a intimação das datas dos leilões se dará por carta ou edital. Cumpridas as determinações, aguarde-se pela designação dos leilões. Intimem-se.

**0000178-25.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Posto que nas execuções fiscais n.º: 1. 0000178-25.2013.403.6126 2. 0001712-67.2014.403.6126 3. 0002884-44.2014.403.6126TOTAL DOS DÉBITOS- R\$ 1.269.267,98, figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0000178-25.2013.403.6126.Cumpra-se, pensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, providencie o traslado para estes autos dos mandados de penhora de fls. 111, 113/116 efetuada na execução que ficará apensa (00017126720144036126), e de fls. 31/36 efetuada na outra execução que ficará apensa (00028844420144036126) e, em seguida, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em todos os processos, cientificando a executada que a intimação das datas dos leilões se dará por carta ou edital. Cumpridas as determinações, aguarde-se pela designação dos leilões.Intimem-se.

**0005479-50.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Posto que nas execuções fiscais n.º: 1. 0005479-50.2013.403.6126 2. 0000008-19.2014.403.6126 TOTAL DOS DÉBITOS- R\$ 58.836,68, figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0005479-50.2013.403.6126.Cumpra-se, pensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, providencie o traslado para estes autos do mandado de penhora de fls. 24/26 efetuada na execução que ficará apensa (00000081920144036126) e, em seguida, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em ambos os processos, cientificando a executada que a intimação das datas dos leilões se dará por carta ou edital. Cumpridas as determinações, aguarde-se pela designação dos leilões. Intimem-se.

**0006266-79.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Posto que nas execuções fiscais n.º: 1. 0006266-79.2013.403.6126 2. 0006670-96.2014.403.6126 TOTAL DOS DÉBITOS- R\$ 1.415.466,98 figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0006266-79.2013.403.6126.Cumpra-se, pensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, providencie o traslado para estes autos do mandado de penhora de fls. 133/139 efetuada na execução que ficará apensa (00066709620144036126) e, em seguida, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em ambos os processos, cientificando a executada que a intimação das datas dos leilões se dará por carta ou edital. Cumpridas as determinações, aguarde-se pela designação dos leilões. Intimem-se.



**Expediente Nº 3259**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008230-15.2008.403.6181 (2008.61.81.008230-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP079277 - MARIA DILMA SANTOS DA SILVA)  
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**Expediente Nº 3260**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000325-80.2015.403.6126** - ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 59/65.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001812-94.2015.403.6317** - GICELMA PEREIRA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado à fl. 45, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos as Declarações de Hipossuficiência em vias originais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 112.113,57, conforme decisão de fls. 35/35-v.Intime-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5619**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003067-15.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
Vistos.I- Designo o dia 10/12/2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório do Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6336**



## **MONITORIA**

**0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA**

Com o trânsito em julgado, constituiu-se o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 174 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fl. 146. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000069-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 117 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a restrição judicial gravada no sistema RENAJUD (fl. 68/70 e 72). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000547-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001010-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 118 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 74/75). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO VITOR DO CARMO SCIARRI**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 60 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fl. 46/47. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MACHADO DIAS**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 84 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 97 e 98 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002497-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RAMOS RIBEIRO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 60 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento da construção de fl. 47/48.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003448-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 91 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a restrição judicial gravada no sistema RENAJUD (fl. 41/42 e 48/49).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006033-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CARVALHO MARTINS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006957-96.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA ROJAS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 74 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009637-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE SOARES DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 71 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 32/33).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010243-82.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0011985-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SOUZA DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 65 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 37/38).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011988-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 65 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 45/46).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002196-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Fls. 90: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0004325-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Se não há interesse na penhora do bem móvel, não há embasamento jurídico para a manutenção do bloqueio judicial. Dessa feita, publique-se esta decisão e, decorrido in albis o prazo para agravo, ficará desconstituída a penhora. Em consequência, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 34. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

**0004379-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDLENE BEZERRA

1 - Fls. 61: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que não é possível realizar intimação por hora certa conforme requerido por tratar-se de diligência para penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos, bem como a intimação da executada, caso a penhora seja efetivada. 2 - Melhor compulsando os autos, verifico que o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 58 indicou como endereço da executada a Rua São João, nº 210, loja 1, Paecará, Guarujá, contudo, a certidão de fls. 48 informa que que a empresa de banho e tosa da executada se mudou para a Rua Luiz da Gama, nº 497, Vicente de Carvalho, Guarujá, local onde a mesma foi citada. 3 - Diante do equívoco constatado, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do determinado às fls. 56, para ser cumprido no endereço da Rua Luiz da Gama, nº 497, Vicente de Carvalho, Guarujá.

**0004813-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODIL RIBEIRO FRANCO JUNIOR

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 63 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 41/42). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005125-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RIBEIRO RAMALHO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 132 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005486-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DAVIS DEODATO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições de fl. 30. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001132-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001132-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 184 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009588-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de R\$ 52,96; R\$ 52,18; R\$ 30,27 e R\$ 7,92 indicados às fls. 108/109, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições ou permaneça silente, proceda a Secretaria aos

desbloqueios e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no mesmo prazo. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002398-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

1 - Fls. 108: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 8.794,97 em nome da executada Netion Soluções em Internet Via Rádio Ltda, uma vez que a mesma ainda não foi intimada da penhora efetuada às fls. 96. 2- Intime-se a executada em questão, por meio de seu patrono legalmente constituído (publicação), acerca da penhora efetuada para, querendo, impugná-la no prazo legal. 2.1 - Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. 3 - Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 106 (a saber: não localização da executada Lucineia para intimação da penhora no valor de R\$ 761,47, efetuada às fls. 97). 4 - Sem prejuízo, tendo em vista que o valor penhorado nos autos é insuficiente para a satisfação integral do débito, proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD para localização e bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos executados, conforme requerido às fls. 108.

**0004958-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 115 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000071-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LG MADEIREIRA LTDA - ME X RINALDO TADEU DE OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 112 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009392-43.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARVALHO BATISTA PRESENTES - ME X CARLA CARVALHO BATISTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Fls. 165: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para avaliação do veículo bloqueado uma vez que, segundo consta da certidão de fls. 140, datada de 10/09/2013, a executada mudou-se do endereço indicado pela CEF. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009571-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 96 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011751-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO

MARTINS CRUZ

A DPU não apresentou embargos. No entanto, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, recebo a contestação por negativa geral como impugnação à execução; contudo, por ausência de elementos hábeis a desconstituir o direito da exequente, rejeito-a. Publique-se e, na sequência, intime-se a DPU. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a CEF a fim de que dê prosseguimento do feito, no interregno de 15 dias.

**0011905-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMAR NUNES DA SILVA - ME X VILMAR NUNES DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 94 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000336-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARUJA BELLA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X NILSON NOGUEIRA X REGINA FATIMA GONCALVES NOGUEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 125 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 77/79). 3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000340-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Antes de deferir o pedido de citação, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Em caso de cumprimento da determinação, proceda-se à tentativa de citação nos endereços apontados à fl. 111.

**0001649-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE RODRIGUES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 53 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 37/38). 3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005127-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR LANOFIO LTDA - ME X EDSON COSTA DE MATOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 89 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições de fls. 51/53. 3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005578-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Fls.114: Concedo prazo suplementar de 20 dias para que a CEF se manifeste acerca do acordo proposto pela executada. Ultrapassado o interregno sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do valor depositado em conta poupança.

**0003254-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Compulsando os autos verifica-se que, embora os executados tenham interposto embargos à execução (processo nº 0007849-34.2014.403.6104), os mesmos não se encontram representados por advogado nos presentes autos. Procedam os advogados Roberto de Souza Araújo (OAB 97905) e Silvio Antônio Pereira Venâncio (OAB 295299), no prazo de 10 dias, a juntada de procuração nos presentes autos ou providenciem o desarquivamento dos embargos interpostos, a fim de apresentar cópia da procuração outorgada naquele feito para juntada nestes autos.

**0009615-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

Defiro o prazo requerido. Decorrido, sem manifestação aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0001601-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA  
Fls. 46: Manifeste a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo o representante legal da executada Premium Beef Litoral Ltda EPP manifestado interesse no Programa de Conciliação, inclua-se o feito na próxima pauta de conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES  
O executado comprovou que recebe seus proventos na conta n. 00844-2, ag. 8663 do Banco Itaú. Não comprovou, contudo, que o valor bloqueado pertence a essa conta. Não há nos autos, portanto, elementos hábeis a comprovar que houve bloqueio na conta-salário do demandado. Comprove o executado, no prazo de 10 dias, que os bloqueios de fls. 247/248 incidiram sobre a indigitada conta. Sem prejuízo, promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0003472-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MENEZES DOS SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 97 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições de fls. 88/89. 3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004455-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILSON MONTEIRO DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 97 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007865-27.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 107 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fls. 67/68. 3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003303-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ CARLOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALMEIDA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 107 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. Desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD (fl. 37/38).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003355-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA DE SOUZA DANELUCI

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 121 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

À vista da informação supra, e mediante análise detida dos documentos acostados aos autos, verifco que, de fato, não houve bloqueio do veículo neste feito.Indefiro, portanto, o pedido de fl. 146.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0009957-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PAFUME FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PAFUME FERREIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 112 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fl. 56.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0010795-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANGELINO DE SOUZA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fl. 56.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3931**

### **MONITORIA**

**0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003573-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005666-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009196-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010118-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

**0000939-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005341-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

**0006991-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LUIZ LARAGNOIT DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de RENATO LUIZ LARAGNOIT DOS SANTOS, objetivando compelir o(a) ré(u) ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 4129.160.0000848-00 - CONSTRUCARD), no valor de R\$ 14.964,63 (quatorze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl.27.Pela r. decisão de fl. 51 foi deferida a expedição de mandado de pagamento.À fl. 99 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 99 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 71).Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas



de estilo.

**0008495-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 87/91, em 05 (cinco) dias. Int.

**0010151-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010429-08.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FAGANELLO

Tendo em vista a petição de fl. 108, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA FAGANELLO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0010695-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

**0011630-35.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Determino à Secretaria da Vara que promova a publicação da minuta de citação por edital de fl. 101, somente em nome do corréu PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO, na Imprensa Oficial, bem como que providencie a sua afixação na sede deste Juízo, certificando-se, nos termos do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF, com urgência, para que cumpra o disposto no art. 232, inc. III, do mesmo código, comprovando-se nos autos. Int.

**0011987-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Fls. retro: Nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de arresto on-line, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada. Assim, cumpra a CEF, integralmente, os termos do r. despacho de fl. 81, sob pena de extinção do feito.

**0000331-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA HORAGUTI X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Vistos em despacho. Fl. 110: Nada a deferir tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos. Assim, nada mais a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000388-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000499-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço

atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002669-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA SEBASTIANA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

**0003728-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEXANDRE ERCULANO DA SILVA

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003926-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MOTA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do devedor, de modo a viabilizar a sua citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004321-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004350-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

**0004374-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004455-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARADO

Tendo em vista a petição de fl. 57, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ARADO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795 do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0005488-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Tendo em vista a petição de fl. 95, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMER ALI MAMED, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0005525-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS LINS**

Tendo em vista a petição de fl. 67, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA MARIA DOS SANTOS LINS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006691-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA SCATOLIN MARTINS(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)**

Trata-se de execução de título executivo judicial que condenou Fernanda Scatolin Martins a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 23.910,05, devidamente atualizado.Intimada a requerer o cumprimento da sentença, a CEF peticionou informando a composição na via administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 56/57).É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 56 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 795, 598 e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007617-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVE TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA X FABIO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI**

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO NEVES RIZZO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 66.529,03 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte nove reais e três centavos), decorrente de contrato para financiamento de aquisição de material de construção.Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Recolheu as custas (fl. 19).Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 24).O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a invalidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, a aplicação da TR e a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Por fim, requer a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito.Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/64).Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 78/79).A CEF manifestou-se às fls. 91/100.Determinada a especificação de provas (fl. 101), o embargante requereu a oitiva de testemunhas e perícia contábil. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106).Pela decisão de fl. 107, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil, uma vez que o alegado pelo embargante poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, consignou que o depoimento pessoal das partes não são necessários ao deslinde da causa, por se tratar de medida inócua.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles

que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados ou de ilegalidade da cobrança. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ...EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 26 de outubro de 2011 (fl. 14), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Demais disso, não se verifica a cobrança comissão de permanência no contrato firmado pelas partes. No mais, não prospera a argumentação do embargante no que tange à aplicação da TR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a taxa referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Constata-se, desse modo, que a Caixa Econômica Federal não está cobrando valores em excesso, de maneira que não há de se falar em repetição de importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 42 do CDC. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, não desconstituído de forma eficaz por qualquer elemento trazido aos autos. Por fim, não há plausibilidade para exclusão do nome do embargante do rol de devedores de órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de débito. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 66.529,03 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), indicado na planilha de fl. 21, atualizado até 22 de agosto de 2013. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC,

conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.

**0011419-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, informando o endereço atualizado do(a) devedor(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004050-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Concedo à embargante os benefícios da Gratuidade de Justiça. Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios em 15 (quinze) dias. Int.

**0007996-60.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CALHERANI

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD, para consulta de endereços, é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

**0008315-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Autorizo a restituição dos valores recolhidos pela embargante a título de preparo recursal e porte de remessa e retorno dos autos às fls. 129/130. Informe o número do banco, da agência bancária e da respectiva conta, para a qual deverá ser destinado o crédito, salientando que o titular deverá ter o mesmo CPF consignado nas Guias de Recolhimento da União - GRU. Em prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se embargante. Intime-se.

**0000022-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO PROENCA JUNIOR - ME X GERALDO PROENCA JUNIOR

Concedo à embargante os benefícios da Gratuidade de Justiça. Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias. Int.

**0002994-75.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Os embargos monitórios de fls. 56/57 são intempestivos. Assim sendo, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alíneas c, do CPC. Intime(m)se pessoalmente o(s) executados(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006909-69.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-92.2013.403.6104) COSMO MARTINS DINIZ(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 37, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência dos presentes embargos de terceiro, opostos por COSMO MARTINS DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795 do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitória nº 0004918-92.2013.403.6104.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011083-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIANO DO CARMO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado. Int.

**0002111-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0004803-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0004808-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 67, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0012724-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MARQUES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARQUES BEZERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009144-09.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4070**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004643-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004643-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR.MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição dos Agravos, que se encontram pendentes de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0009548-94.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de ingresso da União no feito na condicação de assistente litisconsorcial dos autores, nos termos do art. 5º, 2º da Lei 7347/85. Encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006124-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

À vista da diligência negativa certificada às fls. 184, manifeste-se a autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0008574-28.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

Expeça-se novo ofício ao Detran, nos termos do já expedido às fls. 118, devendo constar os dados fornecidos às fls. 129, instruindo-se o expediente com cópias das folhas mencionadas às fls. 117, bem como de fls. 118, 124/125 e 129. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DEPOSITO**

**0008568-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002330-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002330-6)** - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP086496 - ALBERONI PEREIRA LEAL) X FRANCISCO PEREIRA FERRO X IMOBILIARIA BOM RETIRO E OUTROS X ERASMO VIEIRA DAMASCENO(Proc. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010347-26.2002.403.6104 (2002.61.04.010347-8)** - LUIZ CURTI JUNIOR X MARIA FELICIDADE DE OLIVEIRA COVA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FABIO GARCEZ JORGE X DEBORA DE OLIVEIRA JORGE X TANIA GARCEZ JORGE X ROGERIO DE FREITAS JORGE X MARIBEL GARCEZ JORGE X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO SALERA X GUILHERME APARECIDO SALERA X AURELIO SALERA NETO(Proc. SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003486-67.2015.403.6104** - RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO - ESPOLIO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo suplementar requerido pela União (AGU) às fls. 156. Ciência ao ente federal acerca da presente decisão, bem como aos autores do teor de fls. 154. Int. Despacho de fls. 154: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Preliminarmente, a despeito do interesse no feito demonstrado pela União às fls. 114/115, ante a manifestação e documentos juntados às fls. 129/149, os quais noticiam o desinteresse do ente federal em situação que envolve área similar a objeto desta ação, determino, por economia processual, a intimação da União para que informe, justificadamente, se ratifica ou não a intenção de integrar a lide. Int

#### **MONITORIA**

**0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN

CARLOS PETIAN(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Ciência à autora da descida dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de agosto de 2015.

**0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

A fim de regularizar a representação processual, traga a autora (CEF) instrumento de mandato que comprove os poderes conferidos ao Dr. Renato Vidal de Lima (fls. 113).Com o cumprimento, conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 246.Int.

**0007936-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS

Fls. 118: ante o alegado descumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 116/vº), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200866-31.1997.403.6104 (97.0200866-2)** - BASF S/A(Proc. DR. PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005090-63.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104) SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 31 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 129.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Ciência à exequente sobre a pesquisa/bloqueio realizado no sistema RENAJUD

**0006171-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.



**0006987-97.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANTONIO ALVES DE PAIVA

Defiro o requerido pela União (AGU) e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0008445-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X SIRLE DE SOUZA FARAHTE

Fls. 171: intime-se a CEF a fornecer planilha atualizada e discriminada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, fica, desde já, deferida a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema BACENJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int.

**0009280-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X PAULO RICARDO GEREVINE

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de agosto de 2015.

**0009449-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA SOBRINHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de agosto de 2015.

**0012789-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI CASTILHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 31 de agosto de 2015.

**0009624-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELOIZA TORRES VENTURA

Fls. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Intime-se a autora a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Após, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.,

**0009865-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

Fls. 45/47: Indefiro o pedido formulado, posto que impertinente à fase processual. Informe a CEF endereço atualizado para citação do réu ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 21 de agosto de 2015.

**0000303-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 342/344. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000381-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TURINI RODAS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 49/66). Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2015.

**0000410-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000629-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI  
MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 219/221. SILENTE, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO NO ARQUIVO.INT.

**0002337-36.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0002404-98.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0003210-36.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89/91.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008946-69.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-44.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)  
Traslade-se cópia da decisão de fls. 65/vº para os autos principais.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 67/70vº) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, desansem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL  
MANIFESTEM-SE AS PARTES (estimativa dos honorários periciais).

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000519-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/18, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela autora, ficando indeferido o pedido com relação aos documentos de fls. 19/20 e 22, eis que os acostados com a inicial não são os originais. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 148.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208427-77.1995.403.6104 (95.0208427-6)** - MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. ELIANE ELIAS E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X MUNICIPIO DE SANTOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Ciência ao autor (Município de Santos) acerca do extrato acostado às fls. 340, o qual informa a liberação do pagamento do RPV.Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Int.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA  
Fls. 378/379: Defiro a devolução do prazo requerida pelo ora exequente.Int.

**0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA  
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fls. 495), promova a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI  
Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao determinado pela Superior Instância (fls. 204/206 e 211/212), intime-se a autora para que indique o representante que acompanhará a diligência, informando os respectivos dados.Com a informação, cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da ação em favor da Caixa Econômica Federal, a qual deverá fornecer o necessário para o seu cumprimento.Com relação ao restante do julgado, requeira a autora (CEF) o que for de seu interesse, apresentando, se o caso, planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475- B, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011172-38.2000.403.6104 (2000.61.04.011172-7)** - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 155/166, pelo prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011,

afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001347-16.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 694/597, que julgou procedente o pedido da autora, ora embargante, para condenar o réu, ora embargado, a implantar benefício de aposentadoria por idade.Segundo a embargante, a sentença é omissa, por não apreciar parcela da pretensão deduzida e não se manifestar sobre dispositivos legais, que reputa sejam aplicáveis ao caso.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.À vista da alegação de omissão e sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos.No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica em face das questões impugnadas.Nesse sentido, cabe apontar que a inicial sequer contém pedido de que a DIB seja fixada na data em que embargante fora demitida da empresa (em 31/05/2007). Ao revés, no item d (fls. 08) o pleito é para o pagamento dos atrasados desde a data em que a autora completou 60 anos de idade, ou seja, 03/01/2007 ou da data do requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS (grifei).Deste modo, a embargante deduz em sede de embargos matéria não ventilada na peça exordial.Ainda que assim não fosse, a legislação não deixa margem à dúvida, pois a aposentadoria por idade é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo acima previsto (art. 49, Lei nº 8.213/91).No caso, como o primeiro requerimento administrativo (08/08/2008) foi realizado mais de noventa dias após o encerramento do vínculo empregatício (31/05/2007), o benefício é devido desde a DER, consoante fixado na decisão embargada.As demais questões trazidas nos embargos, referentes à incidência de juros de mora e fixação dos honorários advocatícios, consistem em pedidos de reapreciação de matéria já decidida, demonstrando nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.Deste modo, eventual irresignação da parte encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0003093-16.2013.403.6104 - EZANAO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008695-85.2013.403.6104 - JOSE VANDERLEI BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008695-85.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE VANDERLEI BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAJOSE VANDERLEI BARBOSA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial para a concessão de benefício por incapacidade.Narra a inicial, em síntese, que o autor sofre de síndrome epiléticas generalizadas, sequelas de doenças cerebrais e diabetes tipo 2. Relata que, por conta das enfermidades, o autor encontra-se incapacitado para suas atividades laborais. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/08/2008 a 29/02/2012 e o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia. Requer o restabelecimento do

auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que continua incapacitado para suas atividades laborais. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/131. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 133). O INSS apresentou contestação (fls. 151/155), arguiu como prejudicial a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da ação, ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral. Foi colacionado, aos autos, o laudo pericial médico (fls. 180/186), conclusivo pela incapacidade laboral do autor total e definitiva. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 192 e 196/197. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (11/09/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a cessação do benefício (16/03/2012). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Com efeito, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso dos autos, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, ou, se constatada a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico dos documentos juntados, ter o segurado gozado o benefício de auxílio doença no período de 20/08/2008 a 29/02/2012 (fls. 157), restando, a princípio, preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Controvertem as partes sobre a persistência da incapacidade, após a cessação administrativa. Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica, no qual o expert concluiu pela existência de incapacidade definitiva e total do autor. De fato, a perícia realizada nos presentes autos concluiu que o autor é portador de diabetes mellitus, apresentou convulsões no passado e ao exame físico está apresentando quadro importante de tonturas e perda do equilíbrio, além de alteração de força dos membros superiores (grifei). Em resposta ao quesito 02 do juízo, quanto à incapacidade do autor para suas atividades habituais, o perito informou que (...) as doenças incapacitam o autor total e definitivamente. Tal incapacidade no momento deve-se principalmente ao quadro de desequilíbrio diagnosticado no exame físico. (grifei) Em relação ao início da incapacidade, o perito não foi preciso, limitando-se a afirmar que Não há, nos autos, documentos e nem foi referido pelo autor data de ocorrência do possível acidente vascular cerebral isquêmico. Não há como determinar a data exata do início da incapacidade que provavelmente ocorreu como agravamento do quadro de base. O autor relatou a esse perito que há dois anos não apresentava crises convulsivas. A incapacidade, no momento diagnosticada, tem como embasamento principal a perda de equilíbrio e tonturas determinadas no exame físico durante a perícia, portanto, pode-se fixar a data da incapacidade como a data da perícia médica. (grifei) Assim, em que pese tenha sido constatada a incapacidade no momento da perícia, o laudo pericial não foi firme no sentido da retroação dessa condição ao momento da cessação do benefício de auxílio-doença, em 16/03/2012. De outra banda, resta-nos verificar se na data fixada pela perícia como data do início da incapacidade, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que, após a cessação do último auxílio-doença, em 29/02/2012, o autor não mais voltou a contribuir para o Sistema Previdenciário. A proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei nº 8.213/91 (período de graça). Porém, a legislação prevê, ainda, a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade

remunerada ou a interrupção das contribuições, pela comprovação da situação de desemprego involuntário e/ou por contar com mais de 120 contribuições mensais, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.203/91. No caso, tendo em vista a ausência de vínculos empregatícios anotados na CTPS da parte autora, bem como a inexistência de recolhimentos para a previdência, pode-se, em tese, presumir o desemprego voluntário e, portanto, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. De outra sorte, de acordo com as informações do CNIS, o autor não possui mais de 120 contribuições, o que impede a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Conclui-se, dessa forma, que a parte autora, na melhor das hipóteses, manteve a qualidade de segurada por 24 meses, após a cessação do benefício, ou seja, até 15/03/2014. Nesse diapasão, portanto, na data fixada pelo perito como início da incapacidade (27/03/2015), o autor não mais mantinha a qualidade de segurado a autorizar a concessão de benefício. Assim, por todas as hipóteses analisadas, o desacolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007174-71.2014.403.6104** - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008085-83.2014.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008351-70.2014.403.6104** - NAZARE SANTOS DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001967-57.2015.403.6104** - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 50/58)), bem como do processo administrativo (fls. 60/104), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que justificando-as. Int.

**0006611-43.2015.403.6104** - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006613-13.2015.403.6104** - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006620-05.2015.403.6104** - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006825-34.2015.403.6104** - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 22/24. Int.

**0006826-19.2015.403.6104** - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002896-95.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 103/107), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se o embargado para contra-minuta. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de fl. 97. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)** - CHARLISTON ESCOBAR CANTANHEDE X JAQUELINE ESCOBAR CRUZ X ALEXANDRE DA SILVA ESCOBAR X JAQUES ESCOBAR CANTANHEDE X ROBERTO GARCIA CANTANHEDE JUNIOR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL X CHARLISTON ESCOBAR CANTANHEDE X UNIAO FEDERAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202001-54.1992.403.6104PORCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CHARLISTON ESCOBAR CATANHEDE E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇACHARLISTON ESCOBAR CANTANHEDE, JAQUELINE ESCOBAR CRUZ, ALEXANDRE ESCOBAR CRUZ, JAQUES ESCOBAR CANTANHEDE e ROBERTO GARCIA CANTANHEDE JUNIOR propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na ação de rito ordinário de número supra. Foram apresentados cálculos de liquidação pela CEF (fls. 353/355), com os quais a parte exequente concordou (fl. 362 - v). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 363/367), devidamente liquidado (fl. 385/389). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Oficie-se a CEF para se reapropriar do valor remanescente do depósito de fls. 158. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3)** - GERALDINO DE SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0011279-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011279-6) - EGNALDO NERIS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGNALDO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na



hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8) - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.**1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono do autor João José Gomes para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do CPF e RG da menor Lorrana Aparecida Santos Gomes a fim de possibilitar sua habilitação.0,10 Regularizado venham os autos conclusos.

**0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA**

MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo

apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0005109-74.2012.403.6104** - PAULO FERNANDO SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Fls. 134/135: Defiro: Oficie-se ao INSS conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011721-91.2013.403.6104** - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5)** - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002001-23.2001.403.6104 AÇÃO  
ORDINÁRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARIA JOSÉ DE FREITAS  
Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução de honorários em face de MARIA JOSÉ DE FREITAS, nos autos da ação ordinária. Cálculos de liquidação

apresentados pela exequente (fls. 822).A parte executada efetuou o depósito judicial do valor correspondente aos honorários, bem como colacionou a respectiva guia de depósito judicial (fl. 832).Instada a se manifestar, a CEF deu-se por satisfeita quanto ao integral cumprimento do julgado e requereu a apropriação dos valores depositados judicialmente (fl. 838), o que foi deferido (fl. 839).A CEF informou ter procedido à apropriação da quantia depositada nos presentes autos (fls. 642/643).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4080**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)**

\*3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006703-31.2009.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA:A UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 779/784) em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos (fls. 772/774), com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição.Aduz a embargante, em suma, que a referida decisão adotou premissa equivocada.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Este juízo enfrentou as questões propostas e exarou decisão fundamentada do seu convencimento, no sentido de que o valor apresentado à execução não é superior àquele reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 322.712,89 fl. 144). Assim, considerando que esse valor era devido em 12/1995, conforme se observa da planilha apresentada pela embargada às fls. 722/727 destes embargos à execução, o valor foi devidamente atualizado pela Taxa Selic, consoante determinado no título executivo (fl. 183 dos autos principais). Não merece guarida, pois, a pretensão da embargante para que sejam acolhidos os seus cálculos, somente agora apresentados.Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004058-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004058-3) - MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SPI297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004058-82.1999.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇAMAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA promoveu a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação declaratória de compensação ou repetição do indébito, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios e a restituição do valor das custas e despesas processuais.Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 391/392).A União foi citada e informou que não ofereceria embargos à execução (fl. 395).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 399/400), os quais não foram, porém, liquidados. A exequente requereu a extinção da presente execução contra a Fazenda Pública, a fim de atender ao requisito previsto no 4º, V do art. 82 da IN RFB 1300/2012, tendo em vista o requerimento de habilitação do crédito na via administrativa (fl. 402).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fls. 402/405).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, haja vista

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA(SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0201726-13.1989.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIAEXEQUENTE: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença tipo B SENTENÇAANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA propuseram a presente execução de honorários em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 333/334).A CEF ofereceu impugnação ao argumento de excesso de execução e informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente aos honorários, bem como colacionou as respectivas guias (fl. 340/341).Instada, a parte exequente concordou com a executada e requereu o levantamento do crédito (fl. 343).Expedido alvará de levantamento (fl. 346) e devidamente liquidado (fls. 349/350). Foi autorizada à CEF a reapropriação da quantia depositada a maior (fls. 341 e 344) e foi acostado aos autos o comprovante de levantamento (fl. 354). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0)** - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202964-57.1995.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: MÁRIO SÉRGIO DEFEU E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAMÁRIO SÉRGIO DEFEU, VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO, AIRTON VARANDAS, JOSÉ FREITAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS, BENEDITO VALDEMAR SOARES, MARCOS SCOMPARIM, RICARDO COSTA, ALCIDES GUELLA e VIRIATO PINTO TELES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 803/817), os quais a parte exequente impugnou (fls. 821/832).A CEF informou ter efetuado os créditos nas contas dos exequentes referentes às diferenças apuradas pela contadoria (fls. 835/840).Instada, a parte exequente concordou com a executada e requereu o levantamento do crédito (fl. 843).A CEF informou ter sido solicitado à unidade da CEF o desbloqueio dos créditos havidos (fl. 845).Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 850).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 28 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4)** - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0203004-39.1995.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: ILKA NOGUEIRA SAAD E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA ILKA NOGUEIRA SAAD, EDYRIA LIMA, RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA e ALDO VIEIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Apresentados os cálculos pela parte exequente (fls. 1283/1285), foi a executada devidamente intimada (fl. 1286). A CEF apresentou impugnação, acompanhada de documentos e informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação (fls. 1291/1300). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a impugnante, razão pela qual foram homologados os cálculos da CEF e determinado o levantamento do valor incontroverso, bem como foi autorizado a executada a apropriação do depósito realizado em garantia do juízo (1304). Expedido alvará de levantamento, devidamente liquidado (fl. 1307/1309). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4)** - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203019-71.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ALINE ESTELITA GRACA SILVA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA ALINE ESTELITA GRACA SILVA, ANGELO ORSOLAN JUNIOR, JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO e PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 747). Instados a se manifestarem quanto à satisfação da execução (fl. 748), os exequentes requereram o imediato desbloqueio dos créditos, bem como a expedição de alvará para o levantamento de honorários sucumbenciais (fl. 750). Expedido alvará de levantamento (fl. 752), devidamente liquidado (fl. 756) e acostado extrato de pagamento (fl. 757). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0)** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206059-61.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MÁRIO SÉRGIO SOBRAL CAMPOS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA MÁRIO SÉRGIO SOBRAL CAMPOS, MANUEL ANTÔNIO SARMENTO FILHO, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Os exequentes apresentaram impugnação aos valores apresentados pela CEF (fls. 254/265) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 272/275). A CEF informou que o exequente MÁRIO SÉRGIO SOBRAL CAMPOS firmou termo de adesão (fls. 238/239), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 269). Comprovou a executada, ainda, ter efetuado os créditos na conta dos exequentes MANUEL ANTÔNIO SARMENTO FILHO e JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (fls. 286/291). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 292), os exequentes José Marcos de Oliveira e Manuel Antônio Sarmiento Filho requereram a desistência da impugnação o imediato desbloqueio dos créditos (fls. 295 e 300). A CEF informou ter realizado o desbloqueio solicitado (fl. 297). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204906-56.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ORLANDO DIAS DOS SANTOSSentença tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução de honorários em face de ORLANDO DIAS DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença. A exequente apurou o importe de R\$ 558,06 (fl. 218), para o crédito exequendo. Tendo em vista o r. despacho (fl. 220), foi realizada penhora via sistema BACENJUD de ativos financeiros na conta da parte exequente (fl. 228/232). Intimado a apresentar eventual impugnação, a parte executada deixou o prazo decorrer in albis (fl. 227). Houve a autorização da apropriação pela CEF dos valores depositados (fls. 243), juntando-se aos autos extrato de pagamento (fl. 245). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a CEF deu-se por satisfeita e requereu a extinção do feito (fl. 248). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206633-50.1997.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: SEBASTIÃO ALBINO E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: SEBASTIÃO ALBINO, SEVERINO GOMES DA SILVA, SIDNEY PINTO RIBEIRO, SILVIO MARIO MOTA, TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA, TED BELINI TIAGO DOS SANTOS, UBIRATAN SOARES DA SILVA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, VALDIR DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA e VALTER MARTINS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Foram apresentados cálculos pela contadoria judicial (fls. 494/504), com os quais a parte exequente concordou (fl. 509), procedendo a CEF a recomposição nas contas vinculadas dos autores (fls. 514/532). A fim de dirimir dúvida acerca da satisfação do julgado pelos valores creditados (fls. 533/551), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, no sentido do cumprimento da execução pela CEF (fls. 566/570). Instadas as partes a se manifestarem, a parte exequente concordou com a satisfação do julgado (fl. 576) e a CEF requereu a extinção da execução (fl. 577). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001081-05.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: VITOR SERGIO GOMES DA COSTA Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução de honorários em face de VITOR SERGIO GOMES DA COSTA, nos autos da ação ordinária. A União manifestou-se no sentido de desconsiderar a gratuidade de justiça do autor (fls. 255/264), o que foi deferido (fl. 289). Tendo em vista o decurso dos prazos para pagamento e manifestação do autor (fls. 295 e 318), procedeu-se a penhora do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 319/322). Convertido o valor em renda da União (fl. 329), esta se deu por ciente (fl. 337). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de

honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4101**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000655-51.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)** - BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA no lugar de BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se, ao final, ciência às partes. Int.

**0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº. 0206011-78.1991.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Expedidos os precatórios, foi requisitada a penhora no rosto dos autos, em virtude da existência de várias execuções em trâmite contra a exequente (fls. 344/358, 531/536 e 606/607). Informado nos autos o depósito de todas as parcelas devidas, foi determinada a expedição de ofício ao PAB do TRF da 3ª Região, solicitando que o valor depositado nos presentes autos fosse colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0006496-03.2007.403.6104 (fl. 591). Instado a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 605 - v). Oficiado à CEF acerca do cumprimento do ofício (fl. 615), foi informado o devido cumprimento da ordem (fls. 617/620) e comunicado ao juízo da 7ª Vara Federal (fl. 622). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2015. DÉCIO GABIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9)** - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto a conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1)** - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelos exequentes. Intime-se.

**0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5)** - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X



LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria, para esclarecer as criticas efetuadas pelas partes e apuração de eventual crédito remanescente.Intime-se.

**0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6)** - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fl. 404 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2)** - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo exequente.Intime-se.

**0007890-26.1999.403.6104 (1999.61.04.007890-2)** - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA X ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fl. 108 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003153-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003153-0)** - ROSA HELENA DUTRA(SP028219 - ECIO LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA HELENA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003153-09.2001.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ROSA HELENA DUTRAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAROSA HELENA DUTRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter indenização por danos.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 267/268).A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos as respectivas guias (fls. 272/275). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 278). Expedidos alvarás de levantamento (fl. 280/281), devidamente liquidados (fl. 283 e 285) e acostados extratos de pagamento (fl. 284 e 286).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 22 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4)** - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEVERINO SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a CEF complementou o valor anteriormente depositado, consoante comprovante acostado à fl. 279, o que não foi impugnado pelo exequente, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7)** - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME

SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA IZILDINHA LEME SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 000010764-37.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de JOÃO ADOLFO SILVA e RENATA IZILDINHA LEME SILVA, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 224). Instada a efetuar o pagamento, a parte executada deixou o prazo decorrer in albis (fl. 226). Efetuadas diligências via BACENJUD, restaram infrutíferas (fl. 258). A CEF apresentou planilha atualizada do débito e requereu a expedição de carta precatória para penhora de bens em nome dos executados (fls. 267/268), o que foi deferido. Em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora, ante a alegação do pagamento da dívida (fl. 289). Verificado que o referido pagamento foi feito em relação à ação cautelar e não aos honorários devidos nesta ação ordinária (fls. 294/298), foi determinada a expedição de nova precatória (fl. 299). Após, a CEF informou que a executada efetuou o pagamento devido e anexou comprovante (fl. 304). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-51.2014.403.6104** - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do e-mail de fl. 61 designo o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 9 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro pelo perito Dr. André Alberto da Fonseca, nomeado à fl. 37. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, (fl. 43/44, pelo réu (fl. 35) e pelo autor (fl. 45/47). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Tendo em vista a petição de fl. 55 e que o autor não foi encontrado para intimação pessoal (fls. 50/51), fica o patrono responsável por sua intimação para comparecer à perícia. Cientifique-se o INSS e o perito. Int.

**0005782-96.2014.403.6104** - ODORICO SALES CORREIA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA DA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004874-25.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: AFK CALÇADOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 115/116, ao argumento de que a decisão prolatada não condiz com a realidade dos fatos. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, a impetrante, ora embargante, pretende reapreciação de matéria decidida, com base em extratos do sistema informatizado da Receita Federal, extraídos após a data de registro da sentença (fls. 120/123) e apresentados com as razões recursais. Como se vê, nos termos em que oferecido, o recurso demonstra nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Cumpre apontar que a decisão embargada decidiu fundamentadamente o pedido, denegando a ordem em razão da presença de outros débitos da impetrante e que, considerados os documentos até então colacionados, não estava demonstrado se estavam quitados. Por estes fundamentos, embora tempestivo o recurso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005109-69.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-06.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0)** - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerem os exequentes, a diferença que entendem devidas a título de juros de mora e correção monetária dos valores recebidos.Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo e alegou que os executados já receberam os valores (fls. 392/393).A informação e o cálculo da contadoria judicial às fls. 404/408 foram elaborados nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com a Portaria 0758643 de 7/11/2014 deste juízo, e com o qual o INSS concordou (fl. 412).O exequente, devidamente intimado do cálculo da contadoria (fl. 409), deixou passar o prazo in albis. Posto isto, acolho a informação e os cálculos da Contadoria de fls. 404/408, e fixo o valor devido no montante de R\$ 1.535,57 em favor dos exequentes Maria Eduarda Jesus T. Addario e Mauricio Bruno Addario e de R\$ 257,39 de honorários advocatícios, atualizados para 19.03.2015, que adoto integralmente.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios.Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8232**

#### **USUCAPIAO**

**0001197-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001197-5)** - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PICCIRILLI X OLGA ALICE FERREIRA PICCIRILLI X ALICE TERRO X HERMANN KARL BETTER X SABBADO VIVIANE X MANOEL EDUARDO PORTELLA(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Republique-se o r. despacho de fl. 176, em nome do subscritor da petição de fl. 175. Int.

**0008690-63.2013.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do Sr. Curador, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Para expedição da solicitação de pagamento, deverá o i. Causídico, providenciar seu cadastramento na Justiça Federal, Assistência Judiciária Gratuita, informando este Juízo. Int.

**0002841-42.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a consulta dos endereços de John Forrester Rose, Fanny Sybil Clara Rose, Georg Allan Lowy e Amalia Richter Warnecke junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Para que se viabilize a consulta do endereço da confrontante Nely Magid, indique a autora sua qualificação. Oportunamente, cite-se. Int.

**0004953-81.2015.403.6104** - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição,

sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Em seguida, cite-se os antecessores, confrontantes e União Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a revisar contrato de financiamento firmado com os autores (fls. 434/441). Informou a CEF ter procedido à revisão nos termos da decisão judicial, acostando aos autos Planilha de Evolução do Financiamento e Resumo da Diferença das Prestações (fls. 524/609). Manifestação da parte impugnada às fls. 254/255. Intimados os mutuários, permaneceram silentes. Contra a decisão de fls. 616 foi interposto agravo de instrumento. À luz do decidido pelo E. Tribunal às fls. 634/635, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3)** - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Desentranhe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 301/307, por intempestivo. Certifique-se o decurso do prazo legal para contrarrazões do INSS. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 299. Int.

**0006452-76.2010.403.6104** - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 98/99. Int.

**0007844-51.2010.403.6104** - SUELI YOKO KUBO DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0010590-52.2011.403.6104** - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002570-38.2012.403.6104** - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/275: Ciência ao INSS. Fls. 276/287: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003964-46.2013.403.6104** - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005912-23.2013.403.6104** - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007389-81.2013.403.6104** - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0010930-25.2013.403.6104** - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Certifique-se o decurso do prazo legal para manifestação do autor acerca do r. despacho de fl. 412. Fls. 414/417: Anote-se a renúncia. Entendendo suficientes para o deslinde da ação, os documentos juntados autos, indefiro a realização das provas requeridas pelo autor. Intimem-se e volte-me conclusos para sentença.

**0003927-77.2013.403.6311** - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/34). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 38/41). Parecer da Contadoria acerca do valor dado à causa (fl. 56). Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio de competência (fls. 57/60). Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 68). Documentos juntados pela parte autora (fls. 71/83, 88/94 e 98/103). Sem requerimentos de provas (fls. 105 e 106). Documentos juntados, em complemento, pela parte autora (fls. 108/126). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em condições especiais os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato

sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 20/03/1980 a 13/02/1991; 01/01/1991 a 22/02/2002 e 02/09/2002 a 08/10/2007, totalizando 26 anos de serviços prestados em condições especiais.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.É de se ver que a prova é feita com base no PPP ou formulários preenchidos pela empresa. O PPP de fls. 110/111 não informa em nenhuma passagem a qual agente nocivo o autor estaria exposto. Malgrado lhe fossem dadas incontáveis oportunidades para apresentar o PPP contendo os dados relevantes para o julgamento da lide (fls. 68, 84, 87, 95), a parte autora trouxe inicialmente um PPP sem a primeira página (fl. 73); depois um PPP aparentemente feito às pressas, não se sabe em que condições, até porque sequer constavam as datas em que prestado o serviço (fls. 90/91); então o PPP de fls. 98/99, que teria os períodos, mas não faria qualquer referência a agentes nocivos, limitando-se a dizer curiosamente SIM, e sem estar assinado. Foi quando enfim veio aos autos o PPP de fls. 110/111, possivelmente juntado quando do requerimento administrativo, visto que está com outra



numeração de autos, e que, de todo modo, não alude a qualquer agente nocivo. O autor argumenta que recebeu adicional de insalubridade por obra de sentença trabalhista, tendo trabalhado com derretimento de chumbo. Porém, tal fato não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 20067000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Ademais, a parte autora sequer comprova que recebia adicionais trabalhistas de fato, visto que juntou sentença (fls. 15/17) sem trazer qualquer comprovação quanto ao trânsito em julgado de referida decisão. Nada obstante, de fato a parte autora juntou o laudo pericial produzido na lide trabalhista (fls. 112/116), do qual teve ciência o INSS (fl. 127), o que decerto poderia acrescer elementos na presente lide na condição de prova documental. O laudo (fls. 112/116) faz alusão à função de técnico em bateria, explicitando a exposição ao chumbo. Não é servil, no rigor, à prova da especialidade previdenciária per se acima narrada: assim, algumas vezes o engenheiro encarregado de realizar os monitoramentos químicos em nome da empresa usa o laudo pericial judicial da ação trabalhista como base, e este documento termina servindo à empresa. Considerando-se que até 28/04/1995 a especialidade se dava por enquadramento profissional, e até 05/03/1997, com a mera previsão do agente em formulário, independentemente de laudo técnico, em teoria seria possível tomar tal descrição como prova. A descrição das funções no PPP de fls. 110/111 refere-se ao autor como montador ou instalador, mas os demais PPPs incompletos, tal como aludidos, expressamente mencionam a tarefa de montagem de baterias. Não se pode deles tomar tal função por si só como reparador de baterias com exposição a chumbo; porém, o laudo pericial produzido nos autos aqui é servil como prova documental acerca da elucidação da própria função. Não é o PPP ou uma perícia judicial produzida neste feito com a presença do INSS na lide - aliás, as sucessivas incompletudes do PPP são fundamento razoável para a admissão da produção probatória pericial por parte deste julgador, diga-se bem -, mas dá a certeza de que o autor trabalhou no reparo de baterias a partir de quando o PPP de fls. 110/111 (o adequadamente preenchido) previu o trabalho de instalação, montagem e reparo de instalações elétricas e equipamentos auxiliares (...). Tal de deu a partir de 02/09/2002 (fl. 110). Antes disso (períodos de 20/03/1980 a 13/02/1991 e 01/11/1991 a 22/02/2002 - fl. 110) o autor trabalhou com serviços de mecânica propriamente dita e com vendas e serviços mecânicos do pós-venda (fl. 110). Os laudos periciais trabalhistas, porque se hão de referir ao período não fulminado pela prescrição, pouco cuidado têm - concessa maxima venia - em asseverar quais foram as funções desempenhadas pelo reclamante ao longo do tempo na empresa. Nesse sentido, assumiu-se que o autor laborou com reparo de baterias elétricas na restauração de acumuladores sem referência a datas (fl. 117), assim porque supostamente esse seria o objeto da empresa empregadora (fl. 114). Não se pode, pois, tomar como certo que esteve exposto a chumbo, desempenhando a função de derretê-lo, se o PPP preenchido pela empresa deixou claro que o autor trabalhou com reparos de instalações elétricas e equipamentos auxiliares (...) a partir de 02/09/2002, apenas. E não houve requerimento de prova pericial, que aqui se afiguraria como cabível. Por outro lado, não se mostra razoável ignorar que tal período deva ser considerado especial porque ausente o laudo técnico da empresa ou o PPP com referência ao agente nocivo chumbo. A partir de 02/09/2002 o autor trabalhou com reparos de baterias e há elementos nos autos capazes de dar ao julgador tal convicção (fls. 110/111 e 112/126). Note-se ainda que no processo trabalhista

(fls. 15/17) transitou em julgado a sentença de procedência que acolheu o laudo pericial de fls. 112/126, não tendo havido recurso da empresa (v. docs. em anexo). Nesse toar, o preenchimento omissivo do PPP de fls. 110/111 (nem se diga dos outros), que foi o único adequadamente preenchido, não pode prejudicar o autor. A exposição ao chumbo no fabrico (ou tarefa equivalente de baterias) sempre foi prevista como tarefa especial, conforme item 1.2.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. E é o que consta no item 1.0.8 do Decreto nº 3.048/99: 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos. 25 ANOS Nesse sentido, o período de 02/09/2002 a 16/05/2007 (data de emissão do PPP - fl. 111) deve ser considerado especial. Considerando-se que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), então a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Porém, faz jus à declaração, por sentença, da especialidade do tempo especial ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais o período de 02/09/2002 a 16/05/2007, laborado para a empresa H. Freitas Cia Ltda EPP. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 142: Defiro, como requerido. Int.

**0002443-32.2014.403.6104 - JULIO GALLANI DA CUNHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIO GALLANI DA CUNHA,, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade deferido e cessado administrativamente após auditoria interna, bem como a revisão de sua RMI. Esclarece a parte autora ter requerido o benefício NB 41/165485680-8, de 30/07/2013, que restou indeferida, por haver sido contado o total de 125 contribuições mensais apenas. Narra o autor, porém, que o INSS computou apenas os salários de contribuição gerados pelo segurado desde 01/04/2003, mas que o INSS considerara contribuições em 11/77, 01/78, em 03/78 a 11/81, em 02/82 a 03/82, em 06/82 a 07/82, em 09/82, em 11/82 a 01/84, o que geraria o total de 66 meses. Nesse toar, apenas a somatória de tais contribuições geraria 191 meses. A tal pedido soma o de danos morais, por ter havido falha no serviço prestado pela Autarquia, a ser compensado. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 132). Deferida e anotada a prioridade de tramitação do feito (fl. 138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência, em razão de, ao que argumenta, ter havido correção no indeferimento do benefício, o que implicaria a ausência de qualquer dano moral (fls. 140/147). Tutela antecipada indeferida (fl. 149). Réplica às fls. 156/158, com pedido de perícia contábil para a apuração do somatório de tempo. Ausência de pedido de provas pelo INSS (fl. 159). Baixa em diligência para que o INSS demonstrasse quais contribuições ao RGPS foram utilizados para a concessão de benefício em regime próprio (fl. 160). Documentos juntaodos (fls. 168/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário posteriormente à edição da Lei 8.213/91, por este motivo não lhe cabe obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006

200720082009 2010201160 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Note-se que a parte autora foi filiada ao RGPS antes do advento da LBPS, em junho de 1991. Nesse sentido, com o surgimento do regime jurídico único para os servidores públicos da União (fl. 171), a partir de 12/12/1990, deixou de ser vinculada ao RGPS. Isso não significa que não tenha sido antes filiado ao RGPS já com a LBPS, obviamente, senão o preciso contrário: é a razão por que, completando 65 anos em 05/02/2012, terá de satisfazer ao total de 180 contribuições mensais.No que se pode averiguar dos autos, de fato a parte autora - aqui não recaindo qualquer controvérsia - computou tempo anterior a 1991 para obter o benefício de aposentadoria junto ao Regime de Previdência do Servidor Público, tendo sido averbados os tempos que vão de sua admissão no INPS até o advento do RJU, em 1990. Estes tempos foram laborados sob o regime celetista, mas aproveitados para a própria aposentadoria do servidor público federal (fl. 171).Ademais, os intervalos de 01/11/1974 a 23/10/1975, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, e de 24/10/1975 a 30/11/1975, na Fundação Lusíada (fls. 171 e 169), também foram incorporados nos assentos funcionais do servidor, através da averbação da certidão de fl. 169.Issso porque o tempo laborado num regime pode ser utilizado noutro, para a percepção de seus benefícios (art. 94 da LBPS), salvo já utilizado para a concessão do benefício no regime de origem. A própria CRFB/88, em seu art. 201, 9º, permite a contagem recíproca de tempo laborado na administração pública e na iniciativa privada, hipótese em que os sistemas se compensarão financeiramente. O que o ordenamento não tolera é que determinado tempo tenha sido utilizado para o deferimento de uma aposentadoria em um regime e, igualmente, o seja para ser deferido no outro (art. 96, III da LBPS). Seria viável, pois, que um sistema de origem fosse compensado por um sistema de destino, este último sendo aquele que irá aproveitar o tempo laborado noutro tal que gere o benefício, mas não que um mesmo tempo fosse utilizado para gerar benefícios distintos nos dois regimes. A jurisprudência é pacífica:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA APOSENTADA NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM. CABIMENTO. JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. - O tempo de contribuição não computado para a concessão de benefício pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social pode ser aproveitado para concessão de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes: TRF 2ª, Segunda Turma Especializada, AC n.º 211720/RJ, Relator Des. Fed. André Fontes, Julg. em 01/04/2009; TRF 4ª, Sexta Turma, REOAC n.º 62711/RS, Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Julg. em 07/06/2006. - In casu, a apelante contribuiu para o RGPS, simultaneamente, em momento anterior à instituição do Regime Jurídico Único, tanto em relação à atividade privada, quanto àquela sujeita a regime próprio de previdência. Assim, em vista de o período de contribuição no regime celetista não ter sido computado para qualquer fim, quando da concessão do benefício estatutário, não há impedimento legal para que este período seja utilizado para a obtenção da aposentadoria no regime geral. - O INSS deve implantar a aposentadoria pleiteada pela apelante (por tempo de contribuição ou por idade - a mais vantajosa), a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa, considerando o período laborado na atividade privada. - Os juros de mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. - Apelação provida.(TRF5, AC 200984000082186, AC - Apelação Cível - 506328, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::27/10/2010 - Página::455)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTADO ANTERIORMENTE. I. A Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Proíbe-se, com isso, que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja contado duas vezes para a concessão de benefício por cada um desses regimes. II. No caso dos autos, tal não ocorre. Pretende o autor computar o período de 09.10.68 a 01.01.71, trabalhado junto ao Governo da Paraíba, não considerado quando da concessão de aposentadoria estatutária pela UFPB. III. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 200182000047158, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/07/2008)É o teor, aliás, do art. 72, III do Decreto 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), norma que se repete no art. 96, III da atual Lei nº 8.213/91: Art. 72. O tempo de serviço de que trata este capítulo é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:III - não é contado por um sistema o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro;Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;Nesse toar, fora de questão os tempos anteriores a 11/12/1990 no INAMPS (quando ainda celetista) e os períodos de 01/11/1974 a 23/10/1975, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, e de 24/10/1975 a 30/11/1975, na Fundação Lusíada, porque já foram computados para a concessão da aposentadoria do servidor público (fl. 171).Ocorre que o autor possui

diversos intervalos que o INSS reconheceu. Entre 01/04/2003 e 28/02/2011, o INSS reconheceu sem interrupção a totalidade do tempo. Isto é, entre 04/2003 e 02/2011. Tal período está reconhecido no CNIS, de fato, ainda que tenha se iniciado posteriormente, e haja uma série de contribuições uma a uma consideradas. Note-se que algumas entradas no CNIS (inscrição nº 1.068.999.299-5) tem a marca da extemporaneidade. E que a primeira contribuição sem atraso marca o início da contagem de carência (art. 27, II da LBPS), não havendo que se recusar a contagem desde o tempo mais longínquo contado pelo INSS para todos os fins (fls. 123). No mais, mesmo após 02/2011 até o pedido de 30/07/2013 (vide pedido autoral - fl. 12), houve contribuições como contribuinte individual. Vê-se que a entrada de nº 70 no CNIS mostra contribuições entre 12/2010 a 06/2011, extemporâneas, mas o atraso não prejudica a contagem para fins de carência quando não houve a perda da qualidade de segurado, a justificar a incidência do art. 27, II da Lei nº 8.213/91, já que para fins de carência se inicia a contagem desde a primeira recolhida sem atraso. Nesse toar, observa-se que a a posição 62 no CNIS revela contribuições até 04/2014. Assim sendo, todo o período de 04/2003 até a DER está devidamente comprovado, como contribuinte individual. Note-se que começa em 04/2003 o retorno da sequência contributiva da inscrição nº 1.092.707.506-4 no CNIS (em anexo), confirmando a contagem feita. Também está comprovado o período de 14/11/1998 a 13/02/1999, trabalhado no serviço de saúde de São Vicente (fl. 120), pois assim o INSS o considerou. Ademais, o CNIS da parte autora também revela uma série de contribuições para a inscrição 1.092.707.506-4 (v. doc. em anexo). Essas não foram consideradas quando do requerimento do NB 41/165.485.680-8 (fls. 120/123). Porém, o que se vê é que foram planilhadas no requerimento do NB 41/161.020.941-6, mas não foram computadas para fins de carência (fls. 56/62). Pelo que se vê das anotações postas às fls. 17/19, o INSS somente considerou naquele período tempo de 10/1975 a 06/1977, por ser aposentado desde o início de seu vínculo em 1977 com o INPS/IAPAS. Ocorre que o raciocínio do INSS está incorreto. Se o autor trabalhou, além de no INPS/IAPAS - onde seu tempo foi aproveitado para a concessão de aposentadoria em RPPS do servidor -, noutros locais, tais como Prefeitura de São Vicente e Secretaria de Educação, e estes não foram computados na aposentadoria do servidor sujeito a regime próprio, então obviamente devem ser contados, se devidamente comprovados, para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS. O ponto é que a CTPS do autor apenas comprova (fls. 24/26) as anotações do INPS/ IAPAS (fl. 25) - precisamente o tempo de 01/07/1977 para diante, que foi utilizado para a concessão da aposentadoria no RPPS - e as anotações que já constaram da certidão de tempo de serviço de fls. 169 e 171. Note-se que o CNIS de fls. 34/ss não corresponde ao CNIS consultado por este Magistrado (em anexo) para a mesma inscrição nº 1.068.999.299-5, onde consta vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria de Educação de Santos (fl. 34). Note-se que não há nos autos uma única e singular prova quanto a tais intervalos - e que o único período provado, realmente, foi aquele trabalhado perante a Secretaria de Saúde de São Vicente, no intervalo de 14/11/1998 a 13/02/1999 (fls. 49/51) - que, por sinal, foi de fato reconhecido, corretamente, pelo INSS no requerimento do NB 41/165.485.680-8 (fls. 120/123). Note-se que apenas existe uma declaração de fl. 47 sobre suposto trabalho junto à Prefeitura de Santos, mas como servidor estatutário, e sem comprovação de que vinculado ao RGPS. No mais, para fins de contagem recíproca, as formalidades da certidão de tempo de contribuição estão contidas no Dec. 3048/1999: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados; b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada ao caput do parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor e seu número de matrícula; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura

do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; eIX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte: Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de ..... dias, correspondendo a ..... anos, ..... meses e ..... dias, abrangendo o período de ..... a ..... 6º As anotações a que se refere o 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do artigo 216. 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (NR)Em nenhuma parte a declaração de fl. 47 supre tais requisitos, ou o autor comprovou que tal tempo não foi utilizado para a obtenção de uma aposentadoria junto a regime próprio do servidor estatutário da Prefeitura de Santos/SP. Portanto, períodos que não constam do CNIS não podem ser considerados aqui, até porque o INSS de fato já nem mesmo os considerada de antanho na simulação da planilha do NB 41/161.020.941-6 (fls. 56/62), que, de acordo com toda a argumentação exordial, seria de justificar a contagem de tempo almejada pelo postulante. Observa-se que o CNIS tem inscrições como contribuinte individual em diversos períodos também, para a inscrição nº 1.092.707.506-4, que não foram consideradas porque apareceram com a anotação FC (faixa crítica) - v. doc. em anexo. Tal recusa consta da anotação aposta à fl. 19 (faixa crítica). Tal acontece quando mais de um segurado recebe a mesma numeração de NIT, gerando a obrigação de renumerar e criar uma inscrição à parte.No CNIS, constam os intervalos de 01/1985 a 06/1988; 08/1988 a 08/1989; 10/1989 a 05/1990; 07/1990 a 03/1991; 05/1991 a 11/1991; 01/1992 a 06/1992; 08/1992 a 01/1994 e 01/1995 como tempo laborado na condição de contribuinte individual, que não é, evidentemente, o tempo do INPS/IAPAS que já foi considerado para a concessão de aposentadoria no RPPS do servidor público federal. Nesse toar, não há qualquer objeção a que tais intervalos constem do CNIS, que goza de presunção de legitimidade. Assim, devem ser considerados os intervalos entre 01/1985 a 06/1988; 08/1988 a 08/1989; 10/1989 a 05/1990; 07/1990 a 03/1991; 05/1991 a 11/1991; 01/1992 a 06/1992; 08/1992 a 01/1994 e 01/1995; e todo o período de 01/04/2003 até a 30/06/2013 (DER), como contribuinte individual (não contado para a concessão da aposentadoria pelo RPPS); e o período de 14/11/1998 a 13/02/1999 (Secretaria de Saúde de São Vicente, não contado para a concessão da aposentadoria pelo RPPS - fls. 169 e 171).Note-se que, de acordo com os critérios da presente sentença, tomando por base o CNIS e as considerações feitas ao longo da fundamentação, a parte autora teria satisfeito a carência para a obtenção da aposentadoria por idade (pois há mais de 180 contribuições mensais):

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
01/01/1985	30/06/1988	3 6	01/08/1988	31/08/1989	1 1	01/10/1989
31/05/1990	8	01/07/1990	31/03/1991	9	01/05/1991	30/11/1991
7	01/01/1992	30/06/1992	6	01/08/1992	31/01/1994	1 6
01/01/1995	31/01/1995	1	14/11/1998	13/02/1999	3	01/04/2003
30/06/2013	10 3	Soma: 15 50				

Correspondente ao número de dias: 6.900 0Comum 19 2 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 0

Diante do fato de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria estatutária como servidor do INSS (antigo INPS), entendo que não está presente o periculum in mora a justificar a medida, ante o risco de irreversibilidade do julgado. O julgamento de procedência, seja como for, é medida de rigor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, desde a DER do NB 41/165.485.680-8, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/153.109.977-4), observando-se o tempo total de 19 anos e 2 meses, e devidamente suplantada a carência de 180 meses.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JULIO GALLANI DA CUNHACPF: 134.254.206-15 Benefícios Concedidos Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 30/06/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Tempo total a ser utilizado 01/1985 a 06/1988; 08/1988 a 08/1989; 10/1989 a 05/1990; 07/1990 a 03/1991; 05/1991 a 11/1991; 01/1992 a 06/1992; 08/1992 a 01/1994 e 01/1995; e todo o período de 04/2003 até a 06/2013 (DER), como contribuinte individual; 14/11/1998 a 13/02/1999, junto ao Serviço de Saúde de São Vicente Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002948-23.2014.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005213-95.2014.403.6104** - ADEMIR SANTOS FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005435-63.2014.403.6104** - DANIELA VITORIANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005794-13.2014.403.6104** - MARCO AURELIO RODRIGUES (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/57: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006329-39.2014.403.6104** - JOAQUIM CARVALHO DOS REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006394-34.2014.403.6104** - FABRIZIO SARTI ROCHA (SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 166/171, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0007654-49.2014.403.6104** - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Melhor analisando os autos, e para que não se alegue cerceamento de defesa, verifico a necessidade de que ao feito seja encaminhado laudo técnico das condições de trabalho, notadamente para aferir os níveis de pressão sonora, no período de 06/08/2009 a 01/03/2013. Para tanto, expeça-se ofício à empresa Magnesita Refratários S/A a fim de que o encaminhe a este juízo, no prazo de vinte dias. Int.

**0008975-22.2014.403.6104** - JOSELICE CAMPOS DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias ou justifique sua impossibilidade, considerando que não consta que o processo tenha sido retirado em carga para a realização da perícia designada 03 de Julho próximo passado. Int.

**0009488-87.2014.403.6104 - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Adeilson Avelino dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso seja reconhecido como especial os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, sendo certo não ser possível o enquadramento ao agente eletricidade a partir do Decreto 2.172/97 (fls. 121/128). Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 140), agravou o autor na forma retida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas desde a data requerimento do pedido na esfera administrativa (14/11/2013), tendo ingressado com a ação em 16/12/2014. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a



agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias

especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado até 14/11/2013, 22 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 62). Alega o requerente que não foi reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/03/2011 como laborado em condições especiais, o qual, somado aos intervalos já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, seria suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998 trouxe o autor Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 77/78), demonstrando que esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 80dB. Referido laudo veio acompanhado de Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora, cujos níveis de ruído medidos na Ala de Conversores no período de 06/03/1997 a 31/05/1997 foram superiores a 90 dB (fls. 79). Em que pese neste local haver indicação de ruído de 82dB, 83dB e 89dB em apenas três dos onze setores ali existentes, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente a ruído superior a 90 dBA no período indicado acima, não podendo parcelas esporádicas descaracterizá-los como especial. O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica ao período de 01/06/1997 a 30/04/1998, no qual o autor esteve exposto a ruído de 87dB, 89dB e 90dB (fls. 81). Desse modo, não há prova de que esteve submetido de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 90dB, limite mínimo exigido pela legislação de regência, de modo que referido período deve ser reconhecido como tempo comum. No que toca ao intervalo de 01/05/1998 a 31/03/2001 juntou o demandante Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 82/83, demonstrando que o autor laborou, de modo habitual e permanente, sob níveis de ruído superiores a 80dB. O documento de fls. 85 comprova que os níveis de pressão sonora encontrados nas cinco pontes rolantes, das sete lá existentes, são superiores a 95dB. Deve, assim,

ser reconhecida a especialidade. Por fim, relativamente ao período de 01/04/2001 a 31/03/2011 verifico que não há controvérsia, porquanto já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, conforme se apura do documento de fls. 47, bem como do cálculo de tempo de contribuição de fls. 60/61. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e 01/05/1998 a 31/03/2001 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 11 meses e 8 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
08/01/1986	15/07/1986	188	- 6 8 2	13/07/1987	31/08/1989	769	2 1 19	3 01/09/1989
06/03/1997	31/05/1997	86	- 2 26 5	01/05/1998	31/03/2001	1.051	2 11 1 6	01/04/2001
01/05/2009	31/01/2010	271	- 9 1 8	01/02/2010	31/10/2011	631	1 9 1 9	01/11/2011
11/07/2013	07/11/2013	117	- 3 27	Total	9.338	25 11 8		

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito de parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2013). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e 01/05/1998 a 31/03/2001, determinando ao INSS que os averbe como especiais. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 14/11/2013. O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/413.039-4; 2. Nome do Beneficiário: Adeilson Avelino dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/11/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 058.233.288-50; 8. Nome da Mãe: Ursolina Maria dos Santos; 9. PIS/PASEP: 12010540141. P. R. I.

**0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALTER HORI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 087871926-10, com DIB em 01/07/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 49/50, na qual arguiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei n. 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei n. 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0003245-88.2014.403.6311 - ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por Acácio Marques Guimarães Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da autarquia no pagamento das diferenças relativas ao benefício nº 542.303.969-6, durante o período de 27/12/2011 à 04/09/2013. Segundo a inicial, o autor, em razão de problemas

psiquiátricos, afastou-se de seu serviço na empresa SABESP, passando a receber o benefício acima indicado, que foi mantido até 26/12/2011, quando teve alta médica deferida por perito do INSS. Narra haver proposto ação perante o Juízo Estadual na busca de obter benefício acidentário, quando foi emitido laudo médico-pericial demonstrando a sua condição de incapaz para o trabalho. Não obstante, a demanda não teve acolhimento almejado por ausência de nexos causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo segurado. Ressalta o autor que em 05/09/2013 lhe foi concedido novo auxílio-doença previdenciário sob nº 603.200.339-0, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez sob nº 604.886.773-9, daí o fundamento para o presente pedido de pagamento das diferenças no período em que apesar de encontrar-se incapacitado para o trabalho, não recebeu o benefício respectivo. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente promovida no Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/44), pugnando pela improcedência dos pedidos. Deferiu-se medida de natureza cautelar apenas para antecipar a realização de perícia médica (fls. 53). Laudo acostado às fls. 58/67. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 68/69 e 77/80). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 81/88) e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão controvertida nos presentes autos consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 27/12/2011 a 04/09/2013. Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício é necessário, portanto, reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O grau da incapacidade deve ser temporário. Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. De outro lado, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto, nesse contexto, que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Foi o que ocorreu no caso em apreço. Com efeito, segundo o arcabouço probatório, o autor, após ser acometido por transtornos psiquiátricos (depressão e síndrome do pânico) no ano de 2010, tornou-se inapto para o trabalho, passando a receber auxílio-doença. Contudo, a prorrogação do benefício (NB 542.303.969-6) foi indeferida, cessando o pagamento em 26/12/2011 (fl. 10), por não ser constatada em perícia médica incapacidade para o trabalho, embora, posteriormente, novo exame pericial realizado nos autos de ação judicial, tenha sido claro quanto à existência da incapacidade. Naquela ação judicial, de natureza acidentária, que tramitou perante a Justiça Estadual, foi assentada a ausência de nexos causal entre a doença apresentada pelo autor e o trabalho por ele desenvolvido (fls. 19/24). Vale ressaltar que em 05/09/2013, a autarquia novamente reconheceu o direito ao auxílio-doença e, logo a seguir, em 16/09/2013, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez (fls. 11 e verso). Não parece razoável imaginar que o segurado em dezembro de 2011 tivesse apto para o trabalho e livre do mal psiquiátrico que o acometia e menos de dois anos depois, a própria autarquia reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez. A propósito, o laudo pericial (fls. 16, verso/18, verso), datado de 28/08/2012, requisitado nos autos da ação acidentária, na Justiça Estadual, diagnosticou o autor como portador de transtorno depressivo recorrente. Da mesma forma, nesta ação, concluiu a perícia médica que mesmo no período ora debatido (27/12/2011 a 04/09/2013), configurou-se a incapacidade laborativa da parte autora: [...] No momento o autor apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (F31.4). (fl. 62)[...] CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO PERÍODO REQUERIDO - 27/12/2011 (dia posterior à DCB I) a 04/09/2013 (dia anterior à DIB II). (fl. 62)[...] O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual? Indicar CID. Resposta: Sim. Hipótese diagnóstica: transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (F31.4). (fl. 62, verso). [...] Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Que limitações funcionais a(s) doença(s) encontrada(s) pelo perito judicial acarreta(m)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Resposta: Totalmente. Autor apresenta alterações do humor com prejuízo da cognição, volição e pragmatismo. (fl. 63). [...] A incapacidade atual é total (fl. 63). Ante a conclusão pericial e demais elementos de prova produzidos nos autos, evidencia-se ter sido indevida a cessação do benefício no intervalo discutido na presente lide. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 542.303.969-6 no período de 27/12/2011 a 04/09/2013, condenando, conseqüentemente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar os respectivos valores a que faz jus o segurado ACACIO MARQUES GUIMARÃES FILHO naquele interregno. Sobre o montante a ser devolvido incidirão

atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de setembro de 2015.

**0004618-57.2014.403.6311** - SERGIO LIMA DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sérgio Lima da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.648.167-2), desde a data do requerimento administrativo (11/01/2011), reconhecendo-se como especial o período em que trabalhou na Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, fazendo sua conversão para tempo comum. Sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e Laudo produzido perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial (fls. 36/39). Em cumprimento ao despacho de fls. 46, sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 50/142). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa, vieram as informações de fls. 165. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 182/184). As partes não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo (art. 57, § 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e § 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) § 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de

06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do



EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, em 11/01/2011 o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 31/10/2008, 23 anos e 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fls. 19), sendo-lhe indeferido o pedido. Requer o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 02/12/1974 a 17/06/1998 e, assim, seja efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40. Relativamente ao intervalo de 02/12/74 a 31/12/95, consta dos autos formulário DSS - 8030 (fls. 14) corroborado por laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 61) demonstrando a exposição do segurado a intempéries, tais como sol, chuva, calor e frio. Tais documentos, de caráter genérico, não são aptos a comprovar especialidade da atividade exercida no período em que especifica, pois não traz a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, de maneira individualizada, com análise quantitativa e/ou qualitativa. No que se refere à exposição ao agente umidade, a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) estabelece que, para caracterização da especialidade, a atividade deve ser exercida em contato direto permanente com a água, devendo a exposição ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde. 1.1.3

**UMIDADE** Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No caso em apreço, o Laudo de fl. 15 não prova que a exposição do autor tenha se dado, para fins de reconhecimento de atividade especial, nas condições estabelecidas na legislação, sendo despicienda, portanto, a informação quanto a ausência de fornecimento de EPI. De mais a mais, não é razoável supor que o obreiro, ativando-se como auxiliar de estação/auxiliar de transporte, sujeitava-se, diariamente, à exposição em locais com umidade excessiva, diariamente. Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

**0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006222-53.2014.403.6311 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0000074-31.2015.403.6104 - JOSE LINO BEZERRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. OFICIE-SE ao INSS solicitando cópia do Cálculo de Tempo de Contribuição realizada no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/165.939.280-0 (DER 10/09/2013). Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de setembro de 2015.

**0000876-29.2015.403.6104 - SERGIO LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Sérgio Luiz Alexandre dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso seja reconhecido como especial os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, sendo certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual neutralizou a ação do agente agressor (fls. 66/73). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os

autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 24/09/2013. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas desde a data requerimento do pedido na esfera administrativa, 08/10/2013, tendo ingressado com a ação em 11/02/2015. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo

jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é

permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 08/10/2013, 10 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 50), sob o argumento de que o trabalhador esteve protegido por EPI eficaz (fls. 39 e 43). Nesse sentido, ainda, a contestação apresentada pelo INSS. Pois bem. Relativamente ao período de 03/12/1998 a 30/09/2001 trouxe o autor PPP de fls. 21/26, demonstrando que esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 90dB e 95dB. Cumpre destacar que, segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Relativamente ao período de 01/10/2001 a 17/11/2003, referido PPP demonstra que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 89dB, insuficiente para a caracterização da especialidade nos moldes traçados pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa encontra-se acima transcrita. Por fim, no que toca ao intervalo de 18/11/2003 a 31/01/2007, infere-se do Perfil Profissional Profissiográfico ter o requerente laborado sob níveis de ruído superiores a 85dB. Deve, portanto, ser reconhecido como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001 e 18/11/2003 a 24/09/2013 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 23 anos e 9 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1988	31/08/1996	2.911	8	1	2
2	01/09/1996	31/01/1997	151	5	1	3
3	01/02/1997	30/06/1998	510	1	5	4
4	01/07/1998	02/12/1998	152	5	2	5
5	03/12/1998	30/09/2001	1.018	2	9	28
6	18/11/2003	24/09/2013	3.547	9	10	7
Total			8.289	23	0	9

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001 e 18/11/2003 a 24/09/2013, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000877-14.2015.403.6104** - INES JOSEFINA GOMES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/68. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O

âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0000916-11.2015.403.6104** - JOSE BENTO BATISTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001111-93.2015.403.6104** - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 136: Considerando que em casos análogos não houve proposta, encaminhe-se email à Central de Conciliações a fim de verificar se há proposta para os presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberar acerca da realização de audiência. Int.

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Alega o autor que sempre laborou no Setor de Energia e Utilidades (Central Termoelétrica e Caldeirinhas), cujos níveis de pressão sonora encontram-se registrados às fls. 30. Assevera também que naquele setor sempre desenvolveu as mesmas atividades, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído superior a 90dB e calor acima de 31°C.Sendo assim, expeça-se ofício à empresa Usiminas - Cubatão acompanhado de cópia do PPP de fls. 31/36 e do laudo de fls. 29/30, para que responda a este Juízo:1) Se as atividades desenvolvidas pelo empregado no período de 01/01/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 31/01/2007 foram realizadas no Setor de Energia e Utilidades? 2) Em que local se encontra o Setor de Gerência de Energia, apontado no PPP?3) Tendo o autor exercido suas funções no mesmo setor de Gerência de Energia no período de 01/01/2004 a 30/04/2009, por qual razão o PPP aponta exposição ao agente agressivo calor superior a 31°C apenas no período de 01/02/2007 a 30/04/2009?Deverá, ainda, a empresa Usiminas encaminhar ao Juízo o laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, a fim de comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ali informados, no período de 01/01/2004 a 31/01/2007. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0001444-45.2015.403.6104** - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Diógenes Feitosa, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2008). Alega o autor ter ingressado com pedido de aposentadoria, tendo a ré lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de lhe reconhecer 30 anos e atividade especial por ter exercido suas funções junto à Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 69/81). Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período em que laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em

agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para

o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No caso específico dos presentes autos, resta incontroverso o reconhecimento, pela autarquia previdenciária, das atividades exercidas pelo autor em condições especiais no período de 05/05/1978 a 03/07/2008 (fls. 41 e 45). Com efeito, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 10), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, em 04/08/2008, 46 anos 05 meses e 8 dias de tempo de contribuição, após ser convertido em tempo comum, o período reconhecido como especial. Não havendo controvérsia quanto ao enquadramento como especial o intervalo de 05/05/1978 a 03/07/2008 na esfera administrativa, exsurge o direito à concessão de aposentadoria especial, pois a contagem resulta um total de 30 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição. De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito do autor à conversão do seu benefício. Mister destacar, contudo, que, embora o segurado tivesse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (04/08/2008), o pedido por ele formulado foi de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 10). Assim sendo, eventuais diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo seus efeitos à data da distribuição (26/02/2015). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/144.520.448-4) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 26/02/2015. As verbas vencidas serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 144.520.448-4; 2. Nome do Beneficiário: José Diógenes Feitosa; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 26/02/2015; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 782.545.828-15; 8. Nome da Mãe: Angelina Alves Feitosa; 9. PIS/PASEP: 10610297241.P. R. I.

**0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, pois, melhor analisando os autos, verifico que a questão não está em condições para a prolação de sentença. Com efeito, no caso em exame, o autor requer seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2010, laborado junto à empresa COSIPA/USIMINAS, alegando que sempre esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90dB. A fim de comprovar o direito alegado, juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 36/37) demonstrando que até 31/12/2003 desempenhou suas atividades nas unidades operacionais denominadas Aciarias I e II, Altos Fornos I e II, Coqueria, Fundação e Laminações. Referido laudo veio acompanhado dos níveis de pressão sonora extraídos pela empregadora em cada uma das máquinas localizadas naquelas unidades, que variam de 81dB a 122dB (fls. 38/52). Não há indicação, contudo, do nível de ruído a que efetivamente esteve exposto o trabalhador no ambiente



de trabalho, imprescindível para o julgamento da lide. De outro lado, o PPP acostado às fls. 53/57 indica que o autor, durante o período de 01/01/2004 a 31/05/2010 trabalhou no setor Gerência Engenharia de Manutenção e esteve submetido a diferentes níveis de ruído (87,90dB e 85dB), embora exercendo as mesmas funções naquele mesmo setor. A mesma incongruência se observa quanto ao período de 01/06/2010 a 03/09/2012, quando passou o autor a laborar na Gerência Técnica de Energia e Utilidades, onde o nível de pressão sonora também variou entre 72,80dB e 77dB, em que pese tenha exercido as mesmas funções no idêntico local de trabalho. Assim, os documentos acostados aos autos são insuficientes para caracterizar o real nível de pressão sonora a que se expôs o trabalhador, porque não houve descrição precisa das condições de exposição. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 123 e defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, a fim de dirimir a controvérsia. Para tanto, nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral nos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2010 e 01/06/2010 a 03/09/2012, bem como quais os locais em que as atividades foram exercidas? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agente agressivo, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho, embora tenha sido anotada a mudança de setor e descritas outras atividades. 6) Esclareça em que local se encontram os Setores de Gerência de Engenharia de Manutenção e de Gerência de Energia e Utilidades, apontados no PPP de fls. 53, descrevendo-os. 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve efetivamente submetido o autor no exercício de suas funções, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/06/2010 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 03/09/2012? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 8) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se.

**0001865-35.2015.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 23/38), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 40/45 DECIDIDO o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002413-60.2015.403.6104 - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79/81. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/63). Sobreveio réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a RMI correspondeu a 561,21, enquanto o limite máximo, na época, era de 832,66. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0002623-14.2015.403.6104 - LUIZ REQUEIJO ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZA DOMINGUEZ NALUIZ REQUEIJO ALONSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068482912-6, com DIB em 31/10/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 59/90, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que a RMI correspondeu a R\$ 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Verifico que na decisão proferida nestes autos (fls. 99/101), constou LUISA DOMINGUEZ NALUIZ REQUEIJO ALONSO, quando na verdade deveria constar LUIZ REQUEIJO ALONSO. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: LUIZ REQUEIJO ALONSO. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P. R. I.

**0002896-90.2015.403.6104 - LUISA DOMINGUEZ NASSER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUISA DOMINGUEZ NASSER, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/068.484.924-0, com DIB em 04/04/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas

constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/47, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a RMI correspondeu a R\$ 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011,

grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0002937-57.2015.403.6104** - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 118/123, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003091-75.2015.403.6104** - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/55). Sobreveio réplica.Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente.O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fls. 22/23 que a RMI correspondeu a 588,14, enquanto o limite máximo, na época, era de 832,66.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condenno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0003092-60.2015.403.6104** - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/068.484.947-0, com DIB em 06/04/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/52, na qual argüiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da



Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 22. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de

pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ULISSES COSTA DE AGUIAR, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/48). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. In casu, segundo a inicial, a limitação ao teto teria ocorrido quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, quando a RMI foi alterada de \$ 75.213, 11 para \$ 127.120,76, nada obstante a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), tenha sido apurada em Cr\$ 223.629,05, conforme consta da réplica. Em relação ao benefício objeto da lide, no entanto, a exceção da planilha produzida unilateralmente pelo autor (fls. 61/62), não há documento oficial apto a comprovar que o valor do salário de benefício revisto tenha sido fixado naquele patamar, tampouco de que sofreu limitação ao teto naquela ocasião. De acordo com pesquisa realizada no Sistema Plenus (em anexo), a RMI revisada correspondeu a \$ 126.990,00, enquanto o limite máximo, na época, era de 127.120,76. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0003617-42.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO LUIZ ESPINHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 47.899.459/1, com DIB em 31/12/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 17/41, na qual argüiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual

procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 22 que a RMI correspondeu a CR\$ 420.002,00. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal

**0003618-27.2015.403.6104 - GASTAO PINHEIRO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GASTÃO PINHEIRO LEITE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/87.876.860-2, com DIB em 01/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/58, na qual arguiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei n.º 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 20 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 66.079,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0003780-22.2015.403.6104** - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004113-71.2015.403.6104** - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Alega o autor na petição inicial que por todo o período de 05/11/1979 a 02/09/2011 esteve exposto aos agentes agressivos ruído superior a 90 dB e eletricidade superior a 250 volts. Não obstante, o PPP (fls. 47/48) comprove a submissão do trabalhador ao ruído apenas no período de 05/11/1979 a 28/02/1985, o documento de fls. 30 indica que suas atividades eram desenvolvidas em condições ambientais de ruído e em áreas energizadas. Acrescente-se, ainda, o Parecer do médico perito do INSS afastando o enquadramento do período posterior a 06/03/1997 como especial, alegando que o cliente esteve protegido do agente físico ruído por E.P.I. eficiente. Sendo assim, entendo imprescindível a juntada, pelo INSS, de cópia do processo do Processo Administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor (NB n 42/158.190.923-0), a fim de verificar os documentos que justificaram a emissão do referido parecer. Oficie-se. Após, dê-se ciência e tornem conclusos. Int.

**0004149-16.2015.403.6104** - PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, obter a cessação dos descontos consignados de 30% sobre sua renda mensal. Requer, ainda, que o INSS se abstenha de registrar o nome do autor no Cadin e inscrição de débito em Dívida Ativa, assim como propor cobrança judicial. Narra a inicial que o benefício foi deferido no ano de 2000, tendo o autor recebido Ofício nº 21.533-MOB/082/2008, datado de 10/09/2008, cobrando a apresentação de documentos que foram utilizados na concessão do benefício para análise da exatidão de sua aposentadoria. Sustenta ter sido apresentada defesa escrita,

requerendo a juntada de novos documentos, a declaração de inexistência de dívida ou a elaboração de novos cálculos. O INSS, após análise da defesa e documentos, emitiu parecer parcialmente favorável ao segurado. Ainda, que em 13/04/2015 recebeu ofício de cobrança dos valores recebidos a maior no período de 03/05/2000 a 31/08/2014, totalizando R\$ 156.141,12, sendo comunicado sobre o desconto na razão de 30%, bem como sobre o registro do nome no Cadin, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, na hipótese de não pagamento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 95/116), pugnando pelo julgamento de improcedência, ao sustentar que o benefício foi concedido por meio de fraude na APS de São Vicente. É o relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que os autos carecem de prova inequívoca a respeito de qualquer conduta abusiva do requerido no tocante ao desconto consignado de 30%. Com efeito, observo que o benefício do autor foi concedido pelo INSS, em maio de 2000 (fl. 18), porém, o ato de concessão foi objeto de revisão, conforme se infere dos documentos de fls. 19/61, no qual o requerente exerceu o direito de defesa. De outro lado, é cediço possuir a Administração o direito de reaver o que indevidamente pagou a título de benefício. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

**0004249-68.2015.403.6104 - JECY DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas. Int.

**0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068.484.541-5, com DIB em 14/03/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 35/59, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da

Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 27. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de

pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0004504-26.2015.403.6104** - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 64: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0004758-96.2015.403.6104** - MARCELO TEIXEIRA RAMOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 140/223: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004898-33.2015.403.6104** - SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004955-51.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a parte autora, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal de Santos, para o ano corrente de 2015. Alega a autora, em síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo para alcançar o patrimônio e a renda do contribuinte. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Município de Santos apresentou contestação às fls. 104/117. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Assim sendo, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, efetiva ou potencialmente entregue, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Portanto, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo - ainda que aproximado ou estimado - da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adotem critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. A taxa aqui vergastada refere-se à Lei Municipal de nº 3.750/71. Assim prevê referido diploma, denominado Código Tributário Municipal: Art. 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público. Não mais são relevantes na jurisprudência discussões a respeito da impossibilidade de cobrança da taxa, mesmo quanto à CEF. Isso porque qualquer operação comercial em dado município - mesmo bancária, que é essencialmente fiscalizada pelo BACEN quanto à atividade-fim - demanda licença para funcionamento e, ademais, fiscalização dos serviços postos à disposição dos munícipes. Hugo de Brito Machado, com razão, pontua: Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não têm como pressuposto essencial um proveito, ou vantagem, para o contribuinte, individualmente. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível



verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 423). Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se a efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Pois bem. Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia, numa medida de referibilidade direta. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam integralmente. Nesse sentido, entre outras decisões: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada). Explico melhor: o fato de uma taxa utilizar a metragem como critério de mensuração do custo da fiscalização ou do serviço, por exemplo, não significa per se que utilizou base de cálculo própria do IPTU, que é o valor venal do imóvel. O caso, contudo, está em que a taxa NÃO pode deixar de lado o custo do serviço ou da fiscalização, perdendo-o de vista, adotando critérios relacionados ao porte econômico da atividade, quando o signo presuntivo de riqueza a tributar - no caso, através de tal taxa do município - com ele não guarda qualquer relação. Se a fiscalização de um dado contribuinte exige mais diligências, exames, inspeções, vistorias e outras medidas, independentemente do porte econômico da atividade, então o custo deverá ser tendencialmente maior. Como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39). Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro (vide fl. 87-vº). O salto é gritante (fls. 74/92). A jurisprudência assim assenta: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE**

OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei n. 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013)APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.(TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).Ou seja: embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser presumido o efetivo exercício do poder de polícia, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do Anexo III (fls. 63/81), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de comércio varejista de carnes - açougues e comércio varejista de armas e munições - R\$ 738,38, ou mesmo, de uma concessionária de loterias e as atividades de venda de bilhetes de jogos de sorte e apostas; recebimento de contas de telefone, gás, luz, água e esgoto, etc. e de outros títulos de valores R\$ 891,16, enquanto para Caixas Econômicas o valor de R\$ 54.793,73 (fls. 84/85, 87v. e 89v.).Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo.Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está delineada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. Até porque, como bem se sabe (art. 77, parágrafo único do CTN), a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967).A respeito, confira-se o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região, em caso virtualmente idêntico:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. ARTIGO 145 DA CF. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. 2. Cumpre ponderar, todavia, que sua instituição e cobrança deve observar o disposto no art. 145 da Constituição Federal. 3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 94/239), a Lei Municipal nº 324/98, que instituiu o Código Tributário de Bertogiá. Observando a Tabela I do Anexo V da lei em referência (fls. 213/222), verifica-se que os valores cobrados a título desta taxa diferem, até drasticamente, em função das atividades exercidas pelo contribuinte. Cite-se, por exemplo, que, enquanto uma banca de jornal recolhe 198,00 UFIBs (item 204 - fls. 218), um banco comercial ou caixa econômica recolhe a importância de 28.766,33 UFIBs (item 134 - fls. 216). 4. Desta forma, verifica-se que os valores foram estipulados, in casu, em função da capacidade econômica do contribuinte, não guardando qualquer relação com o exercício do Poder de Polícia. O Anexo V, Tabela I, acima referido, revela que a taxa em comento não está vinculada a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas. Correta, portanto, a r. sentença. Precedente desta Turma. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.(TRF 3ª Região - APELREEX 1273389 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJ 16/04/2008 - pag. 631)Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também vislumbro que esteja presente, porquanto o recolhimento do tributo sujeitaria a parte autora à ação de repetição de indébito (prática do solve et repete) e, de modo consequente, à execução via precatório e, ainda pior, no caso do não pagamento, à inscrição em dívida ativa e ulterior risco de ação executiva.Cabe também pontuar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que o Código Tributário Municipal de Santos (Lei Municipal n. 3.750/71) está em desacordo com o art. 77 do CTN no que se refere à TAXA DE LICENÇA PARA

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição. II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo. IV - Apelação a que se dá provimento para determinar a anulação dos débitos em discussão, invertendo-se os ônus da sucumbência.(TRF-3 - AC: 4546 SP 0004546-90.2006.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), referente à taxa de licença para localização e funcionamento das agências da Caixa Econômica Federal sitas no Município de Santos (de 2015), listadas às fls. 02.v. da petição inicial.Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

**0005035-15.2015.403.6104** - BENEDICTO VICENTE POHL PADOVANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005122-68.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005140-89.2015.403.6104** - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 16: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

**0005157-28.2015.403.6104** - MARCIO GIUFRIDA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOR: MÁRCIO GIUFRIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA REGISTRADASob nº \_\_\_\_\_/2015\_\_\_\_\_Oficial de GabineteSENTENÇAMARCIO GUIFRIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.871.787-0, com DIB em 02/10/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/58, na qual arguiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Antecipação de Tutela indeferida. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei n. 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei n. 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.Acolho, entretanto, a

prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 42 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 48.045,78. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº

267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0005267-27.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005412-83.2015.403.6104** - ANTONIO MENDONÇA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MENDONÇA, pelo rito ordinário, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada, sobreveio petição do autor requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do referido benefício nos autos da Ação Ordinária nº 0003957-98.2006.403.6104, em curso perante a Primeira Vara Federal em Santos. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005621-52.2015.403.6104** - BENEDITA ZELINA NASSUATO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a

aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce atizada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando

se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reapresentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples,

mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENUNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do



RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevivência do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevivência menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005635-36.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 38/41: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado à fl. 31, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005916-89.2015.403.6104 - SAMYRA RAMOS FRANCISCO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 59/67 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Int.

**0006036-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a parte autora, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal de Santos. Alega a autora, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço

público específico e divisível, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado ou estimado, da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja justificada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se a efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverto os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está gizada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA.** I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro. A jurisprudência assim assenta: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE**

DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei n. 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013)APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.(TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do Anexo III (fls. 83/101), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de criação de bovinos para corte ou para leite; criação de frangos para corte R\$ 738,38 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) ou, mesmo, de Coleta de resíduos perigosos R\$ 611,08 (seiscentos e onze reais e oito centavos), enquanto para Bancos Comerciais e Caixas Econômicas exige-se R\$ 54.793,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), conforme tabela de fls. 96 verso.E, in casu, conforme se deduz do documento acostado à fl. 15, em relação à agência da autora localizada à Avenida Rangel Pestana, 84, a quantia acima estabelecida foi reduzida pela metade (R\$ 27.396,90), prosperando, pois, a alegação contida na petição inicial quanto ao fato de ser tratada como uma subagência.Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo.Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vislumbro-os também presentes, porquanto o recolhimento do tributo sujeitaria a Autora à ação de repetição de indébito e, conseqüente, execução via precatório e, no caso do não pagamento, à inscrição em dívida ativa e ulterior risco de ação executiva.Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos específicos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da Agência Rangel Pestana da Caixa Econômica Federal no Município de Santos, localizada na Avenida Rangel Pestana, 84 - Vila Mathias. Intimem-se e CUMPRA-SE.Cite-se.

**0006104-82.2015.403.6104** - ZILDA RODRIGUES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0006128-13.2015.403.6104** - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação e o despacho à fl. 64, esclareça a autora a inclusão de parcelas vencidas na elaboração do cálculo de fl., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006129-95.2015.403.6104 - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário,

quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS

PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual *nemo potest venire contra factum proprium*. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos *ex nunc*, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça

algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006130-80.2015.403.6104** - JAMILE CADIGE HAIDAR ALVAREZ MARTINS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 42/47: Indefiro, porquanto o objeto da ação visa a concessão de nova aposentadoria com DIB na data da distribuição. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para adequação do valor dado à causa, devendo observar que a vantagem econômica pretendida pela autora refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Int.

**0006221-73.2015.403.6104** - MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. É o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do



segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito

adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias

precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposeção, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006287-53.2015.403.6104** - ALBANO DOS SANTOS FILHO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, intimando o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo que apurou a concessão indevida de benefício previdência (NB 42/128.032.938-3). Int.

**0006341-19.2015.403.6104** - MANOEL MESSIAS DE AQUINO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposeção, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposeção. A desaposeção consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposeção. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposeção. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a

contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de

reapresentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desapresentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os

cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposeição estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposeição: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENUNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposeição chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposeição, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa

primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevivência do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevivência menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006616-65.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004254-90.2015.403.6104** - HILDA DOS SANTOS MESSICCE(SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Fls. 767/768: aguarde-se a vinda das contestações. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o informado no A.R. de fl. 106, indique o autor o endereço atualizado da empresa empregadora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002071-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000406-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Fls. 21: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.



## Expediente Nº 8241

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009209-43.2010.403.6104** - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante a recente decisão pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0012226-90.2015.403.0000 (fls. 805/809 e 815), revejo o despacho proferido à fl. 756 e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de Origem.Int.

**0000810-54.2012.403.6104** - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 831.Cumpra-se a última parte do despacho de fl.812.Int.

**0004255-80.2012.403.6104** - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a correta publicação da sentença de fls. 688/696 verso.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 688/696 VERSO: Vistos, etc.HELENO MANOEL DE LIMA e JOSEFA MARCEONILIA DE LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro, havido em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprova(m) ser adquirente(s) do imóvel situado no Conjunto Residencial Valongo, no Município de SANTOS (fls. 16/24), em contrato celebrado mediante Instrumento Particular firmado em 01/12/1988 (fls. 15/18).Alega(m) existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduz(em) ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos.Atribui(em) responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Com a inicial vieram documentos.Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e com a União. Como preliminar de natureza meritória, arguiu a prescrição (fls. 57/80). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida. Trouxe documentos.Com a contestação vieram documentos.Réplica apresentada (fls. 187/232), com documentos.Intimada a se manifestar sobre estes documentos, a Cia. Excelsior de Seguros requereu ao Juízo a apreciação das questões preliminares (fls. 277/282).Deferida pelo Juízo de Direito a produção de prova pericial (fl. 315).Quesitos do autor (fls. 318/322).Manifestação da ré insistindo nas preliminares ab initio ventiladas (fls. 323/333).Interposição de agravo de instrumento (fls. 380/391) contra a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 362).Compareceu a CEF em Juízo manifestando interesse na lide (fls. 394), ocasião em que houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fl. 413). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 422/432).A União Federal manifestou interesse de atuar como assistente simples (fls. 438/440).Admitida a CEF como litisconsorte passivo, e a União, como assistente simples (fl. 441).Citada, a CEF apresentou contestação. Sustenta inépcia da inicial, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, prescrição e, no mérito propriamente dito, ausência de responsabilidades suas (fls. 446/460).Decisão do Juízo Federal restituindo os autos (fls.464/466), a que sobreveio a oposição de embargos de declaração (fls. 468/469). Documentos apresentados (fls. 472/555).Agravo de instrumento apresentado pela Cia Excelsior de Seguros contra a decisão de restituição de autos à Justiça Estadual (fls. 560/584).Agravo de instrumento provido (fls. 586/592).A parte autora manifestou-se nos autos a defender que a CEF deverá comprovar o interesse jurídico, documentalmente, demonstrando o risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade da apólice - FESA (fls. 603/629).Ofício

à COHAB requerendo cópia do contrato, o que devidamente atendido (fls. 635/657), ocasião em que se informou a ausência de quitação. Baixa em diligência para esclarecimentos da COHAB (fl. 658), com interposição de agravo retido pela autora, ao fundamento de serem irrelevantes (fl. 663). Contraminuta (fl. 665). Esclarecimentos prestados (fl. 678). Carta de habitação juntada (fl. 686). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Sem razão também indagação quanto ao litisconsórcio passivo da COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os beneficiários do seguro e com a companhia de habitação. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa à quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. Não há razão, também, para que a União Federal figure na lide. Ainda quando exista cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal há de figurar como curadora e representante de seus interesses, não a União Federal, pois aquela aí atua enquanto sucessora do Banco Nacional da Habitação. De todo modo, o interesse econômico do Estado brasileiro, ainda que indireto, legitima seu ingresso no feito na forma do art. 5º da Lei nº 9.469/97, e como tal foi deferido seu ingresso na condição de assistente. Com relação à ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento da cobertura, tal questão não é óbice real ao ajuizamento da demanda, nada dizendo respeito a uma condição para o regular exercício do direito de demandar, porque a ausência de comunicação do sinistro poderá ter implicações relevantes na solução jurídica do caso, seja para fins de prescrição, seja ainda para outras questões meritórias, conforme o caso. Pois bem. Durante muito tempo a Apólice Pública - Ramo 66 era a única modalidade de garantia (securitária) existente para os contratos do SFH, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Nada obstante, sabe-se o FCVS fora criado através da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Sua função precípua era liquidar eventuais saldos devedores residuais findo o prazo da avença, assumindo assim os compromissos decorrentes da concessão de subsídios através das políticas públicas habitacionais. Com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988, acrescentando ao DL nº 2.406, de 05/01/1988, passou também a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional: Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Note-se que não importa, para a presente questão, discernir se o contrato de financiamento tem cobertura do FCVS ou não, senão que o seguro habitacional - que, ao que reclama(m) o(a)(s) autor(es)(as), deverá arcar com o dever de indenizar danos decorrentes de vício na construção - tenha por ele assegurado o equilíbrio econômico. Para dizer se a CEF pode integrar a lide, há de se reconhecer se a apólice tem cobertura do FCVS, mas não necessariamente o (saldo residual do) financiamento, e tal distinção é essencial, na medida em que a lide não discute parcelas de financiamento ou o saldo devedor, mas a cobertura securitária por vícios de construção. O DL nº 2.476, de 18/09/1988, adequou-se completamente à nova ordem constitucional de 1988 com a edição da Medida Provisória nº 14/1988, de 03/11/1988. Isso evidentemente não quer significar que a determinação de que o FCVS passasse a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, apenas adveio com a MP nº 14/98 ou com a lei em que foi convertida, no caso, a Lei nº 7.682/88, de 02/12/1988. Vê-se que tal função foi cumprida já pelo DL nº 2.476, de 18/09/1988. Nesse sentido, com a edição do citado Decreto-lei nº 2.476/88, de 18/09/1988 - ocasião em que o FCVS passou a responder também pelo equilíbrio dos seguros habitacionais -, até o advento da Medida Provisória nº 478/2009, que extinguiu as apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, citado fundo respondeu pelo equilíbrio financeiro das mesmas apólices, cobrindo não o financiamento, mas as garantias securitárias que sobre ele se lançavam. É a razão pela qual a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido dado nos já célebres EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012. Nesse toar, o interesse da CEF nas demandas referentes à cobertura securitária de financiamentos do SFH (e não propriamente aos financiamentos em si) depende da presença de cobertura do FCVS sobre a apólice do seguro (não bastante aquela sobre o saldo residual do financiamento). Disso

decorre inexistir cobertura para as apólices (ramo 68) alheias ao FCVS (art. 2º da MPV nº 24/06/1998), sendo certo que as apólices deverão de ser públicas (ramo 66). E não apenas. Considere-se, ainda, que: Além de públicas (ramo 66), o financiamento deve ter sido celebrado nos períodos de vigência da norma jurídica que submeteu ao guarda do FCVS os seguros habitacionais obrigatórios SH/SFH (de que tratam ou tratavam as normas do art. 14 da Lei nº 4.380/64, art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966). Isto quer dizer não desde 02/12/1988 (porque esta é a data da lei resultante da conversão da MP nº 14/88, de 03/11/1988, que por sua vez repetiu, imediatamente após nova ordem constitucional, o teor do DL nº 2.476, de 18/09/1988), e sim desde 18/09/1988, até 29/12/2009 (avento da medida provisória nº 478/2009). Embora a MP nº 478/2009 tenha perdido a eficácia sem sua conversão em lei, foi então editada a MP nº 513/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que confirmou a extinção de tais apólices. Além de estarem os contratos situados entre 18/09/1988 e 29/12/2009, sendo públicas as apólices (isto é, exista ao SH/SFH, e não necessariamente a cobertura do FCVS ao saldo residual do financiamento, pois são distintas), entendeu o STJ caber à CEF demonstrar em concreto, por meio documental, que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS. A Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, após reflexão e o amadurecimento da jurisprudência do próprio STJ, é correto assumir que o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação idônea para infirmar a jurisprudência do STJ sobre o tema das apólices e da federalização da demanda nestes casos, fixando a competência da Justiça Federal a partir de reclamado interesse da CEF para além de tais hipóteses, contrariando posição anteriormente adotada por nós. Como nada disso bastasse, ainda que sem declaração de inconstitucionalidade, o STJ pontuou - julgamento proferido pela Min. Nancy Andrighi na PET no REsp 1091363-SC - que a MP nº 633/2013 possui vários indicativos de inconstitucionalidade, tanto quanto a MP nº 513/2010. Isso porque, ao explicitamente atribuir a representação processual do FCVS à CEF em linhas amplas, a implicar inclusive fixação de competência federal, teria pretendido normatizar matéria inserta na seara do direito processo civil, o que não está sujeito a tratamento por medida provisória (art. 62, 1º, I, b da CRFB). Tal aspecto não parece tão relevante porque, diga-se, já bem se entendia a legitimidade da CEF antes mesmo de citadas MPs, uma vez que sucessora do BNH no campo do Sistema Financeiro da Habitação, onde houvesse cobertura do FCVS. Ademais, a Min. Nancy Andrighi por igual considerou que a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, padeceria de vício por tratar de matéria reservada à lei complementar (art. 62, 1º, III da CRFB c/c art. 165, 9º da CRFB), na medida em que, disciplinando o funcionamento e a gestão do FCVS, agrediria a norma constitucional que dispõe ser necessária lei complementar para o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Por mais dúbios que sejam os pontos, isso somenos significa que a jurisprudência tem rechaçado a ideia de que a MP nº 633/2013 passou, sumamente, a determinar que toda e qualquer demanda tratante de seguros e coberturas securitárias no âmbito do SFH passou a ser da competência da Justiça Federal, manifestado o interesse da CEF. É a única conclusão que o histórico das sucessões legislativas e a confrontação do novo papel do FCVS, que passou em 1988 a garantir o equilíbrio dos seguros habitacionais SH/SFH, razoavelmente permite, onde quer que não se esteja a discutir o financiamento habitacional (prestações, amortização, saldo residual), mas sim a garantia de cobertura securitária em caso de sinistro. O próprio voto da Min. Nancy Andrighi é bastante claro ao sugerir certo interesse na proteção das seguradoras com o deslocamento (planejado, supostamente, pelas MPs citadas) dos feitos para a Justiça Federal, em prejuízo da celeridade que interessaria apenas aos mutuários prejudicados por construções defeituosas. Por isso é que se deve dizer, em suma, que as condições para a federalização da demanda de índole securitária serão estritas, na medida em que as apólices de fato possam provocar, caso acionada a cobertura do seguro, risco ao FCVS, e isso só ocorre 1) nos casos de apólices públicas (cobertura do FCVS ao contrato) que estejam 2) situadas no intervalo em que se determinou nova funcionalidade ao FCVS, além de sua tradicional, qual seja, a de garantir o equilíbrio do seguro habitacional (para além da função de garantir a liquidação de eventual saldo residual) e nas quais haja, somenos para a jurisprudência ora consolidada, 3) efetiva comprovação de riscos ao FCVS, quando a cobertura da apólice puder esvaziar a reserva técnica da FESA. E isso consta do interessante julgado abaixo transcrito, proferido pela Seção de Direito Privado do STJ (2ª Seção), que indica a maturação da jurisprudência da Corte em 2014, ou seja, já adiante da edição da Medida Provisória nº 633/2013: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg nos EDcl no CC: 130933 RS 2013/0361687-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)Aliás, a jurisprudência das Cortes Regionais federais passou, mesmo em casos conhecidos de anterior relutância, a seguir a orientação do STJ ainda que posteriormente à Lei nº 13.000/2014, de que advieram reconsiderações de posições anteriores. É o caso do julgado abaixo, recente, de Corte Regional:PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADEQUAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo presente a jurisprudência consolidada acerca da matéria, reconsidero a posição anteriormente adotada para alinhar-me ao entendimento esposado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a competência da Justiça Federal somente se verifica nos casos em que comprovada documentalmente a existência de apólice pública (Ramo 66), que o contrato tenha sido celebrado dentro do lapso temporal de 02/12/1988 e 29/12/2009 e que haja o comprometimento do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA. Não é o caso dos autos. 2. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes do STJ. 3. Agravo improvido.(TRF-4 - AI: 50306258920144040000, 5030625-89.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).Note-se, porém, que a questão ainda está em fase de elucubração jurisprudencial. Não há ainda posição firme da jurisprudência acerca do que seria eficaz e servil à prova documental do comprometimento do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, que passou a integrar subconta daquele. A insistência da CEF e da União Federal acerca de seus interesses no feito é nítida, ao menos do que se depreende de petições atravessadas. No caso dos autos, todavia, o contrato efetivamente é posterior a 18/09/88 e anterior a 29/12/2009 (fl. 24); ainda que tomássemos como base 02/12/88 (Lei nº 7.682/88), sendo que o contrato assinado em 01/12/88 foi aquele celebrado com a COHAB (fl. 24), vê-se que o financiamento com a CEF foi assinado em 31/12/1988 (fl. 461), já sob vigência da Lei nº 7.682/88.Assim sendo, trata-se de apólice pública sem comunicação de sinistro (fl. 461) e com cobertura do FCVS (fls. 461 e 17), no período em que este passou a cuidar também do equilíbrio dos seguros habitacionais. E, quanto à prova do efetivo risco de comprometimento do fundo, a mesma veio aos autos com os embargos de declaração da CEF opostos contra a decisão de fls. 464/466. Seria talvez bizantino imaginar uma prova especificamente relacionada ao presente contrato que demonstrasse o risco específico do mesmo sobre a reserva técnica da FESA, incorporada ao FCVS por obra da Portaria do Ministro da Fazenda nº 569/1993 (art. 1º, 3º). Seria de se exigir que a CEF trouxesse a particular apólice do contrato em testilha, porque a cobertura securitária ficaria limitada ao valor da apólice (danos que o superassem deveriam ser postulados frente à construtora, num caso hipotético), e então provasse que a subconta do FCVS (para onde migrado o FESA) não poderia arcar com o custo do acionamento da cobertura.Nesse toar, os esclarecimentos quanto aos resultados da assunção de tal responsabilidade (fls. 476/482) devem ser entendidos, na ausência de definição quanto à servilidade da prova, como suficientes ao comprometimento do FCVS, vez que, sendo relatórios de prestações dos últimos exercícios (posteriores à MP nº 483/2009, aliás), demonstram índices negativos entre as coberturas provenientes de sinistros cobertos no SH/SFH e a arrecadação dos prêmios que custeiam os seguros e, pois, asseguram o equilíbrio atuarial.Assim, entendo como satisfeitos os requisitos traçados pelo STJ, razão por que deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, aceitando-se neste caso o deslocamento a competência para a Justiça Federal, ante a satisfação dos condicionantes anteriormente apostos e analisados. O(s) autor(es) é(são) adquirente(s) do imóvel integrante do Conjunto

Residencial Valongo. Da leitura da peça inaugural é possível concluir que os reclames do(s) autor(es) referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, tenho que o prazo prescricional via de regra tem início com a entrega da obra concluída pelo construtor ao adquirente do financiamento em ditas condições. Ainda que assim não se quisesse pensar, sabedor de que a jurisprudência tem mitigado por vezes a existência de um termo a quo para a prescrição, fato é que no nosso ordenamento não há, como imperativo de justiça material, pretensões imprescritíveis como regra geral. Para tanto, dizer que os danos estruturais são contínuos e permanentes e, pois, insuscetíveis de um termo a quo para o exercício da pretensão é, concessa venia, algo que não há de obliterar a existência de um prazo prescricional necessariamente deflagrado, desde quando de modo inequívoco os mesmos passaram a ser conhecidos, ou somenos desde quando já existiam elementos para que pessoa de diligência média pudesse deles conhecer, sem vociferar que de nada sabia. Do contrário, a pretensão aqui esmiuçada gozaria de indevida eternidade temporal pela suposta ausência de um nascedouro, de que seria contraditório dizer que há uma coisa antes mesmo de a coisa haver (o direito em sua exercibilidade), ou sempre haveria elementos para que o indivíduo contra cuja inércia houvesse de correr o prazo prescricional o deslocasse, deliberadamente, dizendo-se que não detinha conhecimento sobre o fato concreto, e que só passou a conhecer do fato depois - ou, de outro modo, quando quisesse simplesmente exercitar a pretensão. Isso equivaleria a uma imprescritibilidade concreta e indevida. Sabemos, como consagrado em muito célebre brocardo latino (*dormientibus non succurrit jus*), que o direito não socorre aos que dormem, mas uma interpretação de certa forma ingênua ou permissiva permitiria aos muitos mutuários simplesmente transformar o prazo para o exercício do direito subjetivo em um verdadeiro nada jurídico, porque supostamente o dano fosse oculto e imperceptível. É argumento equivocados, insisto. Ainda que de fato os danos sejam contínuos, e sejam iniciados de modo oculto, sem dúvidas existe um momento a partir do qual a evidência dos danos estruturais se torna indúbia, não cabendo, e não aproveitando ao mutuário, a alegação de inexistência de termo a quo de prazo prescricional, que em concreto equivaleria à autêntica tese de imprescritibilidade concreta. Aqui, para aferição do termo a quo, o conhecimento do fato há de ser aquele concretamente exigível de um homem médio, sempre à luz das circunstâncias, e não exatamente a prova efetiva (e impossível, diga-se, porque indemonstrável) que penetrasse a psiqué humana para conhecer do que um homem realmente sabe. Nesse sentido, não será tecnicamente correto mencionar que a parte autora não poderia detectar os danos e, pois, exercer sua pretensão contra a seguradora, já que incontáveis moradores do conjunto notificaram a COHAB sobre sinistros em tempos pretéritos. Casos que tais, envolvendo financiamentos populares da COHAB Santista - Conjunto Valongo e Dale Coutinho, em Santos; Humaitá, em São Vicente - têm chegado ao Poder Judiciário aos montes, quase sempre em ações ajuizadas contra a seguradora no ano de 2007 para frente, quando as obras foram entregues no começo dos anos 1990. A enxurrada de ações tratantes de tais empreendimentos sugere movimentação relevante de advogados, supostamente buscando a tal imprescritibilidade prática de ações a cobrar danos frente aos seguros, e a maioria dos casos demonstra que ajuízam ação mutuários com financiamentos já integralmente quitados. O empreendimento é bastante antigo e este julgador obviamente teria a sensibilidade de reconhecer que, por vezes, danos de construção somente são detectáveis muito tempo depois da entrega da obra. Não nesta hipótese, todavia. Embora o contrato de date de 01/12/1988, a obra (chamado Conjunto Valongo) tornou-se habitável, considerando-se a licença municipal conhecida como habite-se, em 15/05/1991 (fl. 686). De relevo, i) embora as comunicações por sinistro tenham começado a surgir em 16/03/1995 (fl. 678, item 4), que ii) os autores neste feito não comunicaram à seguradora nenhuma vez (fl. 678, item 1). Não faz sentido, portanto, que demandem apenas em 17/02/2010 (fl. 02) por danos provocados a imóvel que é habitável desde pelo menos 15/05/1991, isto é, 19 anos depois. Ou seja, não se pode dizer que não tivessem elementos para comunicar o sinistro oportunamente, dentro do prazo do art. 178, 7º, inciso V do Código Civil/1916. Até porque, como se sabe, o prazo prescricional do segurado contra a seguradora, em caso de seguro de danos, começa a partir da data do sinistro, sendo suspenso em razão da análise do pedido de ressarcimento pela seguradora - comunicação de sinistro e pedido de cobertura -, voltando a correr com o recebimento da resposta (Súmula 229 do STJ): SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - Prescrição - Não ocorrência - Pretensão do segurado contra o segurador - Prescrição anua - Artigo 206, 1º, inciso II, item b do Código Civil - Contagem a partir da ciência inequívoca a respeito do fato gerador - Suspensão com aviso de sinistro - Retorno da contagem do prazo com a recusa ao pagamento do capital segurado pela seguradora. Apelação provida. (TJ-SP - CR: 1094218005 SP, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2008, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2008) Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Como se sabe, as expressões prescrição e decadência, nas diversas áreas do ordenamento nas quais empregadas, designam a afetação de uma relação jurídica pelo fenômeno tempo, aliado à inatividade do titular de um direito. Tais institutos existem em nome da segurança das relações jurídicas, acima de tudo. O direito, ou aspecto de certo direito, é afetado em virtude da inércia de seu titular. (CASTRO. Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições. 4ª Edição, Impetus, 2011). Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é

um conceito objetivo, a priori, um conceito finalístico da lei . Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Por isso, aliás, pensamos que a tese de que, se o dano é contínuo e permanente, então a prescrição não tem termo a quo - e, portanto, há imprescritível em seu aspecto prático - mostra-se incorreta, na medida em que equivaleria ao reconhecimento da eternidade jurídica e fática (prática) da exigibilidade (coercibilidade) de pretensão de direito. Porque o dano é, sim, contínuo e permanente, concretizando-se aos poucos; porém, há de existir para a linguagem técnica do direito um momento qualquer em que, independentemente de se comprovarem fatos pertinentes à psique individual (tal como, por exemplo, dizer desde quando a pessoa soube intimamente de algo), a pretensão se considerará nascida porque razoável supor que um homem de diligência mediana estivesse a par do dano, somenos em bases proporcionais, e, nesse pé, estivesse o direito já em condições de exercibilidade, algo havido somenos desde 1995. Além disso, de acordo com a prova dos autos, a parte autora não fez sequer a comunicação prévia, por meio da qual reclamaria à seguradora a indenização. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no Código Civil: um ano, já decorrido este na data da propositura da ação (o do art. 178, 7º, inciso V do Código Civil/1916), que é também o do artigo 206, inciso II, do CC/02, in verbis: Art. 178. Prescreve: 6º Em um ano: I. A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187). II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Nada obstante, a obrigação de comunicação constava explicitamente da Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999 (cláusula 15, item 15.2: Ocorrido o sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este à Seguradora - fl. 121, sendo certo que o estipulante é a COHAB), assim como consta do documento de fl. 32 (A ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados deverá ser imediatamente comunicada à COHAB-Santista), que integra o rol de posições contratuais dos mutuários. De onde se poderia supor que os mesmos não tivessem qualquer dever de comunicar o pretensão sinistro à seguradora e à COHAB, mas pudessem lograssem sucesso ajuizando ação incontáveis anos depois, cobrando a cobertura securitária? Ora, relevante mesmo considerar a previsão legal contida no art. 771 do CC: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Não há como dar outro desfecho ao caso dos autos, aceita aqui nesta hipótese, após nova reflexão, a competência desta Justiça Federal. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I e IV do CPC. Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007444-66.2012.403.6104** - AMAURI DE CASTRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 847e 859 - Cumpra-se o determinado à fl. 768

**0008583-53.2012.403.6104** - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Fls. 810/821 - Assiste razão à Cia. Excelsior, uma vez que não houve, ainda, decisão definitiva, tendo sido decididos os Agravos nº 0007874-60.2013.4.03.0000 e 0028682-52.2014.4.03.0000, porém, encontrando-se suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo nº 0025101-63.2013.4.03.0000, em razão da interposição de Recurso Especial, devendo os presentes autos aguardar em Secretaria o deslinde do recurso. Fl. 827 - Pelas razões expostas, indefiro o pedido. Int.

**0009990-94.2012.403.6104** - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Fls. 751/762 - Assiste razão à Cia. Excelsior, uma vez que não houve, ainda, decisão definitiva, tendo sido decididos os Agravos nº 0028677-30.2014.4.03.0000 e 0008425-40.2013.4.03.0000, porém, encontrando-se suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo nº 0025100-

78.2013.4.03.0000, em razão da interposição de Recurso Especial, devendo os presentes autos aguardar em Secretaria o deslinde do recurso.Fl.768 - Pelas razões expostas, indefiro o pedido.Int.

**0010317-39.2012.403.6104** - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 694 e 705 - Ante o decidido pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0019065-05.2013.403.0000, remetam-se os autos à Vara Estadual de origem.Int.

**0001021-56.2013.403.6104** - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Fls.836/847 - Assiste razão à Cia. Excelsior, uma vez que não houve, ainda, decisão definitiva, tendo sido decidido o Agravo nº 0028679-97.2014.4.03.0000, porém, encontrando-se suspensos por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os Agravos nºs 0015491-71.2013.4.03.0000 e 0007897-06.2013.4.03.0000, em razão da interposição de Recurso Especial, devendo os presentes autos aguardar em Secretaria o deslinde do recurso.Int.

**0001432-02.2013.403.6104** - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 1058, oficie-se à 6ª Vara Cível de São Vicente solicitando àquele Juízo a transferência do numerário depositado à sua disposição na conta judicial nº 4200116055384 (fl. 795), para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 2206, PAB/JF, operação 005, conta 00049269-4, vinculada aos presentes autos.Instrua-se com cópia do despacho de fl. 1052, dos ofícios de fls. 1054 e 1058/1059.Efetuada a transferência, à vista dos dados informados à fl. 1057, expeça-se o Alvará de Levantamento.Após, venham conclusos.Int.

**0006253-49.2013.403.6104** - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 807 - Defiro a juntada.Fl. 816 - Indefiro o pedido, eis que não houve, ainda, decisão definitiva, estando os Agravos nº 0001704-38.2014.403.0000 e 0001778-92.2014.403.0000 suspensos por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de Agravo Legal e Recurso Especial, respectivamente, devendo os presentes autos aguardar em Secretaria o deslinde de tais recursos.Int.

**0007564-75.2013.403.6104** - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000463-16.2015.403.6104** - EDELICIO LAURINDO DA SILVA X MATILDES BARBOZA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se.Dê-se ciência à União do despacho de fls. 393/393 verso.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca daquela decisão.Após, venham conclusos.Int.

**0005191-03.2015.403.6104** - NILZA DIAS DE FREITAS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que manifeste seu interesse em integrar a lide, esclarecendo em que condição.Após, nos mesmos termos, intime-se a União.A seguir, venham conclusos.Int.

## **Expediente Nº 8243**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002448-78.2015.403.6311** - C. J. M. MORAES & MOTA LTDA - EPP(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para que altere a classe da ação para procedimento de consignação em pagamento. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, apondo sua assinatura. No mesmo prazo, e recolha as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da peça exordial. Cumpra-se e int. com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0009595-73.2010.403.6104** - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALHÃES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHÃES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X DANILO RIBEIRO SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO - REGIÃO DE SANTOS

Cuida-se de ação ordinária proposta por Walas de Faria Alexandre, Nerildes Magalhães da Silva, Juvenal Pereira dos Santos, Ivanilda Santos de Jesus, Maria Francineide da Silva Eugênio, Adilson Paulo de Oliveira, Nilzeli da Silva Sousa, Joelice Gonçalves Magalhães e Anastácia Maria de Andrade em face de Colégio Rocha Marmo de Ensino Ltda., Danilo Ribeiro Santos, COREN (Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo) e Coordenadoria de Ensino do Interior - Divisão Regional de Ensino - Região de Santos, objetivando provimento jurisdicional que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos com a inicial. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual (1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga). Verificando a existência de autarquia federal no pólo passivo da ação, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais em Santos/ SP (fls. 412/ 414). Todos os réus foram regularmente citados. Alegou o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP), preliminarmente e em sede de contestação, sua ilegitimidade passiva (fls 428/ 433). É o breve relatório. Decido. Lê-se na peça exordial a justificativa sobre a responsabilidade do COREN-SP em relação aos danos sofridos pelos autores. Assim, para os autores, a autarquia teria deixado de cumprir suas obrigações de fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de Enfermagem bem como de fiscalizar e disciplinar as milhares de instituições de saúde, nas diversas áreas de atuação, inclusive as instituições onde o Ensino Profissional seja praticado, verificando se o exercício profissional da Enfermagem atende aos requisitos dispostos em lei. Finaliza afirmando que, mesmo ciente das irregularidades do curso e do Colégio, nenhuma providência tomou, sendo, dessa forma, conivente com tamanhas irregularidades (fl.07). Pois bem. Em que pese a argumentação dos autores, o Conselho Regional de Enfermagem não possui a atribuição legal para fiscalização das instituições de ensino. A Lei nº 5.905/73, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, delimita suas atribuições, quais sejam, disciplinar e fiscalizar o exercício dos profissionais de enfermagem inscritos em seus quadros, mas não as Instituições de Ensino. Estabelecem os artigos 2º e 15 da referida lei, in verbis: Art. 2º. - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem. Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais: (...) II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (...) VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; Nessa esteira, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Por tal motivo e, nos termos da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, excluo o COREN-SP, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça para processar e julgá-la, devendo os autos ser remetidos, com urgência, ao Juízo do 1º. Ofício Judicial de Bertioga (Justiça Estadual da Comarca de Santos/ SP), dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e int. com urgência. Santos, 14 de setembro de 2015.

**0012811-37.2013.403.6104** - LUCIANO CERQUEIRA RODRIGUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo o dia 08/10/2015, às 14 hs, para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.



**0007355-72.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: indefiro, por ora, ante a ausência de comprovação, nos autos, sobre inscrição da parte autora nos registros do SERASA referente à questão discutida nesta ação. Int. com urgência.

**0008994-28.2014.403.6104** - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: defiro a produção da prova documental requerida pela parte autor. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, designando audiência para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int. com urgência.

**0004685-27.2015.403.6104** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, apesar de determinada a citação da ré, esta ainda não se realizou, recebo a petição de fls. 192/195 como aditamento da inicial.Cumpra-se a determinação de fls. 190, verso, citando-se, com urgência, a ré, que deverá se manifestar expressamente sobre a quitação do débito noticiada à fls. 192/197.Após, tornem conclusos imediatamente para apreciação do pleito antecipatório.Int.

**0004897-48.2015.403.6104** - ALMIR SILVA X CARLOS ALBERTO DOS REIS X EDMILSON CEZARIO X EZIO SATURNINO DE SOUZA X GILBERTO RIBEIRO X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X VALDIR DE MORAIS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa para cada um dos autores e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Observo que há autores residindo em jurisdições diversas. Int.

**0005405-91.2015.403.6104** - ELIANE MONTEIRO DO REGO(SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0005739-28.2015.403.6104** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa

ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006390-60.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-13.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

#### **Expediente Nº 8244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9)** - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 132: prejudicada a apreciação. Fls. 133/ 138: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse. Int.

**0003870-06.2010.403.6104** - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Melhor analisando os pedidos e o conjunto probatório constante dos autos, verifico que os extratos de empréstimo compulsório são suficientes para a solução da lide. Revogo, portanto, a parte final da decisão de folha 698 e a decisão de fl. 709, ambas no que tange à determinação para que a correqueira ELETROBRAS trouxesse aos autos as contas de energia elétrica das autoras. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a condição de contribuinte do empréstimo compulsório para Panificadora Galícia Ltda, Panificadora Além Mar Ltda., Padaria e Confeitaria Santa Catarina Ltda., Panificadora e Confeitaria Botafogo Ltda. Epp. e Panificadora Portela Ltda. Int.

**0011861-62.2012.403.6104** - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Intimem-se.

**0000494-07.2013.403.6104** - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

O Juiz ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos (art.436 do CPC). O laudo apresentado foi elaborado por Perito capacitado e detentor da confiança deste Juízo. Assim, apresentando-se suficiente à formação do magistrado o conjunto probatório presente nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002581-33.2013.403.6104** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho, Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor da petição juntada às fls. 589/594. Int. Santos, 15 de

julho de 2015.

**0012122-90.2013.403.6104** - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

Indefiro o requerimento da parte autora quanto à produção de prova pericial (fls. 329/ 330) porquanto a matéria é eminentemente de Direito. Venham os autos conclusos. Int.

**0001277-62.2014.403.6104** - DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

**0002650-31.2014.403.6104** - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 452/ 455: defiro, por ora, os itens II e III. Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, requisitando cópia do inteiro teor do Procedimento Especial de Fiscalização decorrente da declaração de importação nº. 12/0508215-0. Oportunamente, com toda a prova documental nos autos, apreciarei quanto à produção de prova pericial. Int.

**0009049-76.2014.403.6104** - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A integração à lide da esposa do falecido , Sra. Izabel do Nascimento Santos, nos termos do art.47 do C.P.C., é providência que incumbe à parte autora.Sendo assim, providencie a autora a referida integração, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, parágrafo único.Intime-seSantos, 22 de setembro de 2015

**0009176-14.2014.403.6104** - JOAO PRADO VIANA(SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o contrato e a pesquisa de fls.116/120, decreto no presente feito o sigilo de documentos. Anote-se.A documentação constantes dos autos são suficientes para o deslinde da ação.Fls.129/131: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003945-69.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Cite-se. Int.

**0003976-89.2015.403.6104** - OTAVIO PEREIRA DA MOTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus.Int.

**0003977-74.2015.403.6104** - CICERO MARTINIANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus.Int.

**0003978-59.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus.Int.

**0003979-44.2015.403.6104** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus.Int.

**0004006-27.2015.403.6104** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 181/ 187 verso). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0004182-06.2015.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PATRICIA REGINA GOMES  
Cite-se. Int.

**0004907-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S RIBEIRO PRODUcoes - ME  
Cite-se. Int.

**0005228-30.2015.403.6104** - MARIA DO AMPARO CARLOS DE OLIVEIRA X MONICA MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando que Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

**0005634-51.2015.403.6104** - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro, por ausência de previsão legal, o pedido para postergar o pagamento das custas. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento desta. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

**0005769-63.2015.403.6104** - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para que retifique o pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas a União Federal. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. Em sua petição inicial, a parte autora pediu a declaração de falsidade e nulidade de documento, além da condenação da União ao pagamento imediato dos proventos a que teria direito, inclusive retroativos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) para efeitos meramente fiscais. Da simples leitura dos pedidos é possível verificar que o conteúdo econômico da ação pode ser estimado; assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o pedido e atribua adequadamente valor à causa, sob as penas da lei. Int.

**0005881-32.2015.403.6104** - ROSEMEIRE BONFIM WISZENSKE DE ANDRADE(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a condição de optante pelo regime e o vínculo empregatício durante os períodos reclamados. Int.

**0005925-51.2015.403.6104** - OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA X OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, traga a parte autora aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional sob o nº 10.587.874/0002-21. Int.

**0006246-86.2015.403.6104** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0006539-56.2015.403.6104** - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0001703-98.2015.403.6311 - RAQUEL DUARTE ROLLO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos em decisão, RAQUEL DUARTE ROLLO ajuíza ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência externa para a UNIFESP, tal que dê seguimento a seu curso de Medicina, atualmente cursando o 4º Semestre da Universidade Federal do Ceará (UFC) para o período 2015.1 (fl. 16). Segundo a inicial, a autora foi aprovada em diversas universidades federais através do SISU e do ENEM, iniciando seus estudos em 2012, razão pela qual foi cursar medicina na cidade de Fortaleza/CE. Ocorre que foi acometida de patologia grave no ano de 2013, qual seja, neoplasia maligna de cólon, tendo ainda acompanhamento de psiquiatra. Desde 2014, ao que narra, vem tentando obter uma transferência externa para a UNIFESP, necessitando de tratamento específico, ademais de que seu convênio médico somente atenderia fora da cidade de Santos para atendimentos de emergência. Os laudos e atestados foram juntados ao processo administrativo junto à Universidade, que o indeferiu ao fundamento de não existir vaga ociosa. Sustenta ser completamente descabido passar por um outro processo seletivo, visto que já é aluna de universidade pública federal em que, para seu ingresso, participou de amplo processo seletivo. Vindica a superioridade do princípio da unidade familiar e dos direitos à saúde e educação. Com a inicial vieram documentos. Originalmente distribuída perante o JEF, houve declínio de competência (fls. 110/112). Determinou-se a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 119), ao que sobreveio pedido de reconsideração da autora (fl. 121). É o breve relato. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. A parte autora comprova ser aluna de instituição federal de ensino superior (Universidade Federal do Ceará - UFC), aprovada por meio do ENEM e do SISU. Busca a transferência para o curso de medicina da UNIFESP - que possui inclusive campus nesta cidade de Santos/SP - sob argumento de que padece de graves problemas de saúde. A UNIFESP, que é instituição de ensino a que se assegura constitucionalmente autonomia administrativa (art. 207 da CRFB/88), asseverou que seu Regimento Geral previu a transferência entre instituições de ensino, mas estabeleceu como condição a presença de vaga ociosa e a classificação em processo seletivo de transferência (fl. 11). A parte autora reclama que deve prevalecer o princípio da unidade familiar, assim como os direitos à saúde e à educação, razão pela qual entende ser despicienda a feitura de novo processo seletivo (fl. 03-vº). Pois bem. A transferência entre universidades federais é um tema recorrente à Justiça Federal, variando-se os motivos para similares pleitos. Observando-se o direito positivo, contudo, percebe-se que o art. 49 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe, como regra geral, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Nesse sentido, o regulamento interno da UNIFESP não pode desbordar das leis pátrias. Toda argumentação da autora está posta na excepcionalidade de sua situação pessoal. Os documentos são bastante fartos em demonstrar sua particular situação de saúde (fls. 16/110). Em relato feito por ela à UNIFESP, narrou seu sonho de cursar medicina, indicando que obteve aprovação, pelo SISU, para o Centro Universitário Fundação Lusíada, em Santos. Em 2011, baseada nas notas do ENEM de 2010, narrou a autora ter sido aprovada no curso de medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mas optou por viver em Fortaleza, pelo custo elevado de vida da cidade do Rio de Janeiro, bem como pela assumida e hipotética maior segurança ali (fls. 12/12-vº). Nota-se que neste mesmo relato a autora desde o final do ano de 2008, vinha passando por dores que não eram identificadas em exames, ultrassonografias, radiografias (...). E que seguiu com essa situação, chegando a ter mais de quatro episódios de infecção (...) em menos de seis meses (fl. 12-vº). Ou seja, embora a própria narre que essa situação retornou em 2013, não se pode pura e simplesmente dizer que a inicial trate de uma problemática inédita na vida da autora a partir de quando já cursando medicina em Fortaleza: pelo contrário, ainda que não tivesse em mãos os diagnósticos, sua particular situação de saúde inspirava cuidados desde ao menos o final do ano de 2008. Ainda assim, a autora decidiu estudar fora da cidade de Santos/SP. Questões que tais são extremamente sensíveis, notadamente pela dor que o tratamento e as restrições que a enfermidade por si só provocam na vida da pessoa e de sua família. Entretanto, o princípio da unidade familiar não pode jamais ter a extensão pretendida pela parte autora, observando-se que não lhe está sendo negado o acesso à saúde ou à educação, ou lhe foi determinada a ida para longe de sua família por imposição heterônoma, senão por sua estrita opção autônoma e pessoal, pautada no interesse - salutar e meritório, diga-se - de estudar nos melhores cursos, consoante seus claríssimos méritos. Totalmente diferente é o caso de transferência compulsória

de que trata a Lei nº 9.536/97: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. Note-se que no bojo da ADI 3324/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536 /97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. Ou seja, para a transferência ex officio de alunos por remoção de servidor é necessária a transferência a instituição congênera. Mas o caso de transferência ex officio é totalmente distinto daquele que se dá a pedido e, pois, incide na regra geral do art. 49 da Lei nº 9.394/96. O princípio da unidade familiar, na imposição ex officio, resta acoimado por ato praticado no interesse da Administração, que não pode pura e simplesmente obrigar as famílias a aceitarem suas rupturas com a transferência de seu servidor. Por exemplo, um aluno estudante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, sendo filho de militar da Marinha do Brasil lotado no 3º Distrito Naval, sediado em Natal/RN, pode vindicar a transferência para instituição congênera no Rio de Janeiro (no caso, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ) em caso de remoção de ofício de seu pai militar para o 1º Distrito Naval, com sede no Rio de Janeiro. Esse é o teor do art. 1º da Lei nº 9.536/97 c/c ADI 3324/DF. Ou seja, o interesse da Administração não causará unilateralmente ruptura das famílias, facultando-se-lhes a preservação da unidade para prosseguimento do estudo do filho do servidor em curso equivalente e congênera no local de destino. Protege-se a família da imposição unilateral da Administração, tal que esta não termine sendo draconiana e irrazoável. Já o caso da autora é o inverso: busca-se a imposição do seu interesse à Administração, unilateralmente, motivada pela gravidade e extrema sensibilidade de seu quadro de saúde. Trata-se de quadro por demais sensível, diante de problemas da demandante. Todavia, não há como obrigar, à luz do direito positivo, a UNIFESP a aceitar estudantes não tendo vagas ociosas e sem realizar processo seletivo. E a excepcionalidade, devidamente analisada por este julgador a seguir, não indica ser devida uma flexibilização particular da regra geral, malgrado - repita-se - a óbvia sensibilidade do quadro pessoal da autora. Aliás, o Edital 20/2014 (em anexo) previu expressamente as condições para transferências, externas ou internas, de alunos da UNIFESP, o qual consigna a necessidade de realização de processo seletivo e, aliás, demonstra a ausência de qualquer vaga ociosa para o curso de Medicina - que, caso existente já ao tempo dos exames de ingresso (presume-se), seria preenchida antes por algum candidato com nota elevadíssima no SISU/ENEM, e que apenas ficou de fora por um quadro de amplíssima competição pelas vagas. Vê-se que a UNIFESP estipula em seu Regimento Interno que o acesso de estudantes de outras instituições dá-se por transferência externa ou transferência ex officio. Os casos de transferência ex officio não dependem da existência de vagas, como diz a lei, e não interessam aqui, pois se referem à particular incidência da Lei nº 9.536/97 c/c ADI 3324/DF, de que se tratou em passante. Não é o que tem relevância para a específica e presente análise. Importa observar que a transferência externa depende da existência de vagas ociosas, as decorrentes de desistência, transferências, desligamento, abandono, óbito ou remanescentes do processo seletivo de ingresso na Universidade (arts. 34, II; 42, 52 e 53). Note-se que explicitamente se fez exigência a vagas ociosas e a processo seletivo: Art. 34. Estudantes Regulares são aqueles que ingressaram na graduação por: I - Processo Seletivo Vestibular; II - Transferência Externa; III - Transferência Ex-Officio; IV - Programa de Estudante Convênio de Graduação (PEC-G); V - Reingresso. Art. 42. Na existência de vagas ociosas fica facultado à ProGrad iniciar um processo de transferência. Parágrafo único - Considerar-se-ão vagas ociosas aquelas não ocupadas em decorrência de desistência, transferências, desligamento, abandono, óbito ou remanescentes do processo seletivo de ingresso na Universidade. Art. 52. Para o processo seletivo de transferência, o candidato optará pelo curso pretendido, sem indicação de série ou termo específicos. Art. 53. Para o processo de transferência serão considerados, pela ordem, os seguintes critérios para a classificação, tendo em vista as peculiaridades de cada curso: I - compatibilidade curricular entre as unidades curriculares já cursadas e as que compõem o curso pretendido pelo estudante; II - desempenho acadêmico no curso de origem; III - desempenho no processo de seleção, previamente estabelecidos pelas Comissões de Curso e expressos em Edital de Transferência. Note-se, por sinal, que a própria instituição de ensino de efetiva matrícula de origem da autora, a Universidade Federal do Ceará (UFC), também disciplina em seu regulamento interno as transferências externas, fundamentalmente da mesma forma que a UNIFESP. É o teor do art. 102 do seu Regimento: Art. 102. A UFC, por requerimento de interessados, aceitará a transferência de alunos regulares de outras instituições de ensino superior para cursos semelhantes ou afins, desde que ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), na hipótese de existência de vagas, além de aprovação e classificação em processo seletivo, vedada a sua denegação em virtude de processo disciplinar em trâmite ou em razão de estar o aluno frequentando o primeiro ou o último período de curso. Não há por parte da UNIFESP, pois, qualquer ato de manifesta ilegalidade, vez que a própria instituição de origem adota rigorosamente os mesmos procedimentos para receber alunos externos. E ambos estão

de estrito acordo com a disciplina do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ademais, com a universalização dos exames de acesso às universidades federais públicas através de ENEM e SISU, obviamente algumas notas poderiam ser mais que suficientes para a aprovação em certas universidades, mas não noutras. No estado de São Paulo, como registro, é de conhecimento vulgar que a concorrência para cursos de Medicina é a maior do país, o que somenos sugere que as condições para acesso à UNIFESP fossem ao tempo muito rigorosas. E permanecem rigorosas hoje, assim se presume. Nesse sentido, a ampla concorrência, que sempre foi um tema curial nos concursos vestibulares autônomos de cada instituição, passou a ser ainda mais sensível, sem sombra de dúvidas, com a padronização dos meios de ingresso nas instituições universitárias, tal que se respeitem as regras de isonomia regentes do acesso amplo às universidades públicas federais. No caso da autora, ainda que ela não pudesse conhecer ser portadora de neoplasia maligna antes de 2013, quando veio o diagnóstico - ao menos de acordo com sua narrativa e com os documentos que dos autos constam, todos de 2013 para frente -, a forma como relata seu quadro de saúde demonstra ser o mesmo preocupante desde fins de 2008 (fls. 12/14). E a própria evolução natural das neoplasias sugere um quadro evolutivo na maior parte dos casos, já com alguma sintomatologia prévia, embora não seja impossível o conhecimento dos problemas de saúde já com o câncer em fases avançadas. Não era algo que não pudesse ter sido levado em consideração pela própria autora e por sua família quando da matrícula para a Universidade Federal do Ceará. Isso é relevante, claro. Note-se que a própria aduz que deixou de fazer matrícula para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde foi classificada e, pois, estaria geograficamente mais perto da família em Santos/SP - não se pode assumir daí, pois, que a decisão pessoal e familiar não considerasse tal separação geográfica. Note-se, ademais, que a autora já é pessoa que em 2012 possuía 31 (trinta e um) anos de vida (fl. 07-vº), mais que muitos estudantes que deixam suas famílias em mais tenra idade. De toda forma, diferente de muitas pessoas, tinha seu custeio de vida inteiro subsidiado pelos sacrifícios da família (fl. 12-vº). Com o agravamento dos males de saúde, a autora efetivamente passou a precisar de cuidados médicos que são imperiosos, inadiáveis. Pela documentação juntada, avista-se que sua atenção médica toda está sendo feita em Santos/SP (fls. 17/100), que não é, diga-se, uma particular cidade de referência em medicina oncológica para justificar que os tratamentos, exames e acompanhamentos não pudessem em absoluto ser realizados em Fortaleza/CE, uma capital nordestina com mais de 2,5 milhões de habitantes, isto é, com uma população de cinco a seis vezes maior do que a da cidade de Santos/SP. Bem diferente seria um hipotético quadro em que a autora estivesse em cidade totalmente desparelhada de condições de prover acompanhamentos de saúde. Por fim, observa-se que a autora aduz que seu convênio médico somente permite, fora da cidade de Santos/SP, atendimentos médicos de emergência (fl. 03). Sem embargo, vê-se que o plano de saúde da autora é a UNIMED (fl. 36), conhecido e de amplitude nacional, inclusive em Fortaleza, sendo que a própria não demonstrou nos autos os termos, cláusulas e sobretudo restrições de seu próprio convênio. Ademais, ao tomar a decisão de viver em Fortaleza/CE, é extremamente razoável que a autora devesse buscar cobertura de saúde ampliada para essa cidade, em especial diante de sua narrada condição, a somenos inspirar atenção, e mesmo de 2013 para diante já se poderia buscar outro tipo de pactuação que permitisse também uma cobertura da UNIMED para a cidade de Fortaleza/CE, caso o plano da autora de fato se restringa a Santos/SP. A jurisprudência pátria está no mesmo sentido em casos em linhas gerais similares: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADE PELA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. CONTRATO ONEROSO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em face sentença proferida em mandado de segurança objetivando decisão judicial que defira a inscrição do impetrante para participar do processo seletivo de transferência externa, regulamentado pelo Edital nº 31/2013 da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Edital nº 31/2013, que regula o processo de seleção e acesso às vagas ociosas da universidade Federal do Rio de Janeiro para ingresso no 2º semestre letivo de 2013 e 1º semestre letivo de 2014, determina os critérios de acesso às vagas disponibilizadas pela Instituição. 3. Ora, o Edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial, mas não é o que ocorre na hipótese em tela, conforme será em seguida analisado. 5. Os documentos carreados aos autos informam que a UNIRG possui personalidade jurídica de direito privado e que, a despeito da alegação de que posteriormente a Lei municipal 1.970/2011 lhe conferiu personalidade jurídica de fundação pública de direito público, a Impetrante não carrou o estatuto atualizado, que tenha regulamentado o disposto em lei e que comprovasse realmente que a fundação detenha características de natureza pública. Ademais, pela documentação acostada, que a Instituição de Origem realiza a cobrança de mensalidade para o curso de medicina, conforme informações sobre o curso de medicina e modelo de contrato de prestação de serviços educacionais. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 201351010234322, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO PARA OUTRO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. ENFERMIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Hipótese na qual o

impetrante, matriculado no curso de Ciência da Computação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no campus de São Mateus, pleiteia a transferência para Vitória, em razão da necessidade de cuidar da sua mãe, acometida de grave enfermidade. O art. 49 da Lei nº 9.394/96 dispõe, como regra geral, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Hipótese na qual não há direito subjetivo do aluno à transferência, nem entre universidades congêneres, nem dentro da mesma instituição. Criar regra símile poderia tumultuar o funcionamento das instituições de ensino e dos processos vestibulares, pois todos em igual situação teriam de ter o mesmo tratamento. Ademais, a doença que acomete a mãe do impetrante era anterior, e nem se pode enquadrá-la como circunstância superveniente e inesperada, capaz de alterar a expectativa inicial relativa ao curso de graduação no local para o qual se deu a aprovação. Apelação desprovida.(AC 201350011060600, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta.:09/06/2014.)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MAN-DADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DO-ENÇA. AUSÊNCIA DE VAGA. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVA-DA. 1. A sentença, acertadamente, denegou a segurança à estu-dante de medicina da Universidade Estácio de Sá para se transferir à Faculdade de Medicina de Campos- FMC convencida da legalidade no ato apontado como coator, dada a inexistência de vaga no terceiro período letivo. 2. A transferência voluntária entre instituições de ensino superior depende de vaga no estabelecimento de destino, além da aprovação do estudante em processo seletivo específico. Inteligência do art. 49 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 3. A só classificação, independente da ordem de aprovação é insuficiente para assegurar o direito à transferência, tendo sido demonstrado que a Universidade destinatária opera com excessos de alunos no período visado. 4. Em consonância com a Lei nº 9.536/97, o vetor decisivo para a transferência entre Universidades congêneres no período pretendido é a existência de vagas, exceção feita apenas aos servidores civis e militares, no interesse do serviço. 5. O fato de não constar do edital o número de vagas mais reforça a ausência do direito líquido e certo à transferência, devendo reputar-se regular a mera seleção para eventual preenchimento da vagas, nos termos previstos em lei, o que na prática não se confirmou. 6. A transferência compulsória, de que trata a Lei nº 9.536/97, que remete ao art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, não prevê hipótese de doença, além do fato de que a patologia indicada - depressão e hepatite B, demandaria prova pericial sujeita ao contraditório, impossível na via eleita. Precedentes do TRF5. 7. A proteção que a Constituição assegura à família opera nos limites do art. 226, que não alcança os casos particulares de estudantes universitários, os quais, por sua idade e desenvolvimento, pressupõem maturidade e começo de vida adulta, afastando-os da norma protetiva do art. 227, disciplina aplicável às crianças e adolescentes. 8. Apelação desprovida.(AC 201351031263086, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta.:04/02/2014.) Casos de problemas de saúde são árduos, sem sombra de dúvidas, porque se espera que nenhuma pessoa e nenhuma família passe pelas agruras por que presumivelmente estão passando a autora e seus amados como decorrência de uma neoplasia maligna - operada, mas sem evidência de recidiva ou de metástases à distância (fls. 17-vº, 49, 55, 56) - e, quiçá por tudo isso, desenvolvimento de quadro depressivo. Entretanto, não há elementos que lastreiem a transferência da autora da Universidade Federal do Ceará para a Universidade Federal de São Paulo, vez que i) desde antes de começar seus estudos em Fortaleza já tinha elementos para ter preocupação com sua saúde, o que se infere se sua franca narrativa quando do requerimento de transferência (fls. 12/14), em especial pela natureza e história claramente evolutiva do mal de que veio a sofrer; ii) optou por estudar na Universidade Federal do Ceará, presumivelmente com anuência de sua família, dela afastando-se geograficamente por opção autônoma, não por imposição heterônoma da Administração; iii) não se sujeitou à realização dos processos seletivos ou ao aguardo de vaga ociosa, nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Regimento Interno da Graduação da universidade, para buscar a transferência para a UNIFESP, ou vindica se submeter ao mesmo; iv) o próprio Regimento Geral da Graduação da UFC prevê a possibilidade de trancamento de matrícula em todas as disciplinas e sine die, em caso de mal de saúde, no seu art. 101, a não prejudicar a continuidade de seus estudos quando estiver em condições de prosseguir-los, in verbis:Art. 101. Será permitido ao aluno trancar matrícula em uma ou mais disciplinas, por desistência ocasional de estudos, nos seguintes casos: a) pela primeira vez, antes de decorrida a metade do período ou subperíodo letivo; b) pela primeira vez, depois de decorrido do prazo a que se refere a letra precedente, ou mais de uma vez na mesma disciplina, dentro ou fora do prazo, por motivo de doença devidamente comprovada pelo Serviço Médico da Universidade. 1o Somente será aceito o trancamento de matrícula em todas as disciplinas de um curso mediante a apresentação de documento comprobatório de um dos seguintes motivos: 1. doença, atestada pelo Serviço Médico da Universida-de; Diante do exposto, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré.Int.

**Expediente Nº 8245**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004970-20.2015.403.6104** - CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA GUIMARAES X RICARDO TAVARES DA SILVA X JOSE AILTON DA SILVA ALMEIDA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0005047-29.2015.403.6104** - MIZAEEL BATISTA DA SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0006044-12.2015.403.6104** - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0006046-79.2015.403.6104** - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0006452-03.2015.403.6104** - RICARDO PIZZUTTO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7542**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005972-59.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS E SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 116. Requer o executado a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento da pena de multa. Alega que a prescrição da pena de multa ocorreu no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o art. 114, II, do Código Penal. O recolhimento ocorreu em 02.02.2015, data esta em que a pena já encontrava-se prescrita, conforme sentença de fls. 109/113. Posto isso, devida a devolução. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 107). Com a expedição, intime-se o defensor do acusado para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009525-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009525-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PONTES GOES(RJ152264 - EUGENIO BRUNO DE MOURA MORAES) X MANFRED FREY(SP302393 - RAFAEL MARTINS SALVADOR)

Intimem-se as defesas dos acusados ROBERTO PONTES GOES e MANFRED FREY para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fl. 413.

**0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Intimem-se as defesas dos acusados RAIMUNDO NONATO DE SÁ, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fl. 1262.

**0001054-46.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Intime-se a defesa do acusado YAN CHAOYANG para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.264.

**0012698-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUNG YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Intime-se a defesa do acusado SUNG YON KIM para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.143.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4949**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006388-61.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR ANTONIO DE LARA(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fls. 206: Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado GILMAR ANTONIO DE LARA, bem como fiscalização das condições. Deverá constar na precatória a seguinte entidade beneficente: Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX, Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto, Endereço: Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos SP, CEP: 11015-013, Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771, e-mail: nurex@globo.com. Dados Bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613 - Conta: 1509-1. Intimem-se. Expedida CP 519/2015 para JF Curitiba/PR.

**Expediente N° 4950**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)  
Certifique-se, primeiramente o trânsito em julgado da sentença. Após, expeçam-se as comunicações de praxe (SEDI, IIRGD e DPF). Defiro, conforme requerido fls. 366/367.

#### **Expediente Nº 4951**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004453-49.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X MARIA JOSE DA SILVA RAMOS  
Considerando a certidão de fls. 495, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Edneide Maria dos Santos Amorim (fls. 450), no endereço de fls. 474-478.Designo audiência para o INTERROGATÓRIO do acusado ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, para que se apresente perante este Juízo, no dia 04/03/2016, às 14:00 horas.

#### **Expediente Nº 4952**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012518-67.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Autos nº 0012518-67.2013.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 227/229) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA - incursionando-os nas penas do Art. 171, caput, c/c 3º, c/c. art. 29 e art. 71, por cinco vezes, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que SÔNIA e MARCOS, com auxílio de CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, já falecido, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da União, mantendo o INSS em erro através de meio fraudulento, ocasionando o pagamento de benefício previdenciário indevido em favor de ANA TELMA DE MIRANDA, no período de 9/9/2010 e 31/05/2011, em continuidade delitiva, mantendo o INSS em erro a cada mês, cfr. fls. 227, verso. Denúncia recebida aos 17/12/2013 (fls. 237/238). As defesas dos corréus SONIA CRISTINA SILVA MICENE e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA apresentaram respostas à acusação, alegando, preliminarmente, a atipicidade do fato, diante do princípio da insignificância (fls. 248/262 e 267/271, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos de fls. 06/93, 101/103 e 105, do IPL 730/2012, bem como de fls. 233/236 dos autos principais. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de

entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida.(TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013).**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, motivo pelo qual se deve conhecer do recurso especial, nesse aspecto, pois a matéria foi implicitamente prequestionada na origem. 3. A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, pois o delito imputado ao ora agravante - estelionato contra a Previdência Social - não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância. 4. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o referido princípio não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 5. Com efeito, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma gera efeitos negativos de ordem social, não se podendo falar, em consequência, na irrelevância penal da conduta imputada ao ora agravante. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, tão somente para, sanando a omissão apontada, ressaltar que, apesar da interposição do recurso especial pela alínea a, este não merece provimento.(STJ, EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970438, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.09.2012). (Grifo nosso).Ademais, os réus respondem por dois outros processos pelo mesmo crime de estelionato contra Entidade de Direito Público: autos n. 0010375-08.2013.4.03.6104, em trâmite perante esta Vara e autos n. 0012522-07.2013.4.03.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos.Vale dizer que, em que pese não haver condenação transitada em julgado, nas demais ações penais, assim como nesta, SÔNIA e MARCOS são denunciados juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários indevidamente. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Portanto, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância.4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.** 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE

DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 15/12/2015, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Pedro Luiz Gomes Carpino, Maria Aparecida de Farias e Ana Telma de Miranda (fls. 229, verso), bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de setembro de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 273

#### EXECUCAO FISCAL

**0200877-31.1995.403.6104 (95.0200877-4)** - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X M L JARDIM & CIA LTDA X CREUSA DE FREITAS JARDIM X MANUEL LUIZ JARDIM(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP027918 - ROBERTO EIDELMAN)

Pela petição de fl. 323, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 298/299, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0205926-19.1996.403.6104 (96.0205926-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA X JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES X ECLESIO FERREIRA LOPES

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0208746-40.1998.403.6104 (98.0208746-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NAVEGACAO MARVINAVE S/A X JOSE VIEIRA X MANUEL AUGUSTO VIEIRA X MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0000890-72.1999.403.6104 (1999.61.04.000890-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TREINASSE ASSESSORIA EM TREINAM E DESEN DE PESSOAL LTDA X JORGE RODRIGUES DO VALE

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0009150-07.2000.403.6104 (2000.61.04.009150-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA GARCIA BERTIOGA LTDA X ZILDA MARIA OLIVEIRA X MARIA DO DESTERRO DE SOUZA MEDEIROS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento (Detalhamento da Ordem de bloqueio de valores - Bacen Jud), no prazo legal. Intime-se.

**0009396-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GENOVESE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE X NELSON GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010075-03.2000.403.6104 (2000.61.04.010075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLARICE LOT GIBELLATO ME X CLARICE LOT GIBELLATO**

Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, como se verifica às fls. 100/101, relativamente à pessoa jurídica, bem como em razão da não localização do CPF da executada, o que impede o integral cumprimento da decisão que deferiu o bloqueio de ambas, pessoa física e pessoa jurídica, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre como pretende prosseguir. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010101-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS INTEC LTD X LINCOLN GIDDINGS ADORNO VASSAO(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X CESAR ARAUJO PEDREIRA**

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento (Detalhamento da Ordem de bloqueio de valores - Bacen Jud), no prazo legal.Intime-se.

**0003919-62.2001.403.6104 (2001.61.04.003919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AMILTON BATISTA SANTOS**

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0004518-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA HELENA ANTUNES CASTRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)**

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0004674-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA PRAIA PALACE LTDA X FERNANDO MARQUES X MARCELO MARQUES X NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO(SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS) X VIVIANE PADREDI MATIAS X LUIZ FILIPE DUARTE MATIAS**

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0000098-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M R M COMERCIO DE CALCADOS LTDA X RICARDO VICENTE MARTINO PATERNOSTER**

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0002487-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA X JORGE DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DE ALMEIDA X MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)**

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0002496-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA X MIRIAN QUINTANS RODRIGUES X JOSE QUINTANS RODRIGUES**

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0002221-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002221-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL  
Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0006265-15.2003.403.6104 (2003.61.04.006265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB)  
VISTOS. Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição e documentos de fls. 302/312 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS  
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010121-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR X JOSE ERNESTO MARAGNI JUNIOR  
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento (Detalhamento da Ordem de bloqueio de valores - Bacen Jud), no prazo legal.Intime-se.

**0017586-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017586-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ALVES DA SILVA  
Indefiro a penhora online, uma vez que o executado não foi regularmente citado nestes autos. Traga a exequente o endereço atualizado do executado, bem como o valor atualizado da dívida. Int.

**0012723-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012723-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Indefiro a penhora online, uma vez que já houve tentativa infrutífera anterior. Defiro, tão somente, a tentativa de localização de bens via INFOJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0009625-84.2005.403.6104 (2005.61.04.009625-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA  
Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 37/38, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012307-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012307-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR  
Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0004739-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004739-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO  
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007556-11.2007.403.6104 (2007.61.04.007556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA



MENDES) X CASA DO AZULEJO LTDA-EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)  
Pela petição da fl. 65 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0008264-61.2007.403.6104 (2007.61.04.008264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PORTWAY - COMERCIO EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTD X MARCOS ANTONIO WEBER MACIEL X JOSE CARLOS DE FREITAS ALVES(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Pela petição da fl. 61 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0009335-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009335-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico haver citação válida do executado nos autos, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 11-verso). Portanto, esclareça o exequente o pedido de fl. 49, manifestando-se objetivamente sobre como pretende prosseguir. No silêncio, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

**0013561-49.2007.403.6104 (2007.61.04.013561-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LPN Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 210/222). A excepta apresentou impugnação nas fls. 233/234. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. As informações constantes das CDAs e dos documentos de fls. 200/201, indicam que os lançamentos ocorreram a partir do preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito, ato que constituiu o crédito no ano de 2003. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 145) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale lembrar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte (fls. 200/201), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 166), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como



exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (11.10.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (27.11.2007). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

**0006115-58.2008.403.6104 (2008.61.04.006115-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J & A ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)**

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006876-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA**

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0012473-39.2008.403.6104 (2008.61.04.012473-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IDIONE DA CRUZ ARAKAKI**

Tendo em vista que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, objetivando o prosseguimento do feito.Int.

**0013012-05.2008.403.6104 (2008.61.04.013012-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL**

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0003225-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X FABIANA SOUSA RIECHELMANN**

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003356-87.2009.403.6104 (2009.61.04.003356-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA**

Indefiro a penhora online, uma vez que a executada sequer foi citada. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.Int.

**0003378-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003378-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALL STREET CLUB LTDA - EPP

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003385-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003385-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LASCANE SHOPPING TEXTIL LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006357-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006357-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA

Sendo o endereço indicado no documento juntado às fls. 20/21 o mesmo já diligenciado nos autos, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013204-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013204-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE

Informe o exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0000261-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000261-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA GOMES PASSOS

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 46/47, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000817-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000817-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 69, a exequente requer a extinção da execução em virtude da quitação do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0000903-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000903-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 60, a exequente requer a extinção da execução em virtude da quitação do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0003566-07.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORVELINA FROSSARD MORAIS

Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s),expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010012-26.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 55, a exequente requer a extinção da execução em virtude da quitação do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0000675-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CLEUSA SATIRIO DOS SANTOS

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 49/50, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001671-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULO BRITO

Tendo em vista que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, objetivando o prosseguimento do feito.Int.

**0001800-79.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SALIM ELIAS TARSITANO ZOGAIB

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002592-33.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA ELISA VAZ CORDEIRO CAPRIO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005701-55.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

Fls. 31/32 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005772-57.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESNT(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Tendo resultado negativa a consulta ao RENAJUD, como atesta a pesquisa retro, diga o exequente como pretende prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0005942-29.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VIVIANE PADREDI MATIAS(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Tendo resultado negativa a consulta ao RENAJUD, como atesta a pesquisa retro, diga o exequente como pretende prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0005951-88.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELPLAN ELEVADORES LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006087-85.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA MACHADO LESSA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008595-04.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VIVIANE DA SILVA MENDES

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 24/25, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008603-78.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL MARTINS LOPES

Tendo em vista que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, objetivando o prosseguimento do feito.Int.

**0009337-29.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento n 0006762-56.2013.4.03.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 56 dos autos.Int.

**0009343-36.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 50, a exequente requer a extinção da execução em virtude da quitação do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0009448-13.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 64, a exequente requer a extinção da execução em virtude da quitação do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0011156-98.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRAGANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP313397 - THAIS STELLA BARCO INACIO)

Recebo a apelação de fls. 320/324 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0012091-41.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA SILVA BARBOSA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005965-38.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS, às fls. 32/34 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a notícia de parcelamento de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0008422-43.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X EDISON LOPES ALVARES(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Verifico que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 18, a diligência para citação do executado restou negativa, em razão de sua não localização.Isto posto, esclareça o exequente o pedido formulado à fl. 20,

manifestando-se objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho retro.Int.

**0008470-02.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MASOTTI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008471-84.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUS VIANEI MARQUES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000436-67.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0004489-91.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

VISTOS.Face ao comparecimento espontâneo da parte executada NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, à fl. 34 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato outorgado ao seu ilustre advogado, bem como o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a notícia de parcelamento de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007762-20.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls.24/25: Defiro, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art.730 do C.P.Civil, devendo o embargante fornecer as peças necessárias para instruir o mandado. Após, expeça-se.Intime-se.

**0008905-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Aguarde-se o determinado nos autos dos embargos, processo n.0009597-24.2002.4036104 em apenso. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201543-37.1992.403.6104 (92.0201543-0)** - BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0202768-92.1992.403.6104 (92.0202768-4)** - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos já foram julgados, e as partes devidamente intimadas

não apresentaram manifestação no tocante ao prosseguimento do feito. Assim, ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**0007648-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007648-6)** - WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA E SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o decurso de prazo para pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0010229-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010229-5)** - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Desapensem-se estes autos da execução fiscal. 2- Intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0009597-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009597-4)** - ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o silêncio da embargada no tocante a proposta de compensação da sucumbência, determino a expedição de ofício requisitório no valor apontado nos autos dos embargos, processo n.0008905-10.2011.403.6104, cuja cópia segue à fl.126. Após, dê-se ciência às partes.Intime-se.

**0003053-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003053-9)** - SEXY SADIE CONFECÇÕES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante de fls.319/334 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

**0003054-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003054-0)** - ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Ante o decurso de prazo para manifestação do embargante no tocante ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0007228-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007228-9)** - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008205-97.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3)) MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Recebo a apelação do embargante de fls.34/41 em seu efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

**0007451-24.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-82.2013.403.6104) LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004971-39.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205107-

48.1997.403.6104 (97.0205107-0)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

**0005402-73.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-97.2013.403.6104) SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento do embargos. Intime-se.

**0006098-12.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-23.2010.403.6104) SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007363-49.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-83.2012.403.6104) FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1- Junte o embargante documentos comprobatórios ( extrato bancário ) que justifiquem o alegado na presente inicial, no prazo de 10 ( dez ) dias. 2- Regularize também, a declaração de pobreza, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0007853-71.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-30.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007229-37.2005.403.6104 (2005.61.04.007229-0)** - IVETE DA SILVA PROTESTATO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por IVETE DA SILVA PROTESTATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que, por sua vez, ajuizou execução fiscal em face de SESMT - SERV. ESPECIAL EM SEG. E MED. DO TRAB. S/C LTDA. e OUTROS (autos apensados n. 0009577-38.1999.403.6104). Requereu a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, pois recaiu sobre imóvel que alegou ser bem de família, ou, na impossibilidade, que fosse respeitada a meação. Juntos procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, a execução fiscal foi suspensa apenas em relação à parte do imóvel penhorado pertencente à meeira, bem como foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 40). Porém, antes que a embargada fosse intimada para apresentar impugnação, veio aos autos a notícia de renúncia dos patronos da embargante (fls. 45 e ss.), motivo pelo qual, nos termos do despacho de fl. 68, foi determinada a intimação pessoal da parte para que desse andamento ao feito. Conforme certidão de fls. 72, a embargante não foi localizada no endereço constante do Webservice da Receita Federal (fl. 69). É o relatório. Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota. Assim, depois de comprovado nestes autos que a embargante foi notificada da renúncia de seus patronos (fls. 47 e ss.), foi determinada a sua intimação pessoal, diligência que restou frustrada, conforme certificado na fl. 72. Segundo o parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, havendo alteração de endereço, à parte incumbe o dever de atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A descuidada da parte tem por consequência

impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o processo sem que haja procurador habilitado nos autos, por força do artigo 36 do Código de Processo Civil. Nessa linha, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, os presentes embargos de terceiro. Sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009515-95.1999.403.6104 (1999.61.04.009515-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.91/95 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-sae.

**0012460-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012460-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cota de fl.24 verso: Preliminarmente, junte a CEF cópia da ação anulatória, processo n.0004826-90.2008.403.6104, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0000682-97.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fl.14, bem como sobre a negativa de bens para penhora, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0004629-28.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fl.16, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003783-50.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X SERGIO DA ROCHA SOARES X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a autora, nos termos dos artigos 227 e 398 do Código de Processo Civil, a respeito da alegação de carência da ação e dos documentos apresentados com a contestação.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Decorrido o prazo assinalado, dê vista dos autos à ré, para o mesmo fim.Int.

#### **Expediente Nº 289**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204060-54.1988.403.6104 (88.0204060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Fls. 157/212: o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de execução fiscal desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável nesta em sede.Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 157/158.Fl. 300: apresente o seu subscritor o instrumento do mandato.Int.

**0203251-83.1996.403.6104 (96.0203251-0)** - FAZENDA NACIONAL X DISSAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARQUES PINTO X EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP080258 - DANILO DE CAMARGO)



VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jorge Naslauski ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 31/33). A excepta concordou com a exclusão do excipiente (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Diante do exposto reconhecimento da exceção de que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à retirada do excipiente do quadro societário da executada, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Jorge Naslauski, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Sem prejuízo, verifico que Celso Marques Pinto foi incluído no polo passivo, pela decisão de fls. 91, e citado por edital (fls. 94/97), contudo, o seu nome não consta no sistema processual, o que deve ser corrigido. Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Jorge Naslauski e inclusão de Celso Marques Pinto (CPF n. 382.790.530-91) no polo passivo deste feito. Por outro lado, tendo em vista que a diligência citatória restou frustrada (fl. 112), indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros de Evergisto Ribeiro da Silveira. Quanto à sociedade executada, esta já foi citada na pessoa de Evergisto Ribeiro da Silveira (fls. 61), o que abre a possibilidade de penhora de ativos financeiros, cabendo à exequente apresentar o valor atualizado do débito. P.R.I.

**0202401-92.1997.403.6104 (97.0202401-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Em face do teor da petição de fl. 175, tornem os autos à Contadoria para que emita parecer sobre a questão suscitada pela parte executada. Int.

**0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E**

**INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)**

Vistos.Fls. 385/386: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 375, sob alegação de erro material ou obscuridade. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, não se verifica qualquer vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com a decisão. Segundo entendimento do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinado nos itens III, IV e V da decisão de fls. 375. Int.

**0206748-37.1998.403.6104 (98.0206748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PASCHOA NETO X FRANCISCO PASCHOA NETO**

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. O reconhecimento de tal hipótese depende da comprovação nos autos de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade dos executados ou que, existindo outros imóveis de sua propriedade, que o bem penhorado constitua a moradia familiar. No caso dos autos, restou comprovado que o imóvel constrito, apesar de não se o único de propriedade da coexecutada Lourdes da Costa Silva, destina-se à sua moradia. Com efeito, da cópia da declaração de imposto de renda (fl. 268) consta como seu endereço residencial o do bem penhorado, o que restou confirmado quando do cumprimento da diligência de penhora (fls. 130). A hipótese de o imóvel apresentar alto valor de mercado não afasta a razão preponderante que justifica a garantia de impenhorabilidade, uma vez que o bem em referência serve à habitação da devedora. Não prejudica o acima exposto o fato de a executada morar sozinha, diante do teor da Súmula n. 364 do STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Dessa forma, comprovado que o bem penhorado constitui o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, reconheço a sua impenhorabilidade e torno insubsistente a constrição, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, apresente a sociedade executada certidão atualizada das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora nas fls. 101/106. Int.

**0008352-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008352-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA X JOSE ARAKAKI(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO X ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Arakaki e Ana Maria da Costa Arakaki, ao fundamento da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a impossibilidade de aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com a petição de fls. 246/255, vieram aos autos os documentos de fls. 256/369. Em cumprimento ao despacho de fls. 370, a exceção apresentou a sua impugnação, e trouxe aos autos os valores atualizados do débito (fls. 372/377). Determinado a expedição de mandado de constatação (fls. 378), a senhora oficial de justiça apresentou a certidão de fls. 381. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que

comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste feito, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados nas CDAs, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Todavia, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os excipientes foram incluídos no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço de ofício, também, a ilegitimidade passiva ad causam de José Antonio Quintela Couto, pelos mesmos fundamentos acima indicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no tocante aos excipientes José Arakaki e Ana Maria da Costa Arakaki, bem como, de ofício, quanto ao executado José Antonio Quintela Couto, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de José Arakaki, Ana Maria da Costa Arakaki e José Antonio Quintela Couto do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão do polo passivo de José Arakaki, Ana Maria da Costa Arakaki e José Antonio Quintela Couto. Após, manifeste-se a exequente em relação às fls. 378 e 381, bem assim em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

**0011607-12.2000.403.6104 (2000.61.04.011607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS ANTONIO SCHIMITT X OLGA DE SOUZA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)**

Pela petição de fls. 252, a exequente requereu a exclusão de Ricardo Mendes de Melo e Márcio Mendes de Melo do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que estes não compunham o quadro societário da executada quando de sua dissolução irregular. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Assim, não se justifica a manutenção de Ricardo Mendes de Melo e Márcio Mendes de Melo no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Ricardo Mendes de Melo e Márcio Mendes de Melo, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE data: 15/12/2008). Sem condenação em honorários. Isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais 0000936-90.2001.403.6104 e 0000935-08.2001.403.6104. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo desta e das execuções fiscais em apenso, dele excluindo Ricardo Mendes de Melo e Márcio Mendes de Melo. Cumprido o acima determinado, expeça-se edital para citação de Antônio Marcos Schmidt e Olga de Souza. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Por fim anote-se o informado nas fls. 255/256. P.R.I.

**0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA  
Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do requerido nas fls. 214, apresente a exequente certidão da matrícula dos imóveis indicados. Int.

**0005048-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005048-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KUEHNE & NAGEL LTDA (SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)  
Abra-se vista à parte executada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006876-36.2001.403.6104 (2001.61.04.006876-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CARLOS EDUARDO GOMES  
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000757-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CITY CHOPERIA PIZZARIA E LANCHONETE DE PERUIBE LTDA X NICIA AYAMI SAKAI X ANDRE REINALDO GONCALVES  
Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0002091-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002091-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SANTEC COM E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 66: indefiro o requerimento de intimação do executado para a individualização dos valores. É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; Trf3, Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/07/2013, página 617/618; AC 20048000001210, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/05/2013 - Página: 318; AC 00013995219974058000; Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 212; AC 00240309019934058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/12/2012 - Página: 331; AC 200584000101620, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 615; AC 00043237920104058000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 735) No mais, traga a exequente o valor atualizado do saldo remanescente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para a inclusão do nome de Oswaldo José Moreira no polo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão de fls. 26. Cumpra-se. Int.

**0009069-87.2002.403.6104 (2002.61.04.009069-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA VICTOR DE FARIA  
Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto de ativos financeiros pertencentes à parte executada. No mais, determino a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 25, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

**0009073-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009073-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS EDUARDO GOMES**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o despacho de 14.11.2014, exarado nos autos principais (n. 0006876-36.2001.403.6104) e apensados a estes, observe o exequente ao certificado na fl. 31 destes autos, passando, assim, a peticionar somente naqueles autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011296-50.2002.403.6104 (2002.61.04.011296-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA LUCIA GOMES DA PAIXAO**

Recebo a conclusão nesta data. Determino a realização de nova diligência citatória no endereço indicado na inicial (Rua Paraíba, 106, apto. 41, Santos). Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação da executada ou confirmar, documentalmente, com possíveis herdeiros/cônjuge, o falecimento de Lenita Lucia Gomes da Paixão, noticiado na fl.25. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 22/23 e 25/26. Fls.35/36 e 38/39: anote-se. Cumpra-se. Int.

**0011363-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011363-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON VISTOS.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Sandra Maria de Oliveira Menon. Certificada a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 29), foi a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, advertido de que, no silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 30). Arquivados, em 31.10.2006 (fls. 31), os autos somente retornaram do arquivo pela apresentação de requerimento de penhora de ativos financeiros, por petição protocolizada na data de 08.03.2012 (fls. 32/33). Instada a apresentar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente reiterou o requerimento de penhora de ativos financeiros (fls. 36/38). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo aos 31.10.2006 (fls. 31), cumprindo-se determinação datada de 03.08.2006 (fls. 30), da qual a exequente foi intimada em 14.08.2006 (fls. 30). Não houve, entre o arquivamento (31.10.2006) e o requerimento de penhora de ativos financeiros (08.03.2012), nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 36/38), é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo sem a suspensão do feito regulada pelo artigo 40 da LEF, situação na qual se susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, ou nas quais o feito não foi suspenso nos seus termos, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da dívida é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**0002676-15.2003.403.6104 (2003.61.04.002676-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

VISTOS. Fl. 171/176: defiro. Em face do obstáculo ao curso do prazo para manifestação da parte, comprovado às fls. 172/176 dos autos, com fundamento no disposto do artigo 180 do Código de Processo Civil, devolvo à executada, integralmente, o prazo para manifestar-se sobre a r. decisão de fls. 163/166. Int.

**0014429-32.2004.403.6104 (2004.61.04.014429-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DO ARQUITETO-PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSTRUC.LTDA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006074-96.2005.403.6104 (2005.61.04.006074-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO ANTUNES JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0012240-47.2005.403.6104 (2005.61.04.012240-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Pela petição da fl. 61, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 50, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0012547-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012547-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS CESAR SOMENZI

Pela petição de fls. 18 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0003120-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003120-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0006120-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006120-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JONAS FANTASIA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0009453-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009453-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J C DE ARAUJO - ME

A exequente noticiou, pelas manifestações de fls. 20 e 22, a liquidação do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL,

condenando a executada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na inicial. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0011706-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KOHATSU & KOHATSU LTDA**

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0011734-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011734-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X X RAY RADIOLOGIA MEDICA LTDA**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 19: quanto aos dois primeiros parágrafos, indefiro, visto que a empresa está inativa e não deixou bens, conforme certidão de fls. 16. Quanto ao último parágrafo, por ora, indefiro. As diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Int.

**0011974-21.2009.403.6104 (2009.61.04.011974-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GENECI DA SILVA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0012016-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA**

Pela petição da fls. 34, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0012253-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012253-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. Diante ausência de citação do executado (fls. 32/33), bem como do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012282-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012282-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO**

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA URBANO**

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0012848-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012848-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 12: em que pesem os argumentos lançados pela executada, o deferimento do pedido formulado implicaria em dilação probatória, pois apenas com análise minuciosa do procedimento administrativo seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida. Contudo, como referida prova não se faz presente nos autos, inviável sua produção neste momento, que, aliás, poderia ser analisada por meio da medida

processual adequada, qual seja, os embargos à execução fiscal. Assim, ainda que tal assunto tenha sido ventilado por simples petição, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao pedido formulado pela exequente na fl. 16, tendo em vista o lapso temporal, Informe o valor atualizado da dívida. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0013159-94.2009.403.6104 (2009.61.04.013159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA REGINA SANTANA**  
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, objetivamente, a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003166-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)**  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE VASCO ANTONIO DE MAGALHÃES MEXIA SANTOS, representado pelo seu inventariante João José Mascarenhas Mexia Santos, sob alegações de ilegitimidade de parte e carência de ação. Com a petição de fls. 33/36, vieram aos autos os documentos de fls. 20/66. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 69/72). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou a parte executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente execução fiscal foi originariamente proposta em face de Vasco Antonio Magalhães Mexia Santos, mesmo nome que consta na CDA de fls. 03/21. Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir. Conforme consignado às fls. 31, bem como comprovado pelos documentos de fls. 39/40, o senhor Vasco Antonio Magalhães Mexia Santos faleceu em 18/03/1988, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para se defender, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que



somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324).Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0008600-26.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUBENS PASTORE VILLA

VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação de fl. 24, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0012762-64.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MULTI MED PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DA SAUDE LTDA

Pela petição de fls. 47/48, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0012893-39.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0000382-72.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Restaurante Almeida de Santos Ltda., nas fls. 42/47, aos fundamentos da ocorrência do pagamento. A exceção impugnou a exceção nas fls. 235/240. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Por outro lado, não foi apresentado qualquer documento comprobatório do alegado parcelamento. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus

sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001603-90.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

Fls. 394/396: trata-se de embargos de declaração opostos por Cooperativa Santista de Médicos em face da decisão de fls. 388/391. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do seu prolator acerca da matéria em debate. A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que a embargante entende correto e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, tendo em vista que não lhe foi dada a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Int.

**0006841-90.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAURICIO RODRIGUES DA COSTA  
Pela petição de fls. 22 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0008469-17.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TRANSPORTADORA GASPAS LTDA  
Pela petição de fls. 19, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0009905-11.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de WHCL Agenciamentos de Cargas Ltda. Pela petição de fls. 211, a exequente noticiou o cancelamento da CDA 80612020847-40 e requereu a extinção da execução fiscal em relação a esta. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO ACIMA IDENTIFICADA, sem qualquer ônus para as partes. Ao SUDP, para exclusão da CDA 80612020847-40. Prosseguindo, a execução fiscal em face da CDA n. 80405039085-01, a exequente noticiou que os valores depositados nas fls. 190 são suficientes para a garantia da dívida. Dessa forma, oficie-se ao PAB CEF para que, dos valores depositados nas fls. 190, transfira R\$ 24.139,80, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, nos termos indicados no item b da petição de fls. 211, informando a este juízo o saldo remanescente, que, oportunamente, será restituído à executada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 207/208 à executada, cabendo à parte interessada, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal, fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.P.R.I.

**0000639-63.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE VASCO ANTONIO DE

MAGALHÃES MEXIA SANTOS, representado pelo seu inventariante João José Mascarenhas Mexia Santos, sob alegações de ilegitimidade de parte e carência de ação. Com a petição de fls. 16/19, vieram aos autos os documentos de fls. 20/47. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou a parte executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente execução fiscal foi originariamente proposta em face de Vasco Antonio Magalhães Mexia Santos, mesmo nome que consta na CDA de fls. 03/09. Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelos documentos de fls. 22/23, o senhor Vasco Antonio Magalhães Mexia Santos faleceu em 18/03/1988, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013). Anotar-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para se defender, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001742-08.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO CONRADO GOMES  
Pela petição da fls. 21, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0007842-76.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP, às fls. 21/35 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, susto a expedição do mandado de citação.Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original no prazo de 15(quinze) dias.Regularizada a representação processual, intimando-se em regime de plantão, abra-se vista à exequente para que se manifeste com urgência , no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 21/35.Int.

**0011162-37.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO LEGUTH

Pela petição da fls. 22, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0011743-52.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP, às fls. 29/43 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, susto a expedição do mandado de citação.Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original no prazo de 15(quinze) dias.Regularizada a representação processual, intimando-se em regime de plantão, abra-se vista à exequente para que se manifeste com urgência , no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 29/43Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-55.2015.4.03.6114

AUTOR: ALBERTINA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRUZ - SP180823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SABRINA SANTOS DA SILVA

### S E N T E N Ç A

ALBERTINA VIANA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e SABRINA SANTOS DA SILVA, representada por sua genitora, pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José Firmino da Silva, ocorrido em 08/08/2014.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à

incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.  
P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-18.2015.4.03.6114

AUTOR: LUIZ KAORU NAGATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

LUIZ KAORU NAGATO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2015.

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos  
CEP 09601-000 PABX 4362-8335**

PROCESSO: 5000004-93.2015.4.03.6114

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Jefferson Aparecido Gomes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 6.798,99 e a condenação da Ré ao ressarcimento de tal quantia em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 20 salários mínimos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado

Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2015.

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos**  
**CEP 09601-000 PABX 4362-8335**

PROCESSO: 5000010-03.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSIANE GARBO DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, EDGAR ALVES DA SILVA

**DECISÃO**

A impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2015.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3087**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002849-86.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-04.2015.403.6114) RUI ARTIBANO ROMPATO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial retro e determino o retorno dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para autos da ação penal nº 0002848-04.2015.403.6114.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007944-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007944-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIM(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIN pena privativa de liberdade equivalente a 04 (quatro) anos de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, como incurso no art. 168-A, c/c art. 71 do mesmo Diploma Legal, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da pena pecuniária conjuntamente, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIN, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002347-21.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON LUIS RENTES(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado GERSON LUIS RENTES pena privativa de liberdade equivalente a quatro anos de reclusão e ao pagamento de 360 dias-multa, como incurso no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado requereu a análise de eventual concessão de indulto. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.380/14. É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/14, estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente. O executado comprovou o pagamento da multa e da pena pecuniária. Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até 25 de dezembro de 2014, cumpriu o equivalente a 406 (quatrocentos e seis) horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 1.460 (hum mil, quatrocentos e sessenta) horas, Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena. Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a GERSON LUIS RENTES, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002348-06.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON PIRES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ADILSON PIRES FERREIRA pena privativa de liberdade equivalente a quatro anos de reclusão e ao pagamento de 360 dias-multa, como incurso no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado requereu a análise de eventual concessão de indulto. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/14, o qual estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente. É O RELATÓRIO.DECIDO.O executado comprovou o pagamento da multa e da pena pecuniária. Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até 25 de dezembro de 2014, cumpriu o equivalente a 391 (trezentos e noventa e uma) horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 1.460 (hum mil, quatrocentos e sessenta) horas, Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena. Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ADILSON PIRES FERREIRA, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006690-26.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO ALVES DE

LIMA(SP049404 - JOSE RENA)

Face a certidão retro, intime-se o defensor do executado a apresentar o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa na pauta de audiências e vista ao MPF.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005710-45.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-60.2015.403.6114) MANUEL JERONIMO DA SILVA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Prejudicado o requerimento de liberdade provisória destes autos, tendo em vista o relaxamento da prisão determinado nos autos 0005709-60.2015.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001623-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001623-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP255627 - FELIPE RIBEIRO SUDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Face o recebimento da denúncia de fls. 186/186vº, cite-se os denunciados PAULO DOS ANJOS NETTO e REGINALDO DOS ANJOS, nos endereços fornecidos a fls. 115/116, para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP .Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.Comunique-se à DELEPREV/SR/DPF/SP, o teor do presente despacho.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, cadastrando-se como ação penal em nome dos acusados supramencionados.Intime-se o MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005002-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005002-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELAIR TEODORO DE SOUSA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

**0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Grão-mogol/MG, para oitiva da testemunha de defesa JOAQUIM, arrolada pelo réu João Gomes.2. Homologo a desistência da testemunha DOUGLAS, arrolada pelo réu Samuel, conforme requerido à fl. 3863/3864, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 3796 independente de cumprimento.3. Tendo em vista que até a presente data a defesa do réu Rafael não apresentou o endereço da testemunha Nilva, declaro preclusa a prova.

**0007199-25.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON MANTOVANI(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Tendo em vista a procuração de fl. 135, destituo a Defensoria Pública de atuar no presente feito, devendo ser cientificada.Recebo a apelação de fl. 129 em seus regulares efeitos.Face à constituição de defensor por parte do



r eu, o qual requereu a apresenta o de raz es em Superior Inst ncia conforme determina o do art . 600, 4  do CP, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Ju zo.

## **Expediente N  3092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002861-42.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a peti o de fls. 324/326 como aditamento   inicial.Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contraf , necess ria   instru o do mandado de cita o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ap s, cite-se.

**0004639-08.2015.403.6114** - MARCOS LAZARO DE ALMEIDA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a peti o de fls. 52/53 como emenda da inicial.Atentando para a documenta o juntada e considerando os princ pios do contradit rio e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela ap s a apresenta o da contesta o. Ao SEDI para regulariza o do polo passivo.Cite-se. Intime-se. Ap s, tornem conclusos.

**0004859-06.2015.403.6114** - SUGOI SUSHI CULINARIA ORIENTAL LTDA - ME(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS X COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Institu o Banc ria correta, conforme a Resolu o n  411/2010 do Conselho de Administra o do TRF da 3  Regi o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o. Int.

**0004892-93.2015.403.6114** - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

A a o anulat ria de d bito deve contar com o dep sito preparat rio do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei n  6.830/80.Em assim sendo, n o h  falar-se em antecipa o de tutela que suspenda a exigibilidade do cr dito tribut rio, sem a necess ria comprova o do dep sito do montante integral e em dinheiro do d bito discutido.Posto isso, concedo   Autora o prazo de dez dias para que providencie o dep sito referido, sob pena de prosseguimento da a o sem a pretendida suspens o de exigibilidade.Intime-se.

**0005670-63.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Face  s informa es de fls. 18/22 apresente o autor c pia das peti es iniciais e senten as, se houver, das A es Ordin rias ns  0006393-27.2015.403.6100, 0008324-65.2015.403.6100, 0005027-38.2015.403.6104, 0004316-03.2015.403.6114, 0004445-08.2015.403.6114 e 0003485-16.2015.403.6126 para verifica o de eventual preven o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem preju zo, dever  tamb m o autor regularizar sua representa o processual juntando aos autos c pias de seus documentos pessoais.Ainda, proceda o autor o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolu o n  411/2010 do Conselho de Administra o do TRF da 3  Regi o.Intime-se.

**0006199-82.2015.403.6114** - FERNANDO CARLOS NICOLETTI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando decis o do E. Superior Tribunal de Justi a, determinando a suspens o da tramita o dos processos que versam sobre o afastamento da TR como  ndice de corre o monet ria dos saldos das contas de FGTS (RE n  1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gon alves), e em cumprimento   referida decis o, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0006340-04.2015.403.6114** - SAMARA FLAVIA DA SILVA GOMES MENEZES(SP243786 - ELIZABETH

MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA SEGUROS S/A

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também à parte autora aditar a inicial recolhendo as custas processuais ou apresentando a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005591-84.2015.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I (SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004860-88.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-06.2015.403.6114) COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X SUGOI SUSHI CULINARIA ORIENTAL LTDA - ME (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA)

Nos termos do art. 38 do Provimento 19/95 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento do presentes feito e remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 02/05 e 25/26, para os autos principais e as devidas anotações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002195-02.2015.403.6114** - DANIELA REGINA AZEVEDO (SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 104/123, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 551: Defiro pelo prazo requerido.

**0000206-29.2013.403.6114** - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/10/2015, às 14:00 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville. Sem prejuízo, dê-se ciência da Carta Precatória juntada às fls. 338/370.

**0003259-18.2013.403.6114** - NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 158/163: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006300-90.2013.403.6114** - PAULO RODRIGUES LIMA (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Apresente a CEF, em 20 (vinte) dias, comprovante de efetiva entrega do cartão de movimentação da conta do autor, do qual conste a identificação e assinatura de quem o recebeu.

**0007565-30.2013.403.6114** - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE

CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0000106-40.2014.403.6114** - MARCIA REGINA BOCCHI MORELATTO(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001950-25.2014.403.6114** - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo juntado às fls. 179/277. no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002322-71.2014.403.6114** - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001044-98.2015.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarioro Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifestem-se as rés acerca do contido na petição de fls. 212/218.Intime-se.

**0001116-85.2015.403.6114** - AJ IMPORT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0002808-22.2015.403.6114** - NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 3101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9)** - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

**0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1)** - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 199, arquivando-se o original em pasta própria. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0002324-46.2011.403.6114** - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0005507-25.2011.403.6114** - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0000576-08.2013.403.6114** - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0001054-16.2013.403.6114** - REINALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0003816-05.2013.403.6114** - RONALDO AUGUSTO RAMOS(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0004199-80.2013.403.6114** - CELIA DE MELLO MARIANO DOS SANTOS(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0004849-30.2013.403.6114** - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0004949-82.2013.403.6114** - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu

comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0005299-70.2013.403.6114** - EDUARDO RAFAEL ALONSO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0008766-57.2013.403.6114** - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls., intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 10:00 horas, independente de nova intimação.

**0001071-18.2014.403.6114** - GEISON GABRIEL(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência acerca da redistribuição do presente feito. Digam as partes se têm algo a requerer. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0)** - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se tem algo a requerer nos autos, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP166263 - SIMONE KRÜGER FRIZZO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Fls. 369/370: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora acerca dos cálculos e valores apresentados pela FN às fls. 357, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda o valor de R\$ 2.277.974,38, depositado às fls. 94. Com o devido cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do levantamento de saldo remanescente em favor da parte autora.

**0000228-87.2013.403.6114** - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 78, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3489

### EXECUCAO FISCAL

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 6.112/6.115: É medida de rigor o reexame da pretensão do requerente, terceiro nestes autos, considerado o fato de que não é objeto de preclusão a matéria nela veiculada (manutenção de reserva de numerário em relação a valor penhorado nestes autos). Exame atento da petição em epígrafe e dos documentos que lhe instruem autoriza a conclusão de que não há fundamento legal ou razão jurídica que permita acolher a pretensão apresentada a este Juízo. O parágrafo único do artigo 130 do CTN somente possui aplicação quando a parte interessada dispõe de título hábil que lhe garanta a sub-rogação no preço da arrematação de bens. No caso, o Município de São Bernardo do Campo sequer comprova que possui crédito tributário líquido, certo e exigível em face de pessoa jurídica que integra o pólo passivo desta demanda. Os documentos apresentados pela Municipalidade foram gerados unilateralmente e não indicam como devedor nenhum dos co-executados. Não há notícia de notificação regular de lançamento tributário nem de constituição definitiva de crédito fiscal. Tampouco há ordem judicial que ampare penhora no rosto destes autos por força de eventual dívida tributária de co-executados frente ao município. E os argumentos apresentados pelo Município de São Bernardo do Campo-SP, isoladamente, são absolutamente irrelevantes para justificar o exercício do poder geral de cautela por parte deste magistrado. Deste modo revejo parte da decisão de fls. 6.262/6.263, indeferindo o pedido de reserva de numerário efetuado pelo Município de São Bernardo do Campo-SP. Fls. 6.297/6.303: Não conheço do pedido em questão por absoluta falta de competência jurisdicional. A Justiça Federal possui competência taxativamente delimitada nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e não autoriza exame de pretensão relativa à legitimidade tributária passiva de particulares para pagamento de tributo municipal. Não compete a este Juízo determinar quem é responsável por imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), ausente interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Portanto não conheço do pedido em questão. Fls. 6.304/6.305 e 6.327: Nada a decidir. Fls. 6.325/6.326: Defiro o pedido, considerado o tempo decorrido desde o provimento jurisdicional datado de 28/05/2014. Expeça-se com urgência ofícios a todos os Juízos que promoveram penhoras no rosto destes autos, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os valores atualizados dos débitos das co-executadas que justificaram o ato processual bem como eventual saldo remanescente em face do quanto decidido nas linhas que seguem. Fl. 6.368: Prejudicado o pedido de informações em virtude da determinação contida no parágrafo acima. Fls. 6.276/6.281, 6.472/6.476-verso e 6.558: Promovo a análise conjunta desses pedidos das partes por razões de ordem lógica e processual. Relativamente ao pleito da União Federal de fls. 6.472/6.476-verso e 6.558, observo que, neste instante, somente as Execuções Fiscais de números 0009290-06.2003.403.6114, 0006772-38.2006.403.6114 e 1504167-60.1997.403.6114 (97.1504167-1) admitem o deferimento do pedido de transferência de valores, considerando o fato de que há penhora no rosto deste feito, bem como a regularidade da composição dos pólos passivos daquelas demandas. Ainda em relação a essa petição da União Federal, defiro o pedido de utilização do saldo verificado nos autos de 0002151-42.1999.403.6114 (R\$ 105.584,59) para a amortização de débitos contidos nas Execuções Fiscais supramencionadas. Defiro, ainda, a transferência para pagamento das penhoras realizadas no rosto destes autos, relativamente aos seguintes feitos: 0275500-96.2005.502.0466 (3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP), 0160500-60.2005.502.0462 (2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP), 0157300-62.2007.502.0466 (6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP), 0000794-56.2001.403.6114 (deste Juízo), 0007182-23.2011.403.6114 (deste Juízo), 0004659-58.1999.403.6114 (deste Juízo), 0004744-44.1999.403.6114 (deste Juízo), 0000648-97.2010.403.6114 (1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) e 0000430-84.2001.403.6114 (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP). Após o cumprimento célere de todas essas diligências, ciência à União Federal para nova manifestação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, em seguida, conclusos para exame dos requerimentos pendentes de análise, especialmente aquele de fls. 6.276/6.281. Fls. 6.425/6.431: Intime-se a requerente a promover a regularização da sua representação processual (instrumento de mandato e cópia de contrato social em

vigor) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição em epígrafe.Fls. 6.553: Ciência à União Federal para manifestação sobre a alegação de pagamento efetuada por terceiro (arrematante), observado o prazo de 10 (dez) dias.Fls. 6.559 e 6.561: Não conheço dos pedidos em virtude da absoluta incompetência deste Juízo para examinar questão relativa à incidência de tributo municipal entre particulares. Aplicação do artigo 109 da Constituição Federal. Não compete a este Juízo determinar quem é responsável por imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), ausente interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais.Fls. 6.563, 6.565, 6.567 e 6.574: Ciência às partes.Fl. 6.570: Prejudicado em face do quanto já decidido acima.Fl. 6.577: Nada a decidir em virtude da informação já prestada à instância superior (fls. 6.584 e 6.585).Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000016-10.2015.4.03.6114  
AUTOR: GUILHERME WILLIAM PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO - SP278879  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete ao Juizado Especial o seu processamento e julgamento.

Ademais, nos presentes autos constato que o autor reside em São Paulo/SP, os réus têm sede em São Paulo e a petição inicial também foi endereçada a um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que este Juízo de São Bernardo do Campo apresentase incompetente para apreciação da referida demanda.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2015.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10038**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006521-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006521-0) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP103781 -  
VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL**

Nada a executarAo arquivo baixa findo.Intime-se.

**0007772-29.2013.403.6114** - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se officio requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0009662-87.2013.403.6183** - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo de fls.366 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006197-49.2014.403.6114** - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(Ré)(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(s) para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006357-74.2014.403.6114** - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006474-65.2014.403.6114** - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006835-82.2014.403.6114** - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000501-95.2015.403.6114** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo de fls.289 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000829-25.2015.403.6114** - JOAO FARIAS LEAL(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002117-08.2015.403.6114** - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002185-55.2015.403.6114** - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002789-16.2015.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 -



RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.  
Intime-se.

**0002954-63.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ROGERIO DOS SANTOS GOMES(SP223529 - RENATA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008613-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Nada a executar.Ao arquivo baixa-findo.

**0008438-93.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Nada a executar.Ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

**0003327-94.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-90.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005987-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005987-8)** - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a executarAo arquivo baixa findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0)** - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES X LEONICE RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a individualização dos valores devidos a cada herdeira.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das herdeiras.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10051**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004363-74.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILDO DO NASCIMENTO(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Vistos,Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à DICMA para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cigarros), a fim de que sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil para destruição.Intime-se o indiciado JOSE GILDO DO NASCIMENTO para que compareça em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará para levantamento dos valores pagos a título de fiança. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, ao arquivo baixa-findo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004745-04.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos, Em razão da absolvição do corréu ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, com fulcro no Art. 386, V, do Código de Processo Penal, apesar da gravidade dos fatos descritos da denúncia, não se mostra prudente a manutenção da decretação de prisão preventiva, que deve ser substituída por cautelar de outra natureza, na forma do Art. 319 do Código de Processo Penal. Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 223/225 e substituo a prisão preventiva pelas cautelares previstas no Art. 319, Incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) do Código de Processo Penal. Intime-se o réu ALAN, por seu advogado, para comparecimento em audiência a ser realizada no dia 08/10/2015 às 16h30min, para prestação do compromisso de fiel cumprimento às medidas cautelares ora impostas, sob pena de manutenção da prisão preventiva. Proceda a Secretaria com a baixa do Mandado de Prisão Preventiva nº 0003011-18.2014.403.6114.0001, expedido às fls. 166, no BNMP3R - Sistema de Mandados de Prisão da 3ª Região, bem como solicite-se a devolução dos já encaminhados aos órgãos competentes. Intime-se.

**0008603-43.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 216/429, no prazo de 10 (dias). Após, remetam-se os autos ao MPF para alegações finais.

#### **Expediente Nº 10053**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005495-69.2015.403.6114** - VALDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do valor do seu benefício de aposentadoria, antes da alteração promovida pela autoridade coatora. Aduz o impetrante que recebeu ofício da autoridade coatora, datado em 02/02/2015, para noticiar possível redução do seu benefício de aposentadoria de R\$ 974,80 para 487,39, bem como cobrança de valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 62.507,94. Registra o impetrante que a partir de maio do corrente ano, sem qualquer resultado quanto ao seu pedido de revisão, começou a receber os seus vencimentos com o valor reduzido. Alega o impetrante que o início do seu benefício se deu em 01/09/2004 e somente em 2015 a Administração noticiou o suposto equívoco na concessão do benefício, razão pela qual estaria consumada a decadência quanto ao direito de revisão por parte da autoridade coatora. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Requistem-se informações, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007793-41.2015.403.6338** - FILIPE GOMES FURTADO(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 10054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-78.2015.403.6114** - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E

SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006205-89.2015.403.6114** - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001066-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001066-8)** - SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4)** - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

**0002451-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002451-6)** - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0000048-34.2014.403.6115** - SERGIO RIBEIRO(RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0001325-51.2015.403.6115** - CLAUDINEI NATAL PELEGRINI(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição da PFN juntados às fls 40/47, em cinco dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5)** - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4)** - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ  
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2398**

#### **MONITORIA**

**0005902-85.2004.403.6106 (2004.61.06.005902-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOISANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Após a ciência acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a perda do objeto desta ação, conforme informado pela CEF às fls. 188/190. Intimem-se.

**0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias acerca do prosseguimento da execução. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo

final do prazo acima concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

**0006898-73.2010.403.6106** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Recebo o Agravo Retido do co-requerido José Francisco Romeiro de fls. 303/307. Vista à parte autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000403-08.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLO)

Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard nº 003245160000036898, com documentos (fls. 04/23). Citado, o réu embargou (fls. 33/36), com documentos (fls. 37/42). Recebidos, deu-se vista para impugnação (fl. 62), que não foi apresentada (fl. 65vº). Instadas as partes a especificarem provas, a parte ré requereu a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fl. 67), que foi indeferida (fl. 68). A parte autora nada requereu (fl. 68 vº). Adveio a seguinte decisão (fl. 69): Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do contrato de renegociação de dívida nº 24.3245.191.0000189-07 citado às fls. 33/36 e/ou outro que se preste a comprovar que, de fato, houve a renegociação da dívida referente ao contrato Construcard Caixa de nº 003245160000036898, nos termos alegados. Com a apresentação da cópia do contrato em questão, abra-se vista dos autos à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. A embargante manifestou-se (fls. 70/71). Em nova decisão, a embargada foi instada a trazer o documento (fl. 74). À fl. 75, desistiu da ação, da qual discordou o embargante (fls. 80/81). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O contrato de nº 3245.160.0000368-98, que deu azo ao processo, foi renegociado (fls. 40/42), informação trazida pelo embargante (fls. 33/36), confirmada pela embargada (fl. 75). Inclusive, a nova avença já foi quitada (fl. 78). O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a utilidade da autora ao requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção da quitação do contrato de financiamento bancário, pois a avença em questão não mais existe desde 03/12/2012, quando houve a renegociação, antes da propositura da ação (30/01/2013). Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, pelo que prejudicada a análise da desistência. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, arcará a Caixa com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A autora já recolheu as custas. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1)** - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 457 e determino: 1) Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA ao Órgão competente, para que cumpra o que restou decidido nos autos, reintegrando o autor aos quadros da Arma, por força da reforma e implantar o pagamento do soldo. 1.1) Deverá, ainda, constar no ofício, para que sejam apresentados os valores atrasados até a implantação do pagamento mensal do soldo ao Autor, conforme o julgado, com os acréscimos legais, para que possa ser expedido o Ofício Requisitório (RPV ou Precatório - dependendo do valor). 1.2) Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação acima. 2) Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 459/464, prioridade na tramitação do presente feito em virtude de doença grave, uma vez que, apesar da referida doença ser incapacitante, entendo não estar comprovada a gravidade da mesma. Prossiga-se. 3) Os valores atrasados serão pagos mediante a expedição de Ofício Requisitório, após o processo de execução, sendo que a Parte Autora até o presente momento não apresentou os cálculos que entende devidos, inclusive da verba honorária fixada (que foi em valor fixo e não sobre o montante da condenação), devendo ser, inclusive, requerida a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Fica indefiro parte do pedido de fls. 457, em relação ao pagamento dos valores atrasados, devendo a Parte Autora aguardar a resposta com os eventuais cálculos, para posterior execução do julgado. Intimem-se.

**0703524-67.1994.403.6106 (94.0703524-7)** - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 262/263, uma vez que os depósitos foram realizados em medida cautelar em apenso, sendo certo que a União formalizou o esse mesmo pedido naqueles autos. Oportunamente, devolvam-se estes autos e os demais apensos, ao arquivado. Intime-se.

**0708849-81.1998.403.6106 (98.0708849-6)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0710403-51.1998.403.6106 (98.0710403-3)** - CEREALISTA MARANHÃO LTDA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que a Parte Autora foi parcialmente vencedora, sendo certo que não há o que ser requerido, após a ciência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002838-43.1999.403.6106 (1999.61.06.002838-2)** - CELIA ORTEGA FERNANDES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009844-33.2001.403.6106 (2001.61.06.009844-7)** - COMPEMADE MADEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

PUBLICADO NOVAMENTE, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO INDICADO: Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009101-86.2002.403.6106 (2002.61.06.009101-9)** - IVETE CLERI MILANI X NELY DE SOUZA MOREIRA X CLAUDIO CESAR FARIA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X GRACIETE MACHADO PELOSO VELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS (efetuando o pagamento/depósito do juros de mora - deferidos no recurso). Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se. Intimem-se.

**0000652-37.2005.403.6106 (2005.61.06.000652-2)** - JOSE PORFIRIO DA GAMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO,

**SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.**3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0001263-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001263-0) - ADEGAIR MALDONADO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE E SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005373-95.2006.403.6106 (2006.61.06.005373-5) - WAGNER CAMPAGNOLI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO,

CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 491/491/verso, bem como o fato de que a Parte Autora cumpriu as diligências que lhe foram solicitadas, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 267/2015 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA VISÃO PREV OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Des. Eliseu Guilherme, nº 53, 4º Andar, Paraíso, na cidade de São Paulo/SP., CEP 04004-030, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 417/418, 455/456 e 482/482/verso. Segue em anexo cópias de fls. 31/45, 376/412, 417/418, 421/453, 455/456, 460/480, 482/482/verso, 485/489 e 491/491/verso. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação.2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 413/414.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando



documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0007020-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007020-5) - ANTONIO PESSOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5)

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0005023-68.2010.403.6106** - RENATO DA SILVA NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007898-11.2010.403.6106** - DANIEL PAULINO DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009168-70.2010.403.6106** - MANOEL JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000373-41.2011.403.6106** - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 285/285/verso e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0000494-69.2011.403.6106** - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 192/192/verso, bem como o fato de que a Parte Autora cumpriu as diligências que lhe foram solicitadas, reconsidero a decisão de fls. 134 e defiro o requerido pela parte Autora às fls. 130/131. 1.1) Ofício nº 267/2015 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Quirino de Andrade, nº 185, Centro, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01049-902, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 130/131 e 175/176. Segue em anexo cópias de fls. 11, 12, 16/82, 101/105, 133/123, 130/131, 135/171, 175/176, 179/190 e 192/192/verso. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 172/173. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002797-56.2011.403.6106** - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a

juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0002924-91.2011.403.6106** - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI X AMANDA FERNANDES PARRA X GABRIELA FERNANDES PARRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005147-17.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005288-36.2011.403.6106** - JOAO VALENTE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005885-05.2011.403.6106** - CARLOS DA CONCEICAO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006182-12.2011.403.6106** - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA ROCHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP19957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da

Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006902-76.2011.403.6106** - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000077-82.2012.403.6106** - ANDREIA DO CARMO SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta. Ao Ministério Público Federal. Os honorários do curador nomeado serão pagos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 27, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000375-74.2012.403.6106** - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 235: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000622-55.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA POLIZELI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Antonia Polizeli, sob a alegação de existência de contradição na sentença de folhas 228/234. Assevera a embargante que (...) O Juízo julgou procedente o pedido da Requerente, reconhecendo o tempo de serviço exercido em condições especiais, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (...) desde a data do requerimento administrativo (...), no entanto, (...) Levando (...) em consideração, que a Autora permanece ativa, com seu contrato de trabalho vigente até os dias atuais junto à Empregadora Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, indeferiu o pedido de Antecipação da Tutela (...) - (sic - fl. 239), daí, porque, em seu entender, a sentença ora atacada estaria eivada de contradição. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer contradição a ser sanada. Ora, como bem se verifica da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 228/234 (v. último parágrafo - fl. 233), o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela levou em conta a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, circunstância que, aliás, conta com, expressa, disposição no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91). Desse modo, resta claro que a apreciação do pleito trazido nestes autos se deu mediante estrita observância da legislação de regência da espécie indicada na inicial - o que culminou no indeferimento da antecipação da tutela -, não havendo, portanto, que falar em contradição no que diz respeito a tais questões. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-67.2012.403.6106** - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Magna Margarida da Costa Vitolano, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Luciana Cristina Furnelli, objetivando o recebimento integral do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-esposo, Sr. Carlos Alberto Guerra. Aduz a requerente que, durante vinte e um anos, foi casada com o falecido e que, mesmo após a separação do casal (em 2004), continuou sendo economicamente dependente deste. Assevera também, que, em razão do óbito de Carlos Alberto Guerra, formulou requerimento do benefício de pensão por morte, junto ao INSS, quando então, teria sido surpreendida pela concessão, em seu favor, da cota parte de 50% (cinquenta por cento) de tal espécie, já que a outra cota parte (outros 50%) foi deferida em favor da co-ré Luciana, que figurava como dependente do de cujus, por ter com ele vivido em união estável. Sustenta, por fim, que a concessão da cota parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, em favor de Luciana Cristina Furnelli não deve ser mantida, ao argumento de que referida co-ré não vivia maritalmente com o falecido e, portanto, não faz jus ao recebimento do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/25. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 28). Citados, os réus apresentaram suas contestações, instruídas com documentos, ambos defendendo a improcedência do pedido (fls. 33/86 e 97/118). Réplicas às fls. 91/93 e 121/124. Atendendo ao pedido formulado às fls. 126/127 foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de se apurar a veracidade da notícia de falecimento da corré Luciana (fl. 131). Por petição de fls. 134/136 apresentou a requerente Certidão de Óbito de Luciana Cristina Furnelli. À fl. 138 manifestou-se o INSS pugnando pela extinção do feito. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos documentos que demonstram que a postulante vem percebendo a integralidade do benefício (100% da pensão por morte). Instada a manifestar-se a respeito (fl. 143), a parte autora quedou-se silente (v. cert. fl. 143-vº). É o relatório. Fundamento e Decido. O interesse de agir requer que o provimento jurisdicional almejado seja necessário e tenha utilidade, além da adequação do pedido ao procedimento escolhido. Pois bem. Os documentos trazidos às fls. 136 e 139/142 (certidão de óbito e planilhas de consultas ao sistema DATAPREV) denotam que, com o óbito de Luciana Cristina Furnelli (em 17/09/2013), a autora passou a perceber a integralidade da pensão decorrente da morte de Carlos Alberto Guerra. Sendo assim, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, o provimento jurisdicional definitivo já não tem qualquer utilidade, uma vez que os valores correspondentes à fração de 50% da pensão por morte percebida por Luciana foram, de fato, revertidos em favor da autora, que passou a perceber dita espécie em sua totalidade. Ora, dos elementos analisados, exsurge evidente a perda do objeto desta ação, pela superveniente falta do interesse de agir da demandante. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-89.2012.403.6106 - PAULO BATISTA DUO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a

juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0001573-49.2012.403.6106** - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 429/431 e reiterado às fls. 432 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0002069-78.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 139/139/verso e determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou INTIME seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta), para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao PPP. entranhado às fls. 13/14, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor da Parte Autora, devendo observar que já havia sido intimada para este fim e não cumpriu a determinação judicial anterior (ver fls. 110 e 114).Remeter cópias de fls. 02, 07/08, 10/14, 106/106/verso, 110, 114, 116, 119, 120, 122/123, 132/136 e 139/142.Com a juntada dos documentos, vista às partes para ciência, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003016-35.2012.403.6106** - TERESA VITOLO SANTANA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003559-38.2012.403.6106** - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004646-29.2012.403.6106 - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5)

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0005258-64.2012.403.6106** - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005854-48.2012.403.6106** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006160-17.2012.403.6106** - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Recebo as apelações da parte Autora e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à parte Autora para resposta, uma vez que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 269/270). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006292-74.2012.403.6106** - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a



partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006442-55.2012.403.6106** - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Olélia Barbosa Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a requerente que (...) No dia 19 de junho de 2008, às 09:20, durante o procedimento do café dos adolescentes, no interior da Unidade casa Mirassol, foi violentamente agredida por vários adolescentes, causando ferimentos em várias partes do corpo: cabeça e partes múltiplas (...). em consequência das agressões sofridas, a autora passou a apresentar episódio depressivo grave e delírios de ruína (CID F.32.2), reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID F.43) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F.41.2) (...). lesões de coluna e lesões no joelho (...) - sic - fl. 04 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 61/73). Por decisão de fls. 75/76 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 100/107. O pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora às fls. 118/120, foi indeferido por decisão exarada à fl. 141. Às fls. 142/143 informou a requerente a concessão, em sede administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ao que o INSS manifestou sua expressa discordância (fl. 1460). Foi concedido à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que trouxesse aos autos nova procuração e/ou declaração de seu próprio punho quanto à intenção de desistir o prosseguimento da ação, acerca do que não houve qualquer manifestação (v. cert. fl. 149-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS às fls. 61-v, pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 552.045.331-0 (em 27/06/2012 - fls. 67/68) e o ajuizamento desta ação (em 24/09/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV - que faço juntar a esta sentença -, tem-se que, em 01/10/2014, a autarquia ré deferiu, em favor de Olélia Barbosa Silva, o benefício n.º 154.717.806-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), benefício este que, conforme previsão do artigo 124, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, não pode ser cumulado com nenhuma das espécies indicadas na peça inaugural. Assim, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da requerente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a partir da vigência do benefício n.º 154.717.806-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), extinguindo o feito, apenas no que se refere ao período em questão. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais períodos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As

doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 67/68 e também anexo a esta sentença), observo que a postulante ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 04/04/2003 a 06/2012. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 27/06/2012 a 01/02/2013 e, ainda, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2014. Assim, à vista do que dispõe o art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.No laudo de fls. 100/107, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que Olélia Barbosa da Silva é portadora de depressão e artrose (CID's F 32 e M19), no entanto, foi categórico ao concluir que (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 103/104. Ainda quanto ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) A pericianda é portadora de depressão e artrose em coluna lombar e cervical (doença degenerativa devido ao envelhecimento natural do ser humano). Ao exame psicológico não foram caracterizadas alterações evidentes de depressão que sejam incapacitantes, (...). Ao exame clínico também não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes de artrose. Assim, tais condições, no momento do exame pericial, não a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual. (...) - V. Discussão - fl. 106.Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão.Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque, o pedido improcede.III - DISPOSITIVO diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir de vigência do benefício n.º 154.717.806-7 (DIB em 01/10/2014) reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo improcedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal.Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o

que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007080-88.2012.403.6106** - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007633-38.2012.403.6106** - JOSE LUIZ LUIZETE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007765-95.2012.403.6106** - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Intime-se a União da sentença de fls. 198/201. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000404-90.2013.403.6106** - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIEL MOTTA SANTA ROSA X DANIELA MOTTA FRUTUOSO X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteados pela Parte Autora. Intimem-se.

**0001175-68.2013.403.6106** - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005732-98.2013.403.6106** - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro a prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 122/128, vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a análise da validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além dos documentos já apresentados, visto que já está nos autos o instrumento do contrato. Intime-se.

**0000184-58.2014.403.6106** - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001601-46.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA (SP255858A - FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001997-23.2014.403.6106** - EVA PERPETUA CAMILO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eva Perpetua Camilo da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de auxiliar de limpeza e instrumentadora, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda (13/06/1984 a 15/06/1988, 01/07/1988 a 20/12/1990 e 01/05/1992 até os dias atuais). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (13/06/2012 - fl. 10), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/49. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Às fls. 53/90 e 91/132 a parte autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário e Recibos de Pagamento de Salários - emitidos pelo empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda, e procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 160.576.690-6. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere aos períodos de 01/11/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 15/06/1988, 01/07/1988 a 20/12/1990, 01/05/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 138/166). Réplica às fls. 169/171-v. Atendendo ao pedido formulado pela autora (175/175-vº) foi deferida, à fl. 177, a juntada de nova cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho relativo ao empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda (fls. 180/206-vº). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 208/208-v). É o

relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, desde 13/06/1984 e até os dias atuais (15/05/2014 - data da distribuição desta ação), na condição de auxiliar de limpeza e instrumentadora, junto a Casa de Saúde Santa Helena Ltda.Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 138-vº (contestação), pois, como bem se observa dos documentos de fls. 160/163 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), ao apreciar o requerimento administrativo do benefício n.º 160.576.690-6, os períodos de 01/11/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 15/06/1988, 01/07/1988 a 20/12/1990, 01/05/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, como de labor especial, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tais períodos.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e, bem assim, quanto à concessão da aposentadoria especial.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor desempenhado de 06/03/1997 a 10/12/1997, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 36/49, 54/55 e 112/113 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes

nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 13) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, também, no PPP de fls. 54/55 e 112/113, são suficientes para demonstrar que, no período em questão, a autora, efetivamente, laborou como auxiliar de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo (06/03/1997 a 10/12/1997). No tocante aos demais períodos em que a postulante trabalhou como auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem/instrumentadora, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda, vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 54/55, 110/111 e 112/113 - emitidos pelo empregador -, relatam que, nos períodos neles discriminados e no exercício das funções em comento (v. descrição detalhada das atividades - fls. 54, 110 e 112), Eva Perpétua estava exposta aos fatores de risco biológicos vírus, fungos e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 36/49 e 180/206) - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes aos cargos de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem/instrumentadora (Centro Cirúrgico) - como é o caso da autora - estão, permanentemente, sujeitos aos agentes nocivos biológicos. Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 13/06/1984 a 31/10/1985 e 11/12/1997 a 14/05/2014 - data da emissão do PPP de fl. 55 - (auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem/instrumentadora - Casa de Saúde Santa Helena Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição do trabalhador aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 -, e de 13/06/1984 a 31/10/1985 e 11/12/1997 a 14/05/2014 (auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem/instrumentador - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual procede o pleito analisado neste tópico.

**B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)** Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 10 (em 13/06/2012), resulta em 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 13/06/1984 a 31/10/1985 normal 1 a 4 m 18 d não há 1 a 4 m 18 d 01/11/1985 a 15/06/1988 normal 2 a 7 m 15 d não há 2 a 7 m 15 d 01/07/1988 a 20/12/1990 normal 2 a 5 m 20 d não há 2 a 5 m 20 d 01/05/1992 a 28/04/1995 normal 2 a 11 m 28 d não há 2 a 11 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 13/06/2012 normal 14 a 6 m 3 d não há 14 a 6 m 3 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 160.576.690-6 (em 13/06/2012 - fl. 10), havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.

**C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO** denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por

idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ). III - DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/11/1985 a 15/06/1988, 01/07/1988 a 20/12/1990, 01/05/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, da mesma lei adjetiva, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem/instrumentadora, nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 - por enquadramento profissional nas atividades elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 13/06/1984 a 31/10/1985 e 11/12/1997 a 14/05/2014 - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Eva Perpétuo Camilo da Silva, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 13/06/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/05/2014 (data da citação - fl. 134), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Eva Perpétua Camilo da Silva Nome da mãe Maria da Silva Camilo CPF 217.104.518-31 NIT 1.209.399.068-9 Endereço do(a)

Segurado(a) Rua Eça de Queiroz, n.º 211, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 13/06/2012 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002130-65.2014.403.6106** - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 dias para que a autora comprove a regularidade do Loteamento Fechado Vista Alegre - Condomínio Figueira perante a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, bem como a individualização das ruas, lotes e casas, permitindo sua identificação pelos funcionários da ré. Intime-se.

**0003188-06.2014.403.6106** - APARECIDA ARLETE DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro parte do requerido pela Parte Autora às fls. 116/116/verso. Expeça-se Ofício ao Diretor da FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. APARECIDA ARLETE DA COSTA, referente à função exercida por ela, conforme PPP juntado pelo INSS às fls. 90/91/verso. Remeter cópias de fls. 02/02/verso, 07, 10/29, 32/33, 90/91/verso e do pedido de fls. 116/116/verso. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação (QUE SERVIRÁ COMO ALEGAÇÕES FINAIS - não havendo mais provas a serem produzidas), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

**0003610-78.2014.403.6106** - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e dos LTCATs - Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho que embasaram o preenchimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido às fls. 12/13 (v. campo observações - fl. 13). Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do PPR e dos LTCATs referentes ao empregador Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Com a apresentação dos documentos em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003919-02.2014.403.6106** - NATIELI CASSIA MOREALE - INCAPAZ X NATALIA PERPETUO MOREALE (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 237: Defiro a prova pericial, nomeando como perito o Dr. Jorge Adas Dib, estabelecendo os seguintes quesitos: 1) O acidente descrito no boletim de ocorrência de fls. 49/50 acarretou sequelas na autora? 2) Se sim, quais e que limitações de locomoção ou comunicação causaram? Em que grau? 3) Desde quando tais limitações perduram e se ainda persistem. Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para as partes e MPF indicarem quesitos e assistente técnico, primeiro à autora, que serão submetidos ao Juízo. Providencie-se pesquisa junto aos sistemas CNIS e Plenus acerca de eventual benefício previdenciário concedido à autora. Após a vinda do laudo e manifestação das partes e MPF a respeito, será deliberado sobre a designação de audiência para oitiva da curadora e irmã da autora. Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

**0004149-44.2014.403.6106** - EDENILCO JESUS MENENDES (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)



Converto o julgamento em diligência. Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que embasou o preenchimento do PPP trazido às fls. 36/37 (cópia fls. 97/97-vº). Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referente ao empregador Usina Cruz Alta de Olímpia - Guarani S/A. Com a apresentação do laudo em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004052-10.2015.403.6106 - ANDRE BARBOZA DE MELO (SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA E SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas à exclusão do nome do autor de cadastros negativos internos da própria instituição bancária, no âmbito de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que postula indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome em tais cadastros. Informa o requerente que, em 01/06/2015, firmou contrato particular com a Sra. Vanessa Gabarrão de Sá para a venda do imóvel identificado sob a matrícula n.º 120.527, imóvel adquirido mediante contrato de financiamento n.º 855552155223 (fls. 17/34), pactuado com a CEF e com cláusula de alienação fiduciária, asseverando, no entanto, que a venda do imóvel em questão não pôde ser concretizada, em virtude da negativa da ré em aprovar o crédito solicitado pela compradora, negativa esta que teria se pautado no seguinte argumento: (...) O FINANCIAMENTO NÃO SERÁ AUTORIZADO PARA A SRA. VANESSA GABARRÃO DE SÁ (...), POIS O NOME DO AUTOR CONSTA NO CADASTRO NEGATIVO INTERNO DO BANCO (...) - sic - fls. 03/04 e 05/06, o que alega ser uma conduta eivada de ilegalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/43. Em cumprimento à decisão de fls. 46/46-vº, apresentou o demandante o instrumento de procuração de fl. 49. Decido. Não obstante os argumentos ofertados na peça inaugural, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Isso porque os documentos carreados ao feito indicam apenas que, em razão dos termos do contrato celebrado entre autor e Caixa Econômica Federal (fls. 17/34), o imóvel matriculado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto sob o n.º 120.527 foi alienado fiduciariamente em favor da credora (CEF), o que não me parece suficiente para demonstrar a suposta ilegalidade na conduta da instituição financeira em não liberar, em favor de terceiro, o crédito necessário à viabilidade do negócio reproduzido às fls. 40/43. Ademais, não há nos autos comprovação de que o nome do postulante, de fato, tenha sido inserido em quaisquer cadastros, sejam eles internos ou não e, tampouco, da iminência de formalização de tal registro, não sendo possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente, nas arguições apresentadas na exordial, no sentido de eventuais abusos na inserção de seu nome junto ao cadastro negativo interno do banco. Ante o exposto, fica indeferido o pedido formulado em sede de antecipação da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de

precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4) - JOAO MANOEL DA MATA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo

concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004909-95.2011.403.6106** - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, nos termos da r. decisão de fls. 219/222, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 3) Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005211-27.2011.403.6106** - HELIA DA SILVA BARBOSA MAZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006470-57.2011.403.6106** - ROSALINA DA SILVA TALARICO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001776-11.2012.403.6106** - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Considerando as alegações da Autora de que seu quadro de saúde teria se agravado, defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua

intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000765-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fl. 82: Traga a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Processos Administrativos PA 04/2003, PA 05/2003, PA 06/2013, PA 07/2013 e PA 08/2013. Juntados os documentos, vista à embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001690-35.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-59.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Nilce Maria Micheletti Mocci, com base na alegação de que, ao elaborar seus cálculos (fls. 218/219 dos autos principais), teria incluído períodos em que verteu recolhimentos previdenciários (de 04/2011 a 10/2011 e 12/2011 a 08/2014), nos quais, segundo a autarquia previdenciária, teria exercido atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/82. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 84). Às fls. 86/105, apresentou a embargada sua impugnação, arguindo, em preliminar, a preclusão do direito do instituto previdenciário de ofertar embargos. No mérito, refutou os argumentos lançados na exordial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela embargada às fls. 87/91, no sentido de que, in casu, teria se operado a preclusão do direito do embargante de ofertar os presentes embargos. Ora, o trânsito em julgado torna imutável o decreto meritório e põe termo à discussão em torno das questões postas sub judice em determinado feito, sendo certo que, somente a partir da coisa julgada é que exsurge o título executivo e, por consequência, sua correspondente liquidação (liquidação e/ou execução). Já os embargos à execução se constituem em ação incidental, cujo processamento se dá por dependência à ação principal, visa ao debate dos pontos, expressamente, elencados nos incisos do art. 741, do Código de Processo Civil. Resta claro, então, que, ao contrário do que aduz a embargada em sua impugnação, o trânsito em julgado que se verifica na ação principal (proc. n.º 0004892-59.2011.4.03.6106) não representa óbice ao manejo dos presentes embargos. Passo a examinar o mérito. A sentença de fls. 152/156 (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na peça vestibular e condenou o INSS (...) a conceder à autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/04/2011 (...) e, estabeleceu, também, que (...) dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente, a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu a espécie em questão de 24/10/2011 a 24/02/2012 (...). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 193/194-v) negou seguimento aos recursos de apelação apresentados pelas partes (fls. 162/173 e 177/179), manteve a sentença proferida às fls. 152/156, bem como concedeu a antecipação da tutela,

especificando, ainda que: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. (...) por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada, (...). A r. decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 197. Em cumprimento à decisão de fls. 199/200 (feito principal), embargante e embargada apresentaram seus cálculos, os quais divergem entre si (fls. 203/206 e 215/219). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 04/2011 a 10/2011 e 12/2011 a 08/2014, sob o argumento de ter a embargada, em tal período, vertido recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. De outra face, defende a embargada que, de fato, verteu recolhimentos à Previdência Social, mas que não teria exercido qualquer atividade profissional em dito lapso temporal, razão pela qual pede para que o intervalo em questão integre a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia ré, não merece prosperar a tese de que os interstícios de 04/2011 a 10/2011 e 12/2011 a 08/2014 - que integram a condenação -, devam ser desconsiderados por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV trazidas às fls. 211/212 (ação principal) e 14/18 destes autos, nas quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social. Ora, a ilação de que Nilce Maria teria se dedicado ao exercício de atividades profissionais nos intervalos em questão funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que sirva para demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de tais atividades, por parte da embargada, em tais épocas. A propósito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). Por tais motivos, os embargos improcedem, restando, assim, afastada a hipótese de desconsideração dos períodos indicados na inicial na apuração do montante a ser executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 01/04/2011) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo (DIP em 01/09/2014 - fl. 220 - autos principais), descontados apenas os valores correspondentes à vigência do benefício n.º 548.676.652-8 (entre 24/10/2011 e 24/02/2012 - fl. 208 - também do feito principal). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$300,00 (trezentos) reais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002961-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-68.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0005058-52.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA APARECIDA ROSSETTI MAGUOLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005051-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-84.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JANICE APARECIDA MODESTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo de legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.Providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe.Intimem-se.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006542-10.2012.403.6106** - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002904-37.2010.403.6106** - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Expeça-se Ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007372-73.2012.403.6106** - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-42.2014.403.6106** - CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) Expeça-se Ofício ao Magnífico Reitor da UNIP - Universidade Paulista em São José do Rio Preto, ou seu eventual substituto, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003951-07.2014.403.6106** - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 204/213, ao argumento de que teria, em suma, havido omissão.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003954-59.2014.403.6106** - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO

## RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 211/219, ao argumento de que teria, em suma, havido omissão. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0004933-21.2014.403.6106** - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 1475/1491, ao argumento de que teria, em suma, havido contradição. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0005583-68.2014.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União das sentenças de fls. 319/328 e 348. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **0000301-15.2015.403.6106** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a declaração de autonomia da impetrante (CNPJ 51.098.549/0006-06) em relação à matriz (CNPJ 51.098.549/0001-00) e outras filiais, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ainda que restem pendências nos demais estabelecimentos, ao argumento de que as normas tributárias pátrias consagram tal autonomia, seja patrimonial, administrativa ou jurídica, por meio da distinção quanto ao CNPJ. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37). A liminar foi deferida (fls. 87/88). A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 95/101). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 102/113). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 118/120). O recurso foi recebido (fl. 122) e apresentadas contrarrazões (fls. 124/129). A decisão foi mantida (fl. 130). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em exame, a controvérsia reside em verificar se há autonomia tributária entre a impetrante e as demais filiais e a matriz, visando à obtenção de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que os estabelecimentos possuem CNPJ diversos, inscrições individuais, e, neste sentido, seriam independentes quanto às obrigações tributárias. O Código Tributário Nacional estabeleceu como princípio a autonomia de cada estabelecimento, a saber, que tenha seu próprio número no CNPJ: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:(...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas

individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Assim, na medida em que os estabelecimentos empresariais, matriz e filiais, para fins tributários, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de gerar obrigações tributárias, qualquer relação jurídica, advinda de determinado fato gerador, se materializa entre o Fisco e o estabelecimento - matriz ou filial - em que ocorreu o aludido fato. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que cada estabelecimento da empresa que tenha CNPJ individual tem direito à certidão negativa/positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. Trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECEMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201500179902 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 657920 - Relator(a) OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900685734 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114696 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2009) Em meu sentir, ainda que se alegue que a criação de filiais (estabelecimentos) não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, verifico, sem delongas, que, para efeitos tributários, está consagrado na legislação e jurisprudência que matriz e filiais, que tenham CNPJs diferentes, gozam de autonomia tributária. Portanto, não havendo débitos sem exigibilidade suspensa relacionada ao CNPJ da impetrante, é de rigor a expedição da competente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em seu favor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a autonomia tributária da impetrante, CNPJ 51.098.549/0006-06, em relação à matriz (CNPJ 51.098.549/0001-00) e demais filiais, determinando que o impetrado expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em relação à impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam, vinculados ao cadastro da impetrante, débitos sem a exigibilidade suspensa, mantendo os efeitos da liminar concedida. A certidão deverá mencionar que não engloba débitos da matriz ou de outras filiais. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Regularize-se o entranhamento da fl. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-25.2015.403.6106** - SERGIO RICARDO DE ANDRADE PIMENTEL (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)  
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/230/verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002584-11.2015.403.6106** - COSTA & COSTA LTDA - ME (SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), sob o principal argumento de que houve cerceamento de defesa, pois a impetrante não teria sido cientificada de sua exclusão do regime de microempresa, mesmo pagando em dia parcelamento junto ao impetrado, com documentos (fls. 06/38). Houve aditamento a inicial às fls. 46/47, instruído com fl. 48/53. A liminar foi indeferida (fl. 54). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 62). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 66/70). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção (fls. 72/73). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo reside em saber se a exclusão da impetrante do Simples Nacional restou indevida. Trata-se de um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de



optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). Para inclusão, a empresa deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição ali impostas. A LC 123/2006 trata, também, das vedações ao ingresso das empresas: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos os contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte. De outra parte, a previsão contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação do Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas nºs 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, a redação da lei complementar exclui da sistemática do Simples, de forma taxativa, as empresas que possuem débitos sem exigibilidade suspensa, o que impede a inclusão ou manutenção da pessoa jurídica no Simples Nacional, o que entendo ser compatível com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. No que tange à regularidade da exclusão da impetrante, extrai-se do corpo das informações trazidas pela impetrada que a impetrante foi desenhada do sistema em função de débitos existentes (fls. 69/70). Verifico, à fl. 68vº, que a impetrante foi devidamente comunicada da exclusão do regime do Simples Nacional, por via postal, mediante aviso de recebimento assinado pela funcionária da empresa, entregue na sede, bem como lhe foi permitida a regularização do débito, no prazo de 30 (trinta), conforme disposto na respectiva notificação. Também exsurge das informações (fls. 69/70) que houve, ainda, intimação por edital, reabrindo-se o prazo para quitação. Reputo, portanto, que não houve cerceamento de defesa, conforme ventilado pela impetrante, tendo em vista sua inequívoca ciência. Entendo, também, que a impetrante não comprovou que o débito que originou a exclusão do regime do Simples Nacional encontrava-se com exigibilidade suspensa ou que teria sido pago, ou que, após suas notificações, tenha envidado esforços nesse sentido, matéria que, em meu sentir, relegou neste feito. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 62: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002962-64.2015.403.6106 - RENATA MARIA PARSACHEPE (SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a efetivar a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização de prova de suficiência, o que lhe teria sido negado nos termos da Resolução nº 1486, de 15 de maio de 2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Inicialmente foi lançado o despacho (fl. 24): Junte a impetrante o original ou cópia autenticada da procuração e da declaração de pobreza, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Visando ao cumprimento do artigo 23 da Lei 12.016/2009, comprove a data da ciência do ato coator. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se. A impetrante peticionou, com documentos (fls. 26/28). Decido. À vista da declaração de fl. 27, e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Instada a trazer aos autos, comprovante da data da ciência do ato coator impugnado, a impetrante ficou-se silente (fl. 29). A comprovação da data da ciência do ato coator é marco temporal para a contagem do prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, sendo que a falta de seu cumprimento inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado, tratando-se, pois, de documento indispensável à propositura da ação, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003214-67.2015.403.6106 - FISIOLAR ASSISTENCIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE**

DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de declarar o direito ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos dos artigos 15, 1º, III, a, e 20, da Lei 9.249/95. Juntaram-se documentos (fls. 23/82). A apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações (fl. 86). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 92). As informações foram prestadas, pugnando o impetrado pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 96/98). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 100/101). É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO No caso em exame, a controvérsia consiste em verificar se a impetrante se enquadra na exceção prevista no artigo 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para efeito de redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para recolhimento do IRPJ e CSLL. O artigo 15, inciso III, alínea a, do aludido diploma legal assim prescreve, quanto ao imposto de renda: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Já o artigo 20 trata da CSLL: Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário. Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) O impetrado, em informações, asseverou que a impetrante cumpre com as determinações expressas no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, ao trazer aos autos o Contrato Social (fl. 26 - cláusula 3ª), que descreve a atividade econômica como sendo a prestação de serviços de fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição enteral e parental, além de declarar-se sociedade empresária (artigo 3º, parágrafo único, fl. 26), bem como que trouxe licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, válida até 09/09/2015 (fl. 32). Trouxe a lume, ainda, o impetrado, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 04, de 05 de junho de 2014, que Dispõe sobre o coeficiente para a apuração do Lucro Presumido nas atividades de prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e hidroterapia : O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea a do inciso III do 1º e no 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no 3º do art. 519 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos arts. 30 e 31 e no inciso II do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, no 3º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, bem como o que consta no e Processo nº 10480.725506/2013-56, declara: Art. 1º Aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido, na atividade de prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e hidroterapia, visto que constituem subatividades referentes à atribuição dos estabelecimentos assistenciais de saúde consistente na prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, desde que,

cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, registrada na Junta Comercial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e possua infraestrutura física conforme a Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente. Parágrafo único. O percentual de que trata o caput será de 32% (trinta e dois por cento), se os serviços ali mencionados forem executados por meio de assistência e internação domiciliar, ou, por meio de assistência ou internação domiciliar (home care). Reforça que, portanto, não existe óbice à pretensão da impetrante, desde que exerça a atividade em estabelecimento apropriado, o que, em tese, se vê pelos documentos de fls. 25/33; e crava (fl. 98) que, ao contrário do que argumentou a impetrante, prestadores de serviço de fisioterapia tem direito às bases de cálculo à 8% e 12% da receita bruta, não por se enquadrar como equiparada à hospitalar, mas por se enquadrar como serviços de auxílio diagnóstico e terapia. E os serviços de fisioterapia tem que ser prestados em estabelecimento apropriados, não sendo nem hospitalar e nem a domicílio. (sic) A impetrante, ao contrário, não comprova, por qualquer meio, que tenha havido manifestação da ré obstando o seu pedido. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do benefício em questão. Não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida. Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que o impetrado não se opôs ao pleito, demonstrando a ausência de pretensão resistida. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por falta de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Fl. 92: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a SUDP o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005060-22.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA INOCENTE(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, objetivando a manutenção do auxílio-doença NB 6096242450, titularizado pela impetrante, cessado em 16/09/2015, ao argumento de que se encontra impossibilitada de agendar a respectiva perícia junto ao INSS, em razão da greve de servidores e peritos do órgão, o que, em seu entender, afronta princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). Decido. À vista da declaração de fl. 12 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. O periculum in mora exsurge do documento de fl. 22, que aponta a cessação do benefício em 15/09/2015, a prejudicar sobremaneira a subsistência da impetrante, impossibilitada de trabalhar. Já o fumus boni juris também se vê presente na medida em que o movimento paredista dos servidores e peritos do INSS, de notório conhecimento, inviabiliza tanto a designação de perícia quanto o processamento do pedido, tolhendo, severamente, o direito da impetrante. Noto, a propósito, que o benefício em questão vem sendo deferido desde 08/04/2015 (fls. 20/21); além disto, o atestado de saúde ocupacional de fl. 23, emitido pela empregadora da impetrante (fl. 19), ainda que não produzido sob o contraditório, aponta para a manutenção de sua inaptidão para o trabalho. Tal conjunto de circunstâncias configura, sem dúvida alguma, início de prova suficiente para amparar a concessão do pleito inaudita altera parte. Em contrapartida, não vejo prejuízo irremediável à autarquia, até a análise definitiva do pedido. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que cessou o benefício sob nº 6096242450 em 16/09/2015 (fl. 22), até ulterior deliberação deste Juízo. Adite a impetrante a petição inicial declinando sua profissão (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), sob pena de seu indeferimento e consequente cassação da liminar, no prazo de dez dias. Apresentada emenda nesse sentido, considero regularizado o feito. Oportunamente, notifique-se para prestação de informações no prazo legal, devendo o impetrado esclarecer quanto ao movimento paredista em questão. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, que visa à exibição do contrato de concessão e uso de cartão de crédito de nº 4392.6709.8399.2999 e extratos que comprovem seu uso, mantidos junto à ré. Afirma o autor que solicitou administrativamente tais documentos, no dia 10 de setembro de 2014, mas que, até o presente momento,

não obteve resposta. Foram juntados documentos (fls. 12/18). A liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 21). Em contestação, foi apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 24/26). À fl. 29 foi dada ciência para réplica, que foi apresentada às fls. 30/40. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou, nos autos, ter emvidado esforços no sentido de obter os documentos (fls. 16/18), sem êxito. Passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato de concessão e uso de cartão de crédito de n.º 4392.6709.8399.2999 e extratos que comprovem seu uso são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto à requerida -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu os documentos, não podendo se eximir, havendo solicitação. Não há que se falar em prazo suplementar (fl. 25), haja vista que a liminar foi publicada em 08/08/2014 (fl. 23). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, em envelope lacrado, cópia do contrato de concessão e uso de cartão de crédito de n.º 4392.6709.8399.2999 e extratos que comprovem seu uso, informando as tarifas aplicáveis e a forma de pagamento, ficando condicionado o levantamento dos documentos ao recolhimento, pelo autor, das importâncias indicadas, mantendo a liminar concedida. Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004287-11.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER (SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de n.º 012416107020000, bem como extratos de movimentação financeira, que demonstrem a origem de débito de R\$ 6.771,85, junto à instituição ré. Afirma que solicitou administrativamente tais documentos no dia 05 de agosto de 2014, mas que, até o presente momento, não obteve resposta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Foi determinada a juntada de procuração e declaração de pobreza originais, bem como a citação para contestar ou apresentar os documentos (fl. 14). Foram juntados os documentos (fls. 16/17). Em contestação, foi apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 19/22). Adveio réplica (fls. 26/29). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou, nos autos, ter emvidado esforços no sentido de obter contrato de n.º 012416107020000 e documentos correlatos (fls. 09/10), sem êxito. Passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato n.º 012416107020000, embora aparentemente emitido pela instituição financeira (fl. 11), é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto à requerida -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu os documentos, não podendo se eximir, havendo solicitação. Não há que se falar em prazo suplementar (fl. 22), pois a citação data de 21/11/2014 (fl. 18). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, em envelope lacrado, cópia do contrato de n.º 012416107020000 e respectivos extratos de movimentação financeira, que tenham relação com a avença e o débito de R\$ 6.771,85, registrado junto à SERASA (fl. 11), informando as tarifas aplicáveis e a forma de pagamento, ficando condicionado o levantamento dos documentos ao recolhimento, pelo autor, das importâncias indicadas. Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condene a Caixa

Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704808-13.1994.403.6106 (94.0704808-0)** - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às 125/126.1.1) Ofício nº 264/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Determino a V.Sa. providências no sentido de estornar a operação realizada às fls. 112/113, e, após, transferir os recursos para o sistema PREVIDENCIÁRIO (SDJ), uma vez que foram alocados para o sistema Fazendário, conforme informações de fls. 126. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar neste Juízo. Seguem em anexo cópias de fls. 112/113 e do pedido de fls. 125/126.2) Com a vinda da resposta, abra-se vista à União, para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.3) Por fim, verifico que, apesar da Receita Federal do Brasil, através da SACAT, às fls. 126, informar que a CEF, de forma equivocada, transferiu a verba depositada para o sistema fazendário, quando o correto era para o sistema previdenciário, verifico que ela (CEF) apenas cumpriu a solicitação de fls. 106/107 da própria SACAT, que não observou que o depósito já estava em conta fazendária (operação 635) e não previdenciária (operação 280).Cópia da presente servirá como Ofício.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011324-75.2003.403.6106 (2003.61.06.011324-0)** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 327/328, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 325, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5)** - JOSE CARLOS NOVAES X ELENA ALVES GODOY(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 334/342, com a concordância do INSS às fls. 345/349.Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido, e, 2) Incluir no pólo ativo a sucessora Elena Alves Godoy, RG nº 18.382.303-5 (nascida em 21/06/1954) e CPF nº 139.406.318-09 (documento às fls. 339).Após, expeça-se Ofício Requisitório, com as cautelas de praxe, tendo em vista a decisão de fls. 314/315 e a concordância da Parte Autora/Sucessora às fls. 334/342 (com os cálculos apresentados pelo INSS - fls. 321/330).Intimem-se.

**0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9)** - VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

**0007796-18.2012.403.6106** - MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003533-26.2001.403.6106 (2001.61.06.003533-4)** - DAVANCO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE

FELIPPE ANTONIO MINAES E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA X VALDEVIR DAVANCO

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 658/658/verso. Comunique-se o SUDP para que efetue as seguintes alterações:1) Em face do falecimento, que o co-executado Valdevir Davanço passe a figurar como sucedido, e,2) Inclua-se o espólio de Valdevir Davanço, representado pela Sra. Maria Elena Migiani Davanço (CPF nº 184.491.228-05 - docs. às fls. 678).Deverá a União Federal comprovar o óbito do referido co-executado, através da respectiva certidão, uma vez que o documento juntado às fls. 671 não é documento idôneo, servindo, no entanto, para que o pedido de substituição processual se processe. Prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo acima concedido, requeira o que de direito. Intime-se.

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA**

Aprecio o requerido na petição de fls. 503/515, pela União-co-exequente.A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descuidar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).Trata o caso em apreço de execução, em ação de cobrança de honorários advocatícios e multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado:AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias.II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária.III - Agravo de instrumento improvido.Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades sem regular dissolução da sociedade, embora possa ensejar responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado.Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 503/515 por não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso.Por fim, cabe registrar que a parte Autora, ora executada, foi quem ingressou com esta ação, havendo o trânsito em julgado em 17/08/2010, conforme certificado às fls. 428, saindo perdedora e obrigada a pagar honorários advocatícios em favor das 02 (duas) rés. Ainda, pelos documentos juntados pela União (obtidos na JUCESP, às fls. 511/512/verso), desde o dia 24/08/2008 os antigos sócios já haviam se retirado da sociedade, sendo certo que os pedidos de execuções formulados às fls. 430 e 434/435, foram requeridos em 31/08/2010 e 03/11/2010, respectivamente pela ELETROBRÁS e pela União, sendo certo que referidos valores não ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo que se fossem somadas as verbas, quantia esta que, em tese, não necessitaria de execução por parte da União e de suas autarquias - HÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA NESTE SENTIDO (processo de execução se arrasta desde as datas informadas).Feitas as considerações, requeiram a União e a ELETROBRÁS (exequentes) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 501.Intimem-se.

**0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BARBOSA SE - ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)**

Defiro o requerido pela co-executada Camila Barbosa Sé às fls. 264/282, com a concordância da CEF-exequente às fls. 284/verso. Determino a liberação das verbas bloqueadas às fls. 256/258, através do sistema BACENJUD.Defiro, também, o requerido pela CEF-exequente às fls. 284/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-53.2014.403.6106** - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON RENATO DE PAULA contra a sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega que a sentença apresenta omissão/obscuridade, uma vez que condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sem qualquer ressalva de que é ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, assiste razão ao embargante. Verifico que foi concedido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a condenação em custas e honorários advocatícios observar os artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para o fim de alterar o 2º parágrafo do dispositivo (fl. 94/v.), passando a constar: Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 06/2015, n. 00826). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003020-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Fls. 83/86: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fl. 79 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 9219**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001505-36.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 760, os autos encontram-se com vista à defesa dos acusados da sentença de fls. 744/752, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**Expediente Nº 9221**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-55.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 9223**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001350-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão de fl. 825.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004227-38.2014.403.6106** - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Indefiro os quesitos apresentados pela autora por já fazerem parte dos quesitos do Juízo ou por serem impertinentes ao deslinde da causa. Intime-se.



**0001112-72.2015.403.6106** - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004342-25.2015.403.6106** - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico, da análise da cópia juntada à fl. 140, que a presente ação é mera repetição do processo nº 0005244-77.2008.4.03.6314, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, apontado no termo de prevenção de fl. 123, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com a regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, a reiteração de processos extintos sem julgamento do mérito enseja a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Posto isso, providencie a secretaria a baixa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2295**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexequibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho.

Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecutível, o que data vênua não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X NATALINO DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA DA SILVA ASSUNCAO X CECILIA DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA ASSUNCAO AGUIAR X ANTONIO AGUIAR X CELESTE ZATI ASSUNCAO X ALCIDES DE FREITAS ASSUNCAO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria à fl. 215 e determinação de fl. 214.

**0005767-24.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria à fl. 191 e determinação de fl. 190.

**0000027-51.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria à fl. 201 e determinação de fl. 200.

**0001372-52.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria à fl. 206 e determinação de fl. 205.

**0001374-22.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APPARECIDA LODI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para efetuar o depósito, conforme valor atualizado pela contadoria à fl. 204 e determinação de fl. 203.

#### **MONITORIA**

**0002341-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 811/843, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora(CAIXA) e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 480), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), em nome do Dr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0358/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPARAISO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FLAVIO MANOEL DA SILVA Defiro o pedido da autora de fls. 38/verso. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPARAISO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) FLAVIO MANOEL DA SILVA, portador do RG nº 33.959.023-3-SSP/SP e do CPF nº 310.194.668-98, que se encontra recolhido na Penitenciária de Valparaíso, localizada na Estrada Municipal VPS 012/VPS 351 Km, 2, s/n, centro, na cidade de Valparaíso/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 33.447,24 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos - valor posicionado em 11/12/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002072-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Abra-se vista a autora da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 58 e 61. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 43, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3)** - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0012375-58.2002.403.6106 (2002.61.06.012375-6)** - ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X LUZIA ANGELICA DA SILVA DO CARMO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Vista ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003420-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003420-0) - NILDA SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora, fazendo constar NILDA SIMÕES CARRIL (fls. 161).Intimem-se.

**0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5) - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a inércia do autor (certidão fls. 187 verso), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da certidão de fls. 158.Intimem-se.

**0009392-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009392-0) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198061B - HERNANE PEREIRA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0001672-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001672-3) - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.210/240, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 52), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em nome da engenheira GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008598-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008598-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0000637-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000637-2) - LARA MARQUES BERNARDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL MARQUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0007424-06.2011.403.6106 - NAIR LOURENCO CLEMENTE DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003565-45.2012.403.6106** - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça a autora sua petição de fls. 194, considerando que o processo já se encontra sentenciado. Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fls. 185 e do documento de fls. 195 e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185. Intimem-se.

**0006397-51.2012.403.6106** - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor para ciência do teor de fls. 338 (comunicação da averbação do tempo de serviço), nos termos do despacho de fls. 335.

**0006498-88.2012.403.6106** - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005517-25.2013.403.6106** - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 243/270, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o trabalho realizado e a apresentação de laudo detalhado (com 27 folhas), que inclui três visitas e fotos, e ainda analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 199), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira do trabalho GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-15.2014.403.6106** - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97). Com o argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos de expropriação, com pedido liminar para obstar a expropriação, bem como o leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 23/75). Houve emenda à inicial (fls. 87/95). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 100/111). Adveio réplica (fls. 117/142). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 184. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. O autor questiona os termos do contrato e nega que esteja em mora. Aduz que não foi devidamente notificado, contudo, conforme documentos juntados às fls. 204/212, observo que houve cinco tentativas de intimação no endereço correto e em horários diferentes, sem êxito, salientando que na última delas, a porteira de nome Martinalva informou que o autor não mora no local (fls. 212). Assim sendo, após várias tentativas de intimação pessoal no endereço correto e sem êxito, o procedimento teve continuidade com a intimação do autor por edital. Verifico que os editais foram devidamente publicados em um dos jornais locais de maior circulação, assim, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201251010413285 AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES. Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 28/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014 A revisão contratual é fundamentada basicamente na capitalização mensal de juros e alteração da taxa nominal de juros de 8,7412% a.a., para taxa capitalizada composta de 9,1001% a.a. Em primeiro lugar, consigno que não se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas contrato regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Aplicação da tabela Price. Conforme se observa do contrato juntado às fls. 29/41 a tabela Price não foi adotada no contrato em discussão. Utilizou-se o sistema SAC. 2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos. A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 29 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 9,4773% a.a. e a segunda de 9,9000% a.a. ou caso cumprido o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta, as taxas seriam 8,7412% (nominal) e 9,1001% (efetiva). Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. O autor afirma que houve capitalização, e pretende a aplicação da taxa nominal, vez que se insurge quanto à aplicação da taxa efetiva. Não há discussão sobre a cobrança de taxas superiores às convencionadas, portanto, entendo que o autor não possui razão. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 8,4722% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros. 3. Amortização negativa decorrente do anatocismo. 1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. O demandante sustenta que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do

mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros. A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450, que, por analogia, aplica-se aos demais contratos bancários: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.

### 3.2. Utilização do Sistema de Amortização

Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese do autor. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. Assim ante a inadimplência do contrato e o cumprimento das formalidades necessárias, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que suficientes para bem remunerar os patronos da parte vencedora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003040-92.2014.403.6106** - DONATO FERELI DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para juntar aos autos o original do comprovante de recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0005714-43.2014.403.6106** - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de prova contábil vez que desnecessária. A prova de quais salários (e vínculos) foram utilizados na concessão do benefício previdenciário em curso independe de perícia até porque não há tergiversação sobre assuntos contábeis. Idem para a prova pericial que pela via oblíqua busca obter reconhecimento de que determinado salário não foi incluído naquela concessão. Quanto à intimação do réu para trazer aos autos eventual certidão de tempo de contribuição expedida pela R.P.P. Rio Preto Prev (regime próprio de previdência do Município de São José do Rio Preto - fls. 170 verso), indefiro, vez que cabe a requerente juntar tal prova, cabendo providências deste Juízo somente em caso de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001335-25.2015.403.6106** - DECIO LONGHI (SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, com data de início de benefício - DIB em 03/09/1990, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/27. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com os de n.º 0178747-86.2005.403.6301 e 0346773-47.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias das sentenças e certidões do trânsito em julgado (fls. 31/40 e 41/50). Citado o réu apresentou contestação alegando coisa julgada em relação aos autos nº 00178747-86.2005.403.6301, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Observo que o autor Decio Longhi figura no polo ativo das desta ação e da ação nº 0178747-86.2005.403.6301, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal do autor, para acompanhar a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Embora nestes autos o pedido seja líquido e na anterior não, é o que se extrai da causa de pedir. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 40), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Considerando que esta é a terceira vez que o autor, ingressa com o mesmo pedido (Processos anteriores nº 2005.63.01.178747-0, fls. 31/40 e nº 2005.63.01.346773-9, fls. 41/50), reconheço a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas vez que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17, inciso II do CPC fixo o valor da multa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a



inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001361-23.2015.403.6106** - ARMANDO MARDEGAN(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o benefício previdenciário na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com nova renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência, prescrição quinquenal e carência da ação ao argumento que a revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94 já foi efetuada administrativamente no benefício do autor. Juntou documentos (fls. 21/58). Houve réplica (fls. 61/64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário NB 055.542.379/4, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 8.870/94. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, conforme consultas juntadas pelo réu com a contestação (fls. 21 e 22), bem como consulta Dataprev - Relação Detalhada de Créditos, realizada nesta data, em anexo. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido anteriormente a propositura da ação de revisão de benefício, não há o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01990262450 Processo: 200101990262450 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF100133853 Fonte DJ DATA: 09/08/2002 PAGINA: 36 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM JUÍZO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO EM CURSO A AÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo o autor provocado a via judicial para pleitear a concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, sem que houvesse decisão sobre o seu pedido na sede administrativa, o posterior deferimento administrativo do benefício retira a necessidade do pronunciamento judicial sobre o seu pleito, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto. 2. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do seu objeto. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. 1 - CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPOSTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de

ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003079-55.2015.403.6106** - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003184-32.2015.403.6106** - RUBENEI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003340-20.2015.403.6106** - JAIRO ANTUNES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005036-91.2015.403.6106** - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0002766-90.2013.403.6324 (fls. 94/98), vez que os pedidos são diversos. Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade de fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se a autora para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores das diferenças entre o benefício concedido e o que pretende ver reconhecido nos presentes autos. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038 - Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 14/02/2008 - Documento: TRF300146726 - Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 - Relator JUIZ MARCELO AGUIAR - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 - Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 - Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) - Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL

VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006217-69.2011.403.6106** - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0000948-15.2012.403.6106** - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.345/348, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 270), fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007734-75.2012.403.6106** - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003463-18.2015.403.6106** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação a decisão contida no Termo de Audiência de fls. 35, conforme transcrito abaixo: Fls. 35: Considerando a ausência da testemunha Luiz Carlos Gabriel, não obstante tenha sido regularmente intimada, conforme certidão aposta nos autos às fls. 32, e considerando a insistência do MPF na sua oitiva, bem como a falta de justificativa para tal desobediência, determino a sua condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, redesignando a audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Da mesma forma, considerando que a atitude de descumprir determinação judicial de comparecimento sem justa causa implica em crime de desobediência (art. 219 c/c 453, ambos do CPP), determino que se extraia cópia deste termo de audiência, bem como da certidão de intimação da testemunha, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para que tome as providências de natureza criminal que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do mesmo codex. Observo ainda que o momento processual para apresentação de justificativa de ausência é até o momento da audiência. Sem prejuízo da determinação supra, que deve ser cumprida incontinenti, em sendo juntada qualquer justificativa, ainda que serôdia, determino à Secretaria que extraia cópia da mesma, encaminhando-a ao ilustre representante do MPF. Comunique-se via email o juízo deprecante, com cópia da presente.

**0004684-36.2015.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Considerando a decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barretos encaminhada por e-mail e juntada às fls. 112, mantenho a audiência designada às fls. 96 para oitiva da testemunha Francisco Antonio Pagotto. Intimem-se, inclusive o MPF da decisão de fls. 96.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003112-79.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00053449820134036106. Alega a embargante que o veículo penhorado é essencial ao trabalho diário do embargante o que o torna impenhorável e por este motivo é nula a penhora. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 39). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO embargante firmou com a Caixa contrato de crédito bancário - Girocaixa Fácil OP 734 no valor de R\$ 80.000,00. O valor do débito é incontroverso. Discute-se nestes embargos apenas a possibilidade de penhora do veículo. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º: Art. 1º. (...) Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. ART. 2 - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Por outro lado, o Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 649, V que são absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; No caso dos autos, conforme auto de penhora e depósito (fls. 38) dos autos principais, foi penhorado um veículo da embargante. Esta por sua vez, alegou que o referido veículo é essencial ao exercício de seu trabalho. Todavia, não juntou aos autos um documento sequer que comprove tal afirmação. Não bastasse, em embargos de terceiro interposto (00018194020154036106) o pai da representante legal da embargante alegou que ele é o verdadeiro possuidor do veículo, adquirido apenas para se beneficiar do desconto oferecido para pessoas jurídicas (!). Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do bem, vez que não ficou comprovada a relação de dependência entre o veículo automotor e o desempenho das atividades laborativas. Neste sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 293394 Processo: 95031017076 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: TRF300106059 Fonte DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EXPRESSOS EM UFIR - LEI Nº 8.383/91 E ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/90 exclui a impenhorabilidade de veículo, pois considera impenhorável apenas o bem instrumento de trabalho e não simplesmente o veículo de transporte, mesmo porque a apelante não demonstrou nos seus embargos que o veículo é utilizado para o exercício de suas atividades. 2. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Os débitos fiscais podem ser inscritos na dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título. 3. Apelação improvida. Então não vejo como considerar o veículo um bem essencial, cabendo penhora sobre ele. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000732-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-42.2014.403.6106) FERNANDA COSTA AMANTINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 0005339-42.2014.403.6106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a ocorrência de excesso de execução, capitalização de juros e pretende a aplicação do código do consumidor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/43). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 49). A embargada apresentou impugnação às fls. 51/57. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito

atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida (fls. 13 e 14 da execução), assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, resultando na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 46.104,35, pelo prazo de 42 meses (fls. 23). Assim, o contrato de crédito consignado Caixa, devidamente assinado pelas partes, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Pretende a embargante a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima primeira do contrato (fls. 27), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer

critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato (5%). Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Excesso de lucro da embargada Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001476-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 0005621-80.2014.403.6106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a ocorrência de excesso de execução, capitalização de juros e pretende a aplicação do código do consumidor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/49). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 61). A embargada apresentou impugnação às fls. 63/72. É o relatório. Decido. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, resultando na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Ao mérito, pois. As embargantes firmaram com a CAIXA um Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 64.000,00, pelo prazo de 36 meses (fls. 36). Assim, o contrato de crédito consignado Caixa, devidamente assinado pelas partes, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Pretendem as embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos bancários de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato (fls. 40), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é

legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5% e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato (5% e 2%). Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Excesso de lucro da embargada Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0005077-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar

o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Quanto à sócia da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Ademais as embargantes não juntaram Nota Fiscal dos bens oferecidos em garantia. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001819-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00053449820134036106. Alega a embargante que o veículo penhorado foi por ele adquirido com recursos próprios, sendo na verdade seu e por este motivo é nula a penhora. Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta (fls. 24). A embargada apresentou impugnação às fls. 36. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 00053449820134036106, alegando que adquiriu o veículo com recursos próprios, mas o fez em nome da empresa da filha para se beneficiar de desconto concedido à pessoa jurídica. Analisando a documentação carreada, observo que tanto a nota fiscal como o documento do IPVA do veículo se encontram em nome da empresa executada. Ou seja, não há comprovação da alegada propriedade do veículo. Por outro lado, o embargante também é comerciante e poderia ter adquirido o veículo em nome da sua própria empresa para se beneficiar do desconto mencionado. No caso, preferiu valer-se de uma fraude e não bastasse, vem a Juízo expor sua atitude pretendendo obstar a execução de maneira infundada. Por este motivo, há de ser condenado pela litigância de má-fé prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do embargante, nos termos do artigo 17, inciso III do CPC fixo o valor da multa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003291-76.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106) MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a regularização dos autos, recebo a presente exceção. Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 4034/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento de R\$ 59.672,31, posicionado em 30/03/2007 correspondente a saldo devedor de cédula de crédito bancário - girocaixa Instantâneo, op.183, nº 0299.003.00000169-6. Os réus foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado o valor de R\$ 173,10 e posteriormente transferido para a exequente para amortização da dívida (fls. 435/436). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 122). Foi efetuada penhora de bens móveis (fls. 315/317 e 320/321), sendo que os bens penhorados às fls. 315/317 foram levados a leilão, que restou negativo (fls. 423 e 427). Procedeu-se pesquisas nos sistemas conveniados Renajud e Arisp e foi dada vista à exequente. A exequente se manifestou às fls. 491 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 491, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 315/317 e 320/321. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico e dou fé que encaminhado para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região comunicado remetido pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia), de que foi designado o dia da hasta pública para 09/11/2015 e não atingindo o valor da avaliação do imóvel, no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às 14:00 horas do dia 02/12/2015 - 2º pregão, do imóvel penhorado de fls. 175.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, visando ao recebimento da quantia de R\$ 57.589,62, posicionado em 14/04/2010, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Foram infrutíferas as diligências junto ao BACENJUD (bloqueio de valores em instituições financeiras), INFOJUD (bens declarados ao fisco), ARISP (Cartórios de Registro de Imóveis) e RENAJUD (veículos automotores). A exequente se manifestou às fls. 228 verso requerendo a desistência da ação ante a não localização de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 228 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado

supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado (fls. 41, 121, etc), arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00, fixados por equidade nos termos do artigo 20 4º do CPC, vez que a desistência se dá pela não localização de bens, fato evidentemente alheio a sua vontade. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o teor do ofício encaminhado pela 5ª Vara Cível da Comarca desta cidade, informando que foram designadas datas para realização das hastas públicas de 50% do imóvel matrícula nº 62.783, do 1º CRI desta cidade, no processo em trâmite naquele Juízo sob nº 0082133-45.2008.816.0576, em que figura como exequente Joana Calixto Amario contra José Liberato Ferreira Caboclo.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde se busca o recebimento de R\$ 30.225,28, posicionado em 31/10/2012, correspondente a saldo devedor de contratos bancários firmados entre as partes. O réu David da Silva Estevan não foi encontrado para citação (fls. 69 e 167). A exequente se manifestou às fls. 200 requerendo a desistência da ação em relação ao réu David da Silva Estevan. Diante da manifestação de desistência às fls. 200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao réu David da Silva Estevan, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Deixo de fixar honorários advocatícios vez que o executado não foi encontrado para citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão do executado David da Silva Estevan. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 176/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 195/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005620-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 73/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005920-57.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 93/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005931-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente a fls. 68. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000397-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIGORNA - PIZZARIA E CHOPERIA RIO PRETO LTDA - EPP X LUIZ GUILHERME ORTAME X SHIRLEY COSTA ALVES DE FREITAS

Considerando que não foi regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2015.61060012444-1, juntada às fls. 37/41, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003844-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0353/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JATAÍ/GOExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RENATO A. DA COSTA VIDRAÇARIA ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA e SORMANI RODRIGUES Dê-se ciência à exequente do teor das Certidões de fls. 52 e 54. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JATAÍ/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) RENATO A. DA COSTA VIDRAÇARIA ME,

inscrita no CNPJ sob o nº 19.103.511/0001-67, na pessoa de seu representante legal; b) RENATO ALEXANDRE DA COSTA, portador do RG nº 24.246.313-SSP/SP e do CPF nº 070.678.418-95, AMBOS com endereço na Rua Almeida, nº 536, Vila Fátima, na cidade de JATAÍ/GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 35.891,96 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 24/07/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.741,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.187,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004593-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X DAVID DOS SANTOS ARAUJO Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004597-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0356/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MUARES MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e RICHARD AIONE BERNARDES. Chamo o feito a conclusão. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) DAVID DOS SANTOS ARAUJO, portador do RG nº 42.339.500-SSP/SP e do CPF nº 346.775.168-71, com endereço na Rua Carlos Ribeiro Nogueira, nº 3660, Regissol, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 92.084,17 (noventa e dois mil, oitenta e quatro reais e dezessete centavos), valor posicionado

em 31/08/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.689,88, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.743,15, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004619-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0357/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): WORLD LIGHT COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e RICHARD AIONE BERNARDES. Chamo o feito a conclusão. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) DAVID DOS SANTOS ARAUJO, portador do RG nº 42.339.500-SSP/SP e do CPF nº 346.775.168-71, com endereço na Rua Carlos Ribeiro Nogueira, nº 3660, Regissol, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 41.143,93 (quarenta e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e três centavos), valor posicionado em 31/08/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.606,10, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.800,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005074-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPORTADORA M F DE SIQUEIRA LTDA - ME X ANGELA MARIA BASSO X MOACIR FRANCO DE SIQUEIRA**

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.008,24, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.275,01, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001549-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SUELI PIRIS BRITO(SP347294 - DAYANE SOARES) X ANTONIO ONOFRE DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 2º, II da Lei nº 8.137/90 em face de Sueli Pires Brito, brasileira, solteira, administradora de recursos humanos, portadora do RG nº 14.341.720-4 SSP/SP e do CPF nº 013.274.748-08, nascida no dia 11/03/62 na cidade de São Paulo, filha de Alcides Santos Brito e Ivanete Pires Brito. Antonio Onofre de Oliveira, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.489.613 SSP/SP e do CPF nº 358.123.204-97, nascido no dia 13/06/1956, filho de Maria Cícera de Oliveira Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de

10.4.2000)(...)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus. Considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 2 anos, indica para um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma da data do fato até a presente data, ainda sem recebimento da denúncia, fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Sueli Pires Brito e Antonio Onofre de Oliveira pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba o contrato nº 012416106060000 e os respectivos extratos de movimentação financeira referentes ao valor negativado/débito de R\$ 79.961,60. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/12). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 20/23 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados. Houve réplica (fls. 26/29). Em decisão de fls. 30 foi concedido prazo adicional de 10 dias para juntada de cópia do contrato e extratos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analiso inicialmente a preliminar arguida em contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa não merece prosperar. Alega a Caixa que a parte autora não efetuou o pagamento das despesas para extração de cópias, contudo, não provou que solicitou o pagamento de tarifas. Além disto, mesmo após o ingresso com a presente ação, a Caixa não apresentou os documentos solicitados. Ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição

contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE ( ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73 ). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 012416106060000, bem como dos respectivos extratos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Arcará a ré com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em dez por cento do valor da causa. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001359-53.2015.403.6106** - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba o contrato nº 070002901600001 e os respectivos extratos de movimentação financeira referentes ao valor negativado/débito de R\$ 79.961,60. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/13). Citada, a CAIXA apresentou manifestação às fls. 25/29 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados. Houve réplica (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analiso inicialmente a preliminar arguida em manifestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa não merece prosperar. Alega a Caixa que a parte autora não efetuou o pagamento das despesas para extração de cópias, contudo, não provou que solicitou o pagamento de tarifas. Além disto, mesmo após o ingresso com a presente ação, a Caixa não apresentou os documentos solicitados. Ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -



LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE ( ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73 ). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 070002901600001, bem como dos respectivos extratos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Arcará a ré com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em dez por cento do valor da causa. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002876-93.2015.403.6106 - SONIA HARUKO ITO (SP296492 - MARCELO ITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição interposta frente à Caixa Econômica Federal e distribuída inicialmente junto ao Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/29) e adveio réplica (fls. 30/34). Houve declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Vara Federal. Devidamente intimada, a autor não recolheu as custas processuais, nem recorreu da decisão (certidão fls. 45). Assim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001418-41.2015.403.6106 - MILTON CESAR CASAROTO (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente medida cautelar em face da CAIXA, com pedido de liminar, visando a suspensão de leilão extrajudicial. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 12/52). A liminar foi indeferida às fls. 61. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse pde agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. O imóvel do autor foi adquirido nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, na forma da Lei nº 9.514/97. O próprio autor trouxe a informação de que estava devendo e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação. Entretanto, conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 59), deixou de purgar a mora no prazo legal. Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência do autor é incontroversa, tanto que afirmou categoricamente que havia deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA

## FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). No caso concreto o requerente não alega ou mesmo comprova qualquer pagamento, e pede a liminar somente para que seu imóvel não vá a leilão ficando em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Resta claro, então, que a presente cautelar não conta com um de seus requisitos básicos, consubstanciado no *fumus boni juris*, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Mantenho as decisões de fls. 208 e 214/215 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que ao aditar a denúncia o Ministério Público Federal excluiu a imputação do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 ao réu Paulo Augusto Viscardi Pellegrini (fls. 144/146), remanescendo a imputação aos artigos 48 e 64 da referida Lei e artigo 330 do Código Penal, cujas penas máximas privativas de liberdade não superam 1 (um) ano, determino a remessa ao SUDP para alteração da Classe 240 para procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo - Classe 173. Providencie a Secretaria a substituição das capas dos volumes pelas capas brancas, conforme Tabela Única de Classes do CJF. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010104-13.2001.403.6106 (2001.61.06.010104-5)** - JOAO COSTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)** - LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIR DO VALLE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 140), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0)** - ISABEL VENTURA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISABEL VENTURA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0012761-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012761-9)** - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CAETANO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentenç/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício de auxílio-doença foi implantado por ocasião da antecipação da tutela, porém houve alteração na sentença de fls. 152/154, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/12/2007. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de exedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8)** - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de omissão na sentença de fls. 247, que extinguiu a execução pelo pagamento, sob o fundamento de que não abordou a questão de atualização monetária do Precatório do autor pelo IPCA-E.Recebo os presentes embargos para esclarecer o indeferimento do pedido de atualização pelo IPCA-E, que consta no terceiro parágrafo da decisão de fls. 247.O Precatório do autor foi expedido em 07/05/2013 (fls. 216) e pago em 03/11/2014. Assim, tanto a expedição quanto o pagamento do precatório do autor se deram em data anterior ao que foi decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, onde foi fixado 25/03/2015, a partir de quando é devida a atualização pelo IPCA-E. Dessa forma, é indevida a atualização do precatório do autor pelo IPCA-E.Portanto, rejeito os presentes embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5)** - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0)** - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3)** - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da autora em relação ao valor a ela devido (fls. 238), cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 235, somente em relação ao valor devido à reclamante. Em relação à verba honorária, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0)** - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003790-36.2010.403.6106** - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls. 192/197, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. A Fundação Sistel de Seguridade Social juntou documentos às fls. 227/308. Intimada dos documentos juntados, a União Federal informou às fls. 312/335 que elaborou os cálculos e foi apurado que não há valores a restituir ao autor. Dada vista a parte autora discordou do cálculo, requereu a elaboração de cálculos pela ré segundo metodologia que entende devida ou remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 338/339). Em decisão de fls. 344/345 foi indeferido o pedido de remessa à contadoria judicial e deferido prazo para a parte autora apresentar cálculos de liquidação. A Fundação Sistel de Seguridade Social juntou documentos às fls. 348/426. O autor

requereu que a ré apresente novos cálculos (fls.429), o que foi indeferido às fls. 430. Foram deferidos novos prazos para parte autora (fls. 430 e 431), tendo a mesma deixado de se manifestar, conforme certidão às fls. 430 verso e fls. 433. Houve intimação pessoal do autor para dar andamento no feito, sob pena de extinção, tendo o mesmo quedado-se inerte, conforme certidão de fls. 437, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005163-05.2010.403.6106** - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000002-77.2011.403.6106** - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005918-92.2011.403.6106** - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 207, devendo juntar aos autos a planilha dos cálculos que entende devidos. Intime-se.

**0005075-93.2012.403.6106** - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DIFROGE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009935-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)) JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 157.

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fls. 553: Manifeste-se a exequente acerca do contido na nota de devolução do CRI desta cidade, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUCIANELLI

SENTENÇATrata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Lucianelli.O réu informou ter dado cumprimento ao comando da sentença, conforme laudo de vistoria realizada pelo IBAMA no local (fls. 267/269°)Destarte, considerando que a obrigação restou cumprida, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação civil pública, não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº7.347/1985).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7)** - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA

Considerando a petição da autora de fls. 302/303, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X DECIO PERES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 197/199, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR Ante o pedido formulado a fls. 108, manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 111/130. Intime(m)-se.

**0003657-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X ROGERIO AZEVEDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 125, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.Considerando que o depósito efetuado (fls. 153/154), bem como o alvará de levantamento (fls. 170) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 162/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 20(vinte) dias.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007926-91.2001.403.6106 (2001.61.06.007926-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para constar a condenação do réu Luiz Ferreira da Silva.Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, conforme determinação de fls. 359.Considerando a expedição de guia de recolhimento para execução penal em virtude da prisão do réu (fls. 504), determino o cancelamento do processo nº 0005478-33.2010.403.6106 (Execução da Pena), bem como sua destruição, tendo em vista a ausência de qualquer utilidade prática. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Tendo em vista que a testemunha Marilda Alves Ramos não foi encontrada (fls. 859), manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Sem prejuízo, ao SUDP para reverter a situação do processo de Trancado para situação Normal.

**0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 506/510 negou provimento ao recurso interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 516), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição dos acusados Limiro Dias da Silva, Dagoberto Miguel Belizário Machado e Luiz Antônio Soato, bem como arquivamento em relação ao investigado José Máximo da Costa.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007375-96.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Certifico e dou fê que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 1244 e 1248, conforme transcritos abaixo:Fls. 1244: Tendo em vista que a testemunha Bianca Rondinelli Ceregatti Murad encontra-se lotada em Brasilia-DF, conforme informado às fls. 1215, comunique-se à Central de Videoconferências de Brasilia-DF, através do e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br, solicitando o aditamento da carta precatória nº (SEI) 9259-70.2015.401.8005, para que seja incluída e também intimada a testemunha Bianca Rondinelli Ceregatti Murad, Delegada de Polícia Federal, lotada na Superintendência da Polícia Federal, com endereço na SAIS Quadra 7 Lote 23, s/n - Setor Policial Sul, Brasília - DF, para que compareça nesse Juízo Federal de Brasilia-DF, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos da ação penal supramencionada, em audiência que será realizada através do sistema de videoconferência.Considerando que não foram encontradas as testemunhas Felipa Sanches Alves e Thiago PachecoPassere (fls. 1232 e 1242), manifeste-se

a defesa do réu Oscar Vitor Rollemberg Hansen, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas. Intimem-se. Fls. 1248: J. Defiro a carga rápida dos autos por duas horas, com vistas a que sejam extraídas as cópias necessárias. Tenho por intimada a defesa do réu Oscar Vitor Rollemberg Hansen, como declarado pela mesma. Após, aguarde-se a juntada do original.

**0001940-10.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO ERNESTO VOLPE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0003386-48.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 471/479), e a apelação do réu (fls. 491), vez que tempestivas. Vista à defesa para apresentação das razões de apelação, bem como para as contrarrazões respectivas. Após a apresentação das razões de apelação pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003753-38.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 167.

**0008317-60.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 259.

**0000197-91.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 259.

**0000791-08.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PERPETUO LUCIO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, III, do Código Penal em face de José Antonio Perpétuo Lucio, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Lucio e Benedita Marques da Silva Lucio, nascido em 31/10/1979, natural de Ibirá/SP, portador do RG n.º 35.369.094-6-SSP/SP e do CPF n.º 215.425.668-60. Segundo narra a denúncia, no dia 24/11/2011, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência cinco pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa. Todos os pássaros estavam com anilhas em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi recebida em 01/03/2013 (fls. 50/51), o réu foi citado (fls. 82) e, por não ter constituído, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 84), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 86/88). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 89/90). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 124/127), homologada a desistência da testemunha de acusação remanescente (fls. 124), bem como foi interrogado o réu (fls. 124/127). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé, o que foi deferido. A defesa, por seu turno, nada requereu (fls. 124). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 135/137). A



defesa, também em alegações finais, sustenta que o réu não sabia da irregularidade das anilhas, pois ganhou os pássaros já anilhados, pugnando por sua absolvição (fls. 141/144). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento para fixar qual atitude pode ser imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 1. Materialidade A ação penal não procede. Isso porque a materialidade dos delitos não restaram suficientemente comprovadas. Compulsando os autos, verifico que o Boletim de ocorrência BO/PAmb n.ºs 112756 (fls. 04), o auto de infração ambiental (fls. 05) e o termo de apreensão (fls. 06) descrevem a apreensão de cinco aves cujas anilhas encontradas eram irregulares, sendo três com diâmetros maiores do que o permitido e duas abertas. Ocorre que não houve a identificação das aludidas anilhas, com o respectivo número inserido pelo IBAMA, informação imprescindível para se saber quais exatamente foram violadas e alargadas, ou mesmo qual medida deveriam possuir. Tampouco houve juntada aos autos da relação de passeriformes apresentada pelo réu aos policiais, por meio da qual seria possível individualizar as anilhas adulteradas. Não bastasse, apesar de o BO mencionar que duas anilhas foram encontradas abertas, estas não foram retiradas dos tarsos das aves a fim de serem submetidas a exame pericial. Ora, não houve justificativa do motivo pelo qual ao menos essas anilhas não foram retiradas das aves. Ao contrário, o ofício de fls. 22 refere-se, genericamente, à impossibilidade de retirada das anilhas das aves. Sabe-se, contudo, que anilhas violadas são facilmente retiradas dos tarsos de aves, já que é desnecessário qualquer esforço, não havendo, assim, nenhum risco de lesão. Ressalte-se, por fim, que, sendo possível, como era o caso, a perícia era imprescindível, já que se trata de crime que deixa vestígios. Assim, por ausência de prova suficiente quanto à adulteração das anilhas e à irregularidade da manutenção de tais espécies em cativeiro, a absolvição se impõe, restando prejudicada a análise da autoria. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER JOSÉ ANTÔNIO PERPÉTUO LUCIO das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001721-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO RODRIGO CAMUNHA**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 95.

**0002698-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 389.

**0002923-38.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO INACIO GOMES PINTO (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES)**

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Ângelo Inácio Gomes Pinto, brasileiro, convivente, frentista, filho de Sebastião Frota Gomes Pinto e Geni de Fátima Inácio Gomes Pinto, nascido em 07/03/1979, natural de Nhandeara/SP, portador do RG n.º 29.545.167-1 SSP/SP e do CPF n.º 281.487.848-41. Segundo narra a denúncia, no dia 13/07/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência aves pertencentes à fauna silvestre nativa, todas anilhadas, das quais um anilha apresentava irregularidade por ter diâmetro interno superior ao permitido. A denúncia foi recebida em 28/06/2013 (fls. 61/62), o réu foi citado (fls. 73) e apresentou resposta à acusação (fls. 74/84). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 99/100). Durante a instrução, mediante expedição de cartas precatórias, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 137 e 161/65), três de defesa (fls. 122, 138/139) e foi interrogado o réu

(fls. 140). O Ministério Público Federal nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 170). A defesa requereu fosse decretada a nulidade pela ausência de intimação da defesa da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Sepero, bem como a realização de acareação entre ele e o réu (fls. 175), o que foi indeferido, conforme fundamentação de fls. 176. Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 178/180). A defesa, também em alegações finais, sustenta que o réu ganhou o pássaro de Luiz, desconhecendo a irregularidade da anilha. Alega, ainda, que ao réu se aplica o disposto no artigo 20, caput, 1ª parte e 1º, do Código Penal, pois o erro foi determinado por terceiro, no caso, Luiz. Subsidiariamente, alega ser imperiosa a aplicação do perdão judicial previsto no 2º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 183/192). A defesa também requereu a expedição de ofício ao IBAMA para que fosse apresentado documento demonstrando a transferência do pássaro para o réu, o que restou prejudicado, ante a existência de histórico da anilha acostado aos autos (fls. 193). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; I.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 121.082 (fls. 05/06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pela medição da anilha (fls. 10), pelo auto de infração ambiental (fls. 12), pelo auto de apreensão (fls. 14) e pelo laudo pericial (fls. 20/24), referentes às mensurações da anilha. Tais documentos comprovam, portanto, que a anilha n.º IBAMA 01/02 10 MA 4,0 0188, encontrada em uma das aves, era irregular, pois era falsa e estava alargada. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento óptico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, veja-se que, no boletim de ocorrências, anotou-se que a anilha aparentava indícios de falsificação em virtude de o material ser diferente do utilizado pelo IBAMA, constatação esta que, a princípio, não se pode exigir do homem de conhecimento médio. De todo modo, no exame pericial, concluiu-se que falsidade cingia-se às inscrições contidas na anilha, incompatíveis com os padrões, sem mencionar o material do objeto (fls. 22). Ocorre que tampouco essa falsidade pode ser atestada sem que se faça a comparação com o padrão, ou seja, com a anilha efetivamente distribuída pelo IBAMA, razão por que, sem outros elementos, não é possível, indubitavelmente, que a falsificação fosse de conhecimento do réu. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter o pássaro, afirmou que ele já foi adquirido com a anilha e que desconhecia sua irregularidade, como se extrai de seu interrogatório policial (fls.

39/40): (...) não foi o declarante quem promoveu a falsificação, haja vista que o objeto veio juntamente com o pássaro, oriundo da cidade de Buritama, isso logo que iniciou essa atividade sem fins lucrativos. Não se recorda o nome da pessoa que lhe deu a ave, tampouco se houve algum intermediário para a aquisição devido o lapso temporal. Na verdade, não comprou a ave com a anilha adulterada, apenas recebeu como espécie de doação. (...). E judicial (fls. 140):(...) Adquiri a referida ave, já anilhada, de uma pessoa chamada Luiz, na cidade de Buritama. Eu não tinha conhecimento de que a anilha era adulterada. (...)A testemunha de acusação Carlos Eduardo Cardoso não trouxe maiores elementos para se aferir a ciência do réu:(...) era uma operação de passeriformes. (...) Tem uma relação pra gente verificar a veracidade dessa relação. Chegando ao local, o seu Ângelo nos franqueou a entrada. (...) Ele apresentou a relação que ele tinha. Ele tinha 6 pássaros. 4 estavam em situação regular, uma ele tinha passado pra outro criador (...) e na sexta espécime foi detectada uma adulteração na anilha, que teria uma bitola de 4mm. A aferição foi feita por paquímetro digital e foi constatado que ele estava acima da bitola normal. (...) O material também era diferente do material do Ibama. (...) Na época ele alegou que ele adquiriu esse pássaro de uma outra pessoa.. Enfim, pela análise das provas colacionadas aos autos, concluo não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Tampouco reconheço a existência do erro determinado por terceiro, por ausência de provas. Por fim, consigno, por ser de relevo, que o fato de a anilha estar violada ao ser apresentada para perícia (fls. 22) não significa que assim estivesse quando ainda estava no tarso da ave.Como se vê nas fotos de fls. 10, a anilha não estava aberta, situação, aliás, não mencionada no boletim de ocorrências. Aparentemente, o que ocorreu foi o seu rompimento para que pudesse ser enviada à perícia, já que havia a suspeita de falsidade. Isso se reforça pelo histórico do BO (fls. 06v.º), em que foi registrado que a anilha foi retirada do pássaro após a confecção do laudo pericial de fls. 11 e as fotos de fls. 10. Passo, assim, à análise do segundo crime.2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...).2.1. MaterialidadeA materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 121.082 (fls. 05/06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pela medição da anilha (fls. 10), pelo auto de infração ambiental (fls. 12), pelo auto de apreensão (fls. 14) e pelo laudo pericial (fls. 20/24), referentes às mensurações da anilha.De acordo com tais documentos, foi apreendido um sabiá-barranco (Turdus leucomelas) cuja anilha foi atestada como falsa e com medidas fora do padrão, o que denota sua manutenção em cativeiro sem a devida autorização desse órgão ambiental.Iso confirma a irregularidade de sua manutenção em cativeiro.Assim, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro uma ave silvestre sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. AutoriaAs mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia.A ave estava com anilha irregular, não sendo possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse dessa adulteração e falsificação para que, conseqüentemente, a posse de tal pássaro estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente.Dessa feita, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição por ausência de provas suficientes é medida de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu ÂNGELO INÁCIO GOMES PINTO das imputações constantes dos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003580-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA )**

Certifico que relatei para publicação a sentença de fls. 224/228 e o despacho de fls. 233, assim transcritos: SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Eduardo Arantes Machado, brasileiro, casado, filho de Paulo Cesar Machado e Alba Maria Abrantes Machado, nascido aos 29/09/1980, natural de Mossamedes/GO, portador do RG n.º 4025507/GO e do CPF n.º 907.140.911-20.Narra a denúncia que, no dia 09/08/2011, na rodovia Transbrasiliana BR-153, Km 12,5, município de Icém/SP, Agentes de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, juntamente com Policiais Rodoviários Federais, interceptaram um veículo da marca Renault - Logan, placas AUA 0573 e, ao vistoriá-lo, encontraram grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento tributário.A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 80/81).O Ministério Público

Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do segundo denunciado, Jean Agapito Inácio, deixando de oferecê-la ao acusado em questão por ser contumaz na prática delitiva apurada nesta ação (fls. 79). O corréu, Jean Agapito Inácio aceitou a proposta (fls. 115/117), razão pela qual houve desmembramento desta ação penal (FLS. 163/164). O acusado Eduardo foi citado (fls. 166/167) e apresentou resposta à acusação (fls. 121/131), juntando documentos (fls. 132/158). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 163/164). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 177/178). Não houve pedido de diligências complementares (fls. 177). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 180/182). A defesa, na mesma oportunidade, alegou inexistência de provas para condenar o acusado, que não foi ouvido na fase inquisitorial. Afirmou, também, que a acusação não produziu prova durante a instrução. Por fim, alegou que não houve término do processo administrativo e que o Ministério Público Federal não indicou qual imposto fora sonegado, pugnando, ao final, pela absolvição do réu (fls. 210/216). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela defesa. Afirmo esta que o processo administrativo-fiscal não se findou, o que, portanto, acarretaria falta de justa causa para a ação penal. Ocorre que o crime de descaminho dispensa término do processo administrativo-fiscal para que reste consumado, como já vem se pronunciando, a passos largos, a jurisprudência pátria. Nesse sentido: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo HC 201301434721 - HABEAS CORPUS - 270285 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:02/09/2014 - Data da Decisão: 26/08/2014). E, se não bastasse, ao contrário do alegado pela defesa, houve sim término do procedimento administrativo, como se vê da mídia encartada às fls. 08 dos autos. Assim, afasto essa preliminar. Rechaço, ainda, a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de descrição dos impostos iludidos com a prática do delito. Ora, in casu, o descaminho protege o recolhimento dos impostos devidos pela entrada de mercadorias no território nacional, quais sejam, o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados. Ademais, o Ministério Público Federal, na exordial, remeteu às fls. 06/07 dos autos, as quais indicam, especificamente, tais impostos e, também, o valor iludido com a conduta imputada ao réu, não havendo, portanto, qualquer limitação ao seu exercício de defesa a partir da inicial acusatória. Passo, por conseguinte, ao mérito. 1. Materialidade Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O complexo

probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, como comprova a representação fiscal para fins penais (fls. 06/09), em especial a mídia com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. Constatou-se que as mercadorias apreendidas com o réu são de origem alienígena e que seu valor apurado foi de R\$54.747,73, o que corresponde ao valor de R\$ 27.373,86 a título de impostos devidos com a internalização - IPI e II (fls. 02v.º), valor este, portanto, superior ao tido como insignificante pela Portaria MF n.º 75/2012. Passo, então, à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados.

**2. Autoria** Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu confirmou que trazia mercadorias do Paraguai, apesar de afirmar que as adquirira em Foz do Iguaçu/PR. Alegou, ainda, que a maior parte das mercadorias pertencia a um indivíduo de alcunha Taturana, o qual lhe contratou como motorista. Disse, também, que já teve produtos apreendidos outras vezes (fls. 48/49). Seu depoimento foi corroborado pelo de Jean Agapito Inacio (fls. 50/51). Em Juízo, o réu confessou ter trazido as mercadorias. Alegou que estava desempregado e, por ter recebido um dinheiro, em torno de R\$7.000,00, quis comprá-las para vendê-las em Goiânia. Acabou sendo flagrado com as mercadorias porque perdeu o controle do carro e sofreu um acidente na rodovia. Afirmou não saber que estava causando prejuízo fiscal ao assim agir (fls. 178). As testemunhas nada acrescentaram, eis desconhecem os fatos. A prova da autoria, portanto, reside na representação fiscal para fins penais e na confissão do acusado de que as mercadorias foram adquiridas por ele e pelo corréu Jean. Assim, a condenação é de rigor. Por outro lado, não há nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Ora, sob a alegação da necessidade de subsistência, não pode o indivíduo enveredar-se na senda do crime, no caso, a internação no país de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos respectivos tributos. Fosse a simples necessidade do réu em trabalhar, poderia trazer mercadorias estrangeiras com o devido recolhimento dos tributos legais. A vingança da tese do réu, num país de miseráveis e desempregados como o nosso, grassará a criminalidade. Tampouco vislumbro o erro de proibição. O réu afirmou em seu interrogatório desconhecer que sua conduta fosse ilegal. Isso não se sustenta, pois já teve mercadorias apreendidas por outras vezes, como se vê na mídia acostada às fls. 08 (em especial as páginas 14 e 18/19), pelo que resta indubitável de que tinha pleno conhecimento acerca de sua conduta ser ilícita. Destarte, restou comprovado o cometimento do crime de descaminho conforme imputado na denúncia, pelo que deve ser condenado. Assim, passo à dosimetria da pena do réu.

**3. Dosimetria** Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já respondeu a outro processo, o qual, contudo, foi arquivado. Assim, a circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também tenho que tal circunstância é neutra, por não haver nada a apontar personalidade reprovável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. O valor de tributos

ilididos com a prática do descaminho é, segundo o disposto no art. 65 da Lei n.º 10.833/03, de R\$27.373,86. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras, razão pela qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. O réu confessou o crime, atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, a pena fica mantida, eis que já fixada no mínimo legal, não permitindo sua redução para alguém desse patamar, nos termos da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu EDUARDO ARANTES MACHADO, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, conforme fundamentação supra. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Observo, finalmente, que as mercadorias apreendidas já tiveram seu perdimento decretado (página 29 da mídia de fls. 08), nada havendo, portanto, a deliberar quanto aos bens apreendidos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Face à informação de fls. 225, junte-se nos autos a referida petição na ordem cronológica, procedendo à renumeração do feito, prosseguindo em seus ulteriores termos.

**0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI (SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros à defesa do réu Robério Caffagni e os cinco dias restantes à defesa do réu Antonio Puga Narvais, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 930/931.

**0004757-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 340.

**0002930-93.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA**

SILVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Tendo em vista que a testemunha Marcos Roberto D. Eccheli, arrolada pela acusação, encontra-se lotado na Delegacia da Receita Federal em Catanduva-SP e residindo naquela cidade, redesigno a audiência para sua oitava, para o dia 31 de março de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada através do sistema de videoconferência, oportunidade em que será o réu interrogado. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se Mandado de intimação para o réu. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação da testemunha Marcos Roberto. Mantenho deprecada a oitava da testemunha José Carlos Moraes Cunha, arrolada pela defesa, vez que não expirado o prazo para cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Monte Aprazível-SP. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: MARCOS ROBERTO D. ECHELII, Auditor Fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal de Catanduva, com endereço na Rua Brasil, nº 1816, Centro, na cidade de Catanduva-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Catanduva-SP, no dia 31 de março de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogado do réu: Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 154, agende-se a verificação da consolidação do parcelamento, oficiando-se àquele órgão em Novembro do corrente ano. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de fls. 178/181. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2816**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004197-12.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São José dos Campos), contra a Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos e a União Federal. Alega o Parquet na inicial, em apertada síntese, haver irregularidades na formalização de Termos de Parceria, entre a primeira ré e a UNIÃO, uma vez que a FUNDAÇÃO SDTP teria se valido de declaração falsa para sua constituição como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, asseverando possuir como objeto atividades de meio ambiente, as quais não desenvolve. Ademais, a União (DECEA - Departamento do Controle do Espaço Aéreo), por meio da fundação, estaria fazendo contratação irregular de mão-de-obra, terceirizando atividade-fim do ente estatal, qual seja, o controle do tráfego aéreo. Busca o MPF provimento jurisdicional liminar determinando a suspensão de todos os futuros repasses financeiros da União em favor da Fundação ré, previstos nos Termos de Parceria vigentes (TP 003/DECEA/2012 e TP 001/DECEA/2013). Ao final, pugna pela procedência do pedido para declarar a nulidade dos atos administrativos que concederam a qualificação da Fundação demandada como OSCIP, bem como a nulidade dos Termos de Parceria celebrados. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a notificação da União e da Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos para manifestação no prazo de 72 horas, bem como a citação das rés (fls. 44/45). Intimada, a União se manifestou alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de São José dos Campos para processar



e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro ou Brasília. Aduziu a inexistência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar e ausência das irregularidades apontadas na exordial (fls. 49/59). A Fundação se manifestou, alegando ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito; não estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar e pugnando pela regularidade dos Termos de Parceria avançados (fls. 77/98). O MPF peticionou reiterando o pedido de concessão da liminar (fl. 122). Deferida a medida antecipatória para determinar à União a cessação imediata dos repasses de verbas decorrentes dos termos de parceria de nº 003/DECEA/2012 e 001/DECEA/2013 (fls. 123/128). A Fundação apresentou contestação, alegando ser este juízo incompetente para o feito, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 136/181). A União peticionou, noticiando o cumprimento ao quanto determinado em decisão liminar (fls. 602/603). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido, ficando a decisão cautelar com sua eficácia suspensa pelo mesmo período (fl. 605). Transcorrido o lapso temporal, o MPF peticionou requerendo o prosseguimento do feito, com a retomada da vigência da decisão liminar (fls. 615/616). Tendo as tratativas de acordo restado infrutíferas, foi determinada a retomada do curso processual, restituindo-se à decisão liminar, anteriormente concedida, a sua eficácia própria (fl. 644). A Fundação ré interpôs agravo de instrumento contra referido decisão, noticiando-o nos autos (fls. 648/670). A União peticionou, requerendo a suspensão do feito por mais trinta dias (fls. 674/675). A União agravou a decisão que determinou a retomada do feito e ratificou a liminar anterior, informando o fato nos autos (fls. 682/701). Apresentada contestação pela União, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro. No mérito, pugnou pela legalidade dos atos praticados e pela improcedência dos pedidos (fls. 702/723). Solicitadas informações nos agravos interpostos (fls. 861 e 863), foram as mesmas prestadas, conforme fls. 866/867 e 868/869. O MPF manifestou-se em réplica, reiterando a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito, e no mérito pugnando pela procedência dos pedidos. Informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 871/875). A Fundação ré peticionou, juntando aos autos documentos (fls. 877/880). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 881). A Fundação requereu o depoimento pessoal do representante da União e a oitiva de testemunhas (fl. 882). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 884). Juntada aos autos cópia da decisão proferida em suspensão de liminar requerida pela União, deferindo o pedido de suspensão requerido (fls. 886/909). Juntada aos autos cópia de decisão de embargos de declaração opostos da referida decisão de suspensão (fls. 918/920). Designada data para a realização de audiência, conforme requerido pela Fundação ré (fl. 926). A Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologias de Processos - SDTP apresentou rol de testemunhas (fl. 927). A Fundação peticionou desistindo da produção de prova testemunhal, requerendo o cancelamento da audiência designada (fl. 929). Homologada a desistência, foi determinado a Secretaria que informasse se a audiência designada era apenas para oitiva das testemunhas da ré, e em caso afirmativo, que fosse cancelada a audiência (fl. 929). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Ante a informação de fl. 930, cancele-se a audiência. Comuniquem-se às partes. Compulsando os autos, verifico que as demandadas alegam, em preliminar ao mérito, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Com razão as rés. Vejamos. A qualificação de organização da sociedade civil de interesse coletivo - OSCIP, para a STDP, foi concedida pelo Ministério da Justiça, em Brasília - DF. Os dois Termos de Parceria (3/DECEA/2012 e 1/DECEA/2013) impugnados com a presente ação civil pública foram assinados no Rio de Janeiro - RJ. Não houve concentração dos supostos danos nos limites desta Sub-seção. Ao revés, os atos tidos por ilegais foram praticados no Rio de Janeiro - RJ e em Brasília - DF. Assim, ainda que se admita a concorrência deste Juízo como um dos locais de ocorrência do suposto dano, seu caráter local não o qualifica para dirimir a questão, nos termos do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para os danos de âmbito nacional ou regional, será competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Insta destacar que, em que pese o referido dispositivo esteja localizado no capítulo do CDC referente às ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, a mais abalizada doutrina vem partilhando do entendimento de que sua aplicação se dá de forma mais ampla, como regra de fixação de competência a todas as ações coletivas para defesas de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não somente aos relativos às relações de consumo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for



apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional -, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp RECURSO ESPECIAL Nº 448.470 - RS, RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do julgamento: 28 de outubro de 2008).Assim, ante a abrangência do suposto dano discutido nos autos tendo que, tendo os Termos de Parceria sido celebrados na Seção do Rio de Janeiro - RJ, e sendo os mesmos objeto de impugnação na presente ação civil pública, aquele é o Juízo competente para o feito, nos termos do artigo 93, II do CDC combinado com o artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ para livre distribuição.Publique-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito o assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pela UNIÃO a fls. 315/316, bem como os quesitos apresentados pelo r. do MPF a fl. 318 e verso.Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), conforme proposta apresentada a fl. 313. Tendo em vista o comprovante de depósito dos honorários a fl. 334, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito e intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista à União e ao MPF.Oportunamente, se em termos, à conclusão para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004793-59.2015.403.6103 - ESPOLIO DE JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

O impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2128/2131, arguindo a existência de contradição, omissão e erro de fato no decisório guerreado, pleiteando, em verdade, a alteração do decisum.Esse é o sucinto relatório. Decido.Conheço dos embargos, uma vez que são tempestivos.Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com a decisão, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o decisum, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal)(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 2128/2131, nos termos em que proferida. Dê-se vista à União, por carga dos autos, nos termos do quanto requerido às fls. 2158.Publicue-se e intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001709-57.2015.403.6327** - FRANCISCO YAMANAKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual o requerente, servidor público Federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DTCA de São José dos Campos/SP, pretende que a União Federal seja compelida a apresentar laudo técnico individual e PPP referentes ao exercício de atividade laborada sob condições insalubres e perigosas em favor da requerida. Aduz que requereu administrativamente tais documentos junto ao Departamento de Pessoal da requerida, contudo, até a data de ajuizamento da presente cautelar, não teve seu pedido atendido.É o relatório. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Do fumus boni iurisQuanto ao fumus boni iuris é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há fumus boni iuris necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois é direito do autor obter junto às suas empregadoras (ou ex-empregadoras) informações sobre as condições ambientais em que o trabalho é (ou foi) desenvolvido (artigo 58, 4º, Lei nº 8.213/91), para utilizar ou não em demanda de seu interesse. É direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal).Do periculum in moraHá uma distinção clara entre a asseguaração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o PPP e laudo técnico), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata asseguaração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.Nos casos de cautelar de exibição para asseguaração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o laudo técnico e o PPP são, sim, hábeis a comprovar o exercício de atividade sob exposição a agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome profissional encarregado das medições. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto.A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar.Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada, e determino que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o Laudo Técnico e o PPP referente aos períodos em que o requerente alega ter exercido atividades em condições especiais, descritos na inicial.Sem prejuízo, notifique-se o servidor público federal chefe da Divisão de Recursos Humanos do Instituto de Aeronáutica e Espaço do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos/SP, para que exhiba, em juízo, o documento objeto da presente cautelar.Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7472**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0)** - BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)** - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000104-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000104-0)** - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1)** - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004875-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004875-7)** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5)** - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9)** - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0)** - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7)** - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6)** - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0)** - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9)** - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002287-86.2010.403.6103** - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001336-58.2011.403.6103** - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002327-34.2011.403.6103** - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004055-13.2011.403.6103** - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004930-80.2011.403.6103** - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005233-94.2011.403.6103** - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001188-13.2012.403.6103** - APARECIDO ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**Expediente Nº 7474**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5)** - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0)** - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7)** - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007689-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007689-7)** - BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8)** - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000320-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000320-9)** - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0)** - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CARLOS MASAKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9)** - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3)** - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6)** - CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9)** - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0)** - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006580-02.2010.403.6103** - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENILDA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007730-18.2010.403.6103** - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008113-93.2010.403.6103** - BENEDICTO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000847-21.2011.403.6103** - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002577-67.2011.403.6103** - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007131-45.2011.403.6103** - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **Expediente Nº 7475**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005670-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005670-9)** - ANTONIO FELIPE DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FELIPE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6)** - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007653-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007653-8)** - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.



**0008288-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008288-5)** - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5)** - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1)** - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5)** - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LAURINDO DOS SANTOS  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9)** - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER AZEVEDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0)** - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005921-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005921-5)** - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8)** - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0)** - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0)** - OLIVIO DONIZETI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9)** - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4)** - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0)** - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1)** - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA SALATA BUCCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7)** - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9)** - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9)** - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CLECIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001487-58.2010.403.6103** - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003717-73.2010.403.6103** - MARINALVA DO MONTE REGIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA DO MONTE REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002755-16.2011.403.6103** - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003059-15.2011.403.6103** - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANUZIA DUARTE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003960-80.2011.403.6103** - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORJESUS SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004717-74.2011.403.6103** - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007151-36.2011.403.6103** - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONIDE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009722-77.2011.403.6103** - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ODAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008123-69.2012.403.6103** - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **Expediente Nº 7477**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5)** - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2)** - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9)** - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5)** - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008743-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008743-7)** - JOSE CORINTO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9)** - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0)** - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DONIZETI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0)** - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0)** - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2)** - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4)** - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6)** - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9)** - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003313-22.2010.403.6103** - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005302-63.2010.403.6103** - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007066-84.2010.403.6103** - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001126-07.2011.403.6103** - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001215-30.2011.403.6103** - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDISLEI VIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001593-83.2011.403.6103** - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002353-32.2011.403.6103** - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006188-28.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007389-55.2011.403.6103** - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000165-32.2012.403.6103** - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAUTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8456

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7)** - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência à prte autora dos documentos juntados pelo BANCO DO BRASIL às fls. 502-510, bem como da informação que está diligenciando para entrega ao autor do termo de quitação.No mais, decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006039-32.2011.403.6103** - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS.Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido.Int.

**0002296-43.2013.403.6103** - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 78-79.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008846-54.2013.403.6103** - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 675, bem como a documentação acostada às fls. 682-712, esclareça a parte autora o pedido de fls. 839.Int.

**0008111-84.2014.403.6103** - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autora da implantação do benefício, conforme extrato do sistema PLENUS que faço juntar.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000432-96.2015.403.6103** - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos juntados aos autos, demonstra que o autor esteve exposto ao agente ruído.Requer o INSS às fls. 174-175, a fim de evitar nulidade processual por cerceamento de defesa, perícia técnica nas empresas em que o autor laborou, para aferir se o EPI fornecido pelo empregador fora realmente capaz de neutralizar a nocividade à saúde do autor.Todavia, se assenta em julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, que fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Deste modo, consoante entendimento da Suprema Corte adotado na segunda tese, bem como considerando que o autor esteve exposto ao agente ruído é irrelevante a realização de perícia técnica para comprovar a eficiência dos EPIs em neutralizar esta nocividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de realização da perícia técnica requerida pelo INSS.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.



**0002871-80.2015.403.6103** - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, especialmente o autor, quanto ao período a partir de 05.03.1997, não contemplado pelo PPP de fls. 27-32 e que pretende o reconhecimento como atividade especial. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003701-22.2010.403.6103** - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

**0000343-78.2012.403.6103** - RICARDO CARLOS FIOROTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CARLOS FIOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

**0001733-83.2012.403.6103** - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

**0004363-78.2013.403.6103** - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

**0008537-33.2013.403.6103** - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BORGES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

**0000933-84.2014.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

**0002433-88.2014.403.6103** - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Nada requerido, retornem-se os autos ao réu para elaboração dos cálculos de execução no prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 8458**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005001-43.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-29.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X

MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)

Respeitável decisão proferida nos autos principais do inquérito policial nº 0007716-29.2013.403.6103:3ª Vara Federal de São José dos Campos/SPPprocesso nº 0007716-29.2013.403.6103 Autor: Ministério Público FederalRéu: Márcio Aparecido Pereira LimaVistos, em decisão.A decisão de fls.400/405 rejeitou a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 138 c/c artigo 141, inciso II do CP - Código Penal, e declinou da competência com relação ao crime do artigo 147 do mesmo código.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 407/419).Determinada a intimação do denunciado para oferecer contrarrazões, foram estas oferecidas pela Dra. Ana Paula Rodrigues Garcia, na qualidade de curadora nomeada provisoriamente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de São José dos Campos/SP (fls.428/447).A vítima ELIANA PARISI E LIMA noticiou composição amigável em ação de divórcio movida contra o ora denunciado, requerendo a desistência da queixa (fls. 449/450).O Ministério Público Federal oficiou pela impossibilidade de retratação, nos termos dos artigos 25 e 42 do CPP - Código de Processo Penal, bem como requereu que o Juízo decida pela reforma ou manutenção da decisão recorrida e, em caso de reforma, requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 452/453). É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, INDEFIRO o requerimento de desistência da queixa formulado pela vítima às fls.449/450, uma vez que não se trata de ação penal privada iniciada mediante queixa, mas sim ação penal pública condicionada à representação. E como bem anotado pelo Ministério Público a representação, depois de oferecida a denúncia, é irretratável, nos termos do artigo 25 do CPP.Também INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal de que o Juízo exerça primeiramente o Juízo de retratação antes da instauração de incidente mental, uma vez que o réu precisa estar devidamente representado para que ofereça as contrarrazões, e o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP, é feito após o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido. Não se pode ter como válidas as contrarrazões apresentadas por curadora nomeada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, uma vez que tal nomeação é restrita à demanda do divórcio litigioso, como expressamente designado no despacho do Juízo Estadual às fls. 433. Há fundada dúvida sobre a capacidade mental do réu, tanto que foi dado como incapaz no Juízo Estadual. E o réu não se encontra devidamente representado, de forma que, antes do juízo de retratação é necessária a instauração do incidente de insanidade mental e, se o caso, a nomeação de curador para que ofereça as contrarrazões.Assim, DETERMINO a instauração de incidente de insanidade mental do denunciado MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal. Em consequência, com fulcro no parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo até solução do incidente e nomeio como Curadora a sua procuradora, Dra. ANA PAULA GARCIA RODRIGUES (OAB/SP 245.443), mediante compromisso.Nomeio o Dr. GUSTAVO TAUD AMATERA, CRM 117.682, médico psiquiatra, e a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, médica psiquiatra, ambos com endereço conhecido da secretaria do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que deverá providenciar o agendamento da perícia e as intimações para prestação de compromisso e realização dos exames necessários.Este Juízo formula os seguintes quesitos:(1) Era o denunciado MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, ao tempo da ação, portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? E atualmente? Em caso positivo, qual doença ou anomalia?(2) Em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?(3) Em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía o denunciado, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?(4) Há outras informações ou esclarecimentos que os doutores peritos entendam necessários? Quais?Autue-se o incidente em apartado, com cópia desta decisão e de fls.433/435. Após, intemem-se o Ministério Público Federal e a Curadora nomeada para que formulem os quesitos, que entenderem necessários.De Taubaté para S.J.dos Campos, 18 de agosto de 2015.Márcio Satalino Mesquita Juiz Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007716-29.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)

3ª Vara Federal de São José dos Campos/SPPprocesso nº 0007716-29.2013.403.6103 Autor: Ministério Público FederalRéu: Márcio Aparecido Pereira LimaVistos, em decisão.A decisão de fls.400/405 rejeitou a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 138 c/c artigo 141, inciso II do CP - Código Penal, e declinou da competência com relação ao crime do artigo 147 do mesmo código.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 407/419).Determinada a intimação do denunciado para oferecer contrarrazões, foram estas oferecidas pela Dra. Ana Paula Rodrigues Garcia, na qualidade de curadora nomeada provisoriamente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de São José dos Campos/SP (fls.428/447).A vítima ELIANA PARISI E LIMA noticiou composição amigável em ação de divórcio movida contra o ora denunciado, requerendo a desistência da queixa (fls. 449/450).O Ministério Público Federal oficiou pela impossibilidade de retratação, nos termos dos artigos 25 e 42 do CPP - Código de Processo Penal, bem como requereu que o Juízo decida pela reforma ou

manutenção da decisão recorrida e, em caso de reforma, requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 452/453). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, INDEFIRO o requerimento de desistência da queixa formulado pela vítima às fls. 449/450, uma vez que não se trata de ação penal privada iniciada mediante queixa, mas sim ação penal pública condicionada à representação. E como bem anotado pelo Ministério Público a representação, depois de oferecida a denúncia, é irretroatável, nos termos do artigo 25 do CPP. Também INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal de que o Juízo exerça primeiramente o Juízo de retratação antes da instauração de incidente de insanidade mental, uma vez que o réu precisa estar devidamente representado para que ofereça as contrarrazões, e o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP, é feito após o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido. Não se pode ter como válidas as contrarrazões apresentadas por curadora nomeada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, uma vez que tal nomeação é restrita à demanda do divórcio litigioso, como expressamente designado no despacho do Juízo Estadual às fls. 433. Há fundada dúvida sobre a capacidade mental do réu, tanto que foi dado como incapaz no Juízo Estadual. E o réu não se encontra devidamente representado, de forma que, antes do juízo de retratação é necessária a instauração do incidente de insanidade mental e, se o caso, a nomeação de curador para que ofereça as contrarrazões. Assim, DETERMINO a instauração de incidente de insanidade mental do denunciado MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal. Em consequência, com fulcro no parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo até solução do incidente e nomeio como Curadora a sua procuradora, Dra. ANA PAULA GARCIA RODRIGUES (OAB/SP 245.443), mediante compromisso. Nomeio o Dr. GUSTAVO TAUD AMATERA, CRM 117.682, médico psiquiatra, e a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, médica psiquiatra, ambos com endereço conhecido da secretaria do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que deverá providenciar o agendamento da perícia e as intimações para prestação de compromisso e realização dos exames necessários. Este Juízo formula os seguintes quesitos: (1) Era o denunciado MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, ao tempo da ação, portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? E atualmente? Em caso positivo, qual doença ou anomalia? (2) Em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? (3) Em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía o denunciado, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? (4) Há outras informações ou esclarecimentos que os doutores peritos entendam necessários? Quais? Autue-se o incidente em apartado, com cópia desta decisão e de fls. 433/435. Após, intemem-se o Ministério Público Federal e a Curadora nomeada para que formulem os quesitos, que entenderem necessários.

#### **Expediente Nº 8460**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-82.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004165-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TSAU JYH MIEN (SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Vistos etc. 1) Fls. 298-299: o réu, TSAU JYH MIEN, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 299), por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-lo da sentença condenatória de fls. 269-273-verso. 2) Considerando que os autos encontram-se instruídos com razões de apelação da defesa (fls. 279-291) bem como com as contrarrazões (fls. 293-296), após, o decurso do prazo do edital de intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 278. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 8461**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006749-81.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 361, cujo fundamento adoto como razão de decidir, para determinar o APENSAMENTO definitivo do Inquérito policial nº 0006812-09.2013.403.6103.

Dê-se ciência às partes do apensamento.2 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 / 11 / 2015, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.9 - Cumpra o defensor o despacho de fl. 356, devendo trazer para os autos a procuração em seu original a fim de regularizar a representação, uma vez que o documento oferecido à fl. 390 é mera cópia do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

#### **Expediente Nº 8465**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003601-28.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) DETERMINAÇÃO DE FLS. 152: Ciência a defesa dos documentos juntados às fls. 158-318 (cópia integral dos autos 0000911-69.2014.403.6121 - em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté).

#### **Expediente Nº 8466**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7)** - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0004577-35.2014.403.6103** - SERGIO RODRIGUES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o requerido pelo Parquet Federal às fls. 63/64, nomeio JOSÉ HÉLIO RODRIGUES DOS REIS como curador provisório do autor, em substituição ao curador especial Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira (fls. 61), devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias das principais peças desta ação, remetendo-as ao E. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis com relação à promoção da ação de interdição da autora. Intime-se pessoalmente o curador provisório. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Int

**0003606-16.2015.403.6103** - MARILDA DE PAULA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de L.E.R., cervicalgia, lombociatalgia com hérnia de disco e dorsalgia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em

gozo de auxílio-doença até 03.6.2009, quando foi indeferida a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 47-95. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial apresentado atesta que a autora é portadora de processo degenerativo ligado à grupo etário na coluna lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Durante o exame físico, foram realizadas manobras e testes para avaliação da condição ortopédica da autora, resultando dentro dos padrões de normalidade. O perito esclareceu que o processo degenerativo da autora não interfere em sua atividade de empregada doméstica. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas MALHARIA NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.9.1986 a 03.7.1989 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1989 a 31.7.2002 e de 01.8.2003 a 10.7.2014. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fls. 66-83 e 86-113. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas MALHARIA NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.9.1986 a 03.7.1989 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1989 a 31.7.2002 e de 01.8.2003 a 10.7.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 36-37 e 44-45 e laudos técnicos às fls. 86-113 e 66-83, respectivamente, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas MALHARIA NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.9.1986 a 03.7.1989 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1989 a 31.7.2002 e de 01.8.2003 a 10.7.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Altamiro Donizeti Henrique Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.10.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.892.458-69. Nome da mãe Maria Nazaré Henrique. PIS/PASEP 12191369350 Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 359, Jardim Bela Vista, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)**

Vistos etc. O Banco do Brasil S/A, por meio de seu núcleo jurídico de São José dos Campos, foi intimado para que desse cumprimento ao despacho de fls. 335, por meio do mandado de intimação (via recebada juntada às fls. 355). Manifestou-se para requerer prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, o que foi deferido (publicação 11/8/2015). Entretanto, até o presente momento não foi dado cumprimento à referida ordem. Desta forma, determino nova expedição de mandado de intimação ao Chefe do Núcleo Jurídico do Banco do Brasil S/A, determinando o prazo último de 10 (dez) dias para que comprove nos autos efetivo cumprimento à determinação judicial. Caso, permaneça silente, restará configurada a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial. Sem prejuízo das medidas necessárias à sua correção, que seguem abaixo, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 1) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas

atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).2) Oficie-se à Ouvidoria-Geral do Banco do Brasil S/A, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à conduta do referido servidor.No mesmo prazo deverá proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal -Pab desta JF, ag. 2945.Cumprido, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8467**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDINEI CARLOS MARTINS(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) CLAUDINEI CARLOS MARTINS foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29.3.2012 (fls. 22), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 68-68/verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 97-97/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) não se ausentar do município em que reside, por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, c) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 dividido em 6 parcelas de R\$ 250,00 em benefício de entidade indicada pelo juízo.As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 74-95.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CLAUDINEI CARLOS MARTINS, RG 24.127.844SSP/SP e CPF 248.308.658-65.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1147**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006279-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-74.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Dê-se ciência à embargante de petição de fl. 282.Após, tornem-se os autos conclusos ao gabinete.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0400620-88.1996.403.6103 (96.0400620-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA S.J.CAMPOS(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida



pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003371-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003371-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MICROVALE TURISMO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X NELSON MACHADO X LEONTINA MONTEIRO MACHADO**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006347-88.1999.403.6103 (1999.61.03.006347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000957-98.2003.403.6103 (2003.61.03.000957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC).

Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001101-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)**  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005328-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP117346 - DARCIO FERREIRA)**  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002805-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X EDISON DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)**  
Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário, referente à todas as CDAs executadas, e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de

Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.Outrossim, comprove a exequente as datas em que foram apresentadas as impugnações administrativas, bem como a data da intimação final nos processos administrativos em questão.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002058-58.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006086-69.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO MATEUS(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006700-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 80, dando conta de que a dívida não se encontra parcelada, prossiga-se a execução.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000098-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora

válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004207-90.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC S/A X HOUSE PARTICIPACOES S/A X PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP347012 - LEANDRO GONCALVES TEODORO)

Fls. 330/557. Comprove o requerente o seu desligamento da pessoa jurídica, por documento hábil. Após, tornem conclusos em gabinete.

**0005521-71.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste sobre as alegações formuladas pela Fazenda Nacional (fls. 194/195). Após, tornem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 145/180 e 182/192, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0006473-50.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000431-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 57/93: os bens nomeados não ostentam liquidez e, por sua natureza e mercado específico, são de improvável alienação. Ademais, sua nomeação não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 655 do Código de Processo Civil. Nestes termos, indefiro a penhora de pedras preciosas, por serem inidôneas à garantia da execução. Fl. 95: defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido

pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001356-44.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 09/10: indefiro, haja vista que a nomeação não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Ademais, a empresa executada sequer apresentou certidão de objeto e pé da mencionada ação nº 0079540-12.1992.4.02.5101, não havendo comprovação da ocorrência de trânsito em julgado. Fl. 49: defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001357-29.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 13/14: indefiro, haja vista que a nomeação não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Ademais, a empresa executada sequer apresentou certidão de objeto e pé da mencionada ação nº 0079540-12.1992.4.02.5101, não havendo comprovação da ocorrência de trânsito em julgado. Fl. 52: defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003347-55.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0402154-72.1993.403.6103 (93.0402154-5) - UNIAO FEDERAL X CAMPERSPORT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI(SP082786 - DAIR RUSSO E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)**

ESPÓLIO DE RICARDO NELSO MONSALVE pleiteia a liberação do imóvel de matrícula nº 3.042, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP, por se tratar de bem de família. Sustenta a ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente. A alegação de prescrição foi afastada à fl. 345, uma vez a apreciação de tal pedido compete ao Juízo da Execução Fiscal proposta. Às fls. 349/350, foi juntado Mandado de Constatação, devidamente cumprido. A União manifestou-se às fls. 352/353, rebatendo os argumentos expedidos. Ressalta que nestes autos foi decretada apenas a indisponibilidade, a qual não se confunde com a impenhorabilidade.

Argumenta que sobre o bem de família poderá recair a indisponibilidade e que a alegação de impenhorabilidade somente é cabível nos autos da execução fiscal em que foi efetivada a penhora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto este juízo tenha proferido sentença extintiva do processo, às fls. 269/271, passo a apreciar o pedido de liberação do imóvel de matrícula nº 3.042, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP. A pretensão é de que o referido bem, alcançado pela penhora em Execução Fiscal proposta, seja da constrição liberado. Restou comprovado pelo Auto de Constatação de fls. 349/350, que se trata de bem de família, tendo o oficial de justiça, certificado que a destinação do imóvel é para uso residencial. Todavia, a alegação de impenhorabilidade do bem é questão que deverá ser apresentada perante o Juízo da Execução Fiscal em que houve a efetivação da penhora. No que tange ao gravame da indisponibilidade, determinada por este Juízo, considerando que se trata de bem de família e que não haverá utilidade processual na manutenção de tal medida, embora não vedada expressamente pelos dispositivos legais de regência, a liberação do bem deste gravame é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA.

INDISPONIBILIDADE PARA QUE POSSA GARANTIR DÍVIDA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária. 2. Interpretação do alcance do art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992. 3. Recurso provido parcialmente para só garantir a indisponibilidade do bem imóvel, podendo ser penhorados os demais bens indicados. (STJ - REsp: 671632 SC 2004/0108582-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 15/03/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 206 REPDJ 26.09.2005 p. 210) (sublinhado meu) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 2. Na concessão da medida cautelar fiscal, regrada pela Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens do acionista controlador ou aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. 3. Afastada a indisponibilidade dos bens de família, tendo em vista sua impenhorabilidade, bem como sobre os investimentos, contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.397/92 prevê apenas a indisponibilidade dos bens dos requeridos ou sócios. (AG 200204010570892, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 558.) (sublinhado meu) Assim, determino a liberação do bem imóvel de matrícula nº 3.042, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3216**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003589-90.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-

35.2013.403.6110) JANAINA RINALDI DE FRANCA(MT015921 - DEBORA RODRIGUES

MARCANTONIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de Embargos de Terceiro apresentados por JANAINA RINALDI DE FRANÇA em face da JUSTIÇA PÚBLICA.Decisão de fl. 20 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 23).2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 23, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas.4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0006230-85.2013.403.6110, desapensem-se e se remetam ao arquivo, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005600-63.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARETH DE

MATTOS LUI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Autos nº 0005600-63.2012.403.6110Execução PenalDECISÃO/OFÍCIO1. Adotando como fundamento para decidir a manifestação do MPF de fls. 122-3, indefiro o pedido de fl. 106.A execução deve prosseguir.2. Servindo esta decisão como ofício, solicite-se informação ao Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo) acerca do cumprimento, pela sentenciada, da pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que a de multa, segundo consta à fl. 103, foi integralmente cumprida.Com os informes, conclusos.3. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004053-51.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-

35.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE

OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista que o denunciado JOSÉ ANACLETO possui defensor constituído - João Manoel Armôa Júnior - OAB/SP 167.542 (conforme procuração de fls. 48 e substabelecimento de fls. 824), intime-se o referido Advogado para que se manifeste se irá atuar na defesa do acusado.Em caso positivo, deverá no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à solicitação de fls. 822.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0006328-36.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-

31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO

SERGIO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP289660 - CARLA DIAS SOARES) X GILMAR

SERGIO BLAUTH(PR051018 - MARTA BLAUTH E PR051018 - MARTA BLAUTH)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/09/2015: AUTOS N. 0006328-

36.2014.403.6110Alienação de Bens do acusadoDECISÃO1. Considerando os fundamentos da decisão proferida às fls. 25/27, ficam designados os dias 14 de outubro de 2015 e 28 de outubro de 2015, às 13h, para realização

(neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens apreendidos.2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antonio Carlos Seonanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:a) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação dos bens; no segundo, poderá ser inferior ao da avaliação do bem, desde que não inferior a 80% da avaliação, conforme determina o 2º do artigo 144-A do Código de Processo Penal.d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência).Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo nos termos do 1º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.3. Intimem-se por carta para que fiquem cientes da presente decisão os que constam nos documentos dos veículos (fls. 03/04). 4. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)**

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29/09/2014: JULIANO ALVES BORGES, qualificado à fl. 02, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (CP).Segundo a denúncia (fls. 02 e 03):1. Consta dos Autos (fls. 02/16), que no dia 25 de janeiro de 2007, os acusados foram presos em flagrante delito pois, agindo com plena consciência e reprovabilidade de seu comportamento, introduziram na circulação e guardavam consigo moeda falsa.2. Segundo se apurou, na data dos fatos, o acusado JULIANO adquiriu produtos do estabelecimento de Regina Alves dos Santos, localizado na Rua Júlio Prestes de Albuquerque na cidade de Tietes/SP, pagando-os com uma nota de R\$ 10,00 falsa, recebendo como troco R\$ 8,00. Desconfiando da nota, a vítima acionou a Guarda Municipal que localizou JULIANO em companhia de CARLOS, sendo que este tinha acabado de repassar outra nota falsa no valor de R\$ 10,00.3. Revistados, foram encontradas com os acusados outras quarenta e seis notas de R\$ 10,00 falsas.4. Quando ouvido, JULIANO (fls. 12/13) confessou o delito, afirmando que adquiriu as notas em São Paulo, utilizando-as para pagar contas na cidade de Tietê.Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02 a 21).Autos de Exibição e Apreensão (fls. 25-6 e 52) das cédulas falsas apreendidas sob a responsabilidade do denunciado, de dinheiro verdadeiro (R\$ 50,00) e do troco obtido (R\$ 8,00) que, aliás, juntamente com a mercadoria comprada (um par de brincos) foram devolvidos à vítima (Regina - fl. 30).Depósito do valor encontrado com o denunciado (R\$ 42,00 - fl. 45).Laudos tendo por objeto as cédulas apreendidas (fls. 69 a 71 e 166-8).Liberdade provisória, sem fiança, concedida ao denunciado (fls. 98 a 100). Foi solto, em decorrência deste benefício, em 27/02/2007 (fl. 92, verso).Decisão decretando a prisão preventiva do denunciado e o declarando revel (fls. 446-9). Voltou a ser preso em 31.10.2011 (fl. 459, verso). Foi-lhe concedida, de novo, liberdade provisória (fls. 488-9); solto em 30.11.2011 (fl. 526, verso).Denúncia recebida em 03 de setembro de 2007 (fl. 172).Defesa prévia do denunciado apresentada às fls. 286-7, pela DPU, sem arrolar testemunhas.Oitivas das testemunhas indicadas pelo MPF: BENEDITO (fl. 424), PAULO SÉRGIO (fl. 423) e ESTER (fl. 441).Interrogatório do denunciado (fls. 589 a 591).Alegações finais do MPF (fls. 600-2) pugnando pela condenação do denunciado.A defesa do denunciado JULIANO, pela DPU, postula (fls. 617 a 624): a) absolvição, pela incoerência de provas acerca da autoria e materialidade; b) absolvição pela negativa da autoria e por ausência de dolo; c) aplicação do princípio da insignificância; d) desclassificação da conduta do denunciado do 1º do art. 289 do CP para o seu 2º; e) caso seja



condenado, fixação da pena-base no mínimo legal e sua substituição por uma restritiva de direito; e f) a concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Em primeiro lugar, observo que, com fundamento na decisão proferida à fl. 349, item 1, o processo foi desmembrado. Dessarte, aqui se mantém a apuração da conduta do denunciado JULIANO, apenas. CARLOS terá seu comportamento analisado no outro processo. 3. DAS QUESTÕES PRELIMINARES. 3.1. QUESTÃO RELACIONADA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Relativamente ao intento da defesa do denunciado para que incida o princípio da insignificância, tenho por afastá-lo, na medida em que o mencionado princípio não se aplica no caso em apreço, porquanto, tutelada a fé pública como bem jurídico, não há como mensurar, pela quantidade de notas apreendidas, maior ou menor afetação ao bem jurídico protegido. Neste sentido, manifestação do Supremo Tribunal Federal: Processo HC 111266HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. 2ª Turma, 27.03.2012. Descrição- Acórdãos citados: HC 93251, HC 97220, HC 105829. - Veja HC 149151 do STJ. Número de páginas: 12. Análise: 25/04/2012, MMR. Revisão: 26/04/2012, SEV.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE INTRODUZIU EM CIRCULAÇÃO NOTA FALSA DE CINQUENTA REAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - Afasta-se, de plano, a alegação de prescrição. Isso porque, tendo sido a pena fixada em três anos de reclusão, não se verificou o transcurso de oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. II - Os pleitos de aplicação do preceito sancionador previsto no art. 289, 2º, do CP e de reconhecimento da deficiência da defesa técnica não foram apreciados nas instâncias anteriores, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. III - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. IV - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. V - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. VI - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00102 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00109 INC-00004 ART-00289 PAR-00001 PAR-00002 CP-1940 CÓDIGO PENAL (realcei) Ademais, o número de cédulas falsas encontradas com JULIANO e CARLOS, mais de 40 (quarenta), já afastaria, caso fosse possível a sua incidência no caso em apreço, o princípio da bagatela. 3.2. As demais alegações formuladas pela defesa, porque se confundem com o mérito, com ele serão analisadas. 4. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta de JULIANO ao tipo do art. 289, 1º, do CP, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com o denunciado e CARLOS, em 25 de janeiro de 2007, foram encontradas mais de quarenta cédulas falsas de R\$ 10,00. Apurou-se, ainda, que JULIANO, no mesmo dia, repassou uma das cédulas em um estabelecimento comercial, para adquirir um par de brincos. Submetidas à perícia (fls. 69 a 71 e 166-8), conclui-se: I - MATERIAL QUESTIONADO Trata-se de: ? Oito (08) exemplares semelhantes à cédula da moeda brasileira de R\$ 10,00 (dez reais), com a estampa de Pedro Álvares Cabral e numeral 10 no anverso e figuras alusivas ao povo brasileiro no verso, apresentando os números de série: ? oito (08) com o número A0786012613D; ? Trinta e nove (39) exemplares semelhantes à cédula da moeda brasileira de R\$ 10,00 (dez reais), com a estampa da República e o numeral 10 no anverso e a figura da arara no verso, apresentando os números de série: ? onze (11) com o número C7876016762C; ? doze (12) com o número C7876016768C; ? nove (09) com o número C7876016767C; ? sete (07) com o número C7876016766C; ..... V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS..... Ao segundo: os exemplares ora encaminhados a exame são falsos..... Ao quinto: .... as Peritas entendem que essas falsificações não são grosseiras e têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como pouca iluminação, pressa e confiança depositada nas pessoas que as passaram, podendo enganar o homem de mediano conhecimento. (fls. 166 a 168) Pois bem, haja vista as conclusões dos peritos, confirma-se a competência de Justiça Federal para analisar o feito (=possibilidade de as notas enganarem o homem de médio conhecimento geral) e fica patente a materialidade do delito descrito na denúncia (=existência da moeda falsa). 5. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo de que o denunciado praticou o crime de moeda falsa. Há prova testemunhal nesse sentido, testemunhos idôneos (dos guardas que participaram da ocorrência e das vítimas), na medida em que em momento algum o denunciado apresentou situação que pudesse abalar a seriedade dos depoimentos das testemunhas ouvidas. Todas as testemunhas mencionaram as pessoas de JULIANO e CARLOS como responsáveis, naquele dia, pela posse de uma grande quantidade de notas falsas de R\$ 10,00 e efetivação de

compra (JULIANO, pelo menos, conseguiu comprar um par de brincos na loja da Regina). JULIANO e CARLOS, inclusive foram reconhecidos por uma terceira vítima, Daiane, funcionária de uma padaria, onde, segundo consta, antes do episódio relacionado ao flagrante, teriam passado duas notas falsas de R\$ 10,00 (Auto de Reconhecimento de fl. 50). A testemunha BENEDITO, guarda municipal que participou da ocorrência, informou: Que por volta das 13:30h de hoje, foram acionados para atender a ocorrência onde dois desconhecidos estavam passando notas falsas. Uma das vítimas (REGINA), havia vendido um par de brincos e recebido uma nota dez reais grosseiramente falsificada. De posse do dinheiro falso, acompanhados da vítima, procuraram nas imediações e, na rua Julio Prestes de Albuquerque, Centro desse Município, localizaram os autores JULIANO e CARLOS que compravam um sorvete também com dinheiro falsificado. Abordados, encontraram trinta notas de dez reais (muitas com a numeração repetida) em poder de JULIANO. Outra nota estava com a sorveteira (a numeração é igual a algumas notas apreendidas). Nesta Delegacia, ao revistarem JULIANO, encontraram mais seis notas de dez reais em sua cueca. Com CARLOS, que comprou o sorvete, ocultas em seu sapato, havia sete notas de dez reais confeccionadas em plástico (imitando notas mais novas) idênticas e com a mesma numeração da que estava com a vendedora de sorvetes. Na motocicleta de JULIANO, em uma sacola, encontraram os brincos pagos com a nota falsa. (fl. 10, na Polícia)... que foi acionado pela balconista de uma loja no Largo São Benedito, à qual noticiava ter recebido uma nota falsa. O depoente solicitou que a balconista o acompanhasse na viatura e em diligência, localizaram os acusados próximo ao Banco Itaú, tendo a balconista reconhecido o acusado JULIANO. ....O depoente revistou o acusado JULIANO e em poder dele encontrou notas falsas que estavam dentro da sua cueca .... As notas falsas eram de R\$ 10,00. O depoente afirma que havia mais de 48 notas. .... Com o acusado CARLOS, as notas de R\$ 10,00 eram plásticas, enquanto que com JULIANO, as notas eram de papel. (fl. 424, em Juízo) A testemunha PAULO SERGIO, policial militar que também participou do flagrante, asseverou: ....no centro deste município encontraram a viatura da Guarda Municipal que trazia uma das vítimas e ajudaram na localização dos autores. Estes estavam comprando um sorvete quando foram abordados. Soube, pela vítima que estava com os guardas, que o autor mais magro, JULIANO, havia adquirido com ela um par de brincos e pago com uma nota de dez reais falsa. A sorveteira tinha outra nota recebida ..... Abordados, com JULIANO foram localizadas dez notas de dez reais visivelmente falsas (várias, inclusive, tinham o mesmo número). Nesta delegacia, o mesmo JULIANO ocultava mais seis notas na cueca. Com CARLOS, em seu sapato, foram encontradas mais sete notas.... A nota em poder da vítima REGINA tinha o mesmo número de algumas notas apreendidas com JULIANO e a nota em poder de ESTER tem o mesmo número das notas apreendidas com CARLOS. (fl. 12, na Polícia).... A guarda municipal solicitou apoio da Polícia Militar durante a realização da abordagem dos acusados. O depoente informa que, ao chegar ao local da abordagem, constatou que nas partes íntimas de um dos acusados foram apreendidas notas de R\$ 10,00. Na delegacia, outras notas foram apreendidas no calçado do outro acusado. ....havia aproximadamente 48 notas. (fl. 423, em Juízo) As vítimas, Regina e Ester, foram ouvidas e assim se pronunciaram: É proprietária da loja Regina Bijuterias e, no início dessa tarde, atendeu o autor de nome JULIANO (o mais magrinho) que comprou um par de brincos no valor de R\$ 2,00 reais. Pagou com uma nota de dez reais e, logo após a saída do cliente, percebeu que o dinheiro era falso. Imediatamente dirigiu-se até a base da guarda civil ao lado da Câmara Municipal. .... passou, com eles, a procurar o autor nas imediações. Próximo dali, na rua Lara Campos, n. 85, encontraram os dois estelionatários comprando um sorvete também com dinheiro falso. Já no local reconheceu JULIANO, o par de brinco foi apreendido em uma sacola que estava na motocicleta dele. Nesta delegacia, recebeu os brincos e seu dinheiro de volta. (Regina, fl. 14, na Polícia) A depoente informa que estava trabalhando na data dos fatos, quando o acusado JULIANO entrou no estabelecimento. Comprou sorvete e pagou com uma nota de R\$ 10,00. Em seguida, chegou o acusado CARLOS, que recebeu do acusado JULIANO uma nota em dinheiro. A polícia chegou em seguida, recolhendo a nota de R\$ 10,00 entregue pelo acusado à depoente e informando-a que se tratava de dinheiro falso. (Ester, fl. 441, em Juízo) O denunciado JULIANO apresentou declarações nos seguintes termos: Que mora na cidade de Tatuí e conhece CARLOS que mora no mesmo bairro. A motocicleta pertence a CARLOS e o interrogado o contratou para trazê-lo até este município onde pretendia pagar algumas contas. Pagou duas notas de vinte reais verdadeiras e uma de dez (plástica) falsa para que o motociclista viesse até este município. Admite que pagou o par de brincos com a nota falsa recebendo o troco de oito reais. Todas as notas apreendidas estavam com o interrogado..... Todo o dinheiro falsificado foi conseguido na Praça da Sé em São Paulo de pessoa desconhecida. Pagou três reais e vinte centavos por nota fria. Além das notas passadas no centro deste município, passou mais uma em um bar afastado do centro.... (interrogatório, na Polícia, fl. 17) Em juízo (fl. 591), o denunciado não confirmou as declarações que prestou na Polícia. Informou: ? não sabia que o dinheiro era falso; ? CARLOS me chamou para um serviço de pintura, como ajudante, e o dinheiro (R\$ 300,00) veio do pagamento realizado pelo serviço prestado; ? falei aquilo na Delegacia porque apanhei, fizeram-me falar aquilo, sob tortura; ? não procurei a pessoa que contratou o serviço, para saber o porquê das notas falsas, pois estava preso. A declaração prestada pelo denunciado JULIANO, em juízo, mostra-se totalmente divorciada do conjunto de provas, de modo que não pode ser tida como verossímil. Suas primeiras declarações, na Polícia, porquanto em conformidade com o que foi apurado, mostram-se, sim, adequadas a comprovar o que teria acontecido no dia dos fatos. Pontuo os seguintes motivos que me levam à conclusão de que as declarações prestadas pelo denunciado, em juízo, não refletem a veracidade dos fatos e, por conseguinte, dadas as discrepâncias entre as

versões que apresentou, aliadas às firmes e idôneas declarações prestadas pelas testemunhas, tenho por concluir que o denunciado era um dos responsáveis pelas notas falsas apreendidas e sabia exatamente que elas eram fajutas:a) não existe a mínima evidência de o denunciado, na Polícia, ter sido forçado (ter apanhado etc) a prestar declarações no sentido de que sabia da falsidade das notas. Se isto realmente tivesse ocorrido, teria, em juízo, declarado motivos sérios contra as testemunhas, principalmente os policiais que participaram da ocorrência, mas isto não aconteceu.b) a estória de ter recebido as notas em razão de um serviço de pintura prestado não tem a mínima condição de veracidade.Em primeiro lugar, pois, caso a situação tivesse acontecido, seria de tamanha importância para justificar a fonte das notas que, na Delegacia o próprio denunciado ou mesmo CARLOS tivessem contado o episódio, até para se buscar quem lhes teria passado as notas. Mas, isto não ocorreu. CARLOS, em momento algum do seu interrogatório na polícia (fl. 19) mencionou o assunto.Em segundo lugar, causa estranheza o fato de o denunciado ter sido, segundo alega, enganado pela pessoa que pagou os serviços de pintura prestados e não ter tomado qualquer providência para se ressarcir do dano ou da situação vexatória por ele vivenciada. Segundo o denunciado, não o fez, pois estava preso. Contudo, ficou preso cerca de um mês e depois, por que motivo não o procurou?Em terceiro lugar, o valor que alega terem recebido do proprietário da obra, R\$ 300,00 (seriam, então, 30 notas de R\$ 10,00), não bate com o valor encontrado com eles em moeda falsa: mais de R\$ 400,00 (mais de 40 notas falsas de R\$ 10,00).c) o modus operandi é próprio de que pretende desovar dinheiro falso: aquisição, em diversos estabelecimentos, de mercadorias de pequeno valor, com a intenção de converter a maior parte do dinheiro falso em verdadeiro, por meio do recebimento do troco, como aconteceu no caso em apreço.d) não haveria motivo, caso se estivesse diante de uma situação lícita, para o denunciado esconder dinheiro na cueca, segundo se verificou. A ocorrência mostra tão-somente o propósito de ocultar, pelo denunciado, circunstância que sabia ser ilícita.Assim, pelo exposto, considerando todas as circunstâncias supra; considerando a coerência entre os depoimentos das testemunhas, quer seja na Polícia quer seja em juízo; considerando as versões distintas apresentadas pelo denunciado para o ocorrido, especialmente a fragilidade da estória que apresentou em juízo, pois carecedora de prova, não tenho outra opção senão concluir que o denunciado, com a ajuda de CARLOS (ambos tendo o mesmo grau de culpabilidade, na medida em que não existe situação que ateste o contrário), foi responsável pelo crime narrado na denúncia.Dessarte, o conjunto de provas demonstra que o denunciado detinha, sim, ciência acerca da falsidade do dinheiro que com ele e CARLOS foi encontrado (=quarenta e sete cédulas de R\$ 10,00) e que conseguiu repassou uma delas, pelo menos (segundo os fatos narrados na peça acusatória) no estabelecimento comercial da vítima Regina, utilizando-a para compra de um par de brincos.O dinheiro falso apreendido estava com eles. Não há dúvidas sobre isto, pela vasta prova produzida, especialmente fundamentada nas declarações das testemunhas e vítimas. Diferentemente do alegado pela sua defesa (fl. 617, verso), não há espaço para incertezas, acerca dessa situação. Tinha absoluta ciência do caráter espúrio do dinheiro e de que seu comportamento era criminoso, pois, notoriamente se sabe que guardar ou passar dinheiro falso é crime. Afasto, desse modo, a alegação formulada pela defesa de ausência de dolo.Não se mostra presente a boa-fé do denunciado, para que seja aplicada a figura privilegiada do 2º do art. 289 do CP, porquanto a estória concernente ao recebimento das notas, como pelo próprio denunciado apresentada, não se comprovou.Esquadrinha-se a sua conduta ao art. 289, 1º, do CP: por conta própria ou alheia e com deliberada intenção (dolo direto), o denunciado introduziu em circulação (com sucesso), por uma vez, 01 nota espúria no valor de R\$ 10,00 e chegou a guardar, com a ajuda de CARLOS, mais 46 (quarenta e seis) cédulas falsas de R\$ 10,00.6. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 12 anos) e de multa.6.1.1. DAS PENAS-BASE.As penas-base devem sofrer incremento pela personalidade e conduta social do denunciado, voltada a se envolver em situações delituosas. Demonstra, pois, falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arredo às normas penais.Constatado seu envolvimento para a realização de fatos proibidos pela ordem jurídica, nos seguintes termos:- JULIANO, cerca de 9 meses após cometer o delito aqui analisado, praticou, em 03.10.2007, o crime tipificado nos art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido condenado por sentença que ainda não transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 58 do Apenso de Antecedentes (Processo n. 624.01.2007.010432-0 - 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP).Pela situação exposta (desajustada personalidade do denunciado e má conduta social), elevo as penas-base em 1/4 (um quarto).No que diz respeito às circunstâncias do crime, o denunciado, com a ajuda de CARLOS, chegou a manter sob sua guarda quarenta e sete (47) cédulas falsas, situação que merece recrudescimento das penas em 1/2 (um meio).Interpretação em sentido contrário ensejaria a punição, da mesma maneira, daquele que guarda uma cédula em relação ao agente que, em sua guarda, mantém mais de uma cédula. Atentaria, pois, contra a necessária individualização da pena aplicada e o caráter preventivo desta.As penas-base totalizarão, assim:5 anos e 3 meses de reclusão (mínimo de 3 anos + 1/4 + 1/2) e17 dias-multa (mínimo de 10 dias-multa + 1/4 + 1/2)6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Sem ocorrências sob tais rubricas, as penas permanecem nos patamares antes delimitados.6.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), mormente declarada à fl. 34, tem casa própria, tenho por fixá-lo

(art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente em janeiro de 2007. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.6.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (arts. 33, 1º, b, e 2º, b, e 35 do CP) haja vista a quantidade da pena aqui imposta (mais de 4 anos).7. DA PARTE DISPOSITIVA.Isto posto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR JULIANO ALVES BORGES, DN 21/05/84, qualificado à fl. 02, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2007, na cidade de Tietê/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 10,00 e chegou a guardar, com a ajuda de Carlos, quarenta e sete, também no valor de R\$ 10,00), às seguintes penas:05 anos e 03 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e17 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/5 do salário mínimo vigente em janeiro de 2007)Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos ao denunciado JULIANO, conforme solicitação de fl. 624, item g.O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de motivo para o seu encarceramento preventivo.7.2. Nada a dispor, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que nenhum prejuízo foi causado ao estabelecimento onde o denunciado comprou a mercadoria, o par de brincos (a mercadoria e o troco foram devolvidos à comerciante Regina - fl. 14).7.3. JULIANO, após decretada a sua preventiva, constituiu defensor, Dr. José Augusto SantAnna (fls. 462-5), restando, por conseguinte, a partir de então, prejudicada a sua defesa pela defensora dativa.O seu defensor constituído, então, foi intimado para apresentar as alegações finais, por duas vezes, conforme decisões de fls. 599 e 605 e publicações, em seu nome, às fls. 604 e 606.Não as apresentou, motivo pelo qual, a fim de se evitar delongas processuais, determinei, após intimação pessoal do denunciado, tendo, inclusive, referida decisão ter sido publicada na imprensa em nome do advogado (fls. 608, 610, 613 e 615), que a DPU assumisse a sua defesa e apresentasse as alegações finais, o que restou cumprido às fls. 617 a 624.Deixando o advogado constituído pelo denunciado, Dr. José Augusto SantAnna, de cumprir, por duas vezes, decisão proferida por este juízo, pertinente à defesa do seu cliente (apresentação das alegações finais), sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juiz) para sua omissão, compromete, sem dúvida, o andamento do feito, devendo sua conduta ser caracterizada como abandono da causa e, por consequência, deve ser penalizada, com fundamento no art. 265, caput, do CPP.Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ:...Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP ....(ROMS n. 31.273 - PR, STJ, 5ª Turma, unânime. Rel. Min. Convocado Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011)Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno o advogado constituído pelo denunciado JULIANO, Dr. José Augusto SantAnna (OAB/SP 258.997), no pagamento de multa no valor arbitrado em 15 (quinze) salários mínimos (mínimo legal de 10 + 5 em razão da circunstância agravante de, por duas vezes - duas decisões proferidas - ter deixado de se manifestar).A multa aplicada deve ser destinada, como renda, à Defensoria Pública da União.8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. Ainda, transitada em julgado, encaminhem-se as três (3) notas falsas, acostadas às fls. 127-9, ao BACEN, para destruição. Oficie-se, na mesma ocasião, liberando o BACEN para destruição das outras quarenta e quatro (44) que para lá tinham sido encaminhadas, conforme ofício de fl. 182.c. O dinheiro depositado nos autos (fl. 45 - R\$ 42,00), encontrado em poder do denunciado, será utilizado, se o caso, para o pagamento das penas pecuniárias aplicadas.d. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Deixo de determinar o cumprimento do disposto no art. 201, 2º, do CPP, na medida em que se desconhece o atual endereço da ofendida Regina (fls. 409, verso, e 418), proprietária do estabelecimento comercial onde, comprovadamente, o denunciado JULIANO utilizou a nota de R\$ 10,00 para comprar o par de brincos. Ciência ao MPF e à DPU.

**0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)**  
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18/07/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições retidas dos segurados contribuintes individuais, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos das quantias descontadas, nos termos da legislação previdenciária.Aduz que a fiscalização verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de 11/2000, 02 a 04/2001, 06, 07 e 12/2001, 09 e 12/2003, 11/2004 a 07/2005, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.831.079-2, no valor originário de R\$ 35.631,63. Afirma a denúncia que conforme depoimento de José Roberto Campos Oliveira, ADEMIR

SIGNORI BORSSATO era quem, efetivamente, administrava a pessoa jurídica ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. Aduz que o depoimento de Benedito Jorge Rodrigues foi no mesmo sentido; destacando que em 07/05/2003 a denominação do estabelecimento comercial foi alterada de Indústria Cerâmica Flumingan Ltda. EPP para Indústria Cerâmica Borssato Ltda. EPP, mesmo sem constar o denunciado como sócio da empresa. A denúncia foi recebida em 24 de Setembro de 2009 (fls. 346), interrompendo o curso do prazo prescricional. Depois de inúmeras tentativas, o acusado foi pessoalmente citado (fls. 429 verso) e respondeu à acusação em fls. 414/418 (acompanhada dos documentos de fls. 419/425), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na preliminar de defesa oferecida pelo acusado, consoante decisão de fls. 434/435. A decisão de fls. 448 tornou sem efeito a decisão de fls. 437 que tinha determinado a preclusão da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em fls. 466 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Marilene Bendendo Cardoso perante a Seção Judiciária de Belo Horizonte, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 467 destes autos. Em fls. 486/487 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Ademar Arcênio de Freitas perante a Subseção Judiciária de Assis, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 488 destes autos. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Tatuí para oitiva de testemunhas, sendo ouvidas as testemunhas de acusação Benedito Jorge Rodrigues e José Roberto de Campos de Oliveira, e as testemunhas de defesa José Orlando da Cruz e Altamiro Vieira, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 541. Em manifestação de fls. 548/549 o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos de fls. 550/553. Em fls. 557 o Ministério Público Federal requereu, em complementação, a juntada de cópia integral do processo nº 0014983-05.2005.8.26.0624, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Tatuí, fato este que gerou um apenso a esta ação penal (apenso branco). Em fls. 559/562 foi realizado o interrogatório do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em fls. 563 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 559) e o réu requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em fls. 564/595 a defesa do acusado juntou os documentos relacionados com a diligência deferida no artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 597/599 a insigne representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnano pela condenação do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. A defesa do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO apresentou alegações finais em fls. 603/617, requerendo a absolvição do acusado. No mérito, aduziu que não existem provas concretas para alicerçar um decreto condenatório, citando escólios doutrinários; afirmou que o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar a culpabilidade do acusado, já que o ônus da prova incumbe à acusação, devendo-se aplicar o princípio in dubio pro reo. Afirmou que os documentos juntados no processo indicam que o acusado não participava do gerenciamento da empresa e não tomava decisões, conforme documentos acostados em fls. 566/595; que os documentos comprovam que o acusado sempre arrendou os bens havidos através de compromisso de compra e venda, sendo que a empresa passou a ser administrada por José Fernandes Copola da Silva e Antônio Luiz Copola da Silva, que são os verdadeiros responsáveis pela ausência de pagamentos que gerou esta ação penal; que o réu era o proprietário dos bens que garantiam a cerâmica, mas a administração nunca esteve a seu cargo, já que a empresa foi gerida por arrendatários; que o réu não atuou com dolo específico, havendo a inconstitucionalidade de crime de mera conduta; que o réu, na qualidade de prefeito de Tatuí, não conseguia estar à frente da prefeitura e da empresa citada na denúncia; que existe ausência de elemento subjetivo específico, não havendo que se falar em dolo específico; que como o acusado não deixou de recolher as contribuições previdenciárias, já que não era ele que gerenciava a empresa e muito menos fazia os recolhimentos fiscais. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Inicialmente aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução

criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso quinze dias após a intimação da lavratura da NFLD, sendo certo que em fls. 11 (numeração DPF) consta que a intimação do lançamento ocorreu em 18 de Dezembro de 2005. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do HC nº 2007.05.00.033293-5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 2ª Turma, DJ de 02/08/2007, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) a prescrição da pretensão punitiva do Estado começa a fluir do lançamento tributário, ou seja, da constituição do crédito, já que é ele que define a ocorrência de supressão ou redução de tributos ou contribuições, e não da data do fato criminoso puro. 2. Inexistência, neste momento, de elementos mínimos para que se verifique a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição in abstracto e, por conseguinte, se decida pelo trancamento do Inquérito Policial, ficando livre o Magistrado de Primeira Instância para reapreciar a questão da prescrição. 3. Ordem denegada. Neste caso, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 04 de Janeiro de 2006 (fls. 270, numeração DPF), sendo inscrito em dívida ativa da união em 03/05/2006 (fls. 272, numeração DPF); sendo certo que a partir de 05 de Janeiro de 2006 é que se inicia a prescrição da pretensão punitiva. Feito o registro, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que o réu teria descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições retidas dos segurados contribuintes individuais, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos das quantias descontadas, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.831.079-2. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Analisando-se detidamente a prova colhida nos autos, observa-se que, efetivamente, ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o responsável pela tomada de decisões relacionadas aos recolhimentos de grande parte das contribuições durante os meses elencados na petição inicial. Tal ilação se faz a partir de documentos societários acostados aos autos, que bem demonstram toda a situação da pessoa jurídica em relação a qual não foram recolhidas as contribuições. Com efeito, em fls. 71/113 (numeração DPF) foram juntadas várias cópias de alterações contratuais que envolveram o estabelecimento situado na Rua Antônio Benavides Dias, nº 99, Jardim Wanderley, Tatuí/SP, desde o início da constituição e exploração da atividade cerâmica. Destarte, em fls. 90/91 (numeração DPF) consta o ato de constituição da pessoa jurídica ICF Indústria Cerâmica Flumignan Ltda., que inicia suas atividades em 1º de Agosto de 1999, tendo como sócios Roberto Sandovetti Flumignan e Rosa Helena Santos Flumignan. Em fls. 88/89 (numeração DPF) é possível visualizar uma alteração contratual em que os aludidos sócios permanecem na sociedade e o endereço do estabelecimento é atualizado, passando a ser a Rua Antônio Benavides Dias, nº 99, Jardim Wanderley, Tatuí/SP, alteração contratual datada de 30/11/1999. Em fls. 85/87 (numeração DPF) consta alteração contratual em que os sócios Roberto Sandovetti Flumignan e Rosa Helena Santos Flumignan permanecem na sociedade, alteração contratual datada de 31/10/2001. Em fls. 81/84 (numeração DPF) ocorre uma alteração no contrato social de extrema relevância: os sócios Roberto Sandovetti Flumignan e Rosa Helena Santos Flumignan se retiram da sociedade, e a denominação societária resta alterada para ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. Constam no contrato social como novos sócios as pessoas de Janir Luiz Longo e Diva Longo de Barros. Tal alteração societária está datada de 07/05/2003, com registro no JUCESP em 04/06/2003. Portanto, a denominação social da pessoa jurídica, a partir de tal data (2003), faz expressa menção ao sobrenome do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO, muito embora este não constasse como sócio no contrato social. Ao ver deste juízo, desde essa data

(07/05/2003) restou evidenciado que ADEMIR SIGNORI BORSSATO assume a gerência da pessoa jurídica. Neste ponto, resta evidente que a alteração da denominação social da pessoa jurídica incluindo o sobrenome não comum do acusado já dá indicativos de que houve efetiva mudança na administração e gerência da indústria de cerâmica, uma vez que se o réu não tivesse qualquer relação com a pessoa jurídica seu sobrenome não constaria na nova denominação social. De qualquer forma, conforme será demonstrado abaixo, não se trata de extravagância ou coincidência, já que o conjunto probatório demonstrou que o acusado se utilizava com extrema frequência de laranjas para compor o quadro social de várias indústrias de cerâmicas. Prosseguindo na análise dos documentos societários, em fls. 76/80 (numeração DPF) os sócios Janir Luiz Longo e Diva Longo de Barros se retiram da sociedade, passando a compor o quadro societário Luiz Carlos de Camargo e José Fernandes Copola da Silva, alteração esta ocorrida em 01/11/2004 e registrada na JUCESP em 30/11/2004. Em relação à pessoa de José Fernandes Copola da Silva fica evidenciado que não exercia poderes de gerência, se tratando de um laranja. Com efeito, nos autos em apenso (branco) foi juntado o inteiro teor de uma ação criminal que transcorreu perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, processo nº 0014983-05.2005.8.26.0624. Trata-se de ação criminal em relação a qual se imputa o cometimento de estelionato pelos réus José Fernandes Copola da Silva e Antônio Luiz Copola da Silva por emissão fraudulenta de cinco cheques do Banco Bradesco em detrimento de empresa de fomento mercantil, envolvendo a Indústria Cerâmica Argitelha Ltda. Analisando-se sumariamente o conteúdo de tal relação processual, observa-se que, tanto José Fernandes Copola da Silva, como Antônio Luiz Copola da Silva juntaram àqueles autos cópias de suas respectivas Carteiras de Trabalho (CTPS). Em fls. 81/82 do apenso consta a CTPS de Antônio Luiz Copola da Silva com vínculo empregatício na Cerâmica Borssato II desde 02 de Janeiro de 2002, tendo posteriormente sido admitido na Cerâmica Borssato I no dia 02 de Janeiro de 2004. Do mesmo modo, José Fernandes Copola da Silva juntou sua CTPS em fls. 86/87 dos autos do apenso (branco), tendo seu primeiro vínculo empregatício com a Cerâmica Borssato III no dia 1º de Dezembro de 2001, sendo posteriormente admitido na Cerâmica Borssato I em 1º de Agosto de 2002 e, na sequência, na pessoa jurídica em relação a qual se discute a apropriação indébita nestes autos, isto é, ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda., no dia 02 de Fevereiro de 2004, conforme será analisado com mais vagar abaixo. Em relação a tal processo criminal é importante pontuar que os réus José Fernandes Copola da Silva e Antônio Luiz Copola da Silva foram absolvidos - havendo pedido do Ministério Público Estadual nesse sentido. No aludido processo criminal restou comprovado que trocaram os cheques na empresa de fomento mercantil sob as ordens do verdadeiro gestor da empresa, isto é, o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Na sentença constou que ADEMIR SIGNORI BORSSATO solicitou que ambos réus figurassem no contrato social da empresa Cerâmica Argitelha Ltda. para que não perdessem o emprego, concluindo que como os réus eram laranjas não tinham o domínio do fato (fls. 276/277 do apenso). Portanto, existem provas documentais de que José Fernandes Copola da Silva atuou como laranja em pessoa jurídica cuja gestão era exercida pelo réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO, mais precisamente a Cerâmica Argitelha Ltda. Do mesmo modo, atuou como laranja em relação à pessoa jurídica ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. em relação a qual se está discutindo o domínio dos fatos relacionados com a apropriação de contribuições previdenciárias nesta ação penal. Até porque, conforme já consignado acima, José Fernandes Copola da Silva juntou sua CTPS em fls. 86/87 dos autos do apenso (branco), tendo vínculo empregatício com a ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. desde o dia 02 de Fevereiro de 2004 sendo demitido em 04 de Janeiro de 2005 (fls. 87 dos autos do apenso). Note-se que figurou no contrato social da ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. desde 01/11/2004, ou seja, quando ainda era empregado. Evidentemente ninguém pode ser empregado e sócio de uma mesma pessoa jurídica ao mesmo tempo, ficando provada a fraude de forma documental. Até porque, apesar de José Fernandes Copola da Silva não ter prestado depoimento em juízo, ouvindo-se o depoimento de José Roberto Campos de Oliveira, prestado em juízo sob o crivo do contraditório - mídia de fls. 541 -, este assentou expressamente que José Fernandes Copola da Silva era funcionário de outra cerâmica e atuou nos últimos meses de funcionamento da ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. na empresa, agindo a mando de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Ainda analisando-se a estrutura societária da pessoa jurídica ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda., após Luiz Carlos de Camargo e José Fernandes Copola da Silva se tornarem sócios (sic) da pessoa jurídica, alteração esta ocorrida em 01/11/2004, logo na sequência a estrutura social se modifica. Em fls. 71/75 destes autos (numeração DPF) Luiz Carlos de Camargo se retira da sociedade empresarial, passando a pessoa jurídica a se tornar temporariamente como uma sociedade unipessoal com a única presença de José Fernandes Copola da Silva, alteração ocorrida em 01/02/2005, registrada na Junta Comercial em 21/02/2005. Na sequência, conforme fls. 110/113 destes autos (numeração DPF) o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO passa a compor a sociedade juntamente com a figura do laranja José Fernandes Copola da Silva, alteração ocorrida em 04 de Abril de 2005 e registrada em 12 de Maio de 2005. Pouco tempo depois, conforme fls. 105/109 destes autos (numeração DPF) o laranja José Fernandes Copola da Silva retira-se da sociedade, passando a compô-la a pessoa de Ademar Arcênio de Freitas que passa a deter todos os poderes de gestão da sociedade, conforme alteração ocorrida em 03/06/2005 e registrada na JUCESP em 15/06/2005. Dois dias após é lavrado o documento juntado em fls. 96/104 destes autos (numeração DPF) em que ocorre uma consolidação contratual e ADEMIR SIGNORI BORSSATO retira-se da sociedade, ficando Ademar Arcênio de Freitas como o único sócio da pessoa jurídica (sociedade unipessoal), conforme alteração ocorrida em 05/06/2005 e registrada na JUCESP em 15/07/2005. Analisando o conjunto probatório fica

evidente que Ademar Arcênio de Freitas também é um laranja, sendo certo que a alteração contratual acostada em fls. 105/109 destes autos (numeração DPF) serviu para retirar no papel os poderes de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, ou seja, mais uma vez escamotear a realidade. Isto porque, Ademar Arcênio de Freitas foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Ademar Arcênio de Freitas, constante na mídia encartada em fls. 488, pode apreender que se trata de pessoa bastante simples que, evidentemente, não teria qualquer condição de administrar uma pessoa jurídica, ficando evidenciado que foi incluído no contrato social com o propósito de ocultar a verdadeira pessoa responsável pela administração da empresa. A Desembargadora Federal Suzana Camargo em artigo publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Volume nº 42 (abril a junho de 2000), intitulado O Juiz e a psicologia do testemunho, páginas 47/56, esclarece que a prova oral tem importância crucial em matéria penal, cabendo ao Juiz verificar além da linguagem verbal os gestos da testemunha, como forma de apurar a verdade. Eis um trecho de seu lapidar artigo: O primeiro ponto a ser considerado pelo juiz, quando da audição de testemunhas, deve repousar na linguagem não verbal. Não pode descuidar-se no sentido de verificar se há uma coadunância entre a linguagem oral e aquela revelada pela expressão fisionômica, pelos gestos, pelas atitudes, pelo olhar, isto porque a linguagem do corpo é sempre mais veraz, espontânea e de mais difícil dissimulação. Assim, na comunicação não verbal pode estar o exato esclarecimento do conteúdo que se esconde através das palavras, e que somente pode ser aferido se o juiz ficar atento em relação ao comportamento adotado pela testemunha. Pois bem: no caso trazido a lume, a testemunha Ademar Arcênio de Freitas transpareceu estar sendo coagida e evitando a todo o custo dar o seu testemunho (conforme mídia de fls. 488). Em seu depoimento fica nítido o seu temor ao relatar os fatos, especialmente quando questionado acerca de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Inclusive o magistrado que presidiu a audiência percebeu e fez várias perguntas que foram respondidas sem qualquer nexos pela testemunha; sem contar que compareceu junto com um elemento não identificado que não era advogado e esteve no local para assistir seu depoimento (vide mídia de fls. 488, e quem é possível visualizar o rosto do indivíduo e o questionamento do magistrado deprecado). Ademar Arcênio de Freitas disse que era pedreiro e arrumava fornos, função esta incompatível com a de um administrador. Afirmou que via ADEMIR SIGNORI BORSSATO no local, mas ele não era o dono, apesar de ir duas ou três vezes por semana. Afirmou que ADEMIR SIGNORI BORSSATO ia até o local, mas nada fazia. Asseverou que nunca foi dono de empresas ou esteve incluído no contrato social, apesar de seu nome constar nos documentos de fls. 96/104 e 105/109 destes autos (numeração DPF), inclusive com sua firma reconhecida nos dois contratos sociais (vide fls. 103 verso e fls. 108 verso, numeração DPF). Afirmou que conheceu ADEMIR SIGNORI BORSSATO da rua, não sabendo ao certo onde ele morava. Ou seja, ouvindo e vendo seu depoimento fica evidente que se trata de um laranja, pessoa interposta que figurou no contrato social para esconder o verdadeiro sócio e responsável pela administração. Ainda na sequência de análise de documentos societários, verifica-se em fls. 94/95 (numeração DPF) que a pessoa de José Roberto Campos de Oliveira é admitida como procuradora da pessoa jurídica, consoante alteração contratual datada de 01/08/2005 e registrada em 26/09/2005. José Roberto Campos de Oliveira foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 541. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o dono da Cerâmica era ADEMIR SIGNORI BORSSATO, mas depois passaram outras pessoas; que o depoente era responsável pela folha de pagamento, controle de duplicatas vencidas e a parte dos empregados; que o depoente trabalhava em várias cerâmicas; que havia muita inadimplência, não conseguindo levantar a situação; que perdeu tempo de serviço e pagamentos, sendo que nos últimos meses assumiu a pessoa de Fernando Copola; que Benedito Jorge era amigo de Ademar e eles viviam juntos, sendo que Benedito cuidava da parte da produção, tendo contato com os funcionários da produção e com a qualidade do barro; que Benedito dizia que ADEMIR SIGNORI BORSSATO é quem definia o que tinha que receber e pagar; que Benedito tinha contato direto com ADEMIR SIGNORI BORSSATO; que o depoente entregava as guias de previdência para Benedito, porque ele tinha acesso ao senhor Ademar; que eles se encontravam no final da tarde na Cerâmica, umas duas ou três vezes por semana; que ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o dono responsável pela empresa; que o depoente esclarece que cedeu a sua conta bancária, já que o saldo da empresa era muito devedor e se colocasse dinheiro na conta da empresa o banco ia comer; que por ocasião da época do pagamento colocavam dinheiro na sua conta corrente para poder pagar os funcionários; que o depoente fazia a folha de pagamento e sabia o valor que teria que transitar em sua conta corrente; que ficou na ICB por um período de seis meses, sendo que no final era o Fernando Copola que tomava conta; que Copola era funcionário em outra cerâmica. Ou seja, prova cabal de que ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o verdadeiro administrador da empresa e tomava as decisões. Até porque as guias eram encaminhadas para o auxiliar de produção Benedito, que as repassava para ADEMIR SIGNORI BORSSATO, que tinha o poder de decisão sobre os pagamentos. Note-se, inclusive, a forma fraudulenta de gestão do réu, determinando que um empregado da pessoa jurídica emprestasse sua conta corrente para que o dinheiro da empresa pudesse circular. Note-se que Benedito Jorge Rodrigues também foi ouvido em juízo (mídia de fls. 541) informando que ADEMIR SIGNORI BORSSATO era dono de oito cerâmicas. O depoente disse que efetivamente cuidava da parte da produção e controle de qualidade; informou que Fernando Copola recebia cheques e fazia pagamentos, sendo que ADEMIR SIGNORI BORSSATO passava pela cerâmica e acertava com o Fernando. Ou seja, ao ver deste juízo, afirmou



que era ADEMIR SIGNORI BORSSATO era quem tinha o dinheiro para acertar os pagamentos. Mais uma prova de que a gestão cabia ao réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Por fim, há que se destacar o depoimento da testemunha de defesa Altamiro Vieira (mídia de fls. 541) que disse que ouviu dizer que ADEMIR SIGNORI BORSSATO adquiria cerâmicas, mas nunca constaram quaisquer empresas de cerâmica no imposto de renda de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, destacando que não mais fazia as declarações de imposto de renda de ADEMIR SIGNORI BORSSATO nos últimos cinco anos (ou seja, como seu depoimento foi tomado em 2013, ao menos fez as declarações anteriores a 2008). Ou seja, tal fato corrobora todas as provas amealhadas no sentido de que ADEMIR SIGNORI BORSSATO agiu à margem da legislação em relação aos seus negócios com empresas de cerâmica. Note-se que nos autos do processo nº 0001919-27.2008.4.03.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi proferida sentença condenatória (ainda não transitada em julgado) envolvendo o acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO em relação a qual restou provado que ADEMIR SIGNORI BORSSATO também indicou laranjas para comporem o quadro social da pessoa jurídica Granlajes Cerâmica Ltda., isto é, duas pessoas que trabalhavam na pessoa jurídica como empregados e, assim, não teriam como recusar o encargo sob pena de serem demitidos. Ou seja, restou provado nestes autos que ADEMIR SIGNORI BORSSATO tinha por hábito incluir laranjas em suas empresas, justamente com o propósito de se esquivar de suas obrigações. Até porque, ocupou durante largo tempo o cargo de prefeito municipal de Tatuí, pelo que não seria conveniente que seu nome aparecesse. Ademais, analisando-se o depoimento do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO em sede judicial, observa-se que é repleto de inverdades e inconsistências, confirmando, assim, que efetivamente foi o administrador da pessoa jurídica ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda., utilizando-se de expedientes fraudulentos para ocultar tal situação fática. ADEMIR SIGNORI BORSSATO disse em juízo, conforme mídia de fls. 563, que comprou apenas a propriedade de imóveis e bens materiais relacionados à empresa ICB e depois devolveu, nunca tendo operado (gerido) a pessoa jurídica; disse que a empresa estava em nome de Jorge (vulgo toco), do Copola e de um moreno cujo nome não se recordava, sendo que eles operavam a empresa; disse que essas pessoas falsificaram a sua assinatura em um dos contratos sociais; reiterou que comprou o imóvel e não a sociedade, esclarecendo que iria pagar os bens materiais para uma pessoa de Sorocaba (Roberto Sandovetti), tendo depois devolvido a fábrica porque não deu lucro; disse que entregou a fábrica para Roberto com contrato social assinado; afirmou que nunca participou da administração da empresa, e que os sócios colocaram seu nome na pessoa jurídica sem que ele soubesse, tendo Copola falsificado a sua assinatura. Asseverou que comprava o prédio com a cerâmica e arrendava para terceiros, sendo que recebia valores com base em um percentual; asseverou que Bedito Jorge era arrendatário e não funcionário; que José Roberto Campos de Oliveira era sócio de Jorge (toco); que devolveu a Granlajes para o dono, sendo também outra fábrica, já que tinha contratos de arrendamento. Ao ser indagado porque não fez representação na polícia por conta da falsificação que estava alegando, disse não saber e que quando percebeu seu nome já havia sido tirado. Com efeito, sustenta que seria um mero proprietário de um imóvel e, nessa qualidade, só recebia o valor do arrendamento. Tal versão colide com os depoimentos das testemunhas e os documentos acostados aos autos, inclusive com o interior teor de uma ação criminal em que restou comprovado que geria a pessoa jurídica Indústria Cerâmica Argitelha Ltda. utilizando de laranjas no seu quadro societário, conforme expressamente narrado acima. Em juízo a defesa juntou em fls. 566/570 um contrato de arrendamento da Cerâmica Borssato I (pessoa jurídica diversa) datado de 15/10/2008, ou seja, que não detém qualquer relação com o caso analisado, além de ter sido firmado em momento muito posterior à dívida tributária constituída no final do ano de 2005. Do mesmo modo, juntou em fls. 582/584 um instrumento de arrendamento de pessoa jurídica diversa (Indústria Cerâmica Futura de Tatuí Ltda) firmado em 14/09/2010. Ademais, juntou em fls. 572/580 a cópia de um contrato em relação ao qual alega ter sido falsificada a sua assinatura. Ocorre que se trata de alteração societária em que ADEMIR SIGNORI BORSSATO se retira da sociedade ICB. Ou seja, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, não existe lógica em se falsificar somente um contrato social em que o réu retira-se da sociedade, mas sim falsificar o contrato social relacionado com a sua inclusão na sociedade. Abstraindo tal aspecto, há que se ponderar que a cópia apresentada em fls. 572/580 difere em aspecto substancial da cópia do contrato que foi acostada pela fiscalização previdenciária em fls. 96/104 (numeração DPF). Com efeito, é possível visualizar no verso da folha nº 8 do contrato social juntado em fls. 103 destes autos (numeração DPF) a existência de certidão e selo de autenticidade oriundo do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí referente ao reconhecimento da firma de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Ou seja, a alegação da falsificação não pode ser admitida como séria, até porque a firma de ADEMIR SIGNORIBORSSATO foi reconhecida. Neste ponto, há que se aduzir que no contrato social em que ADEMIR SIGNORI BORSSATO passou a compor a sociedade (em relação ao qual a defesa, em princípio, não alega falsificação), juntado aos autos em fls. 110/113 (numeração DPF), em fls. 113 consta também o reconhecimento da firma de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Do mesmo modo, no contrato social subsequente em relação ao qual se retirou da sociedade José Fernandes Copola da Silva, também consta em fls. 108 verso o reconhecimento da firma de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Ou seja, existem três instrumentos particulares de alteração de contrato social da pessoa jurídica ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. em que consta expressamente o nome do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO como sócio, sendo que nesses três instrumentos a sua firma foi devidamente reconhecida. Destarte, ao ver deste juízo, a sua alegação de falsificação de sua assinatura evidentemente não pode prosperar. Até porque se tivesse

existido a falsificação, caberia ao réu tomar providências no âmbito criminal, ficando claro em seu interrogatório que o réu nada fez e tergiversou sobre a indagação do Ministério Público Federal nesse sentido. Ainda analisando os documentos juntados pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, há que se aduzir que em fls. 590/595 foi juntado um contrato de venda de bens firmado em 11/09/2003 entre Roberto Sandovetti Flumignan e sua esposa Rosa Helena Santos Flumignan, na qualidade de promitentes vendedores, e ADEMIR SIGNORI BORSSATO e sua esposa Maria Yeda Borssato, na qualidade de promitentes compradores. Pela leitura do instrumento não fica claro se os bens vendidos se referem ao estabelecimento comercial envolvendo a ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. Mesmo que se admita que o contrato se refira à ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda., há que se aduzir um ponto importante para o deslinde da controvérsia. Conforme já consignado alhures, em fls. 81/84 dos autos (numeração DPF) consta que entre Roberto Sandovetti Flumignan e sua esposa Rosa Helena Santos Flumignan se retiraram da antiga sociedade denominada ICF Indústria Cerâmica Flumignan em 07/05/2003 (registro na Junta Comercial em 04/06/2003), tendo assumido como sócios Janir Luiz Longo e Diva Longo de Barros, momento em que a sociedade mudou de nome para ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. Ou seja, ao ver deste juízo, se efetivamente ADEMIR SIGNORI BORSSATO só adquiriu os bens móveis e imóveis da pessoa jurídica, quem teria que lhe vender os bens seriam os novos sócios - Janir Luiz Longo e Diva Longo de Barros - e não os antigos, já que na época da assinatura da venda, isto é, 11/09/2003, a sociedade já pertencia, em tese, a Janir Luiz Longo e Diva Longo de Barros. Portanto, verifica-se que tal instrumento contratual não pode ser considerado com verídico do ponto de vista ideológico. Destarte, é evidente que a versão de ADEMIR SIGNORI BORSSATO no sentido de ser mero locador ou arrendante de um fundo de comércio é desmentida por documentos constantes nos autos e assinados pelo próprio réu. Ainda é desmentida por todo o extenso conjunto probatório que demonstra que ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o indivíduo quem administrava várias pessoas jurídicas envolvidas no ramo de Cerâmica, utilizando-se de laranjas nas composições societárias para cometer ilícitos. Destarte, atuando como administrador da pessoa jurídica, conclui-se que a conduta do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, respondendo pela grande parte dos débitos objeto da NFLD nº 35.831.079-2, cujo valor atualizado da dívida nos dias de hoje remonta à quantia de R\$ 61.857,71 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme comprovante atualizado cuja juntada determino que seja feita nos autos. Neste ponto, aduza-se que restou provado que ADEMIR SIGNORI BORSSATO passou a gerar a sociedade a partir de 07/05/2003, quando os sócios que constituíram a cerâmica localizada na Rua Antônio Benavides Dias, Jardim Wanderley, Tatuí, em 1999 se retiraram da sociedade e a pessoa jurídica passou a ter em sua denominação social o sobrenome do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO, sendo colocados na sociedade como sócios dois laranjas. Analisando-se o demonstrativo da dívida acostado em fls. 18/20 (numeração DPF), observa-se que nos meses de competência 11/2000, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 06/2001 e 07/2001, estamos diante de valores apropriados desprezíveis, isto é, respectivamente, dois centavos, dois centavos, dez centavos, quatro centavos, quatro centavos e quatro centavos. No que tange à competência de 12/2001, o valor originário é diminuto, ou seja, R\$ 58,85. Somente a partir da competência de 09/2003, quando o réu já geria a sociedade, é que os valores adquirem significância (vide fls. 19/20) e efetivamente geram o montante cobrado na NFLD nº 35.831.079-2. Portanto, não há que se cogitar na aplicação do princípio da insignificância ao caso, até porque os valores das contribuições desconsideradas nestes autos por não corresponderem à atuação do réu como gerente - competências 11/2000, 02/2001 a 04/2001, 06/2001, 07/2001 e 12/2001 - são insignificantes, conforme fls. 18 (numeração DPF), sendo os seis primeiros quantificados na casa dos centavos. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, especialmente os acostados em fls. 09/267 (numeração DPF). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 09/10 (numeração DPF). Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 14/17, numeração DPF) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos) e aos administradores que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 18/20, numeração DPF). Em fls. 127/190 constam cópias de recibos de pagamentos de salários dos empregados e em fls. 191/267 consta a folha de pagamento da empresa, comprovando os descontos feitos em relação aos empregados. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que o acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o responsável pelos descontos ao gerir a sociedade desde maio de 2003 - usando laranjas nas alterações do contrato social - e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza

apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 4. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0004932-49.1999.403.6110, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 22/10/2013). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Ademais, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias, nos períodos de 11/2000, 02 a 04/2001, 06, 07 e 12/2001, 09 e 12/2003, 11/2004 a 07/2005, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, restando provado que o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO foi o responsável pelo não recolhimento das contribuições relativas aos períodos de 09/2003, 12/2003 e de 11/2004 até 07/2005, ou seja, deixou de recolher as contribuições por 11 (onze) meses, consoante demonstrativo de fls. 18/20 (numeração DPF). Em sendo assim, provado que o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à fixação da pena. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor aproximado de 60 mil reais, montante este atualizado até o mês da data da prolação desta sentença, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos para a prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não obstante, restaram provadas nos autos circunstâncias desfavoráveis em relação à perpetração do ilícito penal. Com efeito, ao contrário da imensa maioria dos casos submetidos à apreciação deste juízo em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em que a identificação do administrador da empresa se afigura cristalina, no presente caso observa-se que ADEMIR SIGNORI BORSSATO só foi descoberto como autor do delito após investigação policial feita nestes autos e em outra ação criminal que tramitou perante esta Subseção Judiciária. Isto porque o acusado se valia de ardis de colocar diversos laranjas no contrato social, visando escamotear a sua atuação. No caso destes autos, em relação à empresa ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda. restou provado a colocação de seis laranjas em alterações societárias, em curto espaço de tempo. Por expediente similar, ou seja, apropriação indébita de contribuições previdenciárias usando laranjas, ADEMIR SIGNORI BORSSATO está também sendo acusado nos autos da ação penal nº 0001919-27.2008.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara de Sorocaba, envolvendo outra empresa do grupo Borssato, isto é, a Cerâmica Granlajes Ltda., processo em fase recursal. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (banco de dados acessível a toda a população), envolvendo apenas a comarca de Tatuí, observa-se que existem 144 (cento e quarenta e quatro) registros envolvendo ADEMIR SIGNORI BORSSATO, conforme se verifica em fls. 34/50 do apenso de antecedentes. Ao que tudo indica, existem 13 (treze ações) penais tramitando em face do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO, não havendo registros de trânsito em julgado (fls. 55/61 do apenso de antecedentes), pelo que incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo a existência de tais ações penais ser usadas para a majoração da pena. Não obstante, existem 29 (vinte e nove) ações civis públicas por improbidade administrativa e outras 13 (treze) ações civis públicas (dano ao erário) em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Ou seja, verifica-se de forma objetiva que a vida do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO é maculada pelo desrespeito à ordem jurídica, sendo evidente que o réu, na qualidade de prefeito, não atuou de forma escorreita, sendo impossível que detenha mais de quarenta ações civis públicas contra a sua pessoa por

engano ou por perseguição política. Trata-se de aspecto objetivo que comprova conduta social desfavorável perante a comunidade. Dessa forma, a pena-base do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO deve ser fixada no patamar de 3 (três) anos de reclusão, em razão (1) da utilização de expediente fraudulento consistente na colocação de laranjas no contrato social da empresa ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda., visando escamotear a sua atuação como administrador da pessoa jurídica e também (2) em razão de ter sua vida maculada pelo desrespeito ao patrimônio e moralidade pública, eis que responde a mais de quarenta ações civis públicas, incluindo vinte e nove por improbidade administrativa, adotando a fração de aumento de seis meses para cada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d) uma vez que ADEMIR SIGNORI BORSSATO não confessou o delito em sede policial ou judicial, alegando que não administrava a pessoa jurídica ICB Indústria Cerâmica Borssato Ltda.. Na terceira fase da dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 11 (onze) meses, procedo ao aumento de um sexto, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O aumento de um sexto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Tomando por base o mesmo critério e revendo anteriores critérios arbitrários de estipulação da pena de multa, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena apli cada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação (descrita na página 295 do livro de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 8ª edição, editora Juspodivm). Destarte, fica a pena de multa fixada definitivamente em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não existem elementos concretos relacionados com informação da atual renda mensal do acusado e tampouco sobre os bens de sua propriedade. Não obstante, é fato notório de que o réu é empresário de um grupo econômico, que envolve rede de postos de gasolina, auferindo rendimentos mensais muito acima da média da população brasileira, fato este que enseja a fixação do valor dos dias-multa em patamar acima do mínimo legal. Destarte, fixo o dia-multa em 1/3 (um terço), ou seja, maior do que o mínimo legal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Em relação à fixação do regime aberto, este juízo entende que em casos em que o acusado tem profissão definida e se encontra com ocupação lícita, é recomendável que seja preferencialmente inserido em regime mais brando, de modo a viabilizar que o condenado continue em processo de ressocialização, ao invés de ser encarcerado. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo flexível na apreciação das condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 60 (sessenta) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, considerando a atividade empresarial pujante do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO (rede de postos de combustíveis), de acordo da gradação prevista no 1º do artigo 45 do Código Penal (entre um e trezentos e sessenta salários mínimos). A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, podendo ser parcelada durante os quarenta e dois meses em que durar o cumprimento da pena. Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ou a

imposição de outra medida cautelar, sendo certo que respondeu esta ação penal em liberdade. Nesse sentido, deve-se ponderar que, neste momento processual, este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações concretas de que esteja praticando crimes na atualidade, já que não mais se dedica a atividade política e não existem elementos concretos de que esteja incidindo em fraudes societárias ou tributárias recentes. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária que já foi inscrito em dívida ativa e está sendo objeto de cobrança judicial (execução fiscal). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, portador do RG nº 16.038.755-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.590.829-53, nascido em 20/09/1952, filho de Pedro Borssato e Maria Signori Borssato, residente e domiciliado na Rua Professor Nicolau Sinisgalli, nº 146, Bairro Junqueira, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (18/12/2005, data da autuação), quantia esta devidamente atualizada desde a data do fato até a data do pagamento, de acordo com o manual da contadoria elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de ADEMIR SIGNORI BORSSATO será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ADEMIR SIGNORI BORSSATO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com o constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou imposição de medida cautelar, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos. Condeno ainda o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena-base cominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Pedro Abe Miyahira (fl. 490) e Maria Cristina Peixoto da Silva (fls. 491/492), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista à defesa da acusada Maria Cristina Peixoto da Silva, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto com as razões apresentadas. 4. Após, tendo em vista que o recorrente Pedro Abe Miyahira deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 478.

**0004349-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004349-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, devidamente qualificado nestes autos, imputando a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal. - em coautoria delitiva e em continuidade delitiva (recebimento do benefício por 61 vezes). Consta na denúncia que, no período entre 14 de Abril de 1999 e 06 de Maio de 2010, no município de Sorocaba, o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal ao receber, mês a mês, durante tal período, benefício previdenciário indevido. Afirma que o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO procurou a pessoa de Norberto Rodrigues Ramos para que este efetuasse o requerimento de aposentadoria, tendo o réu conhecido Norberto no posto do INSS no bairro de Santo Amaro, em São Paulo, tendo o réu pago a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para Norberto. Assevera a denúncia que em que pese o denunciado residir na cidade de São Paulo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social de Sorocaba, na data de 23 de Dezembro de 1998, e concedido sob o nº 42/112.156.584-4, esclarecendo que o benefício foi pago desde 14 de Abril de 1999 até 06 de Maio de 2010. Afirma que uma medida cautelar de busca e apreensão foi realizada na residência de Norberto Rodrigues Ramos, ocasião em que foram apreendidos documentos relativos à aposentadoria de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, fato este que ocasionou a realização de auditoria do benefício por intermédio de um grupo de trabalho do INSS. A seguir transcreve o relatório do INSS em que constam todas as ilegalidades no benefício previdenciário concedido para JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, ensejando a inserção de vínculos inverídicos. Esclarece que o número de divergências nos dados trabalhistas do réu; a intensidade das referidas divergências, inclusive com a criação de um tempo de trabalho fictício elevado referente a um vínculo empregatício inexistente (de 09/06/1982 a 01/10/1998); a inserção de período especial de tempo de trabalho; o elevado valor pago pelo réu para obter um benefício para o qual não é necessário efetuar pagamento algum (R\$ 5.000,00); e o fato de o réu efetuar requerimento no município de Sorocaba sem ter nenhum vínculo com essa cidade, já que residia em São Paulo, configuram fatores que, conjuntamente considerados, induzem à conclusão de que o réu praticou fato criminoso com dolo. Afirma a denúncia que o cometimento do crime foi repetido mensalmente com o recebimento do benefício fraudulento pelo réu de forma continuada, em mensalidades, sendo o pagamento e o recebimento do benefício efetuado, a cada vez, em condições similares de tempo e lugar e modo de execução do crime. Por fim, assevera que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 01/10/1998 até Maio de 2010, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 343.839,48 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). A denúncia foi recebida em fls. 206/208, no dia 14 de Dezembro de 2012, interrompendo o curso da prescrição penal. Na referida decisão foi declarada extinta a punibilidade de Norberto Rodrigues Ramos, em razão de certidão de óbito acostada aos autos em fls. 192. Foi determinada na decisão de fls. 206 a citação do acusado para responder aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, sendo que o réu foi devidamente citado (fls. 363), tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO em fls. 217/232, acompanhada dos documentos de fls. 233/352. A decisão de fls. 369/370 afastou a alegação de prescrição formulada na resposta à acusação e não vislumbrou a ocorrência de causas de absolvição sumária. Ademais, autorizou que a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes por declarações, conforme requerido pela defesa em fls. 231, letra d. Ao longo da instrução criminal foi ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Amadeu Ribeiro dos Santos, perante a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 418). Na mesma assentada, foi realizado o interrogatório de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO (fls. 419), sendo que a mídia contendo os registros da oitiva da testemunha e do interrogatório do réu foi acostada em fls. 420 destes autos. Em fls. 422/428 o defensor constituído do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO acostou as declarações de idoneidade relacionadas ao acusado. Em fls. 433 o Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha de acusação Sueli Aparecida Carvalho Romero; e disse que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada tinha a requerer. O defensor de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apesar de devidamente intimado da decisão de fls. 435. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 437/439, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO nos termos do art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva e continuidade delitiva. Por fim, requereu expressamente que seja estabelecido valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Por sua vez, o defensor constituído do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO apresentou suas alegações finais em fls. 443/460. Após historiar os fatos (fls. 443/447), aduziu restar inequivocamente comprovada a falta de materialidade do delito, já que não existe prova da existência de fato delituoso praticado pelo acusado; que não houve qualquer fraude, irregularidade ou suposta inserção de dados fictícios pelo acusado para a obtenção do benefício; que independentemente da suposta inserção de dados fictícios supostamente inseridos pelo então procurador Norberto Rodrigues Ramos e eventuais servidores, há que se destacar que na época o réu reunia todas as condições necessárias para obter o benefício

previdenciário; que o acusado nunca soube da conduta ilegal praticada pelo procurador, vindo a saber somente a partir da auditoria iniciada pelo INSS; que após o desligamento do vínculo laborativo com a empresa Buonacorso (antiga Cris Metal) o réu continuou laborando ininterruptamente na forma de autônomo e contribuindo através de carnês, tendo preenchido tempo de 30 anos, 10 meses e 20 dias; que se houve a indução de alguém em erro ou a prática de meio fraudulento, restou provado que tal prática fora perpetrada pelo procurador Norberto; que não houve vantagem ilícita em prejuízo do INSS, uma vez que o réu tinha direito à aposentadoria por ter contribuinte como segurado autônomo; que como o acusado preencheria todos os requisitos para obter o benefício, recebeu-o normalmente de boa-fé, não havendo vantagem ilícita em prejuízo alheio; que a inserção fictícia realizada configura delito autônomo que não tem correlação com o acusado; que o conjunto probatório colhido demonstra que a suposta prática delituosa fora praticada por terceiras pessoas; que não existe sequer alguma evidência que demonstre a ciência do acusado com a suposta prática delitativa de Norberto. Por fim, alegou a necessidade de extinção da punibilidade pela prescrição, haja vista que o crime descrito na denúncia trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que não foi praticado pelo acusado, já tendo transcorrido mais de 12 anos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A denúncia imputou ao réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal - em coautoria delitiva e em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Em relação à tipificação, aduz-se que não é aplicável o artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), haja vista que a inserção ocorreu em março de 1999 (fls. 07/08 do apenso I), quando ainda não vigia referido dispositivo legal, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal gravosa. Portanto, incide na espécie o 3º do artigo 171 do Código Penal, conforme tipificado pelo Ministério Público Federal. Inicialmente, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado que houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos. Pois bem, restou efetivamente comprovado que a aposentadoria foi concedida de forma fraudulenta. Nesse sentido, muito embora no início da apuração pela auditoria do INSS tenha sido feita referência a vários períodos que seriam fraudulentos, ao final das apurações constatou-se que não houve a comprovação do vínculo com a empresa Buonacorso & Cia Ltda. (sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.) no período de 09/06/1982 até 01/10/1998, conforme constou em fls. 100 destes autos. Vários documentos juntados aos autos comprovam que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não trabalhou para a pessoa jurídica Buonacorso & Cia Ltda. (sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.) no período de 09/06/1982 até 01/10/1998. Nesse sentido, destaquem-se os documentos de fls. 117/119 juntados pela própria empregadora, demonstrando que o vínculo de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO com tal pessoa jurídica ocorreu desde 19/02/1976 até 08/06/1982, conforme ficha de registro de empregado (fls. 118/119). No mesmo sentido, vide documento de fls. 98, ou seja, pesquisa feita pela auditoria do INSS. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, conforme mídia de fls. 420, disse que trabalhou na empresa Buonacorso desde 1976 até o ano de 1982, sendo que a partir daí atuou como autônomo, pagando carnês desde 1982 até o ano de 1998. Por relevante, há que se ponderar que no apenso I constam documentos que comprovam que houve falsificações. Com efeito, em fls. 22 do apenso I, consta um formulário SB-40 que atesta que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO teria trabalhado desde 04/01/1982 até 30/06/1998 na Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda. em condições insalubres (fato que gerou o cômputo do período como especial), documento este supostamente assinado por Joelson Filho. Inclusive, analisando a cópia de uma das CTPS's do réu constante no apenso I, consta em fls. 30 uma série contribuições sindicais que teriam sido recolhidas durante o período de 1983 até 1998, anotações estas comprovadamente falsas; e em fls. 32/35 constam outras anotações falsas relacionadas as supostas alterações de salários do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO ocorridas desde 1983 até 1998. Neste ponto, há que se considerar que tais documentos falsos propiciaram que houvesse a concessão de aposentadoria com um valor nitidamente inflado, fato este que comprova a ilegalidade do benefício e a forma como foi urdido. Isto porque, efetivamente o réu contribuiu depois de 1982 como autônomo, conforme cópias de carnês acostados aos autos pela defesa em fls. 255/338. Existem registros no CNIS em relação a essas contribuições, conforme fls. 350/352. Ocorre que referidas contribuições se deram no patamar de um salário mínimo, e, se fosse possível que o réu obtivesse aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, conforme sustenta a defesa, o valor obtido da RMI seria equivalente a um salário mínimo, já que os valores dos salários-de-contribuição a serem utilizados para a concessão do benefício corresponderiam as 36 últimas contribuições feitas pelo segurado. Nesse ponto reside o mote da fraude: além do período acrescido indevidamente desde 09/06/1982 até 01/10/1998, considerado ainda indevidamente como especial, que resultou em 37 anos, 5 meses e 10 dias (fls. 09 do apenso I) de tempo de contribuição, portanto, superior a 35 anos, existe outro fator relevante: as supostas remunerações acrescidas de forma fraudulenta pela servidora do INSS Cláudia Perez em conluio com Hélio Simoni, que podem

ser visualizadas em fls. 32/35 do apenso I, acabaram por acarretar um benefício com valor polpudo, se comparado com o valor de um salário mínimo que eventualmente o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO pudesse ter direito. Com efeito, conforme se verifica em fls. 06 do apenso I, através das anotações falsas na CTPS do segurado, foram inseridos salários-de-contribuições robustos, que redundaram no pagamento de uma Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de R\$ 1.041,72 (um mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme consta em fls. 06 do apenso I. Note-se que em outubro de 1998, data do início do benefício, o salário mínimo correspondia a R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Ou seja, a juntada de documentos falsos, além de gerar um período de tempo de contribuição maior do que 35 anos, propiciando a aposentadoria integral, gerou uma alteração da RMI do benefício de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO de R\$ 130,00 para R\$ 1.041,72, equivalendo a um aumento percentual da ordem de 700% (setecentos por cento)! Portanto, afigura-se evidente a existência de provas no sentido de que houve a concessão do benefício de forma ilícita em detrimento da autarquia. Destarte, a inserção de dados fictícios nos sistemas do INSS gerou vantagem patrimonial a alguém (tal questão será delimitada abaixo), qual seja, o recebimento de benefício previdenciário manifestamente indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS a partir de uma busca e apreensão criminal, sendo certo que, em relação à vantagem indevida, os documentos de fls. 106/114 demonstram que o benefício irregularmente concedido foi pago no período de 01/10/1998 até 30/04/2010, resultando em prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 343.839,48 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor este atualizado até 21 de Julho de 2010. Outrossim, observa-se que a inserção de benefício sem causa induziu a autarquia previdenciária em erro durante todo o período em que foram disponibilizadas as quantias acima descritas, haja vista que a falsidade do benefício só foi descoberta após diligências da auditoria do INSS em virtude da existência de medida de busca e apreensão criminal efetuada no dia 11/08/2003 na residência de Norberto Rodrigues Ramos, nos autos do IPL nº 14-0216/01. Destarte, deve-se analisar a conduta do réu no cometimento do estelionato em face da previdência social. Existem provas seguras e indúvidas de que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO agiu com dolo ao ajustar sua conduta de modo a aderir ao esquema perpetrado pelo intermediário Norberto Rodrigues Ramos (falecido em 27/02/2012, conforme fls. 192). Com efeito, primeiramente deve-se aduzir que o benefício irregular em questão só foi descoberto em razão de medida de busca e apreensão criminal na residência de Norberto Rodrigues Ramos efetuada no dia 11/08/2003 na residência de Norberto Rodrigues Ramos, nos autos do IPL nº 14-0216/01 (vide apenso I). A partir daí descobriu-se que Norberto Rodrigues Ramos tinha em sua residência inúmeros documentos que envolviam benefícios previdenciários, sendo feitas auditorias que verificaram indícios de irregularidades e falsidades envolvendo benefícios previdenciários específicos. Norberto Rodrigues Ramos, que faleceu em 27/02/2012, teve contra si ao menos doze ações penais e inquéritos policiais perante a Seção Judiciária de São Paulo (por exemplo: 0000278-24.2004.403.6181, 0001980-68.2005.403.6181, 0010327-90.2005.403.6181; 0000992-08.2009.403.6181; 0000997-30.2009.403.6181; 0001009-44.2009.403.6181; 0001019-88.2009.403.6181; 0002222-85.2009.403.6181; 0002275-66.2009.403.6181; 0002277-36.2009.403.6181; 0002287-80.2009.403.6181; 0002292-05.2009.403.6181); um IPL em Guaratinguetá (nº 0002262-67.2009.403.6181; quatro procedimentos em Guarulhos (0004851-97.2004.403.6119; 0000384-41.2005.403.6119; 0010798-93.2008.403.6119; 0002317-18.2009.403.6181) e outros dois procedimentos em Sorocaba (nºs 0001010-29.2009.403.6181 e 0002313-78.2009.403.6181). Ou seja, existiam contra Norberto várias investigações e ações penais envolvendo concessão fraudada de benefícios previdenciários, que restaram paralisadas em razão de ter falecido. No caso destes autos, ficou evidente que Norberto Rodrigues Ramos fez uso de documentos falsos (formulário SB-40 e falsificações ocorridas na CTPS criando salários-de-contribuições), que foram descobertos pela auditoria do INSS. Ademais, não há como estranhar que a concessão do benefício tenha envolvido os servidores do INSS em Sorocaba Hélio Simoni e Cláudia Perez (fls. 07 do apenso), uma vez que em Outubro de 2009 foi deflagrada a operação zepelim que redundou em centenas de ações penais envolvendo diversos servidores do INSS em Sorocaba. Hélio Simoni respondeu a mais de uma centena de ações, sendo extinta a sua punibilidade em razão de ter falecido em Dezembro de 2012. Cláudia Perez também responde a três ações penais em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processos nºs 0006550-09.2011.403.6110, 0007313-19.2011.403.6110 e 0002527-83.2012.403.6110), tendo sido demitida de suas funções, por portaria nº 647, publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2011. A testemunha Amador Ribeiro dos Santos, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 420, esclareceu que trabalhou para Norberto Rodrigues Ramos fazendo protocolos para Norberto de benefícios previdenciários em várias agências do INSS, aduzindo que chegou a vir até Sorocaba para efetuar protocolos a pedido de Norberto. Ou seja, não há dúvidas a respeito da existência de um esquema para fraudar benefícios. Em relação ao acusado JOSÉ PIRES DE ARAÚJO existem elementos que comprovam o seu dolo em relação à concessão do benefício nitidamente fraudulento. JOSÉ PIRES DE ARAÚJO em seu interrogatório judicial, conforme mídia de fls. 420, disse que em 1998 foi até a agência do INSS no bairro de Santo Amaro (em São Paulo) para fazer contagem de tempo de serviço e lá conheceu Norberto; aduziu que desde 1982 até 1998 pagou carnês; afirmou que entregou suas carteiras de trabalho e carnês para Norberto. Asseverou que Norberto lhe informou que estava aposentado, devolvendo os carnês, mas não devolveu as Carteiras de Trabalho que, segundo Norberto lhe informou, ficaram retidas no INSS; disse expressamente que saiu da empresa Buonacorso em 1982, tendo trabalhado em tal empresa desde 1976 até 1982. Informou que



entregou para Norberto os carnês de autônomo desde 1982 até 1998; disse que não entregou nenhum formulário SB-40 para Norberto, porque ele falou que iria atrás e o depoente não precisava se preocupar. Afirmou que não sabia que seu benefício seria protocolado em Sorocaba, sendo que estranhou tal fato; que entregou para Norberto comprovante de endereço de sua residência em São Paulo, ou seja, Rua Fanfula, nº 180, Vila Joaniza; que só ficou sabendo que seu benefício estava correndo em Sorocaba quando recebeu carta do INSS. Ou seja, em sua versão nada sabia sobre as falsidades, achando natural que suas CTPS's ficassem retidas e que seu benefício fosse concedido em Sorocaba, apesar de morar em São Paulo e ter fornecido um comprovante de endereço na cidade de São Paulo. Ao ver deste juízo, pelas circunstâncias dos fatos e pelas provas documentais acostadas aos autos, resta impossível que o beneficiário não soubesse da fraude. Isto porque, conforme já aduzido acima, JOSÉ PIRES DE ARAÚJO recebeu um valor de renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.041,72. Com efeito, conforme se verifica em fls. 06 do apenso I, através das anotações falsas na CTPS do segurado, foram inseridos salários-de-contribuições robustos, que redundaram no pagamento de uma Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.041,72 (um mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme consta em fls. 06 do apenso I. Note-se que em outubro de 1998, data do início do benefício, o salário mínimo correspondia a R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Ou seja, a juntada de documentos falsos, além de gerar um período de tempo de contribuição maior do que 35 anos, propiciando a aposentadoria integral, gerou uma alteração da RMI do benefício de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO de R\$ 130,00 para R\$ 1.041,72, equivalendo a um aumento percentual da ordem de 700% (setecentos por cento) ! Se o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO entregou carnês de contribuição de 1982 até 1998 para Norberto, em relação aos quais contribuiu com quantia mensal equivalente a um salário mínimo, seria impossível que recebesse benefício previdenciário no valor de R\$ 1.041,72, já que deveria receber o salário mínimo de R\$ 130,00 (valor do benefício na data da concessão). Conforme relatado pelo réu, Norberto Rodrigues Ramos não devolveu as CTPS, mas somente os carnês. Além disso, seu benefício foi concedido em Sorocaba, cidade em relação a qual JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não tinha domicílio ou qualquer contato. Ou seja, se estivesse de boa-fé diante das discrepâncias monstruosas - repita-se: benefício concedido com RMI 700% inflada; benefício concedido em Sorocaba e não em São Paulo; não devolução das CTPS's para o segurado, visto que continham várias falsidades - iria questionar Norberto Rodrigues Ramos e se dirigir a uma agência do INSS para saber o que estava ocorrendo com seu benefício. Ao reverso, ficou recebendo o benefício por mais de dez anos. Ao ver deste juízo, JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não se dirigiu a uma agência do INSS para verificar essas questões discrepantes porque estava em conluio com Norberto Rodrigues Ramos, ou seja, contratou seus serviços para usar documentos falsos perante o INSS, com o intuito de receber uma aposentadoria polpuda, ou seja, com valor muito superior ao salário mínimo. Até porque, em fls. 128 o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO disse que pagou pelos serviços de Norberto a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, quantia equivalente a 38 salários mínimos da época, fato este que evidencia que sabia que Norberto estava adulterando seus documentos com o intuito de lhe fornecer uma aposentadoria em valores muito superiores a que eventualmente teria direito. Portanto, diante do conjunto probatório, fica evidenciado que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO agiu com dolo, em conluio com Norberto Rodrigues Ramos, só sendo descoberta a falsidade de seu benefício em razão de medida de busca e apreensão criminal, sendo certo que o benefício foi recebido pelo segurado por largo lapso temporal (desde 1999 até 2010). Destarte, provado que o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal) em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal) com o falecido Norberto Rodrigues Ramos. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange ao réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação aos antecedentes, deve-se observar não constam antecedentes criminais em face do réu (apenso de antecedentes). Os motivos, as circunstâncias e a culpabilidade do réu em relação à prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de estelionato. Neste ponto, aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância para o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Ademais, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que determinado réu detém conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da

pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem. De qualquer modo, conforme já aduzido acima, as consequências do delito foram relevantes, haja vista que o prejuízo para o INSS foi de R\$ 343.839,48 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor este atualizado até 21 de Julho de 2010, e que, portanto, nos dias de hoje representa um valor considerável. Ou seja, não estamos diante de pequenos valores mensais recebidos durante poucos meses, mas sim de quantia expressiva, fato este que traduz a viabilidade de majoração da pena-base em razão dos prejuízos aos cofres da previdência. Ao ver deste juízo, não é possível a fixação de pena-base idêntica em relação a um agente criminoso que propicia a obtenção de quantia relevante por anos (como no caso em apreciação) e outra hipótese em que o prejuízo é de um salário mínimo por poucos meses (como em outros casos que estiveram em apreciação perante esta Vara). Por relevante, admitindo o aumento da pena-base em face do recebimento de valores altos em casos de estelionato perante a previdência social, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ACR nº 2004.51.01.500842-6, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU de 18/02/2010; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.81.004732-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU de 16/12/2010. Em sendo assim, com relação ao acusado JOSÉ PIRES DE ARAÚJO fixo a sua pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em razão do valor dos prejuízos causados ao INSS (consequências do delito). Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, observa-se que não existem agravantes a reportar; sendo que o réu sempre negou o crime e o dolo (em sede judicial e policial), pelo que inviável a incidência da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal). Não existem outras atenuantes a reportar. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Oportuno destacar que o atual entendimento exarado pelas Cortes Superiores caminha no sentido de que o delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, com o fim de obter para si benefícios de prestação periódica, de forma ilícita, é delito permanente, uma vez que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, residindo na esfera potestativa do agente a faculdade de interromper a atividade delituosa a qualquer tempo. Ou seja, enquanto a consumação se arrasta no tempo, somente se aperfeiçoando com o fim da permanência, o delito continua se consumando, não havendo que se falar em consumação no início do primeiro pagamento do benefício previdenciário fraudado. Destarte, os julgados do Supremo Tribunal Federal consideram que o fim da atividade criminosa do segurado que recebe benefício indevido ocorre quando o crime é descoberto, já que não existiram vários atos autônomos nos recebimentos das prestações mensais indevidas. Portanto, não é possível se falar em continuidade delitiva, não incidindo o percentual de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, conforme pugnado da denúncia. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001786-38.2010.403.6005, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, e-DJF3 de 01/07/2015: Quando o estelionato previdenciário é praticado pelo próprio beneficiário, a execução de tal delito se protraí no tempo, ficando caracterizada a natureza permanente de tal infração penal. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, inclusive no E. STF. Logo, tratando-se de crime permanente, não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71, CP), conforme se infere da jurisprudência desta Corte. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo), considerando o valor vigente na data do fato, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. O regime inicial de cumprimento de pena de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), entendo que no caso de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo sendo fixada a pena acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de estelionato) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III, visto que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO pelas

restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas (3º do artigo 46 com redação dada pela Lei nº 9.714/98) e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que as penas restritivas de prestação de serviços devem ter a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a JOSÉ PIRES DE ARAÚJO aduz-se que não estão presentes os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros de envolvimento com outros crimes, sendo este, ao que tudo indica, o único fato delituoso em que se envolveu o acusado. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO compareceu aos atos processuais em relação aos quais foi intimado, não estando foragido. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Por relevante considere-se que o delito perdurou até o dia 06 de maio de 2010 e existe pedido expresso do Ministério Público Federal em alegações finais para que seja fixado valor para reparação dos danos causados pela infração, conforme item 17 das alegações finais em fls. 439. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia vem concretamente delimitado em fls. 106/114, cuja planilha estipula as datas em que foram creditados os valores da aposentadoria indevidamente concedida, que totalizam o montante de R\$ 343.839,48 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor este atualizado até 21 de Julho de 2010. Dessa forma, o valor econômico corresponde a tal quantia devidamente atualizada desde 21/07/2010 (data da elaboração da conta) pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contados das datas em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos. Por fim e por oportuno, considerando as expressas alegações do defensor do réu de fls. 455/459 (alegações finais), no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, aduz-se que no que tange ao acusado JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não se verificou a prescrição retroativa, uma vez que em relação ao segurado a prescrição começa a contar da data do último valor recebido indevidamente, isto é, 06 de Maio de 2010 (fls. 113), haja vista ser ele beneficiário do valor indevido. Tal fato tem extrema relevância, haja vista que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. No mesmo sentido, há que se trazer à colação ementa de julgado da 1ª Turma, nos autos do RHC nº 105.761/PA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/12/2010, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. Portanto, a prescrição em relação ao acusado JOSÉ PIRES DE ARAÚJO somente se iniciou em 06/05/2010 quando foi creditado o último valor de sua aposentadoria fraudulenta (vide fls. 113), sendo interrompida com o recebimento da denúncia ocorrido em 14/12/2012 e, posteriormente, novamente interrompida com a prolação desta sentença condenatória. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, portador do RG nº 175.945 SSP/SP, nascido em 03/08/1946, inscrito no CPF sob o nº 509.609.548-72, filho de Euclides Pires de Araújo e Antônia Soares de

Melo, residente e domiciliado na Rua Eriberto Barros Cajazeiras, nº 487, Vila do Castelo, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último valor recebido indevidamente, isto é, 06/05/2010, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação a JOSÉ PIRES DE ARAÚJO. Condene ainda o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO no rol dos culpados, caso não haja alteração da pena, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011635-10.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Tendo em vista a certidão de fl. 440vº, concedo novo prazo de 08 (oito) dias para a apresentação, por parte da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, de suas razões de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006343-10.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X FLORISVAL DE GOES(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X LILIAN CRISTINA DA SILVA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando que o artigo 400 do Código de Processo Penal determina preferencialmente a oitiva do acusado perante o Juízo que irá julgar a causa; e considerando que o acusado Florisval de Góes está para ser ouvido desde Outubro de 2012 nestes autos, sendo expedidas várias precatórias para tal desiderato sem sucesso, entendo que deverá ser ouvido perante esta Subseção Judiciária. 2. Destarte, designo para o dia 15 de Outubro de 2015, às 15h00, neste Fórum Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitê, nº 295, Bairro Campolim, audiência destinada a realização do interrogatório do acusado Florisval de Góes. Cópia desta servirá como carta precatória destinada à intimação do acusado para que compareça neste Fórum Federal em Sorocaba, na data acima designada para realização de audiência de interrogatório. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

**0006582-14.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CHIAPERINI(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa nos termos da decisão abaixo: 1. Considerando a resposta de fl. 185, verso, digam as partes, em cinco (5) dias, se têm interesse na juntada de algum documento existente nas reclamações trabalhistas nn. 976/99 e 1722/99, especificando-o. 2. Com manifestação ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intimem-se.

**0007612-84.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa nos termos do item 1 da decisão abaixo: DECISÃO / OFÍCIO1- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2- Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 3- Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba,

bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Comarca de Itapetininga/SP, relativas ao denunciado: EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA, filho de Euclides Vieira Branco e de Benedita Aparecida de Meira Vieira, nascido aos 21/04/1969, RG n. 19.638.665-2 SSP/SP e CPF n° 099.145.888-59, denunciado como incurso no artigo 331 do Código Penal. Com a vinda dos antecedentes, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Cópia desta decisão servirá como ofício .

**0008901-52.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LÁZARO ROBERTO VALENTE, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 68 da Lei n° 9.605/98, por ter deixado de cumprir obrigação legalmente imposta, de relevante interesse ambiental, consistente em efetuar alteração de endereço, deixando de atualizar os dados cadastrais junto ao SISPASS (IBAMA). Narra a peça acusatória que, no dia 30 de Agosto de 2011, em ação conjunta entre a polícia federal, polícia militar ambiental e o IBAMA, para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, cumprimento esse realizado no escritório de advocacia e criadouro de pássaro silvestre localizado na Rua Padre Manoel da Nóbrega, n° 34, Vila Chiquita, Sorocaba/SP, verificou-se que LÁZARO ROBERTO VALENTE, criador de pássaros silvestres autorizado, deixou de comunicar alteração do próprio endereço, obrigação esta relevante legalmente imposta. Consta da denúncia que inicialmente, ao serem abordados o acusado e sua esposa informaram que não tinham mais pássaros na residência, ocasião em que o agente ambiental federal informou-lhe que seria autuado por utilizar, já que era sabido que o réu tinha licença para criar 21 pássaros que, no entanto, não foram encontrados na posse dele e ele não soube explicar qual o destino dos pássaros, alegando os ter soltado, por não ter mais interesse em criá-los. Aduz a denúncia que quando o réu soube que seria autuado modificou a explicação dizendo que referidos pássaros tinham fugido na noite anterior, enquanto eram transportados para o sítio da propriedade dele. Afirma que ao tomar conhecimento do endereço do sítio foi verificado pelo agente ambiental que, na realidade, era o referido endereço que constava no cadastro do SISPASS, caracterizando o ilícito penalmente relevante que está sendo imputado ao acusado. Afirma que a instrução normativa n° 15/2010, no 6°, do artigo 4°, estabelece que sempre que forem alterados os dados cadastrais, principalmente o endereço do criadouro, o criador deverá os atualizar impreterivelmente em 48 horas. Assevera que LÁZARO ROBERTO VALENTE cometeu ilícito administrativo, razão pela qual foi multado de acordo com o auto n° 523005, no valor de R\$ 1.500,00, e ilícito penal, previsto no artigo 68 caput da Lei n° 9.605/98, já que deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. A denúncia foi recebida em 22 de Janeiro de 2013 (fls. 140), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Em fls. 145 o Ministério Público Federal ofertou a suspensão condicional do processo, em razão do acusado não estar sendo processado, consoante certidões anexadas no apenso. Foi designada audiência para a proposta do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 147), sendo que, na data aprazada, o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE compareceu e não aceitou a suspensão, conforme termo de fls. 155 e verso, pelo que este juízo determinou que o acusado presente em audiência respondesse à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. A resposta à acusação foi apresentada em fls. 156/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/159, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído; sendo complementada em fls. 160/162. Na mesma oportunidade o acusado apresentou exceção de incompetência que foi autuada em apenso sob o número 0002919-86.2013.403.6110, sendo julgada improcedente, nos termos da decisão de fls. 11/13 daqueles autos. A decisão de fls. 168/169 não acolheu o pedido de absolvição sumária feito pelo réu LÁZARO ROBERTO VALENTE. Em fls. 191/192 consta termo de audiência por videoconferência junto com a Seção Judiciária de São Paulo, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Walter Júlio de Faria e a testemunha comum de acusação e defesa, isto é, Luís Antônio Gonçalves de Lima. Em fls. 193 foi juntada a mídia eletrônica contendo os registros da audiência. Em fls. 246/247 consta termo de audiência por videoconferência junto com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, ocasião em que o defensor constituído do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE desistiu expressamente da oitiva da testemunha de defesa Cleide Maria Guirro. Em fls. 296 a testemunha de defesa Marcos Antônio Gutierrez não foi localizada, pelo que a defesa foi intimada (fls. 299) e forneceu novo endereço em comarca diversa, conforme fls. 302/303. Em fls. 365/366 consta a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Antônio Gutierrez, ocorrida perante a comarca de Porto Feliz, cuja mídia digital contendo os registros do depoimento foi acostada em fls. 368 destes autos. Em fls. 375/376 foi realizada audiência para interrogatório do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE, sendo que em fls. 377 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1° e 2° do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 11.719/08. Tendo em vista que o delito objeto desta ação penal tem pena máxima de 03 (três) anos, foi seguido o rito sumário, nos termos do inciso II, do 1°, do artigo 394 do Código de Processo Penal, pelo que incidiram as disposições descritas nos artigos 531 até 538 do Código de Processo Penal, não havendo espaço para diligências. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 379/381,

entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, nos termos dos depoimentos colhidos em juízo, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 68 da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. O defensor constituído do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE, apresentou suas alegações finais às fls. 385/413, acompanhadas do documento de fls. 414, pugnando pela absolvição do réu. Como matéria preliminar aduziu que haveria incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a demanda, uma vez que a natureza da infração não é resguardar serviços, patrimônio ou bens da União; e que o fato do IBAMA fiscalizar e preservar o meio ambiente não atrai a lide para a Justiça Federal, havendo interesse genérico e indireto da União. Havendo nulidade absoluta, pugnou pela nulidade desde o oferecimento da denúncia e remessa dos autos para a Justiça Estadual. Na mesma senda, aduziu que faleceria legitimidade para o Ministério Público Federal denunciar o acusado, havendo ofensa ao princípio do promotor natural. Como terceira preliminar, alegou ausência de justa causa para a ação penal, já que não haveria correlação entre o alegado pelos agentes ambientais e os fatos apurados no cumprimento do mandado, pois não foi encontrado no local qualquer indícios de criadouro, acrescentando que a ordem judicial não se dirigia para o endereço constante no cadastro SISPASS. Ademais, como quarta preliminar alegou que a peça acusatória apresenta dúvida sobre o ajuste subjetivo do crime (culposo ou doloso) e não determina o tempo exato que o denunciado deixou de prestar a informação de relevante interesse ambiental, havendo desatenção ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, alegou que as testemunhas de acusação prestaram depoimentos inconsistentes; que o acusado proclamou-se inocente, ocasião em que informou possuir outros tipos de aves, não só as silvestres constantes nos registros do IBAMA; que não constam dos autos provas que evidenciem a mudança de endereço do sítio para o seu escritório, bem como se se tratavam de pássaros registrados ou se eram aves para criação amadorística, ou, ainda, se eram os pássaros domésticos de livre criação; que as alegações da acusação violam regras elementares da experiência, já que utiliza suposições de agentes ambientais para fundamentar a pretensão acusatória; que é confusa a ordem judicial de busca e apreensão no escritório do réu, pois deveria ter sido endereçada ao sítio que constava do cadastro do SISPASS; que o acusado sempre manteve os registros dos pássaros silvestres atualizados no endereço constante no SISPASS. Ademais, sustentou ausência de tipicidade, já que a conduta é incompleta e carecedora de complemento normativo para integrá-la no sistema; que, no caso específico, como o réu não alterou o local em que criava os pássaros, resta impossível a conformidade do fato alegado com a moldura abstratamente estabelecida na conjugação do preceito penal e seu complemento; que não há indicação da elementar temporal da conduta com a definição do exato momento em que o delito se consumou. Ademais, alegou insuficiência de provas, já que o réu negou categoricamente o transporte de pássaros silvestres que se encontravam registrados, afirmando que levou ao sítio apenas os animais domésticos, autorizados pelo IBAMA, tendo afirmado que no trajeto as aves escaparam, mas nenhuma delas se tratava das aves registradas no cadastro do SISPASS; que nenhuma das testemunhas inquiridas (fiscais do meio ambiente) presenciou ou encontrou indícios de aves, gaiolas ou qualquer objeto que levasse a crer que o denunciado alterou o endereço do cadastro; que as testemunhas não apresentaram segurança em seus depoimentos, devendo militar em favor do réu a presunção de inocência. Na sequência, aduziu haver inconstitucionalidade do relevante interesse ambiental, já que não basta o descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual ligada à matéria ambiental, sendo que no caso em concreto o próprio IBAMA liberou posteriormente a licença para criação de passeriformes; que a própria inconstitucionalidade do artigo 68 da Lei nº 9.605/98 gera a absolvição do acusado. Por fim, na hipótese de condenação, requereu fosse reconhecido erro quanto ao elemento constitutivo do tipo, já que o acusado desconhecia as circunstâncias fáticas do delito imputado, determinando-se a punição pelo crime culposo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Destarte, analisam-se as preliminares altercadas pelo acusado. Nesse sentido, não existe qualquer nulidade no tramitar da ação penal, já que a Justiça Federal é competente para analisar a imputação. Com efeito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos desta ação penal em desfavor de LÁZARO ROBERTO VALENTE, por ter o mesmo, omitido informação de relevante interesse ambiental, imputando a prática do delito previsto no artigo 68, caput, da Lei nº 9.605/1998. Narra a denúncia que, no dia 30 de agosto de 2011, constatou-se que o acusado deixou de cumprir obrigação legalmente imposta, de relevante interesse ambiental, consistente em efetuar alteração de endereço, deixando de atualizar os dados cadastrais junto ao SISPASS (IBAMA), assim que ocorreu a alteração do endereço do criadouro dos pássaros silvestres. Inicialmente, pontue-se que o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é integralmente coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Tal controle deriva da Lei Complementar nº 140/11 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à preservação das florestas, da fauna e da flora. Tal diploma substituiu as diretrizes genéricas tratadas pela Lei nº 6.938/81 em relação às competências administrativas de cada ente federativo. Nesse sentido, o artigo 7º, inciso XX da Lei Complementar nº 140/11, consolidando as normas

anteriores vigentes sobre a matéria, estipula expressamente que são ações administrativas da União, controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre. Ou seja, todas as atividades de controle de apanha de pássaros silvestres são ações administrativas da União, de modo que a violação aos seus sistemas de controle acarreta prejuízo aos serviços da União, que foram atribuídos a uma autarquia federal. Nesse sentido, adentrando ao caso em apreciação, pondere-se que a autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual e é fornecida pelo IBAMA, autarquia federal. O SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes - permite um monitoramento mais eficaz dos criadores, possibilitando, inclusive, a realização de operações por meio da internet, sem prejuízo da fiscalização direta por parte da autarquia federal (IBAMA). Sendo o SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes - um sistema de cadastro federal, resta evidenciado que neste caso específico houve prejuízo a um serviço específico e exclusivo da União, fato este que atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido é importante delimitar que o objeto jurídico especificamente tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 68, caput, da Lei nº 9.605/1998 é a Administração Pública Ambiental, pelo que, havendo infringência ao tipo e, sendo o cadastro de competência exclusiva de uma autarquia federal, o interesse direto da autarquia está evidentemente presente. Destarte, não há como dar guarida a preliminar altercada em alegações finais que se baseia em julgados dissociados do caso em concreto apreciado nesta ação penal. Com efeito, neste caso não se trata de atribuição genérica do IBAMA como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente, conforme pontuado no RHC nº 26.483/AM (fls. 388/389). O caso em comento envolve atribuição exclusiva do IBAMA em controlar a apanha de animais da fauna silvestre, sendo que a violação do tipo penal descrito na denúncia acarretou, em tese, ato atentatório a cadastro federal elaborado e controlado exclusivamente pelo IBAMA, ou seja, o SISPASS. Daí porque não é possível, no caso específico dos autos, se falar em competência comum entre a União e os Estados, havendo interesse direto da autarquia federal. Destarte, não se aplicam os julgados citados pelo réu que se referem de forma genérica à infração ao meio ambiente em fls. 391/393. Portanto, afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar esta ação penal. Sendo nítida a competência da Justiça Federal para apreciar esta ação penal, não prospera a segunda preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal para ofertar a denúncia, já que tal atribuição deriva do artigo 37, inciso I e artigo 70 da Lei Complementar nº 75/93 e da Constituição Federal de 1988. Ademais, o réu alega, como terceira preliminar, ausência de justa causa para a ação penal, já que não haveria correlação entre o alegado pelos agentes ambientais e os fatos apurados no cumprimento do mandado, pois não foi encontrado no local qualquer indício de criadouro, acrescentando que a ordem judicial não se dirigia para o endereço constante no cadastro SISPASS. Não prospera a insurgência. Com efeito, o fato de uma busca e apreensão ter sido deferida pelo Juízo Federal da Subseção de Jales (1ª Vara) para verificar a ocorrência de algum crime relacionado com falsificação de anilhas ou existência de plantéis de pássaros sem autorização legal, não elide o fato de que na diligência possa ser descoberto outro crime diverso do objeto da busca e apreensão. Caso se adote a trilha da defesa, havendo suspeitas de que em algum lugar exista a prática de tráfico de drogas e, em razão desse fato, expeça-se mandado de busca e apreensão e, posteriormente, se descubra a ocorrência de delito de contrabando, não haveria justa causa para a persecução penal relativa ao contrabando, pelo que a ação delitiva descoberta deveria ficar impune. Em relação à questão de haver ou não suporte probatório para que a denúncia fosse ofertada, tal questão já restou ultrapassada pelo recebimento da denúncia. Até porque, se trata de matéria de mérito que deve ser equacionada por ocasião da prolação desta sentença. Portanto, afasta-se a terceira preliminar. Ademais, em relação a quarta preliminar, ou seja, que a peça acusatória apresentaria dúvida sobre o ajuste subjetivo do crime (culposo ou doloso) e não determina o tempo exato em relação ao qual o denunciado deixou de prestar a informação de relevante interesse ambiental, havendo desatenção ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, entendo que a preliminar não pode prosperar. Inicialmente consigne-se que a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 22 de Janeiro de 2013, posto que este Juiz entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Para ser considerada válida a denúncia que narra a prática do delito tipificado no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, é indispensável sejam demonstradas as razões de considerar-se de relevante interesse ambiental a obrigação assumida pelo acusado, como foi feito neste caso em que a denúncia explicita que a importância da comunicação de alteração dos dados cadastrais no sistema SISPASS, inclusive elencando a norma jurídica que delimita tal obrigação. Em relação à dúvida quanto ao elemento subjetivo que teria constando na peça acusatória, assevere-se que a denúncia é expressa quanto ao agir doloso do acusado, inferindo-se pelo fato do réu ter modificado sua versão sobre os fatos por várias vezes, não havendo qualquer dúvida sobre a imputação. Em relação ao tempo da omissão, observa-se que a narrativa constante na denúncia expressa a forma como se deu a omissão, delimitando que ela ocorreu pelo fato do réu ter mantido na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 34 os pássaros que deveriam estar no sítio cadastrado no SISPASS, omissão esta que perdurou até a noite anterior ao dia da diligência, ou seja, 30 de Agosto de 2011. Ou seja, a denúncia delimita o tempo da omissão. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso,

DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Feitas estas considerações iniciais, registre-se ainda que em fls. 145 o Ministério Público Federal ofertou ao réu a possibilidade de suspensão condicional do processo, sendo designada audiência para a proposta do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 147). Entretanto, na data aprazada, o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE compareceu e não aceitou a suspensão, pelo que restou preclusa a oportunidade fornecida ao acusado. Analisadas as preliminares e questões pendentes, considere-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, por ter deixado de cumprir obrigação legalmente imposta, de relevante interesse ambiental, consistente em efetuar alteração de endereço, deixando de atualizar os dados cadastrais junto ao SISPASS (IBAMA). Inicialmente, há que se atentar para o fato de que o crime imputado ao réu se trata de crime descoberto em diligência policial envolvendo questões de ilegalidades relacionadas com pássaros, já que o acusado é criador amador de pássaros. Com efeito, se tratou de trabalho conjunto com a Polícia Ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Polícia Federal, denominado operação Arataca, com o objetivo de desarticular quadrilhas voltadas para a prática de crimes contra a fauna. A operação contou com a participação de cerca de 130 policiais federais e ambientais, além de servidores do IBAMA, sendo que os mandados foram cumpridos em 19 cidades de São Paulo e Minas Gerais e expedidos pela 1ª Vara Federal de Jales. As investigações tiveram início quando a polícia federal teve conhecimento de que um grupo estava capturando irregularmente grande quantidade de animais silvestres, com o objetivo de comercializar ilicitamente os animais; havendo indicações que haveria falsificação ou adulteração de anilhas fornecidas pelo IBAMA. O grupo investigado contava com intermediadores que realizam o comércio e a transferência irregular de anilhas e pássaros, havendo suspeitas de que criadores autorizados pelo IBAMA também participariam do esquema, suspeitos de contar em seu criadouro pássaros com anilhas falsificadas, as quais são colocadas em aves capturadas ilicitamente na natureza. Ou seja, resta explicado o porquê do mandado de busca e apreensão ter sido expedido para ser cumprido no endereço do escritório do acusado LÁZARO ROBERTO VALENTE. Com efeito, como o réu era suspeito de estar envolvido com algum comércio irregular de pássaros, o mandado foi expedido para o local de sua residência e escritório e não para o sítio em Capela do Alto em relação ao qual constava a existência de animais registrados. Nesse sentido, não prospera a alegação da defesa no sentido de que a ordem judicial expedida pela 1ª Vara Federal de Jales seria confusa, já que deveria ter sido expedida para o endereço do sítio do acusado. O endereço foi objeto de busca e apreensão em razão de investigação da polícia federal que delimitara a possibilidade do endereço estar relacionado com quadrilha de falsificação de anilhas e comércio ilegal de aves. Ocorre que na diligência feita no local nenhum pássaro foi encontrado. Entretanto, surgiu na diligência a apuração de uma conduta ilegal, conforme consta no relatório de fiscalização encartado em fls. 14/20, assinado pelo agente do IBAMA Luís Antônio Gonçalves de Lima. Ou seja, na diligência foi descoberta outra conduta criminal diversa em relação ao objeto inicial da busca, conduta esta também relacionada com pássaros da fauna silvestre. Isto porque, os agentes públicos indagaram o réu e sua esposa sobre a existência de pássaros no local, com o intuito de verificar se existiam aves ilegais no local objeto da busca. Destarte, a partir do próprio depoimento do réu é que concluíram que o acusado não tinha procedido à devida atualização do endereço de seu criadouro no cadastro SISPASS, sendo lavrado auto de infração. Nesse sentido, a leitura da descrição dos fatos que levaram à autoria do crime está encartada em fls. 15 destes autos. Tal descrição foi corroborada e explicada de forma clara e minudente em audiência pela testemunha comum Luís Antônio Gonçalves de Lima, ouvida sob o crivo do contraditório, conforme consta no DVD de fls. 193. Trata-se de depoimento esclarecedor e que contém uma narrativa coerente dos fatos, não prosperando as alegações da defesa no sentido de que se trata de depoimento inconsistente, confuso ou inseguro. Nesse sentido, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação e defesa Luís Antônio Gonçalves de Lima (mídia de fls. 193) apreendeu os seguintes aspectos de relevância para o deslinde da causa: que esteve na Rua Padre Manoel de Nóbrega, nº 34, em Sorocaba, já que se tratava de diligência relacionada com o cumprimento de um mandado de busca e apreensão no escritório de advocacia do Dr. Lázaro; que se tratava de uma operação maior que tinha diversos outros mandados de buscas, sendo coordenada por um delegado e um agente da polícia federal; que nessa operação participou o IBAMA e a polícia ambiental; que se recorda que no local do cumprimento da diligência havia dois representantes da ordem dos advogados; esclarece que no momento da chegada da fiscalização o Dr. Lázaro não estava, sendo que a primeira pessoa a chegar foi sua esposa e na sequência chegou o Dr. Lázaro e a equipe iniciou os procedimentos; que o acusado tinha um registro do IBAMA de criadouro amadorístico e o cumprimento do mandado era para verificar o plantel do criador; que chegando ao local, em um primeiro momento, conversando com a esposa do réu, ela se antecipou e disse que não existiam mais pássaros, já que tinham sido soltos há um ano; que quando Lázaro chegou ele confirmou inicialmente essa informação. Que, então, verificaram o local e não constataram a presença de pássaros; que não havia informação dentro dos sistemas do IBAMA no sentido de que Lázaro não mais detinha um plantel; esclarece que a legislação determinava que em um prazo de 48 horas comunicasse essa informação; que como Lázaro não tinha comunicado



a inexistência do plantel solicitou à polícia ambiental que lavrasse um auto de infração, mas como eles não tinham enquadramento para tal espécie de infração, o depoente resolveu lavar auto de infração por não saber o destino que os pássaros registrados no sistema haviam tomado. Que nesse momento o Dr. Lázaro mudou a versão e informou que os pássaros haviam empreendido fuga na noite anterior, estando, portanto, de acordo com a norma vigente, ou seja, o fato teria ocorrido dentro do prazo de 48 horas para que ele pudesse prestar a informação dentro do sistema e fizesse um boletim de ocorrência, como previa a legislação em vigor. O depoente esclareceu, atendendo a questionamento do Ministério Público Federal, que o prazo de 48 horas conta-se a partir do momento em que ocorre a fuga e não no momento da notificação; aduziu que o criador tem sempre que manter atualizadas as informações no sistema, principalmente sobre o plantel e endereço atualizado, até porque em uma vistoria a fiscalização vai checar as informações constantes do sistema (SISPASS) com a confronto físico. Que o depoente esclareceu que, em razão dessa nova afirmação do Dr. Lázaro que os pássaros haviam empreendido fuga na noite anterior, não caberia a autuação pela ausência do plantel; esclareceu que o réu alegou, inclusive, que os pássaros tinham fugido na noite anterior em função de ele estar levando tais pássaros para um sítio na região de Sorocaba. Que, a partir dessa alegação, o depoente checkou o cadastro técnico federal e verificou que o local do criadouro de fato estava registrado no sítio; ou seja, percebeu que naquele local da vistoria jamais poderia ter havido pássaros, sem que tal informação estivesse inserida no cadastro do SISPASS; se houvesse uma transferência ela deveria ter sido informada no sistema. Em sendo assim, não restou alternativa senão a lavratura de auto de infração pela informação omissa dentro dos sistemas oficiais do IBAMA, já que os pássaros não poderiam ter estado naquele local da vistoria por muito tempo. Esclarece que quando ocorre uma operação envolvendo buscas, as pessoas que controlam o sistema o bloqueiam exatamente para evitar mudança em relação aos fatos, já que a experiência anterior demonstrou que, quando não se fazia o bloqueio no sistema no momento da fiscalização, lançavam-se mudanças para mudar o estado fático, pelo que o sistema estava bloqueado no momento da busca e apreensão. Indagado, o depoente confirmou que em um primeiro momento o réu informou que os pássaros haviam sido soltos e, em um segundo momento, foi informado que os pássaros tinham fugido diante de uma intenção de transportar os pássaros para serem criados em outra localidade; esclarece que essa localidade era de fato o local onde esses pássaros deveriam estar desde o início, ficando caracterizado que eles nunca estiveram no local registrado no SISPASS; que o depoente assinou o relatório que acompanhou o auto de infração; esclareceu que Walter Júlio de Faria não compareceu no local, eis que ficou na base da operação; esclareceu que a autuação se deu em relação à informação omissa, já que o próprio réu disse que o criadouro estava sendo mantido em local que não o autorizado dentro dos sistemas oficiais do IBAMA. Note-se o transcorrer dos fatos: inicialmente a esposa do réu e o próprio acusado LÁZARO ROBERTO VALENTE afirmam que pássaros que existiam no local foram soltos há cerca de um ano. Em razão de tal afirmação dada pelo próprio réu e sua esposa, o réu foi informando que seria autuado, já que teria que comunicar a soltura dos pássaros. Nesse momento, muda sua versão, dizendo que, na realidade, os pássaros que estavam no local tinham fugido na noite anterior. A segunda informação dada pelo réu detinha relevância e descaracterizou a primeira infração ambiental, na medida em que incidiria no caso o artigo 35 da Instrução Normativa nº 15/2010 (vigente na época dos fatos). Isto porque, o artigo 35 estipulava que, em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o criador deveria comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SISPASS, em 48 (quarenta e oito) horas; devendo ainda lavar ocorrência policial em 48 (quarenta e oito) horas desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais, nos termos do 1º do referido artigo. Ou seja, como os pássaros tinham fugido na noite anterior, LÁZARO ROBERTO VALENTE não teria omitido qualquer informação no cadastro do SISPASS, eis que tinha 48 horas para comunicar o ocorrido. Ocorre que a fiscalização resolveu, então, verificar o cadastro do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE no sistema SISPASS. Em assim procedendo, conforme narrado pela testemunha Luís Antônio Gonçalves de Lima em seu depoimento judicial prestado sob o crivo do contraditório, percebeu que, em realidade, o local em que deveriam estar os pássaros registrados não era o escritório localizado em Sorocaba (e objeto da medida de busca e apreensão), mas sim um sítio localizado no município de Capela do Alto. Em fls. 21/26 destes autos constam os registros do criadouro do réu no SISPASS, demonstrando efetivamente que o endereço de seu criadouro era um sítio no município de Capela do Alto (terceira estrada vicinal à direita em relação à rodovia Estadual SP 268, no bairro Sarapu, Zona Rural). Ou seja, o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE acabara de confessar ao agente ambiental o crime, isto é, que tinha na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 34, em Sorocaba, a sua criação de pássaros, mas que tal criação tinha fugido na noite anterior (dia 29 de Agosto de 2011, portanto). Ocorre que sua criação autorizada de pássaros não poderia estar nesse local, mas sim no sítio, já que esta era a informação que constava no SISPASS. Em sendo assim, o réu deixou de comunicar ao IBAMA o endereço real em que os pássaros estavam, já que no cadastro de fls. 21/26 não consta essa informação. Destarte, incidiu LÁZARO ROBERTO VALENTE no tipo penal previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo por ocasião da análise da tipicidade. Por oportuno e relevante, observa-se que LÁZARO ROBERTO VALENTE foi ouvido em sede policial, conforme fls. 48. Em seu depoimento policial, confessou expressamente o delito, na medida em que asseverou que quando da fiscalização realizada, estava procedendo à transferência de seus pássaros que se encontravam nas dependências do imóvel estabelecido na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 34, no Bairro Vila Chiquita, em Sorocaba/SP, para seu imóvel rural estabelecido no Bairro Sarapu, em Capela do

Alto/SP, quando os pássaros escaparam por um buraco na tela das gaiolas; que foi constatado pelos fiscais que os pássaros não se encontravam no local, tendo sido lavrado o auto de infração com aplicação da multa, porém, entende que se encontrava no prazo para efetuar o registro no sistema, prazo este de 48 horas, conforme verificado em dispositivo legal. Ou seja, o réu novamente confirmou que seus pássaros estavam em Sorocaba e fugiram quando estavam sendo transferidos para seu sítio. Portanto, confessa que os pássaros estavam em endereço não constante do SISPASS, sendo que tal informação deveria constar no cadastro, mas não constava. Tal depoimento, inclusive, corrobora o depoimento do agente do IBAMA Luís Antônio Gonçalves de Lima. Neste ponto, destaca-se o óbvio: o réu é advogado e, assim, tem conhecimento jurídico mais do que suficiente para saber que estava perante a autoridade policial prestando depoimento, podendo, inclusive, silenciar. Entretanto, preferiu dar sua versão dos fatos que acabou por corroborar o delito cometido. Até porque, conforme consta em fls. 57 destes autos, por ocasião em que o réu protocolou defesa administrativa no IBAMA (defesa administrativa juntada em fls. 56/59), confirmou novamente que alguns dias antes da fiscalização seus pássaros escaparam, sendo relevante ponderar que assinou de próprio punho a defesa. Ocorre que, por ocasião da instrução, após ser ouvida a testemunha de acusação, surge uma nova versão para os fatos, diferente da versão inicial fornecida pelo próprio réu perante o agente ambiental do IBAMA e na delegacia da polícia federal (fls. 48). Tal versão é apresentada pela testemunha de defesa e pelo réu LÁZARO ROBERTO VALENTE, conforme DVD's acostados em fls. 368 e 377. Ao ver deste juízo, o depoimento da testemunha de defesa Marcos Antônio Gutierrez e o interrogatório do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE não são hábeis para elidir a autoria e o dolo do réu. Aceitar tal versão implica em considerar que o réu na data da diligência e na data de seu depoimento em sede policial estava com sérios problemas de saúde, já que teria narrado fatos em descompasso com a realidade. Inclusive teria assinado defesa administrativa perante o IBAMA também em descompasso com a realidade. Não é possível considerar que o réu pudesse ter se confundido ao dar sua versão inicial dos fatos, já que, repita-se, é advogado militante, com conhecimentos jurídicos sólidos, não sendo crível que tenha se enganado. Ao ver deste juízo, ficou evidenciado que o réu faltou com a verdade em juízo (e também a testemunha de defesa) visando fornecer uma nova explicação para que se livrasse da condenação no âmbito desta ação penal. Nesse sentido, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de defesa Marcos Antônio Gutierrez (mídia de fls. 368) apreendeu os seguintes aspectos relevantes de seu depoimento: informou que há um tempo o réu pediu para que o depoente levasse uns passarinhos dele para um sítio, ou seja, de Sorocaba na casa do réu até Capela do Alto. Esclareceu que o sítio não era do depoente, mas de um amigo dele; disse que fez dois fretes para o réu, sendo que uma vez foi um viveiro de canários (uns 18 pássaros, mais ou menos) e outra vez foram outros pássaros. Novamente disse que os pássaros estavam na casa do réu e foram levados para um sítio de um amigo do acusado. Disse que primeiro levou uns 18 a 20 canários, mas na segunda vez foram periquitos; informou que no sítio não havia criadouro, e os pássaros foram levados para serem deixados lá, porque a casa do réu era muito apertada. Aduziu que na segunda vez os pássaros escaparam, já que o viveiro acabou abrindo, pelo fato das condições da estrada serem ruins e o viveiro estar podre, abrindo uma fresta. Disse que a primeira viagem ocorreu em Junho/Julho e na segunda vez ocorreu no final de Agosto. Informou que conhecia os pássaros porque já foi criador, sendo que os pássaros da primeira viagem eram canários e tinham anilhas, sendo que o réu teria mostrado os papéis necessários, estando tudo certo, tendo autorização para transporte. Aduziu que na segunda viagem eram periquitos e calopsitas, sendo que esses pássaros não precisam de anilhas, pois não são da fauna silvestre. Informou novamente que os pássaros da segunda viagem não chegaram ao destino, porque a estrada estava cheia de buracos e abriu uma fresta no viveiro, pelo que todos escaparam. Disse que os pássaros anilhados da primeira viagem ficaram lá no sítio. Ou seja, surgiram novos pássaros que nunca haviam sido mencionados, desta feita animais que não precisavam de anilhas e não eram da fauna silvestre. Não por coincidência, exatamente tais pássaros foram os que escaparam e não os pássaros que faziam parte do plantel registrado de propriedade de LÁZARO ROBERTO VALENTE. O depoimento judicial do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE (mídia de fls. 377) caminha em sentido similar, ou seja, também sustenta que os pássaros que fugiram na noite anterior não seriam os pássaros registrados de seu plantel, mas outros que não eram da fauna silvestre e não estariam sujeitos ao controle do IBAMA. Ou seja, aceitar tal versão implica em dizer que por ocasião da diligência de busca e apreensão o réu se enganou e esqueceu-se de mencionar o fato relevante no sentido de que os pássaros que haviam fugido não eram de seu plantel registrado e que eles estavam regularmente em seu sítio de Capela do Alto. E, mais: implica em aceitar que o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE continuou se enganando quando, cinco meses após a diligência, ao prestar depoimento na delegacia de polícia no dia 08/02/2012 (fls. 48), continuou se equivocando e não mencionou que, em realidade, existiam dois grupos de pássaros distintos. Inclusive, também errou ao não mencionar na defesa administrativa que fez perante o IBAMA que havia dois grupos de pássaros (vide fls. 56/59 destes autos). Evidentemente, é impossível aceitar que o réu, advogado conceituado e portador de nível cultural elevado, tenha se enganado e não mencionado desde o início a existência de dois grupos de pássaros. Ouvindo-se o depoimento de LÁZARO ROBERTO VALENTE em sede judicial, este juízo depreendeu (mídia de fls. 377), em suma, que o depoente disse que tinha duas quantidades distintas de pássaros, ou seja, uns que eram registrados e outros que não eram. Afirmou que os pássaros que estavam na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 34 não eram registrados e os pássaros registrados estavam no endereço constante em fls. 21 dos autos, ou seja, em um sítio em

Capela do Alto; que no dia da fiscalização a esposa do depoente que é advogada disse que os pássaros haviam sido soltos, mas, na realidade, foi um desentendimento, porque esses pássaros foram soltos mesmos. Esclareceu que, após a soltura dos pássaros, arrumou outros e essa segunda quantidade estava sendo transportada para Capela do Alto e no caminho escaparam. Esclareceu que os pássaros registrados continuaram no sítio, sendo indicado para os fiscais que esses pássaros registrados estavam no sítio; que na data da vistoria os pássaros registrados estavam no sítio e o IBAMA não chegou a ir até o local verificar esses pássaros registrados. O depoente disse que chegou a explicar para os fiscais que os pássaros que tinham fugido nada tinham a ver com os do sistema; que tais pássaros eram periquitos e calopsitas, não sendo silvestres e não precisavam de registro; que o sítio é uma pequena propriedade rural que o depoente tem perto do rio Sarupuru, ou seja, um ranchinho. Ou seja, o depoente diz que chegou a explicar para os fiscais que os pássaros que fugiram não estavam registrados no sistema e que os pássaros registrados estavam no sítio, fato este que elidiria o crime objeto desta ação penal. Ocorre que, se assim fosse, evidentemente os fiscais se dirigiriam para o sítio para constatar se a versão do acusado era verdadeira. Não se dirigiram ao sítio, justamente porque o acusado disse que os pássaros registrados haviam fugido na noite anterior. Ademais, se desde o início o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE tinha explicado para os fiscais a existência de dois grupos distintos de pássaros, não teria sentido não explicar tal situação em sede policial, quando foi ouvido em fls. 48. Reitere-se: LÁZARO ROBERTO VALENTE foi ouvido em 08/02/2012 em sede policial para dar a sua versão dos fatos e não disse que havia dois grupos distintos de pássaros. Portanto, fica evidenciado que sua versão judicial não é verdadeira. Além do fato de que a nova versão altercada pelo réu LÁZARO ROBERTO VALENTE e pela testemunha Marcos Antônio Gutierrez ser evidentemente inverossímil e atentar diretamente contra o conjunto probatório formado, existem ainda nítidas inconsistências no depoimento de Marcos Antônio Gutierrez. Com efeito, a testemunha Marcos Antônio Gutierrez disse por duas vezes que levou o grupo de pássaros para um sítio de um amigo de LÁZARO ROBERTO VALENTE, sendo que o réu, ao reverso, diz que os pássaros foram para um sítio (rancho) de sua propriedade. Ademais, Marcos Antônio Gutierrez disse que no sítio não havia criadouro, informação esta que confronta com o próprio cadastro do IBAMA, já que a criação de pássaros pressupõe um local adequado para que possam ser mantidos (nos termos dos artigos 38 e 39 da IN IBAMA nº 15/2010). Igualmente, Marcos Antônio Gutierrez disse que, quando levou os pássaros anilhados pela primeira vez em Junho/Julho de 2010 para o sítio, recebeu papéis que continham autorização para transportar os pássaros, informação esta que não consta no SISPASS, conforme é possível ver no documento de fls. 21/26. Nesse sentido, o 6º do artigo 21 da IN IBAMA nº 15/2010 estabelece de forma expressa que as movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS. Portanto, faltou com a verdade quando disse que portava a autorização para transportar os pássaros com anilhas. Assim sendo, não resta alternativa senão aplicar o artigo 211 do Código de Processo Penal neste momento processual em relação à testemunha Marcos Antônio Gutierrez. Isto porque, conforme acima aventado, analisando-se o conjunto probatório, observa-se que existem sérios indícios de cometimento de crime de falso testemunho com causa de aumento de pena - artigo 342, 1º do Código Penal. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que efetivamente LÁZARO ROBERTO VALENTE agiu com dolo ao manter seus pássaros cadastrados e anilhados em local diverso do constante no sistema SISPASS, ou seja, na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 34, tendo tais pássaros permanecido no local pelo menos até o dia 29 de Agosto de 2011, data em que teriam fugido. Em relação à questão da tipificação do crime, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela constitucionalidade do art. 68 da Lei nº 9.605/1998, nos seguintes termos: Há de se recusar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por não contrariar, ex radice, a Constituição a existência de tipos penais abertos, mormente quando a valoração que exige é, por assim dizer, de sentido unívoco - dever de relevante valor ambiental, que em nada compromete a certeza quanto à conduta proibida em obséquio do bem jurídico tutelado. (HC nº 54211, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª TURMA, DJU de 22/10/2007). A conduta do artigo 68 da Lei nº 9.605/98 não exige resultado naturalístico para a sua consumação, ou seja, não necessita de ser respaldada pela efetiva lesão ao meio ambiente, razão pela qual não importa aprioristicamente qualquer assertiva de ausência de prejuízo concreto. A norma que prevê o delito inscrito no art. 68, da Lei nº 9.605/88 trata-se de norma penal em branco, que, na hipótese, necessita ser complementada quanto ao conceito de obrigação de relevante interesse ambiental imposta por lei ou decorrente de contrato. Quanto ao segundo elemento normativo do tipo penal, qual seja, obrigação imposta em lei, considere-se que a Instrução Normativa IBAMA nº 15 de 22 de Dezembro de 2010, vigente na época dos fatos, estipulou no 6º do artigo 4º, que sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador Amador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e encaminhar ao IBAMA os documentos listados nos incisos I a III do 2º para homologação dos novos dados. Ademais, o artigo 20 da Instrução Normativa IBAMA nº 15 de 22 de Dezembro de 2010 estabelece que todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. Outrossim, o artigo 21 da Instrução Normativa Ibama nº 15/2010 dispõe que os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. Tais normas constantes na Instrução Normativa IBAMA nº 15/2010

derivam diretamente dos artigos 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197/67, pelo que estamos diante de norma penal em branco em sentido estrito, perfeitamente válidas em face do ordenamento jurídico pátrio. Portanto, o sistema normativo impunha ao réu a atualização do endereço de seu plantel, fato este que não ocorreu, já que segundo provado nos autos os pássaros anilhados estavam na Rua Padre Manoel da Nóbrega em Sorocaba e não no sítio em Capela do Alto. No que tange ao segundo elemento normativo do tipo, isto é, obrigação de relevante interesse ambiental resta evidente a sua presença em relação a todo o sistema jurídico que enseja a existência do SISPASS. Conforme já aventado alhures, o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é integralmente coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. O SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes - permite um monitoramento eficaz dos criadores, possibilitando, inclusive, a realização de operações por meio da internet, sem prejuízo da fiscalização direta por parte da autarquia federal (IBAMA). Isto porque, há que se ter um controle eficaz relacionado à criação e comercialização de pássaros da fauna silvestre. Tal controle visa impedir que pássaros silvestres sejam apreendidos, mantendo-se para criação apenas os reproduzidos a partir dos pássaros criados em cativeiro. Em realidade, tal controle objetiva, dentre outras coisas, que não possam ser confundidas espécimes que já se encontram em cativeiro com espécimes silvestres. Por esse motivo é que surgiu a operação Arataca, tendo como um dos objetivos investigar o comércio e a transferência irregular de anilhas e pássaros, havendo suspeitas de que criadores autorizados pelo IBAMA também participariam de um esquema, suspeitos de contar em seu criadouro pássaros com anilhas falsificadas, as quais são colocadas em aves capturadas ilicitamente na natureza. Ou seja, a existência de um cadastro confiável que seja o mais imune possível a fraudes detém relevante valor de interesse ambiental, uma vez que facilita a investigação e previne a fraude, dificultando que criadores comerciais ou amadorísticos possam se desviar do caminho legal envolvendo as criações de pássaros. A relevância do sistema que envolve o SISPASS, aliás, deriva da própria Constituição Federal que, em seu artigo 225, 1º, VII, preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Portanto, entendo que neste caso estamos diante do descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, haurida diretamente da Constituição Federal de 1988, pelo que não é possível se falar neste caso específico em trazer para a esfera da criminalidade qualquer inadimplemento de obrigação de somenos importância, como sustentou a defesa em sede de alegações finais. Por outro lado, consigne-se que o tipo penal previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98 é omissivo formal, sendo que a consumação do crime ocorre quando o agente deixa de praticar o ato que estava obrigado. Em sendo assim, com a omissão, o crime imediatamente se consuma, de modo que posterior regularização não elide o tipo penal, como pretendeu a defesa com a juntada da documentação de fls. 162. Ou seja, o fato de o réu ter eventualmente pago a multa imposta pelo IBAMA ou de posteriormente o IBAMA ter liberado a licença para criação de pássaros, não influi na tipicidade delitiva. Até porque, em relação ao documento de fls. 162, como salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 165/166, o ofício juntado pelo acusado (fls. 159 e 162), refere-se a outro processo administrativo (nº 02027.001816/2011) e ao Boletim de Ocorrência P Amb 112620, enquanto que a presente ação penal refere-se ao processo administrativo 02027.001666/2011-73 - Auto de Infração 523005 série D (fls. 121). Em relação ao tempo do crime, conforme acima já salientado, a omissão ocorreu desde a aquisição de cada um dos pássaros que ficaram na Rua Padre Manoel da Nóbrega até o dia 29 de Agosto de 2011, época em que os pássaros registrados fugiram, já que estavam sendo transportados a mando do réu para o sítio em que deveriam estar. Tal informação foi dada pelo próprio réu ao fiscal do IBAMA e pelo réu em fls. 48 destes autos (depoimento em sede policial). Portanto, há indicação da elementar temporal da conduta com a definição do exato momento em que o delito se consumou, estando presente a tipicidade. Por fim, há que se afastarem as alegações da defesa no sentido de que haveria erro quanto ao elemento constitutivo do tipo, já que o acusado desconhecia as circunstâncias fáticas do delito imputado, determinando-se a punição pelo crime culposos. Conforme acima exaustivamente explanado, efetivamente LÁZARO ROBERTO VALENTE obrou com dolo, até porque, perante o fiscal do IBAMA, mudou de versão ao ser indagado sobre os pássaros. Disse inicialmente que os pássaros haviam sido soltos há mais de um ano e, depois, disse que tinham escapado na noite anterior. Ao ver deste juízo, o conjunto probatório indica que o réu demonstrou amplo conhecimento da legislação que envolve a criação de pássaros, até porque, conforme consta em fls. 21, o acusado tem licença de criador amadorístico desde o final do ano de 2003, sendo, portanto, pessoa experiente no ramo. No caso presente, o prova dos autos demonstra que LÁZARO ROBERTO VALENTE é experiente criador de pássaros e, ademais, é advogado, pelo que inviável se cogitar que o réu não tivesse a consciência de estar na condição de obrigado em relação à informação da necessidade de atualização no SISPASS. Inviável, portanto, cogitar na punição do réu a título de culpa. Portanto, provado que LÁZARO ROBERTO VALENTE praticou fato típico e antijurídico - deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 68 da Lei nº 9.605/98. Passo à fixação da pena. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 1 (um) ano até 3 (três) anos cumulativamente com a pena de multa. Destarte, quanto

à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente não foram gravosas. Não existem antecedentes em desfavor do acusado, uma vez que não foi condenado por sentença transitada em julgado, conforme se verifica no apenso (tem contra si apenas um inquérito policial arquivado no final do ano de 2008, conforme fls. 12 do apenso de antecedentes). Dessa forma, a pena-base de LÁZARO ROBERTO VALENTE deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, não se verifica a presença de agravantes. Note-se que não estão presentes neste caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 e o crime cometido não tem relação direta com as funções de advogado do réu, pelo que não incide a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. Tampouco existe a presença de atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Mesmo que se admita que sua condenação decorreu de confissão em sede policial (fls. 48), dentre outros elementos probatórios, o reconhecimento da atenuante prevista na alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição, a pena fica fixada definitivamente em 1 (um) ano de detenção. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo, considerando o valor vigente em Agosto de 2011, devidamente atualizado pelos índices de correção estipulados pelo Conselho da Justiça Federal. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. No presente caso, entendo que o valor de um salário mínimo em relação ao dia-multa é adequado à situação pessoal do acusado, já que é advogado militante, com renda mensal declarada de aproximadamente doze mil reais por mês (interrogatório constante na mídia de fls. 377), sendo proprietário de um sítio e de um escritório. Como o réu não obteve vantagem econômica aferível com o crime imputado, não é viável juridicamente o aumento da pena de multa previsto no artigo 18 da Lei nº 9.605/98. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de LÁZARO ROBERTO VALENTE será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu LÁZARO ROBERTO VALENTE. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (aplicação do 2º do artigo 44 do Código Penal, por analogia) consubstanciada na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, note-se que LÁZARO ROBERTO VALENTE não está preso por conta do cometimento deste delito. Note-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com detenção, sendo que as hipóteses de decretação de prisão preventiva de acusado envolvido em delitos de tal naipe estão elencadas no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão preventiva só é cabível nos crimes punidos com detenção quando se apurar que (1) o réu é vadio (desocupado), ou (2) no caso de haver dúvida sobre a identidade do acusado; hipóteses que não tem qualquer relação com o caso em análise. Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que o réu tenha cometido algum outro delito ambiental. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE não causou óbices ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Pondere-se que tal fixação já vinha prevista no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 em relação aos crimes ambientais. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que não houve dano sob um aspecto econômico (fls. 121), pelo que não há que se falar em fixação de indenização neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LÁZARO ROBERTO VALENTE, brasileiro, advogado, portador do RG nº 9.229.595 SSP/SP, nascido em 10/08/1958, inscrito no CPF sob o nº 027.004.528-79, filho de Lázaro Fernandes Valente e Cacilda de Oliveira Fernandes, residente na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 34, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1 (um)

salário mínimo, considerando o valor vigente em Agosto de 2011, devidamente atualizado monetariamente, como incurso nas penas do artigo 68 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de LÁZARO ROBERTO VALENTE será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de LÁZARO ROBERTO VALENTE pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu LÁZARO ROBERTO VALENTE poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu LÁZARO ROBERTO VALENTE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu LÁZARO ROBERTO VALENTE no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição. Intime-se o IBAMA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Por fim, em relação à testemunha Marcos Antônio Gutierrez, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, ela incidiu no crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com causa de aumento prevista no 1º, determino: 1) a remessa de cópia da mídia em que consta o seu depoimento, acostada em fls. 368; 2) cópia do termo de compromisso assinado pelo depoente de fls. 367; 3) cópias das mídias de fls. 193 e 377, contendo depoimento da testemunha Luís Antônio Gonçalves de Lima e interrogatório judicial de LÁZARO ROBERTO VALENTE; 4) cópias da defesa administrativa de fls. 56/59 e do depoimento prestado por LÁZARO ROBERTO VALENTE em sede policial de fls. 48; 5) cópia desta sentença à DPF/Sorocaba requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crimes de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-03.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Ante a manifestação de fl. 437 e cópia do instrumento de procuração de fl. 338, intime-se, via imprensa oficial, o advogado Cesare Monego - OAB/SP 74.829, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No silêncio do defensor, retornem à DPU para apresentar a defesa prévia.

**0004473-90.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fl. 478), Tania Lúcia da Silveira Camargo (fl. 477) e Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 482), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à defesa da acusada Tania para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto, considerando as razões já apresentadas. 4. Posteriormente, tendo em vista que a defesa do acusado Dirceu deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0004687-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

REPUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 04/11/2014 E PUBLICADA EM 06/11/2014: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fl. 328) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 330), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Tendo em vista que o acusado Alceu Bittencourt Cairolli já apresentou suas razões de apelação (fls. 330/333), dê-se vista a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 275/324.

**0004869-67.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ADRIANO ELTON DE MATTOS(SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADRIANO ELTON DE MATTOS em face da sentença prolatada às fls. 461/484, alegando a existência de contradição, haja vista que o acusado deveria ter sido absolvido nos termos do inciso I ou III do artigo 386 do Código de Processo Penal, e não com base no inciso VII do referido artigo (não existir prova suficiente para condenação do acusado). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 461/484, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum. Com efeito, este juízo fez uma ampla apreciação do conjunto probatório e em fls. 477 expressamente concluiu que destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que ADRIANO ELTON DE MATTOS tinha ciência da existência de algum esquema de PALMIRA DE PAULA ROLDAM envolvendo servidor público federal. Na dúvida, há que se absolver o acusado ADRIANO ELTON DE MATTOS, sob pena de violação do principio do favor rei - o operador de direito, tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Ou seja, se não tem certeza que ADRIANO ELTON DE MATTOS concorreu para o crime, só poderia absolvê-lo com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, isto é, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Havendo dúvida, evidentemente é inviável a absolvição por estar provada a inexistência do fato (inciso I) ou pelo fato não constituir infração penal (inciso III), como pretende o embargante. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante ADRIANO ELTON DE MATTOS e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 461/484. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005093-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a absolvição da denunciada Rita de Cássia Candiotto, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes autos.

**0005673-35.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Processo nº 0005673-35.2012.403.6110 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PEDRO BORGES DE BRITO DE C I S Ã O Cuida-se de AÇÃO PENAL ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO BORGES DE BRITO, relacionada a fatos ocorridos em 10 de Agosto de 2012, imputando-lhe o delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c do Código Penal. Após o protocolo de alegações finais por parte da defesa, antes dos autos virem conclusos para sentença, sobreveio notícia, através de telegrama, que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do HC nº 306.792/SP concedeu de ofício a ordem para revogar a prisão preventiva do acusado, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo juízo de primeiro grau (fls. 231). Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, deverá a Secretaria da Vara excluir imediatamente do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) a prisão preventiva do acusado Pedro Borges de Brito; sendo, também, expedido contra mandado de prisão a ser comunicado e enviado ao IIRGD e a polícia federal. Outrossim, atendendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça e considerando o caso concreto, há que se impingir medidas cautelares em face do réu. No presente caso, observa-se que o denunciado PEDRO BORGES DE BRITO foi preso nestes autos, no dia 10 de Agosto de 2012, tendo em depósito grande quantidade de cigarros - 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos) maços. Ocorre que, naquela época, já tinha contra si quatro condenações transitadas em julgado por delito similar, isto é, previsto no artigo 184, 2º do Código Penal (violação de direito autoral). Com efeito, em fls. 63 consta certidão em que o denunciado cometeu delito em 08/05/2009, sendo condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 06/07/2010. Em fls. 64 consta certidão em que o denunciado cometeu delito outro em 10/09/2004, sendo condenado à pena de dois anos de reclusão como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 25/08/2008. Tais

processos correram perante a 1ª Vara da Comarca de São Roque. Já em fls. 68 consta certidão em que o denunciado cometeu delito em 26/10/2008, sendo condenado à pena de dois anos de reclusão como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 17/08/2010. Em fls. 69 consta certidão em que o denunciado cometeu outro delito em 02/10/2008, sendo condenado à pena de dois anos de reclusão como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 06/03/2012. Tais processos correram perante a 2ª Vara da Comarca de São Roque. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de duas medidas cautelares em face do réu: 1) fiança; 2) comparecimento do acusado mensalmente na sede deste juízo, ou seja, na Justiça Federal em Sorocaba, para que permaneça vinculado ao processo até o seu final. Em relação à fiança, como o delito imputado foi o de contrabando, cuja pena, na antiga redação do artigo 334, 1º, alínea b e c do Código Penal, em vigor antes 27/06/2014, variava de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, parâmetro inicial é de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal para determinar o valor da fiança o Juiz deve considerar a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna do réu e a vida pregressa do acusado. No presente caso, havendo quatro condenações transitadas em julgado em face do réu, verifica-se que o valor da fiança não pode ficar no patamar de um salário mínimo. Destarte, arbitro a fiança no valor de 4 salários mínimos, ou seja, em R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando a vida pregressa do réu e que o patamar máximo da fiança é 100 salários mínimos. Fica o réu advertido que deverá comparecer a TODOS os atos processuais que for intimado, sob pena de quebração da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a inviabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Por fim, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao acusado PEDRO BORGES DE BRITO a medida cautelar consistente comparecimento mensal na sede deste juízo, ou seja, na Justiça Federal em Sorocaba (localizada na Av. Antônio Carlos Comitê, nº 295, Bairro Campolim), cujo primeiro comparecimento deverá ocorrer até o final do mês de Outubro de 2015, e, assim, sucessivamente enquanto não transitar em julgado esta ação penal. Tendo em vista que o réu tem defensor constituído nos autos, estando em endereço ignorado por este juízo, determino que a intimação desta decisão seja feita pelo defensor constituído nos autos que, ainda, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a este juízo endereço em relação ao qual o réu poderá ser encontrado e comunicar o réu que deverá recolher a fiança no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 25 de Setembro de 2015.

**000008-67.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO TEIXEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS)**

PEDRO PAULO TEIXEIRA, qualificado às fls. 25 e 93, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 93-4): Em 08 de novembro de 2013, por volta das 19:30 horas, policiais civis empreenderam diligências no endereço acima referido, onde fica o Bar Chega Mais, de propriedade do denunciado Pedro Paulo Teixeira (local onde também reside), em vista de informações de que ali estava ocorrendo tráfico internacional de entorpecente. Assim que chegaram, viram citada pessoa dispensando um objeto no chão, que na sequência constataram se tratar de dois papelotes envoltos em plástico branco e fita crepe, marcados com o número 30 (na realidade a indicar que custavam trinta reais), com características da droga vulgarmente conhecida como cocaína. Em sua carteira de documentos, verificou-se que possuía R\$ 80,00 (oitenta reais). Perguntado se havia mais algum cômodo no estabelecimento, o denunciado informou que não. No entanto, os policiais lograram encontrar, disfarçada na forma de uma prateleira, mais uma porta, que dava para um quarto, local onde, com auxílio de cão farejador, encontraram sob a cama, mais treze papelotes envoltos em plástico branco contendo a substância conhecida como cocaína, marcados com o número 10 (a indicar que custavam R\$ 10,00 - dez reais cada). Na cômoda do referido aposento, localizaram, atrás da última gaveta, R\$ 1.292,00 (mil duzentos e noventa e dois reais em notas diversas), além de, no mesmo quarto, 60 pacotes de cigarros da marca Eight, totalizando 600 maços de cigarros, dois rolos de fita crepe de marca Alltape usados, um rolo de fita crepe sem marca usado, seis pacotes de sacos plásticos branco da marca PIA, com vinte unidades cada, além de uma tesoura pequena da marca CIS, tudo a indicar o tráfico de entorpecentes naquele local, sendo referido material destinado à separação e acondicionamento da cocaína. Ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Tatuí, na presença de sua advogada, o denunciado disse ser usuário de drogas, afirmando que os cigarros apreendidos de fato são de sua propriedade e que os comprou de uma terceira pessoa que os traz do Paraguai (fl. 09). Conforme relatado no boletim de ocorrência (fl. 14), em termos de entorpecente, foram apreendidos um total de 15 (quinze) papelotes, contendo peso aproximado de 15,4 gramas de cocaína, substância esta capaz de causar dependência física e psíquica. Auto de exibição e apreensão de fls. 16/18. Auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 19/20. Auto de exame pericial dos cigarros fl. 38, do qual se extrai a fabricação paraguaia.



Fotografias de fls. 39/43. Conclui-se, assim, que Pedro Paulo Teixeira, dolosamente, em 08 de novembro de 2013, em seu estabelecimento comercial (Bar Chega Mais), preparava, vendia, expunha à venda, guardava, entregava a consumo, bem como fornecia a droga conhecida como cocaína, causadora de dependência, praticando, portanto, o delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ainda, na medida em que comercializava cigarros sabidamente oriundos do Paraguai, no estabelecimento referido, praticou, também, o crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. O denunciado foi preso em flagrante em 08 de novembro de 2013 (fls. 02 a 15). Convertido o flagrante na prisão preventiva em 09/11/2013 (fl. 54). Continua preso até presente data. Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16-8). Laudo Preliminar de Constatação da Droga Ilícita (fls. 19-20). Laudo referente aos cigarros apreendidos (fls. 38 a 43). Distribuído o flagrante perante a Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tatuí declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 50). Tendo em vista que a ocorrência abrangia o possível cometimento de Contravenção Penal - jogo de azar (foi apreendida 01 máquina caça-níquel - fl. 18), este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, apenas com relação à contravenção (fls. 77-9v). Decisão proferida pelo STJ declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí para o julgamento da contravenção penal (fl. 192). Denúncia recebida em 12 de março de 2014 (fls. 95-6). Haja vista que a denúncia imputou ao acusado o cometimento de dois delitos, que devem observar, em tese, dois ritos processuais diferentes, adotou-se, para o processamento desta ação, o rito ordinário (fl. 95). Laudo Definitivo referente aos cigarros (fls. 128 a 132). Defesa preliminar (fls. 141-3). Laudo Definitivo referente ao entorpecente (fls. 151-5). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 187 a 190). Termo de audiência relativo à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Luís Adriano Nogueira e Sandro de Jesus Sudário de Freitas, e interrogatório do denunciado (fls. 216 a 220). Sem pedido de diligências (fls. 224 e 226). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 230-1v). Memoriais da defesa, pugnando pela aplicação da atenuante da confissão e pela fixação do regime menos gravoso, levando-se em conta o tempo já cumprido em regime fechado. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DA MATERIALIDADE. 2.1. DO DELITO DO ARTIGO 334 DO CP. A denúncia imputa a PEDRO PAULO TEIXEIRA o cometimento do delito tratado no artigo 334, 1º, c, do CP, antes das alterações trazidas pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014, em relação ao crime de contrabando. O trabalho técnico realizado, juntado às fls. 128 a 132, e os documentos confeccionados pela Receita Federal do Brasil (AITAGF de fls. 188 a 190) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando. O Laudo de fls. 128 a 132, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 188-90, atesta que o denunciado transportava, quando da sua prisão em flagrante, mercadorias estrangeiras (=60 pacotes de cigarros ou 600 maços), totalizando R\$ 1.280,07 (um mil duzentos e oitenta reais e sete centavos) em tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS). Os cigarros, segundo aqueles informes técnicos, foram produzidos no Paraguai e classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (fls. 130-1 e 188). Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.

2.2. DO DELITO TRATADO NA LEI N. 11.343/2006. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta de PEDRO (=preparava, vendia, expunha à venda, guardava, entregava para consumo e fornecia droga ilícita) ao tipo do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. (realcei) O denunciado foi preso, em 08 de novembro de 2013, no município de Tatuí/SP, quando foram apreendidas porções de entorpecentes em estabelecimento comercial de sua propriedade (Bar Chega Mais). Eis as conclusões dos laudos elaborados (fls. 19-20 e 151-5): Auto de Constatação Preliminar: Item 1-) Tipo de Tóxico .....: Cocaína Unidade.....: Grama Qtde. encontrada....: 15,470g Acondicionamento.: papelote - qtde: 15 Invólucro.....: plástico... NO ITEM 1-) a) A substância submetida ao exame assemelha-se, pelas suas características, a COCAÍNA: Resposta: SIM, assemelha-se profundamente a COCAÍNA, dando ao seu aspecto, odor próprio, inconfundível, resultando como positivo para COCAÍNA, que a torna própria para o consumo... Laudo Definitivo: ...2. DO MATERIAL EXAMINADO: ...ITEM 1: 15 (quinze) porções de material em pó, de coloração amarelada, individualmente embaladas em segmento plástico branco e fechadas por meio de fita adesiva do tipo crepe, sendo que três delas ostentavam a inscrição 30 e doze a inscrição 10, cujo peso bruto era de 15,42g (quinze gramas e quarenta e dois centigramas) e o peso líquido era de 7,45g (sete gramas e quarenta e cinco centigramas); tendo sido retirado todo o material para análise e contra-perícia, esta última encontra-se neste Núcleo de Perícias Criminalísticas de Sorocaba nos termos das exigências legais. Segundo a requisição, o material em questão relaciona-se com : PEDRO PAULO TEIXEIRA... 3. DOS RESULTADOS Item 1: Conforme metodologia II do Anexo I, as análises químicas e físico-químicas realizadas no material anteriormente descrito DETECTARAM o princípio ativo COCAÍNA, substância listada na Portaria SVS/MS n. 344/1998 - Lista F1: Lista das Substâncias Entorpecentes - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil.... Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que denunciado, no dia dos fatos, armazenava 15,47g de COCAÍNA. 3. DA RESPONSABILIDADE. Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou os crimes narrados na denúncia. Conforme provas coligidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da origem

ilícita dos cigarros e dos entorpecentes que vendia, onisciente da ilicitude da sua conduta. Os depoimentos das testemunhas, prestados tanto na fase da investigação, quanto em juízo (fls. 02-5 e 220), confirmaram os fatos constantes da denúncia. As testemunhas Luís Adriano Nogueira e Sandro de Jesus Sudário Freitas, guardas civis municipais no município de Tatuí, foram unânimes ao afirmar que receberam denúncia anônima no sentido de que no bar de propriedade do denunciado havia comercialização de entorpecentes. Segundo informaram, a denúncia anônima indicava que havia no estabelecimento uma porta, disfarçada sob uma prateleira, que levava a outro cômodo, onde estaria armazenada a droga. Informaram as testemunhas que, no momento em que chegaram ao local, o denunciado PEDRO descartou material no chão, que, depois, constataram tratar-se de dois invólucros de substância aparentando ser cocaína. Nas embalagens, constava a inscrição 30. Verificaram a existência de uma máquina caça-níquel e perguntaram ao denunciado se havia outro cômodo no estabelecimento, sendo que PEDRO respondeu negativamente. Constataram, então, que atrás da prateleira mencionada na denúncia anônima havia outro cômodo, onde, com o auxílio de cães, encontraram mais 13 (treze) invólucros com substância aparentando cocaína, aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em dinheiro e 60 (sessenta) pacotes de cigarros. Questionado, PEDRO teria dito que o entorpecente era para uso próprio e que os cigarros eram destinados à revenda. Sobre os valores encontrados, PEDRO teria afirmado que se tratava de renda proveniente do bar de sua propriedade. Em Juízo, PEDRO afirmou que revendia cigarros do Paraguai, adquiridos de um fornecedor que passa por seu estabelecimento. Em relação aos entorpecentes, afirmou ser usuário e que a droga não era destinada à revenda. Alegou que o valor encontrado era proveniente do bar e que o material encontrado (sacolas plásticas e fita crepe) era utilizado no comércio e para a decoração de natal. Não há dúvida sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros, como, aliás, ele próprio afirmou. Em relação ao entorpecente, as provas carreadas aos autos contradizem as afirmações do denunciado, especialmente quanto à afirmação de que não era destinado à venda. Primeiro, porque, conforme os depoimentos das testemunhas, não era a primeira denúncia que a Guarda Municipal recebia no sentido de que PEDRO comercializava drogas em seu estabelecimento. A testemunha Luís Adriano afirmou que já tinham, inclusive, realizado outras diligências no referido comércio. No dia dos fatos, a denúncia anônima, por ter informado acerca da existência de uma porta disfarçada sob uma prateleira, possibilitou a localização dos entorpecentes. Ademais, o material encontrado no cômodo escamoteado (=sacolas plásticas e fita adesiva) era similar ao material em que a cocaína estava acondicionada, demonstrando que no local havia a prática de se embalar e comercializar a droga. Some-se a isso o fato de que os invólucros estavam grafados com os números 10 e 30, indicando porções que custavam, respectivamente, R\$ 10,00 e R\$ 30,00. Se o entorpecente fosse, realmente, para consumo próprio, por certo que não teria o capricho de empacotar a droga em volumes de 10 e 30. Enfim, as provas coligidas aos autos mostram que PEDRO, efetivamente, comercializada, em proveito próprio (seu estabelecimento comercial), cigarros oriundos do Paraguai, desprovidos da documentação da regular entrada no país. Mostram, também, a prática, pelo denunciado, do tráfico de drogas. Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos. A afirmação de PEDRO de que é usuário de drogas não se comprovou nos autos, atestando que se trata, tão-somente, da tentativa do denunciado em furtar-se à responsabilidade pelo tráfico. Além disso, o valor apreendido junto com a cocaína (R\$ 1.292,00), além do valor localizado com o denunciado (R\$ 80,00), reforça a hipótese de que o denunciado vendia entorpecentes no estabelecimento comercial. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que o denunciado cometeu os crimes tratados na denúncia, ficando evidentemente rechaçada a tese da defesa sobre a condição de usuário. Ostenta, pois, a condição de traficante. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía, tanto em relação à comercialização dos cigarros provenientes do Paraguai quanto à prática do tráfico. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai. A mesma linha de raciocínio vale para o crime do tráfico. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento. Ademais, o denunciado já esteve envolvido em outras situações delituosas, conforme demonstram as certidões de fls. 21 a 26 do Apenso de Antecedentes, de modo que não há que se falar em desconhecimento da ilicitude das condutas. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado praticou as condutas descritas na denúncia. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do CP: recebeu mercadorias de procedência estrangeira (cigarros do Paraguai), sem documentação legal (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a finalidade de comercializá-las em estabelecimento comercial de sua propriedade. Responsável, também, pela conduta e materialidade delitiva, praticou o delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: preparou, vendeu, expôs à venda, guardou e entregou entorpecente COCAÍNA para consumo de outrem. Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 334, 1º, c, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E

68 DO CP).A pena aplicável para o delito do art. 334 do CP é a privativa de liberdade (reclusão).As penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 são de reclusão e de multa.4.1.1. DAS PENAS-BASE.No que diz respeito às circunstâncias do crime, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (artigo 59 do CP), as penas-base devem permanecer no patamar mínimo, especialmente considerando o valor atribuído aos cigarros (R\$ 684,00 - fl. 189) e a quantidade da droga apreendida (15,47g).Por certo que a conduta de PEDRO carrega, por conta da natureza do delito (sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprovação), alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e ao agente) e tenha real efeito repressivo (dirigido ao denunciado).No caso dos autos, todavia, haja vista os parâmetros adotados para exasperação das penas-base em casos relacionados ao tráfico de drogas e ao contrabando de cigarros, entendo, em razão da quantidade de cocaína e cigarros apreendidos, por manter as penas-base no mínimo legal. Em relação à personalidade do agente, ainda que o denunciado já tenha sido processado anteriormente (fls. 26-7 do apenso de antecedentes), demonstrando, como já asseverei, sua ciência pela ilicitude das condutas, verifico que tais fatos não são suficientes para fomentar as suas penas-base: a ação n. 0013008-69.2010.8.26.0624 (fl. 26 do apenso), referente à contravenção penal do art. 50 da LCP, foi extinta nos termos do artigo 84 da Lei n. 9.099/95 em 23/02/2012. O IPL n. 0008006-91.2011.403.6110 foi arquivado em 29/11/2011 (fl. 27 do apenso).As penas-base totalizarão, então:Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 5 anos de reclusão (=mínimo) e 500 dias-multa [=mínimo];Crime do artigo 334, 1º, c, do CP: 1 ano de reclusão (=mínimo).4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.Em relação ao crime do tráfico de drogas, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.O denunciado não confessou o delito. Afirmou, perante a autoridade policial e perante o Juízo, que o entorpecente era destinado ao consumo próprio. Todavia, as provas constantes dos autos demonstraram que a droga encontrada com o denunciado era destinada à revenda.Ou seja, o denunciado apenas admitiu condição de usuário e não a de traficante, como ficou devidamente provada.Incidiria, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão), tão-somente em relação ao delito do artigo 334 do CP.O denunciado, em todas as oportunidades que se manifestou nos autos (perante a Polícia Federal e em Juízo) confessou a prática do delito de contrabando e a ciência da ilicitude da conduta. No meu entendimento, a confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime.Tendo confessado o cometimento do crime de contrabando, a pena-base deveria ser reduzida.No caso dos autos, não se aplica a redução, haja vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal.Não há agravantes a serem consideradas.Permanecem as penas como fixadas no item 4.1.1, supra.4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Não há causas de aumento de pena.Inaplicável o disposto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o denunciado, ao que tudo indica, dedicava-se à atividade criminosa, usando do seu estabelecimento comercial para a prática do tráfico e do crime de contrabando. Em outras palavras, ainda, auferia parte do seu sustento mediante o cometimento daqueles delitos, cometidos no desenvolvimento das atividades do seu bar.Permanecem as penas como fixadas no item 4.1.1, supra.4.1.4. Considerando a ocorrência de concurso material (art. 69), somam-se as penas aplicadas, chegando-se ao total de:6 anos de reclusão e 500 dias-multa4.2. VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica do acusado (art. 43 da Lei 11.343/2006), havendo notícia de que é comerciante (proprietário do Bar Chega Mais, onde ocorreram os fatos) e sem ocorrência de outros bens (conforme consulta hoje efetuada por este Juízo no sítio da RFB), isto é, demonstrando ter algum patrimônio material, tenho por fixá-lo em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em novembro de 2013.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP).4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Tendo em vista a natureza dos crimes cometidos e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada (maior que quatro anos), deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90 c/c os arts. 33, 2º, b, e 34 do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006).5. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR PEDRO PAULO TEIXEIRA, DN 20/01/1977, qualificado à fl. 93, por ter cometido, em 08 de novembro de 2013, na cidade de Tatuí/SP, em concurso material, os delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 334, 1º, c, do CP, às seguintes penas:01 ano de reclusão, para o delito do artigo 334, 1º, c, do CP, e05 anos de reclusão e 500 dias-multa (=cada dia-multa totalizando 1/10 do salário mínimo vigente em novembro de 2013), pelo cometimento do delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006,com início do cumprimento em regime semiaberto.Custas, nos termos da lei.5.1. Decreto, nos moldes dos arts. 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da UNIÃO (=FUNAD - UG 200246), dos valores apreendidos com o denunciado (fl. 17 e 181), que, sem dúvida, consoante instrução realizada, dizem respeito à prática delituosa.6. DA MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO.O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer.Mantidas as razões que motivaram a sua preventiva (fls. 54 e 171-3), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à sua condenação e ao início do cumprimento da pena

privativa de liberdade em regime semiaberto, tenho por manter o seu encarceramento àquele título. Contudo, sem recurso apresentado pelo MPF contra a presente sentença, expeça-se guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ). O pedido formulado pela defesa para que o tempo em que o denunciado permaneceu preso seja considerado para fins de progressão de regime, será oportunamente apreciado pelo Juízo da Execução. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ENCETADAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO): a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; b) determino a destruição dos petrechos relacionados às fls. 16-7 (tesoura, saco plástico, fita adesiva e uma chave), uma vez que não apresentam valor considerável para que sejam vendidos em hasta pública; ec) façam-me conclusos para decisão a respeito da destruição da contraprova (fl. 108), com fundamento no art. 72 da Lei n. 11.343/2006 (redação da Lei n. 12.961/2014). 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia da sentença à DPF/Sorocaba.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6134**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0008290-02.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITE DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALICE DIAS OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCINE GISELE JORDAO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS X NILZA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista os pedidos de fls. 889/891, 902/904, 934/937 e 950/953, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão de Alice Dias de Oliveira, Francine Gisele Jordão, Irene Vieira dos Santos e Nilza Luiza do Prado como terceiros interessados. Deverá também ser alterado o polo passivo, excluindo-se a indicação de espólio de Otávio Norberto de Almeida em razão da petição de fls. 778/779. 2 - Considerando o comparecimento espontâneo às fls. 778/779, dou por citado o réu Otávio Norberto de Almeida nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 3 - Verificando a informação de fls. 976, determino:- a citação de Jovenil Rosa como herdeiro do Espólio de Augusta Rosa de Oliveira, devendo ser diligenciada pelo Sr. Oficial de Justiça a existência e localização de demais herdeiros do espólio.- a citação de Abdenico Pires como herdeiro dos Espólios de Alzira de Oliveira e de Sylvino Pires Pedroso, devendo ser diligenciada sua localização nos endereços de Eliezer dos Santos Pires e Elizama dos Santos Pires, filhos de Marina dos Santos Pires que é cônjuge do citando (fls. 533), bem como deverá ser diligenciada pelo Sr. Oficial de Justiça a existência e localização de demais herdeiros dos espólios. 4 - Haja vista a contestação da ré Maria de Lourdes Almeida Camargo (fls. 768/769) e a petição do réu Otávio Norberto de Almeida (fls. 778/779), intimem-se referidos réus, por seu procurador, para que informem nos autos sobre a existência e localização dos herdeiros dos espólios de Maria Pires de Oliveira, Alzira de Oliveira, Sylvino Pires Pedroso, Julio Pereira dos Santos, Rosa Pires Malongo, Augusta Rosa de Oliveira, Otávio Caetano e Noel Rosa de Almeida. Int.

### **MONITORIA**

**0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS

SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA  
Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002877-66.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fl. 108, regularizando sua representação processual. Int.

**0003933-37.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3)) SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Cuida-se de Embargos à penhora de ativos financeiros realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002057-96.2005.4.03.6110. Pretende o embargante a liberação do valor constricto nos autos principais em anexo - R\$ 38.095,80 (trinta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), ao argumento de que trata-se de verba rescisória de contrato de trabalho, portanto, de natureza salarial. É a síntese do necessário. Os presentes embargos foram opostos com a finalidade de desconstituir a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos principais nº 0002057-96.2005.4.03.6110. Observo, entretanto, que o embargante já se utilizou da faculdade de opor-se à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos de embargos nº 0001725-51.2013.4.03.6110, cuja sentença prolatada encontra-se, por cópia, às fls. 115/116-verso dos autos principais. Portanto, resta-lhe precluso o direito à oposição de novos embargos. Vale salientar, outrossim, que a impenhorabilidade absoluta que alega o executado, ora embargante, pode ser arguida tantas vezes julgar necessário, em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição. Por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Dessa forma, visto que, o tipo de ação escolhida pelo autor não condiz com a natureza da causa, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso V e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0002057-96.2005.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002057-96.2005.4.03.6110, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004818-51.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-43.2010.403.6110) TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à embargante Terezinha Ballarini Floriam, o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Int.

**0004978-76.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-90.2014.403.6110) BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de Embargos à execução de Título Extrajudicial nº 0001746-90.2014.403.6110. À fl. 83 é concedido ao embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixando este, decorrer o prazo para a regularização (fl. 84). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0001746-90.2014.403.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Fls. 135: informe a exequente os dados necessários à conversão do depósito de fls. 125. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 171. Proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. (REALIZADAS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

**0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117: indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD pois já foram apresentadas declarações de bens da executada nos autos. Outrossim, defiro a consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD. Sendo negativa a diligência, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0001311-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001311-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para intimação do réu Roberto Penha Filho da penhora de fl. 67. Int.

**0010645-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECOES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 198. Proceda a secretaria a consulta ao INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

**0002308-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO AURELIO BAGGIO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007283-38.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à pesquisa de informações sobre o endereço do executado Felipe Mentone Casagrande por consulta na base de dados da Receita Federal e do CNIS. Havendo informação de novos endereços, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Sendo o caso de expedição de carta precatória, devendo a exequente apresentar as guias pertinentes. Sendo negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Obs.: vista à exequente - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**0008465-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X BRUNO CARLOS NANNI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/65: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens dos

executados, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. VISTA EXEQUENTE - BACENJUD PARCIAL

**0000684-49.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003962-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES

Determino a remessa dos autos ao SEDI para conversão para a classe processual 98 - Execução de Título Extrajudicial, em razão da decisão de fls. 37/39. Outrossim, considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, bem como que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do réu verificada nos autos. Int.

**0005243-49.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000537-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando a penhora parcial de fls. 107/108, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0001700-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDIMILSON CARRIEL CLETO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001746-90.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002213-69.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003038-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR APARECIDO CAMILO X WALLACE DIECE DE SENE

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003851-40.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

Considerando a citação da executada às fls. 64, bem como a manifestação da exequente às fls. 70, defiro o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD para reforço da penhora. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil,

aguardando a provocação do exequente. Int. VISTA EXEQUENTE - BACENJUD PARCIAL

**0004359-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONIFACIO VIEIRA LOPES

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000855-35.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SOROCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO AURELIO MARTINS X MARIANA MARTINS

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000873-56.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO LUIZ DOS SANTOS - EPP X PAULO SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002380-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USILAF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA JOAO X CREUZA DA SILVA JOAO X ANTONIO CARLOS JOAO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005028-05.2015.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY ANTONIO VARGEM X LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM

Fls. 74: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 09/39 tendo em vista que os demais já se tratam de cópias simples. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos mencionados substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005087-90.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI

Fls. 51: considerando que serão depreciados atos em Comarcas distintas, apresente a exequente as guias faltantes. Após, cumpra-se o determinado às fls. 50. Int.

**0006557-59.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BKSAMBA SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP X FRANCISCO FLAQUER FILHO X RENATO JOSE NARCHE JABUR MALUF

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem depreciados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0006661-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem depreciados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0006667-58.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as



custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006672-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MANOEL PEREIRA ROCHA X MANOEL PEREIRA ROCHA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006676-20.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006683-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X KARINE MOYA BONATTI BIJOUX - ME X KARINE MOYA BONATTI

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006684-94.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006685-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SUMAQ COMERCIO DE SOBRES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006695-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSII - ME X LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSII

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001877-31.2015.403.6110** - IVO NATAL CENTINI(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVO NATAL CENTINI em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao 9º semestre do curso de Direito. Intime-se a parte impetrada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação acadêmica do impetrante, noticiando se ele está regularmente matriculado e em qual período, se possui matérias em regime de adaptação ou dependência de semestre(s) anterior(es), elencando-as se por ventura existentes, além de outras informações acadêmicas complementares que julgar pertinentes. Apresentada a informação, ou transcorrido o prazo in albis, tornam-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005262-84.2015.403.6110** - OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X CLEIDE KAYOKO MORYAMA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSVALDO VERGA E OUTROS em face do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a se abster de praticar qualquer ato tendente ao cancelamento do R.16 da matrícula n. 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, bem como para que acolha e respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo 0081857-89.2005.8.26.0100 da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em relação ao citado bem imóvel. Alegam que adquiriram a propriedade do imóvel rural em tela por meio de carta de adjudicação expedida nos autos do processo n. 0081857-89.2005.8.26.0100, da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a qual foi registrada junto à matrícula imobiliária, mas que, ao requerer a atualização da situação cadastral do imóvel junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativamente ao cadastro de condôminos estrangeiros, a fim de possibilitar a sua alienação futura, a autoridade impetrada emitiu o Parecer n. 11/2014/SP/PFE/INCRA/PGF/AGU, no qual ameaça violar o seu direito líquido e certo à propriedade do imóvel em questão, bem como atenta contra o seu direito de petição, a inviolabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Juntaram documentos às fls. 25/153. Por decisão de fls. 157, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o mandado de segurança, em razão do lugar em que está sediada a autoridade impetrada, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. A referida decisão, entretanto, foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 201/204. É o que basta relatar. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. A autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, os impetrantes pleiteiam provimento mandamental para o fim de compelir a autoridade impetrada a se abster de praticar qualquer ato tendente ao cancelamento do R.16 da matrícula n. 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, bem como para que acolha e respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo 0081857-89.2005.8.26.0100 da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em relação ao citado bem imóvel. O ato indigitado coator consubstancia-se no Parecer n. 11/2014/SP/PFE/INCRA/PGF/AGU, emitido pelo Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo, conforme se constata da narrativa exordial e do documento de fls. 123/125. Ocorre que os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo, o qual, entretanto, não praticou ato algum que implique em violação dos direitos invocados pelos impetrantes. O ato impugnado, na verdade, trata-se de mero parecer, em que o Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo opina pelo indeferimento do pedido de autorização para aquisição de imóvel rural por estrangeiro, sugere a adoção das providências cabíveis para obtenção do cancelamento do registro de aquisição da propriedade e

recomenda a formalização de procedimento administrativo de aquisição de imóvel rural por estrangeiro para encaminhamento a outra unidade do INCRA. O caráter não vinculante do referido parecer está expresso no referido documento, em que o Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo, ora impetrado, afirma textualmente que a sua emissão não dispensa a autoridade administrativa de decidir quanto ao que aqui foi tratado, devendo, assim, ser emitida a decisão administrativa correspondente. Em decorrência disso, não cabe a esta Procuradoria a fiscalização do atendimento de suas recomendações, o que dispensa o retorno dos autos, salvo para consulta de questões que não tenham sido tratadas por esta manifestação. Destarte, é evidente que a opinião externada no referido documento, assim como as sugestões e recomendações ali veiculadas, destinam-se tão-somente à orientação jurídica para atuação da autoridade administrativa que possui a competência funcional para efetivar a regularização da situação cadastral do imóvel rural em tela e, se o caso, efetivar as medidas propostas no parecer. A autoridade administrativa legitimada passivamente para esta impetração, portanto, é aquela vinculada à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo - SR(08)F, como também consta no Parecer n. 11/2014/SP/PFE/INCRA/PGF/AGU. Destarte, considerando o pedido formulado pelos impetrantes neste mandamus, é evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo para responder a esta impetração. **D I S P O S I T I V O** exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fundamento no art. 295, inciso II e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

**0006006-79.2015.403.6110 - PEDRO CORREIA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PEDRO CORREIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a restituição do veículo Renault Master, ano 2014/2015, placas FSI-2430, RENAVAM 01018917745, apreendido pela autoridade apontada como coatora em razão de sua utilização para transporte de mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de prova de sua regular internação no Brasil. Alega que o veículo em questão é de sua propriedade e que é utilizado para a locação e transporte de particulares, motivo pelo qual não é responsável pelas mercadorias irregulares também apreendidas. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos que redundaram na aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas e que não pode ser privado do bem de sua propriedade sem o devido processo legal, porquanto alega não ter tido acesso ao processo administrativo eletrônico instaurado para a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão. Sustenta, ainda, que há evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de mercado do seu veículo. Juntou documentos às fls. 16/61. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 70/97, sustentando a regularidade dos procedimentos administrativos relativos à apreensão das mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país e do respectivo veículo transportador. Informa que o referido veículo foi flagrado em duas oportunidades, em 11/04/2015 e em 15/04/2015, realizando o transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular introdução no país, sendo que em ambas era conduzido pelo ora impetrante. Aduz ainda que, por ora, somente foram concluídos os procedimentos administrativos relativos ao perdimento das mercadorias, sendo que a lavratura de auto de infração relativo ao veículo somente ocorrerá após a análise da responsabilidade do seu proprietário em relação ao ilícito tributário em questão. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente, impende consignar que a pena de perdimento de bens prevista no art. 104, inciso V do Decreto-lei n. 37/1966 foi recepcionada pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Não se constata, no caso destes autos, qualquer violação à garantia constitucional do devido processo legal, consoante se verifica das cópias dos procedimentos administrativos n. 10774.720161/2015-19 e 10774.720197/2015-94, dos quais o impetrante foi cientificado nos moldes determinados pela legislação de regência, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar defesa, não se reconhecendo a alegada impossibilidade de acesso ao teor dos respectivos processos administrativos, tendo em vista que bastaria ao impetrante solicitar as cópias pertinentes junto à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelos processos administrativos. Por outro lado, a Jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que somente é possível a aplicação da pena de perdimento, em casos como o que se analisa nestes autos, quando há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias transportadas. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a**

mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201303845695, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 434787, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2014)TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Embora cause dano ao erário o ingresso de mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento, sem a devida documentação, sendo aplicada a mesma pena também ao veículo que a transporta, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, ponderando-se o valor das mercadorias encontradas em situação irregular e o do veículo apreendido.2. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo avaliado em R\$30.000,00 que transporta mercadorias no valor de R\$1000,00.3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00001452820054014200, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012, PAGINA: 537)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.4. Recurso especial provido.(RESP 200801424286, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho.2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06.3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329637, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014)No caso dos autos, levando-se em conta as duas apreensões realizadas pela Receita Federal do Brasil, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.499,38 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos) e R\$ 13.495,79 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, setenta e nove centavos), totalizando R\$ 18.995,17 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais, dezessete centavos), enquanto o veículo apreendido tem valor de mercado aproximado de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).Há, portanto, evidente desproporção entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias irregulares transportadas, impondo-se o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo do impetrante.Assevere-se ainda que, embora o referido veículo tenha sido flagrado em duas oportunidades realizando o transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular introdução no país, sendo que em ambas era conduzido pelo ora impetrante, não se pode olvidar que o veículo em questão destina-se à locação e transporte de passageiros e que o impetrante exerce a função de motorista, não restando caracterizada, in casu, a contumácia do impetrante na prática do ilícito tributário em tela, situação que poderia, em tese, afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto.O periculum in mora, por seu turno, revela-se nos prejuízos a serem suportados pelo impetrante, cuja atividade depende da posse do veículo apreendido, sem o qual estará sujeito a suportar prejuízos de difícil e incerta reparação, caso a

medida pleiteada venha a ser deferida somente ao final do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a restituição do veículo Renault Master, ano 2014/2015, placas FSI-2430, RENAVAM 01018917745, ao impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003832-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003832-4) - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO**(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMARA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOPES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por SAMARA SILVA e CARLOS JOSÉ LOPES LAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Conforme sentença de fls. 103/105, mantida em sede recursal (fls. 153/159 e 191/193), a ré ora executada, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e os autores reintegrados na posse do imóvel em litígio. Os exequentes promoveram a execução (fls. 196/204), garantida pela executada conforme comprovante de depósito acostado à fl. 211, acolhido à fl. 216. Às fls. 212/215, a CEF impugnou a execução ao argumento de que é excessiva por conta da aplicação de juros em período superior ao devido. Apresentou cálculo do valor que entende correto. Os exequentes manifestaram concordância com o resultado apurado pela executada, ressaltando que a verba de sucumbência não foi incluída no cálculo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa anuência dos exequentes com o cálculo efetuado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada à fl. 215, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I e, artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito naquele acostado à fl. 215, acrescido dos honorários de sucumbências não impugnados no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa. Relativamente à impugnação, condeno a impugnada ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedido aos autores. Custas ex lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor da liquidação fixado (fl. 215) e dos honorários de sucumbência (10% do valor da causa), com prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado pela exequente (fl. 211) para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação e dos honorários de sucumbência fixados, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás de levantamento para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da parte ré em razão da suposta irregularidade de sua ocupação do Lote nº 61, área 02, do Projeto de Assentamento Ipanema. De outro lado, a parte ré controverte o direito da autora sob o fundamento de que não se trata da mesma área, acrescido ao fato de ser herdeira dos legítimos proprietários da área que ocupa. É a síntese do necessário. Determino a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada em 25.11.2015, às 14h00, facultando às partes a apresentação de memórias ao final da audiência designada, caso necessário. Outrossim, sem adentrar ao mérito do presente feito, visando apenas possibilitar o êxito do processo autocompositivo proposto, verifiquem as partes, preliminarmente, o eventual preenchimento dos requisitos, pela parte ré, para assumir o lote em questão, nos moldes exigidos pela lei de regência e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6140**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005054-37.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-52.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X

MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)  
Intime-se a embargante para que promova o recolhimento da diligência, junto ao juízo deprecado no prazo de 05(cinco) dias, devendo comprovar nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005715-79.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 119850/2011 e 119851/2011. Citada (fl. 13), a ré interpôs exceção de pré-executividade aduzindo que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 20, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005716-64.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 119088/2011 e 119089/2011. Citada (fl. 13), a ré interpôs exceção de pré-executividade aduzindo que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 20, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2831**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-59.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008330-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do relatório e acórdão de fls. 151/158, da decisão de fls. 176 e da certidão de fls. 178. IV) Intimem-se.

**0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 -

MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Recebo o recurso de apelação do EMBARGANTE (fls. 300/311) e da UNIÃO (fls. 338/342), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II) Ao EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 334/337 III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0011224-64.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Com a regularização da penhora nos autos principais, retornem o processo concluso para apreciação.Int.

**0007274-13.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-95.2011.403.6110) JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia da r.sentença de fls. 27/29, da decisão de fls. 49/52 e 123, do relatório e acórdão de fls. 75/78 e 128/130 e da certidão de fls. 134.IV) Intimem-se.

**0009079-98.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Vistos e examinados os autos. BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal embargada, processo nº 0002178-95.2003.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 26 de março de 2010, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2007.054547-1, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que devem ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/33.Emenda à inicial às fls. 37/8.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 48/51, asseverando, em suma, que a Lei de Falências não excluiu da massa falida o dever de cumprir com juros moratórios, mas apenas condicionou a sua exigibilidade à existência de ativo remanescente após o pagamento da obrigação principal; refere, outrossim, que a embargante não comprovou a inexistência de bens arrecadados e propugna pela decretação da improcedência do pedido.Às fls. 53/55 a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada.Tréplica às fls. 70/73.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.  
MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar.Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2007.054547-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 26 de março de 2010 (fls. 10), razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Com efeito, os juros moratórios, por representam uma indenização pela utilização de capital

alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESp 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0002178-95.2003.403.6110 (fls. 234/236), em apenso, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2007.054547-1 do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nºs FGSP200300089. Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de



ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscrito na CDA nº FGSP200300089, constantes da execução fiscal nº 0002178-95.2003.403.6110, em apenso, após a decretação da quebra, eis que não houve comprovação da existência de saldo remanescente no ativo da massa falida que permitisse o pagamento dos juros moratórios incidentes após a falência da empresa. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 267/2013, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)**

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0008539-50.2011.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária do imóvel descrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs 17145/2010, 22147/2011, 22148/2011, 22149/2011 e 22150/2011 concernentes aos tributos IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo - exercícios de 2006 a 2010, referentes ao imóvel localizado na Rua Tristão de Athayde, nº 165, Parque São Bento, Sorocaba/SP. Alega a embargante, em síntese, que é mera credora fiduciária do proprietário do imóvel mencionado nas Certidões de Dívida Ativa Constantes da Execução Fiscal em apenso, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da referida demanda. Assinala que, nos termos do que determina a Lei 9.514/97, os tributos e demais encargos que recaem sobre imóvel alienado fiduciariamente são de responsabilidade do devedor fiduciário, sendo certo que a dívida só pode ser imputada ao credor fiduciário em caso de inadimplemento que culmine em imissão na posse, o que não é o caso dos autos. Ressalta, outrossim, que em momento algum o embargado constou nos carnês do IPTU o nome da embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/09. Recebidos os embargos (fls. 18), o embargado não apresentou impugnação, embora intimado, conforme certificado às fls. 20. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária do imóvel descrito nas CDAs nºs 17145/2010, 22147/2011, 22148/2011, 22149/2011 e 22150/2011, mas apenas credora fiduciária. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 07/09 (Certidão de Matrícula de nº 44.548 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), constata-se que, em 30 de agosto de 2004, conforme R.13 da referida certidão, os proprietários do imóvel em questão, sobre os quais pairam as dívidas ora executadas, localizado na Rua Tristão de Athayde, 165, Parque São Bento, Sorocaba/SP, ou seja, Alexandre Armínio da Silva e Rafaela de Paula Barros Silva, alienaram fiduciariamente o aludido imóvel à embargante, como garantia de dívida contraída pelos proprietários. Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a Caixa Econômica Federal - CEF não é a proprietária nem possuidora do aludido bem, sendo apenas credora fiduciária do bem, dado em garantia de dívida contraída pelos reais proprietários no valor de R\$ 26.821,71, a qual deverá ser paga em 239 meses, calculadas pelo Sistema de Amortização: SACRE, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal movida para haver débito relativo a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo inscritos na Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 17145/2010, 22147/2011, 22148/2011, 22149/2011 e 22150/2011, relativamente aos exercícios de 2006 a 2010, concernentes ao imóvel localizado na Rua Tristão de Athayde, 165, Parque São Bento, Sorocaba/SP. Destarte, a documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são devedores fiduciantes Alexandre Armínio da Silva e Rafaela de Paula Barros Silva, passando a Caixa Econômica Federal - CEF a figurar tão somente como credora fiduciária, não sendo possível, portanto, atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. Assim, a Caixa Econômica Federal não detém a propriedade do imóvel, conseqüentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ademais, no caso em tela, na época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do aludido imóvel junto ao 1º

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP como credora fiduciária, consoante R-13, da matrícula nº 44.548, em 30 de agosto de 2004 (fls. 09-verso). Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (AC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 - TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0008539-50.2011.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso, processo nº 0008539-50.2011.403.6110. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 104/109, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença guerreada, na medida em que não se pronunciou acerca da integralidade e integridade da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal em apenso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Com efeito, a questão referente à integralidade e integridade da certidão de dívida ativa, que embasou a execução fiscal em apenso, foi apreciada pela sentença embargada, ao decidir que a CDA não é nula, por conter todos os requisitos necessários à cobrança do crédito. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos

presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 104/109 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003433-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)  
Preliminarmente, anote-se não ter sido anexado nenhum documento à petição protocolizada sob o n. 2015.61100015992-1 de 04/09/2015. Cumpra-se o item III do r. despacho de fls. 154. Intime-se.

**0006717-55.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Recebo a apelação do EMBARGADO (fls. 118/120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001375-29.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. REM - ONIX PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação das CDA's n.ºs 40.446.095-0 e 40.446.096-8, em cobrança nos autos da execução n.º 0001402-46.2013.403.6110, em apenso. Por decisão proferida às fls. 111 da execução fiscal, foi determinado ao executado proceder ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor penhorado às fls. 68/69, em Fevereiro/2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Já às fls. 118 destes embargos, o embargante foi advertido nos seguintes termos: Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Em 19/02/2015, às fls. 164/166 dos autos executórios, a União informa que o parcelamento do débito efetuado pela executada/embargante foi rescindo, apresentando um crédito tributário no valor de R\$ 26.046,29 para a CDA n.º 40.446.095-0 e, R\$ 139.884,66 para a CDA n.º 40.446.096-8, ou seja, R\$ 165.930,95 para a data de 13/02/2015. Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 120, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS

BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on-line, realizada via Sistema Bacenjud, fls. 68/69, foi insuficiente, tendo em vista que da determinação de bloqueio no valor de R\$ 170.670,22 (cento e setenta mil seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), foi bloqueado apenas o valor de R\$ 60.320,78 (sessenta mil trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), valor transferido em 07/11/2014, fls. 153/156. Portanto, intimado

para proceder ao reforço da penhora (fls. 111) a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, o embargante ficou-se inerte. Bem com pelo fato da União ter noticiado que o parcelamento do débito efetuado pela executada/embargante ter sido rescindido, fls. 164. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispõe que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0001402-46.2013.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0001402-46.2013.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001375-29.2014.403.6110), desampensando-se o feito. P.R.I.

**0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)**

Vistos e examinados os autos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de desconstituir as certidões de dívida ativa sob n.º 1169/09 e 1168/09, corporificadas na Execução Fiscal n.º 0006805-93.2013.403.6110, em apenso, ajuizada pelo embargado. Narra a embargante que a embargada lavrou as Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 1168/2009 e 1169/2009 objetivando a cobrança de Imposto Predial Urbano do imóvel localizado na Rua barão do Rio Branco, 94, Centro, na cidade de Porto Feliz, referente aos exercícios de 2007 e 2008, cobrança esta com a qual não concorda em virtude da imunidade tributária de que goza a embargante. Preliminarmente, requer que seja decretada a extinção da execução fiscal em apenso com fulcro no disposto pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir do embargado, haja vista a imunidade tributária aplicável à ECT, além da violação ao artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais. No mérito, alega, em síntese, que o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal estipula que a ECT goza de imunidade tributária, ou seja, é vedado a qualquer entre tributante instituir-lhe ou cobrar-lhe impostos, sendo certo que por constituir-se própria extensão da União Federal, não pode ser tributada pelo Município, eis que os entes públicos gozam da imunidade recíproca. Assinala, mais, que sendo descabida a cobrança do imposto em comento, também não há que se falar no pagamento da multa e os acessórios - correção monetária e juros - cobrados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/28. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 31. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 31/41 asseverando a improcedência dos embargos. Às fls. 47/50 o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. **EM PRELIMINAR:** De início, anote-se que a preliminar aventada pela embargante no sentido de que a exequente, ora embargada, não teria interesse de agir, ao argumento de que os débitos constantes da CDA seriam inexigíveis, eis que indevidos por força de imunidade constitucional, confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com este será analisada. Outrossim, a embargante sustenta que as CDAs que embasam a execução fiscal embargada não possuem força de instrumento executório, uma vez que não atendem aos requisitos estatuídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, o que leva à nulidade do documento, nos termos do artigo 203 do mesmo diploma legal. Alega, mais, que as aludidas certidões de dívida ativa não indicam a origem, a natureza do crédito e fundamento legal ou contratual da dívida, bem como o número do processo administrativo, tornando-se, destarte, o pretense crédito tributário duvidoso, incerto, ilíquido e conseqüentemente, inexigível. Inicialmente, convém ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os

encargos presentes, atendendo, assim, aos requisitos prescritos no artigo 202 do CTN. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que as CDAs nºs 1169/2009 e 1168/2009 revestem-se dos necessários requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, notadamente nos seus incisos III e VI, que estabelecem que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bem como o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. NO MÉRITO: Verifica-se que a discussão travada nos autos cinge-se em analisar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está atingida pela imunidade recíproca, concedida aos entes políticos, pelo artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, e se é estendida às autarquias e fundações públicas, nos termos do 2º do mesmo diploma legal. Pois bem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o Território Nacional, sendo certo que, embora tenha sido editado anteriormente à 1988, o aludido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se denota do RE nº 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14/11/2002. Registre-se, outrossim, que o 2º, do artigo 173, da Constituição Federal, veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento segundo o qual tal limitação é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos, mormente quando em regime de exclusividade, ou seja, é o caso da ECT, que presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, estando subordinada às regras de direito público. Desse modo, extensível a ela a imunidade recíproca prevista na Constituição. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (Grifo nosso) (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - fls. 22 e ss., falecendo, à míngua de fundamento legal, a argumentação alinhada pela Municipalidade, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional (nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 10/01/2007 - não alcançados pelo lustro prescricional: ação ajuizada em 10/01/2012 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá provimento. 6. Recurso adesivo da Prefeitura Municipal de São Paulo a que se julga prejudicado. (Grifo nosso) (AC 00003022320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011973 - TRF3-QUARTA TURMA-DJF3: 26/03/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Registre-se, contudo, que se encontram sob o manto da imunidade apenas os serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica. São eles as atividades definidas como serviços postais e cuja relação é definida pela Lei 6.538/76, a seguir, in verbis: (...) Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. (...) Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à

vista, por via postal.3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Nesse diapasão, note-se que não pode ser contrariada a imunidade constitucional acima referida pelo disposto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, afastando-se, assim, a cobrança do ISS sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, eis que referidos serviços integram o conceito de serviço postal. Destaque-se, por fim, que não se configuram como serviços postais atividades relacionadas com a venda de bilhetes de loterias, tele-bingos, cartelas, revistas e outros, sujeitando-se à tributação. Neste caso, cuida-se de dívida referente à IPTU, sendo certo que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em comento é de propriedade da embargante, sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 0006805-93.2013.403.6110, em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 267/13, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.10014006-3, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328570 - GIOVANA RODRIGUES MAGANINI LOPES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Manifeste-se a Procuradoria Geral da Federal acerca da contestação apresentada às fls. 139/187, no prazo legal. II) Recebo o Agravo Retido interposto pela Embargante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. III) Após, tornem os autos conclusos para apreciação. IV) Intimem-se.

**0007956-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)) ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que a embargante alega que o bem imóvel, matrícula n 29.539 é impenhorável, por se tratar de bem de família, determino que apresente nos autos: a) Comprovante de que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade que serve para sua moradia, juntando, inclusive, diligências do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba que comprove que este é o único imóvel da embargante. b) Correspondências habituais, nos últimos dois anos, que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz telefone e outros que achar pertinentes. c) Comprovante de pagamentos de IPTU dos últimos 05 anos. d) Informe e comprove a propriedade da residência sob os endereços situados na Avenida Manuel Vieira, 1244, Jardim Toledópolis, Araçoiaba da Serra/SP e Rua Alameda Jacarandá, 108, Condomínio Recanto da Colina, Cerquillo/SP. IV) Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. V) Int.

**0001323-96.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-59.2014.403.6110) LAZARO ANTONIO ANTUNES(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Vistos e examinados os autos. LAZARO ANTONIO ANTUNES, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0006805-59.2014.403.6110. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 06/38. Às fls. 40, o Embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o

artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se..Devidamente intimado para cumprir o despacho de fls. 40, o embargante não se manifestou, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 42.É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 40, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que o embargante não regularizou a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0002426-41.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-22.2015.403.6110) SONIA RAGUSA MORIANO - ME(SP262687 - LÍLIAN RAGUSA MORIANO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos.SONIA RAGUSA MORIANO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0000151-22.2015.403.6110.Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 09.Às fls. 11, o Embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o



artigo 543-C do CPC. 3- Colacionar ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor do instrumento de mandato. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 5- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. 6- Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se..Devidamente intimado para cumprir o despacho de fls. 11, o embargante não se manifestou, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 12.É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 11, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que o embargante não regularizou a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0003990-55.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-51.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Preliminarmente, defiro o prazo requerido às fls. 43 dos autos, para juntada dos documentos constitutivos e procuratórios originais, a fim de regularizar a representação processual.II) indefiro o requerimento formulado na petição inicial (fls. 03/04), relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de

30 (trinta) dias. III) Sem prejuízo, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.IV) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.V) Intimem-se.

**0004760-48.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110) SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Inicialmente, anote-se que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do excesso penhorado, visto que o mesmo já ocorreu nos autos principais. II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.IV) Int.

**0005483-67.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-70.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça a embargante os documentos colacionados às fls. 86/115 dos autos, relativos à regularização de sua representação processual, uma vez que a empresa executada nos autos da execução fiscal sob n.º 0003698-70.2015.403.6110, é a Pepsico do Brasil Ltda - FILIAL (CNPJ 31.565.104/0020-30) e NÃO a Pepsico do Brasil Ltda - Matriz (CNPJ 31.565.104/0001-77).5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

**0005484-52.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça a embargante os documentos colacionados às fls. 86/115 dos autos, relativos à regularização de sua representação processual, uma vez que a empresa executada nos autos da execução fiscal sob n.º 0002935-69.2015.403.6110, é a Pepsico do Brasil Ltda - FILIAL (CNPJ 31.565.104/0275-39) e NÃO a Pepsico do Brasil Ltda - Matriz (CNPJ 31.565.104/0001-77).5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

**0006723-91.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-67.2014.403.6110) TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Cumpra o embargante integralmente o r. despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007635-88.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-67.2015.403.6110) ROGERIO PIRES(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006254-16.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) IGREJA ESPIRITA EVANGELICA CRISTO JESUS(SP112272 - BEATRIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI X ORLANDO PANDOLFI FILHO

Defiro prazo requerido pela embargante às fls. 177 dos autos.Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Fls. 198: Em face da informação constante na Nota de Devolução expedida pelo 1º CRIA de Sorocaba, fls. 133/134, e na matrícula do imóvel sob n.º 89.271 (R.1-89.271, em 05 de janeiro de 2012), determino que o Sr. Oficial de Justiça providencie o aditamento do Auto de Penhora e Depósito e do Laudo de Avaliação de fls. 104, a fim de possibilitar a averbação da penhora no 2º CRIA de Sorocaba. II) Int.

**0005249-90.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURO DOS SANTOS(SP097481 - ARLINDO DA SILVA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta em face de MAURO DOS SANTOS para cobrança de débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 40.220.676-2.Saliente-se que a execução objetiva o ressarcimento ao erário em razão de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo.A executada encontra-se citada às fls. 10, encontrando-se, inclusive, garantida a execução (fls. 41/43).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o débito, objeto da presente execução fiscal, trata-se de ressarcimento ao erário em virtude de crédito previdenciário recebido indevidamente pelo executado, decorrente de erro administrativo ( fls. 05).A respeito do tema, transcreva-se o seguinte julgado, externando o entendimento do C.STJ em sede de Regime de Recurso Repetitivo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação a que se nega provimento.(AC , JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1592.)Portanto, denota-se que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, nos termos da decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.350.804/PR).DISPOSITIVOAnte o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, libere-se a penhora e dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001402-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 113/141, na qual a executada REM ONIX PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.Alega, em síntese, que na esfera administrativa nunca foi notificada dos débitos em cobrança (CDA n.ºs 40.446.095-0 e 40.446.096-8), já que não foi instaurado procedimentos administrativo, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, há irregularidade de lançamento e necessidade de homologação pela União, bem como ausência de notificação. Alega, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial, bem como o processo administrativo que originou a débito estão revestidos de vícios e nulidades.Sustenta, ainda, que a multa aplicada é ilegal e abusiva.Aduz, portanto, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo.O exequente, manifestando-se às fls. 173/176, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual se conclui que a

via processual eleita é adequada para o exame das questões levantadas. Pois bem, anote-se que os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 40.446.095-0 e 40.446.096-8, foram constituídos por meio de declarações (DCTF) e, neste caso, não pago o débito no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Portanto, quanto à alegação de ausência de lançamento nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui uma forma de lançamento tributário, uma vez que o próprio sujeito passivo da obrigação tributária já apurou o quantum devido e já se autotificou com a entrega da declaração, não tendo sentido a instauração de procedimento administrativo ou qualquer outra medida preparatória para efetuar novo lançamento, posto que já houve a confissão da dívida pelo contribuinte. Nesse sentido é o posicionamento esposado por Manoel Álvares: A constituição do crédito tributário no autolancamento. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, Finsocial e IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo que, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, no prazo do art. 150, 4º, do CTN. Todavia se não há pagamento, não há o que homologar. Nesse caso, porém, podem ocorrer duas situações: ou o Fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo o que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte, ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Na primeira hipótese, a constituição do crédito tributário ocorre no momento da entrega da declaração, cabendo ao Fisco a tomada de providências para a inscrição em dívida, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido. A possibilidade de se considerar constituído o crédito tributário, com a imediata determinação da inscrição em dívida ativa, exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido, e já se autotificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc) ao Fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstro processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma acusação por ele mesmo formulada. (Código Tributário Nacional, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 723/724) Também nesse sentido caminha a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DÉBITO DECLARADO ATRAVÉS DE DCTF E NÃO-PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGÊNCIA DE DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL E EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 1%. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação a dispositivos constitucionais, pois tal atividade é da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito, sendo dispensável o lançamento. 3. Existindo tributo declarado e não pago, não merece reparo a decisão que negou a expedição de certidão negativa de débito à agravante, pois o Fisco, independentemente da prática de qualquer ato, poderá realizar a cobrança com base nas declarações do contribuinte. 4. No que tange ao pedido de exclusão da multa moratória de 1% aplicada pela Corte a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios e à alegação de que não pode a ora agravada exigir o pagamento de débitos que ainda encontram-se em discussão judicial, não é possível o recebimento do recurso especial, visto que tais alegações genéricas não são suficientes para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação dos dispositivos legais considerados violados. Haja vista a deficiência de fundamentação, incide, na hipótese, o Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 778403 Processo: 200501455806 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: STJ000352506 Fonte DJE DATA: 13/02/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES) TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Não se configura o dissídio jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre acórdãos confrontados. 2 - Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Entretanto, se o valor declarado foi integralmente recolhido no lançamento suplementar, constituído regularmente o crédito tributário através de procedimento administrativo, não sendo possível inscrever, de imediato, o débito na dívida ativa. 4 - Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, ARsp 770613, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, dju. 29/06/2007). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CONSTITUIÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO.1. Não se pode concluir que houve omissão quando o Tribunal a quo examina matéria posta nos autos de modo claro e suficientemente fundamentado, analisando todas as questões relevantes e pertinentes para a solução da controvérsia.2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, torna-se desnecessária a constituição do débito pelo Fisco.3. Se o valor informado não corresponder ao valor do tributo exigido ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, a Fazenda Nacional deverá realizar lançamento suplementar, não podendo o valor ser inscrito imediatamente em dívida ativa. Recurso especial improvido (STJ, RESP 414082, 2º Turma, Relator Castro Meira, dju. 08/03/2007). No caso dos autos, verifica-se que o débito relativo às CDA n.ºs 40.446.095-0 e 40.446.096-8 foram objeto de declaração por meio de DCTF, que constitui forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando for possível à devedora promover sua defesa, como no caso dos autos. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA: 14/11/2005 PÁGINA: 272) Ademais, anote-se que o ônus de desconstituir referida presunção fica a cargo da embargante, o qual, no caso dos autos, não logrou êxito em ilidi-la, visto que não apresentou prova inequívoca, no tempo e modo legais, nos termos do artigo 3º e respectivo parágrafo da Lei nº 6.830/80. Assim, não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquinar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No que tange à multa moratória, em que pese a discussão ventilada a respeito de sua aplicação não se referir à matéria de ordem pública, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária. Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito

parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 09, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0003126-85.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fl. 505: Entendo que o pedido formulado às fls. 117/119 é uma forma indireta de penhora sobre o faturamento da empresa, a qual somente deverá ser admitida em casos excepcionais, quando não existirem outros bens da empresa a serem penhorados. Anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que deferida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. Ademais, a constrição de penhora sobre o faturamento da empresa poderá prejudicar a sua própria sobrevivência e a continuidade de suas atividades empresariais. Assim, autorizo a consulta direta das declarações de Imposto de Renda da Executada, dos últimos 5 anos, a fim de se verificar os bens de sua propriedade. Concedo a EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007491-51.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls.11) e do recebimento dos



Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0003990-55.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

**0007959-15.2014.403.6110** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls.52/56) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0004760-48.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/33 dos autos, em virtude da perda de objeto arguida pelo próprio executado nos embargos à execução (fls. 02/03), distribuído por dependência a este feito. III) Intimem-se.

**0007962-67.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os valores penhorados (R\$956,27) não garantem integralmente os débitos tributários que se encontra em 09/12/2014, executados nestes autos, que se encontra, nesta data, no valor total de R\$ 1.924.188,24 (um milhão, novecentos e vinte e quatro, cento e oitenta e oito reais e vinte sete centavos). Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, se o caso.Int.

**0002935-69.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos contrato social e procuração outorgada pela empresa executada nos autos, qual seja: Pepsico do Brasil Ltda - FILIAL (CNPJ 31.565.104/0275-39), já que os documentos carreados aos autos refere-se à empresa MATRIZ (CNPJ 31.565.104/0001-77).5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

**0003698-70.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos contrato social e procuração outorgada pela empresa executada nos autos, qual seja: Pepsico do Brasil Ltda - FILIAL (CNPJ 31.565.104/0020-30), já que os documentos carreados aos autos refere-se à empresa MATRIZ (CNPJ 31.565.104/0001-77).5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de honorários advocatícios, fls. 318, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo fixado na referida sentença, fls. 313/317. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**



**Expediente Nº 104**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Joel de Moraes como incurso no tipo penal do artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigo 273, 1º-B, incisos I e V, combinados com os art. 29 na forma do artigo 70 do Código Penal e Edison Alves Moreno, por duas vezes em concurso de delitos, como incurso no tipo penal do artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigo 273, 1º-B, incisos I e V, combinados com os art. 29 na forma do artigo 70 do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que no dia 25 de fevereiro de 2015, no terminal rodoviário da cidade de Votorantim/SP, o denunciado Joel foi abordado por policiais militares que encontraram em sua posse 214 (duzentos e catorze) maços de cigarros oriundos do Paraguai e 11 (onze) comprimidos do medicamento Pramil. Assevera que Joel afirmou aos policiais que as mercadorias pertenciam ao denunciado Edison, que o contratou para comercializá-las mediante o pagamento de R\$60,00 (sessenta reais) diários, indicando o endereço de Edison na rua Paschoal Carrara, 136, Vila Garcia, Votorantim. Relata que, em diligência, os policiais apreenderam no endereço informado, residência de Edison, 53 (cinquenta e três) comprimidos de Pramil, 58 (cinquenta e oito) comprimidos de Rheumazin Forte, 5040 (cinco mil e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, além de R\$667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) em dinheiro e cadernos de anotações com diversas referências de pessoas e estabelecimentos, extratos bancários e documentos diversos. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2015 (fls. 193/194). Defesas preliminares às fls. 246/247 e 249/253. Termo de audiência de instrução a fls. 289/293, ocasião em que foram ouvidas uma informante e uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa arroladas pelo denunciado Joel e uma informante pela defesa de Edison, bem como interrogados os réus, cujos depoimentos foram registrados em mídia eletrônica (fls. 294). Instadas as partes para as providências nos termos do artigo 402, foram requeridas pela defesa a revogação das prisões preventivas e a liberação das contas bancárias do denunciado Edison, nada tendo sido requerido pelo Ministério Público Federal. Decisão concessiva de liberdade provisória aos denunciados às fls. 295/296. Alegações finais da acusação às fls. 307/309, pleiteando a condenação dos denunciados e o perdimento dos valores bloqueados na conta bancária do denunciado Edison. A defesa do denunciado Joel apresentou suas alegações finais às fls. 264/269. Requer a aplicação do princípio da insignificância no tocante ao delito do artigo 334-A do CP, a absolvição quanto ao delito do artigo 273 do CP e, subsidiariamente, a aplicação das mesmas penas previstas para o contrabando. A defesa do denunciado Edison, em alegações finais, pleiteia a absolvição do denunciado, o desbloqueio das contas bancárias e a restituição do numerário apreendido. É o relatório. Decido. A denúncia imputou ao acusado Edison Alves Moreno a prática dos delitos de manter em depósito medicamentos estrangeiros, sem registro na ANVISA, portanto, de importação, comercialização e uso proibidos em território nacional, tipificado no artigo 273, 1º - B, I e V e, na forma do artigo 70, por ter mantido em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) nos termos do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Aos acusados Edison Alves Moreno e Joel de Moraes foi imputada a prática delitiva do artigo 334-A, 1º, inciso IV, e no artigo 273, 1º - B, I e V e, na forma do artigo 70, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, por exposição à venda das mesmas mercadorias. Quanto aos cigarros, a materialidade delitiva do tipo penal restou comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e 22/23, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder de cada um dos acusados; pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadoria de fls. 177/179; e pelos laudos periciais merceológicos de fls. 218/226, concluindo que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e sem documentação comprobatória da importação regular. Quanto aos medicamentos, a materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 210/214, que concluiu que os medicamentos apreendidos, Pramil e Rheumazin Forte, não possuem registro na ANVISA e são de procedência estrangeira, cuja importação é proibida. Com relação à autoria, a testemunha arrolada pela acusação, policial militar responsável pela prisão em flagrante, afirmou que foi recebida a denúncia de um transeunte que nas proximidades do terminal de ônibus de Votorantim uma pessoa estaria vendendo cigarros estrangeiros. Reconhecido como a pessoa descrita, Joel disse que a mercadoria pertencia a um morador da Vila Garcia, em Votorantim, indicando o endereço. Deslocaram-se ao endereço indicado por Joel, residência de Edison, cuja parte lateral servia ao funcionamento de um salão de beleza de propriedade de sua esposa e onde trabalha sua filha. Foram atendidos pela filha de Edison, Camila Cristina Alves, que telefonou ao pai e franqueou a entrada na casa. Num cômodo assemelhado a um gabinete foram encontrados os cigarros, os medicamentos, bem como anotações e documentos. Ouvida em Juízo como

informante, Camila Cristina Alves, filha de Edison, afirmou que policiais compareceram ao salão de beleza ao argumento de que houve uma denúncia anônima de que lá se vendiam cigarros. Neste momento seu pai estava no banco a fim de pagar algumas contas. Telefonou a seu pai que a orientou a pedir o mandado aos policiais. Disse que acompanhou a ação dos policiais e que os cigarros pertenciam a seu pai. Não soube responder por quê seu pai não retornou diante da gravidade da situação, haja vista que entre a chegada dos policiais e o encaminhamento à delegacia decorreram em torno de duas horas. Não conhece Joel. Disse que seu pai é responsável pela organização das contas do salão, cujo faturamento é de quatro a cinco mil reais por mês. Disse que seu pai comercializa cartões telefônicos. Confirmou que faz uso do medicamento Rheumazin e que desconhece que seu pai revende medicamentos. A informante Rita Valdice Pena Alves, esposa do denunciado Edison, confirmou que esteve presente durante a ação policial e que a informante e o denunciado fazem uso dos medicamentos apreendidos. As testemunhas de defesa Jentil Bernardo e Edson Prestes de Oliveira disseram que conhecem o denunciado Joel do terminal e sabem que este vende cigarros e que nunca o viram vender algo diferente desta mercadoria. Em suas declarações prestadas à autoridade policial (fls. 02/03), o denunciado Joel de Moraes afirmou que as mercadorias apreendidas consigo eram de origem paraguaia, destinavam-se ao comércio e pertenciam a Edison que, ao final do dia lhe pagaria a quantia de R\$60,00, fornecendo endereço deste. Em Juízo, apresentou versão diversa dos fatos. Confirmou que vendia cigarros e brinquedos no terminal rodoviário de Votorantim e não conhece a pessoa de Edison. Disse que os 214 (duzentos e catorze) maços de cigarros que se encontravam em seu poder foram adquiridos no Mercado Municipal na região central de Sorocaba e que os comprimidos de Pramil apreendidos foram comprados no mesmo local e se destinavam a seu uso pessoal. Negou que tenha indicado o endereço de Edison. Vendia em torno de dez pacotes de cigarros por dia e seu lucro diário era de R\$60,00 em média. Disse que uma pessoa do sexo masculino, aparentando 38 anos, de estatura baixa, cabelos grisalhos e que guiava um veículo Meriva entregava os cigarros em sua casa todos os dias às nove horas da noite, não recordando seu nome, mas não se tratava de Edison. Por ocasião do flagrante, Edison Alves Moreno afirmou não conhecer Joel. Confirmou ser proprietário dos cigarros apreendidos em sua residência, os quais teriam sido adquiridos no Mercado Municipal de Sorocaba, que o medicamento Rheumazin destinava-se ao uso de sua esposa e de sua filha, enquanto que o Pramil, para uso do próprio denunciado. Acrescentou que não sabia da origem estrangeira das mercadorias e que revendia também cartões telefônicos. Em Juízo, manteve a assertiva de que desconhece Joel. Disse que após se aposentar, passou a vender cartões telefônicos. Reconhece a propriedade dos cigarros e dos medicamentos encontrados em sua casa. Comprava os cigarros e os medicamentos nas proximidades do estacionamento do Mercado Municipal. Os medicamentos se destinavam ao seu uso pessoal e de sua esposa, declarando desconhecer a origem estrangeira destes. Revendia cartões telefônicos e cigarros para pequenos estabelecimentos comerciais e mercearias. Os cigarros estavam armazenados num quarto de descanso de sua casa. Mantinha a atividade há pelo menos dois anos a fim de complementar os rendimentos de sua aposentadoria. Não estava em casa no momento da ação policial e não retornou ao receber o telefonema de sua filha noticiando a apreensão visto que estava em local distante, na casa de um amigo no Parque São Bento em Sorocaba. Contatou um advogado e sabia que seria intimado pela Polícia Federal. Não distribui as mercadorias a ambulantes. Conheceu Joel após presos, mas não mantiveram comunicação. Vendia os cigarros em pacotes, nunca em caixas, sempre na periferia, lucrando R\$50,00 por caixa, vendendo em média 25 a 30 caixas (com 50 pacotes cada caixa e 10 maços em cada pacote) por mês. Mantinha contabilidade organizada das despesas da família e do comércio de cigarros. Distribuía os cigarros aos estabelecimentos de seus clientes na periferia com seu veículo Uno. A despeito das diversas versões dos fatos relatadas pelos denunciados, as provas constantes dos autos permitem concluir que, mediante prévio ajuste, se associaram para o fim de manter o comércio ilícito de cigarros de origem estrangeira e de medicamento Pramil. Não restam dúvidas de que Edison capitaneava a empreitada, distribuindo os cigarros a pequenos estabelecimentos comerciais como assumido em Juízo, inclusive para Joel para revenda no comércio de rua, recebendo em contrapartida o pagamento de R\$60,00 por dia. Diante das circunstâncias que ladearam os fatos, não se pode desacreditar a assertiva de que os agentes policiais lograram alcançar o endereço onde os cigarros e medicamentos estavam de fato armazenados com o auxílio de Joel, embora este, dada sua simplicidade e natural temor, tenha negado conhecer Edison e prefira reconhecer a autoria isolada de sua conduta. Ressalte-se que as anotações apreendidas na residência de Edison dão conta que se trata de pessoa bastante articulada e com clientela vasta, ainda mais se observado o saldo de sua conta bancária. Acrescente-se que Edison é aposentado com rendimento mensal de um salário mínimo. A renda obtida no salão de beleza de sua esposa não pode ser considerada de vulto, devendo ser subtraídas as despesas certamente havidas e o salário ou parte dos lucros devidos à filha Camila Cristina que lá labora. Outrossim, no mínimo peculiar a reação de Edison ao tomar conhecimento da presença de policiais em sua residência, mantendo-se distante do local e deixando ao encargo da filha o recebimento das agentes e o franqueamento da casa por ocasião da busca, bem como o comparecimento desta à Delegacia da Polícia Federal, donde se denota a presença indubitável do dolo e da plena consciência da reprovabilidade das condutas. Todavia, no tocante aos medicamentos apreendidos, há que se proceder ao detalhamento dos fatos. O laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 210/214 dá conta que os 53 (cinquenta e três) comprimidos de Pramil apreendidos na residência do denunciado Edison encontravam-se acondicionados em duas cartelas inteiras com 20 (vinte) comprimidos cada uma e uma cartela cortada contendo 13 (treze)

comprimidos, conforme imagens fotográficas que integram o documento. Do mesmo modo, os 11 (onze) comprimidos apreendidos com Joel encontravam-se numa cartela recortada e que originalmente comporta 20 comprimidos. Desta observação aparentemente singela, denota-se que os comprimidos eram comercializados em unidades e as cartelas eram recortadas conforme a quantidade solicitada. Por outro lado, nas cartelas do medicamento Rheumazin, encontradas e apreendidas exclusivamente na residência de Edison, os comprimidos foram destacados, forma não usual quando se tem por objetivo a revenda, tornando crível a alegação do uso familiar alegado. Destarte, concluo que somente o medicamento Pramil destinava-se à revenda. Assim, analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias dos delitos, concluo que os denunciados agiram dolosamente em concurso de agentes na forma do artigo 29 do CP: Edison figurava como o proprietário das mercadorias e fornecedor dos cigarros e do medicamento Pramil, ambos de origem estrangeira, enquanto Joel era um dos seus subordinados a quem caberia a comercialização no varejo. No tocante a este aspecto, o alegado desconhecimento de que se tratava de remédio estrangeiro não merece acolhimento. Os dizeres contidos nas embalagens encontravam-se em língua espanhola, situação de fácil visualização e, em relação a Edison, trata-se de pessoa detalhista, organizada e com bom nível de discernimento, não sendo verossímil que tenha deixado de ler a bula ou pelo menos mesmo a embalagem dos medicamentos. O pedido de condenação, portanto, é parcialmente procedente. Antes de passar à dosimetria da pena, importante tecer considerações a respeito da capitulação das condutas. No que tange aos medicamentos, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. O artigo 273 do CP trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública. O preceito secundário da redação original do artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998, incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). No caso em apreço, restou demonstrada a manutenção em depósito e a exposição à venda do medicamento Pramil. O laudo farmacêutico atestou a proibição do medicamento no território nacional apontando como princípio ativo o SILDENAFIL. Tal substância encontra-se disponível no mercado brasileiro e com registro válido na ANVISA, bem como não está relacionada em nenhum dos anexos da Portaria SVS/MS n. 344/88 ou na RDC/ANVISA n. 36/2011. No que tange ao delito de manter em depósito e expor à venda o medicamento Pramil, a sanção prevista na norma especial, qual seja o artigo 273 do CP, que tem por escopo coibir condutas graves contra a saúde pública, mostra-se inequivocamente inadequada ao caso concreto. Assim, tem-se caracterizada e efetivamente demonstrada a ocorrência do delito de contrabando, que adota, dentre os bens jurídicos tutelados, também a saúde pública e que é atualmente tipificado pelo artigo 334-A do CP ante a alteração inserida pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014. Destarte, nos termos do artigo 383 do CPP, no que tange ao medicamento, desclassifico a definição da conduta jurídica imputada aos denunciados para o tipo penal previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do CP. Em conclusão, as condutas de ambos os acusados encontram-se tipificadas no artigo 334-A, 1º, IV combinado com o art. 29 na forma do artigo 70, todos do Código Penal, considerada a unicidade de ações. Passo à dosimetria das penas. Edison Alves Morena

Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário e ao perigo de lesão à saúde pública. Pena-base - fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstância agravante - art. 62, I, CP - a pena deverá ser aumentada, tornando-se provisória e ora fixada em 3 (três) anos de reclusão. c) Causa de aumento - artigo 70 do CP - acréscimo de 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. e) Presentes as condições do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 (três) anos e b) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. f) Diante do regime de cumprimento da pena fixado e não havendo causas que o autorizem a prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver preso. g) Acolho o pedido do Ministério Público Federal no tocante à aplicação da pena de perda em favor da União do valor bloqueado por ordem judicial em 13/03/2015 no montante de R\$6.730,25, (protocolo BACENJUD 20150000739870), nos termos do artigo 91, II, b, do CP eis que as provas produzidas no feito convergem à conclusão de se tratar de proveito do crime. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio da conta. Joel de Moraes

Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário e à saúde pública. Pena-base - fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentes. c) Causa de aumento - artigo 70 do CP - acréscimo de 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. e) Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 (dois) anos. f) Diante do regime de cumprimento da pena fixado e não havendo causas que o autorizem a prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver

preso. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação. CONDENO o réu JOEL DE MORAES ao cumprimento de pena restritiva de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 (dois) anos. CONDENO o réu EDISON ALVES MORENO ao cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 (três) anos e à prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal, bem como ao perdimento do valor bloqueado por ordem judicial, conforme fundamentação acima. Custas pelos condenados, ressalvando-se que o condenado Joel de Moraes foi assistido pela Defensoria Pública da União. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à ANVISA acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005538-76.2001.403.6120 (2001.61.20.005538-5)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003484-06.2002.403.6120 (2002.61.20.003484-2)** - JOAO BATISTA CAPARROZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2)** - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ISRAEL DE JESUS GONCALVES X MARIA MEIRES GONCALVES SOTTA X WALTER WANDERLEI GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001665-63.2004.403.6120 (2004.61.20.001665-4)** - MANOEL IZEIS X ROBERTO TREVISANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003700-93.2004.403.6120 (2004.61.20.003700-1)** - JOSE DE ANCHIETA MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001397-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001397-2)** - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004889-38.2006.403.6120 (2006.61.20.004889-5)** - ANTONIO PIRES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001300-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001300-2)** - MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0)** - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0010123-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010123-0)** - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)  
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003867-03.2010.403.6120** - APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0006277-34.2010.403.6120** - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO GOMES PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.

**0003549-83.2011.403.6120** - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004525-90.2011.403.6120** - ADILSON ALMEIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X UNIAO FEDERAL

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005106-08.2011.403.6120** - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0010268-81.2011.403.6120** - JULIO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6571**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1)** - DIONE REGINA GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 75/98.Int.

**0007557-40.2010.403.6120** - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 165/167, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.Int. Cumpra-se.

**0005274-10.2011.403.6120** - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 152, determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005815-72.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 504/511.

**0007179-79.2013.403.6120** - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 361/366: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de documentos, conforme requerido. Decorrido o prazo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 245. Int. Cumpra-se.

**0007889-02.2013.403.6120** - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se o esclarecimento do Sr. Perito Judicial de fls. 174/178.

**0000003-15.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória nº 244/2015 (fls. 55/59).

**0007767-52.2014.403.6120** - LUIZ ARTIOLI NETO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.382.700-7 - DIB 19/06/2007) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995 (Luvital Mont. Indust. S/C Ltda.) e 02/03/1997 a 19/06/2007 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Saliente que, embora o interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995 não tenha sido computado como tempo de contribuição pelo INSS por ocasião do deferimento do benefício (fls. 39/42), o item a.1 de fls. 22 compreende o pedido de reconhecimento nesta ação. No tocante ao período de 02/03/1997 a 19/06/2007, verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36/37, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, além de laudo técnico (fls. 72/135), sendo despicienda a comprovação por outros meios. Com relação ao interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995, o autor apresentou o formulário de fls. 35 que indica a exposição ao agente nocivo ruído, sem, contudo, indicar o nível de intensidade. Assim, diante deste fato e da informação de que a empresa empregadora encontra-se desativada (fls. 184/185), melhor analisando a questão, entendo necessária a realização de perícia judicial. Desse modo, reconsidero os despachos de fls. 174 e 185 e nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717 para constatação do exercício de atividade especial no interregno de 04/08/1995 a 31/12/1995. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 173) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser vistoriado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que subscreva sua contestação de fls. 137/151. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007773-59.2014.403.6120** - OSVALDO LUIS PINTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 11/09/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), 16/09/2002 a 30/12/2004 (Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda.) e 03/01/2005 a 12/11/2013 (Maxitrate Tratamento Térmico Ltda.). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 100/102), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 99vº). O pedido foi indeferido às fls. 103. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 105/108) e pedido de reconsideração (fls. 109/111). O indeferimento da prova pericial foi mantido às fls. 112. Da análise da documentação apresentada aos autos, observo que, para comprovação da especialidade nos períodos elencados na inicial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, 32/33 e 34/38, que informou a exposição do autor aos fatores de risco: ruído, calor e agentes químicos. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem laudos técnicos sobre as condições de trabalho do autor. Nota-se que somente a empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A apresentou seu laudo às fls. 65/73. Ocorre, entretanto, que para se aferir a nocividade do agente calor, a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, é necessário verificar se o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, medido no ambiente de trabalho do autor, está acima dos limites de tolerância definidos na NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que, por sua vez, leva em consideração o tipo de atividade desenvolvida (trabalho leve, moderado e pesado), o local de descanso (fora ou dentro do local de trabalho), enfim, informações que somente poderão obtidas por meio da análise do laudo técnico. Deste modo, determino que seja expedido/reiterado ofício às empresas Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda. e Maxitrate Tratamento Térmico Ltda. no endereço Rodovia

Manoel de Abreu Km 4,5 Araraquara/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 e 34/37, por elas expedidos. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009849-56.2014.403.6120** - SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 60/61: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010335-41.2014.403.6120** - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 66/68. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010867-15.2014.403.6120** - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0004205-98.2015.403.6120, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011192-87.2014.403.6120** - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requereu às fls. 91/92 a realização de perícia médica com médico psiquiatra. Assim sendo, determino, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0011617-17.2014.403.6120** - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada por GAIA SECURITIZADORA S.A. às fls. 458/510. Intime-se.

**0011623-24.2014.403.6120** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 132/146. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005657-85.2014.403.6183** - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (... ) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0002301-43.2015.403.6120** - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002507-57.2015.403.6120** - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**0003186-57.2015.403.6120** - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003553-81.2015.403.6120** - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003556-36.2015.403.6120** - JOSE APARECIDO DONIZETI EDGAR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 04/11/2014), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/1983 a 31/07/1984, 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 04/11/2014, além de danos morais.Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 102/103), sem que houvesse manifestação do INSS.No tocante aos interregnos de 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 04/11/2014 (Cervejarias Kaiser Brasil S/A), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), além da empresa ter fornecido o laudo técnico, que foi apensado a estes autos, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova.Por outro lado, no período de 01/12/1983 a 31/07/1984 (J. Vargas Alcorinte & Cia Ltda.), o formulário de fls. 25, trazido pelo autor, descreve o desempenho da função de ajudante de motorista e sua exposição a intempéries da natureza e ao ruído, sem indicação do nível de intensidade. Assim, diante deste fato, da indicação dos tipos de caminhões utilizados no desempenho da função (Mercedes Benz 608-bau-6T, 1113-12T e 1513-Truck Turbinado - fls. 25) e da informação de que a empresa empregadora não possui laudo técnico (fls. 25), determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial neste interstício. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 104) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004386-02.2015.403.6120** - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004760-18.2015.403.6120** - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes

apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0004824-28.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABIFER EIRELI - EPP(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 102, designo o dia 05/11/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, em especial da vítima Tiago Micheluti, que se não for arrolado por nenhuma das partes será ouvido na condição de testemunha do juízo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0005269-46.2015.403.6120** - ROMUALDO APARECIDO WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977 (Irmãos Panegossi & Cia Ltda.), 05/09/1983 a 09/01/1984 (Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais), 14/03/1984 a 27/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 17/07/2001 a 20/11/2001 (Lusipeças Ltda.), 01/07/2005 a 07/01/2006 e 27/05/2006 a 12/01/2009 (Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda.), 13/01/2009 a 03/03/2015 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda). Para comprovação da especialidade foi acostado o Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, 36/37, 38/39, 40/41, 42/43 e 44.Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 81/83) e o INSS não requereu outras provas (fls. 84).Registre-se, inicialmente, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Desse modo, considerando que referido formulário se encontra acostado aos autos, indefiro o pedido de realização de perícia, por ser desnecessária para comprovação do trabalho insalubre. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005279-90.2015.403.6120** - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0005424-49.2015.403.6120** - EDILSON HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 172/179.Intime-se.

**0005596-88.2015.403.6120** - SALANDRA SANTO DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 25/37.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social nomeada no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005896-50.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005899-05.2015.403.6120** - MARCIO GONCALVES ANTONIO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int.

**0005970-07.2015.403.6120** - JOAO LUIZ DE RUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006025-55.2015.403.6120** - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0006039-39.2015.403.6120** - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 69: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 58.Int.

**0007426-89.2015.403.6120** - ANESIA LINO PINTO X ANNA SANTORO REAL X APARECIDA ALVES INAMORATO X CECILIA MOTTA MINOTTI X IANY ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA X INCARNACAO CAMARA DE OLIVEIRA X LENI LEA PEDROSO MINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PEREZ X OSCAR PLACERES CARDOSO X RUTH RODRIGUES BATTIGALHIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª VArA Federal de Araraquara/SP.Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007593-09.2015.403.6120** - APARECIDA DA SILVA GOMES X ARACELLA VEGA PAULUCCI X CLEIDE DOS SANTOS LAZARO X DIRCE GRICOLI LUCA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X GENY MASINI DA SILVA X LEONILDA DE CARVALHO NALINI X SANDRA REGINA BORGES X SONIA MARIA ELOY X THEREZA TORTORELI CABECAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007621-74.2015.403.6120** - ANILSE DE ALMEIDA GOMES CONCEICAO X ANTONIO CLEMENTE X APARECIDA NARDACIONI DE SOUZA X EUCLIDES IMBA X ILDA SEGANTINI AUGUSTO X LUIZA DIAS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA DE LURDES ALVES MACIERA X MAURO BENASSI X WALNICI BUENO DE MORAES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008067-77.2015.403.6120** - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Edison Matias Adão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/05/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/172.257.572-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 03/06/1987 a 05/12/1988 (Sucocítrico Cutrale S/A), 10/02/1989 a 29/01/1992 e de 18/05/1992 a 22/06/1998 (Gumaco Ind. e Com. Ltda.), 21/02/2000 a 08/05/2015 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 18 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 27/48), entre eles a mídia eletrônica de fls. 48 com cópia do Procedimento Administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 51. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 48), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 51), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 64/66 do Procedimento Administrativo - CD às fls. 48). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0008069-47.2015.403.6120 - CLAUDINEI GRACIANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Claudinei Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 25/05/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/172.257.829-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 01/01/2004 a 25/05/2015 (Raízen Energia S/A), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 06 meses e 12 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/51), entre eles a mídia eletrônica de fls. 51 com cópia do Procedimento Administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 54. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 51), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 54), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 81 do Procedimento Administrativo - CD às fls. 51). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008486-97.2015.403.6120 - JOSE CARLOS CORDEIRO X JONIS ALBERT DE ABREU PAULINO**(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Carlos Cordeiro e Jonis Albert de Abreu Paulino contra a Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual os demandantes pretendem a condenação do réu à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por dano moral. Em resumo, a inicial dá conta de que o autor Jonis possui um contrato de financiamento estudantil - FIES junto à CEF. Alegam os autores que no mês de Setembro/2015 foram surpreendidos com ameaça de negativação do SCPC por um débito referente ao mês de JULHO/2015 que já havia sido regularmente quitado. Alegam ainda que ao entrar em contato com a ré, esta reconheceu que houve um erro e se comprometeu a efetuar a baixa. Ao tentar realizar compras no comércio local foram informados de que os nomes dos autores constavam nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que o motivo seria a parcela do FIES, referente ao mês de julho/2015, junto à CEF. É a síntese do necessário. De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, os autores pautaram o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que os autores sinceramente julgam suficiente para reparar o suposto dano que sofreram; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que os autores sofreram intenso abalo moral por conta da inclusão de seus nomes em órgão de proteção ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (cerca de R\$ 62.000,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira

Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 10.000,00, cifra que corresponde ao valor da parcela do financiamento (R\$ 226,82), além de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

#### **Expediente Nº 6581**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007793-50.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta inicialmente pelo Ministério Público do Trabalho e posteriormente encampada pelo Ministério Público Federal, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por meio do qual se busca a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização. Em síntese, a inicial narra que a Procuradoria do Trabalho de Araraquara requereu ao Presidente da VIII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP informação acerca de outros processos administrativos em face das advogadas Helenice Cruz e Claudia Batista da Rocha. Ressaltou que o órgão se recusou em apresentar as informações e documentos exigidos, sob a alegação de que até o término os processos são mantidos sob sigilo, só tendo acesso às informações ali contidas as partes, seus defensores e a autoridade competente. Para evitar novas recusas, o autor pede que a OAB - Seção de São Paulo seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, que consiste em atender as requisições expedidas com fundamento na Lei Complementar nº 75/1993, em inquéritos civis pela Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pede também que a ré seja condenada ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 20 mil. Inicialmente a ação foi proposta e tramitou perante a Justiça do Trabalho em Araraquara, onde se realizou audiência de tentativa de conciliação (fls. 86). Em sua contestação (fls. 88-97), a Ordem dos Advogados do Brasil arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, alegou que os processos disciplinares tramitam em sigilo, só tendo acesso as partes envolvidas. Relatou que não haveria o porquê em fornecer os documentos, tendo em vista que o requerente sequer tem evidência de existência dos mesmos. A Justiça do Trabalho reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, restando o feito redistribuído neste Juízo. O Ministério Público do Trabalho recorreu dessa decisão, mas ela acabou mantida (fls. 150-151). Neste juízo o Ministério Público Federal encampou o pedido do autor originário, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não tem atribuição para litigar na Justiça Federal, salvo em litisconsórcio. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva agitadas pela OAB - Seção de São Paulo. O MPF pretende por meio desta ação compelir a ré a atender as requisições do Ministério Público do Trabalho necessárias para a instrução de inquéritos civis instaurados por esse ramo do Ministério Público, ainda que tais informações sejam relacionadas a processos administrativos disciplinares em curso. Pede também a condenação da requerida ao

pagamento de indenização não inferior a R\$ 20 mil pelo descumprimento das intimações ministeriais que motivaram o julgamento desta ação civil pública. Ou seja, diferentemente do que articula a requerida em sua contestação, o pedido da ação civil pública não é dirigido a um advogado específico, mas sim à própria OAB - Seção de São Paulo, uma vez que o destinatário das requisições do MPT - VIII Tribunal de Ética da OAB, sediado em Araraquara - não possui personalidade jurídica. Mais ou menos as mesmas razões servem para justificar a legitimidade do MPF para o ajuizamento do feito. A pretensão do autor não diz respeito a direitos individuais disponíveis, mas sim a questões afetas ao exercício das atribuições do próprio Ministério Público do Trabalho. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A questão de fundo é bastante singela, ao menos quanto à identificação e formulação do problema, e pode ser resumida na seguinte pergunta: a OAB - Seção de São Paulo está obrigada a fornecer dados relacionados a processos disciplinares em curso requisitados pelo MPT? A razão da controvérsia está num aparente conflito entre disposições do Estatuto da Advocacia e da Lei Orgânica do Ministério Público Federal. Os dispositivos em questão são os seguintes: Lei 8.906/1994 Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. (...) 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Lei Complementar nº 75/1993 Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; (...) Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal. 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Confrontando a norma que assegura o sigilo dos processos administrativos disciplinares movidos contra advogados com aquelas que garantem ao Ministério Público o acesso a todas as informações necessárias para o exercício de suas atribuições, penso que estas devem prevalecer em detrimento daquela. É certo que a OAB deve zelar pelo sigilo dos processos disciplinares em curso, mas esse sigilo não pode ser oposto ao Ministério Público quando se tratar de requisição útil para a instauração ou para o processamento de inquérito; - conforme visto, o 2º do art. 8º da LC 75/1993 é taxativo no sentido de que Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Cumpre anotar que a norma em questão regulamenta comando constitucional expresso, no caso o art. 129 da Constituição, que trata das funções institucionais do Ministério Público. O inciso III desse dispositivo enuncia que ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, disposição que é complementada pelo inciso VI, que confere ao mesmo destinatário a prerrogativa de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, no caso a Lei Complementar nº 75/1993. Por aí se vê que a garantia do sigilo nos processos administrativo disciplinar de que trata o 2º do art. 72 do Estatuto da Advocacia não é absoluta, de modo que não pode ser oponível ao Ministério Público, quando se tratar de informação útil à promoção de inquérito civil ou ação civil pública. Aliás, sustentar que a garantia ao sigilo não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para a solução da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre regras que conferem direitos ou garantias, abre-se a oportunidade para a relativização, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. E no caso dos autos, esse exercício resulta na prevalência da prerrogativa do Ministério Público de ter acesso às informações que julgar necessárias para a promoção de inquérito civil ou ação civil pública sobre a norma que assegura o sigilo dos processos disciplinares em trâmite perante os Tribunais de Ética da OAB. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura simples quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações sigilosas encaminhadas ao Ministério Público não perdem a natureza de dado confidencial. Quanto a isso, volto a invocar o 2º do art. 8º da LC 75/1993, mas agora enfatizando a segunda parte do dispositivo: Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Esse comando se articula com o 1º do mesmo art. 8º da LC 75/1993, que assenta que O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal. Ainda sobre o tema, transcrevo recente precedente que se alinha às conclusões expostas nesta sentença: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. CRIMES DOS ARTIGOS 10 DA LEI 7.347/85 E 330 DO CÓDIGO PENAL. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SIGILO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA COM RESGUARDO NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOPONIBILIDADE AO PARQUET. NÃO SUJEIÇÃO À RESERVA JURISDICIONAL. ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO INCRIMINADOR. INDISPENSABILIDADE DOS DADOS. FIGURAS EXCLUSIVAMENTE DOLOSAS. EXCEÇÕES LEGAIS APOIADAS NA DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL. FATO SUSPEITADO. ELEMENTARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A prematura obstaculização do inquérito policial, mediante a impetração do mandamus, sem necessidade de exame do conjunto probatório, faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade. 2. Caso em que o Ministério Público do Trabalho requisitou, por três oportunidades, informações sobre o andamento de processo ético-disciplinar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul para fins de instrução de inquérito civil, deixando a requisitada, na pessoa de seu Conselheiro Diretor Secretário-Geral, de prestá-las sob a alegação de sigilo legal, que somente poderia ser levantado pela autoridade judiciária competente. 3. O sigilo previsto no artigo 72, 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), albergado na disposição do artigo 8º, 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), não é oponível ao Ministério Público, que pode ter acesso direto a dados e informações atinentes a processos administrativos disciplinares, sem sujeição à reserva de jurisdição, por força do artigo 8º, 2º, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), extensível aos órgãos estaduais de acordo com o artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ressalvadas apenas as exceções constitucionalmente previstas. 4. Há uma transferência de sigilo de informações da autoridade responsável pela sua guarda ao órgão ministerial requisitante, que passa a responder, nas esferas funcional, civil e penal (artigos 8º, 1º, da LC 75/93 e 26, 2º, da Lei 8.625/93), pelo resguardo das mesmas e, via de consequência, permanecendo o processo cível sob as cautelas a ele atinentes. 5. O crime do artigo 10 da Lei 7.347/85 exige, para sua configuração, a demonstração da indispensabilidade dos dados técnicos requisitados para a propositura da ação civil. 6. Se é certo, de um lado, que do cotejo dos elementos indiciários carreados à investigação não se pode, de pronto, afastar tal cenário, de outro, também não se tem como ver configurado o necessário dolo na conduta supostamente delitiva, quando o não atendimento, pela OAB/RS, à ordem legal do MPT revelou-se pautado nas exceções prescritas em lei, mormente com apoio na dissonância da jurisprudência pátria, o que fulmina, necessariamente, a tipicidade do objeto do inquisitório. 7. Demonstrado, objetivamente, que o fato suspeitado não reunia as suas indispensáveis elementares, é de ser trancado o investigatório por ausência de justa causa. 8. Ordem concedida. (TRF4, HC 5004861-67.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 30/06/2015). Tudo somado, merece acolhida o pedido de condenação da OAB - Seção São Paulo no cumprimento de obrigação de fazer, que consiste em atender as requisições expedidas com fundamento na Lei Complementar nº 75/1993, em inquéritos civis pela Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara. E uma vez determinada a obrigação, deve também ser fixada a reprimenda em caso de descumprimento. E quanto a isso, penso ser razoável o modelo proposto na inicial, ou seja, multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Por outro lado, rejeito o pedido de condenação da OAB - Seção de São Paulo ao pagamento de indenização pelo fato de não ter atendido a requisição que resultou no ajuizamento desta ação civil pública. Muito embora se reconheça que as informações deveriam ter sido prestadas no prazo assinalado pelo Ministério Público do Trabalho, há que se admitir que o tema é polêmico, de modo que a recusa, se não era legítima, como agora restou assentado, tinha lá suas explicações. Além disso, vê-se que a OAB - Seção de São Paulo não deixou de prestar as informações por ato arbitrário, tampouco se fez de desentendida. Na verdade, ao ser instado a prestar as informações, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina encaminhou polida resposta ao Procurador do Trabalho requisitante, dando as razões pelas quais entendia legítima a recusa, ou melhor dizendo, declinando o motivo pelo qual se julgava impossibilitado de atender o pedido, qual seja, a crença institucional no sentido de que a garantia prevista no Estatuto da Advocacia quanto ao sigilo dos processos disciplinares é absoluta. E muito embora tal entendimento tenha sido rechaçado nesta sentença, há que se reconhecer que até a formação deste título judicial a tese era no mínimo defensável, o que afasta a configuração de ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar a OAB - Seção São Paulo ao cumprimento de obrigação de fazer, que consiste em atender as requisições expedidas pela Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara em inquéritos civis com fundamento na Lei Complementar nº 75/1993, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Sem custas e honorários (art. 18, Lei 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002617-56.2015.403.6120** - ABENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X SPAGNOL & GROSSO LTDA - ME(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BV FINACEIRA S.A C.F.I(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS



EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5)** - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 448, comunicando a este Juízo. Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007831-28.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento.

**0008458-32.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE LUZ ZANON X SIMONE LUZ ZANON

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006177-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006177-0)** - POWER & MOTION DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por POWER & MOTION DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja declarado o direito de não recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS, para as competências futuras, em virtude da manifesta inconstitucionalidade. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é ilegítima e inconstitucional. Custas pagas (fls. 35). Juntou documentos (fls. 28/978). Custas pagas (fls. 979). Às fls. 982 foi determinado ao impetrante que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 985/986. Custas complementares pagas (fls. 987). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 988). A liminar foi indeferida às fls. 1020/1021. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 1026/1040), mas o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1041/1045). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1046/1053, aduzindo, preliminarmente, que os atos impugnados há muito tempo extrapolou o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei 12016/2009. Relatou, ainda, que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não pode ser deduzido por determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou que a lei admite a exclusão do PIS e do ICMS quando cobrado pelo vendedor, na condição de substituí tributário. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 1054. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1056/1059, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto, a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo à análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os

encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem. Assim, mantenho a mesma convicção que manifestei ao indeferir a liminar. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o julgamento do feito ao Relator do agravo de instrumento n. 0016001-16.2015.4.03.0000/SP. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004414-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004414-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, acarretando na prática de iminente ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada a ocorrência de autuação fiscal, com a cobrança de multa e juros, inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgão e entidades federais - CADIN e impossibilidade de emissão de certidão negativa de tributos federais junto a Secretaria da Receita Federal, levando a ilegitimidade para participação em licitações públicas, aproveitamento de benefícios fiscais, tomada de financiamentos bancários. Juntou documentos (fls. 48/2490). Custas pagas (fls. 49). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 2499). Certidão de fls. 2502, informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. É a síntese do necessário. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à

autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Intime-se.

**0007611-40.2009.403.6120 (2009.61.20.007611-9) - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 217/219 e da certidão de fls. 225 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010775-37.2014.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X IESA OLEO & GAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP199129E - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal no sentido de não interpor recurso em face da sentença de fls. 180/182, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

**0002897-27.2015.403.6120 - ADILSON MARÇAL(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON MARÇAL contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBITINGA e INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o impetrante pede ordem que lhe assegure que seja refeito o cálculo dos valores a serem recolhidos ao INSS dos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 28/01/1989 a 23/01/1990 sem a incidência de juros e multa. Aduz, para tanto, ser indevida a inclusão de juros e multa para o recolhimento de contribuição em atraso, pois o fato gerador é anterior a Medida Provisória 1523/1996 que determinou a sua incidência, devendo ser aplicada, no presente caso, a Lei 3807/60 com as alterações da Lei 5890/73. Requerida liminar, esta foi indeferida (fl. 46).As informações foram prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência de Ibitinga (fls. 53-54), que sustentou a exigibilidade da multa e dos juros sobre a indenização. Em sua manifestação (fls. 50-52) o INSS bateu nessa mesma tecla, salientando que o caso não diz respeito ao recolhimento de contribuições em atraso, mas sim de indenização para fins de aproveitamento em outro regime previdenciário. Antes, porém, articulou preliminar de inadequação da via eleita.Com vista, o MPF informou que a natureza da questão discutida nos autos não torna necessária sua intervenção (fls. 60-62). Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Diferentemente do que articula do INSS, a questão não demanda dilação probatória. Na verdade, conforme será visto logo mais, tudo se resume a questão eminentemente de direito.Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo.O objeto da controvérsia diz respeito aos juros e à multa na indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca, se incidem ou não.Em que pese o esforço do INSS em justificar a manutenção dos acréscimos questionados, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação vigente à época do acerto de contas pelo segurado, mas sem a incidência de multa e juros, uma vez que não eram previstos no texto original da Lei 8.212/1991. Com efeito, a incidência de multa e juros foi inovação trazida pela MP 1.523/1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, atualmente revogado, mas que estabelecia mecânica similar ao modelo ora vigente (art. 45-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008). Logo, inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 760592, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/05/2006).Seguindo essa linha, os precedentes que seguem, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp. 1413730/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 26/11/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 5. Reconhecida essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve se verificar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0043336-88.2012.4.03.9999, rel. Min. José Lunardelli, j. 07/05/2013).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL ATÉ 31-10-1991, E APÓS, MEDIANTE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS E MULTA MORATÓRIOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGO PÚBLICO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. averbação. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Admissível o cômputo de labor rural a partir dos 12 anos de idade,

até o advento da Lei n.º 8.213/91, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e precedentes da Corte Superior. 2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à averbação do respectivo tempo. 3. A averbação do tempo de atividade rural até 31-10-1991 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias, e sua utilização poderá ocorrer para a prova do tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca perante o serviço público. 4. A utilização do período posterior a 31-10-1991 fica condicionada à prévia indenização, para fins de obtenção de futuro benefício previdenciário. 5. É indevida, por falta de previsão legal, a incidência dos encargos de multa e de juros moratórios, impostos pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, sobre o montante da indenização das contribuições previdenciárias relativas a atividade laboral exercida em período anterior à edição da MP nº 1.523, de 11-10-1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997. 6. Certidão de Tempo de Contribuição emitida por município que não possui Regime Próprio de Previdência não necessita ser homologada pelo órgão gestor do RPPS. 7. Os registros do CNIS apontam o vínculo de emprego da segurada com órgão municipal e revelam o recolhimento das contribuições correspondentes ao período postulado para o Regime Geral de Previdência Social (GRPS), sendo devida a averbação. 8. Se à época da DER o segurado não ostenta a idade mínima exigida pela regra de transição (art. 9º, 1º, da EC 20/98), não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 9. Tem direito a parte autora à averbação dos períodos ora reconhecidos, para fins de futura obtenção de benefício previdenciário. 10. Reconhecida a sucumbência recíproca e equivalente. (TRF4, AC 0011658-57.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 23/09/2015) No caso dos autos, o impetrante pretende recolher as contribuições referentes aos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 28/01/1989 a 23/01/1990, de modo que inexigível multa e juros. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que no cálculo da indenização devida pelo impetrante não faça incidir multa e juros. Cumpre anotar que a sucumbência do impetrante limita-se à aplicação das disposições da Lei nº 3.807/1960 com as alterações da Lei nº 5.890/1973. Considerando que o impetrante manifesta o interesse em se aposentar em fevereiro de 2016, quando supostamente terá preenchido os requisitos para tanto, defiro a liminar para determinar que o cálculo da indenização seja refeito pelo INSS, desta feita sem a incidência de multa e juros. Fixo o prazo de 20 dias para o cumprimento da medida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Gerente da APS do INSS em Ibitinga que no cálculo da indenização devida pelo impetrante referente aos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 28/01/1989 a 23/01/1990 não sejam computados multa e juros. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à autoridade coatora comunicando o deferimento da liminar, a fim de que proceda ao recálculo da indenização, em até 20 dias contados da notificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005594-21.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)** Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0005594-21.2015.403.6120 Impetrante: Callamarys Industria e Comercio de Cosméticos e Saneantes Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e Outro SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: os primeiros trinta dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, férias em pecúnia, décimo terceiro salário indenizado, aviso prévio indenizado, vale transporte pecúnia, salário família e afastamento por atestado médico. Juntou documentos (fls. 77/94). Custas pagas (fls. 76). A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8213/91 referente as seguintes verbas: adicional incidente sobre os trinta dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 110/165). A Receita Federal apresentou informações às fls. 166/176, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pois a competência para lançamento de tributos, cobrança, arrecadação, fiscalização, expedição de certidões de regularidade fiscal, concessão de parcelamentos, análise de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação e demais atribuições da RFB relativas aos contribuintes é determinada pela localização do estabelecimento matriz/centralizador da pessoa jurídica, exceto quanto ao IPI, sendo tal regra legalmente aplicável as contribuições previdenciárias e a terceiros. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 177/184). O Ministério Público Federal manifestou-se às

fls. 186/189, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida enfrente a preliminar agitada pela autoridade impetrada. A arguição de ilegitimidade passiva igualmente não prospera. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos os estabelecimentos são considerados contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. Ainda antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Ainda à guisa de prefacial, registro que no capítulo da inicial referente aos pedidos, a impetrante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. Sucede que, ressalvadas as ações de controle abstrato de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade jamais pode ser invocada como pedido, mas sim como causa de pedir, de modo que é sob essa perspectiva que as questões agitadas pela impetrante serão analisadas. Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de

trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a

incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao período de afastamento que antecede o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Já o salário família é benefício de caráter previdenciário, de modo que não é base de cálculo para a contribuição, restando prejudicada a pretensão no ponto. O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n.



7.418/85, Lei n. 7.619/87). Por outro lado, o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. omissis. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Melhor sorte não assiste à impetrante quanto aos afastamentos por motivo de doença, comprovados por atestado médico. Quanto ao afastamento comprovada por atestado médico, entendo que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. Cita-se o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, tanto o C. STJ como esta Egrégia Corte vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 5. Agravos improvidos. (AMS 00180232220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) adicional incidente sobre os trinta dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e em pecúnia e e) vale-transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a)

adicional incidente sobre os trinta dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e em pecúnia e e) vale-transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a prolação da sentença ao Relator dos agravos informados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-61.2015.403.6120** - CAMILA VANCETTO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 21/22, arbitro os honorários do advogado nomeado à fls. 08 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007687-54.2015.403.6120** - AGROFITO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

A impetrante Agrofito Ltda interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar. Segundo a impetrante, a decisão é omissa e contraditória quanto ao pedido de autorização para o depósito judicial. É contraditória porque ... o depósito judicial faz com que os efeitos da tutela sejam concedidos e, portanto, não haveria que se falar em não concessão da liminar já que um e outro pedido (seja com base no direito alegado, seja com o depósito judicial) culminam na concessão da liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Revela-se omissa porque não se manifesta expressamente sobre os efeitos da suspensão, sobretudo com relação à emissão de CND ou CPEN bem como inibição de inscrição no CADIN. Em resumo, é isso. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não verifico a ocorrência de uma coisa nem de outra. Na decisão embargada observei que o depósito judicial é faculdade da parte, de modo que independe de autorização judicial. E uma vez efetuado o depósito como manda o figurino, ou seja, nos termos da Lei 9.703/1998, a exigibilidade do crédito fica suspensa, nos limites do depósito (art. 151, II do CTN). E assim como o depósito independe de autorização, os efeitos daí decorrentes são automáticos, razão pela qual independem de pronunciamento judicial para que se manifestem. Trocando em miúdos, não faz sentido conceder liminar para assegurar à parte que uma vez efetuado o depósito o fisco não poderá inscrever o contribuinte no CADIN ou negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa referente ao crédito depositado. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se a impetrante.

**0008606-43.2015.403.6120** - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Sentença tipo C1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0008606-43.2015.403.6120 Impetrante: Fernando Cesar Terra Rodrigues Impetrado: Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em Araraquara SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Cesar Terra Rodrigues contra ato do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em Araraquara (sic) por meio do qual o impetrante se contrapõe à decisão que indeferiu pedido de autorização para porte de arma de fogo. Como se sabe, a finalidade das regras de competência processual é distribuir de forma organizada e racional a prestação jurisdicional. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Por autoridade coatora, entenda-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Na presente hipótese, o impetrante direciona sua irrisignação contra ato que teria sido praticado pelo Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em Araraquara. Sucede que essa autoridade não existe no organograma da Polícia Federal, tanto que o Distribuidor não o cadastrou no polo passivo, anotando em vez disso o Delegado de Polícia Federal em Araraquara. Na verdade, a Polícia Federal possui 27 Superintendências Regionais, sendo uma em cada unidade da

Federação, cuja sede, evidentemente, localiza-se na Capital do respectivo Estado ou no Distrito Federal. Logo, no Estado de São Paulo só há um Superintendente Regional, sediado na Capital. Se o único problema neste mandado de segurança fosse a correta denominação da autoridade coatora, tudo se resolveria de forma simples, e talvez até se deixasse passar em brancas nuvens esse lapso, acolhendo-se a emenda feita pelo zeloso Distribuidor. No entanto, o que ocorre é que o exame dos documentos que instruem a inicial evidenciam a incompetência deste Juízo para o exame da pretensão. É que a decisão inicial que indeferiu a concessão do porte de arma não foi proferida pelo Delegado da Polícia Federal em Araraquara, e sim pelo Superintendente Regional da Polícia Federal. Com efeito, embora o autor tenha protocolizado o pedido de autorização para porte de arma de fogo na unidade local da Polícia Federal, o expediente foi encaminhado ao Superintendente Regional para que essa autoridade o decidisse. Por aí se vê que este Juízo não é competente para o exame da impetração, que deve ser ajuizada na Capital, sede funcional do Superintendente Regional em São Paulo. Aliás, a análise dos documentos que acompanham a inicial sinaliza que talvez a sede da autoridade coatora seja ainda mais distante. É que bem pensadas as coisas, a inicial não questiona a decisão do Superintendente Regional que achou por bem indeferir a pretensão de porte de arma de fogo, e sim a decisão que desproveu o recurso administrativo interposto pelo impetrante, que provavelmente foi emanada pelo Chefe da Divisão Nacional de Armas, a quem é dirigido o parecer das fls. 27-31, que opina pelo desprovemento do recurso. Como poucos dias depois o impetrante foi notificado dessa decisão, são favas contadas que o parecer foi acolhido pela autoridade competente para o julgamento do recurso, muito embora tal decisão não acompanhe a inicial. E a sede da Divisão Nacional de Armas da Polícia Federal é em Brasília/DF. Tudo somado, concluo que este mandado de segurança suscita uma dúvida e uma certeza. A dúvida é qual é a autoridade contra a qual a impetração deve ser dirigida, se o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo ou o Chefe da Divisão Nacional de Armas em Brasília. A certeza é que não sou competente para o julgamento deste feito. Por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL por ilegitimidade de parte e incompetência do juízo, nos termos do art. 295, III c/c art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Autorizo a substituição da via original da procuração por cópia simples, se assim requerido pela parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008339-71.2015.403.6120** - PEDRO ANTONIO NEVES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para resposta. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000421-16.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22/23 foi designada audiência de conciliação. A requerida foi citada (fls. 24/25). As partes se compuseram na audiência de justificação (fls. 30). A requerida manifestou-se às fls. 35, juntando aos autos documentos que comprovam o cumprimento do acordo realizado em audiência (fls. 36/41). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 42 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (fls. 19). Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 29, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003236-83.2015.403.6120** - EDINA BEZERRA DE AMORIM(SP060408 - MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO) X ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que as partes informaram que se compuseram, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, porém, não juntaram aos autos, os termos do acordo para sua homologação. Assim sendo, determino a intimação das partes para juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo, ou que se manifestem pela desistência da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005957-08.2015.403.6120** - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP100040 - WALTER GONCALVES)

FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Tendo em vista a manifestação do requerente às fls. 17/18, cite-se a requerida, nos termos dos arts. 1105 e 1106, do CPC.3. Em seguida, dê-se vista ao MPF, tornando, a seguir, os autos conclusos. 4. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6585**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005397-37.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA APARECIDA TEIXEIRA GIBERTONI, ANTONIO CELESTINO DA SILVA, NOEMA TADEU DE SOUZA MENDES, ROSALINA APARECIDA PALADINO e LUIZ CARLOS PEREIRA imputando aos réus a prática da conduta prevista no art. 342 do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 270/273) que em 06/08/2008 e em 11/08/2008 os denunciados foram ouvidos na condição de testemunhas do processo-crime n. 1127 - Classe Quarta (Carta de Ordem n. 021/08), no Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Taquaritinga (SP), e, nas audiências ali realizadas, fizeram afirmações falsas em desfavor da administração da justiça eleitoral, já que seus esclarecimentos foram contraditórios com aqueles anteriormente prestados à autoridade policial a respeito de fatos envolvendo troca de votos por benesses.Assim expõe a denúncia:(...) o perjúrio consiste, basicamente, na contradição existente entre depoimentos prestados na esfera policial, onde os denunciados afirmaram o oferecimento de benesses em troca de votos a favor de determinado político de Fernando Prestes/SP, e perante o referido juízo eleitoral, onde os denunciados afirmaram que, malgrado tenham se beneficiado com atos de alguns políticos daquela urbe, não foi pedido voto em troca pelos mesos. Foi constatado que os depoimentos prestados em juízo quanto ao ponto eram falsos.Segundo o órgão ministerial, ANTONIO, LUIZ, NOEMA e MARIA receberam, em troca de votos, prestação de serviços odontológicos (dentaduras e ponte móvel), consoante declarações encartadas às fls. 08/24, enquanto que ROSALINA era testemunha de atos criminosos praticados e também perpetrou perjúrio, fazendo afirmações falsas em juízo, contrárias às feitas em sede policial, impedindo a busca pela verdade real e lesando a administração da justiça.De acordo com a peça acusatória, cópias do processo crime eleitoral e os interrogatórios dos indiciados, que confessaram a prática do crime, comprovam autoria e materialidade delitiva.Embora Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena também constem como denunciados, a persecução penal em relação a eles ocorreu na ação penal n. 2008.61.20.009177-3 (0009177-58.2008.403.6120), da qual estes autos foram desmembrados (fls. 445).Os fatos foram investigados no inquérito policial n. 17-629/2008 da delegacia de polícia federal em Araraquara, instaurado a partir da notícia-crime originária do Juízo da 139ª Zona Eleitoral em Taquaritinga/SP, contendo cópias do processo crime n. 1127 - Classe Quarta (fls. 03/37).Relatório da autoridade policial federal (fls. 84/85).Deferido requerimento do MPF (fls.108/109), o TRE de São Paulo foi oficiado e encaminhou cópia do acórdão proferido nos autos do processo crime n. 1127, informando que não houve retratação das declarações apresentadas pelas testemunhas (fls. 130 e 131/242).A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2011 (fls. 274).Apresentaram defesa preliminar ROSALINA (fls. 352/353), MARIA (fls. 355/356) e NOEMA (fls. 358/359).A proposta de suspensão condicional do processo inicialmente formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 417/418 foi posteriormente retirada e o feito seguiu seu regular curso (fls. 441/442).Foi nomeado defensor dativo para os réus ANTONIO e LUIZ (fls. 448), que apresentaram defesa preliminar às fls. 479/480.Os pedidos de suspensão condicional do processo formulados em defesa preliminar foram indeferidos e por entender ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP e por versarem sobre o mérito as demais matérias alegadas, este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 481).Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Em audiência realizada no Juízo deprecado, gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Catarina Simplicio Cavalheiro e Sueli do Carmo Zuchi França, e interrogados os réus MARIA, ANTONIO e NOEMA (fls. 502/508).O réu LUIZ foi interrogado em audiência realizada posteriormente (fls. 526/528), ao término da qual as partes afirmaram não ter interesse em diligências complementares facultadas pelo art. 402 do CPP.A argumentação da defesa da corrê NOEMA de fls. 502 foi afastada às fls. 512 com base no teor da Súmula 273 do STJ.Certidão de óbito da acusada ROSALINA, constando o seu falecimento em 29/07/2013 (fls. 520).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 537/539v) requereu a condenação de MARIA, ANTONIO, NOEMA e LUIZ como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal, afirmando que houve afirmações falsas perante o Juízo Eleitoral, e requereu a extinção da

punibilidade da denunciada ROSALINA, por ter sido comprovado o seu falecimento. A ré MARIA, em alegações finais (fls. 541/544), sustentou a ausência de dolo ou a insuficiência de provas para a condenação, requerendo a absolvição ou a substituição da pena em caso de condenação. Certidão de óbito do denunciado ANTONIO, constando o seu falecimento em 14/03/2014 (fls. 557). A defesa dos acusados ANTONIO e LUIZ, em alegações finais apresentadas em conjunto (fls. 564/548), afirmou inexistir dolo, pois os réus nunca quiseram mentir, apenas ficaram com receio ao prestar depoimento na presença das pessoas supostamente envolvidas, já que os acusados são pessoas humildes e de baixa escolaridade. Requereu a absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP, ou a pena mínima. A ré NOEMA apresentou alegações finais às fls. 550/555. Aduziu que o TRE-SP absolveu todos os acusados na ação eleitoral por falta de provas, não havendo motivo para que os agora réus sejam condenados nesta ação penal. Afirmou que a ré é pessoa semialfabetizada, sem discernimento para manter na íntegra seus depoimentos; não está provado que a ré alterou o seu depoimento para beneficiar envolvidos; houve apenas contradição e não crime; nunca teve intenção de alterar a verdade dos fatos; há deficiência na coleta de depoimento no inquérito policial. Requereu a absolvição ou o reconhecimento de circunstâncias favoráveis à ré. Juntou os documentos de fls. 556/557. Informações sobre antecedentes penais: fls. 79, 106, 315/316, 372 e 388 (MARIA); fls. 82, 104, 282, 318/319, 374 e 390 (NOEMA); fls. 254/256, 262/266, 285/296, 322/331, 376, 397/398, 399, 400, 408/409, 412 e 431 (LUIZ). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Saliente-se que a matéria alegada como preliminar pela ré NOEMA em suas manifestações finais, segundo a qual houve sentença absolvendo os réus na ação criminal eleitoral pelo TRE - SP, não tem o condão de impedir o julgamento desta ação. No âmbito eleitoral foram julgados os prováveis divulgadores de candidaturas na busca da colheita de votos, os candidatos ou seus assessores ou cabos eleitorais, ao passo que nesta ação penal estão sendo julgadas as testemunhas no processo-crime eleitoral porque teriam, em tese, presenciado a oferta ou a concretização de barganha de benefícios por sufrágio em determinado candidato a cargo político em eleições municipais. Além disso, a absolvição deu-se por insuficiência de provas. No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI, ANTONIO CELESTINO DA SILVA, NOEMA TADEU DE SOUZA MENDES, LUIZ CARLOS PEREIRA e ROSALINA APARECIDA PALADINO pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 342, 1º, do Código Penal, por terem prestado depoimentos contrários em inquérito policial e em processo judicial da Justiça Eleitoral a respeito de supostas negociações para a troca de votos por próteses dentárias. Embora a denúncia mencione apenas o caput do artigo em comento, o fato é que descreveu condutas inculpidas também no parágrafo primeiro. Afirmo a denúncia que os quatro primeiros receberam, em troca de votos, prestação de serviços odontológicos (dentaduras e ponte móvel), mas fizeram afirmações falsas quando ouvidos na justiça eleitoral sobre a suposta negociação, contrariando o que haviam dito em inquérito policial antecedente. Quanto a ROSALINA, a peça acusatória assevera que ela era testemunha de atos criminosos praticados e fez afirmações falsas em juízo, contrárias às feitas em sede policial. Extraí-se da denúncia que o falso testemunho teria sido percebido nas audiências judiciais realizadas em 06/08/2008 e em 11/08/2008, quando os denunciados foram ouvidos na condição de testemunhas do processo-crime n. 1127 - Classe Quarta (Carta de Ordem n. 021/08), no Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Taquaritinga (SP). Extraí-se também: (...) o perjúrio consiste, basicamente, na contradição existente entre depoimentos prestados na esfera policial, onde os denunciados afirmaram o oferecimento de benesses em troca de votos a favor de determinado político de Fernando Prestes/SP, e perante o referido juízo eleitoral, onde os denunciados afirmaram que, malgrado tenham se beneficiado com atos de alguns políticos daquela urbe, não foi pedido voto em troca pelos mesos. Foi constatado que os depoimentos prestados em juízo quanto ao ponto eram falsos. (...) Ressalte-se que a persecução penal em relação a Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena, que também constam da denúncia, procedeu-se na ação penal n. 2008.61.20.009177-3 (0009177-58.2008.403.6120), da qual estes autos foram desmembrados (fls. 445). Calha observar que ROSALINA APARECIDA PALADINO e ANTONIO CELESTINO DA SILVA faleceram no curso do processo, conforme certidões de óbito de fls. 520 e 557, cabendo a extinção do feito quanto a eles. Fatos antecedentes ao primeiro depoimento dos réus na delegacia de polícia civil de Fernando Prestes. Observa-se que não a algumas conclusões somente se chega a partir das referências trazidas por cópias parciais do inquérito policial e do processo judicial que apurou o suposto crime eleitoral. Cabe situar a origem dos fatos e por quais razões as pessoas mencionadas na denúncia foram alçadas à condição de acusados na justiça criminal comum. De acordo com o que se depreende do conjunto probatório, houve, inicialmente, interesse da Polícia Civil de Fernando Prestes/SP em apurar notícia-crime relacionada a possível delito eleitoral perpetrado nas eleições municipais de 2004 naquele município. Assim, a autoridade policial colheu vários depoimentos visando à apuração de eventual ilícito. Esses depoimentos levaram posteriormente à instauração do processo-crime eleitoral da competência da 139ª Zona Eleitoral de Taquaritinga/SP. Dos documentos do Tribunal Regional Eleitoral/SP acostados aos autos (fls. 131/242), extraí-se o panorama a seguir delineado. Eram réus no processo-crime eleitoral Bento Luchetti Junior, João Carlos dos Santos, Carlos Alberto Simonetti, José Carlos Angélico (vulgo Zé Batata), José Adauto Alves de Oliveira (vulgo Zizo Cardoso); Vander Luis Veríssimo (vulgo Ninão); Sebastião Júlio Neto (vulgo Tião do Zuza), Valdir Júlio (vulgo Val), Pedro Cláudio Calanca e Juarez Aparecido Bedum. É a respeito do comportamento dessas pessoas que os réus nesta ação penal haviam sido chamados a Juízo para testemunhar,

quando expuseram suas versões do fato tido em tese como crime eleitoral. Todos os réus na ação criminal eleitoral foram absolvidos por insuficiência de provas, segundo o acórdão do TRE/SP encartado às fls. 131. Extraí-se também do acórdão e do voto proferido no TRE - SP breve histórico dos fatos antecedentes à instauração da ação eleitoral, o que permite entender o conteúdo da denúncia no processo-crime eleitoral (fls. 131/242). Na ação eleitoral os réus naquela ação foram denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 299 do Código Eleitoral e arts. 147 e 288, ambos do Código Penal. Segundo consta do voto examinado, durante a campanha eleitoral de 2004, em Fernando Prestes, os denunciados Bento Luchetti Junior, Valdir Júlio (Val), João Carlos e Sebastião Júlio Neto (Tião do Zuza) associaram-se em quadrilha ou bando com o escopo de cometer crimes de corrupção eleitoral mediante doação de próteses dentárias a eleitores em troca de votos, beneficiando Bento Luchetti Junior, então candidato a prefeito, e Valdir Júlio, então candidato a Vereador. Por sua vez, José Carlos e Carlos Alberto teriam oferecido a eleitores pagar suas dívidas de pensão alimentícia durante um ano e a dívida do supermercado em troca de votos para Luchetti Júnior. A peça acusatória no âmbito eleitoral ainda menciona o oferecimento de quantia em dinheiro com o fim de comprar voto, consoante o que se colhe dos documentos do TRE - SP. É necessário destacar que os réus nesta ação penal, MARIA, ANTONIO, NOEMA, LUIZ e ROSALINA, eram testemunhas na Justiça Eleitoral. Acusadas de prestarem depoimento falso no âmbito eleitoral, foram postas na posição de réus no Juízo comum federal. Exceto para NOEMA, entendo que a materialidade está comprovada pela contradição entre os depoimentos prestados à polícia civil de Fernando Prestes em 08/03/2005 e aqueles prestados perante a Justiça Eleitoral quando da apuração de possível crime eleitoral em 08/08/2008, constada pela comparação entre os documentos de fls. 03/37, 52/53, 57/58, 62/63, 67/68 122 e 131/242, acostados aos autos, incluindo cópia do processo-crime n. 1.127 - Classe Quarta do Juízo da 139ª Zona Eleitoral em Taquaritinga e cópia da decisão proferida no TRE - SP. Quanto à autoria, é preciso analisar detidamente as provas, já que, embora se possa afirmar que houve contradição entre a versão prestada inicialmente em Fernando Prestes na delegacia de polícia local e o processo judicial que lhe seguiu, há também que se verificar terem alguns dos réus interrogados nesta ação penal mantido nos dois processos judiciais versões praticamente idênticas, embora em determinados pontos diversas do primeiro inquérito policial. Cabe realçar também que NOEMA manteve nas duas ocasiões em que foi ouvida em Juízo, nesta ação e no processo eleitoral, a mesma versão apresentada na delegacia de polícia de Fernando Prestes, destoando apenas do seu interrogatório prestado à polícia federal. Os depoimentos dos réus nas várias ocasiões para efeito comparativo. ANTONIO CELESTINO DA SILVA. Em sede policial, em 08/03/2005, na delegacia de polícia de Fernando Prestes, o acusado ANTONIO prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 11): (...) durante a campanha eleitoral das últimas eleições municipais, o declarante recebeu a visita do então candidato a vereador Val do Zuza, cujo nome é Valdir Júlio, e este ofereceu ao depoente um par de dentaduras. Que como o declarante estava mesmo precisando de dentaduras e não tinha dinheiro para pagá-las, acabou aceitando essa oferta de Val. (...) nessa ocasião em que o Val do Zuza esteve em sua casa lhe visitando, ele pediu voto para ele e também para o prefeito Junior Luchetti. (...) ele não disse quem estava pagando pela prótese dentária (...). Ao depor como testemunha de acusação na Justiça Eleitoral, em 08/08/2008, ANTONIO disse em resumo que Valdir (Val do Zuza) era candidato e lhe deu de presente uma dentadura, sem pedir voto em troca (fls. 08/09). Depois de instaurado o IPL 17-629/2008 pela delegacia de polícia federal em Araraquara, ANTONIO disse, em seu interrogatório, que mentiu em Juízo, pois se sentiu intimidado pela presença dos acusados e que foi realmente verdade que foi procurado por Val do Zuza com a proposta de lhe oferecer uma dentadura nova em troca do voto na eleição de 2004 para este e para o prefeito Juninho Luchetti (...) confirma que na viagem a Palmares Paulista estava com outros eleitores com o mesmo propósito (...) (fls. 57/58). LUIZ CARLOS PEREIRA. Em sede policial, no dia 21/12/2004, na delegacia da polícia civil de Fernando Prestes, LUIZ afirmou em seu depoimento (fls. 15): (...) num certo dia, antes das eleições municipais, o Tião do Zuza estava em seu bar e comentou que estava transportando pessoas até Palmares Paulista para colocarem dentaduras. Que o Tião comentou com declarante que quem estava pagando as dentaduras era o Bento Luchetti Junior, candidato a prefeito. Que o declarante comentou com Tião que também precisava de uma ponte móvel, bem como sua mãe necessitava de uma dentadura e até mesmo alguns vizinhos. (...) Tião marcou dia para levar o declarante, sua mãe e duas vizinhas (...). (...) no caminho, o Tião chegou a comentar que precisavam votar no candidato Junior Luchetti e no irmão dele, o Valdir Júlio, que também era candidato a vereador. (...) Na Justiça Eleitoral, como testemunha, em 08/08/2008, LUIZ confirmou que Tião o levou a Palmares para colocar prótese dentária, porém negou que Tião ou o protético tenham pedido voto em troca (fls. 12/14). No curso do IPL 17-629/2008, da DPF de Araraquara, LUIZ foi ouvido por carta precatória em 31/08/2010, quando alegou que mentiu em Juízo, pois como não era acostumado a participar de tais audiências, ficou com medo, mas neste ato confirma que as declarações prestadas nesta delegacia de polícia são as verdadeiras, ou seja, quando participou da audiência no Juízo eleitoral, modificou suas declarações; que confirma que quem pagou as dentaduras foi o candidato a prefeito sr. Bento Luchetti Júnior; que, realmente, quem levou o declarante até palmares para colocar as próteses foi o Tião do Zuza; que também confirma que Tião pediu voto em troca das dentaduras (...) (fls. 122). NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES. Na delegacia de polícia de Fernando Prestes, em 21/12/2004, NOEMA disse que: (...) de fato fora levada pelo Tião do Zuza, cabo eleitoral de Bento Luchetti Júnior, até Palmares Paulista, por uma vez para fazer os moldes de sua boca. (...) que acabou recebendo a dentadura e não precisou pagar nada por ela. (...) não sabe nem

ler nem escrever (...).Na Justiça Eleitoral, como testemunha, NOEMA disse não se lembrar bem do que dissera à autoridade policial; confirmou que ganhou uma dentadura: Bem, eu ganhei a chapa sim, mas não foi o prefeito que deu não. Disse que o Tião do Zuza ofereceu a chapa, falou que tinha, dava chapa, só que não falou quem era, e também não pediu voto (fls. 16/18).Já no IPL 17-629/2008, da DPF de Araraquara, NOEMA afirmou em 27/02/2009 que realmente existiu a proposta de trocar dentadura por voto (fls. 62/63):(...) apresentado seu depoimento de fls. 16/18, prestado diante da Juíza Eleitoral, a interrogada confessa que mentiu em Juízo, pois estava nervosa porque nunca havia estado em um Fórum e que foi realmente verdade que foi procurada por Tião do Zuza com a proposta de lhe oferecer uma dentadura nova em troca do voto na eleição de 2004. (...) Tião do Zuza disse à interrogada que quem estaria pagando as dentaduras era o candidato a prefeito Juninho Luchetti (...).MARIA APARECIDA TEIXEIRA GIBERTONI.Ouvida na delegacia de polícia de Fernando Prestes em 08/03/2005, MARIA afirmou em síntese que:(...) durante a campanha eleitoral das últimas eleições municipais, compareceram na casa da declarante, no sítio onde mora, o Val do Zuza e o irmão dele, Tião do Zuza, os quais estavam fazendo campanha política. Que nessa visita, o Val do Zuza falou para a declarante que era candidato a vereador, entregou-lhe um santinho e ao final, ofereceu à declarante dentaduras novas. (...) aceitou a proposta de Val. (...) nem o Val e nem o Tião chagaram a lhe pedir voto para qualquer candidato a prefeito. (...) as duas dentaduras que recebeu não ficaram boas e a declarante não consegue usá-las. (...) apenas o Val lhe pediu voto para vereador por ocasião da promessa das dentaduras. (...).Perante a Justiça Eleitoral, em 08/08/2008, MARIA negou que lhe tivessem pedido votos em troca de dentadura ou lhe dado santinho na ocasião. Afirmou que Tião do Zuza a procurou e disse a ela que estão dando dentadura e perguntou se ela queria, dizendo que iria levá-la para pegar dentadura. Disse que aceitou porque estava precisando e não tinha condições de pagar. Confirmou que recebeu a prótese e disse que Tião e o irmão dele, que era candidato a vereador. Segundo ela, Tião e o irmão a levaram para pegar a prótese. MARIA chegou a mencionar que, em seu entendimento, a doação foi negócio de eleição, porém não se prolongou sobre o assunto. Afirmou que Tião não disse quem estava pagando (fls. 20/22).Em 26/02/2009, constatada a possibilidade de falso testemunho, MARIA foi ouvida pela autoridade policial federal em Araraquara, no IPL 17-629/2008, constando desse interrogatório (fls. 52/53):(...) apresentado seu depoimento de fls. 20, prestado diante a Juíza Eleitoral a interrogada confessa que mentiu em Juízo, pois estava nervosa e que foi realmente verdade que foi procurada por Tião do Zuza e Val do Zuza com a proposta de lhe oferecerem uma dentadura nova em troca do voto na eleição de 2004; que o pedido era para que a interrogada votasse em Valdir, candidato a vereador, e Juninho Luchetti, candidato a prefeito (...) confirma que na viagem a Palmares Paulista estava com outros eleitores com o mesmo propósito e que foi falado por Val do Zuza e Tião do Zuza que deveriam votar n prefeito Juninho Luchetti e também em Val do Zuza em troca da dentadura nova (...).Passo agora a análise da prova oral produzida na instrução criminal desta ação penal, proporcionando a comparação com as versões anteriores.Não foram arroladas testemunhas de acusação.No Juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Catarina Simplicio Cavalheiro e Sueli do Carmo Zuchi França (fls. 502/508). Essas testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre os fatos descritos na denúncia, afirmando desconhecer completamente quaisquer ocorrências relacionadas às eleições. Limitaram-se a dizer que desconhecem algo desabonador na vida de NOEMA, LUIZ e ANTONIO.Os réus MARIA, ANTONIO e NOEMA foram interrogados às fls. 502/508 e o réu LUIZ, às fls. 526/528.Interrogada em Juízo, MARIA negou ter mentido e afirmou que devido ao tempo transcorrido não se recorda do que dissera no Juízo Eleitoral. Lembra-se um pouco de seu depoimento na delegacia de polícia de Fernando Prestes nos seguintes termos: Uma pessoa foi na minha casa e perguntou se tava precisando dos dentes, como a gente é pobre, eu falei eu preciso, aí eles levaram a gente e fui eu e mais pessoas, só que eu não lembro quem foi. Esclareceu que duas pessoas lhe ofereceram a dentadura, Val e Tião. Confirmou ter recebido a dentadura em consultório em Palmares Paulista. Conforme disse, não lhe pediram nada em troca da dentadura nem falaram que estava dando a prótese. Negou que tenham lhe pedido voto: Pra mim, não. Não lembra se houve eleições naquele ano. Disse que não leu o seu depoimento prestado na época na delegacia de polícia.O réu ANTONIO, que posteriormente viria a falecer, interrogado na fase judicial, também afirmou pouco se lembrar dos fatos. Disse que Val do Zuza, candidato a vereador, passou falando que ia levar lá, então a gente acompanhou, referindo-se à entrega de dentaduras, mas não sabe quem pagou. Ressalvou que ele não falou porque estava oferecendo. Pelo que se recorda, não pediram votos no consultório. Afirmou que votou em Junior, candidato a prefeito, que nada lhe ofereceu. Indagado por quais razões não mencionou anteriormente na Justiça Eleitoral o nome de Val, disse que esqueceu. Negou que tenham lhe pedido para omitir informações em Juízo naquela época. Por fim, alegou que não sabe ler, apenas assina.Na audiência de interrogatório judicial, a acusada NOEMA afirmou que Tião do Zuza a convidou para receber uma dentadura e que a prótese foi dada por Júnior: A chapa que eu peguei não ficou muito boa. A ré disse que se atrapalhou na audiência realizada na justiça eleitoral e deixou de mencionar que a dentadura lhe foi dada por Júnior. Perguntada sobre qual das versões apresentadas era verdadeira, afirmou, referindo-se à audiência eleitoral, que a única coisa que eu errei foi aqui no Fórum, ao falar que não era o Júnior o responsável por dar a prótese. Alegou ter se confundido naquela audiência por estar diante de muitas pessoas, sala cheia, com a presença de vereadores, tanto que, segundo ela, chegou a tropeçar no pé do prefeito. Negou que alguém tenha pedido voto em troca da dentadura e disse que não lhe falaram por que distribuía a prótese.Ao ser interrogado em audiência judicial, o acusado LUIZ reconheceu que

mentiu no juízo eleitoral: Faltei com a verdade. Conforme afirmou, mentiu por um minuto de bobeira, dando a entender que teve receio das consequências que poderiam advir de sua versão anterior prestada na delegacia de polícia de Fernando Prestes. Garantiu que eu falei a verdade lá na delegacia, referindo-se ao primeiro depoimento que depois deu origem à instauração da ação criminal eleitoral. Nesse contexto, examinadas todas as provas, conclui-se que todos os quatro réus admitem que houve entrega de dentaduras ou pontes ou chapas (outra denominação dada à dentadura), e também o seguinte: a) NOEMA no inquérito inicial não falou em pedido de voto; na Justiça Eleitoral, não falou em pedido de voto; e na Justiça Federal, nesta ação penal, afirmou que não lhe pediram voto em troca, somente ressaltou que se esqueceu de mencionar que Júnior lhe dera a dentadura; b) ANTONIO, no inquérito policial inicial constou que lhe pediram voto; na Justiça Eleitoral, disse que não lhe pediram voto; e na Justiça Federal comum, assegurou que não lhe pediram voto em troca; c) MARIA, no primeiro inquérito policial, disse que recebeu pedido de voto e santinho; na Justiça Eleitoral, negou que tivesse recebido santinho e pedido de voto; e na Justiça Federal, assegurou que não lhe pediram voto; e d) LUIZ, no inquérito de Fernando Prestes disse que lhe pediram voto; na Justiça Eleitoral negou o pedido de voto; e na Justiça Federal confessou ter faltado com a verdade no âmbito eleitoral quando era testemunha. Diante disso, NOEMA não se contradisse nos três momentos abordados. ANTONIO, embora tenha apresentado versão diferente em Juízo, nas duas oportunidades em que foi ouvido na esfera judicial manteve a mesma versão, negando os termos do inquérito policial inicial. MARIA também manteve mesma versão nas fases judiciais do eleitoral e nesta ação penal, contrárias àquela do IP de Fernando Prestes. No caso de LUIZ, houve confissão judicial nesta ação. Ainda assim, no caso de LUIZ, nota-se em sua postura titubeio dos maiores ao tentar, neste Juízo, desmentir-se e justificar seus atos anteriores, conforme registro o audiovisual da audiência de interrogatório. Faz-se necessário destacar que, no interrogatório judicial, nesta ação, ANTONIO foi indagado sobre as razões de não ter mencionado o nome de Val à Justiça Eleitoral. Na resposta, ele disse que se esqueceu de aludir ao nome. Todavia, ANTONIO não omitiu o nome de Val do Zuza na Justiça Eleitoral, como se vê pela transcrição da referida audiência juntada aos autos no início do IPL às fls. 08/10, pois Val é apelido de Valdir Júlio, ou Val do Zuza. Está claro, também, que no IPL conduzido pela polícia federal, todos disseram ter mentido na Justiça Eleitoral. Sucede, todavia, que inobstante os indícios apontando que os réus efetivamente faltaram com a verdade quando prestaram depoimento na condição de testemunhas perante a Justiça Estadual, as circunstâncias em que prestado o depoimento indica que dos réus não poderia ser exigida outra conduta que não o pecadilho da mentira. Vejamos. A denúncia atribuiu aos réus a conduta prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal (falso testemunho), cuja redação na data dos fatos era a seguinte: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Trata-se de crime de mão própria, formal, que exige o dolo específico, qual seja, a vontade de prejudicar a boa prestação jurisdicional. Exige-se, ainda, que se trate de fato juridicamente relevante para o deslinde da causa. No caso dos autos, a imputação cinge-se à conduta nuclear fazer afirmação falsa, ou seja, narrar fato que não corresponde à verdade. Todavia, ainda que admitido que os réus fizeram afirmação falsa quando ouvidos na Justiça Eleitoral, o fato é que está presente a causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Assim se dá porque a admissão da verdade quando inquiridos na Justiça Eleitoral poderia implicar na admissão do crime de que trata o art. 299 do Código Eleitoral: Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias - multa. Percebe-se que tanto as condutas de dar, oferecer ou prometer - ações dirigidas ao eleitor - quanto as de solicitar ou receber - ações de iniciativa do eleitor - vantagem para obter ou dar voto ou, ainda, a abstenção, qualquer dessas ações configura crime eleitoral. Portanto, tanto aquele que ofereceu quanto o que pediu ou recebeu podem responder por crime eleitoral. Daí resulta dificuldade natural na apuração dessa espécie de ilícito, já que, na hipótese de um eleitor que tenha apenas pedido ou recebido de fato a benesse em troca de sufrágio vir a testemunhar em Juízo, descrevendo os fatos, produzirá provas contra si, autoincriminando-se no âmbito da Justiça eleitoral. Sendo assim, na análise dos delitos objeto da denúncia cabe considerar, também, o princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado a se autoincriminar ou a produzir provas contra si mesmo, corolário do direito à autodefesa inscrito no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal (direito de permanecer calado), diretriz também encontrada no artigo 406, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a testemunha não é obrigada a depor de fatos que lhe acarretem grave dano. Se os réus afirmassem na Justiça Eleitoral ter recebido dádiva ou outra vantagem em troca de voto, muito provavelmente, a depender das condições concretas, poderiam ser responsabilizados por delito eleitoral com fundamento na legislação eleitoral. Se mentissem, poderiam vir a responder por falso testemunho nos termos do Código Penal, crime cuja pena, à época dos fatos, era mais branda que a do art. 299 do Código Eleitoral. Por aí se vê que naquelas circunstâncias não era exigível dos réus outra conduta que não falsear a verdade no depoimento na Justiça Eleitoral, de modo que configurada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. A propósito do tema, transcrevo precedentes que versam sobre



casos semelhantes ao ora enfrentado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342). COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 307. I. - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la. II. - Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão. III. - Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP). IV. - H.C. deferido. (STF, Plenário, HC 73035, rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/11/1996). PENAL. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO PERANTE JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO PENAL ELEITORAL. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE RECORRER: CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA TÉCNICA. INTELECÇÃO DA SÚMULA 705 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL: NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO: NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA 1. Apelação da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou EZIO DE MELLO AMADEU à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime aberto, e 11 dias-multa, como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 2. Quanto à renúncia do réu ao direito de recorrer, em confronto com a interposição de recurso pela Defesa técnica, é de se admitir a apelação, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Entendimento sumulado nº 705 do E. STF. 3. Prescrição não ocorrida: existência de recurso da Acusação requerendo a majoração da pena-base acima do dobro do mínimo legal. 4. O 2º do artigo 342 do CP é claro ao dispor que a retratação quanto às declarações falas deve ocorrer no bojo do processo em que proferidas. 5. Apesar de provadas materialidade e autoria delitivas quanto ao réu Ézio de Mello Amadeu, não houve lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto as declarações do acusado em inquérito e perante o Juízo Eleitoral não tiveram qualquer relevância ao deslinde da ação penal eleitoral a que respondeu o acusado SARKIS TELLIAN, pois não serviram de fundamento à r. sentença condenatória, constante dos autos às fls. 38/58, que julgou procedente a ação penal eleitoral ajuizada em desfavor daquele candidato, condenando-o como incurso nas penas dos artigos 299, 302, 340 e 350, todos do Código Eleitoral Brasileiro, c.c o art. 288 do Código Penal, a mais de dez anos de reclusão. 6. Dessa forma, resta claro que o Juízo Eleitoral não foi iludido pelo depoimento falso do apelante, que, portanto, nenhum efeito produziu no bojo da ação penal eleitoral. 7. O acusado estava inserido no contexto fático em que praticados os crimes eleitorais por Sarkis e seus mandatários, de sorte que não estava obrigado a produzir prova contra si mesmo, relatando fatos às autoridades que poderiam lhe incriminar. 8. Dessa forma, o réu agiu acobertado pela excludente de culpabilidade consistente em inexigibilidade de outra conduta, ou, quando não, pela própria exclusão do dolo de praticar o crime de falso testemunho, pois é evidente que não se pode falar em vontade deliberada de mentir em juízo com vistas à prática daquele crime, quando o depoente estava simplesmente exercendo seu direito pético de não se auto incriminar, circunstância inerente à natureza humana e incentivada pelo ordenamento pátrio, ao prever em sua Lei Máxima o direito ao silêncio, do qual decorre o direito à não auto-incriminação, direitos fundamentais do homem. 9. Absolvição decretada. 10. Apelação da defesa provida. Apelação da Acusação prejudicada. (TRF 3ª Região, ACR 0001085-07.2002.4.03.6119, rel. p/ acórdão Des. Federal Luiz Stefanini, j. 05/05/2015). Tudo somado, impõe-se a absolvição dos réus que sobreviveram à ação penal e a extinção da punibilidade dos acusados que faleceram no curso da instrução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO os acusados MARIA APARECIDA TEIXEIRA GIBERTONI, NOEMA TADEU DE SOUZA MENDES e LUIZ CARLOS PEREIRA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ROSALINA APARECIDA PALADINO e ANTONIO CELESTINO DA SILVA, com fundamento no art. 107, I, do Código de Processo Penal, em razão do falecimento. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, OAB/SP n. 278.441 (fls. 447 e 448), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente. Ao SEDI para a regularização do nome da denunciada MARIA APARECIDA TEIXEIRA GIBERTONI (em lugar de GILBERTONI), conforme consta do documento de fls. 55. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)**

Tendo em vista que a defesa do acusado apresentou alegações finais antecipadamente, intime-se o defensor para que, querendo, ratifique, complemente ou substitua as alegações finais apresentadas (fls. 276/290) a fim de evitar

a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0007006-84.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ORESTES BOZELLI(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Fls. 294: Defiro. Intime-se a defesa do réu José Orestes Bozelli para que apresente resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Observo ao ilustre defensor, que os autos permanecerão na Secretaria, para extração de cópias na OAB deste Fórum, tendo em vista tratar-se de prazo comum.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4039**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012517-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

Vistos etc.,Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICTOR BUENO DE AQUINO.Custas recolhidas (fl. 22).Foi designada audiência de conciliação (fl. 25), posteriormente cancelada a pedido da CEF, ocasião em que foi deferida a liminar (fls. 26/27).A carta precatória expedida para tal fim retornou negativa, haja vista que o requerente não compareceu para efetuar a diligência de busca e apreensão (fl. 39).Foi expedida outra carta precatória (fl. 44), devolvida sem cumprimento, visto que o requerido não morava mais no endereço informado (fl. 54). A CEF requereu expedição de uma terceira carta precatória para outro endereço (fls. 54 e 59), a qual também retornou negativa.Por fim, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 75).É o relatório. DECIDO.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo o processo sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000639-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000639-7)** - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte requerida para requerer o que de direito, procedendo-se à alteração da classe processual, em caso positivo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002234-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 74: Mantenho a decisão retro, tendo em vista que o defensor não atuou nos autos depois de nomeado se não para requerer o arbitramento dos honorários.Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

**0003958-20.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Certidão retro: Intime-se a CEF para recolher uma taxa de distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000967-42.2013.403.6120** - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eber Cesar Freitas de Jesus em face da UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (ASSOCIAÇÃO VERBO DIVIDO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD) e da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como o cumprimento de obrigação de fazer, para que a universidade seja compelida a garantir a conclusão do curso de pedagogia com o aproveitamento das disciplinas já concluídas. O juiz estadual da 4ª Vara da Comarca de Araraquara, onde os autos foram inicialmente distribuídos, declinou de sua competência e remeteu o feito à justiça federal, sendo também reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito (fls. 45 e 53/54). Distribuídos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A parte autora emendou a inicial substituindo o Ministério da Educação pela União Federal e requerendo a citação dos réus (fl. 58). A UNISEB UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva argumentando que a cessação da bolsa foi determinada pelo Ministério da Educação. No mérito defendeu que o perfil econômico do autor é incompatível com o sistema PROUNI e que não existe dano indenizável (fls. 66/75). Juntou documentos (fls. 76/151). A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA apresentou defesa arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, trouxe os mesmos argumentos da UNISEB (fls. 155/161), juntando documentos (fls. 162/179). A União Federal arguiu ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e justificou o encerramento da bolsa pela constatação de irregularidades, sustentando que o autor não comprovou a ocorrência de danos morais e materiais (fls. 180/198). Trouxe documentos (fls. 199/206). Intimadas, a UNISEB e a AEVD regularizaram sua representação processual e requereram prova oral (fls. 207/249, 257 e 254). Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e da coordenadora da AEVB (fls. 271/273). A AEVB e a União apresentaram alegações finais (fls. 280/283 e 284/294). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito as preliminares suscitadas. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade e o interesse de agir, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). Conforme a narrativa da inicial, restou caracterizado o interesse de agir quando o autor afirma que foi privado de assistir aulas e de concluir o curso de pedagogia. Da mesma forma, a legitimidade da União (pessoa jurídica a qual se vincula o Ministério da Educação) se justifica em razão de o impedimento de frequentar o curso decorrer da cessação da bolsa de estudos e, em relação à instituição de ensino, pelo fato de o autor ter sido impedido de concluir o curso até mesmo mediante o pagamento das mensalidades. Se a instituição de ensino cumpre ordens do Ministério da Educação ou se tem poderes decisórios sobre a manutenção da bolsa são questões que dizem respeito ao mérito da causa. Por oportuno, apesar de o autor ter incluído no polo passivo apenas a unidade remota UNICOC (atual UNISEB CURSOS SUPERIORES LITDA), cujo polo em Araraquara é a ASSOCIAÇÃO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD, observo que as duas unidades foram citadas, contestaram o pedido e devem permanecer no polo passivo, pois o contrato de prestação de serviços educacionais foi entabulado com a matriz UNICOC e a unidade remota localizada em Araraquara. Superadas as prefaciais passo à análise do mérito. O autor relata que, juntamente com sua esposa, foi aprovado no processo seletivo e iniciou o curso de pedagogia na Universidade COC de Araraquara no segundo semestre de 2008, com previsão de encerramento em dezembro de 2011, com bolsa integral do PROUNI. Requereu renovação da bolsa em 26/12/2010, mas em 07/02/2011 foi chamado pela coordenadora que lhe informou que não poderia continuar frequentando o curso, sem dar maiores detalhes sobre o motivo do impedimento, informando-lhe apenas que o óbice não se estenderia a sua esposa. Aduz que teria sido coagido a assinar documentos sem que tivesse conhecimento do seu conteúdo. Em seguida, seu acesso ao portal on line também foi barrado. Indignado, registrou boletim de ocorrência e, diante das especulações de que sua bolsa teria sido encerrada, entrou em contato com o PROUNI, obtendo resposta em 04/2012 sobre as hipóteses de encerramento da bolsa, mas segundo o autor nenhuma dessas hipóteses permitiam seu enquadramento se enquadraria em nenhuma delas. Antes de analisarmos os pressupostos da responsabilidade civil, é preciso perquirir se o autor foi indevidamente impedido de frequentar o curso e, caso positivo, a quem se deve o ato ilícito. O primeiro ponto (impedimento de frequentar o curso) deve ser analisado sob dois aspectos: se houve suspensão da bolsa e se o aluno foi impedido de seguir frequentando as aulas mediante o pagamento das mensalidades. Pela prova colhida em audiência não há dúvidas de que o impedimento decorreu da suspensão da bolsa do PROUNI. Contudo, no que diz respeito à possibilidade de continuar frequentando o curso como aluno pagante e à responsabilidade pela cessação da bolsa, os depoimentos são divergentes. O autor afirma que foi impedido de assistir as aulas e que a coordenadora lhe impediu de protocolar a solicitação para continuar frequentando o curso mediante pagamento das mensalidades, tendo que encaminhar o pedido por AR. Segundo o autor, a coordenadora teria dito que deveria fazer novo vestibulinho no

meio do ano para depois pedir revisão da matéria e ver o que poderia ser aproveitado. Disse que quando pediu o aditamento juntou cópia do holerite emitido pelo governo do Estado. Informou que vendeu a moto para seu irmão em outubro/2010, mas que ele somente transferiu a documentação em fevereiro/2011. Até hoje não sabe quem cancelou sua bolsa: na faculdade lhe informaram que foi por ordem do PROUNI, mas quando ligou para o PROUNI o atendente lhe explicou que só perderia sua bolsa se houvesse uma alteração econômica substancial. Disse que a esposa começou a trabalhar somente depois que se formou e que a renda da família naquela época era composta apenas pelo seu salário. Já a coordenadora Margarete explicou que recebeu uma notificação vinda do MEC para apresentar documentos comprobatórios de alguns alunos que possuíam alguns bens, dentre eles o autor. Então chamou individualmente cada aluno a uma sala para expor o ocorrido. Alguns alunos trouxeram os documentos, outros não. No caso do autor a depoente não se recorda. Os documentos colhidos foram enviados para a matriz em Ribeirão Preto e depois de algum tempo veio o resultado da análise do MEC repassada pela instituição. Chamou novamente os alunos individualmente e comunicou a suspensão da bolsa, informando que a partir daquele momento não faziam mais parte da instituição como alunos bolsistas e que teriam que regularizar a situação como alunos pagantes. Acha que aproximadamente 7 alunos estavam em situação irregular. Não se recorda de alguns deles continuaram a frequentar o curso como pagantes. Disse que o Sr. Eber não continuou o curso por opção própria, pois solicitou a documentação para prosseguir os estudos em uma outra instituição. Na entrevista inicial o candidato tinha que comprovar a renda. Depois havia apenas uma renovação semestral da bolsa, quando não era necessário declarar ou comprovar renda e bens. Não se recorda se o autor manifestou interesse em continuar pagando nem se o autor se recusou a fornecer os documentos. Lembra-se que o autor e sua esposa eram bolsistas, mas somente o autor foi excluído. Disse que num primeiro momento, a comunicação é feita verbalmente, mas depois é feita por escrito por meio do termo de encerramento da concessão do usufruto da bolsa, sendo que uma via fica com o aluno e a outra fica com a instituição. No caso de o aluno se recusar a assinar, faz uma observação informando que o aluno estava ciente mas se recusou a assinar, certificando a data e o horário. Não se lembra se o Sr. Eber assinou e disse que poderia levantar essa documentação. Observo que nem o autor nem a universidade comprovaram o envio do AR ou a solicitação de documentos para finalizar o curso em outra universidade. De toda forma, não parece razoável que o bolsista desistisse do curso no último ano letivo, a não ser que o motivo determinante fosse mesmo o econômico, qual seja, a suspensão da bolsa. Custa crer que o autor registrasse boletim de ocorrência ao ser impedido de assistir as aulas caso não se sentisse profundamente contrariado ou lesionado. A justificativa apontada pela instituição de ensino para o encerramento da bolsa seria a propriedade dos veículos UNO MILLE EX 1999/2000, QUANTUM 1996/1997, uma moto YAMAHA/YBR 2001/2001 e a renda per capita de R\$ 1.125,23 (fl. 123). Diferente do que hodiernamente ocorre, observo que o termo de encerramento de bolsa não foi assinado pelo autor, talvez pelos motivos declarados no boletim de ocorrência lavrado no dia seguinte à data dos fatos, no sentido de que não tinha conhecimento do seu conteúdo, ou simplesmente porque o autor não concordava com as informações ali contidas (fl. 123). Com efeito, a Lei 11.096/2005 que instituiu e regulamentou o Programa Universidade para Todos - PROUNI não estabelece dentre os requisitos previstos no art. 1º qualquer vedação ou impedimento quanto à existência de bens móveis ou imóveis em nome do beneficiário, desde que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). Essa inclusive foi a declaração prestada pela PROUNI ao informar que não há impedimento na legislação do ProUni para que o bolsista tenha carro e/ou casa, desde que a sua condição socioeconômica seja comprovada (fls. 22/24). O art. 10, IX da Portaria Normativa n. 19, de 20/11/2008 do MEC enumera dentre as hipóteses de encerramento de bolsa a substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista quando apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares (3º). A aquisição de veículos automotores pode ser um indício de alteração da situação socioeconômica, mas não necessariamente implica enriquecimento do bolsista, que pode ter adquirido o veículo por meio de financiamento, como aduz a parte autora. Em situação semelhante, veja-se o que decidiu o TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme fundamentou o MPF, o impetrante, policial militar, acostou aos autos extratos de seus contracheques de alguns meses, retirados do sítio eletrônico do Portal do Servidor do Governo da Bahia, nos quais consta como remuneração líquida o valor aproximado de R\$ 1.700,00. Aliás, mesmo que ele percebesse o valor encontrado pelo MEC (R\$ 2.482,42), o impetrante ainda assim teria direito à bolsa integral de estudos, já que tal valor não supera o patamar estabelecido na Lei. 11.096/2005. 2. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 11.096/2005 - que instituiu o Programa Universidade para Todos -, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 3. O encerramento da bolsa de estudo, segundo a Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação, poderá ocorrer no caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que se dará exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar

com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares (art. 10, IX, 3º). 4. O cancelamento da bolsa de estudo só se justifica quando a renda da família superar o limite legal, na hipótese, um salário mínimo e meio, não se mostrando a aquisição de um bem pela família (automóvel) apta a caracterizar, necessariamente, mudança de condição econômica da impetrante. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00118708520114013300, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 em 10/04/2014). Voltando ao caso dos autos, o autor disse que vendeu a moto para seu irmão em outubro de 2010 e que utilizou o dinheiro para dar de entrada no Uno Mille, financiando o valor restante. Quanto aos rendimentos, disse que não houve alteração de sua remuneração, que continua inferior ao limite estabelecido pela legislação do PROUNI. Para que houvesse encerramento da bolsa por esse motivo seria preciso haver provas contundentes da alteração da situação econômica do aluno. Contudo, o procedimento de supervisão para apuração de irregularidade não foi juntado aos autos, não havendo provas de que a renda per capita do autor fosse realmente de R\$ 1.125,23. Aliás, no próprio termo de encerramento consta que o autor não apresentou os comprovantes de renda do grupo familiar (fl. 123). Então, com base em quais elementos o autor foi excluído do sistema do PROUNI? Observo que na data de ingresso o autor era funcionário público e declarou a renda de R\$ 1.500,00, juntando declaração de imposto de renda compatível com a remuneração declarada (fl. 134). Ao que consta nos autos, essa situação não se alterou quando o autor foi excluído do programa, eis que no boletim de ocorrência e na inicial consta que o autor ainda é funcionário público e, pelas informações prestadas em audiência, a sua esposa teria começado a trabalhar somente depois de formada, ou seja, a partir de 2012, de modo que a única renda da família era a do autor. O maior contrassenso é que o tratamento dispensado ao autor foi totalmente diferente do conferido à sua esposa, que pertence ao mesmo grupo familiar e, portanto, a mesma renda per capita do demandante. No entanto, ela não foi excluída do programa e pode concluir normalmente seus estudos. Isso evidencia que, na realidade, o único óbice à permanência do autor no programa foi a existência de veículos em seu nome. Contudo, como visto, a lei não trouxe esse impedimento, não sendo lícito à entidade de ensino inovar na ordem jurídica, já que a lei de regência estabelece que a manutenção no programa fica condicionada apenas à observância do prazo máximo para conclusão do curso de graduação e ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico (Lei nº 11.096/2005, art. 2º, parágrafo único). É certo que as instituições de ensino são responsáveis pelo processo seletivo e, dentro de suas atribuições, é possível que estabeleça métodos próprios de seleção, conforme autorização contida nas portarias normativas do Ministério da Educação. Contudo, os candidatos/beneficiários deverão ser informados dos critérios de aprovação e manutenção no programa, sendo vedada a imposição de qualquer requisito mais rigoroso do que aqueles aplicados aos demais estudantes, ou mesmo inovar as regras do jogo estabelecendo novas condições que não existiam na data do seu ingresso. Veja-se que no ato da inscrição o autor já possuía uma moto e um imóvel em seu nome, mas isso não foi impedimento para o seu ingresso no programa. Da mesma forma, não poderia servir de justificativa para sua exclusão do sistema. No mais, verifico a ocorrência de outras irregularidades, como a ausência de notificação do autor para apresentar os documentos ou de ciência da decisão final de exclusão, pois também não há provas de que o autor recusou-se a assinar o termo de exclusão. Não há notícia de solicitação do MEC de investigação social do aluno, nem mesmo de instauração de procedimento de apuração de eventual alteração do perfil socioeconômico do bolsista. Assim, não bastasse a inobservância do princípio da isonomia, houve também violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, maculando a validade do ato de exclusão. Nesse sentido, segue precedente do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENCERRAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLENA OPORTUNIDADE DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Caso em que a decisão agravada, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal, garantiu a aluno que teve bolsa de estudos encerrada à renovação da matrícula de curso superior. 2. Com efeito, embora não seja possível a revisão do mérito da decisão administrativa, haja vista as restrições impostas pela via processual eleita, que não comporta dilação probatória, é certo que cabe ao Judiciário o controle da legalidade das decisões administrativas. 3. Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes. Por sua vez, semelhantemente, a Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, prescreve os direitos dos administrados, entre outros, tais como a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a vista dos autos, a obtenção de documentos nele contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência, se julgar necessário, por advogado, a exceção dos casos em que a representação é legalmente obrigatória. 4. Na espécie, porém, não se demonstrou que tenha sido dado ao impetrante a plena oportunidade de defesa, em observância ao devido processo legal, pois, segundo consta dos autos, o aluno foi apenas notificado a apresentar documentos necessários para apuração de possíveis irregularidades (f. 145), não lhe sendo assegurado o direito a defesa no procedimento que culminou na sua exclusão da bolsa de estudos, eis que não se verifica, sequer, que lhe foi apresentado o Termo de Reprovação, como determina o artigo 13, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 02/2011, onde constaria as razões para a recusa do benefício. 5. Evidente, pois, a ofensa aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, os quais devem prevalecer não só no âmbito judicial, como também no âmbito administrativo, devendo ser confirmada a sentença, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal. 6. Como se observa, a decisão agravada confirmou a sentença, exclusivamente pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal, daí porque se assegurou o direito do aluno à matrícula em curso superior. Ora, o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (artigo 5º, incisos LIV e LV, CF). 7. O recurso deve ser desprovido, uma vez que apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já vencido no julgamento dos embargos de declaração. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340872, Processo n. 0004284-45.2012.4.03.6100, Relator Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 04/09/2014). Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, num segundo momento é preciso estabelecer de quem é a responsabilidade pela cessação das bolsas do PROUNI, considerando os dois desdobramentos almejados pelo autor: o primeiro consistente em uma obrigação de fazer (reintegração ao PROUNI com aproveitamento dos créditos) e o segundo em obrigação de pagar (indenização por danos materiais e morais). Quanto à reintegração do aluno, devem responder pela demanda o estabelecimento de ensino em conjunto com a União. Conforme se infere do Termo de Encerramento de fl. 123, o ato de exclusão é feito pelo coordenador do PROUNI da instituição de ensino superior onde o estudante está matriculado, que em posse dos documentos apresentados deve aferir a veracidade das informações prestadas e decidir pelo encerramento ou manutenção da bolsa (art. 3º Lei 11.096/2005). Já a presença da União no polo passivo se justifica em razão de o PROUNI ser um programa do Ministério da Educação criado pelo governo federal, por meio da qual as instituições educacionais conveniadas recebem incentivos fiscais da União para concederem bolsas de estudos aos candidatos de baixa renda que preencherem os requisitos legais. Além disso, os recursos que financiam os estudos dos bolsistas em última análise tem origem federal, pois a atividade da instituição de ensino é fomentada pelo governo mediante a compensação de tributos. Por esses motivos, concluo que o autor deve ser reintegrado ao programa do PROUNI, assegurando-se-lhe o direito de finalizar o curso de pedagogia com o aproveitamento de todas as disciplinas cursadas. Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que não restou comprovada a sua ocorrência, já que o autor não chegou a desembolsar nenhuma quantia para continuar frequentando o curso, nem comprovou que a sua conclusão o colocaria num posto acima da secretaria onde trabalha. Na doutrina, o entendimento que prevalece para aplicação da teoria da perda de uma chance é que a expectativa frustrada seja séria e real, havendo autores que procuram estabelecer critérios objetivos para sua aplicação, fixando como parâmetro a probabilidade de a oportunidade ser superior a 50%. No caso, o autor sequer trouxe provas do plano de carreira ou da existência de função disponível dentro de seu quadro de trabalho para os funcionários que tivessem nível superior em pedagogia, não fazendo jus aos danos materiais postulados. Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por danos morais, não restam dúvidas sobre os prejuízos sofridos pelo autor, que foi injustamente impedido de concluir o ensino superior no ano de 2011 em companhia de sua esposa. A instituição de ensino, responsável pela avaliação socioeconômica do aluno, não apenas o excluiu indevidamente do programa como também o impediu de continuar frequentando o curso mediante o pagamento das mensalidades nos casos de suspensão da bolsa, conforme assegura o Contrato para Prestação de Serviços Educacionais (cláusula vigésima terceira, parágrafo único). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da universidade (UNISEB e a AEVD), de forma solidária, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, o injusto impedimento de concluir um curso superior. A parte autora pede indenização no valor de R\$ 236.400,00, que correspondem a 300 salários mínimos. Todavia, o dano experimentado não foi intenso. É bem verdade que o autor se aborreceu bastante com a conduta da instituição de ensino; registrou boletim de ocorrência, trocou alguns e-mails e disse ter ligado para a central de atendimento do PROUNI para entender o motivo da exclusão. Por outro lado, não consta que os dissabores decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Por aí se vê que a cifra sugerida pelo autor na inicial (R\$ 236.400,00) é desproporcional ao dano sofrido. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00. Ressalvada minha posição no sentido de que o termo inicial da condenação em danos morais é a data da prolação da sentença, curvo-me ao entendimento sedimentado da jurisprudência no sentido de que a indenização deve ser atualizada a contar da citação, uma vez que o evento danoso decorre de relação contratual (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 701096 / RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/09/2015; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1528188 / SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/09/2015). No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional)

tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, constatei que entre 12 de setembro de 2013 (data da citação da União, última ré a ser citada) e a presente data, a SELIC teve uma variação 24,723393318416545%. Logo, o valor atual da indenização devida pelas rés ao autor a título de ressarcimento por danos materiais corresponde a R\$ 4.988,94, cifra que deverá ser suportada de forma solidária pelas rés UNISEB UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete (v.g. Ag. 459509), mostra que a razão de ser da súmula decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na falta de bom senso na inicial, na medida em que lança valores desapegados de qualquer critério, especialmente o da razoabilidade. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, pois pede a fixação de indenização por danos morais em montante flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado (R\$ 236.400,00). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e as instituições de ensino (UNISEB e a AEVD). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar: a) a UNIÃO FEDERAL, a UNISEB UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA (unidade remota) a reincluir o autor no Programa Universidade para Todos, assegurando-lhe o direito de concluir o curso de pedagogia mediante o aproveitamento de todas as disciplinas já concluídas e com bolsa integral de estudos; b) a UNISEB UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA (unidade remota) a pagarem ao autor indenização por danos morais de R\$ 4.988,94, em valor atualizado até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais são devidos pelo autor à União, observada que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Entre o autor e as rés UNISEB e AEVD dou por compensados os honorários em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com 1/4 das custas processuais. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001699-86.2014.403.6120** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 501: Defiro o prazo requerido pela Santa Casa. Fl. 505/506: Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados pela Fundação Benjamin Guimarães: nome completo, CPF, data de nascimento e cartão beneficiário da Unimed do paciente. Após, expeça-se ofício à Santa Casa e à Fundação Benjamin Guimarães. Int. Cumpra-se.

**0009054-50.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA)

recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 234/244 e 248/278) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011340-98.2014.403.6120** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B - ME(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/133: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Int. Cumpra-se.

## **ACAO POPULAR**

**0005956-23.2015.403.6120** - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) Fl. 499: Autorizo a prorrogação por mais 20 (vinte) dias para a contestação do ITESP.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004008-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a CEF para trazer aos autos cópia do contrato n. 00.0309.003.0000113-09.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006069-74.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intime-se a CEF para trazer aos autos cópia dos contratos 24.0282.734.0000458-00, 24.0282.734.0000636-20, 24.0282.734.0000644-30, 24.0282.734.0000671-02, 24.0282.734.0000708-39, 24.0282.197.0000201-24, 24.0282.555.0000177-17 e 24.0282.555.0000203-43, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JR FEST COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME, DURVAL LUÍS FERREIRA E SANDRA REGINA FABRÍCIO FERREIRA visando à execução de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica.Custas recolhidas (fl. 36).Intimada a comprovar a não ocorrência de litispendência (fl. 40), a CEF juntou documentos, afastando-se a prevenção (fls. 41/54).Decorrido o prazo para embargos, a CEF requereu que se procedesse à penhora online, via BACENJUD (fl. 63), a qual restou infrutífera (fls. 83/88). Após, requereu penhora via RENAJUD (fl. 93), sendo localizados pela Secretaria quatro veículos em nome dos executados (fls. 96/102). Foi deferida a pesquisa INFOJUD, também negativa (fl. 118/120).A CEF requereu a penhora de um dos veículos dos executados e expedição de ofício ao agente financeiro proprietário fiduciário (fls. 123 e 126), o que foi indeferido (fls. 124 e 127), no entanto, a CEF reiterou o pedido (fls. 132/136).À vista dos documentos juntados pela CIRETRAN (fls. 129/131) e do deferimento de prazo para diligenciar junto às instituições financeiras (fl. 137), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 139).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento,



intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0014188-92.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR JOSE MOREIRA JUNIOR

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0005923-12.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CARMEM MARANGONI

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e CARMEM MARANGONI em razão do inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial n. 808016014607-2. Custas recolhidas (fl. 53). Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP, onde a exequente foi intimada a manifestar interesse na manutenção do feito perante aquele juízo (fl. 56). Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 60), os autos foram remetidos à Subseção de Araraquara/SP (fl. 61). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global, foi determinada a citação da parte executada (fl. 64), expedindo-se carta precatória para tal fim (fls. 68/76). A exequente requereu a extinção do processo na forma do art. 267, VI, c.c. art. 462, ambos do CPC, juntando termo de confissão de dívida e rratificação de cláusulas contratuais (fls. 77/83). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informação e documentos juntados pela EMGEA (fls. 77/83). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011684-79.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE YUMI LTDA - ME X MARINA PEIXOTO DE LACERDA X ANA MARIA DE SOUZA PEIXOTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Mantenho a r. decisão de fls. 76, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão retro, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012082-26.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0002356-91.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES ME e EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES visando à execução de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica e girocaixa. Custas recolhidas (fl. 36). A CEF foi intimada a apresentar as custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (fl. 39), o que foi cumprido a seguir (fls. 41 e 46/47). Após a citação das rés por precatória (fl. 51), a CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO

o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

**0005283-30.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS GIMENEZ**

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0008160-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M P FRANCELOZO - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 78,22 (setenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando as disposições previstas no art. 16 da Lei nº 9.289/96, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005008-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005008-9) - INEPAR FEM - EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SP178537A - TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS.

**0007231-07.2015.403.6120 - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMART - MARRARA

TORNEARIA DE PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e da FAZENDA NACIONAL visando à conclusão definitiva do processo administrativo de habilitação do crédito.Custas recolhidas (fl. 46).A impetrante foi intimada para que apresentar cópia da petição inicial sem documentos (fl. 48), o que foi cumprido a seguir (fl. 49).A liminar foi indeferida (fl. 50).A autoridade coatora informou que a análise do processo administrativo n. 13857.720252/2015-14 foi concluída (fls. 56/60).Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito, informando que a Receita Federal deferiu o pedido de habilitação de crédito protocolado pela demandante (fls. 63/67).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear o processamento do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado formulado em 26/05/2015, e que, até então, estava sem solução.Porém, às fls. 63/65, requereu a extinção do feito, tendo em vista o deferimento do pedido.Diante disso, restou claro que o impetrante não tem mais interesse no processamento do feito eis que já obtivera o que vinha a juízo pleitear.Assim, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal ( Lei 8.625/93, art. 25, V ). Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008459-17.2015.403.6120** - MINERVA S.A.(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP207803 - CARLOS GUSTAVO BIANCHI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Fls. 39/40: Acolho como emenda a inicial. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para trazer aos autos: a) instrumento de procuração atualizado; b) substabelecimento original; c) guia de recolhimento de custas original e d) cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006716-69.2015.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.,Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO proposta por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando obter decisão para que (a) a Receita Federal do Brasil não se recuse a emitir certidão negativa na modalidade positiva com efeito de negativa, (b) a PGFN não promova execução fiscal, não negative o seu nome no CADIN, Serasa, SCPC ou caso isso já tenha sido feito seja determinada sua baixa e, para tanto, oferece em caução quatro carretas, avaliadas em R\$ 864.968,00 para garantia de débito tributário lançado no valor de R\$ 779.046,89.Alega que possui direito, reconhecido judicialmente (n. 0016897-14.2000.4.03.6102), de compensação de créditos recolhidos a título de contribuição social do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 e, apesar disso, a RFB glosou as compensações feitas. Defende que a glosa foi ilegal eis que realizada de acordo como art. 168 do CTN e IN-RFB n. 1.300/2012 e com lastro em decisão judicial transitada em julgado correndo o risco, portanto, de ter contra si ajuizada execução fiscal, com todas as consequências disso decorrentes, prejudicando a aquisição de caminhões e carretas em andamento, com risco de paralisação de suas atividades.Custas recolhidas (fl. 80).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação da Fazenda Nacional (fl. 84).A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 88/89).Citada, a Fazenda apresentou contestação (fls. 90/94) alegando falta de interesse de agir e, no mérito, aduziu que para enfrentamento do pedido de certidão de regularidade fiscal é necessário analisar se é caso de suspensão da exigibilidade do crédito e, no caso, não se verifica já que não houve depósito do valor integral do débito. Diz que a caução apresentada não basta, por si só, à suspensão da exigibilidade do crédito e, além disso, não concorda com os bens oferecidos, pois não atendem à ordem de constrição estabelecida no art. 11 da LEF e 655 do CPC. Prossegue dizendo que referidos bens estão alienados fiduciariamente e sequer poderiam ser dados em caução. Por fim, argumenta que o crédito é devido, que as contribuições que pretendia compensar têm natureza distinta e não havia ocorrido o trânsito em julgado.É o relatório.D E C I D O:Nos termos do Código de Processo Civil, na ação cautelar de caução:Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:I - se o requerido não contestar;II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.Assim, embora os autos tenham vindo à conclusão para apreciação da antecipação da tutela, contestado o feito, julgo antecipadamente o pedido, pois não há prova a ser produzida em audiência (art. 803, parágrafo único, CPC).Preliminarmente, conquanto que assista razão à ré quanto a não necessidade da ação cautelar tendo em vista a possibilidade de a caução ser oferecida na própria ação anulatória que se pretendesse ajuizar, se a alegada urgência, no momento, se limita à obtenção de certidão com efeito de negativa, vislumbro interesse de agir.No mérito, a autora vem a juízo oferecer caução em garantia para débitos tributários a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, a não inscrição de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e evitar que a Fazenda Nacional promova execução fiscal do crédito lançado.De início, observo que a União não concordou com o bem oferecido em caução e, de fato, antes dele (bem móvel) há outros na ordem de penhora estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Além disso, a Fazenda Nacional

informa que o crédito tributário decorre não de glosa de compensação, mas em razão de imprópria declaração de suspensão da exigibilidade lançada pela autora em sua DCTF das competências de 08/2014 a 12/2014. Com efeito, a autora informou que os débitos, atinentes a contribuição previdenciária sobre a receita bruta [art. 8º, Lei nº 12.546/11], estavam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida no processo nº 0016897-14.2000.403.6102, (...) que versa sobre a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Portanto, resta evidente que a decisão judicial não alcança os débitos, de natureza distinta, confessados em DCTF. Nesse quadro, a plausibilidade do alegado *fumus bonis iuris* resta enfraquecida inclusive quanto ao requisito do art. 185-A, do CTN, que exige o trânsito em julgado da decisão para compensação já que, ao que consta dos autos, a última decisão do STJ, negando provimento à Agravo da Fazenda em Recurso Especial no referido mandado de segurança, foi proferida após (02/2015) o pedido a compensação em DCTF em 2014. Destarte, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão com efeitos de negativa, que, de toda a sorte, também não mereceria acolhimento, tendo em vista que a hipótese não encontra previsão no artigo 151, do CTN. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantida na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 9. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de

21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.10. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 846797/RS Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, STJ, DJ 31/08/2006) Ausente a plausibilidade do direito invocado, a cautelar não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 10.000,00.Custas ex lege. P.R.I

**0008338-86.2015.403.6120** - FRANCISCO FREDERICO SCHUETT(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou medida cautelar preparatória objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário. Sustenta que sofreu acidente do trabalho em 17/03/2015 e 22/04/2015, conforme CAT(s) de fls. 16/17 e, desde então, sente muitas dores, incapacidade de locomoção e limitação de movimentos, que o incapacitam de exercer suas atividades laborativas, juntando documentos médicos (fls. 18/21 e 24/25).Assim, se a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pela segurada, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

Fls. 280/285: Desentranhe-se a petição 2015.61200007932-1, pois trata-se de contraminuta de agravo de instrumento que deveria ter sido protocolada no processo 0014340-02.2015.4.03.0000. Intime-se a advogada da executada para retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento à reciclagem.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte requerida para requerer o que de direito, procedendo-se à alteração da classe processual, em caso positivo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008497-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR MEDEIROS

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de FERNANDO CESAR MEDEIROS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 18-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/12 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 19/07/2015 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 24). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4065**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003638-67.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES.

Considerando que o réu optou por apresentar as razões do recurso na instância superior (art. 600, 4º, do CPP), retifique-se o nível de sigilo no sistema processual (nenhum sigilo) e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **Expediente Nº 4066**

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0006727-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006727-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário (Dr. Elias Eduardo Rosa Georges) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000468-15.2014.403.6123** - ERICH HERBERT HAEGELY NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA [tipo a]Por meio de petição de fls. 133/134, assinada juntamente com a requerida, a requerente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Homologo, pois, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos do acordo de fls. 133/134.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0020588-18.2014.403.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001136-49.2015.403.6123** - NEON BRAGANCA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, aprecie, conclua e efetue o pagamento créditos, a título de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, objeto de pedidos de restituição protocolados em no mês de abril de 2014.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 88/89).A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 100/102, sustentou, em suma, o seguinte: a) não possui a pessoa indicada na inicial legitimidade para figurar no polo passivo da impetração; b) não ocorre a ilegalidade apontada pela impetrante. A União requereu seu

ingresso na demanda (fls. 103). O Ministério Público Federal exarou parecer pela concessão parcial da ordem (fls. 112/113). Feito o relatório, fundamento e decido. A autoridade com atribuições para a prática do ato impugnado é o Delegado da Receita Federal em Jundiá - SP. No entanto, como esta autoridade prestou informações e encampou o ato combatido, legitimou-se para figurar como impetrada. A ilegalidade indicada pela impetrante reside na não conclusão, no prazo legal, de procedimento administrativo de restituição de tributos recolhidos alegadamente a maior, objeto de pedidos eletrônicos administrativos feitos no mês de abril de 2014. Estabelece o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ficou incontroverso nos autos que, da data da impetração (07.07.2015), a autoridade impetrada estava em mora quanto ao julgamento dos pedidos da impetrante. É certo que a impetrante informou ao Juízo, por meio da petição de fls. 104, que a impetrada está analisando os pedidos administrativos, objeto do presente mandado, e que para que esta análise tenha êxito, notificou a impetrante a entregar vários documentos, para comprovação do referido crédito. Tal se deu, obviamente, por força da decisão liminar proferida nestes autos, de modo que, nesta parte, procede a pretensão mandamental. Embora esteja a apreciar os pedidos da impetrante, a autoridade impetrada não aduziu que já proferiu julgamento. Nesse caso, à míngua do escoamento do prazo do citado artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, como houve solicitação de documentos à impetrante, cumpre fixar prazo adicional razoável para que seja proferida decisão administrativa. Fixo-o, com base no juízo de razoabilidade, em 60 dias, desde que não haja óbice imputado exclusivamente a comportamento do contribuinte. Finalmente, incabível a pretensão de emissão de ordem para pagamento imediato, já que tal não se insere nas finalidades do mandado de segurança. Como bem assentou o Ministério Público Federal, não cabe ao Juízo substituir-se na atribuição do órgão demandado, analisando a pertinência ou não dos valores informados. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto destes autos (fls. 29/84), no prazo de até 60 dias, desde que não haja óbice imputado exclusivamente a comportamento do contribuinte, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ao SEDI para correção do registro da autoridade impetrada, nos termos desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4670**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000567-19.2013.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

Ação civil pública nº 0000567-19.2013.403.6123 Requerente : Município de Bom Jesus dos Perdões Requerido: Carlos Riginik Júnior SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.729/92, imputando-lhe as condutas previstas no artigo 10, caput, e artigo 11, VI, desta lei. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, cometeu irregularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos através do convenio SIAFI/SINCONVI nº 722527; b) referidos repasses destinavam-se à realização do 2º Festival de Final de Ano de Bom Jesus dos Perdões; c) nas prestações de contas da realização do evento, foram apontadas pelo Ministério do Turismo irregularidades, ainda pendentes de análise; d) requerido geriu mal os referidos recursos; e) por conta disso, o Município foi inscrito no CADIN e no SIAFI, ficando impedido de receber recursos da União. A União manifestou desinteresse em figurar no processo (fls. 87/88). Notificado, o requerido ofertou manifestação escrita (fls. 111/117). O então Juiz Federal oficiante acolheu preliminar suscitada pelo requerido e declinou da competência (fls. 126/132). Interposto agravo de instrumento pelo requerente, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 163/164) de, posteriormente, deu-lhe provimento (fls. 259). A petição inicial foi recebida pela então Juíza Federal oficiante apenas com base na causa de pedir referente à ofensa, em tese, aos artigos 10, caput, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, sendo indeferida quanto ao pedido de suspensão das restrições cadastrais do requerente (fls. 166/175). Citado (fls. 191), o requerido apresentou contestação (fls. 192/204), alegando, em suma, a ausência de provas a tipificar os alegados atos de improbidade administrativa. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 238/244), e as partes apresentaram alegações finais (fls. 245/246: requerente; fls. 252/254: requerido). O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência do pedido (fls. 256/258) Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência, tendo em vista que as verbas objeto da lide não foram comprovadamente incorporadas ao patrimônio municipal e estavam sujeitas à prestação de contas a órgão federal. Quanto à falta de interesse de agir pelo motivo de as contas ainda não terem sido julgadas pelo

órgão competente, não ocorre, diante da independência das instâncias administrativa e judicial. Passo ao exame do mérito. O requerente imputa ao requerido, em primeiro lugar, a conduta prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) (grifei). A conduta somente será típica como improba se implicar prejuízo material ao erário. Se acarretar prejuízo de outra natureza - ético, por exemplo - a tipificação será outra. No caso em julgamento, resultou incontroverso que as contas não foram definitivamente julgadas no âmbito administrativo, de modo a materializar o prejuízo ao erário. Como bem disse o Ministério Público Federal, a análise da prestação de contas não foi concluída, do que se depreende que não há, até o momento, qualquer obrigatoriedade para que o município proceda à devolução dos valores repassados por meio do Convênio n. 722527, celebrado com o Ministério do Turismo. Consta, aliás, em publicação oficial do Tribunal de Contas da União (fls. 269/270) que, em 25.07.2015, o órgão determinou que o Ministério do Turismo procedesse à análise da prestação de contas do convênio objeto destes autos. Imputa o requerente ao requerido, em segundo lugar, a conduta prevista no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; A cláusula décima-segunda do convênio referenciado (fls. 19/36), estabelece a necessidade de prestação de contas. Porém, o requerente não fez prova adequada de que o requerido deixou de prestá-las no prazo referido na cláusula. Refere a inicial apenas à irregularidade apontada na prestação de contas. Contudo, tal situação não equivale à omissão do dever de prestá-la. Em suas alegações finais, o requerente nem sequer ventilou esta importante questão. O Ministério Público Federal abordou-a salientando que, tendo sido realizado adequadamente o evento, como de fato parece ter sido, deficiências na prestação de contas, considerando o detalhamento constante da nota técnica já mencionada, constituem meras irregularidades administrativas que não demonstram a prática de ato de improbidade. O próprio vice-prefeito da época e atual Prefeito, Eduardo Henrique Massei aduziu, em Juízo, que o evento objeto do convênio fora realizado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios pelo requerente, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às demandas fundadas na Lei nº 8.429/92. A propósito. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5º, LXXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1255664, 1ª Turma, DJE 07.02.2014). Embora o requerente objetivasse, quase exclusivamente, o levantamento de restrições que pesavam sobre o Município no CADIN e SIAFI, não se pode desconsiderar o interesse público envolvido nesse desiderado, de modo que não o reputo litigante de má-fé. Custas na forma da lei. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0001184-76.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Ficam os requeridos intimados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de dez dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 617 dos autos.

#### **MONITORIA**

**0001108-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 23.162,88, atualizado até 05.05.2012, alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de abertura de crédito para



financiamento de materiais de construção. A requerida apresentou embargos monitórios (fls. 60/67), sustentando, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) capitalização ilegal de juros. A requerente impugnou os embargos (fls. 77/77), defendendo a legalidade de sua pretensão. A requerida apresentou réplica (fls. 82/87). Realizou-se audiência de conciliação, na qual se fez ausente a requerida (fls. 99). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito as preliminares. Ainda que possua título executivo extrajudicial, é lícito ao credor ajuizar ação monitoria. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, é possível ao credor possuidor de título executivo extrajudicial ajuizar ação monitoria para a respectiva cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606420, 3ª Turma, DJE 11.02.2015). A inicial está acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da demanda. O demonstrativo de fls. 15 e a planilha de evolução contratual de fls. 16/17 são juridicamente adequados para a compreensão da dívida e seus encargos. Passo ao exame do mérito. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 16/17, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte, ensejando a chamada amortização negativa. No presente caso, foram pagas apenas quatro prestações durante a fase de amortização da dívida, quais sejam, as vencidas em 15.06.2010, 18.06.2010, 06.07.2010 e 06.08.2010. Os valores foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. De outra parte, foi estabelecido no contrato, celebrado em 06.04.2010, o emprego da chamada Tabela Price. A tabela, por si só, não importa capitalização de juros. Porém, cabe lembrar que, nos contratos celebrados depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, é possível a capitalização mensal de juros. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 4. A sentença não merece reforma. A atualização da dívida até a propositura da ação ocorre conforme previsão do contrato, após esta pelos índices oficiais. O espólio são os bens, direitos e obrigações do falecido, ou seja, seu patrimônio. Este pode responder por todas as dívidas do falecido, sendo representado em juízo pelo inventariante, nesse caso a Sra. Cristiane Moreira (fl. 63). O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão

contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. Segundo consta da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), o valor utilizado foi de R\$ 15.359,44 (quinze mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o vencimento antecipado ocorreu em 04.03.10, o total da dívida nessa data era de R\$ 14.348,81 (catorze mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), cujo valor atualizado em 21.06.11 correspondia a R\$ 20.839,12 (vinte mil oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos) (fls. 09/15). O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. No cálculo de atualização da dívida, consta a inclusão de valores referentes à cobrança de IOF, o que contraria a Cláusula Décima Primeira que, em consonância com o art. 9º, I, do Decreto n. 4.494/02, estabelece que o crédito objeto do contrato é isento de IOF (fl. 12). Dessa forma, a sentença não merece reforma (TRF 3º Região, AC n. 00104531920104036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.11.13; AC n. 0010338952014036100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.11.11). O juízo a quo considerou ter havido sucumbência mínima da embargada, condenando o espólio ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo reforma na sentença e nenhum outro motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios serão mantidos. 5. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932288, 5ª Turma, DJE 31.08.2015).Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 23.162,88, atualizado até 05.05.2012. Condeno a parte embargante/requerida a pagar à embargada/requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-77.2013.403.6123 - JOSE CARLOS HAAG FILHO - INCAPAZ X RICARDO AUGUSTO HAAG(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Ação ordinária nº 0000686-77.2013.403.6123 Requerente: José Carlos Haag Filho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a expedição de alvará judicial, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária a título de FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/52), com a expedição do alvará judicial e o levantamento dos valores. A requerida, em contestação (fls. 60/62), alega a falta de interesse de agir pelo levantamento da quantia depositada na conta fundiária e, no mérito, que não há amparo legal à pretensão do requerente, dada a falta de comprovação da doença que o acomete. Foi convertido o alvará judicial em ação ordinária (fls. 77). Consta que a parte requerente faleceu (fls. 95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 102). Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a expedição do alvará judicial, com o levantamento da quantia depositada em conta fundiária, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Assento que ambas as partes estão concordes com a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter o requerente dado causa à presente ação. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº 0000773-33.2013.403.6123 Requerente: Moacir Gomes Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 04/16 e 28/29. O requerido, em sua contestação (fls. 56/58), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 38/47. A parte requerente apresentou réplica (fls. 50/51). A fls. 56/58 foi prolatada sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática que anulou a referida sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 68/69). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 81/86) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 88). II. Fundamentação Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores

rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é

que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54

da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, o requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias (de 04.2000 até os dias atuais) a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 02.07.2010 (fls. 06) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 07.2010 ou a 05.2013, data do requerimento judicial. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) CTPS, onde se verifica o exercício de atividade rural de 01.10.1984 a 14.03.2000, para o empregador Orlando Tofanin e outros (fls. 08/16); b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em 05.09.2013, na qual o requerente declara sua ocupação como agricultor; c) atestado emitido pelo 14ª Circunscrição de Serviço Militar, em 09.09.2013, onde o requerente declara ser trabalhador rural. É idôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea a (CTPS) porque, sendo contemporâneo aos fatos que se pretende provar, demonstra a prática de atividades rurais. Desconsidero os demais documentos, por se tratarem de mera declaração do requerente. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região do Bairro Araras do Leme - Bragança Paulista/SP, especialmente na Fazenda Pedra Chata, e, atualmente, tem como principal tomador de serviços Zildo Tofanin. O requerente, em depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado por 2 (dois) anos em uma serraria, fato este que não lhe retira a qualidade de trabalhador rural. Por conseguinte, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (23.10.2013 - fls. 30). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (23.10.2013 - fls. 30), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015

**0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000897-16.2013.403.6123 Requerente: Divino Ferreira Machado Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula, em face do requerido, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 61/68), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 101/113). Foi produzida prova pericial (fls. 84/91 e 119/120), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 72/73 (CNIS), onde se verifica a vigência do último vínculo empregatício na empresa Trans Oliva Serviços de Transportes Ltda - EPP. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de gonartrose, ruptura do menisco, varizes nos membros inferiores com úlcera no joelho esquerdo - CIDS M.17.9, S83.2 e I83. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde dezembro

de 2012 (aproximadamente há um ano, quando se iniciou os sintomas - resposta ao quesito 3 do Juízo - fls.89).Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de operador de prensa, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (60 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Cumprido observar que durante o trâmite processual foram concedidos administrativamente o auxílio-doença de 23.01.2014 a 05.11.2014 (fls. 127) e a aposentadoria por invalidez a partir de 06.11.2014 (fls. 126).Todavia, como o início da incapacidade deu-se em 01.12.2012, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07.12.2012 (fls. 31), enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (11.03.2014 - fls. 84), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 07.12.2012 até 10.03.2014 e, a partir desta data até 05.11.2014 a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados os valores pagos administrativamente no período de 23.01.2014 a 05.11.2014, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000993-31.2013.403.6123Requerente: Sandro FábregaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como a reparar-lhe danos morais.Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, além de ter sofrido dano moral em razão das reiteradas negativas por parte do requerido em conceder-lhe o benefício.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 104).O requerido, em contestação (fls. 116/120), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls.140/146)Foi produzida prova pericial (fls. 135/137), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 175/177).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.O perito médico concluiu que o requerente apresenta moléstia degenerativa na coluna vertebral, este tipo de moléstia tem evolução lenta, é pouco agressiva e crônica, o exame médico pericial não detectou dados objetivos de limitação funcional, as queixas são desproporcionais aos achados clínicos, as imagens de ressonância nuclear magnética também não tem correspondência clínica, a descrição de hérnia discal nos exames de imagem não significa quadro clínico correspondente, portanto, não significa incapacidade física ou laboral, as funções do motorista não impõe sobrecarga para coluna vertebral (sic). Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade para o trabalho.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Não resultou adequadamente comprovado que o requerente obrigatoriamente carregue e descarregue os caminhões que conduz. Temos, nesse sentido, apenas seu próprio depoimento.De qualquer forma, tal atividade não é ínsita à profissão de motorista.Improcede o pleito indenizatório, já que, ostentando o requerente capacidade laborativa, não agiu o requerido ilicitamente ao negar-lhe o benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015.

**0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 28/34), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da requerente, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 44/45). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 60/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 89 anos de idade (fls. 12), pelo que é idosa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 60/64, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo,

que é idoso. A casa em que residem não é própria, possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro, sendo guarnecida com mobília simples e suficiente para as necessidades diárias. Não possuem meios de transporte próprios. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, desconsiderando a renda auferida pelo esposo da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, em que pese o esborço parecer ministerial a fls. 70/71. Desse modo, a requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 24), vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.10.2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.05.2013 (data do requerimento administrativo) ou, alternativamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 135). O requerido, em contestação (fls. 152/156), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foram produzidas provas periciais a fls. 169/178, complementada a fls. 227/230, e a fls. 241/248, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela CTPS de fls. 20/24 e o extrato Previdenciário - CNIS Cidadão - de fls. 159/166, que demonstram diversos vínculos empregatícios entre 1977 e 2007, bem como o pagamento de contribuições previdenciárias no período de 01.06.2009 a 31.07.2013, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Engenharia de Comércio Ltda		18/02/1977	28/04/1977	- 2	11	---
2 Vilhena, Scarpa Ltda		02/05/1977	31/05/1977	-	30	---
3 Lopes & Lopez Ltda		14/02/1977	30/11/1977	- 9	17	---
4 Haras Vale das Pedras		19/09/1981				
5 Luis Gonzaga Martins		02/01/1986	31/12/1986	- 11	30	---
6 Luis Gonzaga Martins		02/01/1987	30/12/1991	4	11	29
7 Luis Gonzaga Martins		01/01/1992	28/02/2002	10	1	28
8 Capital Fornecedora de Alimentos Ltda		01/03/2002	20/02/2006	3	11	20
9 Cheff grill Refeições Express Ltda						



10/01/2007 03/09/2007 - 7 24 - - - 10 Contribuições Previdenciárias 01/06/2009 31/07/2013 4 2 1 - - - Soma: 25 56 218 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.898 0 Tempo total : 30 3 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 requerente conta com período ininterrupto de contribuições superior ao previsto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dado o seu histórico de contribuição, concluo que o requerente deixou de contribuir por conta de desemprego, ensejando a aplicação do 2º do mesmo artigo. Destarte, o requerente manteve a qualidade de segurado até 31.07.2015. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 241/248, que o requerente é portador de transtorno não especificado de disco intervertebral, transtorno não especificado de disco cervical, espondilose não especificada e estenose da coluna vertebral (CID's M51.9, M50.9, M47.9 e M48.0, respectivamente). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista. Diante de sua idade (60 anos), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 245), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (14.04.2015 - fls. 238). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.04.2015 descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação ordinária nº. 0001717-35.2013.4.03.6123 Requerente: Luiz Ricardo Cardoso Pinto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 85/91), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 131/133). Foi produzida prova pericial (fls. 114/117 e 140/143), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos

consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 93/94 (extrato do CNIS), onde se verificam o último vínculo empregatício de 03.02.1999 a 22.10.1999 e as contribuições previdenciárias nos períodos de 02.2002, 06.2011 a 10.2011 e em 09.2012. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de gonartrose (CID 10 M17). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde julho de 2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 144). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de lavrador, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (63 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em julho de 2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 144), o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 10.10.2012 (fls. 95) foi indevido, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo (22.07.2015 - fls. 140), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 10.10.2012 até 21.07.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0001728-64.2013.403.6123 - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0000092-29.2014.403.6123 - PAULO CESAR NUNES (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº 0000092-29.2014.403.6123. Requerente: Paulo Cesar Nunes. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12.07.2011, com RMI de 100% (cem por cento), ou, subsidiariamente, que lhe seja paga a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) possibilidade de conversão do tempo comum em especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107/110). O requerido, em contestação (fls. 116/123), alega, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) prescrição quinquenal das prestações; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não está cadastrado no CNIS o contrato de trabalho mantido com João Antônio; d) a utilização de EPI descaracteriza a especialidade do período; e) a avaliação dos agentes químicos deve ser quantitativa e não qualitativa; f) impossibilidade de conversão de período comum em especial. A parte requerente apresentou réplica (fls. 237/249). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 262/265) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 266/270 e 276/277). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo

sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº. 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº. 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº. 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na

mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.10.1976 a 31.10.1977, em que laborou para João Antônio, de 06.11.1978 a 04.08.1979, em que laborou na empresa Camargo Engenharia, e de 06.03.1997 a 12.07.2011, em que laborou para a Prefeitura do Município de Atibaia, de acordo com a carteira de trabalho de fls. 28/64 e laudo/Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/80. Consigno, de início, que administrativamente foi reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 21.11.1990 a 05.03.1997 (fls. 223), inexistindo, portanto, interesse processual na sua ratificação. Procede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período: a) 06.03.1997 a 12.07.2011, em que trabalhou como operador de máquina de asfalto, na Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia. Motivo: exposição a ruídos de 88 a 94 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como exposição aos agentes nocivos betume, alcatrão, antraceno, óleo diesel e óleos minerais, todos quantitativos, enquadrados no código 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97 (fls. 252). De outro lado, não procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01.10.1976 a 31.10.1977: em que laborou na função de eletricitista para João Antônio. Motivo: não ficou comprovada a exposição à eletricidade superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. E, ainda, não ficou comprovada a existência do próprio contrato de trabalho, haja vista a inexistência de provas outras, além da carteira de trabalho, como prova documental e testemunhal (fls. 259/260); b) 06.11.1978 a 04.08.1979: em que laborou como oficial eletricitista na empresa Camargo Engenharia Ltda. Motivo: não ficou comprovada a exposição à eletricidade superior a 250 volts, nos

termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 259/260).Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado.O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 37 anos, 1 mês e 08 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2011 - fls. 26), uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Camargo Engenharia 06/11/1978 04/08/1979 - 8 29 - - - 2 Fermag Ind. Com 01/08/1980 30/09/1981 1 1 30 - - - 3 Perfimag 04/01/1982 18/02/1982 - 1 15 - - - 4 Marcelino Ventura 01/03/1983 31/05/1984 1 3 1 - - - 5 Alfredo Tristão Sampaio 01/03/1985 30/04/1987 2 1 30 - - - 6 Antonio Waldir 02/05/1987 15/06/1987 - 1 14 - - - 7 CI 01/07/1987 31/08/1987 - 2 1 - - - 8 Antonio de Abreu 01/09/1987 30/04/1988 - 7 30 - - - 9 Rodocon 26/05/1988 30/09/1988 - 4 5 - - - 10 Rodocon 02/01/1989 24/03/1990 1 2 23 - - - 11 Rodocon 02/05/1990 16/07/1990 - 2 15 - - - 12 Pref. Atibaia esp 21/11/1990 05/03/1997 - - - 6 3 15 13 Pref. Atibaia esp 06/03/1997 12/07/2011 - - - 14 4 7 Soma: 5 32 193 20 7 22 Correspondente ao número de dias: 2.953 7.432 Tempo total : 8 2 13 20 7 22 Conversão: 1,40 28 10 25 10.404,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por fim, cabe ao requerido efetuar o cálculo do salário-de-benefício, observando-se o que determina o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06.03.1997 a 12.07.2011; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2011- fls. 26), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0000365-08.2014.403.6123 - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de cem por cento.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 11.01.2014, que lhe foi negado pelo requerido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134).O requerido, em sua contestação (fls. 137/144), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; c) a existência de irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário; d) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos.O requerente apresentou réplica (fls. 150/157).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. O requerente postula o reconhecimento como especial do período de 05.12.1988 a 11.01.2014, em que laborou como eletricitista na Empresa Elétrica Bragantina S/A, tendo apresentado, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 41/46, 72/77 e 161/164. Reputo regular o perfil profissiográfico de fls. 161/164, pois atende a todas as formalidades a ele inerentes. Foi reconhecido administrativamente pelo requerido como especial o período compreendido entre 05.12.1988 a 13.10.1996 (fls. 94). Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo remanescente, qual seja, 14.10.1996 a 11.01.2014, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa, com a indicação de profissional habilitado por período, a fls. 161/164, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a

eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos, 1 mês e 07 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Empresa Elétrica Bragantina S.A 05/12/1988 11/01/2014 25 1 7 - - - Soma: 25 1 7 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.037 0 Tempo total : 25 1 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 14.10.1996 a 11.01.2014, o qual deverá ser somado ao período de 05.12.1988 a 13.10.1996, reconhecido administrativamente; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2014 - fls. 47), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000610-19.2014.403.6123 - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000610-19.2014.403.6123 Requerente: João Vitorino da Silva Filho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente ao período de 13.12.1975 a 03.04.1989; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. O requerido, em contestação (fls. 129/133), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) o uso de EPIS neutraliza os agentes agressivos; c) irregulares constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cia. Açucareira Central Sumaúma; d) não reconhece na esfera judicial período reconhecido administrativamente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 141/159). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é



assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e

DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 13.12.1975 a 03.04.1989, em que laborou na empresa Companhia Açucareira Central Sumaúma, nas funções de servente no setor de moendas, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de condições ambientais de fls. 181/191. De início reputo regular o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para provar a especialidade, pois que preenchido corretamente (fls. 181). Consigno que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 01.07.1989 a 17.05.1993 e de 18.05.1994 a 28.04.1995 (fls. 207/208), apesar de, em contestação, contestar o período outrora reconhecido administrativamente de 01.07.1989 a 17.05.1993. Não se trata de hipótese de anulação de ato administrativo, nem mesmo há nos autos pedido neste sentido. Tendo presunção de veracidade, devem prosseguir tais períodos como especiais. Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período compreendido entre 13.12.1975 a 03.04.1989, em que laborou na empresa Companhia Açucareira Central Sumaúma, na função de servente no setor de moendas. Motivo: ruído de 96dB(A), acima, portanto, do limite legal (fls. 181). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 13.12.1975 a 03.04.1989, conforme acima fundamentado, o que lhe dá o direito à revisão pretendida. Ao proceder a revisão da renda mensal inicial, o requerido deve observar o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar como de atividade especial o período compreendido entre 13.12.1975 a 03.04.1989, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, quais sejam, 01.07.1989 a 17.05.1993 e de 18.05.1994 a 28.04.1995; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.379.574-1 e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, qual seja, 03.01.2007 - fls. 12/15, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000748-83.2014.403.6123 - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVISKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000748-83.2014.4.03.6123 Requerente: Claudio Rogério Kelcheviski Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92). O requerido, em contestação (fls. 115/117), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 155/163), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento (extrato CNIS) de fls. 123, onde se verifica que o requerente o recebeu auxílio-doença nos períodos de 23.11.2011 a 06.02.2012, 25.06.2012 a 25.12.2012 e 13.05.2013 a 25.07.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estenose da coluna vertebral, transtorno do disco cervical com radiculopatia e lesões do nervo cubital -ulnar (CIDS 10 M51.1, M48.0, M50.1, G56.2). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde a realização da cirurgia na coluna lombar (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 160), que verifico ter ocorrido em 25.06.2012 (fls.57). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de instalador de calha, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (51 anos), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 25.06.2012, a cessação do benefício de auxílio-doença em 25.12.2012 (fls. 123) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (22.07.2015 - fls. 155), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 26.12.2012 até 21.07.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0000924-62.2014.403.6123 - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000924-62.2014.4.03.6123 Requerente: João Ramos de Moura Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula, em face do requerido, a restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 08.04.2013, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 53/60), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls.73/76). Foi produzida prova pericial (fls. 84/90), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao

segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 64 (extrato CNIS), onde se verifica a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01.02.1986 a 15.08.1986 e 28.03.2012 em vigor, bem como o recebimento de auxílio-doença de 28.03.2012 a 08.04.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de transtorno de disco lombar intervertebral com radiculopatia e outras formas de escoliose. Por isso, segundo o perito, o requerente ostenta incapacidade total e temporária para a função de auxiliar de enfermagem a partir de 2011 (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls.88), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. Como o início da incapacidade deu-se em a partir do ano de 2011, ou seja, 01.2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 08.04.2013 (fls. 65) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data. O perito fixou 12 meses como tempo estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito 12 do requerido - fls. 90). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 08.04.2013 (fls. 65), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SPI77642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da contestação apresentada, determino ao requerido que esclareça a alegação de que os períodos pretendidos como especiais não o são, haja vista os documentos de fls. 269 e 295/297, que denotam a existência de decisão administrativa reconhecendo a especialidade dos períodos de 01.11.1990 a 31.12.1995, 01.08.1974 a 01.09.1977 e 01.05.1978 e 16.10.1978, devendo, ainda, informar se dela foi interposto recurso administrativo, comprovando documentalmente. Outrossim, deverá o requerente informar, de forma objetiva, o período de contribuição compreendido no parcelamento da Lei nº 10.684/03 e não o período de cumprimento, comprovando documentalmente. Assento que tal comprovação não se refere às guias de pagamento, juntadas em várias oportunidades nos autos, mas sim ao termo de adesão. Sendo urgente o pedido, diante do estado de saúde do requerente, devem as partes esmerar-se ao cumprimento do quanto acima determinado, a fim de que a presente ação possa ser julgada. Intimem-se.

**0001066-32.2015.403.6123 - EDSON FORTUNATO VIANA(SPI51205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001066-32.2015.403.6123 Requerente: Edson Fortunato Viana Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula, em face do requerido, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo do percentual de 25%, ou, alternativamente, auxílio-acidente previdenciário, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 102/115), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 150/157), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a

aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O auxílio-acidente, por sua vez, encontra amparo legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, e será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 121 (extrato do Sistema Único de Benefícios), que demonstra o recebimento, por parte do requerente, de auxílio-doença (B31) no período de 28.06.2013 a 13.08.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de sequelas e traumatismo de músculo e tendão do membro superior na mão esquerda - CID T92.5. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde junho de 2013 (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 154). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de pedreiro, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (61 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Destaco que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 9 do requerente - fls. 156), de modo que não tem direito ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria. Como o início da incapacidade deu-se em junho de 2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 13.08.2014 (fls. 121) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (17.07.2015 - fls. 150), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Diante disso, fica prejudicada a concessão de auxílio-acidente por força do disposto no 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conquanto se verifique que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho (resposta ao quesito 13 do requerido - fls. 156) impliquem a redução de capacidade laboral, o requerente, no período de 01.09.2009 a 30.06.2013, dentre outros anteriores, pagou contribuições à Previdência Social como segurado facultativo, e como tal, não tem direito ao auxílio-acidente conforme o disposto no 1º, artigo 18, da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14.08.2014 até 16.07.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

**0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA (SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001677-82.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 20/115 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001651-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CELSO NOMURA ENGENHARIA - ME X CELSO NOMURA**

Execução Fiscal nº 0001651-26.2011.4.03.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Celso Nomura Engenharia - ME e Celso Nomura SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 111). Pede, no entanto, a manutenção da penhora, diante da existência de outras execuções. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o aproveitamento da penhora realizada nestes nas execuções fiscais indicadas a fls. 113/115, pois que o crédito nelas cobrado não diz respeito à presente execução. Deverá a exequente providenciar tal pedido nas ações de execução pertinentes. Fica, pois, levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001166-55.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Execução da Pena nº 0001166-55.2013.403.6123 Exequente: Justiça Pública Condenado: Benedito Gonçalves de Souza SENTENÇA [tipo e] Tendo em vista que o condenado cumpriu integralmente as penas a ele impostas (fls. 81 e 83/86), a par da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 87, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte seja alterado para 28 - CONDENADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Arbitro os honorários advocatícios do dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001672-60.2015.403.6123** - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001672-60.2015.403.6123 Pretendendo dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 51, a requerente, em sua petição de fls. 52, explicou apenas o motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0001398-60.2015.403.6123 no Juizado Especial Federal desta Subseção. Por meio da petição de fls. 69/71, reitera o pedido de liminar, ressaltando sua urgência. Constatado, pois, que a requerente não justificou a competência desta Vara Federal para o processamento da presente ação, cujas partes e valor da causa fazem com que esteja afeta ao Juizado Especial Federal. Os artigos 3º, caput, e 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001 são muito claros a respeito. De outra parte, a ação cautelar não é prevista nas hipóteses do 1º deste artigo 3º. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168, 1ª Seção, DJE 27.02.2009). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, CC -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18907, 1ª Seção, DJE 13.07.2015).A requerente tinha conhecimento da incompetência deste Juízo, já que, na mesma data da distribuição desta ação, propôs demanda, contra a mesma requerida, com base em causa de pedir praticamente idêntica, mas de valor superior, no Juizado Especial Federal, o que é lamentável. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA  
PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS**

Considerando-se a proximidade da audiência, 08 de outubro de 2015, e a negativa na localização da requerida (fl. 37/38), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP308424 - VICENTE DE PAULA  
CORREA E SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO E SP354168 - LUIZ MARCELO FILOGONIO)**  
Ação criminal nº 0001143-46.2012.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Daniel  
Lopes SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Daniel Lopes,  
RG nº 15.266.679-5, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º,  
caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso material (fls. 126/127). Narra-se na denúncia (fls. 123/125) e seu ato  
ratificador (fls. 126/127), em síntese, que, em 26 de novembro de 2002 e 26 de julho de 2003, o acusado executou  
a extração de recursos minerais sem autorização, permissão ou licença, usurpando matéria-prima pertencente à  
União. A ação foi proposta no Juízo da Comarca, que recebeu a denúncia em 11.07.2005 (fls. 146/148). O Juízo  
estadual declinou da competência (fls. 352). A denúncia foi recebida por este Juízo em 22.06.2012 (fls. 367). Na  
tramitação do processo na Justiça Estadual, o acusado foi citado (fls. 144) e interrogado (fls. 156/158), bem como  
apresentou defesa prévia (fls. 146/148). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas  
pelo Ministério Público Federal (fls. 146/148). Na fase do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, o  
Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 385), enquanto a Defesa nada postulou. Os atos praticados na  
Justiça Estadual foram considerados válidos (fls. 367). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls.  
393/396), requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais (fls. 403/412),  
requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) atipicidade da conduta; b) ausência de dolo. Foi  
proferida sentença pelo então Juiz Federal substituto oficiante na Vara (fls. 423/427). Interposta apelação pelo  
acusado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado (fls. 459/462). Feito o relatório, fundamento e  
decido. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal não anulou o todo processo, mas apenas a sentença de fls.  
423/427, mister proferir outra, sem o defeito objeto do julgamento transitado em julgado. Nesse caso, não se há  
renovar a prática dos atos instrutórios e decisórios anteriores à sentença, ficando, pois, destituído de efeitos a  
decisão de fls. 491. Quanto à imputação do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, verificou-se a prescrição, como tal  
reconhecida pelo Ministério Público Federal (fls. 467/468). O prazo prescricional é de quatro anos (CP, artigo 109,  
V). Entre a data do recebimento da denúncia (17.07.2005) e a presente data, mais de quatro anos se passaram. A  
aludida sentença condenatória recorrível não produz a interrupção da prescrição, pois fora anulada pela segunda  
instância. Com referência às duas imputações do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, dou como provada a materialidade  
dos fatos. Conforme auto de infração ambiental de fls. 27, em 26.11.2002, o acusado foi flagrado extraíndo areia  
na localidade Fazenda Três Marias, neste Município. De acordo com o laudo pericial de fls. 18/23, tendo como  
base vistoria em 10.01.2003, foi constatada a atividade extrativa de areia, para finalidade de comercialização,  
apresentando uma profundidade em torno de 5 metros. O DNPM informou a inexistência de autorização, para a  
extração de areia, em favor do acusado (fls. 386/387). Na medida em que o recurso mineral (areia), de acordo com  
o artigo 20, IX, da Constituição Federal, é bem da União, ficou provada a ocorrência do fato previsto no artigo 2º,  
caput, da Lei nº 8.176/91: explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. A autoria da  
exploração ilegal é do acusado. A conduta descoberta em 26.11.2002 foi por ele confessada em Juízo (fls.  
156/159). A segunda conduta foi objeto de negativa, mas a prova existente nos autos é segura no sentido de que o  
acusado promoveu a segunda lavra. Além dos depoimentos testemunhais de fls. 151/155, tem-se o citado laudo  
pericial atestando a extração da areia no local. Patente, pois, pelos elementos exteriores à conduta, o dolo do  
acusado em extrair o produto mineral sem a necessária licença estatal. Não se há falar em incidência do chamado  
princípio da insignificância, pois atentar contra o patrimônio da União e o Meio Ambiente é bastante significativo  
no atual estágio da civilização, onde se busca coibir a degradação ambiental nociva aos seres humanos. O erro de  
tipo não se configurou, já que o acusado, tendo experiência na atividade mineradora, sabia da necessidade de  
licença do DNPM. Tal exigência é de notório conhecimento por parte de quem se dedica à empresa de extração e  
comércio de areia. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e  
sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do  
Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado. Destarte, fixo a pena-base no  
mínimo legal, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para cada crime do artigo 2º, caput, da Lei nº

8.176/91.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base.  
3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Diante do concurso material de crimes, já que foram cometidos sem solução de continuidade e com desígnios independentes, e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, pois, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas, totalizando 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de informes sobre situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na época do fato). Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 12 (doze) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Daniel Lopes, RG nº 15.266.679-5, a cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática, por duas vezes, da conduta descrita como crime no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; prestação de serviços à comunidade, em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Com referência à imputação do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, declaro extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, IV (prescrição), do Código Penal. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição acerca do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-61.2011.403.6124** - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:00 horas.

**0001567-22.2011.403.6124** - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas.

**0000475-72.2012.403.6124** - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI



NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:30 horas.

**0001516-74.2012.403.6124** - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 17:00 horas.

**0001042-69.2013.403.6124** - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 17:30 horas.

**0001399-49.2013.403.6124** - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:20 horas.

**0001551-97.2013.403.6124** - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:40 horas.

**0000135-60.2014.403.6124** - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas.

**0000544-02.2015.403.6124** - MARINA MATHEUS DA FONSECA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 18:00 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4361**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000396-22.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-58.2011.403.6125) JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 125-127), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000163-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ESPOLIO)

I- Indefiro a produção da prova oral requerida pela embargante à f. 224, tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória. II- Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000991-21.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNAÇÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO JOSÉ PEDRO LONGO, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001137-19.2001.403.6125 (PROCESSO PRINCIPAL E APENSOS: 0002504-78.2001.403.6125, 0003136-07.2001.403.6125, 2001.61.25.001886-4, 2001.61.25.003135-2, 0003109-24.2001.403.6125, 2001.61.25.003916-8 E 2001.61.25.004922-8), que a FAZENDA NACIONAL move em face de Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. Alega, em suma, que o imóvel foi por ele adquirido da executada Hitesa em 27.07.1995, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, sendo, portanto, terceiro adquirente de boa-fé, principalmente porque a execução fiscal que culminou com a penhora data de 2001, mais de seis anos após o imóvel ter deixado de pertencer à executada. Ainda, a penhora foi determinada em 26/08/2008, com averbação de sua efetivação em 29/08/2008. Requer a procedência dos embargos e a concessão de medida liminar, para o fim excluir a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/37. Deliberação de fl. 41 intimou o embargante a regularizar o polo passivo da demanda, além de autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, o embargante juntou documentos às fls. 42/43, e declarou a autenticidade das cópias apresentadas com a inicial. A deliberação de fl. 44 recebeu a petição de fl. 42/43 como emenda à inicial, recebeu os embargos com efeito suspensivo e determinou a citação dos embargados. A embargada Hitesa deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 51). A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 54 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 54 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 32.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001137-19.2001.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o

imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001137-19.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001193-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4)) JOSE CHAMMAS CASSAR FILHO (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA X JOAO YOSO TONAKI X LUIZ YOMEI TONAKI (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CHAMMAS CASSAR FILHO inicialmente somente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar de suspensão de hasta pública, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula nº 1.961 do CRI de Chavantes/SP (anterior matrícula nº 9.513 do CRI de Ourinhos) e efetivada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004283-34.2002.403.6125, que o INSS/Fazenda Nacional move em face de OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA, para execução de honorários de sucumbência. Relata, em síntese, que adquiriu direitos sobre um crédito de R\$ 988.966,74 do Banco Bradesco S/S, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, onde figuravam como devedores solidários a Oficina de Costura Tonaki S/C LTda, João Toso Tonaki e Luiz Tomei Tonaki; que o crédito foi cobrado pelo Banco Bradesco S/A através de quatro ações de Execução de Título Extrajudicial, processos nºs 0000418-38.2002.8.26.0140, 0000419-23.2002.8.26.0140, 0000420-08.2002.8.26.0140 e 0000259-90.2005.8.26.0140, que tramitam desde 2002 perante a comarca de Chavantes, com penhora do imóvel desde 2002; que em abril de 2014 o Banco Bradesco lhe transmitiu os créditos e todos os direitos processuais, ingressando, assim, no polo ativo da execução; que no início de novembro/2014 tomou ciência da designação de leilão judicial, referente ao imóvel em questão; que a penhora do imóvel ocorreu em 10/06/2013 sendo averbada na matrícula em 10/06/2014. Alega que pretende o cancelamento da penhora por ser ela irregular, pois o imóvel em questão encontra-se penhorado nas mencionadas ações de execução, com averbação da penhora em 2002 e apenas uma em 2005 - bem antes da penhora ora em discussão, em julho de 2013; que há pedido de adjudicação pendente de análise na Comarca de Chavantes; que os honorários advocatícios não possuem natureza alimentar, mormente quando se trata de honorários de sucumbência; que os créditos estão em patamar de igualdade no concurso de credores; que a garantia de um imóvel de R\$ 575.000,00 em face de uma dívida inferior a R\$ 10.000,00 se mostra desproporcional e fora da razoabilidade. Requer em sede de liminar a suspensão do leilão designado, bem como a suspensão do processo, a fim de evitar prejuízos. Ao final, pugna pelo cancelamento da penhora e o seu levantamento. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/329. A decisão de fls. 332/334 concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o bem objeto da demanda, até decisão final destes embargos, bem como a solicitação de informações acerca do pedido de adjudicação junto ao Juízo Estadual. Ainda, determinou ao embargante a apresentação de certidão atualizada do referido imóvel e a inclusão, no polo passivo da demanda, os executados mencionados na inicial. Em resposta, a parte embargante apresentou pedido de emenda à inicial às fls. 341/342, com documentos às fls. 343/355. Deliberação de fl. 356 recebeu a petição de fls. 341/355 como emenda à inicial e determinou a citação dos requeridos: INSS, OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA, JOÃO YOSO TONAKI e LUIZ YOMEI TONAKI. Citada, a União/FN apresentou resposta sob a forma de concordância com o levantamento da constrição, com a isenção de condenação em honorários por aplicação analógica do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 363 e verso, com documentos às fls. 364/366). Os demais embargados deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fl. 367). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo necessidade de instrução probatória, por ser matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da demanda. Os embargos são tempestivos, porquanto ainda não houve arrematação, adjudicação ou remição nos autos da Execução Fiscal 0004283-34.2002.403.6125. Assim, passo à análise do mérito. Às fls. 363 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.961 do SRI de Chavantes/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 1.961, do Serviço de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, ocorrida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004283-34.2002.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0004283-34.2002.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000283-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-10.2011.403.6125) BENITES FRANCO FABIANO(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BENITES FRANCO FABIANO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo GM/VECTRA GLS, ano 1994, cor azul, placas BJN4234, chassi 9BGLK19BRRB309611, renavam 00618989927, gasolina, que foi de sua propriedade, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002557-10.2011.403.6125, movida em face de F. C. DO CARMO - ME. Relata que em outro processo de embargos de terceiro que intentou, feito nº 0001429-81.2013.403.6125, também discutiu uma penhora sobre esse mesmo veículo, que restou desconstituída; que, após ganho de causa nesse processo, ao tentar efetuar a transferência do veículo para o seu nome constava nova constrição, ora em discussão. Alega que é indevida a constrição, pois adquiriu o referido veículo em 29/10/2011, de Flávio Conte do Carmo, através de contrato particular de compromisso de compra e venda; que, mesmo após o recolhimento dos emolumentos necessários, não conseguiu transferir o veículo para o seu nome; que é proprietário do veículo, razão pela qual ele não pode ser tomado como garantia para pagamento de débito que não lhe pertence, para garantia da execução de dívida contraída por terceiros, em que pese o veículo contar ainda em nome do executado junto ao registro de trânsito; que o mero registro do bem em nome do executado não indica sua propriedade, eis que o registro de repartição de trânsito não é fonte de prova dominial, mas simples controle de natureza fiscal e administrativa; que não tem e jamais teve qualquer vínculo jurídico ou de fato com a exequente; que a posse e os documentos dão conta da compra e venda entre os particulares. Requer, ao final, seja declarada insubsistente a penhora/restrição, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. A deliberação de fl. 35 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal nº 0002557-10.2011.403.6125, Flávio Conte do Carmo, instruindo com o necessário à citação do mesmo, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 36, apresentando a respectiva contrafé. A decisão de fls. 37/38 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (fls. 41 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 41 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora incidente sobre o veículo GM/Vectra GLS, ano 1994, placa BJN 4234, cor azul, chassi 9BGLK19BRRB309611, RENAVAL 00618989927, Gasolina. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM/Vectra GLS, ano 1994, placa BJN 4234, cor azul, chassi 9BGLK19BRRB309611, RENAVAL 00618989927, Gasolina, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002557-10.2011.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002557-10.2011.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001343-62.2003.403.6125 (2003.61.25.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REFRIGERANTES CAICARA LTDA (MASSA FALIDA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Refrigerantes Caiçara Ltda. (Massa falida), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A deliberação de fl. 102 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano e, posteriormente, vencido o prazo sem manifestação, o seu arquivamento nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 117). Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 122/123), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fl. 124), renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve

que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, a Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 31.07.2008 (fls. 109/110), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente (fl. 116), porém inconclusiva, nada requerendo. Assim, a partir do dia 14.04.2010 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 121). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 14/04/2015, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 278 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSÉ ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EXECUTADA: JOSÉ ROBERTO SORIA, CPF 096.056.588-44 e ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA, CPF 067.969.988-04 ENDEREÇO: AVENIDA OSASCO, 984, VILA TUPI, PRAIA-GRANDE -SP.PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.501,71 (AGOSTO/2015). Considerando que foram apresentados Embargos à presente execução fiscal, autuados sob número 0000163-88.2015.403.6125, embora não tenha atribuído efeito suspensivo, ainda pende de apreciação, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de transferência de numerário pleiteado. Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento de veículos em nome dos coexecutados acima, EM REFORÇO À PENHORA, por meio do sistema RENAJUD, penhorando-se em seguida. Sendo positivo o bloqueio e, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de SÃO VICENTE-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o

que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000779-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 339 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000569-85.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO PALACIOS MOYA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 161, com extrato à fl. 162, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento dos débitos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, em especial as restrições apontadas às fls. 78/79. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002283-80.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de RC FAVARE DROG objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 142/143, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-55.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

DELIBERAÇÃO DE FL. 277:Visto.Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS, objetivando o recebimento da importância descrita nas CDAs nºs 40.161.242-2 e 40.161.243-0.Efetivada nos autos penhora de valores através do sistema BACEN-JUD, no total de R\$ 33.176,16, conforme se verifica às fls. 180 e 183/186.A parte executada juntou aos autos cópias de guias de recolhimento, que afirma terem o condão de extinguir o saldo residual do

crédito objeto deste feito, requerendo a extinção do processo (fls. 187/241). A exequente requer a suspensão do feito para análise da documentação apresentada pelo contribuinte (fl. 248, com extratos e documentos às fls. 249/258 - petição datada de 07/05/2015), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 259). Na sequência, a FN que requer a extinção do executivo fiscal em relação à CDA nº 40.161.243-0, com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, por cancelamento. Em relação à CDA nº 40.161.242-2, requer o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, c/c único do artigo 65, da Lei nº 7.799/89, e artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, requer a extinção do feito nos termos do 4º, do artigo 40, da LEF. Ainda, requer a desconsideração da petição datada de 05/05/2015 (fl. 243, com extratos às fls. 244/247 - petição datada de 07/05/2015). Em prosseguimento, a exequente reitera integralmente a petição de fls. 243 e verso, requerendo a extinção deste executivo fiscal em face da CDA nº 40.161.243-2 e, em relação à CDA nº 40.161.242-2, o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, c/c único do artigo 65, da Lei nº 7.799/89, e artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77 (fl. 261). Antes mesmo da apreciação dos pedidos da exequente, o executado, informando que o saldo remanescente foi objeto de parcelamento na via administrativa, requer o levantamento da penhora efetivada nos autos através do sistema BACEN-JUD (fl. 263, com documentos às fls. 264/276). É o relatório do necessário. Assim sendo: I - Intime-se a exequente a se manifestar expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca: a) da notícia de parcelamento em face da CDA nº 40.161.242-2 (fls. 263/276); b) da permanência de seu interesse no arquivamento do feito, em face da mesma CDA, nos termos da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, c/c único do artigo 65, da Lei nº 7.799/89, e artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77; e c) do pedido de levantamento da penhora (fl. 263) formalizada às fls. 180 e 183/186. Com a resposta, dê-se vista à parte executada para manifestação, em igual prazo. II - Em relação à CDA nº 40.161.243-0, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. SENTENÇA DE FL. 278: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 243 e 261 a exequente requereu a extinção parcial da presente execução em face da CDA nº 40.161.243-0, com fundamento no artigo 26, da LEF (extratos às fls. 244, 246), porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. Já em relação à CDA nº 40.161.242-2, requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, c/c único do artigo 65, da Lei nº 7.799/89, e artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, requer a extinção do feito nos termos do 4º, do artigo 40, da LEF (fls. 243 e 261). É o relatório. DECIDO. A CDA nº 40.161.243-0 foi cancelada, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne ao crédito por ela representado. Assim, em conformidade com o pedido de fls. 243 e 263, EXTINGO a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 40.161.243-0, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação em relação à CDA nº 40.161.242-2, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 277. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000152-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos- Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 102, com extrato às fls. 103/108, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-97.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos- Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 102, com extrato às fls. 103/108, dos autos de execução fiscal nº. 0000152-30.2013.403.6125, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000230-87.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos- Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 94, com extrato às fls. 95/99, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-23.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

: DELIBERAÇÃO DE FL.86 Visto. A parte executada noticiou o parcelamento do débito às fls. 49/50, com documentos às fls. 51/74, requerendo a suspensão do andamento do presente feito. Os autos foram com vista à exequente que, em sua manifestação de fl. 77, com extratos às fls. 78/81, requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 48.731.221-0, em razão de pagamento. Em relação às CDAs nºs 40.540.499-9, 40.540.500-6, 41.243.983-2, 41.243.984-0 e 46.049.496-1, requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o executado optou por parcelamento de seus débitos, fazendo uso da faculdade prevista na Lei nº 12.996/2014. O executado apresentou comprovante de pagamento da CDA nº 47.431.221-0 (fls. 82/85). Assim sendo: 1- No que se refere às CDAs nºs 40.540.499-9, 40.540.500-6, 41.243.983-2, 41.243.984-0 e 46.049.496-1, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 792, do CPC, suspendo a presente execução por um ano, para aguardar a consolidação do parcelamento do débito, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar a consolidação do parcelamento do débito, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de indeferimento ou descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo. 2 - Em relação à CDA nº 48.731.221-0, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. SENTANÇA DE FL. 87: Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT, objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 77, com extratos às fls. 78/81, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere à CDA nº 48.731.221-0, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Já em relação aos demais créditos tributários em execução, inscritos sob o(s) nº(s) 40.540.499-9, 40.540.500-6, 41.243.983-2, 41.243.984-0 e 46.049.496-1, requereu a suspensão do feito, por um ano, para aguardar a consolidação do parcelamento de débito requerido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A CDA nº 48.731.221-0 foi quitada, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne ao crédito por ela representado. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 77, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 48.731.221-0, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação em relação às CDAs nºs 40.540.499-9, 40.540.500-6, 41.243.983-2, 41.243.984-0 e 46.049.496-1, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de VERA LUCIA GOMES PIRES - ESPÓLIO, representado por Anna Paula



Gomes Pires Bergomini. A exequente, na petição de fl. 180, requer a extinção do feito com base no artigo 38, da Lei nº 13.403/2014, com a liberação de eventual penhora e o arquivamento definitivo dos autos, em razão da isenção de honorários advocatícios, concedida na desistência de qualquer tipo de ação para fins de ingresso nos parcelamentos que a referida Lei menciona. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se, da sentença de fls. 87/91, que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da embargante ter parcelado administrativamente a dívida embargada e ter requerido a desistência dos embargos opostos. Na ocasião, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme se infere do requerimento da exequente de fl. 180, o crédito em execução nestes autos de cumprimento de sentença deve ser extinto, em razão da concessão de isenção de honorários na desistência de qualquer tipo de ação para fins de ingresso nos parcelamentos que menciona, inclusive no parcelamento original da Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 38, da Lei nº 13.403/2014. Em virtude da isenção do crédito executado, JULGO EXTINTA o presente Cumprimento de Sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício/Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo, conforme deliberação de fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4362**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)  
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2015-SD-01. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réu: Moises Pereira e outros. 1. Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, carta precatória nº 5009806-43.2015.4.04.7002), a realizar-se no dia 16 de outubro de 2015, às 14:00, na Av. Pedro Basso, nº 920, Bairro Jd. Polo Centro, , em Foz do Iguaçu/PR, conforme fl. 1.969, para a oitiva de SAMUEL WAGNER ROLLEMBERG CAMOIN. 2. Considerando a informação retro, solicite-se ao Juízo Deprecado, por e-mail, o cadastro da União Federal no sistema processual, uma vez que figura nestes autos como assistente do Ministério Público Federal. 3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, conforme item 1 acima. Para esta finalidade, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, endereçada a Subseção Judiciária de Marília/SP.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-48.2015.403.6125** - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP034942 - SANDRA MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, mediante a qual pretende seja a ré compelida a fornecer-lhe medicamento de alto custo para o tratamento médico indicado Por seu médico hematologista. A autora relata que é portadora de uma doença genética denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN), síndrome rara que, segundo informa, destrói seus glóbulos vermelhos, o que pode lhe ocasionar anemia, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispneia, dor torácica, dores abdominais, entre outros, problemas. Aduz que para o tratamento da doença existe apenas um medicamento, desenvolvido por laboratório farmacêutico estrangeiro, conhecido como SOLIRIS (Eculizumab), o qual já teria sido aprovado pela agência americana, canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países. Assim,

afirma ter seu médico prescrito a utilização do medicamento em seu tratamento, pois todas as outras possibilidades de tratamento não tem surtido efeito favorável e, diante do avanço da doença, pode vir a sofrer trombose venal ou arterial e até vir a óbito. Contudo, relata que o mencionado remédio não está registrado na ANVISA, o que impede sua inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, bem como sua comercialização no país. De outro vértice, aduz não reunir condições financeiras para custear seu tratamento, pois se trata de medicamento importado de alto custo. Assim, afirma ter pleiteado junto ao Ministério da Saúde o fornecimento do medicamento, todavia, teria tido seu pedido negado. Em consequência, requer-se, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento citado, na quantidade prescrita por seu médico, em respeito aos princípios constitucionais do direito à vida e à integridade física. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 33/157. É o breve relato. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. In casu, verifico que a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), estando em tratamento médico desde 29.1.2013, segundo relatório do seu médico hematologista às fls. 39/40, o qual, inclusive, consignou que: (...) A paciente mantém quadro importante de fadiga, fraqueza muscular e dores lombares, limitando suas atividades rotineiras, além disso apresenta marcadores de hemólise positivos com DHL muito elevado, o que prediz alto risco trombótico mesmo em vigência de anticoagulação oral. Diante das queixas clínicas + hemólise importante + alto risco de trombose, essa paciente tem indicação e certamente se beneficiará do tratamento com eculizumab, conforme dose e posologia descritas nas receitas anexas. (...) Em complemento, seu médico hematologista, em 18.6.2015, prescreveu a utilização do Soliris para tratamento de longa duração, oportunidade em que previu a utilização de 100 frascos do remédio por ano, com a ressalva de não poder ser interrompido, sob alto risco de retorno da doença (fl. 41). Constato, também, que a autora requereu, em 26.6.2014, ao Ministério da Saúde informações, bem como o fornecimento do medicamento Soliris (fl. 61). Em resposta, o aludido órgão, em 15.8.2014, negou-lhe o fornecimento porque o medicamento Eculizumabe (Soliris) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (fl. 62). Na oportunidade, anexou o Parecer Técnico n. 106/2014/DAF/SCTIE/MS, no qual foi mencionado que diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para o qual o produto possui indicação, entre eles, uso de corticosteroides e andrógenos, transfusão de sangue e, em casos mais graves, até a realização de transplante. Contudo, em análise preliminar, verifico que os tratamentos indicados pela ré já foram tentados na autora, sem o sucesso esperado, conforme relatado por seu médico hematologista às fls. 39/40. Destaco, também, que foi realizada pesquisa de HLA de 8 irmãos da autora, os quais não se mostraram compatíveis para realização de transplante. Tal pesquisa é a destinada a descobrir se há compatibilidade para realização do transplante, consoante se infere das seguintes notícias extraídas da internet: (...). Além de promover eventos e ajudar nas campanhas promovidas pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná (HEMEPAR), o LIGH ainda dá suporte ao processo de cadastramento realizando a tipagem do HLA, o sistema genético que serve como referência para os transplantes. Com isso, em pouco mais de cinco anos de atuação, o esforço promovido pelo LIGH já resultou no cadastramento de mais de 30 mil doadores voluntários. (<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/ed91/mt05.html>, acesso em 28.9.2015) É muito importante em todo o transplante, seja de doador vivo ou não que o sangue e os tecidos sejam compatíveis. Essa semelhança evita que o sistema de defesa imunológica do receptor estranhe o novo rim e o rejeite. Para isso, são feitos exames da tipagem sanguínea (ABO) e dos antígenos dos glóbulos brancos (HLA). (<http://www.abcdasaude.com.br/nefrologia/transplante-renal>, acesso em 28.9.2015) Outrossim, exigir que a autora permaneça aguardando doador compatível, inscrita em cadastro de transplante, é desumano e injusto, quando se sabe que existe medicamento eficaz para o tratamento de sua moléstia, além de tal espera poder demorar anos a fio, sem resultado positivo. Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo que o tratamento com o medicamento Soliris passou a ser a única opção viável e eficaz para a autora, na medida em que, apesar de ainda não registrado junto a ANVISA, sua eficácia e aplicabilidade já foi alvo de estudos no Brasil, conforme atestam diversas decisões judiciais, ex vi: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. (...) 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa

pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (APELREEX 00002830520124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...).3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer N° 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA N° 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM n° 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei n° 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação n° 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de

registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETENCIA SOLIDARIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PORTADOR DE HEMOGLOBINURIA PAROXISTICA NOTURNA - HPN (CID-10: D59.5). DOENÇA GRAVE E RARA. MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). AUSENCIA DE REGISTRO PERANTE A ANVISA. DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA E A SAUDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIC?O FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. (...)3. E obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar as pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso a medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Responsabilidade solidaria dos Entes Públicos em fornecer medicamentos ao autor por ser portador de HEMOGLOBINURIA PAROXISTICA NOTURNA - HPN (CID-10: D59.5), conforme laudo medico em anexo. Em face de sua condição clinica, o médico que acompanha o paciente indicou SOLIRIS (Eculizumab), pois não há genericos, nem similares. 5. Não ha tratamento alternativo a ser aplicado, e o único tratamento curativo e o transplante de medula ossea, mas, segundo o autor, não possui doadores compatíveis na familia e, embora cadastrado no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Ossea), ainda não encontrou doador compatível. 6. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, a medicação SOLIRIS (Eculizumab), apesar de importada e não estar registrada na ANVISA e reconhecida pela comunidade medica como a unica medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinuria Paroxística Noturna - HPN. 7. Somente em situações excepcionalíssimas, tal condição deve ser afastada. Esta parece ser a situação dos autos, cuja documentação demonstra que o autor, portador de doença grave e rara, persegue medicação ainda não registrada na ANVISA, que parece ser a unica indicada ao seu tratamento, mas da qual ja fez uso por quase dois anos, oportunidade na qual apresentou sensível melhora, consoante se extrai do relatório medico subscrito por onco-hematologista. 8. Precedentes: STF, SS 4304 - CE, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJE 07/11/2011; TRF5, AC 564678/RN, Relator: Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA, Primeira Turma, Julgamento: 05/12/2013, Publicação: DJE 12/12/2013 - Pagina 146. 9. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço publico de saúde. 10. Remessa oficial e apelação da União não providas. (APELREEX 08023755520134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJ 26.2.2015) Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), noticiou que a ANVISA afirmou que o medicamento Soliris não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe, sendo que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde publicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Assim, prima facie, não se justifica a negativa da ré, calcada no fato de o medicamento aludido não estar registrado junto a ANVISA, mormente porque não se pode eximir da obrigação de assegurar tratamento médico e medicamentoso aos pacientes de doenças raras. Por oportuno, registro que o médico hematologista da autora faz parte do corpo clínico do Hospital das Clínicas de Botucatu, órgão médico que faz parte da rede pública de saúde, conforme se infere dos documentos das fls. 52/58. Presume-se, conseqüentemente, que ele é conhecedor dos demais tratamentos indicados pela ré para o caso da doença que acomete a autora e, se indicou o Soliris, por certo, é porque possui conhecimento de que este é o remédio apto para sua recuperação. De outro vértice, a autora demonstrou, preambularmente, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade, uma vez que faz jus a beneficio previdenciário, no importe de R\$ 1.050,66 (fl. 60). Em sendo assim, o fornecimento do medicamento Soliris, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico em questão, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada pela Constituição da República, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho governamental ou econômico. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - MULTA FAZENDA PÚBLICA - VALOR PROPORCIONAL - PROTEÇÃO A SAÚDE E VIDA - MEDICAMENTO EXISTENTE NA REDE PÚBLICA - PRAZO RAZOAVÉL - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 2 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 3- O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao

tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 4 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 5- Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo a autora, ora agravada, juntado o receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de doença auto-imune Lúpus Eritematoso Sistêmico, que a indicação está embasada em evidências científicas e que a falta do tratamento pode culminar em dano renal permanente e até óbito (fl. 64/65). 6 - A multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão agravada é cabível, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 7 - Proporcional o valor da multa aplicada, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial com escopo de proteger e resguardar a saúde e vida da agravada, bens jurídicos protegidos pela Carta Magna. 8 - A alegação de que não há em estoque o medicamento pleiteado é controversa, vez que a própria agravante afirma existir o medicamento na rede pública para tratamento oncológico, assim não se justifica a dilação do prazo. 9 - Agravo de instrumento improvido.(AI 00055990720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)Logo, entendo preenchido o requisito da verossimilhança da alegação inicial.No tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o relatório médico das fls. 39/40 comprova que sem o tratamento indicado são grandes as chances de a autora vir a sofrer de trombose, a qual pode ser evitada com o Soliris. Destarte, cada dia de retardo no início do tratamento da autora, aumenta a probabilidade de incidência do risco trombótico, bem como de piora de seu quadro atual de saúde. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter efetuado pedido do medicamento Soliris, na quantidade e forma prescrita à fl. 41 pelo médico hematologista da autora, assegurando a ela o acesso ao tratamento pelo período total indicado, até decisão contrária desse juízo, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, em caso de descumprimento da medida ora deferida, nos termos do artigo 461, 4.º, CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000163-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000163-2) - MARIA ISABEL DA SILVA LANDINI X RICARDO CAGNONI LANDINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(OAB226007-B) E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação no C. STJ de Agravo interposto em face de decisão que negou admissibilidade a recurso especial manejado pela parte autora, aguarde-se, em escaninho próprio, notícia do seu desfecho.Int. e cumpra-se.

**0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2) - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003447-40.2011.403.6127** - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0001993-88.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal (remessa oficial), inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0003067-46.2013.403.6127** - ANTONIO APARECIDO MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003075-23.2013.403.6127** - JOSE MIGUEL FERREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003112-50.2013.403.6127** - JOAO PAULO DE MORAIS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003172-23.2013.403.6127** - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003174-90.2013.403.6127** - ANTONIO DE MELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003175-75.2013.403.6127** - BENEDICTO GAUDENCIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003235-48.2013.403.6127** - JULIO CESAR GONCALVES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003354-09.2013.403.6127** - LUIS ROBERTO ARNANDES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003600-05.2013.403.6127** - REGIANE MARTINIANO HORACIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003818-33.2013.403.6127** - MARCIA MASILI GIGLIO(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003909-26.2013.403.6127** - JOSE CARLOS VIEIRA LEITE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003949-08.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004018-40.2013.403.6127** - ALESSANDRA VICENTE LOPES(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004020-10.2013.403.6127** - GUILHERME LUIS BARALDI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004107-63.2013.403.6127** - RICARDO SERAFIN MUNHOZ(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004119-77.2013.403.6127** - LUCIENE BORGES CONTI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004151-82.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO DOMINGOS SENHORAS(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004161-29.2013.403.6127** - FRANCISCO DE ASSIS TRAVAGLIA(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004291-19.2013.403.6127** - LOURDES MACARIO DE PAULA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000078-33.2014.403.6127** - ELZA DOS SANTOS GUERRA DE LIMA X LUIS OTAVIO ANTONIOLI X ROSA MARIA DA SILVA X JOSE BREVES(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000257-64.2014.403.6127** - MARIA LUIZA BESSI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000260-19.2014.403.6127** - JAMES RODRIGUES DE SOUZA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000287-02.2014.403.6127** - JOSE LUIS BARBETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000289-69.2014.403.6127** - JULIO CESAR SILVA REIS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000310-45.2014.403.6127** - MARIA IZABEL DE LIMA MARCOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade



processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000315-67.2014.403.6127** - SEBASTIAO AUGUSTO DE BARROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000359-86.2014.403.6127** - VALTER LUIZ GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000422-14.2014.403.6127** - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA BIBBO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000450-79.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000463-78.2014.403.6127** - RAFAEL GAETA DANIEL(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002077-21.2014.403.6127** - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Tendo em vista que a r. decisão de fl. 445, que precedeu a r. sentença prolatada nos presentes autos não fora disponibilizada para publicação, disponibilize-se-a. Ei-la: Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade ao requerente (fl. 36). Anote-se. 2- Quanto aos réus que formalizaram acordo (Banco HSBC Bank Brasil S/A, BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG) segue sentença. 3- Acerca do INSS e BV Financeira, a ação prossegue. Assim, no prazo de 05 dias, especifiquem estes requeridos as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 4- Por fim, indefiro o requerimento de fl. 419. O autor não pode exigir seu próprio depoimento, uma vez que compete ao Juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ouvi-la em audiência de instrução e julgamento (CPC, artigos 342 e 343). Intimem-se. Int.

**0002530-79.2015.403.6127** - APARECIDA DIVA BATISTA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para acostar aos autos declaração de hipossuficiência, vez que a de fl. 21 não se presta a tal fim, ou, alternativamente, recolhimento das custas no âmbito federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000684-9)** - APARECIDA JOANA PERIM(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7990**

### **MONITORIA**

**0000257-98.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Fl. 75 - Defiro a consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema SIEL. Com a resposta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias. Int.

**0001469-23.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joelma Francisco da Silva visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0349.160.0001552-07. Regularmente processada, sem informação de citação, a autora, informando a composição administrativa do débito, re-queru a desistência da ação (fl. 40). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação monitória (constituição do título executivo) perdeu seu objeto, dado o pagamento administrativo do débito pela parte requerida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001772-37.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 60 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CLAYTON RODRIGUES BOTELHO, CPF nº 275.758.988-16, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em maio de 2014 correspondia a R\$ 32.737,53 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Em dez dias, apresente a parte autora a documentação indicada pela perita judicial à fl. 138. Cumprido o item o anterior, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002571-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002571-1)** - ORLANDO MARIOTTO(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002122-30.2011.403.6127** - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0004014-71.2011.403.6127** - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 128 - Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001534-81.2015.403.6127** - IONE DA SILVA ARRUDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ione da Silva Arruda em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista objetivando sua reinclusão no programa Minha Casa Minha Vida. Deferida a gratuidade e regularmente processada, tendo as requeridas apresentado contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 63), com o que concordou a parte requerida (fls. 130 e 131). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 63). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001887-24.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO

Fls. 54/56 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social em dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000005-27.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0002261-40.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 07/08 - Manifeste-se o embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002283-98.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-80.2013.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de verba honorária promovida por Sebastiao Alaion, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, a embargada concordou com os cálculos da União (fls. 12/13). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.818,59, atualizado até abril de 2015. Sem condenação em verba sucumbencial. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA

NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002332-18.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Fls. 135/136 - Indefiro o requerimento de citação por hora certa, vez que não configurada tentativa de ocultação do réu. Em dez dias, manifeste-se a exequente, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. Int.

**0002640-20.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de A C Mascari Me e Antonio Carlos Mascari visando receber valores inadimplidos no contrato 25.0323.690.00000181-9.Regularmente processada, sem citação, a exequente re-queveu a desistência da execução (fl. 154).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002559-37.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Fls. 66/82 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0003245-29.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 129 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) R P L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITOS ARAMADOS LTDA, CNPJ nº 10.882.219/0001-15, REGINALDO JARRETA, CPF nº 016.883.748-09 e VALDIR DO CARMO GARCIA, CPF nº 016.304.198-93, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2012 correspondia a R\$ 9.305,26 (nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003274-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 52/52v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA CECILIA TEIXEIRA, CPF nº 191.542.888-27, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2013 correspondia a R\$ 42.084,52 (quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). 2 -

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 48/49 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RODRIGO SANTOS TIBERIO, CPF nº 320.787.918-73, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 57.500,75 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 76/76v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 11.273.461/0001-54 e TIAGO GOMES PEREIRA, CPF nº 320.888.128-22, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a R\$ 84.650,60 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003576-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO DO AMARAL MELLO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 40/40v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EVERALDO DO AMARAL MELLO, CPF nº 068.772.918-16, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a R\$ 41.005,94 (quarenta e um mil e cinco reais e noventa e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003715-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 394/394v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCO ANTONIO PANTANO ME, CPF nº 05.233.787/0001-55 e MARCO ANTONIO PANTANO, CPF nº 079.498.298-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 43.461,91 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 87/87v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCOS ANTÔNIO BARRETO - ROUPAS ME, CNPJ nº 11.813.075/0001-08 e MARCOS ANTÔNIO BARRETO, CPF nº 578.219.416-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2014 correspondia a R\$ 48.355,27 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio

alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 56/57, tornando INSUBSISTENTE a penhora de fl. 47, DETERMINANDO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) E D BARON PNEUS EPP, CNPJ nº 03.597.633/0001-17 e EDMIR DONIZETI BARON, CPF nº 096.887.898-95, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2015 correspondia a R\$ 424.530,78 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0001814-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAPPY KIDS CONFECÇOES LTDA - ME X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Happy Kids Confeções Ltda me e Simone Fatima Silva Piazzentin dos Santos visando receber valores inadimplidos nos contratos 25.0323.690.0000067-05 e 25.0323.691.0000020-58.Regularmente processada, sem informação de citação, a exequente, informando a composição administrativa do débito, re-queru a desistência da execução (fl. 105).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Sem prejuízo, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 1212/2015, independentemente de seu cumprimento.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS**

Tendo em vista que restou infrutífera a constrição de valores através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 375/375v, defiro a segunda parte do pleito de fl. 369, tal como requerido. Às providências, pois, para o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

**0000454-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000454-0) - JOSE OCTAVIO LONGO X JOSE OCTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002461-23.2010.403.6127** - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 246/247: defiro, como requerido. Proceda a Secretaria, através do sistema Bacenjud, à transferência dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil S/A (fl. 243 - final), de titularidade da executada, Sra. Leonor Dupas Deperon, para uma conta à disposição do Juízo (R\$ 2.879,30), na agência da CEF instalada no átrio do Fórum Federal. Ato contínuo e, através do mesmo sistema Bacenjud, proceda a Secretaria à liberação dos demais valores bloqueados às fls. 242/244. Com a efetividade das operações, devidamente comprovadas nos autos, manifeste-se a exequente, informando os dados necessários à conversão, dizendo, inclusive, acerca da satisfação da pretensão executória. Int. e cumpra-se.

**0000957-45.2011.403.6127** - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi efetivada a transferência dos valores penhorados, fica o executado intimado para apresentação de eventual impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001533-67.2013.403.6127** - JOSUE ROQUE BARBOSA X JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Josué Roque Barbosa e Maria Celia Barbosa Reis em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 48/56 e 57). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 3.124,15. A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 62/64) e apresentou impugnação à execução (fls. 84/87). Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 94), sobre a qual, intimadas, apenas a CEF manifestou-se (fls. 98). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 48/56 e 57). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 63/64 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 94). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002771-53.2015.403.6127** - JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, desta cidade de São João da Boa Vista. A conta judicial é de titularidade de GENOVA CRISTALDI, sendo requerente JOÃO CARLOS WOLFF CRISTALDI, que se apresenta como único sucessor do de cujus. Não há nos autos comprovação de resistência da Caixa Econômica Federal, tampouco há notícia de tramitação de inventário. É o relatório. É do Juízo onde tramita o inventário a competência para processar e julgar pedido de alvará judicial de saldo de aplicação financeira mantida pelo falecido. Assim, não se configurando hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das varas da Comarca de São João da Boa Vista. Int.

**Expediente Nº 8005**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0)** - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve sucesso no levantamento dos valores correspondentes ao RPV da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do precatório relativo à verba principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8)** - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que houve sucesso no levantamento dos valores correspondentes ao RPV da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do precatório relativo à verba principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000209-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000209-5)** - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002048-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002048-6)** - VANIZIO BORGES SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003340-30.2010.403.6127** - JOSE PROCOPIO MACHADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001820-98.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sucesso no levantamento dos valores correspondentes ao RPV da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do precatório relativo à verba principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002538-95.2011.403.6127** - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sucesso no levantamento dos valores correspondentes ao RPV da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do precatório relativo à verba principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002972-84.2011.403.6127** - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sucesso no levantamento dos valores correspondentes ao RPV da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do precatório relativo à verba principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004114-55.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000981-68.2014.403.6127** - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

**BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA X RINALDO DONIZETI VALENTIM BARBA X FRANCIELLI DE ARAUJO BARBA X FERNANDA DE ARAUJO BARBA X REGINALDO DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002206-26.2014.403.6127 - MARIA JOSE BASSAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Verifico que a parte autora deixou de apresentar contrarrazões recursais, sendo que à fl. 86 protocolizou somente a folha enunciativa da referida peça. Fls. 83/85: presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002680-94.2014.403.6127 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003492-39.2014.403.6127 - EDUARDO SAGIORATO LOPES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 63/67, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 61 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/08/2015, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 28/08/2015. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, em 31/08/2015, o qual findou-se em 14/09/2015, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso. Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença. Cumpra-se.

**0003655-19.2014.403.6127** - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe a autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, comprove documentalmente nos autos o novo endereço informado à fl. 102. Intime-se.

**0000422-77.2015.403.6127** - LUZIA PAILE FERREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000428-84.2015.403.6127** - NADIR DE FREITAS EMIDIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000464-29.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-14.2015.403.6127** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-81.2015.403.6127** - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000468-66.2015.403.6127** - JOSE CARLOS ZANETTI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-36.2015.403.6127** - JOAO CESAR NORONHA COMINATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 199/203, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-

me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000923-31.2015.403.6127 - LUCINALDO APARECIDO DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, o novo endereço que declarou à fl. 40. Sem prejuízo, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001342-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002114-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA SANCHIETTA SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002115-96.2015.403.6127 - OLYNTHO ROSA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002153-11.2015.403.6127 - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 82: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada da carta de indeferimento administrativo atualizada (fl. 80). Transcorrido in albis tal prazo, remetam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se (requerimentode fl. 25). Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003524-44.2014.403.6127** - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000978-79.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-95.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002705-73.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-62.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução.Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

**0002706-58.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução.Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

**0002707-43.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução.Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

**0002748-10.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução.Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002963-25.2011.403.6127** - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/132: considerando que a parte autora discordou dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, e que, apresentou planilha contendo os cálculos que entende corretos, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fl. 131/132. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000953-37.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos plânilha contendo os cálculos entende corretos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8007**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002808-80.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-46.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, conforme depósito judicial de fl. 09, dos autos principais (execução fiscal nº 0002086-46.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se

**0002834-78.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-75.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001672-48.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUCIMAR MANZONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 15 000151-62, em face de MARIA LUCIMAR MANZONI. Citada (fl. 11), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA, ante sua iliquidez (fls. 12/27). A Fazenda Nacional discordou, por entender estarem observados os requisitos do artigo 202 do CTN, bem como do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF (fl. 38). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que a CDA não preenche os requisitos legais. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de re-gência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo (imposto sobre a renda auferidos nos anos base de 2004/2005 e 2006, e respectivas multas). Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma

ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMEN-TAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXIS-TENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discri-minada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte excipiente.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higi-dez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte excipiente, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do pro-cesso administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de decla-ração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmu-las nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o requerimento da exequente (fls. 38 verso). Proceda-se ao bloqueio de ativos via Bacenjud.Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional se concorda com o bem ofertado pela executada às fls. 31/35.Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1714**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000992-30.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE GOMES(SP317966 - LUCAS FERNANDES) X JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO**

1. Fl. 77: requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial com relação a MAICON DE

PAULA ALMEIDA com relação aos fatos aqui apurados, ante a ausência de provas de autoria e participação. Ante o contido nos autos, acolho o pedido do MPF e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a MAICON DE PAULA ALMEIDA, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. 2. Defiro a realização de exame pericial requerida pelo MPF. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP para realização da perícia, encaminhando-se as peças juntadas à fl. 67.3. Fls. 75/76: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial - auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO e GUILHERME HENRIQUE GOMES, como incurso nas penas dos artigos 289, parágrafo 1º. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor. 5. Citem-se e se intuem, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defesa dativa. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituírem advogado. Caso declarem não as possuir, certifique-se os dados de contato dos acusados, informando-lhes os deste Juízo, de maneira a viabilizar o contato entre os acusados e a defesa nomeada. Deverá ainda o Oficial de Justiça cientificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicarem a este Juízo o novo endereço em que poderão ser encontrados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 6. Após a apresentação das respostas escritas à acusação, em sendo arguidas preliminares ou hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Trasladem-se para estes autos cópias dos antecedentes criminais dos acusados dos autos do auto de prisão em flagrante. 8. Publique-se o presente, anotando-se na capa dos autos o nome do advogado constituído pelo acusado Guilherme no pedido de liberdade provisória nº 0000993-15.2015.403.6138.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-72.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ficam as defesas intimadas do laudo juntado às fls. 361/364, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 366.

#### **Expediente Nº 1715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001967-28.2010.403.6138** - DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 20/10/2015 Horário: 08h45min. Comarca: Paramirim/BA Endereço: Rua Irmã Dulce nº 31 Telefone: (77) 34712154

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001027-87.2015.403.6138** - UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP274764 - EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança pelo qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a manter o regular funcionamento do serviço de fiscalização veterinária realizado na linha de produção da empresa impetrante. Afirma que, devido à greve dos fiscais sanitários, encontra-se paralisada a inspeção sanitária e a emissão do certificado sanitário, imprescindível para a atividade de produção, transporte, comercialização, importação ou exportação dos seus produtos. Notificada a autoridade impetrada para, excepcionalmente, prestar informações para apreciação da liminar, em 72 horas, por aplicação analógica do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, veio aos autos a informação de fls. 68 que apenas confirma a greve dos fiscais federais agropecuários e a paralisação da emissão de certificados sanitários, dos quais depende a atividade



da impetrante.É a síntese do necessário. Decido.O direito de greve é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, nos termos dos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei nº 7.783/89.Não obstante, a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o estabelecimento de limites a esse direito, tanto para a greve no serviço público quanto no serviço privado. Nesse contexto, a Lei nº 7.783/89 - também aplicável aos servidores públicos federais enquanto não sobrevier a lei específica de que trata o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal - veda a realização de greve da qual resultem prejuízos irreparáveis, bem como veda a paralisação de serviços essenciais relativos a necessidades inadiáveis da população. Vejam-se as disposições legais:Lei nº 7.783/89Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;II - assistência médica e hospitalar;III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;IV - funerários;V - transporte coletivo;VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;VII - telecomunicações;VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;X - controle de tráfego aéreo;XI compensação bancária.Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.A inobservância dos limites legais ao direito de greve significa o exercício abusivo desse direito e torna ilegal o movimento, sujeitando os infratores a responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 7.783/89, do seguinte teor:Lei nº 7.783/89Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.No caso, a própria autoridade impetrada reconhece que a empresa impetrante depende dos certificados sanitários para operação de suas atividades e confirma a paralisação da emissão dos documentos em razão da greve.Assim, uma vez que a atividade de fiscalização da autoridade impetrada sobre a atividade produtiva da empresa impetrante é relativa a produtos alimentícios perecíveis, porquanto o objeto social da impetrante é, dentre outros, a indústria e o comércio de carnes (fls. 17), afigura-se abusiva a recusa da inspeção sanitária necessária a produção e comercialização desses produtos em razão de greve. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:REOMS 0008200-96.2012.403.6000 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAe-DJF3 Judicial 1 02/04/2014EMENTA []A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida.REOMS 0015062-74.2012.403.6100 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAe-DJF3 Judicial 1 20/09/2013EMENTA []1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.3. Remessa oficial improvida.REOMS 0000699-15.2008.403.6006 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAe-DJF3 Judicial 1 22/03/2010EMENTA []I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal.IV - Necessidade de

manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro.V - Remessa Oficial improvida.AMS 0002217-67.2004.403.6107 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIADJU 28/04/2006EMENTA []1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada mantenha a inspeção sanitária regular sobre a produção de produtos perecíveis da parte impetrante, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito e do deferimento da medida liminar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).Uma vez que a autoridade impetrada já foi notificada também para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias, aguarde-se o decurso do prazo. Com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1481**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001955-03.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GONZAGA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

VISTOS.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Merece acolhimento a pretensão da autora.O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º).Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0009703-57.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

VISTOS.Ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0010674-42.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado AURO DE PAULA VIEIRA JÚNIOR, CPF nº 253.414.638-62, citado às fls. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 35.770,31 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-----

------(BANCEJUD

NEGATIVO)

**0000897-96.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RUBIA DOS SANTOS

VISTOS. Dê-se ciência sobre o ofício do IIRGD de fl. 67, no sentido que o documento de fl. 17 é provavelmente falsificado, em razão das datas de expedição e de nascimento divergentes. Prazo: 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001282-10.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

VISTOS. Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000168-41.2010.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011705-97.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 138 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado LEONARDO AMADOR VINHOLT, CPF nº 293.464.128-79, citado às fls. 134, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 69.905,32 (sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-----

------(BACENJUD

NEGATIVO)

**0000049-12.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS.Tendo em vista a citação dos coexecutados, solicite-se a devolução das cartas precatórias 323/2015 e 324/2015, expedidas às fls. 133/134, independentemente de cumprimento.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000914-98.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTOS.Defiro o requerido às fls. 50 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE, CPF nº 403.418.038-20, citado às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 6.415,45 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

------(BACENJUD NEGATIVO)

**0001348-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES

VISTOS.Defiro o requerido às fls. 60 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 214.797.998-82, citado às fls. 54, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 15.939,76 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

------(BACENJUD NEGATIVO)

**0001538-50.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS ROMUALDO

VISTOS.Defiro o requerido às fls. 54 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ CARLOS ROMUALDO, CPF nº 192.684.468-17, citado às fls. 47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 20.034,87 (vinte mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----  
------(BACENJUD NEGATIVO)

**0002706-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado FERNANDO GUEDES GUNDIM, CPF nº 114.595.568-10, citado às fls. 40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 63.053,99 (sessenta e três mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----  
------(BACENJUD

NEGATIVO)

**0000283-86.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR CATARINO PAVANI

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão negativa da senhora oficiala de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007440-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008301-38.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

VISTOS. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000405-70.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS)

VISTOS. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002395-28.2015.403.6140** - JOAO FERNANDES BRAGA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1575**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-23.2013.403.6140** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE DOMICIO MENEZES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Intimação do advogado ativo Antonio Luiz Tozatto, OAB nº 138.568 para que apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001137-25.2011.403.6139** - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.126/127) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para que seja intimado da r. sentença de improcedência (fls.58/62), bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso do autor. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003166-48.2011.403.6139** - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.102/106) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para que seja intimado da r. sentença de improcedência (fls.95/99), bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso do autor. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011580-35.2011.403.6139** - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.147/156) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011666-06.2011.403.6139** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.65/73) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para que seja intimado da r. sentença de improcedência (fls.58/62), bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso do autor. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003187-87.2012.403.6139** - LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.43/58) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000296-59.2013.403.6139** - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o mandado para a intimação da parte autora sobre a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 11/05/2016, às 14h40min, o seu cumprimento restou frustrado, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não lograra êxito em encontrar o endereço fornecido na inicial, tampouco em obter informações sobre a autora no local (certidão de fl.40). Posto isso, determino a intimação do advogado da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre o atual endereço da parte. Int.

**0001162-33.2014.403.6139** - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 74/82), porque intempestivo conforme certidões de fl.83 e de fl.72. Cumpre ressaltar que o referido apelo foi interposto em 21/08/2015, apesar de o trânsito em julgado da sentença atacada, já devidamente certificado nos autos (fl.72), ter ocorrido em 16/06/2015. Nota-se, ainda, que o recurso em comento foi apresentado após a intimação do INSS para a promoção da execução invertida, consoante teor da certidão de fl. 72v. Dê-se vista ao INSS para que tome ciência dessa decisão. Cientifique-se a parte autora. Int.

**0001033-91.2015.403.6139** - SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

**0001036-46.2015.403.6139** - JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001032-09.2015.403.6139** - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

**0001035-61.2015.403.6139** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIOVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)



Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001031-24.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-39.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELVIRA MARIA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópia da sentença (fls. 11/13), da decisão em instância superior (fl. 23/26), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 28) e deste despacho, para os autos da Execução Fiscal n. 00010303920154036139, certificando-se.. PA 1,10 Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 920**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006924-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-77.2011.403.6130) SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA E SP234269 - EDSON GANYMEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Determino seja intimada a embargada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito das DARFs, acostadas às fls. 34, 45 e 46 dos autos, que aparentemente denotam o pagamento parcial do débito exequendo, esclarecendo se o pagamento efetivado foi alocado à quitação de outros débitos da embargante ou ainda de outra empresa, tendo-se em vista o equívoco quanto ao CNPJ da executada, ora embargante, no preenchimento das aludidas DARFs.Após, tornem os autos à conclusão.

**0012448-40.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-25.2011.403.6130) DROGA JOVEM LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇADROGA JOVEM LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando, a desconstituição do crédito tributário, com a consequente anulação da multa aplicada, sustentando que o embargado não é competente para impor a penalidade aplicada, nos termos do artigo 44, parágrafo 2, da Lei n 5991/73.Aduz que a presente execução fiscal lastreia-se em multas lavradas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em razão de autuações sofridas em sua unidade farmacêutica, em decorrência da ausência de farmacêutico no momento da fiscalização.Sustenta, em síntese, que qualquer autuação promovida pelo Conselho Regional de Farmácias em face do estabelecimento comercial da embargante é nula de pleno direito, uma vez que emanada de autoridade incompetente para a aplicação da penalidade, posto que nos termos do artigo 44, caput e parágrafo 2 da lei n 5591/73, a aludida competência é dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. Assim, caberia a estes órgãos à aplicação da exação imposta e não ao embargado, sendo a competência do Conselho Regional de Farmácia dirigida ao profissional farmacêutico e não à empresa (farmácia).Acompanham a petição os documentos de fls. 09/15.O Juízo foi garantido por meio de depósito judicial (fl. 57 dos autos da Execução Fiscal).À fl. 59 dos autos em apenso, a embargada requereu a suspensão da Execução Fiscal, informando o parcelamento do débito.Por decisão de fls. 68 dos autos da Execução Fiscal foi determinada a suspensão do feito nos moldes do artigo 792 do CPC, em razão do parcelamento do débito em cobro.É o Relatório. Decido.Em primeiro lugar, verifico que a dívida em cobrança não se refere a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para com a Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional. Assim, não se aplica in casu a exigência prevista no artigo 6, caput da Lei n 11.941/2009.O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa, conforme afirmado pela própria embargante às fls. 60/61. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução, necessária para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. P.R.I.

**0015531-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-75.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇADONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente a suspensão da execução fiscal até decisão final dos mandados de segurança n 0020650-33.2010.493.6100 e 0022397-18.2010.403.6100, que tramitam perante a 7 e 23 Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP.No mérito, requer a desconstituição do crédito tributário, alegando ser este ilegítimo por desconsiderar o direito da embargante de creditamento de IPI de produtos imunes (com base nos princípios da isonomia tributária e não cumulatividade); direito este previsto no artigo 11 da Lei n 9.779/99 e artigo 4 da IN/SRF 33/1999.Sustentou ainda a nulidade da CDA, uma vez não atendidos os requisitos previstos nos artigos 586 do CPC, 202 do CTN e artigo 2, parágrafos 5 e 6, da Lei n 6.830/80, mormente no que atine à aplicação de penalidades e acréscimos moratórios. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Acompanham a petição os documentos de fls. 33/283.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 284.Em sua impugnação a embargada aduz, em síntese, preliminarmente, a litispendência dos presentes embargos em relação aos dois mandados de segurança impetrados pelo embargante, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.No mérito, alega que o embargante interpretou equivocadamente o preceito previsto no artigo 11 da Lei n 9.779/99, posto que este autoriza o aproveitamento dos créditos de IPI apenas nos casos em que o produto final for isento ou tributado à alíquota 0, o que é bem diferente de produto não tributado ou imune.Às fls. 311/325 a embargante manifestou-se sobre a impugnação de fls. 285/306.Instada as partes a se manifestarem sobre as eventuais provas que desejam produzir, estas aduziram não haver mais provas a serem produzidas (fls. 326 e 328).É o Relatório. Decido.Um vez garantido o Juízo por meio de carta de fiança (fls. 34/35 dos autos da Execução Fiscal), passo a análise do mérito dos embargos.Do pedido de creditamento de IPI relativo a produtos imunes ou tributados à alíquota 0.A aludida pretensão do embargante no que atine a este particular está sendo objeto de apreciação em dois mandados de segurança de números: 0020650-33.2010.493.6100 e 0022397-18.2010.403.6100, (julgados improcedentes), que tramitaram perante a 7 e 23 Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP e que atualmente aguardam julgamento de recursos perante o Egrégio Tribunal Federal da 3 Região.Com efeito, da mera leitura da petição inicial em cotejo com as iniciais de fls. 158/184 e 186/212 é patente a ocorrência da litispendência quanto a este fundamento, posto que os presentes embargos apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos dos aludidos mandados de segurança.Deveras, as pequenas diferenças observadas quanto aos pedidos das referidas ações se referem particularmente ao próprio procedimento, uma vez que o mandado de segurança é diverso dos Embargos à Execução Fiscal. Observa-se, contudo, que a causa de pedir e o pedido são os mesmos nos embargos e nos mandamus: a apreciação da tese jurídica que ampara o direito da embargante de creditamento de IPI de produtos imunes, com base nos princípios da isonomia tributária e não cumulatividade, com fulcro no artigo 11 da Lei n 9.779/99, a fim de que tais créditos possam ser compensados com tributos federais.Observe inclusive que os processos administrativos referidos nos mandados de segurança (n 10882.003251/2002-91 e 11831.0-03572/2001-73), são os mesmos que, posteriormente, ensejaram a inscrição em dívida ativa de números 80 6 10 063298-08, 80 6 10 063352-80 e 80 7 10 016226-44 (fls. 184 e 210 destes autos em cotejo com a fl. 02 dos autos principais). Portanto, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como os mandamus são anteriores o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide.Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima,

restou demonstrado existir entre este feito e os aludidos mandados de segurança. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento neste sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, igualmente, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito, no que atine a este pedido em particular, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC). Urge esclarecer que a preliminar de suspensão da presente execução fiscal até decisão final dos mandados de segurança, arguida pelo embargante, diante do reconhecimento da litispendência não merece prosperar. DA ALEGADA NULIDADE DA CDA A execução fiscal subjacente está respaldada nas CDAs de números 80 6 10 063298-08, 80 6 10 063352-80 e 80 7 10 016226-44, revelando que foram inscritas regularmente, com o respeito dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Deveras, verifica-se que constaram o nome do devedor, o valor, a origem, o fato gerador e o fundamento legal do débito. Estão presentes, ainda, os critérios de correção monetária, multa e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança. Portanto, tendo-se em vista o preenchimento dos requisitos específicos previstos na Lei 6830/80, a CDA não apresenta qualquer irregularidade ou vício apto a ensejar a sua nulidade. Acerca dos atributos da CDA, dispõe a Lei 6.830/80 o seguinte: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante. Deveras, em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. O embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o pagamento do débito exequendo, limitando-se a alegar seu direito de compensação tributária, alegação esta que não tem o condão de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida ativa. Por todo o exposto: 1) Quanto ao crédito de IPI e sua utilização em compensação com PIS e COFINS, acolho a alegação de litispendência; extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) Tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL neste ponto; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desanexamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019087-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019085-07.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA HOSPITAL MONTREAL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA, alegando, em síntese, ausência de liquidez e certeza das CDAs de números 80 2 97 009868-22 e 80 6 97 015079-27. Relata que a exequente, ora embargada, ajuizou execuções fiscais em face do embargante, requerendo a satisfação do crédito tributário decorrente de incorreções de valores de tributos recolhidos. Alega que a embargante baseou-se na Declaração de Imposto de Renda entregue em 1995. Contudo, esta continha incorreções, razão pela qual foi objeto de Declaração Retificação, que deixou de ser considerada pela embargada. Requereu a produção de prova pericial e, ao final, a procedência dos presentes embargos, e, por conseguinte, o levantamento da penhora, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28). A embargada apresentou impugnação às fls. 30/33, alegando preliminarmente, a insuficiência da garantia ao Juízo prestada pelo embargado. No mérito, aduz, em síntese, que a retificação da Declaração de Imposto de Renda só foi efetivada pelo executado a

posteriori, não havendo nos autos comprovação de entrega dessa declaração retificadora à Delegacia da Receita Federal em Osasco para o devido processamento e verificação das condições estabelecidas no inciso I do artigo 147 do CTN (tempestividade para a retificação e comprovação do erro na base de cálculo declarada ou no cálculo do montante tributável declarado). Assim, as declarações retificadoras apresentadas pela embargante, como documentos unilaterais, não constituem prova inequívoca contra a certeza e liquidez do crédito tributário. A embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 36/39. À fl. 137 a embargada requereu o reforço da penhora (fl. 61 dos autos principais) e, para tanto indicou bens nos autos da Execução Fiscal (fl. 144). Perícia foi requerida pelo embargante, deferida pelo juiz (fl. 126), porém não foi produzida prova pericial. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que houve o reforço da garantia do Juízo, mediante a penhora de outro imóvel (fl. 132). Assim, estando garantido o Juízo, passo à análise do mérito dos presentes embargos. Processo: RESP 200502052457RESP - RECURSO ESPECIAL - 803548 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Data da Decisão: 03/05/2007 Data da Publicação: 04/06/2007 (Destques nossos) O embargante insurge-se contra a certeza e liquidez do crédito tributário materializado nas Certidões de Dívida Ativa que legitimam a presente Execução Fiscal. Alega que a embargante baseou-se na Declaração de Imposto de Renda entregue em 1995, porém aduz que esta continha incorreções, que não foram sanadas na oportunidade em que a embargante apresentou Declarações de Retificação. A execução fiscal subjacente está respaldada nas CDAs de números 80 2 97 009868-22 e 80 6 97 015079-27 (fls. 03/07 dos autos da execução fiscal n 0019085-07.2011.403.6130; fls. 03/07 dos autos n0019086-89.2011.403.6130), revelando que foram inscritas regularmente, com base em Declaração do Contribuinte e com o respeito dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Deveras, verifica-se que constaram o nome do devedor, o valor, a origem, o fato gerador e o fundamento legal do débito. Verifica-se, ainda, os critérios de correção monetária, multa e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança. Acerca dos atributos da CDA, dispõe a Lei 6.830/80 o seguinte: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos do citado artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. Deveras, em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. O embargante, entretanto, limitou-se a juntar aos autos Declarações Retificadoras, o que, por si só, não tem o condão de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida ativa. A prova pericial, a cargo do embargante (uma vez que apenas este fez expresso requerimento neste sentido), seria imprescindível para a comprovação de suas alegações, mas diante de sua ausência, não há como se extrair qualquer ilação que autorize ao afastamento da aludida presunção, com base apenas em documentos unilaterais trazidos pelo embargante. Assim sendo, tendo-se em vista que o embargante alega a ausência de liquidez e certeza das impugnadas Certidões de Dívida Ativa, cabe a este comprovar tais alegações, diante da presunção relativa que ampara estes títulos executivos extrajudiciais, nos moldes do preceito insculpido no artigo 3 da Lei 6830/80. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. (...) 3.. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF . 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 5. As guias carreadas aos autos não ilidem a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, sendo necessária a realização de perícia contábil, tal como autorizada pelo MM. Juiz a quo, porém os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo para o depósito dos honorários periciais. 6. Matéria preliminar acolhida. Apelação improvida (TRF3- AC 2216, SP 9103.002216-1, Rel. Juíza Vesna Kolmar, julgado em: 17.05.2007). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. Tratando-se de matéria de direito e de fato que depende de prova exclusivamente documental, é cabível o julgamento antecipado da lide. Aplicação do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. Considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, cabe ao embargante demonstrar a inexistência do débito por meio de prova documental consubstanciada nos comprovantes de pagamento efetuado, sendo insuficiente para tal mister a produção de prova testemunhal. 3. Ausência de comprovação de litispendência de ações executivas. 4. Apelação improvida. (TRF 3, AC 20530 200 1.61.82.0205 30-2, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1 Turma, julgado em: 03.08.2012). Ademais, verifica-se à fl. 05, que na declaração apresentada não consta qualquer registro de protocolo junto à Secretaria da Receita Federal, o que reforça o argumento de que tais documentos não podem ser considerados para os efeitos pretendidos pelo embargante, uma vez há dúvida quanto à efetiva entrega do documento. Por todo o exposto, tendo-se em vista que o embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019253-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019252-24.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP123721 - RENATA DE PAULA E SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)**  
SENTENÇA ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INMETRO, que o executa no feito nº 0019252-24.2011.403.6130, cobrando débito relativo à multa administrativa. A embargante postula, preliminarmente, a requisição dos processos administrativos referentes ao crédito exequendo. Como preliminar de mérito, alega a prescrição da dívida. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do débito com fundamento na ilegitimidade da multa imposta, posto que os produtos que deram ensejo à autuação da embargante, uma vez constatados supostos erros quantitativos superiores aos tolerados, em prejuízo do consumidor, estão sujeitos a perda de peso fora de seu estabelecimento, mesmo em condições normais, uma vez que, por sua própria natureza, são sujeitos a ressecamento. Requereu o sobrestamento do feito, uma vez que propôs ação declaratória (autos nº 94.0000968-2) perante a 11ª Vara da Justiça Federal, objetivando o reconhecimento de laudo de especialista renomado, que atesta a veracidade das alegações do embargante. Impugnação do embargado às fls. 27/42, alegando, em síntese, a legalidade da multa efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. À fl. 114 foi determinada a suspensão do feito, nos moldes do artigo 265, inciso IV, a, do CPC. Em outubro de 2010, a embargante requereu a juntada da sentença de fls. 210/214 (datada de 12 de abril de 2008), que julgou improcedente a aludida ação declaratória. Recurso desta sentença foi interposto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que uma vez garantido o Juízo pela penhora de bens do executado (fl. 86 dos autos da Execução Fiscal), passo à análise do mérito dos presentes embargos. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Verifico, à fl. 06 dos autos da Execução Fiscal, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 15 de janeiro de 1996. A execução fiscal foi promovida em 11 de março de 1996. Com a determinação da citação do executado operou-se a interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, inciso I, do CTN. Posteriormente, em dezembro de 1996, por pedido do embargante o feito foi sobrestado (fl. 114), nos moldes do artigo IV, a, do CPC. A parte embargada não se manteve inerte e ajuizou o presente feito em tempo hábil, assim o débito exequendo não se encontrava prescrito anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal. Também não há que se cogitar da prescrição intercorrente, vez que a demora endoprocessual teve ensejo em razão da suspensão do processo determinada por ordem judicial (ainda que equivocada), provocada pela própria embargante. Não havendo inércia por parte do exequente, que, diante desta determinação, não poderia ter dado continuidade à Execução promovida, não há prescrição intercorrente. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado (AGA 889000, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007; REsp 860691, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006). 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal,

devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.<sup>3</sup> Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ).<sup>4</sup> O valor em cobrança não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de constituição do crédito (25/12/1998, conforme consta da CDA, fls. 03, como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do ajuizamento da execução fiscal (22/8/2000) transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional.(...)(TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, AC 201003990453276, DJ 04/03/2011).DO MÉRITOVerifico que a certidão de dívida ativa foi elaborada nos termos do que dispõe o inciso III do 5º do art. 2º da Lei 6830/80, revestindo-se das características necessárias de título executivo, propiciando a defesa da executada, ora embargante.O título em tela possui presunção de legitimidade na medida em que elaborado por autoridade administrativa. Desta forma, para sua desconstituição, deve haver prova efetiva de irregularidades, não bastando a simples menção a vícios.Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, a embargante não se desincumbiu desse ônus.Ademais, o processo administrativo, embora estivesse à disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, foi juntado aos autos pela embargada.Ressalto que nas aplicações das sanções, tem-se que o INMETRO nada mais fez do que utilizar seu poder de polícia, controlando as atividades dos comerciantes que possam prejudicar o consumidor ao comprar mercadoria em desconformidade com o peso e quantidade declarados na embalagem.A CDA refere-se ao débito como multa imposta com fundamento no artigo 9 da Lei n 5.966/1973 e nos artigos 1 e 2 da Portaria n 02/82 do INMETRO. É de se ressaltar, inicialmente, que esta lei, bem como a Lei nº 9.933, de 20/12/1999, que atualmente regula o assunto, autoriza o embargado a cominar multas no exercício de poder de polícia e a editar atos normativos infralegais dispondo, apenas, sobre de normas técnicas, em complementação a Lei em sentido estrito, sem inovar na ordem jurídica.No que atine à alegação de que a infração não deveria ser considerada, vez que inexistentes as irregularidades dos produtos ensejadoras da multa imposta, esta não procede.Com efeito, alega a embargante, que inexistem as irregularidades constatadas (lastreadas em supostos erros quantitativos dos produtos superiores aos tolerados), uma vez que estes estão sujeitos a perda de peso fora de seu estabelecimento, mesmo em condições normais, em razão de sua própria natureza. Ocorre que ainda que esta alegação estivesse cabalmente comprovada nos autos por meio da ação declaratória proposta pela embargante, tal fato não teria o condão de ilidir a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.É patente que alguns produtos apresentam particularidades que influenciam o seu peso, contudo, isto não exime o fornecedor do dever de informar o consumidor desta característica, esclarecendo no rótulo da embalagem o peso mínimo do produto em função de suas peculiaridades.Tendo-se em vista que a embargante tem ciência das características de seus produtos, tanto que requereu a realização de laudo que atestasse suas alegações quanto à variação de peso de suas mercadorias, deve informar devidamente os consumidores da possibilidade da variação de peso.O descumprimento deste dever de informação, previsto nos artigos 6, III e 31, ambos do CDC, configura, por si só, ato ilícito. Tal argumento reforça a legitimidade da impugnada Portaria do INMETRO, cuja finalidade, além de regular a metrologia e qualidade industrial, é proteger o consumidor nas relações de consumo.A alegação da Embargante carece de fundamento, pois a infração à norma ocorreu e os produtos estavam, de fato, em desconformidade com as normas estabelecidas.Conforme auto de infração de n 619336 (fl. 44), a embargante condicionou nozes da marca Don Pepe, com valor nominal de 400g, com erros médios absoluto/relativo, superiores aos tolerados, ou seja, - 16,14 g /- 4,04 %, em prejuízo do consumidor.Com efeito, estabelece a aludida Portaria que:Art. 1º - A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerâncias máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria e seu parágrafo único. Parágrafo Único - Para as mercadorias consideradas de valor (tais como pedras e metais preciosos), essa tolerância máxima será de 0,1% (um décimo por cento) para mais ou para menos. Art. 2º - A indicação da quantidade líquida das mercadorias admitirá a tolerância individual máxima de 2% (dois por cento) para mais ou para menos, sempre que o número de unidades expostas à venda for inferior a 5(cinco). Parágrafo Único - A tolerância prevista neste artigo, aplicar-se-á também às quantidades de mercadorias medidas em presença do comprador (...). Portanto, sem dúvidas, é correta a autuação que deu origem à execução fiscal.De toda sorte, a embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização agiu de forma equivocada ou com excesso de rigor.Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e, tendo em vista o valor da causa e a complexidade da matéria controvertida, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0019652-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-**

53.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SPI11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇABRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário, alegando, em síntese, a quitação integral do débito exequendo por meio de pagamento e da compensação tributária. Alegou ainda a ilegalidade da cobrança de juros de mora e da taxa Selic. Alega, em síntese, que a embargada aforou Execução Fiscal da Dívida Ativa em face da embargante, para a satisfação de créditos tributários constituídos em 2003 (IRPJ) e inscritos sob o nº 80 2 03 015104-72 (ref. ao processo administrativo n 10882 200006/2003-10), cobrando o montante de R\$ 521.887,47. Aduz que ao final do ano calendário de 1997 a embargante apurou saldo negativo de IRPJ, de forma que qualquer valor supostamente devido a título de referido imposto no período foi devidamente recolhido. Sustenta a inexistência de IRPJ a recolher no final do ano calendário de 1997, sendo indevida a lavratura do auto de infração para a cobrança de multa isolada em razão do suposto não recolhimento das estimativas mensais, o que não feito. Ademais, afirma que se admitindo que tais estimativas apuradas pela embargante no ano calendário de 1997 sejam devidas, estas se encontram, no mínimo, extintas pela compensação efetuada. Além disso, argumenta que ainda que se entenda que as compensações foram indevidas, a embargada deveria ter procedido ao lançamento do débito tributário. Afirma que, conforme se verifica das DARFs anexas (doc. 05), a embargante recolheu, no ano calendário de 1997, a título de IRPJ, o montante de R\$ 691,278,11 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), sendo certo que, ao final do referido ano-calendário apurou-se apenas R\$ 544.063,70 (quinhentos e quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta centavos). Sustenta que quando da apuração do valor devido, por já haver recolhido valores a maior do que o devido de IRPJ do período deixou de fazer qualquer espécie de recolhimento no mês de junho de 1997. Do mesmo modo procedeu em novembro de 1997. Afirma ter agido com amparo no artigo 2 da Lei n 9430/96, que dispõe que o contribuinte poderá compensar o valor das estimativas já pagas, ou seja, se apurar o valor do imposto devido em determinado mês, verificar que as estimativas recolhidas em períodos anteriores superam o valor do imposto devido, poderá deixar de efetuar o seu recolhimento e compensar o valor já pago com o débito.

Argumenta que à época o procedimento necessário para a realização de tal compensação estava disciplinada pela Instrução Normativa SRF n 21/97, a qual permitia que a compensação realizada entre tributos da mesma espécie fosse efetuada pelo contribuinte diretamente por meio de sua Declaração. Acompanham a petição os documentos de fls. 17/675. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 679. Em sua impugnação a embargada aduz, preliminarmente, a inadmissibilidade da alegação de compensação no bojo das Execuções Fiscais, nos termos do artigo 16, parágrafo 3, da Execução Fiscal. No mérito, alega, em apertada síntese, a insuficiência dos documentos apresentados para a comprovação da aludida compensação; a validade da CDA que respalda a presente execução; bem como a legalidade da cobrança dos juros de acordo com a taxa referencial Selic (fls. 681/696). Às fls. 704/721 a embargante manifestou-se sobre a impugnação de fls. 681/696. A Fazenda Pública Nacional manifestou-se à fl. 722. Decisão de fl. 724 afastou a alegação de intempestivamente da impugnação; bem como a preliminar arguida de inadmissibilidade da alegação de compensação em Embargos à Execução. Quesitos foram apresentados pela embargante às fls. 729/733 e pela embargada, às fls. 734/736. Laudo pericial foi apresentado às fls. 756/783. Parecer Técnico contábil elaborado pelo assistente técnico indicado pela embargante foi acostado às fls. 793/807. A embargada manifestou-se alegando confissão extrajudicial da dívida pela embargada em face de sua adesão ao parcelamento (artigo 5 da Lei n 11.941/09). A embargante, às fls. 816/817, informou que ao aderir ao parcelamento (noticiado pela embargada) apenas buscou a migração de parcelamentos anteriores e não a inclusão de débitos ainda em aberto, não caracterizando qualquer espécie de confissão do suposto débito objeto dos embargos opostos. Manifestaram-se as partes a respeito do laudo pericial às fls. 824/827 (embargada) e 835/839 (embargante). É o Relatório. Decido. Um vez garantido o Juízo, pela penhora de bens da executada (fls. 114 e 122 dos autos da Execução Fiscal) passo a análise do mérito dos embargos. Cumpre ressaltar inicialmente que as preliminares aventadas foram afastadas pela decisão de fl. 724. Inicialmente deve-se salientar que não se trata no presente caso de compensação em Embargos à Execução. A embargante insurge-se contra a própria existência dos créditos tributários materializados na Certidão de Dívida Ativa de número nº 80 2 03 015104-72 (ref. ao processo administrativo n 10882 200006/2003-10), que legitima a presente Execução Fiscal. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários estão extintos em razão do pagamento e da compensação tributária. Acerca dos atributos da CDA, dispõe a Lei 6.830/80 o seguinte: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos do citado artigo 3.º da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. Deveras, em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. Compulsando os autos, verifico que a embargante acostou documentos às fls. 43/675, os quais serviram de subsídio à prova pericial (fls. 756/791). O cerne da questão veiculada nos embargos consiste em se perquirir a regularidade das compensações efetuadas no mês de junho de 1997 (no valor originário de R\$ 99.159,36) e de novembro de 1997 (no montante de R\$ 44.052,94), uma vez que

o não recolhimento dos impostos devidos nestes meses (sob a alegação de compensação com impostos da mesma natureza apurados nos meses anteriores) é que deu ensejo CDA que instruiu a execução fiscal em apenso. Cumpre ressaltar que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte tem direito à compensação somente depois de preencher os requisitos fixados na lei. Ademais a compensação deve ser efetivada com utilização de créditos existentes à época em que a mesma é realizada. Verifico que in casu o embargante efetuou a compensação com amparo no artigo 2 da Lei n 9430/96 e na Instrução Normativa SRF n 21/97, a qual permitia que a compensação realizada entre tributos da mesma espécie fosse efetuada pelo contribuinte diretamente por meio de sua declaração. Com efeito, merecem ser transcritos os dispositivos legais pertinentes: Lei n 9.430/60 Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo (grifos nossos). INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF n 21 de 10/03/1997 Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa. 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação. 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado. 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373. 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação (grifos nossos). Assim sendo, tendo-se em vista que o embargante efetuou a compensação de créditos nos meses de junho e novembro de 1997, sem que houvesse lançamento tributário, respaldando-se na aludida Instrução Normativa (em vigor à época), que expressamente dispensava maiores formalidades para a compensação de tributos da mesma espécie (Imposto de Renda) para períodos subsequentes, tenho como regular a compensação efetuada pelo embargante. Ademais, impende esclarecer que não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a perícia concluiu (especialmente com base nas DARFs de fls. 43 a 46 dos autos) que os valores apurados de IRPJ ao final do ano-calendário de 1997 somam o montante de R\$ 516.796,64 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos)- (fl. 769); ao passo que os valores recolhidos a título de IRPJ no mesmo período (excluindo-se os meses de junho e de novembro de 1997) somam o montante de 691.278,11 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos e setenta e oito mil e onze centavos)- (fl. 770). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer extinção do crédito tributário materializado na CDA n 80 2 03 015104-72, nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo com resolução de mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, tendo em vista que Inscrição em Dívida Ativa, que deu ensejo à execução fiscal em apenso, decorreu do não atendimento pela embargante do termo de intimação n 1.455/2003, a fim de esclarecer a compensação efetuada (fls. 828/830). Em síntese, a embargante que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal que exigiu o manejo dos presentes embargos para

reconhecimento da extinção do crédito tributário. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020215-32.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-73.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Determino seja a embargante intimada, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta dias), de cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00.006484-8, para a análise de eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022183-97.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-59.2011.403.6130) JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da Execução Fiscal (autos nº 0009485-59.2011.403.6130). Por conseguinte, requereu a desconstituição da penhora dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, bem como o levantamento dos aludidos valores em seu favor. Alega, em síntese, que a embargada aforou Execução Fiscal da Dívida Ativa em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO CANUTE DE EMBALAGENS LTDA, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo, sob o argumento do irregular encerramento das atividades da empresa. Ocorre que, por equívoco, o embargante foi indicado como sócio da empresa demandada, tendo ciência da execução por ocasião do bloqueio de seus ativos depositados em conta bancária. Aduz que jamais pertenceu ao quadro societário da empresa supostamente devedora; e que a embargada simplesmente indicou o embargante como sócio da empresa sem juntar qualquer documento comprobatório apto a amparar a aludida indicação. O embargante acostou aos autos a ficha cadastral completa da pessoa jurídica executada, a fim de comprovar que nunca integrou o seu quadro societário (fls. 08/09). Às fls. 44/45 atendeu o embargante ao disposto no despacho de fl. 43. Às fls. 49/50 manifestou-se a União, aduzindo reconhecer a ilegitimidade do embargante para integrar o polo passivo da lide, uma vez demonstrado que este, de fato, nunca fez parte do quadro societário da empresa executada. Requereu a extinção dos embargos sem resolução de mérito diante da superveniente ausência de interesse processual, nos moldes do artigo 267, VI, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Intimado a providenciar o comprovante de garantia do juízo, o embargante deixou de fazê-lo, requerendo a dispensa da exigência legal (fls. 44/45). Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso) Diante do exposto, julgo EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Ao SEDI, para que se promova a exclusão de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA do polo passivo da Execução Fiscal, tal como determinado às fls. 95/96 dos autos nº 0009485-59.2011.403.6130. Tendo em vista a ilegitimidade passiva do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001440-32.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-37.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL (SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)



SENTENÇA CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INMETRO, que o executa no feito nº 0016949-37.2011.403.6130, cobrando débito relativo à multa administrativa. A embargante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INMETRO, alegando que toda a fiscalização e cobrança administrativa foi realizada pelo IPEM-SP. No mérito, sustenta a ter havido cerceamento de defesa no processo administrativo, alegando a inexistência de notificação da embargante para acompanhar o exame pericial; a inexistência de indicação do lote examinado; e a insubsistência dos critérios adotados no exame quantitativo. Por fim, alegou ainda a falta de critério para a aplicação da multa cobrada. Os embargos foram recebidos (fl. 48) Impugnação do embargado às fls. 66/71, alegando, em síntese, a legitimidade ativa do INMETRO, bem como a inexistência de qualquer cerceamento de defesa ou vício de ordem técnica. Sustenta ainda que a multa foi devidamente aplicada nos termos do artigo 8 da Lei nº 9.933/99. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 72), nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que uma vez garantido o Juízo pela penhora de bens do executado (fls. 09/12 dos autos da Execução Fiscal), passo à análise do mérito dos presentes embargos. DA PRELIMINAR ARGUIDA A embargante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INMETRO, aduzindo que toda a fiscalização e cobrança administrativa foi realizada pelo IPEM-SP. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o IPEM é órgão da administração direta estadual de competência fiscalizatória delegada pelo INMETRO, razão pela qual é correta a legitimidade ativa apontada na inicial. Com efeito, nos termos do artigo 2, inciso II, do Decreto Estadual nº 55.964/2010, cabe ao IPEM/SP: Artigo 2 (...) Inciso II: nos termos da Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e da Lei Federal nº 9.933, de 10 de dezembro de 1999, o exercício das competências delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, autarquia federal, no campo da Metrologia, Normalização, Qualidade e Certificação e produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- SINMETRO (grifos nossos). Assim sendo, mantém o INMETRO a capacidade arrecadatória destas multas, nos termos da Lei 9933/99, tendo apenas delegado ao IPEM/SP a capacidade fiscalizatória, razão pela qual não há que se cogitar da ilegitimidade ativa do INMETRO. DO MÉRITO A embargante insurge-se contra a própria existência do crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa de número 16 (ref. ao processo administrativo nº 16901/09 e auto de infração nº 1975069), lavrada em 22/08/2011. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O embargante se limita a alegar o cerceamento de defesa, aduzindo não ter sido notificado para se defender ou acompanhar o procedimento de colheita do material periciado por ocasião da autuação. Inicialmente, ainda que, de fato, não tenha sido a embargante intimada para presenciar o exame pericial (alegação não comprovada nos autos), tal circunstância não teria o condão de promover a desconstituição de um crédito inscrito em dívida ativa. Não se pode olvidar ainda que a Lei 9933/99 (aplicável in casu) não traz qualquer exigência expressa neste sentido. Ademais, se a colheita de material foi realizada em estabelecimento da embargante certamente foi acompanhada de preposto responsável, presente no momento. Não consta dos autos qualquer documento que ateste que o embargante tenha apresentado defesa tempestiva no âmbito administrativo, impugnando os autos de infração nº 1975069. As alegações da embargante não se fundamentam em qualquer prova carreada aos autos. Nem sequer juntou a embargante cópia do processo administrativo nº 16901/09, embora estivesse à disposição da embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Sustenta a embargante a inexistência de indicação do lote examinado, aduzindo que apenas foi informada uma faixa do lote, conforme se infere do Termo de Coleta e Produtos Pré-Medidos. Ocorre que este termo não foi acostado aos presentes autos e nem aos autos da execução fiscal. E ainda que fosse constatada a veracidade desta alegação, tal fato, por si só, não resultaria na desconstituição do título executivo que lastreia a presente execução, uma vez que a exigência de indicação do lote examinado não consta da Lei nº 9933/99 e nem da Portaria 02/82 do INMETRO (que regulamenta a aludida lei). Com efeito, nos termos do artigo 8, caput da Portaria nº 02/82 do INMETRO: Para fins de exames quantitativos, objetivando a apuração da média, as amostras serão de 30 (trinta unidades), retiradas a esmo do conjunto (grifos nossos). Assim, sequer existe a obrigatoriedade de seja examinado um lote determinado. Também esta destituída de qualquer comprovação a alegação da embargante quanto à insubsistência dos critérios adotados no exame quantitativo. Limita-se a aduzir alegações genéricas, sem qualquer respaldo probatório. Por fim, quanto à falta de critério para aplicação da multa, também considero infundadas as alegações da embargante. Com efeito, os critérios para a aplicação da impugnada multa consta do artigo 9 Lei nº 9933, que aduz: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). - (...) É patente que in casu não cabe a este magistrado substituir o embargado na aplicação da sanção imposta, dada a

discrecionalidade regrada que permeia a aplicação destas multas. Contudo, entendo perfeitamente razoável a penalidade imposta, uma vez que fixada originalmente no modesto montante de R\$ 3.922,43 (fl. 04 dos autos da execução fiscal), tendo-se em vista o percentual máximo da multa, bem como a capacidade econômica da embargante. Ressalto que nas aplicações das sanções, tem-se que o INMETRO nada mais fez do que utilizar seu poder de polícia, controlando as atividades dos comerciantes, com o objetivo de evitar prejuízos ao consumidor, decorrente da aquisição de mercadoria em desconformidade como peso e quantidade declarados na embalagem. A CDA refere-se ao débito como multa imposta com fundamento na Lei nº 9.933, de 20/12/1999, que atualmente regula o assunto, autorizando o embargado a cominar multas no exercício de poder de polícia e a editar atos normativos infralegais dispondo, apenas, sobre de normas técnicas, em complementação a Lei em sentido estrito, sem inovar na ordem jurídica. O IPEM, órgão da administração direta estadual de competência fiscalizatória delegada pelo INMETRO, possui servidores públicos cujos atos são imbuídos de fé pública, razão pela qual desnecessária a existência de testemunhas alheias aos quadros da administração. Ademais, verifico que a certidão de dívida ativa foi elaborada nos termos do que dispõe o inciso III do 5º do art. 2º da Lei 6830/80, revestindo-se das características necessárias de título executivo, propiciando a defesa da executada, ora embargante. O título em tela possui presunção de legitimidade na medida em que elaborado por autoridade administrativa. Desta forma, para sua desconstituição, deve haver prova efetiva de irregularidades, não bastando a simples menção a vícios. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, a embargante não se desincumbiu desse ônus. As alegações da embargante carecem de fundamento, não tendo esta conseguido se desincumbir do ônus de comprovar que os produtos não estavam, de fato, em desconformidade com as normas estabelecidas. Com efeito, a embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização agiu de forma equivocada ou com excesso de rigor. Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e, tendo em vista o valor da causa e a complexidade da matéria controvertida, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003575-17.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021440-87.2011.403.6130) LENITA DUARTE DE CARVALHO(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

DECISÃO Baixo o feito em diligência Considerando que está comprovado que os pagamentos efetuados estão vinculados ao processo administrativo n 10882.001718/2008-54 (fls. 18 a 27) e em homenagem ao princípio do contraditório, tendo-se em vista que a embargada juntou cópias do processo administrativo n 10882.604164/2011-47, determino seja a embargante intimada, a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo n 10882.001718/2008-54, sob pena de julgamento do processo no estado dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005466-73.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

SENTENÇA M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INMETRO, que o executa no feito nº 0004084-45.2012.403.6130, cobrando débito no valor de R\$ 1.528,48 (relativo à multa administrativa inscrita em Dívida Ativa sob o número 144), requerendo o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a procedência dos presentes embargos com vistas à desconstituição do crédito exequendo. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade da CDA (em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 2, do parágrafo 5, incisos I a III, da Lei n 6.830/80 e artigo 202 do CTN); bem como, irregularidades no desenvolvimento do processo administrativo que determinou a lavratura da multa (diante da falta de comprovação da infração e em razão de cerceamento de defesa). Emenda à inicial às fls. 21/49. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 50. O embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos; bem como, em síntese, a inexistência de qualquer vício de forma na CDA ou no desenvolvimento do processo administrativo subjacente à execução fiscal (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que o depósito em dinheiro para a garantia do Juízo ocorreu em 24/10/2012 (fl. 48 dos autos da execução fiscal em apenso). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I. Do depósito.(...) Observa-se que entre a data do depósito (24/10/2012 - fl. 48 da execução fiscal apensa) e a data da

interposição dos embargos à execução (26/11/2012- fl. 04) transcorreram 33 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade da data em que foi efetuado o depósito judicial, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso II da Lei de Execuções Fiscais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005516-02.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-69.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA (SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP201828 - MICHELLE AGUIAR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)  
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino seja a embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito das DARFs de fls. 154 e 155 acostada aos autos em substituição às DARFs de fls. 48 (consideradas ilegíveis), nos termos do requerimento de fl. 80 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003107-19.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-77.2011.403.6130) PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA (RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA E RS073631 - NATALIA AGOSTINO GUERRA E RS073188 - RONNAN HIROSHI YADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)  
SENTENÇA PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA, alegando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como a suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento da dívida. A exequente, ora embargada, ajuizou execução fiscal em face do embargante, requerendo a satisfação da dívida ativa no importe de R\$ 253.702,73 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e setenta e três centavos); referente a importâncias devidas ao FGTS, em razão do não recolhimento das contribuições previstas pela Lei n 8.036/1990 e LC 110/2001, conforme Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números FGSP200903523 e CSSP200903524. Preliminarmente, sustenta a nulidade das CDAs, aduzindo que estas não contêm os requisitos do artigo 202 do CTN, posto que os títulos executivos não demonstram a origem e a natureza do crédito, em manifesta violação do inciso III do aludido artigo. Assevera que com a omissão destes requisitos, o título não goza de certeza e liquidez. Alega ainda que a Certidão de Dívida Ativa apresentada no processo não teria validade, uma vez não demonstrada a existência de processo administrativo anterior, além de não haver prova do débito executado. Sustenta a embargante a prescrição das contribuições devidas ao FGTS, devendo ser obedecido tanto o prazo prescricional quanto o decadencial previsto no CTN, dada a natureza tributária desta contribuição. Afirma que, em outubro de 2009, aderiu ao parcelamento REFIS IV, regulamentado pela Portaria Conjunta n 06 de 2009, razão pela qual em função do parcelamento é indevida e nula a inclusão do presente débito nesta Execução Fiscal, uma vez que a cobrança do crédito está suspensa por lei. Sustenta ainda que há excesso de execução, posto que o montante cobrado é excessivo e não condiz com a realidade dos valores devidos a título de FGTS. Requereu a produção de prova pericial e, ao final, a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada a amortizar os valores de FGTS pagos pela embargante em demandas e acordos trabalhistas; bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%. Os embargos foram recebidos (fl. 65). A embargada apresentou impugnação às fls. 30/33, asseverando que a questão a respeito do parcelamento está preclusa, uma vez que a exceção de pré-executividade (que veicula tal alegação) foi rejeitada de plano (fl. 82). Sustenta que a CDA está de acordo com o modelo padrão utilizado, que respeita os requisitos peculiares estabelecidos pela Lei de Execuções Fiscais. Alega que nada impede ao contribuinte ter acesso ao processo administrativo ou requerer esclarecimentos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera que a jurisprudência não deixa mais margem para debates de que os valores devidos a título de FGTS não possuem natureza tributária. Assim, o prazo prescricional é de 30 anos e não de 5 anos, uma vez que as disposições do CTN quanto ao prazo prescricional não se aplicam ao FGTS. Por fim, a embargada pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados nos Embargos à Execução Fiscal, rejeitando-se especialmente as teses de parcelamento do crédito, de prescrição tributária, de invalidade da CDA e de excesso de execução. Requereu ainda a expedição de mandato de constatação e reavaliação dos bens penhorados e a realização dos procedimentos necessários à alienação em hasta pública, posto que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo. É o Relatório. Decido. Por se tratar de matéria que não demanda qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que uma vez garantido o Juízo pela penhora de bens do executado (fl. 86

dos autos da Execução Fiscal), passo à análise do mérito dos presentes embargos. DA PRELIMINAR ARGUIDASustenta a embargante a nulidade das CDAs, aduzindo que estas não contêm os requisitos do artigo 202 do CTN, e que tais títulos estão destituídos de certeza e liquidez, posto que não demonstram a origem e a natureza do crédito, em manifesta violação do inciso III do aludido artigo. Os créditos em cobrança (de FGTS e contribuições sociais) na presente Execução Fiscal são referentes às competências de 01/2005 a 03/2008 (Certidão de Dívida Ativa inscrita n FGSP200903523) e 01/2005 a 12/2006 (CDA n CSSP200903524)- fl. 04/ 18 da Execução Fiscal. Estes foram constituídos por meio da NDFG n° 506047156, lavrada em 20/04/2008. Afasto a preliminar aventada, uma vez que a execução fiscal subjacente está respaldada nas CDAs FGSP200903523 e CSSP200903524 (fls. 04/19 da execução fiscal n 0003431-77.2011.403.6130), revelando que foram inscritas regularmente, com o respeito dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei n° 6.830/80. Deveras, verifica-se que constaram o nome do devedor (PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA), o valor (R\$ 246.723,87 e R\$ 6.978,86), a origem (FGTS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), o fato gerador (fls. 12 e 13) e o fundamento legal do débito (fls. 04 e 19). Verifica-se, ainda, os critérios de correção monetária, multa e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança (fls. 04/19). Assim sendo, não ha que cogitar da ausência de certeza e exigibilidade das CDAs impugnadas, mesmo porque nos termos do citado artigo 3º da Lei n° 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. Com efeito, acerca dos atributos da CDA, dispõe a Lei 6.830/80 o seguinte: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A embargante alega ainda que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas no processo não teriam validade, uma vez não demonstrada a existência de processo administrativo anterior, além de não haver prova do débito executado. Ora, como já explicitado a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Assim sendo, cabe ao embargante demonstrar a alegada inexistência do crédito tributário. Ademais, não consta dos autos qualquer comprovante apto a atestar que a embargante buscou obter informações a respeito do processo administrativo subjacente ao crédito cobrado, limitando-se a alegar que a embargada não trouxe os autos o referido processo, alegação esta que, por si só, não tem o condão de ilidir a presunção relativa que ampara a Certidão de Dívida Ativa. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC n° 01/69 e nem na EC n° 08/77. Note-se, todavia, que com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a exação em análise passou a ter inequívoca natureza jurídica tributária, do que decorre sua submissão às disposições do Código Tributário Nacional, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 5 anos, estabelecido no artigo 174 deste diploma legal. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o débito em cobro refere-se aos períodos de 01/2005 a 03/2008 (Certidão de Dívida Ativa inscrita n FGSP200903523) e 01/2005 a 12/2006 (CDA n CSSP200903524)- fl. 04/ 14 da Execução Fiscal. Este foi constituído por meio da NDFG n° 506047156, lavrada em 20/04/2008, que deu origem às Certidões de Dívida Inscritas números FGSP200903523 e CSSP200903524, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 27/10/2009 (fl. 02-verso). De acordo com o que foi acima consignado o termo a quo para a contagem da prescrição é 20/04/2008. No presente caso, considera-se que o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12 de agosto de 2010 (fls. 23 e 27). Assim sendo, nesta data interrompeu-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Assim, entre o termo a quo (20/04/2008) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição. DO PARCELAMENTO DO DÉBITO COBRADO EM DÍVIDA ATIVA A aludida alegação já foi apreciada por decisão proferida em exceção de pré-executividade, que considerando a natureza e destinação dos recursos que compõem o FGTS, deixou claro que a dívida em questão não pode ser contemplada pelo parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Portanto, diante da decisão e fl. 82 dos autos principais, há preclusão quanto à matéria alegada. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL A embargante alega excesso de execução, aduzindo genericamente que o crédito exequendo é escorchanto, porém sem indicar os valores que entende corretos, em manifesta inobservância da determinação prevista no artigo 739-A, parágrafo 5, do CPC (aplicado subsidiariamente ao Processo de Execução). A alegação do embargante, posto que genérica e destituída de qualquer respaldo probatório, torna despicienda a produção de qualquer prova pericial, razão pela qual o requerimento de produção desta prova é incabível no caso concreto. Sustenta ainda que a aludida cobrança não leva em conta os valores pagos em demandas trabalhistas e acordos, requerendo que os referidos montantes sejam amortizados do débito exequendo. O embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tais alegações. E mesmo que restasse cabalmente demonstrado que, de fato, foram pagos valores a título de FGTS no bojo de reclamações trabalhistas, não poderia ser determinada a amortização destes valores da dívida ativa, uma vez que tais valores seriam pagos aos próprios empregados demitidos. Ademais, a possibilidade de pagamento direto do FGTS, sem o ingresso em recursos em conta vinculada é vedado nos termos da disposição insculpida no artigo 18 da Lei n

9.491/97, que, em síntese, determina a obrigatoriedade do depósito dos valores em conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim sendo, também quanto a este particular razão não assiste ao embargante. Por todo o exposto, tendo-se em vista que o embargante não comprovou os fatos constitutivos do seu alegado direito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Determino o regular prosseguimento da execução, tendo-se em vista que a apelação in casu, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, será recebida apenas no efeito devolutivo. Ademais, consoante determina a Súmula 317 do STJ : É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003683-12.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-26.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA A ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0004816-26.2012.403.6130. Segundo a embargante, pleiteia a exequente a cobrança por meio da Execução Fiscal dos débitos em aberto relativos à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção- FAP, consubstanciada na CDA n 40.343.870-5. Alegou preliminarmente: i) a nulidade absoluta da Execução em razão da ausência da obrigatória intimação do presentante do Ministério Público para intervir no feito; ii) a inobservância da exigência prevista no artigo 614 do CPC, por não haver a exequente acostado aos autos da Execução Fiscal o demonstrativo do cálculo do débito; iii) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda executiva, nos moldes dos artigos 282 e 283 do CPC, requerendo, o indeferimento da petição inicial da Execução Fiscal. A embargante, pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência médico-hospitalar, mediante a administração e execução de planos de saúde, relata que se encontra sujeita à contribuição mensal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT). Alega a embargante a inconstitucionalidade do Decreto n 6.957/09 que instituiu as diretrizes do denominado Fator Acidentário de Prevenção- FAP, aduzindo ainda que este resultou a indevida majoração das alíquotas do RAT da ora embargante a partir da competência de janeiro de 2010. Afirma que o referido Decreto extrapolou a Lei, ao fixar parâmetros quantitativos por ela não fixados. Com efeito, nos termos do artigo 10 da Lei n 10.666/03, o FAP terá como parâmetro o desempenho da empresa em relação ao segmento econômico ao qual pertence. Assim, a norma em questão determina a criação de uma metodologia para que seja possível a tarifação individual das empresas tomando-se como base de comparação as demais sociedades que atuam no mesmo ramo econômico. Sustenta que, na tentativa de esclarecer como seria efetivada a regra supramencionada, o Decreto n 6.957/09 exorbitou de sua função regulamentar. E como resultado desta impropriedade foi imputado à ora embargante um coeficiente de 1,5867 a título de FAP, cuja multiplicação pela alíquota do RAT (2 %) resultará na majoração da alíquota para 3,1734% em 2012, de 1,1953 para 2,3966 em 2011 e de 1,2431 para 2,4862, em 2012, ou seja, haverá a partir da competência de janeiro de 2010, mais de 50% (cinquenta por cento) de aumento desta contribuição incidente sobre a folha de salários. Alega que a metodologia do FAP, plasmada no Decreto n 6957/09 e na Portaria Interministerial MPS/MF n 254/2009, deixou ao sabor da conveniência do Poder Executivo a definição da alíquota da obrigação tributária, em manifesta afronta ao artigo 151, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que a aplicação do FAP sobre as contribuições devidas ao RAT viola diversos princípios, tais como: o princípio constitucional da legalidade, o da indelegabilidade de competência, o da publicidade, dentre outros. Por fim, requereu a embargante, em síntese, a nulidade absoluta do processo e da inscrição em Dívida Ativa, nos termos da fundamentação. Pugnou pela procedência dos embargos, a fim de que seja reconhecido o seu direito de não se submeter à exigência do Fator Acidentário de Prevenção, mantendo-se a exigência do RAT nos moldes da Lei n 8.212/91, artigo 22, inciso II, extinguindo-se a execução fiscal nos termos do artigo 79, inciso I, do CPC, bem como declarando-se a insubsistência das Certidões de Dívidas Ativas, que originaram os débitos discutidos. Postulou ainda o levantamento dos valores depositados em juízo. Diante da garantia integral do juízo, através de depósito judicial (fls. 64), os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 68. A embargada impugnou a pretensão às fls. 69/101, refutando a tese da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), aduzindo, em síntese, que o artigo 10 da Lei n 10.666/03, considerado constitucional pelo STF, autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou a majoração em até 100% das alíquotas de 1% , 2% e 3% (fixadas no inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/91) conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos de regulamento a ser editado. Afirma que a regulamentação de tal preceito legal foi realizada pelo Decreto n 3.0048/99, alterado pelos Decretos de números 6.042/07 e 6.957/09, que instituíram o FAP (Fator de Acidente Previdenciário), asseverando a legalidade de tais atos normativos, na esteira do

entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores. É o Relatório. Decido. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que a embargante efetuou depósito judicial no valor integral da dívida exequenda (fl. 64). Assim, estando garantido o Juízo, passo à análise do mérito dos presentes embargos. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS a alegada nulidade absoluta da execução por ausência de intervenção ministerial, uma vez que nos termos do enunciado da Súmula de n 189 do STJ: é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Quanto à exigência prevista no artigo 614, II, do CPC, assevero que esta não se aplica subsidiariamente à Execução Fiscal, uma vez a Lei 6.830/80 não exige expressamente que a execução fiscal seja instruída com a memória discriminada do cálculo do débito, ao dispor especificamente dos requisitos essenciais da inicial. Além disso, a própria CDA já discrimina a composição do débito, razão pela qual dispensa-se o demonstrativo do cálculo nos moldes do artigo 614, II, do CPC. No que tange à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda executiva, antes de se perquirir a respeito da aplicação subsidiária dos artigos 282 e 283 do CPC à Execução Fiscal, verifico que a inicial encontra-se regularmente instruída, uma vez acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da causa, razão pela qual a preliminar não merece acolhida. DO MÉRITO a embargante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10.º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Assim, deve ser analisado se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto n.º 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto n.º 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2 Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) (...) III- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro

da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Pela análise dos dispositivos normativos acima transcritos depreende-se que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levam em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Também não vislumbro qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Outrossim, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, trago à colação novamente os seguintes julgados, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 00009814920104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de

acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelos argumentos supramencionados, este magistrado, na esteira de entendimento jurisprudencial, adota o posicionamento que considera constitucional e legal os critérios adotados na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP , não havendo que se cogitar de qualquer ofensa a Princípios Constitucionais.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desanexamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003691-52.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-67.2014.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o que de direito.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002001-90.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SUELI GOMES DA SILVA LIMA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004043-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA AVELINA DE JESUS MOREIRA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida



Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0007434-75.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X CATARINA SOUTO ZANELLA

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção das Certidões de Dívida Ativa nº(s) 35.467.793-4 e 35.467.792-6, julgo parcialmente extinta a execução em relação às referidas CDAs, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No mais,tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos realtivos à CDA Nº 35.467.800-0 (remanescente), defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento. Intime-se.

**0011900-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MACRISHELI CONFECÇOES LTDA X JOCELINO GONCALVES BUENO(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

1.Fl.45: Indefiro a citação editalícia da pessoa jurídica executada diante do ingresso espontâneo do coexecutado Jocelino Gonçalves Bueno neste feito.2.Expeça-se mandado de penhora livre dos bens do coexecutado, conforme pleiteado pela exequente, no endereço de fl. 02.3.Restando negativa a diligência, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o andamento processual e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.5. Intime-se.

**0013386-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Antes de decidir a Exceção de Pré-executividade opostas às fls. 119/125, considerando o teor da petição da executada de fls. 136/139, dê-se vista à Exequente para que se manifeste especialmente sobre a CDA Nº 80 5 04 007373-61 (fl. 4) relativa à cobrança de multa por infração de artigo da CLT.Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0019214-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)

Petição de fls. 279/283: vista à exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002539-37.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004143-33.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO ATUAL LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004814-56.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO ATUAL LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de

diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004818-93.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004821-48.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0005443-30.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000074-21.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO ATUAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000696-03.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MILTON GUARNIERI DE MIRANDA JUNIOR(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

A obrigação de recolher o laudêmio decorre da alteração de titularidade do imóvel. Por outro lado, a convenção entre particulares não tem o condão de afastar a exigibilidade dos débitos exigidos sobre o laudêmio. Não há nos autos documentos que comprovem que os lançamentos foram feitos indevidamente em nome do Excipiente. Saliente-se que a via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Assim, estando o nome do Excipiente no título executivo não há vício na presente Execução Fiscal que possibilite o acolhimento da Exceção oposta às fls. 08/37. Prossiga-se na execução. Intime-se.

**0000998-32.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia original e contemporânea de sua procuração, bem como cópias autênticas do contrato social e alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Int.

**0001828-95.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004470-41.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0004488-62.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0002034-75.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia original e contemporânea de sua procuração, bem como cópias autênticas do contrato social e alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Int.

**0002689-47.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia original e contemporânea de sua procuração, bem como cópias autênticas do contrato social e alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Int.

**0002693-84.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia original e contemporânea de sua procuração, bem como cópias autênticas do contrato social e alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Int.

**0002735-36.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia original e contemporânea de sua procuração, bem como cópias autênticas do contrato social e alterações, se houver, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Int.

**0003690-67.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 43/54: Defiro a substituição da CDA decorrente da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal No. 0003691-52.2014.403.6130 (0034408-32.2004.4.03.9999/SP). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, citada a fl. 14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, providencie a Secretaria a

elaboração de minuta de transferência dos valores para conta a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum. Fls. 55/64: Defiro o pedido de vista fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fls. 65/71 para que esclareça a juntada dos referidos documentos, tendo em vista que o Hospital Montreal S/A não é parte na presente execução. Intime-se.

**0003625-38.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALUISIO CORDEIRO DE LIMA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, em face da sentença de fl. 20, aludindo a existência de vício no julgado. Em síntese, o exequente afirma haver protocolado pedido de desistência em 19/05/2015, tendo em vista a existência de outra ação ajuizada, que alcança um maior número de anuidades e que, assim, entende que o dispositivo da sentença deveria ter sido relacionado com a desistência e não com suposta irregularidade da inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 21 e 22. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando a sentença embargada, verifica-se que esta restou suficientemente fundamentada no sentido do acolhimento ao pedido de desistência, o que se passou, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, que é justamente o correlato ao caso em tela. Vejamos: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de rejeição do julgado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, ante a inexistência de erro, omissão ou contradição no referido decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 925**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003424-46.2015.403.6130** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELINA RODRIGUES HERRERA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Encaminhe-se a petição de fls. 43/45 ao Juízo Deprecante, solicitando que o mesmo se manifeste com urgência, vez que há audiência admonitória designada para o dia 19/10/2015. Fica mantida a audiência já designada, até disposição em contrário, submetendo-se a parte às eventuais consequências de sua ausência. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004917-63.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAILSON ALVES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, que resulta na dívida líquida atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Pela petição de fl. 63, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001101-05.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Republicação do despacho de fl. 25, nos termos do artigo 8º, inciso XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo. TEOR DO DESPACHO: A despeito da defensora dativa ter apresentado quesitos para realização de perícia, considerando que em diversos outros incidentes ROGÉRIO apresentou quesitos para realização por meio do defensor constituído nestes autos, e ainda indicou assistente técnico, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído ratifique os quesitos apresentados pela defensora dativa ou apresente seus próprios quesitos. No mesmo prazo, a parte poderá indicar assistente técnico. A defensora dativa já foi desonerada e remunerada no bojo da ação penal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003909-46.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) ROBERTO SEMEAO DA SILVA(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual ROBERTO SEMEÃO DA SILVA requer a restituição da pistola marca Taurus, calibre 380, número de série KMD91765D. Alega o requerente, investigador da polícia civil do Estado de São Paulo, que deixou a arma com RICARDO HORVATH (armerio), a fim de que este efetuasse o reparo e manutenção desta. Relata que é proprietário da arma de fogo e possui autorização e registro devidamente expedido pelo SINARM (registro n 000410021), bem como toda a documentação que atesta a legalidade da posse da aludida arma de fogo. Aduz ter tomado ciência de que Ricardo foi preso e que com ele foram apreendidos, além de outros objetos, a arma de propriedade do requerente, uma vez encontrada na posse precária daquele para fins de manutenção. Sustenta que não há qualquer utilidade prática ou mesmo processual apta a justificar a referida apreensão, pois a arma, regular e de uso permitido, não é instrumento de crime ou prova indispensável à caracterização dos fatos imputados a Ricardo Horvath, cabendo a sua restituição ao requerente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/18. À fls. 19/20 manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse sobre a regularidade do registro e porte/posse de arma em questão. Ofícios foram acostados às fls. 25 e 26 dos autos. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição às fls. 28/29. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico, com fulcro nos documentos de fls. 07/13 e ofício de fl. 25, que não há dúvidas quanto à propriedade da arma e quanto à sua regularidade. Sob este aspecto, é certo o direito do requerente quanto à restituição pleiteada. Com efeito, conforme informações prestadas pela Polícia Federal por meio do ofício n 301/2015, a arma de fogo em questão está cadastrada em nome do requerente no SINARM e possui registro federal válido até 12/02/2018 (fl. 25). Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto a aludida arma é relevante para o deslinde da ação penal, em função da qual houve a referida apreensão. No caso em apreço, não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a perícia da arma apreendida é prova suficiente e apta a comprovar a eventual materialidade delitiva. Assim sendo, uma vez acostado aos autos da ação penal em questão o laudo de perícia da arma, não há óbices à sua devolução ao interessado, conforme acentuado pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que, após a juntada do laudo pericial da pistola marca Taurus, calibre 380, número de série KMD91765D e da ciência da defesa nos autos do processo n 0013458-58.2014.403.6181, seja a referida arma restituída ao requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, expedindo-se o competente alvará, caso necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022802-20.2011.403.6100** - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002945-92.2011.403.6130** - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001602-90.2013.403.6130** - V.S.M. COMERCIAL ELETRICA & SERVICOS ELETRICOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003905-77.2013.403.6130** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 611/622 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004014-23.2015.403.6130** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO. À fl. 88 foi determinado ao impetrante que apresente comprovação de rendimentos, declaração de imposto de renda ou cópia da CTPS, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Disto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 88-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 88, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou

quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004556-41.2015.403.6130** - ELVIS RODRIGO MARQUES(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE NOSSA CIDADE - FNC SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE NOSSA CIDADE - FNC.À fl. 138 foi determinado ao impetrante que apresente comprovação de rendimentos, cópia da CTPS ou declaração de imposto de renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Disto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 138-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 138, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004858-70.2015.403.6130** - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra ato coator supostamente praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada seja compelida a emitir Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais e Dívidas Ativa da União.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/28. Pela petição de fl. 80 a parte impetrante requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não havendo óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 80, é de rigor sua homologação por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005520-34.2015.403.6130** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 64/87: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0005766-30.2015.403.6130** - IVANEDE DA SILVA OLIVEIRA LIMA(SP289331 - FRANCISCO APARECIDO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência à impetrante da redistribuição do feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após venham conclusos. Intimem-se.

**0006507-70.2015.403.6130** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 22/57;- providencie a juntada de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0007057-65.2015.403.6130** - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 30/31 é cópia simples;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 33/43;- Regularize sua representação processual, uma vez que o Sr. Mauro Medina Velloso não consta no contrato social. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0007058-50.2015.403.6130** - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 24/25 é cópia simples;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 26/36;- Regularize sua representação processual, uma vez que o Sr. Mauro Medina Velloso não consta no contrato social. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0007218-75.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA



## FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça a impetrante a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 52.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

### **0007279-33.2015.403.6130** - EDUARDO MOLINA GALERA(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### **0007280-18.2015.403.6130** - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:- Juntem cópia autenticada do contrato social, bem como cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

### **0007281-03.2015.403.6130** - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:- Juntem cópia autenticada do contrato social, bem como cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

### **0007329-59.2015.403.6130** - MUNICIPIO DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

### **0011030-83.2015.403.6144** - FERNANDO DE ANDRADE RIBEIRO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a

fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie o impetrante:- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006882-71.2015.403.6130** - MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória de anulação de título, com pedido de liminar, pela qual se requer a sustação do protesto decorrente de débitos fiscais inscritos na CDA nº 80.1.14001959, pelo qual se exige o pagamento de R\$ 13.799,80 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) em favor da Fazenda Nacional. Pleiteia ainda o requerente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz o requerente que o valor cobrado é indevido, posto que o débito que deu origem à CDA em vias de protesto refere-se ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) calculado nos autos do processo nº 00932006019975020010 (reclamação trabalhista), por meio do qual auferiu o montante bruto de R\$ 26.080,50 (vinte e seis mil e oitenta reais e cinquenta centavos), declarado em seu IRPF 2007/2006. Alega que, do valor acima mencionado, foi retido a título de IR o montante de R\$ 6.748,76 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), recebendo o autor o valor líquido de R\$ 19.331,74 (dezenove mil e trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Não obstante, o valor retido nos autos do aludido processo não teve o devido repasse à Receita Federal, e tal fato não pode ser imputado ao requerente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/146. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da declaração de fl. 10, sem prejuízo de novo exame dos requisitos legais em outra oportunidade. Anote-se. Cumpre observar que a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Assim sendo, na situação dos autos, em razão da presença da plausibilidade do direito que ampara a pretensão do requerente e do risco de ineficácia da decisão a ser prolatada em outro processo, é cabível a concessão da medida liminar. Com efeito, como se pode aferir sobretudo dos documentos acostados às fls. 16/19, 46, 108 em cotejo com o extrato fiscal de fls. 14/15 e com a notificação de lançamento de fls. 28/30, aparentemente a dívida em cobro versa sobre o valor de IR retido na fonte, o qual, por não ter sido efetivamente glosado, ensejou o protesto em debate. Nota-se que o requerente declarou em seu IRPF 2007/2006 os valores recebidos de acordo com os extratos de pagamento de fls. 46 (cf. declaração fls. 16/19), no qual consta, inclusive, informação de que foi retido na fonte, a título de Imposto de Renda, 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do valor auferido, ou seja, R\$ 6.748,76 (seis mil reais e setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos). Observo ainda que o valor declarado guarda pertinência com o valor inscrito em dívida ativa, sendo muito pequena a diferença de valores, ou seja, o montante declarado pelo autor foi de R\$ 6.748,76 (fl. 17) e o valor originalmente inscrito é de R\$ 6.923,36 (fl. 14), nos termos da notificação fiscal de fls. 28/30. A petição de fls. 108 (que instruiu a aludida reclamação trabalhista) demonstra que no ano de 2014, data posterior à notificação do lançamento do crédito tributário (fls. 28/30), as partes da aludida ação trabalhista ainda requereram o repasse para a Receita Federal dos valores retidos a título de Imposto de Renda. Nota-se, portanto, que o IRRF alusivo aos créditos trabalhistas levantados pelo requerente, objeto da notificação fiscal e da posterior inscrição em dívida ativa, seguida de protesto do título executivo, encontra-se pendente de repasse à União Federal, por ato judicial a ser exarado nos autos da reclamação trabalhista, havendo o fundado receio de duplicidade de pagamentos, caso o requerente haja de liquidar administrativamente o débito em cobro. Assim sendo, considero haver plausibilidade nas alegações do requerente quanto ao seu postulado direito. O *periculum in mora* encontra-se presente, uma vez que o demandante aparentemente está sendo ameaçado de indevido protesto, oriundo de dívida fiscal dependente de ato judicial para a sua perfeita e integral liquidação. Diante da fundada aparência da irregularidade do título executivo, dispensável se mostra a apresentação de caução real ou fidejussória por parte do requerente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa de número 80.1.14.001959-59, lavrado em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OFICIE-SE ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, sito à Av. Santo Antonio, 2.153, 3 andar, encaminhando, com urgência, cópia desta decisão para o seu cumprimento. Cite-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 802, c.c. o art. 188, ambos do CPC, servindo a presente de mandado. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o ajuizamento da causa principal, nos termos do art. 806 do CPC. Ajuizada a ação principal, apense-se a ela a

presente medida cautelar e tornem conclusos. Não ajuizada no prazo assinalado, certifique-se a não distribuição e tornem estes autos conclusos, para os fins do art. 808 do CPC.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 de setembro de 2015, às 15:00h, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. RODINER RONCADA, comigo Técnica Judiciária ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da(s) testemunha(s) SAULO ABREU DE SOUZA, assim como a do(a) Procurador(a) da República, Dr(a). THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS. Ausentes o réu NERI SUCOLOTTI, intimado por hora certa conforme certidão de fl. 661 e seu defensor(a), Dr(a). ADRIANO MARTINS DA SILVA, OAB/MS nº 8.707, intimado à fl. 631, os quais compareceriam à 3ª V.F. de Campo Grande - MS, para realização de audiência por videoconferência. Preliminarmente, pelo MM Juiz foi dito: 1) Considerando que o réu Neri foi citado conforme se verifica às fls. 587/588, bem como constituiu advogado e apresentou defesa, e que foi intimado por hora certa deste ato (fl. 661) se ausentou, julgo prejudicado seu interrogatório e decreto a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Anote-se. 2) Tendo em vista que o defensor constituído pelo réu foi intimado à fl. 631 e não se fez presente, nomeio a Dra. BÁRBARA MILANEZ, OAB/SP 299.812, para atuar como ad hoc somente neste ato. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) das testemunhas, após devidamente compromissada(s), nos termos do artigo 405 do CPP, conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) com a gravação da audiência em anexo. Após, o MM Juiz indagou às partes se tinham diligências a requerer nos termos do artigo 402 do CPP, do que pelo representante do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pelo MM Juiz foi dito: 1) Intime-se o defensor constituído pelo réu, para que no prazo de 48 horas se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, vistas às partes para alegações finais escritas no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF. 3) Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. 4) Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 7208, digitei.

**0008056-69.2009.403.6181 (2009.61.81.008056-8) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SEBASTIAO DA SILVA(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)**

Em sede de alegações finais, o MPF aponta a ausência de juntada da folha de distribuição em nome do réu no âmbito da JFSP, conforme determinado às fls. 230 e 230/verso. Ainda, o parquet pugnou por nova vista dos autos, a fim de analisar eventual ocorrência de reincidência e maus antecedentes, aditando seus memoriais acerca de tal ponto. Fl. 369: Cumprido o determinado por ocasião do recebimento da denúncia, verifico que o único apontamento em nome do réu no âmbito da JFSP corresponde à presente ação penal. Assim, em atenção ao princípio da celeridade, desnecessária a abertura de vista dos autos ao MPF para ciência acerca da certidão retro no presente momento processual. Intime-se a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Intime-se a defensora dativa Dra. Vera a apresentar resposta à acusação em nome de WELSON, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 485. Fls. 487/488: Atenda-se, nos termos da manifestação ministerial, expedindo o necessário para citação de MARCOS. Anote que os demais réus já apresentaram resposta à acusação. Publique-se.

**0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)**

Fls. 299/303: Este Juízo indeferiu a nomeação de perito judicial para comprovar que não houve sonegação fiscal ou dolo na conduta do réu, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram negados genericamente, sem especificar eventuais inconsistências do processo administrativo fiscal que constituíssem ponto controvertido a ser dirimido por perícia. A defesa justifica a necessidade de prova pericial nos seguintes termos (fls. 319/321): 1) Lillian, ex-esposa do réu, declarou-se indevidamente como sua dependente e teria apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado; 2) o valor dos rendimentos não comprovados deveria ter sido dividido entre José

Roberto (réu) e Lílian, nos termos do artigo 42 da Lei 9430/96;3) o réu teria incorrido em mera omissão de rendimentos na modalidade presumida ante a não comprovação de valores referentes a Lílian, a quem caberia a obrigação de comprová-los. A decisão de fls. 299/303 indeferiu, também, o pedido de intimação de gerente do Bradesco responsável pela empresa de Lílian sob o entendimento de que a prova almejada possuía caráter testemunhal e a parte poderia ter arrolado o referido gerente como testemunha. Subsidiariamente, concedeu-se prazo de 30 dias para que a defesa juntasse documentos que descaracterizassem a participação do acusado na gestão financeira dos ativos de sua ex-companheira. A defesa deixou de juntar os documentos no prazo determinado (fl. 322). Todavia, dentro daquele período, o patrono requereu a expedição de ofício ao BRADESCO, a fim de que seja encaminhada cópia dos extratos bancários do período de 2000 a 2003 de todas as contas de Lílian (fl. 320), e para que este Juízo seja informado se durante o período as referidas contas foram gerenciadas pelo acusado, encaminhando-se cópia de qualquer documento que comprove o referido gerenciamento. Este Juízo facultou às partes o oferecimento de quesitos para realização de perícia, intimando, ainda, o MPF a manifestar-se acerca da expedição de ofício ao Bradesco, que implicaria na quebra de sigilo bancário de terceiro. O MPF manifestou-se contrariamente aos pleitos defensivos. É o breve relatório. O artigo 42, 6º, da Lei 9430/96, que, segundo o réu, justificaria a realização de perícia, a fim de apurar-se o atendimento daquela previsão no caso concreto, não se aplica à presente situação. Conforme volume I do PAD 10800.008030/2007-34, o réu foi intimado pela Receita Federal a apresentar extratos de contas bancárias da CEF e do SUDAMERIS, tendo apresentado unicamente os extratos da CEF. Observa-se dos referidos extratos que os mesmos compreendem contas individuais, ou seja, as contas com movimentação pendente de comprovação estavam em nome do réu, não se tratando de conta compartilhada com sua ex-esposa. O artigo 42, 6º, da Lei 9430/96, tem aplicabilidade aos casos de conta conjunta. Portanto, desnecessário se faz periciar as declarações de imposto de renda do réu e de sua ex-cônjuge, posto que os valores não comprovados referem-se exclusivamente a movimentações nas contas em nome do réu. O réu requereu a expedição de ofício ao BRADESCO sem comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos que indiquem a ausência de sua participação na gestão dos ativos financeiros de Lílian. Preliminarmente, observo que a defesa não justificou a pertinência da medida que implicaria na quebra de sigilo bancário de terceiro. O sigilo bancário constitui direito fundamental constitucionalmente resguardado pelos incisos X e XII do artigo 5º. O afastamento do sigilo depende de justificativa minimamente fundamentada. Em sua manifestação, o réu afirma veementemente não ser responsável pela gestão de ativos financeiros de Lílian. Confira-se o teor da defesa de mérito às fls. 262 e 264/265:(...) o presente auto foi lavrado primordialmente diante da declaração inexata de sua ex-cônjuge ao afirmar que o réu era o responsável pela movimentação de conta corrente de sua própria e exclusiva titularidade, ao qual ela; exclusivamente ela, movimentava valores pessoais e empresarias (sic) em sua conta bancária, no final atribuídos ao Réu (...). Requer seja intimado o Gerente do Banco Bradesco (...) com o intuito de saber e descaracterizar qualquer participação do acusado com o gerenciamento financeiro de ativos de sua ex-companheira. A linha de defesa é firme no sentido de que as movimentações financeiras de Lílian eram de sua inteira responsabilidade. Por mais que o réu insista em afirmar que a responsabilidade pelos valores que poderão vir a configurar o crime de sonegação fiscal cabe a sua ex-esposa e que este não participava na gestão dos ativos financeiros da última, o réu é inteiramente responsável pela conta bancária individual em que se apurou os indícios criminosos decorrentes da existência de receitas não comprovadas. Portanto, não vislumbro como a devassa dos dados bancários de Lílian poderia comprovar a isenção de responsabilidade José Roberto sobre valores que circularam em sua conta particular, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao BRADESCO para que venham aos autos os extratos bancários de Lílian. A apresentação de documento que comprove que o réu não gerenciava as contas de Lílian pode ser obtida pelo próprio interessado junto à entidade bancária, prescindindo de atuação deste Juízo, sendo, inclusive, ônus da parte interessada trazer tal documento aos autos. Provimentos finais. Concedo novo prazo de 30 dias para que a defesa junte documentos que descaracterizem a participação do acusado na gestão financeira dos ativos de sua ex-esposa. Reitere-se o ofício nº 126/2015-CR, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Homologo a desistência da defesa de oitiva de NILSON (fl. 305). Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 16/03/2016, às 14h30. Depreque-se: 1. a realização de videoconferência, para oitiva de LELIANA (testemunha de defesa, JFDF, fl. 265); 2. a realização de videoconferência, para oitiva de ROBERTO (testemunha de defesa, JFSP/BAURU, fls. 265 e 272); 3. a realização de videoconferência, para oitiva de JOSÉ ADONIS (testemunha de defesa, JFSP/SOROCABA, fls. 265 e 272); 4. a intimação de JORGE (testemunha de defesa, JFSP/CRIMINAL, fl. 265); 5. a intimação do réu (TJSP/ITAPECERICA DA SERRA, fl. 305). Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)**

Nos termos do despacho de fl. 246, intimo as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-33.2011.403.6130** - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: assiste razão a parte autora. Assim, revogo o despacho de fls. 223. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 209/213, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002733-71.2011.403.6130** - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização, dos depósitos dos valores requisitados a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

**0009331-41.2011.403.6130** - VALDECI ERNESTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015352-33.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a perita informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, conforme fls. 286, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021921-50.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013633-51.2011.403.6183** - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Tendo em vista que o mandado de fls. 142/143 restou negativo, intime-se o advogado da autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000159-41.2012.403.6130** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0001276-67.2012.403.6130** - JOSE CARLOS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004027-27.2012.403.6130** - AMERINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001841-94.2013.403.6130** - ELADIO GOMES DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/160.116.516-9 para incluir os salários de contribuição no período de janeiro de 2000 a dezembro/2005 (fls. 02/05), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente a este benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a referida documentação, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002464-61.2013.403.6130** - LUIZ ALFREDO SAYEGH(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003534-16.2013.403.6130** - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a apelação de fls. 227/236 não foi recebida. Assim, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005151-11.2013.403.6130** - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de embargos de declaração (fls. 182/195), interpostos sob a alegação de que a decisão interlocutória de fls. 173 encerra omissão, contradição e obscuridade. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida deixou de analisar que o autor encaminhou por fax em 18/5/2015 a petição de interposição de agravo retido e posteriormente em 22/5/2015 efetuou o protocolo do original, ou seja, dentro do prazo legal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. Conforme narrado às fls. 173, a decisão de fls. 160/161 foi disponibilizada em 08/5/2015, esgotando-se o prazo da autora em 23/05/2015. De fato, compulsando os autos, verifico que a autora encaminhou por fax a petição de interposição de agravo retido, em 18/5/2015, portanto, dentro do prazo legal. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 173, no que tange ao recebimento do agravo retido. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005407-51.2013.403.6130** - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0000649-92.2014.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 1823/1825, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez não considerado o termo de acordo de honorários de sucumbência celebrado entre a INFRAERO e a Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, acostado às fls. 1812/1813 dos autos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 1826-v. e 1828). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar

erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito ora embargada foi omissa, ante a ausência de fixação dos honorários advocatícios, em violação ao acordo celebrado entre a INFRAERO e a Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO (fls. 1812/1813). Não há qualquer omissão na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que, nos termos do pacto específico celebrado nestes autos entre a INFRAERO e a AZUL, o qual foi objeto de homologação judicial, consta expressamente da cláusula quarta (fl. 1795) que: cada uma das partes arcará exclusivamente com todos os honorários de seus respectivos advogados, razão pela qual a sentença, atendendo aos termos literalmente descritos no ajuste, deixou de fixar valores a título de condenação em honorários advocatícios. Cumpre esclarecer ainda que o avençado entre a INFRAERO e a Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO não foi ressalvado no texto do acordo homologado em juízo, tampouco foi objeto incidental da causa, limitando-se a sentença a homologar o pacto celebrado entre a INFRAERO e a AZUL (partes do processo). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000847-32.2014.403.6130** - OSMAR ROCHA PINTO (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora às fls. 255/258. Int.

**0001419-85.2014.403.6130** - PAULO ERNANDES DIAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 263/265, comprovando o movimento grevista do INSS, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0001437-09.2014.403.6130** - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme informado pelo autor às fls. 312/verso, verifico que o pedido de justiça gratuita não foi analisado até o presente momento, assim, face o extrato apresentado pelo INSS às fls. 284, defiro o benefício da justiça gratuita e revogo o despacho de fls. 312. Anote-se. Int.

**0002065-95.2014.403.6130** - JOSE DJACI DE SOUSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.726.041-4, com DER em 30/05/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 GP NIQUEL DURO LTDA 14/10/1996 25/04/2012 Exposição a ruído no patamar de 92 dB e agentes químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 37 anos e 01 mês de tempo de atividade, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial à fl. 55, esclarecendo que o período controvertido é de 14/10/1996 a 25/04/2012 e mencionando que foi apurado administrativamente o quantum de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias. Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/160.726.041-4 juntada às fls. 56/112. Contestação às fls. 117/151, apresentada no Juízo originário, com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/155. Cálculos do autor às fls. 159/169, pelos quais retifica o valor da causa e requer a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal de Osasco. Diante do novo valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, concedendo todavia ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 170/171. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 175-v. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 176), a parte autora manifestou-se requerendo a produção de provas documental e pericial (fl. 178). O INSS informou que o onus probandi pertencia ao autor (fls. 180/181). Em saneador, o requerimento de produção de provas formulado pelo autor foi indeferido (fl. 182). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o termo de fl. 174 e a certidão de fl. 175-v, afastado a possibilidade de prevenção. Inicialmente, verifico do item 11 da petição inicial de fls. 03/04 (DO PEDIDO ADMINISTRATIVO), que o autor menciona o requerimento de aposentadoria em 30/05/2012, sob o nº 42/157.360.956-8. Porém, o documento anexo é referente ao NB 42/160.726.041-4 (fl. 15). Não bastasse, do

aditamento da inicial de fl. 55 e da documentação acostada aos autos (fls. 99/112) verifica-se que o autor pretende a concessão do NB 160.726.041-4 desde a data da DER em 30/05/2012, já que o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, de 31 anos, 3 meses e 17 dias (fl. 55), refere-se a este número de benefício (fls. 101/102). Assim, há de se considerar no pedido a concessão do NB 160.726.041-4, desde a DER em 30/05/2012. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 160.726.041-4, desde a data da DER em 30/05/2012 ou, no caso de sua impossibilidade, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com



base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na

verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido. Conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, reputo necessário o desmembramento do período compreendido entre 14/10/1996 e 25/04/2012. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 e 10/03/1998 Empresa: GP NIQUEL DURO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92 dB e agentes químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.1.5 (RUÍDO), 1.1.6 (RUÍDO) e 1.2.9 (OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS) e 1.2.10 (HIDROCARBONETOS) respectivamente dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e aos químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta - de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 29/31). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/03/1998 e 20/03/1998 Empresa: GP NIQUEL DURO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB e agentes químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos RUÍDO e agentes químicos - solvente e névoas por

nebulização de tinta - não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no lapso em questão houve o gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/109.735.519-2 (fls. 101/102), não se considerando o autor exposto a qualquer agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1998 e 31/12/1998 Empresa: GP NIQUEL DURO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92 dB e agentes químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 2.01 (RUÍDO) e 1.019 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto 2172/1997, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e aos químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta - de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 29/31), no qual há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1999 e 25/04/2012 Empresa: GP NIQUEL DURO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB e agentes químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta. Este período igualmente deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 2.01 (RUÍDO) e 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e aos químicos - solvente e névoas por nebulização de tinta de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 26/28), no qual há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 14/10/1996 a 10/03/1998, 21/03/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 25/04/2012 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (101/102), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 14/10/1996 a 10/03/1998 1 4 27 21/03/1998 a 31/12/1998 0 9 11 01/01/1999 a 25/04/2012 13 3 25 06/07/1985 a 13/02/1992 6 7 8 13/03/1992 a 13/10/1996 4 7 1 26 8 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (30/05/2012), conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, já que possui mais de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições especiais. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos especiais de 14/10/1996 a 10/03/1998, de 21/03/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 25/04/2012, concedendo ao autor a aposentadoria especial desde a data de 30/05/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de audiência de instrução (fls. 128), por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Providencie a autora cópia do Procedimento Administrativo NB 534.345.345-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA,

CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 27/10/2015 às 08h20, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0003041-05.2014.403.6130 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.781.837-1, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente conversão em aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 11/05/2011 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.781.837-1), todavia deixou de reconhecer períodos tido como especiais. Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados em condições especiais, conforme relacionados na tabela abaixo:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	PQ SILICAS BASIL LTDA	06/11/1981	30/09/2007	Exposição a ruído e agentes nocivos calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis
2	PQ SILICAS BASIL LTDA	01/10/2007	11/05/2011	Exposição a ruído e agentes nocivos calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis

Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de contribuição em atividade laborativa exposta a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, fazendo jus à aposentadoria especial, em substituição à vigente. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 17/85. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 88. O INSS apresentou contestação às fls. 94/116, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 117), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 124) e o INSS

informou que não havia provas a produzir (fl. 125- v).O despacho saneador de fl. 125 indeferiu a produção de provas.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir da parte autora com relação ao período especial de 06/11/1981 a 11/12/1998, uma vez que este ínterim já foi reconhecido e enquadrado pelo INSS como atividade especial, conforme resumo de cálculo de fls. 70/71.DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103, p.ú., da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, o deferimento do benefício deu-se dentro do quinquênio anterior à propositura da demanda (fl. 70), não havendo prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO MÉRITO A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/156.781.837-1, com DIB em 11/05/2011, para que seja transformado em aposentadoria especial, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, ou até mesmo a conversão de tempo comum em especial, uma vez que há períodos comuns anteriores à Lei 9.032/95, passíveis de transformação em aposentadoria especial.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme a fundamentação supra e os documentos acostados às fls. 31/37, necessário se faz o desmembramento da análise dos períodos remanescentes, tendo em vista que o lapso de 06/11/1981 a 11/12/1998 já se encontra averbado como tempo especial, conforme o resumo de cálculo de fl. 70/71, restando o exame dos períodos de 12/12/1998 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 11/05/2011. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE

12/12/1998 e 31/12/2003 Empresa: PQ SILICAS BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, pela descrição das atividades no campo 14.1 do PPP de fls. 31/35 e do laudo técnico de fls. 36/37 (que detalha que o autor controlava etapas do processo químico e petroquímico, realizava análises químicas e físicas, zelava pelo funcionamento das instalações e equipamentos de campo, os quais operava e controlava fluxo de materiais e insumos), não é possível aferir se o autor, como operador de campo, tenha de fato ficado exposto aos referidos agentes de forma habitual e permanente. Quanto à exposição ao agente nocivo calor, além de não ser possível aferir que a parte autora estava exposta a ele de forma habitual e permanente, a intensidade/concentração encontra-se abaixo do limite mínimo da NR 15 do Ministério do Trabalho. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 30/09/2007 Empresa: PQ SILICAS BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis. Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, pela descrição das atividades no campo 14.1 do PPP de fl. 31 (que detalha que o autor controlava etapas do processo químico e petroquímico, realizava análises químicas e físicas, zelava pelo funcionamento das instalações e equipamentos de campo, os quais operava e controlava fluxo de materiais e insumos), não é possível aferir que o autor, como operador de campo, tenha de fato sido exposto aos referidos agentes de forma habitual e permanente. Quanto à exposição ao agente nocivo calor, além de não ser possível aferir que a parte autora esteve exposta a ele de forma habitual e permanente, a intensidade/concentração encontra-se abaixo do limite mínimo da mencionada NR 15 do Ministério do Trabalho. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2007 e 20/04/2010 Empresa: PQ SILICAS BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis. Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, pela descrição das atividades no campo 14.1 do PPP de fl. 31 (que detalha que o autor controlava etapas do processo químico e petroquímico, realizava análises químicas e físicas, zelava pelo funcionamento das instalações e equipamentos de campo, os quais operava e controlava fluxo de materiais e insumos), não é possível aferir que o autor, como operador mantenedor II, tenha de fato sido exposto aos referidos agentes de forma habitual e permanente. Quanto à exposição ao agente nocivo calor, além de não ser possível aferir que a parte autora esteve exposta a ele de forma habitual e permanente, a intensidade/concentração encontra-se abaixo do limite mínimo da NR 15 do Ministério do Trabalho. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/04/2010 e 11/05/2010 Empresa: PQ SILICAS BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO, calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos - silicato de sódio, silicato de potássio e particulados inaláveis, não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Não há documentação que comprove a efetiva exposição a estes agentes nocivos, uma vez que o PPP de fls. 31/35 foi emitido em 20/04/2010 (fl. 35) e o laudo técnico em 01/03/2010 (fl. 37). Desta forma, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos períodos de 12/12/1998 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 11/05/2011, nos termos acima. Resta confirmado o tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 70/71), não possuindo o autor o tempo mínimo necessário para converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.781.837-1 em aposentadoria especial (espécie 46). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 06/11/1981 a 11/12/1998, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003929-71.2014.403.6130** - DASIO MORAES DA FONSECA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que



requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004264-90.2014.403.6130** - EDSON APARECIDO DIAS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/108: verifico que o laudo apresentado já encontra-se encartado às fls. 20/28. Tendo em vista que houve sentença nos autos nº 0005903-03.2014.403.6306, em trâmite no Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme fls. 114/116, esclareça a parte autora se ainda há interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010229-84.2014.403.6183** - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Angela Ramos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a concessão de aposentadoria especial. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 86/89), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapevi/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapevi (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0002056-02.2015.403.6130** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c. pedido de conversão para aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/293. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 314. Contestação foi apresentada às fls. 319/327. Às fls. 386/387 o autor requereu a homologação judicial do seu pedido de desistência, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, manifestou-se a ré pela extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso, V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedidos a fl. 314, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002111-50.2015.403.6130** - LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que desde maio/2015 o autor vem requerendo prazo. A última petição foi protocolada em 12/08/2015 e até a presente data não foi apresentado os cálculos.Sendo assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o autor cumpra o despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002212-87.2015.403.6130** - EDWARD RODRIGUES DE LIMA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005934-32.2015.403.6130** - RAIMUNDO NEVES DA SILVA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 33/49.É o breve relatório. Decido.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos n°s 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos.A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

**0001900-19.2012.403.6130** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

**0001924-47.2012.403.6130** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

**0003928-52.2015.403.6130** - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Margarida Vitorino de Freitas, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs, originalmente, a presente ação pelo rito ordinário, visando, em suma, a cobrança do benefício deferido em sede de mandado de segurança (autos n. 0002516-63.2011.403.6183), desde a data do requerimento administrativo até sua efetiva implantação. Distribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, aquele juízo entendeu, nos termos do disposto no art. 575, II do CPC que tendo este Juízo julgado o mandado de segurança n. 0002516-63.2011.403.6183, deveria processar o presente feito, determinando a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, declinando de ofício da sua competência, com a redistribuição do feito a este Juízo. É o relatório. Decido. O presente feito cuida de ação de cobrança e não execução, conforme o próprio patrono indica na petição inicial, em conformidade com a Súmula 271 do STF. Saliente-se ainda que não se pode falar em execução de sentença proferida em sede de mandado de segurança, vez que este não tem natureza de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269, do STF, que preceitua: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Assim, não se tratando de execução de sentença proferida neste Juízo, mas sim de ação de cobrança autônoma, a competência firmou-se pela livre distribuição, nos termos do disposto nos arts. 87 e 263 do Código de Processo Civil, descabendo, como todo respeito, considerar este Juízo absolutamente competente para a nova causa. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020191-04.2011.403.6130** - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização, dos depósitos dos valores requisitados a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

**0000539-64.2012.403.6130** - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1665**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006090-20.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-23.2015.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a juntada aos autos de cópia do seguro garantia ofertado.Publique-se.

**0006879-19.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-40.2011.403.6130) SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP317424 - TAISA SILVA REQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA em substituição), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos e depósito judicial, certidão de intimação para oposição de embargos, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.No tocante ao pleito de diferimento do recolhimento das custas judiciais assevero que a presente demanda não se sujeita ao pagamento destas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000821-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KELLY CRISTINA VIANA

INDEFIRO o pleito da Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, através do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.Ressalte-se que, no caso em apreço o Conselho-Exequente pode aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico, proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.No mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002512-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA MOYSES RIOS

Em face da conversão dos valores em renda do exequente (R\$ 105,60, em 28/08/2015), diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual extinção da dívida, em razão do pagamento, ou indique o valor remanescente.Com a resposta, voltem conclusos.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se

**0003874-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X DROG BELMONTE LTDA ME X MARIA LUZIMAR DA SILVA

INDEFIRO o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador.A diligência de citação no endereço do estabelecimento da executada resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante LEGAL e/ou sócio/administrador, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Assim, reitero também neste momento, o já explicitado na decisão de fl. 35.Promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito,

no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004064-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DA COSTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005178-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

A penhora de créditos da parte executada junto às operadoras de cartões de crédito pretendida pelo Exequente equivale à penhora de faturamento, visto que o objeto da constrição consiste no produto de uma operação empresarial cuja forma de pagamento é o cartão de crédito. E, considerando que é admissível a penhora de faturamento, há que se admitir, também, a penhora de créditos (recebíveis) do executado junto às operadoras de cartão de crédito, nos termos do artigo 655, do CPC, aplicando-se a tal constrição as mesmas precauções inerentes àquela. Pois bem.De mesmo modo que a penhora sobre faturamento, exige-se, para deferimento da medida ora pleiteada, além da comprovação de pleno funcionamento da empresa, nomeação de administrador (depositário) para acompanhamento e fiscalização e ainda a fixação de percentual razoável a não inviabilizar a atividade empresarial e, tais elementos, não foram apresentados pelo exequente.Destarte, por ora, comprove o exequente a viabilidade da medida pretendida (penhora de recebíveis), mediante demonstração nos autos de que a parte executada se encontra em atividade, bem como que possui relacionamento com as operadoras de cartões de crédito, individualizando-as, inclusive com endereço para eventual cumprimento do ato, devendo também observar os parâmetros delineados acima (depositário e percentual). Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006561-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENIR SOARES DA SILVA(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos termos do despacho anterior, considerando o bloqueio judicial da quantia de R\$ 2.279,59, pelo sistema BACENJud.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008470-55.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 144/148).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado,

arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009686-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Fls. 2204: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, se o caso. Intime-se a executada por meio da advogada constituída nos autos. Fls. 2381: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0010222-62.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção encartada à fls. 95/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Declaro liberados os bens constritos à fls. 11 e 31, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CIRETRAN de Osasco para liberação do o veículo de placa CST0948 - Osasco/SP e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011055-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Fls. 226/240: INDEFIRO o pedido da Exequente de inclusão do nome do inventariante dos bens do depositário infiel no polo passivo da presente execução, bem como o bloqueio de ativos financeiros (fl. 229) em seu nome por meio do sistema BACENJUD visto que à figura do inventariante cabe apenas a representação e administração dos bens do espólio e não responder, com seu patrimônio às obrigações do de cujus, como pretende a Exequente. Em prosseguimento, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente FN/CEF e cumpra-se.

**0015754-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 121/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016142-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Dado o tempo decorrido desde a decretação de falência (fls. 48/56 e 102), para fins de apreciação do pleito da exequente mister é a apresentação por esta de certidão de objeto e pé do processo falimentar, inclusive com a informação de eventual ocorrência de crime falimentar. Assim, para fins de prosseguimento do feito concedo à FN/CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra. No silêncio, desde logo será o feito

suspensão, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente FN/CEF e cumpra-se.

**0017067-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Fls. 515/554 e 557/561: Considerando a informação prestada pela Exequente de que adotou as providências necessárias com relação à situação das inscrições em cobro neste executivo, em razão da garantia por depósito judicial, nada a determinar. No tocante ao pleito de Fazenda Nacional de repasse dos valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional, igualmente nada a ser determinado, haj vista que a importância já se encontra vinculada à mencionada conta - OP 635, conforme fl. 513. No que toca à transformação do depósito de fl. 513 em pagamento definitivo relativo às inscrições n. 80 6 04 04 025176-41, 80 6 04 025177-22 e 80 7 04 006846-10, DEFIRO. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ser observado o valor total da execução R\$100.371,83 (fl. 561), para a data de 24/09/2015. Deve ainda a CEF informar a este Juízo o valor do saldo remanescente em conta. Com a resposta do ofício, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0017909-90.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X LIMEX MEDICAL IND E COMERCIO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Inicialmente, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora no rosto dos autos n. 0734298-06.1991.403.6100, a título de substituição, conforme fls. 155, 162/163 e 172/174. Para tanto, publique-se a presente. Prosseguindo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis tributários FRANCO ANTONIO LIBERATI (CPF n. 534.200.638-49) e LILIANA MENCK LIBERATI (CPF n. 061.332.628-85) no polo passivo da presente execução, conforme determinação do Juízo Estadual à fl. 72. Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0017910-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-90.2011.403.6130) INSS/FAZENDA (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X LIMEX MEDICAL IND E COMERCIO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0017909-90.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0019765-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE SARTORATO-OSASCO-ME (SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001840-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA (SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA**



SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X DELCIR SONDA

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 498/525, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 452, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0002877-11.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) Recebo a apelação interposta pela executada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

**0003888-75.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Fls. 557/562: Nada a apreciar ante o decidido nos agravos de instrumento interpostos (n. 0027518-86.2013.4.03.0000, n. 0003179-29.2014.4.03.0000 e n. 0003459-97.2014.4.03.0000), bem como pela nítida pretensão da exequente em modificar a coisa julgada, o que é vedado ante sua indiscutível imutabilidade.Fls. 576/577: De igual modo, nada a apreciar ante o trânsito em julgado, certificado à fl.s 448, da sentença proferida à fl. 446.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0004097-44.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho anterior.Intime-se e cumpra-se.

**0000035-24.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que impediu o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas à fl. 20.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0000036-09.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESTELA SOFIA CABRAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 49/50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0004528-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA  
Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 60. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento n. 0019457-71.2015.403.0000, no arquivo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000786-74.2014.403.6130** - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 37/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos à fls. 15, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001401-64.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME

Manifeste-se o Exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002825-44.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X M.K.P. MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA.(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se pelo mesmo prazo. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005153-44.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA)

Fls. 88/113: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por ora, determino a suspensão dos atos executórios até a manifestação conclusiva da Exequente. Com relação ao pedido de exclusão de registros no cadastro de negativados junto ao SERASA, tenho que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão. No mais, promova-se imediata vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca das alegações tecidas pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, façam-se conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005249-59.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REDECARD S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 131/133. É O RELATÓRIO. DECIDO. PA 1,10 Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001125-96.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS YUHARA MOREIRA LIMA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Fls. 09 e 13: Nada a apreciar. Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0001940-93.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA ALVES

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0001944-33.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA FARHAT CAVIGLIA FERREIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0001949-55.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANO PINA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0001963-39.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NOEL DINIZ JUNIOR

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0001971-16.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA RODRIGUES BAQUERO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0001974-68.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KARINA CARVALHO DIAS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0002007-58.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAIO EDUARDO SANTOS MEDEIROS  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0002011-95.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA DOS SANTOS VIRGINIO  
Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0002015-35.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ALVES DE JESUS  
Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0002020-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA RUGGERI PEREIRA  
Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no

parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0002037-93.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GUSTAVO URBANO  
Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se a presente, para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**0002092-44.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALLAN DHEISON LIMA DA SILVA  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002630-25.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDIMARI ANGELICA DE OLIVEIRA PACHE MARTINS  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002815-63.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GHETTO PRODUTORA LTDA(SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR)  
Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 25. Intime-se.

**0003236-53.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL CRISTINA QUISSI  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 18 e 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0003848-88.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EDG PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 31, bem como sobre eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos foram declarados em 1998. Intime-se e cumpra-se.

**0004305-23.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Fls. 12/26 e 27/42: A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia cabem à Exequite assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004396-16.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004502-75.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 17. Intime-se.

**0004797-15.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, sob a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão de depósito anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal (fls. 61/150). Instada a se manifestar sobre o aduzido, a Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 158/164). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão da demora do Fisco em proceder ao cancelamento da CDA, considerando que o depósito do valor integral foi realizado antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005450-17.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VALTER DE SOUZA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005544-62.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 07/08. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000500-96.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013375-06.2011.403.6130) ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Intime-se a exequente para levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 187. No prazo de 10 (dez) dias, informe a beneficiária do ofício requisitório, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 748**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004007-97.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Fl. 118: Determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, bem como determino a aplicação do artigo 906 do CPC, de maneira que o procedimento a ser seguido será o de execução por quantia certa consistente no equivalente em dinheiro ao automóvel, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado (STJ, DJ 18/10/07, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 972583/MG). Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prossiga-se com observância do rito da execução de título extrajudicial de quantia certa. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual. Após, cite-se. Intimem-se, cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000211-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Considerando a certidão de fl. 117, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004347-68.2007.403.6319** - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Simone Maciel Saqueto Pereto, Procuradora Federal, com residência e domicílio legal na cidade de Bauru - SP, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando: reconhecer o cumprimento do estágio probatório em 02 anos e o direito de ingressar na lista de elegíveis à promoção da Portaria 91/2006 da Procuradoria Geral Federal, bem como determinação de sua promoção para a primeira categoria do cargo de Procurador Federal em 18/04/2002 (ou 01/09/2002, conforme



Portaria 91/2006 da PGF); reconhecer o direito da autora a cinco progressões horizontais após interstícios de um ano, contados a partir de 18/04/2002; ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive com reflexos da GDAJ, décimos-terceiros e férias, de todos os meses vencidos até 30/06/2004, corrigidas monetariamente. Já se viu, a autora tem residência e domicílio legal na cidade de Bauru - SP. Entendendo a autora, contudo, que a competência para julgamento do feito era de Juizado Especial Federal, promoveu a distribuição no Juizado Especial Federal de Lins, uma vez que a 8ª Subseção Judiciária de Bauru passou a contar com Juizado Especial Federal somente a partir de 30 de novembro de 2012, nos termos do Provimento 360, de 27 de agosto de 2012. Ocorre que a sentença proferida em 25/02/2009 (fls. 362/369) foi anulada pela Turma Recursal por tratar o objeto da ação, em última análise, de anulação de ato administrativo, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais competentes para o julgamento da demanda (fl. 547). Não houve decisão no sentido da competência da Subseção de Lins - SP. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, ao tratar da competência da Justiça Federal, estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, considerando que a autora tem residência e domicílio legal na cidade de Bauru - SP, e que nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal ocorreu em Lins - SP, é daquela 8ª Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Lins para processamento e julgamento do feito e determino que a presente execução, devidamente baixada, seja remetida à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, \_\_\_ de setembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 240/249), bem como o interposto pelo réu (fls. 250/261), nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se

**0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0000751-78.2014.403.6142 - ANTONIO PAULINO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001098-14.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001107-73.2014.403.6142** - CELIA DA SILVA MATIAS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000019-63.2015.403.6142** - VALDECI DE CARVALHO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000124-40.2015.403.6142** - BENEDITO ALVES DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 198: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 195.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.Intime-se.

**0000286-35.2015.403.6142** - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando que o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico e de apresentação de quesitos para perícia, regulado pelo art. 421, §1º, do CPC não é preclusivo, podendo a medida ser requerida até o início do trabalho pericial, consoante jurisprudência pacífica do STJ, defiro a dilação do prazo requerida às fls. 199/200.Intime-se.

**0000775-72.2015.403.6142** - SEBASTIAO ROSA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 57/58) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 53/55.Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão quanto ao pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita.Resumo do necessário, decido.Assiste razão ao embargante.De fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita.Assim, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de deferir os benefícios da gratuidade à parte autora, mantida a sentença, nos mais, nos seus exatos termos.P.R.I.

**0000812-02.2015.403.6142** - VANDELY ALVES DOMINGUES(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$35.460,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000846-74.2015.403.6142** - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Considerando os fatos narrados na inicial, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja feita a retificação do assunto deste feito, para que passe a constar PENSÃO POR MORTE (código 2016). Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requisite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000857-06.2015.403.6142** - SOLANGE NASCIMENTO SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora Solange Nascimento Silva postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000183-62.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 101: Nada a deliberar considerando que já houve o trânsito em julgado da presente ação. Anote-se no sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000890-30.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-45.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) Não havendo nada a apreciar neste feito, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000753-14.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 46: A fim de evitar prejuízos ao embargante, defiro a restituição do prazo estabelecido no despacho de fl. 45. Intimem-se. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, com a exclusão de DSAG SUPERMERCADO LTDA, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO e DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003506-46.2012.403.6142** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI) X ZULEICA VIEIRA BARBOSA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Considerando a informação de fl. 238, determino a suspensão deste processo, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, e por consequência, deverá a secretaria, por ora, deixar de dar cumprimento ao despacho de fl. 237. Cientifiquem-se os executados sobre os Embargos de Terceiro opostos. Intimem-se, inclusive do referido despacho. Fl. 237: Fls. 226/227: Ante a alegação do arrematante LEANDRO ALEIXO BOSSONARO, de que os executados não desocuparam o imóvel objeto da arrematação (fls. 170/171), determino a expedição de mandado para constatação de quem atualmente reside na Rua Orlando Gabanella, nº 90, em Lins/SP. Caso constatado que os executados ainda residem no imóvel, defiro o pedido de expedição de mandado para imissão na posse do atual proprietário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupem o referido imóvel, advertindo-os de que o descumprimento da ordem caracterizará o crime de desobediência, com as penalidades previstas no Código Penal. Expeça-se o necessário. No mais, considerando a carga dos autos realizada em 22/05/2015 e a devolução apenas em 21/07/2015, bem como a certidão de fl. 234, intime-se o Dr. FABIO NILTON CORASSA, advogado constituído nos autos por terceiro interessado, para que atente-se aos prazos de devolução dos autos, sob pena da imposição da punição legal, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003530-74.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a exequente a esclarecer a petição de fl. 167, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando quais folhas dos autos deverão ser xerocopiadas. Com a vinda da informação, considerando as guias de recolhimento juntadas às fls. 168/169, expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003586-10.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

De início, considerando a certidão de fl. 125, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 31.301 do CRI de Lins (fls. 103/104). Fl. 135: Tendo em vista que o executado ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA, CPF nº 257.138.888-60, juntou aos autos a cópia de sua declaração do imposto de renda do exercício 2014 (fls. 114/120), DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, somente em relação às declarações do imposto de renda do exercício 2015 e 2013. Quanto aos demais executados, REFORMA & CONSTRUÇÃO LINS LTDA - ME, CNPJ 11.043.466/0001-90 e ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA, CPF 191.545.658-47, determino a consulta às 3 (três) últimas declarações. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000465-37.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 501, na qual a exequente apresenta contraproposta de parcelamento do débito, abra-se vista ao executado. SEM PREJUÍZO, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o responsável e/ou setor competente para formalização do acordo na esfera administrativa. Com a vinda da informação, dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se no arquivo nova provocação das partes. Intimem-se.

**0000741-68.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Considerando que foi realizada nova avaliação do bem penhorado, conforme auto de avaliação de fl. 138, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

**0000769-36.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Fl. 89: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0000299-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, consoante certidões de fls. 56,77/78, indefiro o pedido de fl. 88. Isto porque, a citação é a maior garantia da observância do contraditório e da ampla defesa, sem a qual o processo é absolutamente nulo. Ademais, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes de integrar o polo passivo da execução, frustrando, inclusive, a oportunidade de pagamento. Outrossim, a penhora online, realizada pelo sistema BacenJud antes da citação da parte executada, somente é possível como medida cautelar e desde que efetivamente comprovada a sua necessidade. Assim sendo, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até

nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000433-95.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Fl. 61: Anote-se. Fl.108: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, como se denota da certidão do Oficial de Justiça, indefiro o pedido de fl. 58. Isto porque, a citação é a maior garantia da observância do contraditório e da ampla defesa, sem a qual o processo é absolutamente nulo. Ademais, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes de integrar o polo passivo da execução, frustrando, inclusive, a oportunidade de pagamento. Outrossim, a penhora online, realizada pelo sistema BacenJud antes da citação da parte executada, somente é possível como medida cautelar e desde que efetivamente comprovada a sua necessidade. Assim sendo, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 634-634A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.096.139/0001-67, instalada na Rua Vinte e Um de Abril, nº 157, Centro, CEP 16400-030, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e VANILDO SOARES DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 37.362.014-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 831.186.759-34, residente na Rua Vereador Joaquim Rocha, nº 61, Morumbi, CEP 16400-617, Lins/SP; e ANDREIA CRUZ SOARES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 24.632.066-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 117.417.988-09, residente na Rua Vereador Joaquim Rocha, nº 61, Morumbi, CEP 16400-617, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 184.310,49 (atualizada em 11/08/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 634/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 634A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá

a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$184.310,49), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000121-56.2013.403.6142** - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE LINS X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 216), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000182-48.2012.403.6142** - ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 187). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 194. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 197). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000219-75.2012.403.6142** - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Cível nº 0031568-97.2009.403.0000, fls. 363/364, prossiga-se na execução. Fls. 348/350: Peticiona o patrono da parte

autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Observo que foi juntado aos autos o contrato de honorários firmado entre o autor e seu procurador. O requerimento encontra fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe: (...) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando a ressalva contida na norma (salvo se este provar que já os pagou), deve ser juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 dias. Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório. Contudo, em respeito aos princípios da vedação de onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro) e da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), limito os honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, o destaque do patamar máximo de 20% (vinte por cento) do total devido à autora e ainda não pago por esta. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000243-06.2012.403.6142** - BENEDITA LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BENEDITA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 425, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000291-62.2012.403.6142** - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Observo que foi juntado aos autos o contrato de honorários firmado entre o autor e seu procurador (fl. 315). O requerimento encontra fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe: (...) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando a ressalva contida na norma (salvo se este provar que já os pagou), deve ser juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 dias. Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório. Contudo, em respeito aos princípios da vedação de onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro) e da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), limito os honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, o destaque do patamar máximo de 20% (vinte por cento) do total devido à autora e ainda não pago por esta. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003543-73.2012.403.6142** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o precatório 20130000076, expedido nestes autos, encontra-se aguardando o repasse de numerário pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, conforme informação de fl. 503, determino o sobrestamento deste feito até o pagamento do saldo complementar devido. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 505vº, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000852-18.2014.403.6142** - IDALIA GOMES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fl. 209: o depósito efetuado nos autos, à fl. 207, trata-se de pagamento referente à verba sucumbencial, o que autoriza o seu levantamento direto pela procuradora constituída nos autos, independentemente de alvará judicial.

Quanto à isenção de IRPF, os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção de contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei (intelecção do artigo 47, §4.º da Resolução CJF n.º 168/11). Aguarde-se o pagamento do valor principal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000889-45.2014.403.6142** - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação de fl. 154, que menciona o óbito da autora em 16/08/2008, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dr. Jorge Franklin Valverde Matos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de eventuais herdeiros. Outrossim, deverá o patrono informar, no mesmo prazo, se os valores liberados em 24/03/2015, conforme extrato de pagamento de fl. 143, ainda encontram-se depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000942-26.2014.403.6142** - JOELI APARECIDA COSTA X ARLINDO COSTA X ELZA MOREIRA DANTAS COSTA(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARLINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA DANTAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 357). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 382/383. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora deu plena quitação (fl. 388). Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001013-28.2014.403.6142** - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0007184-60.2015.403.0000/SP), retifico parcialmente o despacho de fl. 309 e determino que efetivado o depósito do valor da condenação (ofício requisitório n. 20150000037), sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores; um em nome da autora, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 30%. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho. Cumpra-se. Intime-se.

**0001035-86.2014.403.6142** - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0009129-82.2015.403.0000/SP), retifico parcialmente o despacho de fl. 221 e determino que efetivado o depósito do valor da condenação (ofício requisitório n. 20150000046), sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores; um em nome da autora, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 30%. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho. Cumpra-se. Intime-se.

**0000259-52.2015.403.6142** - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Segundo o autor, o advogado se apropriou do que lhe é devido. Segundo o advogado, o valor foi devolvido ao INSS porque o autor recebeu benefícios inacumuláveis. É possível, em tese, ocorrência de ilícitos disciplinar e /ou penal. Assim, oficie-se à OAB e ao MPF para apuração dos fatos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000297-64.2015.403.6142** - VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA BASILONA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20150000079



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0)** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a tentativa frustrada de intimação do representante legal da empresa executada (fl. 300), determino a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 475J, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que realizada a penhora e avaliação de imóvel na fase de cumprimento de sentença, a intimação do executado poderá ser realizada na pessoa do advogado. Assim, intime-se a parte executada acerca da penhora e avaliação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.437, CRI de Lins/SP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. ISRAEL VERDELI, OAB/SP069894. SEM PREJUÍZO, intime-se também a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do bem penhorado, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Considerando a certidão de fl. 210, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006366-59.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Defiro o pedido de fl. 182. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 180vº), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000213-34.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Fl. 126: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000387-43.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA

Fl. 202: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 200. Determino ainda o levantamento da restrição efetivada às fls. 125/126. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000572-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

Fl. 136: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 132. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000594-42.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Fl. 110: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

## Expediente Nº 754

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000896-37.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-52.2014.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 739: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o requerente dê integral cumprimento à decisão proferida à fl. 737..Pa 2,10 Intime-se.

**0000036-02.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-92.2015.403.6142) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LINS - SP(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Cuida-se de embargos interpostos pela União contra execução fiscal que lhe move o Município de Lins (0000030-92.2015.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2005, asfalto e T.S.D. incidentes sobre o imóvel localizado na estrada Rua Gumercindo Pereira dos Reis, Esquina Rua Raimundo, no Jardim Santa Maria, nessa cidade de Lins, conforme certidões de dívida ativas anexadas à inicial (fls. 3/8 daqueles autos). A embargante insurge-se contra a execução sustentando a necessidade de comprovação de que o imóvel que originou o crédito em cobrança é efetivamente aquele matriculado sob o nº 8.132 do CRI de Lins, que é de propriedade da União Federal, uma vez que há divergência no número do código do contribuinte. Alega, ainda, a antijuridicidade da cobrança de IPTU, por tratar-se de bem imóvel integrado ao patrimônio da União após a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., a fazer incidir a regra da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Por fim, sustenta a nulidade da CDA em relação aos débitos de T.S.D e asfalto, uma vez que, tratando-se de taxa, tem fato gerador vinculado decorrente de poder de polícia ou efetiva ou potencial prestação de serviços, os quais devem ser informados quando da cobrança, sob pena de afronta ao artigo 202 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que não se sabe qual tipo de serviço ou atividade decorrente do poder de polícia correspondente às cobranças (fls. 2/5). Citada, a embargada não apresentou impugnação à execução. Informou, tão somente, que por tratar-se de Execução contra Ente Federado, foi providenciado o cancelamento do débito por meio Administrativo, todavia, até o momento não houve resposta do órgão competente para tanto (...) (fls. 29/30). Intimada a esclarecer a atual situação do débito (fl. 43), a embargada apenas informou que o débito continua em aberto, no valor de R\$ 2.708,02 (fls. 46/47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame dos requisitos de validade das CDAs que fundamentam a propositura da execução fiscal ora embargada. Inicialmente, no que tange aos débitos decorrentes de IPTU, verifico que se trata claramente de imposto atingido pela regra da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. No que tange aos débitos decorrentes de T.S.D. e asfalto, assiste igualmente razão à embargante. Para que a CDA se revista dos requisitos necessários para servir de título executivo para o ajuizamento de execução fiscal, necessário que dela constem os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Com efeito, verifica-se da CDA de fls. 3 e 4 da Execução Fiscal que não há qualquer indicação sobre o fundamento legal da dívida. Quanto à T.S.D., ademais, não há como se identificar, inclusive, a origem e natureza da cobrança. A propósito, veja-se o r. julgado: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DA MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELA UNIÃO. PREFEITURA. LEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5 - CDA: A respeito de vícios formais na certidão de dívida ativa, inclusive quanto ao demonstrativo atualizado do débito, é ela o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso,

mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. 6 - Os terrenos de marinha, onde quer que estejam localizados, continuam sendo do domínio da União, ex vi do art. 20, VII (in AgRg 200737000074911, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, T5/TRF1, e-DJF1 13/05/2011). 7 - Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00052492820054013900, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:1001.)Diante desses precedentes que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara, a nulidade da inscrição do débito na dívida ativa, a nulidade das CDAs, e a configuração de hipótese de imunidade incidente sobre o débito cobrado por meio da execução.Por tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar nulas a inscrição dos débitos na dívida ativa e as CDAs correspondentes, bem como a ilegalidade da cobrança do IPTU sobre o bem imóvel nelas indicado em razão de imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000030-92.2015.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, 29 de maio de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**0000038-69.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP330591 - JOÃO CEZAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 185, tendo em vista que o advogado já obteve vista dos autos fora de Secretaria, conforme certidão de fls. 187.No mais, considerando que não houve manifestação das partes (fls. 187-verso), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000039-54.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) NATAL DE JESUS MARTINS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 514, tendo em vista que o advogado já obteve vista dos autos fora de Secretaria, conforme certidão de fls. 515.No mais, considerando que não houve manifestação das partes (fls. 515-verso), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001237-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 76 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001619-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 321 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o

prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001797-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)  
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 115 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002118-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fl. 266: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002206-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 120 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002487-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARVALHO NASCIMENTO ADVOCACIA EMPRESARIAL X EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO X VERONICA TOYODA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Carvalho Nascimento Advocacia Empresarial e outros, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução pela quitação da dívida (fls. 171).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente e documento anexado, verifico a liquidação do crédito (fl. 171).Dito isso, considerando a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, \_\_\_\_ de setembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002737-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 244 suspendendo a execução pelo prazo

de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003109-84.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 396 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003177-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X MARCIA MARTINS NEIAME X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial (R\$ 268,39), intime-se o(a)(s) executado(a)(s), mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003222-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Complementando o despacho de fl. 286, fica também deferido o leilão dos bens penhorados à fl. 74, a realizar-se no dia 29/02/2016, às 11h, em primeira praça e no dia 14/03/2016, às 11h caso reste infrutífera os interessados.

**0003488-25.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUcoes HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 286, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000650-75.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fl. 203: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000734-76.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Fl. 114: Defiro a prorrogação do prazo para que a executada apresente planilha de cálculos detalhada, nos termos

da decisão proferida à fl. 134. Com a apresentação, dê-se vista à exequente para que se manifeste-se expressamente acerca da consolidação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.. Pa 2,10 Intimem-se.

**0000143-80.2014.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO)

Fl. 148: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000519-66.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARACATI COMERCIAL LTDA - ME(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Fl. 32: indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a baixa poderá ser requerida pela parte diretamente ao juízo estadual, ficando a parte executada autorizada a extrair as cópias necessárias para a adoção das providências cabíveis. Fl. 36: anote-se. Após, intime-se a advogada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ressalto que os autos permanecerão em Secretaria à disposição da parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Arquivo findo. Cumpra-se.

**0000900-74.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X JOSE NORONHA JUNIOR

Fl. 161: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001184-82.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 112/113, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada à fls. 90/111, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso, no prazo de 20(vinte) dias. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intimem-se.

**0000030-92.2015.403.6142** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LINS - SP(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso nº 0000036-02.2015.403.6142, após tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000040-39.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA Fls. 177/178: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Proceda a intimação do

embargante, ora executado, SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA, através do advogado constituído nos autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, por meio de Guia de Recolhimento da União, utilizando-se o CÓDIGO 13905-0, UG 110060, GESTÃO 0001, CNPJ da unidade gestora favorecida 26.994.558/0001-23, no valor de R\$ 3.093,17 (em 16/07/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Frustrado o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido formulado à fl. 177 verso.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1573**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003035-84.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Preliminarmente, defiro a consulta de busca de endereço no sistema WEBSERVICE, RENAJUD e INFOJUD.

#### **MONITORIA**

**0000844-62.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000487-53.2012.403.6135** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 172/173, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para intimação a sentença de fls. 168/170 e contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.Intimem-se.

**0002372-05.2012.403.6135** - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta, tornando os autos

conclusos para transmissão. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000333-98.2013.403.6135** - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento do precatório de fl. 355.Intime-se.

**0000076-39.2014.403.6135** - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a(s) contes tação(ões), no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000736-96.2015.403.6135** - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contes tação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000453-44.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Considerando a oposição de embargos a execução.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil de eventuais valores atrasados.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-24.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO  
Fl. 104 - manifeste-se o exequente.

**0001060-57.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO  
Fl. 117/120 - manifeste-se o executado.

**0000002-48.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA  
Fl. 107/108 - manifeste-se o exequente.

**0000004-18.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES  
Fl. 119 - manifeste-se o exequente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000543-81.2015.403.6135** - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)  
Comprove o autor a distribuição da ação principal.Silentes, tornem os autos conclusos pra sentença.Intime-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0)** - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto ao cumprimento da sentença informado às fls. 1230/1253, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0002977-48.2012.403.6135** - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DI LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento dos embargos a execução n.º 0025421-31.2009.4.03.9999.Intime-se.

## **Expediente Nº 1577**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-51.2012.403.6135** - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, informe a autora o pagamento.

**0000099-53.2012.403.6135** - ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o falecimento do autor (fl. 162), e habilitação dos sucessores, MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS e WENDEL CASSIANO DOS SANTOS, juntado aos autos (fls. 162/171), ao SEDI para inclusão dos sucessores.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 260.Int..

**0000415-95.2014.403.6135** - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16H30M.Int.

**0000536-89.2015.403.6135** - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15H30M.Expeça-se precatória para o Rio de Janeiro para oitiva do filho do de cujus.

**0000996-76.2015.403.6135** - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000580-45.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16H30M.Int.

#### **Expediente Nº 1578**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-09.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDEMAR LOURENCO COUTINHO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Vistos.Em audiência realizada em 11/09/2013, com a manifestação de aceite do réu, foi homologada a suspensão condicional do processo.O E. Juízo da Comarca de Ubatuba/SP devolveu a carta precatória, expedida para a realização da fiscalização, tendo em vista que o réu, embora devidamente intimado, não compareceu para dar início ao cumprimento das obrigações aceitas em audiência (fls. 77/84).O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício concedido (fl. 87).Considerando o ocorrido, intime-se a defesa do réu, Valdemar Lourenço Coutinho, a justificar o descumprimento das obrigações aceitas em audiência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1003**

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001013-12.2015.403.6136** - JUSTICA PUBLICA X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução ProvisóriaEXEQUENTE: Justiça Pública.CONDENADO: Deive Maclin Rodrigues DECISÃOTrata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS.Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual.Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca de Três Lagoas/MS, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

**0001023-56.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: JOÃO FABRÍCIO RUIZ MOREIRA DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Andradina/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca de Andradina/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

**0001028-78.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial,

ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca de Aquidauana/MS, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

**0001029-63.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: Carlos Henrique dos Santos Gravini DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso no Presídio Gabriel Ferreira de Castilho na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

**0001030-48.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução ProvisóriaEXEQUENTE: Justiça Pública.CONDENADO: Joacy José Gomes de SantanaDECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária Bandeira Stampa na cidade do Rio de Janeiro/RJ.Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual.Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-62.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETT(SPI72948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Giovana MorettFls. 132 e 134. Intime-se a defesa da acusada acerca das audiências designadas para o dia 11 de novembro de 2015, às 14h10min., que se realizará na Vara Única do Foro Distrital de Pirangi (Carta Precatória 103/2015- oitava testemunhas defesa Elisete Reis, Joel Lima e Selma Almeida e interrogatório da ré); e dia 26 de novembro de 2015, às 14h10m., na Vara Única da Comarca de Santa Adélia (Carta Precatória 102/2015- oitava testemunha defesa Sandro de Oliveira Vieira).Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 988**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3)** - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 463/465, o denunciado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitativa, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição.Por primeiro, cabe ponderação acerca do quanto alegado pela defesa no que diz respeito à eventual encaminhamento de defesa preliminar aos autos.Veja-se que este Juízo deferiu a devolução de prazo à defesa constituída para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, sendo que a defesa foi regularmente intimada de tal decisão aos 26/06/2015 (fl. 491vº).No entanto, a defesa constituída não apresentou a devida resposta, consoante certificado à fl. 503, havendo deliberação no sentido de se nomear defensor dativo, por meio do Sistema AJG, para fazê-lo, o que restou concluído com a apresentação da resposta de fls. 509/514.A defesa constituída do acusado, inicialmente por meio de fax e depois por meio de correio, encaminhou resposta à acusação, afirmando que teria enviado a resposta em julho de 2015, porém não sabendo informar a razão das mesmas não aportarem neste Juízo.Ora, a defesa sequer trouxe qualquer indício de que teria de fato encaminhado a resposta em tempo hábil! Apenas argumenta que em razão da distância, já que o escritório do patrono do réu localiza-se na cidade de Curitiba/PR, enfrenta dificuldades no encaminhamento de peças, o que não pode ser aceito, sob pena de se criar situação de favorecimento e desequilíbrio na condução do processo.Não obstante os frágeis argumentos delineados pela defesa para justificar a não apresentação da defesa preliminar no prazo concedido, aliás prorrogado, este Juízo, sempre em homenagem ao princípio da ampla defesa, considera que prevalece a defesa técnica ofertada por advogado constituído em face da defesa, diga-se muito bem elaborada in casu, apresentada pelo defensor dativo, sem prejuízo, porém, de medidas cabíveis, caso fique patenteado nos autos que a defesa age com o desiderato de procrastinar o andamento do feito.Feitas essas considerações, passo à análise da resposta apresentada às fls. 535/551.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha CLÓVIS DO CARMO FEITOSA, arrolada pela acusação.Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos de seus respectivos domicílios para oitiva das testemunhas, GUALTER DUARTE BRAGA (Justiça Federal de Belo Horizonte/MG), ROGER DUARTE TEIXEIRA e ROGER MANSUR TEIXEIRA (Justiça Federal de Curitiba/PR), arroladas pela acusação, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado



ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente. (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.) Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência. Indefiro o requerido no item 4.2 da defesa, a teor do que prescreve a Súmula 273, do c. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Arbitro os honorários advocatícios em favor do defensor dativo que atuou neste processo no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento, dando-se ciência a referido defensor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002246-30.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 21/10/2015, às 14h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Conchas/SP, para interrogatório do réu. Int.

**0001366-04.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) Vistos. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos da decisão de fl. 461, aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente. (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.) Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de



audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001033-18.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS(SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO)  
Fls. 157/159: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos de liberdade provisória, em apenso, formulado pela defesa constituída dos réus. Consigno que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos postulantes, sendo a mesma recebida por decisão proferida aos 21/09/2015, tendo sido expedida Carta Precatória para a citação dos acusados, para apresentarem resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Não verifico, até o momento, qualquer alteração fática apta à concessão da liberdade requerida, pelo que, por ora, mantenho a prisão preventiva dos acusados. Não obstante, dê-se vista, ao MPF para que se manifeste acerca do requerido. Autorizo a remessa de cópia da presente decisão, da manifestação de fls. 157/159, da denúncia e da decisão que a recebeu, por correio eletrônico ao Parquet. Com a manifestação, à imediata conclusão. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1048**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009086-20.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-35.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que a princípio a execução fiscal nº 00090853520134036143 encontra-se garantida pelo auto de penhora de fl. 10 daqueles autos, reproduzido à fl. 44 destes autos, bem como o expresso requerimento do embargante em relação à suspensão da execução (fl. 09), complemento o despacho de fl. 53 para conferir efeito suspensivo aos embargos. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 54/88. Intime-se.

**0013974-32.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-92.2013.403.6143) ROBERTO MARCEL CAURIM(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo embargante e designo audiência de instrução para 18/02/2016, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

**0015448-38.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-53.2013.403.6143) SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
PA 1,10 Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. PA 1,10 Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desamparamento e arquivamento do feito. PA 1,10 Intime-se.

**0019652-28.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-43.2013.403.6143) REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000645-16.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-82.2013.403.6143) PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BATISTA PERES(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003704-46.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos veículos mencionados à fl. 29. Providencie a Secretaria lançamento de restrição nos referidos veículos através do sistema Renajud, restringindo inclusive quanto à circulação dos mesmos. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004272-62.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO COML/ INDL/ FORNECEDORA BANDEIRANTES DE FRUTAS S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007180-92.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o código da GRU e demais dados necessários para efetivação da conversão em renda. Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0317, solicitando a conversão em renda da União do valor transferido às fls. 48/49, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das fls. retro e dos dados fornecidos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0007211-15.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 225-v e 260), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 269, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º,

4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0007246-72.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE APARECIDO SILLMAN X NANCY AMARAL SILMANN

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008599-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X NOVAMETA EMPR E CONST. LTDA/COND CENTRO EMPRESARIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 249. Int.

**0009085-35.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de fl. 10, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 00090862020134036143, aos quais foi atribuído efeito suspensivo, para ulteriores providências. Intime-se.

**0009348-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCURY DISTRIBUIDORA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011220-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0011987-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADONIZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE CHAPEUS E ARTIGOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0012097-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar ( fls. 13) , anulo o despacho de fl. 50 e indefiro, neste momento, o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012108-86.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome cadastrado no CNPJ informado, no sistema BACENJUD.

**0012218-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 37 E 45/47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 48, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0012561-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012818-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013479-85.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X JOSE BASILIO MERCURI

Indefiro o item 1 de fl. 155, visto que a baixa das CDAs é providência administrativa que deve ser requerida pela executada diretamente à exequente.Tendo em vista que não há penhora a ser levantada, considerando que não houve averbação (fl. 148), remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014118-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CSA CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 213/214), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 227, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014805-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JERUSALEM COMERCIAL LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0014840-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISPALI - DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014861-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENOQUE FRANCISCO BONFIM ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da

parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0015431-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANJA MALVAZI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015516-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015520-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MACRODIESEL SA VEICULOS PECAS E SERVICOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0015540-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o código da GRU e demais dados necessários para efetivação da conversão em renda. Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0317, solicitando a conversão em renda da União do valor transferido às fls. 50/51, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das fls. retro e fazendo constar os dados fornecidos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0015563-59.2013.403.6143** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DE MARIO GALLO S.A IND. E COM. PS P/ AUTOMOM(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos veículos mencionados à fl. 67. Providencie a Secretaria lançamento de restrição nos referidos veículos através do sistema Renajud, restringindo inclusive quanto à circulação dos mesmos. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015603-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MON-FORT PORTARIA E SERVICOS DIFERENCIADOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 107-v e 112), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os

coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

**0015770-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANDERSON FERRAZ DA SILVA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016204-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN.MEDICA CIRURVIDEO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. P A1,10 No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016430-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEIRELLES VISTORIA DE DE VEICULOS S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 15/16 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017006-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0017465-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GRANJA MALAVAZI LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de

suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017531-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO)

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017799-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SOGIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista as decisões de fls. 95/96 e 163, que fixaram os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a petição e cálculo de fls. 181/183, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018130-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X N P IND E COM LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0018298-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**0018398-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Anulo o despacho de fl. 66 e indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que os bens que se pretende penhorar são de pessoa física que não faz parte do pólo passivo da presente ação que por sinal teve sua regular citação (fl. 138) e com bens penhorados à fl. 160. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018717-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO LDA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 64-v E 151), o



reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 157, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019278-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019558-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL LTDA.**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 114, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 94/105. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0019650-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCIANE D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a executada a comparecer nesta Secretaria para tomar ciência da decisão de fls. 135/135-v. Intime-se a exequente da supramencionada decisão. Int.

**0019651-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0019893-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 117, eis que a penhora online já foi realizada e requerido pela exequente foi a conversão em renda. Todavia, indefiro a

conversão em renda, visto que ainda não houve intimação da executada acerca da constrição de fls. 87/88. Em que pese a certidão de fl. 107, o mandado de intimação de fl. 91 foi negativo, como se comprova à fl. 91-v. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0000892-94.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CICERA JOSE SANTANA

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0000693-38.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR TOZATTI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 1049**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013478-03.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143) TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos. No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 1086500121700533, conforme solicitado pela Contadoria. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002574-50.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143) LILIAN MARIA DE GASPARE(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da decretação de indisponibilidade realizada sobre o imóvel com matrícula nº 14.352, do 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Alega a embargante que teria adquirido o imóvel em questão de Luiz Carlos Guimarães Cardoso, em 11/06/1996, através de compromisso particular de compra e venda, o qual não fora levado a registro em razão de, em 01/12/2001, contrair matrimônio com o alienante. Aduziu que seu cônjuge era sócio da empresa FUTURO TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA, a qual teve execução fiscal movida contra si. Relata que, no final de 2001, Luiz Carlos Guimarães Cardoso foi incluído no polo passivo da execução, o que culminou na decretação da indisponibilidade de seus bens em 2009, atingindo o imóvel referido. Alega que tomou ciência da existência de gravame sobre o bem após o falecimento de Luiz em 2013, quando procurou regularizar a aquisição do imóvel outrora realizada. Aduz que a retirada da indisponibilidade sobre este bem não resultaria em prejuízo para o Fisco, uma vez que haveria outros bens para a garantia da execução. Requereu, liminarmente, o cancelamento da medida de indisponibilidade recaída sobre o imóvel. Pugnou, por fim, a procedência dos presentes embargos para que fosse declarado que o bem se encontra desprovido de quaisquer ônus, e que seja determinada a adjudicação compulsória. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil ainda vigente. Afora isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Sobre esse tipo de tutela de urgência, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, pp. 915-916): A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua

concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito. Além da prova da posse, há outro requisito para a concessão da medida liminar - a prestação de caução, conforme preconiza o próprio artigo 1.051 do Código de Processo Civil, em sua parte final. Sem ela, não é possível a entrega ou a devolução do bem ao terceiro embargante. Analisando o caso dos autos, a embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietária do imóvel, já que houve decretação de indisponibilidade do imóvel com matrícula nº 14.352, do 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP, o qual foi objeto de compromisso particular de compra e venda. Deveras, a autora traz elementos que indicam lhe pertencer o domínio do bem e a sua posse. Não obstante se possa extrair dos documentos acostados à inicial, indícios de que domínio e a posse do bem pertençam à embargante, noto que ela não ofereceu caução, nem se dispôs a oferecê-la, o que, por si só, já afasta o deferimento da medida pleiteada. Cabe acrescentar que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pela embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda a embargante realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato deste jaez. Posto isso, INDEFIRO a liminar, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. Apensem-se os presentes autos aos autos de nº 0013615-82.2013.403.6143. Translade-se cópia desta decisão para aqueles autos. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003421-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0003561-57.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTE COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E TELEF

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, dos sócios elencados à fl. 66, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0003708-83.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA GUARCON LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003980-77.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA SAO FRANCISCO COML/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 38-v e 49), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 53, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0004249-19.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIBSO IND/METALURGICA LTDA(SP151946 - JULIANA LEITE DE BARROS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006987-77.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAIFER ESTAMPARIA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0008513-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO DADONA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009026-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO RAMOS SANTANA Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte

executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF..

**0009424-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 55-v e 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 66, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0009502-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAURA ALVES DE MORAES FAGUNDES**

VIII. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0009522-76.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO VITORIA DE LIMEIRA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09-v e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 33, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0009586-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE OLIVEIRA GEORGETE

Frustrada a citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF..

**0009595-48.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09-v e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, considerando que exequite requereu a exclusão do Sr. Albano Antunes Rojão do polo passivo e informou novo endereço para citação do coexecutado Roberto Trindade Rojão, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.Intimem-se.

**0009670-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010216-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010505-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVALAZ

Frustrada a citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF..

**0010845-19.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO

HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA APARECIDA GRILLO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0010846-04.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO ALBINO DE SOUZA

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, em 30 dias, dê-se vista à Exequente para manifestação, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

**0011589-14.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCILENE ROSA RAMOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0012498-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012545-30.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X HENRIANA AVESANI JOAO KHOURI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013677-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETTI - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 33), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, cite-se o co-executado, no endereço de fl. 34, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja

penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0013848-79.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA

Tendo em vista a penhora negativa, requeira o exequite o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0013881-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRENDA COLOMBO DALMASSO ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013928-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM DE DOCES PACOCA FORTE LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25-v e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 37, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.



**0013939-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WINDSTAMP IND E COM LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31-v e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 39, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0014022-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETTI - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 32), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Assim, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0015083-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias..P A1,10 No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015173-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUTRIBOM REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora

executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28-v e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, ainda não apreciado, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 44, devendo a Secretaria expedir edital de citação da pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0015177-29.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0015291-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTIANE BARRETTO CRISPIM ME**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE**

LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias..P A1,10 No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015483-95.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MARCENARIA BIONDO LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0015494-27.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ESTAMPAR IND E COM LTDA ME(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 74-v e 81), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 83, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0015800-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 100-v e 103), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 118, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-

me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0015869-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 57-v e 85), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 93, para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 89, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

**0016720-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EDINEIA DIAS ASSIS ME**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016886-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09/10 e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se o sócio do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud à fl. 101 bem

como do valor retido pelo Banco Bradesco à fl. 56. Oficie-se ao Banco Bradesco para que transfira os valores retidos para uma conta corrente da CEF, Agência 0317 à disposição deste Juízo, instruindo com cópia da fl. 56, informando o número do processo, das CDAs e nome dos executados. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

**0017955-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A**  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018205-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA**  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 104-v e 169), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 173, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019292-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAE MARIA ALIMENTOS LTDA**  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 19-v e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 34, para os sócios indicados pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a o sócio indicado à fl. 33, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias,

e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0019293-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA HERGERT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias..P A1,10 No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0019357-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SL SERVICOS RURAIS SC LTDA ME  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 89-v e 166), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 179, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0019663-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA - EIRELI - EPP  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 69, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação no endereço indicado à fl. 65, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0020016-97.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0020025-59.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0020030-81.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0020058-49.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0020061-04.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0020182-32.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001366-65.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.F.R. COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 23/24. Intimem-se.

**0003241-70.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONY DA SILVA LEHN

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

**0000415-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LINCOLN EDWIGE DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

**0000679-54.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ELIAS DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

## **Expediente Nº 1050**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003894-09.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004083-84.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

#### MAMUTE EQUIPAMENTOS IND.LTDA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

#### **0004092-46.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 52 e 55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 109, para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

#### **0007198-16.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E TELEFONIA LTDA X PAULO SERGIO PORTELA(SP297498 - VANESSA MOURA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 57-v e 62), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 66, para o sócio indicado pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 66, devendo a Secretaria providenciar a citação do co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista



à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo.Intime-se.

**0009177-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO DONIZETTI FORSTER G LIMEIRA ME(SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X ROBERTO D F GONCALVES

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 46 e da decisão de fls. 49. Defiro o pedido de fl. 43, providenciando a secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009217-92.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLOVIS ESPOSITO

Tendo em vista que a carta de intimação foi recebida por pessoa diversa do destinatário (fl. 15), expeça-se mandado de intimação do executado acerca do bloqueio de fl. 13.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

**0009533-08.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Compulsando os autos, constata-se que ainda não houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 43/46 à CEF. Sendo assim, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela constrição proceda a transferência dos valores bloqueados, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Intimem-se.

**0009571-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009628-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fl. 38, providenciando a secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Intime-se. Cumpra-se.

**0010041-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIORGIO DASCENZI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 47), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista que o empresário já foi citado por edital à fl. 30, visando dar mais celeridade ao processo, cumpra-se o despacho de fl. 80, devendo a Secretaria expedir carta de intimação do empresário acerca dos valores constritos às fls. 74/76.Oportunamente, ao

SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0010220-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21-v e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0010631-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR DE MARCO ME

Reconsidero o despacho de fl. 85, tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 77), pois é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 73 se deu sem mencionar expressamente a pessoa que a recebeu, inviável considerar citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Cite-se o empresário enquanto pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0010660-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Considerando as alegações da União, dê-se ciência à executada dos documentos juntados às fls. 43/57. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0011160-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

#### TRANSPORTADORA BERTO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 158 e 165), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que ainda não houve citação da pessoa jurídica executada, visto que a certidão de fl. 158 foi negativa. Sendo assim, indefiro, por ora, a penhora online. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

#### **0011307-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPAER TRANSPORTE AEREO RODOVIARIO LTDA(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Observo que ainda não foi determinada a citação da executada. Sendo assim, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

#### **0011396-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOACIR SOARES DE OLIVEIRA EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 37), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Apesar do entendimento acima colacionado, nota-se que a citação positiva de fl. 32 se deu sem mencionar expressamente a pessoa que a recebeu, o que torna inviável considerar como citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Sendo assim, cite-se o empresário enquanto pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV

e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Ademais, defiro o pedido de BACENJUD requerido pela exequite às fls. 35, em nome da empresa executada, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0011511-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA E SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15 e 73, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 140, foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-lo citado, reconsiderando, assim, o despacho de fls. 147. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, para os co-executados Francisco e Maria Holanda, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

**0013068-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KUHL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 11-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 36. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

**0013603-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M LOFRANO PROCESSAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 53-v e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 63, para o sócio indicado pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 63, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação da pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso

de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0013992-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INTERPAULIS REPRESENTACOES S/C LTDA**

A executada foi regularmente citada à fl. 38 e, em que pese haver certidão do Oficial de Justiça à fl. 124 de que a executada mudou-se, observo que referido mandado foi expedido para endereço diverso do qual se efetivou a citação. Sendo assim, não comprovada a dissolução irregular, indefiro o requerido à fl. 127. Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

**0014170-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X N P IND E COM LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 35. Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 33, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às 28, o aviso de recebimento foi enviado à pessoa diversa do executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, indefiro a penhora online via sistema BACEN-JUD, devendo ser citado, no endereço informado à fl. 20, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0014756-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE FUNDIDOS E USINAGEM LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Fl. 48: O bloqueio de fls. 36/37 já foi transferido para a CEF às fls. 38/39. Quanto ao bloqueio de fls. 45/46, tendo em vista tratar-se de valor irrisório, inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda ao seu desbloqueio, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das fls. 45/46, bem como fazendo constar o número do processo originário da Justiça Estadual. Visando dar mais celeridade ao processo, intime-se a executada por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. 36/37. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015204-12.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIA**

#### FORMULA LTDA. EPP

Cumpra-se o despacho de fl. 26, citando a matriz, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

#### **0015213-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 103/104 para a Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro, bem como fazendo constar o número do processo originário da Justiça Estadual. Visando dar mais celeridade ao processo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. 103/104. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

#### **0015514-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 174 expedindo o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **0015614-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO RABELO REPRESENTACAO COMERCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 41/43), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Apesar do entendimento supra mencionado, nota-se que o empresário individual não foi regularmente citado, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 46, que deferiu a penhora via BACENJUD em nome do empresário. Uma vez, portanto, que não foi o empresário regularmente citado, cite-se, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a

execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir o sócio no polo passivo.Intimem-se.

**0015683-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEUTSCHMOTORS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 107-v e 124), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 139, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0015700-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 186 expedindo o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016117-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME X DICLEI EDESIO DOS SANTOS MARTINS X CLEONICE RODRIGUES LIMA**

Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar na decisão de fls. 152/156. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não podendo servir para refutar os fundamentos com que o magistrado decidiu a lide, o que deve ser perseguido mediante recurso próprio.Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.Ademais, cumpra-se a decisão de fls. 152/156, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao DETRAN para que providencie o desbloqueio dos veículos de placas HFO-6346 e CYV-9121, de propriedade de Diclei Edesio dos Santos Martins e ABB-5284, de propriedade de Cleonice Rodrigues Lima - ambos excluídos do polo passivo da presente ação pela decisão de fls. retro -, instruindo ofício com cópia desta decisão e da fl. 111.Em relação à petição de fls. 157/173, resalto que a determinação supra já abarca o requerido.Intime-se.

**0016203-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO DE LIMEIRA S/C LTDA**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 25 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 58, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na

certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

**0016795-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FRUTAS VILALTA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 18-verso e 21), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 20, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 163, expedindo a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas BZW-7559, DDN-1231, BIK-4236 e SP 1850, descritos às fls. 145/155, intimando o executado da penhora e constituindo-o, no mesmo ato, como seu depositário. Ato contínuo, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar as referidas penhoras no CIRETRAN. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

**0016934-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANS REIS LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME(SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS)**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 173 e 206), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. 1, 10 Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

**0017471-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO PETRONE CIA LTDA**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 67, para a sócia Maria Heloisa Petrone Moda, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Pelos mesmos fundamentos, defiro o redirecionamento em face do espólio de Heloisa Mendes Petrone, como requerido à fl. 133, devendo a citação ser realizada na pessoa da inventariante Maria Heloisa Petrone Moda. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida



ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0017780-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICOL ENGENHARIA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.imeira/SP Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 81/82. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018041-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X VIP SERVICOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, dos sócios elencados à fl. 66, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0018137-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 53/54), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos

conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0018240-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 193, 240 e 244/245), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 247, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 241/242, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018578-36.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 136, citando a executada no endereço indicado à fl. 135, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0018723-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 137-v e 140), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 150, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Reconsidero o despacho de fl. 155, eis que a transferência de valores bloqueados pode ser feita pelo próprio sistema BACENJUD. Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 107/108 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, na Agência nº 0317 -4 da CEF de Limeira/SP.Ademais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora

e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0018838-16.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIVA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 27, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos de propriedade da executada indicados à fl. 20, no endereço de fl. 26. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018987-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARTINS & RIBEIRO INFORMATICA LTDA  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-v e 56) e que os documentos de fl. 62/65 comprovam que não houve encerramento regular da sociedade na Junta Comercial, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 67, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que ainda não houve citação da pessoa jurídica executada (fl. 43-v), razão pela qual indefiro, por ora, o item b de fl. 55. No mais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019312-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAGNIN REPRESENTACOES S/C LTDA ME  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 144-V e 177), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 189, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1305**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-45.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAIZE MACHADO GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)  
Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 459/2015 distribuída na 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi-Mirim/SP sob nº 0006040-54.2015.8.26.0363 designando o dia 11/11/2015, às 16h00min, para oitiva da testemunha de defesa SÍLVIO CASEMIRO DE OLIVEIRA.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 378**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000182-11.2013.403.6143** - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fls. 67/68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/346). Designada perícia médica em duas oportunidades distintas, a parte autora não compareceu em nenhuma delas (fls. 43 e 51). Intimada, ofereceu alegações para justificar as ausências (fls. 46/47 e 53). Vieram os autos conclusos para sentenças. É o relatório. Decido. Na espécie, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à prorrogação de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a

improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, designou-se perícia médica para o dia 15.10.2013, com despacho publicado no dia útil seguinte a 13.09.2013 (fl. 42). Mesmo com lapso de um mês entre a designação e a data do exame pericial, a parte ativa se ausentou e alegou, em justificativa, que a designação foi repentina. Ora, trata-se de justificativa inócua, facilmente rechaçada pelo lapso mais do que razoável de um mês para tomar ciência da data e se apresentar ao perito judicial.Nada obstante isso, nova perícia foi designada, dessa vez para 29.04.2014, cujo despacho fora publicado no dia 07.04.2014. Novamente, o causídico da parte ativa teve 22 dias para comunicar sua patrocinada a comparecer ao exame pericial, contudo a mesma não compareceu nas dependências da Justiça Federal na data marcada.Intimada, justificou-se alegando que ela deveria ser intimada por oficial de justiça, conforme determina a Lei (fl. 53). Qual lei, haja vista que não foi invocado qualquer dispositivo legal para amparar tal justificativa?Na realidade, a alegação pela necessidade de intimação pessoal não tem respaldo legal. O CPC estabeleceu parâmetros claros quanto às comunicações processuais: a) regra geral: publicação em imprensa oficial destinada ao advogado (arts. 237 e 236, CPC); b) caso não haja imprensa oficial, existe regra excepcional: intimar pessoalmente os advogados das partes que têm sede na comarca processante, ao passo que os que não têm será feito por carta registrada (art. 237, CPC); c) por fim, regra excepcionalíssima, informada pela taxatividade: intimação pessoal das partes para atos processuais determinados (art. 267, 1º, CPC ou intimação do Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública).Na espécie, houve intimação regular, via imprensa oficial, para que a parte autora se apresentasse à perícia médica na data designada por duas vezes, porquanto não há disposição expressa pela intimação pessoal. É importante salientar, nesse sentido, que não houve apresentação de recurso quando das designações, tornando a questão preclusa. Verificadas as ausências aos exames, o direito de produzir essa prova também precluiu.Diante disso, aplicando-se a regra do ônus objetivo de prova, aquele que dá causa à falta de elementos probatórios quanto ao fato que constitui seu direito deve arcar com as consequências jurídicas dessa omissão, razão pela qual a rejeição do pedido se impõe.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação.P.R.I.

**0000625-59.2013.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 05 e 06 esteve exposto a condições penosas e insalubres de trabalho.Gratuidade deferida (fl. 196).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 198/204). Réplica às fls. 211/238.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a

demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além

daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica, e não identifica os motivos da insalubridade em cada período de trabalho. Limita-se a mencionar o Decreto n. 53.831/1964. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional, desde 28/04/1995, exigindo a partir de então a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Diante disto, não é possível enquadrar como especiais os períodos trabalhados pelo autor até 28/04/1995, por função profissional, porque as atividades laborativas desempenhadas por ele (ajudante, aprendiz de mecânico, ajudante de fábrica, operador de máquina, ajudante de montagem e auxiliar de mecânico) não correspondem àquelas classificadas como perigosas, penosas ou insalubres, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados pelo autor após 28/04/1995, tendo em vista a inexistência de presunção legal de funções perigosas, insalubres ou penosas. Saliente-se que a petição inicial não especifica nenhum agente nocivo presente nas atividades profissionais do autor. Nestas circunstâncias, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001241-34.2013.403.6143 - SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA(SP297286 - KAI0 CESAR PEDROSO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001252-63.2013.403.6143** - ASSUNCAO APARECIDA LARANJEIRA DA FONSECA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual (fl. 15) e in-deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 18-v).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 21/25).Designada por três vezes perícia médica, a parte auto-ra não compareceu a nenhuma delas.Intimada a manifestar-se para justificar as ausências às perícias, parte autora apresentou três diferentes justificativas, alegando que se encontrava na casa da filha, que não foi avisada da perícia e que o endereço de sua residência é confuso, respectivamente às fls. 59, 75 e 80 dos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍ-LIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compa-receu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade la-boral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que, no tocante à terceira perícia designada, a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 77). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade.Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico, conforme demonstra print ora anexado aos autos.Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimen-to. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

**0001642-33.2013.403.6143** - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu benefício da gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela antecipada (fl. 39). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42/49). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 82/92), com pro-lação de sentença de improcedência (fls. 100/102). Houve apelação, que fora acolhida para anular a sentença e retornar os autos à pri-meira instância para conceder oportunidade de a parte ativa se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 119/123).Manifestação da parte demandante sobre a prova pe-ricial (fls. 127/128).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-



doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 82/92), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Isso porque, a despeito da constatação de lombalgia, não há repercussão prejudicial à capacidade laborativa da parte demandante. A alegação dela sobre existência de atestado médico por especialista não se sustenta, pois, além do médico ser neurocirurgião (fl. 27), o fato gerador do benefício é a incapacidade e não a moléstia per se. Nesse sentido, o perito judicial tem especialização em medicina do trabalho, área que efetivamente diz respeito à avaliação da existência de aptidão laboral ou não (fl. 83). Não preenchido o referido requisito legal, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002250-31.2013.403.6143 - ANGELA ISABEL LEOCADIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA**

## ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Concessão de gratuidade judiciária (fl. 39). Após, negou-se a antecipação de tutela (fl. 64). Oposto agravo de instrumento, esse recurso foi convertido em agravo retido (fls. 99/102). Citado, o réu apresentou contestação, oferecendo defesa de mérito (fls. 45/49). Juntou documentos. Acostados laudos periciais socioeconômico e médico (fls. 84/86 e 114/118). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 119/124). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 127/131). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, infere-se, com base no laudo médico pericial, que a parte autora foi diagnosticada com transtorno depressivo moderado, o qual lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 114/118). Para que seja considerada pessoa com deficiência, é necessário que a inaptidão para o trabalho seja permanente. Com efeito, não preencheu referido requisito legal. Prejudicada a análise da perícia socioeconômica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002251-16.2013.403.6143 - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002405-34.2013.403.6143 - LEONARDO FARIAS DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu, postergando análise sobre a tutela antecipada (fl. 17). Sobreveio petição que comunica o óbito da parte ativa (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Noticiada a morte da parte autora pelo advogado constituído nos autos, desapareceu pressuposto consistente na capacidade de ser parte, bem como foi demonstrado desinteresse na habilitação dos eventuais sucessores. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002451-23.2013.403.6143 - PERCILIA COELHO JERONYMO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Decisão concedeu o benefício da gratuidade judiciária e negou a antecipação de tutela (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 36/43). Laudos da perícia social (fls. 66/67 e 97/101). Faculdade às partes para manifestação sobre os laudos socioeconômicos (fls. 102/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto

no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (fl. 12). Contudo, os laudos periciais socioeconômicos apontam a inexistência de miserabilidade econômica.À fl. 16, consta que, em 2010, o esposo da parte ativa percebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 686,24, quando o salário mínimo vigente na época era de R\$ 510,00. Logo, tendo em vista que o benefício ultrapassa esse valor, ingressa no cômputo da renda familiar, conforme premissa fixada pelo STF. Assim sendo, dividindo-se tal soma por duas pessoas que compõem o núcleo familiar (parte ativa e seu marido), a renda per capita sempre superou salário mínimo. É importante salientar, inclusive, que a neta não deve ser computada porque não está prevista no rol taxativo do 1º, art. 20, da LOAS. Não bastasse isso, perícia socioeconômica (fls. 97/100) mais recente constatou que a parte demandante possui renda complementar oriunda de locação de cômodos no fundo da sua residência, que lhe garante soma adicional de R\$ 400,00. Tal fato é suficiente para corroborar a não inclusão da parte autora no rol de destinatários da Assistência Social. A alegação não comprovada de que um filho passará a residir nesses cômodos anteriormente locados nada altera no exame do mérito, vez que o benefício previdenciário do esposo ultrapassa o salário mínimo, que, dividido por duas pessoas, sempre resulta em valor per capita maior que salário mínimo. Por fim, a legislação não elege as despesas das pessoas como componente do suporte fático do benefício de prestação continuada, o que faz com acerto, sob pena de desvirtuar a finalidade da prestação assistencial (garantia do mínimo existencial), tornando-a complementar à renda das pessoas. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002474-66.2013.403.6143 - ORIDES NEVES DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 29/32). Parte autora ofertou réplica (fls. 45/47). Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 69/70). Parecer ministerial acostado aos autos (fls. 90/92 e 114/116). Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 108/109). Sobreveio novo laudo social (fls. 119/123). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido

benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido, que auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), que resulta em uma renda per capita de R\$ 490,00. Além disso, depreende-se do laudo que a autora reside em imóvel próprio, que está bem conservado e ainda possui um veículo Fiat Palio. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002826-24.2013.403.6143 - MAURO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA**

#### GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual se postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 94-v). Sobreveio notícia do óbito do autor (fls. 113/114 e 122). Despacho concedeu o prazo de 90 dias para comprovação de união estável de suposta companheira do autor (fl. 128). Intimada a comprovar o resultado do processo de união estável ajuizado (fl. 133), foi requerido novo prazo para cumprimento do despacho (fl. 134). É o relatório. Decido. Com a notícia do falecimento do autor, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, I, e seu 1º, do CPC, até a habilitação dos herdeiros. Referida suspensão, contudo, não pode perdurar indefinidamente. Nesse sentido, aplica-se à situação fática em questão o disposto no art. 13 do CPC, pelo qual deverá o juiz estipular prazo razoável para sanar vício relacionado à capacidade ou representação processual, sob pena de nulidade do processo (inciso I). No caso dos autos, o que se observa, conforme relatado acima, é que o processo deixou de seguir seu curso natural desde 2012. Desde então, houve pedido de habilitação de herdeiro, mas não houve a comprovação da qualidade de herdeira da suposta convivente do autor. Ademais, verifico pelo print do processo de reconhecimento de união estável ajuizado perante a Justiça Estadual, que a sentença transitou em julgado em 17/06/2013 e foi remetido ao arquivo em 07/07/2013, ou seja, há quase dois anos a defensora que patrocina os interesses discutidos nos presentes autos já tem conhecimento da sentença proferida no processo de união estável. Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 13, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Outrossim, determino a devolução aos cofres públicos dos valores depositados em razão dessa demanda. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 0002881-72.2013.403.6143 - MARIA IRENE BARBOSA CAVALCANTE (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por velhice. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 157.910.046-2), com DER em 14/12/2011, o qual restou indeferido sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida. Consignou que já verteu 99 contribuições ao regime, todas anteriores à edição da Lei 8.213/91, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice, regulamentado pelo art. 32 do Dec. 89.312/84, para o qual bastariam 60 contribuições. Alegou, por fim, não incidir no caso em tela a carência do art. 142 da Lei 8.213/91, já que completou as 60 contribuições antes da citada norma, tendo direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Decreto 89.312/84. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/21). Gratuidade deferida (fls. 22). Em sua contestação de fls. 27/29, o réu postula a improcedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que

somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para



um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.17. Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto. Antes de adentrar na análise dos períodos com registro em CTPS não reconhecidos, verifico que a parte autora somente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 2004, quando eram exigidos 138 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Dec. 89.312/84, porquanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991. Por fim, ressalto que, ainda que houvesse pedido subsidiário de aposentadoria por idade nos moldes da legislação vigente, a soma dos vínculos reconhecidos com os períodos de contribuição individual vertidos até a DER totaliza 102 meses de carência, conforme contagem de fl. 19, insuficientes para perfazer os 138 meses exigidos no ano de 2004, quando completou 60 anos. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002887-79.2013.403.6143 - OSWALDO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 28/32-v). Juntou documento (fl. 33). Parte autora apresentou réplica (fls. 40/41). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 64/66). Parte autora ofertou alegações finais (fls. 71/72). Petição informando o falecimento do autor (fl. 74). É o relatório. Decido. Primeiramente, depreende-se da análise dos autos notícia do falecimento da parte autora (fl. 75). Assim, verifico que o substabelecimento de fl. 85 foi firmado após o óbito do autor, portanto, trata-se de documento nulo. Dessa forma, declaro a nulidade do documento de fl. 85 e determino que a secretaria retire o nome do advogado William da Silva, OAB/SP nº 319.110 do sistema processual, ficando este impedido de retirar os autos fora de secretaria. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per

capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não res-tou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vivia com sua esposa, que auferia benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e um sobrinho que, segundo relata a perita, estava sob os cuidados do autor e sua esposa por ser portador de doença mental. Ademais, depreende-se do laudo que o autor realizava bicos como pintor percebendo renda de aproximadamente R\$ 1.500,00, resultando em uma renda per capita incompatível com o benefício assistencial postulado. Além disso, o autor era proprietário de um veículo marca Monza. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Da necessidade de habilitação Restou demonstrado o falecimento da parte autora (fl. 75). Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos todos os atos processuais praticados. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima de-terminado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). P.R.I.

**0002992-56.2013.403.6143 - JOAO ISIDORO FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/01/1981 a 12/07/1985 e de 13/03/2008 a 15/12/2010, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (02/03/2011) ou, sucessivamente, a revisão do benefício vigente. Deferida a gratuidade (fl. 33). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/39). Réplica (fls. 45/47). Foi interposto agravo retido da decisão de fl. 55 que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 59/63). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE

MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade,

a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois

quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao lapso de 17/01/1981 a 12/07/1985 (São Martinho S/A), a parte autora juntou o PPP de fls. 15/17, indicando que o autor laborou como ruralista, exposto a condições climáticas diversas. Não há, contudo, como reconhecer a especialidade do referido interstício, sendo incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado ruralista que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse

tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regên-cia. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenha-dos na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previ-denciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CON-VERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecu-ária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGI-MENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de econo-mia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reco-nhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindus-triais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, ex-cluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No que pertine à alegada exposição às condições climáticas, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SER-VIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMA-NENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a expo-sição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previden-ciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provi-mento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MI-CHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso).Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a pro-va, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Em relação ao intervalo de 13/03/2008 a 15/12/2010 (R.Maluf Engenharia e Construções LTDA), não é possível seu reco-nhecimento, vez que o PPP de fls. 20/21 apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015.Assim, não há direito à conversão pretendida.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. P.R.I.

**0003370-12.2013.403.6143** - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003387-48.2013.403.6143** - SEBASTIAO JORDAO DO COUTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do perío-do de 09/11/1987 a 28/04/1995, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/10/2012).Deferida a gratuidade (fl. 99).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado,

razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 101/106). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art. 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A



AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o seguro tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao período de 09/11/1997 a 28/04/1995 (Prefeitura Municipal de Limeira), não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que não trouxe a parte autora qualquer elemento que permitam o enquadramento na função de motorista. Com efeito, o reconhecimento de atividade especial de motorista de caminhão e de ônibus foi possível até 28/04/1995, por enquadramento por categoria profissional, já que tais atividades eram elencadas no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, quando existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. Desse modo, o pretendido enquadramento depende de prova documental de ter a parte autora exercido a atividade de motorista de ônibus ou caminhão de carga, que a parte autora não logrou demonstrar. Ressalto ainda que não cabe o reconhecimento da função de motorista quando o desempenho da atividade se dá em veículo de passeio ou caminhão de pequeno porte. Assim, não há reparos a fazer na contagem do INSS de fls. 85/86. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao

pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003394-40.2013.403.6143 - DIRCELIA LOPES E SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14/03/1993 a 31/05/1993; de 06/03/1997 a 05/08/1998 e de 01/02/2000 a 07/12/2010, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (07/12/2010). Deferida a gratuidade (fl. 116). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 118/123). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE

FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa

está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto

3.048/99. Do caso concreto De início, ressalto que resta prejudicado o pedido de concessão do benefício por tempo de contribuição, tendo em vista seu deferimento na esfera administrativa em 19/11/2012, com DER fixada em 01/10/2012, conforme CNIS de fl. 125. Em relação ao lapso de 14/03/1993 a 31/05/1993 (Beneficência Limeirense), incabível o reconhecimento, tendo em vista a ausência de sem demonstração documental de efetivo contato com agentes biológicos, ou mesmo com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. A CTPS de fl. 23 informando que exerceu a função de atendente de enfermagem é insuficiente a tal comprovação. Em relação ao período de 06/03/1997 a 05/08/1998 e de 01/02/2000 a 07/12/2010, os PPPs de fls. 53/56 atestam a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). Contudo, tais documentos encontram-se irregulares, vez que somente a partir de 01/04/2006 consignam a existência de responsável técnico pela monitoração biológica. Ressalto que, mesmo que estivessem formalmente corretos, o que ensejariam, em tese, o acolhimento do período de 01/04/2006 a 07/12/2010, não haveria como reconhecer tal interregno, tendo em vista os PPPs consignarem o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004528-05.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA ROCHA BRITO X LUCIANA CRISTINA ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora, representada por sua genitora, pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Anderson Gomes Brito. Pleiteou o aludido benefício em sede administrativa, o qual foi negado pelo não atendimento do requisito constitucional de segurado de baixa renda. Decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade judiciária e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimado da decisão, o réu opôs agravo de instrumento no Tribunal, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão impugnada e cassar a tutela urgência (fls. 61/64). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa direta de mérito (fls. 38/39). Ministério Público Federal opinou sobre o mérito da demanda (fl. 79/v). Em seguida, os autos vieram em conclusão. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por

fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47- Portaria nº 525, de 29/05/2002De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 02/2011 (fl. 41). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 19).Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 17).Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. Na espécie, observa-se que o segurado, no mês de fevereiro de 2011, último mês de trabalho conforme CNIS (fl. 42), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.051,59. Haja vista que a prisão ocorrera em 25.02.2011, o parâmetro normativo para aferir o conceito de baixa renda era a Portaria nº 568, de 31/12/2010, a qual estipulava como limite máximo do salário de contribuição a soma de R\$ 862,11.Assim, depreende-se que o segurado, quando da ocorrência do fato gerador, não ostentava o requisito constitucional de segurado de baixa renda.Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004925-64.2013.403.6143 - BENEDICTO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento dos períodos 12/06/1961 a 14/08/1967, de 18/08/1967 a 23/04/1973, e de 30/11/1994 a 08/05/2003, como especiais, objetivando a revisão da aposentadoria recebida pelo autor.Deferida a gratuidade (fl. 121).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 123/127). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a

própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A



Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão ex-posto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). No que diz respeito aos períodos de 12/06/1961 a 14/08/1967 (Dierberger agrícola S/A), de 18/08/1967 a 23/04/1973 (Limeira S/A - Indústria de papel e Cartolinas) e de 30/11/1994 a 08/05/2003 (Comércio de Mudanças de Plantas Roseira Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o autor não apresentou nenhum documento comprovando que suas atividades profissionais o expunham a algum agente nocivo em quantidade superior aos limites definidos pela legislação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005153-39.2013.403.6143** - LUZIA GONCALVES JACINTHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006284-49.2013.403.6143** - ANTONIO RICARDO DA SILVA NETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/04/1992 a 07/03/1997; de 21/05/1997 a 23/03/2004 e de 13/05/2004 a 24/08/2007, como especiais, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (13/03/2009), ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.331.491-3). Deferida a gratuidade (fl. 90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 92/104). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer pre-juízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor pro-vida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TUR-MA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUI-ZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade

como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RE-QUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhado exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de

EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre- vista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re- vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe- la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Juris- prudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo- rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da refe- rida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Para o lapso de 01/04/1992 a 07/03/1997 (Citrosuco pau- lista S/A), a parte autora apresentou o formulário de fl. 28, que aponta ruídos de 95,3 dB. Contudo, está desacompanhado do respectivo laudo pericial, o que inviabiliza seu reconhecimento. Por fim, em relação aos lapsos de 21/05/1997 a 23/03/1994 e de 13/05/2004 a 24/08/2007, o PPP de fls. 29/37, embora consigne exposição

aos agentes agressivos ferro, cromo e manganês, aponta uso eficaz do EPI, não infirmado pela da parte autora. Em pertine ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, resta incabível a conversão ou revisão pretendi-das, devendo prevalecer a contagem do INSS (fls. 20/22).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e ho-norários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006674-19.2013.403.6143 - ORANDIR SAVIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo instituto réu em face da sentença de fls. 97/98, que condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em desconformidade com o requerido pelo autor na peça preambular. Sustenta que a sentença condenou a autarquia ré no pagamento de pensão por morte a favor do autor a partir da data do pedido administrativo, qual seja, em 06/01/2011, gerando valores atrasados, diversamente do que foi pedido pelo autor. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, considerando que houve expresse pedido da parte autora e não há qualquer prejuízo econômico visto que as prestações atrasadas foram recebidas pelo núcleo familiar que também é composto pelo autor, o benefício de pensão por morte deverá ser desdobrado a partir de 01.11.2012, data na qual foi cumprida a tutela antecipada deferida nestes autos, conforme informado à fl. 107 dos autos. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê à fl. 98 da sentença: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, a favor do autor ORANDIR SAVIERO, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 06/01/2011 - fls. 13, em valor a ser calculado pelo INSS, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Serão devidos os abonos anuais. As prestações devidas serão corrigidas e acrescidas de 6% ao ano e correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, devendo o seu pagamento ser feito de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, em sendo o caso. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando esta até a data da presente sentença, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Leia-se: Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte a favor do autor ORANDIR SAVIERO, desdobrando-se o benefício NB 160.282.192-2 a partir de 01.11.2012, em valor a ser calculado pelo INSS. Em consequência, não são devidas prestações atrasadas, considerando a implantação do benefício na mesma data, em decorrência de antecipação de tutela. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, valor razoável conforme parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 106: Tendo em vista o movimento paredista dos Servidores, determino a republicação da sentença 100/102 para os seus efeitos legais. Int. Sent. de fls. 100/102: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 1265/2015 Folha(s) : 254 Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fls. 64/65). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/78), com facultade às partes para manifestação sobre essas provas (fls. 79 e 87/98). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo médico (fls. 71/78) que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, isto é, para exercer suas atividades laborativas habituais (faxineira), por conta de lesão no tendão supraespinhal (manguito rotador), que causa dor progressiva e fraqueza no membro. Destarte, verifica-se que o quadro clínico em exame não se enquadra como invalidez, pois essa abrange incapacidade para exercer todo e qualquer trabalho e não apenas o habitual. Lado outro, o réu comprovou que a parte ativa é titular de benefício previdenciário (NB 600.762.085-2) de auxílio-doença que possui data de cessação programada para 10.03.2016, havendo, portanto, fruição do bem da vida por via administrativa (fl. 82). Importante salientar, ainda, que o perito judicial afirmou que o prazo para reavaliação médica da parte ativa é o mesmo que o INSS já estabelecera na esfera administrativa, fato que demonstra, objetivamente, o acerto e a lisura do ato administrativo que concedeu auxílio-doença com prazo determinado (fl. 74). Na iminência da cessação da referida prestação previdenciária, poderá a parte demandante, caso ainda se sinta inapta para o trabalho, solicitar a prorrogação do benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tudo isso está a demonstrar, portanto, que não há interesse processual em relação ao pedido de manutenção de auxílio-doença, vez que isso tem sido garantido pela Administração Pública com respeito estrito à

lei. Por fim, verifico que foi deduzido, também, pedido de auxílio-acidente. Ocorre, no entanto, que se trata de seguradora contribuinte individual (conforme extrato do CNIS em anexo), a quem a legislação proíbe, de forma expressa, a concessão desse benefício (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença; por fim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007791-45.2013.403.6143 - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008235-78.2013.403.6143 - LUIZ ANTONELLI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.149.314-0), medi-ante o reconhecimento de períodos especiais de 13/06/1968 s 09/10/1974; de 11/11/1981 a 08/01/1982 e de 01/08/1986 a 05/10/1987. Deferida a gratuidade (fl. 122). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para oitiva de testemunhas de fl. 136, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal



entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao lapso de 13/06/1968 s 09/10/1974 (Comercial Batiston S/A), a parte autora apresentou apenas a CTPS (fl. 36), apontando que exercia a atividade de frentista. Contudo, não há como considerar tal interregno, visto que não há nos autos qualquer documento que descreva as atividades desempenhadas pelo autor, restando impossibilitada a aferição da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pela mesma razão não há como reconhecer o lapso de 11/11/1981 a 08/01/1982, já que o único documento trazido (CPTS - fl. 37), indica que a parte autora trabalhava como serviços ge-rais. Assim, atividade de frentista, por não encontrar-se listada no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, necessita demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido é o entendimento da TNU: TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frentista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despidendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto ex-posto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU - PEDILEF: 50095223720124047003, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014). (grifos nossos). Por fim, em relação ao lapso de 01/08/1986 a 05/10/1987 (Indemaq - Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA), a parte autora juntou aos autos a CTPS de fl. 45, indicando que exerceu a atividade de auxiliar de fábrica. Contudo, incabível seu reconhecimento, já que a função desempenhada não está entre aquelas que a legislação aponta com malfazejas à saúde do trabalhador. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008892-20.2013.403.6143 - JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento dos períodos de 13/07/1978 a 01/08/1981, de 12/07/1982 a 17/02/1983, de 15/06/1984 a 31/10/1984, de 07/11/1984 a 14/05/1985, de 01/10/1985 a 20/05/1989, e de 01/12/1990 a 29/08/2012, como especiais, objetivando a revisão da aposentadoria recebida pelo autor. Deferida a gratuidade (fl. 117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 119/123). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.

EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão ex-posto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ).

(TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Quanto aos períodos de 13/07/1978 a 01/08/1981 (Máquina Varga S/A), de 07/11/1984 a 14/05/1985 (Freios Varga S/A), e de 01/12/1990 a 05/03/1997 (Burigotto S/A Ind. e Com.), não é possível o reconhecimento pretendido, pois o próprio INSS já enquadró estes períodos como especiais, conforme documentos de fls. 90 e 92, além da contestação de fls. 120. No que diz respeito aos períodos de 12/07/1982 a 17/02/1983 (Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda), de 15/06/1984 a 31/10/1984 (Marchesan Implementos - Máquinas Agrícolas tatu S/A) e de 01/10/1985 a 20/05/1989 (Auto peças GF Ltda), e de 06/03/1997 a 29/08/2012 (Burigotto S/A Ind. e Com.), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o autor não apresentou nenhum documento comprovando que suas atividades profissionais o expunham a algum agente nocivo em quantidade superior aos limites definidos pela legislação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual (fl. 28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação com preliminar de litispendência, que fora posteriormente afastada (fl. 61), bem como defesa direta de mérito. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 63), justificando-se em seguida (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentenças. É o relatório. Decido. Na espécie, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à prorrogação de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, designou-se perícia médica para o dia 17.06.2015, com despacho publicado na imprensa oficial em 15.05.2015 (fl. 62). Houve, portanto, tempo mais do que razoável para ciência e comparecimento na data designada. Nada obstante isso, a parte ativa ausentou-se da perícia médica (fl. 63). Intimada, apresentou a seguinte justificativa: a causídica equivocou-se quanto à data correta da perícia, informando outra para a parte autora (17.08.2015). Trata-se de justificativa unilateral, incapaz de controle jurisdicional da razoabilidade pelo julgador. Além disso, o suposto erro material foi enorme, reputando data da perícia dois meses posterior à data correta. Houve mais do que tempo hábil para verificação do erro, embora isso não tenha sido feito. Haja vista a impossibilidade fática de controle jurisdicional da justificativa apresentada, bem como que o nexo de causalidade do erro é imputável apenas e tão somente à patrona da parte autora, não é razoável redesignar a perícia médica. Diante disso, aplicando-se a regra do ônus objetivo de prova, aquele que dá causa à falta de elementos probatórios quanto ao fato que constitui seu direito deve arcar com as consequências jurídicas dessa omissão, razão pela qual a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação. P.R.I.

**0015641-53.2013.403.6143 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA DANIEL(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017395-30.2013.403.6143 - MAURO MANOEL SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/03/1989 a 10/04/1992; de 04/05/1992 a 31/08/1995; de 01/02/1996 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/03/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/03/2013).Deferida a gratuidade (fl. 122).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 127/134). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re- pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão



Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era

estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à

conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos lapsos de 01/03/1989 a 10/04/1992; de 04/05/1992 a 31/08/1995 e de 01/02/1996 a 04/03/1997 (Construção e Comércio Araruna LTDA), a parte autora juntou PPP de fl. 43. Contudo, tal documento apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, assinatura e responsável técnico, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Já em relação ao período de 19/11/2003 a 04/03/2013, o PPP apresentado consigna ruídos de 85 dB, índice que não supera o máximo estabelecido pela legislação Dec. (4.882/03 - 85 dB). Assim, incabível seu reconhecimento. Assim, verifico não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 28 anos, 08 meses e 19 dias até a DER em 05/03/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018767-14.2013.403.6143 - JOSE VALDIR VIDORETTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a

aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à

aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0019972-78.2013.403.6143 - CLARICE ZANINI MARTINS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/33).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/58), com fa-culdade às partes para manifestação sobre essas provas (fls. 59 e 61/63).É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação

para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto submetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para ocupação de diarista. Ocorre, no entanto, que a parte demandante não comprovou qual sua ocupação habitual, de modo a fornecer elementos para análise da situação clínica com referência à profissão. No processo, a única menção à ocupação de diarista consta da qualificação da parte autora na petição inicial, sem respaldo nas provas documentais. Inclusive, sua filiação perante a Previdência Social ocorreu na condição de segurada facultativa, a qual não exerce atividade laboral remunerada. A comprovação da profissão habitual é necessária porque compõe o suporte fático do benefício pleiteado, vez que o art. 59 da Lei de Benefícios dispõe que o auxílio-doença será devido a quem ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. À míngua desse elemento de prova, a parte demandante, a quem competia esse ônus, deve suportar as consequências jurídicas de sua atividade probatória insuficiente (ônus de prova objetivo). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002777-46.2014.403.6143 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002778-31.2014.403.6143 - MARTA LUNARDELLI JOLO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002859-77.2014.403.6143 - ROBERTO TANK (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciente da certidão supra. Fls. 136/137: Não conheço dos embargos de declaração ante a ausência das hipóteses de seu cabimento. Sem prejuízo, determino a republicação da sentença de fls. 131/134, com a consequente reabertura do prazo recursal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Sentença de fls. 131/134: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de

ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores



recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação vi-sa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previ-dência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos ex-plica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessa-ção do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposenta-ção, visando a percepção de apo-sentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a in-tenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já re-cebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a de-volução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentado-ria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordena-mento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gra-dativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previden-ciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporci-onal ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciá-rio mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposen-tadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previ-denciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em presta-ções previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das presta-ções já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolu-ção deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator pre-videnciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constituçona-lidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001792-43.2015.403.6143 - JOAO ALBERTO TONON(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E

PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001936-17.2015.403.6143 - MARIA LUCIA APARECIDA ROSALES BORBA(SP213288 - PRISCILA**

APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais

contemplando a situação de desaposestação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposestação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confirma-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO



ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002531-50.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-71.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LINA DO CARMO BERNARDES DOS VALES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora não aplicou o índice previsto na Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/10). Às fls. 27/29 sobreveio impugnação do embargado com fundamento na correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 32 dos autos. Sobre o laudo, o embargado expressou concordância com o parecer (fl. 39), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 07/10 foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos do embargado, asseverou que foi empregada taxa de juros em percentual superior ao determinado pelo v. acórdão. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.383,48 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 1.615,63 (um mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos) como principal, e de R\$ 1.767,85 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2012 de acordo com a conta de fls. 07/10 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001169-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que não incidem juros de mora na execução dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). Às fls. 09 sobreveio impugnação do(a) embargado(a), pug-nando pela correção do cálculo apresentado na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 20 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 26), enquanto o embargante requereu a procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fl. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 04/05 foram observados os critérios definidos no título executivo em relação à verba honorária sucumbencial, fixada em 15% (quinze por cento), não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação ao cálculo do(a) embargado(a), o Sr. Perito apurou o cômputo indevido das competências 08 e 09 de 2009, anteriores à concessão da tutela antecipada, e incorreção no valor do abono natalino do exercício de 2010, sendo considerado o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), quando o correto é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Face ao exposto,

julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 1.211,19 (Um mil, duzentos e onze reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2014 de acordo com a conta de fls. 04/05 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002061-82.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, no que diz respeito à correção monetária das parcelas vencidas alegou que a memória de cálculo apresenta divergências e está em desacordo com o título executivo. Aduziu também que as rendas mensais consideradas para o cálculo são maiores que as implantadas pela autarquia e que o período correto da conta era de 16/04/2010 à 30/06/2014. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/07). O(A) embargado(a) concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 69.258,50 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 68.064,44 (sessenta e oito mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.194,06 (um mil reais, cento e noventa e quatro reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/07 que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002144-98.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-37.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA GUIMARAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando, em síntese, que a parte autora calculou a correção monetária em desacordo com os índices previstos pela Lei 11.960/09 ou mesmo pela não observância da redação original da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal e ainda, divergências relativas o período de abrangência, RMI, MRs e os juros moratórios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 36/37). O(A) embargado(a) concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 22.796,49 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 22.113,00 (vinte e dois mil, cento e treze reais) como principal, e de R\$ 683,49 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até janeiro de 2014, de acordo com a conta de fls. 36/37 que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Após, arquivem-se os autos.

**0002145-83.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-12.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada nos autos principais, provocado pela não aplicação da Lei 11.960/09 ou mesmo pela não observância da redação original da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/10). O(A) embargado(a) concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 5.843,37 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 4.769,53 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 1.073,84 (mil e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 05 que acolho integralmente. Considerando que o(a) embargado(a) deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000287-85.2013.403.6143** - SANDRA SILVESTRINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da r. sentença retro. Recebo recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000751-12.2013.403.6143** - ALONSO SOARES DE MACEDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/67). Parte autora ofertou réplica (fls. 69/71). Proferido despacho saneador (fl. 77). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 110/112). Petição de proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 118/119). Autor não concordou com a proposta de acordo (fl. 124). Parte autora apresentou memoriais (fls. 135/137). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da

incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo médico pericial (fls. 110/112) que a parte autora é portadora de doenças que a tornam total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, depreende-se do laudo médico que o Sr. Perito não precisou do início da incapacidade laborativa da parte autora. Assim, fixo como data do início da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial (23/08/2011). Ademais, analisando o extrato do CNIS (fl. 120) verifico que o autor mantinha a qualidade de segurado e possuiu carência mínima para a obtenção do benefício pleiteado. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data do laudo médico (23/08/2011). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, confirmo a decisão de fl. 50 que antecipou os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALONSO SOARES DE MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 331.117.319-87; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23.08.2011. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de

antecipação de tutela. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0000933-95.2013.403.6143** - MARIA INES DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. II. Às contrarrazões. III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001148-71.2013.403.6143** - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENEDITA MARTINS KAPP em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Alega, ainda, que reside com seu esposo, beneficiário de prestação assistencial no valor de um salário mínimo, rendimento insuficiente para lhe prover a subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/39. A decisão de fl. 40 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o INSS contestou, às fls. 42/48, alegando não ter a autora preenchido os requisitos legais condicionantes ao acolhimento do pedido. Juntou documentos às fls. 50/63. Réplica da parte autora às fls. 68/87. Decisão saneadora à fl. 88, que determinou a realização de perícia socioeconômica. Em face da instalação Vara Federal em Limeira/SP, houve a redistribuição do feito para o Juízo Federal à fl. 89. Laudo social acostado às fls. 94/98. Manifestação da parte autora sobre a perícia socioeconômica às fls. 105/113. Dada vista pessoal ao INSS à fl. 114, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-

se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. A esse respeito, o documento de fl. 28 faz prova irrefutável da presença do requisito etário de pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Por sua vez, o laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, também idoso (fl. 31), que percebe benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo (fl. 58), e de um filho, Ezequiel Kapp, 50 anos de idade, portador de esquizofrenia, que não possui emprego nem remuneração. A residência que mora a autora, à vista da descrição no laudo, à fls. 95/96, bem como das fotos anexadas a ele à fls. 97, é simples, sem luxos, possuindo três quartos, sala, cozinha, banheiro e, nos fundos, mais um quarto e um banheiro. É guarnecida por todos os móveis e eletrodomésticos imprescindíveis à mínima qualidade de vida do ser humano, porém são velhos. Especificamente sobre a renda familiar per capita, tratando-se de cônjuge idoso, titular de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, deve ele ser excluído do cômputo, na esteira do entendimento sufragado no RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013. Diante disso, fazendo-se a referida exclusão, a renda per capita familiar é zero, posto que tanto a requerente quanto seu filho não trabalham nem percebem remuneração, ela em razão dos problemas físicos

da idade avançada e ele por conta da esquizofrenia. Assim, fica cabalmente aferida a miserabilidade econômico-social da parte autora. Portanto, está preenchido o suporte fático da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, motivo pelo qual fixo a DIB na data da propositura da demanda (20/06/2012), em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA BENEDITA MARTINS KAPP, CPF 269.507.228-77, para determinar o INSS a conceder o benefício assistencial, desde 20/06/2012. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela específica, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, uma vez exaurida a cognição. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se trata de pessoa idosa e o benefício goza de evidente natureza alimentar, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Condene o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001638-93.2013.403.6143** - NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 100/101) e esclarecimentos periciais (fls. 116/118). Apesar de devidamente citado, INSS não apresentou contestação (fls. 45 e 88). É o relatório.  
Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do

direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoO laudo pericial médico (fls. 100/101) concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia estando incapacitada de forma total, mas temporária, para o exercício de atividades laborativas, fixando o prazo de dois anos para sua recuperação. Em que pese o expert ter afirmado que a doença de que a autora padece a incapacita de forma total, mas temporária, fixando, inclusive, um prazo de 2 anos para sua recuperação, o conjunto fático probatório dos autos comprovou a irreversibilidade do quadro de saúde da parte autora. Dessa forma, verifico pelos documentos trazidos aos autos pelo instituto réu às fls. 63/77 e pelos documentos de fls. 119/125, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/06/2004 a 25/07/2004, 26/07/2004 a 31/03/2006 e de 05/05/2006 a 05/01/2010, ou seja, por quase 6 anos seguidos. Também, as declarações médicas de fls. 23 e 24, trazidas aos autos pela autora, demonstram que ela continua em tratamento médico, porém, sem previsão de alta. Portanto, razoável crer que o quadro de saúde da parte autora é irreversível.Ademais, o Sr. Perito fez constar no laudo pericial sua dificuldade em precisar o início da incapacidade laborativa da parte autora, vez que se trata de doença psiquiátrica em que há períodos de alta e baixa, mas indicou como possível data 09/06/2004. Outrossim, no caso dos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu vínculos empregatícios no período de 28/11/1984 a 01/07/2011 e benefícios de auxílio-doença nesse interregno, tendo ajuizado a presente ação em 03/05/2010, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo do au-xílio-doença que se deu em 01/02/2010. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 01/02/2010, data do pedido administrativo do benefício.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 057.350.168-81;Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 01.02.2010.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados eventuais valores já recebidos pela parte autora no tocante à benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

**0001651-92.2013.403.6143 - OSVALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi deferida a gratuidade judiciária e antecipados os efeitos



da tutela, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (fls. 56 e 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação com defesa de mérito (fls. 66/75). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 134/135). Após, houve complementação desse laudo (fl. 143). Manifestação das partes sobre as provas técnicas (fls. 143/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, constata-se do laudo (fls. 134/135) que a parte autora está incapaz de forma

total e permanente para o exercício de atividades laborativas, por conta da perda da visão. No entanto, o expert não conseguiu identificar a DII (fl. 143). Em pesquisa ao sistema PLENUS (extrato em anexo), constatei que a autarquia fixou a DII da incapacidade laboral da parte autora, no que concerne ao benefício nº 533.255.564-0, na data de 28.11.2008. Conforme narrado na petição inicial, a causa de pedir desse benefício na esfera administrativa é a mesma desta demanda judicial por restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez: perda da visão. Citado, o INSS não contrapôs tal fato, tornando-o incontroverso. Logo, pelo menos desde a referida data o autor encontra-se incapacitado para o trabalho em decorrência dessa moléstia, o que permite aferir que a cessação administrativa foi ilegal. Não se sabe, contudo, desde quando a incapacidade é total e permanente, devendo prevalecer, até a data do exame pericial, a conclusão da perícia médica do INSS pela incapacidade meramente parcial, em concretização do princípio da presunção de legitimidade e veracidade desse ato administrativo. Destarte, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.255.564-0) desde o dia posterior à cessação administrativa até a data de 30.11.2012 (fl. 134), convertendo-o, a partir do dia 01.12.2012, em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 43 da lei de regência. Face ao exposto, confirmo a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário(a): OSVALDO MANTOVANI, inscrito(a) no CPF sob o nº 723.284.368-20; Espécie de benefícios: restabelecimento do auxílio-doença (NB 533.255.564-0) entre 26.02.2009 a 30.11.2012, convertendo-o para aposentadoria por invalidez desde 01.12.2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações percebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001729-86.2013.403.6143 - ROSINEI MARIA DULBERN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002038-10.2013.403.6143 - LUZIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 57/58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/81). Juntou documento (fl. 82). Parte autora ofertou réplica (fls. 85/95). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 129/130). Manifestação da autora acerca da prova pericial (fls. 132/135). Decisão deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (fl. 136). Parte autora apresentou alegações finais (fls. 178/182). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a

aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 129/130) concluiu que a autora é portadora de atrofia branca de Millian, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Outrossim, afirmou o Sr. Perito que a doença manifestou-se no ano de 1994, porém, não precisou o início da incapacidade laborativa. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos que a autora desde 06/12/1998 até 02/01/2008 recebeu, por vários períodos, auxílio-doença do INSS. Ademais, o laudo pericial foi realizado na data de 19/05/2011 e atestou a incapacidade total e permanente da autora. Assim, razoável crer que a autora permaneceu incapaz após a cessação do auxílio-doença. Desse modo, entendo ser devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez e fixo como data do início da sua incapacidade 31/01/2008 (data do pedido na serra administrativa de prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade). Por seu turno, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu vínculo empregatício que se iniciou em 10/05/1989; a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença se deu em 06/12/1998, tendo o último auxílio-doença perdurado até 02/01/2008, conforme aponta extrato do CNIS, documento de fl. 141. Também, a presente ação foi ajuizada em 03/04/2008, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da cessação do último auxílio-doença que ocorreu em 02/01/2008. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2008 (data do pedido administrativo de prorrogação do

auxílio-doença). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS converta em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença que esta vem recebendo em face de decisão (fl. 136) que antecipou os efeitos da tutela em aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUZIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 123.801.828-92; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31.01.2008. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe prestar benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora de lombociatalgia, espondiloartrose e espondilistese, moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da antecipação da tutela (fls. 54/55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/67). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 104/107). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 114/117). Intimado, o INSS nada manifestou (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade,

aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto submetida a exame pericial, constata-se do laudo de fls. 104/107 que a parte autora está incapaz de forma total e definitiva para exercer as funções de faxineira ou doméstica (suas funções habituais, conforme fls. 37/39), in verbis: O conjunto destas enfermidades acaba levando a autora a uma importante limitação impedindo que a mesma continue exercendo uma atividade profissional remunerada. Entendemos que mesmo estando clinicamente compensada, são enfermidades cuja somatória acaba levando a uma incapacidade, impedindo que a mesma volte a trabalhar na função de doméstica ou faxineira (fl. 105, resposta ao quesito nº 13). Além disso, atualmente ela conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, faixa etária em que a empregabilidade de pessoas com baixa qualificação profissional é ínfima, sendo razoável admitir que não há possibilidade para reabilitação para outras atividades. Dessa forma, concluo que há incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Outrossim, observo que o expert não identificou a DII. Porém, entendo que desde a cessação administrativa a autora já estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto é portadora de enfermidades crônicas que requer tratamento contínuo (fl. 105). Some-se a isso a existência de documentos médicos anteriores à cessação em que foram constatadas alterações degenerativas das articulações sacro-ilíacas e lombociatalgia recorrente secundária a espondilolistese (fls. 15/16). Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação administrativa do benefício nº 533.339.833-6 (fl. 76), isto é, 13.04.2009. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 538.211.306-87; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez (NB 533.339.833-6); Data do Início do Benefício (DIB): 13.04.2009; Data do Início do pagamento (DIP): 01.04.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações percebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002450-38.2013.403.6143 - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora padecer de problemas psiquiátricos e que, em decorrência da doença, está impedida de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 50/86). Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 99/107) e juntou documentos (fl. 108/116). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 175/177) e parecer do assistente técnico

(fls. 189/195).Facultado às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial (fls. 182/187 e 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial que a autora apresenta quadro clínico de tristeza, desânimo, agressividade, extrema sensibilidade à frustração, mau humor, além de episódios

epilépticos, os quais a tornam incapaz temporariamente para o trabalho ou atividades habituais (fls. 176/177). Em que pese a omissão do perito judicial no tocante à extensão da incapacidade (se total ou parcial), entendo que a natureza de doença psiquiátrica provoca impedimento total para trabalhar, na espécie, tendo em vista o histórico de sucessivos desempregos experimentados pela autora em razão de seu comportamento instável (fls. 113 e 176). Está-se diante, portanto, de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas ou habituais (fl. 176, quesito 6). Quanto à data do surgimento da incapacidade, o expert não conseguiu fixá-la no tempo visto o comprometimento mental da autora (fl. 176). Assim, entendo que os documentos de fls. 56/57, por serem substanciais e taxativamente atestarem a situação clínica da paciente, sinalizam que aos 18.06.2010 a autora já estava incapacitada. Na referida data, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições à Previdência, por força do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fl. 123). Assim, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo após o surgimento da incapacidade (20.08.2010, à fl. 67), ao passo que a data de cessação deverá ser no prazo de 12 (doze) meses a contar desta sentença, conforme recomendação pericial (fl. 176, quesito 7). Quanto ao parecer do assistente técnico de fls. 189/195, verifico que sua protocolização foi extemporânea em face do prazo assinalado pelo Juízo à fl. 142, com início de contagem a partir de 20.04.2012. Por fim, verifico que o benefício de auxílio-doença detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: Andressa Michelle da Cunha, inscrito(a) no CPF sob o nº 337.983.438-61; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 5422976009); Data do Início do Benefício (DIB): 20.08.2010; Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Data de Cessação do Benefício (DCB): 12 (doze) meses a contar da data desta sentença; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados eventuais prestações recebidas a título de tutela antecipada ou benefício acumulado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002536-09.2013.403.6143 - JOSE OTAVIO SARY (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 145/146). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 158/162). Juntou documento (fl. 163). Parte autora ofertou réplica (fls. 178/180). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 193/194). Manifestação do autor acerca da prova pericial (fls. 204/205). Decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 213). Ofício do INSS informando que benefício não foi implantado (fl. 222). Petição do autor manifestando-se sobre o teor do ofício do INSS (fl. 225). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o

benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 193/194) concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, afirmou o Sr. Perito que a incapacidade foi progressiva, não tendo como precisar seu início. Ocorre que, analisando a farta documentação médica trazida aos autos pela parte autora e os sucessivos benefícios de auxílio-doença concedidos em seu favor, concluiu que o autor, quando do pedido de reconsideração da decisão que não reconheceu seu direito ao benefício (11/08/2009) já se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, fixo como data do início da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez a data do pedido de reconsideração na esfera administrativa (11/08/2009). Ademais, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu recolhimentos previdenciários no período de 11/1991 a 03/2004 e diversos benefícios de auxílio-doença após esse período, sendo que o último cessou em 15/07/2009 (extrato do CNIS em anexo), tendo ajuizado a presente ação em 14/01/2010, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença que se deu em 15/07/2009. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 11/08/2009, data do pedido administrativo do autor de reconsideração da decisão do INSS que negou seu direito ao benefício (fl. 47). Por fim, sobreveio notícia nos autos de que o autor aposentou-se por idade em 09/03/2010 (fl. 222). Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o prosseguimento da demanda visto que, segundo seu entendimento e mencionando posicionamento dos tribunais, ao autor é conferida a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. Contudo, referida manifestação não pode ser acolhida. Isso porque, no momento em que o autor propõe uma ação judicial, é obrigado a realizar um pedido certo (art. 286, caput, do CPC). Nesse momento, qual seja, o da apresentação da petição inicial, a parte autora emite uma manifestação inequívoca de vontade, ou seja, informa ao juiz competente sua pretensão de obtenção de um determinado provimento jurisdicional, perfeitamente identificado em seu objeto e limites. Nesse momento, sua opção já foi feita. Quando do ingresso do autor com a ação, este já deve ter conhecimento do que lhe é mais vantajoso, a fim



de postular seu pedido de forma certa ou determinada. Por tal razão, ao pleitear que, futuramente, lhe seja dada a oportunidade de optar pelo benefício que entender mais vantajoso, chega-se a uma situação de pedido de decisão condicional, que somente será efetivada se a parte emitir uma opção favorável à sua concretização. Já nas situações em que o início do processo judicial precede a concessão administrativa de outro benefício não postulado em juízo, como é o caso dos autos, deve ser dada a oportunidade de confirmação da postulação judicial. No silêncio, deve prevalecer a manifestação emitida na propositura da ação, tendo em vista o caráter substitutivo da atividade jurisdicional em relação à atividade administrativa. Assim sendo, rejeito o requerimento de fls. 225. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, cancelando-se imediatamente o benefício nº 41/152.096.527-0 (fl. 222). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE OTAVIO SARY, inscrito no CPF sob o nº 284.195.618-00; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11.08.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável, em especial o benefício nº 41/152.096.527-0. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora padecer de espondilose não especificada (CID M47.9), lumbago com ciática (M54.4) e fratura de outros dedos (S62.6), moléstias que a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 13/29). Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 19) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/49). Juntou documentos (fls. 50/62). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 150/151). Faculdade às partes para manifestação sobre a prova pericial (fls. 156/158 e 159/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De plano, indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS às fls. 184/185, haja vista que a data da incapacidade aferida pelo perito judicial torna desnecessária averiguar se o último registro dele como segurado empregado foi ou não autêntico. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA.

APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a inca-pacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefí-cios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoSubmetido a exame pericial, ficou constatado no laudo que o requerente está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente em decorrência de dor nos joelhos, pés e dedos das mãos (poliartrose) e protusão discal lombar L4-L5 e L5-S1 e espondilose lombar (fl. 150).O expert aferiu, ainda, que a incapacidade laborativa, no grau acima mencionado, surgiu ano de 2001 (fl. 150, quesito 5). De fato, tal conclusão encontra respaldo nas informações constantes do CNIS de fl. 54, pois, a despeito de o autor ter travado três relações de emprego diversas durante o ano de 2001, os meses de trabalho somados não atingem o número de 06 (seis), fato que faz presumir que os vínculos foram curtos em razão da impossibilidade de o requerente, já incapaz, realizar a atividade laboral exigida. Como é cediço, quando a interrupção da atividade laboral decorre da própria moléstia incapacitante, o período sem contribuição previdenciária do empregado não tem aptidão para excluir a qualidade de segurado:PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. OCOR-RÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por pe-ríodo superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. In-cidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 864.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 320).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SE-GURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DES-PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitan-tes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do Art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de paralisia irreversível e incapacitante, o que é o caso dos autos. 3. Agravo desprovido (TRF-3, APELREEX 0002902-41.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAP-TISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉ-CIMA

TURMA). Destarte, ao tempo do pedido de benefício previdenciário no âmbito administrativo, 21.07.2010 (fls. 15 e 47), o autor preenchia todos os requisitos para procedência do pedido de aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. Justamente em razão disso se torna desnecessário averiguar com maior profundidade em que termos foi travado o último vínculo empregatício do autor (fl. 55), motivo pelo qual indeferi a expedição de ofício requerido pelo INSS no introito da sentença. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício acima referido, com prazo para implementação de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: José Francisco Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 078.817.588-21; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez (NB: 5418512486); Data do Início do Benefício (DIB): 21.07.2010; Data do Início do Pagamento (DIP): a contar da intimação desta decisão antecipatória de tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente já recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada (fl. 72) ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeito ao reexame necessário. P.R.I.

**0002980-42.2013.403.6143 - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 103/106). Parte autora manifestou-se sobre prova pericial (fls. 110/120). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 123/125) e juntou documentos (fls. 126/130). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de

ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, verifico que a parte autora se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, o documento de fl. 98, datado de 22/10/12, atesta que a autora encontrava-se total, mas temporariamente incapaz de exercer atividades laborativas. Porém, constato que a autora recebeu, desde o ajuizamento da presente ação, o benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS, documento anexo. Assim sendo, no tocante ao pedido de auxílio-doença, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Outrossim, depreende-se do laudo médico pericial que a autora padece de dor incapacitante no ombro, mas que será tratada cirurgicamente (fl. 104). Muito embora o perito tenha mencionado o tratamento cirúrgico, a autora não está obrigada a submeter-se a cirurgia, conforme dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91. Presumo, portanto, que na ocasião da perícia médica, a autora encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo menos até eventual realização de procedimento cirúrgico que possa vir a alterar seu atual quadro de saúde. Ademais, o próprio INSS reconheceu a incapacidade total e permanente da autora concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez em 12/01/2015, após esta ter recebido por vários anos auxílio-doença. Desse modo, no que tange ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido da autora é procedente a partir da data do laudo médico (12/12/2013). Face ao exposto, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO O PROCEDENTE, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN, inscrita no CPF sob o nº 078.665.838-03; Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

**0003022-91.2013.403.6143** - EVA DE SOUZA VIANA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003025-46.2013.403.6143** - HELENA MARIA BELLINCANTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino e de atividades urbanas comuns em CTPS, para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/36. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 37. Contestação apresentada pelo réu às fls. 45/57, onde a autarquia pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 68 e ss., bem como arrolou testemunhas em petição de fl. 84. À fl. 89, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas na cidade de Ivaiporã/PR (fl. 96), tendo retornado cumprida conforme fls. 100/109. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário.

**DECIDO.** Fundamentação Da prova do labor campesino A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 19/10/1969 a 30/06/1983, em regime de economia familiar, como segurado especial. Aduz que trabalhou, juntamente com sua família, na propriedade de seu pai, executando atividades campesinas. Juntou, como início de prova material, certidão de casamento dos genitores da autora, figurando seu pai como agricultor (fl. 21); notas de produtor rural (anos 1977, 1978, 1979 e 1983), todas em nome do pai da postulante (fls. 22/26); transcrição de imóvel rural em nome do pai da autora (fls. 27/28). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.** Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Saliencia-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Por sua vez, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a comprovação ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Com efeito, as três testemunhas oídas por carta precatória não souberam afirmar se a autora trabalhou na lavoura, tendo afirmado que a postulante apenas trabalhou em estabelecimento comercial da cidade, denominado por uma delas de Casas Felipe. Diante de tal quadro, deixo de reconhecer o labor rural pretendido nos autos, bem como prejudicado o pedido de sua conversão em tempo especial. **DOS PERÍODOS COMUNS** No que tange aos períodos comuns pleiteados de 01/07/1983 a 25/09/1983, 01/02/1985 a 01/04/1985 e de 01/06/1986 a 14/07/1986, constantes de CTPS (fl. 16), os mesmos devem ser reconhecidos como efetivamente trabalhados, considerada a presunção juris tantum das anotações efetivadas na referida carteira, a qual não foi objeto de afastamento pela

autarquia. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que justifiquem a suspeita de fraude. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFORMAÇÕES CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A dependência do cônjuge supérstite é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), de acordo com o qual inexistente a tarifação acerca das espécies de prova, permitindo ao magistrado valorar os elementos de prova existentes nos autos, com o objetivo de alcançar a solução do litígio. 3. A anotação post mortem de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, sendo necessária a demonstração da ocorrência de fraude pela parte contrária. In casu, como o INSS não apresentou quaisquer elementos de prova capazes de inquinar o registro mencionado na CTPS do falecido, tem-se como verdadeiras as informações ali apostas, as quais podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito previdenciário para demonstrar a condição de segurador do de cujus à época do óbito. 4. Nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 8.212/91, o ônus da anotação em CTPS e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não podendo o trabalhador, tampouco seus dependentes, ser prejudicado pela ausência de registros contemporâneos à atividade laboral desempenhada. 5. Além do início de prova material apresentado, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus estava trabalhando quando do seu falecimento. 6. Preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. (TRF4, APELREEX 5003057-52.2011.404.7001, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/10/2011. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. Hipótese em que a Carteira de Trabalho não constitui prova plena ou mesmo início de prova material do tempo de serviço ali lançado, diante da existência de dúvida fundada acerca de sua veracidade. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado se há início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não comprovado o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não é devido o benefício. (TRF4, APELREEX 0029015-41.2005.404.7000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 17/02/2012. Grifei). Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor e consoante planilha anexa, tenho que a autora detinha, na DER (14/12/2007), 17 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício postulado. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos urbanos comuns de 01/07/1983 a 25/09/1983, 01/02/1985 a 01/04/1985 e de 01/06/1986 a 14/07/1986. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003113-84.2013.403.6143 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de osteoartrose generalizada, protrusão discal em L5/S1 com abaulamento discal, espondiloartrose cervical, hipertensão e diabetes, moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da antecipação da tutela (fls. 85/86). O autor opôs agravo contra tal decisão, no qual foi dado provimento pelo Tribunal para antecipar os efeitos da tutela (fls. 178/184). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 123/129). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 192/193). Manifestaram-se as partes sobre a prova técnica (fls. 202/203 e 205/206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Preliminarmente, analiso a impugnação do laudo pericial ofertada pelo réu (fls. 205/206). Quanto à ausência de fundamentação, as respostas aos quesitos formulados retratam o quadro clínico da seguradora de forma objetiva, apontando as moléstias e as consequências causadas na capacidade laboral, o que é elementar para a análise do mérito da causa. Sobre a realização de novo exame pericial por conta do de-curso do tempo, entendo que a prova pericial deve averiguar o quadro clínico no momento mais próximo possível da propositura do demanda e não da sentença. No mais, tendo em vista que o laudo de fls. 205/206 apontou a irreversibilidade do quadro clínico incapacitante, a realização de segunda perícia se apresenta inócua, a não ser que o réu apresente um indício concreto de recuperação da aptidão

laboral, o que, de fato, não se trouxe aos autos. Assim, indefiro o requerimento contido na impugnação apresentada pelo INSS. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, constata-se do laudo de fls. 192/193 que a parte autora está incapaz de forma total e definitiva para exercer as funções de faxineira (resposta ao quesito de nº1). Além disso, a requerente

conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (fl. 16), tendo exercido, desde sempre, a ocupação de faxineira/doméstica (fls. 17/26). Desta forma, entendo que não há possibilidade de reabilitação para outras atividades, motivo pelo qual a incapacidade deve ser considerada total e permanente para toda e qualquer atividade. Quanto à data de início da incapacidade, a despeito da omissão do perito no ponto, entendo que a invalidez perdura pelo menos desde dezembro de 2011, quando a autarquia cessou o benefício de auxílio-doença em sede administrativa (fl. 134). Isso porque o quadro clínico em questão é insuscetível de reversão sem tratamento, conforme se pode constatar do relatório médico de fl. 78, o qual indica à autora a realização de cirurgia bariátrica, revelando a gravidade da lesão. Com efeito, na data da DII a autora percebia auxílio-doença (fl. 134), ostentando qualidade de segurada e número mínimo de contribuições previdenciárias. Logo, foram preenchidos todos os requisitos legais atinentes aos benefícios pretendidos. Em vista disso, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, com DIB no dia posterior à cessação administrativa (07.12.2011). Por fim, verifico que a decisão antecipatória de tutela de fls. 178/180 condicionou sua eficácia até que houvesse laudo pericial conclusivo nos autos. Uma vez juntado este ao processo, bem como realizada cognição exauriente sobre o mérito da causa, antecipo os efeitos da tutela para converter o auxílio-doença (NB 548.533.327-0) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, cessando-se o benefício nº 552.951.959-4 que se encontra ativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: Neusa Ribeiro de Souza, inscrito(a) no CPF sob o nº 115.472.178-71; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez (NB 548.533.327-0); Data do Início do Benefício (DIB): 07/12/2011; Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações percebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, eis que o réu não teria observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Deferida a gratuidade (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 52). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte



precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Observa-se da carta de concessão de fls. 22/23 que o autor foi titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB aos 11.06.2007, o qual teve a renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor.Patente, pois, a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 520.867.502-8), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula n. 111 do STJ. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

**0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu (fl. 21).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 23/29-v). Juntou documentos (fls. 30/31).Parte autora apresentou réplica (fls. 33/34).Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 44/46).Parecer ministerial (fls. 53/55).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida na contestação pelo instituto réu de existência de questão prejudicial.A autarquia ré em sede de contestação apontou a existência de processo ajuizado pela parte autora perante a Justiça Estadual pleiteando benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual requer a suspensão do presente feito. Ocorre que o aludido processo foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 02/09/2011, conforme print anexo,

não havendo, portanto, que se falar em suspensão do processo. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei

10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 13). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 44/46), verifica-se que a parte autora vive com seu marido e um filho. Seu marido recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Por seu turno, o filho com quem reside faz tratamento por estar acometido de câncer e não tem condições de trabalhar e contribuir financeiramente para o sustento do núcleo familiar. Em que pese a expert ter atestado no laudo pericial que outro filho (Eder Marcelo) encontra-se residindo na mesma residência da parte autora, esta informou que seu filho Eder separou-se da esposa e sua permanência na casa é temporária. Considerando que tal afirmação não foi refutada pelo instituto réu, entendo ser verídica a alegação. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da presente ação em 14/06/2012, visto que não houve requerimento na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA MARGARIDA MARCELO, inscrita no CPF/MF sob nº 102.352.948-37; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 14.06.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0004534-12.2013.403.6143** - JOSE DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004890-07.2013.403.6143** - EDNEIA GENTIL SILVESTRE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e afastada a possibilidade de prevenção (fls. 59/60). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/71), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 86/88). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 73/74-v). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-

cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Dessa forma, depreende-se do laudo médico que a incapacidade da autora é total e permanente para sua função habitual, qual seja, faxineira, visto que apresenta doença degenerativa da coluna lombar que a incapacita para o exercício de atividades que sobrecarregam o

esqueleto axial e exijam agachamento. Entretanto, o Sr. Perito ressalva que a parte autora está apta a exercer outras funções que não exijam sobrecarga do esqueleto axial e agachamento (Item denominado Discussão do laudo). Assim, de plano verifico não ser o caso de aposentadoria por invalidez. Ademais, quanto à data de início da incapacidade o ex-perto atestou não ser possível precisar, motivo pelo qual fixo seu termo inicial na data do exame médico pericial realizado em 13/11/2014. No aspecto social, verifico que a parte autora tem cinquenta e cinco anos, sendo razoável admitir que há possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto. Por seu turno, observo pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos virtuais, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado quando do início da sua incapacidade laborativa. Assim, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13/11/2014 e ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, devendo o benefício continuar ativo até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional e a concessão do benefício de auxílio-doença que deverá ser pago até o final do processo de reabilitação, medidas a serem cumpridas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora que deverá ser pago até o final do processo de reabilitação, e, de imediato, incluí-la no programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, tudo nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: EDNEIA GENTIL SILVESTRE, inscrita no CPF sob o nº 192.156.008-84; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Espécie do serviço: Reabilitação Profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 13.11.2014. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas prestações recebidas à título de benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte demandante, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e, em caso de incapacidade total e permanente, a conversão desse em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de seqüela de poliomielite, com atrofia de panturrilha, insuficiência de glúteo e dificuldade deambulatória (fl. 03), doenças que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/26). Foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a designação de perícia médica e a citação do réu (fl. 28). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 30/33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Parte autora manifestou-se em réplica e sobre a prova técnica (fls. 46/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o

benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, o perito constatou que a autora se encontra incapaz de forma total, mas temporariamente. Ele aduziu que a capacidade pode ser recuperada com tratamento interdisciplinar reabilitador, devendo ser reavaliada após seis ou oito meses (fl. 31). Conforme resposta ao quesito n. 3 do Juízo, fl. 32, o expert identificou o surgimento da incapacidade em setembro de 2012. Nessa data, conforme faz prova o documento de fl. 40, a autora detinha a qualidade de segurada e o número mínimo de contribuições previdenciárias. Ela faz jus, portanto, à prestação previdenciária de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (28.02.2013, fl. 22). Por outro lado, tendo em vista a indicação do perito sobre a necessidade de reavaliação do quadro clínico da autora após lapso determinado de tempo, fixo a DCB para oito meses a contar da data desta sentença, devendo o réu submeter a requerente a processo de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 a 93 da Lei n. 8.213/91. Saliento, ainda, que a requerente deverá promover, caso ainda se sinta incapaz ao tempo da cessação, pedido de prorrogação primeiramente no âmbito administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em questão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSANGELA DA SILVA FABRO, inscrito(a) no CPF sob o nº 016.698.439-63; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário (NB 6008298814); Data do Início do Benefício (DIB): 28.02.2013; Data da Cessação do Benefício (DCB): oito meses contados da data da prolação desta sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais

no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0005813-33.2013.403.6143** - JOAO DONIZETI DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006965-19.2013.403.6143** - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007741-19.2013.403.6143** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008730-25.2013.403.6143** - SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011482-67.2013.403.6143** - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013152-43.2013.403.6143** - CLAUDIA FERNANDA NEGRO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia, doença que a impede de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 19/134). Foi deferida a gratuidade processual e diferida a análise sobre a antecipação dos efeitos da tutela, designando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 136/137). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 140/143). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 146/153). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 154/156). Juntou documentos (fls. 157/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso os requerimentos da autora para realização de nova perícia com especialista e audiência de instrução e julgamento. Quanto à nova perícia, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com ampla discussão sobre o diagnóstico e suas repercussões na capacidade laborativa da pericianda. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e

para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). A prova oral, por sua vez, é desnecessária na espécie, vez que o fato probando já foi objeto de exame técnico-científico. Em vista disso, indefiro os requerimentos em questão e passo a examinar o mérito. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); -



auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, o perito constatou que a autora se encontra incapaz de forma total e temporária desde 29.04.2013, em razão de transtorno afetivo bipolar (fl. 141, Discussão e resposta ao quesito nº 3). Além disso, o expert pontifica que ela já está sob tratamento psiquiátrico na rede municipal de saúde, devendo ser re-avaliada, quanto à incapacidade laboral, no prazo de 06 (seis) meses (fl. 141, resposta ao quesito nº 6), porquanto a patologia possui tratamento eficaz para retorno da capacidade laboral (fl. 143, resposta ao quesito nº 10). Os demais requisitos legais - qualidade de segurada e número mínimo contribuições previdenciárias na DII - também foram preenchidos, à vista do documento de fls. 158/159. Diante desse quadro clínico, a autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 16.05.2013 (data da DER, conforme pedido expresso à fl. 16), e cessação (DCB) após 06 (seis) meses a contar da data de prolação desta sentença. Caso a parte autora ainda se sinta incapaz para o exercício de suas atividades laborativas ou habituais, deverá deduzir pedido de prorrogação ao réu. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em questão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDIA FERNANDA NEGRO, inscrito(a) no CPF sob o nº 192.064.908-50; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário (NB 6018061248); Data do Início do Benefício (DIB): 16.05.2013; Data da Cessação do Benefício (DCB): seis meses contados da data da prolação desta sentença; Data de Início de Pagamento: a contar da intimação da decisão que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento total das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0019260-88.2013.403.6143** - JAQUELINE MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000416-56.2014.403.6143** - MARIA JOSE RIGON (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002100-16.2014.403.6143** - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 39/42), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 55). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 50/51-v). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a

aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, que resulta em incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade em 24/04/2014. Entretanto, observo pelo extrato do CNIS, documento trazido aos autos pelo réu, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, porém, foi cessado em 10/02/2014. Pediu prorrogação do benefício, o qual foi negado pelo órgão previdenciário. Assim, razoável crer que na data da cessação do benefício na seara administrativa, a parte autora ainda encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, motivo pelo qual fixo a DIB em 11/02/2014. Por seu turno, verifico também pelo extrato do CNIS, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Outrossim, o expert estimou um prazo para reavaliação pericial da autora em 6 meses. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir 11/02/2014 (dia posterior ao da cessação do benefício por incapacidade na seara administrativa), que deverá ser pago até 31/01/2016 (aproximadamente 6 meses da data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício previdenciário diretamente perante o órgão previdenciário. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a

atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, que deverá ser pago até a data de 31/01/2016, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO, inscrita no CPF sob o nº 092.153.228-84; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/602.725.532-7); Data do Início do Benefício (DIB): 11.02.2014; Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.01.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000320-75.2013.403.6143** - ILMA APARECIDA DAMIM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 252), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 210/211) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 237/238 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0001055-11.2013.403.6143** - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Nomeio em substituição o irmão do autor, Sr. Paulo Silva de Oliveira, como seu curador especial neste processo e perante o INSS, devendo o mesmo trazer aos autos nova procuração, bem como comparecer neste Juízo para assinar o respectivo termo de compromisso de curador especial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de Paulo Silva de Oliveira no polo ativo da presente demanda. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001377-31.2013.403.6143** - GILSON DE MEIRELES LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. No v. acórdão de fls. 149/152, MARIA DE MEIRELES LIMA - genitora do autor, foi nomeada como sua Curadora Especial nos autos, tendo em vista que o laudo atestou sua incapacidade total e permanente, convalidando os atos praticados pela não ocorrência de prejuízo e relegando à instância de origem a regularização da representação processual. III. Nestes termos, SUSPENDO o processo e DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual da Curadora Especial nomeada, nos termos do artigo 13 do C.P.C. Int.

**0001665-76.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001702-06.2013.403.6143** - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002281-51.2013.403.6143** - VITALINA CUNHA CONFORTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Trata-se de ação concessão de benefício assistencial com trânsito em

julgado (fl. 125) cuja decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 88/90) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 120/122.II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela e os honorários periciais foram regularmente solicitados.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0002303-12.2013.403.6143 - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 107), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 71/74) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 89/90vº que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 55)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002471-14.2013.403.6143 - GRINAUDIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 132), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 120/121) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 127/128vº, que negou seguimento à apelação da autora. II. Verifico, também, que o benefício Auxílio-doença deferido na sentença por dois anos foi implantado e devidamente cessado (fls. 124/125).III. Assim, remanescendo apenas a execução dos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int. Int.

**0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Jane Marisa Gonçalves.Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 07/12/2015, às 11h40 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Luciana Almeida Azevedo, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. As profissionais nomeadas quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizadas as perícias, intemem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002850-52.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BONADIMAN(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Trata-se de ação ordinária com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 58/60vº) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 73/77 que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002967-43.2013.403.6143 - ALZIRA SABINA DE JESUS GONCALVES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003209-02.2013.403.6143** - VALDERCY FERREIRA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Audiência designada na carta precatória nº 0004521-89.2015.8.16.0050 da 2ª Secretaria do Cível de Bandeirantes/PR, que Valdercy Ferreira dos Santos move em face do INSS, para o dia 03 de novembro de 2015, às 13h30m.

**0003718-30.2013.403.6143** - MARCIA CRISTINA CUMPIAN(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004386-98.2013.403.6143** - MARIA BERENICE DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 190), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 156/158) não foi modificada em pelo v. acórdão (fls. 185/187), que negou provimento/seguimento ao apelo do autor(a).II. Não houve a antecipação de tutela e o pagamento do Sr. Perito foi devidamente requisitado (fl. 154)III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0005914-70.2013.403.6143** - MARIA TELES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 149), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 98/102) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 133/134v que deu provimento á apelação do INSS para os fins de julgar improcedentes os pedidos.II. A tutela antecipada foi devidamente revogada naquela decisão e oficiado o INAA o benefício foi cessado (fl. 137).III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0007796-67.2013.403.6143** - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

**0012349-60.2013.403.6143** - AILTON CLAUDIO LUDERS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 102), visando a revisão de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 68/69) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 99/100 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Tratando-se de revisão, não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela e nem realização de perícia.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0000479-81.2014.403.6143** - FRANCISCO GUILHERME SCHMOELLER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003442-62.2014.403.6143** - JOAO BISPO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo pelo qual o autor postula o reconhecimento de tempo de atividade especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria.Proferida sentença, esta foi anulada no julgamento de recurso de apelação, com fundamento no cerceamento de defesa, tendo em vista o não deferimento de produção de prova pericial relativa a diversos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Lajes Tatu Ltda.Às fls. 132, a parte autora requer realização de prova pericial para aferição das condições de trabalho exercido para Lajes Tatu Ltda., bem como em relação a período de atividade rural. Decido. Observo que requerimento semelhante ao de fls. 132 foi realizado anteriormente, às fls. 46.Tais requerimentos foram indeferidos às fls. 47 e 67. Em face da decisão indeferitória, foi interposto o agravo retido de fls. 74/75, impugnando apenas a decisão de indeferimento da perícia relativa à empresa Lajes Tatu Ltda. Nesse mesmo sentido foi interposta a apelação de fls. 87/92. Assim sendo, restou preclusa a produção de prova pericial em relação ao período rural.Saliente-se, ainda, que a decisão

de fls. 122/124 restringiu-se, também, à perícia relativa à empresa urbana. Assim sendo, indefiro o pedido de produção pericial relativo ao período rural, por se tratar de questão preclusa. Por seu turno, o feito deve prosseguir, com a produção de prova pericial relativa ao período urbano. Antes, contudo, entendo necessária a instrução do processo com prova documental complementar, necessária para a produção de prova pericial completa. Nesse sentido, oficie-se à empresa Lajes Tatu Ltda., requisitando as seguintes informações: PPP atualizado de todos os períodos trabalhados pelo autor, com a correta indicação das funções exercidas e dos locais de trabalho; todos os laudos técnicos existentes, elaborados nos períodos em que o autor foi seu empregado; comprovantes de fornecimento de EPI ao autor; relatório das alterações do ambiente de trabalho ocorridas desde 1981 até 2010. Fixo, como prazo para cumprimento, 15 dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**000539-20.2015.403.6143 - SEVERINA ESTELITA DA SILVA SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 148/149 deu provimento à apelação do INSS reformando a sentença de primeiro para os fins de julgar improcedente o pedido. Agravo Regimental improvido (fls. 166/163). II. Tendo em vista que prevaleceu a improcedência delineada no v. acórdão, e que no v. aresto não houve revogação da tutela anteriormente concedida, assim o faço para os fins de determinar ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na cessação do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 155/162vº deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos interpostos para reconhecer a atividade especial no período pleiteado e adequar os consectários, restando mantida a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício proporcional do autor, majorando a renda mensal inicial para aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DIB em 10/05/2008, nos termos explicitados. II. Outrossim, em sede de Embargos de Declaração do v. acórdão exequendo (fls. 183/183vº) esta decisão foi parcialmente modificada, conforme transcrevo: Os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, para reconhecer que o tempo total de trabalho comprovado nos autos até a EC 20/98, computando o tempo de serviço comum, mais os períodos de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, contado de forma não concomitante, perfaz 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias. O reconhecimento da contagem de tempo especial, por sua vez, não destoia do entendimento adotado pela corte suprema, pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regime jurídicos diversos, mas apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei 9.876/99 e até a DER (STF, RE 575089/RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24/10/2008). Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado. III. Nestes termos, requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observação de que em caso da opção do benefício mais vantajoso ao autor, porventura a escolha recair sobre o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção. IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0002539-90.2015.403.6143 - ODILIA NECA GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 141), visando a obtenção de benefício aposentadoria por idade rural, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 101/102) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 138/139vº que deu provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido. II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela e não houve perícia. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0003400-76.2015.403.6143** - Nanci Aparecida Gonçalves(SP239251 - Raphaela Galeazzo e SP318136 - Rafaela Maria Amaral Bastos) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nanci Aparecida Gonçalves em face do INSS, pela qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a restituir ao réu valores supostamente recebidos de forma indevida, a título de pensão por morte. Em apertada síntese, a autora informa que é titular de benefício de pensão por morte. Após a concessão do benefício, seu pagamento foi tardiamente desdobrado em favor de outro beneficiário. O débito exigido pelo INSS é referente aos valores atrasados devidos ao segundo beneficiário, os quais estão sendo cobrados da autora por terem sido indevidamente pagos. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 13/03/2015 à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu. Pela decisão de fls. 195, o juízo originário declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, por se tratar de anulação de ato administrativo de cobrança, e não de ação previdenciária. É o sucinto relatório. Decido. A Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Nos termos do art. 109, 3º, da CF, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Analisando o dispositivo constitucional, observa-se que o constituinte adotou critério subjetivo para delimitação da competência jurisdicional, consistente na qualidade jurídica das partes ocupantes dos polos da ação. De fato, no caso concreto a autora, na condição de segurada da previdência social, litiga contra a instituição de previdência social INSS, motivo pelo qual é aplicável a regra de competência em questão. Por outro lado, ao contrário do quanto afirmado pelo juízo originário, a ação proposta é sim previdenciária, pois envolve a discussão sobre o efetivo valor devido à autora a título de pensão por morte. Dessa maneira, a solução da causa envolve temas relativos ao coeficiente para apuração da renda mensal do benefício, a fixação de sua data de início e os efeitos do desdobramento tardio da pensão por morte, todos esses temas de inegável natureza previdenciária e objeto de tratamento pela Lei n. 8213/91. Ademais, inexistente o conflito entre direito administrativo e direito previdenciário sugerido pelo juízo originário. De fato, todo o ato de concessão, revisão ou cancelamento de benefício previdenciário, bem como cobrança administrativa de débitos previdenciários, é um ato administrativo. Dessa maneira, as ações previdenciárias são verdadeiras ações de revisão de atos administrativos. É necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça não vem limitando a interpretação do dispositivo constitucional no mesmo sentido adotado pelo juízo originário, pelo qual, aparentemente, seria de competência da justiça estadual apenas as ações de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, anoto a existência dos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E SEGURADO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante decidiu esta Seção, ao julgar o CC 94.822/RS (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.9.2008), a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no 3º de seu art. 125, dispunha o seguinte: Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do do-micílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos. Já o 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Estabelece, ainda, o 4º do mencionado art. 109: Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. A expressão que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos desta ação judicial proposta por Nelson Fernandes de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como suscitante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e como suscitado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ação foi processada e julgada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, cuja sentença, submetida a reexame necessário, acabou por julgar procedente o pedido inicial de restituição do Imposto de Renda que aquela autarquia previdenciária havia descontado dos valores atrasados recebidos acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário. Por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência e segurado, conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 109.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1. Vinculados os juízos conflitantes a tribunais estaduais diversos, descor-tina-se

a incidência do art.105, I, d, da Constituição Federal, pelo que deve ser conhecido o conflito.2. Servindo para a constituição de prova para utilização em processo futuro, a competência para a ação de justificação é idêntica à competência para a ação em que a prova justificada servirá para instrução (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 816).3. Cuidando-se de justificação judicial para produção de prova tendente a instruir potencial demanda que terá como parte instituição de previdência social, é competente o foro do domicílio do segurado ou beneficiário. Aplicação, por simetria, do art. 109, 3º, da Constituição Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.(CC 138.478/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).Feitas essas considerações, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 195 e desta decisão. Após, guarde-se no arquivo sobrestado.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003394-06.2014.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 21/01/2016, às 16 horas 30 minutos.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000502-90.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA ANGELINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, co-mo a inaplicação dos índices previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, o que gerou reflexo no valor dos honorários sucumbenciais, bem como a utilização de rendas mensais maiores das que as implantadas pela autarquia.O embargado impugnou os embargos a fls. 14/15, sustentando a correção dos cálculos apresentados na execução.Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 18.Sobre a perícia, a embargada reiterou o acerto de sua conta (fls. 25/26), enquanto o embargante não se manifestou (fls. 31vº).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embar-gante de fls. 05/07 foram observados os critérios definidos no título judicial quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de ju-ros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, por-tanto, os limites delineados pela coisa julgada.Em relação aos cálculos da embargada (fl. 178/180 dos autos principais), o Perito constatou que em sua conta, a parte auto-ra partiu da renda mensal inicial de R\$ 640,95 (seiscentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), diversa da renda efetivamente implantada pela autarquia, provocando a incorreção daquela liquida-ção. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 35.918,09 (trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e nove centavos), sendo R\$ 33.241,20 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos) como principal, e de R\$ 2.676,89 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2013 de acordo com a conta de fls. 05/07 do embargante, que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

**0002360-59.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO CARDOSO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações



utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000205-54.2013.403.6143** - JOAO BAPTISTA BORRELLI(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 167/169: INDEFIRO, porquanto o art. 47 da Resolução 168 do CJF prevê que os valores depositados pelo Tribunal competente serão depositados em instituição financeira oficial à disposição da parte e independentemente de alvará, sendo seu levantamento regido pelas normas bancárias, conforme transcrevo: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. II. Nestes termos, deverá o(a) beneficiário(a) dirigir-se ao banco depositário a fim de proceder ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo a efetivação do saque, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

**0001105-37.2013.403.6143** - ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 116/117: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta

apresentada pelo executado, cumpra-se a decisão de fls. 115, expedindo-se as ordens de pagamento conforme o cálculo do INSS de fls. 89/91 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0005191-51.2013.403.6143** - HIGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 222), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 129/135) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 219/220, que negou seguimento à apelação da autora. II. Verifico, também, que o benefício obtido por força de Agravo de Instrumento foi devidamente cessado (fl. 214 e 216) e ainda que o pagamento do perito foi regularmente processado.III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0013970-92.2013.403.6143** - IZABEL ALEXANDRE DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 226: DEFIRO o desentramento dos documentos conforme o requerido, os quais deverão ser substituídos por cópia idêntica mediante certidão nos autos.II. No mais, aguarde-se a informação do TRF3 sobre o pagamento das requisições já encaminhadas àquela Corte (fls. 223/224).Int.

**0016281-56.2013.403.6143** - ELAINE DOS SANTOS MELO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 144: A jurisdição é inerte, vedado o seu exercício de ofício, devendo ser sempre provocada pelas partes (C.P.C, art. 2º). No âmbito do processo civil, destinado, normalmente, à composição de interesses disponíveis e bens privados, temos que o ajuizamento e o prosseguimento da ação passam pelo crivo discricionário do autor (disponibilidade da ação civil).II. Compulsando os autos, verifico às fls. 130/131 que foi promovida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C. ape-nas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais já foram inclusive pagos (fl. 146).III. Nestes termos, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, tornem conclusos para extinção.Int.

## **Expediente Nº 415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-20.2013.403.6143** - ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS X EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS X EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS X ERIVALDO CAMBUI SANTOS X HERALDO CAMBUI SANTOS X ANTONIO MARQUES CAMBUI SANTOS X BEATRIZ DE JESUS MENDES SANTOS X SILEI DAS GRACAS SANTOS ESPINHARA X AROLDO MIGUEL ESPINHARA X SULEIDE CAMBUI SANTOS X ARI CONCEICAO DA SILVA X SIDNEIA CAMBUI SANTOS X SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO X ALEXANDRE CHARLES GRANSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) offi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001912-57.2013.403.6143** - DOMINGAS ALVES ALENCAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DOMINGAS

ALVES ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006845-73.2013.403.6143** - FILOMENA IZABEL DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FILOMENA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 120, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-77.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE SABINO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001260-40.2013.403.6143** - AGENOR AGUIAR FILHO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AGENOR AGUIAR FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002591-57.2013.403.6143** - ALMIR ALVES PRIMO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALMIR ALVES PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002649-60.2013.403.6143** - SILVANA APARECIDA CANDIDO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVANA APARECIDA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002689-42.2013.403.6143** - ANTONIO MARCOS LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO MARCOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002781-20.2013.403.6143** - ANTONIO POTT NETTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POTT NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO POTT NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002808-03.2013.403.6143** - EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004439-79.2013.403.6143** - PAULO CESAR DA COSTA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO CESAR DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004691-82.2013.403.6143** - SOLANGE BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SOLANGE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004786-15.2013.403.6143** - EDNA APARECIDA FERREIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDNA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004851-10.2013.403.6143** - NILSON JOSE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NILSON JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005926-84.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA NERIS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA NERIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006710-61.2013.403.6143** - JOSE LUIZ CARROSSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ LUIZ CARROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006735-74.2013.403.6143** - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACILDA CONZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ODACILDA CONZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009514-02.2013.403.6143** - JOSE INACIO DE MELO NETO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ INÁCIO DE MELO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011689-66.2013.403.6143** - EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016283-26.2013.403.6143** - ANTONIO GALLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000702-34.2014.403.6143** - JAMIL CARLOS DE AGUIAR X JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JAMIL CARLOS DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000975-13.2014.403.6143** - VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALTER RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001191-71.2014.403.6143** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos,

liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005872-21.2013.403.6143** - MARIA HILARIO ROCHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA HILÁRIO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-61.2013.403.6143** - LUCIA SANTAROSA BIAZOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X MARIA ADRIANA BIAZOTTO X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO BIAZOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-75.2013.403.6143** - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001864-98.2013.403.6143** - VALDECI BARBOSA DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDECI BARBOSA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002070-15.2013.403.6143** - ROSANA APARECIDA DURANTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSANA APARECIDA DURANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em

julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002596-79.2013.403.6143** - GISELIA FRANCISCA DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA FRANCISCA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GISELIA FRANCISCA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002613-18.2013.403.6143** - ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X MANOELA APARECIDA SOARES DA SILVA X MARIA ADELINA PAIXAO X CELCINA PEREIRA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESPÓLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002721-47.2013.403.6143** - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003243-74.2013.403.6143** - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004793-07.2013.403.6143** - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEUSA MARIA SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a



decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004825-12.2013.403.6143** - ALCIDES FRANCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALCIDES FRANCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005883-50.2013.403.6143** - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REGINA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005998-71.2013.403.6143** - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 173, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006196-11.2013.403.6143** - ILDA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X WESLLEY RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESPOLIO - ILDA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006200-48.2013.403.6143** - MARIA DA CONCEICAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a

decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006834-44.2013.403.6143** - SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007681-46.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA NUNES MARQUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NUNES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA NUNES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011696-58.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO BENETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO ROBERTO BENETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012643-15.2013.403.6143** - DIVINO VALENTIM MEDEIROS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VALENTIM MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DIVINO VALENTIM MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000716-18.2014.403.6143** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É

o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000970-88.2014.403.6143** - IVONE FERREIRA DE JESUS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IVONE FERREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002086-32.2014.403.6143** - TERESA RITA BRASIL NUNES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RITA BRASIL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TERESA RITA BRASIL NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002238-80.2014.403.6143** - MARIENE DE SOUZA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIENE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIENE DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 193, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001704-73.2013.403.6143** - NAIR DA CONCEICAO PINTO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 179), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 126/128) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 196/196vº que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0001909-05.2013.403.6143** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 160), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 143/144vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 157/158 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários

periciais foram regularmente solicitados (f. 141).Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002454-75.2013.403.6143** - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença retro.Em face do período de greve de 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004545-41.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi proferida em 06/02/2015, sendo que o óbito do autor ocorreu em 24/05/2012, sendo portanto, válidos os atos praticados até a sentença.Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.Fls. 143/144 e 145/149: Defiro o pedido de habilitação de MARCOS ANTONIO DE JESUS BONI.Intimem-se as partes da sentença proferida.Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.Int.

**0005115-27.2013.403.6143** - JESSICA CARDOSO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 195), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 120/124) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 186/188 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0006728-82.2013.403.6143** - NEUZA MARIA ASBAHR DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 115), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 93/94) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 111/111 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Não houve exame pericial.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0006949-65.2013.403.6143** - OLGA SILVA OLTREMARI(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 100), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 77/79vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 97/98 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 101)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0009122-62.2013.403.6143** - OSMAR INACIO DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009125-17.2013.403.6143** - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do

réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005925-02.2013.403.6143** - JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X IZAURA DE FREITAS MARTINS X ADALBERTO ALVES MARTINS X FIDELCINO ALVES MARTINS X MARIA LUCIA ALVES MARTINS MORAES X SEBASTIAO ALVES MARTINS X ISAURINO ALVES MARTINS X JOELIO ALVES MARTINS X OSMAR ALVES MARTINS X VILMAR ALVES MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 125/167: Trata-se de pedido de habilitação formulado por IZAURA DE FREITAS MARTINS - CPF. 048.590.598/16, viúva-meeira, e dos filhos sucessores ADALBERTO ALVES MARTINS - CPF. 034.396.148/24, FIDELCINO ALVES MARTINS - CPF. 139.593.518/10, MARIA LUCIA ALVES MARTINS MORAES - CPF. 047.440.248/74, SEBASTIÃO ALVES MARTINS - CPF. 053.919.428/02, ISAURINO ALVES MARTINS - CPF. 078.753.668/79, JOELIO ALVES MARTINS - CPF. 115.488.478/36, OSMAR ALVES MARTINS - CPF. 272.920.588/84, VILMAR ALVES MARTINS - CPF. 293.952.188/35.II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.III. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes.IV. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.V. Após, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0005954-52.2013.403.6143** - MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 922**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-59.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALCIR ANTONIO PRADAL

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: CAR/CAMINHONETE/FURGÃO, RENAVAL 183386590, COR BRANCA, MARCA/MODELO: RENAULT, ANO/MODELO 2009/2010, CHASSI 93YADCUH6AJ384453, PLACA FLX-0944 (fl. 02-v).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento

de fls. 06/11 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco Pan S/A, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 07). O demonstrativo de débito juntado a fl. 24 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de março de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fl. 20), sem anotação de quitação. O Banco Pan S/A cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 19). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-verso, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001845-85.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A parte autora pretende produzir prova testemunhal para esclarecer que o estabelecimento comercial no qual foi realizada a fiscalização não é cliente direto e nem indireto da empresa e para se saber de quem foi adquirido tais produtos (sic). Não obstante as manifestações da parte requerente às fls. 166/168 e 171/172, a ausência de relação jurídica com o estabelecimento comercial é ponto que prescinde da colheita da prova oral, na medida em que no referido estabelecimento foram apreendidos os produtos que motivaram o auto de infração. No que se refere a saber de quem o estabelecimento comercial em tela teria adquirido os produtos supostamente irregulares, tem-se que a parte autora alega não possuir vínculos com o comerciante, de modo que não justificou de que maneira uma testemunha poderia deter a informação sobre eventuais fornecedores desse comerciante. Destarte, não resta demonstrada, por ora, a pertinência da produção de prova oral, pelo que indefiro o pedido. Saliente-se, contudo, que, se a autora informou que seu objetivo seria esclarecer que o estabelecimento em que houve a fiscalização não seria seu cliente, deflui-se dos autos, em princípio, que, sendo lá encontrados produtos por ela fabricados, teria a parte requerente condições de ao menos averiguar, junto à sua lista de distribuidores (intermediários de seus produtos), aquele(s) que praticava(m) negócios com estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia. Assim, faculto à parte requerente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de eventuais documentos que repute pertinentes.

**0002049-32.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora pretende produzir prova testemunhal para esclarecer que o estabelecimento comercial no qual foi realizada a fiscalização não é cliente direto e nem indireto da empresa e para se saber de quem foi adquirido tais produtos (sic). Não obstante as manifestações da parte requerente às fls. 39/41 e 86/87, a ausência de relação jurídica com o estabelecimento comercial é ponto que prescinde da colheita da prova oral, na medida em que no referido estabelecimento foram apreendidos os produtos que motivaram o auto de infração. No que se refere a saber de quem o estabelecimento comercial em tela teria adquirido os produtos supostamente irregulares, tem-se que a parte autora alega não possuir vínculos com o comerciante, de modo que não justificou de que maneira uma testemunha poderia deter a informação sobre eventuais fornecedores desse comerciante. Destarte, não resta demonstrada, por ora, a pertinência da produção de prova oral, pelo que indefiro o pedido. Saliente-se, contudo, que, se a autora informou que seu objetivo seria esclarecer que o estabelecimento em que houve a fiscalização não seria seu cliente, deflui-se dos autos, em princípio, que, sendo lá encontrados produtos por ela fabricados, teria a

parte requerente condições de ao menos averiguar, junto à sua lista de distribuidores (intermediários de seus produtos), aquele(s) que praticava(m) negócios com estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia. Assim, faculto à parte requerente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de eventuais documentos que repute pertinentes.

**0000167-98.2015.403.6134** - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca da ilegitimidade passiva suscitada a fl. 865, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

**0000524-78.2015.403.6134** - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação da parte autora que sua testemunha é idosa e encontra-se doente (fl.114/115), solicite-se ao juízo deprecado a urgência para cumprir a Carta Precatória 256/2015. Após, dê-se ciência o INSS do despacho retro.

**0002381-62.2015.403.6134** - NIVALDO AMBROSINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002617-14.2015.403.6134** - BENEDITO JOSE DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002364-26.2015.403.6134** - OLINDA MARIA VIEIRA MARÇAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, OLINDA MARIA VIEIRA MARÇAL, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário relativos a valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Relata, em suma, que no período de 0/2011 a 05/2015 percebeu valores revisados de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão de antecipação de tutela deferida em sentença (processo n 0000930-32.2010.4.03.6310). Prossegue dizendo que em 29/05/2015 a C. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região reformou a decisum e julgou improcedente o pedido. Conta que, diante disso, a Autarquia Previdenciária passou a descontar de sua aposentadoria os valores pagos por força da medida antecipatória. Sustenta que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade. Assevera, ainda, que o INSS não pode unilateralmente e sem a existência do devido processo legal requerer a restituição dos valores recebidos com boa-fé pela Impetrante em decorrência de determinação

judicial (fl. 09).É o relatório. Decido. De início, depreendo que a impetrante acostou aos autos cópia da sentença que reconheceu o caráter especial dos períodos laborativos de 06/03/97 a 31/01/05 e 01/02/06 a 15/01/09 e determinou a imediata conversão de sua aposentadoria (fls. 22/30). Trouxe aos autos, ainda, cópia da decisão da Turma Recursal que reformou referida sentença (fls. 32/36) e extrato do histórico de créditos que aponta a existência de débito com o INSS (fls. 15/17). Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao



retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio.XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985).XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)Há, pois, na esteira da decisão acima colacionada, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida. Nesse particular, aliás, cumpre observar que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional, pelo que o descumprimento do comando por parte da Autarquia Previdenciária carece de maiores esclarecimentos. Por fim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos (fls. 15/17 - NB 42/147.760.726-6). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)**

1. De início, junte-se aos autos o documento inserto no envelope de fl. 1468, decretando-se o sigilo. Deverá a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos).2.

Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal (fls. 1463/1465 e 1469), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa PERALTA COM/ E IND/LTDA do polo passivo da ação.Cumpra-se.3. Defiro a liberação dos títulos de propriedade da Executada, tal como requerido a fls. 1142/1146 e anuído a fl. 1467-v. Expeça-se o necessário. 4. Por fim, considerando a exclusão da empresa PERALTA COM/ E IND/LTDA do polo passivo da execução à luz do art. 133 do CTN (cf. AI n. 0028570-83.2014.4.03.0000/SP), diga a Exequente se remanesce o interesse nos balancetes requeridos a fl. 1467-v, aclarando, caso positiva a resposta, a pertinência da medida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 395**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-55.2013.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CLAUDIO BENEDITO SANTAROSA JUNIOR(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

Resposta à acusação de fls. 114/119.As argumentações apresentadas na peça defensiva não permitem aprofundar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 89) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação, ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus: CLAUDIO BENEDITO SANTAROSA JUNIOR e TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação. Defiro a oferta do rol de testemunhas pela defesa, desde que arroladas no prazo legal e que compareçam em audiência independentemente de intimação.Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 314**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002812-39.2014.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Fls. 255/257: o ilustre defensor constituído da ré Thais Rank deverá comprovar, no prazo de 3 (três) dias, através de documentação médica, os motivos alegados para justificar sua ausência à audiência realizada no dia 08 de setembro, às 14h00, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. C U M P R A - S E.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 1029**

**USUCAPIAO**

**0002059-91.2014.403.6129** - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X WALDOMIRO CUNHA X CINIRA NOVAES FLORIANO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS) X IKAZUE I NAKASHIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE

## CANANEIA

1. Remetam-se os Autos ao SUDP para que seja incluído no polo passivo da demanda as pessoas de VALDOMIRO CUNHA, CINIRA NOVAES FLORIANO e ESPÓLIO DE IKAZUE NAKASHIMA. Considerando, ademais, que um dos imóveis confrontantes pertence ao Município, inclua-se, igualmente, o Município de Cananéia/SP. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) qualifique e indique o endereço para citação do espólio de Ikazue Nakashima; b) Comprove o atendimento ao art. 232, III, do CPC em relação ao edital de fls. 59-60.3. A manifestação de fls. 112, onde o Município de Cananéia/SP informou desinteresse no feito, deu-se após sua intimação na condição de Fazenda Pública (art. 943 do CPC). Verificado, contudo, que o Município é confrontante com o imóvel sub judice, deve ser citado a fim de evitar possível nulidade. Assim, expeça-se carta precatória para citação do Município de Cananéia/SP.4. Verificado que os réus Waldomiro Cunha e Cinira Noaves Floriano estavam representados por advogado constituído através de convênio de assistência judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, e considerando, ainda, que tal convênio não subsiste perante este Juízo Federal, intimem-se, pessoalmente, para que regularizem sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se o Estado de São Paulo para que informe se pretende ingressar no feito e em que termos. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

## MONITORIA

**0000006-74.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre:a) a informação de que a embargante ao comparecer à agência da instituição financeira ré, a fim de renegociar o financiamento, foi informada de que por se tratar de contrato com ação judicial não teriam ordem para negociar (fl.64);b) se aceita a proposta de acordo de diluição do saldo devedor nas parcelas vincendas, com um reajuste da parcela ao valor máximo de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) (fl. 64). Após, voltem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000038-45.2014.403.6129** - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do RE 631.240 e a modulação de seus efeitos, determino o sobrestamento do presente feito. Antes, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, requerer administrativamente o benefício junto ao INSS, comprovando nos autos o requerimento postulado, sob pena de extinção do processo.Comprovada a postulação administrativa, intime-se a autarquia previdenciária para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.Cumpra-se.

**0001361-85.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Ante a certidão de fls. 102, intime-se a CEF para recolher o restante das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, proceda-se de acordo com o art. 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra-se.

**0001538-49.2014.403.6129** - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presente Ação foi ajuizada antes da conclusão do julgamento do RE 631.240 sem prévio requerimento administrativo. Contudo, o INSS apresentou contestação de mérito, restando caracterizado, assim, o interesse processual.2. A preliminar ventilada na peça contestatória será objeto de apreciação quando do julgamento do mérito. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000741-39.2015.403.6129** - PERPETUA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000008-44.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Diante do despacho de fls. 66, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento dos valores referentes à diligência do meirinho junto ao Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do comprovante, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se. Intime-se.

**000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL**

Trata-se de embargos de declaração proposto pela CEF, às fls. 60-62, objetivando a reconsideração da decisão de fl. 59 que indeferiu a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para busca de bens em nome do Executado. Alegou a exequente haver obscuridade na decisão supra citada, pois, caberia ao Juízo, de plano, em homenagem à garantia constitucional de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, executar a busca patrimonial pelos sistemas disponibilizados à execução judicial pleiteados (fls. 62). Fundamento e decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A decisão embargada não ocorreu em obscuridade. A embargante invoca a seu favor a celeridade e efetividade processual. Não há, pois, nenhuma obscuridade a esclarecer. A mera discordância do autor quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 535 do CPC. Acrescento, ademais, que os princípios previstos no art. 5ª, LXXVIII, da Constituição Federal, embora assegurem importante direito fundamental, não dispensam as partes de cumprirem seu ônus no trâmite processual. Em razão do exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Intime-se a exequente para que tome conhecimento do teor da presente decisão e requeira o que entender devido. Providências necessárias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 152) com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 143-146 no valor de R\$ 58.680,52 (cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) em favor da autora e R\$ 5.868,05 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) em favor do procurador da autora. Em relação ao pedido de que o RPV referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade de advogados, tenho por, no momento, indeferi-lo, uma vez que não há indicação de tal sociedade na procuração apresentada (fls. 17). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.** 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. (...) (STJ - EREsp: 1372372 PR 2013/0172331-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/02/2014, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2014) Contudo, em homenagem ao princípio da cooperação processual, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo instrumento procuratório. Decorrido o prazo supra, venham os Autos conclusos para as demais providências. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001171-25.2014.403.6129 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 147

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004353-79.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTABILE INDIG

Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000691-65.2015.403.6144** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.12.1997 (NB. 42/108.372.007-1), mediante enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 02.08.1972 a 01.06.1990 e de 19.11.1990 a 23.12.1997. Aduz o embargante a ocorrência de obscuridade do julgado quanto ao tipo de aposentadoria concedida, o que traria reflexos no cálculo do benefício, e quanto à possibilidade de concessão de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, dado que interpostos tempestivamente. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É cediço que os embargos de declaração não possuem o efeito infringente do julgado. Contudo, consoante construção doutrinária-jurisprudencial, em hipóteses excepcionais, quando o acolhimento dos embargos engendrar, obrigatoriamente, a mudança da decisão, tal efeito pode ser conferido. Analiso separadamente os pontos apontados pela parte embargante. 1. Há obscuridade no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, o que passo a sanar. Pois bem. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor se encontra em gozo de benefício e não há de que se encontre em vulnerabilidade tal que não possa suportar o ônus da tramitação do julgamento de remessa oficial. Aliás, o próprio reexame necessário se afigura como condição de eficácia da decisão proferida contra a Fazenda Pública, a qual não gera efeito enquanto não se dá o trânsito em julgado. Desta feita, não pode ser executada, enquanto não reapreciada pela instância superior, a ordem de cessação imediata do NB 155.899.624-6 e sua substituição por aquele estabelecido em sentença. A ordem para que a substituição do benefício em manutenção pelo benefício concedido em sentença ocorra sem solução de continuidade é disposição a ser observada por ocasião do cumprimento do julgado, após o trânsito em julgado. Até que isso ocorra, a parte autora deve seguir recebendo o benefício que lhe foi concedido administrativamente - solução que, inclusive, lhe é mais segura. 2. Indo além, vê-se o embargante não questiona a comprovação do tempo de serviço controvertido, mas requer esclarecimentos sobre a modalidade e o cálculo aposentadoria a ser implantada. Nesse ponto, não há obscuridade, uma vez que tanto o item E da fundamentação como o dispositivo da sentença seguem a terminologia preconizada pelo artigo 52 da Lei 8.213/91, com a alteração decorrente da Emenda Constitucional 20/98, que transformou tempo de serviço em tempo de contribuição. Chama-se a atenção para o fato de que, em casos como o presente, mesmo quando os requisitos da aposentadoria foram implementados durante a vigência da Lei n.º 8.213/91 e antes da EC 20/98, devem ser aplicados a todo o período laboral os fatores de conversão previstos no artigo 64 do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentava, à época da concessão, o referido diploma legal. Assim, admitida a especialidade da atividade desenvolvida no(s) período(s) antes indicado(s), impõe-se a conversão pelo fator multiplicador 1,4, tal qual constou a planilha de contagem. A regra de proporcionalidade é aquela que vem descrita no artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91: 70% do salário de benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano completo de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100%, que dará ensejo à inativação integral, recordando-se que, no entendimento por mim externado, o autor não atinge os 35 anos, de modo que a renda deve equivaler a 94% do salário-de-benefício. 3. Por outro lado, é de ser corrigido erro material veiculado no tópico 3 do dispositivo de sentença, uma vez que o termo final das prestações vencidas é a implantação administrativa do benefício concedido na sentença. 4. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os. Contudo, nos termos do artigo 463, I, do CPC, corrijo erro material contido confiro ao tópico intitulado F. Dispositivo a seguinte redação: Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: .PA 1,7 reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum do período de 02.08.1972 a 01.06.1990; .PA 1,7 conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde o

requerimento administrativo identificado pelo NB 42/108.372.007-1, com data de início em (DIB) em 23.12.1997, com tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 30 dias até 23.12.1997, devendo ser cessado, sem solução de continuidade, o benefício atualmente recebido pelo autor (NB. 42/155.899.624-6); .PA 1,7 pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício NB. 42/155.899.624-6.Custas na forma da lei.Por ter a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, fica mantida a sentença em seus termos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000948-90.2015.403.6144 - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 2/91 - petição e documentos).Afirma que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 42/170.161.490-9), tendo em vista que: a) as atividades exercidas nos períodos de 12/05/1984 a 03/02/1992, de 08/04/1992 a 05/03/1997, de 15/09/1997 a 14/04/1999 e 04/10/2004 a 23/09/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; b) o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi inferior ao tempo mínimo de contribuição.Sustenta que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no ambiente de trabalho, amealhando tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Almeja, desta forma, o reconhecimento da natureza insalubre dos períodos indicados na inicial, com a condenação do INSS à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde 03/11/2014 (DER do NB 170.161.490-9).Deferiu-se a justiça gratuita e ordenou-se a citação do réu (f. 94).O INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido (f. 98/146 - petição e documentos). Discorre sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria, que entende ausentes no caso concreto, e sobre o reconhecimento do exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data de citação, ante a juntada de documentos não acostados ao processo administrativo.Instadas as partes a especificarem provas (f. 147), o autor juntou laudos periciais (f. 149/154) e o INSS declarou não ter interesse na produção de outras provas (f. 159/160).Aberta vista de documentos juntados pelo autor (f. 157), o INSS impugnou-os (f. 159/160).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade

dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

**B. Agente agressivo ruído** No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

**C. A prova do exercício da atividade especial** Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário -



PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).D. Prova produzida nestes autosNestes autos, postula-se o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido de 12.05.1984 a 03.02.1992 (INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S/A), 08.04.1992 a 05.03.1997 (IFFA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 15.09.1997 a 14.04.1999 (CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS) e de 04.10.2004 a 23.09.2014 (CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO). Passo a examinar os documentos apresentados para cada um dos períodos. .PA 1,7 12.05.1984 a 03.02.1992 (INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S/A)O PPP constante do processo administrativo indica exercício da função de aprendiz de tecelão, submetido a ruído de 97 a 98 decibéis. Não há, contudo, indicação de profissional responsável pelos registros ambientais (f. 36/38). No entanto, acostou-se aos autos também laudo técnico coletivo, assinado por médico do trabalho, referente à perícia realizada em 02.01.1979 (f. 74/85). O exame desse laudo permite constatar que todos os trabalhadores do setor de tecelagem estavam submetidos a ruído superior a 90 decibéis. O endereço da empresa registrado nesse laudo corresponde ao que consta da carteira de trabalho (f. 19) e do PPP (f. 38).Assim, embora o laudo técnico não seja específico para atividade desempenhada pelo autor, os elementos apresentados demonstram a exposição ao agente nocivo ruído. Devido, assim, o enquadramento do período como especial. 2) 08.04.1992 a 05.03.1997 (IFFA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)O PPP apresentado, indicando exposição a ruído de 85 decibéis, não identifica o responsável pelos registros ambientais (f. 39/40). A falta desse dado, que constitui requisito de validade do documento para o fim pretendido, não foi suprida por outro documento. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial. .PA 1,7 15.09.1997 a 14.04.1999 (CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS)O PPP indica exposição do segurado a ruído de 91,4 decibéis, na função de operador laminador, no setor de laminação (f. 43/44).O INSS reconheceu o caráter especial da atividade exercida nessa empresa a partir de 15.04.1999, data a partir da qual está indicado o profissional responsável pelos registros ambientais.Contudo, o vínculo exercido pelo segurado e as atribuições constantes do PPP são exatamente as mesmas. Assim, no caso concreto, pode-se concluir que a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal ocorreu em todo o período. Cabível, portanto, o enquadramento pretendido. .PA 1,7 04.10.2004 a 23.09.2014 (CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO). O requerente apresentou PPP constando exposição a ruído em níveis superiores a 85 decibéis, nas funções de ajudante, auxiliar de produção C, operador de máquinas C e B e operador de ponte rolante B (f. 47/50).Administrativamente o período não foi enquadrado como especial pela utilização de equipamento de proteção individual - EPI. Ocorre que o uso de EPI não retira a natureza especial do trabalho desempenhado no caso de exposição a ruído superior aos limites legais. O STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de



EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacou-se) Cabível, pois, a conversão pretendida também para esse período. E. Conclusão Com fulcro na fundamentação acima exposta, é cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 12.05.1984 a 03.02.1992 (INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S/A), 15.09.1997 a 14.04.1999 (CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS) e de 04.10.2004 a 23.09.2014 (CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO). Com o reconhecimento dos períodos mencionados na fundamentação acima, a parte autora alcança 37 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, sendo 22 anos, 07 meses e 11 dias de atividade especial, conforme planilha juntada aos autos. Não é devida a concessão de aposentadoria especial, conforme pedido, cuja concessão exige, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Porém, deve ser concedido provimento declaratório para reconhecer os períodos de atividade especial ora reconhecidos. Além disso, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, modalidade que dispensa o requisito etário previsto na EC n. 20/98. Isso porque, nos termos do art. 9º dessa Emenda Constitucional, é assegurada a opção entre a regra transitória e a permanente que, no caso de aposentadoria integral, dispensa o requisito idade. Portanto, estão reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início do benefício, acolho o pedido subsidiário do INSS, para fixá-la na data da juntada do mandado de citação da autarquia, em 23.02.2015 (f. 96). Isso porque não há comprovação de que o documento de f. 74/85 - essencial para o reconhecimento do direito do autor - foi submetido administrativamente à apreciação do INSS. Assim, tendo sido comprovado o direito material do requerente somente na esfera judicial, não é possível condenar o INSS ao pagamento retroativo do benefício postulado. F. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: .PA 1,7 reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum dos períodos de 12.05.1984 a 03.02.1992, 15.09.1997 a 14.04.1999 e de 04.10.2004 a 23.09.2014; .PA 1,7 conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com início (DIB) em 23.02.2015, data de juntada do mandado citação do INSS para responder aos termos desta demanda; .PA 1,7 pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação de tutela ou de concessão administrativa de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isento o INSS de seu pagamento, por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996, e terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Por ter a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-91.2015.403.6144 - RONALD DIEGUES FONSECA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por RONALD DIEGUES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede revisão de benefício previdenciário e condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais (f. 2/83 - petição inicial e documentos). A parte autora narra ser titular da aposentadoria por idade NB 41/158.891.878-2 (DIB: 07.03.2012; RMI: R\$ 1.842,09). Afirma que contava com 34 anos e 14 dias de tempo comum de trabalho, porém o INSS reconheceu apenas 29 anos, 5 meses e 29 dias. A autarquia teria desconsiderado o vínculo empregatício e os salários-de-contribuição da Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 16.7.1996 a 22.1.2001, na função de Chefe de Seção Técnica - DAS 10. A parte autora protocolou pedido de revisão do benefício em 7.5.2012, ainda não concluído. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual em razão de competência delegada (CF, art. 109, 3º). Posteriormente, houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 84/87). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, requerida nos termos do Estatuto do Idoso, e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 90/91). Citado (f. 94/95), o INSS apresentou contestação (f. 97/134 - petição e documentos). Suscita preliminar de falta de interesse processual, pela ausência de indeferimento do pedido de revisão administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a aposentadoria foi concedida com base nos dados então constantes do CNIS. Nega ter havido erro do INSS, porque o autor apresentou documentos novos, emitidos após o pedido de concessão do benefício. Nega ainda existir fundamento

apto a amparar o pedido de indenização por danos morais. Intimada (f. 135), a parte autora apresentou réplica intempestivamente (f. 137/140), mantida nos autos apenas para efeito de registro (f. 141). Instadas as partes a especificarem provas (f. 141), o autor alegou intempestividade da contestação e afirmou ter apresentado os documentos necessários a demonstrar seu direito (f. 142/143); o INSS não pediu a produção de outras provas (f. 144). É o relatório. Fundamento e decido. A contestação apresentada pelo INSS é tempestiva. O prazo da resposta começou a correr a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação recebido e não a partir do recebimento deste pelo Procurador Federal, por expressa disposição legal (CPC, art. 241, II). O interesse de agir está presente. Em 07.05.2012, a parte autora requereu administrativamente a revisão do benefício (f. 34), ainda sem notícia de julgamento (f. 146). Não pode ser obrigada a esperar indefinidamente pela decisão administrativa, para só então ajuizar demanda judicial, caso dela discorde. O INSS teve oportunidade de manifestar-se administrativamente sobre a pretensão e permanece omissivo. Assim, está caracterizado o conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário. Passo ao julgamento do mérito. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade é definida pela Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Nestes autos, o autor pleiteia o reconhecimento de vínculo urbano com a Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 16.7.1996 a 22.1.2001, na função de Chefe de Seção Técnica - DAS 10, com o conseqüente aumento da renda mensal de seu benefício. O vínculo foi extemporaneamente incluído no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 20) e, de fato, não consta da contagem que ensejou a concessão do benefício (f. 124/125). Quanto ao período controvertido, há nos autos título de nomeação, datado de 15.7.1996 (f. 36), e Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo em 10.4.2012, na qual constam: i) data de publicação do título de nomeação do autor: 16.7.1996; ii) data de entrada em exercício: 16.12.1998; e iii) data de exoneração/dispensa/demissão/rescisão contratual: 22.1.2001 (f. 35). Ademais, constam do CNIS remunerações de dezembro de 1998 a janeiro de 2001 (f. 22). Esses elementos são suficientes para demonstrar o vínculo de 16.12.1998 a 22.01.2001. O período de 16.07.1996 a 15.12.1998 não pode ser reconhecido, pois o documento emitido pela Prefeitura de São Paulo dá conta de que o início do exercício ocorreu apenas em 16.12.1998, o que condiz com as informações lançadas no CNIS. O termo inicial de pagamento da renda revista deve ser fixado em 07.05.2012, data do pedido de revisão administrativa (f. 34). Por ocasião do requerimento de concessão, não foram apresentados todos os elementos necessários ao reconhecimento do período controvertido. Corrobora essa afirmação o fato de a certidão emitida pelo Município de São Paulo ser posterior à data de início do benefício (f. 35) e o fato de o próprio autor ter requerido, naquele momento, a exclusão do tempo laborado de 22.07.1996 a 01.2001, por não estar com a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (f. 120). Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). A mera existência de pretensão resistida não é elemento constitutivo de dano moral a ser reparado. Ora, a pretensão resistida é condição básica para a propositura de ações judiciais e, se fossem causa de reparação de dano moral, em todas as ações judiciais, o perdedor teria que reparar dano moral em favor do vencedor. Para a existência de direito à reparação de dano moral há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito, ou seja, em relação à mera pretensão resistida, seria necessária a comprovação de ações (atos ilícitos) específicas da ré que tenham qualificado essa resistência à pretensão do autor de forma a existir uma perturbação humilhante na tranquilidade e nos sentimentos pessoais. Assim, estando comprovada mera resistência à pretensão da parte autora por parte do réu, sem provas de ações que tenham qualificado essa resistência como aviltantes ou humilhantes a ponto de ter gerado o dissabor indenizável, não devendo prosperar o pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a: .PA 1,7 revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/158.891.878-2 (DIB 7.3.2012), considerando, na contagem de tempo de filiação do autor, o labor prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 16.12.1998 a 22.1.2001, e os salários-de-contribuições comprovados nos autos em relação a esse interregno; .PA 1,7 após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo de revisão do benefício, 7.5.2012, e a data de início do pagamento administrativo da renda revista (DIP), atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor. Sem condenação em custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Sem condenação em honorários antes a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Barueri, 25 de setembro de 2015. \*\*\*\*\*SÚMU

LAAUTOS N. 0001032-91.2015.403.6144AUTOR: RONALD DIEGUES FONSECAASSUNTO:

APOSENTADORIA POR IDADENB: 41/158.891.878-2RMA: CALCULADA PELO INSSDIB: 07.03.2012  
REVISÃO DA RMI COM EFEITOS A PARTIR DE 07.05.2012RMI: CALCULADA PELO INSSPERÍODO  
RECONHECIDO: ATIVIDADE COMUM DE 16.12.1998 A  
22.01.2001\*\*\*\*\*

**0005542-50.2015.403.6144** - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista a informação de f. 208, expeça a Secretaria ofício à Agência da Caixa Econômica Federal (Agência 1969), localizada na Alameda Araguaia, 240, Alphaville Industrial, para que proceda à abertura de conta judicial à ordem desta 1ª Vara Federal e vinculada a este processo, com o objetivo de transferência de valores relativos a honorários periciais, que se encontram depositados no Banco do Brasil. Com a resposta, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil (Agência 5946-3, Fórum Barueri), para que se proceda a transferência para a conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, acima mencionada, dos valores dos honorários periciais depositados. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão e documentos de fls. 168/170.Publique-se.

**0007853-14.2015.403.6144** - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/577: Concedo mais 10 (dez) dias para que a União analise a integralidade dos depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito a que se referem e, constatada a suficiência, proceda ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado desta análise nestes autos.Intime-se a União desta decisão.

**0008589-32.2015.403.6144** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARFIP TREINAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO, em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 - ao argumento de que essa exigência é inconstitucional - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 121/122).Citada e intimada (f. 126/127), a União comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 1º, inciso V. da Portaria PGFN 294, e no artigo 19, inciso IV, da Lei 10.522/2002 (f. 130) e deixou de apresentar contestação quanto a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, em razão do pacífico entendimento de sua inconstitucionalidade. Tece considerações sobre a compensação dos valores pagos preteritamente, os valores a serem restituídos e a inviabilidade de restituição administrativa decorrente de decisão judicial (f. 131/133).As partes afirmam não pretenderem a produção de outras provas (f. 134 e 135/136).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.O pleito da autora foi suficientemente analisado na decisão que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos fundamentos transcrevo abaixo. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 595.838, Tribunal Pleno, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2014 e publicado em 8.10.2014, no regime da repercussão geral previsto nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os

rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, pelos mesmos fundamentos expostos no julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, e, em consequência, reconheço não ser devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, nele prevista. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para: i) declarar a inexigibilidade dos valores da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99, sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Ratifico a decisão que antecipados os efeitos da tutela. Condeno a União a arcar com as custas, nos termos do artigo 20, da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V, 1, I, da Lei 10.522/2002. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, com fundamento no artigo 19, 2, da Lei 10.522/2002.

**0009162-70.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). Citado, o INSS contestou (f. 22/39) e a parte autora se manifestou sobre a contestação (f. 44/52). Realizada perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (f. 201/207). Intimadas, as partes não se manifestaram (f. 219). Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 222/223). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos e não se manifestaram (f. 231). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O resultado da perícia médica realizada no juízo estadual no dia 05.11.2013 foi desfavorável à requerente. De acordo com o expert, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e asma, ambas estabilizadas em razão do tratamento a que a autora vem se submetendo por meio do SUS. Dessarte, embora a autora seja portadora das patologias

identificadas, não há incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício por incapacidade. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Comunique-se novamente ao perito Dr. Osmar Monteiro a necessidade de cadastramento no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009324-65.2015.403.6144 - JANIO GARCIA(SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que JANIO GARCIA ajuizou em face do INSS, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Alega o autor ser portador de doenças clínicas, ortopédicas, psiquiátricas e oftalmológicas que o incapacitam totalmente para o desempenho de atividade laborativa, a despeito do indeferimento administrativo do NB 600.893.856-2. Discorda do entendimento da autarquia administrativa, buscando a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença a partir de 19/07/2014 ou aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação. Com a inicial (f. 02/05), junta documentos (f. 06/47). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 48). Pela Secretaria, acostou-se quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 55/56) e certificou-se que os autos vieram desacompanhados de contrafé (f. 57). DECIDO. 1) Defiro à autora a gratuidade processual, como requerido (f. 05 - item 4). 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. 4) Concedo o prazo de dez para que a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) providencie, no mesmo prazo, cópia da petição inicial e dos documentos, a fim de instruir a contrafé para citação da Autarquia requerida; b) comprove a formulação do requerimento administrativo supostamente datado de 19/07/2014, não localizado nos presentes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para exame da possibilidade de prevenção. Silente o autor, à extinção. Int.

**0011066-28.2015.403.6144 - ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA MELLO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2) Não se justifica, neste caso, a apreciação do pedido de tutela antecipada antes do cumprimento das determinações abaixo, pois a petição inicial não preenche os requisitos exigidos no artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, e apresenta defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito. Aliás, o pedido de mérito formulado, para anulação do processo de execução extrajudicial e de todos seus atos e feitos, não apresenta qualquer relação com o pedido liminar, para depósito das parcelas do suposto valor incontroverso. E mais, não foi exposto na petição inicial qualquer fato acerca das ilegalidades cometidas, que acarretariam a nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Além disso, a própria autora criou situação de urgência, ao protocolizar a petição inicial em 6.8.2015, apesar de saber do leilão do imóvel, por ela financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, marcado para 11.7.2015. Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que: i) da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão a que chega, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) apresente os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil; iii) formule pedido certo e determinado, com as suas especificações, nos termos dos artigos 282, inciso IV, e 286, do Código de Processo Civil; eiv) apresente demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos e planilha de evolução do financiamento expedida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004. 3) Retifique o SEDI o assunto cadastrado (trata-se de pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei n. 9.514/97, de imóvel objeto de financiamento habitacional - contrato n. 121974147853). Publique-se.

**0012605-29.2015.403.6144** - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)  
Trata-se de pedido de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 255/258), concedendo a antecipação de tutela e condenando o réu ao pagamento do benefício pleiteado, devendo ser pago desde a data da citação. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando provimento à apelação do INSS (fls. 295/298), transitando em julgado em 27/05/2015 (f. 301). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observa-se que o autor se faz representar por advogado que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 234). Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimado o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 dias, adote uma das seguintes providências: 1) esclareça se continuará atuando como advogado da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual; 2) esclareça se tem interesse em atuar como advogado dativo pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou; 3) manifeste-se sobre eventual renúncia à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0015239-95.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOEL BEZERRA  
Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0015255-49.2015.403.6144** - GIVALDO DE ESPINDOLA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0018598-53.2015.403.6144** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição e ao julgamento das ADIs 2556 e 2568, no qual foi reconhecida sua validade. É que essa contribuição foi instituída com finalidade específica de auxiliar no custeio passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada em janeiro de 2007, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, em afronta ao art. 149, da Constituição Federal,

com apropriação dos recursos para aumento do superávit e custeio do Programa Minha Casa Minha Vida. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o

STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033)Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

**0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a reativação do benefício auxílio-doença identificado pelo n. 543.497.947-4/91, cessado em 01.06.2012, ou subsidiariamente a concessão de benefício acidentário.Decido.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010566-59.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-58.2015.403.6144) RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)**

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo.Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a duplicação da parte embargada.Após, apense-se aos autos principais 0004856-58.2015.403.6144.Por fim, intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal.Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004013-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-11.2015.403.6144) ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Não conheço do pedido de homologação da renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e do artigo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013.Primeiro, porque já foi proferida sentença nestes autos, na qual foi julgado o mérito da pretensão, em cognição exauriente (f. 145/147). Este juízo não pode inovar no processo e proferir nova sentença, julgando novamente o mérito, desta vez para homologar a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O juiz só pode alterar a sentença publicada nas hipóteses previstas no artigo 463, do Código de Processo Civil, quais sejam: para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II). Não está presente, no caso, qualquer dessas situações.Houve o trânsito em julgado da sentença de f. 145/147.É certo que, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da



Fazenda Pública de Barueri/SP, o pedido de homologação da renúncia ao direito em que se funda esta ação foi protocolizado pela embargante em 19.12.2013, mas só foi juntado em 29.1.2015, depois de proferida a sentença, de 19.11.2014 (f. 145/147, 149 e 150/151). No entanto, este pedido não pode alterar a sentença. A modificação pretendida deveria ter sido pedida por meio de embargos de declaração. Além disso, a execução fiscal n. 0004012-11.2015.4.03.6144, a que se referem estes embargos, foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, ante a informação, dada por ambas as partes, de que o débito consubstanciado na inscrição n. 80 2 06 090980-02 foi quitado. A embargante não tem mais necessidade de provimento jurisdicional nestes autos (falta de interesse de agir superveniente). A própria Fazenda Nacional noticia nestes autos a extinção pelo pagamento, feito administrativamente pela parte embargante, do débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 2 06 090980-02 (f. 160/161). Arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0008945-27.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-42.2015.403.6144) NOEMIA ANDRADE SANTANA (SP064706 - AUREO CAIUBI CARRETEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido em face da Fazenda Nacional. O processo foi distribuído inicialmente ao Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira/SP em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, sob n. 1000057-55.2015.826.0299. Consta certidão do cartório de origem, a noticiar que a inicial deixou de ser instruída com cópia de peças da inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa e do auto de penhora (fl. 74). Determinou-se a remessa do feito a esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP ante a notícia de sua instalação (f. 82). DECIDO. 1 - Ciente da redistribuição dos autos. 2 - Preliminarmente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o embargante a instrução da inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial do processo de execução fiscal e respectiva CDA, b) de certidão de diligência de cumprimento da penhora do rosto dos autos n. 0004144-13.2011.8.26.0299. 3 - Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio se restringe ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. No mesmo prazo de 10 dias, esclareça se já houve o encerramento do processo de inventário dos bens deixados por AGENOR ANTONIO SANTANA, apresentando certidão de objeto e pé e emendando, se o caso, a inicial. 3 - Se e somente se atendida a providência, dê-se vista ao exequente, para impugnação no prazo de trinta dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001171-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de PAULO SERGIO DE ALMEIDA, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) n. 8010901500144, 8011210421370 e 8011408311338. Recebida a inicial (f. 16/17), ordenou-se a citação do réu, sendo comprovada a entrega de aviso de recebimento encaminhado pelo Juízo (f. 18). Certificado o decurso do prazo para pagamento de débito ou nomeação de bens à penhora (f. 18v), tentou-se, ainda, a constrição de ativos financeiros disponíveis em instituições bancárias, obtendo-se o bloqueio de R\$ 5.614,35 (f. 22/22v). O executado ingressou nos autos, relatando haver efetuado parcelamento da dívida e requerendo a suspensão do feito, procedendo-se, ainda, ao levantamento dos valores bloqueados (f. 25/51). Em sua manifestação, a credora informou a existência de parcelas em aberto e requereu a concessão do prazo de 60 dias para que o executado regularize a pendência apontada (f. 52/58). DECIDO. 1 - Concedo em favor do executado os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Diga o executado quanto às alegações de f. 52/58. 3 - Considerando que está pendente de verificação junto à Fazenda União o processamento de regularização do parcelamento do débito discutido na presente ação, defiro o pedido formulado pela UNIÃO e suspendo o curso desta execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fica, por ora, mantida a ordem de bloqueio judicial dos valores constrictos no BACENJUD. 3 - Por fim, tornem conclusos.

**0001299-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de Eliane Alabe Padua, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80 1 14 103539-05. Recebida a inicial (f. 07/09), ordenou-se a citação da ré. Consta a juntada de aviso de recebimento da carta de citação, encaminhada ao endereço consignado na inicial (f. 10). A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de improcedência da presente execução (f. 11/26 - petição e documentos). Instada a se manifestar, a União rechaçou a pretensão da executada e, por fim, requereu o seguimento dos atos de constrição no processo da execução fiscal (f. 29/50 - petição e documentos). Decido. Observo que não foi dada vista ao réu da documentação juntada às f. 35/50. Nos termos do CPC, art. 398, abra-se vista à parte executada para que, querendo, apresente manifestação sobre os documentos juntados aos

autos, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

**0003029-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de Trans Truck Logística e Transportes Ltda, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) n. 8021406898150, 8021406924330, 8061411182108, 8061411425299, 8061411425370, 8061411510644 e 8071402653079. Recebida a inicial (f. 30/32), foi entregue aviso de recebimento da carta de citação (f. 33). O executado compareceu no feito, apresentando, em garantia da execução, os títulos por ela indicados (f. 35/57 - petição e documentos). Consta o cumprimento parcial de ordem de bloqueio de valores mediante o BACENJUD, obtendo-se a constrição de R\$ 6.573,91 (f. 58). Anexou-se extrato de pesquisa de processos distribuídos em nome do executado, em tramitação na 44ª Subseção Judiciária (f. 62). DECIDO. 1) Considerando a indicação à penhora de títulos oferecidos tanto nos presentes autos como naqueles de n. 0008150-21.2015.403.6144, convém, de fato, que se colha a manifestação do credor, a fim de que este aponte eventual óbice à satisfação de seus interesses em futura liquidação ou reconheça a existência de outros bens que figurariam em lugar preferencial no rol legal descrito no artigo 11 da Lei de execuções fiscais. 2) Resta averiguar se é possível a tramitação conjunta de todos os feitos associados à parte executada, para que o bem aqui oferecido à penhora possa servir de proveito a outras tantas execuções. Em consulta ao sistema processual tendo como indicador de pesquisa o CGC da executada fornecido na inicial, verifico que, além dos presentes autos, foram distribuídas ou remetidas à 1ª Vara Federal de Barueri, até a data de 08/09/2015, as seguintes execuções fiscais: a) 008150-21.2015.403.6144 [TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP]. Tem por objeto a cobrança dos créditos embasados nas CDAs 80414101417-64, 80612031980-21 e 80612031983-74, sendo dado à causa o valor de R\$ 282.191,05. Citado, o executado também apresentou ali garantia consistente em títulos, da mesma natureza daqueles apresentados na presente execução b) 0009449-33.2015.403.6144 [TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP], na qual se almeja a cobrança dos créditos informados nas CDAs 420058788, 420058796, 420058826, 420058834, 438563786, 438563794, 454628293, 454628307, 480270520, 480270538, 481397712 e 491397720, sendo dado à causa o valor de R\$ 1.400.450,27. Até a presente data, não se proferiu o despacho de recebimento da inicial. A experiência vem demonstrando que na quase totalidade das execuções fiscais em trâmite, especialmente nos casos de devedores que possuem contra si diversos executivos fiscais, dificilmente são localizados bens ou direitos passíveis de penhora, não se alcançando resultado útil à satisfação do direito do credor. Destarte, revela-se contraproducente e onerosa a realização de repetidas diligências e atos processuais na busca de bens dos executados em cada um dos processos em tramitação nesta vara. Ademais, recorde-se que o que dispõe o artigo 28 da LEF acerca da possibilidade de reunião de execuções fiscais: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Com efeito, o intuito do referido dispositivo é que todas as execuções contra o mesmo devedor tramitem no mesmo juízo, para a realização em conjunto de atos processuais atinentes à realização do crédito dos exequentes. Isso facilita muito o controle dos processos e permite que numa única penhora fique garantida a totalidade da dívida, com o somatório das quantias cobradas em todos os processos. Questões comuns a todos os processos poderiam ser decididas adotando-se um mesmo entendimento judicial. Também com as ações reunidas se poderá fazer um só leilão e um só julgamento para todas elas, caso a Fazenda aceite, em garantia, os títulos aqui oferecidos, de modo que é cabível a reunião dos feitos, com racionalidade, efetividade da jurisdição e razoável duração do processo. O pensamento dos feitos, ainda assim, constitui faculdade conferida ao juiz e não obrigatoriedade. Não restando demonstrado que as ações de execução fiscal encontram-se na mesma fase processual, cabível o indeferimento do pedido de reunião dos feitos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual. No caso concreto, a reunião das execuções fiscais acima apontadas a estes presentes autos, ao menos por ora, só pode contar com a participação dos autos 008150-21.2015.403.6144, em que houve citação do devedor e sua manifestação em garantia do débito, manifestações processuais que não aconteceram nos autos 0009449-33.2015.403.6144. 5 - Ante o exposto, determino à Secretaria que: a) Até ordem ulterior, mantenha o bloqueio de valores incidente sobre as contas objeto da ordem contida em f. 58/58v; b) Efetue o pensamento, à presente execução fiscal, dos autos dos processos nº 008150-21.2015.403.6144, mediante rotina própria do sistema informatizado (AR-AP). Fica a Secretaria estimulada a adotar as melhores práticas de manuseio geral e acondicionamento do feito; c) Traslade cópia desta decisão aos autos que serão apensados à presente execução fiscal, que servirá de piloto para as demais, certificando-se; d) Remeta os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo de todos os processos, devendo figurar o nome do executado como: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP, onde se fizer necessário; e) Publique a presente decisão, ficando concedido ao executado que regularize a sua representação processual, acostando cópia dos devidos instrumentos de contrato social aptos a demonstrar que o subscritor das procurações (sr. Flavio Iazzetti Netto) detém poderes de representação da empresa; f) Decorrido o lapso temporal descrito no item anterior, intime-se a Fazenda Nacional

para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste em resposta à indicação do bem à penhora. No mesmo prazo, o credor deverá apresentar o valor atualizado de todas as CDAs que foram reunidas nos presentes processos ou dizer de eventual pagamento, cancelamento ou alteração, para os fins dos artigos 2º, 8 e 33 da Lei n. 6830/80. Restituídos os autos, havendo ou não manifestação da Fazenda, tornem os autos conclusos.

**0003599-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XLII, fica o exequente intimado acerca do resultado de diligência efetuada pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005136-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP245349 - ROBSON MECHI NUNES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) n. 80614142776-06. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, em que pretende a extinção ou suspensão da execução fiscal, argumentando a existência de inclusão em parcelamento dos débitos mencionados na inicial (f. 17/34). Em sua manifestação, a credora informou a existência de parcelas em aberto e requereu a concessão do prazo de 60 dias para que regularize a pendência apontada (f. 37/38). DECIDO. 1 - Diga o executado quanto ao teor de f. 37/38. 2 - Considerando que está pendente de verificação junto à Fazenda União o processamento de regularização do parcelamento do débito discutido na presente ação, defiro o pedido formulado pela UNIÃO e suspendo o curso desta execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias 3 - Por fim, tornem conclusos.

**0006021-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAPER COMUNICACAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Haja vista que a presente execução fiscal se amolda ao disposto na Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, com alterações promovidas pela Portaria n. 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006092-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Haja vista que a presente execução fiscal se amolda ao disposto na Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, com alterações promovidas pela Portaria n. 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006118-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X B2B BUSINESS COMMUNICATIONS LTDA - ME(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Haja vista que a presente execução fiscal se amolda ao disposto na Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, com alterações promovidas pela Portaria n. 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006758-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80612041610-75 e 8071201698504. O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 10). Recebida a inicial (f. 11/13), ordenou-se a citação da ré. Consta a juntada de aviso de recebimento da carta de citação, encaminhada ao endereço consignado na inicial (f. 14). A executada apresentou exceção de pré-

executividade, em que alega a adesão a programa de parcelamento fiscal, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do trâmite da presente execução. Requereu, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de honorários (f. 15/48 - petição e documentos). Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência do pedido de condenação em honorários e, por fim, a suspensão do processo da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada alega não estarem presentes os requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo, na medida em que teria aderido a parcelamento do débito. Contudo, como demonstram os extratos trazidos aos autos, o parcelamento do débito consubstanciado em ambas as CDAs foi requerido em 24.01.2014 (f. 43 e 46, trecho marcado com salientador amarelo). Assim, no momento da propositura da demanda (06/06/2013), o débito era líquido, certo e exigível, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade. A circunstância apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - De outro lado, há de ser deferido o pedido de suspensão da execução. O parcelamento a que aderiu a executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Também interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir em caso de eventual inadimplemento do parcelamento, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RESP 200300231637, Relator LUIZ FUX, STJ, Primeira Turma, DJ 19/12/2003, AI 00234176920144030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015). Assim, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, ante o pedido formulado pela exequente em virtude de adesão, pela executada, a parcelamento do débito (f. 51/52). 3 - Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, defiro a suspensão da presente execução fiscal e do curso da prescrição. Cientificadas as partes do teor da presente decisão, efetue-se sobrestamento com as anotações pertinentes no sistema processual. Aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente, a quem incumbirá comunicar eventual inadimplemento ou quitação plena. Publique-se. Intime-se.

**0006859-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) n. 8061109531189Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, em que pretende a extinção da execução fiscal, argumentando a prescrição do direito de cobrança e o pagamento dos débitos mencionados na inicial (f. 13/53). Em sua manifestação, a credora requereu a concessão de prazo para a verificação de quitação do débito (f. 55). DECIDO. 1 - Inicialmente, defiro em favor do executado a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Considerando que está pendente de verificação junto à Secretaria de Patrimônio da União o processamento da alegada quitação do débito discutido na presente ação, defiro o pedido formulado pela UNIÃO e suspendo o curso desta execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias 3 - Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos ao credor.

**0006994-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACCTIVA TECNOLOGIA, NEGOCIOS & PARTICIPACOES EIRELI(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando as manifestações da executada (f. 21/26) e da exequente (f. 37/39) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

**0008150-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos 0003029-12.2015.4.03.6144, ao qual deve ser unificada a presente execução, para fins de análise da oferta de bens à penhora constante de f.50/80. Cumpra-se.

**0008576-33.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 -

FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso LII, fica o exequente intimado para manifestação em cinco dias acerca de documento indicativo de pagamento.

**0008897-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL(SP350825 - MARCELO ARRUDA)  
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, para a cobrança das dívidas consubstanciadas nas CDAs n. 42.831.184-9, 42.868.529-3, 46.732.640-1 e 46.732.640-1.Recebida a inicial, foi entregue carta de citação com aviso de recebimento (f. 43). O executado requereu a manifestação da Fazenda quanto ao parcelamento noticiado, nos termos da Portaria Conjunta da PGFN/RFB N. 1, de 13 de fevereiro de 2015, e quanto à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (f. 19/20).Decido.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do pólo passivo, que deverá ser alterado para ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2 - Quanto ao pedido de suspensão da execução e expedição de certidão de regularidade fiscal, há necessidade de prévia manifestação da União para que se verifique se as CDAs mencionadas de protocolo de pedido de parcelamento abrangem os débitos mencionados na inicial (f. 63/66).Desta feita, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias: a) se manifeste acerca do parcelamento noticiado pelo executado; b) estando o débito exequendo com exigibilidade suspensa, anote esta situação em seus registros.Após, tornem conclusos.Cumpra-se o item 1. Publique-se. Intime-se.

**0009971-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GGA SISTEMA DE ARQUIVOS LTDA - ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009980-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010074-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010121-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAPER COMUNICACAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010923-39.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LOJAS RIACHUELO SA  
Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso LII, fica o exequente intimado para manifestação em cinco dias acerca de documento indicativo de pagamento.

**0011099-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011708-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS(SP237315 - EDSON ROSA VIANA)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011923-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011927-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP214887 - SERGIO NAVARRO)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011936-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.Haja vista que a presente execução fiscal se amolda ao disposto na Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, com alterações promovidas pela Portaria n. 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011969-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011971-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011999-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSVERSAL MARKETING E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**Juiz Federal Titular **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 110**

### **MONITORIA**

**0009412-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GOMES LISBOA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio

em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0009550-70.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETI MENDES**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARBOZA**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art.

475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0011062-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SOARES**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0011112-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens



à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0013070-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TYBA FASULO**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0015046-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-45.2015.403.6144** - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 25/09/15, pelo sr. Perito nomeado às fls. 113, redesigno a perícia para o dia 23 de outubro de 2015, às 16:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 113 e 54/54-v.Int.

**0003265-61.2015.403.6144** - ANDRE SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0003279-45.2015.403.6144** - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 192: Informe o causídico da parte autora se esta já retornou de seu tratamento médico em Brasília a fim de possibilitar nova designação de perícia médica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003448-32.2015.403.6144** - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16/165: Nada mais a decidir, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 161/162).Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0003493-36.2015.403.6144** - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 238/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0004457-29.2015.403.6144** - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fl. 207: Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 25/09/15, pelo sr. Perito nomeado às fls. 203, redesigno a perícia para o dia 23 de outubro de 2015, às 17:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fl. 203.Int.

**0004471-13.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de ambas as partes (fls. 119/134 e 137/147) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes para suas contrarrazões pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões,subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int

**0005398-76.2015.403.6144** - JOSE LUIS ALVAREZ ANSIA(SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 89/96, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008200-47.2015.403.6144** - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que o substrato fático-probatório carreado aos autos é suficiente para a análise do pedido de danos morais. Na oportunidade, DEFIRO o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo técnico. Derradeiramente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição da autora de fls. 240 que informa descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 188/189-v, comprovando nos autos o determinado na decisão, sob as penalidade ali cominadas. Int.

**0008678-55.2015.403.6144** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 68/96 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008760-86.2015.403.6144** - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

fls. 200/201: À vista do noticiado pelo INSS, proceda a autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, devendo a parte instruir a petição com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0008763-41.2015.403.6144** - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 284) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. Oficie-se à APASDJ (INSS) para que implante o benefício concedido ou comprove sua implantação, se for o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC. Int.

**0009124-58.2015.403.6144** - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado (fls. 140) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório desde logo sem outras formalidades. Deverá a parte, no mesmo prazo, informar o nome e CPF do causidico beneficiário dos honorários sucumbenciais fixados nos autos. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC. Int.

**0009283-98.2015.403.6144** - DOUGLAS RIOS MENDONCA(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 22/06/2015, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a parte autora a condenação da ré em danos morais, em razão de inserção indevida de seu nome junto ao cadastro do SPC/SERASA. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta daquele Juízo para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e não estamos diante das hipóteses restritivas de competência, conforme artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Desta forma, porque reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o previsto no artigo 113, 2º, do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal promova-se a remessa dos autos, por meio eletrônico, após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010637-61.2015.403.6144** - R.L. CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84: Mantenho a decisão proferida às fls. 61/63 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Faculto às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0010670-51.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-04.2015.403.6144) GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de contrafé da inicial.Tendo em vista a distribuição por dependência aos autos da ação cautelar n.º 0009147-04.2015.403.6144, apensem-se.Int. e cumpra-se.

**0011104-40.2015.403.6144** - WALTER ANDRADE DOS SANTOS(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.42/46: Observe a parte autora a inexistência de previsão legal para inclusão dos honorários no valor da causa. Ademais, compete ao Juízo, considerando-se o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, fixar a sucumbência a depender da complexidade da causa e do grau de zelo empenhado pelo profissional atuante.Outrossim, informo que incabível a antecipação de multa decorrente do não pagamento voluntário de quantia nos termos do artigo 475-J, uma vez que, sequer, houve citação nos autos.Portanto, recebo como aditamento à inicial a indicação do valor da causa no montante de R\$ 149.879,99, apontado, a fl.44, como o valor econômico que pretende o autor auferir se vencedor na demanda.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0011105-25.2015.403.6144** - PLINIO LUIZ REIS JUNIOR(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em 12/08/2015, pelo procedimento ordinário, em face do INSS, em que pretende a parte autora a percepção das parcelas referentes ao período em que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado indevidamente. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que constatada a sua total incapacidade total e permanente.Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Solicitado esclarecimento acerca do valor supra-atribuído, a parte autora manifestou-se nos termos da petição de fls.50/58.Pois bem.Verifico que o valor econômico pretendido pelo autor, caso vencedor na demanda, cinge-se à R\$ 35.668,55 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Observo inexistir previsão legal para inclusão dos honorários no valor da causa. Ademais, compete ao Juízo, considerando o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, fixar a sucumbência a depender da complexidade da causa e do grau de zelo empenhado pelo profissional atuante.Outrossim, informo que incabível, nesse momento processual, a indicação de multa decorrente do não pagamento voluntário de quantia, nos termos do artigo 475-J, uma vez que sequer houve citação nos autos.Assim, tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta daquele Juízo para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e não estamos diante das hipóteses restritivas de competência, conforme artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Desta forma, porque reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o previsto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal promova-se a remessa dos autos, por meio eletrônico, após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011723-67.2015.403.6144** - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei n.º 8.742/93.Superada a fase instrutória com a realização de estudo social na residência da autora, proferiu-se sentença, às fls.153/157, de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a que se conferiu provimento para o fim de anular a r. sentença, nos termos do acórdão de fls.179/180-verso.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal

em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista a ausência de laudo médico, determino a realização de perícia, no dia 09 de outubro de 2015, às 08h00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Mario Luiz da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes ofertarem seus quesitos, havendo interesse. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Int. Quesitos para concessão de benefício Assistencial.

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02 (dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.
22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

**0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma

legal.Int. e cumpra-se.

**0011733-14.2015.403.6144** - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159: Mantenho a decisão proferida às fls. 153/154 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

**0013028-86.2015.403.6144** - GERALDA PEREIRA ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, previsto na Lei n.º 8.742/93.Superada a fase intrutória e conclusos os autos para sentença, proferiu-se decisão (fls.142/144) de improcedencia do pedido formulado pela parte autora.Inconformada, a interessada interpôs recurso de apelação nos termos do documento de fls.151/164.É a síntese do necessário.Muito embora o Cartório da 4ª Vara Judicial de Barueri, onde corriam os autos, haja juntado às fls.169 comprovante de remessa destes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inexistente qualquer documento que indique o seu recebimento pelo referido órgão.Assim, e considerando-se a pendência de julgamento do recurso ofertado, remetam-se ao TRF3 com as nossas homenagens.Int.

**0013053-02.2015.403.6144** - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a subscrição da inicial, bem como a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição à cópia acostada a fls.06-verso.Após, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do requerimento de fls.45.Int.

**0013061-76.2015.403.6144** - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA X ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando-se a disposição normativa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil que estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos autos, considerando o teor do documento de fls.16, do qual não se extrai outorga de poderes de Elke de Oliveira França em favor do advogado que assina a exordial.Sem prejuízo, deverá Alexandre Adriano dos Santos Fernandes Silva demonstrar sua legitimidade para pleitear a revisão do contrato de mútuo habitacional, consideradas a data da celebração do contrato e os termos do quanto decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1012073 /RS (DJe 10/11/2014).Int.Após, conclusos.

**0014348-74.2015.403.6144** - ZAKI HUSSEIN EL RAFIH(SP271372 - DIEGO DE VICO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 11/09/2015, em face da União, em que objetiva a parte autora a anulação de lançamento fiscal, relativo a imposto de renda de pessoa física - IRPF.Alega, em síntese, que o equívoco no preenchimento de sua declaração exercício 2005, ano-calendário 2004, não altera a base de cálculo para a cobrança do referido imposto quando lhe for oportunizada a retificação e que, portanto, inexistente débito passível de cobrança. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.965,12 (vinte e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Estabelece o artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/01 que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e do lançamento fiscal.Sobre a matéria manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções.4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art.3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais.5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a

sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial.6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal.7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado.(CC 94954/ES, Ministro Castro Meira, S1, DJe 15/09/2008).Assim, tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta daquele Juízo para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e não estamos diante das hipóteses restritivas de competência, conforme artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Desta forma, porque reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o previsto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Autorizo, havendo interesse e em atenção ao disposto no artigo 177, do Provimento COGE 64, o desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias.Decorrido o prazo recursal promova-se a remessa dos autos, por meio eletrônico, após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015043-28.2015.403.6144 - VILMA RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005561-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-71.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ZELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 73), traslade-se cópia da sentença de fls. 71/71-v, cálculos de fls. 58/59, petição de fls. 68/69 e certidão de trânsito em julgado (fls. 73-v) para os autos da ação principal 0005560-71.2015.403.6144 a fim de possibilitar a expedição de RPV naqueles autos.Por derradeiro, desapensem-se estes autos do principal e arquivem-se (findos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Fls. 139: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007661-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO X KARLA PATRICIA CAVAIGNAC NASTARI PACHECO MACHADO**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa ( fls. 49/50), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011735-81.2015.403.6144** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIONAL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Intime-se a impetrante em última oportunidade, a esclarecer a composição do polo passivo desta demanda, haja vista que não cabe ao magistrado determinar contra quem a parte pretende litigar. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0014568-72.2015.403.6144** - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBI CONCRETO LTDA e outros contra o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Sustenta as impetrantes que estão obrigadas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os adicionais existentes sobre a folha, como a GILRAT (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC E SENAC e etc). Alega a parte impetrante que a autoridade impetrada vem extrapolando os limites de exigência da aludida exação ao reclamar também a sua incidência sobre verbas indenizatórias, tais como: a) salário-maternidade, b) salário-paternidade, c) hora extra e respectivo adicional, d) adicional noturno, e) adicional de periculosidade, f) adicional de insalubridade, g) férias gozadas e décimo terceiro indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com débitos de contribuições previdenciárias vencidas e vincendas. Requer, nesses termos, a concessão da segurança (fls. 02/31). Pede tutela de urgência para que a autoridade impetrada (...) se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos (...) (fl. 30). Com a inicial vieram documentos (fls. 32/131). É o relatório. De início, verifico que após análise do andamento processual extraído do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 132/135, porquanto distintos os objetos. Passo à análise do pedido liminar. No presente caso, ao examinar os documentos acostados às fls. 69/78, concluo em cognição perfunctória que não há prova - sequer indiciária - de que a parte impetrante efetua pagamento das seguintes verbas: salário-maternidade, salário paternidade, adicional noturno e adicional de insalubridade. Deste modo em relação a elas não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela de urgência. Insisto. O impetrante deve demonstrar que se encontra em situação jurídica na qual é sincero e razoável o temor de que seja colhido pelos efeitos de determinada norma tributária, ainda que inexistam até aquele momento qualquer comportamento fazendário concreto e específico em relação a ele. Mas na hipótese, conforme frisei, faltam provas de pagamentos das verbas mencionadas linhas acima, e, deste modo, não há temor de que sejam elas incluídas na base de cálculo do tributo em apreço. Procedo, pois, ao exame da liminar conforme parâmetros acima estabelecidos. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, susmando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso não há *fumus boni iuris* na pretensão submetida a exame. Vejamos: O artigo 195, I, a, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição sobre folhas de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde desta impetração: (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das



remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de

férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)(...) Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que o fato gerador da contribuição social sobre folhas é o pagamento efetuado (ou devido), a qualquer título, por empresa ou entidade equiparada, de salário ou demais rendimentos oriundos da prestação laboral a trabalhadores que estejam a ela vinculados, independentemente de vínculo de emprego. Portanto, parcelas indenizatórias ou outras despidas de caráter remuneratório, escapam à tributação na forma do artigo 195, I, a da Constituição Federal. E o Supremo Tribunal Federal entendeu em situação análoga que: (...) somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) (STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009). Pois bem. Examinando então a pertinência, ou não, da tributação dos valores que seguem, conforme artigo 195, I, a, da Constituição Federal. a-) Horas extras e respectivo adicional As horas extras possuem nítida feição salarial, pois devida ao empregado em virtude de sua prestação de trabalho ter excedido a regular jornada de trabalho prevista em contrato. O Superior

Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento que a hora extra paga ao empregado tem caráter contraprestacional, sendo devida, portanto, o recolhimento da contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1.** Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; Resp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no Resp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp 1358281/SP - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 05/12/2014). b-) Adicional de periculosidade. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ostentam natureza remuneratória, e, portanto, integram a base de cálculo do tributo em exame. No fito de ilustrar trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)**8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta

o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AGRESP 957719 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 02/12/2009).E anoto que o c. Tribunal Regional Federal desta Região tem entendido o tema desse mesmo modo, incluindo os adicionais supramencionados na base de cálculo da contribuição sobre folhas. Confira-se: TRF3 - AI 370487 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 03/02/2010.Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pelas impetrantes a título de adicional de periculosidade devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.c-) Férias gozadasAs férias indenizadas nos termos do artigo 144 da CLT possuem feição salarial e remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção,Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg nos EREsp 1346782/BA- 1ª Seção - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 16/09/2015).Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de férias gozadas devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.d-) Décimo terceiro indenizado No que se ao décimo terceiro salário, a Lei n. 8.212/91 expressamente prevê a incidência de contribuição de contribuição previdenciária.Dessa forma, o fato do pagamento da gratificação natalina ocorrer antecipadamente, ou seja, por ocasião da rescisão contratual não desnatura a sua natureza jurídica de verba salarial. E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região tem entendido que o décimo terceiro salário indenizado integra o salário de contribuição.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, das férias indenizadas, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do terço constitucional de férias afasta a incidência de contribuição previdenciária.2. O décimo terceiro salário indenizado e as horas extras têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o disposto no art. 170-A do CTN e o prazo prescricional quinquenal, e, ainda, limitado a débitos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sendo os valores corrigidos segundo a Taxa Selic.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas..(TRF3-AMS 0009534-66.2011.4.03.6109- Rel. Desembargador MAURICIO KATO- e-DJF3 02/09/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. 2. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza

remuneratória. Precedentes desta Corte Regional(...).(TRF3- AMS 0010704-43.2011.4.03.6119- Rel. Desembargador Paulo Fontes- DJF3 01/09/2015).Legítima, pois, a incidência da contribuição social sobre décimo terceiro salário indenizado.Portanto, conluo no sentido de que os valores pagos pela parte impetrante a título de hora extra e respectivo adicional, adicional de periculosidade, férias gozadas e décimo salário indenizado devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.Diante do exposto indefiro o pedido de liminar formulado por RUBI CONCRETO LTDA, ARENITO CONCRETO LTDA, ARDÓSIA CONCRETO LTDA e CRISTAL CONCRETO LTDA.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.Intime-se a União Federal para que, se for o caso, ingresse no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09.Oficie-se e intimem-se.Após, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016178-47.2014.403.6100** - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 266/277) em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0008020-31.2015.403.6144** - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 ( dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.366, conforme solicitado pela parte.Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012501-37.2015.403.6144** - GILSON GOMES DA SILVA(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em 25/08/2015, em face do INSS, em que objetiva a parte autora o levantamento de montante depositado em Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS, de sua titularidade. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta daquele Juízo para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e não estamos diante das hipóteses restritivas de competência, conforme artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Desta forma, porque reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o previsto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal promova-se a remessa dos autos, por meio eletrônico, após as anotações e comunicações de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0012502-22.2015.403.6144** - CHARLES DA SILVA AFONSO(SP354557 - HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em 25/08/2015, em face do INSS, em que objetiva a parte autora o levantamento de montante depositado em Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS, de sua titularidade. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta daquele Juízo para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e não estamos diante das hipóteses restritivas de competência, conforme artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Desta forma, porque reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o previsto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal promova-se a remessa dos autos, por meio eletrônico, após as anotações e comunicações de estilo.Intime-se e cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3014**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007665-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAUL RIBEIRO DOS SANTOS**

Processo nº: 0007665-65.2015.403.6000 Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Raul Ribeiro dos Santos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20-21). A tentativa de busca e apreensão restou frustrada (fl. 35). Regularmente citado, o requerido apresentou defesa (fls. 26-31), pugnando pela designação de audiência de conciliação e sustentando o direito de purgação da mora, apenas em relação às parcelas vencidas e incidência do código de defesa do consumidor. Réplica às fls. 36-42. É o relatório. Decido. Considerando o teor do art. 3º e seus parágrafos, do DL 911/69, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). Importante ressaltar que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), o texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Eis a ementa do referido julgado, que veicula a tese jurídica firmada: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.418.593) Não obstante, a CEF informa às fls. 36-42 que, caso o requerido pretenda colocar o contrato em dia, o valor será R\$ 10.583,24, além de custas e honorários advocatícios, à vista, até 27/10/2015; ou, se preferir liquidar integralmente o contrato, o valor será R\$ 24.150,56, além de custas e honorários, à vista, até a data 27/10/2015. Ante o exposto, diante da possibilidade de composição amigável da lide, intime-se o requerido para: 1 - apresentar à CEF o veículo objeto do Feito, no endereço declinado na inicial, no prazo de 5 dias; ou, 2 - no mesmo prazo, contatar o advogado da requerente nos telefones informados à fl. 36 (nº 4009-9600 ou 4009-9671), para quitação do débito em atraso ou liquidação integral do contrato, nos moldes apresentados pela CEF. Em havendo renitência do requerido - que deverá ser informada nos autos pela CEF -, voltem-me conclusos para análise das providências requeridas às fls. 36-42, (multa cominatória/crime de desobediência). Sem prejuízo, defiro desde já a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud. Campo Grande, 28 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004196-02.2001.403.6000 (2001.60.00.004196-0)** - CLOVIS HUGUENEY IRIGARAY(MT002683 - DULCINEIA CORREA DA COSTA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009650-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009650-1)** - MARCELO SENA X EDGARD DE OLIVEIRA NETO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011341-26.2012.403.6000** - PAULO SABINO DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fl. 126: Defiro. Intime-se.

**0006390-18.2014.403.6000** - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0011533-85.2014.403.6000** - GAMA JALES VEICULOS LTDA - EPP(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0013216-60.2014.403.6000** - MOTOR 3 FRANCE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0013940-64.2014.403.6000** - CAMILA BENITES IULE(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013940-64.2014.403.6000 IMPETRANTE: CAMILA BENITES IULE IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à inscrição e posterior movimentação interna no curso de Geografia da FUFMS, do campus de Aquidauana para o campus de Campo Grande/MS. Como causa de pedir, alega ser aluna do 4º semestre do curso de Geografia da UFMS, campus de Aquidauana/MS, e que teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo para transferência interna para o campus de Campo Grande/MS (Edital nº 148 de 20/08/2014), ao argumento de não ter concluído as disciplinas do primeiro semestre do curso de origem - item 3, b, do referido Edital. Sustenta, contudo, que cursou todas as disciplinas que lhe foram disponibilizadas no primeiro semestre do seu curso, uma vez que a matéria Ecologia Geral não constava no Sistema SISCAD à disposição para que fosse matriculada, tampouco foi ofertada pela Universidade. Afirma ser injusta a negativa do seu pedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/66. O presente Feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual, por reconhecer a conexão entre esta ação mandamental e a ação ordinária nº 0011527-49.2012.403.6000, determinou sua redistribuição por dependência (fls. 69/70). O pedido liminar e o pedido de justiça gratuita foram deferidos (fls. 72/74). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/86, suscitando que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 87/93 e comprovou o cumprimento da decisão liminar - fl. 88. A FUFMS manifestou ciência da

ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 - fl. 94. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 103/103v). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei: De início, registro que a ação ordinária nº 0011527-49.2012.403.6000 traz causa de pedir diversa da aqui apresentada. Naquela demanda, embora o objetivo também seja a movimentação interna da impetrante do campus de Aquidauana-MS para o campus de Campo Grande-MS, a causa de pedir diz respeito a motivo de força maior e inexistência de conduta diversa (agravamento do estado de saúde). Já no presente mandamus o ato questionado é o indeferimento da inscrição da impetrante no processo seletivo de movimentação interna. Tanto o é que, ao indeferir o pedido de tutela antecipada naqueles autos, um dos fundamentos utilizados foi justamente o fato de a impetrante não ter se submetido ao processo seletivo que agora pretende participar (fls. 84/85, daquele Feito). No entanto, como aqui o objetivo final também é a movimentação interna para o campus de Campo Grande-MS, está caracterizada a conexão. Outrossim, por ora, deixo de determinar o apensamento dos feitos. No mais, tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Pelo que se vê dos documentos de fls. 59 e 62, a inscrição da impetrante foi indeferida porque não atende ao item 3, alínea b, do Edital PREG nº 148/2014: não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Em ofício enviado à Defensoria Pública da União (que patrocina a causa), a autoridade impetrada confirmou que houve indeferimento da inscrição da impetrante porque ela não teria cursado uma das disciplinas do primeiro semestre do curso de origem, qual seja, Ecologia Geral (fls. 36/37). Com efeito, as declarações emitidas pelo coordenador do curso de origem são no sentido de que referida disciplina não foi ofertada para a turma em que a impetrante estava matriculada (fls. 27 e 33). In casu, os documentos existentes nos autos comprovam a alegação de que a impetrante só não cursou a disciplina Ecologia Geral porque a própria UFMS não a disponibilizou. Portanto, ao menos em princípio, está demonstrado que a impetrante atendeu ao requisito estabelecido no item 3, alínea b, do Edital PREG nº 148/2014 (ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem), e, conseqüentemente, que o ato ora impugnado se mostra ilegal. Registro ainda que, em relação ao curso almejado pela impetrante (Geografia, campus de Campo Grande-MS) não houve candidatos inscritos (fl. 54), e, portanto, a medida ora deferida não trará qualquer prejuízo a terceiros. Por fim, cumpre observar que, quanto aos demais requisitos para participação/aprovação da impetrante no processo seletivo de que se trata ficará à cargo da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante no processo seletivo de movimentação interna para ingresso no 1º semestre letivo de 2015 (Edital PREG 148/2014), sem exigir-lhe a comprovação de ter cursado a disciplina de Ecologia Geral, garantindo-lhe a convocação para matrícula, atendidos os demais requisitos. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de pedido de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. De acordo com os documentos de fls. 27 e 33, verifica-se que a disciplina Ecologia Geral, nos anos de 2012/02 e 2013/02, não foi ofertada para a turma em que a impetrante estava matriculada - 1º e 3º semestres; sendo oferecida somente em 2014/02 (fls. 27 e 33). Dessa forma, a invocação dos princípios da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório não pode respaldar atos administrativos desprovidos de razoabilidade. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 72/74. Por fim, com relação ao pedido de fl. 101 (matrícula extemporânea), indefiro, por tratar-se de pedido estranho à lide. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que permita a participação da impetrante no processo seletivo de movimentação interna para ingresso no 1º semestre letivo de 2015 (Edital PREG 148/2014), sem exigir-lhe a comprovação de ter cursado a disciplina de Ecologia Geral, garantindo-lhe a convocação para matrícula, atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente nos autos da ação ordinária nº 0011527-49.2012.403.6000. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 1 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001615-23.2015.403.6000 - FAZENDA CHAPARRAL LTDA(SPI62250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União(FN), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.



**0002225-88.2015.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**  
PROCESSO:0002225-88.2015.403.6000SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIO FERNANDES ALBRESIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP SENTENÇAFABIO FERNANDES ALBRES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP por meio do qual pleiteia a cassação da decisão do COES que confirmou a sua reprovação, baseada em fundamento que vai de encontro ao Regimento do Estágio Supervisionado e Regimento Geral da própria universidade, e, consequentemente, declará-lo aprovado no 10º semestre do curso de medicina. Alega que é aluno do curso de medicina oferecido pela Universidade Anhanguera-Uniderp e que foi reprovado no 10º semestre, em razão de não ter obtido, cumulativamente, os três resultados apontados no Regimento do Estágio Supervisionado e, consequentemente, não ter atingido a nota mínima para a sua aprovação. Narra que, inconformado com a nota obtida, requereu revisão à Comissão de Estágio Supervisionado - COES, não obtendo êxito. Informa, ainda, que recorreu dessa decisão ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CONEPE, mas, até a impetração do presente mandamus, não recebeu nenhuma resposta. Defende que houve ilegalidade na atribuição de nota 3,0 em seu Relatório da Semana 6, pois foi considerado critério não previsto no Regimento do Estágio Supervisionado, bem como, não houve tratamento isonômico entre os acadêmicos. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 114. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 120/130 e 171/181, sustentando a legalidade do ato impugnado, bem como a manutenção da decisão administrativa. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 163/168). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 182/182v). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o juízo sobre a questão: Pelo que se vê dos autos, a decisão administrativa objurgada (fls. 105/109), ao menos em princípio, não se mostra ilegal ou arbitrária. Ao indeferir administrativamente o pleito revisional do impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do Regimento do Estágio Supervisionado. Conforme se extrai da inicial, e, bem assim do requerimento administrativo (fls. 15/22), a insurgência do impetrante diz respeito apenas à nota 3,0, que lhe foi atribuída na Semana 6, em razão da ausência na sessão clínica do dia 17/10/2014. Acerca desses fatos, o impetrante defende haver cumprido a carga horária daquela semana e que apenas se ausentou da seção clínica do dia 17/10/2014, cuja atividade não é considerada de rotina; portanto, não teria influência na constituição da avaliação formativa do acadêmico. Defende ainda que referida ausência teve a anuência da médica preceptora. Com efeito, o art. 8º, inciso I, 1º, e art. 10, 1º, ambos do Regimento do Estágio Supervisionado do curso em questão (fls. 137/147), assim dispõem: Art. 8º No internato, a carga horária e as atividades devem ser cumpridas integral e obrigatoriamente por todos os internos, havendo dois tipos de atividades: I - Atividades de rotina compõe a assistência a saúde e/ou promoção a saúde e prevenção de doenças e agravos, nos níveis primário, secundário e terciário da atenção a saúde; (...) 1º As atividades de rotina têm a duração de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta - feira sendo 04 horas no período matutino e 04 horas no período vespertino, incluindo intervalo para almoço. Art. 10 - A frequência integral é obrigatória em todas as atividades práticas do internato, sendo a falta não justificada considerada infração disciplinar. Toda solicitação de afastamento deverá ser encaminhado para a apreciação da COES. 1º A falta não justificada nas atividades de rotina é considerada atitude insuficiente e determinará nota 3 na avaliação formativa da semana. Ora, do que se extrai das regras acima transcritas, a nota atribuída ao impetrante tem embasamento em critérios previstos no Regimento do Estágio Supervisionado do curso de medicina. Ademais, o documento de fl. 135 comprova que, de fato, o impetrante não participou da atividade do dia 17/10/2014, não havendo nos autos documentos que comprovem que essa falta tenha sido justificada. Com efeito, ao contrário do sustentado, a sessão clínica da qual o impetrante não participou insere-se no conceito de atividades de rotina, acima transcrito (art. 8º, inciso I), além de ter sido realizada em horário normal de expediente semanal (art. 8º, 1º). Registre-se ainda que, embora o impetrante esteja questionando apenas a nota da Semana 6, as notas atribuídas na semana anterior e na posterior também foram baixas: na Semana 5 recebeu nota 0 por ter apresentado relatório com parágrafos idênticos a outro apresentado

anteriormente; e, na Semana 7 recebeu nota 3 por ter descrito em seu relatório de atividades atendimentos realizados em dias em que não compareceu na Unidade de Saúde (nesse sentido, o documento de fls. 106/109). Da mesma forma, não restou demonstrado que houve tratamento diferenciado entre os acadêmicos, eis que não está devidamente esclarecida a situação dos alunos indicados como paradigma (por exemplo, se as faltas desses foram ou não justificadas e quais foram as suas notas nas avaliações formativas, já que o documento de fl. 26, ao que me parece, refere-se à avaliação somativa, conforme critérios indicados às fls. 106/109). Nesse contexto, tenho que a decisão administrativa ora objurgada e, conseqüentemente, a reprovação do impetrante, não está, em princípio, eivada de qualquer ilegalidade, eis que lastreada nas normas internas da Instituição de Ensino. Além disso, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, não sendo viável que o Poder Judiciário reveja o mérito dos atos praticados no pleno exercício dessa autonomia. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - REPROVAÇÃO EM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - CONSTATAÇÃO DE PLÁGIO - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1- Não constitui ofensa a direito líquido e certo a reprovação da impetrante, por estar configurado o plágio no trabalho de conclusão de curso apresentado, conforme se constata das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve a reprodução de trechos de artigos publicados na internet, sem aspas ou formato de citação, como se fossem redigidos pela própria autora da monografia. 2- O ato de reprovação da aluna não pode ser classificado de ilegal ou arbitrário, eis que devidamente fundamentado e lastreado nas normas internas da instituição. Ademais, o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, de modo que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito dos atos praticados no exercício dessa autonomia. 3- Não há previsão de concessão de prazo para a correção do trabalho nos Critérios e Procedimentos para Avaliação de Monografias de Conclusão do Curso de Economia divulgados pela Faculdade, não se verificando, outrossim, o alegado cerceamento do direito de defesa, porquanto foi oportunizado o direito à revisão da nota final do trabalho, o qual foi plenamente exercido. 4- Constitui faculdade do orientador requerer que o autor da monografia seja submetido a exame oral, e desde que tenha ocorrido mera suspeita de plágio, e não a efetiva constatação deste, como no caso dos autos. 5- Apelação a que se nega provimento - destaquei. (AMS 00299537620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 609 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Em face da autonomia didático-científica, constitucionalmente garantida, art. 207, e do disposto no art. 82, da LDB, Lei nº 9394/96, é legítima a adoção pela UNIVERSIDADE de critérios próprios de avaliação de Estágios Supervisionados. 2. Na hipótese dos autos, os apelantes, que sequer recorreram administrativamente do resultado das notas do Estágio Supervisionado II, não demonstraram qualquer ofensa ao princípio da legalidade que justificasse o provimento da apelação e, por conseguinte, a intervenção do Judiciário. Não há plausibilidade jurídica nas alegações de que houve erro na avaliação do rendimento escolar dos mesmos. 3. Apelação desprovida - destaquei. (AC 00171163020004013500, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PAGINA:99.)Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente legalidade da decisão administrativa aqui questionada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Assim, inexistindo direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada.Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 163/168 e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 23/09/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002507-29.2015.403.6000** - PRISCILA ALVES BULHON(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL  
PROCESSO:0002507-29.2015.403.6000SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRISCILA ALVES BULHONIMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR(A) DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL SENTENÇA PRISCILA ALVES BULHON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do(a) REITOR(A) DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, por meio do qual pleiteia a efetivação de sua matrícula nas disciplinas em dependência do Curso de Odontologia da referida instituição de ensino, bem como a suspensão do seu financiamento estudantil por até dois semestres consecutivos. Alega que obteve financiamento estudantil (FIES) de 100% do valor do curso de Odontologia da Anhaguera/Uniderp; que, ao final do segundo semestre de 2014, foi informada de que o valor da semestralidade 2/2014 não foi repassado à IES pelo Banco do Brasil, apesar de ter frequentado normalmente o curso; que pretende suspender o contrato do FIES por dois semestres, para realizar a eliminação das dependências (07 disciplinas), contudo, a IES se recusa a matriculá-la, em razão da ausência de repasse do pagamento do segundo semestre de 2014 pelo Banco do Brasil. Sustenta não ter dado causa ao inadimplemento, pois não fora constituída em mora, nem interpelada por qualquer meio; ao contrário, continuou frequentando normalmente o curso. Juntou documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, justificando a legitimidade passiva da primeira autoridade coatora - fl. 42. Resposta às fls. 44/46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 47. A reitora da UNIDERP apresentou informações às fls. 60/70, sustentando a legalidade do ato impugnado, uma vez que a impetrante, por sua própria desídia, não aditou o FIES referente ao 2º (segundo) semestre de 2014 no tempo devido. Juntou documentos. O FNDE, por sua vez, prestou informações às fls. 74/81 e 96/97, defendendo o decurso de prazo, pela impetrante, na renovação 2/2014 do financiamento estudantil, bem como a ausência de qualquer óbice do sistema SisFIES. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/90). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 109/110v). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o juízo sobre a questão: Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, a aluna submeteu-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de inúmeras regras e condições, dentre as quais os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). No caso em análise, segundo informações do FNDE, o último prazo para aditamento de renovação, para o semestre 2/2014, foi aberto em 30/10/2014 pela CPSA; todavia, o processo foi cancelado por decurso do prazo para validação do estudante, em 20/11/2014 (o documento de fls. 83-84, onde constam as informações sobre os aditamentos do contrato da impetrante, está ilegível). Ocorre que não há qualquer documento nos autos que indique que a impetrante observou as condições e os prazos para aditamento do contrato, referente ao segundo semestre de 2014, ou que tenha se deparado com algum problema sistêmico/operacional no SisFIES. Por outro lado, até mesmo para a pretensa suspensão do contrato por dois semestres consecutivos, a impetrante deverá formalizar o aditamento simplificado para essa finalidade, conforme cláusula décima sexta - fl. 21. Os documentos apresentados para demonstrar o suposto direito líquido e certo da impetrante são frágeis e não autorizam a concessão da medida, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Ademais, em princípio, à míngua de prova documental pré-constituída, a alegada culpa das impetradas pelo não repasse à IES dos valores financiados, relativo ao semestre 2/2014, demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente legalidade da decisão administrativa aqui questionada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais, firmado pelo autor com o FNDE, prevê, em sua cláusula décima segunda, a obrigatoriedade de aditamento semestral (fl. 19). Com efeito, o extrato apresentado pelo FNDE demonstra que o aditamento do segundo semestre de 2014, foi cancelado pelo decurso do prazo do estudante, por mais de uma vez (fls. 103/104). Além disso, o documento de fls. 98/99, também evidencia que no período destinado ao citado aditamento não houve nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedisse a regularização do financiamento. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: No que tange à Instituição de Ensino Superior (UNIDERP), a qual também foi apontada como autoridade coatora, também não se avista ato coator a ser combatido. Ora, como a Impetrante não apresentou todos os documentos comprovando o aditamento, não houve o repasse do valor à dita instituição de ensino, portanto, não se mostra ilegal o ato da dita autoridade Impetrada em não ter efetuado a matrícula de aluno inadimplente (fl. 110). Assim, inexistindo direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 89/90 e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002719-50.2015.403.6000 - DAIANA MARA LARA BORGES (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO/UCDB**

PROCESSO:0002719-50.2015.403.6000 SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAIANA MARA LARA BORGES IMPETRADO: COORDENADORA DA SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇA DAIANA MARA LARA BORGES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADORA DA SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB por meio do qual pleiteia sua matrícula no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil da citada instituição de ensino, bem como a decretação, incidental, da inconstitucionalidade do ato aqui impugnado. Alega que é acadêmica do Curso de Engenharia Civil da UCDB; que não conseguiu renovar sua matrícula no 3º semestre, tendo em vista que não obteve, até o momento, o seu certificado de conclusão do Ensino Médio junto à Moderna Associação de Ensino de Dourados/MS, pois esta escola encerrou suas atividades há mais de cinco anos; e que o documento apresentado para comprovar a sua conclusão do Ensino Médio é suficiente para a continuidade dos estudos. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/40). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/49, sustentando a legalidade do ato impugnado, bem como a manutenção da decisão administrativa. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/69v). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o juízo sobre a questão: Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (negativa de matrícula sem a

apresentação do certificado de conclusão do ensino médio).A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, a Universidade Católica Dom Bosco já tolerou, por um ano, a exigência do documento comprobatório da conclusão do Ensino Médio, não sendo razoável compeli-la a procrastinar a regularização a documentação da vida acadêmica da impetrante.Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve). Ocorre que, no caso em apreço, conforme alegado na inicial, a impetrante cursou e concluiu o Ensino Médio por meio de curso de Educação de Jovens e Adultos, em 19/11/2003, mas procurou a instituição de ensino para obter o respectivo certificado tão somente quando da matrícula no Curso Superior, no primeiro semestre de 2014, não sendo diligente em tal intento. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente legalidade da decisão administrativa aqui questionada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, salienta-se que, conforme comprovado pela autoridade coatora, a Ação de Obrigação de Fazer, interposta pela autora em face da extinta escola Moderna Associação de Ensino de Dourados/MS para expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por abandono por mais de 30 dias - fls. 58/59.Assim, inexistindo direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada.Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 38/40 e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Ao SEDI, para regularização do polo passivo.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 25/09/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004425-68.2015.403.6000** - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)  
PROCESSO:0004425-68.2015.403.6000SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:

DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS SENTENÇA DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB - SECCIONAL DE MS, por meio do qual pleiteia a obtenção de sua inscrição na OAB/MS ou, subsidiariamente, a revisão da sua nota na prova prático-profissional do XV Exame de Ordem Unificado. Alega que após ser aprovado na primeira fase do XV Exame de Ordem Unificado, foi reprovado na segunda fase, obtendo 5,2 pontos na prova prático-profissional; que não conseguiu interpor recurso administrativo, no último dia do prazo (07/02/2015), por problema no sistema da FGV; e que não pode ser prejudicado por erro de sistema. Sustenta que alguns tópicos de sua peça e a questão nº 3 não foram corretamente pontuados. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 70. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/82, sustentando sua ilegitimidade passiva e a legalidade do ato aqui impugnado. Requereu o ingresso da OAB/MS no feito. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido e a preliminar suscitada rejeitada (fls. 85/86v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/93). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o juízo sobre a questão: Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em solicitar revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso do exame de ordem. Não obstante, os critérios de correção estão detalhados no espelho de correção individual de fls. 53-54. Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, quanto ao suposto erro do sistema, que o teria tolhido de recorrer da nota atribuída à sua prova prático-profissional, os documentos carreados aos autos, além de produzidos unilateralmente pelo impetrante, são frágeis, não se podendo afirmar que o candidato, efetivamente, tenha tentado interpor o recurso administrativo, tampouco que isso tenha ocorrido dentro do prazo fixado para tanto. Vale dizer, não há, sequer, prova documental do acesso do impetrante ao site da OAB/FGV no prazo estipulado pelo edital (item 5.3.1), ou ainda, da mensagem de erro obtida na tentativa de acesso, e o e-mail fl. 11 foi enviado à banca já fora do horário estipulado. Ocorre que, após o encerramento do prazo previsto no edital do exame, não me parece razoável obrigar-se a parte impetrada aceitar recurso tardio de candidatos, uma vez que, por estar adstrita à lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos. Ainda, como fundamentos da decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e o da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida

liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente legalidade do ato aqui questionado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Não obstante, in casu, ainda que de modo subjetivo, com uma simples comparação entre as respostas ofertadas pelo Impetrante e as constantes do espelho de correção individual, denota-se equívoco nas soluções apresentadas pelo Impetrante aos temas que enfrentou. (fls. 92/92v). Assim, inexistindo direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 85/86v e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004764-27.2015.403.6000 - BERNARDO BATISTA PRAZERES (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

PROCESSO: 00047642720154036000 Bernardo Batista Prazeres ajuizou o presente mandado de segurança, com a finalidade de obter a sua imediata inscrição no FIES para matricular-se no primeiro semestre do curso de Odontologia, oferecido pela Universidade Anhanguera/Uniderp, unidade Agrárias, em Campo Grade/MS. Narrou, em síntese, ter realizado e ter sido aprovado no vestibular para o curso acima referido. A partir daí, foi em busca do FIES. Após o preenchimento dos formulários do SisFies, compareceu à Comissão Permanente do Serviço Administrativo - CPSA da Instituição de Ensino, onde lhe foi orientado alterar, pelo site do MEC, os campos referentes aos valores de cobertura do financiamento (de 75% para 100%). Contudo, para seu espanto, ao tentar realizar as alterações e finalizar o cadastro para a concessão do FIES, o sistema apresentou problemas. Desde então frequenta as aulas sem êxito na contratação do financiamento estudantil. Juntou documentos, entre os quais o comprovante do travamento do sistema de inscrição no FIES, em razão de que a consulta ao cadastro da Nota do ENEM indisponível temporariamente (fl. 37), e que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 50,55). Pugnou pela assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Cabe trazer a lume o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depreende-se dos autos que o impedimento imposto à parte impetrante no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 50/55). Ora, como já salientado na transcrição da

decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que o autor possuía mera expectativa de direito não concretizada. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Aguarde-se a vinda das informações faltantes. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001622-06.2015.403.6003** - V L M TRANSPORTES LTDA ME(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
PROCESSO: 00016220620154036003 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por V L M TRANSPORTES LTDA ME, contra ato praticado pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul - DPRF/MS, pleiteando determinação judicial para que a autoridade impetrada restitua-lhe o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV do cavalo-trator SR/Randon SR CA, chassi 9ADG1243AAM304216, ano/modelo 2010, Renavam 00198183097, placas CVP 0697, bem como se abstenha de exigir a retirada do 2º eixo direcional (4º eixo do veículo). Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é proprietária do veículo descrito na inicial e que exerce a atividade de transporte de cargas em todo o território nacional. Em 07/05/2015, em vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 158, KM 89, teve o documento CRLV apreendido, ao argumento de que a existência do 4º eixo no semirreboque configura infração à legislação de trânsito. Em ato contínuo, o policial determinou que fosse mantida a apreensão do documento até que a impetrante apresentasse o veículo devidamente regularizado, ou seja, com a retirada do 4º eixo. Sustenta a ilegalidade da autuação, argumentando que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar, e que a modificação das características originais do veículo se deu dentro das normas legais. Juntou documentos às fls. 10-50. O Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em MS apresentou informações (fls. 61-63) informando que o documento objeto da lide havia sido encaminhado ao DETRAN/MS. O Diretor de Registro de Veículo do DETRAN/MS apresentou informações (fls. 71-73) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a aplicação da penalidade tratada no Feito é de competência da Polícia Rodoviária Federal. Quanto ao mérito, sustenta não ter praticado o ato hostilizado, nem ferido direito líquido e certo da impetrante. Ante isso, requer a improcedência do Feito. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo junto ao DENATRAN e, em tendo obtido tal autorização (fl. 45) - que consta do CRLV o veículo (fl. 34) - o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com esse 4º eixo, a priori, violam a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional - o 4º - a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização, ao que indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Dessa forma, ao que tudo indica, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº B E247167657, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (cavalo-trator SR/Randon SR CA, cor prata, chassi 9ADG1243AAM304216, ano/modelo 2010, Renavam 00198183097, placas CVP 0697), na esfera cível, à impetrante. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 64. Com a vinda das informações complementares do Superintendente Regional da PRF/MS, pertinentes ao caso, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009021-03.2012.403.6000** - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)



Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010633-68.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE TERENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Processo nº 001063368201540360001. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, retificando o polo passivo do Feito, para constar a pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade ali indicada; qualificando devidamente a parte requerida; bem como especificando qual ação principal será posteriormente ajuizada. 2. Apreciarei o pedido de medida liminar após a manifestação da parte requerida, no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se. Cite. 4. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Campo Grande, 24 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3025**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009367-46.2015.403.6000** - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulação de ato jurídico, na qual a parte requerente busca, em sede de tutela antecipada, a autorização do depósito das parcelas em atraso e de todas as despesas ocorridas, bem como das parcelas vincendas, com a consequente manutenção na posse e sustação da venda do imóvel a terceiros. Narrou, em síntese, ter adquirido, em 24/02/2011, um imóvel por meio de contrato de compra e venda, com financiamento no valor de R\$78.240,00 (setenta e oito mil duzentos e quarenta reais), com prazo de 300 meses para pagamento. Em razão de intempéries financeiras (desemprego), não mais conseguiu adimplir as prestações. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Destacou a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas e a necessidade de concessão da medida antecipatória, com sua manutenção no imóvel até o final julgamento do feito. Juntou documentos de f. 28-68. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da resposta da ré (f. 71). Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e ausência de nulidade na formalização do contrato. Pleiteou o indeferimento da liminar e, em pedido contraposto, com amparo no art. 30 da Lei n. 9.514/97, pugnou pela sua reintegração na posse do imóvel. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Incialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97 . A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor ( 4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização de leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, manter o autor na posse do referido imóvel.Outrossim, indefiro, nesse momento, o pedido contraposto de reintegração de posse formulado pela CEF.Autorizo o depósito dos valores controversos.Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC).Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 28/10/2015, às 16h30min.Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010091-50.2015.403.6000** - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a imediata conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade, que diz fazer jus, não usufruídos e não utilizados para contagem de tempo para sua aposentadoria do serviço público federal. Como fundamento do pleito, alega que foi servidor público federal integrante do quadro de pessoal da FUFMS, admitido em 01/03/1971 e aposentado voluntariamente em 30/04/2015, sendo que durante o efetivo labor adquiriu direito ao total 15 meses de licença-prêmio por assiduidade, tempo este que não foi usufruído e tampouco serviu para compor a base de cálculo de sua aposentadoria, motivo pelo qual requer a conversão desse benefício em pecúnia. Acrescenta que, embora a legislação permita essa conversão apenas em caso de morte do servidor que não tenha usufruído de licença-prêmio, a jurisprudência no âmbito do STJ é sólida quanto ao reconhecimento do direito ora almejado.Documentos às fls. 22-34.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico que o pleito do demandante limita-se ao recebimento de valores, como forma de indenização por não ter gozado períodos de licenças-prêmios.Ocorre que sabidamente a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua natureza jurídica (Fundação) possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, de forma que em caso de procedência da ação,

suportará sozinha os efeitos da condenação. Logo, evidente a ilegitimidade passiva da União na presente ação, razão pela qual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o feito em relação a ela. Deixo de arbitrar condenação em honorários pelo fato de não ter sido instaurada a lide processual em relação a tal ente federativo. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O presente caso espelha estas condições. Ao que consta nos autos, o autor, de fato, teve licença-prêmio não gozada, num total de quinze meses, como demonstrado pelos documentos de ff. 27-34, e que não foram computados em dobro para fins de aposentadoria. Frise-se, inicialmente, que não há que se falar em decadência, visto que enquanto o autor estava na ativa, poderia gozar tais períodos de descanso, de forma que o período decadencial somente começou quando do primeiro dia da inatividade (30/04/2015). E não obstante somente haver previsão de conversão da mencionada licença em pecúnia aos pensionistas dos servidores que faleceram em atividade, o fato é que o autor deixou de usufruir um direito que lhe assistia e que, com a aposentadoria, não mais há meios de utilizar tais períodos de descanso. Ainda, importante consignar que, a Administração Pública, no caso a UFMS, valeu-se dos serviços prestados pelo autor, em períodos que ele poderia estar descansando. Ademais, não obstante a inexistência de previsão legal para a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que o servidor público que não gozou do benefício, nem o utilizou para computar tempo para a aposentadoria possui o direito de receber, em pecúnia, tal prêmio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Os Notários e Oficiais de Registro, considerados servidores públicos, têm direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11338 - EDSON VIDIGAL - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 12/11/2001 PG: 00159) Presente, portanto, a verossimilhança dos direitos alegados pelo autor. O perigo da demora é evidente, visto que o autor é pessoa idosa, de forma que o valor pleiteado nesta ação poderá ser de grande valia para ele neste momento. E, por outro lado, caso a ré seja vencedora na fase da sentença, poderá, se for o caso, descontar os valores dos proventos do demandante, visto que ele é servidor de carreira da IES. Ante todo o defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino que a ré pague, na próxima folha de pagamento, o valor correspondente aos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor. Cite-se. Intimem-se as partes desta decisão.

**0010757-51.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA (MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória, a não inclusão (ou a exclusão) do seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, em razão de débitos decorrentes de contratos de compra e venda e financiamento imobiliário firmados com as rés. Afirma, em breve síntese, ter adquirido junto às empresas HOMEX e Projeto HMX 3 Participações Ltda. um imóvel residencial para entrega futura, financiado pela CEF. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue e, apesar de tentativas extrajudiciais, não conseguiu rescindir os referidos contratos. Narra ainda que, mesmo adimplente com suas obrigações a CEF continua enviando-lhe cobranças acerca dos contratos até então não cumpridos pelas rés, com a indevida inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos de fl. 52-155. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel ao autor sem aparente justificativa plausível por parte da construtora responsável pelo empreendimento imobiliário. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que este é dado como garantia do financiamento e, em havendo a inadimplência contratual da construtora, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a consequente retirada (ou não inclusão) do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que restou demonstrado que já houve a negativação do nome do autor (f. 151-

153).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata exclusão (e/ou a não inclusão) do nome do autor do SCPC e do SERASA, referente aos contratos de aquisição e financiamento habitacional em discussão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Citem-se e intimem-se.

**0010764-43.2015.403.6000 - ALEX SILVA ODORICO X LAURALICE RAMIRES NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulação de ato jurídico, na qual a parte requerente busca, em sede de tutela antecipada, a autorização do depósito das parcelas em atraso e de todas as despesas ocorridas, bem como das parcelas vincendas, com a consequente manutenção na posse e sustação da venda do imóvel a terceiros. Narrou, em síntese, ter adquirido, em 26/09/2011, um imóvel por meio de contrato de compra e venda, com financiamento no valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), com prazo de 300 meses para pagamento. Em razão de problemas financeiros (desemprego), não mais conseguiu adimplir as prestações. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Destacou a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas e a necessidade de concessão da medida antecipatória, com sua manutenção no imóvel até o final julgamento do feito. Juntou documentos de f. 29-36.É o relatório. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que os requerentes estão inadimplentes com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretendem purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF.Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97 .A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da

data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor ( 4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em

seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização de leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, manter os autores na posse do referido imóvel. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 28/10/2015, às 16h00min. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3026**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001298-30.2012.403.6000** - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO (MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a advogada do autor, Dra. Rosilene Borges Machado, OAB/MS 12.693, intimada para se manifestar acerca da devolução do aviso de recebimento (fl. 219).

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1081**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0005008-53.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE NIOAQUE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X PEDRO XAVIER - ESPOLIO X MANOEL BENTO XAVIER X JOSE DE JESUS X MARIA DE FATIMA BEZERRA FONSECA

Fixo a competência deste Juízo para o processamento desta ação e ratifico os atos processuais praticados na Vara Única da Comarca de Nioaque. Compulsando os autos, verifico que o mandato do subscritor da petição inicial foi revogado (f. 24-verso). Verifico, também, que os subscritores da petição de f. 35 não se qualificaram como advogados públicos e que não há informação de que o autor possua quadro próprio de procuradores, com poderes de representação ex lege. Conclui-se, portanto, que os subscritores da petição de f. 35 foram constituídos para o caso, o que impõe a necessidade de apresentação do respectivo instrumento de mandato. Assim, intime-se o Município de Nioaque a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a, atendida essa determinação, requerer a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002356-35.1993.403.6000 (93.0002356-0)** - ROBERTO BRAULIO DEMETRIO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)** - EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 311 e documentos seguintes.

**0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2)** - WILSON APARECIDO DA SILVA(MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X CELSO ARCANJO DA ROCHA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA E MS002223 - ALDO VICENTE PEREIRA) X HIPERPACK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste o autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 199-201 e documentos seguintes.

**0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4)** - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericia de f. 186.

**0003594-93.2010.403.6000** - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 261-262.

**0012152-54.2010.403.6000** - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que a questão fática controvertida - situação psiquiátrica do autor do ponto de vista clínico - não pode ser demonstrada por meio de prova testemunhal, já que depende de análise médica do autor, o que já ocorreu com a perícia médica realizada nos autos. Desta forma, indefiro tal pleito.No mais, determino a intimação da esposa do autor - Celiane Amaral Jofa - para que no prazo de trinta dias traga aos autos termo definitivo de interdição do autor, nos termos do parecer Ministerial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos novamente ao MPF para parecer.Em havendo requerimentos, venham os autos conclusos. Em não havendo requerimentos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 18 de setembro de 2015.

JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014073-14.2011.403.6000** - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 429 e documentos seguintes.

**0011436-56.2012.403.6000** - EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAEMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando ordem judicial que declare a isenção dos descontos do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores descontados, retroativos à data da aposentadoria. Aduz, em síntese, ter sido professor da Universidade Federal de MS - UFMS, admitido em janeiro de 1974 e aposentado em 26 de abril de 2002. Amparado no art. 6º, inc. XVI, da Lei 7.713/88 e em laudo médico expedido em 28/03/2011 protocolou junto à fonte pagadora pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda, instaurando-se o processo administrativo nº 23104.004535/2011-58.Foi submetido a junta médica que ratificou o parecer anterior, precisando que o autor é portador de cegueira monocular no olho esquerdo. Ainda assim, seu pedido de isenção foi negado ao argumento de que a cegueira deve ser total - binocular - para caracterizar a doença grave, nos termos da legislação. Alega que se inclui nos termos da lei, sendo merecedor da isenção, nos termos da jurisprudência pátria. Juntou os documentos de fl. 11/62.A



requerida apresentou a contestação de fl. 69/72, onde defendeu o ato combatido, alegando que somente a cegueira binocular pode ser considerada doença grave, nos termos da Lei 7.713/88 e art. 111, do CTN, a fim de autorizar a isenção do imposto de renda. Destacou que adotar entendimento diverso significa dar interpretação extensiva à legislação tributária, o que viola o CTN. Pleiteou, no caso de sentença procedente, que a data inicial da isenção seja fixada na data do laudo oficial e não a partir da aposentadoria. O autor impugnou a contestação às fl. 73/78, ratificando os argumentos iniciais. É o relato. Decido. Pretende o autor, ver declarada a isenção do pagamento do Imposto de Renda desde a data de sua aposentadoria (26/04/2002), por ser portador de cegueira, bem como a restituição dos valores pagos a esse título. Em contrapartida, a requerida defende a negativa da isenção, ao argumento de que somente a cegueira binocular pode gerar a pretendida isenção. De uma análise da questão controvertida posta, verifico que a questão litigiosa, no caso, se resume ao fato de a doença que acomete o autor ensejar ou não o direito à isenção do imposto de renda prevista na Lei 7.713/88. Vejo, então, que o art. 6º dessa lei estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) ...E o art. 30 da Lei 9.250/95 complementa: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Primeiramente, é necessário verificar que a cegueira, para fins de isenção, não há que ser binocular, conforme pretendido pela requerida. A cegueira monocular, por se tratar de moléstia grave e geradora de diversos ônus ao seu portador, também é geradora do benefício em questão, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que destaco: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** 1. Os proventos de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007). 4. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 5. No que diz respeito à constatação da moléstia, cabe lembrar que todo médico, quando atesta a existência de uma doença, tem o dever legal de o fazer conforme a verdade dos fatos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. 6. Incidindo o imposto de renda indevidamente sobre os proventos de sua complementação de aposentadoria, objeto desta ação de conhecimento, tem o autor direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. 7. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor alegar e provar, sendo recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. 8. Contudo, tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 9. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença. **APELREEX 00142040920134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1988729 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. IRPF. ISENÇÃO. CEGUEIRAMONOCULAR. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cegueira parcial

autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado que, tanto por exames médicos particulares quanto por perícia judicial, o agravado é portador de cegueira monocular, de modo que resta inequívoco o direito do autor à isenção. 3. Por fim, saliente-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o direito à isenção foi concedido à luz do conjunto probatório e, tal análise foi feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do autor, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda, não se cogitando, assim, na violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. APELREEX 00017550220124036117 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1947138 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. RESP 201402468192 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1483971 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/02/2015 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201400684440 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 492341 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/05/2014 Desta forma, a existência da doença grave - cegueira - está caracterizada, fazendo o autor jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Outrossim, a partir de janeiro de 1996 tornou-se obrigatória a comprovação da doença por intermédio de atestado médico expedido por junta médica oficial, não bastando a confirmação da moléstia por médico particular. Segundo se infere dos documentos juntados aos autos, mais especificamente o de fl. 19, o autor se submeteu à junta médica oficial da requerida em 17/05/2011, tendo obtido o seguinte parecer: o solicitante é portador de CID X: H 54.4, cegueira em olho direito, porém no momento não se enquadra no art. 1º, da Lei nº 11.052/04 Comprovada, então, a doença grave - cegueira - por meio de laudo médico oficial (fl. 19), a isenção tributária buscada na inicial era de ser imediatamente reconhecida ao autor na via administrativa, cabendo ao Judiciário, no curso desta ação judicial, declarar o direito do autor. Destarte, reputo ilegal a cobrança de valores a título de imposto de renda em data posterior à submissão do autor à Junta Médica que concluiu pela cegueira monocular, razão pela qual tais valores devem ser repetidos pela requerida. Assim, deve ser reconhecida nesta sentença a ilegalidade do desconto do percentual correspondente ao imposto de renda a partir do mês de maio de 2011 e, em consequência disso, referidos valores devem ser devolvidos ao autor nos exatos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o autor beneficiário da isenção tributária referente ao imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, a partir de 17 de maio de 2011 (data do laudo médico oficial), nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. DETERMINO, conseqüentemente, que a requerida proceda à RESTITUIÇÃO dos valores referentes ao imposto de renda retidos a partir dessa data (17/05/2011). O valor da condenação será atualizado segundo a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (AC 00566575220144013800 - TRF1; APELRE 201051010207639 - TRF2). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 21 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013176-49.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de f. 199, concedendo a dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para que o réu apresente o documento solicitado. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166-167, retornando os autos conclusos. Intime-se.

**0001819-38.2013.403.6000** - HEBER MORAES DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das considerações tecidas pela União (fl. 258//259), considerando o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 227), e por entender relevante para o deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2015 às 14h e 00 minutos. Intimem-se as partes da data designada, bem como a requerida para arrolar testemunhas no prazo legal, considerando que o rol do autor já foi apresentado à fl. 227. Intimem-se. Campo Grande, 16 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007649-82.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X URBANO JORGE DUARTE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Tendo em vista a petição de fls. 71-72, designo o dia 07/10/2015 às 16:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0014547-14.2013.403.6000** - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A peça inaugural contém pedido e causa de pedir bem explicitados e pertinentes ao feito, além de permitir por seus argumentos a defesa da parte contrária, como se observa da leitura das contestações. A alegação de ausência de autorização para ingresso da ação também não deve ser acolhida, até porque se houve, em algum momento processual, tal defeito, ele foi suprido com o ingresso da União no pólo passivo dos autos, bem como com a oitiva do MPF na defesa dos povos indígenas e com a juntada dos documentos de fls. 543/579. A preliminar de carência da ação (fl. 480) também não merece amparo, pois se baseia em argumentos de mérito, como a inexistência de prova da finalidade do leilão em questão e, assim sendo, será com ele analisado. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhida, pois em se tratando de ação de obrigação de não fazer, qualquer parte que possa, ainda que eventualmente, ter participação no fato que se deseja obstar, deve estar incluída no pólo passivo da demanda. No caso, a FAMASUL, ao que tudo indica, participou da organização do leilão em discussão, de modo que deve figurar no pólo passivo do presente feito. Finalmente, a lide em questão é adequada ao objetivo proposto, já que buscava, inicialmente, a não realização do leilão e, no caso de ocorrência deste, destinação diversa ao valor nele arrecadado (fl. 14 - revertidos os valores arrecadados às comunidades indígenas e o fundo seja investido na saúde, educação indígena e na sustentabilidade da comunidade, consistente em roças comunitárias). Afastadas, então, as preliminares arguidas, passo a sanear o feito. Instadas a especificar provas a produzir, a Comunidade autora e os requeridos pleitearam a produção de prova documental, cópia da transmissão do leilão em questão, testemunhal e o depoimento pessoal das partes (fls. 633/634 e 635/636). O Ministério Público Federal ratificou a necessidade de produção de provas (oitiva de testemunhas e dos depoimentos das partes, além da obtenção da mídia referente à transmissão televisiva). De uma análise da questão litigiosa posta, fixo como pontos controvertidos a finalidade do leilão descrito na inicial e o valor nele arrecadado. Para resolver o primeiro ponto, admito a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes das requeridas (ACRISSUL e FAMASUL), bem como dos representantes das Comunidades Indígenas autoras (Conselho Aty Guassu Guarani Kaiowa e Conselho do Povo Terena). Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_h \_\_\_\_ min., para a realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando que a prova testemunhal só servirá para demonstração do primeiro ponto controvertido, tratando-se de fato único, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, limito desde já a quantidade de testemunhas ao número de três para cada parte. Intimem-se-as para arrolar testemunhas, observada tal limitação, no prazo legal, devendo os Conselhos autores indicar, do rol de fl. 666, três testemunhas para serem intimadas pelo Juízo. Outrossim, tendo em vista a dificuldade para as partes e para o Juízo na visualização de eventual mídia televisiva do leilão em questão, bem como pelo fato de o objetivo da presente prova poder ser alcançado de modo diverso, indefiro esse pleito. Determino, contudo, a expedição de ofício à empresa que realizou o leilão em discussão, Guarita Leilões Rurais Ltda. - Leiloboi), para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 7 dias, os balancetes com todos os dados referentes ao leilão, incluindo quantos animais foram vendidos, o valor da

venda e, especialmente, o valor total arrecadado e porcentagem da comissão do leiloeiro. Por fim, no que tange ao pleito autoral de fl. 659, para que seja o MPF intimado a intervir nos atos ulteriores do processo e investigar os atos da Secretaria desta 2ª Vara, constato, de início, que o Ministério Público Federal já está intervindo nos autos (fl. 490). Verifico, ademais, que a parte interessada, no caso os autores, pode informar diretamente aos órgãos de investigação, incluindo-se o MPF, a prática de atos que, no seu entender, devam ser investigados, não necessitando de autorização ou ordem judicial nesse sentido. Outrossim, após uma análise cuidadosa dos autos, constato inexistir qualquer irregularidade no procedimento adotado pela 2ª Vara a justificar eventual acolhimento da pretensão em questão. Os Conselhos autores deveriam, antes de formular seus requerimentos notoriamente infundados, se atentar para as questões e procedimentos administrativos internos da Justiça Federal da 3ª Região. Senão vejamos. A determinação da Juíza Titular desta Vara foi no sentido de se expedir ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de juiz substituto até o julgamento final da exceção de suspeição interposta em seu desfavor. Tais ofícios são expedidos por meio de caixa de mensagem via internet, mais conhecida como email funcional, o que de fato ocorreu, conforme se verifica da parte inferior do documento de fl. 106. As respostas aos ofícios assim encaminhados e a designação de outro magistrado para atuar no feito também são realizadas pelo mesmo meio, conforme parte superior do mesmo documento. Posteriormente, tais atos são publicados no Diário Oficial, no caso, pelo ato nº 12547, de 09 de janeiro de 2014, item IX. A servidora Vera Cristina Daltrini não é servidora lotada na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas sim, conforme o email, Diretora da Divisão de Assuntos da Magistratura - Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sendo responsável pelo assessoramento da Presidência para os assuntos da Magistratura. Vê-se, então, ter faltado à parte autora, ao formular o requerimento em questão, conhecimento a respeito dos expedientes administrativos para a designação de magistrado substituto nos casos de impedimento e suspeição dos titulares. Faltou, também, no mínimo, delicadeza ao, desconhecendo tais procedimentos, cogitar que algum magistrado e/ou servidor de quaisquer das Varas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul envolvidas nas decisões proferidas nestes autos e em seu cumprimento tenham desobedecido às normas e princípios a que estão submetidos. Por todo o exposto e por ter vislumbrado a adequação dos procedimentos realizados nestes autos, tanto pelos magistrados, quanto pelos servidores envolvidos, em especial àqueles concernentes à substituição da magistrada sobre a qual recaiu a exceção de suspeição, indefiro o referido pleito. Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004353-18.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Ato ordinatório: Sobre as informações de f. 99 e 100, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito..

**0013051-13.2014.403.6000** - GISELE SANTOS ESTRELLA (SP021921 - ENEAS FRANCA) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que a Reitoria do IFMS não tem personalidade jurídica para ali figurar. No mesmo prazo especifique seu pedido, pois apenas a nulidade do ato administrativo que menciona em nada lhe favorece.

**0015006-79.2014.403.6000** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as autoras, em réplica, acerca da contestação de f. 106-111 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas a maior, em nome de Emerson Rodrigues Frias (CPF n. 562.530.441-68), a ser realizada na conta 1979.001.00005015-0, da Caixa Econômica Federal. Embora o Comunicado n. 1/2011 do NUAJ preveja que a restituição de custas observe o CPF/CNPJ informado na GRU, verifico que o comprovante de pagamento de f. 98 demonstra que o recolhimento das custas iniciais foi feito pelo Sr. Emerson Rodrigues Frias. Assim, encaminhe-se mensagem eletrônica à Seção Financeira (jfms-cgrd-sufi@trf3.jus.br), solicitando a restituição do valor equivocadamente recolhido a maior, conforme dados indicados à f. 152, instruindo-a com cópias de f. 91, 97-98, 152 e desta decisão. Intimem-se.

**0001300-92.2015.403.6000** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0002094-16.2015.403.6000** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Republicando o despacho de fs. 199: Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, indicar corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, recolhendo as custas respectivas.

**0003989-12.2015.403.6000** - LUIZ DIONIZIO DA SILVA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008148-95.2015.403.6000** - BRUNO MENEGAZO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009143-11.2015.403.6000** - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*00091431120154036000\*DespachoPretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a contar de 16/09/2007, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Contudo, de acordo com os documentos de fls. 65-66, há tão somente a informação de que esteve em gozo de auxílio-doença até 15/09/2007, não restando comprovado que requereu, na seara administrativa, a prorrogação do benefício bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez.Desta forma, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, nos termos do disposto no RE 631.240.Assim, por ora, deixo de apreciar a antecipação de tutela.Intime-se. Campo Grande-MS, 18/09/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0009314-65.2015.403.6000** - OSNY CARLOS BELLINATI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida, até porque não há indícios nos autos de que nome do autor esteja inserido nos cadastros de inadimplentes, tampouco foi trazida cópia do contrato firmado, a fim de se verificar as condições pactuadas para o pagamento, notadamente a relacionada ao débito em conta corrente. Assim, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do instrumento contratual firmado com o autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Campo Grande, 15 de setembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército na situação de agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de lesão no joelho ocorrida em razão do serviço militar, enquanto estava na caserna. Destaca que a Administração Militar considerou a lesão como sendo oriunda do serviço da caserna, licenciando-o mesmo estando incapaz para o serviço militar. Destaca que por ocasião do licenciamento estava inapto para tal labor, necessitando de tratamento médico imediato, inclusive com cirurgia. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico estar presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, especialmente o de fl. 30/30-v, acabou se lesionando enquanto prestava o serviço militar, sendo submetido a tratamento medicamentoso que, enquanto prestado pela requerida, não foi suficiente para curar a lesão. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar. Como já dito, o documento de fl. 34, datado de junho de 2015 bem demonstra que o autor não se encontra apto para o serviço militar denotando, inclusive a necessidade de tratamento cirúrgico. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, há aparente relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugná-la, querendo, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0010092-35.2015.403.6000 - DALVA PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS N.: \*00100923520154036000\*DECISÃO** Trata-se de ação ordinária na qual O requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe sejam pagos os valores correspondentes a licenças-prêmio não gozadas. Afirma que é servidora pública inativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo se aposentado após mais de trinta e oito anos de magistério. Relatou que, quando do advento de sua aposentadoria, foi lhe informado que deixou de usufruir dois períodos de licença-prêmio não usufruídos (01/05/1977 a 29/04/1987 e 30/04/1987 a 28/07/1992), e não utilizados para a sua aposentação. Sustentou, em suma, que não lhe foi oportunizado o gozo de tais períodos eis que não havia quem lhe substituisse no exercício da docência, de forma que faz jus ao recebimento em pecúnia relativo a eles, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o pleito da demandante limita-se ao recebimento de valores, como forma de indenização por não ter gozado períodos de licenças-prêmios. Ocorre que sabidamente a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua natureza jurídica (Fundação) possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, de forma que em caso de procedência da ação, suportará sozinha os efeitos da condenação. Logo, evidente a ilegitimidade passiva da União na presente ação, razão pela qual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o feito em relação a ela. Deixo de arbitrar condenação em honorários pelo fato de não ter sido instaurada a lide processual em relação a tal ente federativo. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O presente caso espelha estas condições. Ao que consta nos autos, a autora, de fato, teve licença-prêmio não gozada, num total de nove meses, como demonstrado pelos documentos de ff. 29-33, e que não foram computados em dobro para fins de aposentadoria. Frise-se, inicialmente, que não há

que se falar em decadência, visto que enquanto a autora estava na ativa, poderia gozar tais períodos de descanso, de forma que o período decadencial somente começou quando do primeiro dia da inatividade (30/04/2014). E não obstante somente haver previsão de conversão da mencionada licença em pecúnia aos pensionistas dos servidores que faleceram em atividade, o fato é que a autora deixou de usufruir um direito que lhe assistia e que, com a aposentadoria, não mais há meios de utilizar tais períodos de descanso. Ainda, importante consignar que, a Administração Pública, no caso a UFMS, valeu-se dos serviços prestados pela autora, em períodos que ela poderia estar descansando. Ademais, não obstante a inexistência de previsão legal para a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que o servidor público que não gozou do benefício, nem o utilizou para computar tempo para a aposentadoria possui o direito de receber, em pecúnia, tal prêmio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Os Notários e Oficiais de Registro, considerados servidores públicos, têm direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11338 - EDSON VIDIGAL - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:12/11/2001 PG:00159) Presente, portanto, a verossimilhança dos direitos alegados pela autora. O perigo da demora é evidente, visto que a autora é pessoa idosa, de forma que o valor pleiteado nesta ação poderá ser de grande valia para ela neste momento. E, por outro lado, caso a ré seja vencedora na fase da sentença, poderá, se for o caso, descontar os valores dos proventos da demandante, visto que ela é servidora de carreira da IES. Ante todo o defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino que a ré pague, na próxima folha de pagamento, o valor correspondente aos períodos de licença-prêmio não gozados pela autora. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 28/09/2015 Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0010236-09.2015.403.6000** - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA Inicialmente, defiro o pedido contido no item B, de fl. 391, devendo os requeridos trazer aos autos provas documentais ou outras que demonstrem que o requerente participou e foi aprovado no Exame de Aptidão Física já realizado. Outrossim, considerando os argumentos já expostos na decisão de fl. 376/380, determino que as requeridas, mais especificamente ao CESPE/UNB, dêem imediato cumprimento àquela decisão e providenciem a imediata inscrição formal do autor no certame, com a imediata liberação de seu cadastro do sítio oficial do certame, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Determino, ainda que o autor seja convocado oficialmente e por meio formal para a próxima fase do certame. Intimem-se e oficie-se ao CESPE. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010727-16.2015.403.6000** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (MS017800 - MARIA FERNANDA SILVA LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0010728-98.2015.403.6000** - GERALDO DANIEL TEIXEIRA (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Intime-se o autor da vinda dos autos e para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013753-90.2013.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 08/09/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007446-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-15.2011.403.6000) SIDNEY DA SILVA ARRUDA (MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) Desapensem-se. Intime-se a embargada para, no prazo de no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença,

apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006103-21.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-49.2014.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X WANDERLEY E DAIGE SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Tendo em vista o atestado apresentado às f. 44, suspendo o andamento do feito até a data de 17/09/2015. Como a suspensão já transcorreu, intime-se os embargados para, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre os embargos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-se sobre os documentos juntados às f. 58/87 .

**0007203-26.2006.403.6000 (2006.60.00.007203-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Tendo em vista a certidão lavrada pela oficial de justiça às f. 69, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**0010065-91.2011.403.6000** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SUNFLOWERS COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP X ALESSANDRA CARLOTTO TORRES(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X LUIS GUSTAVO MUJICA DE KAMIS

De fato, a executada Alessandra Carlotto Torres comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC. Desse modo, tendo a devedora cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados à fl. 72 e 73, defiro o pleito de desbloqueio da conta poupança de titularidade da executada em questão, de nº 6986-8, Agência n. 3381-2, do Banco do Brasil S.A. e conta corrente nº 24605-1, Agência n. 3144-X, da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção. Campo Grande, 18 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0012261-29.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-14.2013.403.6000) CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X CONSELHO DO POVO TERENA X UNIÃO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO

O Ministério Público Federal e os Conselhos autores impugnaram os pedidos de assistência simples e litisconsorcial formulados pelo Sindicato Rural de Antônio João/MS, pelo qual busca seu ingresso nos autos da Ação Ordinária de obrigação de não fazer nº 0014547-14.2013.403.6000. O Sindicato Rural de Antônio João/MS sustentou, em breve síntese, possuir notório interesse jurídico no deslinde daquela ação, uma vez que sua operacionalização se deu mediante doações de bens (principalmente gado e grãos) por parte de produtores rurais do Estado para os respectivos Sindicatos Rurais que, por sua vez, arcariam com o ônus de transporte, mão de obra e outras despesas para levar tais bens à sede da ACRISSUL. Afirmou que os proventos do leilão seriam devolvidos aos respectivos Sindicatos Rurais na proporção de suas arrecadações para custear as despesas com os eventos e, quanto ao excedente, para composição do caixa. Aduziu estar demonstrada a participação do Sindicato Rural de Antônio João/MS no Mapa Geral do Leilão. Destacou a presença da prova de seus gastos, pretendendo a liberação do valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Instado a se manifestar sobre tais pedidos, o Ministério Público Federal opinou de forma contrária, impugnando os pleitos e afirmando não existir o interesse jurídico mencionado em ambos os pedidos, mas mero interesse econômico, o que não justifica seu ingresso no feito como litisconsorte. No mesmo sentido os Conselhos Aty Guassu Guarani Kaiowá e Conselho do Povo Terena justificaram a desnecessidade de ingresso do impugnado, em razão da existência unicamente de interesse econômico. A União, pelo mesmo motivo, pugnou pelo indeferimento da assistência litisconsorcial. Os Conselhos impugnantes pleitearam prova documental e o MPF não pleiteou provas. Vieram os autos conclusos para decisão final. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja



vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Neste caso - assistência litisconsorcial - o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Analisando os autos, constato a ausência de fundamento jurídico para admitir o litisconsórcio assistencial por parte do Sindicato Rural de Antônio João, já que o cumprimento dos pedidos iniciais, no eventual caso de sentença pela procedência, não será diretamente atribuído à tal Sindicato. É fato que ele possui interesse econômico no recebimento dos valores correspondentes aos bens que destinou ao leilão, contudo, tal interesse meramente econômico não se revela, por si, apto a ensejar seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte assistencial. Ademais, a assistência litisconsorcial exige uma relação jurídica entre o assistente e a outra parte, no caso os Conselhos Indígenas, o que não se revela também presente. Ausente essa relação jurídica, o pedido não merece amparo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO OU INSTITUCIONAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Anatel e da TNL PCS S/A (Oi) cujo objetivo, na forma como asseverado pelo acórdão recorrido, é questionar a cobrança duplicada de serviços de conexão banda larga (Velox) e o serviço de provedor de acesso, a configurar venda casada. Em resumo: discute-se a necessidade de contratação, pelos usuários, de um provedor para acesso à internet para fins de desfrutar do serviço de transporte de dados em alta velocidade. 2. A associação recorrente alega que os efeitos da sentença lhe atingirão diretamente, bem como a seus associados e a todo o mercado de provedores de acesso à internet, que justificaria o pedido litisconsorcial. 3. Evidente, portanto, a inexistência de interesse jurídico no caso concreto, o qual não se confunde com o interesse econômico ou institucional, por inexistência de relação jurídica encravada entre a parte que pretende o ingresso como assistente e as demais partes do feito, no âmbito da discussão que se trava nos presentes autos. 4. Para que se configure a assistência, na modalidade litisconsorcial, aquele que pretende ingressar no feito deve manter relação jurídica com a parte a que pretende prestar assistência, o que não ocorre na hipótese. 5. Recurso especial não provido. RESP 200901884014 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181118 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/10/2010 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. Doutrina abaliza pontifica que: Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). (...) 7. Agravo regimental desprovido, confirmando-se o deferimento do pedido de ingresso da cessionária na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 50, parágrafo único, do CPC). AGRESP 200801772184 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080709 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/09/2010 Vê-se, então, que qualquer terceiro que tenha interesse jurídico no deslinde do feito, pela procedência ou improcedência dos pedidos iniciais, pode ingressar no feito na qualidade de assistente. No caso dos autos, contudo, estamos a tratar de assistência que, como já dito, não preenche os requisitos para sua admissão, já que ausente o interesse jurídico por parte do Sindicato Rural de Antônio João/MS. Sobre a assistência simples e sobre o interesse jurídico exigido para sua admissão, Marcato assevera: A assistência é possível sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexo com aquele objeto do processo. Em razão do inter-relacionamento e da interdependência

das relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação da vida estranha ao processo. Configura-se aí o interesse jurídico referido pelo legislador para admitir a assistência. No caso dos autos, o referido interesse jurídico do Sindicato não está presente, razão pela qual julgo procedente a presente impugnação e, conseqüentemente, não admito a inclusão do impugnado no pólo passivo dos autos nº 0014547-14.2013.403.6000, em apenso. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000012-46.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-14.2013.403.6000) FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

A FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ofereceu a presente impugnação ao valor da causa, em face do valor atribuído à inicial dos autos em apenso (0014547-14.2013.403.6000), sustentando que naquele feito há cumulação de pedidos e que, nesse caso, havendo expectativa de arrecadação em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), este deveria ser o valor da causa. Os Conselhos requeridos apresentaram contestação, onde destacaram que o pedido inicial era baseado apenas em estimativa, sendo que, naquela ocasião, era objetivamente impossível mencionar o valor da causa, já que a intenção real era obstar a realização do leilão e a consequente contratação de empresas de segurança para fazer manutenção armada em áreas de litígio. O valor da causa foi atribuído com fulcro no art. 258, do CPC. Salientaram que a ação principal visa proteger o bem maior do ser humano, a vida, e que nesse caso, não há como se quantificar seu valor. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, arguindo a dificuldade para se auferir o valor econômico da pretensão almejada nos autos em apenso. Destacou ser impossível de se determinar imediatamente o valor, em razão da impossibilidade de se delinear, de pronto, o valor da obstaculização da realização de um leilão. Aplica-se, no seu entender, o art. 258, do CPC. É o relatório. Fundamente e decido. De fato, o Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que ela não possua conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC). Contudo, a ação ordinária em apenso possui dois pedidos, um de índole declaratória e outro de índole condenatória. Desta forma, nos termos do artigo 259, II do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos eles. No presente caso, verifico que o objeto principal dos autos em apenso era obstar a realização do leilão ali descrito, tratando-se de obrigação de não fazer. Para tal fato não se pode atribuir valor certo ou mesmo próximo no momento do ajuizamento da ação, já que a não realização do leilão é ato que não possui valor econômico imediato. De outro lado, ainda que haja pedido subsidiário - destinação diversa ao produto do leilão - é de se verificar que no momento da propositura da ação, não era possível aos autores, ora impugnados, precisar, ainda que em valor próximo, qual seria o valor econômico arrecadado, pois não tinham nenhum conhecimento a respeito do que seria leiloado, tampouco da quantidade e do valor dos bens. Assim sendo, a atribuição do valor da causa em R\$ 1.000,00 encontra respaldo jurídico no art. 258, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTS. 258 E 260 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso presente, é inviável a reforma do aresto recorrido para modificar o valor da causa, porquanto exigiria a apreciação - ou mesmo a produção - de provas, com o intuito de verificar o decido pelo Tribunal a quo no seguinte sentido: o que se exige na ação não é o pagamento de prestações pecuniárias propriamente, mas o cumprimento de obrigação de fazer de trato sucessivo, sem conteúdo econômico definido (fl. 239). Incide na espécie a Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201200501734 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1310272 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/03/2014 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. EMPREENDIMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E IRREGULARIDADE DOCUMENTAL. (...) 4. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. O que vale dizer, o valor atribuído à causa deve corresponder efetivamente à realidade da demanda proposta, isto é, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Em outros termos, o valor da causa importa processualmente para discriminação do rito processual a ser adotado, bem como para determinação da competência no primeiro grau de jurisdição, consoante o que dispuserem as normas de organização judiciária e serve de fator determinante do critério de fixação dos honorários do advogado da parte vencedora, além de outras finalidades. (...) 7. A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. Não sendo demonstrado pela impugnante o descompasso entre o valor inicialmente atribuído e o conteúdo econômico efetivamente perseguido na demanda, não se impõe a modificação do valor da causa. 8. A instituição financeira, parte ativa no presente recurso, não se desincumbiu do

ônus probatório que impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo teor prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (...) 13 - Agravo legal a que se nega provimento. AI 00758599020064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274192 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 359 Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000013-31.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-14.2013.403.6000) FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

A FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA E OUTROS. Alegou que o art. 10 da Lei 1.060/50 prevê serem individuais os benefícios da gratuidade judiciária e concedidos em cada caso individualizadamente, não sendo legal a litigância dos impugnados sob o pálio da justiça gratuita, ante a ausência de previsão em Lei, já que a representação coletiva no polo ativo do feito não autoriza a concessão da benesse. Intimados a se manifestar, os impugnados alegaram, em breve síntese, que são organizações indígenas representando os povos indígenas de Mato Grosso do Sul, possuindo legitimidade para postular decorrente de força Constitucional, sendo, também, detentores dos benefícios da Lei 1.060/50, nos termos do seu artigo 1º. Afirmam que sua realidade financeira é pública e notória e que a Lei em questão não cria óbice ao deferimento do benefício em seu favor, além do que o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de custear o processo é do impugnante que não se desincumbiu de seu mister. Instada a se manifestar, a União ratificou (fl. 308) os termos da contestação de fls. 10/18. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente impugnação, ao argumento de que deve ser concedido aos autores, Conselhos de representação de povos indígenas deste Estado, a garantia do acesso à Justiça e que, no caso, a gratuidade judiciária é questão indispensável para esse fim. É um breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gerando assim uma presunção relativa acerca da necessidade. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/2012 O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a FAMASUL, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que os impugnados não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidiram a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas não comprovam que os Conselhos em questão possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. Outrossim, o argumento no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária só poderia ser concedido a pessoas físicas já há muito tempo caiu por terra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO

ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 1º/7/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 9/2/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/8/2004. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201403405204 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 648016 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:14/05/2015 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se verifica, portanto, a afronta aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 3. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201400181265 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 468143 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:25/04/2014 Cabe aqui considerar que os impugnados se tratam de Conselhos de povos indígenas que, sabidamente, são organizados de forma precária e, por vezes, até mesmo sem qualquer estrutura física ou econômica, mas unicamente com a união de pessoas e ideais. Consoante bem afirmou o representante do MPF, exigir que os requerentes (...) arquem com as custas de um processo judicial seria fechar os olhos à realidade das condições em que os povos indígenas vivem no Brasil, em especial em Mato Grosso do Sul. E isso equivaleria a fechar as portas da Justiça a quem mais dela necessita. No caso, a situação de hipossuficiência financeira dos Conselhos autores se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006481-36.1999.403.6000 (1999.60.00.006481-1)** - EDSON LACERDA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE Em razão DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSS, EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0000623-31.2007.403.6004 (2007.60.04.000623-7)** - IRANILDE PEREIRA CREVELARO (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

**0007295-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007295-1)** - MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE (MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

**0012394-42.2012.403.6000** - MARIA APARECIDA BARTNIKOWSKI (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS X DIRETOR SECRETARIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO X PRESIDENTE IV CORPO DE CONSELHEIROS DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conter/MS às f. 231/257, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos (impetrantes) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

**0011352-21.2013.403.6000** - LAZARA EUNICE NEVES CARDOSO ALVES(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conter/MS às f. 188/218, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

**0001416-98.2015.403.6000** - JAQUELINE SILVEIRA COENE - INCAPAZ X CELSO CESAR COENE(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

AUTOS Nº \*00014169820154036000\*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAPHAELA PINHEIRO DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFMSStipo A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFMS, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteou a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e/ou a sua matrícula no Curso de Administração, ofertado pela UFMS, sem a apresentação de tal documento.Narrou, em apertada síntese, que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, tendo obtido nota suficiente para ingresso no aludido curso, através do sistema SISU. Contudo, na época da prova não possuía 18 anos, o que levou ao indeferimento da certificação por parte do segundo impetrado.Alegou, ainda, que a apresentação da certificação de conclusão do ensino médio é mero acessório, visto que as notas obtidas no ENEM comprovam ser sabedora do conteúdo do ensino médio.A liminar foi indeferida às ff. 48-52.Regularmente notificada, o Diretor do IFMS sustentou a legalidade do ato que indeferiu a certificação do ensino médio à impetrante, visto que a Portaria 179/2014 prevê, expressamente, que somente aos candidatos que obtiverem as notas mínimas, acrescidos de já possuírem 18 anos na data da prova, será conferido tal documento.Já a Pró-Reitora da UFMS, por sua vez, alegou, preliminarmente, a perda de objeto, visto que a impetrante já teria perdido a vaga no Curso de Administração, eis que não apresentou, tempestivamente, os documentos necessários para tanto, mais especificamente, o certificado de conclusão do ensino médio. No mérito, que o ingresso à educação superior somente é permitido aos que efetivamente concluíram o ensino médio, requisito não preenchido pela impetrante. Logo, não há qualquer ilegalidade e/ou abusividade no indeferimento da matrícula da impetrante no Curso Superior de Administração.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.É um breve relato.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de perda de objeto, visto que em caso de procedência da presente ação, poderia ser a UFMS compelida a proceder à matrícula da impetrante no Curso de Administração, ainda que extemporaneamente.Contudo, analisando o contido nos presentes autos, verifico que a impetrante, embora tenha obtido nota suficiente no ENEM 2014 para o ingresso no Curso Superior de Administração, ofertado pela UFMS, não obteve junto ao IFMS - ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, o certificado de conclusão do ensino médio. De fato, razão assiste ao IFMS quando não procedeu à expedição do Certificado de Ensino Médio da impetrante, visto que os requisitos contidos na Portaria 179/2014 INEP são cumulativos e possuem o seguinte teor:PORTARIA Nº 179, DE 28 DE ABRIL DE 2014 Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos com-pletos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Logo, não havendo dúvidas de que a demandante não possuía 18 anos na data da prova, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato praticado pelo IFMS.Ademais, ao contrário do sustentado pela impetrante, a comprovação de conclusão do ensino médio, não se trata de uma obrigação meramente acessória, visto que a legislação pátria acerca do ingresso nos diversos níveis de educação, mais especificamente a Lei de Diretrizes Básicas - LDB (Lei 9.394/96) - preceitua que o acesso ao ensino superior somente é permitido àqueles que tenham concluído o ensino médio ou curso equivalente, a saber.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Logo, a fim de que fosse possível afastar a aplicação do dispositivo supramencionado, deveria a impetrante demonstrar situação excepcional, como por exemplo, genialidade suficiente a superar a exigência legal, tal como contido no art. 24 do mesmo diploma legal, a saber:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode

ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.No entanto, esta não é a situação constante nos presentes autos, eis que além de em momento algum ter a impetrante alegado ser superdotada, não há quaisquer documentos que demonstrem tal situação excepcional, o que impede ser dado guarida ao direito invocado.Forçoso concluir, portanto, que a impetrante não possui direito líquido e certo à expedição do certificado de conclusão do ensino médio, e que sem tal documento não há o direito à matrícula em Curso Superior de Administração ofertado pela UFMS.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 18/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0007004-86.2015.403.6000** - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP141368 - JAYME FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NAC. DE PROD. MINERAL DO ESTADO DE MS  
Mineração Bodoquena S/A impetrou o presente mandado de segurança contra o Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual buscam, em sede de liminar, seja resguardado à impetrante a adesão ao parcelamento extraordinário das competências de 01/2004 a 12/2006, referentes à CFEM, ante a permissão legal do art. 65, I, 14, da Lei nº 12.1249/10, bem como pelo art. 12 da Portaria nº 1.197/10.Alega, em síntese, que foi notificada em 20/07/2009 pela fiscalização do 23º Distrito do DNPM/MS da lavratura da NFLDP nº 005/2009, convertida no Processo de cobrança nº 968.208/09, que apontava débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineiras - CFEM - dos últimos 18 anos de atividade da empresa. Alega que a autarquia exige da impetrante valores indevidos e ilegais, que devem ser pagos no prazo de 10 dias, sob pena de execução do débito. Sustenta que optou pelo parcelamento parcial dos débitos em questão. Afirma que apenas descobriu o indeferimento do seu pedido de parcelamento extraordinário em 24/02/2015, através do ofício n. 164/2015. Informou que os motivos utilizados pela autoridade impetrada foram a sua adesão parcial e a falta de poderes do requerente para formalizar o parcelamento em favor da empresa interessada. Asseverou, contudo, que a lei 10852/04 estabeleceu o prazo decenal para cobrança de dívidas e a lei nº 12.249/10 determina a responsabilidade solidária da pessoa física com a pessoa jurídica. Alegou a tempestividade de seu recurso. Juntou documentos.Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às f. 165-171, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, já que o ato coator foi exarado pelo Procurador-Chefe da PF/DNPM. Sustentou o descabimento da ação mandamental, em razão de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado.É o relato.Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, já que conforme se depreende dos documentos de f. 109-113, aquela Procuradoria Federal manifestou-se favorável ao acolhimento da Nota nº 521/2012/PF/DNPM/RN-PSSN, sendo que a decisão final foi exarada pela própria autoridade impetrada (f. 130), acolhendo as razões de parecer técnico do Setor de Arrecadação. A própria intimação do impetrante - ofício nº 164/2015 - informa que encaminha decisão do Superintendente do DNPM/MS (f. 125). Assim, deve ser afastada a preliminar aventada em sede de informações.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em medida suficiente para a concessão da medida de urgência pretendida.Isto porque, de uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de liminar coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro. Assim, uma vez não constatada a

plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Por outro lado, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009169-09.2015.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Brasrafia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande /MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenha a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; de férias gozadas; sobre o adicional de férias (1/3); de salário-maternidade; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

(...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE-CLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as fêrias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de fêrias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de fêrias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de fêrias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102 AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas fêrias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER IN-DENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO



JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARES 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pre-tensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDeI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa

(Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à dis-posição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Resalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SE-ÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E

nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 18/09/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010233-54.2015.403.6000 - ROGERIO JACOBSEN (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREA/MS**

Defiro a emenda de fls. 48/57, e determino a remessa dos presentes autos para a conversão do presente ato de rito mandamental para ordinário, devendo constar no polo passivo a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul. À SEDI para providências. 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSAÇÃO ORDINA. Ainda, tendo em vista que os documentos de fls. 36/42 demonstram que o autor foi aprovado em concurso público realizado em fevereiro de 2014, bem como que não há comprovação de que está na iminência de perecimento de direito, entendo salutar a instauração de um contraditório mínimo antes de apreciar o pleito liminar. Tipo C Assim, postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se. Com relação à Unigran Educacional, indicada para compor o polo passivo da demanda, segue sentença em separado. RELATÓRIO ROGERIO JACOBSEN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL E UNIGRAN EDUCACIONAL, objetivando a sua inscrição junto ao primeiro réu. Narrou, em suma, que concluiu, em 1986, o Curso Técnico de Topógrafo e Agrimensura, na Escola Decisivo, em Dourados, cuja mantenedora é a segunda ré. Durante todo este tempo nunca houve qualquer questionamento acerca de sua formação acadêmica, mas, recentemente fora aprovado em concurso público e, para a efetivação de sua contratação, foi solicitado a comprovação de inscrição junto ao Conselho Réu. Contudo, ao solicitar tal providência junto ao CREAMS, foi lhe informado que a Escola Decisivo não havia se habilitado perante tal entidade o que impedia o deferimento de sua inscrição. Sustentou que não pode ser prejudicado por situação a que não deu causa, visto que a obrigação de habilitação junto ao CREA competia tão somente à Instituição de Ensino. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA O pleito formulado pelo autor, tanto em sede de liminar quanto de provimento final, é para que o seu nome seja inscrito junto ao CREAMS. Desta forma, sem adentrar ao mérito das razões que levou ao indeferimento administrativo de seu pleito, o fato é que a Unigran Educacional não possui forma de atender tal providência, ainda que haja determinação judicial, visto que somente ao Conselho Réu incumbe admitir ou não a inscrição de profissionais junto àquela entidade. Evidente, portanto, que a Unigran é parte ilegítima para responder a esta ação, devendo ser excluída do polo passivo. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade da Unigran Educacional para integral o polo passivo da presente ação, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido declaratório de quitação da dívida, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois a parte ré ainda não foi citada e a relação processual não foi estabilizada. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0010466-51.2015.403.6000 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Autos n. \*00104665120154036000\* Despacho Os pleitos formulados nesta ação, tanto em sede de liminar quanto final englobam: ...autorizar a circulação dos veículos de propriedade da impetrante dotados dessa modificação veicular (4º eixo), não podendo ser apreendidos seus CRLVs ou multados em face da inclusão do 4º eixo, desde que acompanhados das respectivas documentações. O sistema informatizado de prevenção desta Seção Judiciária acusou a existência das ações mandamentais n. 00006831420154036000, 00006841420154036000, 00006851420154036000 e 00006861420154036000, em trâmite na Subseção Judiciária de Coxim. E, em consulta ao sistema processual, me parece que aquelas ações também possuem o mesmo pleito contido nesta, mas

direcionada à autoridade sediada naquele Município. Desta forma, intime-se o impetrante para esclarecer quem, efetivamente, é a autoridade coatora, bem como qual o limite territorial que a ordem judicial deve abranger. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

**0010670-95.2015.403.6000 - CELIO FIALHO DA SILVA (PR023987 - DANIEL ALVES) X CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS**

Decisão Trata-se de ação mandamental onde o impetrante busca, em sede de liminar, a imediata liberação do CRLV referente ao cavalo trator, marca Ford Cargo 2842 AT, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas NRZ-2220 MS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a circulação do referido veículo. Pede, ainda, o cancelamento da multa. Alega, em breve síntese, ser proprietário do veículo descrito, utilizado para transporte de carga. O cavalo trator transitava pela Rodovia BR 163, KM 454 em 30/07/2015, no município de Campo Grande - MS, quando foi parado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal que apreendeu o CRLV do veículo ao argumento de que a distância entre os eixos direcionais no cavalo trator era irregular. O impetrante tentou demonstrar que a documentação estava em dia e que o veículo possuía autorização para transitar, contudo, só logrou êxito na liberação do veículo em si, ficando retido pela PRF o CRLV. No seu entender, a ilegalidade da autuação é patente, já que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Destaca que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao que indicam os documentos de ff. 14-19, o veículo teve a autorização do DETRAN-MS e do DENATRAN para a alteração dos eixos, sendo que, inclusive, foi concedido o Certificado de Segurança Veicular (f. 15), de forma que, o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com essa alteração de eixo, a priori, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização, ao que indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Dessa forma, em princípio, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que o impetrante labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº 0033926059 (f. 13), bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (Ford Cargo 2842 AT, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas NRZ-2220 MS), ao impetrante. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010814-69.2015.403.6000 - JORGE LUIZ DA SILVA (MS017526 - MARIELLE CEREZINI ANDRADE) X DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**

JORGE LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação mandamental, contra o Delegado Chefe da Receita Federal no Brasil nesta capital, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, a restituição do veículo descrito na inicial cuja apreensão se deu, no seu entender, de forma ilegal. Alegou, sucintamente, ser proprietário do veículo GM/COBALT 1.4 PL. OBN 1218-MT e que ele próprio o conduzia no momento da apreensão. Todavia, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Assevera que o valor da mercadoria é irrisório, equivalente a R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), sendo excessivo e demasiado rigoroso o ato de apreensão. Argumenta que o ato de perdimento fere seu direito de propriedade, além de lhe causar prejuízos, dado que necessita do veículo para suas atividades cotidianas. Sustenta a desproporção do valor das mercadorias em relação ao do veículo apreendido e ausência de intimação válida no curso do processo administrativo. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos

termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Conforme se extrai dos poucos documentos vindos com a inicial, não é possível verificar qualquer violação ao devido processo legal, até mesmo porque o impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo, a fim de demonstrar o direito alegado. Em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser, como sabido, pré-constituída e, no caso dos autos, o impetrante sequer trouxe cópia do processo administrativo de perdimento a fim de se verificar a existência da irregularidade indicada. Outrossim, a despeito de ser inferior ao valor aproximado do veículo, o valor das mercadorias apreendidas não me parece, à primeira vista, tão irrisório - R\$ 6.400,00, seis mil e quatrocentos reais), tendo ultrapassado, aparentemente, de mais de cinco vezes o valor da cota internacional para transporte via terrestre. Desse modo, à primeira vista, não resta demonstrada a existência das ilegalidades arguidas na inicial, não havendo falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração regularmente firmada, considerando que a que acompanha a inicial é mera cópia. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença. Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007663-62.1996.403.6000 (96.0007663-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA  
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo impetrante às f. 251, pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001380-28.1993.403.6000 (93.0001380-7)** - ROBERTO BRAULIO DEMETRIO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0010502-93.2015.403.6000** - FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL  
FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca liminar que determine a baixa da inscrição da requerente no rol de impedido de licitar e contratar com a Administração. Narra, em breve síntese, ser empresa que atua no segmento de móveis, especificamente no ramo de mobiliário corporativo, atuando no mercado público que envolve cerca de 98% de seu faturamento mensal. Ao longo de 13 anos jamais teve qualquer fato que lhe desabonasse, principalmente no que se refere ao seu SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Em 2013 foi publicado pelo TRT da 24ª Região um edital de licitação para aquisição de material permanente. Do total de 20 empresas que se credenciaram a requerente ficou em 19ª posição. Todos os concorrentes foram declarados inabilitados. Ao ser convocada, a requerente que acabou sendo também desclassificada, por não ter apresentado um documento exigido pelo Edital, o laudo de ensaio de alguns materiais. Mesmo tendo apresentado os documentos e a certificação da ABNT que, no seu entender, se encontra acima de qualquer laudo de ensaio e garante mais eficientemente a qualidade do produto, o Pregoeiro não aceitou a certificação, penalizando a empresa e desclassificando-a do certame. Foi, posteriormente, notificada para justificar o porquê da não entrega da documentação exigida no Edital e, conseqüentemente, punida com a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 30 dias, não tendo sido aceitas suas justificativas. Destaca a qualidade dos produtos oferecidos e a desnecessidade de entrega do laudo de ensaio, já que apresentou certificado da ABNT, o que caracteriza ilegalidade da punição, que se deu em razão de interpretação restritiva do Edital e por ser redundante a apresentação do referido laudo e da certificação da ABNT. Saliencia não ter praticado nenhuma

irregularidade apta a lhe impor punição e que esta se mostra desproporcional à infração supostamente perpetrada por ela. Está em risco iminente, pois habilitou-se em dois procedimentos licitatórios nos quais necessitará da certidão do SICAF. Ademais, há outros certames abertos para o qual pretende concorrer, contudo, se a situação perante o SICAF permanecer como está não logrará êxito. Juntou documentos. Em sede de plantão judiciário foi deferida parcialmente a liminar somente para assegurar a participação da requerente no pregão 106/2015, a ser realizado pela FUFMS em 16/09/2015, independentemente do impedimento registrado no SICAF (fl. 372/373). Nesta data, a requerente pleiteia a extensão da medida liminar, para alcançar o procedimento licitatório da Base do Quartel General do Exército - Brasília, em razão de ter sido intimada, em 15/09/2015, a apresentar documentos para homologação, dentre eles a certidão do SICAF, até o dia 18/09/2015. É o relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E em se tratando de medida cautelar, há que se verificar a presença de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aptos a garantir o resultado útil e eficaz da ação principal. E no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. De uma análise prévia dos autos verifico, de início, que a punição aplicada à requerente, por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico 28/2013, se deu em razão da não apresentação de um documento que continha previsão editalícia. Vejo, ademais, que ela não nega tal fato, mas que, a priori, a falha na entrega de um dos documentos previstos no Edital do certame em questão não se revela falha suficientemente grave a ponto de aplicar a punição prevista no art. 7º, da Lei 10.520/2002, cujo teor transcrevo: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. De uma análise do dispositivo legal em questão, verifico que seu propósito é prevenir e sancionar quem, voluntária e deliberadamente deixa de apresentar documentação exigida no Edital ou a apresenta mediante falsidade, fraudando a execução do contrato ou, mais especificamente, comporta-se de modo inidôneo perante a licitação. No caso em exame, não me parece, à primeira vista, que seja esse o caso. Deveras, como já dito, a requerente não nega que não tenha apresentado o documento em questão, contudo, entende que a apresentação da certidão da ABNT supriria o laudo técnico de ensaio, por se tratar de documento mais amplo e firmado pelo órgão máximo de controle das normas técnicas no país. E verifico certa razoabilidade em tal argumento, já que é sabido que a Administração deve, por todas as formas, evitar o formalismo exacerbado e desburocratizar os atos públicos. Aparentemente, portanto, não se revela presente a característica de inidoneidade de sua conduta, apta a ensejar a sanção prevista no art. 7º, da lei em comento, mostrando-se, conseqüentemente, desarrazoada a punição a ela imposta. Ademais, como mencionado, a Administração deve evitar o excesso de formalismo em seus atos e especialmente nos certames públicos, quando o que se busca é a melhor proposta para o Erário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se requer a nulidade de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico de n. 013/2012 (Processo n. 23096.002502/12-65), que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo para o Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. 2. O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. Precedente: REO 200483000063374, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página::194 - Nº::31. ...5. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas. Precedente: AG 0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/02/2011 - Página::271. 6. O fato de o certame ter sido iniciado sem que fosse apresentada a resposta à impugnação administrativa não invalida o pregão, pois os questionamentos da recorrente, rejeitados na presente lide, não teriam força de alterar o resultado da licitação, pois não influenciaram na valoração das propostas. ...8. Apelação da empresa improvida. AC 00020304720124058201 AC - Apelação Cível - 555169 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::04/04/2013 - Página::227 Tais questões serão com mais rigor apreciadas por ocasião da ação principal a ser ajuizada. Contudo, neste juízo prévio exercido em sede de cautelar, reputo presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que a requerente está sendo instada a apresentar a documentação pretendida (certidão do SICAF) já nesta data (fl. 386), de modo que, se não for concedida a liminar, poderá sofrer sérios prejuízos financeiros. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a requerida retire, no prazo máximo de 3 dias, o nome da requerente do rol de empresas impedidas de licitar e contratar com a

Administração, até o final julgamento do feito.No mais, considerando o prazo concedido à União para cumprimento desta decisão, defiro, ainda, o pedido de fl. 379/385, para estender os efeitos da decisão de fl. 372/373 ao Pregão 007/2015, da Base do Quartel General do Exército - Brasília - Sistema de Registro de preços, assegurando a participação da requerente no certame, independentemente de eventual impedimento registrado no SICAF. Considerando que a parte final da decisão de fl. 372/373 já foi cumprida, tendo sido expedidos os competentes mandados de citação e intimação (fl. 374), aguarde-se a vinda de eventual resposta por parte da requerida. Intimem-se as partes com urgência desta decisão. Cumpra-se.Campo Grande, 18 de setembro de 2015.  
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3)** - VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA-CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EM LIQUIDACAO(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CARINHOSA-CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EM LIQUIDACAO(MS006385 - RENATO BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C X DOUGLAS PARRA SANCHES X CASA ROYAL LTDA-ME X LOPES COTARELLI E CIA LTDA X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA X DROGARIA AMARAL LTDA X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos referentes aos processos de n. 94.0005843-8 e 95.0005815-4, ambos da 6.<sup>a</sup> Vara Federal, oficie-se comunicando os depósitos em favor de Douglas Parra Sanches (R\$ 3.492,51 - em 28/07/2015) e Sapeka - Confecções Infantis Ltda-em liquidação (R\$ 4.830,06 - em 28/07/2015), a fim de que informem se ainda há interesse no crédito.Em persistindo o interesse, oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque à disposição daquela Vara Federal as contas de f. 618/619.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório referente à Carinhosa Confecções Infantis Ltda., momento em que deverá ser seguido o mesmo procedimento acima.Intimem-se.

**0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)** - MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 577 e documentos seguintes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA SENTENÇA:Tendo em vista a petição da União, de f. 198, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava em relação a ANA LUCIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA e MARIA VILMA MACHADO TEIXEIRA DE SOUZA.Consulte-se o Cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para obtenção do endereço atualizado dos executados Silvia Souza Escobar Ribeiro e Joel Escobar Ribeiro, que deverão ser intimados para pagarem os honorários advocatícios a que foram condenados, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008440-80.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZENIR AVALOS DA SILVA

Autos n \*00084408020154036000\*DecisãoA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 92.875, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida EZENIR AVALOS DA SILVA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos



assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel e parcelamento imobiliário, relativos ao período de 28/02/2015 a 28/06/2015 (R\$ 1.688,160, taxa de condomínio do período de 10/09 a 2014 a 10/07/2015 (R\$ 1.206,29) e IPTU dos períodos de 02/10/2014 a 02/03/2015 e 10/02/2015 a 10/07/2015 (R\$ 1.022,02), totalizando o valor de R\$ 3.896,47. Alega que, apesar de devidamente notificada, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 10. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, ff. 11-19, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de ff. 20-22, a autora comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua da Divisão, n. 3.012, Bloco G, Apto 202 - Condomínio Residencial Arvoredo, nesta Capital), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se e Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0008441-65.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JEFFERSON APARECIDO PAES X ODETE FERNANDES DAMASCENO PAES Tendo em vista a questão controvertida versar sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para 04/11/2015, às 14h00min. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3510**

#### **ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 10/11/2015 às 13:45 horas, na 3ª Vara da Comarca do Guarujá-SP, para oitiva da testemunha: Pedro Rinaldo Dias Santos, arrolada pela defesa de



Valdir de Jesus Trevisan.

### **Expediente Nº 3519**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010845-89.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012328 - EDSON MARTINS) X EMERSON SILVA DE SOUZA X TELES LOPES BASILIO X MURILO SANTOS MOREIRA LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas comuns Teles Lopes Basílio, Emerson Silva de Souza e Murilo Santos Moreira Leite.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Arthur Halbher Padial,OAB-MS-15.825Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.Cópia deste despacho serve como:1) Ofício nº 362/2015-CP03 \*Of.362.2015.CP03\* , à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, à Rua Antonio Maria Coelho nº 3033, Jardim dos Estados, nesta capital, para nos termos do art. 221 2º, do CPP, a fim requisitar os PRFs TELES LOPES BASÍLIO, EMERSON SILVA DE SOUZA e MURILO SANTOS MOREIRA LEITE, todos lotados no NOE/PRF/MS, sejam apresentados na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munido de documento de identificação pessoal com foto.2) Ofício nº 363/2015-CP03 \*OF.363.2015.cp03\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 25/9/2015.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 3901**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009085-08.2015.403.6000** - CLAUDINEI ROCHA DA SILVA X ELIANE ROCHA LIMA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0009317-20.2015.403.6000** - CLETO MONTEIRO LIMA JUNIOR X FATIMA ANTONIA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004331-53.1997.403.6000 (97.0004331-2)** - JOSE CARLOS COSSIOLO(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 170-80, verso).Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

**0005364-05.2002.403.6000 (2002.60.00.005364-4)** - NACILDE BELOTI LEAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ADAO BORGES LEAL(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Resolução CJF nº 237, de 18/3/2013, aguarde-se decisão definitiva no agravo (fls. 716-35)

**0007605-97.2012.403.6000** - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANCA

RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMILCE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003096-89.2013.403.6000** - TALITA GOMES VEIGA X DAIANE STEPHANI DA SILVA JARDIM X CRISTIANE FIGUEIREDO SPENGLER(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o AR de f. 178.

**0008178-04.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda de seus substituídos. A União arguiu prescrição dos créditos constituídos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação e ausência de comprovação do recolhimento do imposto. Deixou de contestar a ação no que tange a inexigibilidade do tributo até os cinco anos de idade dos dependentes, ressaltando a dedução dos valores restituídos administrativamente por ocasião da entrega das DIPF (143-8). Decido. Assiste razão à requerida quanto à limitação de cinco anos, diante do que dispõe o art. 208 da Constituição Federal. Outrossim, não há nos autos elementos para se afirmar que os substituídos do autor estão sofrendo incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar, ademais porque a União já manifestou ser inexigível o tributo. Assim, por ora, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**0013759-97.2013.403.6000** - ROZINHA JOSE DE MORAES COUTO DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Tribunal (fls. 338-43). Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Justiça Estadual, mediante baixa. Int.

**0015098-91.2013.403.6000** - RAUL OSVALDO PERALTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ele não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2 - À vista da certidão supra, manifeste-se o autor. 3 - Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0001217-13.2014.403.6000** - ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE X GILMAR NUNES X EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a parte autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0004219-88.2014.403.6000** - JOANNA D ARC DE PAULA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Manifeste-se a autora sobre a contestação e a exceção oposta pelo réu.

**0007873-83.2014.403.6000** - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS X GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS X VILMAR BARDUCCO TARTARI X AYSLA GABRIELLA DOS SANTOS ROCHA BARDUCCO X CLEDERSON FRANCA MENDES X ELIANE DOS SANTOS GONCALVES(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que os autores não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 445-67).3- Cumpra-se integralmente o despacho de f. 442.Int.

**0002457-03.2015.403.6000** - LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004904-61.2015.403.6000** - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005152-27.2015.403.6000** - NOEMI FERREIRA LIMA BORGES(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH  
NOEMI FERREIRA LIMA BORGES propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, pugnando pela antecipação da tutela a fim de obstar a requerida de proceder à sua exoneração. Sustenta exercer a função de servidora pública na esfera municipal e federal, trabalhando no Centro Municipal Pediátrico e no Hospital Universitário. Nos dois casos, exerce o cargo de técnico de enfermagem. Diz que trabalha por até 76 horas por semana, incluído os plantões, o que não é obstáculo para realizar seu trabalho com eficiência. No entanto, foi notificada - Notificação n. 06/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSEERH - sobre a ilegalidade da acumulação e do parecer que concluiu que sua permanência no cargo do HUMA/EBSEERH, fica condicionada a sua regularização de carga horária e compatibilidade de horários. Defende a legalidade da acumulação. Afirma haver compatibilidade das jornadas de trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções. Juntou os documentos de fls. 22-42. Releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação (f. 44). Em contestação a ré alegou que o Edital nº 03 - EBSEERH, ao qual a autora se submeteu já vinculava à obrigação de não cumulação de cargos que superassem 60 horas de trabalho semanais. Sustenta que confirmou a incompatibilidade de horários da autora junto à Divisão de Gestão de Pessoas. No mais, defendeu a limitação da jornada semanal em 60 horas em nome da proteção da saúde do trabalhador. Juntou documentos. Decido. A autora prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem na EBSEERH, com carga horária de 36 horas semanais. E no segundo vínculo, que mantém junto ao Município de Campo Grande onde exerce a mesma função cumpre carga horária de 40 horas semanais. Em síntese, constata-se que a autora exerce no mínimo, 76 horas semanal de trabalho. A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. O art. 39, 3º, da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, é certo que a autora exerce carga horária muito superior àquela recomendada aos servidores (76 horas semanal). Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de fls. 57-8 demonstra que a autora chega a fazer jornadas de até 24 horas seguidas com descanso interjornada de apenas 30 minutos, situação que também ofende ao princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas

semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.(MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)E recentemente, reafirmou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).Estando, pois, ausente a

verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, indicando as provas que pretende produzir. Intimem-se.

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008119-45.2015.403.6000** - DEBORA SIMONE ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede a antecipação da tutela para declarar nulo o ato de desincorporação e, em decorrência, que seja determinada a reintegração da mesma para cumpra mais um ano de serviço militar, em razão da capacidade para os atos da vida militar consubstanciado nos laudos médicos anexos que comprovam a capacidade. Pede, ainda, caso não seja concedida a tutela, a designação de perícia médica na área de hematologia, de forma a provar sua aptidão. Alega que a solicitação de prorrogação foi indeferida em razão da perícia administrativa ter concluído haver incompatibilidade entre o serviço militar e a patologia da qual é portadora - Trombofilia. No entanto, essa condição não foi motivo para o indeferimento da prorrogação nos anos anteriores. Aduz que o parecer da médica que realizou a inspeção contraria três laudos elaborados por especialistas, acreditando tratar-se de retaliação, uma vez que teria denunciado o cônjuge da profissional. Juntou os documentos de fls. 30-186. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 188). Citada (f. 190), a União apresentou contestação (fls. 191-7). Alega a legalidade do ato de desincorporação e diz que a doença é incompatível com a atividade militar, o que não implica em incapacidade para atividades civis. Acrescenta que o Exército garantiu o encostamento da autora na OM para fins de tratamento. Juntou os documentos de fls. 198-252 e 255-98. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove que a patologia da autora não implicaria em incapacidade ou inaptidão para o serviço militar, por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que a autora era portadora de doença incompatível com o desempenho das atividades militares. Posteriormente foi realizada nova inspeção por junta médica, que concluiu ser a mesma incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. Ainda que anteriormente a autora tenha sido considerada apta, não se pode afastar o resultado das últimas perícias. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Luis Henrique Mascarenhas Moreira, CRM 2209, hematologista, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 1421, telefone 3321.4603. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, intime-se o procurador do embargante para manifestar interesse no levantamento da quantia depositada (f. 80). Int.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012679-64.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-60.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VANDERLEIA APARECIDA CESCINETTO DALBERTO(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 3916**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006260-91.2015.403.6000** - WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 2032-4. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **Expediente Nº 3918**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007063-74.2015.403.6000** - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS EIRELI X CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (f. 122-34), em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 3919**

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005401-75.2015.403.6000** - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 164-6. Dê-se ciência às partes (Decisão agravo de instrumento 20150300013004-8: ... nego seguimento ao presente agravo ...). Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

## **Expediente Nº 3920**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0006624-63.2015.403.6000** - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004532-20.2012.403.6000** - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Requeira o autor a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade dos officios requisitórios a serem expedidos.Int.

**0014750-39.2014.403.6000** - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 92: as partes para manifestação do laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

**0000056-31.2015.403.6000** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de o processo prosseguir sem a

produção da prova. Intime-se.

**0001579-78.2015.403.6000** - HELIO VITORIO RICCIO(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL E MS013686 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004481-04.2015.403.6000** - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0007396-26.2015.403.6000** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007567-80.2015.403.6000** - ANTONIO WANDERLEY RIBEIRO SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0010815-54.2015.403.6000** - CRISTINA MATIAS(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BMG S/A X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A autora pretende limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus proventos de aposentadoria, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Alega que a soma dos descontos em folha e conta-corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Decido. O que pretende a autora é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos - , não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura o Estado de MS e as empresas réas, salvo quanto à Caixa Econômica Federal. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.(...)4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.(TRF a 2ª Região- AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)Diante do exposto, em relação aos réus Banco do Brasil, Banco BMG S/A, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de MS e Estado de Mato Grosso do Sul declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.Quanto à ré remanescente, decidirei o pedido de antecipação da tutela, após a vinda da contestação. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010816-39.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

**0011164-57.2015.403.6000** - EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005758-02.2008.403.6000 (2008.60.00.005758-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-54.1994.403.6000 (94.0000406-0)) JOSE LOPES DE ARRUDA - espolio X MARIA BARBOSA DE ARRUDA X JOSE SEVERINO DE ARRUDA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 403)Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Apresente o CRM parecer da Drª Marialda Pedreira, sobre a necessidade de tratamento alegada pela autora. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

**0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Esclareça a autora a inicial da execução (fls. 255-8), diante do que constou na decisão de fls. 220-3.Intime-se.

**0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Fls. 435-6. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 -



OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 508-9. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 233/242. Intime-se.

**0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste sobre o endereço atualizado da requerente e sobre o prosseguimento do feito

**0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 255. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 274-5. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. 3) Intimem-se.

**0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Emendem os exequentes a inicial da execução (fls. 374-80), tendo em vista que o CRM deve ser citado nos termos do art. 730 do CPC, enquanto o corrêu deve ser intimado nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

**0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 220/221. Intime-se.

**0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 365. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-54.1994.403.6000 (94.0000406-0)** - JOSE LOPES DE ARRUDA - espolio X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X MARIA BARBOSA DE ARRUDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE LOPES DE ARRUDA - incapaz X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X MARIA BARBOSA DE ARRUDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado embargos nº 200860000057585. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003644-17.2013.403.6000** - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X FLORENTINA IZIDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se as requisições de pequeno valor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 11 (Drs. Elton Lopes Novaes e Denise Battistotti Braga) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003674-81.2015.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003680-88.2015.403.6000** - ADIR TERRA LIMA DE MATOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003681-73.2015.403.6000** - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 3921**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009405-58.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X XINGU MADEIRAS EIRELI - ME X FABIANA PAVANI WIDAL

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora ao réu. Os comprovantes de envio de notificação pelos Correios, ao réu e a sua representante legal, demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 4.3- Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004). Intimem-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002242-27.2015.403.6000** - WALESKA SERVION RIBEIRO(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção formulado pela CEF.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004918-65.2003.403.6000 (2003.60.00.004918-9)** - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A presente execução é originária da sentença de fls. 4-7, confirmada parcialmente pelo Tribunal (fls. 70-1), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Às fls. 94-102, a ré juntou os extratos do FGTS demonstrando que os valores devidos já foram creditados na respectiva conta. Intimado, o autor manifestou-se à f. 105 e verso. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**0004306-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004306-4)** - ARAL GARCIA PERRUPATO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 179-80. Intime-se o autor para requerer a citação da Funai, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004097-75.2014.403.6000** - RAFAEL RUFFO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada e que foi designado o dia 5 de outubro de 2015, às 13:30, para perícia, na clínica do perito Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, situada na Rua Joaquim Henrique, 52, Vilas Boas, nesta capital, telefone (67) 3341-9252.

**0006542-66.2014.403.6000** - VINICIUS DA SILVA MELO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reincorporado ao Exército Brasileiro ou sua reforma. Alega que foi incorporado em 2013 e desincorporado em 07.01.2014, por ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço militar. No entanto, a doença teria decorrido de acidente em serviço, pelo que o licenciamento seria ilegal. Juntou os documentos de fls. 12-9. Concedi os benefícios da justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 21). Citada (f. 22), a União apresentou contestação (fls. 23-40) e juntou documentos (fls. 41-100). Impugnou a alegação de que houve acidente em serviço. Diz que não havendo invalidez e em se tratando de doença sem causa e efeito com o serviço militar, o autor não possui direito à reforma, cabendo a Administração excluí-lo e desligá-lo do serviço ativo. Decido. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove o alegando acidente em serviço e, ainda, que ele desencadeou a patologia transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Ademais, consta na perícia realizada em 7.01.2014, que a incapacidade era temporária, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano) (f. 15). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, bem como para que especifique as provas que ainda pretende produzir. Posteriormente, encaminhem-se os autos à ré, para este fim.

**0000740-53.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALINE BORTOLUSSO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória contra ALINE BORTOLUSSO DA SILVA. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Dolores Duran, 1206, Casa 43, Residencial Sitiocas I, matrícula 220.268, livro 02, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande. Constatando que a requerida declarou falsamente seu estado civil, pediu a antecipação da tutela para desocupação do imóvel. A liminar foi indeferida (fls. 42-6). Da decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 49-75). O mandado de citação foi expedido para ser cumprido no

endereço do imóvel, porém, a requerida não foi encontrada. A Oficiala de Justiça responsável pela diligência certificou que o imóvel estava desabitado, o que foi confirmado junto aos moradores das casas vizinhas (f.88).Em seguida, a autora requereu o aditamento da inicial para incluir na causa de pedir o abandono do imóvel. Requereu nova apreciação da antecipação da tutela (fls. 90-3).Decido.Acolho a emenda à inicial de fls. 90-3.De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.A arrendatária assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusula terceira.Porém, a autora descumpriu com o compromisso que livremente assumiu abandonando o imóvel objeto do pedido, o que acarretou a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 17-22).O fato é que o abandono e/ou a transferência da posse para terceiros não encontra justificativa no contrato, tampouco na lei que disciplina o arrendamento residencial.Cito o entendimento do TRF da 3ª Região sobre o tema:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. (...).(AI 00061185020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 14/06/2012).Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, ademais, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação para reaver o imóvel, sem a necessidade de prévia ação de rescisão.Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. Cite-se nos endereços informados à f. 93. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0006208-95.2015.403.6000 - CLAUDIA APARECIDA STEFANE(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Alega ser Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cedida à Universidade Federal de São Carlos, desde 12/01/2010. Sustenta ser a curadora de sua mãe, por ser ela portadora da doença de Alzheimer.Requer, em sede de tutela antecipada, sua remoção da UFMS (Campo Grande, MS) para a UFSCAR (São Carlos, SP), com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 19-74. Instada a manifestar-se (f. 79), a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por entender que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão e, no mérito, pela improcedência do pedido. Decido. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (STJ - AgRg no REsp 1.498.985 CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015; AgRg no AgRg no REsp 206.716 - AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; Ag Reg no REsp 1.357.926 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 9.5.2013).Com efeito, se diferente fosse, a norma do art. 36, 2º, da Lei n.º 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. E como é cediço, a remoção por motivo de saúde requer, além do registro da relação de dependência, que haja comprovação do fato por junta médica oficial. A requerente trouxe aos autos o parecer da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Carlos, f. 41. Ademais, a mãe da servidora consta como dependente desta nos cadastros funcionais (f. 71) e na RFB (f. 63).Presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, diante do estado de saúde da mãe da autora, demonstrado por meio de documentos médicos que instruem a inicial, aliado à avançada idade (87 anos) e as possíveis consequências que podem resultar da demora no julgamento da lide ou de eventual término da cessão - instituto de caráter precário -, está caracterizado o *periculum in mora*, preenchendo, dessa forma, os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.Recorde-se que a requerente está cedida há cinco anos à UFSCAR, o que demonstra, conquanto haja necessidade de pessoal nas mais variadas vertentes do serviço público, que a própria UFMS prescinde dos seus serviços, não havendo que se falar em prejuízos ao trabalho, tampouco em irreversibilidade do provimento. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que as rés procedam à remoção da autora para a UFSCAR.Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009502-58.2015.403.6000** - LEDA JURACI CORREA X LUCILO LOPES DA CRUZ (MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de f. 84, emendando a inicial e recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito

**0010596-41.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DENILSON GALEANO X JESSICA FRANCA ACUNHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de DENILSON GALEANO e JESSICA FRANÇA ACUNHA. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Senador Ponce, 1411, bloco 01, apartamento 12, Residencial Jardim Paulista II, matrícula 203.120, livro 02, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande. Constatou-se que o imóvel está sendo irregularmente ocupado por terceiros, pelo que notificou o primeiro réu e arrendatário, bem como a ocupante e segunda requerida. Assim, estima que o contrato encontra-se rescindido, pede que reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos. Decido. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusula terceira. Porém, não obstante ter sido notificado de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). Com efeito, constatado que o arrendatário réu não se encontrava na posse do imóvel, a autora teve o cuidado de lhe encaminhar a notificação, endereçada a endereço diverso - Rua Monte Negro, 24 - onde ele foi encontrado. Ademais, a autora já havia constatado em vistoria que a segunda ré ocupava irregularmente o imóvel, o que foi confirmado na notificação para sua desocupação. O fato é que o abandono e/ou a transferência da posse para terceiros não encontra justificativa no contrato, tampouco na lei que disciplina o arrendamento residencial. Cito o entendimento do TRF da 3ª Região sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. (...) (AI 00061185020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 14/06/2012). Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, ademais, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, a desocupação será compulsória, ficando desde logo o Oficial de Justiça autorizado a obter os meios necessários para cumprimento da medida, inclusive reforço policial. Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. Citem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001039-94.1996.403.6000 (96.0001039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO (RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

1 - Diante da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação no imóvel situado na Rua Professor Severino Ramos de Queiroz, 649, Jardim Monte Líbano, nesta cidade, para o fim de esclarecer a destinação do imóvel (residencial ou comercial). Junte-se petição de fls. 237-41.1.1 - Após, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial e petição/documentos de fls. 237-61. 1.2 - Diante da exiguidade do prazo, suspendo a praça relativamente ao imóvel de matrícula nº 101.632, sem prejuízo de nova inclusão na próxima hasta pública. 2 - Quanto ao imóvel de nº 36.107, apresente a CEF cópia de petição inicial dos

embargos de terceiro nº 1999.60.005098-8 (f. 119).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002322-74.2004.403.6000 (2004.60.00.002322-3)** - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária da sentença de fls. 31-2, confirmada parcialmente pelo Tribunal (fls. 59-61), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS da autora. A ré informou (fls. 70-1) que a autora recebeu seu crédito nos autos nº 9500012057. Às fls. 118-23, juntou comprovantes de pagamento dos juros de mora à autora. Pediu a extinção do processo, do que concordou a autora (f. 127). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo a execução da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1773**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0006580-15.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fica da defesa a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 152/155 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 157).

**0011551-09.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA

Designo o dia 05/11/2015, às 14h30min, para a audiência de justificação referente a falta grave (PDI Nº 129/2014) cometida pelo preso JAIR MAURÍCIO DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Solicite-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS cópia integral do PDI 06/2015, referente a falta grave cometida pelos presos JAIR MAURÍCIO DA SILVA e REUL BESERRA DA SILVA (transitado em julgado).

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0008299-66.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIIS DE MACEIO/AL X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 256/257 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA. Prazo: 02/09/2015 a 26/08/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0011907-04.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE

RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA. Prazo: 09/10/2015 a 02/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0001158-88.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCELO BASTOS FERNANDES(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Fls. 137. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**0003977-95.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 140/165. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS das menores JENIYFFER VITÓRIA LEITE e LETÍCIA BEATRIZ JOÃO LEITE, acompanhadas por sua irmã AMANDA ALVES SANTIAGO GONÇALVES (filha do requerente), bem como dos menores KETELYN MYLENA SOUZA LEITE, MARYA KLARA SOUSA LEITE e VICTOR HUGO SOUSA LEITE, acompanhados de sua avó Sra. DENAIR MARTINS GONÇALVES, para realização de visita social ao interno EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, desde que não exista outro óbice à realização da visita.

**0003978-80.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 74/86. Indefiro, por ora, o pedido da defesa de BRUNO COUTINHO, uma vez que estão sendo efetuados todos os procedimentos necessários visando a autorização de visita da senhora SUELLEN SILVA OLIVEIRA ao preso BRUNO COUTINHO, como a Ação De Homologação De Dissolução União Estável, tramitando sob o número 0823072-48.2015.8.12.0001 (3ª Vara de Família Digital de Campo Grande/MS), entre Bruno Coutinho e Raquel Conceição Dos Santos Rohan, e a emissão de documento de identidade do preso BRUNO COUTINHO para lavratura de Escritura Pública de nova União Estável (fls. 89/90).

**0003983-05.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X WAGNER JOAO OLIVEIRA MELONIO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa solicitando o retorno do preso e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá/AP. Preso: WAGNER JOÃO OLIVEIRA MELÔNIO. Prazo: 06/10/2015 a 29/09/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Encaminhe-se ao Juízo de origem cópia da petição de fl. 61 para que possam ser apreciados os requerimentos da defesa. Ciência ao MPF e à defesa.

**0004714-98.2015.403.6000** - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIS DE PORTO VELHO/RO X MARCIO VIANA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)  
Cientifique-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 140, bem como da certidão acima.

**0006146-55.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DOUGLAS FABIANO DEODATO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 07/10/2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel/PR informou que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal (fls. 29), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de DOUGLAS FABIANO DEODATO, a partir do dia 08/10/2015, ao Sistema Penitenciário de origem. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel/PR e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de

Cascavel/PR, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, a partir do dia 08/10/2015, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DOUGLAS FABIANO DEODATO. Int. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0010537-29.2010.403.6000 (2003.60.00.009521-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MATIAS FLORES(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X NILSON JOSE DIAS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

o exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 554-v e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NILSON JOSÉ DIAS. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1781**

#### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0009026-20.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-66.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Por meio de publicação, intime-se a defesa constituída por Raquel Guilherme de Souza para, no prazo legal manifestar acerca do laudo de fls. 12/17. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cujas razões já foram apresentadas (fls. 3110/3114). Intime-se a defesa dos acusados para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**0003005-67.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLAUDEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

Os acusados, por meio de advogados, responderam a acusação em fls. 251/266 e 268/324. Instado a se manifestar acerca das defesas apresentadas, o Ministério Público Federal as contestou e requereu o seguimento do feito (fls. 369/371). Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial argüida pela defesa de Fabrício Slaviero Fumagalli, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do



Código de Processo Penal estão todos presentes. Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória as condutas delituosas imputadas a ambos os réus, conforme consta da descrição dos fatos na denúncia (1º fato delitivo e 2º fato delitivo) em fls. 187/188. Em decorrência, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem satisfatoriamente narradas as condutas delituosas imputadas aos acusados. No que concerne à alegação de nulidade da interceptação telefônica, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, posto que tanto o pedido de interceptação quanto a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, foram devidamente fundamentados, consoante se vê em folhas 2/42 do apenso. A gravação ambiental realizada por Adalgizo Luiz Vargas Sarmento também encontra guarida junto ao Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. ESCUTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESCONHECIMENTO DO OUTRO (ORA RECORRENTE). ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. 1. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial. 2. Fica sem objeto o pedido de trancamento da ação penal diante da superveniente condenação da ré. Precedentes. 3. Recurso ordinário julgado prejudicado, em parte, e, no mais, não provido. (RHC 31356/PI-2011/0225222-0. T6 - SEXTA TURMA STJ Publicado em 24/03/2014) Assim, rejeito também as alegações de nulidade da interceptação telefônica realizada, bem como da escuta ambiental realizada por Adalgizo Luiz Vargas Sarmento. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 11/12/2015, das 13h30min às 16h30min, do horário do MS (equivalente ao horário das 14h30min às 17h30min, do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os acusados. Intimem-se as testemunhas de acusação residentes nesta capital. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com as Justiças Federais de Cuiabá, Curitiba e Rondonópolis, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeçam-se as cartas precatórias, solicitando aos juízos deprecados a intimação das testemunhas, acusados e a realização dos atos necessários à videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça da comarca de Chapadina/MA (Av. Cel. Pedro Mata, s/nº - cep: 65.500-000) para a oitiva de Paulo Roberto da Silveira, arrolado como testemunha pela defesa de Fabrício Slaviero Fumagalli. Advirto as partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do CPP, a expedição da carta precatória para a Justiça de Chapadina não suspenderá a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: - Carta Precatória nº 718/2015-SC05.B à Justiça Federal de Cuiabá para oitiva das testemunhas Flavio Macedo de Souza, Luiz Carlos Salesse e Rogério Martins Jorge, e do acusado Clademir, por videoconferência; - Carta Precatória nº 719/2015-SC05.B à Justiça Federal de Curitiba para oitiva da testemunha Claudiney Silva e do acusado Fabricio, por videoconferência; - Carta Precatória nº 720/2015-SC05.B à Justiça Federal de Rondonópolis para oitiva da testemunha Agapto Tunes Bezerra, por videoconferência; - Carta Precatória nº 721/2015-SC05.B à Justiça de Chapadina/MA para oitiva da testemunha Paulo Roberto da Silveira. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0006138-20.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado ANDRÉ para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 694/2015-SC05.B \*Cp.n.694.2015.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Maringá (PR), deprecando-lhe a intimação do acusado ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Marlene Honorina de Souza, nascido em 30/08/1978, natural de Diadema (SP), portador do RG sob o nº 274.993.466, inscrito no CPF sob o nº 262.176.448-78, domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 781, Jardim Panorama, Sarandi (PR), telefone (11) 98749-9555:a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresentar memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

**0011926-15.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES)

X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ JÚNIOR BRAGA DIAS, qualificado nos autos, por violação ao artigo 180, caput, e art. 304 c/c 299, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (assador de carnes, CD de fl. 501), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista que os fatos ocorreram em 26.12.2007 (fl. 368) e a denúncia foi recebida em 29.2.2012 (fl. 370), sendo que as penas aplicadas prescrevem em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), considerando que no caso de concurso de crimes, a prescrição incide sobre a pena de cada crime, isoladamente (art. 119, do CP). Custas pelo réu.P.R.I.

**0008265-91.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, anteriormente marcada (fl. 165), para as 16 horas (17 horas no horário de Brasília) do mesmo dia (09/12/2015). Intime-se. Proceda-se ao aditamento da carta precatória 1584/76.2015.4.01.3601 junto ao Juízo deprecado, informando a nova data para a audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013406-57.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0006879-21.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação penal (040.11.000748-4) remetida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho (MS), em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foi imputado ao acusado a prática, em tese, do crime tráfico internacional de munições (fls. 02/03). O acusado foi preso em flagrante no dia 18/06/2011 (fl. 05) pela prática, em tese, do delito disposto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, conforme nota de culpa em fl. 15, sendo solto mediante pagamento de fiança (fls. 31/32 e 51). Após o recebimento da denúncia (fl. 55/56), o acusado RICHART DANIEL VERAS MARTINEZ foi citado (fl. 68), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 65), arrolando como suas as testemunhas de acusação. Por derradeiro, o juízo estadual declinou a competência para o julgamento deste feito à Justiça Federal (fls. 94/95). Remetidos os autos a esse juízo federal (fl. 128), o Ministério Público Federal (fl. 131) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito. Também ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do presente feito, eis que nele apurada a suposta prática do delito de tráfico internacional de munições, o que atrai a competência deste juízo, por força do disposto no artigo 109, V, da Constituição Federal. 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 74). 3) Intime-se a defesa da vinda dos autos e para que ratifique sua resposta à acusação, ou apresente outra, se assim desejar, no prazo de dez dias. No silêncio, este juízo considerará como tácita a ratificação. 4) Oficie-se ao Juízo da Justiça de Porto Murtinho, solicitando a remessa das munições apreendidas (fl. 54), bem como a transferência do numerário depositado pelo acusado a título de fiança para conta judicial da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, a ser previamente aberta por esta secretaria. 5) Entregues os bens neste juízo, procedam-se à sua remessa à Polícia Federal para realização de perícia, visando atestar a natureza, quantidade, origem e eficácia das munições apreendidas.

**Expediente Nº 1783**

## **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004762-57.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-34.2015.403.6000) PAULO MOYSES NETO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 000476257.2015.403.6000Defiro o requerido às fls. 21. Com a juntada do Laudo Pericial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 25 de setembro de 2015.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

**0004979-03.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-85.2015.403.6000) JONATHAN DA SILVA(MS016750 - MAICON APARECIDO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004979-03.2015.403.6000Defiro o requerido às fls. 46. Com a juntada do Laudo Pericial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 25 de setembro de 2015.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

**0006295-51.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-80.2014.403.6000) HDI SEGUROS S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0006295-51.2015.403.6000Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original ou cópia autenticada do contrato do seguro celebrado com Carlos Eduardo de Oliveira-CPF nº 446.829306-30, bem como comprovante da indenização integral dos prejuízos sofridos pelo segurado.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

**0008626-06.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-68.2015.403.6000) DIEGO ALMEIDA MUNIZ(MS010536 - CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

O pedido procede.O requerente, na qualidade de proprietário do veículo acima identificado, é parte legítima para requerer a restituição.Ademais, o requerente fez prova de que o veículo foi roubado em 26 de janeiro de 2015, antes da apreensão, em 12 de junho de 2015, carregado com entorpecentes, o que permite concluir tratar-se de terceiro de boa fé. Por outro lado, a apreensão do veículo não interessa mais ao processo, uma vez que já foi periciado e constatou-se tratar-se daquele que foi subtraído do requerente (fls. 37/43). Assim, não há óbice para a restituição, na esfera penal, ao seu proprietário.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a restituição na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao requerente DIEGO ALMEIDA MUNIZ. Oficie-se à SR/DPF/MS dando-lhes ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente, salvo se por outro motivo deva permanecer retido.Oficie-se à Polícia Civil, como requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais.Opportunamente, arquivem-se.

**0009210-73.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-87.2015.403.6000) FRANCIELI RESENDE DE ALMEIDA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0007185-87.2015.403.6000Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original ou cópia autenticada da Autorização para Transferência de propriedade de Veículo.Com a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

## **ACAO PENAL**

**0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA Fica a defesa da ré TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA

DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 762/2015-SC05-A, para a Comarca de Presidente Epitácio/SP, para a oitiva da testemunha de defesa MARCELO DOUGLAS FERREIRA. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0006324-48.2008.403.6000 (2008.60.00.006324-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDMAR ROCHA CABRAL X REGINALDO SAAB DA ROSA X CELSO LOURENCO  
Baixem os autos em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a RICARDO DE OLIVEIRA ZWARG (NIT n.º 1032966637-9), bem como se o mesmo permanece recebendo o benefício ou a data da cessação. Renumerem-se os autos a partir de fls. 748. Cumpra-se. Após, ciência ao MPF e aos acusados. IS: Ficam ainda as partes cientes da juntada do ofício remetido pelo INSS às f. 490.

**0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 753/2015-SC05-A, para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva da testemunha BRAZ RIVEIROS. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)  
o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver DANILO MUSSI JUNIOR da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, assim como da imputação da prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, aguarde-se o cumprimento do período de prova relativo à proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu José Luis de Souza (f. 295-297). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)  
IS : Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)  
Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 757/2015-SC05-A, para a Comarca de Miranda/MS, para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0010823-07.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)  
Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0000884-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)  
Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não haja diligências, fica a defesa desde já intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0002563-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 -

ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Diante da informação de fl. 505, depreque-se à Comarca de Rancharia (SP) o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003690-74.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0008624-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA)

Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 692/2015-SC05-A, para a Comarca de Anicuns/GO, para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0000012-80.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0005800-07.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EMERSON OLIVEIRA LOPES(MS017280 - CEZAR LOPES)

Nestes autos, além da substância entorpecente, foi apreendido o veículo indicado no Laudo de f. 145-148: um automóvel FIAT, modelo UNO ELETRONIC, cor verde, ano/modelo 1993/1994, placas HRA - 6864, de Dourados/MS, NIV 9BD146000P5077376. Na sentença de f. 133/138 não foi dada destinação ao veículo. O Ministério Público Federal pede que seja decretado o perdimento do bem, porque utilizado na prática do crime, e sua alienação, nos termos da Lei de Drogas (f. 143). Assim, ante a constatação de que o veículo foi utilizado como instrumento do crime, conforme descrito às f. 136, com base no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda do bem apreendido em favor da União (f. 09). Após o trânsito em julgado da sentença, destine-se o bem. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 152: Considerando que o acusado constituiu advogado (f. 141/142), desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir em sua defesa. Dê-se ciência. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 151. Intime-se o defensor constituído para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contra-razões recursais. Expeça-se guia de recolhimento provisório para o sentenciado. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sob as cautelas de estilo.

**0007791-18.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAIKON WILLIAN OLIANO X ADRIANO AJONAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

IS : Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 920**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n. 0003363-08.2006.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda (COOAGRI) em face da sentença de f. 1563-1577, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito. Alegou, para tanto que: i) as provas documentais juntadas aos autos foram desprezadas; ii) a perícia não se realizou adequadamente; iii) as respostas fornecidas pela perita lhe causou grave prejuízo; iv) pretendia produzir prova testemunhal, tendo o pedido sido indeferido pelo Juízo; v) em outro processo que tramitou perante esta Vara Especializada foi dada a adequada solução ao caso, tendo sido analisadas as provas documentais trazidas (f. 1582-1589). A embargada pugnou pela rejeição dos embargos (f. 1591-1593). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isso, passo à análise das supostas contradições e omissões alegadas pela embargante. Verifico que entre elas estão as que questionam o modo como foi realizada a perícia e o valor atribuído pelo Juízo à prova pericial, em detrimento da prova documental colacionada. Observo, ainda, que a parte questiona que pretendia se utilizar da prova testemunhal - o que foi indeferido pelo Juízo; e que em outra ação, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande, os documentos juntados tiveram a correta valoração - o que foi confirmado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Pois bem. Sobre a prova testemunhal convém registrar que, às f. 255-255v, restou decidido que: A prova testemunhal não é apropriada à comprovação dos fatos alegados. Assim, indefiro o pedido formulado na letra a [pedido de f. 250-251]. De tal decisão, como se pode notar, a ora embargante não interpôs agravo de instrumento, operando-se, por esta forma, em relação ao tema, a preclusão lógica, porquanto a parte, ao deixar de se utilizar do recurso cabível, no momento cabível, perdeu a faculdade de questionar a decisão do Juízo. Não pode, portanto, agora, após esgotada a fase instrutória, defender a necessidade de que tal prova fosse produzida. Quanto à informação de que em outra ação, com as mesmas partes, foi dado o adequado desfecho, tendo, inclusive, a Corte Superior confirmado a decisão do Juízo de Primeira Instância, é certo que os fatos invocados, em ambas, são distintos (ainda que eventualmente semelhantes), pois, do contrário, estar-se-ia diante de vinculação aos efeitos da coisa julgada. Além disso, a avaliação do que seja ou não adequado é bastante subjetiva e não enseja a oposição de embargos de declaração. Por fim, quanto aos questionamentos que permeiam a perícia, saliento que predomina, em nosso Direito, como sistema de valoração de provas o que prestigia a persuasão racional do Juiz. Por meio de tal sistema, o órgão jurisdicional atribui à prova produzida o valor que reputa merecido, à luz do caso concreto, desde que, para tanto, motive o seu convencimento. No caso dos autos, foi produzida prova documental, bem como pericial - para que, com o auxílio de profissional especializado, fosse viabilizado o correto exame dos documentos acostados e, conseqüentemente, viabilizada a correta solução da questão posta. Isto porque, como se sabe, a prova pericial é utilizada quando diante se está de fato que exige o auxílio de especialista em determinada área do saber. Como bem elucida Fredie Didier Júnior: O perito, na qualidade de técnico especializado, faz as vezes do juiz na análise das fontes de prova. É ele que extrai a prova de onde ela irrompe. (...) O perito substitui, pois, o juiz, naquelas atividades de inspeção que exijam o conhecimento de um profissional especializado. Nesses casos, a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial (perícia). Daí o caráter substitutivo da perícia. Mas essa substitutividade se limita à verificação análise, apreciação da fonte de prova e pronto. O perito não se coloca no lugar do juiz na atividade de avaliação da prova. É por isso que cabe, tão-somente, ao juiz analisar e valorar o resultado da perícia - bem como de todos os outros documentos meios de prova -, para considerá-lo, ou não, em seu julgamento (art. 436, CPC). Se não concordar com as conclusões da perícia, poderá o magistrado determinar outra perícia, chamada segunda perícia. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 02. 9ª edição. Editora JusPodivm, p. 210-211) Pois bem. Ao contrário do aduzido pela embargante, este Juízo não desprezou os documentos por ela acostados, mas concordou com a avaliação da expert feita a partir dos documentos trazidos. Com efeito, caso o Juízo discordasse das conclusões da perita poderia solicitar esclarecimentos ou mesmo a realização de nova perícia - não o fez, todavia. Apenas, entendeu, após analisar em conjunto a prova documental e a pericial, que a conclusão formulada deveria ser prestigiada, porque em consonância com o entendimento do Juízo. Como mencionado na sentença de f. 1563-1577, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Assim, se ela registrou boa parte dos supostos pagamentos de FGTS feitos diretamente aos trabalhadores em arquivos eletrônicos que, em razão do tempo, estavam prejudicados ou se os registrou inadequadamente, de modo a inviabilizar a conclusão de que eles se referiam a determinados períodos e empregados, deve arcar com tal fato, porque, processualmente, só se reconhece um direito se ele for efetivamente comprovado. O Juízo, pode-se observar, possibilitou, por diversas vezes, que a embargante juntasse outros documentos que pudessem demonstrar o que fora por ela sustentado - sem êxito, porém. Menciono excertos da sentença: (...) Dentre eles, menciono que a perita, por diversas vezes, solicitou que a embargante juntasse todos os documentos hábeis a comprovar o alegado na peça vestibular - tendo este Juízo, em todas as oportunidades, aberto prazo para que a embargante os apresentasse (cfr. f. 365-367, 955-959, 962-967, 968-969, 971-974). Nada obstante, muitos dos documentos necessários não foram acostados. A embargante justificou dizendo que muitos deles foram destruídos, outros não foram localizados e alguns dados digitais estão danificados (f. 1503-1506). Entendo, entretanto, que tais alegações não tem o condão de eximir a embargante da obrigação que lhe cabe, qual seja: demonstrar, por

meio de provas contundentes, que, de fato, efetuou os pagamentos dos débitos que são agora cobrados (através da execução fiscal apensa).Saliento, ademais, que as assertivas de que os livros contábeis deveriam ter sido utilizados pela expert e de que testemunhas poderiam demonstrar o pagamento não comportam admissibilidade.É que este Juízo já se manifestou, às f. 255-255v, pelo não cabimento da comprovação do que ora se aduz por meio de prova testemunhal; e a perita judicial, às f. 1513-1515, ressaltou (frise-se: corretamente) a impossibilidade de as cópias dos livros juntados serem considerados prova do alegado - dada a insuficiência de informações e de formalidades imprescindíveis a tanto.(...)Assim, em que pese a alegação da embargante de que pagou parte do débito executado, entendo que ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o que fora por ela afirmado.Por esta forma, concluo pela impossibilidade de que sejam abatidos valores da CDA com base na suposição de que os acordos celebrados perante a Justiça Trabalhista tratam dos mesmos débitos objeto da execução apensa.Veja-se que este Magistrado emite, inclusive, juízo de valor no referido excerto (frise-se: corretamente) - o que corrobora o asseverado até aqui: por ter firmado seu convencimento, com base nos documentos e na perícia realizada, em harmonia com as da especialista, as conclusões dela foram prestigiadas. Não vislumbro, por conseguinte, erro que macule a perícia realizada. O Juízo, em pese a irrisignação da embargante, não rejeitou a prova documental colacionada. Não há, assim, a contradição ou a omissão apontadas.Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, rejeito-os, todavia, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Campo Grande, 25 de setembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004750-08.2013.403.6002 (2006.60.02.002667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-63.2006.403.6002 (2006.60.02.002667-6)) AILTON ANTUNES MARINHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Ailton Antunes Marinho contra a execução promovida pela Fazenda Nacional buscando a nulidade da CDA nº 13.6.06.000199-08, cujo crédito é correspondente a R\$ 262.321,30 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizado até 08/08/2014, conforme fls. 126 dos autos da Execução Fiscal. Requer a reconsideração da decisão que determinou a penhora do imóvel registrado sob o nº 34.838 do CRI local, de sua propriedade.Afirma que referido imóvel é absolutamente impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, devendo tal nulidade ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive, de ofício, uma vez que se trata de bem de família. Aduz ainda que foi vítima do executado Euclides Lindolfo Becker, na qualidade de laranja. Visto que recebeu proposta de emprego como simples funcionário deste, e que à época assinou alguns papéis no Banco do Brasil, sem ter muito conhecimento.Alega, portanto, que por isso é parte ilegítima no processo fiscal, uma vez que foi vítima de estelionato e que nenhuma relação possui com os fatos narrados na CDA. Requer seja decretada a carência de ação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 267, VI.A Fazenda impugnou os Embargos às fls. 46/73.A Embargante apresentou sua impugnação às fls. 76/79.Sem outras provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há provas de que o embargante resida no imóvel penhorado, pois às fls. 14 declarou morar de aluguel. Outrossim, se algum parente mora no imóvel poderá se valer de Embargos de Terceiro, ação para a qual o embargante é ilegítimo, mas tão somente para proteger sua meação posterior à arrematação.Verifico ainda que, não vieram provas mínimas da qualidade de laranja do embargante, nem de seu desconhecimento dos negócios jurídicos. Caso comprovada essa situação, o embargante poderá se valer de ação de regresso contra o devedor executado Euclides Lindolfo Becker.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução.Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.



## **EXECUCAO FISCAL**

**2000552-50.1997.403.6002 (97.2000552-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IZE RIBEIRO DE SOUZA JOSE X MIGUEL JOSE X SANEGRAN SERVICOS DE SANEAMENTO DA GRANDE DOURADOS/MS**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fls. 04/42. Os executados Miguel José e Izê Ribeiro de Souza José foram citados, respectivamente, em 05/09/1997 (fl. 50-verso) e 09/09/1997 (fl. 51-verso). A exequente requereu em duas oportunidades a suspensão da ação, por 6 (seis) meses (fls. 53 e 55), o que lhe foi deferido (fls. 54 e 56). Requereu, posteriormente, a suspensão do curso da execução, por um ano (fl. 59), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 29/03/2000 (fl. 60).Instada (fl. 64), a União requereu a suspensão dos autos por 6 (seis) meses (fl. 67), o que foi deferido (fl. 68).A exequente requereu a penhora do valor objeto da execução em conta bancária de titularidade dos executados (fls. 70/72), ao que este Juízo determinou a expedição de ofício ao BACEN (fl. 82).Intimada a exequente para vistas dos documentos juntados e para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 97), requereu o arquivamento dos autos (fls. 104/105), nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 28/11/2008 (fl. 106).Intimada a União para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 111), informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 112). Juntou documentos (fls. 113/128).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 28/11/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 28/11/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 28/11/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa constantes dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.A exequente é isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001401-85.1998.403.6002 (98.2001401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO**

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso Do Sul ajuizou execução fiscal em face de Dila dos Santos Oliveira Araujo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 02/04).Instada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não se pronunciou sobre o assunto, ratificando apenas seu pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, o qual foi indeferido (fls. 95). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (fl. 88), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; art. 156, V, e art. 74 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA constante dos autos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-93.1999.403.6002 (1999.60.02.000521-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEUSA MARIA RIBEIRO FERREIRA X ROBERTO FERREIRA X PETROSOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PETROSOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.088.837,30 (dois milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/58).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 162-v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n.



6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008 (f. 160), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002641-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002641-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO MONUMENTO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de AUTO POSTO MONUMENTO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 22.264,29 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/19). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 69/80). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 02/02/2009 (f. 66), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001411-61.2001.403.6002 (2001.60.02.001411-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOLORES ARALDI TODESCATTO X DANILO RICARDO TODESCATTO X TRANSPORTE DE CARGAS TRANSTODESCATO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTE DE CARGAS TRANSTODESCATO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 55.749,64 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/135). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 207/220). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008 (f. 200), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-12.2002.403.6002 (2002.60.02.000151-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fls. 04/78. O mandado de citação não foi cumprido (fl. 87-verso), tampouco a Carta Precatória expedida (fl. 94). A Fazenda Nacional requereu a citação do executado por edital (fl. 96), o que lhe foi deferido (fl. 102). O edital foi publicado em 17/11/2003 (fl. 106), consoante certidão de fl. 105. A União requereu a suspensão da execução, por 90 (noventa) dias (fls. 114 e 117), o que lhe foi deferido (fl. 119). Instada (fl. 121), a exequente requereu nova suspensão do feito, por mais 60 (sessenta) dias (fl. 122), o que lhe foi deferido (fl. 123). Requereu ainda a União a suspensão da execução, por um ano (fl. 126), nos termos do art. 40,

da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 24/10/2008 (fl. 127).Intimada a exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 129), informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 130). Juntou documentos (fls. 131/166).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 24/10/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 24/10/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 24/10/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas CDAs constantes dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000242-05.2002.403.6002 (2002.60.02.000242-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X XENIA ROSEMARIE DE CAMPOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)**  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de XÊNIA ROSEMARIE DE CAMPOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 332,64 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referentes às anuidades dos anos de 1998 a 2000 (fls. 02/08).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 79).Assim, nos termos do art. 794, I, c/c 795 do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000853-55.2002.403.6002 (2002.60.02.000853-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALTAIR DE MEDEIROS CHARAO-ME**  
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTAIR DE MEDEIROS CHARAO - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.706,85 (sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/52).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 102/127). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (f. 99), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001116-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO COMERCIO DE BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RICIERI MIGUEL GIMENEZ MAFRA**  
SENTENÇAA União informou à fl. 73 que as inscrições que embasam a presente Execução Fiscal foram canceladas administrativamente (fls. 74/76), razão pela qual requereu a extinção da ação, com o levantamento de eventuais penhoras e consequente baixa na autuação e na distribuição, nos termos do art. 26 da LEF.Defiro o pedido da União. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 26, da LEF.Dê-se baixa na autuação e na distribuição.Levante-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0001681-51.2002.403.6002 (2002.60.02.001681-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOLOSEED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SEBASTIAO ILARIO FERREIRA X ABDALA JOAO GAZAL**  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fls. 04/38. A executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Teixeira de Oliveira, em 12/11/2002 (fl. 48). A União requereu, face ao não pagamento da dívida e não

localização de bens que a garantissem, a citação de Francisco Teixeira de Oliveira na qualidade de responsável por substituição (fl. 50). Intimada a exequente para instruir o pedido com os documentos indispensáveis à citação (fl. 51), a União manifestou-se à fl. 52. Foi expedido novo mandado de citação e devidamente cumprido (fl. 56). A União requereu, considerando-se o encerramento irregular da executada, a citação por Carta Precatória de Sebastião Ilario Ferreira e Abdala João Gazal (fl. 60). Juntou documentos às fls. 61/74. O pedido foi deferido (fl. 75) e determinada a inclusão dos co-executados, na qualidade de responsáveis tributários. Os responsáveis tributários apontados não foram citados (fls. 87 e 89-verso). Instada (fl. 90), a União requereu a citação destes responsáveis por edital (fl. 92), o que foi deferido (fl. 93). O edital foi publicado em 06/06/2008, consoante certidão de fl. 96. Determinada a intimação da exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 98), a União requereu a suspensão da execução, por um ano (fl. 99), nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 02/02/2009 (fl. 100). Intimada a União para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 101), informou que as inscrições em D.A.U. nº 13.7.99.000871-79, 13.6.99.004747-10 e 13.6.99.004746-39 foram canceladas administrativamente. Em relação às demais, afirmou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 102). Juntou documentos (fls. 103/119). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 02/02/2009 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 02/02/2010 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 02/02/2015 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Desse modo não vislumbro a possibilidade de extinguir o feito nos termos do art. 26 da LEF, conforme requerido pelo exequente em relação a algumas das certidões de dívida ativa, haja vista que no presente caso o instituto da prescrição está plenamente evidenciado em relação a todas as CDAs. Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa constantes dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. A exequente é isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002980-63.2002.403.6002 (2002.60.02.002980-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO CARLUCCI BRUMATI X CELSO CARLUCCI BRUMATI-ME**  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de CELSO CALUCCI BRUMATI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 94.627,94 (noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/27). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 56/70). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 01/10/2008 (f. 51), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-09.2003.403.6002 (2003.60.02.002852-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SONIA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fl. 04. O mandado de citação não foi cumprido (fl. 15). A exequente requereu por duas vezes a suspensão da execução, por 60 (sessenta) dias (fls. 20 e 24), o que lhe foi deferido (fls. 21 e 25). A Fazenda Nacional requereu a citação do executado em novo endereço (fl. 28), tendo sido deferida a citação através de Carta Precatória (fl. 34). A executada foi citada em 02/12/2005 (fl. 43-verso). Instada (fl. 46), a exequente requereu a suspensão da execução, por 06 (seis) meses (fl. 48). Após o decurso de tal prazo, a exequente foi intimada novamente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 49), ao que requereu a suspensão do curso da execução, por um ano (fl. 53), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 12/05/2008 (fl. 55). Intimada a exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 57), informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 58).

Juntou documentos (fls. 59/60).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 12/05/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 12/05/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 12/05/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA nº 13301000017-06, constante dos autos, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002860-83.2003.403.6002 (2003.60.02.002860-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SUPERMERCADO TUPA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO ANDRADE FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 140.503,57 (cento e quarenta mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/31).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 57/65). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 02/02/2009 (f. 55), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002870-30.2003.403.6002 (2003.60.02.002870-2) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SABASTIAO ANDRADE FILHO) X S. PINTO ME X SEBASTIAO PINTO**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fls. 04/28. A executada foi citada, na pessoa de seu representante, em 13/09/2004 (fl. 39). Instada a manifestar-se (fl. 40), a exequente requereu a suspensão da execução, por 6 (seis) meses (fl. 43), o que lhe foi deferido (fl. 44). Requereu, posteriormente, a suspensão do curso da execução, por um 90 (noventa) dias (fls. 47/48).Determinada a intimação da união para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 49), requereu a suspensão do processo (fls. 51/52), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 22/05/2007 (fl. 53).A exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 57), nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 23/10/2008 (fl. 58).Intimada a União para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 60), informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 61). Juntou documentos (fls. 62/67).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 23/10/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 23/10/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 23/10/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa constantes dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.A exequente é isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003411-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003411-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SILIO ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILIO ANTONIO DE SOUZA & CIA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.632,55 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à

inicial (fls. 02/70).É o breve relatório.Decido.Com relação à inscrição nº 13.6.97.008902-05, a União noticiou que foi cancelada administrativamente (fl. 193). Assim, diante do cancelamento da inscrição, JULGO EXTINTO O FEITO, especificamente em relação ao débito mencionado, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Já com relação às demais inscrições, instada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 193/233). O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 24/08/2008 (f. 190), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003839-45.2003.403.6002 (2003.60.02.003839-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CLAUDIO RUDNEI BARBOSA X MARIA JOSE INACIO X SOCIEDADE DE EDUCACAO PARA DOURADOS LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 51.690,93 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/26).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 88/90). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 19/05/2009 (f. 84), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)**

SENTENÇACuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Agro Industrial São Jorge Ltda. (fls. 137-147) em face da União (PFN), por meio da qual busca a excipiente o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se (148), a União informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 149). Juntou documentos (fls. 150/169).É o sucinto relatório. Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Nesse contexto, a matéria ora debatida é de ser conhecida e provida.A execução fiscal foi proposta em 18/05/2004, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC 118/2005, razão pela qual é a ela aplicável o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à alteração legislativa citada. Assim, a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor.Ocorre que determinada a citação (fl. 45) e cumprido o mandado (fl. 107-verso), o Sr. Neri Sucolotti Junior compareceu aos autos (fls. 109/110) a fim de informar que não mais era sócio da empresa executada, razão pela qual requereu a decretação de nulidade da citação efetuada. Juntou instrumento de alteração contratual (fls. 111/113), no qual consta que o mesmo retirou-se da sociedade e que em seu lugar ingressou Valcir Miotto.Instada (fl. 116), a União afirmou (fls. 118/119) que a invalidade da citação verificada foi ocasionada pela própria executada, ao deixar de cumprir o dever de comunicar alterações referentes aos dados cadastrais. Requereu a citação da empresa na pessoa

de seus representantes legais, Elton José Cecco e Valcir Miotto. A nulidade da citação efetuada foi decretada à fl. 125 e deferido o pedido da União de expedição de novo mandado de citação, nos moldes requeridos. Ocorre que o novo mandado de citação expedido não foi cumprido (fl. 128-verso, 129-verso), face ao que a União requereu a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 133). Foi deferido o pedido de suspensão da execução em 25/11/2008, por um ano, e determinado que, após seu decurso, sem manifestação da exequente, os autos deveriam ser arquivados, sem baixa na distribuição (fl. 135). Os autos foram arquivados em 17/02/2009 (fl. 136). A União manifestou-se pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 149). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, representado pelas CDAs nº 13703001573-77, 13603003724-40, 13203001027-03 e 1360300372521. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Considerando-se a impossibilidade de apuração do valor atualizado da causa, submete-se a presente sentença ao reexame necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002630-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002630-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALVES E PEREIRA LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fl. 03/08. O executado foi citado por edital em 03/06/2008 (fl. 31). Instada (fl. 33), a exequente requereu a suspensão da execução, por um ano (fl. 35), o que lhe foi deferido em 28/11/2008 (fl. 36). Em 12/06/2015, determinou-se a manifestação da exequente acerca da prescrição intercorrente (fl. 37), ao que informou que desde o arquivamento dos autos não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 38). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 28/11/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 28/11/2009, e, permanecendo o processo arquivado, somente em 28/11/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas CDAs de nº 13204000577-69, n13604000714-34, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004343-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004343-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLAUDINEY KURTZ**

Trata-se de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fl. 04. Foi proferido despacho determinando a citação em 09/05/2005 (fl. 08). Por meio de carta precatória, a citação se deu em 17/05/2006 (fl. 29v.). À fl. 57, o exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 14/05/2009 (fl. 58). Intimado o exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 59), pugnou pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente tendo em vista que vem realizando todos os atos reputados para quitação do débito (fls. 60/68). Juntou documentos (fls. 69/73). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 14/05/2009 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 14/05/2010 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 14/05/2015 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA constante dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000031-61.2005.403.6002 (2005.60.02.000031-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA EPP**  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 19.229,67 (dezenove

mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/19).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 55/60). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (f. 53), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000126-91.2005.403.6002 (2005.60.02.000126-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDELICE DE SOUZA RODRIGUES - ME**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fls. 03/10. O mandado de citação não foi cumprido (fls. 18 e 29). Instada (fl. 30), a Fazenda Nacional requereu a citação do executado por edital (fl. 33), o que lhe foi deferido (fl. 36). O edital foi publicado em 06/06/2008 (fl. 37), consoante certidão de fl. 38.Instada (fl. 40), a exequente requereu a suspensão da execução, por um ano (fl. 42), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 28/11/2008 (fl. 44).Intimada a exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 45), informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 46). Juntou documentos (fls. 47/50).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 28/11/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 28/11/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 28/11/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA nº 13404003286-94, constante dos autos, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000130-31.2005.403.6002 (2005.60.02.000130-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TAKEJI KOBAYASHI**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fls. 03 a 11. Foi proferido despacho determinando a citação em 11/04/2005 (fl. 14). O mandado de citação não foi cumprido (fl. 19). Instada (fl. 20), a exequente requereu a citação do executado por edital (fl. 22), o que foi deferido (fl. 25).O edital de citação foi publicado em 27/08/2007 (fl. 28), consoante certificado às fls. 28 e 30.Instada (fl. 31), a exequente requereu a suspensão do curso da execução, por um ano (fl. 35), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 28/11/2008 (fl. 36).Intimada a exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 37), informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (fl. 38). Juntou documentos (fls. 39/40).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 28/11/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 28/11/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 28/11/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA nº 13404003321-01, constante dos autos, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.A exequente é isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001176-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001176-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE**

CARLOS BUDIB) X NORMA CATALINA ROMANOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NORMA CATALINA ROMANOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 04/119). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 157). Assim, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001229-36.2005.403.6002 (2005.60.02.001229-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CAROBA ENGENHARIA LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CAROABA ENGENHARIA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 39.460,13 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/53). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 77/93). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (f. 75), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001842-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001842-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA**

Trata-se de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fl. 03. A executada foi citada em 28/02/07 (fl. 11) A exequente requereu informações através do sistema BACENJUD (fl. 15). Decisão de fls. 18/19 determinou a penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD. À fl. 26, o exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 22/04/2009 (fl. 27). Intimada a exequente para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 28), pugnou pela inaplicabilidade da referida prescrição tendo em vista que vem realizando todos os atos reputados para quitação do débito (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/42). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEP. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 22/04/2009 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 22/04/2010 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 22/04/2015 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEP; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA constante dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001843-07.2006.403.6002 (2006.60.02.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIVANITA LORENZI MORAES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)**

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso Do Sul ajuizou execução fiscal em face de Divanita Lorenzi Moraes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 02/05). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente pugnou pela inaplicabilidade da referida prescrição tendo em vista que vem realizando todos os atos reputados para quitação do débito (fls. 34/42). Juntou documentos (fls. 43/47). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)



4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 14/04/2009 (fl. 31), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; art. 156, V, e art. 74 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA constante dos autos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002657-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002657-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PEDRO KATSHUIKO KADOYA X YASSUHIRO MISHIMA**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fl. 04. Foi proferido despacho que determinou a citação em 18/07/2006 (fl. 10). Os executados foram citados por edital em 06/06/2008 (fl. 41). Instada (fl. 43), a exequente requereu a suspensão da execução, por um ano (fl. 44), o que lhe foi deferido em 02/02/2009 (fl. 46). Em 12/06/2015, determinou-se a manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente (fl. 47), ao que informou que desde o arquivamento dos autos não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 47-verso). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 02/02/2009 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 02/02/2010, e, permanecendo o processo arquivado, somente em 02/02/2015 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA de nº 13605004114-07 e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000741-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000741-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE**  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 19.212,67 (dezenove mil, duzentos e doze reais e sessenta e sete centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/09). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 26/44). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 25/11/2008 (f. 23), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000806-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X APA TRANSPORTES LTDA**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual a União (Fazenda Nacional) objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fl. 04/50. Foi proferido despacho que determinou a citação em 27/03/2007 (fl. 66). O executado foi citado em 28/08/2007. Instada (fl. 74), a exequente requereu a suspensão da execução, por um ano (fl. 76), o que lhe foi deferido em 02/02/2009 (fl. 77). Em 12/06/2015, determinou-se a manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente (fl. 78), ao que informou que desde o arquivamento dos autos não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 79). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 02/02/2009 foi proferida a referida

decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 02/02/2010, e, permanecendo o processo arquivado, somente em 02/02/2015 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas CDAs de nº 13.2.02.001602-05, nº 13.2.03.001321-06, nº 13.6.04.003294-66, nº 13.4.04.002783-01, nº 13.6.05.003319-85 e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001867-98.2007.403.6002 (2007.60.02.001867-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VILMAR DA SILVA FRANCISCO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual a União objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado nas certidões de dívida ativa de fls. 04/09. Foi proferido despacho que determinou a citação em 11/06/2007 (fl. 13). O executado foi citado em 11/06/2007. Instada (fl. 19), a exequente requereu a suspensão da execução, por um ano (fl. 20), o que lhe foi deferido em 02/02/2009 (fl. 21). Em 12/06/2015, determinou-se a manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente (fl. 22), ao que informou que não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde o deferimento do pedido de suspensão (fl. 23). Juntou documentos de fls. 24/35. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 02/02/2009 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 02/02/2010, e, permanecendo o processo arquivado, somente em 02/02/2015 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Sobre a indagação acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente a exequente não apresentou nenhuma causa oponível. Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas CDAs de nº 13605001919-54, 13606008264-71, 13606008259-04, 13606009148-42, 13606009285-50 e 13607000452-50, constantes dos autos, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004288-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004288-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO COUROS MS LTDA - ME(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)**

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 697/712), interposto da decisão de fls. 691, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Defiro o pedido de fl. 696 - verso e, em consequência, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 209. Intimem-se.

**0000056-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MAURO HASHIMOTO**

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Mauro Hashimoto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 02/08). Em razão da inércia do exequente às fls. 18-v, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora (fl. 19). O executado juntou às fls. 24/36, petição e documentos, informando ser indevida a presente execução. Instada a pronunciar-se acerca da referida manifestação do executado, a exequente quedou-se inerte (fl. 38-v), assim, foi determinado que se intimasse pessoalmente a mesma para cumprir o despacho de fl. 37 (fl. 40). O prazo para manifestação da requerente transcorreu in albis (fl. 43). Desta feita, desde 16/01/2014 não há nenhuma manifestação da parte no processo. Assim, verifica-se que o feito não tem condições de prosseguir, diante do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 267, III, do CPC. É o breve relatório. Decido. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000045-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X CONSTRUTORA MOREIRA COSTA LTDA - EPP**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA MOREIRA COSTA LTDA - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 34.130,88 (trinta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob o n. 44.027.699-3 e 44.027.700-0. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 43). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6241**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001914-91.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2015.403.6002) MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 72/80, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os, bem como promovendo as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001406-10.1998.403.6002 (98.2001406-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS SILVA AMORIM

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nas fls. 135, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X ESPOLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado seja juntada aos autos cópia do processo administrativo que deu ensejo à Certidão de Dívida Ativa, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na qualidade de sócio/espólio, pela não incidência das hipóteses previstas no CTN, 135, III, uma vez que se trata de dívida de natureza trabalhista, bem como, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, por se tratar de dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Manifestou-se a exequente contrariamente aos pedidos (fls. 128/173). É o relatório. Vieram os autos conclusos.

DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, efeito de prova pré-constituída, admitindo-se prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício. O que não foi demonstrado. Precedente: STJ, RESP

201300146465. Indefiro, outrossim, o pedido de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a empresa executada é firma individual e, nessa hipótese, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum. Em outras palavras, a pessoa natural que possui empresa individual é legitimada passiva para figurar na ação onde se discute qualquer relação jurídica de direito material, sendo a sua responsabilidade ilimitada. Precedente: STJ, AGA 200600889602. E sendo o devedor falecido, é legítimo o redirecionamento da execução ao seu espólio, nos termos do CTN, 131, II e III. Indefiro ainda, o pedido de arquivamento da presente execução sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 10.522/2002, artigo 20, por não se aplicar ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a respeito da Lei 13.043/2014, artigo 48, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001115-05.2002.403.6002 (2002.60.02.001115-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X XANADU CAMINHOS LTDA (MS004079 - SONIA MARTINS E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 257/264), interposto da decisão de fls. 255, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Aguarde-se, SOBRESTADOS, a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, mantendo-se os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) DECISÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em exceção de pré-executividade às fls. 172/173. Afirma a embargante que houve contradição referente ao acolhimento parcial da exceção de pré-executividade e omissão no julgado no tocante aos honorários sucumbenciais. É o relatório. D E C I D O Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, em relação à alegada contradição, não assiste razão à embargante. A decisão combatida especificou detalhadamente as certidões de dívida ativa e respectivas competências e vencimentos. Da tabela juntada pela embargante às fls. 12/13 não constam as CDA's a cujas competências refere-se o item iii da decisão recorrida. Assim, não há reparo a ser feito em tal ponto. No entanto, em relação à pretensão da embargante de condenação em honorários advocatícios, assiste-lhe razão. A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para declarar a prescrição dos créditos tributários nela especificados, o que impõe a condenação em honorários a favor da excipiente, a ser calculada sobre a parcela excluída. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...)3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.5. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201001141560 - 1198481 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:16/09/2010) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para condenar a exequente/excepta a pagar à executada/excipiente honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso afastado pela decisão embargada. Defiro o pedido da União de fl. 183. Suspendo o andamento da presente execução. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, dê-se vista dos autos à exequente. Após, registrem-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP** Nas fls. 81/91, o exequente requer o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente da empresa executada. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. No caso em tela, o exequente considerou que a empresa executada encerrou suas atividades porque não fora encontrada no endereço declinado na inicial, conforme se verifica no AR juntado na fl. 44. Tal fato não pode ser comprovado, eis que sequer fora colacionado aos autos, a cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, a fim de se verificar se houve ou não alteração de endereço da empresa, sendo então, prematura a conclusão de que a mesma tenha encerrado suas atividades. Aliado ao fato acima descrito, a exequente também não trouxe aos autos o extrato de consulta ao SINTEGRA ou qualquer outro equivalente, o que impede de fazer a verificação da situação cadastral da executada, restando insuficientes os indícios de dissolução irregular, desautorizando assim o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio administrador. Note-se, ainda, que não constam nos autos as cópias do contrato social e de suas alterações, a fim de se verificar se a pessoa indicada na petição de fls. 81/91 fazia parte do quadro societário da empresa executada e ainda, se exercia poderes de gerência. Diante do exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 80, indicando novo endereço a fim de propiciar a citação da empresa executada ou comprove que a mesma tenha encerrado suas atividades, caso em que deverá trazer aos autos cópia do contrato social da referida empresa e todas as suas eventuais alterações, porque imprescindível a comprovação de que a pessoa física declinada na petição de fls. 81/91 integrava o quadro societário da empresa exercendo a gerência, quando do encerramento irregular de suas atividades, a fim de se legitimar o redirecionamento para a pessoa do sócio-gerente e propiciar a

citação da empresa na pessoa desse sócio. Intime-se. Cumpra-se.

**0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA**  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000491-38.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI)**  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000059-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE**  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0002317-65.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANASTACIO & CASARIM LTDA - ME**  
Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN**  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0003892-74.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GILBERTO DAL VESCO ME (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)**  
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em

Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação acerca deste despacho. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos d r. despacho de fl. 99. Intime-se.

**0002784-73.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA.

**0002817-63.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002820-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS DE CAMARGO

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA.

**0000125-57.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, juntado na fl. 15, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000919-78.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELZA MACIEL FLORES

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA.

**0000925-85.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAQUEL MINHOS QUEIROZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001287-87.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALVES & VITORETE LTDA - ME

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA.

**0001392-64.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GEORGE WILLIAM HERR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GEORGE WILLIAM HERR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.892,51 (mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 17. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 08). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto

o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001469-73.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANIZE SPRICIGO ROMANI

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA.

#### **Expediente Nº 6242**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Fls. 1240/1241 - No que tange à liberação dos bens imóveis de propriedade dos réus NELSON HIROSHI OSHIRO e MORITA & OSHIRO LTDA, não há nada a ser deliberado, pois trata-se de assunto já apreciado às fls. 1211/1212, logo matéria preclusa. Com referência aos bens móveis (veículos PLACAS : HQF 8137, HRR 1162 e HSD 2305), diante à concordância do Ministério Público Federal, determino o levantamento da restrição imposta nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN=MS. Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de esclarecimentos suscitado pelo Ministério Público Federal, (fls. 1241). Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelo MPF, os quais se referem às provas colhidas na ação penal n. 0003606.67.2011.403.6002. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, solicitando que proceda ao levantamento da averbação n. 7, da matrícula 851 e averbação n. 13, da matrícula 13.480. Intimem-se e cumpram-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002198-24.2014.403.6006** - ALVARO GARCIA FRAIS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000642-62.2015.403.6002** - DEBORA MARTINS ALVES CORREA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6243**

##### **ACAO PENAL**

**0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) Diante do despacho do juízo deprecado fls. 473, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Alcemir Motta Cruz, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de

Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. A testemunha será inquirida por videoconferência, em Brasília/DF, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Comunique-se o Juízo Deprecado - autos n.º: 63825-44.2014.4.01.3400. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 051/2015-SC02. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Solicite-se ao Juízo Federal de Criciúma/SC informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida na fl. 464. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6244**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira os saldos atualizados das contas 4171.005.5364-6 e 4171.005.00005363-8, cujos depósitos iniciais foram efetuados, respectivamente em 02/04/2013 e 03/04/2013, para a conta nº 2060-5, Agência 0740-4, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de JUAREZ KALIFE, CPF 006.517.701-06, sem incidência de imposto de renda. 2. Ficando esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor a ser transferido. 3. A Caixa Econômica Federal deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se e cumpram-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6245**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002676-44.2014.403.6002** - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)



Considerando o conteúdo da certidão de folha 359, devolva-se o prazo legal para a EBSEH apresentar seu recurso de apelação contra a sentença de folhas 351/354. Intime-se. Cumpra-se.

**0002430-14.2015.403.6002** - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 70/94, interposto contra a decisão de folhas 48/51, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o conteúdo da certidão de folha 97, devolva-se o prazo legal para a EBSEH apresentar sua contestação. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7760**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000411-97.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KALLISTEN SILVA BALIEIRO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, determino: 1) O envio de cópias do acórdão (fls. 291/301) e da certidão de trânsito em julgado (f. 305) à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 125/2013-SC (f. 245 - 00001116220148120008) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_ /2015-SC; Cumpra-se.

**Expediente Nº 7762**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000978-02.2011.403.6004** - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em 04 de dezembro de 2012 foi proferida sentença favorável à parte autora. Devidamente intimada via Diário Eletrônico, a parte autora nada requereu. O INSS, por sua vez, apresentou memória de cálculos para execução, sobre a qual, novamente, a parte autora não se manifestou, apesar de regularmente intimada. Diante disso: 1. Arbitro os honorários do defensor dativo que atuou em favor da parte autora no valor máximo da tabela; 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 69/71 e, após, solicite-se o pagamento; 3. Cumprido o disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser observadas as cautelas de praxe. 4. Publique-se. Intime-se.

**0001054-26.2011.403.6004** - FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Entretanto, exceção se faz quanto a implantação da aposentadoria por idade, conforme Sentença de fls. 71/76v, que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000164-19.2013.403.6004** - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000123-18.2014.403.6004** - INOCENCIO LAYOLA MARTINS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a parte ré não apresentou até o presente momento cópia integral do processo administrativo solicitado à f. 38. Assim sendo, determino a sua intimação para a encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias; prazo este estabelecido em razão da atual grave dos servidores do INSS. Com a juntada do processo administrativo, diante da Contestação apresentada pelo INSS, assim como dos documentos que a instruíram, intime-se a parte autora para apresentação de Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, neste mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0000519-92.2014.403.6004** - ANTONINO CUNHA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA) X THEREZINHA MARIA WANDERLEY CUNHA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001713-30.2014.403.6004** - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7763**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Constato que o Ministério Público Federal, às fls.262/264 apresentou emenda a inicial para incluir no polo passivo da demanda NERONE MAIOLINO JÚNIOR, assim como lista de endereços para sua citação. Desta forma, recebida a emenda a inicial no prazo determinado, determino a citação de NERONE MAIOLINO JÚNIOR. Expeça a Secretaria Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, consignado que não havendo sucesso em sua citação nos endereços declinados pelo Parquet que a deprecata, pelo seu caráter itinerante, seja encaminhada à uma das Varas Federais de São Paulo/SP, em razão dos endereços informados. Proceda o SEDI as atualizações necessárias em razão da inclusão de NERONE MAIOLINO JÚNIOR no polo passivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA 246 \_\_/2015 SO - A uma das Varas Federais de Campo Grande /MS para que proceda a citação do réu NERONE MAIOLINO JÚNIOR para oferecer resposta no prazo de 15 dias, devendo esta deprecata ser instruída com os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls.262v/264. Havendo insucesso nesta citação, solicita este Juízo, em razão de seu caráter itinerante, o encaminhamento desta carta precatória à uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Cumpra-se. Publique-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000170-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000170-3)** - JOSE CARLOS BISPO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Intimem-se.

**0001162-55.2011.403.6004** - TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA(PR040118 - SERGIO COSTA E PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Entretanto, exceção se faz quanto a devolução do bem à sua proprietária, determinada quando da análise do pedido de tutela antecipada e confirmada pela sentença prolatada, que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001252-63.2011.403.6004** - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (revisão do benefício de auxílio-doença). 2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000016-71.2014.403.6004** - JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANUELLE SUAREZ VEIGA

Diante da dificuldade de realização de perícia médica nesta urbe em razão da indisponibilidade de profissionais habilitados para sua realização; tendo a parte autora solicitado a sua realização em Campo Grande/MS, informando a possibilidade de deslocamento, determino: Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande para a realização de perícia médica :CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA 247\_/2015 SO - à uma das Varas Federais de Campo Grande para que proceda perícia médica no menor JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA, devendo a data de sua realização ser comunicada com antecedência necessária para que se efetuem as comunicações necessárias. Cumpra-se . Publique-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001724-64.2011.403.6004** - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante das informações acostadas aos autos à fl. 71 destituo o médico Rogério dos Santos Leite. Ato contínuo, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, em 13.03.2012; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação 401\_/2015 SO - À Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica

nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293) e em conformidade com o teor deste despacho. Designada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada. Cumpra-se . Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000943-37.2014.403.6004** - JOSE RODRIGUES RIOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000151-49.2015.403.6004** - RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7766**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a executada, por publicação, para ciência e comparecimento na da designação de audiência de inquirição de testemunhas, a ser realizada na data de 15/10/15, às 13:30 horas no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

#### **Expediente Nº 7767**

#### **ACAO PENAL**

**0001726-34.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO)

Verifico que o réu foi devidamente citado, conforme fl. 1192. Desse modo, fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7770**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000583-68.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA)

Intemem-se as partes acerca da indicação do perito Adjalme Marciano Esnarriaga para o dia 05 de outubro de 2015, às 8:30 horas, no local a ser periciado, para inicio do trabalho de Perícia Judicial.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7267**

**ACAO PENAL**

**0001585-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA**

**SILVA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)**

**FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP.**

**Expediente Nº 7268**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001949-42.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-**

**37.2015.403.6005) CLEIDERSON ALVES DE SOUZA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JUSTICA PUBLICA**

**AUTOS Nº 0001949-42.2015.4.03.6005LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: CLEIDERSON ALVES DE SOUZA**Vistos, etc.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CLEIDERSON ALVES DE SOUZA, no qual sustenta ser primário, de bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita e de residência fixa (f. 02-05). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido, com a imposição de medidas cautelares (f. 80-87). É o relato do necessário. Decido.A discussão cinge-se sobre a existência de periculum libertatis para a manutenção do decreto prisional do requerente. Nesse passo, insta consignar os fundamentos, especificamente nesse aspecto, da respectiva decisão. Veja-se:Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia da aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge da expressiva quantidade, bem como da natureza do entorpecente transportado, circunstâncias que, por si, demonstram a gravidade concreta da conduta. A quantidade de droga apreendida por si só é suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Isso porque a quantidade encontrada na posse do indiciado não pode ser enquadrada como sendo de pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a maconha apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução das armas no seio social, afetando assim, a ordem pública.Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, verifico ainda ser necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, haja vista se tratar de indiciado que não possui nenhuma vinculação com o distrito da culpa. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão,

uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos sujeitos delitivos, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, nos termos do art. 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante do indiciado CLEIDERSON ALVES DE SOUZA. (grifos nossos) Desse modo, não obstante o esforço do requerente em comprovar sua ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, tal não é o bastante para afastar a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Nesse sentir, apesar do entendimento ministerial em contrário, o grande montante de drogas em poder do acusado podem sim evidenciar sua participação efetiva em organização criminosa e embasar a decretação e manutenção de segregação cautelar. Nessa toada, aliás, a jurisprudência da Suprema Corte: 3. Deveras, a grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11 (RHC 114589, LUIZ FUX, STF.) 3. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC 112090, MARCO AURÉLIO, STF.) 2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão-somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito (HC 111760, AYRES BRITTO, STF.) 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade da paciente, evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente dez quilos de ecstasy], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Não se trata, no caso, de pequena traficante. (HC 94922, EROS GRAU, STF.) No presente caso, o requerente foi preso em flagrante com 62.600g (sessenta e dois mil e seiscentos gramas) de maconha. Trata-se de quantidade elevada mesmo para os padrões dessa região de fronteira. Salta aos olhos, então, quando se considera que um cigarro desse entorpecente, vulgarmente conhecido como baseado, contém apenas 1g (um grama). Em outras palavras, há enorme potencial lesivo na quantidade de entorpecentes apreendidos. Logo, em perfeita consonância com o entendimento pretoriano supremo, entendo presente a necessidade de garantia de ordem pública, a legitimar o decreto prisional, com fulcro na exorbitante cifra de entorpecente apreendido. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CLEIDERSON ALVES DE SOUZA. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. Cópia deste mandado servirá de: Mandado de Intimação n.498/2015, para ciência da presente decisão, a CLEIDERSON ALVES DE SOUZA (brasileiro, filho de Manoel Alves de Souza e Estelina Ferreira dos Santos Souza, nascido aos 28/10/1989, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 461993259/SSP/SP, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS). ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7269**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001169-05.2015.403.6005** - APARECIDO AMARILDO COSTA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Cota de fl. 38: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002203-15.2015.403.6005** - HUGO JONATAS CELANI MAGALHAES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/17) e demais documentos carreados aos autos pelo impetrante, os fatos que originaram o mandamus ocorreram na cidade de Ponta Porã, bem como esta é a sede da autoridade que assina os referidos documentos, mas a petição inicial indica como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Dourados. 1.2) A petição inicial não atende a segunda parte do caput do art. 6º da Lei 12.016/2009, uma vez que não indica a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada (no caso a União Federal) e não cumpre integralmente o mandamento do art. 282, II, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, pois não indica a profissão do impetrante. 2) Intime-se o impetrante para que: 2.1) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento, para: a) adequar a autoridade coatora; b) indicar a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora; c) cumprir integralmente o disposto no art. 282, II, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 3433**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002209-22.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) RICARDO CANDIDO DA SILVA (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Os requerentes foram presos em flagrante pelos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, processo nº 0001385-632015.4036005. Às fls. 43 a 46 do processo nº 0001385-632015.4036005, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva dos acusados com o fim de garantir a ordem pública e a instrução processual penal. Às fls. 79 a 83 do processo nº 0001385-632015.4036005, os réus requereram relaxamento de prisão, a qual foi indeferida às fls. 118 a 120 Ricardo Cândido da Silva reiterou pedido de liberdade provisória nos autos 0001408-09.2015.403.6005, o qual foi negado pelo juízo competente às fls. 166 a 168 do processo nº 0001385-632015.4036005. O Juiz Plantonista de Naviraí/MS acolheu pedido de liberdade provisória, mediante fiança, no dia 27/09/15, requerido por EVERSON CIDADE NOGUEIRA E RICARDO CANDIDO DA SILVA (Fls. 18 a 21). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 71 do CNJ: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. No caso dos autos, trata-se de nítida reiteração de pedido de relaxamento de prisão/liberdade provisória já decidida, por duas vezes, pelo juiz natural da causa, qual seja, o Juiz da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. O Juiz Plantonista de Naviraí não é instância recursal válida para reforma da decisão do juiz natural da causa, por isso reformo sua decisão e mantenho a prisão cautelar dos réus conforme fundamentação presente nas decisões de fls. 43 a 46, 79 a 83, a 166 a 168. Diante do exposto, reformo as decisões proferidas nos processos nº 0002209-22.2015.4036005 e 0002210-07.2015.403.6005, pelo juiz plantonista e mantenho a prisão preventiva dos acusados EVERSON CIDADE NOGUEIRA E RICARDO CANDIDO DA SILVA. Restituam-se os valores recolhidos a título de fiança aos acusados. Intime-se as partes. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 02 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

**0002210-07.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) EVERSON CIDADE NOGUEIRA (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Os requerentes foram presos em flagrante pelos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, processo nº 0001385-632015.4036005. Às fls. 43 a 46 do processo nº 0001385-632015.4036005, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva dos acusados com o fim de garantir a ordem pública e a instrução processual penal. Às fls. 79 a 83 do processo nº 0001385-632015.4036005, os réus requereram relaxamento de prisão, a qual foi indeferida às fls. 118 a 120 Ricardo Cândido da Silva reiterou pedido de liberdade provisória nos autos 0001408-09.2015.403.6005, o qual foi negado pelo juízo competente às fls. 166 a 168 do processo nº 0001385-632015.4036005. O Juiz Plantonista de Naviraí/MS acolheu pedido de liberdade provisória, mediante fiança, no dia 27/09/15, requerido por EVERSON CIDADE NOGUEIRA E RICARDO CANDIDO DA SILVA (Fls. 18 a 21). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 71 do CNJ: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. No caso dos autos,



trata-se de nítida reiteração de pedido de relaxamento de prisão/liberdade provisória já decidida, por duas vezes, pelo juiz natural da causa, qual seja, o Juiz da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. O Juiz Plantonista de Naviraí não é instância recursal válida para reforma da decisão do juiz natural da causa, por isso reformo sua decisão e mantenho a prisão cautelar dos réus conforme fundamentação presente nas decisões de fls. 43 a 46, 79 a 83, a 166 a 168. Diante do exposto, reformo as decisões proferidas nos processos nº 0002209-22.20015.4036005 e 0002210-07.2015.403.6005, pelo juiz plantonista e mantenho a prisão preventiva dos acusados EVERSON CIDADE NOGUEIRA E RICARDO CANDIDO DA SILVA. Restituam-se os valores recolhidos a título de fiança aos acusados. Intime-se as partes. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 02 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3434**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000671-40.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI (MS005078 - SAMARA MOURAD) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc. 2. Verifico que o MPF fora intimado da sentença após o recebimento do recurso da defesa. 3. Assim, é tempestivo o apelo do parquet à f. 583, dê-se-lhe vistas para arrazoar. 4. Após, à defesa para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. 5. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3435**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001064-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001064-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOTAUTO VEICULOS LTDA (MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) Em face da inexistência da referida penhora, indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 106/108. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3436**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003088-68.2011.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X JOAO DOURADO DE OLIVEIRA (MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) 1. Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, para posterior apreciação do pedido de fls. 26/27. 2. Após, venha-me os autos para a realização da transferência dos valores e conversão em renda em favor do exequente.

#### **Expediente Nº 3437**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001396-92.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORã Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã para recebimento do débito indicado à f. 05. Antes da citação, manifestou-se a credora requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento administrativo da dívida em 31/07/2015 (fls. 13/19). É o relatório. Decido. Prevê expressamente o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato



judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (destacou-se)In casu, antes da formação da relação processual houve acordo de parcelamento extrajudicial entre as partes, fato que, por si só, interrompe a prescrição. Por conseguinte, não se vislumbra justa causa a determinar o prosseguimento deste feito, com citação da parte contrária para pagar dívida renegociada.Com efeito, caso este juízo ordenasse a citação, a parte contrária poderia alegar em sua defesa aquele parcelamento e pedir a condenação da exequente aos ônus da sucumbência por ausência de justa causa para o início desta demanda. Desse modo, nos termos do com arrimo no artigo 267, I c/c 295, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e indefiro a petição inicial. Pagas as custas, após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001489-55.2015.403.6005** - DIEGO GLUZEZAK(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO GLUZEZAK contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, COM SEDE NA Av. Internacional, nº 860 em PONTA PORÃ-MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GMC/7110, placa AIS-5674, ano/modelo 1999/1999, chassi 9BG331NC0XC001361. À fl. 69 foi determinada a intimação do impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos cópia atualizada do certificado do registro do veículo apreendido em seu nome, uma vez que o documento de fl. 21 encontra-se em nome de terceiro; comprovante do recolhimento das custas processuais; cópias da inicial e dos documentos que a instruem. À fls. 71/73 o impetrante manifestou-se requerendo a juntada de documentos. À fl. 74 certificou-se que as cópias da inicial e dos documentos que a instruem não foram trazidas aos presentes autos. À fl. 76 foi determinado à intimação do impetrante para juntar cópias de todos os documentos anexados a inicial de modo a instruir a contrafé adequadamente, nos termos da LMS, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 80 certificou o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, o impetrante não juntou aos autos cópias de todos os documentos anexados a inicial de modo a instruir a contrafé adequadamente, nos termos da LMS. O descumprimento do despacho (fl. 76) que determinou a juntada dos documentos mencionados acima, acarreta no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001873-18.2015.403.6005** - DEVAIR MELLO DE AMORIM(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVAIR MELLO DE AMORIM contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, COM SEDE NA Av. Internacional, nº 860 em PONTA PORÃ-MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, placa NND-7701, ano/modelo 2010/2010, chassi 9BD17309TA4330731. À fl. 34 foi determinada a intimação com urgência do impetrante para juntar aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como, documento que comprove o valor do veículo apreendido declarado na inicial (Tabela FIPE). À fls. 36 certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, o impetrante não juntou aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como, não comprovou o valor do veículo apreendido, decorrendo o prazo supramencionado sem manifestação da parte. O descumprimento do despacho (fl. 34) que determinou a juntada dos documentos mencionados acima, acarreta no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2162**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000296-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)**  
**FICA A DEFESA DO SENTENCIADO DHYONES BUENO DE JESUS (DR. ESTEVÃO MARTINS LOPES - OAB/PR 48.004) INTIMADA A APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO DE APELACAO INTERPOSTO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.**